PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 207 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1697/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006437-97.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Magistrado ACIR TEIXEIRA GRÉCIA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das Varas do 3° Juizado Especial Cível e do 4° Juizado Especial Cível, ambas da Comarca de Porto Velho, durante o período de 3/5/2018 a 3/10/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935320e o código CRC ED8D9521.

Ato Nº 1704/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022888-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR os afastamentos dos Magistrados abaixo relacionados, para participarem do Curso Programa Freemind: "Gestão da Emoção", na cidade de Ribeirão Preto/SP, concedendo-lhes diárias, bem como passagens aéreas, conforme quadro detalhado abaixo:

Magistrado (a)	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Início	Término	Quantidade de diárias
Marisa de Almeida	Juíza Substituta	101270-3	Comarca de Porto Velho	7/11/2018	9/11/2018	2.5
Haruo Mizusaki	Juiz de Direito da 2ª Entrância	101163-4	1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	7/11/2018	10/11/2018	3.5
Cláudia Vieira Maciel de Sousa	Juíza de Direito da 2ª Entrância	101163-4	1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura	7/11/2018	10/11/2018	3.5
Maximiliano Darcy David Deitos	Juiz de Direito da 3ª Entrância	101153-7	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná	7/11/2018	10/11/2018	3.5

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0937032e o código CRC DBF1852E.

Ato Nº 1710/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000538-15.2018.8.22.8003,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Criminal da referida Comarca, nos dias 10, 11, 12, 13 e 14/9/2018; 15, 16, 17, 18, 19, 22 e 23/10/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0938963e o código CRC 8158BBBC.

Ato Nº 1711/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0023039-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER nove diárias e meia ao Juiz AMAURI LEMES, membro titular da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, em virtude de seu deslocamento no período de 8/11/2018 a 17/11/2018, para atuar nas audiências e orientações na Operação Justiça Rápida Itinerante nas localidades do Baixo Madeira (Calama, Ressaca, Papagaios, Santa Catarina, Nazaré, Cavalcante e São Carlos.).

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939326e o código CRC 78DFC3F3.

Ato Nº 1713/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001216-33.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, nos períodos de 28/8/2018 a 6/9/2018 e 8/10/2018 a 19/10/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0939761e o código CRC 430166F8.

Ato Nº 1727/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0016691-35.2018.22.8000,

Considerando o constante no requerimento (0884326) e no despacho (0931805) do Processo SEI nº 0002345-07.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

ALTERAR os períodos de gozo das férias da Juíza SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, atualmente exercendo as funções de Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, de 25/8/2018 a 13/9/2018 para 7/1/2018 a 26/1/2018, referentes ao período de 2018/2019-1, mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário; e de 14/9/2018 a 13/10/2018 para 27/1/2018 a 25/2/2018, referentes ao período de 2018/2019-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 1278/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 149 de 13/8/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/11/2018, às 09:42, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944806e o código CRC DFAB4A5F.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006058-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004893-84.2018.8.22.0004
Comunicante: Juiz de Direito Jose Antonio Barretto
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado/RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.

O Juiz de Direito JOSÉ ANTONIO BARRETTO, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7004893-84.2018.8.22.0004, nos termos do art. 145, inciso I, do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo, remetendo o feito ao substituto automático.

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.

Relatados, decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(…)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Essa previsão é referendada no NRITJRO que estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.

A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação, que, a teor do §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Conquanto a orientação do CNJ, reforçando o cumprimento da exigência contida na Resolução n. 82/2009, a impor ao magistrado de primeiro grau declinar os motivos da eventual suspeição, a questão foi pacificada pela Excelsa Corte, na ADI n. 4.260, relatada pela min. Rosa Weber, que julgou prejudicado o pedido à vista da superveniência do NCPC, com previsão em sentido contrário.

Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais do magistrado.

Publique-se. Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa MAUÍ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, cujo objeto é a locação do imóvel situado na Rua Tabajara n° 834, esquina com rua José Bonifácio, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, com mobiliário e manutenções acordadas entre as partes, no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) mensais pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor total de R$ 1.272.000,00 (hum milhão e duzentos e setenta e dois mil reais), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X da Lei n. 8.666/93, em consonância com o Parecer 141/2018 (0932262), a Proposta de Preços (0931760) e Processo eletrônico SEI n. 0000385-25.2018.8.22.8700.

Encaminhe-se ao Divisão de Processamento de Despesas - DPD para empenhamento.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Juiz Guilherme Ribeiro Baldan

Diretor da Emeron em Exercício

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Vice-Diretor (a) da Emeron, em 05/11/2018, às 09:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0934082e o código CRC 30457065.

Edital Nº 12, de 06 de novembro de 2018.

Edital de chamada interna para concessão de bolsas de pesquisas decorrentes de curso de Pós-graduação stricto sensu (Doutorado) na área jurídica e dá outras providências.

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VIII, do art. 15, do Regimento Interno da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 007/2015-PR, que dispõe sobre o Programa de Pesquisa e Publicação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – Emeron;

CONSIDERANDO a implantação do Centro de Pesquisa e Publicações Acadêmicas no âmbito da Emeron;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em área de interesse do Tribunal de Justiça e Escola da Magistratura, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TJRO no cumprimento de sua função jurisdicional;

CONSIDERANDO a missão institucional da Emeron de promover a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores para a excelência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, do art. 39 e inc. IV do art. 93 da Constituição Federal do Brasil;

RESOLVE:

Art. 1º. A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia concederá, em caráter parcial, bolsas de pesquisas decorrentes de participação em Curso de Doutorado na área jurídica, que preencham os requisitos estabelecidos na Resolução n. 007/2015-PR, para até 15 (quinze) magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

§ 1º. Para fins de planejamento orçamentário, as bolsas de pesquisas serão oferecidas para processos de seleção que ocorram até o dia 31/12/2018, sendo que o interessado deverá comunicar sua intenção de receber bolsa até esta data, via SEI - Sistema Eletrônico de Informações para a unidade CEPEP.

§ 2º. Os pedidos para concessão de bolsa deverão ser encaminhados na forma indicada no parágrafo anterior até o dia 10/02/2019.

§ 3º. A concessão de bolsa de pesquisa será realizada para magistrados ingressarem em cursos de Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado) no território nacional, desde que não ocorra o afastamento da jurisdição, permanecendo com acesso remoto a ser autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, e o seu valor não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do seu subsídio, nos termos do § 4º, do art. 7º, da Resolução n. 007/2015, cuja concessão será deliberada pelo Conselho Superior da Emeron.

§ 4º. Todas as despesas necessárias ao deslocamento, alimentação e estadia do interessado para participação dos módulos, dentro e fora do Estado de Rondônia, serão de inteira responsabilidade do aluno.

§ 5º. Em caráter excepcional e desde que haja disponibilidade orçamentária, poderão ser autorizadas despesas com passagens (inclusive IDI – Indenização Deslocamento Intermunicipal, quando for o caso) e diárias decorrentes do deslocamento para fora do Estado, para participar de atividades obrigatórias e necessárias para a conclusão do programa.

§ 6º. A concessão de bolsa prevista neste artigo aplica-se somente a magistrado vitalício, nos termos do disposto no § 7º, do art. 7º da Resolução n. 007/2015-PR.

Art. 2º. A concessão de bolsas de pesquisas de que trata este Edital observará todos os requisitos aqui estabelecidos, além daqueles previstos na Resolução n. 007/2015-PR, que dispõe sobre o Programa de Pesquisa e Publicação e nos demais normativos da Emeron.

Art. 3º. Todas e quaisquer produções científicas objeto do Curso de Pós-graduação stricto sensu (Doutorado) deverão, obrigatoriamente, ser produto de investigação científica afeta à prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em sintonia com a área de concentração e linha de pesquisa do Programa chancelado pela Instituição de Ensino Superior – IES promotora e os seus respectivos regulamentos institucionais.

§ 1º. Para fins de produção científica de que trata o caput deste artigo, compreende-se como tal, relatórios, capítulos de livros, livros, artigos científicos, dentre outros, desde que publicados e comprovada, de forma idônea, a aludida publicação científica em meios físicos e/ou digitais especializados e, especialmente, o produto final do curso, denominado tese doutoral, devendo guardar íntima correlação temática com a atuação constitucional do Tribunal de Justiça, cujas produções integrarão a base de dados do Centro de Pesquisas e Publicações Acadêmicas – Cepep e o acervo da biblioteca da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

§ 2º. A Inobservância de qualquer prazo acadêmico fixado pela Instituição de Ensino Superior – IES, e, ainda, disciplinado neste Edital, na Resolução n. 007/2015-PR e demais legislações de regência, importará na perda do benefício da concessão de bolsa de pesquisa e na devolução integral dos valores até então dispendidos, acrescidos de juros legais e correção monetária calculados segundo o índice usado pelo Tribunal de Justiça para correção dos débitos judiciais, sem prejuízo das medidas disciplinares de incidência, exceto se caracterizado os institutos do caso fortuito ou força maior devidamente comprovados, após o devido processo legal para garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Toda e qualquer prorrogação de prazos decorrente da autonomia administrativa, financeira e científica que gozam as Instituições promotoras no que se refere, pontualmente, às entregas, inclusive o depósito para defesa da versão definitiva da tese doutoral e publicações científicas, na condição de componentes curriculares obrigatórios, só será acolhida pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia se oficialmente lavrada em Ato Normativo e publicada pela IES promotora do Programa e incontinenti encaminhado pelo beneficiário para a Emeron para manifestação.

§ 4º O magistrado que for beneficiado pela concessão de bolsa de pesquisa e convocado para matrícula, nos exatos limites da quantidade de vagas subsidiadas pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, deverá obrigatoriamente assinar Termo de Compromisso que, dentre outras cláusulas observará rigorosamente as normas constantes neste Edital, Resolução n. 007/2015-PR e demais legislações aplicáveis à espécie, devendo apresentar anualmente, ou quando solicitado, declaração de quitação, junto a IES, dos valores pagos para a realização da Pós-graduação strito sensu (doutorado), autorizando, previamente, com a ciência e consequente adesão às presentes cláusulas editalícias, os descontos financeiros em seus rendimentos mensais.

Art. 4º. O magistrado que obtiver, em qualquer disciplina/crédito, atividade acadêmica nota ou conceito inferior que inviabilize a conclusão e aprovação no curso, perderá o direito à concessão de bolsa e estará sujeito ao que dispõe o § 2º do art. 3º.

Art. 5º. A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia é, na forma da legislação aplicável a matéria, Unidade de Apoio do Tribunal de Justiça responsável para acompanhar, controlar, fiscalizar, registrar, emitir ordens, requisitar, recomendar e adotar todas as medidas pertinentes para a completa higidez procedimental do objeto do presente Edital.

Art. 6º. A concessão de nova bolsa de pesquisa só é possível se atendida a regra do § 6º, do art. 7º da Resolução n. 007/2015-PR, que estabelece que o bolsista não poderá requerer nova bolsa antes de completados 36 (trinta e seis) meses da apresentação ou defesa da dissertação ou tese da pesquisa anterior.

Art. 7º. O magistrado beneficiado com a concessão de bolsa de pesquisa, obrigatoriamente, manterá as suas atividades ordinárias, inclusive quanto ao cumprimento das metas já fixadas ou supervenientes.

Art. 8º. Para fins de análise do pedido de concessão de bolsa de pesquisa, o magistrado deverá instruir, obrigatoriamente, o seu pedido, sem prejuízo das demais exigências contidas neste Edital, com o requerimento de bolsa, instruídos com os seguintes documentos:

I - Projeto de pesquisa;

II - Exposição de motivos demonstrando a utilidade da pesquisa proposta para o Poder Judiciário;

III - Cronograma da pesquisa, com indicação precisa do prazo final de encerramento;

IV - Indicação dos valores necessários;

V - Termo de cessão dos direitos de utilização do trabalho produzido e dos dados colhidos, inclusive para efeito de publicação, com compromisso de entrega à EMERON de todo o material de forma impressa e em mídia eletrônica;

VI - Termo de compromisso de conclusão da pesquisa no prazo previsto no cronograma, sob pena de restituição dos valores recebidos, salvo justificativa apresentada e aceita pelo Conselho Superior da Emeron, que poderá conceder prorrogação não superior a 12 (doze) meses;

VII - Termo de compromisso de multiplicar o conhecimento adquirido, sem ônus, bem como de permanecer nos quadros do Poder Judiciário por prazo igual ao de concessão da bolsa, sob pena de restituição dos valores recebidos;

VIII - Comprovação de que não recebeu penalidade administrativa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor da Escola da Magistratura.

Art. 10. Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 06/11/2018, às 10:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0945508e o código CRC CAC927AE.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0803125-61.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7006199-07.2017.8.22.0010 – 1ª Vara Cível de Rolim de Moura
AGRAVANTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (OAB/RO 3214)
AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado: David Sombra Peixoto – OAB/CE 16.477
Data da Distribuição: 13/11/2017 12:54:30
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Intimação
Vistos.
José Vicente da Silva agrava por instrumento irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de cobrança proposta em desfavor da Companhia de Seguros Aliança do Brasil (autos n. 7006199-07.2017.8.22.0010).
Aduz em síntese o Recorrente que a decisão agravada merece reforma, uma vez que reconhecida a hipossuficiência, o benefício da gratuidade deve ser concedida de forma integral.
Inexistindo pedido liminar, a Agravante intimada, manifestou não ter interesse no diferimento ou parcelamento das custas e reitera o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a hipossuficiência da parte agravante, entretanto o Magistrado deferiu apenas em relação as custas processuais iniciais.
Pois bem.
Eis o teor da decisão agravada:
"Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária tão somente em relação às custas processuais iniciais.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Cite-se o réu, para que, querendo, oferte resposta no prazo legal (art. 335, III, do CPC).
Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a parte autora manifestou desinteresse na realização do ato."
Sirva esta decisão como carta ou mandado de citação.
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Endereço: Avenida das Nações Unidas, n. 14.281, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP 04.794-000. [...]".
Compulsando os autos da ação de cobrança, verifica-se que citada a parte Requerida, o Juízo emitiu a seguinte decisão:
"1. Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
2. Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do saneamento. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.
A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC).
Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.
3. A atividade probatória recairá sobre a origem e as causas da incapacidade da parte autora. O ônus da prova é da seguradora requerida.
Admito a produção de prova médico pericial.[...]"
Segundo a norma constitucional do art. 5º, LXXIV, é resguardado o direito à assistência judiciária a quem dela necessite e será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
De outro modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Ora, a questão não merece maiores discussões, uma vez que da leitura das decisões acima descrita, verifico que o Juízo a quo reconhece claramente a hipossuficiência do Agravante, embora tenha deferido apenas com relação as custas iniciais.
E nesse sentido, a norma do art. 98, §5º do CPC autoriza a concessão em parte do benefício.
"§5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
Cumpre-nos, no entanto, verificar se o Agravante preenche os requisitos necessários a concessão da gratuidade em sua totalidade conforme requer.
Analisando detidamente os documentos apresentados, entendo que as provas produzidos são suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade financeira da parte de arcar com as custas, despesas e honorários advindos do processo.
Assim sob este prisma e à míngua de elementos suficientes a sufragar a decisão de indeferimento da assistência judiciária, outra solução não há senão a concessão do benefício postulado.
É necessário ressaltar que quando a parte que postula os benefícios da justiça gratuita, ela sujeita-se à responsabilização civil caso se verifique que esteja faltando com a verdade, todavia, esta constatação, quando não patente nos autos, deverá ser feita em sede apropriada, inclusive tramitante em autos apartados (art. 4°, e parágrafos da Lei 1.060/50).
Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, no sentido de conceder o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0802894-97.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7009575-79.2018.8.22.0005 – 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Agravante: Deleone Adriano De Oliveira
Advogado(A): Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
Advogado(A): Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Data Da Distribuição: 16/10/2018 17:36:42

Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Deleone Adriano De Oliveira inconformado com a decisão interlocutória do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos Da ação de cobrança proposta em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (autos n. 7009575-79.2018.8.22.0005).
É o que tenho a relatar.
Decido.
Distribuído o presente recurso, veio aos autos comunicação do Magistrado informando que, em juízo de retratação, deferiu o benefício da justiça gratuita ao Agravante (ID n. 4768624).
Pois bem.
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso ante a perda superveniente de seu objeto.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802319-94.2015.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 0007935-56.2006.8.22.0014 – 2ª Vara Cível de Vilhena
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Agravante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Piracolino
Advogados: Newton Schramm de Souza – OAB/RO 2947
Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO 4001
Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO 3146
Vera Lúcia Paixão – OAB/RO 206
Agravado: Melkisedek Donadon
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Mário Gardini – OAB/RO 2941
Acira Hasan Abdalla – OAB/RO 3050
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Valor do Rio Piracolino - ASPROVAPI contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por Rosani Terezinha da Costa Donadon e Melkisedek Donadon (0007935-56.2006.8.22.0014).
Conta o Agravante que são pobres na forma da lei e que, passam por dificuldades financeiras, desde a perda da posse, objeto da demanda principal. Afirma que os associados passaram a viverem em casas alugadas, causando prejuízos aos seus próprios sustentos e de suas famílias.
Aduzem que para a concessão da gratuidade é necessária a simples declaração de hipossuficiência, e que se mostra evidente quando esta E. Corte, já reconheceu o direito aos Associados, em sede de agravo de instrumento referente a ação declaratória (0102076-67.2006.8.22.0014) apensa a ação principal.
Concedido efeito suspensivo (ID n. 3639565).
A Magistrada em suas informações afirma que mantêm sua decisão uma vez que o pedido de gratuidade foi indeferido em sede de apelação, em razão da não comprovação da condição de hipossuficiente.
A Agravante peticiona nos autos alegando dificuldade em produzir prova de sua hipossuficiência; que no momento não possui renda e seus sócios são pessoas carentes.
Ausente contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, a Agravante requerer a gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto, limita-se a apresentar a declaração de hipossuficiência.
Ora, da declaração de hipossuficiência apresentada, como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.
E, analisando detidamente os autos, não identifico a insuficiência de recursos alegada pela Agravante, uma vez que não foram apresentadas outras provas capazes de validar suas afirmativas.
Embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, não há como aferir a veracidade de suas alegações, sendo certo que deveria a Agravante ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que estava insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
E considerando o valor atribuído à causa e a norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016, entendo que os documentos apresentados não comprovam a incapacidade, mesmo que momentânea, de efetuar o pagamento das custas.
Assim sendo, considerando o valor atribuído à causa, norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016 e a falta de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, bem como o pedido de diferimento, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802430-73.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7009837-23.2018.8.22.0007 – 2ª Vara Cível e JIJ da Comarca de Cacoal
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
AGRAVANTE: JOAQUIM CEZARIO DA MAIA
Advogado(a): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO (OAB/RO 7046)
AGRAVADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Data da Distribuição: 31/08/2018 17:25:38
Intimação
Vistos.
Joaquim Cezário da Maia agrava por instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça requerida nos autos da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT por invalidez permanente proposta em desfavor de Centauro Vida e Previdência S/A (autos n. 7009837-23.2018.8.22.0007a).
Intimado o Agravante a providenciar o recolhimento em dobro das custas, este quedou-se inerte.
É o que tenho a relatar.
Decido.
A questão em tela versa sobre a irresignação do agravante em relação à decisão do Juízo a quo, que indeferiu o pedido atinente à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.
O Código de Processo Civil estabelece que, no art. 99, § 7°, do CPC, requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, nesse caso, apreciar o pedido e, se indeferi-lo, fixar prazo ao recolhimento.
Assim, se recebido o recurso, havendo postulação de dispensa de preparo, por meio de requerimento de assistência judiciária, o relator analisará o pedido.
Entretanto, em vias de julgamento do presente agravo de instrumento, constatou-se a falta de pedido de gratuidade judiciária para este recurso nas razões recursais, bem como a ausência do comprovante de pagamento de recolhimento do preparo recursal estabelecido na Lei de Custas n. 3.869/2016 c/c Ato 95/2017, razão pela qual, foi oportunizado a agravante a providenciar a regularização, sob pena de deserção.
Contudo, o agravante deixou de recolher o preparo.

Nos termos da lei processual, uma das condições extrínsecas do agravo de instrumento é a sua instrução com a comprovação do preparo, sob pena de não conhecimento, conforme disposto no art. 932, III do CPC c/c art. 1.007, § 1º, ambos do CPC.
Assim, manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto, uma vez que o agravante, devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo de instrumento.
Comunique-se o juízo a quo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0802664-89.2017.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7000332-42.2017.8.22.0007 - 3ª Vara Cível de Cacoal
Agravante: Adilton Paulo Notario
Advogado(a): Juvenilço Iriberto Decarli - OAB/RO n. 248/A
Juvenilço Iriberto Decarli Jr. - OAB/RO n. 1193
Agravado: Ardemir João da Cruz
Advogada: Ana Paula Leal Esmeraldino – OAB/RO 6299
Data da Distribuição: 04/10/2017
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo interposto por Adilton Paulo Notário, inconformado com a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de adjudicação compulsória proposta por Ardemir João da Cruz (autos n. 7000332-42.2017.8.22.0007).
Conta o Agravante em suas razões que o Magistrado a quo determinou-lhe o recolhimento das custas iniciais da ação de reconvenção apresentada com a contestação, e dentre os pedidos pleiteou a gratuidade da justiça, juntando declaração na qual afirma não possuir condições de pagar as custas processuais, preparo e demais gastos judiciais.
Assevera que a ação principal deu à causa o valor de 1.236.802,00 (hum milhão, duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e dois reais) e que, o valor das custas é de R$ 24.736,04 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e quatro centavos). Equivalendo os mesmos valores para a reconvenção.
Concedido o efeito suspensivo (ID n. 3660129).
O Agravante peticiona nos autos manifestando interesse no diferimento das custas após o trânsito em julgado.
O Magistrado apresenta sua informação aduzindo que manterá a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
O Agravado apresenta suas contrarrazões, argumentando que o Agravante ostenta condições suficientes de arcar com as custas do processo e por isso requer seja improvido o presente recurso.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante requerer a gratuidade da justiça, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto, limita-se a apresentar a declaração de hipossuficiência.
Ora, da declaração de hipossuficiência apresentada, como dito acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impede de pagar as custas processuais.
E, analisando detidamente os autos, não identifico a insuficiência de recursos alegada pelo Agravante, uma vez que não foram apresentadas outras provas capazes de validar suas afirmativas.
Cumpre esclarecer que a inscrição do nome no cartório de protesto e o número de demandas contra si propostas, não tem o condão de comprovar a hipossuficiência de um indivíduo.
Embora sensibilizado pela situação exposta nos autos, não há como aferir a veracidade de suas alegações, sendo certo que deveria o Agravante ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que estava insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido de gratuidade da justiça, nem mesmo o pedido de diferimento, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0802514-74.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7001579-82.2018.8.22.0020 – Vara Única De Nova Brasilândia Do Oeste
Agravante: Geraldo Guilherme Dias
Advogado(A): Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado(A): Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Banco Itau Consignado S.A.
Data Da Distribuição: 10/09/2018 15:12:38
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Guilherme Dias inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em desfavor de Banco Itau Consignado S.A. (autos n. 7001579-82.2018.8.22.0020).
Conta o Agravante que propôs demanda em face do Agravado e dentre os pedidos requereu a concessão da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo e para tanto apresentou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.
Afirma que possui outras demandas com o mesmo pedido e pagar as custas processuais de todas elas, impediria seu acesso à justiça, uma vez que somadas totalizam R$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).
Aduz em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada uma vez que para a concessão da benesse não é necessário o caráter de miserabilidade, que a simples afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, sem prejuízos ao seu sustento é suficiente.
Deferido efeito suspensivo (ID n. 4469398).
A Procuradoria-Geral de Justiça no parecer do E. Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca, opinou pelo conhecimento e provimento do presente agravo (ID n. 4501424).
A Magistrada em suas informações, ratifica os termos de sua decisão, afirmando que a parte juntou apenas declaração de hipossuficiência.
É, em síntese, o relatório.
Decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.

A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
Cumpre esclarecer que a regra acima, não foi recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
Portanto, a aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos, é o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.
(Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.
Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em tela, o Agravante conta que ajuizou demanda requerendo a gratuidade da justiça afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem que haja prejuízo ao seu sustento.
Analisando detidamente os autos, o Recorrente não trouxe aos autos documentos que demonstrassem sua hipossuficiência ou redução na capacidade financeira, como comprovante de despesas habituais, conforme afirmado pelo Juízo de origem.
Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.
É certo que o Agravante deveria ter juntado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que estava insatisfeita com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Assim, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.
Ausente pedido de diferimento do recolhimento ao final ou parcelamento das custas, deixo de concedê-los.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Isento-o do preparo.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Francisco Borges
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0802379-96.2017.8.22.0000 - PJe
Recorrente/Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Recorrido/Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Pedro Paulo Brito da Silveira
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interessada (Parte Passiva) : Marly Hassegwa Moscoso Soares
Relator : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Data da distribuição: 07/12/2017
Data do julgamento: 04/06/2018
Direta de Inconstitucionalidade n. 0803407-02.2017.8.22.0000 - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Luzia D'Oeste
Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)
Requerido : Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste
Advogada : Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6.214)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça de Rondônia para manifestação.
C.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0802188-51.2017.8.22.0000 - PJe
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e
outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessário : Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia -
SINSEPOL
Interessados (Parte Passiva) : Antenor Tavares de Castro e Sebastião José Barbosa
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Data distribuição: 14/03/2018
Processo: 0803170-65.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Impetrante : ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Interessado : Núbia Cavalcante de Araújo
Advogado : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interessado : Georgete Jarufe Pinheiro da Silva
Advogado :Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886), Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)
Interessado : Ruth Pereira dos Santos
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Despacho
Vistos,
O Estado de Rondônia peticiona às fls. 131/132, solicitando a citação por edital da senhora Ruth Pereira dos Santos, nos termos do art. 257, inc. II, do CPC, com publicação da citação da terceira interessada, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, com certificação nos autos, bem como publicação em jornal de grande circulação, uma vez que as tentativas de localizar e citar pessoalmente a interessada restaram infrutíferas.
Defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos ao Segundo Departamento Judiciário Cível para as providências necessárias.
Após, voltem-me conclusos.
C.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803009-21.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impetrante : Jessica Ramos França
Advogado : Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Impetrado : Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão de Concursa da FGV Projetos
Vistos,
JESSICA RAMOS FRANCA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA FGV PROJETOS e também pela MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra que participou do concurso público promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Edital n. 01, de 08 de maio de

2018, por vaga de ampla concorrência para o cargo de Analista Legislativa, nível superior, com especialidade em Arquitetura.
Em suma, aduz que fora exigida matéria não prevista no Edital do Concurso, relatando que no conteúdo programático do cargo de Analista Legislativo — modulo II – conhecimentos específicos da especialidade em Arquitetura, apresentava o tópico "Acessibilidade para portadores de necessidades especiais – NBR 9050:2004".
Esclarece que embora no conteúdo programático constasse a norma NBR 9050:2004, esta deixou de vigorar a partir da implementação da NBR 9050:2015, em 2015, sendo esta última cobrada nas questões de números 61 a 65, de modo que a introdução de matéria que não foi objeto do Edital alterou a sua aprovação.
Requer a concessão de liminar para que o referido concurso seja suspenso.
No mérito, pugna pela concessão da segurança para fins de anular as questões 61 a 65, e que seja refeita a reclassificação dos pontos.
Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita.
É o relatório. Decido.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão do Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na categoria de analista legislativo na especialidade de Arquitetura, Edital n. 01, de 08/05/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 78, do dia 08/05/2018.
O principal argumento é o de ter sido cobrada matéria não prevista no conteúdo programático, o que teria alterado a sua aprovação no certame.
Dispõe a lei que a concessão de liminar em mandado de segurança dar-se-á diante da relevância dos fundamentos apresentados, ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja ela deferida tardiamente (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, III).
In casu, constato que os documentos que acompanham a inicial demonstram que as questões 61 a 65 referem à NBR 9050:2015, que não faz parte do conteúdo programático, sendo flagrante que a matéria "Acessibilidade para portadores de necessidades especiais" constou no Edital a norma NBR 9050:2004.
Nesse contexto, sendo notória a ilegalidade praticada pelos impetrados em desfavor da impetrante e demais participantes do concurso, revela-se presente a fumaça do bom direito.
Visível também o perigo da demora, pois, acaso não deferida a medida liminar neste momento, os participantes poderão assumir cargo em que consta vício na ordem de classificação final.
Ademais, no termos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, amoldando-se as hipóteses ao caso em análise.
Todavia, por se tratar de concurso que também abrange o provimento de diversos cargos, entendo que o certame deve ser suspenso apenas na parte que se refere ao provimento do cargo de analista legislativo na especialidade de Arquitetura.
Ante o exposto, acolho o pedido de tutela de urgência e concedo a liminar para suspender o Edital n. 01, de 08 de maio de 2018, por vaga de ampla concorrência apenas para o cargo de Analista Legislativo de nível superior com especialidade em Arquitetura.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Comunique-se o teor desta decisão às autoridades impetradas, e os notifiquem, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações necessárias à espécie.
Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7°, II, da Lei n. 12.016/2009.
Com a apresentação das informações dos impetrados, dê-se vista ao Ministério Público de Rondônia, conforme disposto no art. 12 da lei supracitada.
P. I. C.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico
Mandado de Segurança n. 0802419-78.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Tomás José Medeiros de Lima (OAB/RO 6.389) e outros
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Pedro Luiz Mendes
Advogados: Hélio Vieira Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641) e outra
Interessado (Parte Passiva): José Elias Ferreira Lopes
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6.426
Interessado (Parte Passiva): José Carlos Chaddad
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Interessado (Parte Passiva): Antônio Luiz de Almeida
Interessado (Parte Passiva): Orlando Medici Junior
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 5.9.2017
Data do julgamento: 1º.10.2018
EMENTA
Mandado de segurança. Pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório. Possibilidade. Causas diferentes. Dignidade da pessoa humana. Segurança denegada.
É possível o pagamento antecipado pela segunda vez no mesmo precatório, quando se tratar de causas distintas, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana (Precedente do TJ/RO).
Comprovado nos autos que a parte recebeu a primeira antecipação de precatório por ser portador de doença grave e na segunda por ser pessoa idosa, denega-se a segurança.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 01 de Outubro de 2018
Desembargador(a) MIGUEL MONICO NETO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803056-92.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante : Gleibson Alves Sá
Defesor : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado : Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Consta no termo de triagem (ID Num. 4809107) que a matéria tratada nos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.
Decido.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por GLEIBSON ALVES SA em face de ato coator da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.
Em análise aos autos constatei que, de fato, a competência para conhecer e julgar o presente recurso não é deste Tribunal, conforme previsto no art. 115, VI, do RITJ/RO, a seguir transcrito:
Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar:
(…) VI – os mandados de segurança contra atos dos secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência par julgar em grau de recurso;
Ante o exposto, a competência para julgamento dos presentes autos é do juízo de 1º grau.

Assim, diante da impossibilidade de envio dos autos pelo próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, determino, que o Departamento Judiciário proceda o encaminhamento dos presentes autos para distribuição na instância inferior.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7013999-50.2016.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7013999-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ªVara Cível
Recorrente: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Recorridos: Rodrigo Carniel Dal Moro e Aluska Katarina da Rocha Félix
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302)
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 29/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível - CPE2ºGRAU
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Cível da CPE2ºGrau

Agravo de Instrumento n. 0802243-65.2018.8.22.0000 - (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7025547-04.2018.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Agravados: Ildo Justino dos Reis, Maria Aparecida dos Reis, E. M. L. Pedro Comercial e Eliane Maria Lira Pedro
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 15/8/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de imissão de posse movido em desfavor dos agravados, indeferiu o pedido liminar de imissão de posse.
Nos termos da petição ID 4689210 e termo de audiência de conciliação ID 4689209, as partes informam terem formalizado acordo nos autos do processo originário, culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim, o presente agravo de instrumento perde a razão de ser, importando em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800971-36.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001122-83.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Frigomil Frigorifico Mil Ltda – EPP
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7.354)
Agravada: Xinguara Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
Advogada: Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves (OAB/PE 19.130)
Agravado: Banco Sofisa S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 10/4/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo interno interposto por Frigomil Frigorífico Mil Ltda – EPP interposto contra decisão que, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, julgou prejudicado o agravo de instrumento em razão do juízo de primeiro grau ter se declarado incompetente para processar e julgar a demanda original, declinando da competência para a comarca de Recife/PE.
Verificada a ausência do pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 16, da Lei nº 3.896/2016, a agravante foi intimada para efetuar o recolhimento do preparo, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, ID 4716724.
Por seu turno, a parte agravante peticionou apresentando comprovante de pagamento do preparo no valor de R$ 305,82, ID 4752955, em desacordo com a norma acima mencionada, qual seja, o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, consoante certidão ID 4806707.
Com efeito, é cediço que a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que o agravo não merece ser conhecido, pois a parte deixou de efetuar o recolhimento em dobro dentro do prazo de 5 dias previstos em lei, o que leva o reconhecimento da deserção.
Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço o agravo interno.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802401-23.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem: 7001814-97.2018.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado: DECIO BARBOSA MACHADO (OAB/RO 5.415 e OAB/PA 17.878)
Agravado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA - SICOOB OUROCREDI
Advogada: KARIMA FACCIOLI CARAM (OAB/RO 3.460)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/8/2018
Decisão
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Material de Construção e Casa da Madeira Ltda - ME visando a reforma da

decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste que determinou o aguardo da audiência de instrução previamente designada.
Nas informações solicitadas, o juízo de origem informou que constatado a não atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, prosseguiu com a audiência de instrução, colhendo depoimento de testemunhas, tendo sido proferida sentença de mérito, na qual a pretensão da parte agravante foi parcialmente acolhida.
Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 7010090-63.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7010090-63.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Recorridos: Maria de Nazaré Santana Brito, Marileide Brito dos Santos, Raimundo Rodrigues dos Santos e outros
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 7/8/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801026-21.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009844-94.20=14.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033)
Embargados: José Ferreira da Silva, Marinete Gama da Silva, Francisco Cunha Franca e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgar Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Revisão de julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado. A pretensão da embargante de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto. Suficiente que conste do acórdão a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800581-66.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7034839-47.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642) e outros
Recorridos: Creuza Souza de Oliveira, Raimundo Barbosa Prata e Ronaldo de Oliveira Barbosa
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Interposto em 17/7/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/9/2018
Apelação n. 0008315-35.2013.8.22.0014 (Pje)
Origem: 0008315-35.2013.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6.647-A) e Dariano José Secco (OAB/SP 164.619) e Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206), Everton Melo da Rosa

(OAB/RO 6.544), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842) e Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Redistribuído por prevenção em 20/06/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Busca e apreensão. Extinção da ação. Honorários advocatícios. Incidência. Valor da causa atualizado. Apreciação equitativa. Inaplicabilidade.
A verba honorária advocatícia sucumbencial deve remunerar dignamente o trabalho executado, em patamar razoável, observando-se o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da matéria e o tempo exigido para a atividade. Somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.
Quando o valor da causa ultrapassar o valor equivalente a 200 salários mínimos, a verba honorária será fixada nos percentuais estabelecidos no § 5º do artigo 85 do CPC, observando-se que até o valor de 200 salários mínimos os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% e, no valor excedente, de 200 salários mínimos a 2.000 salários mínimos, entre 8% e 10%.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801925-82.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7023677-21.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante/Agravado: MELOPVH Comércio de Peças para Motores Ltda.
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Agravados/Agravantes: W. L. Comércio e Representação de Produtos para Informática Ltda. – ME (J. A. Comércio de Revestimentos Cerâmicos Ltda.) e Sidnei José Lanzarin
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 1º/8/2018 e Distribuído por sorteio em 13/7/2018
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de imissão na posse. Agravo interno prejudicado. Tutela de urgência. Requisitos do art. 300 do CPC. Ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Necessidade de maior dilação probatória. Tem-se por prejudicado o agravo interno intentado contra decisão monocrática do relator, quando houver julgamento anterior ou simultâneo do recurso principal. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, é possível desde que comprovados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não estava presente o receio de dano de difícil reparação para justificar a tutela, pois desde 2015 é a proprietária do imóvel, e deixou transcorrer três anos até buscar a imissão na posse do bem. Imperativa a realização de maior dilação probatória sobre a controvérsia, submetendo-se as alegações exordiais ao crivo de largo contraditório.
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800320-04.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007874-32.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681) e outros
Agravados: Ilna Ereira Dantas Reis, Domingos Ribeiro Pessoa, Ulisses Lyncon de Araújo Reis e outros
Advogados: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Jonatas Rocha Sousa (OAB/RO 7.818)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800545-92.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002776-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Embargados: João Alves Teixeira, Adenias Luís dos Santos, Álvaro Mendonça dos Santos, Carlos Ribeiro da Silva e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 22/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado.
Os embargos de declaração se prestam a sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente na decisão, o que não é o caso.
Suficiente que conste do acórdão a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802373-60.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008157-87.20118.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/

PR 15.711), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Recorridos: Alan Arais Lopes e Walber Pydd
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 5/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
(a) Rilia Natori
Analista Judiciário/C.CIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800413-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021266-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7.089) e Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5.989) e outros
Recorrido: José Farias dos Santos Filho
Advogados: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 6/7/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil, e artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de JULGAMENTO: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801665-10.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003835-82.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Embargados: Maria do Carmo Baima Assunção, Maria da Conceição Baima Assunção, Marilene de Oliveira Silva e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 20/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Revisão de julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Impossibilidade de ampliação. Prequestionamento. Recurso rejeitado. A pretensão da embargante de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto. Suficiente que conste do acórdão a apreciação das questões relevantes para a solução da lide, o que já caracteriza o necessário para substanciar eventual prequestionamento, para a interposição de recurso cabível.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800328-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002116-72.2017.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravados: Maria do Rozario Marcolino de Souza, Naiara Souza dos Santos, Vera Souza dos Santos e Outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Agravo Interno em Correição Parcial n. 0802349-61.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7051789-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: João Baldez da Silva e Maria Arlete da Gama Baldez
Advogados: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565) e Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1.160)
Agravado: Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho
Terceiros Interessados: Fabiano Medeiros da Costa e Flávia Caze de Sousa Medeiros
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Interposto em 23/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."
EMENTA: Agravo interno. Correição parcial. Indeferimento da inicial. Ausência de tumulto processual. Recurso desprovido.
A correição parcial não pode ser utilizada de forma arbitrária, mas desde que fique caracterizado o error in procedendo grosseiro ou tumulto processual em face do qual não existe recurso previsto na lei processual civil para atacar o pronunciamento judicial.
A decisão de indeferir, por ora, a designação de audiência de conciliação, por certo, não traduz qualquer tumulto no andamento da ação, mormente ao fato de que ficou consignada a possibilidade de que a solenidade poderia ser marcada para momento posterior.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7009545-15.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7009545-15.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante: D. A. de O.
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Apelados: D. A. dos. S. e G. A. dos. S representado por sua genitora E. O. S.
Advogado: Ana Maria de Assis e Assis Carmo (OAB/RO 4.147)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio 14/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Pensão alimentícia. Maioridade de um dos filhos. Binômio necessidade/possibilidade. Manutenção da sentença.
A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.
Atingida a maioridade, a presunção de necessidade não mais subsiste, ficando a continuidade da prestação de alimentos condicionada à comprovação, por parte do beneficiário, da impossibilidade de prover seu sustento pelo próprio trabalho, ou de sua frequência a curso superior, ou do exercício de outra atividade que realmente lhe retire ou o impossibilite de desempenhar atividade lucrativa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7060710-16.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7060710-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794)
Apelado: Neide de Oliveira dos Santos
Advogados: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/8/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência comprovada. Litispendência. Inexistência. Competência do juízo. Súmula 540-STJ. Invalidez permanente. Laudo pericial conclusivo. Aplicação da tabela. Manutenção da sentença.
Comprovando-se a condição de hipossuficiente nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, não há que se falar em revogação da assistência justiça gratuita concedida.
Inexiste litispendência, quando a parte desiste de ação idêntica protocolada em juízo equivocado.
De acordo com a Súmula 540 do STJ "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". Trata-se, portanto, de competência concorrente, ficando a escolha a cargo da parte autora.
O pagamento do seguro obrigatório deverá ser feito de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade avaliada em laudo pericial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento n. 0801800-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005023-17.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Carlos Jamal de Paula Furtado
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Agravada: Fanny Cristina Nakad
Advogados: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7.924), Alexandre Jenner A. Moreira (OAB/RO 2.005), Juliane Silveira S. A. Moreira (OAB/RO 2.268) e João Gomes de Oliveira Júnior (OAB/RO 4.305)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar, via digital, as contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7005473-55.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem:7005473-55.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e outros
Apelado: Darci Pedro da Rosa
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2.435)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 15/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo. Invalidez total.
Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do nexo causal entre a incapacidade permanente e o acidente, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à indenização em consonância com a lei vigente época do sinistro (Lei n. 6.194/74).
Quando a invalidez ou sequela for total o percentual da perda previsto na tabela deve ser enquadrado diretamente em um dos segmentos orgânicos ou corporais lá previstos, não havendo a necessidade de graduação da lesão, porquanto só possível quando a invalidez for parcial incompleta.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7003659-38.2016.8.22.0004 (PJe)
Origem: 7003659-38.2016.8.22.0001 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jorge Augusto Alves Neto
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6.132)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança. DPVAT. Intimação pessoal do periciando. Necessidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação da sentença.
A perícia é ato personalíssimo e, por tal motivo, impõe-se que a parte interessada seja intimada pessoalmente para comparecimento, não bastando a cientificação do seu advogado via Diário da Justiça.
Caracteriza-se cerceamento de defesa do autor, que não é intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, comportando a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para determinação de realização da avaliação médica.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7016700-18.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7016700-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486), Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41.082) e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A)
Apelado: Cristiano Rodrigo dos Santos Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7003502-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003502-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320) e outros
Apelado/Recorrente: Marcos Morais Brasil
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 18/10/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Preliminar de Nulidade de Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional. Embargos Fundamentadamente Improvidos. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Manutenção.
Se nos embargos de declaração opostos contra a sentença foram analisados todas as questões de fato e de direito pertinentes às matérias veiculadas, de maneira clara e fundamentada, enfrentando os argumentos deduzidos no processo capazes de dar sustentação à conclusão adotada, não incide em vício decorrente do artigo 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7014973-24.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014973-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Geraldo Marques dos Santos
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por sorteio em 23/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Inscrição indevida. Fraude de terceiro. Responsabilidade objetiva do banco.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia, que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
As empresas respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois se trata de conduta abarcada pela teoria do risco, caracterizando-se como fortuito interno.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803458-13.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002008-07.2017.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Genérica
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Recorrida: Maria José Kuhn
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Interposto em 23/05/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, II), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7001803-36.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001803-36.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelada: Zilma Gomes Almeida
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança de serviços não contratados.
Distribuído por sorteio em 9/8/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Telefonia. Cobrança por serviços não contratados. Prática abusiva. Repetição do indébito. Ausência de maiores repercussões. Dano moral não configurado.
Configura prática abusiva a cobrança, por meio da conta telefônica, de serviços não contratados pelo consumidor, a despeito da reiterada manifestação desse pela exclusão da cobrança não autorizada, devendo tais valores ser restituídos em dobro, por não se tratar de engano justificável, consoante disciplina o art. 42 do CDC.
A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0803402-77.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029547-18.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)
Recorrido: José de Paula
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 19/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação n. 7026344-82.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026344-82.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Zuleide Pereira dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 16/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Legitimidade da inscrição. Existência de dívida comprovada. Dano moral não configurado.
Comprovada a existência da dívida, assim como o liame obrigacional entre as partes, o cessionário age no exercício regular do seu direito de cobrança a fim de garantir seu crédito. Logo, sendo devida a negativação, não há que se falar em dano moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 23/10/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7000138-82.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000138-82.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Civil
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486), Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41.082), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1.991)
Apelada/Recorrente: Silvana Madruga Lourenço
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19/8/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório.

Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia, que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801819-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004067-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Agravadas: Maria Gomes Rodrigues e outros
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 25/9/2018
Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801698-92.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021082-49.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Gilson dos Santos Campos, Valéria Martins Fernandes, Rinaldo Paiva de Souza, Gelenilza Morais da Silva e Outros
Advogados: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7.653)
Agravados: Fernando da Silva Maia e Raimunda Valmeire Lima Galvão Maia
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Interposto em 18/7/20118 e Redistribuído por sorteio em 19/6/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Audiência de justificação. Presença do Ministério Público. Ausência de nulidade. Liminar deferida. Presença dos requisitos do art. 561 do CPC. Liminar mantida.
Tem-se por prejudicado o agravo interno intentado contra decisão monocrática do relator, quando houver julgamento anterior ou simultâneo do recurso principal.
Não há nulidade na concessão de liminar de reintegração de posse, porquanto a urgência do pedido liminar é incompatível com a oitiva prévia do Ministério Público, mormente ao fato de que o magistrado está amparado em seu poder geral de cautela, e ainda, porque o art. 562 do CPC, apenas exige a presença do réu na audiência de justificação e não do Ministério Público.
A proteção possessória condiciona-se à presença dos requisitos elencados no art. 561 do CPC.
Diante da presença de tais requisitos, mantém-se a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801910-50.2017.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0006221-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Espólio de Raimundo Paraguassú de Oliveira
Advogado: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733)
Advogado: Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7.869)
Advogado: Benjamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Recorridos: Francisca das Chagas Queiroz Feder, Militimo Feder Júnior, Alan Kuelson Queiroz Feder e outro
Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 11/6/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, §1º, IV, VI, 783 e 803, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 93, IX), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
No que tange ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0003980-80.2011.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003980-80.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Pincéis Atlas S/A
Advogada: Jenny Letícia Atz San Martin (OAB/RS 50385)
Advogada: Ângela Magali da Silva (OAB/RS 40955)
Advogada: Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira (OAB/RS 20040)
Advogado: Fernando Roberto Lopes Atz (OAB/RS 78392)
Recorrida: França e Carvalho & Cia Ltda. – ME
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogada: Juliana Silvestrin dos Santos (OAB/RO 4655)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 11/05/2018
Vistos.
Intime-se o recorrente para juntar aos autos a Guia GRU referente ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §7º, do Código de Processo Civil.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 9/10/2018
Apelação n. 7005164-10.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005164-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Alice Dal Toe, Alvari Virgilio Corbari, Sandra Maria Pires Gonçalves e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Apelado: ITAÚ Unibanco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 15/1/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Expurgos. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Prazo prescricional. Determinação do STJ em medida cautelar. Abstenção do juízo de realizar atos relacionados à execução de título judicial específica. Suspensão ou interrupção da prescrição não caracterizada. Termo inicial. Trânsito em julgado da decisão exequenda.
Nas execuções individuais de sentenças proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.
A deliberação do ministro do STJ para que o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública cuja decisão se quer aproveitar não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, haja vista não ter havido determinação que obstasse o ajuizamento de novas execuções, abrangendo terceiros que ainda não haviam ajuizado suas pretensões.
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803258-06.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0204740-50.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80.101), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79.844), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Júlia Tresoldi (OAB/SC 10.188) e outros
Agravada: Letícia Maria de Sá Basílio Lucena
Advogados: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120) e Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto em 31/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802114-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7065168-76.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravante: Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38.266)
Agravado: Vandlen Cunha de Almeida
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 2/8/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Prova. Perícia grafotécnica. Honorários periciais. Custeio.
O ônus de provar a autenticidade da assinatura cabe à parte que produziu o documento, no caso, a ré. O ônus da prova compreende o ônus financeiro e o dever de arcar com o custeio da prova técnica.
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801750-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021748-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861),
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026),
Advogado: Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230),
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803),
Advogado: Luciana Sales Nascimento(OAB/RO 5082)
Agravados: Daniel Ferreira Araújo, Rosângela de Souza Cruz Araújo, Daniele Cruz Araújo e G. C. A.
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479),
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Interposto em 31/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802993-67.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem:7002362-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
Advogados: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA (OAB/RO 7.681),
Advogado: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN (OAB/MS 55.260),
Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3.250),
Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5.082),
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861)
Agravado: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO BRITO
Advogado: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479),
Advogada: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1.996)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/10/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Claudemir do Nascimento Brito.
Na origem, observa que Claudemir do Nascimento Brito ajuizou ação reparatória de danos ao fato de que sua propriedade se sofrido prejuízos decorrentes da construção da USINA SANTO ANTONIO (autos de nº 7002362-68.2017.8.22.0001), tendo o magistrado de primeiro grau, ao meio do processo, proferido despacho saneador no qual inverteu o ônus da prova.
Inconformada, o Consórcio demandado agrava alegando que a ação não se trata de cunho ambiental e tampouco de ação de consumidor , fato que retira a impossibilidade da inversão do ônus probatório, devendo ser, portanto, aplicado o Princípio (teoria) da Carga Dinâmica das Provas, a qual, uma vez aplicada ao caso, impossibilitaria a ocorrência do fenômeno jurídico invocado pelo magistrado de primeiro grau. Alega também que houve inversão sem a devida fundamentação. Assim, pugna pela decretação da nulidade da decisão por falta de fundamentação e no mérito, pela revogação da inversão do ônus probatório.

Decido.
Versa a pretensão recursal, em suma, de declaratividade de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, bem como da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.
Da ausência de fundamentação.
A decisão agravada teve o seguinte conteúdo:
"[...]
Decisão
[…]
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
[...]"
Note-se que o juízo a quo se manifestou sobre suas razões para inverter o ônus da prova, deixando claro o fundamento jurídico para tal.
A decisão concisa, ainda que seja, não enseja qualquer mácula, como já decidiu a Suprema Corte:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. PREVENÇÃO DE OUTRO MINISTRO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.
I – Improcedente a alegação de nulidade da decisão ora recorrida, especialmente porque o recorrente poderia ter alegado a prevenção no momento em que o agravo de instrumento foi distribuído, e não esperado o julgamento do recurso para posterior questionamento. Incide, na espécie, o § 1º do art. 69, combinado com o § 6º do art. 67, ambos do RISTF.
II – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.
III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.
IV – Agravo regimental improvido.
(STF - AI 817289 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00220)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
1. A fundamentação concisa atende à exigência do artigo 93, IX da Constituição Federal, não implicando a invalidação da decisão que a utiliza. 2. Ausente o requisito específico do prequestionamento, resta inviabilizado o processamento do recurso extraordinário. Incidência do óbice da Súmula 282-STF.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - AI 310272 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 28-06-2002 PP-00133 EMENT VOL-02075-08 PP-01739)
Deste modo, por conter expressamente sua concepção jurídica e valorativa sobre a matéria decidida, a decisão harmonizou-se com o sistema constitucional, razão pela qual inviável a pretensão de nulificar o ato decisório.
Da inversão do ônus da prova.
Em seguida, postula a agravante que exclusão da inversão do ônus da prova por não caber neste episódio processual.
Convém estabelecer alguns conceitos.
O prof Edis Milaré anota que:
A tutela dos direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogênios, estão acobertados pela Lei 8.078, que não trata apenas do mundo consumerista, mas também, de toda a estrutura de responsabilidade de danos causados à coletividade. No presente, afora o espectro normativo citado incide também a tutela ambiental.
A responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1° da Lei n° 6.938, de 31.08.81. Isto significa que o autor do dano ambiental está obrigado a repará-lo tenha ou não agido com culpa. Significa, também, que ele só será dispensado do pagamento se provar - e o ônus é seu - que o prejuízo ocorreu por caso fortuito ou força maior, bem como por culpa exclusiva dos prejudicados.
A ação visando a recomposição do dano ou sua indenização também é regulada pela Lei n° 7.347.85, DE 24.07.85, de grande importância na preservação do meio ambiente. Ela pode ser proposta pelo Ministério Público, associações destinadas à defesa do meio ambiente, União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista."
(autor citado in Direito do Ambiente, Editora RT, 2010)
E nesta toada encaminhou-se a jurisprudência em que já decidiu pacificamente a questão, inclusive, no caso das Usinas do Madeira, do seguinte modo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.
1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.
Precedentes.
3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 721.778/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.
Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual,

que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)
Deste modo o recurso navega contra jurisprudência pacífica e dominante no Tribunal Superior, pelo que transforma a pretensão inviável.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0803035-19.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem: 7005211-58.2018.8.22.0007 - Cacoal /2ª Vara Cível
Agravante: BANCO BMG S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB/PE 23.255)
Agravado: MARIA DE FREITAS DA ROSA
Advogado: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/RO 8.205)
Distribuído por sorteio em 30/10/2018
Vistos.
Com urgência, à agravada para contrarrazões no prazo legal.
Após, conclusos os autos.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0801376-09.2017.8.22.0000 - Recurso Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348)
Advogada: PriscIla Kei Sato (OAB/PR 42.074)
Advogada: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Recorridos: Armando Knoblauch, Artur Bahia de Souza, Elza Carninatti, Zilda de Almeida Souza e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interpostos em 31/07/2018
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma está disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0803026-57.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem: 7001609-28.2015.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3.434)
Advogada: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA (OAB/RO 8.619)

Agravado: JOSE JORGE VILAS BOAS e outros (11)
Advogado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI (OAB/RO 4.848)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por sorteio em 31/10/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia – CERON em face de José Jorge Vilas Boas e outros.
Narra a agravante que fora condenada em ação de reparação por danos materiais por incorporação de subestação elétrica rural.
Afirma a recorrente, após o trânsito em julgado, que ao invés de promover liquidação de sentença – que foi proferida ilíquida – os credores já requereram o cumprimento de sentença (autos de nº 7001609-28.2015.8.22.0019) com pedido de penhora com simples apresentação de cálculo da dívida, tendo o juízo a quo realizado penhora via BacenJud.
Fazendo distinção conceitual entre as espécies de liquidação, sustenta que dada a natureza da obrigação contida na coisa julgada, necessário liquidação por arbitramento, na medida em que necessária a realização de perícia por expert bem como detalhamento de toda a estrutura incorporada, não comportando mero cálculo aritmético para se promover a cobrança.
Também apresenta impugnação à liquidação.
Assim, requer efeito suspensivo a fim de suspender o levantamento do valor constritos pelo juízo a quo.
Ao final, requer provimento do recurso para que seja desfeita a constrição e determinado a abertura do procedimento de liquidação.
É o relato.
Decido.
Destaco inicialmente, que nesta sede compreende-se apenas a verificação da presença ou não dos requisitos que animam as tutelas recursais a fim de suspender ou não da decisão de primeiro grau.
Pois bem, sobre a questão da liquidação, diz o profº Araken de Assis:
A liquidação de sentença é o método utilizado para apurar o valor líquido de uma obrigação reconhecida em sentença, a fim de viabilizar a execução forçada. Os procedimentos para a liquidação de sentença estão descritos no Código de Processo Civil nos artigos 509 a 512. A liquidação deve ser realizada antes do cumprimento de sentença ou da execução própria. É iniciada mediante requerimento, que tanto o credor quanto o devedor têm legitimidade para propor. Se a sentença não for totalmente líquida ou ilíquida, é permitido executar de imediato a parte líquida, promovendo a liquidação em autos apartados.
São duas as modalidades de liquidação: a) liquidação por arbitramento e; b) pelo procedimento comum.
Na primeira, o juiz determina apresentação de pareceres ou documentos às partes, podendo decidir de plano ou nomear perito.
Já na liquidação pelo procedimento comum, a parte requerida será intimada para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 15 dias, orientando-se no seguimento o processo pelo procedimento comum no CPC.
Far-se-á a liquidação por arbitramento quando (art. 509, I, CPC/2015):
a) determinado pela sentença ou convencionado pelas partes: a convenção das partes, geralmente, é anterior à sentença e nela contemplada;
b) o exigir a natureza do objeto da liquidação: estimar a extensão da redução da capacidade laborativa de uma pessoa, por exemplo, depende de conhecimentos técnicos, mas também de apreciação subjetiva do perito, daí por que, em tal caso, recomenda-se a liquidação por arbitramento.
Aplicam-se à liquidação por arbitramento as normas sobre a prova pericial (art. 510, CPC/2015), que, como vimos, consiste em exame, avaliação ou vistoria. Exame consiste na inspeção para verificar alguma circunstância fática em coisa móvel que possa interessar à solução do litígio. Vistoria é a inspeção realizada em bens imóveis. Avaliação tem por fim a verificação do valor de algum bem ou serviço.
O credor ou o devedor requererá liquidação por meio de simples petição. O juiz determinará, então, a intimação para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, na tentativa de apurar o quanto devido. No mesmo despacho, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, fixando o prazo para entrega do laudo.
Note que o novo Código permite que as próprias partes apresentem os documentos e pareceres necessários à apuração do quantum debeatur sem a necessidade de prévia nomeação de perito (art. 510, primeira parte). Somente quando o juiz, de posse dos elementos apresentados pelos interessados, não puder decidir de plano o valor da condenação, será possível a produção de prova pericial.
Far-se-á a liquidação pelo procedimento comum quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 509, II, CPC/2015). Fato novo é aquele que não foi considerado na sentença. Irrelevante que se trate de fato antigo, ou seja, surgido anteriormente à prolação da sentença, ou de fato novo, isto é, surgido posteriormente ao ato sentencial.
Fato novo, para fins de liquidação, é aquele que, embora não considerado expressamente na sentença, encontra-se albergado na generalidade do dispositivo, no contexto do fato gerador da obrigação, tendo portanto relevância para determinação do objeto da condenação.
(autor citado in Processo Civil Brasileiro, Vol. III, 2ª edição, 2018, Editora RT)
Sob estes conceitos, analisa o presente caso.
Com efeito, a sentença que formou a coisa julgada estabeleceu que (vide fl. 300 dos autos originários):
"[...]
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
[…]
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da; construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os arts. 369, 374, IV e 443, I do CPC.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), que corroborada com as demais provas colhidas nos autos, comprovam que à parte autora construiu subestação, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos juntados aos autos, demonstram que na época da construção da subestação à parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto,

executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso á energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, à parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada.
No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica á própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações.
Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.
Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira. Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao
seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa sentença.
DIANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, , por sentença com resolução JULGO do mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de:
CONDENAR a Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar os requerentes a título de danos materiais, referente à construção da rede particular de energia elétrica em suas propriedades, cujos valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença e acrescidos de correção monetária e juros a contar da data da citação.
CONDENAR a Centrais Elétricas de Rondônia S/A-CERON/ ELETROBRÁS a proceder à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
CONDENAR a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado a presente decisão, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 513, do CPC.
Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário."

Nota-se que a sentença deixou claro que o valor apresentado é devido, devendo a liquidação apenas levantar a incidência dos juros e correção monetária. Isto está claro no decisum!
Ora o juiz sentenciante expressamente afirmou que ".. a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica á própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros.." (g.n)
Ao contrário do que verbera a agravante, não há necessidade nenhuma de realização de perícia, na medida em que o juízo acolheu os orçamentos acostados na inicial, os quais deverão apenas incidirem juros e correção monetária a partir da data da sentença. Isto está expresso no comando da sentença.
Deste modo, não há de se falar em necessidade de liquidação.
E neste sentido já decidiu pacificamente o col. STJ que:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO MEDIANTE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. É pacífico o entendimento de que a fase de liquidação de sentença não constitui etapa obrigatória para o cumprimento de sentença, quando a apuração do valor exequendo depender apenas de cálculos aritméticos.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem verificou que o acórdão exequendo não determinou que a liquidação de sentença se desse por arbitramento, sendo viável a apuração do valor exequendo por cálculos aritméticos, e que a decisão que homologou os cálculos apresentados pelos agravados não foi impugnada no momento oportuno e transitou em julgado, embora tenha a agravante sido intimada por duas vezes para se manifestar.
4. A reforma do acórdão recorrido, na forma requerida pela agravante, demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Constando do acórdão impugnado que a agravante foi intimada, na pessoa do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, acerca dos cálculos apresentados, não se verifica nenhuma nulidade.
6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp 1182789/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da desnecessidade de perícia atuarial em razão da possibilidade de liquidação do julgado por simples cálculos aritméticos, decorreu da convicção formada em face da análise dos elementos fático-probatórios da lide, cuja revisão, no caso, implica o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. "Na hipótese em que se discute a necessidade da produção da prova pericial atuarial para aferir os valores devidos em virtude de decisão transitada em julgado, não se aplica o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento REsp 1.345.326/RS, que se refere à necessidade de perícia atuarial em processo de conhecimento" (AgRg no AREsp 278.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 29/06/2015).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1283458/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)
PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESCABIMENTO DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. VALOR DA CONDENAÇÃO AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Não se conhece da tese de violação dos arts. 463 e 471 do CPC, uma vez que não debatida no âmbito do acórdão recorrido. Registre-se que a parte recorrente não opôs embargos de declaração com o fim de obter um pronunciamento da questão pelo Tribunal. Incide, pois, o disposto na Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento.
2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela desnecessidade de realização da liquidação por artigos por considerar que o valor da condenação dependeria apenas de cálculo aritmético. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 672.450/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)
Deste modo, o recurso é manifestamente improcedente.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800347-84.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7041967-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8.352)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 15.983) e outros
Recorridos: Antônio Sérgio Sevalho Ferreira, Valnice Rodrigues Leite, Carlos Daniel Rodrigues Leite e outros
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 06/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802284-32.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008209-82.2016.8.22.0002 - Ariquemes /2ª Vara Cível
Agravante: C. D. O.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Agravado: J. M. S.
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 17/8/2018
Vistos.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Concomitantemente, solicite-se as informações de primeiro grau.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo N. 0802949-48.2018.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Agravante: Com de Combust e Derivado De Petróleo Fortaleza LTDA
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes De Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Agravado: Petrobras Distribuidora S/A
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data Da Distribuição: 23/10/2018 08:49:27
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio de Comb. e Derivados de Petróleo Fortaleza Ltda. (Posto Fortaleza), nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos que move contra Petrobrás Distribuidora S/A.
Insurge-se contra a decisão que indeferiu segundo pedido de antecipação de tutela.
É o relatório necessário.
Passo a decidir.
Os requisitos da petição do agravo de instrumento estão previstos no artigo 1.016, do CPC. Veja-se:
Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I - os nomes das partes;
II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.
Infere-se, portanto, que a petição inicial do recurso de agravo deve trazer a exposição do fato e do direito, as razões de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido.
Na espécie, verifica-se do instrumento que as razões recursais estão incompletas, pois somente constam as páginas de número par do recurso, o que impede a completa compreensão da controvérsia fática e as alegações de direito deduzidas pela agravante, assim como não consta o pedido de reforma da decisão recorrida.
Anoto que este defeito formal não permite o conhecimento do recurso, na medida em que a formação do instrumento é de exclusiva responsabilidade da parte. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. PETIÇÃO ILEGÍVEL. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PREJUDICADA.
1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo da parte agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 442.648/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 19/08/2016)
Precedentes citados no julgado acima: STJ - AgRg no Ag 1388453-SC, AgRg no Ag 824326-SP, AgRg no REsp 1378262-ES.
Outrossim, registro que, dentre os requisitos genéricos da regularidade formal, está a necessidade de o recorrente expor as razões pelas quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada, anulada ou integrada.
Essa exigência indispensável encontra fundamento no princípio da dialeticidade recursal.
Segundo a lição de Araken de Assis, tal preceito impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificadamente "a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad individuar com precisão o ou o objeto quem error in iudicando error in procedendo do recurso" (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5. ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109/110).
O sobredito doutrinador, com a mestria que lhe é peculiar, ensina ainda que:
[…] O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou defeito típico que enseja a declaração do provimento. […] (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. 5. ed. rev. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 109).
O STJ pacificou entendimento no sentido de que o recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme se transcreve:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. PRETENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PLÚRIMA. RECURSO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO. DEVER.
1. O exercício do direito de recorrer pressupõe do interessado o cumprimento da regularidade formal, em cujo espectro insere-se o princípio da dialeticidade, de modo que lhe cumpre afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório para negar a sua pretensão, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. No caso concreto, embora indeferida liminarmente a petição inicial da ação rescisória mediante fundamentação plúrima, os agravantes limitaram-se, no entanto, a impugnar apenas parte dessa motivação, o que implica reconhecer que o remanescente, uma vez permanecendo inatacado, é suficiente para manter a incolumidade do decisório.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg na AR 5.451/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014) – Destaquei.
No caso dos autos, vejo que está ausente a devida observância ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a agravante não traz o devido combate ao que foi decidido na origem, pois não juntou aos autos suas razões recursais de forma integral, faltando exatamente a metade de sua petição.
Em razão disso, o presente recurso não deve ser conhecido, porquanto ausente a sua regularidade formal, em face da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, que expressamente dispõe:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
A título de argumentação, não há possibilidade no caso de conceder prazo para a parte emendar o pedido e juntar as razões, sob pena de sobreposição à regra de preclusão temporal, causando prejuízo à parte adversa.
Com efeito, a possibilidade de sanar vício ou complementar documentos exigidos somente incide nas hipóteses de correção de vício formal, consoante se depreende do julgamento do ARE 953.221 AgR/SP, veiculado no Informativo n. 829, do STF:
O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 ["Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. ... Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível"] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Com base nessa orientação, a Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental e condenou a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente, a Turma rejeitou proposta do Ministro Marco Aurélio de afetar a matéria ao Plenário para analisar a constitucionalidade do dispositivo, que, ao seu ver, padeceria de razoabilidade. Na sequência, o Colegiado destacou que, na situação dos autos, o agravante não atacara todos os fundamentos da decisão agravada. Além disso, estar-se-ia diante de juízo de mérito e não de admissibilidade. O Ministro Roberto Barroso, em acréscimo, afirmou que a retificação somente seria cabível nas hipóteses de recurso inadmissível, mas não nas de prejudicialidade ou de ausência de impugnação específica de fundamentos. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso. ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 7.6.2016. (ARE-953221).
No mesmo sentido o entendimento do STJ:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Consoante os princípios da fungibilidade e da economia processual, e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, é possível o recebimento pedido de reconsideração como agravo interno (RCD no AREsp 886.650/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17.5.2016, DJe 25.5.2016).

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.
5. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1166221/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) – destaquei.
Dessa feita, não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o presente agravo de instrumento não deve ser conhecido.
Posto isso, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso porque ausente a sua regularidade formal.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7034999-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034999-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Raimundo Cezário dos Reis
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado : Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ato atentatório à dignidade da justiça. Não configuração. Expedição de ofício à OAB/RO. Anulação da ordem. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido. A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça depende de prévia advertência (CPC, art. 77, § 1º). Incumbe ao patrono informar às partes acerca dos atos judiciais, contudo, não deve ser responsabilizado pelo descumprimento da determinação pela parte que lhe outorgou o mandato, razão pela qual a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil é desnecessária. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7012506-04.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7012506-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Valciney Marques da Silva
Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada : Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Recorrido : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 30/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803024-87.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7040747-85.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravado: Rozauro Oliveira Dos Santos
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data Da Distribuição: 29/10/2018 22:28:38
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da "ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e danos morais" movida por Rosauro Oliveira dos Santos.
Insurge-se contra a decisão de ID n. 21801331, págs. 1/8 (dos autos originários), proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:
[…] No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O alcance dos efeitos da enchente na(s) residência(s) dos autores pela operação da UHE Santo Antônio?
2. Houve redução patrimonial no(s) imóvel(is) do(s) autor(es)?
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida?
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular?
4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho?
4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018?
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora?
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção?
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras?
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias Trindade de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira,

Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais. [...]
Sustenta, em síntese, que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.
Alega que o ônus da prova foi fixado em desacordo ao que determina a legislação e não cabe a inversão por constituir em prova negativa, além de que implicará no pagamento integral dos honorários periciais, por ser providência acessória.
Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem argumentos acerca de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).
Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação dos agravados para apresentarem resposta ao recurso.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0802592-68.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7009796-56.2018.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
AGRAVADA: MARLENE DOS SANTOS RABELLO Advogado: THALES CEDRIK CATAFESTA (OAB/RO 8136)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2018 14:29:46
Decisão Vistos.
Banco BMG S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o agravante abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da agravada referente ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o valor de R$ 1.000,00.
Objetiva com o recurso a exclusão da multa ou sua redução.
Diz que a agravada tomou ciência de todas as cláusulas no momento da contratação. Justifica que os descontos são decorrentes da utilização de um cartão de crédito, contratado pela agravada.
Alega que não há resistência em efetivar o cumprimento da liminar concedida e que por esta razão a multa é desnecessária e excessiva.
Pede o efeito suspensivo.
Examinados, decido.
O agravante em suas razões não apresentou qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, encaminhe-se para a Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0014350-21.2011.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 0014350-21.2011.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Laura do Carmo de Souza Sena Rocha
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Apelado: Hospital Central Ltda e Outro
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga De Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1207)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Apelada: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 14/12/2017
Despacho
Vistos.
A parte apelada Tókio Marine Seguradora apresenta petição (fl. 1, ID 4748366), solicitar o regular andamento do feito sob o argumento de que os autos encontram-se conclusos para despacho desde janeiro 2018.
Pois bem. Este gabinete segue a determinação de julgar os processos preferencialmente em ordem cronológica, conforme o art. 12 do CPC/15 e regulamentação no âmbito interno pela Ordem de Serviço n. 01/GAB/DESMARCOSALAOR, excepcionando-se os casos de prioridade nos termos do art. 1.048 do CPC/15, que não estão presentes no caso em análise.
O esforço para o julgamento dos processos e o atendimento ao jurisdicionado é prioridade e compromisso desta relatoria, sempre em atendimento às regras determinadas pelo Código de Processo Civil e pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabelece metas para este julgamento.
Havendo possibilidade de elaboração de pauta temática, o processo será nela incluído para julgamento no próximo semestre.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo nº: 0002946-89.2015.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
APELANTE: JANILDA GUIMARAES DA SILVA
Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA (OAB/RO 2897)
Advogado: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA (OAB/RO 1904)
Advogada: CARLA REGINA SCHONS (OAB/RO 3900)
APELADO: GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR
Advogado: RAFAEL CUNHA RAFUL (OAB/RO 4896)
Advogado: RUBENS DEVET GENERO (OAB/RO 3543)
Relator: Des. Paulo Kiyochi
Redistribuído por prevenção: 05/11/2018
Visto.
O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes profere despacho ID 4241806 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Paulo Kiyochi Mori , sob o argumento de que as ações n. 0000475-71.2013.8.22.0014 e n. 0001618-95.2013.8.22.00014 estão apensadas e distribuídas ao e. Relator. Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifico que os autos n. 0000475-71.2013.8.22.0014, n. 0001618-95.2013.8.22.0014 e n. 0002946-89.2015.8.22.0014, foram julgadas simultaneamente, por ter sido originados pelo mesmo fato e estão apensadas para evitar decisões conflitantes.
Vindo os recursos de Apelação, o processo n. 0000475-71.2013.8.22.0014 foi distribuído em 22/05/2017, por prevenção ao Des. Kiyochi Mori, na sequência os autos n. 0001618-95.2013.8.22.0014 foram distribuídos em 29/05/2017 ao e. Relator.
Assim sendo, é notório o reconhecimento da prevenção destes autos (n. 0002946-89.2015.8.22.0014) por conexão aos demais.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo nº: 0012989-43.2014.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal /RO
APELANTE: GILDA SANTOS SILVA e outros
Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA (OAB/RO 1341)
APELADO: GERALDO SOARES RODRIGUES
Advogada: DEBORAH MAY (OAB/RO 4372)
Advogado:TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (OAB/RO 2147)
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/SP 115762)
Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/RO 4571)
Advogada: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/RO 7298)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuição por prevenção: 05/11/2018 07:03:44
Visto.
O Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes profere despacho ID 4242144 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Marcos Alaor , sob o argumento de que este primeiro conhec eu da matéria através d o Agravo de Instrumento 00006306-11.2014.8.22.0000 . Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifico que o processo de origem 0012989-43.2014.8.22.0007 (ação de oposição em ação de cobrança de seguros), foi distribuído por dependência aos autos 0005559-40.2014.8.22.0007, sendo que, em relação a esse sobreveio o Agravo de Instrumento n. 0006306-11.2014.8.22.0000, distribuído em 23/06/2014 à relatoria do Des. Marcos Alaor, tendo negado seguimento ao recurso, monocraticamente, em 02/07/2014.
Assim, diante da evidente prevenção, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0800140-85.2018.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0000588-62.2012.8.22.0013 -
AGRAVANTE: VALDYR BENEDICTO NAVARRO Advogada: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA (OAB/RO 3551)

Advogada: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046)
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134)
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5836)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/RO 4567)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
INTERPOSTOS EM 31/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Coordenadora - CCível - CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7004174-76.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7004174-76.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Aldeir Boaventura Santos
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Weber Almeida de Queiroz
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017
Decisão
Vistos, etc.
Ao interpor o recurso, o apelante pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intimado para, em cinco dias, cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, manteve-se inerte.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intime-se para recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 1º de novembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7009513-85.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009513-85.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Valdiney Ferreira de Almeida
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelada: Farma Lab Serviços Médicos e Laboratoriais Ltda - ME
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Despacho
Ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil (CPC), constatei que o recorrente recolheu as custas iniciais - R$ 200,00 (duzentos reais), consoante se vislumbra no comprovante de pagamento identificado com o Num. 3679937.
Ao interpor a apelação, deixou de juntar o preparo, pleiteando a assistência judiciária gratuita, sem trazer qualquer documento para comprovar a hipossuficiência financeira alegada.
Intime -se para cumprir com o disposto no § 2º do art. 99 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 1º de novembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0000124-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000124-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado : Clodomiro Rodrigues Vitaliano
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Consumidor por equiparação. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O valor da indenização compensatória por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a minoração ou majoração quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não aconteceu na espécie. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7000883-08.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000883-08.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Grande Gás Ltda - EPP
Advogada : Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelada : Marcilene de Souza
Advogado : Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Advogado : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Acidente de trânsito. Prova. Dano moral. Quantum. Comprovado nos autos que a conduta causadora do acidente que causou lesões na autora, impossibilitando-a de exercer suas atividades laborais por 24 dias, enseja dano moral. O quantum indenizatório deve atender a capacidade econômica das partes a fim de não ensejar empobrecimento desmedido a uma das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0023283-75.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023283-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogada : Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651)
Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Apelando/Apelante: Roger Nepitali Alencar Pard
Advogado : Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/RO 8155)
Advogado : David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Apelada : Terrabens Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado : Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado : André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Contrato. Compra e venda. Comissão de corretagem. Transferência para o consumidor. Inexistência de violação. Validade da transferência do encargo (REsp. n. 1.599.511). Juros de obra. Recurso provido. É válida a cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Entendimento consolidado no julgamento do REsp. n. 1.551.951/SP pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.040 do novo CPC). É possível constatar o pagamento da taxa de juros de obra em favor da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato de financiamento n. 8.5555.2733.496-9 e não para a parte apelada/requerida Bairro Novo, devendo ser mantida, no que tange a preliminar arguida, que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte requerida Bairro Novo, para figurar no polo passivo da demanda neste pedido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7009431-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009431-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Débora Taiara Oliveira Lucena e outra
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Dano moral. Inexistência do dano. Sentença mantida. Para que se tenha a obrigação de indenizar é necessário que existam os três elementos essenciais: ofensa a uma norma preexistente, erro de conduta, dano e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil. Inexistindo conduta ilícita da parte requerida a ensejar indenização por danos morais, não há que se falar em indenizar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
0010852-43.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Especial Retido) (PJE)
Origem: 0010852-43.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrente: Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Bárbara Van Der Broocke de Castro (OAB/DF 36208)
Advogada : Ana Luisa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26088)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)
Apelada/Recorrida: Vicente Teodoro da Silva - ME
Advogado : Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Advogada : Jhulliane Soares da Silva (OAB/RO 8613)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMNARES E RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional aplicável à pretensão de complementação acionária em face do descumprimento de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, firmado com sociedade anônima, é o vintenário (se na vigência do art. 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (sob a égide do art. 205 do Código Civil de 2002), devendo em cada caso ser observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, tendo definido como termo inicial a data da subscrição deficitária das ações pela companhia telefônica.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7005571-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005571-06.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Fabiano Bezerra dos Santos
Advogado : Handerson Simoes da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada : Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado : Paolo Alves da Costa Rossi (OAB/SP 274704)
Advogado : Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB/SP 213028)
Advogado : José Luis Scarpelli Junior (OAB/SP 225735)
Advogado : Luis Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)
Advogado : Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Execução extrajudicial. Pagamento do débito. Baixa de protesto. Ônus do magistrado mediante pedido da parte interessada. Dano moral. Inexistente. Havendo ação executiva de título judicial protestado, com o pagamento do valor devido, cabe à parte interessada requerer ao magistrado que determine a baixa do protesto, logo a baixa realizada pela parte exequente antes mesmo da publicação da sentença não enseja dano moral.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7007211-54.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7007211-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrentes: Ancelmo Antônio Barbosa e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 01/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 24/10/2018
7065125-42.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7065125-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada : Oi S/A
Advogada : Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)
Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 27/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Contradição. Inexistência. Prequestionamento. Embargos rejeitados. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC. Assim, a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem lhe modificar a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. No caso, não se verifica a contradição que se alega, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral, toda a controvérsia posta no recurso de apelação. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7002825-78.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002825-78.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente: Kazan Roriz de Carvalho
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Recorrida: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
00798-12.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027883-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Juvenal Francisco da Cruz Filho e outra
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 04/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802629-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0802629-95.2018.8.22.0000 Porto Velho / 9 ª Vara Cível
Agravante: Iolanda Aguiar Machado
Advogada: Rafaela Carolina de Andrade Ferreira (OAB/RO 7342)
Agravada: Letícia Lima Araújo
Advogado: Elizeu Dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Agravado: Inácio Lima Gonçalves
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão
Vistos.
A agravante informa que a parte agravada se recusou a entregar as chaves do veículo, bem como o seu respectivo documento.
Afirma que embora o veículo esteja depositado sob seus cuidados, a ausência da referida chave a impossibilita de colocá-lo em um lugar adequado para sua conservação até decisão final do processo.
Requer seja determinado aos agravados que entreguem as chaves (principal e reserva) e o documento do veículo, sob pena de multa diária no valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais).
Examinados.
Decido.
Conforme decisão de ID n. 4606294, verificada a presença dos requisitos necessários, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, concedi a liminar requerida, deferindo a busca e apreensão do veículo Hilux CD 4X4, placa NCT 2195, mediante a nomeação da agravante como fiel depositária do bem.
Consoante se extrai da certidão da oficiala de justiça (ID n. 22119484 dos autos de origem), a agravada Letícia "recusou-se a exarar ciência no mandado e não entregou as chaves do veículo, que foi retirado do local por meio de guincho".
Considerando o teor da supracitada Certidão e a fim de que haja o integral cumprimento da decisão liminar deferida, determino que a parte agravada entregue as chaves do aludido veículo, bem como a sua respectiva documentação em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no

valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de busca e apreensão, após o transcorrer do prazo sem cumprimento.
As chaves e a documentação deverão ser posteriormente entregues à agravante, como fiel depositária.
Certifique o CPE2G acerca da apresentação ou não de resposta ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800516-71.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025279-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos: Francisca Iamar de Franca Chaves e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8796)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 09/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, novembro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800161-61.2018.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)
Origem : 7014891-19.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Jorge Schaparini
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Recorridos: Otávio Scalcon e outra
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator : Des. Alexandre Miguel
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005124-49.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7005124-49.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Cintia Alves da Silva Albino
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Eliel Gomes Albino
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Despacho
Vistos.
Cíntia Alves da Silva Albino apelou da decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de divórcio litigioso, cumulada com partilha de bens, pensão alimentícia, regularização de guarda e menor e tutela provisória de urgência, que ajuizou em face de Eliel Gomes Albino.
Manifesta-se, informando que desiste do apelo, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil (CPC), pugnando pela renúncia do prazo recursal, com remessa aos autos de origem.
Posto isso, com fulcro no art. 485, inc. VIII, homologo a desistência e, nos termos do art. 932, inc. III, do mesmo Diploma Legal, não conheço do recurso, por restar prejudicado.
Publique-se.
Após as anotações de praxe, devolva-se à origem.
Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800161-61.2018.8.22.0000 - Recurso Extraordinário (PJE)
Origem : 7014891-19.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Jorge Schaparini
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Recorridos: Otávio Scalcon e outra
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator : Des. Alexandre Miguel
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Processo: 0802933-94.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)
Origem: 7041277-55.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 2ª Vara Cível
Agravante: Sidney Pereira

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogada: Erica Aparecida de Sousa (OAB/RO 9514)
Agravada: Elpha Clinica Especializada em Medicina Ocupacional Ltda - ME
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da Distribuição: 20/10/2018
Decisão Vistos,
Sidney Pereira agrava da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da obrigação de fazer indenização por danos morais, ajuizada em face de Elpha Clínica Especializada em Medicina Ocupacional Ltda.- ME.
A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão que ora se agrava e determinar que a agravada realize um novo exame toxicológico antes do julgamento do mérito da ação originária.
Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
Pois bem.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, uma vez que não há evidência de que o exame realizado pelo autor contenha alterações e não existe obrigação contratual em realizá-lo novamente.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002719-40.2016.8.22.0015 – Apelação (PJE)
Origem: 7002719-40.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Mendes de Araújo
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogada: Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4062)
Apelada: Bv Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 28/06/2017
Despacho
Vistos,
Raimundo Mendes de Araújo apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito, que move em desfavor de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Ao apelante foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e neste mesmo ato, à fl. 27, foram diferidas as custas judiciais pelo juízo de primeiro grau.
Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, no art. 34, parágrafo único, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente ao preparo.
O apelante recolheu apenas o preparo recursal às fls. 159/160, logo concedo o prazo de 05 dias para a comprovação do recolhimento das custas diferidas, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
0801241-60.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018916-98.2002.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente :Salvador Luiz Paloni
Advogado :Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Recorridos :Andrade & Piva Ltda - ME e outros
Advogado :Airton Pereira De Araujo (OAB/RO 243)
Advogado :Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0801816-68.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7044295-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Recorridoss : Lucia Gonçalves da Silva e outros
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0000012-08.2017.8.22.0009 - Apelação (PJE)
Origem: 0000012-08.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Banco Volkswagen S.A.
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogada: Silvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270703)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogada: Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15458)
Advogado: Renan Nadaf Gusmao (OAB/MT 16284)
Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564)
Advogada: Jessica Edwirges Nogueira Ribeiro (OAB/MT 18441)
Advogado: Luiz Henrique Reis Da Silva (OAB/MT 1946600)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Apelado: Reginaldo José da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 26/10/2017
Decisão
Vistos,
Banco Volkswagen S/A apela (fls. 143/154) da sentença (fl. 140) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que julgou extinta a ação de busca e apreensão, movida em desfavor do apelado Reginaldo José da Silva.
Contudo, protocolizou petição requerendo a desistência do seu recurso (fl. 176), evidenciando a perda do interesse recursal.
Pelo exposto, diante da desistência do apelante, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO, não o conheço.
Com o trânsito em julgado, à origem.
I.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Isaias Fonseca Moraes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7022995-37.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7022995-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradescard S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Tayse de Paula Venancio Teixeira
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 15/03/2017
Decisão
VISTOS
Banco Bradescard S/A apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que lhe move Tayse de Paula Venâncio Teixeira.
A sentença (fls. 215/217) julgou procedente os pedidos e condenou o apelante ao pagamento da obrigação de fazer, por meio do levantamento das astreintes e a título de danos morais a condenou ao pagamento do valor de R$25.000,00, por consequência a sucumbente ingressou com apelação (fls. 235/259).
A decisão de fls. 318/319 determinou que recolhesse a diferença do preparo que foi recolhido a menor, sob pena de deserção.
A apelante peticionou às fls. 322/326 pedindo reconsideração da decisão.
Relatado. Decido.
O recurso é, manifestamente, inadmissível.
Na análise dos requisitos para conhecimento do recurso, mesmo após a concessão de prazo para que complementasse o preparo o apelante deixou de atender a determinação, e por isso o não recebimento do recurso é medida que se impõe.
Embora tenha a parte solicitado reconsideração, o instrumento não é útil para impugnar a decisão, ou estender o prazo para a determinação a qual já foi intimada.
Esclareço ainda que o valor da causa atribuído na petição inicial é provisório, considerando os danos morais pleiteados e que ainda não arbitrados, logo, nada mais correto que o preparo da apelação, nestas hipóteses, incida sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Corte.
TJRO. Apelação. Preparo. Deserção. Inocorrência. Consumidor. Telefonia. Débito. Pagamento. Negativação de prestação de serviço. Dano moral. Valor. Redução. Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Citação. Honorários advocatícios. Percentual. Manutenção. Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa, pois reflete o efetivo benefício econômico a ser suportado pela parte ré e que reverterá em proveito da parte autora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e os juros de mora, decorrendo de obrigação contratual, incidem a partir da citação. Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Apelação, Processo nº 0009623-09.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018) g.n.
TJRO. Acidente de trânsito. Invasão de preferencial. Culpa. Dano moral, material e estético. Invalidez. Limites. Pensão. Preliminares. Intempestividade. Deserção. Nulidade da sentença. A apelação interposta pelas autoras não deve ser conhecida, porquanto manifestamente intempestiva. [...] Não é deserto o recurso que teve o preparo calculado sobre o valor da condenação ao invés do valor da causa, porquanto nas ações em que se busca indenização por dano moral, o valor do preparo deve ser feito com base na condenação ante o caráter provisório do valor atribuído inicialmente à causa. [...] (Apelação, Processo nº 0001963-73.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/05/2018)
Nesta fase processual, o valor da condenação imposta à apelante, ao menos no que se refere à indenização, encontra-se determinado na sentença, de forma que o proveito econômico que a parte ré/apelante pretende é justamente afastar a condenação cominada. Portanto, não há mais razão para o apelante efetuar o preparo recursal com base no valor simbólico atribuído à causa na inicial.
Havendo condenação líquida, o valor da condenação é a base de cálculo que mais se adéqua ao escopo para o cálculo do preparo recursal, por melhor revelar o proveito econômico a ser obtido com a ação.
O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade da apelação, de sorte que, havendo recolhimento irregular, impositivo será a aplicação da pena de deserção quando o recorrente for intimado e não o complementar no prazo estabelecido.
Diz a jurisprudência:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. 1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. 2. Recurso especial provido." (STJ - REsp 655.418/PR - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30.05.05 p. 308)
TJRO. Agravo Interno. Apelação deserta. Recolhimento ao final do preparo recursal. Impossibilidade. A Lei n. 301/90 confere a possibilidade de se efetuar ao final somente o pagamento das custas

iniciais, conforme dispõe o § 5º de seu artigo 6º, devendo o preparo ser recolhido no ato de interposição do recurso, consoante prevê o artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. (TJRO. 0000725-71.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação. Rel Des. Desembargador Kiyochi Mori. J. 10 de julho de 2013)
Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso e, consequentemente, não o conheço.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005039-42.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005039-42.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelantes: Eziquiel Honório dos Santos Júnior e outros
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Antônio Soares Mendes
Advogado: José Adilson Inacio Martins (OAB/RO 4907)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
Despacho
Retire-se de pauta.
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intimem-se os apelantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
0800306-20.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009646-30.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Embargado : Vitor Antônio da Silva
Advogado : Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogado : Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/11/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Loureane Barce da Silva
Técnica Judiciária 206450-2

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7025197-84.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025197-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado: Solimar Lima de Souza
Advogada: Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Oposto em 19/10/2018
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado pelo Departamento, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0001342-20.2015.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001342-20.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Zivalda de Olinda Alencar Carrara
Advogada: Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337)
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelada: Maria de Lourdes Dantas Alves
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
Despacho
Nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da intempestividade do recurso interposto, consoante certidão identificada com o Num. 3965370.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 1º de novembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7025342-43.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7025342-43.2016.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7.376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Apelado: Julio Cezar Arraes

Advogado: Jeanderson Luiz Valerio Almeida (OAB/RO 6863)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 28/06/2017
Despacho
Vistos,
ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o preparo por se encontrar em recuperação judicial.
O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse.
Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência. O fato de estar em recuperação judicial, por si só, não significa que esteja impossibilitado de arcar com a despesa.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
P. I.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7038009-27.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7038009-27.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Moveis Romera Ltda
Advogado: André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
Apelado: Antonio Formozino da Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 10/05/2018
Despacho
Vistos.
Móveis Romera Ltda peticionou nos autos (fl. 245) requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, sob o fundamento de que nos autos n. 0006137-12.2018.8.16.0045, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR, foi deferido o processamento de recuperação judicial da empresa e determinada a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra ela.
Considerando a dificuldade em acessar o inteiro teor do processo na comarca de Arapongas e decisão indicada na petição em análise, concedo à apelante que traga a estes autos cópia de inteiro teor do despacho proferido por aquele juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do pedido de suspensão.
I.
Porto Velho, 1 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800176-64.2017.8.22.0000 Petição (PJE)
Origem: 0014887-12.2014.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Requerente: Maria Dinis do Nascimento
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Requerido: Marcos Vicente de Souza
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 31/01/2017
Decisão
Vistos,
Trata-se de petição pela qual a peticionante busca a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto.
À fl. 19, o patrono peticiona informando que renunciou ao mandato a si outorgado. Contudo, sequer juntou o mandato de procuração que pretende renunciar.
Concedido o prazo elástico de 15 (quinze) dias para regularização sob pena de indeferimento da petição, a peticionante permaneceu inerte.
Assim, indefiro a petição.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7045745-33.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7045745-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelada: Maria Edna Gomes Lima
Advogada: Ardenia Souza Guimaraes (OAB/RO 5464)
Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 28/08/2018
Decisão
Vistos,
Telefônica Brasil S/A apela (fls. 136/144) da sentença (fls. 274/278) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência c/c reparação de danos morais e materiais movida por Maria Edna Gomes Lima.
Contrarrazões fls. 338/339 pelo desprovimento do recurso.
Relatado. Decido.
Em vias de julgamento do apelo, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, conforme a aba “expedientes” do PJE – 1º Grau, o patrono da apelante registrou ciência da sentença no dia 26/7/2017, iniciando, pois, o prazo recursal em 27/7/2017. Em 4/8/2017, o recorrente opôs embargos de declaração às fls. 210/211, que não foram analisados pelo magistrado porque indicavam processo com partes e fundamentos estranhos aos presentes autos (fl. 270).
Foi interposto recurso de apelação em 23/11/2017 (fls. 274/278). À fl. 336 consta certidão do Cartório da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho atestando que o recuro é intempestivo.
Certidão de trânsito em julgado da sentença em 27/8/2018, emitida pelo Cartório da 2ª Vara Cível desta capital à fl. 399.
Como nota-se, o recorrente interpôs recurso de apelação após a certidão de trânsito em julgado da sentença, sendo incontestável a intempestividade do recurso.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800454-31.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Exceção de Impedimento (PJE)
Origem: 000460-22.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante: Antonio Domingos Lembranzi
Advogado: Jose Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Relator: DES; ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 23/02/2018
Decisão
Vistos,
Antonio Domingos Lembranzi opõe embargos de declaração (fls. 729/734) em face da decisão prolatada às fls. 721/723.
Alega existir erro material na fundamentação da decisão de não conhecimento da exceção de impedimento, pois há menção de que a fluência do prazo para oposição da exceção se deu a partir de maio de 2014, que instruiu a inicial da "ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico", mas que isso é equivocado, vez que a data que serve de marco para oposição do recurso é 09/11/2017, referente ao despacho a que se ofereceu a Exceção de Impedimento, cuja fluência do prazo iniciara-se em 13/11/2017, a mesma data da interposição da Exceção de Impedimento.
Enfatiza que o segundo fundamento é de todo contraditório, pois de acordo com o art. 144 do Código de Processo Civil, é vedado ao mesmo magistrado que decidiu em 1ª Instância causa, onde a causa de pedir, as partes são as mesmas e o objeto é o mesmo, impedido de proferir nova decisão em instância superior.
Afirma que o mesmo juiz que já decidiu uma vez, pedido onde a causa de pedir, o objeto e as partes são as mesmas está impedido de decidir em 2ª Instância naturalmente, também estaria em 1ª Instância, uma vez que julgando causa onde a causa de pedir, o objeto e as partes são as mesmas, esgota-se a sua jurisdição, conforme dispõe o Código de Processo Civil, ou seja, esta impedido de reapreciar por já ter esgotado a jurisdição.
Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, para conhecimento da exceção de impedimento e provimento desta, a fim de declarar impedido o excepto.
É o relatório. Decido
Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos.
Descabe a atribuição de efeito modificativo a estes embargos, pois o excepto não atua como litigante, uma vez que se trata de exceção de impedimento de Magistrado, e como tal, não seria suscetível a exercer contraditório na forma como a lei processual vigente preconiza quando for requerida a atribuição de efeito modificativo a embargos de declaração.
Além disso, não há necessidade de concessão de efeito modificativo e muito menos a possibilidade prática do juízo excepto exercer contraditório, em razão do caráter ímpar do processo de exceção de impedimento.
Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, não há incongruência na decisão embargada, pois a intempestividade da exceção de impedimento é evidente, se descuidar que o próprio fundamento desse incidente não encontra ressonância legal ou jurisprudencial, a fim de ser acolhido.
Vale ressaltar que o excipiente discorreu que a decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença foi a que violou o art. 144, do CPC, mas por meio destes embargos de declaração, afirma que foi outra a decisão recorrida, isto é, um comando judicial prolatado em outro momento (data), a fim de conferir suporte temporal ao pleito estampado nesta exceção de impedimento.
Porém, conforme ressaltado acima, o embargante ajuizou a exceção de impedimento fora do prazo legal, implicando no reconhecimento da intempestividade da medida judicial.
Ademais, cumpre reiterar parte dos termos da decisão embargada, a fim de dirimir quaisquer dúvidas que ainda pairem:
[...] a hipótese alegada pelo excipiente (violação do inciso II, do art. 144, do CPC) deixa de encontrar amparo e não se amolda ao dispositivo legal precitado, porquanto, alega que o juízo determinou prosseguimento de cumprimento de sentença, mas escora o pleito desta exceção na circunstância de ser defeso ao magistrado atuar em processo que tenha conhecido em outro grau de jurisdição, o que de fato não é o caso dos autos.
O impedimento quando for alusivo ao inciso II, do art. 144, CPC está atrelado a alteração de grau de jurisdição exercido pelo juízo, o que deixou de acontecer no feito, pois a magistrada não praticou ato judicial anterior naquele processo em outra esfera da Jurisdição rondoniense.
Há que se ressaltar que o excipiente afirma que a decisão objeto desta exceção determinou prosseguimento de cumprimento de sentença em feito que descabia tal medida, assim, é evidente o choque da tese utilizada pelo autor com a fundamentação jurídica que alicerça o pleito aqui contido.
Enfim, não há erro material a ser esclarecido, circunstância que impõe a rejeição destes embargos de declaração.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Antonio Domingos Lembranzi.
É como voto.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0802703-52.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (221)
Origem: 7004341-19.2018.8.22.0005 - Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 26/09/2018
Despacho
Vistos,
Consoante disposto no art. 954 do CPC, manifeste-se o Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos deste conflito de competência.
Notifique-se o Juízo Suscitante que caberá a ele resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura advierem, até a resolução definitiva deste conflito.
Decorrido o decêndio, independentemente de manifestação, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 956 do CPC.
I.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801041-53.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Amanda Vaz de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Impetrante: Bruna Vaz de Oliveira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 17/04/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Amanda Vaz de Oliveira e Bruna Vaz de Oliveira, em que figura apenas o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Afirmam serem portadora de diabetes, tipo 1, sendo que Amanda necessita fazer uso contínuo de insulina regular e o tratamento de Bruna seja feito controle de glicemia 3 (três) vezes ao dia, utilizando-se de fitas de glicose.
Ressalto que a segurança concedida em 21/06/2004 (fls. 50/56) foi dada para o necessário tratamento, conforme prescrições médicas (fls. 19/22 e 74/77).
Aduzem que desde 2017 não recebem as fitas reagentes para controle de glicemia (fls. 72/73).
O Estado de Rondônia manifestou-se informando que as impetrantes são cadastradas junto a DGAF, mas os materiais são de competência do Município, conforme termos da Portaria n. 2.583, de 10/10/2007, o qual elenca os medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS, nos termos da Lei n. 11.347/2006, aos usuários portadores de diabetes, assim sugeriu que procurassem o Programa Municipal de Diabetes e Hipertensão Arterial, para recebimento dos materiais necessários para monitoramento.
Essa relatoria é consciente sobre a competência do Município em fornecer os materiais referentes ao controle de diabetes, mas como nesse mandado de segurança figura apenas o Estado de Rondônia, as partes, por razões desconhecidas, não procuram a Secretaria Municipal de Saúde para retirada do referido material, seguindo-se a insistência da Defensoria Pública nesse sentido.
Diante disso, intimem-se as impetrantes para apresentar 03 (três) orçamentos, devendo constar nome, razão social, CNPJ, endereço e dados bancários, para fins de deferimento de sequestro de valores. Prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

7000909-78.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 7000909-78.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO
Procurador: Bruno Leonardo M e V Pinto
Apelado: João Paulo Marques Nunes
Defensor Público: Matheus Lichy
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
Decisão
Vistos etc.
Considerando a manifestação id. 4761655, julgo extinto o feito sem enfrentamento do mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c inciso V, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Presidência
Processo: 0800983-50.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Insrumento (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrida: Prisma Livraria e Papelaria Eireli-Me
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/RO 6844)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrida intimada para, querendo,
apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Willyham Theol Denny
Cad. 204615/1º DEJUESP/TJ/RO.

0803029-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7007635-73.2018.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Roselene Maria Boton Bravim
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 30/10/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho por sequestrar numerário de suas contas para cumprimento da liminar.
Relata o agravante tratar de procedimento ordinário proposto pela agravada Roselene Maria Boton Bravim visando o fornecimento do medicamento OLAPARIBE 50mg, por ser portadora de neoplasia maligna de ovário e BRCA 1 mutado e necessita fazer uso contínuo de 8 cápsulas de 12/12h, com um custo mensal médio de R$ 31.000,00.
O Juízo de origem deferiu a tutela para o agravante fornecer o fármaco no prazo de 48h, entretanto, ante o descumprimento da medida, determinou o sequestro de valores.
Alega ser responsabilidade da União fornecer medicamentos de alto custo e a impossibilidade de impor tal obrigação via decisão liminar, já o perigo da demora se configura no fato do alto valor a ser sequestrado sem prévia aprovação orçamentária, causando dano ao erário.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada e o sequestro (fls. 3-).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo com suas razões recursais e a petição inicial da ação, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
Em análise a decisão agravada, no processo de origem, verifica-se ter o Juízo de origem determinado o sequestro do valor de R$62.884,94, suficiente para o tratamento pelo prazo de 56 dias, tendo em vista o descumprimento da liminar anteriormente deferida.
O Estado de Rondônia busca reformar a decisão que determinou o sequestro de valor para aquisição do fármaco, entretanto, tal medida serve para fornecer o medicamento OLAPARIBE 50mg, a agravada por ser portadora de neoplasia maligna de ovário e BRCA 1 mutado (mutação de genes que desenvolvem determinado tipo de câncer).
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que

será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Muito embora o agravante não tenha juntado qualquer documento útil para análise do caso, consta na decisão agravada a seguinte informação, de extrema importância;
"(...) Nesse contexto, imprescindível a medida judicial para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao fornecimento dos medicamentos prescritos à parte autora.
No caso vertente, a autora apresentou laudo (Id 19754626), onde o médico que a acompanha informa que esta é "paciente deste Hospital desde 10/11/2015, por ser portadora de moléstia classificada no CID 10 sob o número C56", narrou ainda que o tratamento com o medicamento Olaparibe 400 mg/dia pode garantir sobrevida à paciente livre de progressão da doença, informou ainda que o tratamento com este medicamento "é o único tratamento disponível e aprovado pela ANVISA em tal cenário da doença".
Conforme relatado, o não fornecimento do fármaco pleiteado prejudica de sobremaneira a saúde da autora (...)".
Considerando não haver um valor exato sobre o custo mensal do tratamento, mas tão somente a média de R$ 31.000,00, o uso do medicamento urgente resta configurado e ante o descumprimento da liminar se faz necessário o sequestro para assegurar o tratamento pelo prazo de 56 dias, o que se mostra razoável.
Ademais, o agravante não informa se está em andamento o processo para aquisição do medicamento (licitação) para efetivo cumprimento da ordem judicial, impossibilitando deferir sua pretensão sem provas concretas.
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante o perigo da irreversibilidade à saúde da agravada.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.Publique-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n° 0802556-26.2018.8.22.0000
Embargante: Newton Vasconcelos Pereira – Sociedade Indivudual de Advocacia - ME
Advogado: Newton Vasconcelos Pereira (OAB/MG 79.852)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Embargante: Navaz Engenharia e Comércio Ltda
Advogado: Newton Vasconcelos Pereira (OAB/MG 79.852)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Embargado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Juraci Jorge da Silva
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Opostos em 04/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento interposto por Newton Vasconcelos Pereira – Sociedade Individual de Advocacia – ME contra decisão monocrática (id. 4547151) que indeferiu a liminar pleiteada no presente agravo de instrumento.
O agravo foi interposto contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença n.º 0070190-75.1995.8.22.001, que indeferiu o pedido de homologação do acordo de compensação apresentado pelas partes (ora embargante e o ESTADO DE RONDÔNIA).
O embargante rememora que a ação de ressarcimento, hoje na fase de liquidação de sentença, foi proposta em meados de 1996 e, encontra-se com seus valores homologados, constituindo-se crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Estadual.
O crédito foi objeto de acordo, o qual não foi homologado, entre outros fundamentos, pelo fato de que se trataria de compensação de crédito tributário, objeto da repercussão geral reconhecida no RE 566.349. Entretanto, afirma que não se está diante de um processo de precatório constituído, mas sim de processo em que as partes entabularam acordo antes disso, não havendo razão para o Recurso Extraordinário citado inviabilizar sua homologação.
Por isso, afirma o embargante que a título de prequestionamento necessário se faz pronunciamento específico quanto ao art. 611, do CPC, art. 840 do CC, bem como art. 78 do ADCT/CF, introduzido pela EC 30/2000, Art. 100, da CF e art. 170 do CTN.
Ademais, aduz que deve ser sanada a omissão quanto a possibilidade de aplicação do art. 170 do CTN, já que a decisão embargada não manifestou-se quanto ao fato de que o presente acordo trata-se apenas e tão somente do reconhecimento da existência de crédito financeiro pelo ESTADO DE RONDÔNIA em favor a Embagante, sendo a compensação apenas uma das modalidades que podem ser utilizadas pela Embargante no pagamento do referido crédito.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.
Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.
Feita esta breve digressão, assevero que embora na decisão, de fato, não conste expressamente o teor dos artigos que o embargante entende necessários para analisar a questão posta, dela consta os exatos motivos para entender, em análise prefacial dos autos, ser o caso de indeferir o pleito liminar.
Desse modo, embora de fato a questão posta não seja objeto da repercussão geral reconhecida no RE 566.349 – que discute à compensação de precatórios adquiridos de terceiros com débitos tributários junto à Fazenda Pública – não há razão para alterar os fundamentos da decisão embargada.
O embargante alega que não fora apreciado o teor dos art. 840 do Código Civil que prevê ser "lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", bem como o art. 170 do CTN que estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."
No entanto, na decisão embargada o ponto fulcral para manutenção da decisão agravada e consequente indeferimento da liminar foi a análise ao teor das leis estaduais que tratam da possibilidade de compensação de créditos do ESTADO DE RONDÔNIA. Eis trecho da decisão:
"[...] efetivamente se verifica que o permissivo de compensação de débitos tributários e não tributários com ESTADO DE RONDÔNIA, pressupõe prévia expedição precatório. Aliás, a Lei nº 4.2000/17 chega a especificar, em seu art. 1º, §1º, quais créditos precatórios estariam sujeitos a compensação, utilizando-se termos temporais de inclusão em orçamento como marco autorizativo da medida.
A propósito, veja-se teor do dispositivo em questão:
Art. 1º. A compensação de créditos em precatórios em face do ESTADO DE RONDÔNIA com débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa do ESTADO DE RONDÔNIA, conforme previsto no art. 105 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, será regulado por esta Lei.
§1º Os créditos em precatórios que poderão ser compensados por este regime devem estar incluídos em orçamento para pagamento até 1º de Julho de 2019, na forma do artigo 100, §5º da Constituição

da República, e até 31 de dezembro de 2020, conforme o artigo 101 da ADCT.
Veja-se, portanto, que a lei não só pressupõe prévia expedição do precatório como requisito de compensação, mas também condiciona que o precatório já esteja incluído em orçamento para pagamento em determinado lapso temporal.
Na espécie, conforme bem ponderado pelo juízo de origem, considerando não ter havido sequer expedição do precatório, inviável socorrer-se do referido dispositivo legal para legitimar a pretensão de homologação do acordo firmado com o ESTADO DE RONDÔNIA. Vale dizer, a autorização legal parece não albergar a situação específica em que se encontra o caso dos autos.
Em que pese os indicativos de que o acordo entabulado entre as partes seria vantajoso para fazenda pública, há de se ter presente que a atuação da fazenda pública deve máxima obediência ao princípio da legalidade, somente lhe sendo lícito agir nos estritos limites devidamente autorizados por lei." - destaquei
Como se vê, o ponto fulcral para negar a liminar foi a aparente ausência de verossimilhança das alegações do agravante, ora embargante, pois postula homologar acordo entabulado com o Estado sem que haja a previsão legal para tanto, visto que as leis existentes no Estado exigem prévia expedição de precatório. Ademais, a análise dos art. 840 do CC e 170 do CTN só corroboram com a conclusão da necessidade de lei específica para o Estado transacionar, de maneira que só pode fazê-lo nos termos nela previstos.
Desse modo, verifico que pretende o embargante, por via transversa, obter reconsideração do que fora decidido, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. Neste sentido:
Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. 1. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 3. Embargos não providos. (Embargos de Declaração, Processo n. 0003096-62.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, j. 20/03/2018)
Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal (TJRO - EDcl-APL n. 009700-52.2012.8.22.0014, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, j. 30/7/2013).
Ademais, o embargante justifica a interposição com a finalidade de prequestionar a matéria da decisão, o que não deve ser acatado. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl-AgRg-AREsp 626.771, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.06.2015)
Insta asseverar ser prescindível que ao decidir se mencione expressamente todos os dispositivos de lei pertinentes, quando há o enfrentamento implícito da matéria com a exteriorização clara dos argumentos de convicção.
Alias, quanto ao ponto, anoto que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se consideram incluídos no julgado os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
Superou-se, desse modo, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça que impedia o conhecimento de recurso especial quando a questão não tinha sido apreciada pelo Tribunal de origem.
Portanto, tenho como suficientemente prequestionada a matéria trazida pelo embargante, não havendo omissão a ser sanada na decisão embargada para satisfazer os requisitos de admissibilidade de recurso para Tribunais Superiores.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2018.
Des. Renato Martins Mimessi
Relator

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :1000817-26.2017.8.22.0014
Processo de Origem : 1000817-26.2017.8.22.0014
Apelante: José Luis Rover
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Apelante: Gustavo Valmorbida
Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Maílho(OAB/RO 3047)
Apelante: Bruno Leonardo Brandi Pietrobon
Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Maílho(OAB/RO 3047)
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Pietrobon(OAB/RO 2328)
Apelante: Eduardo Braga Molinari
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Paulo Olímpio Gomes de Souza(OAB/RO 3230)
Advogado: Francielle Pereira Silva Brandelero(OAB/RO 7551)
Advogado: Felipe Dreyer de Avila Pozzebon(OAB/RS 30663)
Advogado: Leonel Annes Keunecke(OAB/RS 57062)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
O Desembargador Oudivanil de Marins, declara seu impedimento para atuar no feito nos termos do art. 252, inciso III do CPP, tendo em vista que atuou como relator originário no procedimento investigatório criminal nº0005217-79.2016.8.22.0000.
Alega que os autos possuem interdependência e, que portanto, se faz necessário a aplicação, por analogia, da conexão por prejudicialidade, a fim de não prejudicar a análise de todos os fatos apurados e ainda em apuração, nesse sentido colaciona jurisprudência.
Dito isso, encaminha todos os autos mencionados no despacho e pugna pela redistribuição dos mesmos, por dependência.
Examinados.
Decido.
O relator profere decisão no seguinte sentido:

"Vistos.
No dia 21 de setembro de 2015 foi instaurado inquérito policial federal objetivando apurar a ocorrência de possível desvio de recursos públicos junto à prefeitura municipal de Vilhena, tendo como investigados iniciais Gustavo Valmórbida e José Luiz Serafim, originando a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014.
As investigações deram continuidade e neste ínterim, mais precisamente no dia 6.1.2016, a ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014 foi sentenciada, sendo o recurso de apelação distribuído a este relator por prevenção do habeas corpus n. 0008367-05.2015.8.22.0000.
Em setembro de 2016 houve a constatação do envolvimento do prefeito, à época, José Luiz Rover, razão pela qual o procedimento investigatório criminal foi distribuído, também por prevenção, a este magistrado, em razão do foro por prerrogativa de função do investigado.
A frente investigativa deu origem às operações denominadas "Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque", e envolviam, praticamente, toda a cúpula dos Poderes Executivo e Legislativo daquela municipalidade, originando, via de consequência, várias ações penais.
Ressalto que as investigações ainda estão em andamento, razão pela qual todos os processos, e consequentes colaborações premiadas, ainda permanecem sob sigilo.
Durante o procedimento investigativo envolvendo o então prefeito, em atendimento ao Ministério Público no PIC 0005217-79.2016.8.22.0000, foram deferidas, por este relator, medidas cautelares de busca e apreensão, suspensão do exercício da função, quebra de sigilos bancário e fiscal, indisponibilidade de bens e, inclusive, a prisão preventiva. Tais medidas cautelares foram proferidas no processo 0006115-92.2016.8.22.0000, em razão da denominada operação "áugias", em sede de jurisdição originária.
As investigações culminaram com a denúncia de José Luiz Rover, José Luiz Serafim, Gustavo Valmórbida e Severino Miguel de Barros Júnior, no dia 1.12.2016. No dia 5.12.2016 este relator determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar.
Com o fim do mandato do prefeito, no dia 23.1.2017, em razão da perda do foro por prerrogativa de função, os autos foram remetidos ao primeiro grau, lá prosseguindo a investigação, que deram origem à ação penal n. 1000823-33.2017.8.22. O fato é que, referida investigação, ainda em andamento conforme já informado, deu origem a várias operações, conforme também já
informado ("Áugias", "Stigma", "Ficus" e "Tropa de Choque"), todas distribuídas a este relator por dependência, quais sejam: 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000.
Como se observa, este relator atuou originariamente no procedimento investigatório criminal n. 0005217-79.2016.8.22.0000, restando impedido, via de consequência, de se manter relator destes autos, e de todos os supracitados, haja vista a relação de interdependência existente entre eles, exigindo, para tanto, a aplicação, por analogia, da denominada conexão por prejudicialidade constante do Código de Processo Civil, a fim de não prejudicar a análise global de todos os fatos apurados, e ainda em apuração, daquele município, bem como para embasar o julgamento dos recursos, em razão do compartilhamento de provas entre eles e as colaborações premiadas já homologadas, garantindo-se, por fim, o direito ao duplo grau de jurisdição.
Neste sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADOR QUE ATUOU NA INSTÂNCIA REVISORA DE PROCESSO CRIMINAL. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO COMO DESEMBARGADOR ORIGINÁRIO NO MESMO FEITO, REMETIDO AO TRIBUNAL PELA AQUISIÇÃO DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO RÉU - PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CONFLITO DESACOLHIDO. O disposto no art. 252, III, do CPP, aplica-se ao juiz que atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau e da imparcialidade. Encontra-se impedido de exercer a jurisdição no feito o Desembargador que tenha atuado na instância revisora, em recurso interposto em ação penal iniciada perante o juízo a quo, que posteriormente veio a ser remetida ao Tribunal, para processamento e julgamento originário, por força da prerrogativa de função adquirida pelo réu no curso do processo penal, porquanto estaria atuando como instância revisora e primária ao mesmo tempo no processo. (TJ-MG - CC: 10000170241012001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 22/11/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/12/2017)
Em face do exposto, estando este relator impedido na forma do art. 252, III, do CPP, remetam-se os autos 0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000 à Vice-presidência para que sejam redistribuídos, mantendo-se, via de consequência, a dependência entre eles.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 4 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator
Diante da manifestação, entendo que com razão o relator.
Nesse sentido disciplina o art. 252 do CPP:
"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
[...]
III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão";
Assim, diante do exposto, entendo que se faz necessário a redistribuição por dependência de todos os autos correlatos (0008896-79.2015.8.22.0014, 1000823-33.2017.8.22.0014, 0005157-72.2017.8.22.0000, 1000817-26.2017.8.22.0014 e 0002509-85.2018.8.22.0000), no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, inciso II do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001628-36.2013.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0001628-36.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Aliança do Brasil Seguros S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelante: Banco Caterpillar S/A
Advogado: Roberto Carlos C. Waldemar (OAB/SP 124.436)
Advogado: Rodrigo Moreno de Oliveira (SP 199104)
Advogado: Thiago Guerharth (OAB/SP 316.954)
Advogado: Paulo Rogério de Almeida Costa (OAB/SP 267939)
Advogada: Ana Paula Ribeiro Marchione (OAB/SP 295614)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Sergio Gonzalez (OAB/SP 106130)
Advogado: Bernardo Costa de Oliveira (OAB/SP 333608)
Advogada: Andréa Natasha Revely Gongalez (OAB/SP 238417)
Apelado: Juliano Licheski

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000507-86.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000507-86.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: ALberto Saldanha Marques Neto
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelado: Ivanir Gurgel do Amaral
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Advogada: Morghanna Talita dos Santos Amaral (OAB/RO 6850)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Analisando o pedido de fls. 157 dos autos, defiro e homologo a transação estabelecida entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 3.896/2016, defiro o pedido de isenção do pagamento das custas.
Considerando a renúncia expressa do prazo recursal por ambas as partes, dá-se por transitada em julgada a presente decisão a partir de sua publicação.
Arquive-se após publicação.
Intime-se.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0020256-81.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0020256-81.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Dolir Lorenetti
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado: Everton Rege Rabel
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000472-24.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000472-24.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Supermercado Gonçalves Ltda
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Danilo Augusto Kanthack Paccini
Advogada: Thaís Camila Alves Lessa Marques (OAB/RO 2818)
Advogado: Ronaldo José Marques (OAB/RO 1261)
Apelada: Juliana Volpato Curi Paccini
Advogada: Thaís Camila Alves Lessa Marques (OAB/RO 2818)
Advogado: Ronaldo José Marques (OAB/RO 1261)
Apelado: Paulo Curi Neto
Advogada: Thaís Camila Alves Lessa Marques (OAB/RO 2818)
Advogado: Ronaldo José Marques (OAB/RO 1261)
Apelada: Patrícia Mendes Guimarães Curi
Advogada: Thaís Camila Alves Lessa Marques (OAB/RO 2818)
Advogado: Ronaldo José Marques (OAB/RO 1261)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos,
O Desembargador Marcos Alaor profere despacho às fls. 179, encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, alegando a inexistência de sua prevenção no feito, pugnando pela devolução dos autos a relatoria do Des. Raduan Miguel Filho.
Examinados.
Decido.
Os autos foram distribuídos em 27/04/2015 à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, por prevenção a Apelação nº0228196-92.2009.8.22.0001.
Em despacho o relator afirmou:
"Os presentes autos tratam de recurso interposto da sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos de terceiros opostos por Supermercado Gonçalves Ltda. em face de Danilo Augusto Kanthack Paccini e outros, em que se busca o reconhecimento da validade do negócio jurídico praticado pelo supermercado embargante com Uyrandê e Maria das Dores, envolvendo a compra e venda do imóvel urbano n. 340, localizado na Av. Jorge Teixeira, nesta cidade, bem como o levantamento da hipoteca judicial registrada na matrícula do bem.
Enfatize-se, que sobre a alegada transação foi reconhecida a fraude à execução no cumprimento da sentença decorrente do processo n. 00119826-19-2009.8.22.0001, cujo recurso foi julgado pelo e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, que também julgou a apelação n. 0026447-19.2012.8.22.0001, oriunda de outros embargos de terceiros, tendo reformado a sentença que os julgaram improcedentes.
Ressalte-se que no julgamento desse apelo (n. 0026447-19.2012.8.22.0001), o e. Des. Marcos Alaor deu-lhe provimento para afastar a configuração de fraude, determinando o levantamento da constrição judicial oriunda do processo n. 0119826-19.2009.8.22.0001, isto é, declarou legítima a compra e venda envolvendo o mesmo imóvel discutido nos presentes autos (0000472-24.2014.8.22.0001).
Então, tem-se que a questão relativa à fraude à execução foi primeiro conhecida e julgada pelo e. Des. Marcos Alaor, razão porque deve apreciar estes autos a fim de se evitar julgamento conflitante.
A propósito, cito o art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte:
Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Assim, considerando a relação existente entre os processos, tanto que a sentença proferida nestes autos se baseou no que já havia sido decidido no de n. 0119826-19.2009.8.22.0001, é de se reconhecer a prevenção do e. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, relator daquele feito".
Encaminhado os autos ao Vice-Presidente para deliberação, proferiu despacho nos seguintes termos:
"Vistos,
O Des. Raduan Miguel Filho, manifesta-se às f. 168/169, pela redistribuição dos autos, por prevenção ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Argumenta que o e. Desembargador conheceu primeiro da matéria aqui arguida quando do julgamento do processo n. 0119826-19-2009.8.22.0001 e da distribuição do recurso de apelação n. 0026447-19.2012.8.22.0001.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Decido.
Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que, além dos processos referidos o e. desembargador também foi o relator do AI n. 0000471-76.2013.8.22.0000.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, determino a redistribuição, dos autos, por prevenção ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de julho de 2017.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Vice-Presidente do TJ/RO".
Redistribuído aos autos por prevenção, o Desembargador Marcos se manifesta, devolvendo os autos a esta Vice-Presidência, alegando que esteve em contato com o relator originário e esclareceu a questão da inexistência da prevenção.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que com razão o Des. Marcos Alaor.
A presente apelação tem por objeto a reforma da sentença que julgou extinto os embargos de terceiro em razão do cumprimento de sentença nº0228196-92.2009.8.22.0001; motivo pelo qual, no ato de sua distribuição já foi anotada a prevenção ao relator da Apelação do cumprimento de sentença, Desembargador Raduan Miguel Filho, conforme termo de fls. 166.
Assim, diante da ausência de prevenção no caso, determino o retorno dos autos ao relator originário, Desembargador Raduan Miguel Filho.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
DESPACHO DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0016101-56.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0016101-56.2015.8.22.0501
Recorrente: Marcos Antônio Donadon
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Recorrente: Menias Henrique Pereira Filho
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 399, 2º e 386, II, III, V e VII, do Código de Processo Penal.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal: Artigo, 231, do Código de Processo Penal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação nº 0009458-33.2015.8.22.0000
Apelante: Cleuber Castro de Souza
Advogada: Gabriela Mascarenhas de Castro Souza (OAB/DF 33099)
Advogado: Valdir Antônio de Vargas Júnior (OAB/RO 5079)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Cleuber Castro de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu que, para que pudesse exercer mandato eletivo e sem prejuízo da remuneração, afastamento do cargo de professor, fls. 191/202.
Considerando que já se findou a legislatura em comento, com fulcro no que dispõe o artigo 10 e 933 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação nº 0053260-21.2005.8.22.0101
Origem: Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Natal Chaves Pedroso
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Inexiste no processo indicativo de que o apelado tenha sido intimado para apresentar contrarrazões, razão pela qual deve o processo retornar ao primeiro grau para que seja sanada essa irregularidade.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
1000106-31.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Litisconsorte Ativo Necessario: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão

embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art.1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0017695-24.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017695-24.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação cuja matéria é concernente a pedido de revisão geral anual cuja iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.
Considerando se tratar de matéria já debatida nas cortes superiores, bem como nesta e. Corte; considerando se tratar de matéria idêntica trazida em apelos pretéritos já julgados por esta e. Corte, colho dos fundamentos da decisão abaixo os mesmos subsídios para decidir.
Segue transcrição:
"D E C I S Ã O
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que julgou improcedente o pedido inicial feito na ação ordinária que objetivou indenização por supostos prejuízos advindos de diferença entre os índices de perdas inflacionárias (31,81%) e índices de revisão geral anual (25%) no período compreendido entre abril de 2007 a abril de 2012, resultando em uma perda real na monta de 5,63% sobre o vencimento básico ou subsídio de seus substituídos.
Colho trechos da fundamentação e dispositivo da sentença (fls. 87-103), visando melhor elucidação:
(...)
A divergência judicial na aplicação deste ou daquele índice por si só fere a própria matriz do pedido indenizatório. Note-se a exigência do art. 37, X, CF/88: sem distinção de índice.
(…)
O reajuste pretendido não é consequência lógica da redação do art. 37, X, CF/88 que assegura a revisão porém o reajuste de remuneração é condicionado a fatores político-administrativo.
Com efeito, interessa anotar que a previsão do art. 37, X, CF/88 institui em favor do servidor a imposição da revisão anual e não necessariamente de reajuste em percentual de recomposição da remuneração em prestígio à irredutibilidade remuneratória que se condiciona, como observado ao conceito jurídico e não econômico. Assim, determina-se a revisão pelo conjunto normativo da Constituição que defere a iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1o, II, "a", CF/88), que detém prerrogativa de propor o percentual, se assim entender, ou justificar a inviabilidade da recomposição ditada por contenção orçamentária ou limitação de despesa, nas regras do art. 169, CF/88, Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 138, p.u. CE/RO. Não é possível admitir-se a interpretação isolada do art. 37, X, CF/88 desconsiderando as contingências da finança pública e demais condicionantes constitucionalmente fixadas.
O Poder Legislativo, por sua vez, na apreciação da proposta, evidentemente não se encontra vincula a conceder reajuste anual, podendo acolher ou rejeitar a proposta do Executivo.
Em conseqüência, não é possível reconhecer no art. 37, X, CF/88 direito ao servidor em obter – anualmente – como suscitado na inicial, reajuste remuneratório para recomposição do valor nominal. Se assim fosse, desnecessário seria o encaminhamento pelo Executivo da proposta de revisão, já que estaria obrigado a repassar à remuneração necessariamente as apurações das oscilações monetárias.
Confirma-se na Lei nº 10.331/01 que no ano de 2001 foi concedido o índice de aumento linear para o funcionalismo público federal no patamar de 1% (um por cento), sem qualquer parâmetro de recomposição por perda do valor nominal.
E mais, o Estado de Rondônia recentemente já instituiu reajustamento aos seus servidores no índice de 10% (Lei n. 1.334, 29/04/2004), e na Mensagem n. 033/04 ressalta-se o intento de reestruturar os valores das remunerações sem reajustes há alguns anos.
De outro lado, antes disso, no ano de 2000, para adequar as finanças à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual está vinculado sob pena de responsabilidade, houve a conhecida e notória demissão em massa de servidores.
Indaga-se: poderiam os Substituídos reclamar reajustes na condição deficitária do Estado em ajustar-se à regra também de sede constitucional? A resposta é negativa.
Por isso, no prestígio à previsão dos art. 61, § 1º, II, •ga•h, art. 2º e art. 169, todos da CF/88 e art. 139, CE/RO e da própria regra do art. 37, caput, CF/88, que restaria violada na legalidade estrita, não se vê direito subjetivo aos substituídos em terem o reajuste salarial pretendido.
Trata-se de mais de 1.500 servidores, sendo inviável admitir-se, por presunção, a ocorrência de dano. Insuficiente é a demonstração de dano.
A regra básica relativa ao ônus da prova está determinada nos arts. 333, I e II, CPC, competindo a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos. Não se olvide ainda do favor ao Réu pela regra do art. 320, II, CPC.
A Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a conduta ilícita da Ré e nexo de causalidade. Nesse sentido, para ilustrar, confira-se: Apelação Cível. Ação de indenização. Dano moral. Ônus da prova. Autor. Ausência de comprovação. Indenização indevida. Compete ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Não comprovando os danos sofridos, é indevida a indenização por perdas e danos. (TJRO – AC 99.000087-7 – Rel. Des. Sebastião T. Chaves).
Sob essa perspectiva, mesmo sob color indenizatório, tenho por inadmissível acolher a pretensão do Autor no sentido de reconhecer o direito pleiteado ao reajuste de remuneração para incorporação aos salários dos substituídos nos índices reclamados, portanto, não demonstrado o dano afirmado.
Por isso, tampouco se fala em causa à indenização por danos morais, na situação retratada, pois a expectativa de reajuste não era decorrência lógica e inarredável da previsão do art. 37, X. CF/88.
Mesmo em precedente judicial no qual se admite discussão de indenização por omissão legislativa é fixado não cabimento de indenização por danos morais em tal situação: "O dano decorrente da perda aquisitiva da moeda, em razão da inflação, não caracteriza o dano moral" (Apelação Cível nº 623347/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Sílvia Goraieb. j. 16.03.2004, unânime, DJU 28.04.2004).
Daí, a pretensão não se ajusta à disposição do art. 37, § 6o, CF/88 que imputa à Administração a responsabilidade resultante de ilícito praticado por seu servidor contra terceiros caracterizado por dano efetivo, certo e comprovado, a direito integrado ao patrimônio do ofendido e essas condicionantes não estão presentes no pleito em exame.

Os substituídos não demonstram terem incorporado ao seu patrimônio e dele retirado pela omissão legislativa o direito afirmado em perceber a remuneração reajustada. As condicionantes legais (Constitucionais) já referidas determinam a inexistência de certeza ao direito reclamado. Daí, de prejuízo, dano efetivo ou emergente não se trata.

Colhe-se, em apoio, sustento jurídico consignado em precedentes judiciais. Seguem-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 – ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL – INDENIZAÇÃO. 1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores da Universidade Federal de Viçosa, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira. 2. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. 3. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, vez que inexistentes seus pressupostos autorizadores. 4. Precedentes TRF 1ª Região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 31.03.2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12.12.2002, p. 31). 5. Remessa provida para excluir a União da lide, reintegrar a Universidade Federal de Viçosa e para julgar improcedente o pedido. 6. Recurso de apelação da União e dos autores prejudicados. (Apelação Cível nº 38000011668/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado. j. 04.05.2004, unânime, DJU 17.05.2004).

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. DATA-BASE. LEI Nº 7.706/88. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ÍNDICE. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OU MEDIDA PROVISÓRIA. NECESSIDADE. 1. Apesar do artigo 37, X, da Carta Magna, ter garantido o direito dos servidores públicos federais à revisão geral anual de vencimentos, definindo a Lei nº 7.706/88 o dia 1º de janeiro de cada ano como data-base da categoria, em função da natureza do vínculo entre eles e o Estado, revela-se imprescindível a edição de Medida Provisória ou lei específica, de iniciativa do Presidente da República, para a fixação do índice a ser aplicado. 2. Não pode o Poder Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade, substituir o Chefe do Poder Executivo no desempenho de tal atribuição institucional, reconhecendo, em ação movida, individualmente, por um servidor público, o direito a um determinado reajustamento de remuneração. 3. Apelação autoral improvida. Sentença monocrática mantida incólume. Apelação Cível nº 285121/AL (200180000064383), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. j. 04.06.2002, unânime, DJ 21.02.2003, p. 498).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA – RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - JUSTIÇA GRATUITA. Rejeitada a preliminar de perda de objeto da ação, em face do advento da Lei nº 10.331/01, que concedeu índice de aumento linear para o funcionalismo público no patamar de 1% (um por cento), uma vez que a discussão versada nos autos engloba o período de 1995 a 2000, com pagamento de eventuais diferenças anteriores à edição da norma referida. 2. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. 3. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, vez que inexistentes seus pressupostos autorizadores. 4. Precedentes TRF da 1ª Região (AC 2000.32.00.002314-2/AM, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 31.03.2003, p. 82; AC 2000.41.00.003845-4/RO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 12.12.2002, p. 31). 5. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 38000011699/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado. j. 18.03.2004, unânime, DJU 03.05.2004).

Esta a convicção firmada por este Juízo, sem desmerecer o jurídico entendimento contrário, também em substanciosos fundamentos.

Rejeito a pretensão de condenação do o Réu na atualização da remuneração dos substituídos mediante incorporação nos vencimentos dos índices do INPC em 17,76% bem como na condenação nas perdas retroativas até o período da incorporação, por ausência de comprovação de prejuízo efetivo ou emergente considerando a insuficiência do art. 37, X, CF/88 para conferir direito certo aos servidores ao reajuste pretendido. Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pois ausente comprovação (art. 333, I, Código de Processo Civil) dos elementos caracterizadores da responsabilidade imputada ao Réu, desqualificando o fundamento invocado ao art. 37,•§ 6o, da Constituição Federal, e, em conseqüência, extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como nas custas processuais, nos termos do art. 20, § 4odo Código de Processo Civil.

O e. TJRO já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema:

Servidor público. Revisão geral de vencimentos. Poder executivo. Inconstitucionalidade por omissão. Imposição Judicial. Inapropriada é a pretensão de servidor público de ver o Poder Executivo compelido, em decorrência de inconstitucionalidade por omissão, a conceder revisão geral e anual de salário por meio de ação revisional.(Apelação Cível, N. 20000020030082277, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 26/02/2004)

Ante o exposto, na forma do art. 269, I e 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois ausente comprovação dos elementos caracterizadores da responsabilidade imputada ao Réu. Sem honorários. Custas legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões, certificada a tempestividade. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de outubro de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Irresignado, o Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO interpõe o presente recurso alegando que a sentença proferida na ação que foi apontada como paradigma não se fazem presentes os mesmos fatos nem as mesmas pretensões e/ou fundamentos da ação que propôs na origem.

Assevera que a sentença paradigma trazida como lastro na sentença foi proferida em ação em que a Associação Desportiva e Representativa de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia buscou indenização compensatória ante a ausência de revisão geral de remuneração no período compreendido entre 1999 a 2001; Já a sua ação foi proposta visando receber diferença de perdas inflacionárias no período de abril de 2007 a abril de 2012, sob alegação de que - embora tenha ocorrido revisões gerais anuais neste período, estas se deram abaixo da inflação ocasionando perda de poder aquisitivo, o que ensejou a proposição da ação indenizatória.

Além da alegada ausência de identidade entre a sentença, aduz que a revisão geral anual deve repor a perda do poder aquisitivo decorrente da inflação econômica e por tal motivo detém a característica revisional e não de aumento salarial, razão pela qual a Constituição Federal determinou a revisão geral anual em seu artigo 37, inciso X, onde tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Apontando o reconhecimento da repercussão geral quanto ao alcance do artigo 37, inciso X da CF/88, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso no sentido de que sejam completados os índices de revisão remuneratória no índice.
Caso mantida a sentença, prequestiona a matéria bem como roga pela expressa manifestação acerca dos dispositivos constitucionais nucleares do seu recurso, quais sejam: Artigo 37, incisos X e XIV, da Constituição Federal. Essas foram as razões pelas quais pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para ver reformada a sentença e julgado procedente o pedido feito à inicial (f. 15), concernente ao pagamento da diferença residual (5,63%) buscada.
Contrarrazões pela manutenção da sentença às fls. 115-126.
É o relatório.
Trata-se, como dito, de recurso manejado pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia – SIMPORO contra decisão que julgou improcedentes o pedido inicial feito na ação ordinária que objetivou o pagamento de diferença entre os índices de inflação no período (31,81%) e índice da revisão geral anual (25%), totalizando 5,63% pugnando pela aplicação e incorporação ao vencimento dos substituídos nos últimos 5 (cinco) anos.
A tese trazida pelo sindicato apelante se traduz no dever de indenizar diferenças decorrentes do confronto de índices inflacionários oficiais e os efetivamente implementados e advindos da revisão geral anual feita pela administração pública.
Pois bem. Primeiramente, e preciso ficar claro que a revisão geral anual, instituto contemplado na parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, difere do reajuste de remuneração e subsídio previsto na primeira parte do mesmo dispositivo constitucional. No caso do reajuste, que somente poderá ser feito mediante edição de lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso (Executivo, Legislativo ou Judiciário), onde o que se busca é, efetivamente, um aumento do padrão remuneratório, e não mera reposição das perdas inflacionárias. Não é o caso da presente análise.
Embora tenhamos a previsão constitucional no tocante ao direito do servidor à revisão geral anual, o artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) elenca uma série de vedações que devem ser observadas por cada órgão ou poder quanto à observância do limite prudencial de gastos, dentre as quais se encontram, por exemplo, a concessão de reajuste de remuneração, criação de cargo, emprego ou função, ou, ainda, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, bem como o provimento de cargos.
À época da implementação da revisão geral anual no período aqui noticiado (abril/2007 a abril/2012) esta se deu sob a égide da Lei n. 10.331/2001, regulamentadora do art. 37, inciso X CF/88, tratando especificamente em seu artigo 2º sobre a revisão geral anual, transcrevo com os destaques pertinentes à presente análise recursal:
Lei 10331/01 | Lei no 10.331, de 18 de dezembro de 2001
Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.
Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
II - definição do índice em lei específica;
III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.
[...]
Por óbvio, a implementação de revisão geral anual importa em aumento de remuneração, em sendo assim prescinde de lei. Portanto, não seria lógico, tampouco prudente, conceder qualquer tipo de vantagem ou aumento de remuneração a servidores de determinado órgão ou poder quando a administração age na inobservância dos freios legalmente instituídos para se evitar o atingimento do limite prudencial de gastos, principalmente por meio de decisões advindas do Poder Judiciário, já que a propositura da lei necessária é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que enseja - por via oblíqua, omissão estatal na propositura de lei, cuja atuação judicial obrigando o administrador descambaria na violação do princípio da separação dos poderes.
Aqui se chega num ponto interessante, pois temos a omissão legal do gestor estadual em não assegurar a via legislativa para o pagamento da diferença buscada e utilização da via judicial para assegurar revisão geral anual, mesmo que na forma de complementação de índice.
Pois bem. Como bem destacou a sentença, descabe ao Poder Judiciário exigir ou impor prazo para que o poder executivo cumpra com tal mister, caso o faça estará em plena violação do princípio da separação dos poderes, haja vista se tratar de competência privativa do administrador estadual para tanto.
Repisa-se que, mesmo se tratando de pedido concernente ao pagamento da diferença de índice, não se pode perder de vista o fato de estarmos tratando de aumento de remuneração - mesmo de forma tangente. Portanto, peremptória a necessidade de lei e, na ausência de tal observância, temos a clara configuração da ausência de atuação legislativa exclusiva do poder executivo.
Sobre a omissão do poder executivo na propositura de lei revisora de remuneração de seus servidores em se tratando de revisão geral anual, assim vem decidindo esta e. Corte:
"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. VENCIMENTOS. REVISÃO ANUAL GERAL. ART. 37, X, DA CF/88. OMISSÃO. ILÍCITO CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. A revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos cargos, funções e empregos públicos (art. 37, X, da Constituição da República), depende de lei específica de iniciativa privativa de cada Poder, que deve respeitar, por sua vez, os dispositivos constitucionais que regulamentam o aumento de despesas com pessoal. A omissão na iniciativa não pode ser interpretada como ilícito constitucional gerador de direito à indenização. (TJ-RO 2ª Câmara Especial - AC n. 1001016-78.2003.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 17.07.2007, pub. Dje 141/2007)"
"A revisão geral e anual na remuneração dos servidores públicos e nos subsídios dos cargos, funções e empregos públicos (art. 37, inc. X, da Constituição da República), depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa de cada setor, e sua omissão não pode ser interpretada como ilícito constitucional, gerador de direito à indenização, tendo em vista a necessidade de capacidade orçamentária de cada instituição estatal (TJ-RO 1ª Câmara Especial - AC n. 2008298-56.2003.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 18.08.2004, pub. Dje 191/2004)"
O Supremo Tribunal Federal, de forma pontual, assim tratou do tema:
"(STF RE 421.828. AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19.12.2006). CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO

GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo não provido."

"(STF-T1 RE-AgR 553231 RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski DJe-162 DIVULG 13.12.2007) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido."

""(STF-T2 RE 424584, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-081 06.05.2010)."

"SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido."

"(STF-T1 RE 557945 AgR, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-162 13.12.2007) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. [...] PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - […] . Agravo não conhecido. V - Agravo regimental improvido"."

""AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14/11/07)""

"(STF-T1 RE 652.004-AgR, Rel.: Mini. Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07)." PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - […] .II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. IV - Agravo improvido""

"(STF-T2 RE 556.925-AgR, Rel.: Min. Celso de Mello, DJ de 09.11.2007) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X)- ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL -NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO"."

"(STF-T2 RE 519.577-AgR, Rel.: Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento.""

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, pois a sentença foi proferida antes de 18 de março de 2016 (STJ Enunciado Administrativo n. 7 – Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.)."

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001469-02.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0001469-02.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Apelado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível de sentença de procedência de pedido consubstanciado na cobrança de contribuição sindical levada a efeito nos autos de ação ordinária proposta pelo Sindicato dos Médicos de Rondônia – SIMERO em desfavor do município de Vilhena.

A municipalidade recorrente foi condenada ao recolhimento do montante arrecado a título de "contribuição sindical" no período compreendido entre os anos 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, acrescido de juros e correção legal (sentença fls. 145-148, Vol. 1).

É, em síntese, o que cumpria relatar.

Passo à decisão.

Com a Emenda Constitucional 45, da reforma do Judiciário, as ações de cobrança de contribuição sindical propostas por sindicato, federação ou confederação contra o empregador devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. O entendimento

é da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Trago a íntegra:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.525 - MT (2016/0285617-8)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESSP/MT
ADVOGADO : CELSO ALVES PINHO E OUTRO(S) - MT012709
INTERES. : MUNICIPIO DE SORRISO
ADVOGADO : LARISSA INÁ GRAMKOW - MT008196
EMENTA CONFLITO SUSCITADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ART. 926, CPC/2015. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO, ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015).
DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SORRISO - MT em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO nos autos de ação ordinária, em grau de apelação, manejada por FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FESSP/MT contra o MUNICÍPIO DE SORRISO objetivando, em síntese, o devido recebimento de contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO declinou da competência para julgamento da apelação por entender que matéria veiculada nos autos é de competência da Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 114, III, da Constituição Federal, razão pela qual remeteu os autos à Justiça do Trabalho (fls. 227-231 e-STJ).
O Juízo da Vara do Trabalho de Sorriso-MT igualmente declinou da competência por entender a lide envolve entidade sindical e entidade da Administração Pública, cujos servidores estão regidos por vínculo jurídico-administrativo, razão pela qual a competência seria da Justiça Comum. Dessa forma, remeteu os autos a este STJ para definição da competência na hipótese (e-STJ fls. 258-260 e-STJ).
Sem manifestação do Ministério Público Federal, que em casos que tais tem afirmado não haver interesse público primário para sua intervenção.
O presente conflito de competência foi sobrestado em despacho de fls. 272 e-STJ em razão da afetação, perante a Primeira Seção desta Corte, tema nº 964, nos autos dos Conflitos de Competência nºs 147784/PR e 148519/SC, do tema da competência para julgamento de causas relativas à contribuição sindical devida por servidores públicos.
Contudo, a Primeira Seção do STJ, de ofício, desafetou os referidos conflitos de competência do rito dos repetitivos, razão pela qual este relator tornou sem efeito a decisão de afetação e determinou a retomada do andamento dos processos outrora sobrestados.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, registro que o presente conflito de competência foi suscitado na vigência do CPC/2015.
Sobre a questão de fundo já houve manifestação desta Corte no sentido de que as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos não possuem natureza estatutária, pois ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Sendo assim, são de competência da Justiça Laboral, indiferente a condição de servidor público celetista ou estatutário. Transcrevo:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. As ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor púbico, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, indiferente a relação celetista ou estatutária. Precedentes: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015. (…) 3. Isto porque a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos, pois as demandas onde se discute a contribuição sindical dos servidores públicos são de natureza tributária e ocorrem entre os servidores e as entidades sindicais, entre as próprias entidades sindicais umas contra as outras ou entre as entidades sindicais e o Poder Público. Além disso, o fato gerador da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, III, da CF/88. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, o suscitante (CC Nº 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR QUE DERIVA DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado Superior Tribunal de Justiça em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral. 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no CC 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015).
Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do órgão colegiado que devem ser seguidos monocraticamente pelos relatores, a teor do art. 926, do CPC/2015, que exige uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente: AgRg no CC 135694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC 128599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015.
Conforme já asseverei em outra oportunidade, a lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da

CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral.

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O referido enunciado sumular é aplicável por analogia aos conflitos de competência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Sorriso-MT, devendo os autos serem a ele remetidos. Ficam anulados os atos decisórios praticados pela Justiça Comum, sendo válidos os demais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

Do exposto, declino da competência para o julgamento do presente recurso, remetam-se os autos para distribuição no âmbito das varas do Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região.

Expeça-se o necessário, resolvendo toda e qualquer pendência antes da remessa.

Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002038-73.2013.8.22.0023 - Apelação

Origem: 0002038-73.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de São Francisco do Guaporé - RO

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Apelada: Maria Matilde Perez Tissei

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível de sentença homologatória acordo extrajudicial resolvendo pendência sobre embargo de obra nova.

A municipalidade recorre tão somente sobre os honorários advocatícios arbitrados, pois no acordo homologado ficou estabelecida a importância de R$ 1.000,00 (mil reais) e a sentença ao homologar o acordo baixou para R$ 500,00 (quinhentos reais), essa é a grita.

Sem contrarrazões (Certidão . f. 57).

É, em síntese, o que cumpria relatar.

Passo à decisão.

I. Admissibilidade

Conheço do recurso, eis que próprio e tempestivo.

II. Mérito

A municipalidade recorrente apela tão somente quanto aos honorários, haja vista o juízo sentenciante ter arbitrados honorários divergentes na sentença homologatória.

Cinge-se as razões do apelo acerca da possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na sentença homologatória de acordo judicial.

De início, impende esclarecer que a homologação de acordo entre as partes, pelo juízo do feito, fica condicionada, evidentemente, à aquiescência das partes. No caso dos autos, a proposta de acordo, que caracteriza a convergência de vontade das partes, previu o a monta de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios a ser suportado pela parte, contudo o juízo sentenciante, quando da homologação, fixou-os em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem razão a municipalidade recorrente.

In casu, considerando que o acordo firmado entre as partes, cujo conteúdo traduz a vontade das mesmas, já dispunha sobre a convenção de honorários em benefício do advogado da municipalidade, razão pela qual não há falar em inovação ou julgamento extra petita por parte juízo sentenciante, porque bem separados o acordo de vontades entabulado e sua homologação na via judicial.

Não se pode confundir os honorários convencionados ou arbitrados - que são devidos pelo cliente pelo simples fato do advogado ter patrocinado sua causa -, com os honorários de sucumbência, fixados pelo juízo, em razão do resultado final da demanda, mostrando-se clara letra da lei que assegura ao advogado os dois tipos de remuneração.

O posicionamento desta relatoria está em consonância com a jurisprudência do STJ que já decidiu que, após rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, é cabível o pedido de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO. DIREITO AO ARBITRAMENTO. 1. Consoante previsto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência", sendo certo que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" (§ 2º). 2. "O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então." (REsp 782.873/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 492.408/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 3.8.2015)

Com essas considerações, se faz necessário o desprovimento da apelação, haja vista a confusão no entendimento entre honorários convencionados e honorários concedidos por sentença.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, sou pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo a sentença como

lançada, mantendo o valor convencionado entre as partes no acordo levado à homologação judicial.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0011601-60.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0011601-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Edinilce Gomes de Matos
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Relator(a): Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Edinilce Gomes de Matos contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, deu provimento ao recurso de apelação interposto anteriormente e modificou a sentença de primeiro grau para converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de publicação da sentença.
Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, CPC/2015, intimem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2012718-31.2008.8.22.0000
Impetrante: Edneuza Brasil Maia Lima
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se face a petição de fl. 621.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial
Decisão DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0003486-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000977-45.2017.8.22.0501
Embargante: Sergio Roberto Melo Bringel
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Embargante: Sebastião Ramilo Bulcão Bringel
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Brigel em face de acórdão proferido por esta 1ª Câmara Especial, que deu denegou pedido requerido em sede de habeas corpus. A respeito, cito a ementa do julgado:
Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Inépcia da inicial. Atipicidade da conduta.
1. O trancamento de Ação Penal, por meio de Habeas Corpus, embora possível, é medida excepcional, admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, a priori, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não se verifica na espécie.
2. Ordem denegada.
Em suas razões o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, bem como a nulidade do julgamento, ante a ausência de sua prévia intimação acerca da inclusão do processo em pauta para julgamento, tendo em vista a existência de pedido expresso pela realização de sustentação oral.
Nesse sentido, requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de seja anulado o acórdão, designando-se nova data de julgamento e intimando-se os impetrantes com a antecedência devida.
A douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento dos embargos (fls. 534/536).
É o relatório. Decido.
Verifica-se a pertinência das alegações apresentadas pelo embargante, tendo em vista a existência de expresso pedido, ainda na peça inicial deste HC, pela intimação do patrono quando da inclusão do processo em pauta para julgamento, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral.
Isso ao considerar o disposto no art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que dispõe independer de pauta o julgamento de habeas corpus, uma vez julgados na sessão subsequente. O dispositivo, no entanto, garante a prévia intimação dos advogados quando assim expressamente requerido, o que não foi respeitado no caso em apreço.
No mais, devo pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi firmada no sentido de ser considerado constrangimento ilegal o julgamento de feito sem intimação do impetrante que tenha apresentado requerimento, expondo seu desejo de sustentar oralmente perante o órgão julgador. A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO REALIZADO SEM INTIMAÇÃO. OFENSA À AMPLA DEFESA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Embora inexista previsão legal ou regimental de intimação da pauta de julgamento do habeas corpus, havendo manifestação expressa do impetrante no sentido de ser comunicado da sessão de julgamento, com a finalidade de proferir sustentação oral, configura cerceamento de defesa a realização do julgamento sem sua prévia intimação.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no HC 441.560/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 25/09/2018)
Em assim sendo, acolho os presentes embargos, dando-lhes efeitos infringentes para anular o julgamento do presente habeas corpus.
No mais, remeto os autos ao Departamento competente para inclusão em pauta de julgamento e intimação das partes, a fim de que possam exercer o direito de sustentar oralmente perante a Corte, conforme requerido.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 06 de Novembro de 2018.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Presidência
Processo: 0006929-72.2014.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação (SDSG)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador:Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)
Recorrida: Maria Lindalva Vaz da Silva e outros
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
Porto Velho,
Willyham Theol Denny
Cad. 204615/1º DEJUESP/TJ/RO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004791-59.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0004791-59.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Marcelo dos Santos
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Marcelo dos Santos
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Compulsando os autos e atento a informação do Departamento de fl. 156 dos autos, informando que não consta intimação para o apelado apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (Marcelo dos Santos), homônimo do apelante, para querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0023028-33.2009.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0023028-33.2009.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Município de Buritis RO
Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Apelada: J. M. Gonçalves & Cia Ltda ME
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de apelação opostos pelo Município de Buritis – RO, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Buritis-RO, o qual julgou procedente a Ação de Cobrança em favor da J. M. Gonçalves & Cia Ltda ME.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão apelada foi disponibilizada no DJE n. 078 no dia 29/04/2014, considerando-se como data da publicação o dia 30/04/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/05/2014.
Entretanto, o protocolo do recurso ocorreu somente no dia 06/11/2014, conforme fl. 84, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, não sendo observado o prazo previsto no art. 508 do CPC/73, vigente a época da interposição, atual art. 1.009, §2º do CPC.
Mesmo assim, em observância ao enunciado n. 551 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), bem como o art. 932, parágrafo único, do NCPC, intimei o Município/apelante para justificar ou informar qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal, no entanto, conforme certidão constante nos autos (fl. 103), o ente apelante deixou transcorrer in albis o prazo para alegação e demonstração de causa que afastasse a intempestividade do apelo.
Concludentemente, latente é a intempestividade do pedido recursal, não podendo ser conhecido.
Em face do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso interposto, por ser manifestamente inadmissível, pois interposto fora do prazo legal.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após decurso do prazo legal, com baixa à origem.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0074764-83.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado: Cesar Valdivino de Araujo
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O c. STJ admitiu RESP representativo de controvérsia para definição do Tema nº 980, para julgamento da seguinte questão:
"(I) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como (II) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição."
No julgamento do ProAfR nos REsp nº 1.658.517 – PA e REsp nº 1641011 – PA, o c. STJ determinou a suspensão nacional de processos, individuais e coletivos, que versem sobre a matéria afetada.
Considerando que a definição da tese jurídica nos autos em referência poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 980, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho. 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0116378-68.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Apelado: Maria de Fátima da Silva
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.
O c. STJ admitiu RESP representativo de controvérsia para definição do Tema nº 980, para julgamento da seguinte questão:
"(I) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como (II) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição."
No julgamento do ProAfR nos REsp nº 1.658.517 – PA e REsp nº 1641011 – PA, o c. STJ determinou a suspensão nacional de processos, individuais e coletivos, que versem sobre a matéria afetada.
Considerando que a definição da tese jurídica nos autos em referência poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 980, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho. 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0060275-41.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Oriete Camillo Correa
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.
O c. STJ admitiu RESP representativo de controvérsia para definição do Tema nº 980, para julgamento da seguinte questão:
"(I) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como (II) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição."
No julgamento do ProAfR nos REsp nº 1.658.517 – PA e REsp nº 1641011 – PA, o c. STJ determinou a suspensão nacional de processos, individuais e coletivos, que versem sobre a matéria afetada.
Considerando que a definição da tese jurídica nos autos em referência poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 980, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho. 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003741-97.2012.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0003741-97.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Açaizeiros Agroextrativistas de Guajará Mirim - ASAGUAM
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos
Considerando ter havido intervenção do Ministério Público em primeira instância, dê-se vista a d. PGJ para emissão de parecer.
Juntada manifestação, devolva concluso para julgamento.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0091448-83.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Sonia Maria Assis
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O c. STJ admitiu RESP representativo de controvérsia para definição do Tema nº 980, para julgamento da seguinte questão:
"(I) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como (II) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição."
No julgamento do ProAfR nos REsp nº 1.658.517 – PA e REsp nº 1641011 – PA, o c. STJ determinou a suspensão nacional de processos, individuais e coletivos, que versem sobre a matéria afetada.
Considerando que a definição da tese jurídica nos autos em referência poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 980, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho. 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0067725-35.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Roberto da Silva
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos.
O c. STJ admitiu RESP representativo de controvérsia para definição do Tema nº 980, para julgamento da seguinte questão:
"(I) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como (II) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição."
No julgamento do ProAfR nos REsp nº 1.658.517 – PA e REsp nº 1641011 – PA, o c. STJ determinou a suspensão nacional de processos, individuais e coletivos, que versem sobre a matéria afetada.

Considerando que a definição da tese jurídica nos autos em referência poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 980, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho. 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0012193-33.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012193-33.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Albertina Maria da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor(a) :
Vistos
Torno sem efeito o despacho retro.
Ante a natureza da matéria, e considerando ter havido manifestação do Ministério Público em 1ª instância, ouça-se a d. PGJ.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0013641-17.2010.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0013641-17.2010.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Léo Antônio Fachin
Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Roosevelt Queiroz Costa às fls. 1272, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 06 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000213-80.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0000213-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Verifico que os presentes autos foram encaminhados por equívoco a esta Vice-Presidência, razão pela qual, determino a devolução dos autos ao departamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0010559-97.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0010559-97.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Sérgio Luiz Nehls
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Visto.
O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa profere despacho às fls. 615/616 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção destes autos a relatoria do Des. Hiram Souza Marques, como sucessor do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, no âmbito da 2ª Câmara Especial, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0002338-75.2011.8.22.0000.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifico que o processo de origem nº0010559-97.2014.8.22.0014 foi distribuído por dependência aos autos da Execução Fiscal nº0109570-46.2007.8.22.0014, do qual sobreveio recurso de Agravo de Instrumento nº0002338-75.2011.8.22.0000 distribuído em 10/03/2011 à época a relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, tendo sido proferido decisão por unanimidade, dando provimento ao recurso.
Assim, diante da evidente prevenção, determino a redistribuição dos autos a relatoria do Des. Hiram Souza Marques, como sucessor do relator originário, no âmbito da 2ª Câmara Especial, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de Novembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000031-43.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias, conforme requerido pelo Estado de Rondônia (fl. 739) e com concordância da CERON (fl. 744), tendo em vista tratativas em andamento para concretização de acordo nos autos.
Decorrido o referido prazo, certifique-se e intimem-se às partes para que informem se houve a concretização do acordo ora noticiado.
Após, conclusos.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0006412-33.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0006412-33.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Recorrida: Ivete Borges Corrêa Garcia da Silva
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 06/11/2018.
Italo Ricardo Veiga Cidin
Cad.204903-1 2º DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006337-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000552-80.2018.8.22.0701
Paciente: O. M.
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Impetrante(Advogado): Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Despacho
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia e outros em favor de Odair Mistrello, devidamente qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.
O paciente relata, em síntese, que:
1)Foi denunciado pela prática do crime previsto no art.217-A c/c art.14, II todos do Código Penal, em face da infante E.R (12 anos de idade);
2) Alega que possui bons antecedentes, residência e emprego fixo bem como família no distrito da culpa;
3) Na audiência de Custódia foi determinado a liberdade provisória sem o pagamento de fiança mediante a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão com o uso de monitoramento eletrônico;
4) Suscita a inépcia da denuncia, sob o fundamento de que a acusação é genérica bem como que as imagens do circuito interno de segurança do local dos fatos (Posto de Gasolina denominado "Carga Pesada") retratam que não houve contato fisíco entre o paciente e a vítima;
5) Acrescenta a necessidade da revogação do monitoramento eletrônico, haja vista que a audiência de instrução e julgamento somente ocorrerá no dia 10/4/2019, o que por sua vez prejudica o seu relacionamento laboral com seus clientes, de modo que afeta a credibilidade dos seus serviços advocatícios transitar com a tornozeleira eletrônica por longo lapso temporal;
Pugna pelo deferimento liminar da ordem para revogar o uso da tornozeleira eletrônica, e no mérito, requer o trancamento da ação penal n. 0000552-80.2018.8.22.0701 por ausência de justa causa.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos da decretação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas em audiência de custódia pela autoridade tida como coatora, em consonância ao art.319 do Código de Processo Penal.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0004062-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0005015-25.2014.8.22.0501
Revisionando: Raimundo Claudio Brandão de Lima
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
RAIMUNDO CLAUDIO BRANDÃO DE LIMA, condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca desta Capital à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa, por crime de uso de documento falso, art.304 c/c art.297 do Código Penal, propôs esta revisão criminal, postulando a anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.0005015-25.2014.822.0501, com trânsito em julgado para a defesa em 9.8.2016.
No Ministério Público de segundo grau, o Procurador de Justiça Ildemar Kussler, signatário do parecer de fls.37/39v., opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal. No mérito, pelo não provimento.
Relatados, decido.
Como se tem reiterado, a revisão criminal constitui meio processual a possibilitar a desconstituição da coisa julgada, mas deve ser instruída com prova pré-constituída do direito alegado - ônus exclusivo do peticionário.
Essa compreensão é referendada pela Corte Superior de Justiça:
(...) Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).gn
2. ……
3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) (destaquei)

Na hipótese, constata-se a precariedade da prova, lastreando-se o pedido em meras alegações notoriamente voltadas a rediscutir os fundamentos da decisão que se pretende rescindir.
Conquanto o Código de Processo Penal preveja o cabimento da revisão criminal o fato não autoriza à parte meramente pretender, em outro juízo, rediscutir o contexto probatório, que, produzido sob o crivo do contraditório, bem delimitou a materialidade do fato delituoso e sua autoria, sobremodo se o propósito é restituir o status libertatis por singelas alegações de inocência. Além disso, é imprescindível que o pedido se enquadre em uma das taxativas hipóteses descritas nos três incisos do art. 621 do CPP.
No caso, o revisionando respondeu à ação penal, acusado de praticar crime de uso de documento falso.
Em seu interrogatório, confessou o uso de certificado de conclusão e histórico escolar, comprovadamente falsos, por não possuírem a correspondente informação nos órgãos de controle da Secretaria de Estado da Educação.
Se o revisionando se submeteu ao Exame Nacional de Ensino Médio e obteve aprovação; ou se veio a efetivamente cursar o ensino médio após apresentar documentos sem idoneidade, o fato não tem repercussão no delito aos fins de afastar a culpa.
A pretensão do revisionando é desconstituir a coisa julgada por prevalência da singela tese de desconhecimento da falsidade dos documentos que apresentou em órgão público como se verdadeiros fossem, na tentativa de comprovar sua escolaridade aos fins de posse em cargo público.
Em última análise, o que meramente se alega não se mostra hábil a infirmar os sólidos fundamentos que embasaram a sentença, se meramente ratificam o intuito de reexame ou revolvimento de provas, inviável em sede revisional.
Posto isso, indefiro a inicial desta Revisão Criminal e, por consequência, declaro sua extinção, e o faço com apoio do §3º do art.625 do CPP e art.123, IV, do RITJ-RO.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005858-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000833-10.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Advogado: Hélio Bitton Rodrigues(OAB/RJ 71709)
Advogada: Simone Gonçalves Orlandini(OAB/RJ 107457)
Advogado: Carlos Sandro Feitosa Furtado(OAB/RJ 162058)
Advogado: Gustavo Guimarães de Sales(OAB/RJ 142101)
Advogado: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque(OAB/CE 4040)
Advogado: Raphael Ayres de Moura Chaves(OAB/CE 16077)
Advogado: Daniel Maia(OAB/CE 19409)
Advogado: Fabio Eduardo Sousa Costa(OAB/CE 30612)
Advogado: Fabricio Maranhão Candoia de Araújo(OAB/CE 29697)
Advogado: Jamil Ribeiro da Silva(OAB/AM 7167)
Advogado: Marcelo Luiz Batista Oliveira(OAB/CE 17829)
Advogado: Marcel Gustavo Mota Lima(OAB/BA 47131)
Advogado: Paulo Jonnanthan Chaves Pinto(OAB/CE 28070)
Advogado: Ricardo César Mendonça Júnior(OAB/CE 29751)
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo(OAB/CE 25679)
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima(OAB/CE 33976)
Advogado: Gabriel Santana de Oliveira(OAB/BA 44903)
Advogado: Igor Nogueira Batista(OAB/PA 25692)
Advogada: Lais Monique da Silva Santos(OAB/AM 10340)
Advogada: Luana Beatriz Ribeiro Braga(OAB/CE 27958)
Advogado: Marcus Spínola Concha Bahiense(OAB/BA 51922)
Advogada: Nathalia Nascimento Nogueira(OAB/BA 46943)
Advogado: Paulo Alencar Rocha Neto(OAB/CE 35706)
Advogado: Pedro Henrique Franco de Carvalho(OAB/CE 30267)
Advogada: Suiana Nunes Schimitt(OAB/CE 26230)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. impetrou mandado de segurança para impugnar ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que, nos autos do Inquérito Policial n.1000833-10.2017.8.22.0004, declinou da competência para processar e julgar crime de estelionato tentado à Comarca do Rio de Janeiro/RJ, à vista de ser o lugar do último ato executório.
Quer a tutela de urgência a fim de obstar a remessa dos autos à comarca diversa do domicílio do réu.
Instada, a parte promoveu a regularização da impetração, fls.190/191.
Relatos, decido.
A impetração deste mandado de segurança se volta a reverter ato judicial, dito coator, prolatado em 9.5.2018, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, alegando não dispor de recurso previsto na lei processual vigente.
Antes de examinar o cabimento, anoto que a impetração tem por finalidade reverter ato judicial que declinou a competência para apuração e eventual julgamento do feito à Comarca distinta daquela onde ocorreu o sinistro e onde foi protocolado o pedido de indenização.
Aludida decisão judicial foi prolatada em 10.5.2018, portanto, há mais de 120 dias desta impetração, protocolada em 11.10.2018.
Como se sabe, a prova da ciência do ato coator somente pode ser dispensada naqueles casos em que o período entre a data do ato atacado e o protocolo seja inferior a 120 dias; ou na impossibilidade de se realizar a prova por culpa de autoridade que a detém. Ainda assim, nesse caso, o ônus é do impetrante que deve requerer, já na inicial, as providências à exibição dos documentos, aos fins do art. 23 da Lei n. 12.106/2009.
Houve pedido de reconsideração. Todavia como se tem reiterado, não há repercussão na fluência do prazo recursal, se o "pedido de reconsideração, por estar previsto como via recursal, não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível" (AgInt na PET no AREsp 1104649/GO/2017/Rel. Min. MARCO BUZZI - T4 – J. 20/09/2018 – Public./Fonte: DJe 01/10/2018)
A toda evidência, sem embargo da dúvida acerca de seu cabimento, o fato é que a impetração foi protocolada quando já transcorridos mais de 120 dias, para efeito de decadência do direito, se contados do conhecimento do ato dito ilegal, 10.5.2018, e outra data não há aos fins de provar a tempestividade do mandamus.
Posto isso, manifestamente intempestivo, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 1 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006306-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003652-67.2018.8.22.0014
Paciente: Claudinei Gomes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Claudinei Gomes, por ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 129, §9° do CP, c/c os artigos 5°, III, 7º, I da Lei 11.340/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
Sustenta a impetrante que a custódia do paciente se trata de constrangimento ilegal, pois, não existiriam os pressupostos ensejadores da manutenção da custódia e não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.
Assevera que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia. E ainda, que o paciente pode ser beneficiado com algumas das medidas impostas no art. 319 do CPP.
Firme nesses argumentos, pugna a concessão liminar da ordem, para revogar a prisão, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversa da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
É dos autos que no dia 21/10/2018, por volta das 06h45min, a vítima Silvana de Lima, compareceu ao quartel da Polícia Militar de Chupinguaia, comunicando que havia sido agredida pelo paciente. Afirmou aos policiais, que convive com o paciente há 14 anos e, que ele havia lhe agredido, agarrando-a com força pelo braço, puxando-a pelos cabelos e, por fim, desferiu vários socos em sua face, atingindo a sua boca, quebrando um dente e deixando vários hematomas. Uma guarnição da polícia militar foi até a residência da vítima, localizando o paciente, sendo ele preso em flagrante.
In casu, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO, por ora, a liminar.
Reservo-me para decisão a respeito da soltura do paciente, quando das informações do juízo singular. Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006311-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002933-15.2018.8.22.0005
Paciente: Joel João da Silva
Impetrante(Advogado): Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB/RO 5963)
Impetrante(Advogado): Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior(OAB/RO 5477)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O advogado Diego Rodrigues de Oliveira Domingues, impetra ordem de habeas corpus em favor do paciente Joel João da Silva, preso, em tese, por ter praticado o delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Assevera o impetrante que o paciente, teve sua prisão temporária decretada na operação "Bissexto", contudo, estão ausentes os pressupostos previstos na Lei 7.960/1989, para o decreto prisional.
Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois a autoridade coatora sequer apontou de forma concreta a necessidade da medida cautelar.
Afirma que o decreto temporário não possui fundamentação e não há nos autos qualquer evidência que o paciente se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal, até porque ele possui endereço fixo e trabalho lícito (servidor público).
Firme nesses argumentos, pleiteia liminarmente a revogação da prisão temporária, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Consta nos autos, que a Polícia Federal instaurou inquérito Policial para investigar possíveis crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que estariam sendo cometidos por uma organização criminosa atuante na cidade de Ji-paraná.
A operação BISSEXTO, apurou que no ano de 2016, houve considerável movimentação na conta corrente do paciente, no valor de R$ 1.153.138,31 e R$ 1.153.168,99 e, que logo após os depósitos, houve o saque dos valores mencionados.
E ainda, verificou-se a discrepância entre os valores movimentados na conta do paciente e seus vencimentos, considerando que ele é servidor da Receita Federal, desempenhando a função de agente de portaria, recebendo cerca de R$ 6.000,00 por mês, logo, não teria capacidade financeira de movimentar os vultuosos valores.
Como se vê, o fato imputado ao paciente é grave, reclamando maior cautela na análise do pedido, notadamente nesta fase processual, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
In casu, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, portanto, não vislumbro, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO a liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006339-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000509-58.2018.8.22.0018
Paciente: Wellinton Kennidy Santos Duarte
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Wellinton Kennidy Santos Duarte, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2º c/c 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no

distrito da culpa, ocupação licita e bons antecedentes.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata não resulta em fundamento idôneo a manter a custódia.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese os argumentos colacionados pela impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.
Consta nos autos, que no dia 22/09/2018 o paciente foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º c/c 14, II, ambos do CP.
Segundo o apuratório, a vítima estava trabalhando como vigia na cidade de Alto Alegre do Parecis e, durante a madrugada, o paciente e seus comparsas, passaram pelo local, ocasião em que proferiram palavras ofensivas contra à vítima.
Ato contínuo, a vítima pegou seu celular para acionar a Polícia, quando foi atacada e derrubada ao chão, oportunidade em que o paciente e seus comparsas tentaram roubar o celular da vítima, não conseguindo, diante da sua resistência. Nessa ocasião, pegaram o cassetete usado pela vítima e o arremessaram contra ela.
Como se vê, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1012063-13.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1012063-13.2017.8.22.0501
Apelante: André Ricardo de Castro
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira(OAB/RO 2598)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se, pessoalmente, o apelante da desídia de sua advogada, ficando ciente de que em não havendo indicação de novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Após a apresentação das contrarrazões, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 06 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0005921-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0012888-08.2016.8.22.0501
Revisionando: V. O. R.
Advogado: Waldecir Brito da Silva(OAB/RO 6015)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de revisão criminal proposta por Valtermir Oliveira Ribeiro, visando à reforma da decisão que pela prática do delito previsto no art. 213 do CP, à pena de 07 anos de reclusão, no regime semiaberto.
Em suma, o recorrente pleiteia a instauração de incidente de insanidade mental, alegando que sofre de distúrbio mental ou psicológico e que este fato interferiu na sua capacidade a época dos fatos, necessitando de nova perícia para concluir sobre a sanidade e consequente imputabilidade (fls. 02/05)
O i. Procurador de Justiça Ildemar Kussler manifestou-se pelo não conhecimento da Revisão Criminal. No mérito, pelo não provimento (fls. 36/38).
Examinados, decido.
Registro, inicialmente, que foi acostado aos autos a cópia da sentença condenatória (fls. 09/12), acórdão que negou provimento ao recurso de apelação (fls. 13/23), e certidão do trânsito em julgado (fl. 25), em observância ao disposto no art. 625, §1º do CPP.
Como cediço, a revisão criminal é instrumento manejável somente nas hipóteses taxativas do artigo 621 do CPP, isto é, quando a sentença condenatória for (I) contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; (II) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou, (III) quando se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autoriza diminuição especial da pena.
O revisionando requer a instauração de incidente de insanidade mental. Contudo, não trouxe aos autos prova pré-constituída apta a autorizar a reforma da decisão, revelando manifesto propósito de rediscussão do material probatório, o que impõe a não admissão da presente revisional, como bem destacou a d. Procuradoria.
Como cediço, descabe revisão criminal para simples reapreciação do mérito, sob pena de se criar nova instância judicial, como evidentemente pretende o Requerente.
Corroborando com o exposto, traz-se à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:
STJ - (...) 2. Não cabe revisão criminal que vise a mera reapreciação do mérito, como mais um meio de impugnação ordinário, sem se basear em novos argumentos ou elementos. (STJ, HC 81.954/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado eM 29/11/2007, DJ 17/12/2007)
Na hipótese, o revisionando não requereu a instauração do incidente de insanidade no momento oportuno, e a revisão criminal não é o meio adequado. Isso porque os fatos trazidos pela defesa do autor já eram conhecidos à época da instrução processual.
Nesse passo, considerando que a revisão criminal não é sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório anterior, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Isso posto, por não preencher as condições específicas para o manejo da ação, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 123, IV, do RITJRO.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho - RO, 05 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :1000286-58.2017.8.22.0007
Processo de Origem : 1000286-58.2017.8.22.0007
Embargante: Valdeir da Silva Sales

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa(OAB/RO 6945)
Advogado: Raíssa Karine de Souza(OAB/RO 9103)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após retorne-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0008047-65.2014.8.22.0007
Processo de Origem : 0008047-65.2014.8.22.0007
Embargante: Claudiceia Ramos de Souza
Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB/RO 3190)
Advogado: Ricardo de Assis Souza(OAB/RO 6425)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza(OAB/RO 3981)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Domingos Sávio Bergami
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos(OAB/RO 4815)
Assistente de Acusação: Ilza Alves da Silva Bergami
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos(OAB/RO 4815)
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após retorne-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006267-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009365-22.2015.8.22.0501
Paciente: Marcelo Martins Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Marcelo Martins Pereira, apontado como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais de PVH/RO.
Em suma, a impetrante alega que foi reconhecida falta de natureza grave sem que fosse possibilitado a produção de provas quanto aos fatos alegados pelo paciente na audiência de justificação, o que evidenciou cerceamento de defesa.
Prossegue afirmando que a alegada fuga da CAPEP datada de 26.05.2018, com recaptura em 11.07.2018, ocorreu em razão da esposa do paciente está gravida e da dificuldade que enfrentava para prestar auxílio ao filho de 02 anos de idade, diagnosticado com encefalopatia crônica.
Afirma, ainda, que restou configurado constrangimento ilegal, uma vez que a regressão de regime foi levada a efeito sem que a defesa pudesse produzir provas para comprovar a justificativa apresentada em audiência pelo paciente.
Requer, in limine, a decretação de nulidade parcial da decisão, com designação de nova audiência de justificação, bem como o restabelecimento do regime semiaberto até nova decisão.
Examinados, decido.
Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTAHABEASCORPUS.PROCESSOPENAL.SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.
Na hipótese, a autoridade apontada como coatora regrediu o regime de cumprimento de pena para o fechado em razão de fuga do paciente do sistema prisional.
Assim, a decisão que o paciente pretende ver reformada tem como recurso cabível o de agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 05 de novembro 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006308-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002825-83.2018.8.22.0005
Paciente: Anderson Rafael de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Anderson Rafael de Oliveira, preso em flagrante no dia 23/08/2018, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. E pleiteia que sejam requisitadas informações, com urgência, à autoridade coatora a fim de que seja verificada a situação do paciente.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005862-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014419-61.2018.8.22.0501
Paciente: Andrick Rodrigues da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Andrick Rodrigues da Silva, preso em flagrante no dia 09/10/2018, por ter, em tese, cometido os delitos descritos nos arts. 121, § 2º, inc. VII, na forma do art. 14, II, e art. 180 do Código Penal.
Aduz que a decisão que decretou a prisão do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado se baseado tão somente em elementos abstratos.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, estudante, possui bons antecedentes e residência fixa.
Alega que em caso de eventual condenação o paciente fará jus ao cumprimento da reprimenda em regime menos gravosos que o fechado.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
A liminar foi indeferida à fl. 38.
A autoridade coatora prestou informações (fls. 42v).
A Procuradoria de Justiça manifestou-se, em parecer de fls. 43/47, pela denegação deste habeas corpus.
Relatado. Decido.
Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.
Assim, em consulta ao SAP, verifico que no dia 16/10/2018, os autos de origem foram redistribuídos à Vara Criminal com competência genérica, haja vista ter a autoridade inicialmente apontada como coatora, declinado a competência do presente feito, entendendo se tratar de crime de resistência, previsto no art. 329, do CP e não de tentativa de homicídio, mais os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo.
Após a redistribuição do feito, consta ainda que o d. magistrado da vara genérica, quando do recebimento da denúncia, concedeu a liberdade provisória do paciente, sujeitando-o ao cumprimento de medidas cautelares alternativas, razão pela qual julgo prejudicada a análise do habeas corpus, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006303-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003363-37.2018.8.22.0014
Paciente: Júnior Cézar Souza Silva
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor Júnior Cézar Souza Silva, preso em flagrante no dia 28/09/2018,por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 157, §2º, do CP.
Aduz que no decreto prisional não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, argumentando que a gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.
Alega que em caso de eventual condenação, o paciente fará jus ao cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação por alguma das medidas elencadas no art. 319 do CPP.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nrº 0001122-71.2015.8.22.0701
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: E. da S. L.
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
Assistente - (ativo): L. C. C. F. R.
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial".
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0006279-86.2018.8.22.0000
Apdo/Apte: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rrodrigues (OAB/RO 3798)
Advogada: Camila Bezerra Batista Monteiro (OAB/RO 7212)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação-Apelante/Apelado: Sandra Maria Grigoletto Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,
abro vista ao apelante Sandra Maria Grioletto Silva Assistente de Acusação,
para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1005608-65.2017.8.22.0005
Apelada: Maria Aparecida de Matos
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto".
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1005609-50.2017.8.22.0005
Apelado: Bhruno Macedo Amorim
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto".
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1005610-35.2017.8.22.0005
Apelada: Elzinete Amancio da Silva
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815)
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação - Apelante: Valéria Comércio de Celulares Ltda - ME - Atual Celulares
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto".
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0002498-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003927-29.2016.8.22.0000
Revisionando: Macson Cleiton Almeida de Queiroz

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
MACSON CLEITON ALMEIDA DE QUEIROZ, apenado em cumprimento de pena de 441 anos de reclusão em regime inicial fechado, por 27 crimes de homicídio qualificado, art. 121, §2º, III c/c art.29, na forma do art.69 do Código Penal, propôs esta revisão criminal, postulando a anulação do acórdão n.0003927-29.2016.822.0000, com trânsito em julgado em 22/06/2017.
A Defensoria Pública, às fls.30v., assumiu a titularidade da ação.
No Ministério Público de segundo grau, o Procurador de Justiça Charles José Grabner, signatário do parecer de fls.54/61, opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal.
Relatados, decido.
Como se tem reiterado, a revisão criminal constitui meio processual a possibilitar a desconstituição da coisa julgada, mas deve ser instruída com prova pré-constituída do direito alegado - ônus exclusivo do peticionário.
Essa compreensão é referendada pela Corte Superior de Justiça:
(...) Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).gn
2. ….....
3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) (destaquei)
Na hipótese, constata-se a precariedade do pedido, que se lastreia em meras alegações notoriamente voltadas a rediscutir a prova da autoria.
É fato incontroverso que revisionando respondeu à ação penal, acusado de praticar 27 crimes de homicídio qualificados, perpetrados por volta das 18h do dia 1° de janeiro de 2002, após manobras de isolamento de apenados tidos como "bichos matadores" serem retirados dos pavilhões e colocados no "cofre", pra reprimir tentativa de fuga.
O revisionando foi identificado, reconhecido por diversas testemunhas oculares, que escaparam da chacina, fls.13/14v., e a tentativa de, nesta revisão criminal, atribuir o apelido Quinho a terceiro não possui nenhuma força probante, notadamente para desconstituir a coisa julgada.
Em última análise, o que meramente se alega não se mostra hábil a infirmar os sólidos fundamentos que embasaram a sentença, repise-se, lastreada em decisão do Júri, a partir da prova dos autos colhida na instrução, se meramente se opõe a fundamentos legítimos que deram lastro à condenação confirmada pela Corte Revisora, ratificando o intuito de reexame.
Conquanto o Código de Processo Penal preveja o cabimento da revisão criminal o fato não autoriza à parte meramente pretender, em outro juízo, rediscutir o contexto probatório, que, produzido sob o crivo do contraditório, bem delimitou a materialidade do fato delituoso e sua autoria, sobremodo se o propósito é restituir o status libertatis por singelas alegações de inocência. Além disso, é imprescindível que o pedido se enquadre em uma das taxativas hipóteses descritas nos três incisos do art. 621 do CPP.
Posto isso, indefiro a inicial desta Revisão Criminal e, por consequência, declaro sua extinção, e o faço com apoio do §3º do art.625 do CPP e art.123, IV, do RITJ-RO.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Judiciário
Pauta de Julgamento
Sessão 701

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - 5º andar), aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Observação: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0009804-18.2014.8.22.0000 - Físico
Requerente : Conselho da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Rondônia
Advogados : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7.708) e outros
Requerida : Câmara do Município de Porto Velho
Procurador : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842)
Interessado (Parte Passiva) : Município de Porto Velho
Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536), Jefferson de Souza (OAB/RO 1.139) e outros
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Amicus curiae : Empresa de Desenvolvimento de Porto Velho - EMDUR
Advogada : Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto
Distribuída por sorteio em 18.9.2014
Redistribuída em 10.10.2014
Objeto : Reexame do v. acórdão em decorrência da incidência do art. 1.040, II do CPC (reapreciação observando-se a análise da repercussão geral nos paradigmas RE 573675, Rel. Min. Teori Zavascki, (Tema 44: Constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública).
Pedido de vista : Desembargador Raduan Miguel Filho, em 15.10.2018
Decisão parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL APENAS O ARTIGO 4º DA L.C.N. 153/2002, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação : Em pauta, conforme disposto no art. 131, § 1º, do RITJRO.

02. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0801427-83.2018.8.22.0000 - PJe
Agravados/Impetrantes : Leonardo Werneck de Carvalho e Fábio Roberto de Oliveira Santos
Advogado : Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1.238)
Agravante/Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Defensor Público : Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RO 8.997)

Lit. Pas. Nec.: Constantino Gorayeb Neto
Advogada : Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311)
Lit. Pas. Nec.: Liliana dos Santos Torres do Amaral e Telma Regina de Souza
Advogada : Maria Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552)
Lit. Pas. Nec: João Sismeiro de Oliveira
Advogados : Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6.700) e Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1.620)
Lit. Pas. Nec.: Paulo Eduardo Pereira Lima e Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Advogados: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A) e Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 8.6.2018
Distribuído em 21.5.2018
Objeto do agravo : Busca a retratação da r. decisão monocrática que deferiu a liminar e determinou a suspensão do processo de remoção e promoção (Edital n. 32, de 7.5.2018).
Objeto do mandamus : Busca a declaração de vacância das Titularidades de Terceira Entrância da Defensoria Pública do Estado de Rondônia ou a declaração de nulidade do Edital n. 32, de 7 de maio de 2018.
Pedido de vista : Desembargador Eurico Montenegro Júnior, em 5.11.2018
Decisão parcial : "APÓS VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA E JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. OS DEMAIS AGUARDAM."
Observação : Em pauta, conforme disposto no art. 131, § 1º, do RITJRO.

03. Arguição de Inconstitucionalidade n. 0010939-02.2013.8.22.0000 - Físico
Arguente : 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Arguido : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e outros
Arguida : Renovação Carismática Católica da Arquidiocese de Porto Velho
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838) e José Carlos Gonçalves (OAB/RO 7.837)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuída em 8.11.2013
Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.702/2006, bem como a invalidade n. 10.558/2006, questionada na Ação Civil Pública n.001.2008.024671-0.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804079-44.2016.8.22.0000 – PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça
Requerido : Prefeito do Município de Corumbiara
Procurador : Ronaldo Patricio dos Reis (OAB/RO 4.366)
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Corumbiara
Interessado (Parte Passiva) : Município de Corumbiara
Procurador : Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuída em 30.12.2016
Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei nº881/2013, de 10.6.2013, que dispõe sobre prestações de serviços a produtores rurais pela Prefeitura em propriedade particular, mediante pagamento, através de suas Secretarias, utilizando maquinários e recursos públicos.

05. Direta de Inconstitucionalidade n. 0804218-93.2016.8.22.0000 – PJe
Requerente : Prefeito do Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procuradores : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129)
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Procurador : Giuliano Sant'Ana (OAB/RO 4.842)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuída em 30.12.2016
Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº622/2016, de 17.5.2016, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800873-51.2018.8.22.0000 – PJe
Requerente : Prefeito Município de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa) : Município de Porto Velho
Procurador : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Interessado (Parte Ativa) : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procuradora : Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1.175)
Requerido : Presidente da Câmara do Município de Porto Velho
Procurador : Giuliano Sant'Ana (OAB/RO 4.842)
Interessado : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuída em 3.4.2018
Objeto : Deliberação acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº660/2017, de 29.3.2017, que dispõe sobre a permanência dos servidores municipais transpostos para o regime federal no quadro de Assistência à Saúde do IPAM.

07. Agravo Interno e Mandado de Segurança n. 0801604-47.2018.8.22.0000 – PJe
Agravante/Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Agravada/Impetrante : Mariana Fenalti Salla
Advogados : Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 7.6.2018
Interposto em 19.7.2018
Objeto do Agravo : Buscar a retratação da r. decisão monocrática que deferiu a liminar para assegurar um cargo de Defensora Pública Substituta para a agravada.
Objeto do Mandamus : Busca a declaração do direito de tomar posse no cargo de Defensora Pública Substituta do Estado de Rondônia.

08.Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800839-76.2018.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda
Advogados : Flaviano Kleber Taques Figueredo (OAB/MT 7.348) e Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6.249)
Agravado/Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Interposto em 6.7.2018
Objeto : Busca reformar a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

09.Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800804-19.2018.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Águas de Buritis Saneamento SPE Ltda
Advogados: Flaviano Kleber Taques Figueredo (OAB/MT 7.348) e Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6.249)
Agravado/Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4.144) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052).
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Interposto em 6.7.2018
Objeto : Busca reformar a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

10.Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0800838-91.2018.8.22.0000 - PJe
Agravante/Impetrante : Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda
Advogados : Flaviano Kleber Taques Figueredo (OAB/MT 7.348) e Aleandra F. de Souza (OAB/MT 6.249)
Agravado/Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4.144) e Juliana Portela Veras (OAB/RO 6.052).
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Interposto em 6.7.2018
Objeto : Busca reformar a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança.

11.Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800817-52.2017.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrante : Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Embargado/Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Opostos em 6.6.2018
Objeto : Alegação de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão que negou provimento ao agravo interno em Mandado de Segurança..

12.Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802167-75.2017.8.22.0000 - PJe
Embargante/Impetrante : Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Embargado/Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098) e outros
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon
Opostos em 30.8.2018
Objeto : Alegação de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão do agravo interno que, à luz da decadência configurada, extinguiu o feito com resolução do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 6 de novembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 120

Ata da sessão de julgamento realizada aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também os desembargadores Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Isaias Fonseca Moraes e o Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes, este em substituição ao desembargador Alexandre Miguel em virtude de sua ausência justificada.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, Universidade Federal de Rondônia – UNIR e Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonsêca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 179, do dia 25.09.2018 e publicada 26.09.2018.

PROCESSOS JULGADOS

Interesse do Ministério Público
01. Conflito de Competência n. 0801979-48.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001740-34.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal /RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de alimentos. Prevenção. Conflito negativo de competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitante.
Redistribuído por sorteio em 19/7/2018
Decisão: "JULGADO IMPROCEDENTE O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAÍAS FONSECA MORAES."

Interesse do Ministério Público
02. Conflito de Competência n. 0801932-74.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7047650-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/ RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Buritis/ RO
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de reparação de dano ambiental e danos morais extrapatrimoniais. Unidade de conservação. Reserva extrativista de Jaci-Paraná. Conflito negativo de competência.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: manifesta-se pela declaração da competência do juízo suscitado.
Distribuído por sorteio em 13/7/2018
Decisão: "JULGADO PROCEDENTE O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Encerrados os julgamentos, os integrantes da Corte pronunciaram-se em atenção aos 30 anos da promulgação da Constituição Federal da República, bem como ao processo eleitoral do presente ano:

DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA
Excelência, só desejo que este final de semana, que estaremos com um compromisso com o estado de Rondônia, enfim, com o Brasil, e é um trabalho que hoje está cabendo a nós aqui do tribunal, a mim e ao desembargador Kiyochi na Corte, e no estado a todos os magistrados, seja de paz. Até agora se teve um trabalho uníssonos, no sentido de se oferecer para população o serviço relacionado com essa opção de escolher alguém para administrar o estado e o país e também exercitar aquele direito de se fazer essa escolha em nome do que nós popularmente chamamos de exercer a cidadania e a democracia. Só desejo que tudo transcorreu bem. E parece que tem tudo pra transcorrer bem, tanto no tocante a execução dos serviços, quanto na movimentação do eleitor e dos candidatos. Então, reitero que desejo que nesse final de semana tenhamos mais essa virada para o estado de Rondônia e para o país no tocante a se conduzir esses interesses da sociedade que é bastante relevante para nós.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Também me manifesto nesse mesmo sentido do desembargador Sansão.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Presidente só registrar que a câmera vê com muita alegria os 30 anos da Constituição do Brasil.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Presidente só quero assinar embaixo as palavras do desembargador Sansão e do desembargador Marcos Alaor e aproveitar para parabenizar o desembargador Sansão e o desembargador Paulo pela condução do processo eleitoral até agora, que tem sido bastante tranquilo aqui no estado de Rondônia, não precisamos de reforço policial como antigamente está tudo na mais completa calmaria e que assim seja até a proclamação dos eleitos.

JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Aproveito só o clima de eleições e a presença dos nossos acadêmicos para fazer uma provocação reflexiva. Assim como estão aqui hoje zelando pelo futuro individual de vocês e com isso também contribuindo para o bom futuro de uma nação também de vocês espera-se uma postura de participação política. É que na medida em que vocês evoluem a nação torna-se melhor; nosso foco é nas pessoas e não só nas instituições, bem como deve ser naquilo que é comum a todos e não somente nossos planos individuais. A provocação é no sentido de que o que vocês têm feito para o nosso país poder ser melhor politicamente falando, tamanhos são os exemplos negativos do que não se fazer, serão mera plateia? Vão apenas assistir? Ou vão arregaçar as mangas e trabalhar por um Brasil melhor? Não acho que a responsabilidade seja dos estudantes, mas porque acredito que eles um potencial grande de transformação. Então fica o recado para que não só pensem bem, mas que também trabalhem pelo nosso país neste sentido que é o sentido da participação política. Rendo as homenagens a vocês com esperança para a sequência de um Brasil que precisa de caminhos melhores.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Ratifico as palavras e parabenizo o desembargador Sansão e o desembargador Kiyochi pela condução das eleições e desejo muita sorte para o Brasil.

PROCURADOR EDMILSON FONSECA
Gostaria de ressaltar ainda o tema da Constituição a sua grandeza e relevância é que apesar dos pesares, dessa Constituição já ter sofrido mais de 100 emendas, uma coisa que ninguém está lembrando é que com ela já colocamos mais de dois presidentes na rua, o Collor e a Dilma e a democracia continua, isso é um fato muito relevante porque antigamente quando se tirava um presidente vinha um general, vinha isso é aquilo outro e até agora não aconteceu. Então vamos deixar ela perenizar, vamos deixar ai como está porque é assim mesmo, o concerto vai sendo feito com o andar da carruagem da sociedade em desenvolvimento. Então acho dois de fato muito relevante foi nós temos dois presidentes afastados e a democracia continua, apesar dos pesares nós não temos nenhum regime melhor do que a democracia e ela está aí garantida, a democracia, para todos e vamos exercitá-la agora no domingo fazendo parte da democracia a nossa cidadania.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Eu quero dirigir a palavra, primeiramente, aos acadêmicos. Nesta época que antecede as eleições, no calor dos debates, ouve-se muitos ataques entre os candidatos e pouco se escuta falar de planos de governo. Nesta eleição, todos os registros de candidatos são feitos no TRE, já que se trata de eleição a nível nacional. Os senhores residem na maior capital do país em dimensão territorial, ou seja, 34mil Km², que somados com Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste somam 44 mil Km², cuidados pelas Zonas Eleitorais da Capital. Isto quer dizer que muita gente e muito trabalho é realizado somente nesta área eleitoral, para realização do processo democrático. E no futuro, este trabalho estarão a cargo dos senhores no processo eleitoral. Não se preocupem também com as notícia de grande nas urnas, pois a segurança é máxima. E finalizando rogo a Deus que abençoe o Presidente e o Vice-Presidente da Justiça Eleitoral, bem como os colaboradores para que o pleito se realize na mais perfeita harmonia. Um bom final de semana e que Deus abençoe a todos.

Nada mais havendo, às 9h15, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de outubro de 2018.

Exmo. Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Reunidas Cíveis

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 610

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques. Presente, ainda, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, convidado para participar do julgamento da Apelação n. 0005529-74.2015.8.22.0005 em razão da impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, bem como do julgamento dos Embargos de Declaração n. 0024039-84.2017.8.22.0001, na qual a Apelação foi julgada pela técnica do art. 942 do CPC. Presente, também, o Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, convidado para participar do julgamento dos Embargos de Declaração n. 0024039-84.2017.8.22.0001 e n. 7003664-57.2016.8.22.0005, nas quais as Apelações foram julgadas pela técnica do art. 942 do CPC. Presente, finalmente, o Desembargador Oudivanil de Marins, convidado para participar do julgamento dos Embargos

de Declaração n. 7003664-57.2016.8.22.0005, na qual a Apelação foi julgada pela técnica do art. 942 do CPC. Promotor de Justiça Alzir Marques Cavalcante Junior. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 0006797-02.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006797-02.2011.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal SINSEMUC
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
Apelado: Município de Cacoal/RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014
Dada a palavra ao Advogado Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), sustentou oralmente por videoconferência em favor do apelante.
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 02 0005529-74.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005529-74.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Distribuído por Sorteio em 01/07/2016
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 03 0024039-84.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024039-84.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estefhany Rodrigues da Silva
Defensora Pública: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 14/06/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE. RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 CPC”.

n. 04 7003664-57.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003664-57.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: F. E. C. N. representado por sua genitora Naiara Cassiano dos Santos Nunes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Diego César Godoi dos Santos (OAB/SP 325825)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Estado De Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 31/07/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE. RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 CPC”.

n. 05 0003799-28.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003799-28.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Luzia Regly Muniz Corilaço
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Apelado: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/04/2016
Dada a palavra ao Advogado Dr. Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 06 0000691-10.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000691-10.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura/RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2016
Dada a palavra ao Advogado Dr. Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181), sustentou oralmente em favor do apelado.
Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

n. 07 0010851-87.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010851-87.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelado/Apelante: Fundação Rede Amazônica
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogada: Maria Cristina Dall’Agnol (OAB/RO 4597)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016
Dada a palavra ao Advogado Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), sustentou oralmente em favor do apelado/apelante.
Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FUNDAÇÃO REDE AMAZÔNICA, POR UNANIMIDADE”

n. 08 0015657-91.2013.8.22.0501 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015657-91.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Jesuíno Silva Boabaid
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015
Retirado em 16/10/2018
Dada a palavra ao Advogado Dr. Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), sustentou oralmente em favor do apelante.
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 09 7042280-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042280-16.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Apelante: B. Splendor Lanchonete e Conveniências – ME
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/11/2017
Retirado em 28/08/2018
Dada a palavra ao Advogado Dr. Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), sustentou oralmente em favor da apelante.
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0002368-31.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002368-31.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Nova Mamoré/RO
Procurador: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Procurador: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré Sindinova
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014
Dada a palavra ao Advogado Dr. Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872), sustentou oralmente em favor da apelado.
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 11 1003942-29.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1003942-29.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Recorrente: Leni Matias
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Dada a palavra ao Advogado Dr. José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), sustentou oralmente em favor do recorrente.
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 12 0800717-63.2018.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002696-65.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Agravante/Agravada: Helma Santana Amorim
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/SP 352.734)
Agravado/Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Agravado/Agravante: Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Alto Paraíso
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/03/2018
Interposto em 19/04/2018
Dada a palavra ao Advogado Dr. Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806), sustentou oralmente em favor do agravado/agravante.
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE "

n. 13 0801751-10.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196.193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54.018)
Advogada: Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227.546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413)
Advogada: Maria da Graca Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247.117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323.937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329.791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310.022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368.488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356.901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390.946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390.897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919)
Advogado: João Vitor Candido Ferreira da Costa (OAB/SP 389.647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119.241)
Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
Agravado: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre – SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/07/2017
Adiado em 16/10/2018
Adiado em 23/10/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 14 0801641-11.2017.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020057-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Agravado: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos do Estado de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre - SINCOR RO/AC
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Jacob Wanistin
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogado: Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.352)
Advogado: Antônio Marzagão Barbuto Neto (OAB/SP 196.193)
Advogado: Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709)
Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB/RS 54.018)
Advogada: Barbara Bassani de Souza (OAB/SP 292.160)
Advogado: Fabrício Peixoto de Mello (OAB/SP 227.546)
Advogada: Miriam Shikanai Massunari (OAB/SP 261.413)
Advogada: Maria da Graca Ferraz de Almeida Prado (OAB/SP 247.117)
Advogada: Samanta Mitiko Mizoguti (OAB/SP 323.937)
Advogado: Lucas Alves Evaristo dos Santos (OAB/SP 329.791)
Advogado: Hugo Chacra Carvalho e Marinho (OAB/SP 310.022)
Advogada: Marianna Fazoli Rodrigues de Azevedo (OAB/SP 368.488)
Advogada: Carolina Cristensen Gatti (OAB/SP 356.901)
Advogado: Renan Saraiva Leão Bezerra (OAB/SP 390.946)
Advogada: Clara Kneese de Moraes Bastos (OAB/SP 390.897)
Advogado: João Victor de Oliveira Rodrigues (OAB/SP 390.919)
Advogado: João Vitor Candido Ferreira da Costa (OAB/SP 389.647)
Advogado: Washington Luis Bezerra da Silva (OAB/SP 119.241)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/06/2017
Interposto em 14/07/2017
Adiado em 16/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 15 0005922-70.2013.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005922-70.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Diane Maximila Ferreira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Embargante: Andreia da Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Alexsandro Batista
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 10/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE

n. 16 0011202-94.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011202-94.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante/Embargado: Energoato Eletricidade Ltda
Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 05/06/2017
Opostos em 15/08/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO ESTADO E DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DO ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, POR UNANIMIDADE"

n. 17 0001852-45.2011.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001852-45.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Luciano Souza Gomes (OAB/RO 5230)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargada: Daiany Nery Braga
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)
Advogada: Tâmara Alice Alves Pequeno de Oliveira (OAB/RO 5461)
Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 13/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 18 1015529-15.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1015529-15.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jalisson Oliveira dos Anjos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 19 0005618-34.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005618-34.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Alaor Jose de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelante/Apelado: Lineo Passos de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelante/Apelado: Lucas Passos de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)

Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelante/Apelado: Diogo Passos de Carvalho
Advogada: Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469)
Advogada: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 3252)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 20 7032554-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032554-18.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: André Luiz de Oliveira Barros
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 21 0019201-98.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019201-98.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Eriva Coelho da Silva
Advogado: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB/AC 3245)
Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB/AC 2906)
Apelada: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER
Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Apelado: Depósito Barriga Verde Mat. de Const. Ltda
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Almir de Amorim Lima
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Roneli Luiz Giordani
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Jairo Paulo Lammel
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Apelado: Antonio Marcos F. Pereira
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Marcos Aurelio R. Pedroso
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 13/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 22 0008666-37.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0008666-37.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Vilhena/RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado/Recorrente: Octaviano Bispo de Souza
Advogado: João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/04/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 23 0012480-64.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012480-64.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Raquel de Melo Dias
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 24 0669954-46.2006.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0669954-46.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Apelado: Gerson Amaral Jimenez
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 13/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 25 0010241-19.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010241-19.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Felipe Souza Engel
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 26 0004331-14.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004331-14.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ovidio Rodrigues Tucunduva Netto
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 27 0000481-40.2011.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000481-40.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Apelado: Evando Marcos Scatolin de Souza
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 15/05/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 28 0007140-03.2008.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007140-03.2008.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Apelada: Fhamed Distribuidora de Medicamentos Ltda EPP
Apelado: André Malavasi Gabella
Advogado: Sérgio Luiz de Castilho (OAB/PR 57915)
Advogada: Carla Yamamoto Peixoto (OAB/PR 62274)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 29 0802836-31.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem 0132438-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Everaldo dos Santos Ribeiro
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Agravado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Jefferson de Souza
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 30 0147052-29.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0147052-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelada: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Apelado: Geowani de Oliveira Chaves
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 04/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 31 0002297-11.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002297-11.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: José Jonas Dal Piero
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 32 0000260-06.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000260-06.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Maylon Evangelista Fernandes
Defensor Público: Miler Freire de Carvalho
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE

n. 33 0001238-13.2015.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001238-13.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Deterra Terraplenagens Ltda EPP
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Apelado: Município de Alvorada do Oeste/RO
Procurador: Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 34 0002466-85.2013.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002466-85.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Cível
Apelante: Antonio Marcos Pires
Advogado: Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Valcir Rech
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Interessado (Parte Passiva): Valdinei Antonio Coelho
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procurador: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)
Interessado (Parte Passiva): Município de Corumbiara - RO
Procurador: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/03/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 35 0020109-55.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020109-55.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Washington Luis de Moura
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/01/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 36 0002012-95.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002012-95.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: L. L. Recondicionadora Ltda Me
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Município de Ji-Paraná-RO
Procuradora: Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 37 0011322-56.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011322-56.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Melquizedek Mouzart Reis
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Vanessa da Silva Almeida
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

n. 38 0012862-48.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012862-48.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Welcon Incorporadora Imobiliaria Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Apelado: Município de Ji Paraná/RO
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/10/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 39 0016653-03.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016653-03.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Apelado/Apelante: Emanuel de Jesus Pinto Mondego
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015
Decisão: "RECONHECIDA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR UNANIMIDADE"

n. 40 0013855-85.2013.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013855-85.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelada: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015
Retirado em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 41 0004112-92.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004112-92.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Leomar Lopes Manoel
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Jaru/RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 42 7016095-72.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016095-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Marilucia Rosa Neves
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 43 0000115-78.2017.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0000115-78.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante/Apelado: Dorvalino Bernardes
Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Lisandre M. P. Zulian
Procurador Federal: Henrique Beux Nassif Azem
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/06/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE"

n. 44 7006632-09.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7006632-09.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Elisangela Lopes do Nascimento
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessada (Parte Ativa): E. V. L. de F.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Ativa): J. V. L.de F.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/04/2018
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 45 7000010-70.2018.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7000010-70.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Apelado: Antonio Soares de Paula
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 05/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 46 0020068-88.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020068-88.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira
Apelado: Gemael Paulino Franco
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 47 0001326-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0001326-81.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias
Apelado: Aparecido da Rocha
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5085)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 31/08/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO"

n. 48 0007135-86.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0007135-86.2014.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Apelado/Recorrente: Josinaide Eurica Da Silva
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogado: Castiel Ferreira De Paula (OAB/RO 8063)
Advogada: Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Vellela (OAB/RO 7489)
Advogado: João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/04/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, TENDO EM VISTA O ART. 942, DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA C MARA, PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO"

n. 49 0064130-28.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0064130-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Vitória Pimentel de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 50 7015717-19.2015.8.22.0001 Apelação/ Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7015717-19.2015.8.22.0001 Porto Velho/2º Vara Cível
Apelante/ Interessado (Parte ativa): Aparecido Maria da Silva
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves
Apelado/Interessado (Parte passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros
Procuradora Federal: Lorena Araújo de Oliveira
Procuradora Federal: Fernanda Akemi Morigaki
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 16/05/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM REEXAME SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 51 0031364-19.2005.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0031364-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Francisca Barbosa dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 52 0008738-10.2008.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0008738-10.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Solange Meire Alves Freitas
Curador: Victor Hugo de Souza Lima
Curador: Hélio Vicente de Matos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/08/2017
Decisão: " RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 53 0800719-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004908-31.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Marcos Aurélio Ferreira Lima
Advogado: Marco Aurélio Ferreira Lima Júnior (OAB/RO 2891)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/03/2018
Retirado em 18/09/2018
Decisão: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 54 0801851-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006615-47.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Agravado: Oscar Alves Teixeira
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/07/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTOAORECURSO,PEDIUVISTAANTECIPADAMENTE DES. RENATO MIMESSI, O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA"

PROCESSOS ADIADOS

0001829-05.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001829-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Gilsane Silva Lima Ferreira
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016
Adiado em 30/10/2018

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

7001774-04.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001774-04.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Geovani Rocha Vivan
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Advogado: Tsharlys Pereira Matias (OAB/RO 9435)
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 06/08/2018
Adiado em 30/10/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0019322-87.2009.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019322-87.2009.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
Apelante: Charles Seize Modro
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Apelante: Nilton de Araujo Ribeiro
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Presidente Médici - RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015

7044533-40.2017.8.22.0001 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044533-40.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini
Apelado: Gabriel Arteaga Fernandes Torres
Advogado: Teofanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogada: Leila Fernanades Cruz (OAB/RO 1698)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/06/2018

0003164-16.2012.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003164-16.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste/RO
Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 18/09/2015

7042931-14.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7042931-14.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Adriana Silva de Barros
Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em: 02/07/2018

0002946-90.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002946-90.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Apelado: A. A. S. L. Representado(a) por sua mãe E. S. da S. de S.
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelada: Eladriane Soares da Silva de Souza
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 26/10/2016

0000412-54.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000412-54.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelado: João Carlos de Sousa
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2016

0801180-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013593-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: K.F.S.N representado por sua genitora Rosane Aparecida Schiffler
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB-RO 111-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 30/04/2018

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 11h38min.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 06/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 22/10/2018
0005026-63.2018.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: : Corregededoria-Geral da Justiça (n. anterior 0003247-91.2017.8.22. 8800/SEI)
Objeto: Recurso referente ao pedido de reconsideração da decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, que determinou o arquivamento da Representação Disciplinar
Recorrente: Cleosnir Proenca Goes
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados (Parte Passiva): Andresson Cavalcante Fecury e Jaires Taves Barreto
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
impedido: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."".

Ementa : Recurso administrativo. Ausência de irregularidade administrativa ou disciplinar. Ação de inventário. Guarda de menor. Matéria de natureza jurisdicional. Discussão pela via própria.
À Corregedoria-Geral da Justiça é vedado apreciar questão discutida em sede jurisdicional, em razão de sua natureza exclusivamente administrativa.
Quando inexistente a comprovação de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, o inconformismo com conteúdo de decisões judiciais deve ser impugnado por meio da via processual própria.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0007934-14.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0007934-14.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Ailton Feliciano Costa
Curadores: Roberson Bertone de Jesus e
Adelino Cataneo
Apelado : Socram Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Comprovada prova escrita da relação de crédito. Via eleita adequada.
É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0013306-41.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0013306-41.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : J. A. R. Martins - Indústria e Comércio de Móveis Planejados - EPP
Curador : Roberson Bertone de Jesus
Apelado : Cacoal Comércio de Mármore e Granito Ltda
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Comprovada prova escrita da relação de crédito. Via eleita adequada.
É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/07/2016
Data do julgamento: 30/10/2018
0004900-31.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 0004900-31.2014.8.22.0007 – Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Eliane Marisa Rosa Curadores
Def. Públicos: Roberson Bertone de Jesus e Adelino Cataneo
Apelado: Comércio de Móveis Montreal Ltda. – ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e
Luciana Dall´Agnol (OAB/MT 6.774)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotamento de possibilidades. da Relação de crédito. Comprovação da prova escrita. Via eleita adequada.
É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento sem eficácia executiva que denote indícios da existência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/08/2018
Data do julgamento: 30/10/2018
0003007-86.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00030078620158220001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Embargante : Wilder Sodré Barros
Advogado : Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado : Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Embargados : Bruna Maria Coimbra da Silva,
G. C. de O. E
G. C. S. de O. (representados por sua genitroa, B. M. C. da S.)
Advogado : Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso desprovido.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 22/10/2014
Data do julgamento: 25/10/2018
0003145-87.2010.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0003145-87.2010.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)
Apelado: Celso Ribeiro
Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação de indenização. Invasão a domicílio por policiais. Ausência de consentimento. Período noturno. Dano moral. Dever de indenizar.
A invasão do domicílio do cidadão, sem o seu prévio consentimento e autorização judicial e durante o período noturno, quando

não configurada situação de flagrante delito, constitui ato ilícito suscetível de ensejar reparação por dano moral.
Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/03/2014
Data do julgamento: 04/10/2018
0004478-42.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004478-42.2012.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Raquel Araújo dos Santos
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Advogada: Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989)
Apelado: Jeterson Amaral dos Santos
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator originário: Desembargador Oudivanil de Marins
Relator p/o Acórdão : Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação cível. Administrativo. Indenização. Paciente grávida. Falecimento da criança. Prova de erro ou negligência médica. Inocorrência. Nexo causal. Não comprovação.
1. Nas ações que visam à indenização em razão de erro médico, imprescindível é a prova da culpa do agente por imprudência, imperícia ou negligência.
2. Evidenciado que o agente público médico adotou a conduta adequada e que a morte do feto não fora decorrente da ausência de assistência médica, não há que se falar em responsabilidade civil da Administração Pública.
3. Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC

Data de distribuição: 08/09/2015
Data do julgamento: 16/08/2018
0004358-94.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0004358-94.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Betunel Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Maria Aparecida Kasakewitch Caetano Vianna (OAB/RJ 64585)
Maurício Guterres Rocha (OAB/RJ 128524)
Apelado : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação cível em embargos à execução. Direito administrativo. Direito processual civil. Execução contra a fazenda pública. Título executivo extrajudicial. Requisitos. Certeza. Liquidez. Exigibilidade. Desconstituição. Dilação probatória. Necessidade. Produção de provas. Ausência. Nulidade. Cerceamento de defesa.
1. A ausência de despacho saneador e fixação dos pontos controvertidos para a possibilidade de dilação probatória em embargos à execução, evidencia-se a ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/10/2014
Data do julgamento: 01/11/2018
0001094-37.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0001094-37.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: J. A. S. S. representado por sua guardiã Maria Luiza Batista
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação de indenização. Responsabilidade civil. Acidente nas dependências escolar. Dever de guarda do Estado. Encaminhamento ao hospital. Ausente nexo causal. Inexistência do dever de indenizar.
A responsabilidade civil para ser caracterizada é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço e as consequências decorrentes da omissão do ente público.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/02/2014
Data do julgamento: 25/10/2018
0006406-81.2010.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0006406-81.2010.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Paulo Farias da Costa e Cia Ltda ME
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelante/Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Apelado/Apelante: Alexandre Cezar Ribeiro Motta
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Apelada/Apelante: Adriana Caron Bonfá
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Apelada: Comercial PSV Ltda
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Apelação. Indenização. Emplacamento. Veículo. Erro. Numeração. Viagem. Apreensão. Detenção. Dano moral. Comprovação. Empresa. Confecção. Placa. Ilegitimidade passiva. Autarquia. Trânsito. Vistoria. Aferição documental. Lacre. Falha. Competência. Responsabilidade. Dano moral. Majoração. Descabimento.
1. É incabível a imputação de responsabilidade à empresa que confecciona placas veiculares por danos decorrentes da má prestação dos serviços públicos consubstanciados na realização de vistoria, inspeção, registro, emplacamento, aferição de selos e feitura de lacres de veículos automotores, pois são de total responsabilidade dos departamentos de trânsito estaduais. Acolhimento de questão preliminar.
2. Constatada a falha em atividade que se mostra fundamental ao correto exercício do controle e fiscalização das atividades referentes à vistoria, aferição, emplacamento e lacre de veículos automotores por parte de autarquia criada exclusivamente para isso, se faz presente sua total responsabilização.
3. O efeito repressivo da indenização, com natureza claramente sancionatória, não pode sobrelevar o fim maior dos danos morais que, na sua essência, têm natureza nitidamente compensatória, pois se de um lado pode ser alcançado aquele fim, de outro, se tem outro efeito pernicioso, que é o enriquecimento sem causa, e esse sempre deve ser evitado a fim de não transformar a demanda, em si, vantajosa.
4. Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA FABRICANTE DE PLACAS, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA LEVANTADA PELO DETRAN E, NO MÉRITO, JULGAR EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO A PAULO FARIAS DA COSTA E CIA LTDA ME E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO DETRAN E DE ALEXANDRE CEZAR RIBEIRO MOTTA E OUTRO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/05/2014
Data do julgamento: 25/10/2018
0008574-22.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00085742220118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/Iperon
Procuradora : Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelada : Alini Rodrigues Raimundo
Advogada : Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774)
Advogada : Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Cobrança. Previdência. Pensão. Morte. Autarquia. Valores. Pagamento administrativo. Cômputo. Diferenças. Juros. Condenação. Fazenda pública.
1. Os valores administrativamente percebidos a menor sob qualquer título devem ser considerados e subtraídos do cômputo para pagamento de diferenças advindas de decisão judicial, devendo ser respeitados os privilégios da fazenda pública quando se tratar de autarquia previdenciária, inclusive no tocante à aplicação de juros de mora.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2014
Data do julgamento: 01/11/2018
0001232-11.2012.8.22.0011 Apelação/Recurso Adesivo
Origem: 0001232-11.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Urupá
Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Apelada/Recorrente: Sanches & Oliveira Ltda ME
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541 A)
Apelado/Recorrente: Jefferson Sanches
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541 A)
Apelado/Recorrente: Hilton Rogério Ruiz de Oliveira
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541 A)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Recurso adesivo. Ação de indenização. Acidente em rodovia. Responsabilidade civil. Município. Dano moral e estético. Ausência de provas. Dano material. Cabimento.
A pessoa jurídica de direito público tem o dever de indenizar quando comprovado que o acidente ocorreu em razão da conduta do motorista do ente público. Não comprovado o abalo moral ou existência de danos estéticos, cabível somente a indenização pelos danos materiais.
Recurso de apelação e adesivo não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 10/09/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0014652-42.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0014652-42.2014.8.22.0002 Ariquemes (4ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Rodrigo Rodrigues de Araújo
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelações. Ação de cobrança. Servidor público comissionado. Nomeação para cargo de direção, chefia e assessoramento. Desempenho de atividade diversa. Mecânico. Contratação irregular. Pretensão de recebimento de verbas trabalhistas. Impossibilidade. Inaplicabilidade da CLT. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Base de cálculo. Vencimento básico. Insalubridade. Laudo pericial fixado em grau médio. Sentença extra petita.Vinculação ao pedido. Honorários. Multiplicidade de ações individuais. Redução. Possibilidade. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Aplicação de ofício. Recurso do DER parcialmente provido e do autor desprovido.
A contratação de agente público temporário é nula quando ocorre sem a observância dos requisitos estampados no art. 37, II, da Constituição Federal, mormente quando levada a efeito sem a devida exposição do pretenso interesse público excepcional que a justifica, o que traduz manifesta contrariedade ao requisito da prévia aprovação em concurso público.
Nas situações de contratação irregular, os agentes temporários têm direito apenas à remuneração relativa ao tempo de serviço prestado e ao depósito do FGTS, sem que façam jus a outras verbas, como o seguro-desemprego. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho, e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado.
Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.
O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras se efetivamente comprovado sua ocorrência, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos servidores, registrando nas folhas de ponto tão somente assinaturas.
É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e dessa forma se evita o pagamento de adicionais sobre adicionais, e que o fator de divisão para o serviço extraordinário é de necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das 40 (quarenta) horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.
Ao julgar a lide, o juiz está adstrito ao pedido formulado na petição inicial, sendo-lhe vedado prolatar sentença extra petita. No caso concreto, inexistindo pretensão de pagamento de adicional de produtividade, a sentença decidiu extra petita.
Reduz-se a verba honorária se evidenciado que a advogada ajuizou 27 (vinte e sete) ações contra a mesma autarquia, com idêntica causa de pedir e na mesma comarca, à vista da perceptível padronização das peças processuais, a revelar a execução dos serviços de forma repetitiva, algo natural, mas que inegavelmente exige menor tempo do patrono para a realização do serviço.
A partir da data do adimplemento, os valores deverão ser atualizados seguindo-se os parâmetros definidos pelo STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e pelo STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), que impõem, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de condenação judicial referente a servidor e/ou empregado público: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RODRIGO RODRIGUES DE ARAÚJO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO DER.

Data de distribuição: 05/04/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0004327-62.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0004327-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelada: Maria do Carmo Pereira
Defª. Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Defª. Pública: João Verde França Pereira
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Constitucional e administrativo. SUS. Direito à saúde. Chamamento ao processo. União e município. Desnecessidade. Responsabilidade solidária. Tese firmada em recurso repetitivo. Realização de procedimento cirúrgico. Angioplastia com aplicação de stents. Intervenção imperativa. Hipossuficiência comprovada. Recurso improvido.
Não é impositivo o chamamento ao processo da União, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, e mostra-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde (Tema 686, de Recursos Repetitivos).
Nos Tribunais Superiores e nesta Corte firmou-se entendimento pela responsabilidade solidária dos entes públicos no fornecimento de remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, pois a Constituição Federal confere efetividade ao direito à saúde, não olvidando-se da possibilidade de ação regressiva.
Em casos excepcionais, poderá o Poder Judiciário apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais competentes descumprirem a efetivação da norma constitucional.
In casu, comprovada a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico de Angioplastia, com dois stents farmacológicos, e sendo a parte hipossuficiente, correta a decisão que determinou ao ente público as providências necessárias para essa finalidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0004488-82.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00052895220158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Willian Salomão de Souza ou Willians Salomão Neto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave decorrente de fuga do apenado. Requisitos para o reconhecimento da pena disciplinar pela autoridade judiciária. Procedimento Administrativo Disciplinar. Art. 48, parágrafo único da LEP.
A falta grave decorrente da fuga do apenado da unidade prisional (art. 50, II, da LEP) a resultar perda dos dias remidos e regressão de regime, somente poderá ser reconhecida pela autoridade judiciária, quando precedida de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo diretor do estabelecimento carcerário, que deve conter a produção de provas, observadas as garantias do direito de defesa técnica, por intermédio de advogado constituído ou defensor público, relatório, conclusão e representação ao Juiz das Execuções Penais para os fins dos art. 118, I, e do 127 da LEP.

Data de distribuição :05/02/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
1009182-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091826320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Andrade Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubos qualificados. Continuidade delitiva. Presença requisitos. Mantida.
Presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no art. 71 do CP, deve ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0004497-44.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00527410520088220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Tiago Mendes Vitalino
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Execução Penal. Transferência. Ausência de vaga. Impossibilidade. Agravo negado.
A transferência de apenado de um local para outro na mesma Comarca reclama acurada análise das condições do sistema carcerário, bem como a conveniência do cumprimento da pena em outra unidade prisional, não constituindo direito subjetivo do apenado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/07/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0004060-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115463020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ronaldo Cardoso da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Progressão de regime. Reincidência genérica. Crime hediondo ou equiparado. Fração de 3/5. Prescindibilidade da reiteração em crimes da mesma natureza.
Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a progressão de regime para os crimes hediondos ou equiparados aos apenados reincidentes será mediante o cálculo da fração de 3/5 (três quintos), sendo prescindível que o crime anterior tenha mesma natureza hedionda ou equivalente.

Data de distribuição :25/07/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
0004091-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00570930620088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Luiz Nunes da Costa Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Progressão de regime. Preenchimento do requisitos objetivos e subjetivos. Ausência da conclusão do PAD. Razoabilidade e proporcionalidade.
Uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a progressão do regime de pena, quais sejam, o subjetivo (caráter temporal) e o objetivo (mérito), o apenado faz juz ao benefício, devendo, portanto, ser concedido nos termos da Lei de Execuções Penais.

Data de distribuição :06/08/2018
Data do julgamento : 01/11/2018
1015824-52.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158245220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Elton Oliveira Duran e ou Elton Oliver Duran
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Tráfico. Desclassificação. Uso. Prova testemunhal. Conjunto probatório farto e harmônico. Especial redutora. Reincidência. Inaplicabilidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Restritiva de direito. Iviabilidade.
O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo suficiente a prática de qualquer uma das ações nele previstas para a sua configuração, de modo que, a simples assertiva de que a droga se destinava ao uso particular sucumbe diante das provas e peculiaridades do caso que apontam, sem sombra de dúvida, para o emprego não exclusivo ao próprio consumo, afastando, assim, a tese desclassificatória.
O testemunho de policial que se mostra coerente com os demais elementos de prova é idôneo e o bastante para fundamentar decreto condenatório.
O benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 é reservado aos que preencherem cumulativamente os requisitos legais, dentre eles a de ser o agente primário.
A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do art. 44 do Código Penal, mostra-se oportuna ao condenado à pena de até 4 anos, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais indiquem sua suficiência.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/09/2018
Data do julgamento : 31/10/2018
1002468-93.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10024689320178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Everton William Marcelino
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO tENTADO. PENA-BASE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO INAPTA. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. MOTIVAÇÃO. BIS IN IDEM. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO.
Não estando a pena-base fixada dentro dos critérios de proporcionalidade, ante a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis existentes, deverá ser reduzida de modo a atender à reprovação e prevenção do crime.
A culpabilidade enquanto circunstância judicial, utilizada para a fixação da pena, refere-se ao grau de reprovabilidade da conduta criminosa.
Não se confunde a motivação das consequências do crime enquanto circunstância judicial com a aplicação da fração mínima referente à tentativa, pois esta se baseia no iter criminis percorrido.
Considera-se o iter criminis percorrido para a escolha da fração redutora nos casos de crime tentado e, portanto, comprovado que o agente chegou bem próximo ao resultado, é cabível a aplicação do quantum de 1/3.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/09/2018
Data do julgamento : 31/10/2018
0005536-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102469120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Eric Ferreira de Oliveira
Impetrante: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e associação. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Natureza da droga. Condições Favoráveis. Medidas cautelares diversas da prisão. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente quando houver prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como quando este demonstrar periculosidade incompatível com o estado de liberdade, considerando a natureza altamente nociva dos entorpecentes, notadamente a cocaína, que possui alto grau de dependência e toxicidade, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, ainda que presentes as condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 31/10/2018
0005957-66.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033668920188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Jefferson Oliveira de Paula
Impetrante: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Roubo Circunstanciado. Corrupção de menores. Prisão Preventiva. Indícios de autoria e materialidade delitiva. Presença. Manutenção da prisão para Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Aplicação de Medidas Cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. A análise dos elementos acerca da inocência ou não do acusado deve ser realizada em momento oportuno, diante do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser debatida na via estreita do habeas corpus, haja vista que este remédio apenas visa combater eventual constrangimento ilegal sofrido pelo jurisdicionado em sua liberdade de locomoção.
2. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, demonstrados por meio da periculosidade do agente, bem como da necessidade de evitar a reiteração delitiva, sendo irrelevante a alegação de condições pessoais favoráveis.
3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

Data de interposição :25/10/2018
Data do julgamento : 31/10/2018
1000273-38.2017.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10002733820178220014 - Vilhena (1ª Vara Criminal)
Embargante: Juliana Gallina Irber
Advogados: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204) Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521) Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REGIME MENOS SEVERO. TRATAMENTO DESIGUAL. QUESTÃO DEBATIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Deve ser julgado improcedente o embargo de declaração quando inexistente a omissão, obscuridade e contrariedade, sobretudo quando se tratar apenas de inconformismo do embargante.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/11/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0000935-23.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009352320158220003 Jaru (1ª Vara Criminal)
Apelante: J. P. S. de S.
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crimes contra dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Preliminar. Inconstitucionalidade rejeitada. Insuficiência probatória. Absolvição. Não ocorrência. Palavra da vítima. Valor probatório. Exclusão agravante reincidência. Extinção de punibilidade. Lapso inferior a 5 anos. Impossibilidade. Recurso não provido.
Não há que se falar em reconhecimento da alegada inconstitucionalidade do art. 217-A do CP, visto que a punição mais severa nos casos envolvendo crimes sexuais está expressamente prevista no art. 227, §4º, na Constituição Federal/88.
Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.
Diante da existência de condenação com trânsito em julgado em desfavor do réu que o tenha sido condenado por crime anterior, desde que entre a data do cumprimento ou extinção da punibilidade e a infração posterior não tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, deve ser reconhecida e aplicada a agravante da reincidência.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0001827-84.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00018278420158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Juscelino Julkovski
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
Ementa : Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Lesão corporal. Absolvição. Impossibilidade. Circunstância agravante. Art. 61, II, "f", do CP. Bis in idem. Recurso parcialmente provido.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.
Configura bis in idem a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal quando o fato descrito na denúncia configura o crime de lesão corporal qualificado (artigo 129, §9°, do Código Penal), tendo em vista que a circunstância do crime ter sido praticado por agente que se prevaleceu de relações domésticas já integra o tipo penal, não podendo ser utilizado para agravamento de pena.
Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :20/08/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0002166-58.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00021665820158220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Raimundo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Violação de direitos humanos. Lesão corporal. Absolvição. Legítima defesa. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Ameaça. Ofensa à integridade psicológica da vítima. Comprovação.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), razão por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, verifica-se com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente, quando corroborada pela prova testemunhal.
O crime de ameaça é de natureza formal e exige apenas a manifestação clara e inequívoca da vontade do agente de intimidar a vítima, independente do estado emocional e da prova do efetivo temor causado.
Recurso não provido.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0004288-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00136090420098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fabrício das Neves Colares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução penal. Remição. Tempo remido. Pena efetivamente cumprida. Recurso não provido.
Não há que se falar em negativa de jurisdição quando o magistrado aborda os pontos levantados pela parte, decidindo pela não retificação dos cálculos.
O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes do STJ e 2ª Câmara Criminal.

Data de distribuição :12/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0005287-28.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006685820168220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Edson Carmo da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Posse de aparelho celular e acessórios. Reconhecimento de falta grave. Diretor do presídio. Perda de 1/6 dos dias remidos. Alteração da data-base. Possibilidade.
A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, a quem compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da decisão administrativa.
Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pela magistrada competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.
O Poder Judiciário não possui o condão de adentrar no mérito das decisões administrativas, mas tão somente de fiscalizar as formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões.
O reconhecimento da falta grave implica, entre outras consequências, perda de eventuais dias remidos e alteração da data-base.

Data de distribuição :19/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0005389-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10136628420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Jose Fernandes Pontes Filho
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de Execução penal. Transferência de preso. Comarca diversa. Oportunidade. Conveniência. Interesse da Administração Pública. Art. 86 da LEP. Direito subjetivo. Não ocorrência. Recurso não provido.
O art. 86 da LEP não se trata de um direito subjetivo, porquanto a decisão de transferência de preso de um local para outro importa na possibilidade de transferência, na análise de condições do sistema carcerário, bem como a conveniência do cumprimento da pena em outra unidade prisional, a serem avaliadas pelo juiz responsável pela execução da pena (Precedente da 2ª Câmara Criminal).
A permissão do art. 86 da LEP não outorga ao reeducando o direito líquido e certo à concessão do pedido, eis que a transferência é uma faculdade do juiz, fundada em razões de conveniência e oportunidade.

Data de distribuição :26/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0005531-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10035231820178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Chaules Volban Pozzebon
Impetrante: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Revelia Decretada. Nulidade. Intimação inválida. Endereços diversos. Informações dos autos. Atos legítimos. Inexistência de erro. Ausência de prejuízo. Ordem denegada.
1. É incabível o reconhecimento de nulidade da revelia quando as intimações expedidas para o paciente nos autos foram baseadas nas informações dele constantes, fornecidas pelo denunciado.
2. Inexistindo prejuízo quanto à penalidade processual, em razão da sua oitiva posterior em audiência de instrução, incabível o reconhecimento de nulidade processual. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0005582-65.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027712020188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Lucas Pimentel Costa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :08/10/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0005725-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015267420188220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jose Maia de Araujo Bastos
Impetrante (Adv): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. A espécie do dispositivo utilizado para a ação criminal de furto, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, após denúncias e apreensão em sua posse de produtos ligados a outros furtos já investigados, revela periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Trata-se de hipótese em que o paciente agia em conjunto com outros elementos, subtraindo bens deixados pelas vítimas dentro dos veículos, situação anormal, reveladora de grande desfaçatez, e, portanto, pelo modus operandi utilizado, impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0006918-56.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069185620188220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Felipe André da Silva Sena
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Redução da pena imposta. Mínimo legal. Impossibilidade. Fundamentação idônea. Agravante de reincidência. Réu multirreincidente. Bis in idem. Não ocorrência. Mudança de regime. Inviável. Recurso não provido.
Quando a quantidade de pena aplicada pelo magistrado mostrar-se suficiente e necessária para prevenir e reprimir a conduta delituosa do agente, estando devidamente fundamentada e calculada em obediência ao critério trifásico, o não provimento do recurso é medida que se impõe.
Somente se verifica bis in idem quando o magistrado se utiliza de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência).
O condenado com pena superior a 04 anos e não exceda a 08 poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP).

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0009579-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095790820188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Reabilitação Criminal. Pressuposto sentença condenatória. Processos de absolvição. Não cabimento. Certidão Cível e Criminal. Atestado de Nada Consta. Sigilo. Preservado. Recurso não provido.
O pressuposto básico do pedido de reabilitação criminal é, induvidosamente, condenação imposta por sentença definitiva, não havendo que se falar em reabilitação em relação a processo em que foi decretada a absolvição.
Se a Certidão de Distribuição para fins Cíveis e Criminais atesta "nada consta" em nome do agente, preservando está o sigilo dos registros de processos.
Recurso não provido.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
1001272-24.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012722420178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Nelci José da Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Absolvição sumária ou impronúncia. Impossibilidade. Pronúncia. Materialidade. Indícios de autoria. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio in dubio pro societate. Recurso não provido.
Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate.
Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o Juízo natural dos crimes contra a vida.
Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 05/11/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0006330-97.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70404891220168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Iracilda de Oliveira Melo Tozzo
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0006329-15.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70043365720158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Leonardo Augusto Simões Matos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0011820-27.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00118202720148220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vanildo Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006346-51.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00021013420138220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Jorge Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000688-08.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00006880820168220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apte/Apdo: Marcelo Vicente Celestino (Réu Preso), Data da Infração: 16/04/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Gilson Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001968-13.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00019681320138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Charleston Neves Soares
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006343-96.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00238172220018220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Osmir Alves Coelho
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0006339-59.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005095820188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Wellinton Kennidy Santos Duarte
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0006337-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005528020188220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: O. M.
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Impetrante (Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Impetrante (Advogada): Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Impetrante (Advogado): Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000437-65.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00004376520188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Clésio Aparecido de Oliveira
Advogado: Fernando Miranda Campos (OAB/RO 9008)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0009505-51.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00095055120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Raimundo de Souza da Rocha
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogado: Natalia Garzoni Delboni (OAB/RO 6546)
Recorrida: Claudia de Souza Rodrigues
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0006349-06.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00093391920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Alex Sandro de Souza Bezerra
Impetrante (Advogado): Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006340-44.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008775520188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Juliano Honorato de Souza
Impetrante (Advogado): João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0006338-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003459320188220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Fernando Schlickmann Evaristo
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1005045-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10050453820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Natanael Wilkens Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000615-25.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10006152520178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: D. S. P.
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000526-88.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005268820188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: João Paulo Pereira Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000571-15.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10005711520178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Adeilton dos Santos Caju
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006333-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00064483020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Fábio José Alves Ruiz
Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006332-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003385220188220002
Buritis/2ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Valter Chalub Diegues
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000291-44.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10002914420178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Gean Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0004171-84.2018.8.22.0000 Notificação para Explicações
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Notificante: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)
Advogado: Camilla Hoffmann da Rosa (SSP/RS 82513)
Notificado: José Hermínio Coelho
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	0	1	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	21	1	0	22

Porto Velho, 5 de novembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 764/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000359-51.2018.8.22.8013,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ELIANE DO ROCIO MARTINS BOTELHO, cadastro 2043343, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, em substituição à titular ROZIANE SOUZA GOMES, cadastro 2051605, no período de 06 a 15/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944174e o código CRC 432EFF45.

Portaria SGP Nº 765/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020771-42.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora GREYCE AVELLO CORRÊA, cadastro 2070529, exercendo o cargo comissionado de Gestor de Equipe - DAS3, lotada na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, em substituição ao titular HELENO DE CARVALHO, cadastro 2055970, no dia 03/08/2018 e no período de 20/08 a 08/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944212e o código CRC 67523ACD.

Portaria SGP Nº 766/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021135-14.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora RAQUEL CORREIA LIMA, cadastro 2045958, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Serviços Gráficos, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, em substituição ao titular FLOREMIL SILVA BICALHO JÚNIOR, cadastro 2033267, nos períodos de 09 a 15/07/2018, 30 a 31/07/2018, 01 a 31/08/2018 e de 03 a 30/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944234e o código CRC 6E63E0E2.

Portaria SGP Nº 767/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001448-36.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ARIEL BARROS DE LISBOA, cadastro 2068826, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular UDERSON DOS ANJOS LUCAS, cadastro 2052679, no período de 24 a 28/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944337e o código CRC AD6C2496.

Portaria SGP Nº 768/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000725-20.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MÉRCIA DUTRA MACHADO TORRES, cadastro 2070685, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular FELIPE DE LIMA MARTAROLE, cadastro 2064278, no período de 26 a 27/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944632e o código CRC B60EF922.

Portaria SGP Nº 769/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020967-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro 2071835, Técnico Judiciário, lotado na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, da Seção de Coordenação e Julgamento Cível II, em substituição à titular HELLEN CHRISTIAN VERA, cadastro 2046121, no período de 11 a 29/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944654e o código CRC 5EA38580.

Portaria SGP Nº 770/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020298-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do 2º Departamento Judiciário Criminal, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
MARIA SOCORRO FURTADO MARQUES	0020044	Diretor de Departamento - DAS5	DAVI FERREIRA MARTINS	2048183	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	2056976

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944667e o código CRC D9ADF99C.

Portaria SGP Nº 771/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000073-85.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora ELIANE BASSO, cadastro 2063794, Analista Judiciária, padrão 03, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI, cadastro 2053918, Analista Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, com efeitos retroativos a 21/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944723e o código CRC F564144C.

Portaria SGP Nº 772/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000665-29.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor LUIS ANTÔNIO CASTILHO, cadastro 2064022, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular JÚNIO CEZAR MACHADO, cadastro 2052245, nos períodos de 03 a 04/08/2017, 24 a 25/08/2017, 01/09/2017, 13/10/2017, 16 a 17/11/2017, 14 a 15/12/2017, 02 a 21/05/2018 e de 16 a 17/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944736e o código CRC 50E7E7E1.

Portaria SGP Nº 773/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000352-29.2018.8.22.8023,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor CLAUDINEI PESSOA PAIVA, cadastro 2066785, lotado no Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora VANI APARECIDA MIORANZA, cadastro 2053543, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, do Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, com efeitos retroativos a 21/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944748e o código CRC F0610BDF.

Portaria SGP Nº 774/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010080-66.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Núcleo de Gestão Socioambiental/CGE, com efeitos retroativos a 19/07/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA	2042762	Coordenador IV - DAS2	GISELE BISCONSIN DELGADO	2049015	RICHARD HARRISSON RECKEL	2068290

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944793e o código CRC B07CE686.

Portaria SGP Nº 775/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021120-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ROGERIA RICCI, cadastro 2061813, Técnica Judiciária, lotada na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2, do 2º Departamento Judiciário Cível, em substituição ao titular BRUNO AUGUSTO DA SILVA NUNES, cadastro 2043157, no período de 30/08 a 28/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0944812e o código CRC FA752AA2.

Portaria SGP Nº 776/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001466-57.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO, cadastro 2052466, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotada no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição à titular BARBARA FERNANDES BARBEDO, cadastro 2071436, no período de 19 a 30/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946067e o código CRC BEDCB599.

Portaria SGP Nº 777/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000792-67.2018.8.22.8009,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO, cadastro 2065045, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, cadastro 2067277, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 03/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946094e o código CRC 445747E2.

Portaria SGP Nº 778/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001503-84.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor GERMANO DA SILVA AGUIAR, cadastro 2062399, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição ao titular RONDINALDO SOARES PEREIRA, cadastro 2064014, no período de 06/08 a 04/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946147e o código CRC 2682039A.

Portaria SGP Nº 779/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000354-35.2018.8.22.8011,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ABRAAO PEREIRA COSTA, cadastro 2066718, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, do Núcleo de Segurança da Comarca de Alvorado d' Oeste/RO, em substituição ao titular SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA, cadastro 0025976, nos períodos de 05 a 24/09/2018, 26/09 e de 28 a 30/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946186e o código CRC 48045C6B.

Portaria SGP Nº 780/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000378-36.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, cadastro 2053233, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora ELCY DE ASSIS RAMOS, cadastro 2038897, Auxiliar Operacional, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II - FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 15/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946254e o código CRC 2431C786.

Portaria SGP Nº 781/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021401-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora MIRIAN LAMEIRA PEREIRA MARCOLINO, cadastro 2072688, exercendo o cargo comissionado de Assistente Administrativo - DAS3, da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor FABIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ, cadastro 2065827, exercendo o cargo comissionado de Coordenador I - DAS5, da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, com efeitos retroativos a 08/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946273e o código CRC 7396D01B.

Portaria SGP Nº 782/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006445-74.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MOABE APARECIDA GOMES SILVA, cadastro 2065290, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, lotada no Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, em substituição ao titular NILTON SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro 2047918, no período de 03 a 30/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946317e o código CRC 8F536D00.

Portaria SGP Nº 783/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022321-72.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Consultoria Técnica, com efeitos retroativos a 18/10/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
MARIA DE FATIMA SILVA	2035944	Consultor Técnico - DAS4	FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	2030853	JOSÉ SORLANGIO MAIA	2033860

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946354e o código CRC 70A47609.

Portaria SGP Nº 784/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001209-47.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Departamento de Distribuição, com efeitos retroativos a 15/10/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITTO	2042959	Assistente Técnico - DAS2	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	2064251	-	-
DANIELLE CAROLINE MIRANDA CAVALCANTE	2069776	Assistente Técnico - DAS2	FELIPE LIMA DE FARIA	2051770	ALINE QUESSI FREITAS LIMA	2064251

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946379e o código CRC 9DE51E5D.

Portaria SGP Nº 785/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003744-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Serviço de Arquivo Geral/Depad/SA.

Titular			Substituto				Efeitos
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro	
EVALDO CAMPOS CRUZ	2033771	Chefe de Seção III - FG3, da Seção de Arquivo Permanente	-	-	PAULO RODRIGUES DUARTE	2064910	15/02/2018
CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	2048922	Chefe de Seção III - FG3, da Seção de Recebimento e Cadastramento			WAGNER DOS SANTOS SILVA	2051583	15/02/2018
FERNANDO MENDES INACIO	2061880	Chefe de Seção III - FG3, da Seção de Arquivo Intermediário	RAIMUNDO DA SILVA BRITO	0036323	-	-	15/02/2018
			-	-	ELISEU FERNANDES RIBEIRO	2066386	noperíododo 15/02/2018 a 11/09/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946481e o código CRC 3D5AE15B.

Portaria SGP Nº 786/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS	0024155	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0021987-38.2018.8.22.8000	2017/2018	12/11/2018	01/12/2018	Sim
EDCARLOS DA SILVA RODRIGUES	2048221	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes/ PR/TJRO	0022276-68.2018.8.22.8000	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					03/07/2019	12/07/2019	
JEDESON ANTÔNIO HERMÍNIO DA SILVA	2047667	Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas	0023351-45.2018.8.22.8000	2018/2019	03/12/2018	12/12/2018	Sim
					07/10/2019	16/10/2019	
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	2039915	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000849-03.2018.8.22.8004	2017/2018	28/11/2018	07/12/2018	Sim
					04/02/2019	13/02/2019	
LUIZ CLARENCIO DE OLIVEIRA DUTRA	0023566	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0022453-32.2018.8.22.8000	2016/2017	30/10/2018	18/11/2018	Sim
				2017/2018	19/11/2018	08/12/2018	Sim
NEIDE GESSER MÜLLER FREITAS DOS SANTOS	0026123	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO	0001112-05.2018.8.22.8014	2017/2018	01/11/2018	20/11/2018	Sim

SONIA TEREZINHA MEZZOMO	2034760	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0021822-88.2018.8.22.8000	2016/2017	31/10/2018	19/11/2018	Sim
				2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
				2018/2019	09/05/2019	07/06/2019	Não

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946597e o código CRC AA97FEE3.

Portaria SGP Nº 787/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	2031400	Coordenadoria de Gestão Estratégica	0015832-19.2018.8.22.8000	2017/2018	26/11/2018	05/12/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
					10/12/2018	19/12/2018	17/01/2019	26/01/2019	
APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	2063581	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0006331-38.2018.8.22.8001	2017/2018	23/07/2019	06/08/2019	07/01/2019	21/01/2019	Não
CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	2041642	Departamento de Compras	0022859-53.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES	2053373	Departamento de Contabilidade e Finanças	0021555-19.2018.8.22.8000	2016/2017	15/10/2018	24/10/2018	14/11/2018	23/11/2018	Sim
JOÃO JORGE DA SILVA JÚNIOR	2045796	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	0006424-98.2018.8.22.8001	2017/2018	15/10/2018	03/11/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
							11/03/2019	20/03/2019	
RAICLIN LIMA DA SILVA	2041057	Coordenadoria da Infância e Juventude/PR/TJRO	0022847-39.2018.8.22.8000	2015/2016	05/11/2018	14/11/2018	04/03/2019	13/03/2019	Sim
RUILANA FARIA QUEIROZ	2067102	Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0006642-29.2018.8.22.8001	2017/2018	10/10/2018	19/10/2018	10/12/2018	19/12/2018	Não
SOLANGE BERTUCCI	0022144	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0021888-68.2018.8.22.8000	2017/2018	29/11/2018	18/12/2018	03/12/2018	22/12/2018	Sim
VIVIANE QUEIROZ DA SILVA	2049350	Assessoria de Planejamento e Projetos	0022082-68.2018.8.22.8000	2017/2018	01/10/2018	10/10/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946636e o código CRC 95693E16.

Portaria SGP Nº 788/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	2039974	0001196-42.2018.8.22.8002	NúcleoPsicossocial da Comarca Ariquemes/RO	2017/2018	08/10/2018	17/10/2018	11 a 17/10/2018	7	29/10/2018	04/11/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 06/11/2018, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0946642e o código CRC 6450D298.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

E X T R A T O – PAUTA
416ª SESSÃO COLÉGIO DE PROCURADORES
QUADRINGENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA
REALIZADA EM 29.10.2018 – 15H

Item I – Assunto: Leitura, discussão, votação e assinatura das atas das reuniões anteriores (414ª e 415ª), nos termos do art. 16, do Regimento Interno. Relator: Eriberto Gomes Barroso.

DECISÃO: Aprovadas, por unanimidade.

Item II – SEI n° 19.25.110000994.0008864/2018-33. Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Proposta de resolução sobre a Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) e o Acordo de Resultados (ACRS) no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

DECISÃO: O Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula pediu vistas. Os demais membros do Colegiado apresentaram voto antecipado no sentido de aprovar a proposta de resolução.

Item III – SEI n° 19.25.110000993.0010966/2018-66. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Reestruturação das Promotorias de Justiça do interior do Estado de Rondônia. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

DECISÃO: Aprovada, por maioria, a proposta de reestruturação nos termos apresentados pela Relatora e pelo Diretor do Centro de Controle Institucional – CONI, o Promotor de Justiça Flávio José Ziober. O Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso absteve-se de votar.

Item IV – Autos n° 2017001120008910. Assunto: Recurso administrativo contra decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público – Indeferimento da inclusão de certificado de capacitação – Palestra "Constelações Familiares". Recorrente: Jefferson Marques Costa. Relator: Ildemar Kussler.

DECISÃO: O Relator apresentou o voto pelo não provimento do recurso.

Colhidos os votos, o Presidente declarou provido o recurso, por maioria. Vencidos os Procuradores de Justiça Rodney Pereira de Paula, Charles José Grabner e Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Item V – SEI n° 19.25.110000934.0001476/2018-29. Assunto: Recurso administrativo contra decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público – Indeferimento da inclusão de certificado de capacitação – Curso "Liderando na Velocidade da Confiança". Recorrente: Rodrigo Leventi Guimarães. Relator: Julio Cesar do Amaral Thomé.

DECISÃO: O Relator procedeu à leitura do voto, pugnando pelo provimento do recurso.

Colhidos os votos, o Presidente declarou provido o recurso, por maioria. Vencidos os Procuradores de Justiça Rodney Pereira de Paula, Charles José Grabner e Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Item VI – Autos n° 2016001120005956. Assunto: Recurso contra decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Adequação da Resolução Conjunta n° 3/2010-PGJ/CGMP e Resolução n° 17/2016-PGJ. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia. Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458). Relator: Jackson Abílio de Souza.

DECISÃO: Presente durante a votação deste item o Advogado Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452) e a Assessoria de Comunicação da OAB.

O Relator procedeu à leitura do relatório.

Após, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, o Presidente concedeu a palavra à Advogada Saiera Silva de Oliveira, que explanou suas razões recursais, pugnando pelo provimento do recurso.

No mérito, o Relator votou pelo acolhimento do recurso interposto.

Após debate entre os membros do Colegiado, o Presidente suspendeu a votação e concedeu, a pedido, vistas ao Procurador de Justiça Claudio Wolff Harger. O Procurador de Justiça Julio Cesar do Amaral Thomé antecipou o seu voto pelo improvimento do recurso. Os demais Procuradores de Justiça aguardarão o voto de vista.

Item VII – Autos n° 2018001010064579. Assunto: Recurso contra decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Arquivamento de feito extrajudicial. Recorrente: Leandro Fernandes de Souza. Relator: Carlos Grott.

DECISÃO: O Relator em substituição, Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso, procedeu à leitura do voto, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Colhidos os votos, o Presidente declarou, por unanimidade, não conhecido o recurso.

Item VIII – SEI n° 19.25.110001024.0005502/2018-66. Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público – Concurso de Remoção, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal. Recorrente: Marcos Ranulfo Ferreira. Relator: Eriberto Gomes Barroso.

DECISÃO: O Relator procedeu à leitura do relatório.

Concedida a palavra ao Promotor de Justiça Marcos Ranulfo Ferreira pelo prazo regimental de quinze minutos, ele explanou suas razões recursais, pugnando pelo provimento do recurso.

Rejeitadas, por maioria, as preliminares de: a) vício de forma, por violação ao artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público; e b) vício de forma, por violação ao artigo 39, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público. Vencidos os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Claudio José de Barros Silveira e Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda que acompanharam o voto do Relator, o Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso.

No mérito, o Relator votou pelo não provimento do recurso.

Colhidos os votos, e constatado o empate na votação, em cumprimento ao Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, o Presidente proferiu voto de desempate para dar provimento ao recurso. Vencidos os Procuradores de Justiça Claudio José de Barros Silveira, Julio Cesar do Amaral Thomé, Osvaldo Luiz de Araujo, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, Claudio Wolff Harger, Jair Pedro Tencatti e Eriberto Gomes Barroso.

Item IX – Outros. 1. Dada ciência ao Colegiado sobre o teor do Ofício SEI n° 01/2018/SPGJ. 2. A Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda convidou os membros do Colegiado, bem como seus respectivos assessores jurídicos, para o "Curso Avançado sobre Ministério Público: Temas e Questões Atuais Para Uma Atuação Vanguardista da Instituição", que ocorrerá nos dias 19 e 20 de novembro do corrente ano.

Participaram da Sessão do Colégio de Procuradores o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, e os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Claudio José de Barros Silveira, Jackson Abílio de Souza, Julio Cesar do Amaral Thomé, Rodney Pereira de Paula, Osvaldo Luiz de Araujo, Charles José Grabner, Charles Tadeu Anderson, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, Rita Maria Lima Moncks, Ildemar Kussler, Claudio Wolff Harger, Jair Pedro Tencatti, Eriberto Gomes Barroso e o Presidente da Ampro, Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício

EXTRATO 561ª (QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 26.10.2018 - 9h30
Item I - Interessado: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Leitura da ata da sessão anterior (559ª e 560ª), conforme termos do art. 14 do Regimento Interno. Relator: Jair Pedro Tencatti.
Decisão: Dispensada a leitura e, por unanimidade, aprovadas as atas.
Item II - SEI 19.25.110000994.0009715/2018-69. Assunto: Proposta de alteração da redação do artigo 10, letra 'b' da Resolução nº 14/2010-CSMPRO. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
Decisão: Aprovada, por unanimidade.
Item III - Assunto: Proposição de elogio. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
1) SEI 19.25.110000993.0004911/2018-38. Interessada: Marlúcia Chianca de Morais.
2) SEI 19.25.110001050.0008773/2018-83. Interessada: Fernanda Alves Pöppl.
3) SEI 19.25.110000940.0010050/2018-73. Interessada: Fernanda Alves Pöppl.
4) SEI 19.25.110000933.0010205/2018-13. Interessado: Anderson Batista De Oliveira
5) SEI 19.25.110000993.0010612/2018-74. Interessada: Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos.
6) SEI 19.25.110000993.0010613/2018-74. Interessado: Héverton Alves de Aguiar.
7) SEI 19.25.110000936.0009315/2018-37. Interessado: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
8) SEI 19.25.110001050.0007747/2018-04. Interessada: Tânia Garcia Santiago.
9) SEI 19.25.110000942.0008153/2018-93. Interessada: Eiko Danieli Vieira Araki.
Decisão: Retirados de pauta.
Item IV - Termo de Inspeção Ordinária. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
1) SEI 19.25.110000992.0010779/2018-10 - Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná;
2) SEI 19.25.110000992.0010780/2018-07 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná;
3) SEI 19.25.110000992.0010781/2018-07 - 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná;
4) SEI 19.25.110000992.0010782/2018-07 - 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná;
5) SEI 19.25.110000992.0010783/2018-07 - 1ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná;
6) SEI 19.25.110000992.0010784/2018-07 - 2ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná;
7) SEI 19.25.110000992.0010785/2018-07 - 3ª Titularidade da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná;
8) SEI 19.25.110000992.0010786/2018-07 - 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;
9) SEI 19.25.110000992.0010787/2018-07 - 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;
10) SEI 19.25.110000992.0010788/2018-07 - 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;
11) SEI 19.25.110000992.0010790/2018-04 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;
12) SEI 19.25.110000992.0010791/2018-04 - 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;
13) SEI 19.25.110000992.0010792/2018-04 - 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;
14) SEI 19.25.110000992.0010774/2018-10 - 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal;
15) SEI 19.25.110000992.0010773/2018-10 - 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal;
16) SEI 19.25.110000992.0010775/2018-10 - 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal;
17) SEI 19.25.110000992.0010776/2018-10 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal;
18) SEI 19.25.110000992.0010777/2018-10 - 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal;
19) SEI 19.25.110000992.0010778/2018-10 - 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal;
20) SEI 19.25.110000992.0010767/2018-13 - Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura;
21) SEI 19.25.110000992.0010768/2018-13 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura;
22) SEI 19.25.110000992.0010769/2018-13 - Titularidade Única da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolim de Moura;
23) SEI 19.25.110000992.0010765/2018-13 - Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim;
24) SEI 19.25.110000992.0010764/2018-13 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim;
25) SEI 19.25.110000992.0010763/2018-13 - Titularidade Única da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim;
26) SEI 19.25.110000992.0010761/2018-13 - Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste;
27) SEI 19.25.110000992.0010762/2018-13 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste;
28) SEI 19.25.110000992.0010758/2018-16 - Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras;
29) SEI 19.25.110000992.0010760/2018-13 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras;
30) SEI 19.25.110000992.0010757/2018-16 - Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste;
31) SEI 19.25.110000992.0010756/2018-16 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Espigão do Oeste;
32) SEI 19.25.110000992.0010753/2018-16 - Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis;
33) SEI 19.25.110000992.0010755/2018-16 - Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis;
34) SEI 19.25.110000992.0010772/2018-10 - Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste;
35) 19.25.110000992.0010771/2018-10 - Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Médici;
36) 19.25.110000992.0010770/2018-10 - Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia do Oeste;
37) 19.25.110000992.0010752/2018-16 - Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste;
38) 19.25.110000992.0010766/2018-13 - Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Brasilândia.
Decisão: Dada ciência.

Item V - SEI 19.25.110001024.0009628/2018-91. Assunto: Edital n. 30/2018/CSMP, CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
Decisão: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Marcos Giovane Ártico, Maira de Castro Coura Campanha e Rodrigo Leventi Guimarães.
Por unanimidade, removido, pelo critério de antiguidade, com efeitos e trânsito, a partir de 5 de novembro de 2018, o Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico, cadastro nº 2182-3, para Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pimenta Bueno.
Declarada a vacância da Titularidade Única da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste.
Item VI - SEI 19.25.110001024.0010374/2018-60. Assunto: Edital n. 33/2018/CSMP, CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
Decisão: Apresentou-se como candidata única a Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
Por unanimidade, promovida, pelo critério de merecimento, com efeitos e trânsito, a partir de 5 de novembro de 2018, a Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira, cadastro nº 2184-4, para Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste.
Item VII - SEI 19.25.110001050.0001072/2018-65. Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Assunto: Portaria n. 118/PGJ, Relatório Conclusivo de Sindicância - sigiloso. Processado: A.S.F. Advogados: Maracélia Lima de Oliveira e outros. Relator: Cláudio José de Barros Silveira.
Decisão: Determinada, por unanimidade, a interrupção da transmissão, com manutenção da gravação, nos termos regimentais.
Convocado o Conselheiro Suplente Jackson Abílio de Souza, em razão de suspeição declarada pelo Conselheiro Jair Pedro Tencatti.
O Presidente passou a palavra ao Relator, que apresentou o relatório, esclarecendo que a sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 118/PGJ, de 05 de fevereiro de 2018, teve por fim apurar prática de infração disciplinar pelo sindicado, por suposta violação ao disposto nos artigos 108, inciso I e 109, inciso II, da Lei Complementar nº 93/93.
Rejeitada a preliminar de nulidade da inépcia da portaria inicial sob o fundamento de que não há argumento hábil, pois foram atendidos os requisitos exigidos e, além disso, não há demonstração de qualquer prejuízo à defesa, posto que o apuratório foi realizado em perfeito acatamento aos princípios do contraditório e da amplitude de defesa, com a participação da defensora dativa e do sindicado, quando lhe foi conveniente.
No mérito, diante dos fatos apurados, considerando os antecedentes, a natureza, a gravidade dos fatos e presente a responsabilidade disciplinar do sindicado, concluiu pela aplicação da sanção de censura, nos termos do artigo 163, inc. II, da Lei Complementar nº 93/93.
Os Conselheiros e o Presidente acompanharam integralmente o voto do Relator.
O Presidente declarou que o Relatório Conclusivo foi acolhido, por unanimidade, com o fim de aplicar a pena de censura ao Sindicado.
Item VIII - SEI 19.25.110000992.0001804/2018-82. Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público. Assunto: Portaria n. 273/PGJ, Relatório Conclusivo de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) - sigiloso. Processado: A.S.F. Advogados: Maracélia Lima de Oliveira e outros. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
Decisão: Determinada, por unanimidade, a interrupção da transmissão, com manutenção da gravação, nos termos regimentais.
Convocado o Conselheiro Suplente Jackson Abílio de Souza, em razão de suspeição declarada pelo Conselheiro Jair Pedro Tencatti.
O Presidente passou a palavra à Relatora, que apresentou o relatório, esclarecendo que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), foi instaurado por meio da Portaria nº 273/PGJ, de 15 de março 2018, nos termos do artigo 170, caput, da Lei Complementar nº 93/93, teve por fim apurar prática de infração disciplinar pelo processado, por ter, em tese, praticado atos que caracterizam falta funcional prevista nos artigos 108, inc. I e 109, inc. II, da Lei Complementar nº 93/93 (manter ilibada a conduta pública e particular - conduta social ou funcional incompatível com o exercício do cargo).
Rejeitadas as seguintes preliminares: 1) Da nulidade da portaria inicial, sob o fundamento de que não há argumento hábil, pois foram atendidos os requisitos exigidos e, além disso, não há demonstração de qualquer prejuízo à defesa, sendo que tudo foi apurado sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por intermédio de defesa técnica, o membro processado participou da produção das provas orais e foi interrogado ao final, tendo sido regularmente intimando de todos os atos; 2) Da prova emprestada, sob o fundamento de que a prova foi obtida consoante os parâmetros delimitados na Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), produzida dentro dos limites do poder de investigação do Procurador-Geral de Justiça, conforme disposição do art. 135, parágrafo único da Lei Complementar nº 93/93, e por não ter a defesa produzido provas em relação a impugnação durante a instrução.
No mérito, diante dos fatos apurados, considerando os antecedentes, a natureza, a gravidade dos fatos e presente a responsabilidade disciplinar do processado, concluiu pela aplicação da sanção de censura.
Os Conselheiros acompanharam integralmente o voto da Relatora.
O Presidente declarou que o Relatório Conclusivo foi acolhido, por unanimidade, com o fim de aplicar a pena de censura ao processado.
Item IX - Declínio de Atribuições.
Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
1. Autos nº 2018001010076286 - Espigão do Oeste. Assunto: Criminal Genérica. Declínio de Atribuição: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
Decisão: Referendado, por unanimidade.
Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira.
1. Autos nº 2018001010064659 - Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Declínio de Atribuição: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
Decisão: Referendado, por unanimidade.
Conselheiro Jair Pedro Tencatti.
1. Autos nº 2017001010013411 - Cacoal. Assunto: Defesa da probidade administrativa. Declínio de Atribuição: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
Decisão: Referendado, por unanimidade.
Item X - Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta.
Presidente Airton Pedro Marin Filho.
1. Autos nº 2014001010026252 - Porto velho. Assunto: Defesa da probidade administrativa - apurar suposta prática de nepotismo. Promoção de Arquivamento.
Decisão: Homologado, por unanimidade.
Conselheiro Ivo Scherer.

1. Autos nº 2016001010015600 - Porto velho. Assunto: Crimes contra a ordem tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
2. Autos nº 2017001010014611 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
3. Autos nº 2017001010023007 - Porto velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
4. Autos nº 2017001010008397 - Alvorada do Oeste. Assunto: Conselho da Comunidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
5. Autos nº 2017001010005263 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
6. Autos nº 2016001010008943 - Alvorada do Oeste. Assunto: Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
7. Autos nº 2017001010030216 - Alvorada do Oeste. Assunto: Assuntos de atribuição de órgãos externos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
8. Autos nº 2017001010030728 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmara Padoin Marques Marin.
9. Autos nº 2017001010002035 - Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
10. Autos nº 2017001010028500 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
11. Autos nº 2018001010071025 - Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
12. Autos nº 2018001010070311 - Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
13. Autos nº 2017001010017874 - Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
14. Autos nº 2015001010003609 - Ariquemes. Assunto: Conselho da Comunidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
15. Autos nº 2013001010025178 - Vilhena. Assunto: Associação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
16. Autos nº 2018001010064963 - Alvorada do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
17. Autos nº 2017001010027661 - Costa Marques. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Sousa de Oliveira.
18. Autos nº 2017001010027673 - Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
19. Autos nº 2015001010027271 - Porto Velho. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
20. Autos nº 2017001010023743 - Pimenta Bueno. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
21. Autos nº 2017001010023270 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
22. Autos nº 2018001010063274 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
23. Autos nº 2017001010014775 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
24. Autos nº 2017001010021819 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
25. Autos nº 2017001010025225 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
26. Autos nº 2012001010008226 - Cacoal. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
27. Autos nº 2017001010019202 - Buritis. Assunto: Moradores em situação de rua. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
28. Autos nº 2015001010007820 - Ji-Paraná. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
29. Autos nº 2016001010022928 - Alvorada do Oeste. Assunto: Programas relacionados à Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
30. Autos nº 2017001010013416 - Alvorada do Oeste. Assunto: Veículos de transporte coletivo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
31. Autos nº 2017001010000413 - Porto Velho. Assunto: Programas relacionados à Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
32. Autos nº 2018001010064460 - Colorado do Oeste. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
33. Autos nº 2017001010021992 - Alvorada do Oeste. Assunto: Controle Social e Conselhos de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
34. Autos nº 2016001010003498 - Porto Velho. Assunto: Crime contra a Administração Ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz.

35. Autos nº 2017001010030396 - Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
36. Autos nº 2017001010026642 - Machadinho do Oeste. Assunto: Crimes contra a Flora. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
37. Autos nº 2017001010027656 - Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
38. Autos nº 2015001010028576 - Santa Luzia do Oeste. Assunto: Entidades de atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
39. Autos nº 2017001010003781 - Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
40. Autos nº 2018001010071796 - Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
41. Autos nº 2010001060001694 - Santa Luzia do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
42. Autos nº 2017001010004818 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
43. Autos nº 2016001010014771 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
44. Autos nº 2016001010027401 - Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
45. Autos nº 2016001010011838 - Vilhena. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
46. Autos nº 2013001010029788 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
47. Autos nº 2017001010019627 - Alvorada do Oeste. Assunto: Poluição. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
48. Autos nº 2014001010023533 - Buritis. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
49. Autos nº 2014001010021667 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.
50. Autos nº 2014001010005649 - Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
51. Autos nº 2016001010016772 - Porto Velho. Assunto: Crimes contra as Relações de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
52. Autos nº 2018001010053315 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
53. Autos nº 2011001060000326 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
54. Autos nº 2017001010018607 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
55. Autos nº 2016001010017687 - Cerejeiras. Assunto: Controle Social. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
56. Autos nº 2016001010017998 - Ji-Paraná. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
57. Autos nº 2013001010025935 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
58. Autos nº 2016001010016181 - Ji-Paraná. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
59. Autos nº 2017001010008496 - Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
60. Autos nº 2017001010008417 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
61. Autos nº 2016001010006547 - Santa Luzia do Oeste. Assunto: Dano ao Erário. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
62. Autos nº 2014001010001556 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
63. Autos nº 2017001010022452 - Machadinho do Oeste. Assunto: Fornecimento de Água. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
64. Autos nº 2017001010002053 - Vilhena. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
65. Autos nº 2017001010005192 - Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
66. Autos nº 2017001010013024 - Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
67. Autos nº 2014001010008326 - Ariquemes. Assunto: Defesa da probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
68. Autos nº 2016001010025634 - Cacoal. Assunto: Área de Preservação Permanente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

69. Autos nº 2016001010025370 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
70. Autos nº 2016001010025645 - Rolim de Moura. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
71. Autos nº 2017001010007636 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
72. Autos nº 2017001010025217 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
73. Autos nº 2018001010072745 - Ariquemes. Assunto: Garantias Constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
74. Autos nº 2012001010031611 - Guajará-Mirim. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Fernanda Alves Pöppl.
75. Autos nº 2017001010009428 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
76. Autos nº 2018001010064679 - Alvorada do Oeste. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
77. Autos nº 2016001010015889 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
78. Autos nº 2016001010018498 - Colorado do Oeste. Assunto: Utilização dos bens Públicos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Macos Giovane Ártico.
79. Autos nº 2017001010027933 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
80. Autos nº 2011001010006170 - Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Paulo Lopes.
81. Autos nº 2017001010012935 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento Ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tiago Cadore.
82. Autos nº 2015001010002200 - Ariquemes. Assunto: Veículos de transporte coletivo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
83. Autos nº 2016001010008660 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tâmara Padoin Marques Marin.

Decisão: Homologados, por unanimidade.

Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira.

1. Autos nº 2013001010016143 - Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
2. Autos nº 2016001010007662 - Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
3. Autos nº 2012001010004346 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
4. Autos nº 2017001010019105 - Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
5. Autos nº 2017001010001467 - Porto Velho. Assunto: Enriquecimento ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araujo de Oliveira.
6. Autos nº 2014001010001021 - Guajará-Mirim. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves.
7. Autos nº 2017001010011181 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
8. Autos nº 2018001010067847 - Porto Velho. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
9. Autos nº 2017001010019886 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
10. Autos nº 2017001010025607 - Ji-Paraná. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
11. Autos nº 2012001010010363 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.
12. Autos nº 2017001010030076 - Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Daniella Beatriz Göhl.
13. Autos nº 2016001010025647 - Rolim de Moura. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
14. Autos nº 2016001010008324 - Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
15. Autos nº 2017001010001094 - Rolim de Moura. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.
16. Autos nº 2018001010066735 - Buritis. Assunto: Probidade. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
17. Autos nº 2018001010066731 - Buritis. Assunto: Probidade. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
18. Autos nº 2015001010008432 - Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

19. Autos nº 2015001010020933 - Santa Luzia do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
20. Autos nº 2017001010022288 - Ji-Paraná. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
21. Autos nº 2016001010010004 - Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
22. Autos nº 2016001010012410 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
23. Autos nº 2014001010004851 - Colorado do Oeste. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
24. Autos nº 2018001010074383 - Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
25. Autos nº 2017001010009516 - Porto Velho. Assunto: Acolhimento Institucional. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
26. Autos nº 2016001010024448 - Pimenta Bueno. Assunto: Apurar conduta omissiva de servidor público. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
27. Autos nº 2017001010016906 - Pimenta Bueno. Assunto: Entidades de Atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
28. Autos nº 2016001010008766 - Ji-Paraná. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
29. Autos nº 2012001010004042 - Ariquemes. Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
30. Autos nº 2016001010019616 - Porto Velho. Assunto: Defesa do Consumidor - Formação de Cartel. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
31. Autos nº 2018001010070595 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
32. Autos nº 2017001010010653 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
33. Autos nº 2015001010033062 - Rolim de Moura. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
34. Autos nº 2017001010001649 - Rolim de Moura. Assunto: Produto Impróprio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
35. Autos nº 2014001010025853 - Ariquemes. Assunto: Contra as Relações de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
36. Autos nº 2017001010016328 - Ariquemes. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
37. Autos nº 2018001010062596 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
38. Autos nº 2017001010016634 - Ariquemes. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
39. Autos nº 2017001010017419 - Cerejeiras. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
40. Autos nº 2017001010022619 - Cacoal. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
41. Autos nº 2008001060022412 - Porto velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
42. Autos nº 2018001010065509 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
43. Autos nº 2017001010026026 - Porto Velho. Assunto: Material Didático. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
44. Autos nº 2014001010020502 - Ouro Preto. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
45. Autos nº 2017001010003937 - Pimenta Bueno. Assunto: Educação Inclusiva. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
46. Autos nº 2016001010012736 - Pimenta Bueno. Assunto: Garantias Constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
47. Autos nº 2017001010011533 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
48. Autos nº 2015001010030441 - Porto Velho. Assunto: Estatuto do Idoso. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
49. Autos nº 2016001010021908 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
50. Autos nº 2014001010015173 - Porto Velho. Assunto: Correção de Ilegalidade e/ou melhoria da eficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.
51. Autos n° 2015001010031615 - Ariquemes. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
52. Autos nº 2012001010002362 - Alvorada do Oeste. Assunto: Escola Pública de 1° ao 9° ano. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
53. Autos nº 2017001010029476 - Alvorada do Oeste. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

54. Autos nº 2008001060022223 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
55. Autos nº 2014001010014195 - Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
56. Autos nº 2018001010064095 - Jaru. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.
57. Autos nº 2017001010007898 - Cacoal. Assunto: Transporte Rodoviário. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
58. Autos nº 2017001010018242 - Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
59. Autos nº 2017001010011661 - Ariquemes. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
60. Autos nº 2010001060002780 - Alvorada do Oeste. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
61. Autos nº 2017001010003229 - Ariquemes. Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
62. Autos nº 2015001010020330 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
63. Autos nº 2017001010005471 - Porto Velho. Assunto: Contratos de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
64. Autos nº 2017001010019504 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
65. Autos nº 2017001010026717 - Ariquemes. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
66. Autos nº 2017001010005583 - Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Emília Oiye.
67. Autos nº 2016001010020139 - Pimenta Bueno. Assunto: Violação dos princípios administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
68. Autos nº 2017001010012913 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Violação dos princípios administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
69. Autos nº 2017001010012930 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento Ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
70. Autos nº 2017001010019548 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
71. Autos nº 2015001010015450 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
72. Autos nº 2017001010027210 - Porto Velho. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
73. Autos nº 2018001010067160 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
74. Autos nº 2017001010006807 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai Oliveira Lima.
75. Autos nº 2018001010072054 - Jaru. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.
76. Autos nº 2017001010029705 - Cacoal. Assunto: Poluição. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
77. Autos nº 2017001010025902 - Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
78. Autos nº 2018001010070869 - Machadinho do Oeste. Assunto: Nepotismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
79. Autos nº 2014001010022248 - Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
80. Autos nº 2016001010016265 - Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
81. Autos nº 2015001010009042 - Buritis. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
82. Autos nº 2017001010008442 - Jaru. Assunto: Controle externo da atividade policial. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.
83. Autos nº 2018001010065933 - Porto Velho. Assunto: Crime contra a flora. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
84. Autos nº 2017001010014769 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
85. Autos nº 2017001010010441 - Vilhena. Assunto: Atos Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
86. Autos nº 2013001010013251 - Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
87. Autos nº 2010001060003193 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
88. Autos nº 2011001010013681 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.

89. Autos nº 2011001010000345 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
90. Autos nº 2014001010000896 - Guajará-Mirim. Assunto: Posturas Municipais. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves.
91. Autos nº 2017001010018326 - Alvorada do Oeste. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
92. Autos nº 2017001010017527 - Guajará-Mirim. Assunto: Poluição. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Eider José Mendonça de Oliveira.
93. Autos nº 2014001010013922 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
94. Autos nº 2017001010012971- Porto Velho. Assunto: Programas relacionados à Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
95. Autos nº 2017001010002966 - Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
96. Autos nº 2017001010014999 - Alvorada do Oeste. Assunto: Conselhos Regionais de Fiscalização. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
97. Autos nº 2016001010017250 - Alvorada do Oeste. Assunto: Programas Relacionados à Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
98. Autos nº 2018001010065829 - Porto Velho. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
99. Autos nº 2017001010005961 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
100. Autos nº 2016001010010838 - Porto Velho. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
101. Autos nº 2017001010011901 - Alvorada do Oeste. Assunto: Urbanismo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

Decisão: Homologados, por unanimidade.

Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. Autos nº 2017001010010024 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
2. Autos nº 2015001010023978 - Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
3. Autos nº 2013001010012899 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
4. Autos nº 2014001010007376 - Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
5. Autos nº 2016001010008530 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
6. Autos nº 2016001010029722 - Guajará-Mirim. Assunto: Correção de ilegalidade e/ou melhoria da eficiência policial. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Fernanda Alves Poppl.
7. Autos nº 2018001010065890 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
8. Autos nº 2013001010009526 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
9. Autos nº 2012001010031271 - Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
10. Autos nº 2016001010023561 - Ji-Paraná. Assunto: Entidades de atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Conceição Forte Baena.
11. Autos nº 2017001010007907 - Santa Luzia do Oeste. Assunto: Conselhos Tutelares. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.
12. Autos nº 2018001010073415 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz.
13. Autos nº 2017001010022513 - Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
14. Autos nº 2018001010065548 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
15. Autos nº 2014001010026359 - Pimenta Bueno. Assunto: Conselho de Direito da Criança e Adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
16. Autos nº 2012001010003679 - Alvorada do Oeste. Assunto: Flora. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
17. Autos nº 2018001010063555 - Porto Velho. Assunto: Crimes contra as Relações de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
18. Autos nº 2017001010018258 - Ariquemes. Assunto: Garantias Constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
19. Autos nº 2016001010002479 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
20. Autos nº 2017001010008401 - Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

21. Autos nº 2017001010012964 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
22. Autos nº 2016001010022305 - Alvorada do Oeste. Assunto: Passe Livre em Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
23. Autos nº 2017001010019773 - Porto Velho. Assunto: Crimes contra as Relações de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
24. Autos nº 2007001060017647 - Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
25. Autos nº 2015001010030219 - Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
26. Autos nº 2017001010030502 - Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
27. Autos nº 2017001010027008 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
28. Autos nº 2016001010025719 - Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
29. Autos nº 2015001010028953 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
30. Autos nº 2014001010003769 - Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
31. Autos nº 2014001010019903 - Costa Marques. Assunto: Usurpação de função pública. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
32. Autos nº 2017001010016356 - Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
33. Autos nº 2015001010030140 - Ariquemes. Assunto: Custódia, escolta e situação de presos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
34. Autos nº 2017001010001433 - Jaru. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.
35. Autos nº 2017001010004935 - Cacoal. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
36. Autos nº 2015001010025348 - Pimenta Bueno. Assunto: Direitos e Garantias Fundamentais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
37. Autos nº 2018001010064515 - Porto Velho. Assunto: Portador de deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
38. Autos nº 2017001010008430 - Pimenta Bueno. Assunto: Educação Inclusiva. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
39. Autos nº 2014001010021574 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
40. Autos nº 2017001010013419 - Alvorada do Oeste. Assunto: Veículos de Transporte Coletivo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
41. Autos nº 2016001010014296 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
42. Autos nº 2017001010023235 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
43. Autos nº 2017001010023155 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
44. Autos nº 2017001010004119 - Porto Velho. Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

Decisão: Homologados, por unanimidade.

Conselheira Rita Maria Lima Moncks.

1. Autos nº 2015001010001479 - Presidente Médici. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
2. Autos nº 2011001010003481 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Flora. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
3. Autos nº 2013001010012331 - Pimenta Bueno. Assunto: Escola Pública de educação de jovens e adultos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
4. Autos nº 2017001010029443 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
5. Autos nº 2017001010023872 - Rolim de Moura. Assunto: Dano ao Erário. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
6. Autos nº 2016001010022025 - Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
7. Autos nº 2018001010053307 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
8. Autos nº 2018001010066729 - Buritis. Assunto: Defesa da Probidade. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
9. Autos nº 2014001010000474 - Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

10. Autos nº 201500101000421- Porto Velho. Assunto: Dano Ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
11. Autos nº 2017001010006142 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
12. Autos nº 2018001010064705 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
13. Autos nº 2018001010062464 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
14. Autos nº 2011001010016977 - Guajará-Mirim. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves.
15. Autos nº 2016001010024111 - Pimenta Bueno. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
16. Autos nº 2018001010051816 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
17. Autos nº 2016001010018833 - Rolim de Moura. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves.
18. Autos nº 2015001010023135 - Rolim de Moura. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
19. Autos nº 2017001010013022 - Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
20. Autos nº 2017001010007437 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
21. Autos nº 2017001010028335 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
22. Autos nº 2017001010027091 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
23. Autos nº 2015001010023326 - Espigão do Oeste. Assunto: Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.
24. Autos nº 2017001010012995 - Porto Velho. Assunto: Programas relacionados à educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
25. Autos nº 2017001010015504 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz.
26. Autos nº 2012001010030832 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta e Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
27. Autos nº 2017001010026400 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
28. Autos nº 2018001010066732 - Buritis. Assunto: Defesa da Probidade. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
29. Autos nº 2018001010067884 - Colorado do Oeste. Assunto: Fiscalização. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
30. Autos nº 2013001010029343 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
31. Autos nº 2012001010000886 - Guajará-Mirim. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves.
32. Autos nº 2011001010020304 - Guajará-Mirim. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves.
33. Autos nº 2013001010013501 - Colorado do Oeste. Assunto: Parcelamento do solo urbano. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
34. Autos nº 2017001010011011 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
35. Autos nº 2013001010027411 - Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
36. Autos nº 2014001010020858 - Ji-Paraná. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
37. Autos nº 2013001010001569 - Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
38. Autos nº 2017001010002993 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
39. Autos nº 2016001010000925 - Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
40. Autos nº 2014001010023851 - Buritis. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
41. Autos nº 2016001010011065 - Cacoal. Assunto: Escola Pública de Ensino Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondei Rodrigues Silva.
42. Autos nº 2016001010016627 - Cerejeiras. Assunto: Dano Ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
43. Autos nº 2017001010030454 - Cerejeiras. Assunto: Programas relacionados à educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

44. Autos nº 2018001010070592 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
45. Autos nº 2016001010021375 - Cerejeiras. Assunto: Dano Ambiental. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
46. Autos nº 2014001010008406 - Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
47. Autos nº 2018001010075207 - Cacoal. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrinni.
48. Autos nº 2017001010010439 - Vilhena. Assunto: Atos Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
49. Autos nº 2017001010027370 - Pimenta Bueno. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
50. Autos nº 2015001010009458 - Porto Velho. Assunto: Atos Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
51. Autos nº 2015001010001206 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
52. Autos nº 2018001010065873 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Utilização de bens públicos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
53. Autos nº 2018001010071417 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
54. Autos nº 2018001010065974 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
55. Autos nº 2018001010069602 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
56. Autos nº 2016001010016627 - Cerejeiras. Assunto: Dano Ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
57. Autos nº 2016001010024055 - Rolim de Moura. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
58. Autos nº 2017001010007749 - Cacoal. Assunto: Merenda. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondei Rodrigues Silva.
59. Autos nº 2012001010008596 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
60. Autos nº 2018001010068232 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
61. Autos nº 2018001010000264 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
62. Autos nº 2017001010019258 - Cacoal. Assunto: Apurar conduta irregular. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondei Rodrigues Silva.
63. Autos nº 2018001010075508 - Alvorada do Oeste. Assunto: Urbanismo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

Decisão:

Conselheiro Ildemar Kussler.

1. Autos nº 2017001010008629 - Vilhena. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
2. Autos nº 2016001010002302 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
3. Autos nº 2017001010019169 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
4. Autos nº 2017001010017677 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
5. Autos nº 2017001010009670 - Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
6. Autos nº 2017001010005157 - Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santo Gonçalves.
7. Autos nº 2017001010020154 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
8. Autos nº 2015001010026276 - Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
9. Autos nº 2013001010001907 - Guajará-Mirim. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves.
10. Autos nº 2017001010010458 - Alvorada do Oeste. Assunto: Programas relacionados à educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
11. Autos nº 2017001010015413 - Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
12. Autos nº 2017001010011312 - Rolim de Moura. Assunto: Custódia, escolta e situação de presos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
13. Autos nº 2017001010023147 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

14. Autos nº 2017001010023153 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
15. Autos nº 2018001010071592 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Dano ao Erário. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
16. Autos nº 2017001010018651 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
17. Autos nº 2018001010058807 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
18. Autos nº 2018001010064810 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
19. Autos nº 2015001010009285 - Ariquemes. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
20. Autos nº 2014001010016734 - Pimenta Bueno. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília da Cunha e Castro.
21. Autos nº 2017001010023667 - Alvorada do Oeste. Assunto: Fornecimento de Água. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
22. Autos nº 2018001010068638 - Buritis. Assunto: Assuntos de atribuição de órgãos externos. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães.
23. Autos nº 2018001010066698 - Alvorada do Oeste. Assunto: Assuntos de atribuição de órgãos externos. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
24. Autos nº 2013001010013788 - Vilhena. Assunto: Associação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
25. Autos nº 2016001010010077 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
26. Autos nº 2018001010063313 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
27. Autos nº 2017001010022676 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
28. Autos nº 2017001010022799 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.
29. Autos nº 2018001010068217 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
30. Autos nº 2018001010065746 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
31. Autos nº 2017001010026357 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
32. Autos nº 2016001010025003 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.
33. Autos nº 2016001010029267 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.
34. Autos nº 2017001010016940 - Vilhena. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
35. Autos nº 2017001010004880 - Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
36. Autos nº 2016001010000214 - Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
37. Autos nº 2017001010006500 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
38. Autos nº 2017001010013540 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
39. Autos nº 2013001010006436 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
40. Autos nº 2015001010001065 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
41. Autos nº 2017001010008563 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
42. Autos nº 2012001010017888 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
43. Autos nº 2013001010023229 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
44. Autos nº 2013001010011904 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
45. Autos nº 2007001060013321 - Rolim de Moura. Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
46. Autos nº 2016001010006777 - Cerejeiras. Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
47. Autos nº 2014001010017040 - Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

48. Autos nº 2016001010002032 - Cacoal. Assunto: Fornecimento de medicamentos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
49. Autos nº 2009001010022536 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
50. Autos nº 2014001010005910 - Cerejeiras. Assunto: Hospitais e outras Unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
51. Autos nº 2016001010011420 - Porto Velho. Assunto: Crime contra o Meio Ambiente. Termo de Conduta de Ajustamento: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz.
52. Autos nº 2018001010063309 - Porto Velho. Assunto: Crimes contra a Administração Ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz.
53. Autos nº 2017001010017053 - Buritis. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro coura Campanha.
54. Autos nº 2012001010019491 - Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
55. Autos nº 2017001010014243 - Alvorada do Oeste. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
56. Autos nº 2015001010020202 - Ariquemes. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
57. Autos nº 2017001010000288 - Vilhena. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
58. Autos nº 2018001010065047 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
59. Autos nº 2011001010001387 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
60. Autos nº 2017001010010462 - Porto Velho. Assunto: Violação dos Direitos Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
61. Autos nº 2014001010022332 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
62. Autos nº 2017001010028723 - Ariquemes. Assunto: Garantias Constitucionais. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
63. Autos nº 2017001010019753 - Porto Velho. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
64. Autos nº 2015001010002285 - Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
65. Autos nº 2018001010070643 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
66. Autos nº 2017001010017083 - Porto Velho. Assunto: Crimes contra as relações de consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
67. Autos nº 2017001010006218 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
68. Autos nº 2017001010007947 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
69. Autos nº 2017001010004798 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Infração administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
70. Autos nº 2018001010066649 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
71. Autos nº 2017001010020498 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.
72. Autos nº 2014001010000218 - Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
73. Autos nº 2017001010005962 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
74. Autos nº 2017001010012893 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento Ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
75. Autos nº 2017001010029540 - Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
76. Autos nº 2014001010002328 - Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
77. Autos nº 2017001010010179 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquarto Luiz.
78. Autos nº 2017001010021478 - Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
79. Autos nº 2017001010004242 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.
80. Autos nº 2018001010065103 - Vilhena. Assunto: Força Nacional de Segurança Pública. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Paulo Lopes.
81. Autos nº 2014001010016163 - Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

82. Autos nº 2016001010027431 - Pimenta Bueno. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
83. Autos nº 2018001010066399 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
84. Autos nº 2017001010001813 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Saneamento. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
85. Autos nº 2015001010027128 - Cacoal. Assunto: Mineração. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
86. Autos nº 2017001010002050 - Vilhena. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
87. Autos nº 2017001010021410 - Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
88. Autos nº 2017001010030268 - Alvorada do Oeste. Assunto: Recomendação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
89. Autos nº 2014001010015159 - Porto Velho. Assunto: Ensino fundamental é Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
90. Autos nº 2016001010025631 - Cacoal. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
91. Autos nº 2017001010020904 - Cacoal. Assunto: Saneamento. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
92. Autos nº 2016001010026491 - Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
93. Autos nº 2015001010004471 - Cerejeiras. Assunto: Controle Social e Conselhos de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
94. Autos nº 2017001010018913 - Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aidee Maria Moser Torquato Luiz.
95. Autos nº 2011001010016969 - Ji-Paraná. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
96. Autos nº 2018001010062935 - São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
97. Autos nº 2017001010005603 - Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
98. Autos nº 2016001010016266 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
99. Autos nº 2016001010006560 - Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
100. Autos nº 2017001010012900 - Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
101. Autos nº 2015001010023021 - Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
102. Autos nº 2014001010020219 - Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.

Decisão: Homologados, por unanimidade.

Conselheiro Jair Pedro Tencatti.

1. Autos nº 2014001010005318 - Rolim de Moura. Assunto: Práticas Abusivas. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.
2. Autos nº 2007001060012926 - Pimenta Bueno. Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
3. Autos nº 2014001010014828 - Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Aditamento de Termo de Ajustamento de Conduta e Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Paulo Lopes.
4. Autos nº 2018001010067664 - Machadinho do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
5. Autos nº 2017001010029814 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
6. Autos nº 2018001010063239 - Guajará-Mirim. Assunto: Serviços Profissionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Clícia Pinto Martins.
7. Autos nº 2017001010005378 - Porto Velho. Assunto: Imóvel Funcional. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondei Rodrigues Silva.
8. Autos nº 2015001010033151 - Ji-Paraná. Assunto: Escola Pública. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
9. Autos nº 2017001010027142 - Machadinho do Oeste. Assunto: Fornecimento de Medicamentos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Morais.
10. Autos nº 2017001010014492 - Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
11. Autos nº 2017001010013230 - Cacoal. Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
12. Autos nº 2012001010012899 - Alvorada do Oeste. Assunto: Entidades de Atendimento. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
13. Autos nº 2016001010021226 - Porto Velho. Assunto: Enriquecimento Ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
14. Autos nº 2017001010028945 - Porto Velho. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

15. Autos nº 2014001010007168 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
16. Autos nº 2013001010001076 - Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
17. Autos nº 2008001060010092 - Ji-Paraná. Assunto: Entidades de Atendimento. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
18. Autos nº 2015001010000500 - Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.
19. Autos nº 2010001060002923 - Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
20. Autos nº 2016001010001656 - Alvorada do Oeste. Assunto: Ensino fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
21. Autos nº 2016001010009185 - Ji-Paraná. Assunto: Dano Ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
22. Autos nº 2014001010020838 - Ji-Paraná. Assunto: Probidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
23. Autos nº 2015001010033216 - Cacoal. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
24. Autos nº 2013001010026892 - Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
25. Autos nº 2018001010070599 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
26. Autos nº 2018001010031307 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
27. Autos nº 2018001010064223 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
28. Autos nº 2018001010067719 - Colorado do Oeste. Assunto: Urbanismo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
29. Autos nº 2016001010003028 - Porto Velho. Assunto: Infração Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Leandro da Costa Gandolfo.
30. Autos nº 2011001010016772 - Guajará-Mirim. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Eider José Mendonça das Neves.
31. Autos nº 2018001010026351 - Porto Velho. Assunto: Educação Profissionalizante. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
32. Autos nº 2017001010018915 - Cerejeiras. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
33. Autos nº 2017001010013294 - Cacoal. Assunto: Hospitais e Outras unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
34. Autos nº 2016001010027482 - Porto Velho. Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
35. Autos nº 2018001010068862 - Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

Decisão: Homologados, por unanimidade.

Item XI - Outros.

1. SEI 19.25.110001050.0011066/2018-75. Assunto: Retificação da classificação final do XXII Concurso para o Cargo de Promotor de Justiça Substituto do MP-RO e publicação de novo edital com o resultado do certame, a fim de alterar a ordem de classificação das aprovadas Naiara Ames de Castro Lazzari, Lucilla Soares Zanella e Daeane Zulian Dorst, em razão do trânsito em julgado do MS nº 8000053-32.2018.8.22.0000. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Dada ciência e homologada a nova publicação.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, a Corregedora-Geral do Ministério Público, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e os Procuradores de Justiça Ivo Scherer, Cláudio José de Barros Silveira, Jackson Abílio de Souza, Rita Maria Lima Moncks, Ildemar Kussler e Jair Pedro Tencatti, e ainda o Presidente da Ampro, Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça em exercício
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em exercício

PORTARIA nº 1344/PGJ

26 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001043.0009219/2018-33,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303, de 26/07/2004, e inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, gratificação de capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico, ao servidor FARLEY DE OLIVEIRA XAVIER, cadastro nº 44709, ocupante do cargo efetivo de Analista em Geoprocessamento, com efeitos a partir de 06/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1346/PGJ
29 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001013.0003853/2017-94,
R E S O L V E:
Art. 1º DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 11/2018-PGJ, firmado entre a empresa OI S/A e o Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º/08/2018.

NOME - CADASTRO	CARGO	ATUAÇÃO
STEVENES PORTELA VIEIRA DONATO - 4466-8	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇÃO DE DADOS	GESTOR
JOÃO RICARDO DA SILVA - 4414-5	ANALISTA DE REDES E COMUNICAÇÃO DE DADOS	FISCAL

Art. 2º CONCEDER, com fulcro no art. 6º da Resolução nº 06 de 29/07/2015, gratificação de comissão de trabalho especial, correspondente a 20% (vinte por cento) da referência MP-NA-01, ao servidor acima citado, designado para atuar como gestor, com efeitos a partir de 1º/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1366/PGJ
31 DE OUTUBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001041.0009914/2018-82,
R E S O L V E:
Art. 1º ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1620, de 10/11/2015, publicada no Diário da Justiça nº 213, de 18/11/2015, que trata da composição do Conselho Técnico Permanente de Certificação da Qualidade da Informação - CTPCQI do Ministério Público do Estado de Rondônia, para incluir como membro o servidor LILUYOUD CURY DE LACERDA, cadastro nº 4412-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, sem prejuízo de suas atribuições, com efeitos a partir de 1º/11/2018.
Art. 2º CONCEDER Gratificação Especial ao servidor referido no artigo anterior, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da referência MP-NS-01, conforme itens II e III da Portaria nº 1620/2015-PGJ, de 10/11/2015, publicada no Diário da Justiça nº 213, de 18/11/2015.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1368/PGJ
31 DE OUTUBRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000997.0000505/2018-67,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria PGJ nº 330, de 02/04/2018, publicada no Diário da Justiça nº 61, de 04.04.2018, que designou servidores para atuarem como gestor, gestor substituto e fiscais do Contrato nº 02/2018-PGJ que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação de bens, com fornecimento de materiais no âmbito das Promotorias de Justiça de Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura e Vilhena, celebrado entre a EMPRESA CARLOS ANDRÉ MATIAS COSTA – ME e o MP/RO, a fim de EXCLUIR o servidor WAGNER PEREIRA DA SILVA, cadastro nº 52890, e INCLUIR a servidora GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA, cadastro nº 52964, com efeitos a partir de 30/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1380/PGJ
05 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000942.0011459/2018-73,
AUTORIZA o deslocamento da Promotora de Justiça JOSIANE ALESSANDRA MARIANO ROSSI, cadastro nº 21490, à cidade de Porto Velho (RO), para participar do I Seminário sobre a Judicialização da Saúde da Justiça Federal de Rondônia, nos dias 7 e 8 de novembro de 2018, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1386/PGJ
06 de novembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000980.0011797/2018-94,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 20826, nos dias 7 e 8 de novembro de 2018, à Comarca de Pimenta Bueno (RO), para participar de audiência no dia 8 de novembro de 2018, referente à Ação Civil por Atos de Improbidade Administrativa nº 7003680-28.208.8.22.0009, concedendo-lhe o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº. 045/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da ASSOCIAÇÃO DOS PESQUISADORES DE NÚCLEOS DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.297.923/0001-04, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, nº 328, Perdizes, São Paulo/SP, nos autos do processo SEI nº. 19.25.110000984.0010551/2018-45, para a prestação de serviços de capacitação e treinamento consistente no pagamento de 2 (duas) inscrições no "V SEMINÁRIO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS E POSSIBILIDADES", a ser realizado nos dias 29 e 30 de novembro de 2018, na cidade de São Paulo, pelo valor de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), com base no comando legal condito no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 324
05 DE NOVEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0011757/2018-35,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Pecúnia
52510	Helenira Beserra Nóbrega	25.05.17	24.05.18	S	N	19.11.18	28.11.18	29.11.18	08.12.18	F
52339	Ilda de Mello	08.11.15	07.11.16	S	N	19.11.18	28.11.18	22.07.19	31.07.19	F
44309	José Carlos Coutinho Júnior	16.06.17	15.06.18	S	N	05.11.18	24.11.18	-	-	F
44348	Juliana Vince Rodrigues	29.09.17	28.09.18	S	N	05.11.18	24.11.18	-	-	F

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 325
05 DE NOVEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0011429/2018-80,
RESOLVE:
INTERROMPER, com efeitos a partir de 30.10.2018, o recesso referente ao exercício de 2017 concedido ao Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, pela Portaria n. 276, de 17.09.2018, publicada no DJE n. 175 de 19.09.2018, ficando a fruição do saldo remanescente para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 326
05 DE NOVEMBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0010822/2018-66,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 202, de 19.07.2018, publicada no DJE n. 134 de 23.07.2018, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas à servidora ROSILEN MIRIAM DA ROSA, cadastro nº 5270-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 1°.04.2017 a 31.03.2018, será de 07 a 16.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 327
05 DE NOVEMBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0010634/2018-26,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 231, de 09.08.2018, publicada no DJ nº 149, de 13.08.2018, para fazer constar que a fruição das férias concedidas à servidora IZABEL CRISTINA BARBOSA, cadastro nº 5229-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 18.04.2016 a 17.04.2017, será de 20.02 a 1°.03.2019 (10 dias) e 24.06 a 03.07.2019 (10 dias).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 328
05 DE NOVEMBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001021.0010817/2018-74,
RESOLVE:
CONVALIDAR como licença para casamento o afastamento do servidor RICARDO CAVALCANTI OSÓRIO DE BARROS FILHO, cadastro n. 5232-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido no período de 25.10 a 1°.11.2018, nos termos do artigo 2º, IV, alínea “a”, da Resolução n° 026/2012-PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 329
06 DE NOVEMBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0011759/2018-35,
R E S O L V E:
CONCEDER férias aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012:

Cad.	Nome	Aquisição		Abono	Adiant.	Fruição 1		Fruição 2		Pecúnia
43596	Aloso de Melo Neves	22.08.17	21.08.18	S	N	07.01.19	16.01.19	08.07.19	17.07.19	I
52279	Haruna Kadowaki Alencar	01.03.17	28.02.18	S	N	03.12.18	22.12.18	-	-	F
52722	Lunara Dourado de Mello e Silva	09.06.17	08.06.18	S	N	19.11.18	28.11.18	01.10.19	10.10.19	I
52578	Ruth Maciel Batista de Carvalho	14.03.17	13.03.18	S	N	07.01.19	26.01.19	-	-	I

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 330
06 DE NOVEMBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0011788/2018-24,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 243, de 20.08.2018, publicada no DJE n. 157 de 23.08.2018, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas ao servidor TIAGO BERCHIOR CARGNIN, cadastro nº 5274-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 07.10.2016 a 06.10.2017, será de 07 a 26.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1424
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000958.0011411/2018-50,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça CHARLES MARTINS, cadastro n. 2081-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 22 a 29.10.2018	27.02 a 01/03.2019 e 22.03.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro n. 2144-5, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1425
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000937.0011590/2018-48,
CONCEDE férias ao Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias remanescentes - 2º período/2017	07 a 16.01.2019	-*-
Férias - 1º período/2018	17 a 26.01.2019	27.01 a 05.02.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1426
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000952.0010539/2018-24,
CONCEDE férias ao servidor GUNTHER SCHULZ, cadastro n. 5260-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período
Período aquisitivo - 01.06.2016 a 31.05.2017	07.01 a 05.02.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1427
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000935.0011163/2018-48,
I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA, cadastro n. 2179-2, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2018	21 a 30.11.2018	11 a 20.11.2018

II – DESIGNA o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período acima mencionado.
III - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto MARCOS GEROMINI FAGUNDES, cadastro n. 2185-4, para atuar na 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, no dia 30.11.2018, revogando-se parcialmente a designação do Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, no dia 30.11.2018, por meio da Portaria n. 1222/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1429
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,
CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça EMÍLIO DIVINO DE ASSIS SOUZA, cadastro n. 5244-3, nos dias 05 a 09.11.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1431
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000969.0010826/2018-15,
I - CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro n. 2112-9, ocorrido no período de 08 a 11 de outubro de 2018, como licença por motivo de doença em pessoa da família, com base no Art. 130, II, da Lei Complementar n. 93/93.
II - CONVALIDA a atuação do Promotor de Justiça SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES, cadastro n. 2148-9, na 13ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1432
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000970.0010605/2018-97,
I - CONCEDE férias, licença especial e folga compensatória a Promotora de Justiça TÂNIA GARCIA SANTIAGO, cadastro n. 21601, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 2º período/2018 remanescentes	07 a 26.01.2019	-*-
Férias - 1º período/2019	28.01 a 06.02.2019	07 a 16.02.2019
Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.04.2019	-*-
Plantão - 17 a 24.09.2018	29.04.2019	-*-

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, conforme:

Héverton Alves de Aguiar cadastro n. 2090-0	07 a 26.01.2019
Lisandra Vanneska Monteiro N. Santos cadastro n. 2173-4	28.01 a 06.02.2019
	22 a 26.04.2019
	29.04.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1433
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000971.0010945/2018-11
I - CONCEDE férias à servidora INGRIDE AIRES DUARTE, cadastro n. 5290-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 20.09.2017 a 19.09.2018	07 a 16.01.2019	17 a 26.01.2019
	13 a 22.05.2019	

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para a 1ª Titularidade da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 07 a 15.01.2019 e de 13 a 22.05.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1434
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000968.0011068/2018-24
I - ALTERA, a pedido, as férias concedidas à Assistente de Promotoria de Justiça ADRIANA PINTO AGUIAR, cadastro n. 5276-1, no período de 01 a 20.11.2018, conforme Art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 02.02.2017 a 01.02.2018	01 a 20.03.2019	20

II - DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro n. 5291-5, para a 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1435
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no feito administrativo n. 19.25.110000980.0011096/2018-13,
CONCEDE férias à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
Ferias - 2º período/2015 remanescentes	18 a 27.12.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1436

01 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000980.0011095/2018-13,

CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA, cadastro n. 2167-8, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 06 a 13.08.2018	28.12.2018, 02 a 03.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1437

01 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000940.0010421/2018-59,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, conforme segue:

RAFAELA AFONSO BARRETO cadastro n. 2185-2	05.11.2018	GUAJARÁ-MIRIM
EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES cadastro n. 2182-5	10.11.2018	NOVA MAMORÉ
FERNANDA ALVES PÖPPL cadastro n. 2182-5	10.11.2018	NOVA MAMORÉ
RAFAELA AFONSO BARRETO cadastro n. 2185-2	10.11.2018	NOVA MAMORÉ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1438

01 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000972.0010621/2018-26,

I - SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas à Assistente de Promotoria de Justiça CARINA SOUZA CRUZ, cadastro n. 5284-2, no período de 07.01 a 05.02.2019, relativas ao período aquisitivo de 03.10.2016 a 02.10.2017, por meio da Portaria n. 274/2018-CGMP.

II - REVOGA a designação da Assistente de Promotoria de Justiça CAROLINE TAVARES ARAMBUL, cadastro n. 5289-7, para a 2ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1439

01 de novembro de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000965.0010971/2018-03

I – ALTERA, a pedido, as férias concedidas à Promotora de Justiça SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA, cadastro n. 2085-1, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 2º período/2012	10 a 19.12.2018
	07 a 16.01.2019

II - CONCEDE folga compensatória à referida Promotora de Justiça, para fruição nos dias 07.12.2018, 17, 18, 21 e 22.01.2019, relativas ao período aquisitivo de 19 a 26.02.2018.

III – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ÉVERSON ANTÔNIO PINI, cadastro n. 21170, para atuar na 2ª Titularidade da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos mencionados nos itens I e II, revogando a designação no período de 20.11 a 19.12.2018, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1440
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000962.0011149/2018-98,
I - CONCEDE férias à Promotora de Justiça AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ, cadastro n. 2095-0, conforme segue:
Referência
Dias
Abono pecuniário

Férias remanescentes - 1º período/2018
07 a 12.01.2019
-*-

Férias - 2º período/2018
22.04 a 11.05.2019
12 a 21.05.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça FLÁVIA BARBOSA SHIMIZU MAZZINI, cadastro n. 2155-6, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1441
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000994.0010868/2018-15,
CONVOCA os Estagiários de Direito lotados na Capital para participarem do "Encontro Regional de Membros em Estágio Probatório e Diálogo da Corregedoria Nacional com Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia", que acontecerá no auditório da sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, no dia 21 de novembro de 2018, das 8h às 12 horas, para os estagiários que laboram no período matutino, e das 14h às 18h, para os que laboram no período vespertino, conforme abaixo relacionados:
PORTO VELHO
ESTAGIÁRIO DE DIREITO
CADASTRO
TURNO
ALINE DE ARAÚJO GUIMARÃES LEITE
35654
MANHÃ
ANA LUIZA VIEIRA DE AZEVEDO
35635
MANHÃ
BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI
35464
MANHÃ
BRUNO VINICIUS DE SOUZA FAUSTINO
35238
MANHÃ
CAUÊ PREDRAZA FERREIRA
35748
MANHÃ
GABRIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
35641
MANHÃ
GISLAYNE VICENTE FERREIRA
35483
MANHÃ
HUGO GUILHERME AFONSO PESSOA
35226
MANHÃ
JÉSSICA VANESSA DA SILVA CABRAL
35302
MANHÃ
JOICY BIANCA COSTA BARROS
35482
MANHÃ

JORRANA DE OLIVEIRA SILVA
35651
MANHÃ
LAISSE DA COSTA AGUIAR
35642
MANHÃ
LARA CAROLINE BARROS DAMASCENO
35647
MANHÃ
LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR
35462
MANHÃ
LUCAS RODRIGUES DE SOUZA
35709
MANHÃ
LUIS HENRIQUE NICODEMO
35645
MANHÃ
LUZIANNE TEIXEIRA COSTA
35749
MANHÃ
MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA
35747
MANHÃ
MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA
35707
MANHÃ
MARÍLIA BEZERRA GOMES DE ARAÚJO
35460
MANHÃ
MATHEUS ALONSON DE CASTRO INÁCIO
35481
MANHÃ
MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO
35653
MANHÃ
PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO NETO
35712
MANHÃ
RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS
35646
MANHÃ
ROBERTO DA ROCHA MATIAS FILHO
35640
MANHÃ
STELA POLTRONIERI GUERRA BRAGA
35643
MANHÃ
THAMIRES OLIVEIRA ALEXANDRE DE CAIRES
35719
MANHÃ
THIAGO CASTRO REIS
35459
MANHÃ
THIAGO DA SILVA DUTRA
35477
MANHÃ
THIAGO OLIVEIRA ARAÚJO
35718
MANHÃ
CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS
35480
TARDE

CLEITON HENRIQUE DA SILVA SOUZA
35650
TARDE
DIWTT DIAS DA SILVA JÚNIOR
35751
TARDE
FRANCISCA BRANDÃO DE SOUZA
35752
TARDE
GISELLE PATRÍCIA TEIXEIRA MEDEIROS
35713
TARDE
GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA
35634
TARDE
HELENA LOPES CARVALHO BARBOSA
35648
TARDE
JHONATAN BORGES DE SOUZA
35750
TARDE
JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA JÚNIOR
35638
TARDE
LARISSA GONÇALVES COSTA
35465
TARDE
LORENNA NERCÍLIA REIS SANTOS MORAES
35711
TARDE
LUCAS MOURA DOS SANTOS
35649
TARDE
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA
35710
TARDE
NATIELE SALES DE CARVALHO
35720
TARDE
QUEROLAINE APARECIDA PAIVA MARTINS
35285
TARDE
RENNAN GOMES FEITOSA
35644
TARDE
ROBERTA FEITOSA PAIVA
35652
TARDE
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1443
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000973.0011644/2018-27,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro n. 2093-0, conforme segue:
Referência
Dias
Férias - 2º período/2017 remanescentes
07 a 26.01.2019
II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça ANDRÉIA TEIXEIRA VICENTINI ROCHA, cadastro n. 2111-7, para atuar na 1ª Titularidade 17ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1444
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110001031.0011024/2018-74
ALTERA, a pedido, o primeiro período das férias concedidas à servidora THAIS DIAS TEIXEIRA, cadastro n. 5289-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, para nela fazer constar, conforme segue:
Referência
Período
Dias
Período aquisitivo - 01.09.2017 a 31.08.2018
18 a 27.02.2019
10
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1445
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000967.0011555/2018-55,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	03 a 07.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 2ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1446
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000946.0011647/2018-80,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAÚJO OLIVEIRA, cadastro n. 2179-1, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no dia 05 de novembro de 2018, na Comarca de Ouro Preto do Oeste.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1447
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000989.0011640/2018-89
I – ALTERA a pedido, as folgas compensatórias concedidas à Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro n. 2179-6, por meio da Portaria n. 515/2018-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 08 a 15.01.2018	03 a 05.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, nos dias acima mencionados, revogando-se a designação no período de 28 a 30.11.2018, por meio da Portaria n. 1185/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1448
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000935.0011145/2018-54,
ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1215/CG, de 21.09.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de CACOAL, PIMENTA BUENO E ESPIGÃO D'OESTE, do mês de NOVEMBRO, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	19 a 26.11.2018	12 a 19.11.2018	(69)98408-9936

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	André Luiz Rocha de Almeida 2180-9	19 a 26.11.2018	12 a 19.11.2018	(69)98454-1700

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1449
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000946.0011134/2018-39,
CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito MARIA LUIZA BULIAN MORAES, cadastro nº 3547-1, para fruição no período de 07 a 16 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1450
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000935.0010146/2018-63,
I - CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	20 a 23.11.2018

II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça Substituto BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA, cadastro n. 2185-6, para atuar na Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, a partir de 01.12.2018, por meio da Portaria n. 1182/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1451
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000937.0011397/2018-11,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro n. 2182-2, para atuar na MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nos dias 05.11.2018 e 01.12.2018, na Comarca de Colorado do Oeste e Cabixi/RO, respectivamente.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1452
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000951.0011455/2018-23,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JONATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA, cadastro n. 2183-5, conforme segue:

Referência	Dias
Férias - 1º período/2017	07.01 a 05.02.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto FELIPE MIGUEL DE SOUZA, cadastro n. 2184-9, para atuar na Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1453
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000942.0011439/2018-79,
CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	10 a 14.12.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1454
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,
CONCEDE ao Assistente de Promotoria de Justiça RAFAEL AGUIAR DOS REIS, cadastro n. 5287-0, nos dias 22, 30, 31/10, e 01.11.2018, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1455
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0011261/2018-73,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito HUGO GUILHERME AFONSO PESSOA, cadastro 3563-6, a partir de 07 de dezembro de 2018, nos termos do Art. 18, I, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1456
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000933.0011146/2018-22,
CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	10 a 14.12.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1457
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro n. 5292-0, nos dias 11, 12, 13, 14, 15 e 18.02.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1458
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000935.0011628/2018-07,
I – CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, cadastro n. 21793, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	12 a 16.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO, cadastro n. 2185-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1460
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0011245/2018-79,
DESLIGA do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Estagiários de Direito JEAN CÉSAR SILVA DO CARMO, cadastro 3521-9, com efeitos a partir de 07 de novembro de 2018, e ROSALINA DE MELLO PEREIRA MARIANO, cadastro 3521-5, com efeitos a partir de 03 de novembro de 2018, nos termos do Art. 18, I, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1462
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000933.0010670/2018-66,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 2180-2, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, no dia 05 de novembro de 2018, na Comarca de Ariquemes.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1463
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº 19.25.110000970.0011355/2018-66,
CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito ANA CAROLINA BARBOZA SILVA, cadastro nº 3544-8, para fruição no período de 12 a 21 de novembro de 2018, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1464
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000978.0011412/2018-79,
DESLIGA, a pedido, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito LUIZ FELIPE FEITOSA MELO, cadastro 3575-3, a partir de 29 de outubro de 2018, nos termos do Art. 18, III, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1465
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro n. 4362-9, para a 1ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 05 a 14 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1461
01 de novembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000948.0011254/2018-35,
CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	10 a 14.12.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 01/11/2018, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público n. 33/2017/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO
Feito MP/RO 2017001010017839
Data de instauração: 27/11/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Segunda Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Eventuais violações ao Código de Defesa do Consumidor por parte da CAERD, em razão de constantes faltas de água no Município de Ouro Preto do Oeste.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DE PORTARIA 035/2018
Procedimento Administrativo de Tutela de Acompanhamento de Políticas Públicas: 2018001010077457
Data da Instauração: 29.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar e fiscalizar a tomada de providências junto ao Poder Público quanto às condições de climatização das escolas estaduais Joaquim Xavier, Santa Ana, Altamir Billy Soares, e, ainda, escola municipal Adeildo Martins.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 33/2018/PJSLO.
Feito: 2017001010023840.
Data de Instauração: 01/11/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Município de Parecis/RO
Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por conversão da Notícia de Fato n. 2017001010023840, com o objetivo de apurar irregularidades no pagamento de férias, licença e gratificações a servidor da Prefeitura de Parecis/RO, angariando elementos que permitam a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 073/2018/2ªPJPB
Autos 2018001010073828/MPRO
Data da instauração: 31/10/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Assunto: Apurar possíveis danos ambientais que acarretaram degradação de mina de água situada em propriedade localizada na Linha 41, Km 15, Gleba 34, em São Felipe do Oeste/RO.
Pimenta Bueno/RO, 31 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2018001010079547
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ªTitularidade
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo nº 0363/2018-PJA
Data da instauração da Portaria:26/10/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), PORTARIA Nº 0363/2018-PJA, instaurado com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelos municípios que integram a Comarca de Ariquemes/RO e seus respectivos Conselhos Tutelares, para a capacitação de forma continuada em Promoção dos Direitos da Criança e do adolescente.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2017001010023960
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste
Promotor: Matheus Kuhn Gonçalves
Assunto: Cuida-se do Procedimento Preparatório nº 18/2017/PJSLO, com finalidade de apurar irregularidades nos bloqueios/restrição de acesso às vias públicas, empreendidos por particulares com a finalidade de ministrar aulas práticas em cursos de formação de condutores, em Parecis/RO, frutíferas as medidas adotadas e esgotado o objeto do presente procedimento, desnecessária a adoção de outras providências pelo Parquet, razão pela qual determino o arquivamento.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2014001010019447
Data da autuação: 10/09/2014
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessados: Gleice Ruiz Neris, Nilma Aparecida Ruiz e Itamar Neris da Silva
Data da promoção de arquivamento: 29/10/18
Assunto: IC 024/15 - apurar possível ocorrência de nepotismo na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, consistindo na nomeação de parentes para os cargos em comissão de Chefe do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município de Cacoal, corregedoria Geral do Município de Cacoal e Advoga do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.

Data de instauração da portaria: 05 de novembro de 2018
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Escola Estadual de Ensino Médio e Fundamental Marcilene Carvalho Ricardo
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 024/2018-PJSFG de Procedimento Administrativo n° 2018001010076471, feito instaurado com a finalidade de acompanhar as ações adotadas acerca da infrequência da aluna F. O .S".

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 046/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2018001010073616
Data da Instauração: 26 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar e fiscalizar a adoção de medidas pelo Município de Colorado para resolução do problema atinente à infestação de pombos no Posto de Saúde Luiza Maurício Simões, conhecido por "Balanção".
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

Extrato da Portaria nº. 021/2018/2ªPJPB
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 022/2018/2ªPJPB
Autos 2018001010080617/MPRO
Data da instauração: 30/10/2018
Promotoria: 2ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Interessado: Coletividade
Assunto: Acompanhar as atividades inerentes ao Projeto "+ Cuidar: Nossa Cidade, Nosso Meio Ambiente" 2018, a serem desenvolvidas na Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 05 de novembro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2017001010015283
DATA DO CADASTRAMENTO: 04.07.2017
ÁREA: SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia – 20ª Promotoria de Justiça.
ASSUNTO: Promoção de Arquivamento com encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação, de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades e/ou ilegalidades na implantação da lavratura de flagrantes pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, por meio de videoconferência.
Porto Velho/RO, 05 de novembro de 2018.
SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES
Promotor de Justiça
Curadoria da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial - 20ª Promotoria de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010080557
Data da instauração: 01/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: José Caron Filho
Interessado B. W. Madeiras Ltda.
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Procedimento Administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Justamento de Conduta celebrado entre o Parque e BW Madeiras Ltda nos autos do ICP 2016001010016141.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2017001010020574
Data de autuação: 31/08/17
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Daniella Beatriz Göhl
Investigada: Maria Necy da Silva Souza
Data da promoção de arquivamento: 30 de outubro de 2018.
Assunto: IC 50/2018 com o objetivo de continuar apurando a regularidade da contratação de cargos em comissão na área da educação municipal de Ministro Andreazza/RO.

PORTARIA Nº 502/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010079588
Data da instauração: 05/11/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de artroplastia total de quadril para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

Procedimento Preparatório
Parquetweb Nº 2018001010080685
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO de Procedimento Preparatório
Portaria nº 55/2018 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia realizou o concurso público regido pelo Edital nº 02, de 08/05/2018 prevendo cargos de analista legislativo para diversas especialidades de nível superior, mas não constou nenhum cargo para a área médica;
Considerando que a Assembleia Legislativa possui o Departamento Médico em sua estrutura, atualmente em funcionamento, mas não prevendo nenhum cargo efetivo de nível superior;
Considerando a necessidade de se verificar o vínculo mantido entre os servidores do Departamento Médico e a Assembleia Legislativa, notadamente se efetivo ou precário (cargo comissionado), e neste último caso se há desvio de função e se estão presentes os requisitos constitucionalmente previstos para cargos comissionados (direção, chefia e assessoramento), fato que tem melhor esclarecido e melhor acompanhado.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 06 de novembro de 2018.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 16/2018/PMJ-AFO
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ADMINISTRATIVO
Parquetweb:2018001010000191
Data da instauração: 01 de novembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste/RO.
Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves.
Assunto: RESOLVE INSTAURAR, no âmbito da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a regularização do sistema de prevenção de incêndio das unidades educacionais do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

PORTARIA nº 1534/SG
07 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0006174/2018-89,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro arts. 2º e 13, §4, da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 07/08/2017 a 06/08/2018, à servidora ADRIANA DIAS DOS SANTOS, cadastro nº 44537, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos períodos de 03 a 12/09/2018 e de 12 a 21/02/2019, convertendo em abono pecuniário o período de 13 a 22/09/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

PORTARIA nº 1558/SG
08 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0007854/2018-09,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro arts. 2º e 13, §4, da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 05/06/2017 a 04/06/2018, à servidora DARLEIDE GLÓRIA ARAÚJO SILVA DE CARVALHO, cadastro nº 44002, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências e o cargo comissionado de Assessor Técnico, para fruição nos períodos de 27/08 a 05/09/2018 e 18 a 27/02/2019, convertendo em abono pecuniário o período de 06 a 15/09/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

PORTARIA nº 1755/SG
28 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0003912/2018-71,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 1º/10/2016 à servidora TARCIANA DO NASCIMENTO PEREIRA MOLINA, cadastro nº 44280, ocupante do cargo efetivo de Analista em Engenharia Sanitária, para fruição no dia 06/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1786/SG
30 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0007944/2018-58,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1287, de 29/06/2018, publicada no DJ nº 134, de 23/07/2018, que alterou as férias da servidora ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA, cadastro nº 44079, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Cartório Judiciário, referentes ao período aquisitivo de 14/07/2016 a 13/07/2017, para constar que o segundo período de fruição é de 16 a 25/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

PORTARIA nº 2021/SG
27 DE SETEMBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0007665/2018-80,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 02/08/2016 a 1º/08/2017, do servidor MARCIO APARECIDO DE LIMA, cadastro nº 4454-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2072/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0005250/2018-56,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 14/04/2017 a 13/04/2018, da servidora ROSANA APARECIDA ALMEIDA CORREIA MITTMANN, cadastro nº 4439-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2075/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000961.0005437/2018-49,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 16/03/2008 a 15/03/2013 à servidora MARILENE CHIANCA DE MORAIS, cadastro nº 4467-4, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2076/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0004837/2018-05,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 23/02/2012 a 21/02/2017 à servidora NADIA CAROLINA ROBERTO RUIZ CASTRO, cadastro nº 4441-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2077/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001034.0005744/2018-57,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 07/08/2011 a 05/08/2016 à servidora MARIA FÁBIA MORAES DA ASSUMPÇÃO,

cadastro nº 4424-1, ocupante do cargo efetivo de Analista em Jornalismo e do cargo comissionado de Assessor de Comunicação, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2078/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0005981/2018-81,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 13/06/2013 a 12/06/2018 à servidora FABIANI ALVES POSSER, cadastro nº 4431-1, ocupante do cargo efetivo de Zelador e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia;
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2079/SG
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0005992/2018-96,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2015 a 01/06/2016, do servidor ANIZIO LACERDA GOMES, cadastro nº 4404-7, ocupante do cargo efetivo de Zelador, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2081/SG
04 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0006141/2018-16,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 02/06/2016 a 1º/06/2017, do servidor LEONARDO HERNANDEZ DE FIGUEIREDO, cadastro nº 4404-6, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2099/SG
04 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0006509/2018-20,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 09/06/2016 a 08/06/2017, da servidora LUNARA DOURADO DE MELLO E SILVA, cadastro nº 5272-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2102/SG
04 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000943.0006024/2018-69,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio referentes ao período aquisitivo de 19/06/2013 s 18/06/2018 ao servidor CRISTIANO CANDIDO PINTO, cadastro nº 4461-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2116/SG
05 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000947.0005914/2018-69,
RESOLVE:
Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referentes ao período aquisitivo de 08/08/2010 a 07/08/2015, à servidora DIRCE SOARES DOS SANTOS CRUZ, cadastro nº 4410-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.
Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2216/SG
09 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI n. 19.25.110001027.0009704/2018-18,
RESOLVE:
CONVOCAR os Estagiários de Nível Médio lotados na Capital, para que, em seus respectivos turnos de estágio participem da palestra "A História do Grupo de Inovação Social - GIS", a qual tem o subtema "Qual a recompensa que o voluntariado traz?", a ser realizada no dia 11/10/2018, nos horários das 10h às 11h, para os estagiários da manhã, e das 15h às 16h, para os estagiários da tarde, na Sala de Aula 1 do CEAF, no 8º andar.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito,
Secretario Geral
Em exercício

PORTARIA nº 2162/SG
08 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0001952/2018-39,
R E S O L V E:
REVOGAR a Portaria nº 717, de 18/04/2018, publicada no Diário da Justiça nº 84, de 08/05/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Christian Norimitsu Ito
Secretario Geral
em Substituição

PORTARIA nº 2279/SG
18 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0010684/2018-39,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 643, de 09/04/2018, publicada no DJ nº 70, de 17.04.2018, que concedeu férias ao servidor FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, cadastro nº 44296, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Suporte Administrativo do CAEX, referentes ao período aquisitivo de 27/05/2016 a 26/05/2017, para constar que o período de fruição é de 22 a 31/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2282/SG
18 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0010530/2018-95,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias da servidora SHEILA REGINA NASCIMENTO DA SILVA, cadastro nº 44059, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, concedidas pela Portaria nº 383, de 05/03/2018, publicada no DJ nº 70, DE 17.04.2018, referentes ao período aquisitivo de 30/08/2016 a 29/08/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2283/SG
18 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0009746/2018-67,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 846, de 07/05/2018, publicada no DJ nº 103, de 07/06/2018, que concedeu férias à servidora ROSSIGRES MOTA MAIA, cadastro nº 44680, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas e do cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral, referentes ao período aquisitivo de 22/03/2017 a 21/03/2018, para constar que o período de fruição é de 28/01 a 06/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2284/SG
18 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001006.0009951/2018-92,
R E S O L V E:
SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias do servidor MARCUS WENCESLAU DE CARVALHO, cadastro nº 44659, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, concedidas pela Portaria SAEF nº 1844, de 06/09/2018, referentes ao período aquisitivo de 01/09/2017 a 31/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2302/SG
23 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0010939/2018-02,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1175, de 14/06/2018, publicada no DJ nº 127, de 12/07/2018, que concedeu férias ao servidor GILBERTO ANTONIO ANDRETTA VIGIATO, cadastro nº 44490, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, referentes ao período aquisitivo de 02/05/2017 a 1º/05/2018, para constar que o segundo período de fruição é de 29/10 a 07/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2311/SG
24 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0010888/2018-83,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para aperfeiçoamento ao servidor cedido NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 52549, ocupante do cargo efetivo de 3º Sargento-PM, no período de 29/10 a 24/12/2018, em razão da participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS/PM-2018), sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2312/SG
24 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0010916/2018-74,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, licença para aperfeiçoamento ao servidor cedido JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 52813, ocupante do cargo efetivo de 3º Sargento-PM, no período de 29/10 a 24/12/2018, em razão da participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS/PM-2018), sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2318/SG
24 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000999.0004616/2018-30,
R E S O L V E:
REVOGAR a Portaria nº 933, de 17/05/2018, publicada no Diário de Justiça nº 101, de 05/06/2018, que converteu em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor MARCELO MENDONÇA ELIAS, cadastro nº 44178, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 06/02/2016 a 05/02/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2337/SG
26 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0009617/2018-42,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, com fulcro no inciso II do art. 29 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, o estagiário administrativo DANIEL ANTONELLI LEAO NUNES, cadastro nº 35214, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2353/SG
30 DE OUTUBRO DE 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0005442/2018-53,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 07/2014-PGJ e com efeitos a partir de 28/08/2018, a interrupção do segundo período das férias da servidora DANIELA BENTES DE FREITAS, cadastro nº 44160, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia, concedidas pela Portaria nº 846, de 07/05/2018, publicada no DJ nº 103 de 07/06/2018, referentes ao período aquisitivo de 02/01/2017 a 1º/01/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1778/SG
30 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0006962/2018-50,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 11/07/2016 a 10/07/2017, ao servidor CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro nº 44231, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, para fruição no período de 16/07/2018 a 14/08/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1787/SG
30 de agosto de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0007944/2018-58,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 929, de 16/05/2018, publicada no DJ nº 108, de 14/06/2018 que concedeu dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral à servidora ALINE ANGELA POLTRONIERI FONTES DA SILVA, cadastro nº 44079, ocupante do cargo de efetivo Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe do Cartório Judiciário, para fazer constar que o dia de fruição é 27/08/2018 .
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA
Secretário Geral

PORTARIA nº 2390/SG
01 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001049.0011579/2018-03,
AUTORIZA o deslocamento do Analista Contábil MARCELO DE OLIVEIRA LOPES, cadastro nº 4441-2, à cidade de Rio Branco/AC, no período de 9 a 13 de de dezembro do corrente ano, a fim de participar do Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2392/SG
01 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001049.0011525/2018-18,
ALTERA a Portaria nº 2335/SG, de 26 de outubro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento das Assessoras Técnicas EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, cadastro nº 4392-9, e LUCIANA SILVA SÁ, cadastro nº 5236-6, ocorrerá no período de 28 de novembro a 1º de dezembro do corrente ano.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2394/SG
01 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000952.0010707/2018-70,
CONVALIDA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça INGRID BERENICE POMMEREHN, cadastro nº 5263-6, do Auxiliar de Manutenção FRANCISCO RENATO PENÃ VIEIRA, cadastro nº 4436-6, da Zeladora CIRLEI PIERINA BIAVATI DA SILVA, cadastro nº 5282-5, e do Socioeducador CID SOUZA, cadastro nº 5288-6, lotados em Vilhena/RO, ao Município de Chupinguaia/RO, ocorrido no dia 25 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem atendimento durante o "Projeto MP na Comunidade", concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2395/SG
01 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0011648/2018-80,
I - AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, e RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4471-0, lotados em Porto Velho/RO, aos Municípios de Cacoal/RO e Pimenta Bueno/RO, no período de 6 a 10 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem vistorias técnicas relacionadas aos pedidos nºs 665, 679 e 682/2018, do Sistema Laudus,

concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II- AUTORIZA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, na função de motorista, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2397/SG
01 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0010409/2018-33,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 2208/SG, de 09.10.2018, publicada no DJ nº 197, 23.10.2018, para constar que o deslocamento dos Sgts PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, e dos Cbs PM APARECIDO MATOS DE LIMA, cadastro nº 5294-5, e FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, e do Oficial de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, ocorreu no período de 15 a 21 de outubro do corrente ano, quando cada um fez jus a seis diárias e meia (6½) .
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2398/SG
01 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0011653/2018-77,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Cacoal/RO, no período de 13 a 15 de novembro do corrente ano, a fim de realizar visita técnica para atender a solicitação nº 667/2018, do Sistema Laudus, concedendo-lhe passagens terrestres, bem como o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2401/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001003.0011747/2018-89,
AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3, aos Municípios de Vilhena/RO e Santa Luzia do Oeste/RO, nos dias 5 e 6 de novembro do corrente ano, a fim de realizar troca de veículo institucional, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2402/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001029.0005248/2018-30,
I - AUTORIZA o deslocamento da Assessora de Modernização e de Qualidade ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA, cadastro nº 5286-1, da Assessora Técnica RAQUEL DE AGUIAR YDALGO, cadastro nº 4439-3, e da Auxiliar Administrativa ELIZABETE NERI PIEDADE, cadastro nº 4417-2, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos dias de 13 a 14 de novembro do corrente ano, a fim de realizarem atividades relativas ao Projeto FERA, concedendo a cada uma o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica SERVANY BEZERRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4414-4, ao Município de Ji-Paraná/RO, nos período de 13 a 15 de novembro do corrente ano, a fim de realizar atividades relativas ao Projeto FERA, concedendo-lhe passagem terrestre no trecho Ji-Paraná X Porto Velho, e o pagamento de duas diárias e meia para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2404/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000994.0011537/2018-08,
ALTERA a Portaria nº 2377/SG, de 31 de outubro de 2018, para FAZER CONSTAR que onde se lê "RAIMUNDO DE NORONHA LIMA", leia-se "RONALDO DE NORONHA LIMA".
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2405/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0011152/2018-33,
ALTERA a Portaria nº 2306/SG, de 23 de outubro de 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento dos Analistas em Biologia IVANOR JORGE FERREIRA, cadastro 4446-4, e FÁBIO XIMENES DA SILVA, cadastro nº 4471-1, e do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro 4194-7, na função de motorista, ocorreu de 29/10 a 02/11, concedendo a cada um o equivalente a mais uma diária, para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2406/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000964.0011487/2018-28,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, à Linha-17 do Assentamento Joana D'Arc III, no Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 1º de novembro do corrente ano, a fim de cumprir diligência referente ao Procedimento nº 2018001010075919, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2407/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000947.0008619/2018-35,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências CLAUDINEI CORREIA DA SILVA, cadastro nº 4444-9, lotado em Pimenta Bueno/RO, ao Distrito do Guaporé, Município de Chupinguaia, e ao Setor Roosevelt e Ribeirão Grande, zona rural de Pimenta Bueno, ocorrido no dia 23 de agosto do corrente ano, a fim de realizar a entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2409/SG
05 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0011813/2018-88,
CONVALIDA o deslocamento do Agente de Polícia DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, cadastro nº 5253-1, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Guajará-Mirim/RO, ocorrido no período de 29 de outubro a 1º de novembro do corrente ano, a fim de realizar acompanhamento de Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2411/SG
06 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 44812/2018 e no Processo nº 19.25.110000936.0011850/2018-51,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor FRANCISCO ELIVANIO OLIVEIRA PEREIRA, cadastro n° 44400, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Cerejeiras/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e null, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 800,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 200,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2018, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2018, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/11/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2413/SG
06 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0010421/2018-59,
I - AUTORIZA o deslocamento da Técnica Administrativa ROZEANE MARIA FLORES TEMÓTEO, cadastro nº 4367-4, das Assistentes de Promotoria PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES, cadastro nº 5292-7, e ANDRESSA COIMBRÃO MARTINS, cadastro nº 5293-0, do Técnico de Informática MARCELO MONACO, cadastro nº 4278-7, e da Oficial de Diligências BEATRIZ MERCADO BAZAN, cadastro nº 4468-7, lotados em Guajará-Mirim, ao Município de Nova Mamoré/RO e Nova Dimensão, Distrito de Nova Mamoré, no dia 10 de novembro do corrente ano, a fim de participarem da operação Justiça Rápida, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, cadastro nº 4392-9, lotada em Porto Velho, ao Município de Nova Mamoré/RO e Nova Dimensão, Distrito de Nova Mamoré/RO, no período de 9 a 11 de novembro do corrente ano, a fim de participar da operação Justiça Rápida, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½) para custeio de suas despesas.
III - AUTORIZA o deslocamento dos Motoristas RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, e ELIAS SEMANI NOVISKI, cadastro nº 4103-3, a fim de conduzirem os servidores citados nos itens anteriores, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2410/SG
06 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 44311/2018 e no Processo nº 19.25.110000939.0011820/2018-11,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora ELAINE SILVA DE QUEIROZ, cadastro n° 44352, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Espigão do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 1.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2018, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2018, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 06/11/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 7000653-31.2018.8.22.0011 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7000653-31.2018.8.22.0011 - ALVORADA DO OESTE - VARA ÚNICA
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADA: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO (OAB/RO 5462)
ADVOGADA: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)
APELADA: JOAQUIM MARTINS CUSTODIO
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO (OAB/RO 4760)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2018 17:07:12
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 4446060, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Recurso Inominado interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON em face de Sentença proferido pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, na competência de Juizado Especial Cível.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0002604-67.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Laelson Junior Marques Silva
Advogado:Hudson Delgado Carmurça Lima (OAB/RO 6792)
AUDIÊNCIA
Fica a parte requerida, através do seu Advogado, intimado a comparecer em audiência de justificação agendada para o dia 10 de dezembro de 2018.Despacho:
Trata-se de pedido de alteração da modalidade do cumprimento da pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária. De acordo com a política criminal adotada pelo Juízo, a pena pecuniária consiste no valor de R$ 954,00 por mês de condenação. Assim, para não incorrer em prejuízos às partes, determino a realização da audiência de justificação, na qual será deliberado quanto a alteração do cumprimento da pena. Intime-se o reeducando através da defesa constituída para a solenidade, servindo cópia da decisão como mandado de intimação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001055-90.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Zenilson Machado Amaral
Advogado:Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)Despacho:
Intime-se a vitíma JOSEVAN DA SILVA BARROS, qualificada na petição de fls. 84 e ss, para que compareça, no prazo de 15 dias em cartório, para levantar o montante de três salários mínimos depositados em seu favor como estabelecido na sentença condenatória. Caso não compareça no prazo estabelecido, os valores depositados serão perdidos em favor da VEPEMA, para destinação social. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0010935-43.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ana Lúcia Soares Benarrosh
Advogado:Ronaldo Ferreira da Cruz (OAB/RO 8963)Despacho:
Intime-se a Defesa constituída para que comprove a data em que o pagamento da prestação pecuniária foi realizado, no prazo de 48 horas. Com a documentação nos autos, retornem conclusos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 1002025-39.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudionor Silva de Oliveira
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos liquidação de penas de fls. 358/359.

Proc.: 0013999-27.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Arialdo Magalhães Rodrigues
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109).
Cálculos de Liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 105/106.

Proc.: 0013139-65.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Uelder Pereira da Silva
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Cálculos de liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 426/429.

Proc.: 0006354-87.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jefferson Eduardo Azevedo Brito
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Cálculos de liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 283/285.

Proc.: 0034729-45.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gledson Machado das Dores
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Cálculos de liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 588/590.

Proc.: 0014419-71.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Olavo Gomes Júnior
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Cálculos de liquidação de pena:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos de liquidação de pena de fls. 431/434.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0000258-46.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: J. F. R.
Requerido: N. S. F.
Requerido: NERCISO SALES FELIX
PRAZO: 05 (cinco) DIAS
Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o requerido NARCISO SALES FELIX, brasileiro, nascido aos 27/01/1983, filho de Maria Madalena Valente Sales e de Raimundo Felix, da decisão que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente em 12/09/2018, conforme transcrito:
''Considerando a manifestação da vítima, neste ato representada pelo Ministério Público, fls. 27/28, afirmando ainda sentir-se ameaçada pelo requerido, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a seu favor, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) o afastamento do lar, local de convivência da vítima
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido não seja localizado no endereço indicado nos autos, deverá o oficial de justiça solicitar auxílio/informação à vítima quanto à sua localização para proceder sua intimação.
ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.
Não havendo êxito na localização do requerido, determino, desde já, sua intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.
Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.
Oficie-se o 5º BPM para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, indicando nome, contato e endereço das partes, bem como as MPU prorrogadas.
Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU, ora prorrogadas, tornem os autos conclusos para nova deliberação.''
Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 06/11/2018
Proc.: 1007618-49.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Francisco Welder Nunes Fernandes.
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461) e Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 06 de Novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 207 de 07/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual

em 09/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 06/11/2018
Proc.: 0006966-83.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Benvindo Gabriel da Costa
Advogado(s): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051) e Júlio Cley Monteiro (OAB/RO 1349).
Finalidade: INTIMAR os advogados supra citado para apresentarem os quesitos, em 5 (cinco) dias
Decisão:
Verifico que a denúncia foi recebida, o réu citado e já apresentou resposta à acusação. Pendente de análise a manifestação do MP, fls. 44, imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, ante a dúvida sobre a integridade mental do acusado, bem como a manifestação do MP à fl. 44, determino a instauração de incidente de insanidade mental, nomeando-se curador ao réu na pessoa de seu defensor constituído (Defensoria Pública), ficando suspenso o processo, nos termos do §2º, do artigo 149 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Núcleo de Mandados Judiciais da SESAU a fim de que agende nova data para realização de perícia psiquiátrica no requerido. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, reitere-se o ofício. Sobrevindo a informação, intime-se o acusado no endereço dos autos. A perícia deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando, se preciso for, que os autos lhe sejam entregues para facilitar o exame, respondendo aos quesitos já apresentados pelo Ministério Público (fls. 44/45), os quesitos a serem apresentados pela defesa do réu, bem como os quesitos do Juízo aqui acrescentados:
a) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
b) em virtude da perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
c) o acusado apresenta periculosidade que enseja internação ou tratamento ambulatorial? Justificar.
d) se necessário, qual o prazo mínimo da medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?
Intime-se a defesa para apresentar os quesitos, em 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.
Porto Velho/RO, 06 de Novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a decisão de fls. 59/60 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 207 de 07/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE DO DIA 06/11/2018
Proc.: 1004312-72.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: Felipe Gomes de Oliveira
Advogado(s): Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) a apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 06 de Novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 18/18 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 207 de 07/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000473-22.2018.8.22.0501
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: L. da S. B.
Requerido: E. C. U.
Advogado: Dr. FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - OAB/RO 8173
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da decisão de fls. 79, a seguir transcrita:
''DESPACHO
Considerando-se as informações prestadas pela vítima à fl. 78, dê-se ciência ao requerido para, caso queira, manifestar-se em 5 (cinco) dias.
Int.''
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 06/11/2018
Proc.: 1003384-24.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. E. F. da S.
Advogado(s): Marcos Vinícius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra citado(s) a apresentar(em) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 06 de Novembro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 36/36 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 207 de 07/11/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/11/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/11/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0016850-73.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Léo Fernando dos Santos Tavares
Advogado: Dr Leony Fabiano dos Santos Tavares OAB/RO 5200
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado, da sentença prolatada em 12/06/2018, nos aos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Sentença de Extinção:
Léo Fernandes dos Santos Tavares, qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP, em 20 (vinte) dias de prisão simples, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço.Referida decisão transitou em julgado para as partes no dia 28/11/2017 (certidão, fl. 67), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 65.Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Léo Fernandes dos Santos Tavares e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Quanto à inclusão da vítima no Projeto Abraço, isento, desde já, sua participação.Intime-se. Registre-se. Arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de junho de 2018.Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 06 de Novembro de 2018
Gleidson Takahashi Santana
Diretor de Cartório em Substituição
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008220-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willian Brasil de Moura, Antônio Reginaldo Lima Araújo
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca do despacho proferido pelo MM.Juiz.Despacho:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2018, às 08h30min.Expeça-se mandado de intimação da testemunha Renan Freitas Padilha, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Chirleane, nº 7222, Bairro Esperança da Comunidade, CEP: 76825-080, nesta Capital. Acrescente-se ao Mandado a qualificação de fl. 25, fazendo constar, inclusive, que a referida testemunha poder ser intimada em seu local de trabalho (Banco ITAÚ).Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito.

Proc.: 1010804-80.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agnaldo Valadares, Ronildo Candido Vieira, Leonir Lemes do Nascimento, Edinilson da Silva Santos
Advogados: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Finalidade: INTIMAR os advogados acima acerca da audiência designada, conforme despacho do MM. Juiz.Despacho:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2018, às 08h30min.No mais, considerando a informação de que o acusado EDNILSON DA SILVA DOS SANTOS já foi recambiado para esta Comarca e se encontra recolhido na Penitenciária "Pandinha" (fl.478), oficie o Juízo deprecado para devolver a Carta Precatória expedida sem cumprimento.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso). Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. Enio Salvador Vaz - Juiz de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Proc.: 0014774-71.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Willian de Azevedo Teodoro
Advogada: Malbânia Maria Moura Alves (OAB/RO 1756)
Finalidade: Intimar a advogada Malbânia Maria Moura Alves (OAB/RO 1756), a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002850-86.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Denunciado:José Remi Haito, Aldo Josefovicz
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/RO 3300), Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados acerca do despacho abaixo transcrito.Despacho:Vistos. Intime-se a Defesa dos denunciados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia dos documentos relativos ao Mandado de Segurança impetrado na Comarca de Vilhena/RO. Findo o prazo estipulado, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para a fase do artigo 402 do CPP ou, nada sendo requerido, para as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008020-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré com processo sus:Fabiane Cassia Buscariollo
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Finalidade: Intimar a Ré Fabiane Cassia Buscariollo, através da Advogada supramencionada, acerca do despacho abaixo transcrito.Despacho:Vistos. Acolho a justificativa apresentada pela Defesa da denunciada Fabiane, dando por abonadas as ausências nos meses de outubro e dezembro deste ano e, consequentemente mantenho o benefício.Prossiga-se no cumprimento das demais condições estabelecidas no termo concessivo.Intime-se por meio de seu Defensor. Após, aguarde-se, suspensos, o transcurso do período de prova.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012270-63.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcia Rodrigues Dantas Tupan
Decisão:
Vistos. Ante o parecer favorável do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada e mantenho o benefício da suspensão condicional do processo.Deverá a acusada apresentar-se, em Juízo, por mais 01 (um) mês, ou seja, deverá ocorrer mais uma apresentação mensal.Comunique-se ao Juízo da Comarca de Ji-Paraná/RO.Int.Realizada mais uma apresentação mensal, dê-se vista ao Ministério Público para análise e requerimento que entender pertinente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007465-67.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Decisão:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões do inconformismo.Após, ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011516-92.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Renê Gomes Maldonado
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Decisão:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014391-93.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Oberto Alves Barros
Advogado:Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Sentença:Vistos etc.Oberto Alves Barros, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição da motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, ano 2009, cor preta e placa nº NCH 0187, alegando ser o legítimo proprietário. Sustenta, ainda, a inexistência de interesse jurídico na manutenção da apreensão.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/09 e 13/16.Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento do pleito (v. fls. 18/19).É o relatório. Decido. Os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.No caso em exame, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente a procuração pública, de fl. 08, e o Certificado de Registro de Veiculo, de fl. 09, comprovam, a contento, a propriedade do veículo apreendido/reclamado.Quanto a necessidade de manutenção da apreensão, verifico que inexiste, posto que o veículo já fora examinado, por peritos do Instituto de Criminalística, deste Estado, e constatado que não se trata de veículo de origem criminosa e tampouco com sinal identificador adulterado (v. laudo de fl. 13). A par disso, o Ministério Público também foi favorável à restituição.POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, defiro a restituição da motocicleta apreendida/reclamada, ao requerente, mediante termo nos autos.P.R.I. Diligencie-se, pelo necessário. Efetivada a restituição e decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011119-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Marcelino de Souza Bezerra
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Citação de: Antônio Marcelino de Souza Bezerra, brasileiro, solteiro, filho de Irinéia Oliveira de Souza e Pedro Manoel Bezerra, nascido em 04/09/1979, natural de Ariquemes/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 155, §4º, inciso II, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0007115-11.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Arcilio Nogueira de Souza
Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Finalidade: Intimar advogada para apresentar Razões de Apelação no prazo legal, conforme despacho abaixo transcrito.Despacho: Vistos.Recebo o recurso.Dê-se vista à Defensora do acusado, para apresentação das razões do inconformismo.Após, vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, expeça(m)-se guia(s) provisória(s), se for o caso, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0009725-49.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Bruno Cavalcante da Silva, brasileiro, filho de Luzinete Cavalcante Quintino e João Batista Gonzagada da Silva, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 05.09.1996, atualmente em lugar incerto.
Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 157, § 2º, inc. I e Ii do

CP, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - prazo: 15 dias

Proc.: 0004481-42.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Josué Batista de Freitas, brasileiro, filho de Luzia Batista de Freitas e Cosmo Batista da Silva, natural de Lábrea/AM, nascido aos 17.02.1973, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0007916-92.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luciano Chagas Brant, brasileiro, filho de Dalva Chagas da Fonte e Lindomar de Oliveira Brant, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 13.12.1942, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 304 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0006542-70.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Aucinéia LIma da Silva, brasileira, fiilha de Cleonice Sizino de Lima e Ardarico Brito, natuçral de Porto Velho/RO, nascida aos 28.03.1990 e Uilliames Alves de Souza, brasileiro, filho de Francisca Alves de Souza e José Airton Teixeira Inocêncio, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 17.04.1989, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 148, § 2º, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 1009985-46.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho, brasileiro, filho de Walter de Moura Botelho e Maria da Conceição Botelho, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 25.04.21956, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 1001464-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Agnaldo Frota dos Santos, brasileiro, filho de Antonio Pedronilio dos Santos e Leonora Frota de Souza, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 23.08.1982, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, § 4º, inc. II e art. 311, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0001241-45.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Francisco Loiola da Silva, brasileiro, filho de João Moreno da Silva e Maria de Loiola da Silva, nascido aos 11.08.1981, natural de Esperantinópolis/MA, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, c.c. 14, II do do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0004590-56.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gisoneide Oliveira da Costa, brasileira, divorciada, filha de GEnival Felipe da Costa e Maria da Paz Oliveira da Costa, natural de Guarabira/PE, nascido aos 23.08.1973, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 155, caput, c.c. art. 14, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0014713-21.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gabriel Castelo Branco Barreto Costa, brasileiro, filho de Júlio Cesar Castelo Branco e Leonice Gomes Barreto, atualmente em lugar incerto.
Finalide: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 168, caput, 171, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de citação - prazo: 15 dias

Proc.: 0000659-45.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marlei Terezinha Medeiros, brasileiro, filho de Nair do Prado Medeiros e Altamiro Pereira de Medeiros, natural de Realeza/PR, nascido aos 17.09.1971, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 o CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - Prazo: 15 dias

Proc.: 0000620-48.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José dos Santos Reis, brasileiro, filho de Dalvina dos Santos Reis, natural de Rondon/PR, nascido aos 23.01.1972, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 12 da Lei 10.826/2003, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - prazo: 15 dias

Proc.: 0005015-83.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sergio Alves Ferreira, filho de Otília Castro e Celso Alves Ferreira, natural de Ariquemes/RO, nascido aos 31.10.1988, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório
Edital de Citação - PRazo 15 dias

Proc.: 1013974-60.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wanderson Santos Galhardi, brasileiro, filho de José Luiz GAlhardi eLucimaria Martins dos Santos, natural de Jaru/RO, nascido aos 10.08.1987, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 1º, inc. I da Lei 8.137/90I, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em _____
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Proc.: 0017081-37.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Walter Fernandes Ferreira, Miguel Souza da Silva Júnior, Rafael Batista Gonçalves
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Elizeu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Decisão:
Vistos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, bem como pelas Defesas dos réus MÁRIO SÉRGIO, WALTER, WILSON LOPES e MIGUEL JUNIOR, eis que tempestivos. O parquet requereu vistas para razões recursais, MÁRIO SÉRGIO, WILSON LOPES e MIGUEL JUNIOR manifestaram interesse em arrazoar em Superior Instância e WALTER já apresentou suas razões de recurso. Assim, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais e com o retorno intime-se as defesas dos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0103000-35.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MEDespacho
Vistos,
Tendo em vista que a execução deve ocorrer de forma menos onerosa ao devedor, intime-se o executado para que apresente bens à penhora, em dez dias.
Atente-se ao disposto no art. 11 da LEF.
Decorrido o prazo, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0114023-89.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAVI PEREIRA SUZARTEDespacho
Vistos,
Os argumentos do Executado já foram enfrentados em sede de exceção de pré-executividade, não devendo o juízo proceder nova análise da prova apresentada naquela ocasião.

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento do feito em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0064988-97.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
DECISÃO
Vistos, etc.,
A Exequente noticiou que o devedor possui crédito de R$ 5.478,94 a receber junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos do Processo n. 7030018-97.2017.8.22.0001.
Aduziu, em suma, que os créditos do devedor podem ser objeto de penhora para fins de satisfação do débito exequendo. Sustenta que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, consoante dispõe o art. 789 do CPC/2015.
Acostou documentos.
Vieram conclusos. Decido.
Nos termos do art. 11, inciso VIII da Lei 6.830/80, faz-se possível proceder a penhora de direitos e ações do devedor para fins de satisfazer o crédito público. Vejamos:
Art. 11 – A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
[…];
VIII – direitos e ações.
Ademais, é certo que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC/2015).
No caso dos autos, a Fazenda comprovou que o devedor é detentor de crédito a receber nos autos do Processo n. 7030018-97.2017.8.22.0001 (3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho), equivalente a R$ 5.478,94.
Tendo em vista que o valor atualizado desta cobrança fiscal equivale à R$ 382.303,51 (ID 21831208), faz-se necessário proceder a penhora do valor a ser recebido nos autos do Processo n. 7030018-97.2017.8.22.0001 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, para fins de garantir o pagamento parcial deste crédito público.
Ante o exposto, DEFIRO a penhora de crédito sobre o montante integral no rosto do Processo n. 7030018-97.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Juízo da 3ª Vara Cível acerca do teor desta decisão. Encaminhe-se em anexo, para fins de melhor instruir o mandado, cópia da CDA (fl. 3), do valor atualizado do débito (ID 21831208) e da petição ID 21831194.
Após, intime-se o devedor da penhora realizada, bem como do prazo legal para apresentação de Embargos à Execução, cujo recebimento fica condicionado à garantia integral da demanda fiscal (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
Cumpra-se. Serve a decisão como MANDADO/OFÍCIO.
Anexo: cópia da CDA (fl. 3), ID 21831208 e petição ID 21831194.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos de Terceiro: 7043170-18.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Vistos e etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia com objetivo de indicar possível omissão na sentença ID 19370870 que homologou a desistência da Embargante sem condenação em honorários advocatícios.
Aduz, em suma, que o art. 90 do CPC determina que a Sentença proferida com fundamento na desistência, deverá condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários.
Intimada, a Embargante apresentou contrarrazões, alegando que a Sentença está correta, pois o motivo que ensejou o pedido de desistência teria sido a perda do objeto.
Certificada a tempestividade dos Embargos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
Assiste razão a Embargante. Vejamos.
A leitura da sentença ID 19370870 nos permite verificar que este Juízo homologou o pedido de desistência do feito pela Embargante, deixando, todavia, de proceder sua condenação em honorários advocatícios, a luz do que determina o art. 90 do CPC/2015. Trata-se de vício passível de correção por meio destes Embargos Declaratórios.
O argumento da Embargada, de que seu pedido teve como fundamento a perda do objeto, não merece prosperar, uma vez que a petição ID 18234317 fez pedido de desistência genérico, não fazendo menção às razões de fato e de direito que ensejaram o referido pedido.
Ainda que o feito tivesse sido extinto pela perda do objeto, não assistiria razão à Embargada. É entendimento consolidado na jurisprudência que a perda do objeto resulta na condenação da parte que deu causa à instauração processual, em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10 do CPC/2015). Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ.
1. O Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência do STJ consoante o qual, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.
2. Os Embargos de Declaração opostos na origem visavam ao prequestionamento para fins de acesso às instâncias superiores. Nos termos da Súmula 98/STJ, afasta-se a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. 3. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.
(REsp 1681186/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/09/2017, DJe 09/10/2017).
Importante frisar que o acolhimento destes Embargos Declaratórios, necessariamente, desencadeará efeitos infringentes em relação a Sentença prolatada, notadamente pela necessidade de condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes sobre a Sentença ID 19370870 para fins de modificar-lhe seu dispositivo, cuja transcrição passa a ser a seguinte:
"Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.
Com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 90, ambos do CPC/2015, condeno JOÃO PORTO CARDOSO JÚNIOR ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da Fazenda Pública estadual.
À escrivania: após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da Sentença e desta decisão, assim como da respectiva certidão, aos autos da Execução Fiscal n. 7026564-46.2016.8.22.0001 e arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C."
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Cumprimento de sentença : 0268653-74.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVA FERREIRA LTDA - EPPDespacho
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente aos IDs:072018000001509850; 072018000001509868;
072018000001509876 para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos de Terceiro: 7043961-50.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: TAINA PEREIRA DONATTO
EMBARGADO: N. D. P. D. E. D. R.
DECISÃO
Vistos e etc.,
Tainá Pereira Donato promove Embargos de Terceiro em desfavor de Departamento de Estradas de Rodagem (DER) na execução fiscal movida em desfavor de MAP Terraplanagem e Transportes Ltda (autos n. 7026840-43.2017.8.22.0001).
Pleiteia, liminarmente, a liberação do gravame de licenciamento inserido via Renajud no CAMINHÃO, DIESEL, VW/31.320, CNC 6x4, ANO/MODELO 2010/10, COR BRANCA, PLACA NDE 2904, RENAVAN 212514733.
Afirma que adquiriu o veículo em 27/08/2018 e que a restrição se deu em data posterior à venda (26/09/2018).
Junta documentos.
É o breve relatório. Decido.
Conforme disciplinado pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em destaque a Embargante não comprovou a urgência para concessão da tutela inaudita altera pars.
No que se refere à probabilidade do direito, os argumentos iniciais demonstram que a alienação do veículo se deu em 27/08/2017, ou seja, em data posterior a inscrição em dívida ativa (13/01/2017).
Neste sentido, há presunção juris tantum de fraude à execução fiscal praticada pela empresa MAP Terraplanagem na execução principal. Note-se a dicção do art. 185 do CTN:
"Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."
Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Cite-se o Réu para manifestações no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0022501-78.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. Despacho
Vistos,
A Fazenda Pública pleiteia reconsideração do despacho que determinou a liberação dos gravames inseridos via Renajud.
Na ocasião, o juízo apontou a existência de bloqueio via Bacenjud e gravames em 96 veículos da pessoa jurídica, o que implicaria em excesso de execução. Deste modo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Destaco, novamente, que qualquer constrição realizada no executivo fiscal ficará sujeita à anuência do juízo falimentar, conforme determina a jurisprudência do STJ (CC 147814/GO).
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0034500-09.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OLYMPIO TÁVORA DERSE CORREADespacho
Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento do feito, em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Embargos de Terceiro : 7028879-76.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: LUCAS GABRIEL RODRIGUES FERNANDES LIMA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Terceiros com pedido de tutela de urgência requerido por LUCAS GABRIEL RODRIGUES FERNANDES LIMA pugnando pela retirada de gravame administrativo inserido nos autos da Execução Fiscal n. 0004122-84.2011.8.22.0001 que recaiu sobre o veículo FORD – Modelo Ranger, ano 2000, cor preta, placa NBX-5882, chassi 8AFER13D31J186976.
Argumenta, em síntese, que adquiriu o veículo da empresa Construir Construções Inc. e Com. Mat. Construção Ltda na data de 23/02/2018. Afirma que seria terceiro de boa-fé, na medida em que, na ocasião em que o veículo foi adquirido, não havia restrições junto ao Detran/RO imposta por este Juízo, a qual somente foi inserida em 13/03/2018 nos autos da Execução Fiscal.
Instada, a Fazenda apresentou impugnação aos Embargos, sustentando, em suma, que o veículo foi adquirido em fraude à execução fiscal, tendo em vista que o alienante tinha ciência da cobrança fiscal em face de seu patrimônio no momento em que alienou o veículo.
Intimada, a Embargante pugnou pelo afastamento da fraude à execução, pois afirma que ao tempo em que adquiriu o veículo da empresa devedora não tinha conhecimento da demanda fiscal, tampouco existia registro da penhora junto ao cartório competente. Nesse sentido, pede pela aplicação da Súmula 375 do STJ. No mais, reiterou os termos da inicial.
Custas processuais recolhidas (ID 20931596).
É o breve relatório. Decido.
No que se refere ao instituto da fraude à execução fiscal de débitos de natureza tributária, o tema está regulado no art. 185 do CTN: Confira-se:
Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
Na Execução Fiscal n. 0004122-84.2011.8.22.0001, verifica-se que o nome da empresa CONSTRUIR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, que alienou o veículo ao Embargante, não consta expressamente na CDA n. 20090200000326, motivo por que, por ora, afasto a aplicação do artigo 185 do CTN.
Entretanto, em sentido semelhante, o art. 792, IV do CPC/2015 prescreve que a alienação será considerada fraudulenta quando, ao tempo da operação, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Veja-se:
Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.
V – nos demais casos expressos em lei.
Portanto, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens realizada em momento posterior a ciência inequívoca do alienante acerca de ação que possa levar-lhe a insolvência, salvo comprovado reserva de bens para pagar o débito.
O Embargante adquiriu o veículo objeto desta demanda através da empresa CONSTRUIR em 23/02/2018 (ID 20009273).
Verifica-se que houve o redirecionamento do feito em face da empresa CONSTRUIR em 12/04/2017, sendo certo que a mesma foi devidamente citada por mandado em 03/05/2017 (fls. 108-110 e 114, respectivamente). Documentos em anexo.
A partir desse momento (03/05/2017), portanto, infere-se que a empresa CONSTRUIR possuía ciência inequívoca de ação judicial que poderia levar-lhe a insolvência, de modo que as alienações de seu patrimônio ocorridas em momento posterior são nulas, diante da hipótese de fraude à execução prevista no art. 792, IV do CPC/2015.
Importante consignar que, previamente intimada (ID 21323826), a Embargante não comprovou reserva de bens pela devedora, motivo por que resta reconhecer a fraude à execução da alienação do veículo FORD – Modelo Ranger, ano 2000, cor preta, placa NBX-5882, chassi 8AFER13D31J186976, nos termos do art. 792, IV do CPC/2015.
Imperioso destacar, ainda, que não merece acolhimento os argumentos da Embargante quanto à aplicação da Súmula 375 do STJ no presente caso. Isso porque a mesma apenas se aplica em relação ao reconhecimento de fraude à execução amparada no art. 792, II do CPC, mas não em relação às demais hipóteses normativas, como no caso do inciso IV desse mesmo artigo. Afasto, assim, a aplicação da referida Súmula no presente caso (distinguishing).
Diante de possível ação criminosa (dilapidação patrimonial para esquivar-se do pagamento de execução judicial), torna-se necessário remeter cópia do feito ao Ministério Público Estadual. Explica-se:
No caso dos autos, a CDA n. 20090200000326 indica o nome dos sócios corresponsáveis, dentre eles, o Sr. Luiz Antônio Lima (em anexo), pai do Embargante.
Nos autos da demanda fiscal, verifica-se que houve o redirecionamento do feito em face da empresa sucessora CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, cuja sócia inicial era a Sra. Iranilde Rodrigues Fernandes, mãe do Embargante (contrato social em anexo).
Ademais, com a saída da Sra. Iranilde Rodrigues Fernandes, ingressou como sócio da empresa sucessora o Sr. Lucas Gabriel Rodrigues, ora Embargante (contrato social em anexo).
O veículo FORD – Modelo Ranger, ano 2000, cor preta, placa NBX-5882, chassi 8AFER13D31J186976 foi adquirido pelo próprio Embargante (Lucas Gabriel Rodrigues) diretamente da empresa sucessora da qual consta como sócio (CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP), segundo documentos acostados em anexo. É dizer, a operação de compra e venda operou-se entre empresa sucessora (CONSTRUIR LTDA) e o seu respectivo sócio (Lucas Gabriel Rodrigues), ora Embargante, o que se denota indícios de dilapidação patrimonial fraudulenta para fins de esquivar-se de suas obrigações legais, inclusive com o fisco estadual.

Acrescente-se: a própria citação da empresa sucessora se deu em nome daquele que se apresentou como representante legal da mesma, o Sr. Luiz Antônio Lima (pai do Embargante) – vide documento em anexo.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, I c/c art. 792, IV, ambos do CPC/2015, declaro a fraude à execução fiscal, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros e determino a manutenção do gravame inserido sobre o veículo FORD – Modelo Ranger, ano 2000, cor preta, placa NBX-5882, chassi 8AFER13D31J186976 nos autos da Execução Fiscal n. 0004122-84.2011.8.22.0001.
Com fulcro no art. 85, §2º e §13º do CPC/2015, condeno a Embargante ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado do débito, cujo montante deverá ser acrescido no valor principal e cobrado nos autos da Execução Fiscal.
À escrivania:
I) encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos ora anexados ao feito para o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária (MP/RO – GAESF) para providências cabíveis quanto à apuração de eventual crime contra a ordem tributária.
II) com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença e da respectiva certidão aos autos da Execução Fiscal n. 0004122-84.2011.8.22.0001.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7023501-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOVINO LUIS FERRI
DECISÃO
Vistos,
Jovino Luiz Ferri promove embargos de declaração em desfavor da sentença que acolheu os argumentos de prescrição em sede de exceção de pré-executividade.
Afirma que a decisão foi omissa pois deixou de se pronunciar quanto a liberação das constrições em nome do devedor.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, assiste razão o Embargante. A decisão não se pronunciou quanto a liberação das constrições em nome do Excipiente.
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito lhes dou provimento para complementar a sentença de ID:22580979 nos seguintes termos: "À escrivania: proceda a imediata retirada do nome do devedor do Serasajud. Havendo demais constrições, após o trânsito em julgado, libere-se."
Nos demais termos permanece inalterada a decisão.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0105385-24.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: J. R. V.Despacho
Vistos,
À escrivania: cumpra-se com urgência a determinação do despacho de ID:21757958
As execuções fiscais são, atualmente, as maiores responsáveis pela alta taxa de congestionamento dos processos em trâmite no judiciário brasileiro e a prolongação do processo executivo mostra-se prejudicial tanto para o poder público quanto para a parte devedora.
De um lado, o Estado deixa de receber o crédito em tempo razoável e, muitas vezes, gasta valor superior ao que seria recebido com o trâmite judicial. Enquanto isso, a parte devedora fica sujeita à utilização de meios coercitivos de busca de patrimônio e expropriação de bens.
Em respeito ao princípio da eficiência, deve-se buscar soluções mais céleres e vantajosas para o fim da demanda. De igual sorte, o art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
Diante do exposto, com apoio nos princípios da cooperação (art. 6º) e no inciso V do art. 139 do CPC/2015, intime-se a Executada para que se manifeste, em cinco dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.
A ausência de manifestação, que deverá ser certificada, será considerada como interesse na participação da audiência (art. 334, §4º, I, CPC).
Decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7008835-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: ADROALDO UCHOA REBOUCASDespacho
Vistos,
1. Intime-se a Credora para que esclareça, em dois dias, o motivo do cancelamento da CDA na esfera administrativa.
2. Oportunamente, procedi a consulta de contas ativas em nome do executado (protocolo n. 20180007358834).
3. Decorrido o prazo do item 1, retorne concluso com prioridade para devolução da quantia e extinção do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7044011-76.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: DIRENI DANTAS DE FIGUEIREDO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO OAB nº TO4568
DEPRECADO: JOAO HENRIQUE FIUZA FERREIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
Despacho
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0034639-14.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CEARON CENTRO ESP. DE ANESTESIOLOGIA DE RO S/C LTDA - MEDespacho
Vistos,
O extrato da consulta ao sistema Bacenjud foi anexado aos autos como sigiloso (ID 16669488).
À escrivania: autorize a visualização do documento pela Exequente.
Após, encaminhe-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0023073-29.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: AMAURY GOMES UCHOADespacho
Vistos,
Intime-se o Detran para prosseguimento do feito, em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7043347-45.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA ANASEDIR DE JESUS AQUINO
Advogado: ALMIR PEREIRA BORGES JÚNIOR
Requerido: SERAPIÃO ALVES PEREIRA e outros
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 22639902, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018 .
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Diretor de Secretaria
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 1000211-08.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0055113-06.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: J. D. R. S.Despacho
Vistos,
À escrivania: libere-se à Exequente a visualização do documento de ID:20634749 à Exequente.
Em anexo o espelho da consulta ao sistema Bacenjud. Oportunamente, esclareço a Credora que não consta no documento informação de bloqueios de valores junto ao Banco Itaú.
Intime-se a Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0015895-05.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Espólio de Walter BartholoDespacho
Vistos,
Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos n. 7051060-08.2017.8.22.0001, diga a Fazenda quanto a suspensão do feito ou requeira o que de direito quanto ao prosseguimento, em cinco dias.
Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
¿¿¿¿
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0218230-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON JOSE COELHO
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Estado de Rondônia em desfavor da decisão ID 20306167 que indeferiu a consulta ao BACENJUD e determinou o retorno do feito ao arquivo provisório.
Na ocasião, consignou-se que o art. 40, §3º da Lei 6.830/80 somente autoriza o desarquivamento do feito nas hipóteses em que a Fazenda indicar bens penhoráveis do devedor.
Em síntese, a Embargante alega que o dispositivo legal retrocitado autoriza a Fazenda Pública a requerer a procura de bens ao Juízo a qualquer tempo, inclusive mediante desarquivamento do processo. Sustenta, ainda, que o feito teria sido suspenso sem que fossem esgotadas todas diligências possíveis na busca de patrimônio da devedora.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifica-se que a Embargante não suscitou nenhuma das hipóteses em que se autoriza eventual provimento de Embargos Declaratório (erro material, omissão, obscuridade ou contradição).
De toda sorte, não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão atacada, haja vista que restou devidamente fundamentado os motivos que ensejam o retorno do feito ao arquivo.
É dizer, a não localização de bens do devedor é motivo suficiente para suspensão do feito por 1 ano e, em seguida, proceder a remessa do feito ao arquivo provisório por 5 anos, sendo certo que eventual desarquivamento do feito poderá ser requerido pela Exequente a qualquer tempo, desde que indicados bens penhoráveis do Executado (art. 40, §3º da Lei 6.830/80).
A decisão atacada está devidamente fundamentada. O que a parte pretende, em verdade, é a reforma da decisão para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública.
1. Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a prescrição intercorrente, em dez dias.
2. Após, retorne concluso.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7042363-61.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE VIRGINIO GIL DE FREITAS
DEPRECADO: DELVY BOTELHO JUNIORDespacho
Vistos,
Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados no endereço: Logradouro - Ananias Ferreira de Andrade , nº 5475, casa 40, bairro Aponia, CEP 76.824-022 Município|UF: 0003 - Porto Velho RO.
Cumpra-se. A cópia servirá como mandado.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 1000101-09.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: USINAS ITAMARATI S A
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0251373-85.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIANIN & SANTOS LTDADespacho
Vistos,
1. À escrivania: cumpra-se integralmente a parte final da sentença de ID: 21479282, trasladando cópia da peça de embargos, recebida como exceção de pré-executividade, para este feito.
2. Após, intime-se a Fazenda para impugnação no prazo de quinze dias.
3. Por fim, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 1000256-12.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: MEBSOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0213093-50.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IRINEU MICHIELIN - ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de IEXECUTADO: IRINEU MICHIELIN, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20060200985278.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução: 7035317-21.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
EMBARGADO: F. N.
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de TV ALLAMANDA LTDA EPP (Embargante) para deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em face do débito fiscal cobrado nos autos do Proc. n. 7031760-60.2017.8.22.0001, assim como para suspender todos os atos constritivos em face de seu patrimônio.
Afirma que recebeu notificação da Administração Fazendária estadual determinando que proceda o pagamento do débito fiscal no prazo máximo de 30 dias, sob pena de exclusão do Simples Nacional.
Aduz que a garantia do Juízo implica na suspensão da demanda fiscal, assim como da própria exigibilidade do crédito tributário.
Pugnou pela concessão de ordem judicial para suspender os atos executórios, assim como para que a Fazenda forneça Certidão positiva com efeitos de negativa em face do débito fiscal impugnado.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, por força do art. 16, §1º da Lei 6.830/80, fica condicionado à garantia do Juízo e a tempestividade, requisitos que foram devidamente preenchidos no presente caso (ID 21256402).
Em que pese este Juízo ter deferido a suspensão da Execução Fiscal após o recebimento dos Embargos, isso não implica, por si só, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, notadamente por escapar às hipóteses normativas previstas no art. 151 do CTN (Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1159950/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi [Desembargadora convocada TRF-3ª Região], Segunda Turma, Data do julgamento 19/04/2016, DJe 27/04/2016).
Entretanto, no caso em apreço, a Embargante comprovou que recebeu notificação da Sefin/RO determinando que regularize seus débitos no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do Simples Nacional (ID 22634614).
É certo que o trâmite regular destes Embargos poderá trazer prejuízo à Embargante acaso não deferida as providências requeridas. Não é razoável impor o imediato pagamento do débito quando este é objeto de discussão judicial em Embargos devidamente garantidos.
Em verdade, o art. 206 do CTN prescreve ser possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa quando tenha sido efetivada penhora em cobrança executiva. Confira-se:
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
Em análise aos autos da demanda fiscal n. 7031760-60.2017.8.22.0001, verifica-se que houve penhora de bem imóvel que serve como garantia no presente feito (documento em anexo).
Sendo assim, conclui-se que o pedido da Embargante se amolda à hipótese do art. 206 do CTN, motivo por que o deferimento do pleito é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO a ordem para, no prazo máximo de 5 dias úteis, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para a Embargante no que se refere ao débito da Guia n. 2017030004513800, inscrito na CDA n. 20170200004389 e cobrado nos autos da Execução Fiscal n. 7031760-60.2017.8.22.0001.
Determino que o Estado de Rondônia se abstenha de excluir a Embargante do Simples Nacional ou de restringir, de qualquer forma, seu acesso aos benefícios dele decorrente, em razão da cobrança do débito fiscal da Guia n. 2017030004513800, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Serve a decisão como MANDADO.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 1000705-38.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

Processo: 1000100-24.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: USINAS ITAMARATI S A
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

Processo: 1000210-23.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0107085-20.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RODOVIARIO ALIANCA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra RODOVIARIO ALIANCA LTDA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Execução Fiscal: 0224281-40.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. F. C. PINHEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA OAB nº RO470A
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra J.F.C. Pinheiro Me para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20060200985517.
Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 07/02/2012 (fls. 100).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, a Fazenda pleiteou o reconhecimento do instituto.
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
Oportunamente, procedi a consulta de Contas Ativas em nome da pessoa jurídica (protocolo no Bacenjud n. 20180007350334). Com a resposta, oficie-se a Caixa para devolução da quantia de fls. 104.
Caso a empresa não possua contas ativas, encaminhe-se à Centralizadora nos moldes do art. 447 § 7º das diretrizes Gerais judiciais deste Tribunal.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22671440
Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 10:39:18
18110510521400000000021195646

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0111090-85.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTILDespacho
Vistos,
1. Diante da concordância da Fazenda (ID 21844940), recebo a garantia ofertada pela Executada.
2. À escrivania: lavre-se o termo de penhora sobre o Seguro-Garantia n. 17.75.0004443.12 (fls. 227/241) e proceda a intimação da Executada para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 dias (art. 16, I da Lei 6.830/80).
3. Após, certifique-se quanto à eventual apresentação de Embargos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0089380-67.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: K C S SANTOS - MEDespacho
Vistos,
Diante da diligência negativa (ID 22177116), intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7038668-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DAVI CLEBER FRONJA, ENGETEC COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP. LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - MEDespacho
Vistos,
À escrivania: desentranhe-se o mandado ID 19454713 para o devido cumprimento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000674-18.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000079-48.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: R.S. DOS SANTOS - ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000152-20.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: Âtlantis TecnÓlogia Ltda
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000121-97.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: EDSON MARQUES SILVA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000101-09.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: USINAS ITAMARATI S A
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000481-32.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: PORTO VELHO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000102-91.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: TRANSCARGA TRANSPORTE LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000372-18.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: MD ACESSORIOS E LUBRIFICANTES PARA VEICULOS LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000128-89.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: ALTO GIRO ENCCARTELADORA LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000100-24.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: USINAS ITAMARATI S A
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000365-26.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: ZAFIRA COMÉRCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA - EPP
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000212-27.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: MAURO TADEU DOS SANTOS
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000283-29.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000211-08.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000164-34.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: POLPAS CRISTAL LTDA ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000336-73.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: ACECO TI LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000256-12.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: MEBSOIL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000413-19.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: TRANSPORTADORA R D LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000358-34.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000705-38.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000082-03.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000014-53.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: J P DE MORAIS FERREIRA EIRELI - EPP
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000397-31.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000425-33.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: TRANSGARIMPEIRO TRANSP RODOVIARIOS LTDA-ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000095-70.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: MARIA AUXILIADORA CARVALHO POR
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000181-07.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000071-71.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - IRMÃOS DOMINGUES LTDA e outros
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000366-11.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: RODRIGO CHIACCHIO ORTIINHO
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000484-84.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000274-67.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: ANTONIO SOUZA DA LUZ
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: U. M. ALVES & CIA LTDA - ME , CNPJ n. 05.865.961/0001-82, atualmente em local incerto e não sabido.

PODER JUDICIARIO
Processo: 7005672-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: U. M. ALVES & CIA LTDA - ME
CDA: 20160200001192
Data da Inscrição: 02/02/2016
Valor da Dívida: R$ 29.259,96 - atualizado até 11/10/2018 (Base de cálculos: R$ 25.893,77; Honorários 10%: R$ 2.589,38; Custas 3%: R$ 776.81)
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N. 02/02/GAB/CRE FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, REFERÊNCIA(S) 20141100261593, 20141100261607.
Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar U. M. ALVES & CIA LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.Despacho: "Vistos, Em pesquisa ao sistema Infojud não foi localizado endereço diverso. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de

PODER JUDICIARIO
Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução: 7018300-69.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS - SP - COOPERTRANSC, RODOVIA WASHINGTON LUIZ KM 230, - DO KM 227,701 AO KM 231,151 - LADO ÍMPAR JARDIM MARACANÃ - 13571-291 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO OAB nº SP226577
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, RUA DOM PEDRO II, S/N CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos – SP – Coopertransc promove embargos à execução fiscal em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia na ação movida para recebimento de crédito espelhado na CDA n. 20170200019468, autos n. 7007993-56.2018.8.22.0001.

Em síntese, afirma que foi autuada pelo Fisco Estadual por deixar de apresentar o documento eletrônico MDF-e - DAMDFE nos termos do ajuste Sinief n. 21/10 (cláusula 3º, inciso I, 11º e 17º, inciso I, alinea "c").
Aponta que por força de alteração legislativa no protocolo Sinief, tornou-se obrigatória a apresentação do documento eletrônico apenas após 01/07/2014.
Aduz que na ocasião em que emitiu as notas CT-Es, em 30/06/2014, ainda não era obrigatória a emissão da nota eletrônica, portanto, a autuação estaria equivocada.
De igual sorte, pede a redução da multa que aponta como confiscatória.
Juntou documentos.
Em sede de impugnação a Embargada afirma que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade e veracidade devendo o agente público, ao verificar irregularidades, autuar o contribuinte.
No que se refere a multa, indica que a penalidade visa desestimular a inadimplência razão pela qual não a reputa como confiscatória.
Pede a improcedência dos pedidos e o prosseguimento do executivo fiscal.
É o breve relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355,I do NCPC.
Inicialmente, convém distinguir as obrigações principais das obrigações acessórias ou instrumentais.
Enquanto as obrigações principais possuem no núcleo do seu fato gerador um dever de pagar um tributo ou penalidade, as obrigações acessórias se tratam de deveres do contribuinte previstos na legislação tributária que se traduzem em um fazer ou não-fazer, tudo isso voltado a facilitar a fiscalização e, portanto, a própria atuação dos Entes tributantes.
Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 113 do CTN:
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
O caso submetido à análise diz respeito ao descumprimento de uma obrigação acessória, cuja penalidade foi convertida em obrigação principal.
Conforme o Auto de Infração "O sujeito passivo acima identificado não emitiu, deixando de apresentar quando da passagem por este posto fiscal , o DAMDFE referente aos CT-Es nº 14.910, 14.909,documento necessário para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e" (Documento de ID:18233662).
Conforme esclarecido pelo Embargante, a Legislação do ajuste SINIEF n. 21/10 impõe que:
Cláusula terceira. O MDF-e deverá ser emitido:
I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007; (...).
Cláusula décima primeira. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDFe - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDFe - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao
MDF-e (...).
Cláusula décima sétima. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:
I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas: (...)
c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário; (...). (G.N.)
Deste modo, para os transportadores de carga interestadual a partir de 01/07/2014 seria necessário a emissão do documento MDF-e (Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais).
No caso em comento, a Embargante promoveu o lançamento das mercadorias transportadas através da nota CT-Es em 30/06/14.
No entanto, a passagem da mercadoria no Estado de Rondônia se deu em 07/06/14 ocasião em que estava vigente a cláusula 17ª, I, "c" do ajuste Sinief n. 21/10 que determinava a emissão da nota MDF-e.
Assim, resta evidenciado que a Embargante não promoveu o cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação vigente, tornando válida a autuação do Fisco Estadual.
No que se refere a multa, a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
A Embargante não demonstrou que os critérios adotados para fixação da multa ultrapassam a proporcionalidade ou razoabilidade.
Além disso, o patamar utilizado encontra-se na Lei 688/96 em seu artigo 78, III, "K".
Assim, as provas apresentadas não foram suficientes para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, devendo prosseguir a execução fiscal.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos – SP em sede de embargos à execução e determino o prosseguimento da execução fiscal. Julgo extintos os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.
Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos n. 7007993-56.2018.8.22.0001) e arquivem-se os embargos com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/

PODER JUDICIARIO
Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22663116
Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 08:38:55
18110508392500000000021187865

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000463-45.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: V. L. AGRO-INDUSTRIAL LTDA

Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000051-80.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: MADEIREIRA BOM FUTURO EIRELI - ME
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000093-03.2013.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: TOM MARRON RESTAURANTE LTDA -
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000029-56.2014.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERI
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIARIO
Processo: 1000210-23.2015.8.22.0001
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia e outros
Executado: OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA
Certidão
Certifico que, consoante com a Portaria n. 007/2018/PVH1EFI, estes autos foram migrados do Sistema Projudi para o Sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração. Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no

PODER JUDICIARIO
Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018 .
GILSON JOSÉ DA SILVA
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0097621-06.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIVALDO BRITO TOME, RM - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, RONALDO ASSIS DE LIMADespacho
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento do feito, em cinco dias.
¿¿¿¿¿¿Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0095001-84.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON DA SILVA DINIZDespacho
Vistos,
Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Defensoria Pública, para ciência quanto ao pedido de suspensão da CNH, no prazo de dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0162970-53.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - MEDespacho
Vistos,
Intime-se a executada para que comprove, em cinco dias, o pagamento da parcela referente ao mês 10 de 2018, referente ao acordo firmado administrativamente, sob pena de prosseguimento da cobrança.
Silente, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução fiscal, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000703-81.2010.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Executado:Cooperativa de Consul Para O Desenv. Su, Maria das Dores Pinto Lagos, Ana Maria Carneiro Castanheira
Advogado:Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)Despacho:
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO EDSON FURTADO ALVES OAB/RO 6288Manifeste-se o peticionário quanto à impugnação à execução apresentada, em 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011292-41.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial , com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011288-04.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial , com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018107-54.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODespacho
Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7028587-28.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP, DORALICE ELIZA FERNANDES GERHARDT
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759Despacho
À vista da intenção manifesta de entabular acordo de parcelamento, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011220-54.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município alega que o comprovante de pagamento apresentado refere-se a pessoa jurídica distinta, sendo cabível a cobrança da Taxa de Alvará de Funcionamento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalte-se que a peça defensiva é totalmente desconexa dos fatos aqui tratados, posto que a execução fiscal versa sobre cobrança de IPTU/TRSD, e não de Taxa de Alvará de Funcionamento.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, à vista de tantos outros casos semelhantes em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma. Tal informação é corroborada pelo comprovante de pagamento acostado aos autos.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial , com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma só taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.

Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011256-96.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
Novamente o excipiente se manifestou, sustentando ser o condomínio um único contribuinte, não havendo falar na referida divisibilidade.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial , com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7054300-05.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, MALINSKI MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a nulidade da dívida, posto que o IPTU objeto da presente execução foi declarado inexigível em sentença judicial.
O Município alegou falta do interesse de agir do excipiente e no mérito pugnou pela total improcedência.
O excipiente não apresentou manifestação a impugnação.
É o breve relato. Decido.
O feito tramitou regularmente.
Preliminarmente alega o excepto a falta de interesse de agir do excipiente, sob a alegação de que o excipiente não colacionou o comprovante da execução do título que julgou procedente a sua demanda.
No entanto o próprio documento anexado pelo excepto demonstra que a ação que reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário transitou em julgado, e que foi protocolado o devido cumprimento de sentença, sendo que 25/04/2016, ocorreu o trânsito em julgado do cumprimento de sentença e a consequente extinção da execução.
Portanto a excipiente demonstrou o interesse de agir ao ter promovido a execução do julgado que declarou inexigível os créditos executados. Indefiro a preliminar arguida.
No mérito aduz o excipiente que em 04 de novembro de 2014, ingressou com pedido de Anulação de Débito Fiscal, cujo feito tramitou sob o n. 0021813-09.2014.822.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (RO), cujo pedido era a anulação do débito de IPTU correspondente ao ano de 2014.
A ação foi julgada procedente, 15 de abril de 2015, confirmando-se a tutela antecipada deferida e declarou a inexigibilidade dos créditos tributários dos IPTU´s do exercício de 2014. O Município não recorreu, tendo a R. Sentença transitado em julgado.
Conforme os documentos anexados aos autos, é notório que trata-

se da mesma dívida. Sendo assim, é inegável que a cobrança de débitos fiscais, ora executados, não merecem prosperar, considerando que os mesmos encontram-se inexigíveis por força de sentença judicial, estando extinto, nos termos do artigo 156, X do Código Tributário Nacional.
Ante o exposto, acolho a exceção pré executividade, para declarar a nulidade das CDA n° 30585/2017, e consequentemente, EXTINGO o presente feito, nos termos do art. 485, IV do CPC.
Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011236-08.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município alega que o comprovante de pagamento apresentado refere-se a pessoa jurídica distinta, sendo cabível a cobrança da Taxa de Alvará de Funcionamento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalte-se que a peça defensiva é totalmente desconexa dos fatos aqui tratados, posto que a execução fiscal versa sobre cobrança de IPTU/TRSD, e não de Taxa de Alvará de Funcionamento.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, à vista de tantos outros casos semelhantes em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma. Tal informação é corroborada pelo comprovante de pagamento acostado aos autos.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial , com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma só taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7044191-92.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ANA JULIA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO7129Despacho
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
II - Certidão de antecedentes de ANA JULIA GONCALVES PEREIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - na ocasião, seja encaminhado ANA JULIA GONCALVES PEREIRA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de ANA JULIA GONCALVES PEREIRA e de casamento de FERNANDA GONÇALVES OLIVEIRA PEREIRA.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011216-17.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial , com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011212-77.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial , com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7054663-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 28/12/2017 09:18:37
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCO A COSTA E SILVA - ME, FRANCISCO ANTONIO COSTA E SILVA
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 13 de agosto de 2018
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7008902-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 09/03/2018 14:44:37
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: F & R MARREIROS LTDA - ME, WALDEMARINA NEVES CAMPOS
Despacho
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 21 de agosto de 2018
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7060523-08.2016.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO
INTERESSADO: MANOEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS:ALEX DOS REIS FERNANDES OAB/AC 2365; MANOEL DOS REIS FERNANDES OAB/RO 4940Despacho
Uma vez que, conforme informado no Ofício n° 068/2017, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas já foi cientificada acerca da possível fraude, bem como apuração dos fatos já está sendo adotada, nada mais resta a ser feito neste Juízo, razão pela qual deve ser extinto.
Ante o exposto, por conta da perda superveniente do interesse processual (feito já cumpriu sua finalidade), EXTINGO o feito.
Inobstante a extinção, para evitar maiores prejuízos e por razões de segurança, determino:
Oficie-se todas as serventias vinculadas a esta Corregedoria Permanente, bem como aos cartórios da Comarca de Humaitá-AM, que comumente lavram escrituras referentes aos imóveis aqui localizados, informando acerca dos fatos aqui narrados, para que se abstenham de praticar atos com base na procuração suspeita de fraude, encaminhando-se cópias dos documentos necessários (Ofícios n° 337/2016 e n° 068/2017 de Itacoatiara/AM; Procuração de ID 22531027, p. 2); Oficie-se a Associação dos Notários e Registradores (ANOREG) comunicando-a quanto aos fatos aqui narrados, enviando cópia dos Ofícios n° 337/2016 e n° 068/2017 de Itacoatiara/AM e da Procuração do ID 22531027, p. 2, para que adote as providências que entender necessárias;
Oficie-se a Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais de Itacoatiara-AM, informando acerca das providências acima tomadas, e remetendo cópia das peças principais (Ofícios n° 337/2016 e n° 068/2017 de Itacoatiara/AM e da Procuração do ID 22531027, p. 2) presente feito, para que adote as providências que entender necessárias;
Intime-se o interessado MANOEL VIEIRA DE SOUZA, por intermédio do advogado constituído nos autos, acerca das providências acima tomadas, para que, caso queira, promova a ação cabível perante o Juízo competente a fim de ver resguardados seus direitos como comprador do imóvel.
Mantenho, o bloqueio do imóvel até que os proprietários manifestem a vontade da venda sem procuração com possível fraude. O desbloqueio poderá ser determinado por juízo cível ou por este juízo, com a prova da manifestação da vontade dos proprietários sem eiva.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA, instruindo-se com os documentos necessários.
Expeça-se o necessário.
Depois, arquivem-se.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe - Prazo de 30 (trinta) dias
Processo nº: 7052849-42.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: ROVEMA PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Nome: CELITA GUIDIM
DO EXECUTADO: Nome: ROVEMA PECAS E SERVICOS LTDA - ME- CNPJ: 22.883.573/0001-43; CELITA GUIDIM- CPF: 740.475.662-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 4.445,64 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário.Cumpra se.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito
7031098-96.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: M. C. A. D. S., J. E. M. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
RÉU: N. C.
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer MARIA CELIA RODRIGUES ALVES E JOSE ELSON MUNIZ DA SILVA a retificação de sua certidão de casamento, no que tange ao regime de bens, para constar comunhão parcial de bens.
Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando a pretensão da requerente, observa-se que merece acolhimento o pedido de retificação do assento de casamento.
O pedido postulado encontra amparo no artigo 109, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que assim dispõe:
Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
As partes pretendem a retificação do regime de bens de casamento de 'comunhão de bens' para 'comunhão parcial de bens' por entenderem que constou o primeiro de forma equivocada. Assim o fundamento do pedido das partes é que houve erro na lavratura da certidão de casamento.
Na certidão de casamento das partes (ID 11679743), lavrada em Cruzeiro do Sul, não há qualquer referência ao pacto antenupcial.
Se não bastasse isso, a certidão do ID 14835768, do 1º Tabelionato de Notas e Cartório de Registro Civil de Cruzeiro do Sul, certifica que não foi encontrada escritura pública de Pacto antenupcial envolvendo as partes.
As Diretrizes Gerais Extrajudiciais do E. TJRO exige que na certidão de casamento haja menção ao pacto antenupcial.
Art. 629. O oficial fará constar do assento a existência do pacto antenupcial, com menção textual da Unidade de Serviço, livro, folhas e data em que foi lavrada a respectiva escritura. O traslado, certidão, ou a cópia simples após confrontado com o original, será anexado ao processo de habilitação.
Art. 634. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial (art. 1.640 do Código Civil).
Com a alteração trazida pela Lei 6015/77, publicada em 27/12/1977, que entrou em vigor na data da publicação, sem convenção válida (pacto antenupcial) o regime do casamento seria o de comunhão parcial de bens.
Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.
O artigo 1.640 do CC, sustenta que não havendo estipulação em contrário, o regime de bens deverá ser o da comunhão parcial de bens:
Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
Sendo assim, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda às retificações do assento de casamento, devendo constar que casaram-se sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe - Prazo de 30(trinta) dias
Processo nº: 7049501-16.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: S. DE L. SILVA - ME
Nome: SHISLEY DE LIMA SILVA
DO EXECUTADO: Nome: S. DE L. SILVA - ME - CNPJ: 15.371.142/0001-32
Sócio(a) Nome : SHISLEY DE LIMA SILVA - CPF: 377.089.782-20
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 3.154,82 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário.Cumpra se.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
Assinado Digitalmente - Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Execução Fiscal PJe - Prazo de 30(trinta) dias
Processo nº: 7049041-29.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: MORAES GONCALVES & FILHO LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 4973, - de 4787 a 4983 - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-031
Nome: TIAGO SOUZA GONCALVES

Endereço: Avenida Mamoré, 5060, - de 5041 a 5431 - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-055
DO EXECUTADO: Nome: MORAES GONCALVES & FILHO LTDA - ME – CNPJ: 09.282.162/0001-34
Sócios(as) Nome: TIAGO SOUZA GONCALVES – CPF: 965.310.292-34, e EDMAR JOSE MORAES GONCALVES – CPF: 223.898.811-49
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 3.972,18 , que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Em consulta ao INFOJUD, verifico que os endereços lá cadastrados, tanto para a pessoa jurídica quanto para seus sócios, são os mesmos aqui informados, e nos quais já diligenciados sem resultado positivo. Diante disso, defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC. Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, prossiga se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça se o necessário. Cumpra se.
Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
Assinado Digitalmente - Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034750-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAMILA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Peixes, 11643, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-852
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 724, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Vistos e etc...,
Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, CONVERTO o julgamento em diligência e DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 13/02/2019, às 10h - LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110).
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de quaisquer outras que pretendam produzir.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:
1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42 , LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19 , §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025363-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FABRICIO LOPES COELHO
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2347, - de 1979/1980 a 2399/2400, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-056
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA - RO0003801
REQUERIDA(O): Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO0020694

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade de ação de indenização por danos materiais (€ 741,96 – equivalente a R$ 3.383,33), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido e extravio temporário de bagagem, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.
A alegação de ilegitimidade ativa não deve prosperar, posto que o autor pleiteia indenização por danos morais decorrentes de frustração em ter seu voo cancelado e bagagem extraviada temporariamente. O simples fato de o registro de extravio de bagagem ter sido realizado em nome de terceiro não é motivo para extinção do processo, posto que se faz necessário analisar, no mérito da ação, os passageiros do localizador apresentado no registro de extravio.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito!
Antes de adentrar no mérito da questão, faz-se indispensável discorrer sobre o recente decisão do Supremo Tribunal Federal que pacificou entendimento de que os conflitos relativos à relação de consumo em transporte internacional de passageiros devem ser resolvidos segundo as regras estabelecidas nas convenções internacionais que tratam do assunto, tais como as convenções de Varsóvia e Montreal, e não pelo CDC.
Tendo em vista expressa previsão legal trazida no art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (STF. Plenário. RE 636331/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE 766618/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 25/05/2017 (repercussão geral) (Info 866).
Com base nesse entendimento, o Plenário do STF finalizou o julgamento conjunto de recursos nos quais se discutiu a norma prevalecente nas hipóteses de conflito entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Convenção de Varsóvia de 1929 (ratificada e promulgada pelo Decreto 20.704/1931), a qual rege o transporte aéreo internacional e foi posteriormente alterada pelo Protocolo Adicional 4, assinado na cidade canadense de Montreal em 1975 (ratificado e promulgado pelo Decreto 2.861/1998).
Sintetizando, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que: a) as Convenções de Varsóvia e de Montreal regulam apenas o transporte internacional (art. 178 da CF/88) e, em caso de transporte nacional, aplica-se o CDC; b) a limitação indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, não se aplicando para indenizações por danos morais; c) as Convenções de Varsóvia e de Montreal devem ser aplicadas não apenas na hipótese de extravio de bagagem, mas também em outras questões envolvendo o transporte aéreo internacional.
Sendo assim, restando comprovado o pagamento do valor de € 741,96 – equivalente a R$ 3.383,33, para que o autor retornasse ao Brasil, já que seu voo de volta fora cancelado, deve a demandada ressarcir o referido valor, posto que não excede ao teto estabelecido nas Convenções de Varsóvia e de Montreal (4.150 Direitos Especiais de Saque equivalente a R$ 18.717,08 nos casos de indenização em caso de atraso no voo - nota-se que o atraso de voo gerou a necessidade de compra de novas passagens, portanto o dano material pleiteado pelo autor, enquadra-se na "indenização em caso de atraso de voo").
Mesma sorte acompanha o pleito de indenização por danos morais, em virtude do atraso de voo, posto que restou comprovado que o autor retornou ao Brasil mais de 24 horas do programado (id. 19448844).
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidor público / rés: grande empresa do setor aeroportuário), bem como a relativa gravidade dos fatos (retorno ao Brasil após mais de 24 horas do programado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum

em R$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 12.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
R$ 12.000,00 (doze mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" a requerente.
O somatório das indenizações a título de danos materiais e morais, em decorrência de atraso de voo, não ultrapassam o teto estabelecido na Convenção de Varsóvia e Montreal que é de 4.150 Direitos Especiais de Saque equivalente a R$ 18.717,08.
Consigno que as condenações em indenização por danos morais e materiais, dizem respeito tão somente a reparabilidade do abalo causado pelo cancelamento de voo, não tendo sido levado em consideração o extravio temporário de bagagem, posto que não há previsão de indenização por danos morais neste último caso.
Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELAS AUTORAS, pessoa física já qualificada, para o fim de:
A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), PARA CADA AUTORA, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUÍREM/ REEMBOLSAREM o valor pago de R$ 3.383,33 (três mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três - € 741,96), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 15.383,33 (quinze mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019085-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: REINALDO PEREIRA TENORIO
Endereço: RUA DAS FLORES, 534, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Terreo Torre Alfredo Egydio Andar 12, Parque Ja, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 159200019655 - R$ 807,51- vencido em 15/04/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, sendo deferido o pedido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos dispositivos norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em

prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a empresa requerida.
Em referido cenário e contexto, a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em contestação esclareceu-se (e comprovou-se) que o débito impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida adquirida por contrato de cessão, sendo que o débito originário decorre de dívida acumulada por encargos de uso de conta-corrente do Banco Itaú (cedente), demonstrando-se, portanto, transação legal e idônea no mundo jurídico.
A demandada comprova o contrato de cessão do crédito pelo credor originário (id. 21581187) e até mesmo os contratos existentes entre o autor e o banco cedente, sendo certo que nem mesmo a tese de nulidade da cessão por ausência de notificação da cessão ao devedor vinga, posto que a ré igualmente comprovou a regular notificação no endereço residencial do demandante, restando expressamente consignada a operação de cessão financeira no aviso (id. 21581222).
Não há dúvida alguma quanto à licitude da dívida e da restrição creditícia, posto que o autor sequer impugna especificamente a conta bancária apresentada pela requerida, sendo que esta comprova, por derradeiro, que o banco Itaú já havia cobrado o autor anteriormente (id. 21581283).
A réplica não conseguiu destruir o conjunto probatório desfavorável à pretensão autoral, enveredando para a tese de ausência de notificação e/ou ilegalidade da transação sem anuência do cliente, o que não vinga mais no mundo jurídico, já que os documentos juntados comprovam que efetivamente houve relacionamento entre o autor e o banco cedente, bem como a transmissão do crédito mediante contrato de cessão, legalmente previsto.
Concludentemente, como a dívida originária não fora contestada (e nem quitada) e restara bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária demandada, que possui referida atividade fim.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034232-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: OSWALDO MUGRAVE FILHO
Endereço: Rua Rita Ibanez, 5443, - de 5318/5319 ao fim, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-226
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, 4 andar do Prédio Vermelho, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo feneratício (revisão de cláusulas relativas a juros e encargos), limitando-se o valor dos juros cobrados, restituindo ao autor o valor pago a maior, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada abusiva, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao mérito.
A preliminar de incompetência dos Juizados por necessidade de perícia contábil não deve vingar, posto que a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099/95.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial contábil diante das provas já produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099/95 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Ante o exposto, rejeito a preliminar, fixo a competência deste Juizado e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz o autor que no ano de 2015 tomou R$ 2.500,00 à título de empréstimo do banco requerido, cujo pagamento deveria se dar em 36 parcelas de R$ 232,50.
Contudo, afirma que após pagar 24 parcelas, foi surpreendido com a informação que ainda faltavam 12 parcelas a serem pagas, cujo montante total do contrato seria de R$ 8.368,20, valor este que o autor entende ser indevido e abusivo, posto que se trata de R$

5.868,20 só de juros e encargos, motivo pelo qual pleiteia a revisão dos valores pagos, reduzindo os juros e devolvendo ao autor o valor total de R$ 4.418,44.
Extrai-se, portanto, que o cerne da demanda reside basicamente na alegada abusividade de cláusulas e encargos de contrato de adesão, causando o prejuízo financeiro e moral alegado pelo suposto pagamento a maior em decorrência da cobrança de juros abusivos.
Porém, em que pese o requerente postular a revisão de contrato alegando a cobrança de juros abusivos, não trouxe aos autos qualquer laudo contábil para confrontar os juros cobrados no referido contrato de mútuo, tampouco orçamentos ou tabelas dos juros praticados pelas demais instituições financeiras/bancárias para demonstrar a disparidade do percentual usualmente cobrado no mercado, não havendo sequer prova de contestação dos índices perante o banco requerido, vindo a alegação de abusividade solitária no feito.
Além disso, como a insurgência do autor se revela sobre supostos juros abusivos, caberia ao demandante comprovar de forma técnica a ilegalidade da cobrança, de modo que a alegada abusividade do contrato de adesão fica no campo de mera especulação, não vindo aos autos documentos hábeis a apontar a ocorrência de qualquer exorbitância no contrato, valendo frisar que a mera incidência de juros superiores a 12% ao ano não caracteriza abusividade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:
"Processo Civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido. I - O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. II - Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000). III - O entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de que é lícita a cobrança dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. (Súmula nº 382, STJ)".
Ademais, não é crível que o autor alegue que assinou o contrato "acreditando que pagaria dos R$ 2.500,00 de forma parcelada até o limite de R$ 2.500,00", posto que o valor do empréstimo, a quantidade de parcelas, a taxa de juros, impostos, bem como o "custo efetivo total", estão expressamente previstos no instrumento de contrato (id. 20942795), não havendo como se acolher a alegação de que foi "surpreendido" com a informação de que seriam cobradas 36 parcelas de R$ 232,45.
Ora, como é de conhecimento público e notório, nenhuma instituição financeira empresta dinheiro sem que haja a incidência de juros e encargos. A alegação simplória de cobrança de juros abusivos, sob fundamento de que nada deveria ser cobrado ou que os encargos não deveriam ultrapassar a 12% ao ano, não deve ser levado em consideração, pois ausente embasamento jurídico/legal.
Não há nos autos qualquer evidência de que o banco requerido tenha "se aproveitado da pouca instrução do autor", cabendo a quem alega a prova do vício de consentimento ou de abusividade das cláusulas contratuais.
Portanto, não há que se falar em abusividade de contrato de adesão e suas cláusulas, posto que é legalmente previsto, conforme art. 54 do Código do Consumidor, sendo que suas cláusulas são exigíveis e não podem ser consideradas abusivas simplesmente por não corresponderem às expectativas financeiras do consumidor.
Sendo assim, diante das provas encartadas nos autos não há como se induzir ao contrário, de modo que não há como se concluir pela ocorrência de qualquer abuso ou dano causado pela instituição bancária requerida, capaz de se declarar a abusividade do contrato livremente pactuado pelas partes, determinando-se a devolução de quaisquer valores.
Não havendo comprovação da conduta abusiva alegada, mesma via de improcedência ocorre com os alegados danos morais, não havendo indício de qualquer ato ilícito praticado, de forma que a improcedência da ação é a medida que se impõe ao caso concreto.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7033132-10.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/08/2018 15:09:18
Requerente: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços telefônicos, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
Contudo, e em que pese o trâmite processual desenvolvido verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante incompetência ratione valori, ou seja, em razão do valor da causa (art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95).
A empresa requerente pleiteia a declaração de rescisão contratual, com declaração de inexigibilidade dos débitos ora cobrados pela requerida, que perfazem o total de R$ 27.257,08 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), mais indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R$ 47.257,08 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), valores estes que extrapolam, e muito, a alçada fixada pela lei de regência.
O Código de Processo Civil é claro ao dispor que, quando houver cumulação de pedidos, o valor dado à causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI), o que não foi observado pela demandante.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de modo que a pretensão econômica da empresa autora suplanta a alçada fixada por lei específica.

Destaco que o primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis reside no valor efetivo e econômico da causa, que não pode ultrapassar a quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia à importância que lhe sobejar ou desde que se verifique a conciliação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099/95.
As regras sobre o valor da causa são de ordem pública e o Juiz tem poder cautelar de fiscalização sobre o feito, sendo que o recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995, de modo que a extinção da ação é medida que se impõe, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, devendo o cartório, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028978-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOILDA NERES ALVES
Endereço: RUA ALAGOAS, 190, LOTE 23, QUADRA 49, SANTA LETICIA II, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: ASSURANT SEGURADORA S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 3 andar, edifício Demini, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de cobertura securitária, cumulada com indenizatória por danos morais em razão do descumprimento contratual pela negativa (ou inércia) de efetuar o pagamento, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz a demandante que possui cartão de compras da loja "Marisa", sendo que no ato da aquisição também aderiu ao produto "seguro super bolsa" (ou "bolsa protegida"), cujo prêmio era debitado mensalmente no cartão, havendo cobertura para os casos de perda, roubo ou furto do cartão e/ou da bolsa e seus pertences.
Afirma que no dia 26/10/2018 foi vítima de furto da sua bolsa e demais pertences, motivo pelo qual abriu aviso de sinistro perante a empresa requerida, sendo que até o ajuizamento da ação não havia recebido a indenização securitária, motivando os pleitos iniciais.
Por sua vez a requerida afirma em contestação, que não houve o pagamento da indenização porque o fato ocorrido está fora de cobertura, não havendo direito à indenização porque o furto fora "simples".
Como cediço, o contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.
O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio.
Deste modo, o termo deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro. E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito inicial deve ser parcialmente provido.
Isto porque, em que pese a requerida alegar que há no contrato a exclusão de casos de "furto simples", não anexou referido instrumento. Ainda assim, o panfleto anexado pela autora (id. 20024396 – pág.3 e 4) é muito claro ao ofertar cobertura de até R$ 500,00 de indenização por roubo ou furto de bolsa e pertences.
Portanto, e neste contexto e seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pela requerida faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas, posto que o princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada.
Desta forma, repisa-se que o contrato obriga e faz lei entre as partes contratantes livres e soberanas, de modo que deve ser fielmente cumprido, sendo certo que a proposta também obriga o proponente e faz parte integrante do contrato, nos exatos termos do art. 427 do Código Civil.
Portanto, não tendo a autora recebido a cobertura securitária extrajudicialmente, deve ser amparada e receber o pagamento da indenização no limite previsto, no valor total de R$ 500,00 (quinhentos reais), incidindo-se correção monetária desde a data do evento danoso - sinistro (outubro/2017).
Embora a autora pleiteie a cobertura no valor total dos bens que teriam sido furtados (R$ 899,58), a indenização deve se dar nos estritos limites previstos na apólice vigente entre as partes.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a inércia da requerida em realizar o pagamento possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial total como reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (sinistro - OUTUBRO/2017).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7004968-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Endereço: Campo Sales, 4016, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

REQUERIDA(O): Nome: RAQUEL MOREIRA DE SOUZA PEQUENO

Endereço: Rua Carlos Chagas, 1771, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-424

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc..,

INDEFIRO o pedido da parte credora, posto que o acesso ao INFOJUD é aplicável como ultima ratio e diligência final nos processos de execução. Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, atualizar o valor do crédito exequendo para posteriores diligências via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7024523-09.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR

Endereço: MAJOR AMARANTE, 976, ARIGOLANDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO0002222

REQUERIDA(O): Nome: NS2.COM INTERNET S.A.

Endereço: Rua Vergueiro, 943, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01504-001

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte executada não comprovou o efetivo cumprimento da obligatio. Deste modo, a multa

pelo descumprimento efetivamente se justifica, razão pela qual CONVERTO AS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS (R$6.000,00 – id 8589078) em INDENIZAÇÃO por perdas e danos.
Desse modo, determino a intimação do credor para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova e correta conta, posto que esta diverge das disposições da r. Sentença (não há condenação em danos materiais ou terminação de valor referente a conversão dos pontos da multiplus no ato da compra), observando que a multa de 10% (ad valorem) não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para posteriores diligência via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032280-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIDNEI VOBEDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 177, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22210885) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde moa o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032974-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VANIA FAIANCA DE MELO
Endereço: Rua Jardins, 1227, Apt 25, Condomínio Lírio, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a

responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22282450) como prova, já que está apócrifo e foi produzido unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023206-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLOS ODILON PEREIRA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 2074, - de 1904/1905 a 2143/2144, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-394
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
REQUERIDA(O): Nome: AGROCORTEX MADEIRAS DO ACRE AGROFLORESTAL LTDA
Endereço: BR-364, S/N, LOTE 50 ZONA RURAL, SITIO KATIANI, Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-000
Nome: PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 1868, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-322
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Vieram os autos conclusos para sentença, mas verifico a impossibilidade de julgamento antecipado, posto que a demandada PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI – EPP não fora citada para compor a lide (ar negativo – id. 19748015) e figura como descumpridora inicial do contrato com o autor.
De outro norte, não é possível acolher-se a desistência do litisconsórcio passivo e consequente prosseguimento do feito somente em face da requerida AGROCORTEX, posto que referida demandada se opõe à desistência (ata de audiência – id. 20629061) e consequente exclusão da empresa PONTUAL da demanda e polo passivo.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, diligencie e indique endereço certo, sabido e atual da requerida PONTUAL CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - EPP
Cumprida satisfatória e tempestivamente a diligência ordenada, inclua-se urgente e novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, 20 e 51, I, LF 9.099/95).
Caso contrário, retornem conclusos para extinção.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025701-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, SALAS 213/221, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDA(O): Nome: HABNER ZUHANY AMARAL GOMES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1300, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado do(a) REQUERIDO:
Residente Anaí
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 36.419,84) decorrentes da compra e venda de produtos junto a empresa requerente, não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 19526577) e documentos apresentados (Id. 19526483, 19526492, 19526525 e 19526557).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o requerido apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 21248092 e 21248320, PDF, em 05/09/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 22623432, PDF, em 01/11/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Aduz a empresa demandante que no transcurso do ano de 2017, o requerido adquiriu junto a empresa produtos no montante de R$ 33.500,11, sendo efetivado o pagamento apenas da quantia de R$ 800,00, na data de 03/05/2018. Esclarece que realizou acordo mediante telefonema, visando a realização do pagamento dos valores pendentes pelo requerido, no entanto, o termo não fora assinado, tampouco honrado pelo demandado, restando inadimplente na quantia total e atualizada até a propositura da demanda, de R$ 36.419,84.
A pretensão da empresa requerente procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (termo de acordo extrajudicial, relatórios de vendas, conversas entre os litigantes pelo aplicativo de WhatsApp – Id. 19526525, 19526557 e 19526577-pág. 3).
Deve o requerido arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido HABNER ZUHANY AMARAL GOMES, já qualificado nos autos, A PAGAR a empresa autora ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, igualmente qualificada, O VALOR TOTAL DE R$ 36.419,84 (TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o requerido, após o trânsito em julgado, ser intimado para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039062-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS PASCOAL DOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: DANIEL MORAES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034884-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DA PIEDADE DE SOUSA DA SILVA FILHA
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 220, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22579192) como prova, já que produzido unilateralmente e está apócrifo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7033944-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JACKELLYNE REIS FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, n. 1227, n. 1227, Casa 218, Condomínio Hortênica, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.
Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.
Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.
Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.
Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.
Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.
Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.
Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.
Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035151-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VANDERLAINE DA SILVA PEDRACA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Cond. Hortência, casa 144, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), gerando danos morais presumíveis, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (10 dias – 17 a 27 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) autor(a), localizado no "Bairro Novo", causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) autor(a), cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores, posto que o serviço é essencial, não servindo o "relatório da unidade operacional" (id. 22514502) como prova, já que produzido unilateralmente e está apócrifo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 10 (dez) dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025261-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAROLINE CAMARGO HUPPERS RABELO
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 413, Ap. 01 Panair, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, sn, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de danos materiais (R$ 1.049,90), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que não houve autorização de embarque de volta, sob alegação de no show do voo de ida, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho/RO – Recife/PE, todavia, em razão de impossibilidade de comparecer no dia marcado no voo de ida, a autora comprou passagem aérea de ida, mas, ao tentar embarcar de volta no voo inicial, foi surpreendido com a alegação de cancelamento da sua passagem aérea, em razão de no show, o que deu azo aos danos materiais pleiteados (valores despendidos com nova passagem) e danos morais.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
A demanda deve efetivamente ser analisada à luz da legislação especial e específica (Código de Defesa do Consumidor), afastando a norma geral e anterior (Código Brasileiro de Aeronáutica) ao CDC, conforme remansosa jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do autor procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) contratou os serviços da demandada para viajar no trecho ida e volta (Porto Velho/RO – Recife/PE), mas em razão de não conseguir viajar pela companhia requerida no trecho de ida, teve, automaticamente, o voo de volta cancelado, necessitando comprar nova passagem aérea no valor de R$ 1.049,90 (mil e quarenta e nove reais e noventa centavos).
Sendo assim, diante da comprovação do ato arbitrário da requerida em cancelar o voo de volta, deve a demandada ser condenada a restituir a nova passagem aérea compra pelo autor no importe de R$ 1.049,90 (mil e quarenta e nove reais e noventa centavos) (ID. 19436271 – pág. 5).
A companhia aérea que condiciona a utilização do voo de retorno à utilização do bilhete de ida fere o sentido razoabilidade e logra enriquecimento ilícito indevido em detrimento do consumidor, usuário do serviço de transporte aéreo que pagou previamente pelos dois trechos.
Filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 01/02/2018:
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. TRECHOS DE IDA E VOLTA ADQUIRIDOS CONJUNTAMENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO PASSAGEIRO PARA O TRECHO DE IDA (NO SHOW). CANCELAMENTO DA VIAGEM DE VOLTA. CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. FALTA DE RAZOABILIDADE. OFENSA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. É abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados. 3. Configura-se o enriquecimento ilícito, no caso, no momento em que o consumidor, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedido de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta. 4. O cancelamento da passagem de volta pela empresa aérea significa a frustração da utilização de um serviço pelo qual o consumidor pagou, caracterizando, claramente, o cumprimento adequado do contrato por uma das partes e o inadimplemento desmotivado pela outra, não bastasse o surgimento de novo dispêndio financeiro ao consumidor, dada a necessidade de retornar a seu local de origem. 5. A ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC, art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas ao consumidor é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de caráter abusivo e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC. 6. Constando-se o condicionamento, para a utilização do serviço, o pressuposto criado para atender apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, caracteriza-se a indesejável prática de venda casada. A abusividade reside no condicionamento de manter a reserva do voo de volta ao embarque do passageiro no voo de ida. 7. Ainda que o valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização integral do trecho de ida para validar o de volta, pelo simples motivo de que o consumidor paga para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea. 8. Ademais, a falta de razoabilidade da prática questionada se verifica

na sucessão de penalidades para uma mesma falta cometida pelo consumidor. É que o não comparecimento para embarque no primeiro voo acarreta outras penalidades, que não apenas o abusivo cancelamento do voo subsequente. 9. O equacionamento dos custos e riscos da fornecedora do serviço de transporte aéreo não legitima a falta de razoabilidade das prestações, tendo em vista a desigualdade evidente que existe entre as partes desse contrato, anotando-se a existência de diferença considerável entre o saneamento da empresa e o lucro excessivo, mais uma vez, às custas do consumidor vulnerável. 10. Constatado o ilícito, é devida a indenização por dano moral, arbitrado a partir das manifestações sobre a questão pela instância de origem. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1595731 RO 2016/0090369-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)".

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

A razão está com o demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no voo contratado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificação/ré: empresa aérea de grande porte e com operação em vários aeroportos nacionais e internacionais), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento unilateral de bilhete referente a trecho de volta pago previamente), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas aéreas.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373,I e II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago pela passagem aérea no importe de R$ 1.049,90 (mil e quarenta e nove reais e noventa centavos) (ID. 19436271 – pág. 5), ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 7.049,90 (sete mil e quarenta e nove reais e noventa centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006000-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUAN CHAVES SOBRINHO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1555, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-719
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, 1 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (PACOTE MIX HD NET – contrato de TV por assinatura com 150 canais de TV em HD; internet banda larga 35 MB; telefonia fixa ilimitada; telefonia móvel com ligações ilimitadas para ligações locais e contendo pacote de 10 GB de internet), cumulada com obrigação de fazer (retorno ao status quo ante: restabelecimento de contrato anterior CLARO: 2GB de internet celular e ligações ilimitadas da mesma operadora para todo o Território Nacional), declaratória de inexistência e/ou inexigibilidade de débito (faturas vencidas e vincendas), repetição de indébito (R$ 17,97 e R$ 12,00 – cobrados a título de pacotes adicionais – aplicativos digitais – Banda Digital Premium, Claro video, Hero Super – e R$ 24,99 – multa por alteração contratual), indenização por perdas e danos (estimados em R$ 2.000,00 e em razão de propaganda enganosa e/ou recusa em cumprir o contrato), bem como indenização por danos morais decorrentes do descumprimento contratual e propaganda enganosa, pelo não fornecimento do serviço e convencimento do autor a cancelar plano de internet banda larga que possuía com outra operadora e prestadora de serviços. Tudo conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de cobranças relativas ao contrato aderido e não cumprido (NET), bem como retorno/restabelecimento do contrato anterior cancelado/migrado (CLARO) e cancelamento do serviço “mix HD”, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando eventual pleito de designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Vale consignar que a requerida “NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A” é revel, posto que não apresentou contestação.
Não havendo apresentação de defesa ou interesse na causa, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa telefônica CLARO S/A.
Não havendo qualquer arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Aduz o requerente que solicitou a contratação e instalação do serviço de TV, telefone fixo e internet comercializado pela empresa NET (incluindo, ainda, serviços em sua linha de telefone móvel), sendo que teve sua proposta acatada, havendo contrato formalizado entre as partes. Ocorre que, quando os técnicos compareceram em sua residência para realizar a instalação, verificaram que não existia cabeamento na rua onde reside, e que, ainda assim, recebeu faturas cobrando pelos serviços que sequer haviam sido prestados e outros serviços não contratados (aplicativos digitais), caracterizando a abusividade das requeridas e a falha na prestação do serviço.
A requerida, por sua vez, afirma que não possui viabilidade técnica para fornecimento do serviço solicitado, motivo pelo qual deixou de prestá-lo, mas aduz que o fato não enseja indenização por dano moral.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não cumpriu efetivamente com a prestação dos serviços, motivando o autor a pleitear a rescisão do contrato e indenização pelos danos morais causados pela cobrança de faturas sem ter havido a contraprestação.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), limitando-se a confirmar os fatos narrados na inicial, porém, aduzindo que não houve danos morais, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua desorganização, inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.
Portanto, infere-se dos autos que efetivamente houve abusividade na conduta da requerida, posto que um de seus vendedores ofertou ao autor os produtos e serviços, sabendo que não havia cobertura de sinal para a área de sua residência, caracterizando a publicidade enganosa, nos termos do art. 30 do CDC, o que certamente gera expectativas no consumidor e que são posteriormente frustradas por falha já conhecida da empresa requerida.
Sendo assim, constatada a abusividade na conduta da requerida ao vender produtos/serviços que sabia não haver cobertura onde reside o autor, deve o pleito de indenização por danos morais prosperar, já que em decorrência disto, além da expectativa frustrada, houve a geração de débitos e cobranças persistentes nas faturas mensais.
O dano moral, no presente caso, é presumido e repercute atingindo bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a

integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, levando em consideração a casuística, os relativos reflexos e extensão dos danos (não houve restrição creditícia), bem como a capacidade econômica das partes (autor: advogado / rés: empresas de telefonia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao demandante.
O valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparabilidade, garantindo a finalidade psicopedagógica da indenização arbitrada.
A rescisão contratual pleiteada pelo autor e o restabelecimento do plano anterior, igualmente deve vingar, confirmando-se a tutela antecipada concedida e por consequência, ser declarados inexistentes/inexigíveis todos os débitos lançados pelas requeridas à título de "aplicativos digitais" ("banca digital", "claro vídeo" e "hero super", "combo música"), restituindo ao autor os valores efetivamente pagos e comprovados, bem como os valores referentes à multa por alteração/cancelamento de contrato (R$ 24,99), que somente ocorreu pela mudança de plano ofertada ao autor, sob a promessa de prestação de serviços, que não ocorreram.
Ressalte-se que eventual descumprimento da tutela antecipada deverá ser objeto de análise em fase própria de cumprimento de sentença.
Com relação à alegada perdas e danos, não vejo em que se funda o referido pedido, deixando o autor de esclarecer como chegou ao valor de R$ 2.000,00. Como é cediço, as perdas e danos compreendem um prejuízo patrimonial, ou de ganho previsto/esperado, que se sofre por culpa ou inadimplemento da obrigação contratual de outrem, a quem se pode reclamar indenização. A indenização é devida ao credor e abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar e só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.
Portanto, não verifico a ocorrência de perdas e danos na espécie, deixando o autor de comprovar efetivamente o prejuízo sofrido no montante de R$ 2.000,00 que justifique a pretensão, de modo que esta deve ser afastada.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA SOBRE A REQUERIDA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES ("CLARO MIX HD"), nos termos e desde a data da tutela antecipada concedida (id. 16720741) e, POR CONSEGUINTE, INEXISTENTES/INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS GERADOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE À REFERIDA DECISÃO (junho/2018), CUJA TUTELA FICA DESDE JÁ CONFIRMADA INTEGRALMENTE;
B) CONDENAR as requeridas NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA (id. 16720741), DEVENDO RESTABELECER O CONTRATO ANTERIOR (CLARO INTERNET 2GB E LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA A MESMA OPERADORA EM TODO O BRASIL - CONTA Nº: 242833372; CLIENTE Nº: 928991800);
C) CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DO IMPORTE TOTAL DE R$ 24,99 (VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) (multa de cancelamento), BEM COMO TODOS OS VALORES COBRADOS E EFETIVAMENTE PAGOS PELO AUTOR, À TÍTULO DE "APLICATIVOS DIGITAIS", A PARTIR DO MÊS SEGUINTE À TUTELA ANTECIPADA (junho/2018), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda;
D) CONDENAR AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.024,99 (OITO MIL, VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034951-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SIRLEI DOS SANTOS
Endereço: PLACIDO DE CASTRO, 9080, SAO FRANCISCO, Porto Velho - RO - CEP: 76813-310
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de fundamentação deve ser afastada, posto que da leitura dos fatos se depreende que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil pela suposta falha na prestação do serviço, não se podendo olvidar que a informalidade e simplicidade são princípios norteadores dos Juizados Especiais, cujo pedido inicial deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (art. 14, § 1º), exigindo-se apenas o mínimo para a inteligência da manifestação da vontade e a consequente solução dos conflitos.
Portanto, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
O objetivo da autora era o de atendimento gerencial/negocial, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial (ou negocial) exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal previsto na legislação.
Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão ou abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria o(a) requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário.
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).
Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:
"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);
"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);
"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)."

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)";

"STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)";

"STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)."

Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7021943-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GEISSIANE MENDES DE CASTRO

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5121, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486

REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem

superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Verifico que a preliminar arguida se confunde com o mérito de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.

Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.

O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.

Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.

Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada ou se utilizado de terminais de autoatendimento para efetuar o depósito de dinheiro buscado, cuja compensação ocorre no mais tardar no dia seguinte.

A escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso do consumidor, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!

Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.

Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009)";

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009)";

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010)";

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)".

Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral.

Veja-se outros recentes julgados:

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO.

RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017).
"STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO" (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017).
"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017).
Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores).
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032472-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 3019, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 ANDAR, BLOCO B, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contratos de empréstimos consignados com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos inscritos nos órgãos arquivistas, cumulada com repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente (R$ 21.974,72), conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar arguida de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito, de modo que deverá ser conjuntamente analisada. Além disso, conforme jurisprudência pacífica, não é necessário que a parte interessada esgote primeiramente a via administrativa para só após ingressar com a demanda judicialmente. Tal requisição não é considerada pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação, sendo apenas uma faculdade da parte. A pretensão resistida está caracterizada com a alegação de manutenção do nome da autora nos órgãos arquivistas por débitos já pagos, cuja abusividade ou não é matéria de mérito.

Outrossim, igualmente não prospera a alegação de prescrição, já que a pretensão indenizatória se inicia com o ato ilícito que, no presente caso, deve ser contabilizado a partir do pagamento realizado pela autora (2014), cuja manutenção da restrição creditícia deve ser objeto de mérito.
Portanto, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente no pedido declaratório de quitação contratual, com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro, de valores cobrados indevidamente pelo banco requerido.
Aduz a autora que possuía contratos de empréstimos consignados com o réu, dos quais possuía um saldo devedor de aproximadamente R$ 12.634,40. Contudo, afirma que em outubro/2014 recebeu uma proposta de quitação integral dos débitos pelo valor de R$ 10.987,36, a ser pago à vista, quitando definitivamente todas as prestações não descontadas em folha de pagamento, de modo que a autora assim agiu, pagando o referido boleto. Porém, afirma que não teve seu nome retirado do banco de dados dos órgãos arquivistas, motivando os pleitos iniciais.
Sendo assim, o ponto controvertido e fundamental reside no direito à ver declarado quitado os contratos e ao recebimento de repetição de indébito, de forma dobrada, já que, com a cópia dos documentos anexados à inicial, a autora comprova que efetivamente houve a permanência da cobrança de referidos contratos.
E, em assim sendo, constato que a procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe.
Aduz a autora que, com o pagamento do boleto enviado pelo requerido (id. 20649793) quitou todos os débitos existentes perante o banco, de forma que competia à empresa requerida demonstrar a existência e exigibilidade do débito anotado nos órgãos arquivistas, demonstrando documentalmente que o referido boleto não quitaria todos os contratos, o que não ocorreu, caracterizando, portanto, a desorganização da requerida e a falha na prestação do serviço pela manutenção de débito nos órgãos arquivistas por contratos já quitados.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
Contudo, passou o requerido a alegar a legalidade da negativação, fazendo alegações genéricas sem, contudo, apresentar ao menos a degravação do áudio relatado pela autora na inicial onde seus prepostos lhe propuseram um acordo.
Portanto, não comprovando o requerido a persistência de débitos, procedente é o pleito declaratório de quitação contratual e de inexigibilidade de débitos.
Mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, posto que a autora sequer comprova que está sendo cobrada no montante de R$ 10.987,36, não havendo no espelho do SPC (id. 20649667) o valor da dívida.
Ademais disto e como resta cediço, somente tem direito à restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Em outras palavras, a mera cobrança indevida, quando não configurada má-fé do credor e sem duplo pagamento por parte do consumidor, não impõe ao credor nenhum tipo de obrigação de ressarcimento material, já que não houve perda patrimonial comprovada com a referida cobrança.
Portanto, não havendo qualquer prova do pagamento em duplicidade ou em excesso, não há que se falar em repetição de indébito, por total ausência de prejuízo material, sendo a improcedência do pedido a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A QUITAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO FENERATÍCIO EXISTENTES ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS APONTADOS PELO BANCO REQUERIDO NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS.
Por conseguinte, DETERMINO, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (DISCUTIDA NESTES AUTOS) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e arquivando os autos ao final, observadas as movimentações e anotações/registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020854-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KELLEN DOBLER
Endereço: Rua Principal, 505, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS - QD 12 CS 15, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento de contrato ou reacomodação da autora em voo que melhor lhe convenha, à sua escolha), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da alteração unilateral de voo e de todos os transtornos psicológicos e morais que a alteração abusiva causará, conforme fatos relatados no pedido inicial (ID 18679646) e de acordo com a documentação anexada (ID 18679653, 18679657, 18679660, 18679670), sendo não concedida tutela antecipada (id. 18697888).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Campinas/SP, ida e volta, com saída no dia 15.03.2018. Todavia, foi notificado que o itinerário do seu voo havia mudado, tornando o destino final a cidade de Guarulhos/SP. Inconformada com a modificação, a requerente solicitou a continuação do seu voo para a cidade previamente contratada ou para Ribeirão Preto/SP, o que não foi atendido pela requerida.

Em sede de contestação, fora informado que a autora viajou um dia antes no trecho Porto Velho – Brasília – Congonhas (id. 20075182).

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Muito embora tenha havido notificação sobre modificação de voo 72 (setenta e duas horas) antes do embarque, conforme normas da ANAC (http://www.anac.gov.br/assuntos/passageiros/alteracoes-da-viagem), não há que se conferir aplicação absoluta da norma, isentando de plano a transportadora da responsabilidade civil reclamada. Faz-se necessário analisar o caso concreto e os reflexos da conduta da requerida, posto que o consumidor é parte mais frágil e, normalmente, contrata outros serviços e produtos com terceiros, mormente quando se trata de período festivo ou de férias.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com a empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a), posto que sua viagem tão programada restou desorganizada.

Sendo assim, analisando a casuística (modificação do itinerário que culminou no deslocamento maior para a cidade final – Cajuru/SP), verifico que mesmo havendo notificação dentro dos parâmetros exigidos pela ANAC, a conduta da requerida em modificar o voo previamente programado (com bastante antecedência), não deixa qualquer dúvida quanto ao dever de indenizar e à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Nem mesmo a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Notificar por notificar, de nada adiante, pois a requerida não demonstra efetivamente a necessidade de alteração unilateral do contrato que o consumidor firmara!

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO.

CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificação/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; modificação do itinerário que culminou no deslocamento maior para a cidade final – Cajuru/SP), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) .
Processo: 7045656-73.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2017 08:03:03
Requerente: REGINALDO MENDONCA BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300A
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência da propriedade de veículo e pagamento dos tributos e encargos que incidiram sobre o veículo a partir de 11/05/2011 – data da entrega amigável), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela não transferência de titularidade do veículo e restrições creditícias anotadas em nome do requerente, conforme relato contido na inicial e de acordo com a documentação anexada.
Contudo, e em que pese o trâmite processual desenvolvido verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante incompetência ratione valori, ou seja, em razão do valor da causa (art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95), não podendo o juízo conhecer, apreciar e julgar a matéria, acompanhando entendimentos de tribunais superiores, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração que o pedido do autor consiste em verdadeira declaração de rescisão contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos.
Extrai-se que os débitos ora impugnados pelo autor se tratam, em verdade, de saldo devedor do contrato de financiamento de veículo que ainda está sendo cobrado do requerente, no montante de R$ 38.013,92 (trinta e oito mil, treze reais e noventa e dois centavos), bem como débitos e encargos do veículo perante o órgão de trânsito, no total de R$ 1.456,21 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).
O Código de Processo Civil é claro ao dispor que, quando houver cumulação de pedidos, o valor dado à causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI), o que não foi observado pelo demandante, já que sua pretensão inicial corresponde à R$ 39.470,13 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e treze centavos), e não R$ 20.000,00.
Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: “Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”, de modo que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada fixada por lei específica.
Destaco que o primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis reside no valor efetivo e econômico da causa, que não pode ultrapassar a quarenta salários mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia à importância que lhe sobejar ou desde que se verifique a conciliação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099/95.
As regras sobre o valor da causa são de ordem pública e o Juiz tem poder cautelar de fiscalização sobre o feito, sendo que o recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995, de modo que a extinção da ação é medida que se impõe, por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, devendo o cartório, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7026295-36.2018.8.22.0001
Requerente: JHONATAN BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016902-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: DIEGO AMARAL MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 1.140,69) decorrentes da compra e venda de produtos junto a loja da requerente (por nota promissória), não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 17985311 e 17985313) e documentos apresentados (Id. 17985314, 17985317, 17985316 e 17985318).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que o requerida, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20717477 e 20717483, PDF, em 16/08/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 22145360, PDF, em 11/10/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A pretensão da empresa requerente procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (notas promissórias – Id. 17985316).
Deve o requerido arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido DIEGO AMARAL MARTINS, já qualificado nos autos, A PAGAR a empresa autora H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP, igualmente qualificada, O VALOR TOTAL DE R$ 1.140,69 (UM MIL, CENTO E QUARENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo o requerido, após o trânsito em julgado, ser intimado para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024436-53.2016.8.22.0001
REQUERENTE: EVALDO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL, PODIUM PROSEL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (emissão e entrega de certificado de pós-graduação), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
Não obstante a conclusão para veredito, imperioso analisar a incompetência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), não se aplicando, particularmente, as disposições do novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015) quanto ao sistema de "não surpresa" e "obrigatória e prévia consulta à parte contrária", dada a primazia e especialidade da LF 9.099/95, surgida em obediência ao mandamento constitucional (art. 98, I, CF/88) e tendente a evitar a burocracia ou o embaraço processual vivenciados nas varas cíveis comuns.
E, da análise minuciosa dos autos, da documentação apresentada e da narrativa dos fatos, verifico que efetivamente falece competência a este juízo para analisar a questão como posta à análise, uma vez que restou incontroverso que o autor demanda a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL, vinculada ao Poder Público (Prefeitura Municipal de Tubarões/SC).
Para que não paire dúvida quanto à legitimidade deste juízo, imperioso pontuar que a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO SUL DE SANTA CATARINA - FESSC foi criada através da Lei Municipal de Tubarão/SC nº 443 em 18.10.1967, onde fora transformada em FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL, na qualidade de sucessora, através da Lei Municipal nº 1.388/1989.
Extrai-se da referida lei municipal de criação (Lei nº 443 de 18.10.1967 - art. 5º) que a Prefeitura Municipal de Tubarão é a principal mantenedora da Fundação, repassando os recursos necessários (art. 6º) e nomeando gestores.
O Conselho Curador da Fundação é constituído, entre outros membros, por dois representantes nomeados pelo Prefeito do Município de Tubarões (art. 9ª, c, da Lei nº 443), o que demonstra a gerência do Município na administração da Fundação.
Ademais, o
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Santa Catarina – SC e Rio Grande do Sul/RS firmaram entendimento de que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL é impossibilitada de figurar como parte nos Juizados Especiais (inteligência do art. 8º da Lei nº 9.9099/95), senão vejamos:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR COMO PARTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGêNCIA DO ARTIGO 8° DA LEI 9.099/95. EXTINÇAO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL. Nº 71002877702 COMARCA DE SÃO LEOPOLDO – RS. RECORRENTE FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA – UNISUL. MARCOS QUINTINO SOUZA LIBERO RECORRIDO";
"APELAÇÃO CÍVEL. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (UNISUL). FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 3º DO ATO REGIMENTAL 41/00-TJ, COM REDAÇÃO ALTERADA PELO ATO REGIMENTAL 93/08-TJ. REDISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. As Câmaras de Direito Civil são incompetentes para processar e julgar recurso de decisão proferida em processo no qual fundação instituída pelo Poder Público Municipal figure como parte (Atos Regimentais 41/00 e 93/08)" (TJSC, Apelação Cível n. 2013.054150-6, da Capital-Continente, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 17-9-2013)".
Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, pode e deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de forma que não pode o juízo violar regra de competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae).
Sendo assim, a extinção do feito é medida que efetivamente se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil e nas disposições legais acima mencionadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o feito com as cautelas e movimentações/registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016379-12.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7062583-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELIZABETH ALLEYNE DA COSTA
Endereço: Avenida Amazonas, 608, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-210
Advogados do(a) REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
REQUERIDA(O): Nome: Banco do Brasil S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: OSMAR DA SILVA GOMES - ME
Endereço: Rua Outono, 142, Itaoca, Fortaleza - CE - CEP: 60740-380
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado interposto por Banco do Brasil S/A (Id. 22140486) em seu regular efeito devolutivo, não se justificando a concessão do postulado efeito suspensivo em razão de restar demonstrada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não sendo praxe do juízo promover qualquer execução provisória;
II - Intime-se a recorrida para fins de apresentação de contrarrazões, dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão;
III – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, observadas as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
IV- Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7005397-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSENILDO SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3220, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550 Endereço: Rua Maria Lúcia, 3220, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Maria Lúcia, 3220, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-550
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDA(O): Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Brascan Century Corporate - Bloco C, 8 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, Ed. Brascan Century Corporate - Bloco C, 8 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 22210744) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II - Intime-se o recorrido para fins de apresentação de contrarrazões, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7038314-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WESLEY MOURA DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3932, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MOURA DA SILVA - TO7864-B
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edif. Jatoba Condo. Castelo Branco., Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

DECISÃO
Vistos e etc...,
I – RECEBO o recurso inominado da parte demandada (Id. 22003713) em seu regular efeito devolutivo, até porque inexistente qualquer pedido de efeito suspensivo;
II - Intime-se o recorrido para contrarrazões em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;
III – Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.
IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032923-12.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: ELOISA SOARES DA SILVA .
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033894-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/02/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7003237-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
EXECUTADO: J. S. SOBRINHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007453-08.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JORGE LUIS AZEVEDO RODRIGUES
Endereço: rua raimundo rodrigues dos santos, 91, novo horizonte, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Parte Requerida: Nome: JOHNI SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Mário Quintana, 1553, - até 4675/4676, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-474
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.512,32 (sete mil, quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos).
Determinei a transferência do valor de R$ 263,28 (duzentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) bloqueado nas contas bancárias do devedor.
Concedo ao credor, 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041641-27.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ANDERSON IZIDORO PEDROSO CPF nº 021.913.179-10, GOVERNADOR JORGE LACERDA 880 CENTRO - 89520-000 - CURITIBANOS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS RUFATTO OAB nº SC14982
DEPRECADOS: RAFAEL FRANCO DOS SANTOS CPF nº 022.901.509-32, RUA GENERAL POLIDORO 58, APTO 302 SANTO ANTÔNIO - 89218-010 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
RILDO EDSON LAZAROTTO CPF nº 627.186.909-25, SENADOR FELIPE SCHMIDT 363, APTO 802 CENTRO - 89201-440 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA LUIZ NIEMEYER 54 CENTRO - 89201-060 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR OAB nº SC13061, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648Despacho
Recebo a carta precatória solicitando a oitiva da testemunha FELIPE TAWERNEY FAVERO ZANELLA, em audiência de instrução.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Intime-se a testemunha mencionada, observando o endereço constante na carta precatória anexa ao ID 22223921/PJE.
Deverá a Central de Processo Eletrônico - CPE oficiar ao juízo deprecante, informando acerca da audiência designada e para que se intimem as partes.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041641-27.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ANDERSON IZIDORO PEDROSO
Advogado do(a) DEPRECANTE: DOUGLAS RUFATTO - SC14982
DEPRECADO: BANCO DO BRASIL S/A, RILDO EDSON LAZAROTTO, RAFAEL FRANCO DOS SANTOS
Advogados do DEPRECADO: LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC13061, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, querendo, comparecerem à AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 21/11/2018 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044279-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA BARBOSA TORRES CPF nº 758.093.892-87, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2432, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I s/n ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na petição inicial, a parte autora tem ciência e vem sofrendo descontos mensais, que alega serem indevidos, de forma consignada, em seus contracheques, por parte da requerida, desde o mês de abril/2014, porém, somente agora, depois de mais de 04 (quatro) anos, é que a parte autora vem reclamar medida urgente para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 19/12/2018 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7017404-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE CPF nº 635.965.122-04, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
REQUERIDO: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT CNPJ nº 05.843.211/0001-00, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 121, APT. 704 ICARAÍ - 24220-021 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
Indefiro pedido do autor anexo ao ID 22069459/PJE, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte ré e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.
Desse modo, indique a parte credora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte devedora, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso a parte autora apresente novo enderenço, determino a designação de nova audiência de conciliação.
Definida a data, cite-se e intimem-se as partes.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011956-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VANUZA SOARES DE SOUZA CPF nº 748.227.562-20, RUA NEUZA 7276 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE NICASIO PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 470.952.532-34, RUA PADRE CÍCERO 2844 LAGOINHA - 76829-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
Defiro pedido da autora anexo ao ID 22364342/PJE e isento a parte autora do pagamento das custas processuais.
No mais, a parte autora, caso queira, poderá ajuizar nova ação para vindicar seu direito.
Intime-se e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009888-52.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA ANTONIA PRESTES DE VAZ
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7184, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-076
Nome: MARIVALDO FERREIRA GALVAO
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7436, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-076
Nome: FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7475, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-076
Nome: JOSE MOREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7426, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-076
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 13.551,64 (treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme requerido pelos credores.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intimem-se os exequentes para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor dos exequentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031959-82.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: WAGNER LIMA PONTES
Endereço: Rua Jardins, CASA 80, Condominio Girassol, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, 46, BR 364, KM 702 - Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Decisão
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 628,25 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028907-78.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA
Endereço: Rua João Goulart, 3637, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-824
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO0006664
Parte Requerida: Nome: PVH TUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2406, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Sem numero, Sala A, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.476,37 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 0,43), cujo desbloqueio já foi determinado.
Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Defiro a expedição de certidão de crédito conforme requerido.
Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003678-82.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: FERNANDA VANIN
Endereço: Rua Luiz Antônio Miotto, 872, Distrito de Vista Alegre do Abunã, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 1.388,76 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019169-66.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HELEM LEANDRA CARLOS DE LIMA NOGUEIRA
Endereço: Rua Humaitá, 5175, porto madero 1, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958
Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.578,09 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e nove centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018106-06.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA JOANITA LOBATO
Endereço: Estrada da Penal, 38, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 15.152,39 (quinze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014153-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA EM SEGURANCA LT - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 4170, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Parte Requerida: Nome: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA
Endereço: Praça Jockey Club, 95, Quadra 171, Lote 2/3, Cidade Jardim, Goiânia - GO - CEP: 74423-140
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais).
A penhora não foi concretizada em razão da empresa devedora não ser cliente ou possuir apenas contas inativas.
Indique a parte credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7051722-69.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FLAVIA CRISTINA SOUSA GOMES
Endereço: Rua Mariana, 3125, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-490
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte Requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038606-93.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FRANCINETE NILA REIS QUINDERE
Endereço: Rua Jardins, CASA 217, COND. GIRASSOL, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, 46, BR 364, KM 702 - Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Decisão
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 628,24 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001894-07.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO MARTINS CORREA CPF nº 019.355.980-31, AVENIDA GUAPORÉ 5914, APTO 401, BLOCO 02 RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
EXECUTADO: PAULO RICARDO DE MOURA BORGES CPF nº 859.565.622-34, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 756, 99921-4536 3221-7554 3015-5800 812 6-2238. CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER OAB nº RO527Despacho
Considerando a possibilidade de acordo, para fins de composição do litígio, determino a designação de audiência de conciliação em caráter excepcional para ajustamento do valor do débito, forma de pagamento e outras cláusulas que por ventura vierem a ser levantadas pelas partes.
Recomendo que as partes compareçam dispostas a resolver a controvérsia.
Definida a data, intimem-se as partes via mandado.
Não ocorrendo ajustamento de acordo, volte o feito concluso para o julgamento dos embargos à execução

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036160-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIR CARDOZO DE MELLO CPF nº 887.297.371-68, RUA ANTONIO OLIMPIO NÃO INFORMADO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDOS: JUCIMARA APARECIDA CARNEIRO CPF nº 037.497.681-37, GLEBA RIO PARDO . - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DAVID DOUGLAS DA SILVA LIMA CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Despacho
Considerando o descumprimento do acordo, conforme informado no Requerimento anexo ao ID:22356726/PJE, REORDENO o cumprimento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte requerida, no mesmo prazo, comprovar documentalmente o cumprimento efetivo do acordo, sob pena de multa diária que majoro para R$ 200,00 (Duzentos reais) até o limite de R$ 1.000,00 (mil reais).
Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, converto a dita obrigação de fazer em perdas e danos, consoante artigo 247 do Código Civil e artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/1995, in verbis:
“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” (sic).
“Art. 52. (...)
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;”.
Destarte, em caso de descumprimento da obrigação de fazer fica o valor acima estipulado convertido em perdas e danos, sem prejuízo da multa diária anteriormente estabelecida.
Intime-se a parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7044460-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VIVIANE MATIAS DE ANDRADE DA SILVA CPF nº 056.651.344-73, QUADRA QI 7 BLOCO A APTO. 308 GUARÁ I - 71020-016 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAICON WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS OAB nº DF49284
REQUERIDO: ALVARO SIMOES FILHO CPF nº 104.369.016-68, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3787 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Do que se extrai da petição inicial, a venda do veículo ocorreu no ano de 2014 e a autora não realizou a comunicação de venda, conforme determina a legislação de trânsito, porém, somente agora, depois de mais de 04 (quatro) anos, é que a autora vem reclamar medida urgente para o requerido proceda à transferência do veículo, de débitos existentes, de multas e pontos. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa finalidade, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 22/01/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050424-76.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NAIARA DA SILVA CORREA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, cONDOMINIO oRGULHO DO mADEIRA, qD 585, bL 14, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.315,58 (sete mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037053-11.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO
Endereço: Rodovia BR-364, 149 casa, bairro novo condomínio Bromélia, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, BAIRRO NOVO PORTO VELHO, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.036,95 (sete mil e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033852-11.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSEANE FEITOSA DA ROCHA
Endereço: Rua Jardins, Casa 31, Conj. Margarida, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, 46, BR 364, KM 702 - Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Decisão
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 22,22 (vinte e dois reais e vinte e dois centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010385-66.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte Requerida: Nome: ADEJANIR CONCEICAO DA COSTA
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 7727, - de 7555/7556 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-094
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 829,54 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
A penhora não foi concretizada em razão da parte executada não ser cliente ou possuir apenas contas inativas.
Indique a parte exequente, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7054742-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: RENATA MARA SAMPAIO RIBEIRO DE FRANCA CPF nº 604.078.592-68, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511, APTO 204 OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS CPF nº 002.453.458-76, RUA JOSÉ CAMACHO 923, APTO 702 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, SANDRA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS OAB nº DF47736
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6320/6321 AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos etc.
Indefiro o pedido de transferência de valores anexo ao ID 22352363/PJE, posto que não demonstrado nenhum impedimento para a retirada do alvará via sistema PJE.
Indefiro também o pedido de expedição de alvarás distintos aos autores, pois, não especificado o valor destinado a cada um dos autores.
Desse modo, determino a:
I – Expedição de alvará judicial em nome da Advogada SANDRA CRISTINA BARRERO DOS SANTOS – OAB/SP 357.460, CPF: 528.069.282-49, procuração – ID 15414837/PJE, no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), depositado na conta judicial n. 2848/040/01.680.383-9;
II - Expedição de alvará judicial em nome do Advogado DOUGLAS TADEU CHIQUETTI – OAB/RO 3946, CPF 215.967.968-20, procuração – ID 15414837/PJE, no valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), depositado na conta judicial n. 2848/040/01.680.383-9; e
III - Expedição de alvará judicial em nome dos autores para levantamento da quantia remanescente, depositada na conta judicial n. 2848/040/01.680.383-9.
Considerando a quitação do débito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Após o levantamento dos alvarás, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020162-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA CPF nº 113.292.462-68, RUA CANTARINHO 4423 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4137, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 21620156/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020161-27.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 112, casa 54, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, próximo ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Decisão
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 657,56 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada (Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7025814-10.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA ALCELINA BATISTA PINHEIRO
Endereço: Rua Interlagos, s/n, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-634
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009006-90.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ADRIANO GONCALVES LEITE
Endereço: Rua Cerejeira, 2724, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-064
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AC Jatuarana, 4474, Avenida Jatuarana 4051, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-970
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.610,75 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010747-19.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: RAIDA EFISA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 2585, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-454
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 32.833,78 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte credora.
PROCESSO: 7043427-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILSON CEZAR BROIANO CPF nº 406.028.771-72, ÁREA RURAL SN, ET CASTANHEIRA KM 4,5 CHÁCARA ARUEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizado.
Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7053157-15.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAXIMIANO CARVALHO GOIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008778-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELOIZA LIMA BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: MARINEIDE RODRIGUES FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034748-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: LUCIANA MELO DOS SANTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a minuta do acordo extrajudicial, devidamente assinada NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento, sem homologação.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7014209-33.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCYELE CRISTINA MENDES FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7042617-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA MAIA ARAÚJO MARTINS, JOSE CARLOS CALDAS MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/12/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7020042-32.2018.8.22.0001
Requerente: FERNANDA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7022374-69.2018.8.22.0001
Requerente: MARIVALDO FERREIRA MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027474-05.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO .
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7013699-20.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7029096-22.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCINALDO SILVA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido(a): BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022456-03.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ANA ROSA ANDRADE NUNES .
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7010079-97.2018.8.22.0001
Requerente: LUCIANA GOMES FURTADO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, MARIANA DA SILVA - RO8810
Requerido(a): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7031740-35.2018.8.22.0001
Requerente: ELENEIDE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7032043-49.2018.8.22.0001
Requerente: LUCIANA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971
Requerido(a): CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7030928-90.2018.8.22.0001
Requerente: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7020717-92.2018.8.22.0001
Requerente: EUSMARINHO ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7032686-07.2018.8.22.0001
Requerente: CLAUDIO ALFREDO GUASTELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
Requerido(a): GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7022577-31.2018.8.22.0001
Requerente: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038560-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JURANDI MENDES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013209-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA FERNANDA DE OLIVEIRA ROVARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7007283-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA DE SOUZA MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7001725-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: RONE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Despacho Intimem-se a parte exequente para que cumpra a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.0800210-68.2018.8.22.9000, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.
Outrossim, incluam-se a sentença do referido Mandado de Segurança no Processo nº: 7017571-48.2015.8.22.0001, Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, EXECUTADO: RONÊ FERREIRA DE SOUSA.
Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021219-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALDIONE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Despacho Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso adesivo e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.
Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado pelas partes Odebrecht e Bairro Novo, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Após o desenrolar da situação em relação ao recurso apresentado pela parte requerente (Aldione), subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040022-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IZABEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES

OAB nº RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora. Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048761-58.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA FREDERICO DA COSTA OAB nº SP317707
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7037563-87.2018.8.22.0001
Requerente: MANUEL DA SILVA PEREIRA
Requerido(a): GONÇALVES OTAVIANO COSTA
CERTIDÃO
Certifico a existência de erro material, apenas no tocante o ano. Assim, ficam as partes, por seus patronos/Defensor Público, intimadas a comparecerem a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/02/2019 às 9 horas, preservando-se os demais termos da decisão a seguir:
"Diante dos parcos elementos de prova, tanto dos gastos quanto do alegado dano moral, e diante do pedido da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 09:00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM as partes. Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).Cumpra-se. Porto Velho, data inserida no movimento."
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
ADRIANO GONCALVES LEITE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7048038-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOEL CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030871-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIOLINDA ROQUE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032533-42.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE VALDENOR DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Despacho Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042552-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: SAMIA VALERIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 6120, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: SAMIA VALERIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043102-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: FRANCIELE GRANDO ROSA, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 06 APTO 403 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FRANCIELE GRANDO ROSA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino

Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026560-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042138-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADOS: MONATA PIMENTEL DE CARVALHO, RUA PATROCÍNIO Quadra 37 JARDIM ANA LÚCIA - 74315-320 - GOIÂNIA - GOIÁS, MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO, AVENIDA CENTRAL Apto 1 JARDIM NOVA ESPERANÇA - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS, VANDERSON ALVES RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2546 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GAMA ENGENHARIA LTDA, RUA ABUNÃ 2463 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036141-48.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA PASTORA DE SOUSA MONTEIRO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2200, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389Despacho
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, após a juntada das contrarrazões, por parte da recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie o cartório o necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7015031-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLINICA MEDICA E LABORATORIO POPULAR LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013498-62.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALDECI APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO LOSANGO S.A MULTIPLO, RESPONDE FACIL COMUNICACAO E INTERMEDIACAO S.A.
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, HENRIQUE HYPOLITO OAB nº SP220911
DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda (julgamento pela Turma Recursal), já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não

havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita em petição de Id 21511290, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021941-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARY LOURDES BERTOZO DE LUCENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7026110-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAICON FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648Despacho
Considerando a interposição de recurso inominado e constatado o recolhimento do preparo e a tempestividade, encaminho o recurso à Turma Recursal.
Cumpra-se
SERVE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7024760-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DEMIS MAIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029883-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: YAN GABRIEL MONTEIRO DE HOLANDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7020901-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LANDA ELAISA MONTEIRO LEMOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7028592-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072
REQUERIDO: OI / SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7027851-73.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ANTONIETA SOUZA DE ARAUJO, FRANCISCO JOSE SOARES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043522-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KALLE DAYANE QUEIROZ DA SILVA, RUA CASTILHO 8725, TEIXEIRÃO MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO, QUADRA QNG 9 06, LOCAL DE TRABALHO TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72130-090 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 5 de novembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043452-22.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: JAIR SOUZA PINTO, VICINAL CEARÁ KM 54 ZONA RURAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: EVERTON CARLOS LISE OAB nº RO5711, FRANCIELE LISE OAB nº AM5053
DEPRECADO: MARIZEY PEREIRA DA COSTA MARTINS, BR 364 KM 40, FAZENDA DO SR TONI DA SUVINIL . - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: Despacho
Cumpra-se a deprecada na forma solicitada, servindo sua cópia de Mandado.
Após, devolva-se à Comarca de Origem com nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038815-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOZAFA BEZERRA DE SALLES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7028752-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Decisão
Considerando a interposição de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem como a existência de contrarrazões, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, conforme preceitua o artigo 43 da Lei 9.099/95.
Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7045336-57.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035157-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCIELE GRANDO ROSA
Endereço: Rua Jardins, 1641, cond. lírio, torre 06, apto. 403,, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Sentença

Trata-se de ação de reparação por danos morais por FRANCIELE GRANDO ROSA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dias) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033656-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7029338-83.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: KYSI DA HORA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
EXECUTADOS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7022211-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REJANE PEREIRA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho Intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046804-22.2017.8.22.0001
REQUERENTES: ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, PAULO ROBERTO COELHO LEITE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7008095-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME MACRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: EMERSON PINHEIRO DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho E m consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7021038-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB nº RS56214, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740
EXECUTADO: CAICO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 30 de outubro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023513-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO RAMOS DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012681-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1419, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-876
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: FRANCISCO GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Luiz de Camões, 5996, - de 6520/6521 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-106
Advogado (a): Advogado: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB: RO8490 Endereço: Rua Barbados, 3105-D, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-748 Advogado: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006313 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019 às 09:40 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017882-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS GOMES MUNIZ
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1342, - de 1171/1172 a 1377/1378, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-354
Advogado (a): Advogado: THIAGO VALIM OAB: RO0006320 Endereço: desconhecido Advogado: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB: RO0007280 Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2421, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-039
Parte requerida: Nome: LIDEMARA CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua dos Buritis, 3625, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-120
Advogado (a): Despacho
Antes de prosseguir com o feito, deverá a parte requerente juntar o comprovante de recolhimento de custa a qual fora condenada no processo 7041316-86.2017.8.22.0001, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050741-40.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARLINDO DE SOUZA, RUA ANDRADES 9897 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4731 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 Despacho
Intime-se a parte requerida para que em 10 (dez) dias comprove nos autos a obrigação de fazer contida em sentença id. 16477933, sob pena de multa.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7052897-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON BERNARDO DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7491, - DE 7121/7122 A 7499/7500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, MATRIZ BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023562-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULA SILVA VIEIRA, RODOVIA BR-364 101, TORRE 13 DO CONDOMÍNIO RESIDÊNCIA LÍRIO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303 Despacho
Analisando os autos, verifica-se que assite razão a exequente, posto que a executada comprovou o pagamento da condenação referente aos danos morais, mas deixou de comprovar o pagamento dos honorários de sucumbência determinados na turma recursal (10%).
Desse modo, torno nula a sentença de extinção da execução e determino a intimação da executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidamente corrigidos e acrescido da multa do art. 523, do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.
Havendo o referido pagamento, desde logo, autorizo a expedição de alvará judicial em prol do advogado da exequente, devendo ser intimado para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo o levantamento, transfira o valor para a conta centralizadora do TJRO.

Após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041662-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: JOAO JOSE PIRES DE CARVALHO
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7046002-58.2016.8.22.0001
Requerente: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
Requerido(a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030834-45.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME .
REQUERIDO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme cálculos apresentados pela parte autora (ID 22187097/PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014007-90.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ANDREA FABIANE MODA DE SENA .
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo apresentada pela parte autora (ID 22237172/PJE), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023565-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS
Endereço: Rua Antônio Lacerda, 4238, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
Parte requerida: Nome: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que houve falha na prestação de serviços da empresa ré que efetivou cobrança de fatura paga e, posteriormente, suspendeu os serviços de TV, mesmo com o adimplemento de todas as faturas.
Em réplica à contestação, o autor faz remissivas à inicial e acrescenta que a requerida continua realizando cobranças via telefone e envolvendo terceiro, razão pela qual, reitera o pedido de danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, solicita a retificação do polo passivo para constar Embratel TV Sat Telecomunicações S/A. No mérito, sustenta que a cobrança é devida, haja vista que o próprio autor afirmou na exordial que houve erro no site no momento da finalização da transação. Ademais, mesmo com a mensagem do cartão de crédito, com aviso do débito gerado, não houve repasse dos valores a ré, motivo que gerou a mensagem de erro ao final da transação. Assevera que em nenhum momento o autor enviou o comprovante de pagamento da fatura. Afirma ainda que é impossível efetuar o pagamento de qualquer conta via cartão de crédito e que agiu em exercício regular de direito ao cobrar débitos pendentes de pagamento. Pretende a improcedência da demanda e, em pedido contraposto, a condenação do autor ao pagamento da referida fatura.
Da retificação do polo passivo: Havendo comprovação da alteração da denominação social da empresa ré, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.
Resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes referente à prestação de serviços de TV, e o ponto controvertido está na legitimidade do pagamento da fatura por cartão de crédito.
Nestes autos, resta sobejamente demonstrado que a fatura emitida pela requerida com vencimento em 15/03/2017, no valor de R$ 213,34, foi devidamente paga por meio do cartão de crédito do autor.
Assim, em que pesem os argumentos expendido da peça de defesa, a requerida não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de pagamento via cartão de crédito. Ora, se não houvesse essa modalidade de pagamento, certamente o débito não seria gerado na fatura de cartão do autor.
Ademais disso, os diversos áudios, e-mails e protocolos comprovam que o autor procurou por diversas vezes resolver a pendenga administrativamente, sem nenhum êxito. Ainda, as faturas de cartão apresentadas ao Id. 21209610, demonstram que não houve estorno do referido pagamento.
Desta feita, em razão da alegada ausência de repasse sustentada pela defesa, resta clarividente que houve erro operacional entre a empresa ré e a operadora de cartão de crédito, mas que não cabe ao autor arcar com as consequências advindas de tal erro.
Dessa forma, a meu entender, deve ser declarado inexistente o débito referente a fatura de março de 2018, no valor de R$ 213,34.
No que se refere ao pedido de dano moral, observo que, em regra, a mera cobrança indevida não gera danos à personalidade.
Contudo, entendo que os fatos constantes dos autos revelam que os aborrecimentos e transtornos vivenciados pelo autor ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano, uma vez que buscou a solução administrativa do problema, sem sucesso, teve suspensos os serviços contratados de forma indevida e ainda pelas cobranças indevidas um tanto vexatória em ambiente de trabalho.
No caso, observo que a interrupção de serviço de televisão não se reveste, por si só, de elevada gravidade – como é o caso da suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica – sendo que não houve demonstração concreta de situação específica que ocasionou ao autor risco ou urgência em razão da inoperância dos serviços. Entretanto, a interrupção dos serviços atrelada à cobrança indevida e insistente em ambiente de trabalho, comprovada pelas conversas de aplicativo informadas ao Id.20646559, considero fator relevante.
Por essa razão, fixo a indenização para a hipótese vertente em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do débito reconhecido nesta sentença.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS em face de CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A/EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito atribuído à parte autora, no valor de R$ 213,34 (duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos), referente a fatura de março de 2018, bem como CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).
Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá realizar o pagamento da condenação na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020112-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Argumenta que em duas ocasiões, sendo a primeira em Rio Branco/AC e a segunda em Ariquemes/RO, solicitou o cancelamento das passagens e a devolução dos valores com mais de três horas de antecedência do embarque, quando foi informada de que o pedido deveria ser realizado no local da compra dos bilhetes (Porto Velho). Entretanto, ao chegar nesta capital teve seus pedidos de reembolso negados sob o argumento de que deveria ter desmarcado as passagens na origem.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Confirma a negativa de reembolso e argumenta que não há nos autos a prova de que a autora tenha manifestado a desistência da viagem no prazo fixado em lei, pleiteando a improcedência do pedido.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação de consumo existente entre as partes atrai a aplicação do CDC ao caso sob análise. Ademais, o feito foi regularmente instruído, estando maduro para julgamento.
Pois bem. Neste caso, sendo incontroversa a negativa de reembolso por parte da ré, o ponto controvertido é a existência de pedido de cancelamento da passagem e reembolso com a antecedência prevista na norma.
Compulsando os autos, verifica-se que consta do verso dos bilhetes anexados à inicial os direitos dos passageiros, previstos na Resolução n. 4432/2014/ANTT, dentre os quais o abaixo transcrito:
X – receber a importância paga no caso de desistência da viagem, desde que declare a sua vontade com antecedência mínima de 03 (três) horas em relação ao horário de partida constante do bilhete, observadas as regras de reembolso, facultado à transportadora, quando devido, o desconto de 5% (cinco por cento) do valor da tarifa a título de comissão de venda e multa compensatória.
No tocante ao bilhete do trecho Rio Branco/Porto Velho, a narrativa autoral é corroborada pelo depoimento da informante do juízo, que declarou que ambas solicitaram o cancelamento dos bilhetes e o reembolso aproximadamente às 13h e que foram informadas pelo preposto da ré que deveriam fazer o requerimento em Porto Velho, sendo que também teve o pedido negado nesta capital.
Neste caso, é de se concluir que a autora atuou corretamente, manifestando a sua vontade de desistir da viagem aproximadamente 6 (seis) horas antes do horário do embarque, porém se deparou com a falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que não cumpriu o dever de prestar informações adequadas e claras à consumidora, desatendendo ao disposto no art. 6º, III, do CDC e art. 29, X, do Decreto Federal n. 2.521/1998.
Merece destaque que a Lei n. 11.975/2009, em seu art. 2º, estabelece que basta a simples declaração de vontade do passageiro quanto à desistência da viagem, inexistindo exigência legal ou contratual de que a declaração de vontade se dê exclusivamente por meio de formulário por escrito a ser emitido pela empresa. Ademais, não se exige da consumidora que duvide da orientação recebida diretamente do preposto da requerida.
Assim, em razão da falha nas informações prestadas, deve a requerida restituir à autora o montante pago pelo bilhete Rio Branco/Porto Velho.
Por outro lado, com relação ao trecho Ariquemes – Porto Velho, consta dos autos que houve a desmarcação da passagem, cujo embarque ocorreria em 18/05/2018 às 15h45 (id 19868405). Entretanto, não é possível constatar se houve a antecedência preconizada na legislação, uma vez que consta no sistema da ré a desmarcação em horário posterior ao embarque (18/05/2018, às 17:34:32 horas) e que na audiência a autora não soube precisar o horário em que solicitou o cancelamento da passagem.
Neste caso, a fim de conferir verossimilhança à sua narrativa, caberia à autora produzir prova mínima capaz de constituir seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.
Neste ponto, merece improcedência o pedido de reembolso do bilhete de Ariquemes/Porto Velho.
Por fim, verifica-se que as informações contraditórias prestadas pelos prepostos da requerida foram suficiente e diretamente responsáveis pela perda do tempo útil da consumidora, evidenciando-se que a requerente ficou totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais da empresa e que, embora tenha buscado a solução administrativa do problema, não obteve êxito.
Assim, o sofrimento impingido à autora ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização.
Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 103,65 (cento e três reais e sessenta e cinco centavos), relativo aos danos materiais, incidindo, em todo caso, a correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ), com índices do TJRO.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001080-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PATRICIA ALEXANDRA DAS GRACAS LAUER
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 931, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Quadra 03, Edifício Estação Telefônica, Térreo, Parte 02, Setor Comercial Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 383, da Lei n.9.099/95.
Alegações da autora: Sustenta possui plano de telefonia com a requerida e que após solicitação de alteração do plano, as faturas sempre ultrapassaram o valor do plano. Requereu indenização pelo dano moral sofrido em razão da publicidade enganosa, restituição em dobro e manutenção do plano no valor de R$56,80 e o reconhecimento de valore indevidos acima do valor do Plano (R$133,68).
Alegações da Requerida: Oportunizada, a requerida apresentou defesa informando que os valores decorreram de consumo da autora e que não há dano moral no caso dos autos. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova os fatos narrados na inicial, pois não junta nenhuma planilha detalhada indicando o que foi cobrado de forma indevida no período questionado, ou seja, a indicação de seu consumo mensal, como ligações, uso de dados e SMS, capaz de corroborar suas informações. Apenas se limita a dizer que os valores estavam superiores ao que tinha contratado.
O valor indicado pela requerente como indicativo do seu plano não pode ser apenas presumido e no valor de assinatura – deve ser comprovado -, não se podendo reconhecer a obrigação de compelir à requerida a ofertar um preço fixo, tal como na modalidade controle. A parte autora poderia facilmente juntar uma planilha para demonstrar que não utilizou o plano de forma excessiva e que pudesse ultrapassar o valor base de sua assinatura, como forma de atender o disposto no art. 373, CPC.
Assim, não há como reconhecer cobrança indevida quando a parte deixa de apresentar o mais comezinho, ou seja, o detalhamento de suas faturas.
Meras alegações não são suficientes para imputar à requerida os fatos como foram narrados pela autora. Entendimento em sentido contrário poderia gerar enorme insegurança jurídica.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
Quanto ao pedido de dano moral, nota-se que a indicação do mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Dispositivo
Ante o exposto, torno sem efeito a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por PATRICIA ALEXANDRA DAS GRAÇAS LAUER em desfavor de OI MÓVEL S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044028-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMAR MELO OLIVEIRA, RUA FREI CANECA 8737, RESIDÊNCIA DOS PAIS SOCIALISTA - 76829-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelos órgãosde restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7042641-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IDUINA SANTOS FROTA, RUA NOVA ESPERANÇA 4350 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA TANCREDO NEVES 2924 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA e referente ao CONTRATO Nº 041600010678 – R$ 515,35, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2018, às 09h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053360-40.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIANA TELLES DE MENEZES
Endereço: Avenida Farquar, 920, - até 1338 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-020
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Parte requerida: Nome: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, Sala 17 Galeria Eldorado, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Nome: ANTONIO ALVES MAIA
Endereço: Rua das Mangueiras, 1030, - de 1010/1011 a 1290/1291, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-574
Advogado do(a) REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Advogado do(a) REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Alegações da autora: A requerente alega que os requeridos denegriram sua imagem durante reunião no Clube Ferroviário, que tratava de interesse de soldados da borracha. Alega que os requeridos se referiram à autora com as seguintes palavras:

"COMO BANDO DE LADRÕES; MENTIROSOS; DESONESTOS; ENGANADORES DE IDOSOS; VAGABUNDOS E QUE NÃO TERIA MEDO DE SER PROCESSADO, PORQUE NÃO TEM MEDO DE JUIZ E TÃO POUCO DELEGADO. Em razão disso, requer a condenação dos requeridos nos danos morais suportados.
Alegações dos requeridos: Sustentam inexistir prova de que tenha ofendido a autora e requereram a improcedência da demanda.
Das provas e fundamentos: Dada a circunstância em que os fatos ocorreram, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
Com o decorrer dos depoimentos dos requeridos e de uma testemunha arrolada pela autora, restou claro que, efetivamente, constata-se a verossimilhança na alegação da autora de que sofreu insultos e interferência durante aquela reunião. No entanto, destaco aqui que nenhum depoimento indicou ofensas originadas a partir do requerido Irlan Rogério Erasmo da Silva, de modo que, contra ele, o pedido merece total improcedência.
A testemunha arrolada pela autora (Sra. Sônia Maria Ribeiro Mercado Nascimento) aqui ouvida, confirmou que apenas o Sr Antônio Alves Maia falava os termos narrados na inicial em desfavor da autora, o que configura injúria.
Diante de tais considerações, inquestionável a ação desmedida do demandado, que faltou com respeito e senso de razoabilidade para a situação que se apresentava, ao passo que aquela reunião com a participação de diversos interessados no assunto "Soldado da Borracha", também teve o condão de ofensa pessoal à autora. A autora é pessoa pública naquele ambiente, ao passo que ainda discute a existência ou não de um Sindicato daquela classe.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REUNIÃO DE CONDOMÍNIO. Todo e qualquer condômino tem o direito de exigir do síndico a competente prestação de contas, nas formas da lei. Não têm, contudo, o direito de fazê-lo de forma excessiva, proferindo ofensas pessoais que violem a honra objetiva e subjetiva de outrem. Relacionamentos sociais exigem o mínimo de urbanidade, revelando o grau de civilização em que desejamos conviver. No caso dos autos, o réu excedeu-se em seu direito de manifestação, violando a honra do autor, razão pela qual deve ser condenado a responder pelo dano moral provocado. Quantum fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na origem, e que vai mantido, pois suficiente para reparar o dano, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima, ao mesmo tempo em que pune o ofensor, desestimulando reincidências. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064577992, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2015).
Assim, evidenciada na prova oral, a caracterização do dano moral pelas agressões e constrangimentos suportados pela autora e perpetrado, de modo desmedido, pelo requerido Antônio Alves Maia, imperativo o dever desta reparar pecuniariamente os danos causados.
Destaca-se que na esfera cível basta uma culpa para configurar ilícito. O requerido extrapolou seu direito de manifestação quando xingou a requerente de: BANDO DE LADRÕES; MENTIROSOS; DESONESTOS; ENGANADORES DE IDOSOS; VAGABUNDOS E QUE NÃO TERIA MEDO DE SER PROCESSADO, PORQUE NÃO TEM MEDO DE JUIZ E TÃO POUCO DELEGADO.
No que toca à quantificação da indenização por danos morais, bem de ponderar-se que a autora briga por representação daquela classe de trabalhadores e sopesando-se a repercussão negativa que o réu lhe causou naquela reunião, bem assim os padrões adotados por este MM. Juízo em casos similares tenho que se deva fixar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANA TELLES DE MENEZES em face de ANTÔNIO ALVES MAIA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA TELLES DE MENEZES em desfavor de IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA, conforme fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044126-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, RUA LUIZ BRASIL 2557, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE CPF nº 239.009.202-06
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 642, - DE 592 A 914 - LADO PAR CENTRO - 20071-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado/carta, devendo citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2018, às 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência

do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7043564-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: A. R. R. X., RUA JOAQUIM TANAJURA 4150 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
Parte requerida: REQUERIDO: M. C. D. S., RUA GIBRALTAR 4033, - DE 3653/3654 A 4041/4042 CIDADE DO LOBO - 76810-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
A autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja deferido bloqueio, via RENAJUD, do veículo de posse do requerido, mas em nome de terceiro estranho ao feito. Entretanto, em razão da natureza da tutela pretendida, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa, mormente por se tratar de dissolução de relacionamento amoroso entre as partes.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7044291-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTES: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNICA CASA 43 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DA SILVA, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA CASA 043 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7043741-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, RUA ALGODOEIRO 5311, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
O autor pretende a concessão da tutela anecipada para que a requerida seja compelida a solucionar problema na linha telefônica. Entretanto, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043982-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1952 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA CPF nº 021.868.042-20
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado/carta, devendo o citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2018, às 08:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000282-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, RUA FLORIANÓPOLIS 110 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658

EXECUTADO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Despacho
Em atenção à certidão da CPE de Id. 22491549, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e demais atos posteriores, determinando a publicação da sentença de Id. 19975187.
Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041458-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE, RUA CALCÁRIO 4355 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE CPF nº 084.634.172-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28 de novembro, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041256-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAILSON GOMES DA COSTA, CABO LIRA 3836 CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: RAILSON GOMES DA COSTA CPF nº 003.797.622-26
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING, 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033661-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDA RIBEIRO PASSOS, TEFE, APT 3 AERO CLUB - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900 INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES RO4875-ADespacho
Requer a parte autora prazo para apresentação de réplica e nomeação de defensor, além de demonstrar interesse na realização de audiência de instrução e julgamento.
Consoante o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº104 de 08/06/2017), artigo 4º, IV: "instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentá, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.".
Além disso, segundo artigo 3º, inciso XIII: "havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública na respectiva Comarca.".
Ocorre que não há indício de que a autora tenha sido cientificada pelo setor de atermação, acerca do mencionado prazo, e, por conseguinte, defiro excepcionalmente o pleiteado em conciliação id. 22065517 para o fim de oportunizar à requerente até a data abaixo agendada para instrução, apresente réplica à contestação e nomeie defensor, devendo solicitar atendimento na Defensoria Pública desta comarca no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução.
Portanto, sendo que a matéria discutida nos autos envolve questões de fato, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7042563-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: GIZELENE ROMANO SALVALAGGIO, RUA PEDRO ALBENIZ 4663, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$638,78 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040791-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ALLISON FAGNER PEREIRA BORGES, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 15 APTO. 201 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Oportunizo 5 (cinco) dias à parte exequente para que possa juntar o termo de acordo extrajudicial firmado entre partes, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO/ MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7037503-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: LARISSA DAMACENO MAIA, RUA JOÃO PAULO I 2501, CONDOMINIO NOVO HORIZONTE QD-02 CASA 13 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Execução: R$ 2.220,84 (dois mil duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos)
Em que pesem as justificativas apresentadas, é inteligência do art. 784, X, do CPC que é título executivo extrajudicial o crédito referente "às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". Ausente a comprovação documental (convenção ou ata), inexiste título executivo extrajudicial, de modo que não há como iniciar-se a execução integral, como pretendido.
Assim, recebo parcialmente a execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), no tocante às contribuições condominiais vencidas em 01 a 09/2018, devidamente comprovadas documentalmente, pelo valor de R$ 2.220,84 (dois mil duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7043136-09.2018.8.22.0001
REQUERENTES: EDILENO SOARES DE ALMEIDA, RUA FRANCISCO DA COSTA 4396, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSON FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA FRANCA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELNISIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONIA SOARES DE ALMEIDA LIRA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3061, - DE 3061/3062 A 3113/3114 EMBRATEL - 76820-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
Nos termos do art. 75, VII, do CPC, o Espólio deverá ser representado pelo Inventariante. Considera-se Espólio o conjunto de bens, direito e obrigações da pessoa falecida. Trata-se de ação em que os herdeiros buscam a inexistência de débito decorrente de medidor de energia elétrica habilitado em nome da mãe dos requerentes, que faleceu. Assim, providencie a regularização do polo ativo, fazendo constar representante do espólio de Georgina Soares de Almeida. Prazo de 15 dias, pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003243-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIZANGELA CARDOSO DE AZEVEDO LESSA, TARAUACA 167, LD 168 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666
REQUERIDO: Andréia Santana de Jesus, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
Indefiro o pedido formulado pela credora, com fulcro no art. 833, II, do CPC, uma vez que os bens relacionados não ultrapassam o médio padrão de vida, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.
Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7043561-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ELIZABETH ENILCE DO CAZAL DE ANDRADE, RUA GETÚLIO VARGAS 2220 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, pelo atraso na prestação do serviço de ligação/religação (transferência de titularidade na unidade consumidora), tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica. Aduz que a requerida nega a religação sob o argumento de que existem débitos pendentes do antigo titular da unidade e alega tratar-se de sucessão comercial.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a parte bem comprova as solicitações perante a concessionária ré, bem como a negativa da concessionária, inclusive, porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e necessária a atividade comercial da autora.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12 de dezembro de 2018, às 08h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039988-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE RUBEM PEREIRA BARROS, RUA TOURO 11963 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOSE RUBEM PEREIRA BARROS CPF nº 285.376.532-68
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III, ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTEo pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2018, às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7001518-84.2018.8.22.0001
REQUERENTES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, GERALDA VIANA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
REQUERIDO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
Decisão
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível DESPACHO/ MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo n. 7041780-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME, RUA DÉCIMA AVENIDA 4145, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
REQUERIDO: JOAO LUIZ DE ALMEIDA NETO, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4437, - ATÉ 4429/4430 ESQUINA COM IMIGRANTES RIO MADEIRA - 76821-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Execução: R$1.003,20
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016112-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA, AVENIDA FARQUAR 2469, LABORATORIO PRÓ-VIDA ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Analisando detidamente os autos, observo que foram descontadas nove parcelas de R$ 968,57 no salário do executado e que foi determinado em despacho a transferência do restante para a conta informada pela exequente. Desse modo, determino a intimação da exequente para informar se foi creditada alguma parcela referente ao mandado de penhora de salário na conta informada nos autos, no prazo de cinco dias.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7039918-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINEIA DE PAULA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - OAB/MT24416/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 18/12/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021116-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CELIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124
EXECUTADO: RAIMUNDA MARIA DO ROSARIO CAETANO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7061840-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064303-53.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DORIEDSON DA SILVA CHIAMULERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
EXECUTADO: IDELCI AGUIAR MACHADO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038286-43.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: EDMAR LUIZ DOS REIS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030479-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEBASTIAO GALDINO PEREIRA
Endereço: Rua Magno Arsolino, 5180, - de 4710/4711 a 5100/5101, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-550
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
Parte requerida: Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Rua Roney Henrique Heiderscheidt, SALA A, Condomínio Empresarial de Palhoça, Jardim Eldorado, Palhoça - SC - CEP: 88133-515
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME RAFAEL ALARCAO - PR44118, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA - PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Sentença
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Tratam estes autos do pedido de declaração de indenização por dano moral, sendo que o requerente afirma que não possuía débitos com o requerido que pudesse justificar a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, motivo pelo qual, requereu a procedência dos seus pedidos.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Oportunizado, o requerido sustentou que a fatura com vencimento em 10/01/2018 só foi paga em 16/01/2018, motivo pelo qual ocorreram encargos cobrados nos meses seguintes. Requereu a improcedência da demanda e a condenação do requerido em litigância de má-fé.
Embora tenha o autor alegado a inexistência de débitos, tal fato não ocorreu conforme depreende-se pelos documentos juntados nos autos, os quais não comprovam adimplemento da fatura de janeiro/2018 na sua data de vencimento, o que fatalmente corroborou para cobrança posterior e anotação no órgão de defesa do consumidor. Nota-se que o autor sequer apresenta seu histórico de consumo e sua última fatura como forma de confrontar as que foram apresentadas com a defesa, que indicam, entre outras informações, vencimento em 10/01/2018, tendo sido paga apenas em 16/01/2018 (vide fatura com vencimento em fevereiro apontando a data do pagamento). Ora, toda utilização de cartão de crédito acarreta outras despesas, como encargos contratuais, IOF, Anuidade e no caso dos autos, ainda foi lançada multa contratual, ao passo que não ocorreu adimplemento na data do real vencimento.
Não há que se falar em declaração de inexistência do débito. O autor não apresenta nenhum protocolo e nem nome de preposto que tenha efetuado o cancelamento do plástico. Nos autos não há nada neste sentido.
Dos documentos apresentados na inicial, não restou demonstrado o pontual pagamento da fatura, motivo pelo qual, não há que se falar em indenização por dano moral. Competia ao requerente apresentar todos os comprovantes de pagamentos de suas faturas, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.
O pedido deve ser julgado improcedente.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA contra CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ambos qualificados nos autos e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7063024-32.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE BERNARDO MONTEIRO
Endereço: JOSE FONA, 5991, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-062 Endereço: JOSE FONA, 5991, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-062
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA - EPP
Endereço: Rua Sucupira, 4417, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Sentença
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter celebrado contrato verbal com a empresa ré para a prestação de serviço de sonorização da área interna do evento II PORTOAGRO, de 24 a 28 de agosto de 2016. Observa que não houve o pagamento do valor acordado até a presente data, cerca de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Narra que inúmeras vezes buscou a ré para resolver a situação, sendo infrutífero.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. Afirma ter sido vencedora em procedimento administrativo para contratação de seus serviços de onde provém a nota fiscal apresentada pelo requerente. Aduz ter sido convocada pelo Sr. Aroldo para contratar os serviços do autor, mas nega ter realizado. Narra que ao final do evento o Sr. Aroldo pediu à ré pagar o demandante mediante Casagrande, pois este acertaria com o autor e assim fez de acordo prova de transferência. Realiza pedido contraposto de repetição de indébito.
Réplica: Afirma que a ré desvirtua os fatos, pois primeiro afirma que o demandante prestou os serviços de sonorização e que a prestação foi paga a terceiro e depois nega a prestação de serviços. Defende que por isto descabe denunciação à lide e o pedido contraposto, pois a ré reconhece a prestação de serviços. Reafirma que não ainda recebeu nenhum valor.
PRELIMINARES: A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, pois as provas das alegações da parte autora serão oportunamente analisadas no momento devido.
De mesma ordem quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, pois o autor afirma existir relação jurídica a basear seus pedidos contra à parte contrária, de onde provém sua legitimidade até prova que faça esse juízo entender diversamente.
Por último, no que tange à incompetência, o pedido de denunciação à lide restou indeferido em id. 13267464, devendo ser avaliado somente a relação existente ou não entre requerente e requerida, não havendo complexidade a afastar a competência deste juizado especial cível.
Logo, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e Código de Processo Civil e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação jurídica e ônus da prova.
A parte autora anexou nota fiscal eletrônica e cheque, únicas provas documentais, mas que não trazem verossimilhanças ao alegado na exordial, havendo pois, necessidade da produção de prova testemunhal.
Desse modo, realizada a instrução processual, restou constatado que o pedido da peça inicial deve ser acolhido parcialmente.
Conforme depoimento da testemunha da parte autora Sr. João Batista de Souza Silva (instrução do dia 16/11/2017 às 09h00) afirma que: trabalhou apenas na montagem dos equipamentos de som no evento; até onde sabe o requerente não conseguiu receber pelos serviços até hoje; estava prestando serviços ao autor, auxiliando na montagem; o Sr. Vando que acredita ser funcionário da parte requerida estava à frente de toda a parte de sonorização do evento; não sabe dizer a função do Sr. Aroldo.
Consoante depoimento do Sr. Claudionor Rodrigues de Oliveira (instrução em 01/08/2018 às 09h00), arrolado pela parte demandada, afirma que: o Sr. Bernardo era responsável pela rádio e instalação dos serviços de som; não tinha contato diretamente com a Sra. Wilza, pois como ela era responsável pela parte elétrica o requerente tinha que fazer a parte elétrica do som deles; afirma que o Sr. José na época cobrou R$5.000,00; aduz que também não recebeu; narra que recebeu nos outros eventos de outra pessoa mas neste evento era para ter recebido do Sr. Aroldo; não sabe se alguém deixou de receber da Sra. Wilza.
Em conformidade à oitiva da Sra. Francinele Alves de Miranda (instrução em 26/09/2018 às 09h00), aduz que: não conhece o autor, não conhece ninguém; não sabe do que se trata e está furiosa; afirma que conhece a Sra. Wilza, disse que já prestou serviço na exposição e quem contratou foi um homem chamado Vando, marido da Wilza; foi contratada, pois é a única empresa habilitada em Rondônia para grandes eventos; não sabe quem é Aroldo; recebeu o que foi acordado pelos serviços da empresa do Sr. Vando; aduz ter sido contratada somente essa vez; não prestou outro serviço e não conhece o Sr. Bernardo.
Assim, da análise dos autos, nota-se que houve a prestação de serviços pela parte autora, mas inexiste prova de que tenha sido acordado o valor de R$12.000,00 (doze mil reais) e sim que fora acordado no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme narrado pelo Sr. Claudionor, testemunha da parte ré.
Saliente-se ainda que inexiste indicativo de que a ré tenha sido coagida ou exista qualquer vício de vontade relacionado ao pagamento à terceiro para que este repassasse o valor devido ao autor, assumindo, pois, a responsabilidade quanto ao pagamento pelos serviços prestados pelo requerente, não restando comprovado que o valor pago à terceiro fora entregue ao demandante.
Insta consignar que competia ao requerente a fiel demonstração de que aquele valor consignado na inicial era devido pelo requerido, rebatendo-se os argumentos expostos na defesa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Assim sendo, o pedido de cobrança procede em parte, já que ausente provas que demonstrem a quantia avençada e devida como narrado pelo autor, devendo ser pago a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), vez que esta quantia ao que tudo indica não foi repassado ao requerente assumindo a ré a obrigação ao efetuar o pagamento a terceiro.
Reconhecendo-se a procedência em parte a presente ação de cobrança, improcede o pedido contraposto da parte requerida.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSE BERNARDO MONTEIRO em face de EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W3A LTDA - EPP, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reconhecidos danos materiais, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde a data do ajuizamento da ação.
Nesse contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W3A LTDA - EPP em desfavor de JOSE BERNARDO MONTEIRO, parte já qualificadas.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da autora, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053332-72.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDICLEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: ALMENIR DOS SANTOS NEVES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053818-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016768-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ITAMAR CAMILO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015104-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANDER ANDRADE MARTINS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Parte requerida: Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3333, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Nome: AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rua Paulo Leal, 1850, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PACHECO RODRIGUES - AM8826
Sentença
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma ter adquirido veículo em janeiro/2018 que apresentou falhas ao dar partida a princípio por conta de problema na bateria. Informa ter encaminhado à sede da 1ª ré e foi informado que o problema era os bicos injetores devido a combustível adulterado, sendo orientado uma limpeza e uma vez verificado que respectivas peças haviam sido danificadas, a troca. Observa que buscou o 2º réu sobre o alegada adulteração e este promoveu testes com amostra da bomba, mas não ficou demonstrado qualquer sujeira no diesel. Narra que a 1ª ré entrou em contato e que mesmo que o autor arcasse com o conserto, as peças chegariam em 30 dias e, portanto, propuseram, sem observar a garantia e sem prova de adulteração no combustível, pegar o veículo do autor pela tabela FIP, deduzir o valor orçado do conserto e a diferença seria pelo autor complementado para aquisição de outro veículo. Assevera ter aceitado. Pela situação narrada, pretende restituição da depreciação do veículo e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA 1ª RÉ – RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA: Suscita preliminar de perda do objeto, vez que não há respaldo para revisão ou nulidade de cláusula da compra e venda do veículo, caso contrário haveria insegurança jurídica, além disso, como os bicos injetores foram trocados, torna impossível submeter à perícia judicial, não havendo como verificar se estavam danificados e se foram submetidos à combustível adulterado. No mérito, argumenta que entabularam negócio jurídico quanto à problemática trazida pelo requerente, cumprindo com sua obrigação ao oferecer um novo veículo ao autor adquirindo o antigo independente da origem do dano. Defende que o requerente abdicou de discutir em juízo sobre o assunto, levando a crer que o problema estava superado com a aquisição avençada e induzindo-a a erro, já que deixou de produzir provas a respeito das peças defeituosas. Pugna, em síntese, pela improcedência;
REVELIA DO 2º RÉU – AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA: Apesar de devidamente intimado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de instrução e julgamento (Id. 21759957) sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, de forma que decreto a revelia do requerido.
Réplica: Afirma quanto às preliminares pela impossibilidade de realização de perícia no combustível porquanto perecível, bem como, por conta do veículo já ter sido consertado pela 1ª ré.

Impugna o documento de fiscalização apresentado pelo 2º réu, pois compreende período posterior aos fatos narrados na exordial. Reforça o pedido de procedência.

PRELIMINARES: A preliminar de perda do objeto pela necessidade de perícia deve ser afastado, porquanto resta incontroverso à existência de defeito/dano no veículo, vez que a 1ª ré afirma na defesa que "(...) tem-se que restou apurado que os bicos injetores estavam com problemas que o tornavam impróprios para a função, tendo sido constado o uso de combustível adulterado.".

Desse modo, demais questões, provas e argumentos serão devidamente enfrentadas no mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Os autos retratam relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, encontra-se maduro, alcançando a fase de dilação probatória.

A parte demandante anexa à exordial ordem de serviço, orçamento interno que demonstra o importe da alegada depreciação, notas fiscais, histórico de despesa que consigna a data em que abasteceu o veículo no 2º requerido e proposta de veículo ofertado pela 1ª ré, cumprindo o mister do art. 373, I, do CPC.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, consigne-se que o depoimento pessoal do requerente encontra concordância à narrativa da peça vestibular.

Conforme depoimento do Sr. Renato Alex Lima de Oliveira, ouvido como informante da parte requerida (RAVIERA), afirma que: fez a negociação com o autor, concernente a financiamento de veículo usado, sendo feita à proposta ao autor; que o problema era nos bicos injetores e até onde sabe o defeito é proveniente de combustível adulterado; que fizeram avaliação do veículo, tiverem com base o preço da tabela FIPE e levaram em conta os gastos de conserto; que o requerente não opôs nenhuma resistência à proposta e que este disse que acionaria o posto réu.

Em relação à oitiva do informante da ré, Sr. João Vitor Barreto Vieira, aduz: que lembra do autor vagamente do local onde trabalha; que é mecânico da concessionária, mas não chegou a ver o veículo do autor; que ficou sabendo do problema no veículo do requerente, mas não sabe a causa; que a autorizada (EMO PEÇAS) faz a remoção do combustível, faz limpeza do tanque e coloca um combustível novo para testes primários; que é obrigatório a autorizada enviar um laudo.

No tocante ao depoimento da informante da demandada, Sra. Aline Moita dos Santos Macedo, narra que: lembra do autor, pois o recebeu; a sua função na época era consultora técnica tendo a função de recepcionar e ouvir o consumidor para o repasse à parte técnica; o autor disse que o veiculo estava com falha, sendo encaminhado à oficina; de inicio entrou em contato com o cliente, pois seria necessário trocar o combustível, fazer a limpeza e fazer testes; ficou aguardando o diagnóstico, mas não lembra; levou até o mecânico, mas não lembra o que o mecânico detectou; indicou ao autor que a ré faz proposta de troca; teve acesso ao combustível; um advogado pegou uma amostra do combustível; o autor não perguntou se tinha cobertura pela garantia; o autor deixou de manhã o veículo, à tarde foi contatado e no outro dia mostrou o orçamento, mas não dos bicos, pois demorou; independe do defeito apresentado para o proposta de troca ofertada pela ré; não sabe a forma de pagamento avençado.

Destaca-se quanto à responsabilidade da ré Raviera que esta ofertou ao autor a aquisição de outro veículo, computando-se o valor do conserto e demais despesas para a compra de um novo, sendo aceito pela parte autora e não havendo prova ou indícios de vício de vontade, deve ser mantido conforme acordado, não havendo que se falar em compelir à ré Raviera em restituir o valor da depreciação (danos materiais) ou danos morais provenientes de sua conduta, isentado-a da responsabilidade reclamada.

No tocante à responsabilidade do réu Auto Posto, em que pese os efeitos da revelia, imperioso salientar que a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial não produz seus efeitos, quando havendo múltiplos réus, um deles apresentar defesa, consoante art. 345, I, do CPC.

Ocorre que há verossimilhança, pois o documento de fiscalização apresentado em id. 19209559 pelo mencionado requerido refere-se à período posterior ao narrado na inicial, não tendo o condão de afastar a responsabilidade deste quanto aos danos morais alegados pelo requerente, porquanto a situação retratada nos autos ultrapassam a ocorrência de mero dissabor ou aborrecimento.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

O dano pela falha na prestação dos serviços restou evidenciado diante da negligência do réu Auto Posto em ter disponibilizado combustível adulterado, aí residindo a culpa, que ocasionou o dano do veículo do autor, sem trazer prova diversa do alegado pela parte autora e parte ré Raviera, não se desincumbindo do seu ônus probante nos termos do art. 373, II, do CPC.

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente deste, o autor não teria sofrido o dano.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para o autor a ser pago pelo réu Auto Posto, por força da revelia e das provas apresentadas nos autos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANDER ANDRADE MARTINS, já qualificado na inicial, em face de RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade reclamada, conforme fundamentação supra.

E, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por JANDER ANDRADE MARTINS em face de AUTO POSTO RIO MADEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, partes igualmente qualificadas e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizada a expedição de alvará judicial em favor da autora, independente de nova conclusão.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7011577-34.2018.8.22.0001
Requerente: JUCIANNY FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7022991-29.2018.8.22.0001
Requerente: NEIDE DA SILVA MARCIEL
Requerido(a): CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7054383-21.2017.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDO EDILSON BISPO RODRIGUES
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7010239-25.2018.8.22.0001
Requerente: ROSENY APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150
Requerido(a): L. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0006380-42.2013.8.22.0601
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cícero Júnior Saaveda dos Santos
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (00)
Finalidade : INTIMAR o(a) advogado(a) Alexandre Paiva Calil - OAB/RO 2894, para devolver os autos em epígrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.
Com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. Porto Velho, 6 de novembro 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7063098-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007408-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ENITA ALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- Despacho de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008967-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.

Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014112-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DA ROCHA, MARCELO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.

Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003467-80.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELO RAFAEL DA SILVA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais onde alega o Requerente que a folha de ponto com seus dados pessoais parou nas mãos de detento e que, por isso, passou a sofrer ameaças.
O sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º), na modalidade teoria do risco administrativo, ou seja, é averiguado o preenchimento dos pressupostos conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Com a adoção da responsabilidade objetiva, o cidadão deixa de se situar em uma posição de fragilidade perante o Ente Federativo, pois a responsabilização independe da demonstração de culpa e bastando a simples comprovação do nexo causal entre a ação (ou omissão) da pessoa jurídica de direito público ou prestador de serviço público e o prejuízo sofrido pela vítima, nascendo o direito a indenização.
Ocorre que os requisitos essenciais da responsabilidade civil não estão corroborados nos autos.
Não restou demonstrado que detentos estavam de posse da folha de ponto do Requerente. A simples conversa em grupo de WhatsApp não é prova evidente que o fato ocorreu. Além disso, as ditas ameaças também não restaram corroboradas.Ademais, urge destacar que, supostas ameaças de detento, como ato particular, não enseja reparação por danos morais por parte do Estado.
Nos termos do artigo 434 do CPC, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provas suas alegações”, regra não observada pela parte autora.
Restando indeferido o pedido de produção de prova oral, eis que foi intimado quanto a produção de provas no prazo de 10 (dez) dias (id. 8324379), mas quedou-se inerte. Portanto, precluiu o direito de requerer a oitiva para prova oral.
Não instruindo a inicial com os documentos que atestem suas alegações, incluindo rol de testemunhas, deixa a parte de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).
Portanto, não restou comprovado o nexo de causalidade e a conduta do Requerido sobre os supostos danos sofridos pelo Requerente, o que afasta qualquer dever de reparação de danos.
Dispositivo
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Decorrido o prazo, arquive-se.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015466-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LENITA RODRIGUES MOREIRA DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053028-10.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CIRILO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que declare a existência de um suposto erro na apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no mês de setembro/2016 com base no REsp n. 1118429/SP (recurso repetitivo – tema n. 356), bem ainda que declare a existência de um suposto erro na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária utilizada no mês de setembro de 2016, considerando o regime de competência e as disposições do art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991. Por fim, para que condene tanto o Estado de Rondônia quanto o IPERON a restituírem os supostos descontos/retenções indevidos.
Pois bem.
No REsp n. 1118429/SP (recurso repetitivo – tema n. 356), o STJ definiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado". Também decidiu a Corte Superior de Justiça que "não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente", in verbis:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,

observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).

Este entendimento, aliás, vem sendo ratificado desde então, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 2. O acórdão recorrido afirma expressamente que não ocorreu ofensa à coisa julgada na hipótese, consoante o seguinte fundamento: (fls. 834 e-STJ): (...) Não ocorreu coisa julgada, pois o objeto da presente demanda é indenização, por descumprimento de preceito constitucional pelo Município; na outra, pleiteava direitos trabalhistas. (...) Assim, não é possível, no caso específico, infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da não ocorrência de coisa julgada na hipótese, eis que na hipótese a pretensão recursal demandaria revolvimento do título judicial exequendo, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 999.816/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [destaquei]

Da ficha financeira de 2016 da parte autora denota-se que há uma flagrante discrepância entre o valor retido no mês de janeiro de 2016 (R$ 270,09) e no mês de setembro (R$ 3.645,68). Isto porque em janeiro de 2016, a parte autora ainda se encontrava na ativa.

Daí se concluir que os descontos e/ou retenções do imposto de renda nos meses subsequentes (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto) deveriam ter sido calculados em valores próximos aos de janeiro de 2016, especialmente porque a partir de fevereiro, a parte requerente passou para a inatividade.

Neste sentido, entendo que a parte requerente sofreu uma tributação indevida a maior no mês de setembro de 2016 em total afronta ao decidido no REsp n. 1118429/SP (recurso repetitivo – tema n. 356).

Assim, é de rigor julgar procedente o pedido inicial no que diz respeito ao imposto de renda.

Já quanto à contribuição previdenciária, entendo que a retenção também não obedeceu ao regime de competência previsto no art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, tampouco o teto do salário de contribuição e do salário de benefício previsto em 2016 de R$5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme art. 2º, da Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social n. 1, de 08/01/2016 (publicada no DOU em 11/01/2016 c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 524, de 28/09/2009. Consoante ficha financeira da parte autora, seus proventos não superaram o limite máximo acima, motivo pelo qual a contribuição previdenciária no percentual de 11% não poderia ser-lhe cobrada. Por isso, quanto ao pedido aduzido a título de contribuição previdenciária é de rigor que ele também seja julgado procedente.

Considerando tratar-se de matéria tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995”.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para fins de:

a) DECLARAR a existência de erro na apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no mês de setembro/2016;

b) DECLARAR a existência de erro na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária utilizada no mês de setembro de 2016;

c) CONDENAR o Estado de Rondônia a restituir em favor de CIRILO BATISTA DE OLIVEIRA (CPF/MF n. 038.808.261.53) o valor retido na fonte a título de Imposto de Renda – IRRF, no mês de setembro de 2016.

d) CONDENAR o IPERON a restituir em favor de CIRILO BATISTA DE OLIVEIRA (CPF/MF n. 038.808.261.53) o valor retido na fonte a título de Contribuição Previdenciária no mês de setembro de 2016.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido / retenção indevida (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7064744-34.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RICARDO LEMOS PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da Legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia: Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado de Súmula n. 447,
"Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores".
Portanto, a meu ver, o Estado de Rondônia é o único que possui legitimidade passiva ad causam para compor a presente relação processual.
Destarte é de rigor acolher a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo IPERON e afastar a apresentada pelo Estado de Rondônia no tocante ao pedido de restituição dos valores retidos na fonte já que eles pertencem ao Estado.
II. 2 – Do Mérito:
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que decrete a não incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma, bem ainda um que condene a parte requerida a restituir os valores descontados indevidamente, sob a alegação de ter sido diagnosticada com neoplasia maligna.
Pois bem.
Denota-se dos autos que a parte requerente comprovou ter sido diagnosticada com neoplasia maligna doença prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713, de 22/12/1988 como causa de isenção do imposto de renda.
Neste sentido é de rigor que o pedido inicial seja julgado procedente.
A propósito, "uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda" [vide REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017].
Aliás, "é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" [vide Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017].
Considerando tratar-se de matéria tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
III. Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia;
b) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON;
c) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para fins de:
c.1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia e o IPERON se abstenham de reter valores a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma do sr. Paulo Ricardo Lemos Paiva (CPF/MF n. 379.913.104-34).
c.2) CONDENAR o Estado de Rondônia a restituir os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma do sr. Paulo Ricardo Lemos Paiva (CPF/MF n. 379.913.104-34) desde a data do diagnóstico da neoplasia maligna.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012498-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, RONEY DA SILVA COSTA, SEVERINA VILMA DA SILVA, IVANEIDE PEREIRA MOTA, SARA MARIA DIAS, SANDRA MARIA DOS SANTOS MAIA SILVA, LUSILEIDA ALVES CARNEIRO, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, LUCENILDE ADNA SIMOES DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 – Da Legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia:
Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado de Súmula n. 447,
“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.
Portanto, a meu ver, o Estado de Rondônia é o único que possui legitimidade passiva ad causam para compor a presente relação processual.
Destarte é de rigor rejeitar a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo Estado de Rondônia no tocante ao pedido de restituição dos valores retidos na fonte já que eles pertencem ao Estado, embora os requerentes pertençam aos quadros do IPERON.
II. 2 – Do Mérito:
Trata-se de ação em que os requerentes pretendem um pronunciamento judicial que declare a existência de um suposto erro na apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no mês de agosto/2016 com base no REsp n. 1118429/SP (recurso repetitivo – tema n. 356), bem ainda que condene o Estado de Rondônia a restituir os supostos descontos/retenções indevidos.
Pois bem.
No REsp n. 1118429/SP (recurso repetitivo – tema n. 356), o STJ definiu que “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Também decidiu a Corte Superior de Justiça que “não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”, in verbis:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).
Este entendimento, aliás, vem sendo ratificado desde então, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AFERIÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010. 2. O acórdão recorrido afirma expressamente que não ocorreu ofensa à coisa julgada na hipótese, consoante o seguinte fundamento: (fls. 834 e-STJ): (...) Não ocorreu coisa julgada, pois o objeto da presente demanda é indenização, por descumprimento de preceito constitucional pelo Município; na outra, pleiteava direitos trabalhistas. (...) Assim, não é possível, no caso específico, infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido da não ocorrência de coisa julgada na hipótese, eis que na hipótese a pretensão recursal demandaria revolvimento do título judicial exequendo, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 999.816/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) [destaquei]
Da ficha financeira de 2016 dos autores denota-se que há uma flagrante discrepância entre o valor retido na fonte a título de IR entre agosto de 2016 (pagamento extemporâneo da Rubrica 0762 – DIF. ENQUADRAMENTO – período de março/2015 a julho/2016) e os meses anteriores.
Daí se concluir que o(s) desconto(s) e/ou retenção(ões) do imposto de renda no mês de agosto de 2016 deveria(m) ter se dado, conforme cálculos apresentados pelos requerentes.
Neste sentido, entendo que os requerentes sofreram uma tributação indevida a maior no mês de agosto de 2016 em total afronta ao decidido no REsp n. 1118429/SP (recurso repetitivo – tema n. 356).

Assim, é de rigor julgar procedente o pedido inicial no que diz respeito ao imposto de renda.
Considerando tratar-se de matéria tributária, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
III. Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:
a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia;
b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido dos requerentes para fins de:
b.1) DECLARAR a existência de erro na apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no mês de agosto/2016;
b.2) CONDENAR o Estado de Rondônia a restituir em favor dos requerentes ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA (CPF/MF n. 153.579.702-97), RONEY DA SILVA COSTA (CPF/MF n. 204.862.192-91), SEVERINA VILMA DA SILVA (CPF/MF n. 226.964.904-49), IVANEIDE PERERIRA MOTA (CPF/MF n. 162.697.642-20), SARA MARIA DIAS (CPF/MF n. 139.439.362-87), SANDRA MARIA DOS SANTOS MAIA SILVA (CPF/MF n. 152.093.182-49), LUSILEIDA ALVES CARNEIRO (CPF/MF n. 262.367.023-49), EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF n. 286.040.322-15) e LUCENILDE ADNA SIMOES DO CARMO (CPF/MF n. 142.854.872-68) o valor retido na fonte a título de Imposto de Renda – IRRF, no mês de agosto de 2016, conforme cálculos apresentados por eles (vide ID n. 9327244 - Pág. 4, 11-12 e ID n. 9328264 - Pág. 1-27).
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (vide REsp 1.492.221). Ressalto que a correção monetária incidirá a partir do pagamento indevido / retenção indevida (Súmula n. 162 do STJ) e os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme enunciado da Súmula n. 188 do STJ.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que os requerentes não comprovaram a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhes assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolherem o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, os requerentes são intimados a apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012182-77.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARUSAN CLEBER GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002373-48.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MARCIO LEMOS PEREIRA
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de cancelamento de multas aplicadas e dos pontos lançados no prontuário da requerente face ao requerido Detran.
Aduz que vendeu o veículo e o comprador não realizou a transferência.
Embora exista nos autos indícios de que o veículo realmente fora vendido, não é possível a procedência dos pedidos aventados na inicial.
Quanto as multas, não é possível o seu cancelamento, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que as mesmas não ocorreram, existindo apenas a alegação de que são de responsabilidade do comprador.
Dessa forma, a medida cabível não é o cancelamento mas sim a transferência das multas, o que não fora requerido nos autos.
Quanto a baixa dos pontos no prontuário da requerente, deve seguir a mesma lógica, vez que deveriam ser transferidos e tal pedido não consta nos autos.
Ante o exposto, não há amparo legal para os pedidos aventados na inicial, de forma que só lhes resta a improcedência.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7003000-18.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALEXANDRA ALVES DA SILVA, AVANDI FERREIRA DA CUNHA, CLEUZA ALMEIDA BENTO CHAVES, EDILSON ANGELO CALDEIRA, FRANCISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO, LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, ROBSON CARON DA SILVA, VALERIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, MARGARIDO VALENTIM RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (CINCO) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVA
Gestora de Equipe
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012122-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO RODRIGUES LIMA, JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas -

VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008399-82.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA COSTA DE MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que o cerne da questão diz respeito a supostos descontos indevidos procedidos na folha de pagamento da parte autora sob a rubrica de honorário advocatício (pessoal) entre fevereiro a julho de 2015.
Pois bem.
Os requeridos, embora citados, não apresentaram nenhuma comprovação quanto à legitimidade para efetuar os descontos em questão, razão pela qual devem os descontos deixarem de existir, bem como, que o SINDERON seja condenado a restituir os valores, visto que ele foi o beneficiário da retenção ocorrida em folha.
Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, tenho que ele deve ser julgado improcedente por ausência do referido dano.
A meu ver, os descontos indevidos geraram apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês desde as respectivas retenções em folha.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 1% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a sentença deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
Dispositivo.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para fins de:
a) DETERMINAR que o Estado de Rondônia e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON) se abstenham de efetuar qualquer desconto a título de honorário advocatício na folha de pagamento da servidora pública sra. ANA CLÁUDIA COSTA DE MENDONÇA (CPF/MF n. 705.764.672-00).
b) CONDENAR o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON) a restituir em favor da servidora pública sra. ANA CLÁUDIA COSTA DE MENDONÇA (CPF/MF n. 705.764.672-00), na forma simples, todos os valores repassados a título de honorário advocatício (pessoal) entre fevereiro a julho de 2015.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês desde as respectivas retenções em folha.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 1% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples.
DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em

julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008041-49.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação ao pagamento de gratificação salarial ao requerente.
Aduz a requerente que faria jus ao valor de 15% de sua remuneração a título de gratificação decorrente de ter cursado pós graduação.
A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto, verifica-se que a lei alegada como geradora do direito do requerente não prevê o direito pleiteado.
A lei 243/2002 trazida pela requerente positiva que:
Art. 23 - Fica instituída as seguintes gratificações, devidas exclusivamente aos servidores do Poder Executivo do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras...
I - Gratificação de Desempenho de Atividades;
II - Gratificação de Fiscalização e Tributação.
§ 1º - A Gratificação de Desempenho de Atividades poderá ser concedida a todos os grupos ocupacionais, constantes no anexo II da Presente lei, de valor determinado.
Como se pode observar na referida legislação, o poder público fica autorizado a conceder a gratificação, não havendo desde logo o dever de concedê-la.
Ressalte-se ainda que a própria lei não prevê os parâmetros e valores da respectiva gratificação, de modo que se faz impossível que o judiciário a conceda sem interferir no âmbito legislativo.
O aumento de remuneração de servidores depende de lei específica e, na ausência desta, não cabe ao judiciário fazer o papel do legislativo.
Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos ante a ausência de amparo legal.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Município de Candeias do Jamari.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035928-08.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA FARIAS BENTO DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de recebimento da conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 4ª hipótese (possui apenas um período, porém teve o gozo indeferido por necessidade do serviço), tendo assim direito à conversão deste período em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.
DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA
Por todo exposto verifica-se o direito da requerente à conversão da licença prêmio em pecúnia, porém, não nos moldes requeridos.
A requerente pretende o recebimento da conversão porém pede que seja determinado o pagamento, de forma que demonstra a pretensão de receber administrativamente.
No entanto, o modo de pagamento constitucionalmente permitido ao Estado é apenas por via de RPV e Precatório, de modo que, ajuizada a demanda, somente desta forma o Estado deverá quitar seus débitos.
Feitas tais considerações e verificado o indeferimento do gozo da licença, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente à conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior ao trânsito em julgado da demanda, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe/PJe.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.
Intimem-se as partes via sistema PJe/PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029174-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO MACIEL RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
DECIDO.
Trata-se de pedido de anulação de auto de infração por ausência de notificação.
Conforme a legislação vigente, a requerida possui o prazo de 30 dias para expedir notificação ao condutor autuado por infração de trânsito.
A requerida alega que expediu a notificação para o endereço constante no sistema do DETRAN-RO, sendo que o endereço alegado pela requerente não consta nos sistemas.
Aduz que o procedimento para alteração de endereço é diverso do que alega o requerente, de modo que a notificação estaria correta e merece subsistir o auto de infração.
Porém, não assiste razão à requerida.
O requerente comprova que informou ao DETRAN-RO a alteração de seu endereço (ID 11963474 - pág 2), de modo que, ainda que exista procedimento diverso para comunicar a alteração de endereço, a lei não especifica como a única forma.
Faz-se necessário observar que o ato praticado pela requerente atingiu seu fim (comunicar a alteração de endereço), não devendo a administração pública por preciosismo desconsiderar tal manifestação, ou ainda considerá-la válida "somente para aquele processo administrativo".
Nesse sentido: Mello (2004, p. 152) ensina que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado" ["...]," o procedimento administrativo atende a dois objetivos: a) resguardar os administrados, e b) concorre para uma atuação administrativa mais clarividente". Mas é necessário analisar o caso em concreto, para que não possamos verificar um ato administrativo, proporcionando uma simbiose entre os princípios em conflito.

Ademais, aceitar que a declaração de endereço seja válida tão somente para o processo administrativo no qual fora apresentada vai contra os princípios de economicidade e eficiência, de modo que torna morosa e ineficiente a atividade administrativa, além de elevar o custo com um novo procedimento apenas para comunicar a mudança de endereço.
Desta forma, os pedidos da inicial devem ser acatados.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido da parte requerente para DECLARAR a nulidade do auto de infração ao Código de Trânsito n. RO293056 - Porto Velho, e, por conseguinte, DETERMINAR o cancelamento e baixa de eventuais registros e/ou apontamentos dos mesmos no prontuário do autor, ou de quaisquer outros desdobramentos administrativos deles advindos.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Oficie-se ao DETRAN-RO para tomar conhecimento da decisão, sendo aconselhável que promova a retificação do endereço do requerente em seus sistemas para evitar a anulação de outras multas futuramente.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024773-42.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAIRES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:Despacho
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 04 de dezembro de 2018 (terça-feira), às 8 h.
Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.
Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7044207-46.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: CLODOMIRO RANGEL, RUA LAYDE DIANE 2012 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA LAYDE DIANE 2012 MARCOS FREIRE - 76814-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a realização do procedimento cirúrgico DE ANGIOPLASTIA CORONÁRIA COM STENTS FARMACOLÓGICO.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata procedimento.
Narra, em síntese, que apresenta grave cardiopatia isquêmica com evidência de obstruções coronarianas graves em artéria descendente anterior, coronária direita e ramo marginal. Afirma que devido a falta de material para realização do procedimento não fora realizada face a ausência de material.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
O laudo médico cardiológico (ID 22646592 - Pág. 6) constitui prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito do requerente de obter do poder público determinado procedimento cirúrgico e insumos para o tratamento da enfermidade.
O risco de dano irreparável se consubstancia na possibilidade da parte autora agravar seu estado de saúde, bem como chegar a óbito, de modo que SUS, de forma gratuita, todos os tratamentos necessários para combater a doença.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o fornecimento do procedimento de ANGIOPLASTIA CORONÁRIA COM STENTS FARMACOLÓGICO, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do procedimento, sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 12:46 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000477-67.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:Despacho
Vistos, etc.
Tendo em vista o petitório da parte requerente (id nº 10912795) requerendo a redistribuição da presente ação ante a incompatibilidade de representação de terceiros no âmbito do Juizado Especial (art. 8º, §1º, I e art. 9º da lei 9.099/95), determino que o cartório promova a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO com as nossas homenagens.
Porto Velho, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028121-68.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CRISTOFHER PEREIRA RIOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
A Lei n. 9.099/95 dispõe em seu art. 8º que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".
Pois bem!
Ao me deparar com a informação de que a parte requerente está cumprindo pena em unidade prisional, isto é, em uma penitenciária (local destinado ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado – vide Lei n. 7.210, de 11/07/1984, art. 87), entendo que à luz do art. 8º da Lei n. 9.099/1995 ela não pode litigar neste Juizado, pois encontra-se na condição de preso(a). A propósito, a egrégia Turma Recursal já se manifestou a respeito da impossibilidade do preso litigar no Juizado da Fazenda Pública, senão vejamos:
JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. O PRESO NÃO PODE LITIGAR NO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 12.153/2009 CUMULADO COM O ART. 8º DA LEI 9099/1995. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Recurso Inominado, Processo nº 0023060-59.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 18/07/2014). [destaquei]
Com apoio nas lições do professor RENATO BRASILEIRO DE LIMA (Manual de Direito Processual Penal, volume único, editora JusPodivm, Salvador, 2016), a meu ver, a palavra "preso" existente no art. 8º da Lei n. 9.099/1995 abrange todos aqueles que estão sendo alvo das seguintes prisões:
a) prisão extrapenal: tem como subespécies a prisão civil e a prisão militar;
b) prisão penal, também conhecida como prisão pena ou pena: é aquela que decorre de sentença condenatória com trânsito em julgado;
c) prisão cautelar, provisória, processual ou sem pena: tem como subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.
Destarte, esteja a parte requerente no regime fechado, semi-aberto ou em qualquer outro, ou mesmo presa por dívida de alimentos, nos termos da Lei n. 9.099/1995, ela não tem capacidade para estar neste juízo por expressa vedação legal (art. 8º).
Com efeito, também convêm trazer à baila o Enunciado n. 02 do I FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR que trata da extinção do processo em havendo o reconhecimento da incompetência neste Juizado, senão vejamos:
Enunciado 02 - O reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo.
Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em face da ausência de legitimidade processual.
Dispositivo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 8º da Lei n. 9.099/1995.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029503-62.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALVES CARVALHO LAGINHA
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:Despacho
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 05 de dezembro de 2018 (quarta-feira), às 08 h.
Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.
As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.
Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7043006-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012177-55.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA RODRIGUES, FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO, IRINEU KREUSCH, JEFFESON CORDEIRO MUNIZ, LUCIO VILCA AGUILAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas -

VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010504-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA, SILVANIA MARIA BEZERRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de

periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012122-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO RODRIGUES LIMA, JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre

a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013683-66.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELITON DE SOUZA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012168-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCILENE CALADO LUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos

cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012164-56.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA, JAMES DE BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."

Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.

De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.

Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.

Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7015340-43.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.

Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.

Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.

Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.

Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.

[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.

[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]

Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:

Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."

Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008967-93.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.

De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011174-65.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA, ANDERSON RIBEIRO SA, ROCHAEL BORGES PIRES, TADEU APARECIDO DE MATOS CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.

Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008823-22.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA MARIA PEREIRA SILVA, DAYSE TERCEIRO DE MEDEIROS, HUGO OLENSKI, PAULO EDSON DE LIMA, RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE, ROSINALDO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.

Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimentos.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013878-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA, LUIS CESAR PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.

Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012182-77.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARUSAN CLEBER GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.

Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015125-67.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da

base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008573-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA, JOELMA SALES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da

base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015344-80.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA MAIA, SEBASTIAO HELIO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum. Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da

base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012065-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR, KADSON PINHEIRO REIS, LAERCIO GERHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009531-72.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAN FERNANDES DA SILVA, ELIEL DERMONI DE CARVALHO, EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIA, FERNANDO GARCIA DE SOUSA, FRANCINEIDE DO SOCORRO FRANCA SILVA, GLEISSON DOS SANTOS ELIAS, JORGE LUIZ NUNES MOREIRA, JOSE LOUREIRO CURVELO FILHO, WILSON DE BRITO RANGEL FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.

Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012158-49.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADI SANTOS DA CRUZ, ARI AQUINO AFONSO, GIDEONE SANTANA DE ASSIS, PAULO KLEBER MORAES DE ALMEIDA, PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010986-09.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de anulação de auto de infração.
O Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 165:
“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”
O próprio autor afirmou que “ingeriu uma lata de cerveja por volta das 22 horas”, sendo que o álcool leva várias horas para ser expelido completamente do organismo, de modo que o único modo de provar que não se encontrava sob efeito de álcool era realizando o próprio teste do etilômetro, o que foi negado pelo requerente.
Em que pese a alegação do requerente quanto a não existirem “notórios sinais de embriaguez”, tal argumento não é útil para a anulação do auto impugnado, tendo em vista que não se trata do crime de embriaguez ao volante, mas sim da infração administrativa, a qual não deixa qualquer margem de liberdade, estando o condutor sob efeito de álcool, independente de estar ou não com sua capacidade psicomotora alterada, resta configurada a infração administrativa.
Deste modo, agindo os agentes de trânsito no estrito cumprimento do dever legal autuando corretamente o requerente, não há que se falar em dano moral.
Ante o exposto, não se verificam ilegalidades no auto de infração impugnado, sendo improcedentes os pedidos do requerente.
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015121-30.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CHARLISON REIS BANDEIRA, TANIA SOUSA DE OLIVEIRA, TIAGO FRANCA SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042986-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDNEY BENARROSH DA COSTA, CHARLENE DAMIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009138-50.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDERSON DE ALMEIDA BARRETO, EDILZA DA MOTA PISA, LILIAM DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.

Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042711-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO FILHO, JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042966-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISAURA ALVES DA SILVA, MARIA SONIA LEMOS DE JESUS MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7034511-54.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WESBLEY MAX MOREIRA COSTALONGA
Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015113-53.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HELIO QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.

De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014112-33.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUES DA ROCHA, MARCELO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.

De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042961-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO, MARIA SOCORRO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039176-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON PIRES SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011308-92.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011350-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELMO DOS SANTOS FREIRE, CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA, CRISTOVAO FIGUEIREDO DE FREITAS, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos:

violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010509-49.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HOTINIEL PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA AUXILIADORA DE JESUS, SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.
Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.
Neste juízo tramitaram centenas, quiçá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por decisão do juízo singular, seja por decisão da Turma Recursal.
Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior.
Há argumento de que em razão da referida sentença, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.
Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:
I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;
II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]
O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.
[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]
Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.
[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]
A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em

ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]
Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:
Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei n° 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebia pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrente de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."
Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.
De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.
Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não tem sido observado pelo juízo, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.
Aliás, importante consignar que a legislação aplicável é a local e não qualquer outra Lei Federal ou mesmo a CLT.
Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.
Dispositivo.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042666-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA DAS GRACAS RODRIGUES DE ARAUJO, ANISIO SEBASTIAO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7043782-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
REQUERENTE: ALCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA GUANABARA 302, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA EDIFICIO RIO JAMARI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$954,00Despacho
Vistos.
Defiro o pedido de sequestro formulado pela parte requerente no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Intime-se a parte requerente para que apresente a conta bancária da clínica responsável pelo exame para depósito.
Após apresentada a informação bancária, expeça-se mandado de sequestro na conta única do Estado de Rondônia, devendo o custo da transferência ser suportado pelo Estado.
O valor sequestrado deverá ser depositado diretamente na conta da clínica.
Realizado o exame, a requerente deverá apresentar a nota fiscal do serviço, no prazo de até 10 dias.
Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício/Mandado de sequestro.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007882-57.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- Despacho de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7014953-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BARBARA LETICIA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: M. D. P. V., CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004857-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON DE PAULA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
Despacho
Considerando divergência de conta bancária, referente aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para querendo, forneça conta bancária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050022-58.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA LOPES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por dano material onde alega a Requerente que foi instaurado PAD n. 04.0029/CD/PGM/2008 o qual acarretou na pena de demissão por abandono de emprego consubstanciado no artigo 188, LV da Lei Municipal nº 901/90.
Que, após ingressar em 2015 com pedido de revisão administrativa, fora readmitida sem percebimento dos valores retroativos, requerendo o pagamento dos mesmos.
Do processo administrativo
O Requerido juntou em sua defesa o processo administrativo n. 04.0029/CD/PGM/2008 anexo processo 10.0186/2007.
Durante a instrução, todos os direitos constitucionais a ampla defesa e contraditório estabelecidos no artigo 5º, inciso LV da CF, foram respeitados. A Requerente foi regularmente citada (id. 16768967 – pág. 6), se manifestou por depoimento pessoal, solicitou e teve nomeado defensor dativo que apresentou defesa prévia e definitiva, ou seja, não houve qualquer abuso ou ilegalidade quanto ao seu direito de defesa.
Restou configurado no PAD que a Requerente ausentou-se do trabalho durante os meses de abril a julho de 2007, totalizando mais de 90 (noventa) faltas, sem a devida justificativa.
Em depoimento pessoal (id. 16768967 – pág. 7 e 16768970 – pág. 1), a Requerente alega que trabalhou durante o período supramencionado e recebeu o salário normalmente, mas as folhas de pontos (id. 16768962 – pág. 2 a 5) e fichas financeiras juntadas (id. 16768962 – pág. 16 e 17) contrapõe a informação.
Alegou, também, que o motivo das faltas fora por problemas de saúde de seu marido e perseguição que sofria em seu trabalho por superior, o que não restou demonstrado nos autos do processo administrativo.
Desta forma, a demissão da parte autora fundamentado no abandono de emprego relatado no processo (id. 16769000), não foi ilegal.
Fora demitida em 05/11/2008 conforme julgamento id. 16769000 – pág. 13 e 14.

Do processo de revisão administrativa
Já no ano de 2015 (6 anos após) a Requerente ingressou com pedido de revisão administrativa que originou o processo n. 04.0037/CR/PGM/2015 alegando que nunca teve a intenção de abandonar o emprego e que, na época, sofria perseguição de superior hierárquico, além de ter sofrido com transtornos em sua saúde e de seu cônjuge, além da morte de seu filho.
Apresentou documentos durante a instrução processual e ao final teve pedido acolhido sendo readmitida ao cargo sem os valores retroativos durante o período em que estava demitida.
Portanto, verifica-se que a própria Requerente deu causa a sua demissão, não justificando as suas faltas à época quando bem podia, inclusive, alegou em sede administrativa que laborou normalmente durante o período (id. 16768967 – pág. 7) e nos presentes autos diz que faltou por problemas pessoais, em latente contradição.
Compete ao servidor justificar as suas faltas para que sejam abonadas, mas a Requerente, a época, assim não se desincumbiu. Não poderia o Município Requerido continuar contando com servidor que se ausenta por mais de 90 (noventa) dias do serviço sem a devida justificativa.
Ademais, conforme preconiza o artigo 7º da LC Municipal nº 385/2010, uma das formas de provimento de cargo público é a reintegração a qual é disciplinada no artigo 27:
Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
Ainda que a lei conste que invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, nasce o direito do pleiteante ao ressarcimento de todas as vantagens, entendo que não se aplica ao caso em comento.
Explico.
O artigo referendado indica pela invalidação da demissão, o que não ocorreu no caso em comento, eis que não há ilegalidade no processo administrativo, na fundamentação ou motivo que ensejou a instauração do mesmo.
A decisão fora MODIFICADA em revisão por critério discricionário da administração pública e não por vício de legalidade do processo administrativo, o que originaria a anulação da decisão e culminando o direito da Requerente ao percebimento de todas as vantagens enquanto estava afastada.
Caso a Requerente, administrativamente ou durante o PAD, tivesse apresentado todos os documentos atinentes aos seus problemas pessoais, certamente não teria originado o processo que culminou em sua demissão.
Portanto, não pode a Requerente querer locupletar-se à custa do Requerido por uma situação que a própria deu causa. Não houve contraprestação dos serviços durante todo o período de 6 anos entre o fim do PAD e o início da Revisão Administrativa, eventual condenação acarretaria enriquecimento ilícito a parte o que é banalizado pela legislação e jurisprudência pátria.
Assim, não restou comprovado o direito da Requerente ao percebimento dos valores retroativos, devendo o pedido ser julgado improcedente.
Dispositivo
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Requerente.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Decorrido o prazo, arquive-se.
Porto Velho, data do movimento.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7040682-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Aplicabilidade, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso, Execução Contratual
Valor da causa: R$48.523,37 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, RUA PARANÁ 621 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de reimplantação do adicional de periculosidade proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a implantação do adicional de periculosidade no percentual de 30% na sua remuneração base.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300,§3º, do CPC).
Contudo, não consta nos autos ficha financeira ou contracheques atualizados que demonstre que a parte autora não esteja recebendo o adicional de periculosidade a menos do que deveria. Isso porque, o requerente apresentou somente ficha financeira de 2017, de tal forma que vejo o pagamento do adicional de periculosidade sendo devidamente pago, logo ausência da verissimilhança do direito vindicado.
Ante o exposto, a princípio, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho sexta-feira, 26 de outubro de 2018 às 17:49 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019449-94.1996.8.22.0001
Ação:Arresto
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)
Requerido:Francisco das Chagas Sobrinho, Erasto Villa-Verde de Carvalho, Adailton Barros Bittencourt, Aldenor José Neves, Olympio Lopes dos Santos Netto, João Marco Salvalaggio, Maria Clenira Rodrigues de Macedo, José Assis, Paulo Henrique de Almeida, José Simão Costi Filho, João Wilson de Almeida Gondim, Joao Francisco Sikorsky, Dalto Gomes dos Santos, Hamilton Almeida Silva, Jacob Bennesby, José Evandro Bastos Oliveira, Luiz Fernando Mouta Moreira, Sergio Ricardo Vieira Gonçalves, Jose Rodrigues Carvalho, Nicolau Hatzinakis, Eugênio Raimundo Ferreira Martins, Paulo Cordeiro Saldanha, William José Curi, Osmar Costa de Vilhena, Oscar Costa, Waldiro Teobaldo Grabner, Nilson Campos Moreira, Bader Massud Jorge Badra, Luiz Carlos Monteiro Ferraz, Paulo Jorge Henrique Duarte, Osvaldo Luiz Pitalluga e Silva, João Closs Júnior, Emerson Teixeira, Demétrio Laino Justo Filho, Elduino Pereira Lemos, Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, José Cezar Marini, Américo Paes da Silva
Advogado:Paulo Cordeiro Saldanha (OAB/RO 259), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB-RO 570-A), Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802), Erasto Vila Verde de Carvalho Filho (OAB/DF 9393), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Gustavo Sandoval Leal de Almeida (OAB/SP 223745), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071), Edson Jorge Badra (OAB/RO 771), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3208), Fernando Maia (OAB/RO 452), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
INTIMAÇÃO: Fica intimado o Requerente William José Curi do desarquivamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0002787-25.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA OAB nº RO805, LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058 Despacho
Intimem-se as partes para informarem se ainda há o que requerer, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho , 26 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006483-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO DE PADUA RICARDO DE BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Polo Passivo: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR - RO0003650
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019607-90.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS
Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO0001998
Polo Passivo: MARTA BENTES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006483-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO DE PADUA RICARDO DE BARROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Polo Passivo: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR - RO0003650
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7044457-79.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para comprovar seu estado de hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas iniciais no montante de 2% calculados sobre o valor da causa. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7043446-15.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença
POLO ATIVO
EXEQUENTE: BRENDA MENDES DA SILVA FARIAS, AVENIDA CALAMA 2665 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho
1. Considerando tratar-se de cumprimento de sentença referente a título executivo judicial, intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
3. Não havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
4. Retornando com os cálculos da contadoria, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007520-39.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARIA DA CONCEICAO FARIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006635-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROSANA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) RÉU: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024972-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SINDICATO DOS TECNICOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO0000500
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000545-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - RO0000638
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037035-53.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: RONILDO BERGER, ZONA RURAL K11 LINHA 180 S/N - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
RONILDO BERGER peticiona a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para o fornecimento do medicamento “acetato de abiraterona”.
A decisão que indeferiu o pedido de tutela se deu sob o seguinte fundamento:
Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e cirurgia a ser custeado pelo sistema SUS, necessário se faz que a indicação, necessidade e urgência, sobre a necessidade daqueles, devem ser aferidos pelos médicos especialistas da rede pública de saúde, o que não se verifica nos documentos acostados. Também deverá ficar evidenciada a eficácia do tratamento requerido em detrimento daqueles que são ofertados pelo SUS, o que também não existe.
No pedido de reconsideração o autor afirma que preenche os requisitos para obtenção da tutela pois: a) é portador de neoplasia maligna de próstata e seus tumores são de grau 8 (3+5); b) sofreu a retirada da próstata (prostatectomia); c) fez radioterapia; d) usou medicamentos à base de leuprorrelina, bicalutamida e docetaxel, sem que houvesse contenção do avança da enfermidade; e) há prescrição médica para a abiraterona.
Menciona decisões dadas por este juízo, em que houve o deferimento da tutela em casos similares.
Analisando novamente o relatório médico no id. 21448443 observo que de fato o autor foi submetido a prostatectomia em 2007, mas que este procedimento não se mostrou suficiente para diminuir o avanço da doença, de modo que ele ainda foi submetido a radioterapia e leuprorrelina até 2012. A doença não se manifestou por um tempo, mas em 2013 voltou a progredir, o que obrigou o recomeço de tratamento. Assim, em 2017, o tratamento com leuprorrelina deixou de mostrar eficácia, de modo que foi iniciada administração de bicalutamida. O tratamento não impediu que a doença avançasse e a posterior administração do medicamento docetaxel também não se mostrou eficiente para que seu tecido ósseo fosse atingido, em 2018.
Com efeito, o médico concluiu que a abiraterona se mostraria uma alternativa para aumentar a sobrevida global do autor devido ao avançado estágio do câncer. Destaca que inexiste medicação similar/genérica que a substitua.
Sobre a eficácia do abiraterona, transcrevo trecho de relatório produzido pelo CONITEC (disponível em: http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2015/DDT_Adenocarcinomadeprostata_CP.pdf):
Um ECR de fase III foi publicado, utilizando a abiraterona, medicamento que possui um efeito de inibir a produção de testosterona nos testículos, nas adrenais e nas próprias células neoplásicas prostáticas. Pacientes com resistência androgênica, e que já haviam sido tratados com algum esquema de quimioterapia (incluindo o docetaxel), foram selecionados para o estudo. Este medicamento, associado à prednisona, foi comparado com placebo e prednisona, e demonstrou uma sobrevida média de 14,8 meses entre os 797 pacientes que receberam a abiraterona, enquanto o grupo placebo, composto por 398 pacientes, teve sobrevida média de 10,9 meses. Os desfechos secundários (tempo de progressão do PSA, sobrevida livre de progressão e número de pacientes que apresentaram redução do PSA após o tratamento) também foram a favor da abiraterona(113). O uso da abiraterona também mostrou benefícios em pacientes que apresentam neoplasia prostática resistente a androgênio, e que ainda não receberam quimioterapia, conforme ouro estudo mais recentemente. Este beneficio se manifestou por um atraso na progressão das lesões ósseas e aumento do tempo livre de quimioterapia, com uma tendência na melhora da sobrevida global(114). Quando comparada ao cetoconazol, em pacientes com doença metastática refratários

ao docetaxel, a abiraterona demonstrou melhores resultados na resposta do PSA e sobrevida livre de progressão radiológica e bioquímica, entretanto a sobrevida global não foi estatisticamente maior. Além disso, a abiraterona demonstrou menos eventos adversos do que o cetoconazol(115)
Com efeito, a abiraterona se mostrou uma alternativa para aumentar a sobrevida global do autor devido ao avançado estágio do câncer.
Considerando esse histórico apresentado pelo médico responsável e diante do preenchimento dos requisitos do art. 300 do cpc, revejo o posicionamento anteriormente adotado e defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia forneça ao autor, no prazo de até 15 dias, o medicamento Acetato de Abiraterona 250mg, em quantidade suficiente para ingestão de 04 comprimidos/dia, até o julgamento final da demanda, devendo o Autor apresentar receituário médico e relatório de acompanhamento a cada três meses.
Intime-se a parte autora para replicar a contestação ofertada pelo Estado no id. 21705525.
Porto Velho , 25 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Fórum Cível - Des. César Montenegro - Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
Processo nº: 0025593-88.2013.8.22.0001
Assunto: Ação Civil Pública/Dano ao Erário
Procedimento: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 20/12/2013
POLO ATIVO:
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO:
Nome: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
Advogado: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB/RO 391.
Nome: MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres, OAB/RO 272-B, Isabel Silva, OAB/RO 3896
Nome: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2013, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2827
Nome: ELLIS REGINA BATISTA LEAL OLIVEIRA
Advogado:Zoil Magalhães Neto, OAB/RO 1619, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo,OAB/RO 1244
I N T I M A Ç Ã O
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0119324-08.1994.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA BERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO0000776
Polo Passivo: INSTEL INSTALACOES ELETRICAS COM E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043616-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: QUELE VASCONCELOS SILVA DE OLIVEIRA, RUA GOIÂNIA 10194 JARDIM SANTANA - 76828-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Despacho
Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual pretende o(a) exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabilizar pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento da(o) exequente, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor, assim como o laudo pericial realizado.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Bauer Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28038292/0001-70, agência 2290-x, conta corrente n. 73086-6, do Banco do Brasil, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da decisão, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Fórum Cível - Des. César Montenegro - Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
Processo nº 0024972-91.2013.8.22.0001
Assunto: Auxílio-Alimentação
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:
Nome: SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua dos Arquitetos, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado: MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - OAB/RO 3766,
Advogado: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - OAB/RO 5465,
Advogado: MARCIO VALÉRIO DE SOUSA - OAB/RO 4976
POLO PASSIVO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, nº 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado:ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS
I N T I M A Ç Ã O
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Fórum Cível - Des. César Montenegro - Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
7009237-88.2016.8.22.0001
[Adicional de Periculosidade]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
23/02/2016 20:08:23
Nome: IVAN VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
I N T I M A Ç Ã O
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7060211-32.2016.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568 Despacho
Defiro o pedido do Estado de Rondônia (Id n. 22530354). Oficie-se para transferência do valor total penhorado via bacen jud, para a conta indicada no item I da petição juntada no Id retromencionado, eis que referente ao crédito principal da Fazenda Pública.
Com a comprovação da transferência, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e prosseguimento do feito, em 5 dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7003593-96.2018.8.22.0001
AUTOR: TATIANA NEVES FREIRE, SANTOS DUMONT 5164 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho
TATIANA NEVES FREIRE se manifesta nos autos por meio da petição no id. 22685787, narrando que o Estado de Rondônia, embora intimado, não indicou profissional médico para realização da perícia determinada por este juízo.
Explica que sua situação de saúde piorou e que após consulta médica foi informada de que não haveria tratamento para a dor que lhe acomete. Com isso, requereu a designação de audiência em caráter de urgência e a determinação de que fosse encaminhada a outro centro especializado, mediante tratamento fora do domicílio – TFD.
É o relato.
Relendo a petição inicial, observo que a demanda foi proposta contra o Estado de Rondônia com o objetivo de obter provimento jurisdicional que o condene a pagar indenização por danos morais, estéticos e materiais, sendo esse último um pedido genérico referente aos eventuais gastos com o tratamento pós-operatório (remédios e fisioterapia).
Com efeito, conclui-se que a demanda não possui como objeto obrigação de fazer no sentido de determinar o tratamento médico

ou cirurgia a autora, mas apenas eventual indenização decorrente de responsabilização estatal, de modo que o pedido de tutela provisória incidental para tratamento fora do domicílio implicaria a modificação dos limites objetivos da lide, o que somente é possível após a citação, com a anuência da parte contrária.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência incidental para tratamento fora do domicílio.
Quanto a audiência, esta é desnecessária neste momento, devendo ser novamente intimada a gerência de regulação do SUS, para indicar o profissional capacitado para perícia.
Considerando a necessidade de realização de perícia médica, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se nova intimação a Gerente de Regulação do SUS, para que indique a este Juízo um médico ortopedista habilitado para atuar na perícia da Autora que alega problemas no joelho esquerdo decorrente de trauma. Prazo: 10 dias, sob pena de aplicação de multa pessoal à Gerente de Regulação do SUS, que já foi intimada pessoalmente em 28/09/2018, e, até a presente data, não atendeu a ordem judicial.
Juntamente com a intimação devem ser encaminhados cópias dos quesitos das partes para que sejam respondidos pelo médico.
Observo que o laudo, deverá ser entregue no prazo de até 30 dias a contar da data designada para a perícia.
Vindo a informação sobre o agendamento da perícia, intimem-se as partes.
Aguarde-se a vinda do laudo, e, em seguida, nova vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias para manifestação quanto ao laudo.
Intime-se.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0206049-43.2007.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA DULCEILDA SILVA DE OLIVEIRA, EDSON GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO0003438
Advogado do(a) AUTOR: ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO0003438
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0016710-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. M. C. A. M. E. S. S. A.
Advogado:Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Fica o advogado do réu intimado acerca do despacho, a seguir transcrito: Despacho Pela continuidade do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018, às 09h30min. Proceda-se com:a intimação dos acusados a intimação das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 115/116). Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Sandra Beatriz Merenda
Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7002266-20.2017.8.22.0012
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDALIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO/DECISÃO/CERTIDÃO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho/decisão/certidão de Id.: 22049957.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043356-41.2017.8.22.0001
AUTOR: V. R. G.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
RÉU: K. M. D. S., K. M. D. S. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 05/12/2018 Hora: 08:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7025892-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. D. L. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
REQUERIDO: E. L. D. A. J.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/12/2018 Hora: 11:30 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042088-15.2018.8.22.0001
AUTOR: J. C. de S. F.
Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024
RÉU: M. M. de A. F. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/12/2018 Hora: 10:00 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7026228-71.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAGDA GERUSA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
INTERESSADO: Sem polo passivo
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas recolhidas, para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) – R$ 100,00. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7015221-82.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7027600-55.2018.8.22.0001
Data: 5 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: EDILSON MARQUES DA SILVA LUNGUINHO, brasileiro, casado, filho de Raimunda Marques da Silva e José Barbosa da Silva, portador do RG: 397444 SSP/RO e CPF: 476.244.812-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21512907: "... Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] 2.3 Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. [...]."
Processo: 7027600-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: E. L. D. S.
Advogado: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO - OAB/RO 2.664
Requerido: EDILSON MARQUES DA SILVA LUNGUINHO
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Gestor de equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042063-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: F. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISON NOBRE BELO - RO0004796
REQUERIDO: L. F. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/12/2018 Hora: 10:45 .
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7018910-71.2017.8.22.0001
Data: 5 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: GESSE DE SOUSA LIMA, brasileiro, casado, filho de Antonio Ferreira Lima e Francisca Lourenço de Souza Lima, portador do CPF: 652.381.332-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21860259 "... Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] 1.4 Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 1.5 Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. [...]."
Processo: 7018910-71.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: M. B. T.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Requerido: GESSE DE SOUSA LIMA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 1ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Gestor de equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 7006180-91.2018.8.22.0001
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SULEMAR COSTA DE SOUZA
Advogado: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - OAB/RO 7.913
INTERESSADO: ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
De ordem do MM. Juiz, fica Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, INTIMADA para o recolhimento integral das custas judiciais, no percentual de 3% (três por cento), nos termos do art. 12, incisos I, III da Lei de custas n. 6.896/2016, complementando, no que couber, as já recolhidas no ID 22507116, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo : 0001366-90.2011.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. A. F. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - OAB/RO 3.975, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - OAB/RO 7.467, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES - OAB/SP 412.823
INVENTARIADO: E. D. L. D. N. P.
Intimação DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada para manifestar-se nos termo do despacho de ID 22478857.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032235-79.2018.8.22.0001
AUTOR: A. M. A. D. N.
RÉU: F. D. A. D. N.
Advogados: ARLY DOS ANJOS SILVA - OAB/RO 3.616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - OAB/RO 3.883
Intimação DO REQUERIDO
Finalidade: Fica a parte requerida, por meio de seus advogados, INTIMADA da sentença de ID 22500179, conforme parte dispositiva transcrita a seguir:
"Vistos e examinados. [...] Portanto, o que se vê, é que os alimentos não são mais necessários. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALINE MAIARA ALVES DO NASCIMENTO, em face de FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem outras custas e/ou honorários, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 26 de outubro de 2018. Pedro Sillas Carvalho - Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7031485-77.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: R. D. C. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

REQUERIDO: J. N. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7033931-53.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. M. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALITA ROBERTA DE SANTANA OAB nº RO8944
REQUERIDO: R. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048393-49.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ANTONIO BARROSO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
Adriano soares de Lima
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANO SOARES DE LIMA em face da sentença prolatada de Num.19426449, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, alegando que a sentença foi omissa por não constar a fundamentação de fato e de direito que ampara o entendimento do Juízo de estabelecer um termo final da pensão alimentícia. Alega não estar claro na sentença em que fato e provas se baseou o Juízo para decidir que os alimentos devem ser prestados até dezembro de 2018.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos. Passa-se a conhecer.
Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tendem os embargantes a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.
Ao contrário do que se afirma, houve efetivamente análise do direito de encerramento para o pagamento da pensão alimentícia. Senão vejamos a sentença de Num.19426449, na parte explicativa discutida nestes embargos:
"Em contrapartida, também é necessária a estipulação de um marco temporal para o seu
encerramento, tendo em vista que o curso do requerido é de 04 (quatro) anos. Por isso, levando em conta as informações de quando iniciou (2013) e trancou (2016) a matrícula, e, agora de rematrícula (20181), presume-se que se cursado de forma regular, encerrar-se-á em 20182".
Portanto, fica nítido que este juízo se baseou nos próprios documentos de matrícula e rematrícula do requerido/embargante de Num.16853127 – fls.65/67, de que, ao reiniciar o curso de Teatro em 2018, já tendo cursado 03 (três) anos - 2013/2016, falta apenas 1 ano para o seu término, sendo finalizado, portanto, no próprio ano de 2018, em seu segundo semestre.
Acaso descontentes com a forma fixada, o meio para apresentarem a irresignação não é propriamente por embargos.
Os embargos de declaração opostos são improcedentes.
Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7037522-57.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA GORETTE RODRIGUES BOAVENTURA PERONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215
INTERESSADOS: EFIGENIA RODRIGUES BOAVENTURA, JOAO BOSCO RODRIGUES BOAVENTURA, ELIAS RODRIGUES BOAVENTURA, ANGELITA BOAVENTURA TERTULINO, JOSUE BOAVENTURA FILHO, RAIMUNDO RODRIGUES BOAVENTURA, FRANCISCA DA COSTA FELIX, JOSUE BOAVENTURA
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: Despacho
Vistos e examinados.
1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente não cumpriu integralmente com o disposto no despacho de Num.15021152, conforme informado na Certidão de Num.20765944, qual seja:
a) comprovar a distribuição das Cartas Precatórias, referentes aos seguintes filhos: Francisca da Costa Félix, Raimundo Rodrigues Boaventura e Efigênia Rodrigues Boaventura;
b) bem como, apresentar novo endereço para tentativa de citação do filho Josué Boaventura Filho (certidão negativa do Oficial de Justiça de Num. 18576973).
2. Intime-se a parte interessada, para as providências ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7013511-27.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RO675A
INVENTARIADO: JORGE ANTONIO ROJAS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: Despacho
Vistos e examinados.
1. Trata-se de Inventário, na modalidade de Arrolamento dos bens deixados por JORGE ANTONIO ROJAS.
2. Diante da informação de Num. 20600033, na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. JOICY MARIA DAS GRAÇAS BASTOS ROJAS,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040504-10.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: C. A. R. T., C. D. O. C. T.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759
ADVOGADOS DOS :
DECISÃO
Acolho os embargos de declaração de id 22584490.
Com efeito, a sentença de id 22477205 apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.
Verifica-se que na parte dispositiva da sentença, o percentual dos alimentos constou equivocadamente: “Requisite-se ao empregador do Sr. CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES (Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Av. Imigrantes, 4.137 - Industrial) o desconto mensal dos alimentos devidos aos filhos, no importe mensal equivalente a 2,262% (dois virgula duzentos e sessenta e dois por cento) do salário mínimo, e dos alimentos devidos à requerente, Sra. CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO TELES, no importe mensal equivalente a 1,573% (um vírgula quihentos e setenta e três por cento) do salário mínimo, com depósito na conta bancária em nome da requerente, Sra. CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO TELES (CPF 690.839.081-00), Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta Corrente nº 18.790-9.”
Ante o exposto, determino a alteração do dispositivo da sentença de Id 22477205, apenas em relação ao percentual dos alimentos, passando a constar “Requisite-se ao empregador do Sr. CHARLES ADRIANO RODRIGUES TELES (Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Av. Imigrantes, 4.137 - Industrial) o desconto mensal dos alimentos devidos aos filhos, no importe mensal equivalente a 226,2% (duzentos e vinte e seis vírgula dois por cento) do salário mínimo, e dos alimentos devidos à requerente, Sra. CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO TELES, no importe mensal equivalente a 157,3% (cento e cinquenta e sete vírgula três por cento) do salário mínimo, com depósito na conta bancária em nome da requerente, Sra. CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO TELES (CPF 690.839.081-00), Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta Corrente nº 18.790-9.”, permanecendo inalterados os demais dados da decisão.
Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.
P.R.I.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015728-43.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Y. A. C.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. N. N. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição do requerido de id 22610642 e comprovante de depósito em dinheiro na conta bancária de titularidade da representante legal do autor (id 22610651), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042137-56.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: JONATAN LIMA PAIVA, KATRYN PESSOA DOS SANTOS, THEYLON THIAGO PESSOA DOS SANTOS, MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS, WILMA ELANDE PESSOA LIMA, MARIA NAZARE PESSOA LIMA, JANILSON PESSOA LIMA, HAROLDO PESSOA DE LIMA, GILMAR PESSOA LIMA, CRISTIANE PESSOA LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA PESSOA LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
1. Trata-se de inventário, sob o rito do arrolamento comum, por haver interesse de incapaz (art. 665, CPC), dos bens deixados pelo falecimento de MARIA PESSOA LIMA.
2. Nomeio a requerente MARIA DE NAZARÉ PESSOA LIMA, como inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento.
3. Difiro o recolhimento das custas ao final e antes da homologação da partilha.
4. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, da atribuição do valor aos bens do espolio e plano de partilha. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 664, § 5º , do CPC).
5. Se assim, deve a inventariante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando:
5.1 Certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome do falecido;

5.2 Documento de propriedade do imóvel inventariado (certidão de inteiro teor do Cartório de Registros de Imóveis) ou não sendo registrado, o documento comprobatório do setor responsável no âmbito da municipalidade, em nome do falecido;
5.3 Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado (no sítio eletrônico respectivo), conforme autoriza o art. 662 do CPC, pois, obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação;
5.4 Instruir o pedido com a demonstração (por documento hábil) da existência e disponibilidade do valor que pretende levantar em relação às verbas trabalhistas, pois é inviável a requisição para transferência de valores ilíquidos e incertos.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022453-48.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. P. A.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. D. S. A.
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR OAB nº AC4188 Despacho
Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios proposto por Lilian Pires Almeida, menor representada, em face de Erivaldo de Sena Almeida.
A parte autora alegou que é filha do requerido; que o Sr. Erilvado de Sena Almeida possui emprego formal, porém não sabe precisar a renda auferida; pediu a fixação dos alimentos no importe de 40% do salário mínimo, e alimentos provisório no importe de 40% do salário mínimo, e que fosse atribuído esse percentual a título de alimentos provisórios. Juntou documentos.
Foram abitrados alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo (ID: 18923922).
Citado o requerido (ID: 19943536 p. 3 de 4), apresentou contestação (ID: 20392809).
Intimada para apresentar impugnação a parte autora quedou-se inerte.
Assim, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.
Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044314-90.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: M. R. D. N., M. J. P. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
ADVOGADOS DOS : Despacho
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) esclarecer a partilha dos bens, pois apenas foi descrito um veículo a partilhar e não há o item 2.4. Deve ser apresentada nova petição inicial;
2) recolher as custas processuais iniciais;
3) apresentar comprovante de residência dos requerentes.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7043176-88.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: I. G. F. M.
Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: E. B. M.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, da decisão ID 22672387 a seguir transcrita:"Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2019 às 11:00 horas. Cite-se e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7017249-23.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: G. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
REQUERIDO: P. P. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do despacho ID 22650415 a seguir transcrito:"Trata-se de ação de guarda da menor A. E. P. C. (04 anos), promovida por G.C.D.S em face de P.P.D.S.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 20204674). Na mesma oportunidade, a requerida apresentou contestação, sem suscitar preliminares, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica no id.20771281. Houve realização de estudo psicossocial (id.21237992 e id.21437003). O requerido manifestou acerca do estudo no id.22382532. A requerida por sua vez, quedou-se inerte. Não há preliminares a serem apreciadas e, analisando as teses apresentadas pelas partes, verifica-se a necessidade de audiência de instrução e julgamento e, para tanto, fixo como ponto controvertido a verificação de qual genitor melhor atende aos interesses da criança. Caberá a ambas as partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente decisão, nos termos do art. 373 do CPC. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019 às 8h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). Quando arroladas pela Defensoria, as testemunhas deverão ser intimadas judicialmente conforme artigo 455, §4º, IV, CPC, sem necessidade de nova conclusão. OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes servindo cópia como mandado, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7043831-60.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: A.C.A.D.S
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: A.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, da decisão ID 22632336 a seguir transcrita:"Defiro a gratuidade processual. Ante os elementos carreados aos autos, há prova da gravidez, todavia, para fixação dos alimentos provisórios, há necessidade de maiores elementos para se saber acerca do relacionamento, uma vez que a mera alegação da autora não basta. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019 às 10:00 horas. Cite-se o requerido para os termos da ação, e intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029046-93.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: CLARINDA BARBOSA DA FROTA, MARCOS DA SILVA SABINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Despacho
Acolho parcialmente a cota ministerial, pois há questão prejudicial que deve ser enfrentada de início.
Deve a requerente demonstrar nos autos, no prazo de 15 dias, a regularização da cadeia dominial do imóvel em relação ao qual pretende a autorização para compra, pois a transferência da propriedade apenas se consolida com o registro no cartório de imóveis, nos termos do disposto no art. 1.245 do CC. Assim, cumpram-se os itens 1 e 2 do parecer de id 22627783.
Oportunamente, se regularizada a documentação do imóvel, apreciarei os demais requerimentos da cota ministerial.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053788-22.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: CAUA GUILHERME SILVA DE AQUINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
EXECUTADO: ROSALVO QUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440 Despacho
Defiro parcialmente o requerimento de id 22642548, para que seja desentranhado o mandado de intimação e prisão, autorizando o oficial de justiça a proceder à intimação por hora certa, em sendo preenchidos os requisitos do art. 252 do CPC.
Registre-se que, ante a informação de que o requerido está em casa no período noturno, pode o oficial de justiça valer-se da autorização prevista no art. 212, §2º, do CPC: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.". C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045485-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: F. L. L., RUA MINAS GERAIS 1862 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. F. L. L., RUA MINAS GERAIS 1862 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. N. L., TRAVESSA DAS MANGUEIRAS 97 VILA DA AMIZADE - 69909-662 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294, ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939
DECISÃO
O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas nos meses de julho e agosto de 2017 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado pagou parte do débito alimentar executado e requereu o parcelamento do saldo devedor. O(a) exequente não aceitou a proposta de parcelamento e requereu a expedição de novo mandado de prisão, visando à satisfação dos valores remanescentes e das parcelas vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado de R$ 7.852,01.
Da análise dos autos, verifica-se que não houve a quitação integral do débito e o parcelamento proposto não foi aceito pela parte autora. Se assim, defiro o requerimento de id 22389531, e determino a expedição de carta precatória de prisão do requerido, com os valores atualizados, informados na petição de id.22389531 e mais as parcelas que vencerem durante o processo.
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044265-49.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: PRISCILA RIBEIRO LUCAS, RAFAEL RIBEIRO LUCAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
RÉU: VALNIR LUCAS
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) juntar documento de identificação do menor R. R. L.
Int.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044250-80.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: CARLA MARIA RAMTHUM DE BARROS CASTRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
REQUERIDO: JANDER SANTOS MORO Despacho
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar cópia da certidão de casamento.
Int.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018438-70.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. C. R. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO6620
EXECUTADO: S. M. N. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 Despacho
Considerando que o requerido tem patrono constituído nos autos, intime-se pelo diário da justiça para pagar (e demonstrar nos autos) a dívida alimentar informada na petição de id 22653215, no valor de R$ 3.747,61.
Decorrido o prazo sem pagamento, tornem para determinação da prisão do requerido.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7044184-03.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: V. S. P., A. D. M. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
ADVOGADOS DOS : Despacho
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo os requerentes adequar o valor dos alimentos, o qual deve corresponder a um percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos líquidos do alimentante, a fim de garantir a atualização da verba.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7009147-46.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. S. A. L.
REQUERIDO: L. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação REQUERIDA

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, intimada do despacho, conforme determinação de ID 22689297.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: DERIVALDO DA SILVA, filho de Francisca de Jesus da Silva, nascido em 23/07/1988, natural de Turilândia-MA, CPF nº 033.584.693-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no id. n. 22603607: "... Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo a parte autora quanto ao disposto no art. 258 do CPC (A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.). Caso o réu, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso..."
Processo: 7043183-80.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Maria do Carmo Macedo Garces
Requerido: Derivaldo da Silva
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 2ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 06 de novembro de 2018.
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0001767-50.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:J. O. da S.
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR PUBLICO.)
Requerido:M. O. da S.
Advogado: Elieldo Rocha dos Santos, OAB/RO 6069Despacho:PETIÇÃO DE FLS. 35/36: O alimentando pretende que os descontos referente à pensão alimentícia sejam depositados em sua conta bancária. Ocorre, porém, que ele não juntou procuração. Assim, assino o prazo de 15 dias para a regularização de sua procuração. Com a regularização, oficie-se ao empregador do alimentante informando a conta do alimentando para que proceda aos depósitos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006724-02.2012.8.22.0102
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:P. N. F.
Requerido:J. O. F.
Terceiro Interessado: COLT
Advogado: Jair Fernandes de Barros, OAB/RO 41.677.
Decisão:PETIÇÃO DE FLS. 130/131: Considerando que o feito foi extinto sem resolução de mérito e não foi baixada a ordem de restrição de circulação do veículo Chevrolet/Classic LS, placa ...9... (fl. 90), DEFIRO o requerimento do terceiro interessado. Assim, nesta data, procedi à retirada da restrição de circulação do veículo supramencionado, por meio do sistema RENAJUD.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7039149-62.2018.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: L. S. D. S. D. A.
REQUERIDO: P. R. D. S. Despacho:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o parentesco da requerente com o requerido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7000744-54.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
REQUERENTES: EDNA GAMA E SOUSA, EDSON JUNIOR FRAGA DE SOUZA, MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUES, EVANI LOHANA MARQUES DE SOUZA, ERICA GAMA DE SOUSA, SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO DE SOUZA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, EDINAILCE GAMA DE SOUZA, EDLA DOS SANTOS SOUZA, EDINEIDE GAMA DE SOUSA Despacho:
Os requerentes não cumpriram o item d da decisão de id. nº 21513295 pp. 1-3.
Assim, intimem-se os requerentes para emendarem a inicial, com o fim de regularizar a representação processual com relação a Eduardo P. de S. e Evani L. M. de S., juntando novas procurações, que deverão ser assinadas por eles e pela assistente, porquanto se tratam de menores púberes, de modo que devem ser assistidos e não representados pela genitora conforme documentos juntados (id. nº 15510901 e 15511117), isso nos termos dos arts. 3º, 4º, inc. I, 115 e 1.634, inc. VII, todos do CC.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7041490-61.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855
ADVOGADO DO INTERESSADO:

REQUERENTES: ANTONIA ARAUJO VELOSO, GABRIEL ANTONIO VELOSO DA SILVA BARRETO
INTERESSADO: S. R. Despacho:
Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC sobre a existência do presente alvará e solicitando que, em 10 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome da falecida Angela Maria Veloso da Silva, matrícula 300024168, CPF nº 590.061.102-72, referente a verbas rescisórias. Em caso positivo, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, que deverá ser aberta pela CPE.
Anexe-se cópia do documento de ID n° 22202993 p. 1.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7036018-79.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: A. N. A.
RÉU: M. M. S. Despacho:
A. N. A, por intermédio de advogado regularmente constituído ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de M. M. S., menor impúbere, representada por V. M. S. de S., todos qualificados nos autos.
Considerando que a obrigação que pretende revisionar foi constituída em ação de alimentos gravídicos, foi determinada a emenda à inicial para que o requerente trouxesse aos autos a certidão de nascimento da requerida com a averbação da paternidade (id. nº 21739201), oportunidade em que apresentou manifestação, requerendo o prosseguimento da ação, sustentando a impossibilidade do cumprimento da determinação porquanto não houve modificaçao da certidão de nascimento da criança e que “a criança foi reconhecida através de exame de DNA”. Sustentou, ainda, que o acordo que pretende a modificação foi homologado em juízo (id. nº 22446026 p. 1-2).
Inicialmente, destaco que o exame de DNA não se confunde com o reconhecimento da paternidade, que é ato personalíssimo e deve ocorrer mediante simples declaração no cartório de registro de pessoas naturais ou mediante ação judicial.
Desse modo, a alegação de impossibilidade de cumprimento da determinação de emenda não aproveita o requerente, uma vez que cabe a ele proceder junto ao cartório o registro e averbação respectivo ou, ainda, considerando o princípio da economia processual, aproveitar a presente ação e realizar o reconhecimento voluntário da paternidade com relação à requerida M. M. S.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se a respeito e requerendo o que entender de direito. Deverá, também, juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça ou, de forma alternativa, comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006156-97.2017.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: I. V. D. D. M. S.
Advogados do(a) AUTOR: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
RÉU: E. C. P. D. S.
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa id 22537894, apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010759-39.2011.8.22.0102
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. F. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
EXECUTADO: J. J. Z.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID xxx.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014746-29.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
Finalidade: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 22504741.
(...) 2. PETIÇÃO DE ID Nº 22377515: Apesar de o executado ter informado a juntada de comprovante de pagamento, não localizei nos autos. Assim, intime-o para comprovar a juntada, em 05 dias.
3. Com a comprovação, manifeste-se a exequente, em 05 dias.
4. Após, ao Ministério Público. 5. Int.
Porto Velho (RO), 26 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7035245-34.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: RANIERE GARCEZ COSTA SOUSA
Endereço: AVENIDA DOM BOSCO, 1458 - CASA ‘C’, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR
FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS a contar da data do recebimento desta.

(...) Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição (id nº 21107847 pp. 1-3). Custas iniciais já recolhidas (id nº 21244109). Sem custas finais e sem honorários.Oficie-se ao empregador do requerente para a implementação dos descontos em folha de pagamento, observando-se os termos do acordo celebrado (id. n°21107847 pp. 2).Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037893-84.2018.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. D. S. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
EXECUTADO: J. R. L.
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça id 22518009, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0001705-10.2015.8.22.0102
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: B. G. D. F.
EXECUTADO: A. L. D. F. Despacho:
EVENTO N°17499334: Intime-se a exequente para informar a fase em que se encontra os autos n°0010526-71.2013.822.0102, que tramita na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Capital.
Assino, para esse fim, o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7012926-72.2018.8.22.0001
AUTOR: E. J. V.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634
RÉU: W. N. D. A. V.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 11/12/2018 Hora: 11:45 .
(..)2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2018, às 11h45min.
[...]2.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 2.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 2.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3. Intimem-se todos, inclusive o MP. O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). 4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.[...].
3. Int.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0198107-33.2002.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920, ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO OAB nº RO3469, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA OAB nº RO1030, LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO OAB nº RO1698, TEOFANIS AFONSO OAB nº MS1966, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTES: GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANA HELENA VERISSIMO CAMURCA, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, CLEMILDES VERISSIMO DE OLIVEIRA CAMURCA
REQUERIDOS: CLAUDIO VERISSIMO CAMURCA, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO Despacho:
PETIÇÃO DE ID. Nº 22345402: Ao Ministério Público, para manifestação, quanto à petição supramencionada.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3Vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048160-52.2017.8.22.0001

Classe : FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: M. G. P. Q.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
REQUERIDO: O. N. D.
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SENTENÇA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado da sentença.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7007713-22.2017.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
REQUERENTE: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE
REQUERIDOS: INVENTÁRIO, CASIEL EDSON CAVALCANTE Despacho:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 22408098: A inventariante informou que procedeu ao parcelamento da dívida do falecido com a Receita Federal e anexou as certidões conforme determinção deste juízo. Ocorre, porém, que as certidões apresentadas apenas demonstram se o falecido possui ação nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções cíveis, criminais e JEF na Seção Judiciária do Estado de Rondônia e não se confunde com a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Federal. Assim, deve a inventariante, no prazo de 30 dias, adotar as seguintes providências:
a) apresentar a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Federal, com relação ao falecido;
b) anexar os documentos que comprovam a penhora no rosto dos autos n° 96.00.01306-3, pois os documentos anexados demonstram que houve requerimento neste sentido;
c) anexar o certificado de registro e licenciamento de veículo Fiat Strada Advent Flex;
d) Proceder ao pagamento das custas processuais;
e) Calcular e recolher o ITCD, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br;
3. OFICIE-SE ao Juízo 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia comunicando sobre a existência do presente inventário e solicitando informação a respeito de eventual crédito em nome do falecido CASIEL GOMES CAVALCANTE (CPF n° 065.928.132-53), nos autos 96.00.01306-3. Em caso positivo, e não havendo óbice, que o valor seja colocado à disposição deste juízo em conta judicial. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.
3.1. Intimem-se os requerentes, pela advogada constituída, para, querendo, acompanhar a diligência e trazer as informações necessárias ao processo.
4. Cumpridas as determinações acima, INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para os termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts. 626 e 627, ambos do CPC.
5. Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7028395-61.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARGARIDA DOS SANTOS MELO OAB nº RO508
ADVOGADOS DOS :
REQUERENTES: I. S. C., C. S. D. S. N. Despacho:
PETIÇÃO DE ID. N° 22232116: Os requerentes apresentaram petição, afirmando que houve reconciliação do casal, pugnando pelo arquivamento dos autos e isenção das custas processuais. Ocorre, porém, que as partes não apresentaram o contracheque ou comprovante de rendimentos, para análise do pedido de gratuidade processual, de modo, que houve extinção do feito em razão do pedido de desistência e indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, conforme pode ser inferido do despacho de id. n° 19976026 e sentença de id. n°21860959. Assim, devem os requrentes proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Decorrido o prazo sem a comprovação, inscreva-se na dívida ativa do Estado de Rondônia e arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7048160-52.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: M. G. P. Q.
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
REQUERIDO: O. N. D.
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
Intimação-SENTENÇA
(...) homologo a desistência da ação requerida pela requerente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas finais, ante a desistência. Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 954,00, na forma dos artigos 85, 8º e 90, ambos do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro , CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7018057-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB nº RO7254
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
AUTOR: I. G. M.
RÉUS: M. P., E. P. M. Despacho:
Petição de id. n° 21674113 - pp.1-3: Aparentemente, não existe qualquer divergência entre o acordo realizado (id. nº19815485 - pp. 1-2) e o ofício retificado encaminhado ao empregador (id. nº 21068470 - p. 2), incidindo os descontos sobre os salários, férias regulares e 13º salário e, em caso de evetual rescisão de contrato,

sobre as verbas rescisórias. Assim, havendo interesse, deverá o requerente apresentar de forma clara e objetiva em que consiste a divergência alegada, em 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032765-83.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: J. C. S., J. K. C. D. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
RÉU: R. D. S. O.
ADVOGADO DO RÉU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
Vistos,
Digam as partes se pretendem poduzir provas em audiência de instrução e julgamento, em 5 dias.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043785-71.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. H. F. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078
RÉU: R. C. M.
ADVOGADO DO RÉU:
Inclua a genitora do polo ativo, pois como há pedido de guarda o infante não pode figurar sozinho no polo ativo pleiteando a própria guarda. Deve regularizar a representação processual da genitora.
Esclareça de forma certa e determinada o que pretende a título de pensão alimentícia. O pedido de “despesas extraordinárias” é genérico e não permite a compreensão do que a parte deseja.
Esclareça o pedido de alguel e a relação com o dever de alimentos. Optanto por alimento in natura deve especificar tal pedido de forma clara e em valor certo. Ao que indica a parte não pretende alimentos in natura, mas um valor em espécie para que seja possível a sua utilização para pagamento do aluguel. Desse modo, a parte deve indicar de forma clara o valor pretendido à título de alimentos.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039309-24.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: C. S. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
EXECUTADO: D. G. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DELZUITA CONCEICAO DE AGUIAR OAB nº PA10240
Vistos,
Intime-se como determinado no ID 22242938.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: WILLYANE NUNES COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346
EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
Vistos,
O executado foi intimado do bloqueio e permaneceu inerte. Assim, expeça-se alvará da quantia bloqueada em favor da exequente.
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040445-56.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. A. D. O. L.
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598
RÉUS: C. R. D. N., D. J. R. D. N., E. C. R. D. N., E. M. L. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Vistos,
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado negativo em relação a ré Elaine (ID 21307324), indicando seu endereço para citação, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023052-89.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após, cumpra-se o despacho de ID 22093406.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7020264-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: T. D. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº RO433
RÉUS: J. B. D. L., C. D. P., E. R. D. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Vistos,
Considerando a petição de ID 22692685, Designo a realização do exame de DNA, às expensas da parte requerente, para o dia 14 de novembro de 2018 às 09:00 h., no Laboratório Bio Check up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, esq. com Guanabara, nesta capital.
Intimem-se as partes por seus advogados, as quais deverão apresentar no laboratório cópia do RG, CPF e certidão de nascimento da criança.
Serve este de mandado/ofício.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032978-26.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. D. M. P.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212
RÉU: R. E. P.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, apresentando planilha de débito atualizada e devendo comprovar o recolhimento das custas das diligências que forem requeridas, nos termos do artigo 17 da lei 3.896/2016, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7013210-80.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: D. R. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
REQUERIDO: J. O. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
Vistos,
Intime-se as partes para dizerem se possuem outras provas a produzir, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7043113-63.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTE: M. L. F. N.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631
REQUERIDO: D. N.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Providencie a CPE a alteração da classe para ação ordinária.
Emende a inicial e inclua a genitora do polo ativo. Em processo de guarda a infante não pode ficar só no polo ativo, pois não tem legitimidade para pleitear a própria guarda.
Manifeste-se sobre a falta de interesse de agir para ação de conhecimento para estipular plano de saúde, na medida em que já há tal obrigação fixada judicialmente.
Retifique o valor da causa, pois deve corresponder a diferença da pensão paga e a pretendida multiplicada por doze.
Regularize a representação processual da filha, pois a procuração deve ser outorgada pela filha, representada ou assitida, por seu representante legal.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento, considerando os comprovantes de rendimentos juntados.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7044411-90.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA JANETE JERONIMO MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660
INVENTARIADO: CREDILON RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Junte a certidão de óbito do autor da herança assim como de seus genitores para comprovar a legitimidade para requerer abertura do inventário.
Junte documento que comprove o parentesco da autora com o falecido.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7044023-90.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EMILSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
EXECUTADO: SIRLENE CABRAL LEITE
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Considerando que após o divórcio as partes ficaram em condomínio sobre o bem, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043167-29.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: M. Y. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
REQUERIDO: V. M. F. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Incluir a infante devidamente representada no polo passivo, pois há pedido de revisão de alimentos.
b) Juntar cópia da sentença que homologou a acordo de ID 22474819 - Pág. 1.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7044483-77.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. N. S. F.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683
REQUERIDO: J. DE A. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Esclarecer se foram adquiridos bens na constância do casamento;
b) Esclarecer quanto ao nome de solteira pretendida na inicial, considerando a divergência da petição com a certidão de casamento;
c) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7042259-69.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: BIANOR SALLES COCHI - RO8817
RÉU: R. A. S. B.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 22702781: "[...]Vistos,A petição inicial tem nome, fatos e fundamento e pedido de uma ação litigiosa.Na petição de emenda a parte modificou tão somente a denominação da ação para consensual.Há que fazer referência, ainda que de forma simples, na petição de emenda de que a ação passou a ser consensual, que o réu está de acordo com a exoneração e a mudança do pedido.Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018."
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7064583-24.2016.8.22.0001
AUTOR: C. S. J.
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458

RÉU: I. L. D. J.
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR ALVES DA SILVA - RO0006659, LORENA FRANCIELLE - RO7299
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Finalidade: Ficam as partes autora/requerida intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da sentença de id nº 22661894 " [...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para:
a) declarar que a autora e o réu conviveram em união estável no período de dezembro de 2012 a 05 de dezembro de 2016.
b) decretar a partilha do imóvel lote 65, sendo 43,07% exclusivo da autora e o restante dividido igualmente entre as partes.
c) decretar a partilha de semoventes igualmente entre as partes, sendo 38 machos e 114 fêmeas. Dos animais machos 9 têm até 6 meses, 19 entre 7 a 12 meses, 9 entre 13 a 24 meses e 1 com mais de 36 meses. Dos animais fêmeas 8 têm até 6 meses, 14 entre 7 a 12 meses, 2 entre 13 a 24 meses, 12 entre 25 a 36 meses e 78 com mais de 36 meses.
e) decretar a partilha das dívidas nos valores de R$ 10.656,96, R$ 99.450,00, R$ 49.980,00 e R$ 20.000,00, pelo saldo devedor existente ao tempo da separação de fato a ser apurada em liquidação de sentença, igualmente entre as partes.
Custas pelas partes divididos igualmente. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa divididos igualmente entre as partes e devidos ao advogado da parte adversa.
Revogo o despacho de ID 20389756, pois lançado por equívoco nos autos. P.R.I. Porto Velho / RO , 5 de novembro de 2018 . Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032306-18.2017.8.22.0001
AUTOR: A. C. F.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
RÉU: S. C. R.
Advogado do(a) RÉU: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do relatório psicossocial de ID 22680777.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 0009213-41.2014.8.22.0102
Classe : FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DIVINA DE JESUS SANTOS, VALBER SOARES DE JESUS E VAGNER SOARES DE JESUS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO000464
INVENTARIADO: Espólio de Luis Soares da Costa
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos herdeiros acima mencionados acerca do despacho de ID nº 22661850: "[...] Manifestem-se os demais herderios quanto o plano de partilha apresentado em 5 dias."
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034168-87.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. N. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: J. L. D. C.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035485-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: A. L. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
REQUERIDO: T. F. C. D. R.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do relatório psicossocial de ID 22677472.
Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7017520-32.2018.8.22.0001
Data: 6 de novembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: RICARDO CESPEDES MOREIRA, CPF Nº 385.714.552-87, brasileiro, filho de, João Rodrigues Moreira e Consuelo Anosey Cespedes, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 21706595"... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7017520-32.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: NATALIA DE JESUS VIANA PINHEIRO e outros
Requerido: RICARDO CESPEDES MOREIRA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872 , Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7042721-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: L. D. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977
RÉU: O. D. S. F.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Verifica-se que houve erro material no despacho anterior.
Onde se lê:
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 13 de janeiro de 2018, às 8:30 horas.
[...]
Intime-se o Ministério Público e a parte autora / O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Leia-se:
Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 12 horas.
Intime-se o Ministério Público por meio do PJE. A autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Cumpra-se nos demais termos de decisão anterior.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7025299-38.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162
INVENTARIADO: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
A petição apresentada contém erro que não permite a sua completa visualização. Promova nova juntada de forma correta.
Cumpra integralmente o despacho de ID 21175005 e junte certidão de inexistência de testamentos na forma determinada.
Ao que indica as primeiras delcarações a parte pretente ver reconhecida a usucapião nesse processo. Esclareça o que pretende com o pedido de declaração de propriedade.
A inventariante afirma que todos os herdeiros concordam que ela fique com o imóvel. Ocorre que não constam procurações de Rosimeire e Rosineide. Regularize a representação processual dessas herdeiras. Caso todos concordem com a adjudicação do imóvel em favor da cônjuge sobrevivente, tragam a cessão de direitos hereditários por escritura pública.
Esclareça se o imóvel ainda é financiado.
Em 15 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7034883-32.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: E. A. R. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
EXECUTADO: N. Q. A. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Regularizar a representação processual do infante;
b) Juntar cópia da sentença (ID 21045188 - Pág. 4) devidamente assinada por quem de direito;
c) Regularizar os valores dos meses em atraso, visto que os alimentos definitivos já foram fixados e estes retroagem à data da citação do executado;
d) Juntar planilha de débito, devendo observar que o rito que permite prisão corresponde aos três últimos meses.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo: 7044453-42.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789
RÉU: E. A. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Verifica-se que a sentença que da qual se pretende exonerar foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital nos autos de nº 0041392-84.2007.8.22.001, de forma que este é o juízo competente para processamento da execução.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho / RO, 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017553-22.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: KALINE VALERIA DE ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
EXECUTADO: KALIN CAMACHO GUIMARÃES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Os Alimentos foram fixados em 50% do salário mínimo, assim esclareça a parte os valores informados na planilha apresentada.
Em 05 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7044033-37.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. L. F. D. A. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES OAB nº DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
REQUERIDO: J. R. N. M.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Emende a inicial para atribuir valores a todos os bens que pretende partilhar.
O valor da causa deve ser a soma dos bens acrescida de doze prestações de alimentos.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que a parte é patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7042467-53.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: LUCILENE ALVES SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
INVENTARIADO: RAYMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Esclareça a parte qual a origem do valor que se pretende levantar, manifestando sobre a possível inadequação da via eleita, tendo em vista a lei 6858/1980.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043746-74.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: J. C. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
EXECUTADO: K. T. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Tendo em vista que o empregador do requerido foi oficiado para realizar os descontos em folha de pagamento (ID 22573330), eclareça a autora se os descontos ocorreram ou não, devendo comprovar juntado os extratos da conta declinada no referido ofício, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040449-59.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: S. G. D. S., A. M. G. D. S., F. G. D. S., M. A. G. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
INTERESSADO: M. I. G. S.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Indefiro a gratuidade requerida, pois não comprovado que todas as partes necessitam do benefício na medida em que não há documentos de Ângela. Difiro o recolhimento para o final do processo.
A parte não atendeu integralmente o despacho de ID 22224691, o que levaria à extinção do processo.
Considerando o valor da causa e a eventual condenação em custas, concedo novo prazo de 5 dias para que os autores juntem os documentos da falecida tais como cópia de RG e CPF.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043553-59.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: D. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
REQUERENTE: C. V. M. C. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Vistos,
Em segredo de justiça.
Retire o caráter sigiloso de todos os documentos.
Após, intime-se o MP.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
7038623-95.2018.8.22.0001
Bem de Família, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: FABIO OSCAR DANTAS REGIS, FLAVIO ARTHUR DANTAS REGIS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
INTERESSADOS: FABIO OSCAR DANTAS REGIS, FLAVIO ARTHUR DANTAS REGIS
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
Vistos,
Com gratuidade.
Cópias desta decisão servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldos disponível em nome do falecido(a) VALDEMI DE ANDRADE RÉGIS, CPF nº 149.497.252-20, referente a eventuais saldos de FGTS e PIS /PASEP.
Em caso positivo, deve ser procedida a ransferência do valor para conta judicial a disposição deste juízo.
Porto Velho /RO , 6 de novembro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040937-14.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: DION ADAMES PEREIRA DA SILVA, ODILENE PEREIRA DA SILVA, AURILENE PEREIRA DA SILVA COELHO, GEICER SILVA DAMASCENO, ESMERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157
INTERESSADO: CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Difiro o recolhimento de custas ao final.
Traga renúncia da herança de todos os herdeiros ou adeque o pedido e a causa de pedir, regularizando a representação processual de todos que não renunciaram a herança.
Caso exista herdeiro que não renunciou e que não é representado pelo advogado da autora, deve indicá-lo com clareza e indicar seu endereço para citação.
Novo prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7006404-29.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: J. D. F. D.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662
REQUERIDO: K. R. I.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,
JHONATAN DE FREITAS DIONIZIO apela da sentença que indeferiu a inicial.
Observa-se que não foi concedido prazo para parte recolher as custas iniciais em razão do indeferimento da gratuidade.
Portanto, em juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC) rvejo a decisão que indeferiu a inicial e defiro prazo de 15 dias para recolhimento de custas iniciais para o prosseguimento do feito.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7011975-15.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: M. B. D. M. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
EXECUTADO: M. L. D. D. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
DECISÃO
Vistos,
Certifique a gestão da CPE se o despahco de ID 19793677 foi efetivamente publicado no Diário.
Caso negativo, promova a sua publicação.
Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7017503-30.2017.8.22.0001
Inventário
REQUERENTE: JOSE WALDIR BRINGEL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
INVENTARIADOS: FRANCISCA BRINGEL SILVA, MIGUEL RIBEIRO CHAVES
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Vistos,
Cite-se Aldacy Bringel Chaves do pedido de abertura de inventário bem como para se manifestar se tem interesse em assumir o encargo de inventariante.
Serve este de mandado/ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito
Réu:
Aldacy Bringel Chaves, Rua Poti, nº 67 e nº 77, Bairro Vila Tupy, CEP 76804-578, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7002447-54.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. D. J. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
EXECUTADO: A. R. C. M.
Intimação AOS EXEQUENTES - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte EXEQUENTE acerca do despacho de ID: 21888947 "[..Para novo bloqueio, o exequente deve trazer planilha de cálculos abatendo o valor já levantado por alvará e indicando o saldo devedor remanescente, em 5 dias]''.
Porto Velho (RO), 6 de novembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050547-40.2017.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTE: HERBERTH DE ALBUQUERQUE MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos,
Consta resposta de que não há saldo.
Indique de forma clara e precisa para qual local deseja que seja expedido novo ofício.
Deve indicar, banco, agência e endereço. Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043167-63.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: RHAYANE CHRYSTINE LOPES NOGUEIRA, DARLEYSON PIEDRO NOGUEIRA, MAYARA GABRIELA NOGUEIRA, ROSANGELA APARECIDA LOPES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DARLEI VONS NOGUEIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Indefiro a fixação de aluguel diretamente no inventário, pois quem ocupa o bem é uma pessoa jurídica que, evidentemente, não é herdeira do falecido.
Somente seria possível a fixação de aluguel no próprio processo de invenetário se a relação fosse entre os herdeiros do falecido.
A parte deve buscar a via própria para a fixação de aluguel devidos por terceiros estranhos ao inventário.
Dê a inventariante andamento ao feito como determinado, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038984-49.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTES: J. D. S. F., M. F. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. A. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
Vistos,
Digam as parte se há provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, devendo demonstrar a pertinência da mesma.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Após ao Ministério Público.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 0002599-20.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: LETICIA NINA GOVEIA, SAMIA CRISTINA MORAES NINA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
INVENTARIADO: Espólio de Jairo Pinheiro Goveia
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Sâmia Cristina Moraes Nina propôs abertura do inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Jairo Pinheiro Goveia.
A autora foi nomeada inventariante.
Primeiras declarações às fls. 14/18 (processo físico).
Certidões negativas às fls. 55/57 (processo físico).
O Ministério Público afirma que não tem mais interesse no feito por ter a herdeira atingido a maioridade civil (Num. 10117966 - Pág. 43).
DIEF e pagamento de ITCMD apresentados nos ID´s 15988750 e 15988758.
A Fazenda Pública se manifestou sobre o recolhimento dos tributos (Num. 18742933 - Pág. 1).
Consta nos autos documento do imóvel (ID 12862769), saldo de FGTS (Num. 18337841 - Pág. 1), saldo do Banco Itaú (ID Num. 18337848 - Pág. 1), documento da motocicleta CG (Num. 10117960 - Pág. 27), documento do veículo (Num. 10117960 - Pág. 29) e demonstrativo de baixa de alienação fiduciária no ID Num. 20493502 - Pág. 2.
Observa-se ainda novos saldos de outras contas de FGTS (Num. 19424861 - Pág. 1 e Num. 19424838 - Pág. 1).
Últimas declarações retificadas no ID Num. 21597988.
Custas pagas conforme ID Num. 22344400 - Pág. 2.
É o relatório. Decido.
As partes são maiores e capazes, de modo que não há óbice para homologação do plano de partilha. Ademais, as custas e impostos estão pagos e foram apresentadas as certidões negativas.
Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Jairo Pinheiro Goveia contida no ID Num. 21597988 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas já pagas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha e alvarás necessários.
P.R.I.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0000559-65.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: ANDRIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598
INVENTARIADO: Ana Luiza Sales de Chagas
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
ANDRIA SILVA OLIVEIRA propôs ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de OSMAR MODESTO PINHEIRO DAS CHAGAS JÚNIOR.
Realizada intimação pessoal da parte autora para promover o andamento válido ao feito, a parte pediu dilação de prazo. Houve dilação de prazo, todavia a parte pede novamente outro prazo para dar andamento ao feito.
Ocorre que, o processo não pode ficar indefnidamente suspenso aguardando que as partes se manifestem. Em julho desse ano foi determinado o andamento do feito. Todavia, até o momento as partes não promoveram o regular andammento do processo, de modo que já houve tempo suficiente para cumprimento da determinação.
Desta forma, o processo deve ser extinto.
O saldo existente deve ser transferido para conta centralizadora do TJRO e quando as partes promoverem nova abertura de inventário o valor será transferido para o novo processo medidante requerimento das partes.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.
Promova a gestão da CPE a transferência do saldo de conta judicial para conta centralizadora do TJRO constanto como favorecido o espólio de OSMAR MODESTO PINHEIRO DAS CHAGAS JÚNIOR.
P.R.I.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030865-65.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: J. C. R., F. P. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
ADVOGADOS DOS :
Vistos,
O Comprovante de pagamento já consta no processo.
Cumpra a cota do MP como determinado. Defiro novo prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0099787-98.2009.8.22.0001
Classe: Inventário

REQUERENTES: Victoria Beatriz da Silva Pizzano, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA OAB nº AC464, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840
INVENTARIADO: Espólio de Carlos Cezar Pizzano
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópias desta decisão servem de mandado/ Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
REQUERENTES: Victoria Beatriz da Silva Pizzano representada por Erleide Mattos da Silva, RUA JARBAS PASSARINHO, RESIDENCIAL IACO - Q.02 - CASA 28 APOLONIO SALES - 76900-000 - Rio Branco - AC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo: 7041493-84.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: INGRID ANDRADE DE SOUZA, VINICIUS ANDRE ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
Vistos,
Embora o inciso IV do art. 139 contenha uma cláusula geral que permita ao juiz adotar medidas não expressamente previstas em lei com o objetivo de fazer com que se cumpram as ordens judiciais, tal preceito deve ser interpretado à luz dos direitos constitucionais e da razoabilidade.
Em relação à suspensão de CNH, tal pleito não pode ser deferido, pois indiretamente afetam o direito de ir e vir assegurado constitucionalmente no inciso XV do art. 5º da CF/88. Ademais, entendo que tal medida é desnecessária e desproporcional ao caso em exame, razão pela qual a indefiro.
Intime-se pessoalmente a exequente a levantar a quantia, preferencialmente por carta de intimação. Expeça-se novo alvará, se necessário.
Defiro a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplmentes. Expeça-se o necessário.
Expeça-se mandado de penhora de bens no endereço do executado.
Porto Velho/0 6 de novembro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7047971-74.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MADSON DE ALMEIDA COUTO, MARILENE DE ALMEIDA REBELO, MARIO JORGE DE ALMEIDA REBELO, LOURDES DE ALMEIDA REBELO, ELIANA OLIVEIRA HAFFERMANN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARCIONILIO LUNIER DO COUTO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Indefiro nova suspensão do processo, pois já houve tempo suficiente para cumprimento do despacho exarado em julho desse ano.
Intime-se a inventariante pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
O processo somente deve retorner concluso após a intimação pessoal da parte.
Cópias desta decisão servem de mandado/ Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
REQUERENTES: ELIANA OLIVEIRA HAFFERMANN, AVENIDA ARACAJU 56 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003083-98.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: Renan Oliveira Barros, Daniel Barreto Barros, ELIANE GEMAQUE GOMES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO OAB nº RO4231, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, LAURA SANTOS DIAS DE LACERDA OAB nº PA25942, FELIPE ALMEIDA GONCALVES OAB nº PA25065
INVENTARIADO: Espólio de EVANDRO MONTEIRO BARROS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Traga a inventariante a comprovação por meio de documento da recusa da seguradora em pagar a indenização.
Em 5 dias.
Com a juntada do documento, intime-se os demais herdeiros e o MP.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0005478-63.2015.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA VIOTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
INVENTARIADOS: CARLA CRISTINA BONI, HELDERSON LUIZ BONI
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
Vistos,
A sentença, confirmada pelo TJ/RO, anulou o arrolamento nº 0007693-80.2013.8.22.0102. Assim, o pedido de relacionados ao inventários devem ser realizados naqueles autos, com a migração para o PJE.

Apenas os honorários advocatícios podem ser exigidos nestes autos. Neste ponto, emende a inicial, uma vez que a parte não tem legitimidade para tal pleito, devendo figurar no polo ativo o seu patrono, sob pena de indeferimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036097-58.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ESTELA DOS SANTOS PINHEIRO, ENIVALDA DOS SANTOS PINHEIRO, IRACEMA DOS SANTOS PINHEIRO, MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO, MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, MOACIR SALES PINHEIRO FILHO, ISAURA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
ADVOGADOS DOS :
Vistos,
Há erro que impede a visualização do documento de ID 22537835.
Defiro novo prazo de 5 dias, para juntada de forma correta, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7047287-52.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. D. L. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034
RÉU: A. A. X. F.
ADVOGADO DO RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447
Vistos,
A intimação promovida pela CPE se deu com finalidade equivocada.
Fica o autor intimado da contestação e documentos apresentados em 15 dias. No mesmo prazo indique se tem interesse na produção de provas em instrução e julgamento.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao MP.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7026519-71.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BERTO ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARVALHO DE ARAUJO PASCOAL OAB nº AC3767
Vistos,
Este processo tramita pelo rito processual de prisão. Assim expeça-se o mandado como determinado.
Diga a exequente se tem interesse no bem indicado, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030681-12.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: Y. P. P. DE S.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: K. A. M. R.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Registrei o segredo de justiça no PJE, libere-se a visualização para as partes.
Ao estudo técnico com prazo de 30 dias.
Com a jutnada do laudo, intime-se a parte autora do estudo e a dizer se tem outras provas a porduzir em 5 dias.
Por último, ao MP.
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7005915-89.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: R. L. D. S. L.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº RO4405, JACIRA SILVINO OAB nº RO830, RICARDO TURESSO OAB nº RO154
RÉUS: J. S. D. L., J. S. D. L., E. N. S. L., E. S. D. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526
Vistos,
Intime-se os apelados para contrarrazões em 15 dias.
Após, ao Tribunal de Justiça
Porto Velho / RO , 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)7051561-59.2017.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: DAMARES CRISTINA DE SOUZA, DANDARA GABRIELY CABRAL DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANGELO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO OAB nº AM12421, TAINA NEGREIROS DO NASCIMENTO OAB nº AM12273, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES OAB nº AM10987, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO OAB nº AM4603

DECISÃO
Vistos,
Devidamente citado, o executado não se manifestou, limitando-se a aprensentar recibos para o oficial de justiça.
Intimada, a exequente afirma que há saldo devedor e pede a prisão do executado.
Considerando a ausência de manifestação e que não é possível ler os recibos apresentos, a execução deve prosseguir na forma requerida pela exequente.
Ocorre que a parte atualiza o valor do débito em razão da sentença prolatada.
Desse modo, fica o devedor intimado por meio de seus advogados a pagar o débito indicado em 3 dias, sob pena de prisão civil por 60 dias.
Porto Velho, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
7053195-27.2016.8.22.0001
Alimentos Cumprimento de sentença
EXEQUENTES: VANICLEIA MONTEIRO CARVALHO, FERNANDA PERES CARVALHO, RICARDO KAUE PERES CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDIVALDO PERES FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG OAB nº RO6167
Vistos,
Cópias deste despacho servem como ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor penhorado de R$ 4.451,97 relativo ao FGTS do executado EDIVALDO PERES FERREIRA, portador do CPF 669.036.502-87, para conta judicial vinculada ao processo em epígrafe em trâmite neste juízo.
Segue anexo os documentos de ID Num. 20586326 - Pág. 1, Num. 20586416 - Pág. 1/5.
Porto Velho /RO , 6 de novembro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043856-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GELIO NUNES BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA OAB nº MT10363
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em que a parte requerente pretende a concessão de auxílio-acidente junto ao INSS, alegando sequelas e deformidade em consequência de acidente.
Houve o declínio de competência da Justiça Federal.
É o breve relatório.
1. Em primeiro momento recebo a inicial e declaro a competência desse juízo para julgar a presente causa, isso porque, o pedido decorre de um acidente de trabalho.
A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que as causas relacionadas com acidente de trabalho não devem ser julgadas pela Justiça Federal quando se tratar dos órgãos e autarquias federais, sendo uma exceção prevista na parte final do inciso I do art. 109, vejamos:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Assim, as ações propostas em face do INSS que são, em regra, de competência da Justiça Federal, tornam-se da Justiça Estadual quando envolvam acidente de trabalho.
Ainda, a Sumula n.º 501 do STF, aponta que “Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”, assim, tratando-se de benefícios previdenciários, que é o caso da pensão por morte, a competência será da Justiça Estadual.
E, por fim, a situação fática, amolda-se ao inciso II, do art. 21 da Lei n.° 8.213/91, o qual define o rol de situações que caracterizam o acidente de trabalho.
2. A parte autora requereu a gratuidade da justiça demonstrando a hipossuficiência por declaração, conta de consumo e seu endereço, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Assim, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
5. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.
5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView. seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.
Porto Velho – RO, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043893-03.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
EXECUTADO: MATEL - MARTINEZ ATIVIDADES TECNICAS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: MATEL - MARTINEZ ATIVIDADES TECNICAS DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 2273, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043889-63.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$45.408,42
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO CPF nº 558.675.455-04, RUA JOSE DO PATROCINIO, 236 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: FORD/RANGER, Ano/Fab: 2016, Cor: PRATA, Placa: NEE9975, Renavan: 01093340727, Chassi: 8AFAR23L9HJ429390.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7044019-53.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: REBECCA PEREIRA BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00Despacho
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Em que pese o fato de a parte autora ser menor de idade, essa é representada por sua mãe e não houve a comprocação de hipossuficiência.
Dessa forma INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043874-94.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCIPAL 20, Quadra 01, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7044013-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: CICERO MARTINHO DE SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requereu o recolhimento das custas processuais ao final do processo, alegando ser esse o tempo necessário para programar e realizar o pagamento, INDEFIRO o pedido, uma vez que não vislumbro nenhuma prova dessa necessidade.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: CICERO MARTINHO DE SA CPF nº 286.765.304-59, RUA TRÊS E MEIO 09, - DE 981/982 A 1201/1202 RESIDENCIAL MORADA SUL FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7044050-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
RÉUS: CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA, ELEIÇÃO 2018 CLAUDIA LUCENA AIRES MOURA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$46.500,00Despacho
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 408.591.502-91, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, RESIDENCIAL PINHAIS II, BLOCO F, APARTAMENTO 101 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEIÇÃO 2018 CLAUDIA LUCENA AIRES MOURA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL CNPJ nº 31.221.234/0001-92, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, RESIDENCIAL PINHAIS II, BLOCO F, APARTAMENTO 101 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043875-79.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272
RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCIPAL 20, Quadra 01, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043977-04.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: ELIEZER DO ROSARIO NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$18.484,67Despacho
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no

caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: ELIEZER DO ROSARIO NUNES, RUA ITATUAPÉ 8057 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004459-23.2017.8.22.0007
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: LOURENA GONCALVES FLORES
ADVOGADO DO RÉU: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº RO3459 Despacho
Vistos.
Trata-se de ação monitória, movida por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA em face de LOURENA GONÇALVES FLORES
A Requerente alega ser credora da quantia de R$ 3.019,06 (três mil e dezenove reais e seis centavos) referentes a 02 parcelas inadimplidas, as quais venceram entre os 30.09.2015 e 30.10.2015, consoante ao contrato de prestação de serviço educacional.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou embargos à monitória, sustentando que efetuou o trancamento da matrícula, em 14/08/2015, não possuindo qualquer dívida com a requerente. Requereu o arquivamento da monitória, que seja indeferida a pretensão de cobrança do autor.
Em manifestação, a parte autora aduziu que as parcelas são referentes a uma renegociação feita pela Executada/Embargante diretamente na faculdade alusivas as mensalidades inadimplidas do primeiro semestre de 2015.
Vieram os autos conclusos.
Diante das controvérsias dos autos converto a ação monitória em procedimento comum.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, determino que a parte requerida/embargante traga aos autos os comprovantes de pagamento e quitação que possuí com a instituição autora, afim de comprovar suas alegações, no prazo de 15 dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032647-44.2017.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: LILIANE BIZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860, LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA por meio da qual a autora afirmou que o imóvel rural de 50 hectares, situado na margem Esquerda do Rio Madeira, na linha 19, denominada, Gleba Jacy Paraná (setor Cachoeira de Teotônio) , em 1998, matriculado em nome da União Federal, sob o nº 12.408, Livro 2-AT, FLs. 44, no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Porto Velho foi atingido pelo empreendimento hidrelétrico de responsabilidade da requerida, mas que não recebeu qualquer indenização. Requereu, assim, condenação ao pagamento de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de lucros cesante e ainda R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de desapropriação.
A requerida apresentou defesa. Suscitou preliminares pela necessidade de intervenção do INCRA e prescrição. No mérito, que após levantamento ocupacional e fundiário constatou-se que o verdadeiro ocupante do imóvel era Denilson Pinheiro Ferreira, o qual recebeu R$ 103.738,50 (cento e três mil e setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Além disso, que a Sra. Maria Bezerra, genitora da autora, assinou documento declarando não ter interesse no imóvel. Terminou pela improcedência.
Houve réplica, ocasião em que a autora esclareceu ter havido troca nos números dos lotes e que a declaração de Maria Bezerra foi realizada tendo em vista que tinha toda a certeza de que não se tratava do mesmo lote.
Ambas as partes requereram produção de prova testemunhal.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Quanto ao interesse do INCRA, esta instituição já se manifestou por meio do ID 22572574 pela ausência de interesse.
Quanto à prescrição, sem razão a suscitante e isso porque prevalece na jurisprudência, inclusive no âmbito do STJ (Resp nº 1300442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin) que o prazo prescricional para vindicar indenização decorrente de desapropriação indireta é de 10 (dez) anos, e não três (art. 206, §3º, V, CC).
Assim, rejeito a preliminar.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso; declaro o processo saneado.
Na forma dos incisos do art. 357, NCPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, saber exatamente se a autora possui direito ao recebimento do crédito que vindica nesta ação judicial, bem ainda se a requerida pagou a indenização a quem de direito.

Para tanto, defiro o pedido das partes e determino a produção da prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14.2.2019, às 09h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (NCPC, art. 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, § 6º).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).
Intime-se.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0021668-21.2012.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
EXECUTADO: RAPHAELA CRISTYNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
DECISÃO
Vistos,
RAPHAELA CRISTIYNA DE OLVEIRA TEIXEIRA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade. Alegou que houve omissão quanto à tese de que pagou integralmente o débito. Que se trata de matéria de ordem pública, não acobertada pela preclusão ou coisa julgada. Reiterou as teses de que a execução se iniciou viciada e que sua perpetuação viola princípios constitucionais e legais, a exemplo do devido processo legal. Reiterando a necessidade de suspensão da execução, requereu que os vícios sejam sanados.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No mérito, devem ser rejeitados os embargos, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso visa tão somente reanálise do conteúdo decisório, não havendo obscuridade, omissão, contradição ou com erro material (art. 1.022, CPC).
Diversamente do defendido pela parte Embargante o Juízo se manifestou expressamente sobre a ausência de quitação integral do débito, tanto que apurado pela Contadoria Judicial a existência de remanescente na ordem de R$ 5.314,21 (cinco mil e trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos).
As partes foram devidamente intimadas do cálculo e não apresentaram nenhuma impugnação, operando-se assim a preclusão.
A despeito da retórica argumentativa da Embargante, é importante destacar que dispôs de todas as oportunidades para suscitar eventuais inconsistências ou irregularidades nos cálculos quando do início da execução (12.5.2014).
No entanto, apenas agora, ou seja, há mais de quatro anos, sustenta ter havido quitação do débito, em manifesto desencontro aos elementos constantes nos autos, em especial, certidão da Contadoria a qual, inclusive, reduziu o valor do débito.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão inalterada.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7054064-53.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.
Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7005159-17.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: EDUARDO ROBSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040774-34.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA KATIA OLIVEIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7022067-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: JAIRO PASCOA BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7028793-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MAYARA KELLE MACIEL CPF nº 009.607.412-40, RUA JATAÍ 4195, - DE 3864/3865 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494 Despacho
Defiro o pleito da parte autora, e concedo o prazo de 15 dias para comprovar a distribuição da carta precatória.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000265-59.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUCINEIA DE AVELLAR, JOSE ALVES RIBEIRO, MARICELIO LOPES RODRIGUES, MARIA DE JESUS JACOL SOARES, PEDRO MOREIRA DA SILVA, ROSIANE FERREIRA ARCANJO, RAIMUNDO GOES DE MIRANDA, PAULO ALVES DE LIMA, FRANCISCA LOPES PEREIRA, RAIMUNDO HOLANDA GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Despacho
URGENTE - PROCESSO META 2 CNJ.
Considerando os argumentos trazidos pela parte, defiro a dilação de prazo para pagamento dos honorários periciais, por 5 dias.
Com o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a conclusão e entrega do laudo.
Expeça-se o necessário.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005979-07.2015.8.22.0001
Serviços Hospitalares
Cumprimento de sentença
R$39.078,66
21/08/2015
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531, LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA
DECISÃO Trata-se de ação de cobrança promovida por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, em face de JOSE ULISSES APONTES DA SILVA .
Ato contínuo, iniciada a fase executória o Exequente tentou de inúmeras formas satisfazer seu crédito, tendo por fim, determinada a penhora no salário da parte executada no percentual de 30%.
Inconformada a Executada apresentou manifestação informando que tem consciência da dívida, contudo encontra-se com dificuldade financeira, requer a suspensão da penhora.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É a síntese.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna do executado, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.
Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.

Outrossim, oportuno ainda observar que a execução desenvolve-se há mais de três anos oportunidade em que o Executado em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.
Nesse sentido a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça se manifestou, por maioria, permitindo a penhora do salário do devedor, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família . Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
No caso dos autos, o devedor aufere renda de R$ 5.301,85, e o desconto da presente ação é no valor de R$ 1.590,55 contudo, possuí desconto de pensão alimentícia no valor de R$ 600,00 e empréstimo no montante de R$ 1.400,96.
Dessa forma, a penhora sobre o percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto mostra-se inadequada, excessiva, quase inviabilizando a vida do devedor. Considerando a possibilidade da executado prosseguir normalmente com suas atividades, especialmente a sua sobrevivência e da sua família, a penhora deverá ser reduzida para o percentual de 15% (quinze por cento).
Portanto, ainda que em linhas gerais, o objetivo maior da fase executiva seja a satisfação do direito do credor à custa do patrimônio do devedor (art. 797, do CPC/2015), no presente caso cabível a redução do valor fixado em razão da necessidade da compatibilização do princípio de que a execução se faz em favor do credor com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o devedor tem o direito de reter consigo um mínimo para que possa sobreviver.
Com essas considerações julgo parcialmente procedente a impugnação à penhora, e determino seja realizada o desconto mensal de 15% do salário do Executado junto ao seu empregador, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
Oficie-se para adequação do desconto.
A parte credora deverá indicar uma conta para depósito dos valores descontados do devedor, a ser feito diretamente pelo empregador do devedor.
No mais, diga o Exequente em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7001621-91.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
RÉU: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0074846-21.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES CPF nº 939.304.372-87, RUA DAVID CANABARRO 3974, COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO CPF nº 710.869.862-53, RUA JOÃO GOULART Nº 826 9556, BR 364, KM 6,5 SENTIDO CUIABÁ Nº 9556 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270 Despacho
Vistos.
O Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar informações do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Dessa forma, defiro o pleito, e determino a expedição de ofício ao INSS para que realizem buscas em seu banco de dados de possíveis informações do executado JOAO MANOEL DA SILVA NETO, CPF 710.869.862-53 indicando se recebe algum tipo de benefício.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.
No mais, manifeste-se a autora, dizendo em termos de prosseguimento.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023909-38.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO TIAGO CARNEIRO MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
RÉU: OI MOVEL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Despacho
Vistos.
A empresa OI S/A pleiteou recuperação judicial, cuja ação tramita junto a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o número 0203711-65.2016.8.19.0001.
O Credor veio aos autos e pleiteou a expedição de ofício à 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para habilitação de seu crédito e a suspensão do feito até a satisfaçao de sua pretensão.

A legislação é clara quando estabelece que a existência de liquidação extrajudicial não impede o andamento dos processos existentes em desfavor da empresa Recuperada, mas apenas altera a ordem procedimental de futura execução, se houver.
Por conta disso, o juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro somente poderia determinar a suspensão das execuções, devendo as ações de conhecimento ajuizadas em face da OI S/A terem seu regular processamento e julgamento.
Assim, considerando estar este processo na fase executiva, SUSPENDO o andamento do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Indefiro a expedição de ofício à 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois cabe à própria parte promover a habilitação de seu crédito junto à ação de recuperação judicial.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7012023-37.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: UILIANS JANSEN PEREIRA ALVES
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre a restrição realizada nos veículos, através do sistema RENAJUD (anexo), no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035699-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARISA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Despacho
Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 19832273.
¿¿¿¿¿ Intime-se a parte Ré para depositar o valor dos honorários periciais e juntar aos autos o contrato original, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7063651-36.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JUCELINO PEREIRA COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADespacho
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD e RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7045344-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7015173-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: RAFAEL ALTOMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema SIEL.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema SIEL, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019193-60.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
RÉU: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
RELATÓRIO
H O COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA ME propôs a presente ação de cobrança em face de ADENIAS DOS

SANTOS FERREIRA SILVA afirmando ser credor do Requerido na importância de R$ 8.471,01, referente serviços realizados em seu veículo, os quais não foram pagos. Por conta disso, ingressou com a presente ação a fim de que receber o que entende devido.
Citado, o Requerido deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Impõe-se o julgamento antecipado da lide. Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros.
Verifica-se através dos documentos acostados à exordial que a parte ré está inadimplente junto à autora, no valor de R$ 8.471,01 em virtude de despesas relativas a serviços realizados junto à empresa autora, os quais não foram pagos.
Os documentos acostados à exordial comprovam o débito contraído pelo Requerido e a emissão das notas fiscais em seu nome.
Considerando que os fatos narrados pela parte autora não foram contestados pela parte requerida, o que traz a presunção de que o débito existe e não foi pago, conforme descrito na exordial.
Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pleitos da exordia.
DISPOSITIVO
POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando o Requerido ao pagamento da importância de R$ 8.471,01 (Oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), devidamente corrigida, conforme tabela do TJ/RO, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-a ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016616-10.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RAIMUNDA ALMEIDA NOGUEIRA, VALDINEI DE SOUZA LOPES, JOSE LUIZ GOMES DA SILVA, RAIMUNDA DAMASCENO REGO, OZIL RABELO FERREIRA, LEILSON DA SILVA ALMEIDA, MAURINO ALVES GONCALVES, MARIA DAS GRACAS ADELINO FERREIRA, DOMINGOS SAVIO FERREIRA GONCALVES, DAVID DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Despacho
Intimado duas vezes para iniciar os trabalhos, o Perito não entregou o laudo nem peticionou nos autos.
Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.
Expeça-se o necessário.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041323-44.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. G. C.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041550-34.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VATUZE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037657-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAMIRES DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências

da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034697-09.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0116802-85.2006.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
O despacho de fls. 487 dos autos digitalizados determinou o seguinte:
Ocorre que este processo tramita desde 2006, não havendo necessidade de permanecer ativo apenas aguardando os descontos mensais até satisfação do crédito executado. Isso levará vários anos, em evidente prejuízo ao tempo médio de processos da vara.
Assim, a fim de viabilizar a agilidade no recebimento do crédito, intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores descontados deverão ser transferidos.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor, diretamente.
Cumpridas as diligências, arquive-se o feito provisoriamente.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042161-84.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7026001-18.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860
Despacho
Cumpra-se integralmente o despacho de Id. 22279332 .
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041921-32.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
EMBARGADOS: VALDIR APARECIDO CAPELASO, ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, HUMBERTO PANTE
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
MINAS RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI – ME propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de HUMBERTO PANTE e MARCELO E MARCELOS LTDA

alegando em síntese que aos 18.5.2016 adquiriu a Madeireira Minas Rondônia Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI pelo valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), tendo adotado todas as providências no sentido de transferir a propriedade para seu nome, inclusive perante a JUCER. Que em maio/2017 foi surpreendida com decisão de penhora originada do processo 0010871-20.2011.8.22.0001, referente a uma dívida da empresa MARCELLOS e MARCELLOS LTDA no valor de R$ 229.305,27 (duzentos e vinte e nove mil e trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos), ocasião em que suspendeu o pagamento das prestações restantes, tendo inclusive manejado ação visando rescindir o contrato de compra e venda. Que aos 28.8.2017 foram penhorados os seguintes bens: Transformador elétrico trifásico 112kVA; Grupo gerador scanea 180 cv, marca Negrini, série ATXL 28994; Serra fita para serragem de toras de madeira completa, com carrinho e guincho, marca shiffer, tipo I25-D, série 24-1972, nº 1174; circular destopadeira com motor de 30cv; área de terra de 50x100 metros, com três casas construídas em madeira, sendo duas de 7x6 metros e uma de 8x7 metros. Argumentou que além da dívida não ser de sua responsabilidade, os bens são impenhoráveis porquanto utilizados na atividade comercial. Com base nessa retórica, requereu o recebimento dos presentes embargos e a exoneração do bem objeto da constrição judicial.

O embargado HUMBERTO PANTE apresentou defesa e argumentou inexistir qualquer vício no processo de execução. Informou que se o negócio celebrado pela embargante com terceiros está eivado de má-fé, não pode experimentar prejuízos. Que o processo de execução encontra-se em tramitação desde 2011 e os executados usam de todos os meios para se eximirem do pagamento do débito, promovendo mudanças nos quadros societários e razão social. Alegou a ineficácia das transferências de bens realizadas pela Embargante, concluindo pela manutenção da penhora e improcedência dos Embargos de Terceiro.

A embarga MARCELO E MARCELOS LTDA não se manifestou.

Instadas as partes a especificarem as provas, a embargante informou que não pretende produzir mais provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser apreciado.

Da análise dos autos originários (nº 0010871-20.2011.8.22.0001), observo que a demanda foi proposta em 2011 por HUMBERTO PANTE em face de MARCELO E MARCELO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.350.295/0001-38.

Em razão da dificuldade de localização da executada, o exequente passou a empreender diligências, obtendo a informação de que houve alteração da razão social para ROMA – RONDÔNIA MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA – ME.

Posteriormente, noticiou o exequente que a devedora alterou seu nome social para QUEIROZ & ARAUJO MADEIREIRA LTDA ME, juntando aos autos cópias dos contratos sociais. Requereu ainda a citação de VALDIR APARECIDO CAPELASO sob o argumento de que também é devedor, pedido que foi acolhido.

Determinada a realização da penhora, esta restou positiva, conforme descrição constante na inicial.

VALDIR APARECIDO CAPELASO manejou Embargos à Execução (autos nº 7046896-97.2017.8.22.0001), os quais foram julgados improcedentes.

Pois bem.

Os documentos juntados à inicial demonstram justamente que a Embargante sucedeu a então executada ROMA – RONDÔNIA MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA – ME e QUEIROZ & ARAUJO MADEIREIRA LTDA ME.

Os documentos constantes no ID 13316688 demonstram que a Embargante passou a exercer suas atividades no mesmo endereço e utilizando as mesmas instalações e equipamentos que antes eram ocupadas pela executada.

O exequente busca o recebimento de seu crédito há mais de 07 (sete) anos, não sendo razoável admitir que a Embargante, sob o único argumento de que comprou o estabelecimento, esteja imune a todo a qualquer ato de constrição patrimonial decorrente de dívidas originadas e inadimplidas pela empresa que sucedeu.

Além disso, o contrato de alienação do estabelecimento foi celebrado aos 18.5.2016, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da execução. Por isso, não há que falar em desconstituição da penhora.

Em relação à impenhorabilidade dos bens, sem razão a parte Embargante e isso porque a disposição constante no art. 833, inciso V, CPC é direcionada apenas aos profissionais liberais ou autônomos.

Muito embora exista jurisprudência no sentido de estender a proteção a empresas de pequeno porte ou microempresas (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802104-84.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/09/2016), não é o caso da Embargante, que admitiu ter desembolsado aproximadamente meio milhão de reais para aquisição dos equipamentos e instalações.

Assim, diante do exposto, entendo que os Embargos são totalmente improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MINAS RONDÔNIA INDÚSTRIA em face de HUMBERTO PANTE e MARCELO E MARCELOS LTDA, confrimando ser hígida a penhora determinada nos autos 0010871-20.2011.8.22.0001.

Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que, na forma do art. 85, §2º, CPC, fixo em 10% sobre o valor dos bens penhorados.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e translade-se cópia desta sentença para o processo de execução e, se nada for requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6 de novembro de 2018

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037534-37.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO REIS DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966 Despacho

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a suspensão do feito, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Além disso, entendo que a decisão está correta, não havendo interesse do Ibama na lide, a competência é da Justiça Estadual.

Trata-se de mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operação da UHE Santo Antônio construída pela requerida e a suposta diminuição da ictiofauna. Alegam os autores que são pescadores e que as obras realizadas pela Requerida afetaram a atividade pesqueira na região, lhes causando danos, motivo pelo qual ingressaram com a presente demanda pleiteando indenização.
Pois bem. Este juízo, pautando-se com prudência e cautela, máxime a permitir reunir o maior volume de elementos probatórios acerca da controvérsia dos autos, determinou a expedição de ofícios à diversos órgãos ambientais solicitando informações sobre os pescadores e atividade pesqueira, diligência realizada em vários processos de conteúdo análogo ao destes autos.
Além disso, foi determinada a expedição de ofícios ao INSS e Delegacia Regional do Trabalho, a fim de verificar o nome dos beneficiários na condição de pescador, esclarecendo, individualmente o nome, a data e o valor pago aos beneficiários.
Observo que há mais de um ano os processos que tramitam neste juízo seguem em fase saneadora, sem que as provas tenham vindo aos autos de forma célere. Daí se conclui ser contraproducente a expedição de vários ofícios e a realização de perícia em cada um dos feitos pois, se todos buscam comprovar o mesmo fato (diminuição ou não da ictiofauna na região e o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da Requerida), a diligência pode ser una.
Destaco a absoluta falta de propósito de realizar uma perícia para cada processo. Só o custo dessas perícias poderia chegar a 2 milhões de reais (200 processos x R$ 10.000,00).
É sabido que já existem laudos periciais produzidos em outras demandas cujos conteúdos são capazes de ajudar a solucionar a controvérsia destes autos. Ademais, os advogados atuantes naqueles processos onde os laudos foram produzidos tanto dos autores, como da parte ré, são os mesmos que aqui militam.
Posto isto, em atenção ao princípio da celeridade processual, observado o contraditório e a ampla defesa, faculto às partes a juntada aos autos de laudos produzidos em outros processos, no prazo de 30 (trinta) dias, como prova emprestada.
Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores.
Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010871-20.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Humberto Pante
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
EXECUTADOS: ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, VALDIR APARECIDO CAPELASO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
Despacho
Vistos,
Os Embargos de Terceiro já foram julgados. Cumpra-se integralmente a decisao de ID 21982281. Expeça-se o necessário.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013432-48.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
Despacho
Determino que a parte exequente efetue o pagamento das custas de diligência, após, determino que seja efetuada a penhora e avaliação do veículo GM/Vectra SD Expression - MVI 5242.
Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.
Após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO
Rua do Mercúrio, n. 3526, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, CEP: 76.820-682,
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044445-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
AUTOR: JOSE PASSOS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
RÉUS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A., BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
D E C I S Ã O
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pretensão de ação de realinhamento de margem consignável em parcelas de empréstimo, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por AUTOR: JOSE PASSOS DA COSTA, em face de RÉUS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A., BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC/2015, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Contudo a leitura do aludido dispositivo, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Logo, não basta dizer que é necessitado nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Percebe-se ainda que apesar dos descontos consignados ainda aufere o rendimento líquido de R$ 9.955,49 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), valor 10 vezes superior ao salário-mínimo vigente no País, e mesmo tendo gastos com saúde não apresentou uma adequada planilha que justificasse tal beneficio.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos apresentados INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC2015), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A parte requerente pretende que os requeridos se limitem a descontar 30% dos rendimentos líquidos do requerente, notificando a unidade pagadora UNIR para imediato cumprimento.
Ocorre que o requerente efetivou os empréstimos de forma consignada, ou seja, por conta própria acordou os empréstimos para que a unidade pagadora efetivasse o desconto em folha.
Além disso, não se limitou a um empréstimo, mas vários, demonstrando a probabilidade do direito às financeiras que o atenderam no momento de efetivar as dívidas.
Já o perigo de dano não fica comprovado, haja vista que a dívida existe e tem seu pagamento garantido mensalmente, assim decorrerá a amortização do total da dívida até o fim do processo.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta se encontra presente uma vez que as requeridas, ao que tudo indica, tem direito a cobrar o que lhe é devido.
Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.
3. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
5. Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
6. Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho – RO, 26 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
RÉU: RÉUS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A., BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003253-53.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: Pedro de Souza Filho
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 Despacho
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.
Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019670-83.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Despacho
Vistos.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. a licitude do débito/negativação.
2. se a parte foi titular e se utilizou da linha 69-3227-7525
3. a existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7007662-74.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE WEINE AMORIM CPF nº 572.629.268-53, AVENIDA CALAMA 4155, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397
RÉU: DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO CPF nº 160.140.302-04, RUA BENJAMIN CONSTANT 2150, COMANDO GERAL PM/AM PETRÓPOLIS - 69063-010 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO RÉU: HARYSSA ALVES PICCOLOTTO DE CARVALHO OAB nº AM8974, ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS OAB nº AM9171 Despacho
Vistos.
Em atenção aos embargos de declaração, e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017087-28.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: TJ TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: JULIANO INACIO FORTUNA OAB nº SC43928
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023594-10.2015.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DE FREITAS PERSCH
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
REQUERIDO: AMELIA DIAS FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERIDO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A
Despacho
Vistos,
Analisando os autos, observo que o despacho de ID 17034693 não foi cumprido. Expeça-se mandado de penhora e remoção como determinado.
Postergo a análise da petição da parte exequente (ID 18047552) para após a tentativa de cumprimento da diligência.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027830-34.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: VALDECIR DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Determino que seja efetuada a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do devedor que demonstrem serem penhoráveis.
Não sendo localizado o bem, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.
Após, intime-se o exequente para manifestar-se requerendo o que entender de direito.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO
Av. Pinheiro Machado, n. 6976, bairro Esperança da Comunidade, CEP 76825-060
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7044315-75.2018.8.22.0001 7044315-75.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: ANA LIMA DE JESUS AUTOR: ANA LIMA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de ação revisional de débitos com pedido liminar e antecipação de tutela de urgência, em que o autor alega cobranças desproporcionais.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
2. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da ré. Não vejo elementos suficientes - neste momento - para deferir a medida. A CAERD não é conhecida por aumentar indevidamente os preços dos seus serviços.
3. Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar que efetuou sua obrigação.
4. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
5. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042442-40.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DEUSDEDITH PINHEIRO DA COSTA, RUA MARLOS NOBRE 4695, ANTIGA PAULO MACALÃO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100
EXECUTADOS: IVECO LATIN AMERICA LTDA, RUA DA PAISAGEM 175, 8 ANDAR VILA DA SERRA - 34006-059 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, PIEMONTE VEICULOS LTDA, RODOVIA BR-364 8001, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$46.336,31Despacho
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada efetivou o pagamento expontaneamente e foi expedido o alvará judicial.
Questiona a parte exequente que o valor depositado está incompleto apresentando planilha de juros e correção monetária com saldo remanescente.
Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se nos autos ou efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora e atos expropriatórios, nos moldes do art. 523 do CPC/2015
Cumpra-se, servindo cópia de mandado de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7065190-37.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LIVIA SABOIA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
Despacho
O Perito pleiteou o seguinte:
Assim, intimem-se as partes sobre a data da realização da perícia, liberando-se 50% dos honorários periciais em favo do expert salientando que os outros 50% serão liberados após a apresentação do laudo.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0024876-13.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZENIRA NORBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
EXECUTADO: Itaú Seguros S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028338-43.2018.8.22.0001
AUTOR: SINEZIA CANDIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, ficam as partes requerente/requerida intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, conforme despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7043969-27.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NESTOR PAULO ROMANZINI
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$29.174,38Despacho
Vistos.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: PAULO ROBERTO MARTINS CPF nº 120.313.008-22, RUA GETÚLIO VARGAS 2132, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025165-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDO PREGENTINO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 21587016).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0020461-84.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. M. PRIOTO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
EXECUTADO: ICONE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência de busca de endereço, no valor de R$ 15,29
No entanto, em se tratando de mandado de Penhora e avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 114,66 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016820-59.2010.8.22.0001
Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562
RÉU: SAIONARA CRISTINA SANTOS BRAGA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013978-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Despacho
Considerando o falecimento do autor, notifique-se o Perito sobre o cancelamento da prova técnica.
Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 dias, a fim de que sejam realizadas diligências para habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 687 à 692 do CPC.
Intimem-se.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025671-19.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SAMIA BOTELHO VEIGA, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, RAIMUNDO PIMENTA DA SILVA, JOSEFA VIEIRA BEZERRA, ZENILDO CRUZ PEREIRA, DELCIMAR NEVES DE MELO, GLEICIANE FERREIRA PRESTES, MARIA VIEIRA DE AMARO, Aroldo Lopes Reis, Paulo Sergio Neves de Melo
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
Despacho
Cumpra-se integralmente a decisão de Id. 21345265 .
Expeça-se o necessário.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022981-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: L.F.PRADO - ME, EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR, NEIVA CASTILHO PRADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
D E S P A C H O
Vistos.
Atentando-se ao pleito da parte exequente, concedo o prazo de 15 dias para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho – RO, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039364-38.2018.8.22.0001
Mandado de Segurança
IMPETRANTE: Y. P. PREDIAL ELEVADORES E AUTOMACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LOESTER RODRIGO MARCAL SIQUEIRA OAB nº MT17194E
IMPETRADOS: NOEL ODILON BONIFACIO DO AMARAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542
Despacho
Cumpra-se integralmenre o despacho de Id. 21956804 .
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041101-76.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA DEMETRIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: CÍCERO, LUCÉLIA DE TAL
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Despacho
Intime-se pessoalmente a aprte autora sobre a data da audiência designada, conforme pleiteado pela Defensoria.
Após, aguarde-se a audiência em cartório.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024237-60.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EDNO ANTONIO DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho

Pagas as custas, defiro a renovação da diligência, conforme pleiteado no Id 22572171.
Expeça-se o necessário.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042609-57.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475
EXECUTADOS: GABRIEL JOSE DA SILVA GALVAO, WAGNER JOSE DA SILVA GALVAO, ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Despacho
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: GABRIEL JOSE DA SILVA GALVAO, RUA AFONSO PENA, RUA AFONSO PENA, N 161, SALA 10, EDIFÍCIO EXECUTI CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER JOSE DA SILVA GALVAO, RUA AFONSO PENA, RUA AFONSO PENA, N 161, SALA 10, EDIFÍCIO EXECUTI CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, RUA AFONSO PENA, RUA AFONSO PENA, N 161, SALA 10, EDIFÍCIO EXECUTI CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7043624-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: VANDERLEIA DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 725.032.202-82, RUA MELANCIA 300 ap 2 COHAB - 76807-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7015230-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0012-01, RUA MARECHAL RONDON 457 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
RÉU: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA CNPJ nº 04.596.384/0001-08, AVENIDA RIO MADEIRA 603, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Valor: R$11.212,44
Distribuição: 18/04/2018 Despacho
Em atenção o requerimento de , expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens do executado e sejam penhoráveis, intimando-se o(a) executado(a) acerca do prazo para embargos.
Não realizada a penhora ou apresentados embargos, abra-se vista à exequente para manifestação.
Em caso de inércia do(a) executado(a), manifeste-se a exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004906-29.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: NAYARA FERREIRA VERA BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB nº RO7815
Despacho
Considerando o pedido da parte Credora, certifique-se a Escrivania se o alvará de Id. 17813800 expirou sem levantamento.
Havendo valores na conta do juízo, expeçam-se alvarás de levantamento separadamente, conforme pleiteado no Id. 22571503.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de estilo.
5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016301-81.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Olympio Moraes Junior e Advogados Associados
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419
EXECUTADO: VALERIA MOREIRA MARCELINO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7045251-71.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILDO RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7003639-56.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7052180-23.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7054686-69.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: WESLEY RUBIO PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7057551-65.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7058066-03.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo : 7005264-91.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANA THAISA LUZ VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
RÉU: ELCIONE JOSE SALES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005767-42.2014.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ALZIRA BATISTA SIQUEIRA, RONALDO RODRIGUES REIS, JOSE HELIO DA SILVA PINTO, EDCLAUDIA XAVIER DA COSTA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, Edcarlos Trindade Monteiro, MARIA AUXILIADORA GONCALVES NEVES, José Cleudo de Souza Leite, Joao Batista Prestes, Antonio Teixeira Vieira Correia
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Despacho
Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a conclusão e entrega do laudo.
Expeça-se o necessário.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009968-48.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ANGELA MARIA DA COSTA RAULINO, MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO, Sebastião Moraes da Sales, JOSE CELIO PEDROSA, ALTEMIR VIEIRA DE PINHO, HERISTON DE SOUZA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, RENATO GERALDO PEREIRA GONCALVES, JOAO FERREIRA BARBOSA, Angela Silva dos Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
Despacho
URGENTE - META 2 DO CNJ.
Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a conclusão e entrega do laudo.
Expeça-se o necessário.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024127-95.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CIDERLEI BARBOSA MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA OAB nº RO8104
EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Despacho
Considerando o teor da petição apresentada pela parte exequente, por meio da qual sugere como forma de quitação do débito executado nestes autos o imóvel constituído pelo lote nº 21, quadra 12, do residencial Bosques do Rio Madeira, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Havendo composição, seus termos poderão ser apresentados em Juízo para homologação.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento em 05 (cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032854-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA GALDINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO OAB nº RO8973, ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido em que AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA GALDINO RODRIGUES LOPESrequer o levantamento de alvará judicial em face de RÉU: BANCO BRADESCO SA, alegando depósito em conta poupança que não foram sacados.
É o breve relatório.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Em primeiro momento ao que tudo indica o autor deseja levantar valores junto ao requerente. Para isso seria necessária a adequação da peça inicial efetivando uma ação de cobrança e não um alvará judicial.
Em segundo lugar o requerente não comprovou seu direito às benesses da gratuidade da justiça, visto que apenas a declaração de hipossuficiência é insuficiente para isso, quedando-se inerte no recolhimento das custas.
Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: RAIMUNDA APARECIDA

GALDINO RODRIGUES LOPES em face de RÉU: BANCO BRADESCO SA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7023815-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: P. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: O. D. T. N.
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD e RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014566-11.2013.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos,
Ao contrário do que manifestado pela parte exequente, a pesquisa via sistema BACENJUD diz respeito a esse processo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar concreto e efetivo prosseguimento ao feito.
Se nada for requerido, intime-se pessoalmente na forma do art. 485, §1º, CPC.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0022326-79.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: B. B. S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: J. L. G. M., M. &. M. L. -. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADespacho
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD e RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7032814-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: DANILO PAIXAO ALVES SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADespacho
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD e RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD e RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7032347-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO CAPISTRANO
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035668-91.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Trata-se de ação de busca e apreensão cuja inicial foi indeferida por falta de pagamento das custas.
A parte autora veio aos autos e pleiteou reconsideração, alegando que houve um mero erro, pois efetuou o pagamento das custas iniciais e, diante do grande número de processos, deixou de juntá-las no prazo.
Ocorre que a Diretoria de Cartório certificou que as custas não foram pagas, pois o comprovante juntado aos autos refere-se a outro processo.
Analisando os autos, vejo que não houve apenas erro material (ausência de comprovação de juntada de pagamento das custas

iniciais), pois a guia trazida pelo Banco refere-se a outro processo, conforme certificou a Escrivania e pode ser observado pelo print abaixo (Id. 22188070 ¿¿¿¿¿):
A guia refere-se aos autos 7015218-95.2016.8.22.0002 e não a este processo.
Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041025-52.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDA DA SILVA UCHOA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040821-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR MALDONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no despacho inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014660-63.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB nº BA26039, JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO OAB nº BA38027
EXECUTADO: D.A.C PONTES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7015107-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0000750-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: F. G. DE SOUZA MERCADO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADespacho
Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0003178-43.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, SIDINEYA FERREIRA DOS SANTOS, DIOSLEY DE SOUSA MENDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Despacho
Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.
Considerando a pesquisa do Infojud em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031944-79.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JOSE JUVENIL DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064597-08.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA FRANCISCA NERES DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Despacho
Vistos.
Analisando os autos, observa-se que a Defensória Pública requereu que o Juízo realizasse a intimação pessoal de sua assistida.
O art. 186 §2º do CPC, preceitua:
§ 2o A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
Ante todo o exposto, tendo em vista a ausência da autora nos autos, defiro o pleito, com fulcro no art.186 §2º do CPC, e determino a intimação pessoal da autora, para manifeste-se acerca do laudo.
Expeça-se o necessário.
SERVIRÁ COMO MANDADO
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de sentença
7007202-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
6 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027549-49.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307
Autos n°: 7019546-37.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO FERREIRA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006856-73.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
REQUERIDO: JOÃO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028521-19.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO NUNES DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21404912.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014774-31.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LARISSA CANDIDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC...

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005959-45.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: REMAH EXPORTACAO IMPORTACAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão dos ARS NEGATIVOS no PRAZO DE 15 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 0010207-47.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
2ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217-1307
Autos n°: 7065420-79.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MARTILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7013886-33.2015.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EMILLY GOMES DA COSTA - MT015934O, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505, JOSE MARTINS - SP0084314
RÉU: JOFELI DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019389-98.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN BATISTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320
Processo : 7023707-56.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO0000529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo : 0005361-21.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZIRONDI & SILVA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030576-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: NATA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043882-42.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: ISAIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008196-18.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS PONTES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7056497-64.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parteRequerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016354-67.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
EXECUTADO: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente e Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (90% e 10%, respectivamente). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034150-03.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA NASCIMENTO TAKAFOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012963-68.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTEMIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Ficam as partes , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012963-68.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTEMIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Ficam as partes , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificados(as) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7023340-66.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LOPES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO0005445
RÉU: EDMAR RIBAS DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064145-95.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055304-14.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLBERONI PEREIRA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055726-86.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
EXECUTADO: OTICA VEJA MANAUS COMERCIO DE OTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM4947
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049942-31.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES CPF nº 115.105.522-00, RUA AROEIRA 5517 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEUDERLANE SARAIVA CPF nº 615.090.602-78, RUA AROEIRA 5517 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILCILENE SARAIVA DE MENEZES CPF nº 770.378.202-53, RUA AROEIRA 5397 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOUGLAS SARAIVA DE MENEZES CPF nº 832.748.472-91, RUA AROEIRA 5537 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: AGNALDO DA SILVA CPF nº 780.194.942-00, AVENIDA RIO MADEIRA 7204, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 09.127.940/0001-10, RUA BELO HORIZONTE 510 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
SENTENÇA
Vistos.
Nilson Freitas de Menezes ingressa com a presente ação de obrigação de fazer c/c dano moral em desfavor de Silva e Silva Comércio de Veículos Ltda – ME Bellos Car e Agnaldo da Silva pretendendo a transferência do veículo VW/GOL 1.0, ano 2013/2013, cor preta, Placa OHQ 8119, pois diz que fez acordo verbal de permuta de bens com o requerido. Afirma que cedeu o veículo Gol no valor de R$ 28.000,00 e recebeu em troca o veículo Palio, no valor de R$ 15.000,00, embora ambos os veículos possuíssem dívidas de financiamento. Alega que restou acordado que o requerido arcaria com o restante das parcelas do financiamento do veículo Gol. Diz que após meses do negócio firmado, os requeridos não cumpriram com o acordado, pois recebia cobranças diárias do banco fiduciante, além das multas que chegavam em sua casa. Requer a procedência da ação com a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo junto ao Detran e ainda o pagamento das parcelas do financiamento junto ao banco, além da condenação nos danos morais. Junta documentos.
Antecipação de tutela indeferida no ID n. 6293620.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID n. 7601191.
Petição informando o falecimento do autor e requerendo a habilitação dos herdeiros no feito, no ID n. 8344485.
Decisão saneando o feito no ID n. 15060096.
Ata de audiência no ID n. 16367059, ocasião em que as partes requerem a suspensão do feito por 60 dias, ante a possibilidade de acordo, sendo requerido o envio de ofício para o banco fiduciante e ao Detran a fim de transferir para o nome do requerido Nilson a titularidade do veículo, bem como das dívidas, multas e despesas que por ventura recaiam sobre o veículo Gol, a partir de 11-08-2015.
No ID n. 17453794, foi juntado ofício do Detran informando da impossibilidade de transferência do veículo por constar restrição sobre o veículo oriunda de feito da 3ª Vara Cível da Capital.
Ante o decurso do prazo e tendo restado frustradas as providências requeridas pelas partes, restou prejudicado o acordo firmado em audiência, havendo determinação para que as partes apresentem memoriais substitutivos.
Alegações finais do requerido no ID n. 19930380 e a juntada da sentença que liberou a restrição judicial que recaia sobre o veículo.
No ID n. 21804032 foi juntado ofício do Detran/RO informando da transferência do veículo para o nome do Sr. Agnaldo da Silva e a abaixa de alienação fiduciária, o que restou comprovado com o documento de ID n. 21804032.
É o relato do necessário.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, onde a parte pretende a transferência de titularidade do veículo para o nome do requerido, em razão do negócio jurídico realizado entre as partes. Ainda pretende que a parte pague junto ao agente financiador o saldo em aberto das parcelas.
O pedido de danos morais não pode ser acolhido, uma vez que a parte autora não foi capaz de comprovar a versão dos fatos narrada na inicial, deixando assim de indicar o ato ilícito perpetrado pelos requeridos. Na negociação dos veículos, Gol e Palio, existiam detalhes pendentes de ajustes, o que levou ambas as partes a deixarem de cumprir o que supostamente havia sido acordado verbalmente, não tendo sido narrada nenhuma situação que justifique a condenação da parte requerida nos danos morais pleiteados.
O prazo concedido em audiência de instrução e julgamento de suspensão do feito, não tinha sido suficiente para que as partes realizassem as diligências requeridas, o que culminou com a determinação de prosseguimento do feito. Contudo, após a apresentação dos memoriais substitutivos, veio para os autos a informação da transferência do veículo e de baixa na restrição judicial e da alienação fiduciária que recaia sobre o veículo, o que retrata a perda superveniente do objeto da lide.
Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, consequentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI do CPC. Julgo improcedente o pedido de danos morais, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7033846-04.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE GOMES FILHO CPF nº 625.514.691-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CLARO S.A., SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031112-80.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA MARIA DA COSTA PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005935-85.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7044979-77.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADIR NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0023966-49.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE, 4767, NÃO CONSTA FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: MARILANE VIEIRA DE ANDRADE VALVERDE CPF nº 517.319.912-15, AV. CARLOS GOMES 660, FONES: 9957-0903/9984-0550 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALATIEL LEMOS VALVERDE CPF nº 421.618.272-00, AV. DOS IMIGRANTES 5135 RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808 Despacho
Vistos.
Oficie-se o órgão empregador da executada, nos termos da petição de ID nº 21339368.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7009402-04.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CNPJ nº 14.986.540/0001-09, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: JOELMA MACHADO SAIGNER CPF nº 911.617.542-53, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3850, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Segue em anexo minuta de consulta junto ao sistema RENAJUD.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.
Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044236-96.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: TAINA BASSANIN CPF nº 002.189.642-93, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por TAINA BASSANIN em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA DE RONDÔNIA S/A.
Alega que em 29/08/2017 firmou adesão junto ao plano de saúde administrado pela requerida e que essa não disponibilizou as guias para atendimento médico quando necessitou, em 29/10/2018, sob a alegação de que a Clínica Oftalmo Center não se encontra mais credenciada ao plano de saúde.
Afirma que a Clínica Oftalmo Center lhe informou que o contrato permanece vigente, contudo, a Ameron ajuizou a ação revisional nº 7026379-37.2018.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, na qual foi indeferido o pedido de tutela provisória de sustação da eficácia da cláusula penal, a qual viabilizaria a descontinuação da relação contratual.
Salienta que está buscando ser atendida pelo seu médico, Dr. Marcelo Christian Barreto, que já tem total confiança e que está devidamente credenciado à rede do Plano de Saúde Ameron, sendo que nunca recebeu nenhuma comunicação prévia da requerida de que a Clínica Oftalmo Center teria sido descredenciada.
Requer a concessão de tutela liminarmente, determinando à requerida a obrigação de cumprir integralmente com a liberação de guia para atendimento e procedimento médico requeridos e materiais, caso necessário, para a requerente ter seu atendimento na Clínica Oftalmo Center credenciada ao Plano de Saúde Ameron.
É o relatório.
Decido.
Para que haja a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário evidenciar a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.
Analisando os autos, constata-se a existência de lide entre o plano de saúde e a Clínica Oftalmo Center (ID nº 22650397-Págs.1/3), onde o pedido de liminar para suspender a relação contratual entre ambos foi indeferido, o que demonstra que a mesma ainda é credenciada.
So¿¿¿¿¿¿b o ID nº 22650400-Pág.3 a requerente apresentou Protocolo de Atendimento, demonstrando que ao solicitar a guia foi informada de que a Clínica Oftalmo Center não fazia mais parte da rede credenciada, sendo orientada sobre os demais médicos especialistas credenciados.
Ora, o consumidor tem o direito de continuar seu tratamento pelo mesmo médico com o qual iniciou seu tratamento, dada a natureza intuitu personae da relação estabelecida com o profissional, pelo que os efeitos de eventual descredenciamento da Clínica não atingirão os tratamentos em curso, não só pela relação jurídica de confiança entre a paciente e o médico que já se iniciou, mas também pela legítima expectativa criada pelo consumidor no ato da contratação do serviço.
Outrossim, vislumbra-se que a requerente não apresentou documentos que demonstrem a alegada relação de confiança, tampouco esclareceu sobre o seu tratamento médico, não evidenciando, em sede de cognição sumária, a probabilidade de direito de forma inequívoca, pelo que indefiro o pedido liminar.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006576-39.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: DANICA TERMOINDUSTRIAL BRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA RENATA LINS CATTONI OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL SOTERO DA CUNHA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: MR MESQUITA DE PAULA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748 Despacho
Vistos.
Com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, o pedido do exequente é possível, desde que devidamente realizado, portanto, deve o exequente adequar os seus pedidos ao sistema processual vigente, no prazo de quinze dias.
Caso não seja adequado o pedido do exequente, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 20141502, arquivando-se os autos.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052311-61.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: DELCY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7032332-16.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO NUNES MARTINS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

RÉU: ADILSON OLIVEIRA SARAIVA e outros
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0022458-68.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048646-71.2016.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FABIANO ALENCAR ROSAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
REQUERIDO: Fulanos de Tal e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033808-89.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112
RÉU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 26/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0151859-96.2008.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: DELVANE GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
RÉU: Armando Nogueira Leite
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029277-23.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018522-71.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014874-20.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROZENHY REIS ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do depósito efetuado pela parte Executada (id 21547447).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0016393-91.2012.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ISMAEL RAMOS DA SILVA CPF nº 839.347.402-78, RUA CASTRO ALVES 5721 SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO OAB nº PB14976, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA OAB nº PB14229, NOELE PAIVA DE SOUZA OAB nº RN9940, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, DENISE MILANI PASSOS OAB nº SP195184, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
Despacho Vistos.
O recurso do apelante, requerente não foi provido e a decisão transitou em julgado, não hanvenso saldo remanescente para ser cobrado.
Assim, arquivem-se os autos, após as baixas necessárias.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0137233-63.1994.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ANTENORGENIO GOMES FILHO CPF nº 536.327.297-00, RUA ELIAS CARDOSO BALAU, 645, AURÉLIO BERNARDE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE
EXECUTADOS: WANDERLEY LINHARES BATISTA CPF nº 039.418.842-04, RUA PIO XII 2001 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLEY LINHARES BATISTA CNPJ nº 05.953.088/0001-80, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S O S LINHARES VIGILANCIA ELETRONICA LTDA CNPJ nº 84.576.099/0001-64, RUA PE. CHIQUINHO, 1960,, RUA JOSE MARIO GALVAO/STO. ANTON. CONJ. STº ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A, JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392 Despacho
Vistos.
Considerando que já existe restrição sobre o veículo apontado, bem como o deferimento de sua penhora, defiro o pedido constante do item 1, do ID n. 21352807, expedindo-se mandado.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033486-06.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ARISTIDES SOUSA RUFINO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
EXECUTADO: HDI SEGUROS S.A. CNPJ nº 29.980.158/0076-74, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO OAB nº DESCONHECIDO, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de ID nº 21677454, uma vez que o acordo ali mencionado não foi homologado, sendo juntado nos autos somente após a prolação da sentença extintiva de ID nº 19252837.
Assim, diga a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7027695-90.2015.8.22.0001
Mensalidades
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: JOAO CARDOSO FILHO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Vistos.
Expeça-se ARMP para citação do requerido no endereço indicado no ID nº 20700595.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010656-12.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: EUDE MARIA DA SILVA CPF nº 417.092.411-87, RUA MALDONADO 3808 CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Despacho

Vistos.
Oi S/A se manifestou sob o ID nº 16062933 requerendo a imediata extinção do feito, em razão da novação do crédito devido ao autor, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.
A parte exequente se manifestou sob o ID nº 20084053, pugnando pela expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, distribuído sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, para que requisite o pagamento dos créditos devidos ao exequente, para que a recuperanda proceda com o depósito judicial nestes autos, por se tratar de crédito extraconcursal.
É o relato.
Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.
Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial em curso.
Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.
A sentença condenatória foi proferida em 20/07/2015, antes, também, do pedido de recuperação judicial. Somente o trânsito em julgado da sentença proferida ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial (em 30/11/2016 – ID nº 9110584-Pág.2). Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Frisa-se que apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.
Nesse sentido o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a sentença reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016.)
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. [...]2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. [...] 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente. 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)
Assim, considerando que a executada não impugnou o cumprimento de sentença, tem-se como devido o montante apontado pela credora, pelo que oficie-se o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada no ID nº 20084053.
Após, suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperanda.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003356-67.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS CPF nº 002.513.062-59, RUA LAGUNA 2727 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Despacho
Vistos.
Oficie-se o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada no ID nº 18534279.
Após, suspendam-se os autos aguardando o depósito pela recuperanda.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016706-20.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ERIKA FALCAO SOARES CPF nº 012.471.752-78, RUA SECUNDÁRIA 1950, COD NV ERA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID nº 21743693, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022542-71.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MESSIAS DA ROCHA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033370-63.2017.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CACIO ROBERTO PASSAMANI CPF nº 408.740.362-91, BR-364 KM 104 5732, SENTIDO BALSA RIO BRANCO EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Despacho
Vistos,
Considerando a petição de Id nº 17998601, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028210-91.2016.8.22.0001
Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: SELMO DOS SANTOS MARQUES CPF nº 643.136.202-06, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2025 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de EXECUTADO: SELMO DOS SANTOS MARQUES.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento do feito, conforme petição de ID nº 20077174
Assim é que, considerando o requerimento da parte demandante, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028952-53.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BASE SOLIDA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7023070-13.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME CNPJ nº 15.896.152/0001-91, AVENIDA CALAMA 937 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉUS: MATEUS BALEEIRO ALVES CPF nº 812.162.702-87, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO 1103 EDIF LEONARDO DA VINCI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES CPF nº 340.836.002-25, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO 1103 EDIF. LEONARDO DA VINCI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196 Despacho
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação da parte executada/requerida, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7008030-83.2018.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
AUTOR: LUIZ RAMOS DA SILVA CPF nº 420.323.692-49, ÁREA RURAL s/n, BR 364, KM-12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
RÉU: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME CNPJ nº 05.401.230/0001-86, AVENIDA LUCIANO CARNEIRO 841-A, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR FÁTIMA - 60411-205 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575 Despacho
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Endereço: RÉU: RIBEIRO E VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, AVENIDA LUCIANO CARNEIRO 841-A, - ATÉ 999 - LADO ÍMPAR FÁTIMA - 60411-205 - FORTALEZA - CEARÁ
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7036720-93.2016.8.22.0001
Seguro
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE SOUZA CPF nº 846.890.992-00, RUA JÚPITER 3280 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 Despacho
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará ou a realização de transferência para a conta indicada no Id nº19958371, em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado no ID nº 6142773.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, tornem conclusos para sentença.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044079-26.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 647.364.822-49, RUA CAROLINA 5461 C CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7044079-26.2018.8.22.0001 EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 647.364.822-49, RUA CAROLINA 5461 C CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7045999-69.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SAMUEL GONZALES DE SOUZA CPF nº 822.858.612-49, RUA SANTA MACELINA 339, - LADO ÍMPAR MARIANA - 76813-689 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5. Andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611 Despacho
Vistos,
Intimem-se ambos os peritos para se manifestarem da certidão Id nº 22642792. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014289-02.2015.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CAROLINE BARBOSA DUDA CPF nº 018.350.472-03, RUA CARLOS REIS 9516 MARIANA - 76813-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA RODRIGUES LIMA CPF nº 950.292.062-72, RUA TEODORA LOPES 9102 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o requerimento de ID Nº 21076987, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA

a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADOS: CAROLINE BARBOSA DUDA, ADRIANA RODRIGUES LIMA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0008729-43.2011.8.22.0001
Reivindicação
AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
RÉU: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES CPF nº 221.904.492-00, RUA JOAQUINA 6090 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163 Despacho
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES
Endereço: RÉU: MARIA RITA OLIVEIRA DE MORAES, RUA JOAQUINA 6090 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053839-33.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: IVETE NASCIMENTO DE LIMA CPF nº 006.267.472-28, RUA SALVADOR 1343 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011 Despacho
Vistos.
Considerando que a parte deixou de atender as determinações constantes na decisão de Id nº 19365314, arquive-se.
Porto Velho 06/11/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059710-78.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: JOSE FELIPE FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Defiro o pedido da parte autora.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição de id. 18541490 (BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AV. DAS NAÇÕES UNIDAS N. 14171 TORRE A, 8º ANDAR CONJ. 82 BAIRRO: VILA GERTRUDES - CEP 04794-000 SÃO PAULO – SP.).
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044425-74.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES CPF nº 203.989.642-20, AVENIDA AMAZONAS 6120 - Casa 80, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241
RÉU: RESIDENCIAL RIO VERDE, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: RESIDENCIAL RIO VERDE, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034454-36.2016.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME CNPJ nº 05.834.645/0001-43, RUA PAULO FRANCIS 4145, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: LUIS FERNANDO MORAIS MACIEL BEZERRA CPF nº 023.770.732-20, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 4669, - DE 4494/4495 A 4774/4775 CALADINHO - 76808-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 20904942, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
7000680-44.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171 VÁRZEA DE BAIXO - 04730-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: GRASIELE PAZ DE LIMA CPF nº 906.241.142-87, RUA VALE DO SOL 2146, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos.
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: GRASIELE PAZ DE LIMA , alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. ID Num. 15511803), a parte requerida foi regularmente citada (fls. ID Num. 20034763), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7003125-35.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA CPF nº 097.879.136-32, ESTRADA DO CANIL 7421 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito de ID nº 21596581 e o requerimento de ID nº 21777093, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença. Custas pela executada.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado no ID nº 21596581.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7043700-85.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JOCEMAR FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 955.421.672-68, RUA JACY PARANÁ 4286, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7043700-85.2018.8.22.0001 RÉU: JOCEMAR FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 955.421.672-68, RUA JACY PARANÁ 4286, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 06/11/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029779-59.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ nº 17.603.981/0001-64, RUA SALGADO FILHO 2295 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.122345 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito, e, ainda, indefiro a expedição de ofício aos órgãos competentes eis que não compete ao Juízo tal medida.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029799-21.2016.8.22.0001
Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE CNPJ nº 17.138.600/0001-13, RUA ANARI 5358, SETOR 21 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549
EXECUTADO: LEDA MARIA VIEIRA DE CARVALHO CPF nº 944.205.052-49, RUA ANARI 5358, APARTAMENTO 306, 3 PAVIMENTO, BLOCO 9 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.122345 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7025439-77.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS DIOENES BRASIL BARBOSA CPF nº 800.418.842-72, RUA PAISSANDU 6319 TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
EXECUTADO: NORMA SUELY ALBANO FROTA CPF nº 220.125.752-34, RUA DANIELA 1815 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605, KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150, GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO OAB nº RO4468 Despacho
Vistos,
Considerando que o alvará já foi expedido, conforme informação de ID nº 22646670, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7017339-36.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO CPF nº 920.184.592-87, AC CANDEIAS DO JAMARI 367, RUA AFONSO PENA BAIRRO UNIÃO CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO
Endereço: EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO, AC CANDEIAS DO JAMARI 367, RUA AFONSO PENA BAIRRO UNIÃO CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7015159-76.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: MARIA ANTONIA DE LIMA BRITO CPF nº 676.731.982-15, SITIO 5 IRMAOS SN, ZONA RURAL PAPAGAIOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA LIMA FERREIRA CPF nº 024.896.042-36, ZONA RURAL SN1, BAIXO MADEIRA COMUNIDADE PAPAGAIOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALICE LIMA FERREIRA CPF nº 007.314.382-05, ZONA RURAL SN, BAIXO MADEIRA COMUNIDADE PAPAGAIOS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO- MARGEM ESQUER TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Vistos,
Considerando que a sentença de extinção ID nº 13745056 já transitou em julgado (certidão Id nº 15644613), deixo de analisar a petição de ID nº 17996786.
Após as providências necessárias quanto ao recolhimento de custas, arquive-se.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0240789-90.2008.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA RESIDL DE PORTO VELHO CNPJ nº 63.623.367/0001-81, RUA HUM 1, VILA DA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3481, FONE; 69-3229-6644 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP CNPJ nº 03.614.890/0001-10, RUA DO CONTORNO 4817, CONJUNTO MARECHAL RONDON - 3229-6644 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802 Despacho
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de Id nº 21715886, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7031458-65.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MATIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025900-44.2018.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Invalidez Permanente
AUTOR: IRENE SOARES DE PAZ CPF nº 832.537.262-15, RUA AMÉRICA CENTRAL 2235 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Invalidez Permanente em que AUTOR: IRENE SOARES DE PAZ promove em desfavor de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044069-79.2018.8.22.0001
Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA CPF nº 161.864.272-34, RUA STRAUSS QD. 1 CS 19 NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de três mil, novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7044069-79.2018.8.22.0001 EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA CPF nº 161.864.272-34, RUA STRAUSS QD. 1 CS 19 NOVA ESPERANÇA - 76822-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006810-50.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: IZABELE MARCIA BARBOSA ROQUE CPF nº 019.933.242-83, RUA SILAS SHOCKNESS 2817, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7006810-50.2018.8.22.0001 EXECUTADO: IZABELE MARCIA BARBOSA ROQUE CPF nº 019.933.242-83, RUA SILAS SHOCKNESS 2817, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017099-13.2016.8.22.0001
Rescisão / Resolução
AUTORES: TAMIRIS GOMES DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARCELO MESSIAS NEVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
RÉU: MARCIO ANDREY DE SA TORRES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTORES: TAMIRIS GOMES DE LIMA, MARCELO MESSIAS NEVES e RÉU: MARCIO ANDREY DE SA TORRES, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Custas pela parte requerente. Com o transito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor do acordo, e após intime-se para pagamento. Se não pagas, insreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0025449-17.2013.8.22.0001
Seguro
Procedimento Comum
AUTOR: JANETE NAZARIO BENJAMIN CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO DA COSTA OAB nº AC3584, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592Despacho
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7019039-47.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: A AZIS PEREIRA EIRELI - ME CNPJ nº 18.025.746/0001-15, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos,
Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, independentemente de intimação, deve a parte promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015358-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0016449-56.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Edgerson Rodrigues Chonono
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0003736-20.2012.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EULOGIO HINESTROZA GRUEZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
EXECUTADO: VALCLEI QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001017-94.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010069-24.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
EXECUTADO: C & A MODAS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064932-27.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905, GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015082-65.2012.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PETRONIO FERREIRA SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EMBARGADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009933-27.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do depósito efetuado pela parte Executada (id 21206059).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7052901-38.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: VICTOR DE ARAUJO OLIVAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036980-39.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTIFI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0079314-62.2007.8.22.0001
Pagamento
EXEQUENTE: ANSELMO NASCIMENTO DE SOUZA CPF nº 057.834.884-53, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (FUNDOS - OXIGENIO DA AMAZÔNIA) 363 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078, FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856
EXECUTADO: GILSON NAZIF RASUL CPF nº 619.701.077-15, AV. RIO MADEIRA, COND. ALPHAVILLE I, CASA C-10 Não Informado, NÃO INFORMADO ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783 Despacho
Vistos.
Considerando que o advogado subscritor da petição de ID nº 20250918 não apresentou procuração ad judicia no prazo previsto no artigo 5º, §1º do Estatuto da OAB, deixo de analisar o seu pedido de suspensão do feito, pelo que fica a parte exequente intimada para impulsionar validamente o feito no prazo de quinze dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos nos termos do despacho de ID nº 19746376-págs.97/98.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7016845-06.2017.8.22.0001
Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: LUCIANA FACHIN CPF nº 551.285.990-00, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
RÉUS: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA CPF nº 791.621.931-04, RUA JATUARANA 940, CASA 07, CONDOMÍNIO JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARY ANE ROCHA BORGES CPF nº 773.221.003-44, RUA JATUARANA 940, CASA 07, CONDOMÍNIO JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: Despacho
Vistos.
Expeça-se mandado para citação dos requeridos no endereço indicado no ID nº 20439118.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7044685-25.2016.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ADRIELE MONTEIRO DA SILVA CPF nº 891.207.602-72, RUA BRASÍLIA 102 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Sentença
Vistos.
Adriele Monteiro da Silva interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/03/2015, sofrendo lesões de caráter irreversível que o deixou com invalidez permanente. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.087,50. Juntou documentos.
Sob o ID nº 7076091 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Depósito dos honorários periciais no ID nº 8573644.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente a judicialização da regulação dos sinistros envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT. No mérito, assevera sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Salienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% sobre o valor líquido apurado na sentença. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.
Designada audiência de conciliação, foi realizada perícia médica na autora e a proposta de acordo restou infrutífera.
Intimada a se manifestar em Réplica, a parte autora manteve-se silente.
Sob o ID nº 13731828 a parte requerida informou que não tem mais provas a produzir.
É o relatório.
Decido.
DA PRELIMINAR
A preliminar arguida deve ser afastada, pois a autora apresentou os documentos necessários para a propositura da ação e a requerida está resistindo à pretensão da parte autora quanto ao mérito, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.

DO MÉRITO
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.
A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.
O Laudo Médico Pericial Cível de ID nº 8929576 é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, a autora apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau residual no joelho direito, fazendo jus à indenização de 10% sobre a importância total segurada.
Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda completa da mobilidade de um dos joelhos o pagamento da indenização deve corresponder a 25% do valor integral da indenização de R$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R$ 3.375,00.
Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 10% para as sequelas residuais, vide:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
(...)
§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (g.n.)
Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 25% do valor total do seguro por se tratar de perda completa da mobilidade de um dos joelhos, resultando em R$ 3.375,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 10% deste valor, por se tratar de sequela residual, resultando na importância de R$ 337,50 (70% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 x 10% = R$ 337,50).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de 337,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da propositura da ação e com juros legais, devidos a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 300,00, com fundamento no artigo 85, §8º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Com a devida alteração no sistema, intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
P.R.I.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7062668-37.2016.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186
RÉU: ADELINO VICENTE DE SOUSA - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065248-40.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
EXECUTADO: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0191129-40.2002.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMILSON GONCALVES FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: ZANELLA COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7029690-07.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE FERNANDES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, CELSO DAVID ANTUNES - BA001141A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002596-43.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIMAR DIAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0289980-41.2007.8.22.0001
Pagamento
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADOS: GIOVAN ARAUJO DE MARCO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ROSMARY ARAUJO DE MARCO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP CNPJ nº 01.326.069/0001-72, SEM ENDEREÇO, JOAO CARLOS DE MARCO CPF nº 143.440.840-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509Despacho
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012130-81.2018.8.22.0001
Intimação / Notificação
AUTORES: ALMEIDA E ALMEIDA LTDA-ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPOS SALES 1112, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BRASILEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 614.201.312-49, RUA GALILÉIA 210, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº. 20439116, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002210-81.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Rodrigo Assis Silva
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO0004811, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005468-38.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSENILSON FERREIRA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7025340-39.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDRLAN SILVA DAMACENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434Despacho
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 28 de agosto de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21000807
Data de assinatura: Terça-feira, 28/08/2018 12:36:37
18082812525600000000019608071

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7031622-30.2016.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: FRANCISCO ALVES LACERDA CPF nº 037.004.102-04, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NILDA RAMALHO LACERDA CPF nº 089.220.804-00, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF nº 003.150.952-53, RUA PEREIRA DE MIRANDA 1005, APTO 803 PAPICU - 60175-045 - FORTALEZA - CEARÁ, JERUSA SILVA FLORENCIO CPF nº 095.301.598-03, RUA ELVIRA JONHSON 4837 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392
SENTENÇA
Vistos.
Maria Nilda Ramalho Lacerda e Francisco Alves Lacerda ajuizaram ação de Obrigação de Fazer em face de José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio alegando que celebraram contrato de compra e venda com os requeridos referente a um lote de terras urbano 1600, da Quadra 15, do Setor 10, medindo 387,05 m2, com frente para a Avenida Costa e Silva, nesta capital, registrado no 1º Ofício Registral de Porto Velho. Afirmam que em 15-01-2001 adquiriram o referido imóvel, consoante recibo de pagamento no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), Matrícula 19.413, consoante recibo de pagamento e procuração por instrumento público outorgada ao Sr. Arsênio Landim Ramalho. Afirma que não conseguiram transferir o imóvel dentro do prazo de validade da procuração, que era de seis meses. Alegam que desde 2014 tentam, sem sucesso, realizar a transferência do imóvel, sendo que os requeridos permaneceram inertes, mesmo após os vários contatos realizados. Requerem a procedência da ação com a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente no ato de celebrar a escritura pública relativa à venda do imóvel indicado na inicial. Juntam documentos. Citados, os requeridos apresentam contestação no ID n. 19301496. Dizem que os autores foram omissos ao não efetivarem a transferência do imóvel no prazo de 06 meses. Dizem que nunca se opuseram à transferência do imóvel e requerem a condenação dos autores nas custas e honorários advocatícios.
Não houve réplica.
É o relatório.

Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente no ato de celebrar a escritura pública do negócio jurídico para posterior registro em cartório de imóveis.
Em sede de defesa, os requeridos dizem que nunca se opuseram à transferência do imóvel e na verdade, quem deixou de realizar obrigação que os competia foram os autores, pois esperaram muito tempo para a transferência, mais de 13 anos, tanto que a procuração outorgada à época, venceu. Pela inércia requerem a condenação dos autores nos ônus da sucumbência.
Pois bem!
Os autores, antes do ingresso da presente ação judicial, entraram em contato com os autores e mesmo após várias trocas de e-mails e telegramas não obtiveram êxito na celebração da escritura pública, pois necessitavam da presença de todos para a realização do ato.
Em que pese ter sido dito na contestação que pediram os dados pessoais dos requerentes para fazer a escritura pública, não houve comprovação de tal fato (ID n. 19301496, página 3). Por outro lado, os autores juntaram aos autos e-mails e telegramas encaminhados aos requeridos, demonstrando que antes do ingresso da ação tentaram resolver a situação, o que justifica a condenação dos requeridos, inclusive nos ônus da sucumbência.
Considerando que não houve impugnação quanto ao requerido pelos autores, uma vez que não houve controvérsia em relação ao pagamento, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Nilda Ramalho Lacerda e Francisco Alves Lacerda em desfavor de José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio consistente no ato de celebrar escritura pública relativa à venda do imóvel descrito na inicial, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, no prazo de 15 dias, contados da publicação desta, sob pena de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não cumpram a obrigação no prazo, sem prejuízo de outras sanções, mediante comprovação nos autos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002210-81.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Rodrigo Assis Silva
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO0004811, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022401-52.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
EXECUTADO: NELSON JOSE GOMES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081, MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305, LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a petição da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006794-33.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - 2VC Data: 28/01/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003098-86.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921
RÉU: ANDERSON PEREIRA LOPES 02145033211
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023493-29.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CACILDA DA SILVA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado ás fls. 1.0771/1.153 (autos físicos) no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7033969-36.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSENIAS ALVES COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926
EXECUTADO: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006212-67.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023944-88.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065384-37.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO CERQUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do depósito efetuado pela Executada (id 21769046).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023493-29.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CACILDA DA SILVA DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado ás fls. 1.0771/1.153 (autos físicos) no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065294-29.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do depósito efetuado pela Executada (id 21769375).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7047164-54.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre a certidão da escrivania.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0016639-53.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMANDA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7006398-90.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON MARQUES DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7030704-26.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
EXECUTADO: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO0002921
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0024212-45.2013.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP0089262
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP0089262
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da determinação fls. 107/108 (autos físicios), salientando que a inércia ensejará o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0024212-45.2013.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP0089262
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP0089262
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da determinação fls. 107/108 (autos físicios), salientando que a inércia ensejará o arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7007580-48.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DALVA MENDES GIL VIEIRA CPF nº 747.205.702-91, ESTRADA DO BELMONT 11668 NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
EXECUTADOS: TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME CNPJ nº 09.010.658/0001-59, AVENIDA ADEMAR CÂNDIDO COSTA SN, SALA 01 A LA SALLE II - 78710-129 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA CNPJ nº 00.868.935/0001-94, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO OAB nº RJ64389, MANUELA LEITE CARDOSO OAB nº RJ95223, YANA CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº GO22930, CAMILA MARINHO CAMARGO OAB nº DF41373, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB nº MT11660, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB nº MT13431, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB nº MT14995, ERNESTO BORGES NETO OAB nº DF47460, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892, PAULO SERGIO DANIEL OAB nº MT9173 Despacho
Vistos,
Intime-se o MP do acordo realizado. Prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo, em caso de silêncio, cumpra-se o determinado em sentença.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0005380-90.2015.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GONCALVES DIAS, 892, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479
EXECUTADO: CRISTIAN RAFAEL NOTARIO CRUZ CPF nº 966.598.901-49, AV. MARECHAL RONDON, Nº 1.900 1900 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos,
O pedido realizado pela parte se trata de desconsideração inversa da personalidade jurídica, que deve seguir rito próprio, conforme determina o art. 133 do CPC. pelo que, indefiro.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034490-78.2016.8.22.0001
Nota Promissória
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME CNPJ nº 05.834.645/0001-43, RUA PAULO FRANCIS 4145, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
EXECUTADO: VANESSA LOPES FEITOSA CPF nº 030.740.022-04, RUA ALECRIM 5984 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Considerando o decurso do prazo para o pagamento voluntário, deve a parte exequente requerer o que entender de direito, bem recolher as custas de eventuais diligências requeridas, conforme determina os art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043160-08.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE RICARDO BARRETO DOS REIS CPF nº 962.106.052-49, CDD PORTO VELHO 6, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA CNPJ nº 72.381.189/0001-10, INDUSTRIAL BELGRAF 400 INDUSTRIAL - 92990-000 - ELDORADO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555Despacho
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deve a parte autora se manifestar da petição de ID nº 22537153. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021927-81.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: ADENIAS DOS SANTOS FERREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0102170-20.2007.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO CAMILO CPF nº 408.510.792-53, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 3023, CPF 408.792-53S. SEBASTIAO IRUA VINICIUS DE MORAIS, 6126 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
EXECUTADOS: FABIO FRANCISCO MARQUES MACHADO CPF nº 616.818.732-49, RUA SUCUPIRA, 4217, CONJ. ODACIR SOARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO CPF nº 517.874.742-91, RUA ALTO DO BRONZE 10212, CHACARA PALMARES SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA CNPJ nº 03.059.563/0001-43, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA 2646, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521 Despacho
Vistos,
Manifestem-se as partes da petição de Id nº 22136804, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0009080-50.2010.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 10 BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: JOSE MARIA REGO PESTANA CPF nº 326.970.582-49, RUA EDUARDO E SILVA 4472 CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798 Despacho
Vistos,
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o demandante requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, em caso de silêncio, arquive-se.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006090-83.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: DAMIAO WILSON DA COSTA CPF nº 271.583.222-20, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032380-72.2017.8.22.0001
Duplicata
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 12.605.561/0001-01, AVENIDA AMAZONAS 6741, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
EXECUTADO: R.M.ARAGAO - ME CNPJ nº 16.852.314/0001-52, ESTRADA DO CANIL 5315 NACIONAL - 76801-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos,
Deve a parte exequente promover a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 6 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014395-27.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCILENE DE QUEIROZ ANDRADE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008436-41.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACIRA SILVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 05 dias, responder aos embargos à execução apresentados no ID 21266352.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028142-10.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7043153-16.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JEAN CARLOS NEVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026771-45.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: GILBERTO MOURA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058148-34.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE BARBOSA LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048342-38.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004528-73.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002118-42.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: W M FIGUEIREDO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7065106-36.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: GUERDA PORTELA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031096-63.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP CNPJ nº 12.965.862/0001-38, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1070, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO - 76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA OAB nº RO6111, HAROLDO BATISTI OAB nº RO2535, THIAGO DENGER QUEIROZ OAB nº RO2360, WALTER ALVES MAIA NETO OAB nº RO1943, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA OAB nº RO1768, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO OAB nº RO2318
RÉU: MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA CPF nº 886.712.248-72, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 Despacho
Vistos,
Considerando a decisão do agravo, que determinou a suspensão não só da decisão saneadora mas do processo por inteiro, prejudicada a realização da audiência de instrução.
Suspenda-se o feito, lançando o movimento no registro do sistemas, até decisão da superior instância.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035203-53.2016.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA CPF nº 202.581.511-53, LINHA G, KM 12, DISTRITO JACI PARANÁ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA PEREIRA HORACIO CPF nº 806.549.671-72, LINHA G, KM 12, DISTRITO JACI PARANÁ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
REQUERIDOS: JOSE FELIPE SOUZA DOS SANTOS CPF nº 024.127.072-35, CARLOS GOMES 2413 SAO CRISTOVAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARQUES DOS SANTOS CPF nº 003.119.872-49, CARLOS GOMES 2413 SAO CRISTOVAO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANES PEREIRA DA SILVA CPF nº 725.291.132-20, RUA JOSÉ CALBI, ESQUINA COM ANTÔNIO GUELESMINO s/n, DISTRITO JACI PARANÁ NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora afirma ser o legítimo possuidor da área rural localizada na BR 364, Linha G, km 142, sentido Porto Velho/ Guajará, Gleba Capitão Sílvio, zona rural do Distrito de União Bandeirantes. Município de Porto Velho, com área de 490 ha (quatrocentos e noventa hectares), em 25 de novembro de 2002, ou seja, há 14 anos, sendo que sua área foi invadida pelos requeridos. Diz que os requeridos ingressaram na área com suas famílias derrubando porteiras, curral, construindo barracos, portando arma de fogo, mesmo tendo consciência que existia outro posseiro legítimo e que inclusive a propriedade é objeto de processo junto ao MDA e Incra para regularização fundiária. Afirma que invadiram a área em 20-07-2015. Requerem a liminar de reintegração de posse e ao final a confirmação da liminar. Com a inicial apresentam contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 25/11/2002, em que

figuram como partes o autor como comprador e Toyoji Kamiya como vendedor; Contrato de Compromisso de Compra e Venda entre Angelo Ichiro Kamiya, sua esposa Ermelinda Mitsue Yassuda e o autor; Contrato de Compromisso de Compra e Venda entre Cláudio Yutaka Kamiya e sua esposa Jackeline Pereira Renner e o autor; Contrato de Compromisso de Compra e Venda entre Toyoji Kamiya e sua esposa Satiko Kamiya e o autor; Declaração de Comprovação de Posse n. 71/94, expedida pelo Incra em 23-05-95; Declaração de Comprovação de Posse n. 69/94, expedida pelo Incra em 22-05-95; Autorização para Desmatamento válida até 30-08-1995; Procurações Públicas; Comprovante de Protocolo de Acordo junto ao Incra e o Boletim de Ocorrência noticiando o esbulho.
No ID Num. 4830532, decisão indeferindo a liminar, pois a invasão ocorrera há mais de ano e dia.
No ID Num. 8180506, foi deferida a prioridade na tramitação e determinada a citação dos requeridos, sendo que foi citado o requerido Vanes no ID n. 9538502.
Contestação do requerido Vanes no ID n. 9992611. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Diz que não está na Linha G, pela qual foi erroneamente acusado de cometer esbulho, mas sim na Linha F, desde o ano de 2004. Ao final requer a improcedência da ação.
Réplica às fls. ID Num. 13465168.
Contestação de José Marques dos Santos e José Felipe Souza dos Santos. Dizem que os autores pretendem a reintegração de posse de área situada na Linha G, mas o local apontado diz respeito à Linha F. Requerem a improcedência do feito.
Réplica no ID n. 17009070.
É o necessário a relatar.
Decido.
Da ilegitimidade passiva
O requerido suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, pois diz que o proprietário da área é seu filho Rafael Pereira do Nascimento e que trabalha e fica na Linha F somente nos finais de semana.
A preliminar arguida pelo requerido deve ser afastada, pois apesar de alegar que seu filho é o proprietário da área, em sua própria contestação diz que fica na área nos finais de semana e que também trabalha ali. A única incongruência apontada pela parte é a localização da área onde fica, pois afirma que se encontra fora da área apontada como sendo de propriedade do autor, permanecendo na Linha F. Alega que a área do autor fica na Linha G.
A controvérsia apontada diz respeito à área ocupada pelo requerido, portanto, temerário seria o acolhimento da alegada preliminar, uma vez que deverá haver a análise de provas produzidas durante a instrução do feito para se afirmar qual a área realmente ocupada pelo requerido, devendo o feito prosseguir com o seu regular andamento.
Assim, afasto a preliminar arguida.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. As preliminares foram analisadas, razão pela qual passo a análise das demais questões dos autos.
Fixo como ponto controvertido a localização das áreas tanto do autor quanto dos requeridos e sua eventual sobreposição e ainda a posse efetiva ou a melhor posse da área em disputa, para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, das testemunhas já arroladas nos autos, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.
Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019 às 09h30. Intimem-se.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038656-22.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LILTON RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7026137-83.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0008518-65.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: OCIMAR CAPISTANO VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064174-48.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: RAIMUNDO BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica à contestação da reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0015117-25.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA BRAU SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0001462-15.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CRED-FACIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: MARCHETTI & MARTINI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7064484-54.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARNALDO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
1. Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
2. Na oportunidade, fica a parte intimada acerca do extrato da conta acostado aos autos na certidão de ID 22696224.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0012698-95.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021104-42.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA REGINA DORNER
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - RJ0111795, DIOGO DA SILVA CARDOSO - PA15250, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021104-42.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA REGINA DORNER
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - RJ0111795, DIOGO DA SILVA CARDOSO - PA15250, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0023968-19.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002626-85.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MAURO DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7046817-21.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7034195-41.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ERNANDES SOUSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0102239-33.1999.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF1739-A, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: LUIZ JOAQUIM PAES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMAO SALIM - RO000262B
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI OTTO BARBOZA - RO0000014
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035142-61.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência para cada requerido, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0000068-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0018614-76.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: DIEGO BRITO MOURA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado no Despacho ID20232907. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7058337-12.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JUVANDIR SBARAINI e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038194-65.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0002169-46.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO SANTOS MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0004322-86.2014.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0183299-18.2005.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
EXECUTADO: BERNARDINO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018490-03.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HILDENIS PINTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
RÉU: C&A MODAS LTDA. e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0017238-60.2011.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. G. T.
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
RÉU: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIS BRANCO BARATA - SP126018, RUBIA CRISTINA SORRILHA - SP278853, VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009632-12.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: DARLI DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7038735-35.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018483-45.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0017308-09.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A LEITE CHAVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES CAVALHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7012658-52.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020778-21.2016.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
REQUERIDO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017752-15.2016.8.22.0001
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: RAIMUNDO NONATO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
EMBARGADO: PAULO WHATELY SACK e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS DOBIS - RO0000127, PETRUS EMILE ABI ABIB - AM0001316, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048669-80.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IOLANDA MARIA CORDEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o acordo formulado em audiência e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes IOLANDA MARIA CORDEIRO DA CUNHA e CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 2 de maio de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027183-39.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7021040-97.2018.8.22.0001
Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA FONTINELE CPF nº 815.924.422-34, RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA 654 BAIXA UNIÃO - 76805-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº PB8502A, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 Despacho
Vistos,
Considerando a expedição de alvará do valor depositado, diga a parte exequente sobre a execução de eventual saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser entendido como inexistência de outros valores a serem executados e consequente extinção pelo pagamento e arquivamento do feito.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0024444-23.2014.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS AQUINO CPF nº 078.970.062-04, R. ALVARO MAIA, 3411 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA CNPJ nº 06.336.668/0001-90, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SUELY MEDRADO BARROS OAB nº PA6189 Despacho
Vistos.

Considerando os documentos de ID nº 19878234 que demonstram a hipossuficiência da parte autora para recolher as custas finais, arquivem-se os autos.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7018440-06.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA CPF nº 112.605.306-63, RUA SECUNDÁRIA 1950, CASA 16 - QUADRA B - NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CNPJ nº 05.032.035/0001-26, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda.
Trata-se de ação de reconhecimento de cobrança abusiva com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que, no caso dos autos, por envolver relação consumerista e dada a dificuldade de produção das provas dos fatos alegados pelo autor, a inversão ao ônus da prova prevista no CDC é perfeitamente aplicável. Ademais, mesmo que fossem devidas as cobranças, em respeito à privacidade do consumido e em atenção ao disposto nos art. 42 e 71 do CDC, a cobrança que de qualquer forma interfira no trabalho, descanso ou lazer do consumidor deve ser repelida.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a requerida se abastenha de realizar qualquer ligação para os telefones (69-3221-5377 e 69- 99229.6868), pertencentes ao autor AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, até o deslinde da causa,sob pena de multa processual. Saliente-se que caberá ao autor comprovar o descumprimento da referida medida por parte da demandada após a sua citação.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA CPF nº 112.605.306-63, RUA SECUNDÁRIA 1950, CASA 16 - QUADRA B - NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CNPJ nº 05.032.035/0001-26, AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049434-85.2016.8.22.0001
Protesto Indevido de Título, Citação
AUTOR: REBECA ARAUJO SALES PEREIRA CPF nº 787.302.792-91, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3773, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
RÉU: MARKET FILTER VENDAS E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 08.689.999/0001-30, AVENIDA GENERAL ATALIBA LEONEL 74, - ATÉ 1499/1500 SANTANA - 02033-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES OAB nº SP192369, PAOLA TRIGONI OAB nº SP312777, KAREN CRISTINA GESTAL FERREIRA OAB nº SP353100, PRISCILLA NICKEL LARANJEIRA OAB nº SP377900, EVANDRO MARTINS DE MELO OAB nº SP225261, MARLENE DE GOUVEIA LARANJA OAB nº SP148327, ANDREA VIANNA FEIRABEND OAB nº SP127093, FLAVIA SANTOS ROMEU OAB nº SP248737, DANIEL MESCOLLOTE OAB nº SP167514, ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS OAB nº SP77563 Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7013740-84.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JULIA PIMENTA CESCA CPF nº 051.385.322-78, AVENIDA RIO MADEIRA 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA SANTIAGO PIRES OAB nº RO5895
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 5 de novembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024685-33.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ELIAS GOMES CPF nº 011.421.582-09, RUA JOANÓPOLIS 2577 AEROCLUBE - 76811-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Seguro em que AUTOR: ELIAS GOMES promove em desfavor de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7049425-26.2016.8.22.0001
Juros
EXEQUENTE: MISANEIDE RAMOS DE AMORIM DO NASCIMENTO CPF nº 285.432.114-68, RUA VALDEMAR ESTRELA 5381 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI OAB nº RJ169032, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE OAB nº RJ96493, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS OAB nº RJ107414, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311 Despacho
Vistos.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença de ID nº 17351847, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0013345-95.2010.8.22.0001
Cédula de Crédito Rural
EXEQUENTES: Simone Farias Rodrigues Maia CPF nº DESCONHECIDO, AV. IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE FERNANDES BARROS CPF nº 115.408.262-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHEL FERNANDES BARROS CPF nº 614.620.042-53, AV. PRESIDENTE VARGAS 800 BELEM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA OAB nº RO8174, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA CPF nº 974.779.238-91, RUA GAROUPA, 4514, CASA 48 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA CPF nº 351.726.221-87, RUA GAROUPA, 4514 - CASA 48, COND. RIO DE JANEIRO II NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647 Despacho
Vistos.
Cumpra-se o despacho de ID nº 19985892.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0011620-66.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, AV. PINHEIRO MACHADO 1758 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: Espólio de Antonio José Henrique Neves CPF nº DESCONHECIDO, RUA EQUADOR 2406, AP. 1 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA VILA VELHA LTDA - EPP CNPJ nº 02.793.076/0001-47, RUA EQUADOR, 2406, NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho

Vistos.
Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome do executado perante o Denatran, o que impossibilitou a localização de novo endereço.
Promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7042964-04.2017.8.22.0001
Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: PAULO SANTOS MACHADO CPF nº 231.261.321-20, RUA DINAMARCA 2379 PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos.
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TJRO, uma vez que a informação pretendida no ID nº 19668230 pode ser obtida de forma online junto ao Portal da Transparência. Ademais, a certidão de ID nº 19006500 limitou-se a informar que o executado encontra-se viajando, subentendendo-se que o seu endereço permanece sendo o indicado na exordial.
Assim, fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7040444-71.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. CNPJ nº 08.816.067/0001-00, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 634 - TORRE B - 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818 Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7021317-50.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDVANDRO LOBATO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7053195-90.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SANDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7036005-17.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA CPF nº 237.389.102-63, RUA CABO LIRA 3775 CIDADE DO LOBO - 76810-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, QUADRA 03, BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240 Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0090670-59.2004.8.22.0001
Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO CPF nº 122.151.968-90, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGUES FREIRE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB nº RO2292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
Despacho Vistos.
Considerando o pedido de susbstituição de bens de Id nº 22633543, bem como a proximidade do leilão do imóvel penhorado (08/11/2018), manifeste-se a parte exequente quanto ao referido requerimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.
Com o decurso do prazo, tornem conclusos com urgência.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7019785-07.2018.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 03.915.997/0001-06, RUA JOSÉ CAMACHO 2360 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 18.156.103/0001-00, RUA CURIMATÃ 6541, ANEXO 1, SALA 03 LAGOA - 76812-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória em que AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora recolheu apenas 1% sobre o valor da causa, quando, de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16, as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001105-08.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: VANDERLAN SOARES PARENTE CPF nº 858.286.532-53, SAMAUMA 1, 1, LH02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Vistos,
A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte executada, o que não é o caso dos autos, pelo que promova a citação do executado no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020965-29.2016.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA CNPJ nº 16.573.623/0001-93, RODOVIA BR-364 S/N, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: JOSE GONCALVES JUNIOR CPF nº 653.900.592-04, RODOVIA BR-364 KM 702, BAIRRO NOVO - CONDOMÍNIO RESID. AZALEIA - CASA 117 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE , Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004514-55.2018.8.22.0001
Pagamento em Consignação, Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato, Honorários Advocatícios
AUTOR: ERITON GONCALVES DA SILVA CPF nº 012.369.682-80, RUA POPULAR 8614, - ATÉ 8683/8684 SÃO FRANCISCO - 76813-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Vistos.
Para possível homologação do acordo de ID nº 20677134 deverá a parte requerida subscrevê-lo e juntar procuração ad judicia, pois encontra-se assinado apenas pelo advogado do autor, pelo que oportunizo o prazo de cinco dias para regularização, sob pena de simples extinção e arquivamento.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037115-85.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Provas, Citação
AUTOR: VALERIA DE ALBUQUERQUE LIMA CPF nº 361.647.712-34, RUA ALBA 6063, - DE 5807/5808 AO FIM APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165
RÉUS: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, RUA MARCOS PENDEADO TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, LEONARDO RUFINO CAPISTRANO OAB nº CE19407, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA OAB nº CE15095, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº PB8502A, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, ROMULO ROMANO SALLES OAB nº RO6094, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Vistos.

I - Homologo por sentença o acordo de ID nº 18231864 firmado entre a autora e o Banco do Brasil S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, prosseguindo-se o feito somente em relação à requerida Sky Brasil Serviços Ltda. Sem custas. Anote-se.
II - Oportunizo novo prazo de quinze dias para a requerida Sky Brasil Serviços Ltda se manifestar sobre a contraproposta de ID nº 13670468.
Em caso de inércia, certifique-se e intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em Réplica sobre a contestação de ID nº 13492054, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7010455-20.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RICHARDE CRUZ DE MORAIS CPF nº 006.768.842-02, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 4698, - ATÉ 4807/4808 CALADINHO - 76808-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0001-19, TRAVESSA PADRE MASERATI 350, SL.19 E21 A, EDIFIC. SHOPPING CUIABA CENTRO NORTE - 78005-130 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, RODRIGO LUIZ STALL OAB nº PR52396, EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS OAB nº PR41345, JAIME RAFAEL ALARCAO OAB nº PR44118, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA OAB nº PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266 Despacho
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023825-03.2016.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTES: JOSEFA RAMOS ALVES CPF nº 106.699.492-72, RUA JACY PARANÁ 3846 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Arthur dos Santos Alves CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACY PARANÁ 3846 PLANALTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
REQUERIDO: JOSE ANTONIO AUXILIADOR DE JESUS CPF nº 498.111.502-49, RIO GRANDE DO NORTE 3726 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação do requerido, informar o estado atual do imóvel e juntar croqui da área, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE , Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7017400-86.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: SONIA MARIA NUNES SANTANA CPF nº 457.512.502-49, RUA CAETANO DONIZETE 6325 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Vistos.
Considerando a decisão do agravo (22523253), que adiou o recolhimento das custas ao final, passo a apreciar a inicial:
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7017400-86.2018.8.22.0001 RÉU: SONIA MARIA NUNES SANTANA CPF nº 457.512.502-49, RUA CAETANO DONIZETE 6325 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 5 de novembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049852-86.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: RAIMUNDA BRIGIDA PEREIRA DA ROCHA MING
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
0020579-60.2012.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: AMAZONIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME CNPJ nº 84.620.400/0001-90, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1593 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES OAB nº RO6171, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 02.069.478/0001-01, SEM ENDEREÇO, REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIÂNIA, 4.923, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438 Despacho
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual e inverta-se os polos.
Após, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EMBARGADOS: EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP, REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Endereço: EMBARGADOS: EDITORA GRAFICA A FOLHA DE RONDONIA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE, AV. GOIÂNIA, 4.923, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 4 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008828-44.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ERINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7024086-31.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JAMES MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7007157-83.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7042502-81.2016.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: UEBERT PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7019911-91.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENTO SAURA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
RÉU: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7035403-89.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FATIMA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7016918-41.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ARLINDO PASCHE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059982-72.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE - RO7981, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: GREICIELE JACONIAS - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7056805-03.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUS JEAN PIERRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7060936-21.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: RONALDO FELIX DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho
Considerando o art. 1.010, § 3º, NCPC, subam os autos ao egrégio TJ/RO com as nossas homenagens.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7050652-17.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Cheque
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525
RÉUS: DE VILLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, FERNANDO BRAGA SERRAO, ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora nos rostos dos autos, eis que trata-se de ação de cobrança onde os réus sequer foram citados.
Ademais, os fatos alegados pelo autor, por si só, não são motivos suficientes para autorizarem a constrição de valores, vez que não há elementos probatórios existentes nos autos para a decretação da medida pretendida.
No mais, verifica-se que ainda não houve retorno do AR aos autos.
Sendo assim, aguarde-se em cartório.
Int.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7008822-42.2015.8.22.0001
Classe : PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7048833-45.2017.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
REQUERIDO: EDSON NASCIMENTO DALTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7028905-74.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Data da Distribuição: 25/07/2018 08:31:17
Requerente: LAIDE DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Requerido: ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos da ata de audiência de mediação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 23 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7028905-74.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Data da Distribuição: 25/07/2018 08:31:17
Requerente: LAIDE DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Requerido: ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos da ata de audiência de mediação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 23 de Agosto de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030857-88.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Auxílio-Doença Acidentário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: CLEICIENE MACIEL DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Ciente da interposição do agravo.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044187-55.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: EGNALDO CICERO MARIANO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 11:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Abono da Lei 8.178/91
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: HELIO GALVAO PINHEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Decisão
HELIO GALVÃO PINHEIRO propôs ação previdenciária para concessão de auxílio-doença em face do Instituto Nacional de Previdência Social, ambos já qualificados, alegando em síntese, que encontra-se acometido de problemas de insuficiência coronária crônica, aguardando angioplastia e que por isso deve permanecer afastado do trabalho. Alega que percebia benefício previdenciário e que foi cessado. Alega ter realizado nova perícia administrativa, entretanto, foi indeferido seu pedido de auxílio-doença previdenciário.
Ao final, requereu restabelecimento do benefício previdenciário. Trouxe documentos.
Relatados, DECIDO.
Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, bem como diante de recentes julgados proferidos em sede de conflitos negativos, vem consolidando entendimento no sentido de que "que a concessão do estabelecimento de auxilio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da súmula 15/STJ." (AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 10/12/2010).
Digno de nota, ainda, o recente acordão do Eg. STJ, de 10 de outubro de 2012:
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.
- Conforme o entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado.
(CC 119921/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).
Nesse sentido ainda: CC n.106669/MG, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 14.09.2009, DJE. De 22.10.2009; CC n.97.404/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 29.08.2008, DJE. de 05.09.2008; CC n.89.282/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Jane Silva, j. em 26.09.2007, DJE. de 18.10.2007; CC n.62.531/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 28.02.2007, DJE. de 26.03.2007; CC n.45.321/SP, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. Em 27.10.2004, DJE. De 17.12.2004.
Diante dessa orientação, não há como sustentar a competência para processamento e julgamento de tal matéria perante a Justiça Estadual de primeiro grau, o que excepcionalmente poderia ocorrer nas hipóteses de competência federal delegada, nos termos da CF, art.109, §3º, com recurso para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que evidentemente não é o caso dos autos, visto que a Comarca de Porto Velho possui Vara da Justiça Federal (Juizado Especial Federal Cível de Porto Velho).
Desta forma, por incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão da matéria, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal.
Ante o exposto, declino da competência para Seção Judiciária do Estado de Rondônia, bem como determino a remessa dos autos a uma das Vara Federais da Justiça Federal, sediada em nesta Comarca, o que faço com lastro no artigo 64, § 1º do CPC, em virtude da incompetência absoluta deste juízo.
Remetam-se os autos ao com as nossas homenagens.
Procedam-se às comunicações de estilo e baixas necessárias.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009590-94.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: LUIZENE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LUIZENE MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face de AGROBOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, igualmente qualificada, alegando, em suma, que 17/12/2016 sua neta, e procuradora, foi até a Loja requerida fazer compras, e estacionou seu veículo no estacionamento fornecido pela empresa. Ocorre que, ao sair do estabelecimento, constatou que seu carro havia sido furtado, tendo a requerida agido com total descaso, não prestando qualquer auxílio.
Alegou ainda, que mesmo após o carro ser encontrado com diversas avarias, sustentou que a Empresa não ligou para saber informações sobre o ocorrido. Por essas razões, pugnou por indenização por dano material no valor de R$ 937,29 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) e, dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Com a inicial juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação. (id nº 13977892). Aduziu, em resumo, que não merece suportar qualquer indenização quer seja material ou moral em razão de não ter responsabilidade civil a ser apurada. Sustentou que não foi omissa na solução do problema, dando suporte à autora no momento do furto. Quanto ao dano moral, disse que não há razões para prosperar as alegações da autora, pois não fora submetida a nenhum constrangimento que ultrapassasse sua esfera patrimonial, suficientes a lhe causar o alegado transtorno. No mais, requereu a improcedência da pretensão inicial.
Transcorreu in albis o prazo para réplica.
Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a requerida se quedou silente.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento no estado, na modalidade de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a matéria de mérito de direito e de fato, e, quanto a esta última, suficiente a prova documental encartada nos autos.
No mérito, o pedido é parcialmente procedente.
De início, vale consignar que a relação jurídica estabelecida entre o a parte a autora e a requerida rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, levando à possibilidade de inversão do ônus da prova, consoante disposição do artigo 6º, VIII, do CDC, o que se verifica no caso em tela.
A autora comprovou ter adquirido mercadorias em uma loja da Requerida e registrou boletim de ocorrência acerca do furto do automóvel, tendo inclusive os policiais comparecido prontamente no local dos fatos. (id nº 8986995)
É pacífico o atual entendimento no tocante à responsabilidade do estabelecimento comercial quanto à disponibilização de estacionamento. Nesse sentido, a Súmula 130 do STJ: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Com efeito, ao oferecer estacionamento a seus clientes, ainda que de forma gratuita, a requerida possui responsabilidade em zelar pela guarda e segurança dos veículos.
No caso em tela, restou demonstrada ocorrência de furto do automóvel GOL DE PLACA, AHU 6295, CHASSI 9BWAG45UXHTO39343, modelo 2016/2017, de cor branca, e a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que mencionado delito não se deu em suas dependências.
Assim, deve ressarcir os prejuízos suportados pela autora, razão pela qual procede o pleito de indenização pelos danos materiais no valor de R$ R$ 937,29 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), uma vez que itens possuem vínculo com as avarias mencionadas. (placa, lacre, tarjeta, vistoria, emplacamento, chaveiro, macaco e chave de roda, bateria e película de vidro)
Por fim, prospera o pleito relativo à indenização por danos morais. É sabido que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da pessoa. É aquele que ocasiona um distúrbio anormal da vida do indivíduo. Fato esse que ficou evidenciado no caso em questão. Diante disso, certa a obrigação de indenizar pelo dano não patrimonial, restando apenas quantificar o valor da indenização.
Como limite mínimo, temos que levar em conta que o valor não pode ser irrisório para quem paga, sob pena de incentivar a prática de certos danos. Por outro lado, como limite máximo, encontramos o enriquecimento sem causa. A possibilidade que surge para alguém, devido a incidente ou acidente, de tornar-se um milionário. Tal situação tem incentivado um aumento nas ações de indenização por conta de situações que não merecem ao menos reparação.
Diante dos critérios acima mencionados, entendo ser razoável e proporcional, a compensar a parte autora do mal sofrido, que a indenização por danos morais seja fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais) como suficiente à situação indene.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, decidindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e o faço para condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de danos materiais, a importância de R$ 937,29 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), a ser atualizada desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros moratórios a partir da data da sentença. (Súmula 362 do STJ)
Diante da substancial sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7013534-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/04/2018 16:17:23
Requerente: AURI BENICIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Sentença
I – RELATÓRIO
AURI BENICIO DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado, sustentando, em suma, que foi surpreendido pelo registro de débito em seu nome no SERASA por suposta dívida com o réu, a qual não reconhece. Negou relação jurídica com o banco, que deve responder pelo dano causado à sua honra. Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida, o cancelamento da inscrição e indenização por dano morais no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.
Deferida a tutela de urgência (id nº 17633247)
Citado, o réu ofereceu contestação (id nº 1961837). Em resumo, argumentou que a dívida decorre da legítima contratação de cartão de crédito, tendo a parte autora quitado parte das faturas. Negou o ilícito e impugnou o dano moral. Juntou documentos.

Houve réplica (id nº 19885538).
Instados a especificarem provas, a parte autora e o réu informaram não terem mais provas a produzir. (id nº 19975354 e 20092526)
É o breve relato.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado. (art. 355, inciso I, do CPC)
No mérito, o pedido é parcialmente procedente, apenas com redução do valor pretendido a título de danos morais.
Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.
Pois bem. Conforme extrato do SERASA (id nº 17472690) há registro de débito em nome da parte autora, no valor de R$ 2.855,22, com vencimento em 13/11/2017, de contrato supostamente celebrado com o réu.
Pela disciplina da distribuição do ônus da prova, competia ao réu a apresentação do contrato supostamente entabulado com a parte autora, de eventuais documentos comprobatórios das cautelas tomadas quando do negócio e da pendência financeira.
Contudo, trouxe o banco apenas faturas do cartão de crédito emitido em nome da parte autora (id nº 19618789), sequer encaminhadas ao endereço constante da prefacial. Ademais, é possível verificar através do serviço do google que o endereço de envio da suposta fatura não existe na urbe de Porto Velho/RO. (Rua Rondon, nº 170, Casa 02, Bairro Cedrinha)
Ainda, a defesa não veio acompanhada de cópia dos documentos pessoais da autora a indicar cautela na suposta contratação; e, instado a especificar provas para comprovar a relação jurídica, o réu informou não ter outras provas a produzir.
Impossível ao suposto devedor, que alega desconhecer a dívida, fazer prova negativa sobre a inexistência da relação jurídica. Dito isso, forçoso reconhecer que o réu não se desincumbiu do ônus da prova, já que deixou de instruiu a defesa com prova documental hábil.
A despeito de eventual contrato firmado por estelionatário, prática que se tornou comum nesse ramo de atividade, a obrigação de indenizar persiste, porquanto a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias na contratação, como, por exemplo, requerer comprovante de endereço e confirmar a identidade do contratante com outros fornecedores e referências.
Ao menos, prova nesse sentido (a prova pertinente era documental) não veio aos autos. Assumiu o réu o risco ao facilitar a suposta ação delituosa de forma negligente, respondente objetivamente pelo dano, conforme orientação consagrada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479, verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Via de consequência, não deve subsistir a dívida, recaindo sobre o banco réu o dever de reparar os danos sofridos pela autora.
Quanto aos danos morais, estes são in re ipsa, isto é, presumem-se dos fatos ocorridos, já que a permanência da negativação indevida do nome da autora causa mais do que um mero aborrecimento, atingindo a órbita dos direitos da personalidade.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de confirma a tutela anteriormente deferida, e para declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial, bem como CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta decisão (Súmula 362).
Diante da substancial sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2º do CPC)
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040386-34.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037094-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
Despacho
Considerando os termos das petições das partes, defiro a expedição de alvará no valor depositado no processo em favor do credor, devendo a escrivania expedir os atos pertinentes. Após, considerando a divergênvia do saldo remanenscente, remeto os autos a contadoria para cálculo. Com o retorno, intime-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias, a começar pelo exequente.
Com relação ao pedido de tutela, determino que a escrivania esclareça sobre a inclusão nos termos da certidão do serasa apresentada (ID21759793), em sendo referente ao processo em questão, proceda com a imediata exclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7033743-94.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata, Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MICHELLE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos da ata de audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.
Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
Honorários advocatícios conforme acordado.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7023587-47.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 02/06/2017 16:53:20
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Requerido: FRANCISCO ARNALDO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.
Sem qualquer determinação de bloqueio do bem por ordem deste Juízo.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040835-89.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041175-33.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. J. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: E. I. G.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Despacho Despacho
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando a natureza do procedimento especial, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7037885-10.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7056812-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 22411793.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006736-64.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GIOTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: IVANI GONCALVES ARAUJO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO OAB nº RO1593
Despacho
Vistos. etc.
Á vista do teor da impugnação e das peculiaridades do caso, determino o desarquivamento, COM URGÊNCIA, e associação no PJE, do processo físico apontado no iD 8392205.
Assim que desarquivado, seja posto em mesa para análise.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7033961-88.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Nota Promissória
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADRIANA GHIOTTO GRAVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE PIRES DE BARROS OAB nº SP379344
EXECUTADO: JOSE FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Considerando que os documentos apresentados pelos autores, não estão completos, dettermino a intimação das partes, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, apresentado os documentos na integra, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes, nos termos do art , 12, I, § da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036477-81.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIA SEVERO DAS NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial para comprovação da hipossuficiência alegada ou recolhimento das custas iniciais, a parte autora manifestou-se apresentado documentos que não comproval a real condição financiera da autora. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação, não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação e de posse do documento faltante, o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001685-04.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: PAULA CRISTINA DA SILVA GALTER, LEOMAR PESSI GALTER
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Nos termos do art. 10, do CPC, manifeste-se o autor sobre eventual litispendência com os autos nº 7034342-67.2016.8.22.0001, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 05 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021972-85.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO FERREIRAAUTOR: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Sentença
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos extensivos imateriasi e existenciais promovida por MARIA DAS GRACAS CONCEICAO FERREIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID18962798 – Pág. 1 intimou a parte Autora para juntar aos autos a certidão de inscrição no SCPC emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois o documento apresentado no processo é mera consulta - não tendo validade jurídica - sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.
Custas de Lei pela parte Autora e/ou sem custas ante a gratuidade da justiça que ora lhe defiro.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários, ante a ausência de angularização processual.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7021567-49.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCINEIDE NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044486-32.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: GLEICIOMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 06/12/2018, às 12:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7044456-94.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Incapacidade Laborativa Parcial
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum

AUTOR: DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Trata-se de Ação previdenciária ajuizada por DOMINGOS HONORATO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
O prévio requerimento administrativo atualizado é necessário para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. Inexiste interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa.
Pelo exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com o fim de comprovar que:
a) Apresentou pedido administrativo antes da propositura da ação judicial;
b) Instruiu devidamente o procedimento administrativo, tendo juntado, no mínimo, os documentos que instruem a ação judicial;
c) Decorreu prazo razoável para o INSS apreciar o pedido.
Intime-se na pessoa da procuradora constituída
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7039272-31.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/07/2016 21:15:39
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Requerido: RIBEIRO & NEVES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:Despacho
Indefiro o pedido de suspensão de Id nº 22292378, em razão que o processo encontra-se com sentença homologatória transitado em julgado, não cabendo suspensão do feito até o cumprimento do pacto, conforme id nº 9628800.
Sendo assim, arquive-se de imediato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7011399-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/03/2018 11:31:27
Requerente: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: SAMANTHA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
As partes anunciam celebração de acordo de id nº 21888804. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.
Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 21888804, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do NCPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas.
Honorários advocatícios conforme acordado.
P.R.I. e arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000079-70.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Polo Passivo: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7036068-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/08/2017 18:09:55
Requerente: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
Requerido: A. J. B. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no mandado de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o mandado inicial em mandado executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a sentença e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7052708-57.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Data da Distribuição: 10/10/2016 11:02:57
Requerente: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Requerido: MARIA SELMA TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
As partes anunciam celebração de acordo de id nº 17113097. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.
Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 17113097, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Sem custas.
Honorários advocatícios conforme acordado.
P.R.I. e arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7002802-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/01/2017 22:53:40
Requerente: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Requerido: EGILMAR ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o requerimento da parte credora, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no autos.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova conclusão.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova conclusão.
Oportunamente, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014570-19.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: CARMEM DOLORES PARANHOS SAMPAIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES - GO0031145, WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA0029318, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO0019739, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - MG0016582
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014570-19.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: CARMEM DOLORES PARANHOS SAMPAIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES - GO0031145, WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA0029318, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO0019739, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - MG0016582
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014570-19.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: CARMEM DOLORES PARANHOS SAMPAIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES - GO0031145, WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA0029318, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO0019739, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - MG0016582
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009712-10.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
Despacho
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.
Int.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Busca e Apreensão
Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão
Classe Processual: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
REQUERIDO: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 07/06/2016 por Banco Volkswagen S/A em face de Sidélia Lopes de Souza ME. O pedido liminar foi concedido, contudo, após várias tentativas de apreensão a medida não se efetivou. Em seguida, o autor requereu busca de endereço junto ao sistema Bacen-jud e novamente o resultado mostrou-se negativo, tendo em vista ser o mesmo endereço outrora diligenciado pelos Oficiais de Justiça. Diante disso, houve o pedido para conversão em ação executiva.
Assim, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
RETIFIQUE a CPE a autuação, alterando a classe processual. Anote-se o valor da causa, conforme memória de cáculo apresentado pelo Autor (ID 19137142): R$ 43.761,43.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor total da dívida: R$ 48.137,57 (Valor principal R$ 43.761,43 + 10% de honorários advocatícios).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credtora poderá requerer a pesquisa via sistemas BANCEJUD e RENAJUD, nesta ordem mediante o recolhimento das custas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte credora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SIDELIA LOPES DE SOUZA ME, RUA TREZE DE SETEMBRO, 732, AREAL – 76.804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7004873-39.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transação
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136
EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despacho
Vistos.
Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.
Int.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7042460-32.2016.8.22.0001

ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: RODRIGO EDSON BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho
Diante da manifestação do médico perito (ID17180459), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Decorrido prazo sem manifestação, concluso para sentença.
Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043347-16.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB nº GO112409, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229
RÉU: JENIVALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Despacho
Considerando o peticionado (ID's 15969819 e 19398907), apresente a parte a autora o demonstrativo de atualização do débito no prazo de 5 dias. Após, conclusos para Decisão.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 0015828-30.2012.8.22.0001
ASSUNTO:Reivindicação
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO ROMEU CAVALCANTE SOUZA, WANDA MARIA BART
ADVOGADOS DOS AUTORES: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, MARISSAN SOUSA CARVALHO OAB nº RO7245, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
RÉUS: MARIA DE ASSUNCAO XIMENES DE ALENCAR, CLAYTON BISPO ESCOBAR
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN OAB nº RO3211, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Despacho
Defiro o pedido de ID nº 22313147.
Expeça-se o necessário.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7022845-85.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ROBSON QUEIROZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020512-63.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA BORTOLOTTI CALENDA - SP155988, ANA CRISTINA VASCONCELLOS SANTOS - RJ92756, ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA - RJ123187
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7036144-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: SAMIA DANIELLY CASTRO DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 08:50
Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7046934-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Réu: RÉU: NISSEY MOTORS LTDA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - BA42074
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, conforme despacho de ID. 22432516.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7046934-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Réu: RÉU: NISSEY MOTORS LTDA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - BA42074
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, ´especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, conforme despacho de ID. 22432516.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7046934-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
Réu: RÉU: NISSEY MOTORS LTDA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - BA42074
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 15 dias, ´especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, conforme despacho de ID. 22432516.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009714-43.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7053023-51.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RÉU: KAPITAL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, RODOLFO JOSE FERNANDES CLAROS
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que realizei o cadastramento do advogado da parte autora para que seja possível a visualização dos documentos de pesquisas de endereços mencionados no despacho de ID. 22465542.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de ID. 22465542, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0011413-96.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7049353-05.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021320-68.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMERSON SOARES RIBEIRO em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito no importe de R$ 247,43(duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 25/07/2016, que não reconhece. Juntou documentos (ID 18758649 a 18758681).
Despacho de ID 19518689 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A parte requerida apresentou contestação (ID 20719498), afirmando, em síntese, que a parte autora possui contrato de TV por assinatura, solicitado em 27/01/2016, com instalação no mesmo endereço indicado na petição inicial, havendo exata correspondência nos demais dados da parte autora. Diz que há presunção de veracidade nas telas sistêmicas juntadas, não havendo de se falar em unilateralidade, inexistindo ilícito civil indenizável. Requereu, ao final, a improcedência do feito.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 20787150).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 21150846).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)
Do mérito
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria.
Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento acostado no ID 18758660 imprime veracidade ao fato de ter tido a parte autora seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da requerida.
Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a parte autora tenha solicitado o serviço por ela prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.
A requerida sustenta em sua defesa que a inscrição negativa objeto da presente demanda decorre de débito referente à contratação do serviço de TV por assinatura, instalado no mesmo endereço apontado pela parte autora em sua inicial.
Por ocasião da réplica, a requerente rechaça os argumentos da defesa, afirmando que nunca contratou o serviço de televisão por assinatura informado, não tendo se utilizado do mesmo.
No ponto, verifico que a demandada não junta o contrato assinado pela parte requerente ou documento que comprove a solicitação do serviço, tão pouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico originário do débito.
E, ainda, ressalto que, tratando-se de solicitação via cal center, bastava que juntasse a gravação relativa ao protocolo de atendimento, porém, quedou-se da produção da prova essencial para afastar sua responsabilidade no caso dos autos.
Os únicos documentos juntados pela parte requerida encontram-se anexados em sua contestação e dizem respeito a telas de sistema interno, os quais, como é cediço, são produzidos unilateralmente e, por esta razão, não possuem nenhuma força probatória.
Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que a parte consumidora comprovasse que não firmou contrato com a requerida, restando a esta última, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.
Todavia, a fornecedora não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
No mais, em relação ao pedido de danos morais, estes são indevidos, tendo em vista que consta no nome da parte autora outras inscrições feitas anteriormente a discutida nestes autos, sendo o caso de aplicação da súmula 385 do STJ, in verbis:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”
Portanto, tendo em vista que a parte autora possuía negativações anteriores (ID 18758660), improcedente este pedido, já que não comprovado por este que as ditas negativações são igualmente indevidas.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por EMERSON SOARES RIBEIRO, em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A., ambos qualificados nos autos, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos (ID 18758660);
DEFERIR a liminar pleiteada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias, proceda com a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito posto em lide (ID 18758660);
CONDENO a requerida ao pagamento integral das despesas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, CPC), que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), diante do baixo proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), observando para o autor a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032171-40.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
RÉU: ERICA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462 Despacho
Vistos,
De início, INDEFIRO o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial, uma vez que, nos termos do art. 702, §2º do CPC, incumbe a parte embargante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
No mais, para permitir o julgamento do feito, DEFIRO o pedido de ID 22060230.
INTIME-SE a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente aos autos seus contracheques dos últimos 5(cinco) anos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, com a juntada, dê-se vista dos autos à parte embargada para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7011413-69.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: ELIAS ANTELO MACHADO SUDARIO
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
Vistos,
Diante do Depósito realizaado a título de pagamento, e consequente aceitação do Exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por AUTOR: ELIAS ANTELO MACHADO SUDARIO CONTRA RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e, em conseque~encia, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente, conforme requerido no id 21440236.
Custas pelo Executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inert.
P.R.I
Porto Velho - segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7027430-83.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMERSON GANDOLFI PAVOSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7047408-80.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 01/11/2017 10:46:06
Requerente: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Requerido: JOSE MAIA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
DANIEL MORAES DE SOUZA, promoveu AÇÃO ORDINÁRIA em face de JOSÉ MAIA FILHO, sustentando, em síntese, ter celebrado contrato de compra e venda de um veículo modelo Hillux, recebendo do requerido uma entrada no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), restando ainda 36 (trinta e seis) parcelas a serem pagas, todas no importe de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Sustenta, também, o autor que, após ter cumprido com sua parte no contrato, entregando o veículo ao requerido, este deixou de pagar as parcelas e omitiu seu paradeiro, não sendo encontrado nem por meio de ligações telefônicas nem pelo endereço fornecido.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a busca e apreensão do veículo. Demais, no mérito, que a liminar eventualmente deferida seja confirmada, restituindo o bem definitivamente ao autor, com a condenação do requerido nas custas e honorários advocatícios.
Compulsando os autos, verifica-se decisão (ID. 15544487), recebendo a inicial como ação ordinária com pedido de liminar, ante o não atendimento do despacho ID 14345220, que determinou a indicação do pedido principal, justamente para se verificar a relação entre este e o pedido cautelar. O pedido de tutela de urgência também foi indeferido.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 16511677) e a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme certificado (ID. 17147509).
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, observa-se que ocorreu a revelia da parte requerida, portanto poderia ser aplicado o disposto no art. 344 do CPC/15, no entanto, tal presunção é relativa.
Em análise dos autos, verifico que o contrato de compra e venda apresentado nos autos (ID. 14275548) não foi assinado pela parte ré.

Pela situação verificada, para melhor instruir o feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 28 de janeiro de 2019, às 08 h, para oitiva de testemunhas, incluindo aquelas que assinaram o contrato e outras que podem ser arroladas no prazo de quinze dias, solenidade a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO
REQUERIDO: JOSÉ MAIA FILHO, Rua Nicarágua, 2120, Bairro Embratel, Porto Velho\RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032439-26.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos,
1 - Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
2 - Trata-se de ação proposta porAUTOR: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS em face deRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, aduzindo, em síntese, ser consumidora da UC e que, no dia 30/05/2017, mudou de residência com sua família, ficando a casa desocupada entre os meses 01/06/2017 a 25/11/2017, sendo tal imóvel alugado a partir de 26/11/2018.
Informa que, no dia 02/12/2017, a requerida realizou uma inspeção no medidor de energia, sem nenhuma comunicação prévia a respeito da visita técnica, o que gerou um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), constatando suposto desvio de energia no ramal de entrada, impondo à locatária do imóvel a assinatura do referido termo.
Diz que no referido TOI consta que não foi realizada perícia técnica no medidor, capaz de constatar alguma irregularidade.
A autora relata também que, após seis meses, recebeu uma cobrança no valor de R$1.132,10 (mil cento e trinta e dois reais e dez centavos), referente ao período em que o imóvel havia estado desocupado. Com tal cobrança, a requerente interpôs recurso administrativo, o que foi indeferido.
Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que a suspensão da cobrança objeto dessa lide e, no mérito, a procedencia da ação, inclusive com a condenação em danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face deRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , a fim de que a Requerida se ABSTENHA DE COBRAR O VALOR OBJETO DESSA LIDE BEM COMO DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. (0.305.617-1) ATÉ O JULGAMENTO DESES AUTOS, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/11/2018, às 8h30min, sala no 9, a realizar-se na Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8o).
Int.
Porto Velho , quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ENDEREÇO: Av. 7 de setembro, n. 234, Centro - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7028851-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7018856-08.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DANIELLY BERNARDES REZENDE FERNANDES CPF nº 594.173.312-72
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
EXECUTADOS: JOAO ROBERTO LEMES SOARES CPF nº 110.843.938-16, PRISCILA BUENO DOS SANTOS CPF nº 190.265.728-40
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.874,77
Distribuição: 08/05/2017 Despacho
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7045710-39.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MELQUIADES TEODORO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
RÉU: embrasystem
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7034740-14.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Prestação de Serviços
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP, EMIL GORAYEB 3505 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, ARARIBOIA 149 VILA TUPY - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Valor da causa:R$13.709,77Despacho
Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido do id 21018808.
Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7033471-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BENTO NOGUEIRA CESARIO, RUA ANTÔNIO GUILHERMINO 423 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835
TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES OAB nº RO6505
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$20.560,00Despacho
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por PATRICIA APARECIDA BENTO NOGUEIRA CESARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Nela, alega a autora, em síntese, ter sofrido lesão no joelho direito, cuja enfermidade acabou por torná-la incapaz para desenvolver as suas atividades laborais habituais.
Menciona que na data de 05 de março de 2017 a requerente teve sua prorrogação do auxílio indeferido pelo INSS, sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para atividade laboral. Assevera, ainda, que referido órgão previdenciário não estabeleceu o liame causal entre as patologias apresentadas e os serviços por ele executados, de modo que em razão disso não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO.
Com base nesta retórica, propugna pelo deferimento de antecipação de tutela, para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício auxílio-doença, com a conversão em auxílio acidentário com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. No mérito, requer a condenação do INSS em danos morais.
Com a inicial, também juntou procuração e documentos.
Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela (Id. 12035379).
INSS devidamente intimado para apresentar contestação, quedou-se inerte.
A parte autora pugnou pela realização de prova pericial (id n 18298525).
Vieram-me os autos conclusos.
Atenta aos autos, observo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Demais disso, inexistir questões prejudiciais ou outras preliminares a serem analisadas, de modo que estando o processo em ordem, DECLARO-O SANEADO.

No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, ficando como ponto controvertido saber se o autor está ou não incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou para as suas atividades habituais, exatamente em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido. Da mesma forma, se é possível sua reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91.

A par destas considerações, tenho que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de que referido labor se faça por meio de pericia médica ortopédica, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nestes autos cópia do seu Cartão do SUS, para possibilitar a nomeação do perito pelo Estado de Rondônia.

Após a juntada do documento DETERMINO a expedição de mandado à Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, requisitando-se indicação de profissional apto a realização deste trabalho pericial gratuitamente, notadamente pelo fato de ser tal parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, bem ainda para indicar dia, hora e local para a sua realização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o meirinho certificar tais informações.

O mandado deverá ser instrumentalizado com cópia das peças necessárias dos autos a facilitar a indicação do médico especializado na patologia descrita pela parte autora, necessariamente deste despacho saneador.

As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o seu impedimento ou suspeição, se for o caso, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE: AVENIDA JORGE TEICEIRA, Nº 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.

Porto Velho /RO, 6 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0015613-20.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

Pagamento

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho

Intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste aos autos para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se o necessário.

Porto Velho, 06 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7001409-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: WALDEMIR COSTA VASCONCELOS e outros (5)

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 28/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).

Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.

Int.

Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334

Processo nº: 7001409-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: WALDEMIR COSTA VASCONCELOS e outros (5)

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 28/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá

recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7013210-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE NOGUEIRA ALVES e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Réu: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7013210-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE NOGUEIRA ALVES e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Réu: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 27/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7010078-15.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA BELANDI SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 0000089-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: PEDRO CAETANO LOPES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as

partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 16/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 0000089-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: PEDRO CAETANO LOPES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 16/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7013731-59.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido (Id. 12839781 e 16446969) e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.
Porto Velho , 6 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7036439-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 25/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7036439-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 25/03/2019, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7059589-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUIZ ROBERTO MONTENEGRO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 28/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7059589-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUIZ ROBERTO MONTENEGRO DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,

Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 28/03/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7020479-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: HELIO DANTAS BARROS e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 14/11/2018, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035334-91.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 Despacho
Vistos,
Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Nome:
Endereço:
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047799-69.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: SIMONE DE AZEVEDO SOUSA FARIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Cite-se a Requerida no endereço de ID 19931738.
Porto Velho segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7029761-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELOY OLIVEIRA CARDOSO e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 20/11/2018, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001547-37.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Resgate de Contribuição
AUTOR: CARLOS JUNIOR RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Despacho
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
2 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 26/11/2018, às 8h30min, sala n. 12, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenia Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CNPJ nº 33.754.482/0001-24
ENDEREÇO: Com Sede na Praia e Botafogo, n. 501 3º e 4º andares, Rio de Janeiro/RJ. CEP 22250-040.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7020479-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: HELIO DANTAS BARROS e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 14/11/2018, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7043692-45.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7029761-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELOY OLIVEIRA CARDOSO e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 20/11/2018, às 8h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032827-26.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Adjudicação Compulsória, Aquisição
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA Despacho
Vistos,
1 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/02/2019, às 11h, sala nº 9, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO. CEP: 76.804-008 .
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0003-12
ENDEREÇO: Rua álvaro Maia, n. 797, Bairro Olaria - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 23 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7045759-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: JAQUELINE COSTA PIMENTEL e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 16/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7045759-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JAQUELINE COSTA PIMENTEL e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 16/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para decisão de mérito (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7009945-70.2018.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: ANTONIO ALVES DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0010357-28.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000096-11.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: KEILAINE DOS REIS SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
Despacho
Vistos,
Em análise da petição ID2060776, comprove a parte requerida que a penhora ID1967940 recaiu sobre seu salário,sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra, haja vista que o pedido baseia-se em meras alegações. Manifestando-se em 5 (cinco) dias ou mantendo-se inerte, volte-me concluso.
Intime-me. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) . Processo: 7018272-04.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/05/2018 16:27:36
Requerente: FRANCINEIDE ROCHA CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Requerido: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
Vistos etc.
Diante do depósito realizado a título de pagamento (ID. 19227252) e consequente aceitação da parte exequente (ID. 19714088), nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo movido por FRANCINEIDE ROCHA CORDEIRO DO NASCIMENTO em face de IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte.
P. R. I.
Porto Velho, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0018493-24.2009.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada da perícia agendada para o dia 01/12/2018, às 08:00 horas, com o médico Ortopedista Dr. André Bessa na Policlínica Oswaldo Cruz. Devendo comparecer com o Cartão SUS e com os exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia.

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014126-17.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ARMINDA DURAN DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: VIVER PREVIDENCIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, NEY JOSE CAMPOS OAB nº MG44243 Despacho
Consoante decisão de id. 21791485, o cumprimento de sentença deve prosseguir apenas nos autos originários (n. 0132240-20.2007.8.22.0001), devendo estes autos serem arquivados.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023949-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO, AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho
Acolho a emenda.
Outrossim, considerando a petição da Autarquia Federal (id. 19934666), a procuradoria não deve representar no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO, pelo que deve ser retirado do sistema Pje. Retifique-se.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$138.409,47 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO, PRAÇA CRUZ VERMELHA 10/12, 4 ANDAR CENTRO - 20230-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP, RUA IDELFONSO DA SILVA 1783, - DE 1538/1539 A 1982/1983 NOVA BRASÍLIA - 76908-356 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019096-60.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Cuida-se de “impugnação ao cumprimento de sentença” apresentada por OI MOVEL S.A. em face do cumprimento de sentença que lhe move ANTONIO ANDRADE DE SOUZA. Aduz a executada, em suma, a existência de excesso de execução, bem como a impossibilidade de prática de atos de constrição contra o seu patrimônio, visto que, em decorrência da homologação do plano de recuperação judicial, tais atos somente podem ser determinados pelo Juízo da recuperação, conforme decisão judicial exarada nos autos do processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ; alegou, ainda, que face a previsão contida no artigo 61 da Lei 11.101/05, de que a empresa recuperada se submeterá às obrigações previstas no plano de recuperação, todos os atos de constrição devem partir do Juízo da recuperação, sob pena de prejuízo à estabilidade da empresa, além de sustentar a existência de excesso de execução.
A parte exequente se manifestou (id. 19960732).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, quanto a alegação de excesso de execução, defende a parte executada que os fatores de atualização encontram-se equivocados, na medida em que não estão de acordo com a incidência apenas até a data da recuperação judicial, além de não ser aplicável multa pela impossibilidade de pagamento voluntário.
Pois bem.
Nos autos existe um título executivo judicial sendo executado, devendo se utilizar como parâmetro para correção e incidência de juros o próprio título, qual seja, a sentença transitada em julgado proferida.
Ao que consta da sentença (id. 18359823), a correção monetária e incidência de juros terão por termo inicial a data de prolação da sentença, sem qualquer ressalva quanto a recuperação judicial.
Portanto, estão corretos o cálculo do credor, não havendo que se falar em limitação da correção.
Em relação à multa, igualmente não assiste razão à parte executada, vez que já teve o plano de recuperação judicial homologado, não havendo que se falar em impossibilidade de pagamento, encontrando-se a aplicação da multa de acordo com os termos legais do CPC.
Dito isto, afasto a alegação de excesso de execução.
Quanto a alegação de o crédito é concursal, encontrando-se incluso no plano de recuperação judicial, o art. 49 da Lei 11.101/05 assim dispõe:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Portanto, face a expressa disposição legal, somente os créditos constituídos até a data em que for requerida a recuperação judicial serão por esta alcançados (deferida em 21/06/2016).
Todavia, o crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 07.05.2018 (id. 18359858).
Como o crédito do exequente foi constituído em data posterior, o presente feito não se submete às regras da recuperação judicial.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUIDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - ARTIGO 49, LEI n. 11.101/2005 - CRÉDITO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTODA SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(Relator(a): Renata Martins de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador:2ª Turma Recursal Cível; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro:06/06/2016).
Conforme Fábio Ulhoa Coelho:
A recuperação atinge como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. (...) Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação, ou alteração pelo plano aprovado em assembleia, participação em assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (in ‘Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas’, 8ª edição 2011, Editora Saraiva, p. 191).Recuperação judicial. Execução de verbas sucumbenciais contra a recuperanda, decorrentes da improcedência de ação revisional de contrato. Determinação de penhora no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda pretendendo a suspensão da execução e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação

judicial. Inadmissibilidade. Recuperação judicial ajuizada em novembro de 2006 e sentença condenatória na ação revisional de contrato só transitada em julgado posteriormente, ou seja, em 2008. Só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na datado pedido (caput do art. 49 da LFR). Enquanto não há sentença condenatória com trânsito em julgado, só existe expectativa de direito. Execução que deve prosseguir, inclusive com a penhora ordenada, revogado o efeito suspensivo antes concedido. Agravo de instrumento não provido (TJSP Ag. 99409338650Rel. Romeu Ricupero 27.07.2010).
Trata-se, a toda evidência, de crédito extraconcursal.
No entanto, consoante recente decisão do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais será realizado mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Nesse ponto, a irresginação da executada quanto ao valor executado não merece prosperar. O título executivo judicial formado nestes autos decorre de sentença judicial transitada em julgado, na qual se fixou os parâmetros de correção e incidência de juros e em face da mesma não se comporta qualquer discussão. Suas alegações de parâmetros diversos de atualização se dão apenas em face dos créditos habilitados na recuperação judicial (concursais), não sendo o caso dos autos.
Dito isto, rejeito a alegação de excesso de execução e homologo os cálculos do credor.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 3.942,95 (três mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em favor da parte exequente ANTONIO ANDRADE DE SOUZA (CPF: 203.172.042-20), valor atualizado até 24.10.2018, consoante planilha de cálculos de id. 22455039.
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026386-63.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Parte requerida: EXECUTADO: O&M LACERDA LTDA ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora realizou apenas 01 (uma) tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que foi feito pela parte apenas em relação ao sistema renajud, porém existem outros sistemas judiciais como infojud e renajud a disposição.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020095-47.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES, JOSE WILSON GONCALVES FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial, relativamente ao réu RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de mandado de citação de RAIMUNDO NONATO NUNES, no endereço localizado.
Já com relação ao réu JOSE WILSON GONCALVES FILHO, foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo para promover a citação do réu, indicando endereço válido para citação.
Pena de extinção do feito.
Intimem-se.¿¿¿¿¿¿
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0214519-92.2009.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE FIGUEIREDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
Parte requerida: RÉU: Ebenezer Albuquerque Bezerra
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO ALMEIDA OAB nº AM4884, YNGRID VENTILARI DE FIGUEIREDO OAB nº DESCONHECIDO, MAURO ALLEN BEZERRA OAB nº DESCONHECIDO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019966-76.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório
Parte autora: AUTORES: DEODATO DE OLIVEIRA BEZERRA, RAQUEL PAULINA DOS REIS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165
Parte requerida: RÉUS: MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA, ANDREIA FERREIRA SILVA, IMOBILIÁRIA SEVEN IMÓVEIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO OAB nº RO1162 Despacho
As requeridas Maria Aparecida Ferreira e Andreia Ferreira Silva apresentaram impugnação aos honorários periciais.
Na verdade, verifica-se que houve um erro material na decisão saneadora de id. 19000053. Isto porque, ela inicialmente menciona que a prova pericial era de interesse da parte autora, bem como que deveria a parte requerente custear os honorários periciais, contudo, em seguida determina a intimação dos requeridos para pagamento dos honorários.
Tal situação encontra-se em flagrante contradição, sendo que o correto seria constar exclusivamente a obrigação da parte autora arcar com os honorários periciais, de forma que revejo a referida decisão para afastar a obrigação da parte requerida em arcar com os honorários, razão pela qual sua impugnação aos honorários periciais resta prejudicada.
Em relação a impugnação dos honorários pericias apresentadas pela parte autora, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, salvo nas hipóteses de flagrante irrazoabilidade no valor proposto.
Contudo, no caso em apreço não se vislumbra qualquer exagero no valor proposto, encontra-se de acordo com a praxe forense.
Dito isto, faculto à parte autora efetuar tratativas direta com o perito, no sentido de obter redução dos custos, comprovando o eventual acordo nestes autos, ou proceder o pagamento da quantia indicada pelo perito, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não produção da prova.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a decisão de id. ___, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018567-75.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DANIEL DA SILVA ALLIG
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392 Despacho
Indefiro o pedido do banco para que o Estado de Rondônia arque com o pagamento dos honorários periciais, a questão é de relação consumerista e já houve decisão (id. 18461184) quanto à distribuição do ônus da prova.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré promova o depósito em conta deste juízo, sob pena de não produção da prova.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0215817-22.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: JACI VARGAS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho
Vistos etc.
Considerando a resposta do Inss, certidão e documentos, id 22330605 e 22330625, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017736-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DEVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

Parte requerida: EXECUTADO: ANDREA OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Diante do falecimento da executada, noticiado pelo Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente regularizar o polo passivo da lide, indicando o espólio, sucessores ou herdeiros do réu, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053655-77.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: PAULO ANDRE COSTA BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873
Parte requerida: RÉUS: GEPARTIS COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME, INVOS EMPRESA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065345-40.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADOS: GABRIEL RAMOS DE ALMEIDA VLAXIO, ROBERTO DE MIRANDA VLAXIO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo os pedidos do credor foram realizadas pesquisas, via INFOJUD, restando ambas negativas.
As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034632-14.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040096-87.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: EMIN WILKES DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Nada a reconsiderar.
Promova a parte autora a localização do bem e citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012817-90.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

Parte autora: AUTOR: LOURDES SANTOS PASSOS DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MARISTELA PEREIRA DA SILVA, JONHES SANTOS BEZERRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço, via sistema Renajud.
Conforme demonstrativo do sistema, não foi obtido endereço do réu Jhones Santos Bezerra, eis que não há veículos registrados em seu nome.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do réu Jhones Santos Bezerra, sob pena de extinção do feito, relativamente a ele.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018401-12.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: SUELI MARIA MOREIRA DE MATOS, BENEDITO MELO DA SILVA, WALQUIRIA FORTUNATO DOS SANTOS, MARIA DORINEI SILVA OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA OAB nº RO367 Despacho:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Renajud, endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046823-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALILA SOARES XIMENES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - PA5031
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046823-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALILA SOARES XIMENES BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - PA5031
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:

Processo : 7021712-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010693-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: SARA ELIZABETE CARNEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Em consulta realizada por este juízo, constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002761-63.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA BARROSO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: BANCO CETELEM S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045175-13.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ADSON MENDES NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: ADSON MENDES NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face de RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial .
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: ADSON MENDES NASCIMENTO em face de RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022441-34.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: REQUERIDO: P S CRED ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.22022811) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo

movido por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: P S CRED ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Homologo a renúncia ao prazo recursal, ARQUIVE-SE. Quanto ao pedido de Id 22116699 já está atendido em id 22021807.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034201-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: BRUNO AZEVEDO CASTILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038336-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SILVANO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: SILVANO RODRIGUES DA CRUZ ajuizou a presente ação em face de RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial .
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: SILVANO RODRIGUES DA CRUZ em face de RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007239-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso, Anulação
Parte autora: EXEQUENTE: ROSA MARIA NOBREGA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: ROSA MARIA NOBREGA DE SOUSA em face de EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO , ambos qualificados nos autos.
Custas finais já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018401-07.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: TALITA CARMINA HAWKINS, ETHAN TOMAS HAWKINS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB nº RO1226, FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452, FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4799

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MILENA PIRAGINE OAB nº AC3939, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTORES: TALITA CARMINA HAWKINS, ETHAN TOMAS HAWKINS em face de RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005429-41.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE MORENO Despacho
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se por meio de carta A.R. - conforme pedido do exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado EXECUTADO: JACQUELINE MORENO: ¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿ Rua João Pessoa, 2130, Setor 03, CEP 76.870-499, Ariquemes - RO. NOVO ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, VIA AR: Rua João Pessoa, 2130, Setor 03, CEP 76.870-499, Ariquemes - RO.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037612-31.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Parte requerida: REQUERIDO: GEORGE LUCIANO SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22572660 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por REQUERENTE: BANCO ITAÚ em face de REQUERIDO: GEORGE LUCIANO SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005019-10.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS, JEANE SOUSA CARNEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Diante da manifestação da DPE/RO (id. 22233265), deve o exquente atualizar o débito e requerer o que de direito em 10 dias, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065400-88.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: LEANDRO DE SOUSA PONTES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 Despacho

ALTERE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024362-96.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral
Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA MOREIRA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22578090, sem qualquer ressalva, reconheço o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: MARIA MOREIRA SILVA EXEQUENTE: MARIA MOREIRA SILVA em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 22642646).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 22477239).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032747-33.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: ECIR REZENDE DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 Despacho
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043979-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: ALINE FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO TURATO
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006469-51.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: VENICIO BRITO OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Vistos,
E razão do acórdão juntado (id. 22403366), o qual negou provimento ao recurso interposto, deve o autor recolher as custas iniciais pertinentes no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017150-53.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Benefício de Ordem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EMBARGANTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
Parte requerida: EMBARGADO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032160-11.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LOJAS RENNER S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
Parte requerida: EXECUTADO: IGOR MIRANDA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Vistos,
Considerando a petição constante no id. 22522452, certifique a escrivania se já houve resposta ao ofício (id. 22301995). Em caso negativo, reitere-se o expediente. Se positivo, concluso para decisão.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020357-31.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: IRACY DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546 Despacho
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de id. 22402177, sob pena de deferimento dos pedidos do autor.
Intimem-se.
segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038784-08.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7062757-60.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
Parte requerida: REQUERIDO: RAIMUNDO CHAGAS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22633415 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A em face de REQUERIDO: RAIMUNDO CHAGAS DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012094-73.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO OAB nº SP306741
Parte requerida: EXECUTADO: CAIO PEREIRA RAMOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Em oportunidade anterior já fora inclusa restrição sobre o veículo, consoante comprovante de id. 21954978.
Dito isto, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo VW/GOL 1.0, NDX9231, de propriedade do executado, no endereço declinado (id. 22305991).
Expeça-se, ainda, o necessário para remoção do bem, ficando o veículo sob total responsabilidade da parte exequente que deverá, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência.
Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CAIO PEREIRA RAMOS, RUA AMÉRICA 6321 TRÊS MARIAS - 76812-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018534-15.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: ERIKA PATRICIA GUIMARAES TAVARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerida se manifestar acerca da contraproposta da parte autora.
Em relação ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, indefiro o mesmo, porquanto a oportunidade de especificação de provas já passou com deferimento apenas da prova pericial, a qual mostra-se como suficiente para o julgamento da lide.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7001684-19.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Levantamento de Valor
Parte autora: REQUERENTES: EVA DA COSTA SANTOS, ADAO PEDROSA DA COSTA, MARIA DE FATIMA PEDROSA DA COSTA, MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
Parte requerida: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido Pedro Cavalcante da Costa, formulado por Maria de Lourdes Costa Monteiro, Maria de Fátima Pedrosa da Costa, Adão Pedreosa da Costa e Eva da Costa Santos, filhos do de cujus.
Recebida a inicial, foi oficiado ao Banco do Brasil para o envio de informações sobre os valores existentes, tendo o mesmo informado a existência de saldo de PASEP em nome do de cujus.
Consoante despacho inicial, reconheceu-se a condição de herdeiros dos interessados, sendo os mesmos legitimados.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para que seja expedido alvará em favor dos interessados Maria de Lourdes Costa Monteiro (CPF: 084.735.522-53), Maria de Fátima Pedrosa da Costa (CPF: 260.607.361-49), Adão Pedreosa da Costa (CPF: 051.846.902-63) e Eva da Costa Santos (CPF: 037.027.072-04), para que possam pleitear junto ao Banco do Brasil a liberação da quantia lá depositada em nome de seu falecido genitor Pedro Cavalcante da Costa, a título de PASEP, realizando-se o saque.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019699-97.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
Parte requerida: RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
Vistos,
Por cautela, considerando a petição constante no id. 22094114, remetam-se os autos ao contador judicial para elucidar de uma vez por todas os cálculos pendentes – apuração do quantum condenatório.
Deve a contadoria atentar-se notadamente aos argumentos e planilhas apresentadas no id. 22094114, bem como o parecer apresentado no id. 19815498 – fls. 312/321.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011689-08.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos,
Efetuado o depósito (id. 22572078), intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo no prazo de trinta dias a contar da intimação.
Com a vinda do laudo, às partes para alegações finais na forma de memoriais.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022359-64.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
Parte requerida: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para apresentar réplica, porém, apresentou o seguinte no id. 22383640: "petição em pdf" – ocorre que não há PDF juntado, fato que impede qualquer pronunciamento jurisdicional.
Outrossim, dando prosseguimento ao feito, visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032229-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
A parte exequente afirma haver saldo remanescente a receber. Desta forma, deve apresentar planilha atualizada de débito, levando em consideração o acórdão que manteve o valor da condenação inalterado e majorou os honorários advocatícios para 12%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012336-25.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: GUERIM & GUERIM LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
Parte requerida: RÉU: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Despacho
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou tentativas de citação em apenas 2 endereços diferentes, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos requeridos.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008856-39.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
Parte requerida: RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 Despacho
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente apresentar réplica.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001449-16.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
Parte requerida: EXECUTADO: IVETY PERRUT DO AMARAL
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, concedo prazo de 15 dias para o credor apresentar documentalmente a averbação da penhora no registro de imóveis, conforme determinação anterior (id. 20187768 – fl. 144), com fito de viabilizar futuros atos expropriatórios.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009146-25.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR GOES LOBATO OAB nº CE307482, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº AM91263, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB nº MG90461
Parte requerida: EXECUTADO: VIEIRA & CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Despacho
Consoante decisão de fl. 207, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser elaborado em processo autônomo, distribuído por dependência.
Inclusive já houve distribuição do incidente anteriormente, sendo posteriormente extinto.
Dito isto, rejeito o pedido do credor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003924-47.2011.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: FABIO ROBSON CASARA CAVALCANTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
Parte requerida: RÉUS: ALESSANDRA LIMA RODRIGUES RAMOS, JONAS OLIVEIRA MARTINS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho:
Ao contrário do disposto na decisão de fl. 141, considerando a virtualização dos autos, eventual cumprimento de sentença deve ser interposto nestes mesmos autos.
Considerando tratar-se de feito com sentença transitada em julgado, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento, bem como diante da inércia das partes em apresentar qualquer requerimento, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055005-37.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: REGIA CLAUDIA COELHO DA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Deferindo os pedidos do credor foram realizadas pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, restando ambas negativas. Constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo, bem como que a parte executada se encontra omissa nos últimos exercícios, conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021285-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: PINHEIRO E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSE CRISTIANO PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
Parte requerida: RÉUS: JORNAL ELETRÔNICO - Site: “RONDONIAGORA”, JORNAL ELETRÔNICO - Site “Conexão Jaru, JORNAL ELETRÔNICO - Site: “Rondoniaovivo, JORNAL ELETRÔNICO - Site: “Painel Político”
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Indique o autor o CNPJ do réu JORNAL ELETRÔNICO - Site: “Painel Político”, a fim de possibilitar a pesquisa para localização de endereço, via Infojud.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a certidão confeccionada pelo meirinho (id. 22515468), diga o autor se realizou a perícia agendada para o dia 27/10/2018, às 08:00hrs na POC.
Outrossim, intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos da decisão interlocutória (id. 20588136 de 29/04/2014), e isso, pelo fato do autor ter comunicado cessação recente.
Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038270-89.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
Parte requerida: EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte contrária se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 22564362.
Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003110-03.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Liminar
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
Parte requerida: REQUERIDO: LAZARO APARECIDO DA SILVA
Vistos,
Considerando a reforma da sentença pelo Egrégio (id. 22626986), intime-se o autor para no prazo de 15 dias recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7056690-79.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA OAB nº RO3907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Vistos,
Deve a parte exequente se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição do Advogado José Ademir Alves, OAB/RO 618, relativamente ao pedido de reserva de honorários advocatícios.
Após, concluso para decisão.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020690-10.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CICERO MURILO PATRICIO DA SILVA
Vistos,
Considerando o histórico dos autos, defiro o pedido constante no id. 21990629.
Ciente a parte que, por consequência, será um ato apenas citatório vez que, na execução de obrigação de pagar quantia certa, o art. 830 do novo CPC determina que, se o executado não for encontrado para a citação, o oficial de justiça deve realizar o arresto dos bens encontrados, para a garantia da execução, além de procurar o réu por mais duas vezes (promovendo, se for o caso de ocultação, a citação por hora certa), o que não pode ser efetuado pelo carteiro.
Com efeito, expeça-se carta AR/MP para o endereço indicado: Rua 02, nº 03, Bairro Redenção, CEP: 69.070-175, Manaus/AM.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034050-82.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: WILSON ESTEVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038404-82.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de RÉU: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, sendo determinado o complemento do recolhimento das custas iniciais, bem como a apresentação de documento pessoal, sob pena de indeferimento da inicial (id. 21830962).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas cabíveis, bem como da apresentação de documento pessoal.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face de RÉU: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023415-71.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040755-28.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ELIATIAN DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 1 de novembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000440-26.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDA PANTOJA MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011660-84.2017.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: PAULO VITOR ALVES MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014154-80.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG0072065, JOAO ROAS DA SILVA - MG0098981
EXECUTADO: JONATAN SENA DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010770-48.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada do edital do leilão expedido o qual encontra-se disponível para publicação, que deverá ser comprovada nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da data do 1º leilão, designado para 21/11/2018 às 08h00min.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047284-97.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: ADEILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 Despacho

Concedo à parte autora mais 90 (noventa) dias de suspensão, devendo até 25.01.2019 manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042143-97.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO0004442, MARIANA DA SILVA ALENCAR - RO0004051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR - RO0004442
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021134-79.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: ELECLISSIMA BARROZO MORAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020275-90.2014.8.22.0001
Classe : CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7035347-56.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
PARTE REQUERIDA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da decisão, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23/01/2019 17:35, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0058560-36.2006.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORESTO CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, AGLICO JOSE DOS REIS - RO000650A
EXECUTADO: LUIZ MARIO DALSOGLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARCEL DOS REIS FERNANDES - AC0002069
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO : 7023317-86.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: HENRIQUE BARBOSA BINA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
PARTE REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da decisão, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23/01/2019 17:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024880-86.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TIAGO LIMA FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017638-13.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: LORENA LUCIA CEOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº : 0025528-30.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
Parte Autora : JEFERSON DESMAREST LIMA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Parte Passiva : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado(a) da parte Passiva: Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
Fica a parte EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049643-54.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANRISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
EXECUTADO: ESMAELITA LORA DOS SANTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037643-22.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: R A DE OLIVEIRA MERCADO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059102-80.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA LUNDGREN PINTO NEVES BAPTISTA - PE0021751
EXECUTADO: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025528-30.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
Certidão
Certifico que a sentença de id.20598549 (fls.168/174) transitou em julgado sem ter havido interposição de recurso.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004513-75.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
EXECUTADO: EDINEI COELHO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043521-25.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VMS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada da penhora realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0019570-34.2010.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Odilia Aparecida Casagrande Ricci
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
CONFIDENCIAL E PESSOAL
Nome: Odilia Aparecida Casagrande Ricci
Endereço: Rua Mexico, 2594, Porto Velho - RO - CEP: 76820-772
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Fabiane Lima de Abreu Ribeiro
Tec Jud 205460-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0151621-82.2005.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Intime-se o Banco exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da declaração do executado de fl.302 (autos físicos digitalizados), informando se o escritório de Belo Horizonte/MG - responsável por eventual proposta de acordo -, já se manifestou sobre o pagamento de valores, eis que o executado propôs parcelamento da dívida.
Conclusos, oportunamente.

Intimem-se, com a observância de ser o executado assistido pela DPE.
quinta-feira, 25 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034539-51.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
EXECUTADO: DANIELLE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, especificamente sobre interesse na expedição de Carta Precatória em razão endereço indicado em petição retro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061018-52.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do mandado de execução, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a complementação do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça positiva.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7028110-05.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
EXECUTADO: JARED ICARY DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento, apresentando custas para quaisquer das diligências solicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035824-16.2017.8.22.0001
Classe : LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO ARONCIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo : 7012192-92.2016.8.22.0001
Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA MARIA MARTINS DORE - RO9129
RÉU: REGINA MARIA ALVES AVELINO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a efetuar o pagamento dos honorários periciais ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7010175-20.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCIONE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo : 0007750-81.2011.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO
O juízo da 5º Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO torna público que será realizado o leilão dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona, de forma presencial.
Processo nº: 7010770-48.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA., MIGUEL DE OLIVEIRA MUNIZ NETO, ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 elevador automotivo STAHL BOX STB 400 no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais);
01 elevador automotivo STAHL BOX STB 400 no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais);
01 alinhador automotivo DSP 4 cabeças marca BOSCH no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
01 rampa de alinhamento pneumático marca BOSCH com sistema de elevação (completo) no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);
01 tanque de combustível jaquetado de 30.000 litros VANZIN no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);
01 tanque de combustível jaquetado tripartido 10/10/10 de 30.000 litros no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais);
01 elevador automotivo STAHL BOX STB 2500 no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: 21/11/2018 , ás 08h00min.
DATA DO SEGUNDO LEILÃO: 06/12/2018, ás 08h00min.
LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho-RO. Tel.: (069) 3217-1324..
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do Executado, fica este intimado por este Edital.
2 - Havendo arrematação, será aguardado o prazo de 10 (dez) dias úteis para eventual impugnação, conforme art. 903, §2º, do CPC.
3 - Havendo arrematação e não ocorrendo impugnação posterior, será expedido o auto de arrematação a ser assinado pelo arrematante, pelo juiz e pelo leiloeiro, conforme art. 903 do CPC.
4 - Após a assinatura do auto de arrematação pelos participantes acima, abrir-se-á em favor do arrematante o prazo de 15 dias úteis para informar nos autos qualquer impossibilidade de recebimento do bem. Caso contrário, do seu silêncio presumir-se-á que o bem foi efetivamente recebido, autorizando, assim, a liberação do lance depositado em favor da parte credora, conforme art. 154 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia.
5 - O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, deverá observar o art. 895, caput, incisos I e II e §1 a §9º da Lei 13.105/2015 (CPC):
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§ 1o A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
§ 2o As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
§ 3o (VETADO).
§ 4o No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
§ 5o O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
§ 6o A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
§ 7o A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
§ 8o Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
§ 9o No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.
6 - Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção daqueles mencionados no art. 890 do CPC.
7 - Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial, conforme art. 892 do CPC.
8 - Não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme art. 891, caput e parágrafo único, do CPC.
9 - Eventuais dúvidas deverão ser protocolizadas nos autos, com direcionamento ao magistrado(a).
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestor CPE - Cad. 204619-9
Que assino por ordem do MM. Juiz de Direito
Caracteres: 5324
Preço por caractere: 0,01840
Total(R$): 97,96

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013645-54.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039880-29.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA PONTES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043184-65.2018.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARCIO AUGUSTO DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Após, tornem-me o feito para análise.
Intimem-se.
quarta-feira, 31 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22603232
Data de assinatura: Quarta-feira, 31/10/2018 11:50:37
18103112003800000000021130409

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006208-59.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SILVANO RODRIGUES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048639-79.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEDSON NATAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
RÉU: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO0003355
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032664-80.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: DAMIAO PEREIRA DE MELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DAMIAO PEREIRA DE MELO propôs a presente “ação de restabelecimento de auxilio doença” em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o argumento de ser portador da patologia no joelho, que lhe impede de exercer as atividades laborais .
O INSS, embora devidamente citado, deixou de apresentar contestação.
Nas demandas previdenciárias como esta é indispensável a realização de prova pericial, mesmo com a revelia da Autarquia Federal.
O ponto controvertido da demanda é o fato de a parte requerente estar ou não incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, ou para as suas atividades

habituais em decorrência do acidente de trabalho que alega ter sofrido, e ainda, se é possível sua reabilitação para o exercício de função que lhe garanta a subsistência, como preceitua a Lei 8.213/91.
Considerando que o destinatário da prova é o Magistrado, bem como a natureza da causa que depende de prova técnica, dentro do poder de instrução do Juiz, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determino de ofício a realização de perícia.
Dito isto, nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 29 de janeiro de 2018, às 11 horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Deverá acompanhar o mandado os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a informação da requerida de cumprimento da tutela de urgência (id. 21958409/21958417), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016894-74.2014.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Unidade de Conservação da Natureza
Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: AMILTON DA SILVA, Kelli Cristina Ribeiro
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO BERTUOL PIETROBON OAB nº RO4755 Despacho
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, arquive-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023631-37.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária, Cheque, Provas, Juros
Parte autora: EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO SPINARDI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
Parte requerida: EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DA ROCHA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
Vistos,
Em pesquisa via RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos de propriedade dos devedores.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 6 de novembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7001887-49.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018208-28.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7018770-37.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARISSA DE SOUZA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, acerca da data e local da realização da perícia (id 22419164).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DOS CONFINANTES: LUCIANO CÉSAR STEFANES e SELMA LARA, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos Confinantes e dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
IMÓVEL URBANO situado Av. BRASÍLIA, Nº 3212, SETOR 02, QUADRA 093, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, PORTO VELHO/RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo : 7000324-54.2015.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUCIMAR PARAGUASSU PASTOR ALMEIDA, ESPÓLIO DE ALTAMAR BRASILEIRO PARAGASSU Despacho/DECISÃO/SENTENÇA: ANEXO
Despacho de ID 18400611: “Defiro o pleito de id. n.16476475. Assim, DETERMINO a expedição de alvará judicial em favor do Expert, dos valores indicados no id. Num. 12753319 - Pág. 1. No

mais, saneando o processo, DETERMINO a expedição do edital de citação dos confinantes LUCIANO CÉSAR STEFANES E SELMA LARA, bem como dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos termos da decisão de id. n. 7693941."
Porto Velho, 19 de outubro de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
16/08/2018 15:29:35
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2176
Caracteres
1696
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
31,75
Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20491885
Data de assinatura: Segunda-feira, 22/10/2018 12:14:5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0006381-13.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA GIGLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença de ação previdenciária em face do Instituto Nacional da Seguridade Social (ID 19925706).
O requerido arguiu excesso de execução sob argumento de erro na aplicação dos juros e correção, bem como por cobrar período acima do devido (ID 22518782).
Quanto à aplicação dos juros e correção, noto que o exequente se equivocou e não seguiu os parâmetros estabelecidos pelo acórdão que determinou : fixo os honorários de advogados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do STJ, e §3º, art. 20, CPC/1973, e, de ofício, a correção monetária deverá incindir a partir do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento. Neste parâmetro, procedente e correto os cálculos apresentados pela executada.
Quanto a alegação de cobrar período acima do devido, não procede, sendo que foram igualmente calculados pelas partes.
O executado requereu a condenação do exequente em honorários advocatícios de 10% sobre diferenças entre os valores apontados em sua planilha de cálculos e a do INSS (ID 22518782), contudo, o exequente é beneficiário da justiça gratuita, não sendo devido o respectivo pagamento.
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo executado no valor de R$ 7.270,15 devidos ao exequente. Expeça-se RPV no valor de R$ 7.270,15 (sete mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos). Após 60 dias, intime-se o exequente para se manifestar quanto a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, ou manifestação informando o recebimento, arquive-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0251232-66.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: INES GOMES COSTA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON OAB nº PR37007 Despacho
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo que a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de ID 22552557 e aos novos documentos apresentados encartados nos ID's 22552777 a 22552793.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7004293-72.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVIONI e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Intimação da parte requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7007163-90.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747
REQUERIDO: JULIO CEZAR ZANROSSO CASTANHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012496-50.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA / OFÍCIO Nº 212/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expediçao de ofício para transferência dos valores, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 22479085 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 1.567,30 (mil e quinhentos e sessenta e sete reaus e trinta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848 / 040 / 01684059-9; nº do Documento: 049284802151810162), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para o FUNDEP – Fundo Especial da Defensoria Pública, na Agência 2757-X, Conta-Corrente 7747-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil S/A, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais, pendente e/ou procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009862-88.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GLICINETE DAS GRACAS MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 496/2018-GAB / OFÍCIO Nº 213/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por GLICINETE DAS GRACAS MONTEIRO em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 22268551).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.316,16 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01651122-6; nº do documento: 049284801381809176), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GLICINETE DAS GRACAS MONTEIRO CPF nº 420.717.392-72, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01651122-6; nº do Documento: 049284800701706129), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
c) JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, considerando a satisfação da obrigação.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7021774-82.2017.8.22.0001
CLASSE:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO(A): GERSON CAMILO FERREIRA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por BANCO SAFRA S A em face de GERSON CAMILO FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.
Neste caminhar, a parte Exequente BANCO SAFRA S A em que pese intimado pessoalmente a recolher as custas da diligência requerida, quedou-se inerte.
Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Honorários nos termos da sentença de conhecimento.
Custas de Lei pela parte Executada GERSON CAMILO FERREIRA.
Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035867-50.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADOS: CELIO JACIENTICK PIMENTA, MICHELI CARLA BARBOSA PIMENTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Despacho
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP, RUA HEBERT DE AZEVEDO 782 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7001534-09.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DIAS DE JESUS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
No caso, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude da fatura emitida em 28/11/2015, com vencimento para o dia 05/12/2015, no valor de R$ 269,09, que fora paga em 08/01/2016;
2. A regularidade do faturamento compreendendo o período de 29/10/2015 a 28/11/2015;
3. Caso configurada a regularidade ou a irregularidade, sua quantificação;

4. A existência dos danos morais e sua extensão.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, esclareço que o ônus probatório seguirá a regra do art. 373 do CPC.
No mais, fica intimada as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, digam acerca do interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº0018442-76.2010.8.22.0001
CLASSE:Arrendamento Mercantil
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778, RICARDO ALEXANDRE PERESI OAB nº TO235156
REQUERIDO(A): MIGUEL SENA FILHO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
SENTENÇA
Cuida-se de ação de busca e aprensão convertida em execução de título extrajudicial promovido por BANCO GMAC S.A. em face de MIGUEL SENA FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.
Neste caminhar, a parte Exequente, em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 23 de abril de 2018 (ID 18665633).
Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de formação de angularização processual.
Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052883-17.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: JEAN RODRIGO CLEMENTE
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
RÉU: SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
DECISÃO
Defiro os pleitos de IDs 22625646 e 22629869 da parte autora, eis que razão lhe assiste.
Desta forma, fora inserida nesta data, via sistema RENAJUD, restrições de circulação e transferência e ainda realizada a penhora dos veículos indicados nas petições supra, conforme resultados em anexo.
Assim, considerando a realização de penhora de veículos de propriedade do executado, expeça-se mandado de avaliação/intimação dos referidos veículos, atentando-se ao endereço indicado nas petições supra, com as formalidades legais.
Porto Velho, 6 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003847-40.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: ROSENILDA DIAS DE MORAES
ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Atenta ao contexto do autos, tem-se certo que a parte autora apresentou petição pugnando pela desistência do prosseguimento da ação.
Devidamente intimada (ID 20439585) a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, a demandada não se manifestou, de forma que, do contexto processual, tem-se que não há óbice para a extinção.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários, ante a concordância tácita da parte contrária quanto a desistência do feito, antes do julgamento de mérito.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7000632-56.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 494/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO em face de GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, bem como requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 9.608,64 (nove mil, seiscentos e oito reais e sessetna e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01681398-2; nº do documento: 049284800061808316), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: SILVIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA CPF nº 004.558.701-95, VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO CPF nº 275.763.969-20, por intermédio do(a) #.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Cumpridas as determinações supra, nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017284-51.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ROBERTA BRITO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 495/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de ROBERTA BRITO DA COSTA , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, bem como requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 428,90 (quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01681066-5; nº do documento: 049284800741808275), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, por intermédio do(a) #. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários, ante a declaração de quitação da parte exequente.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
7035113-45.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NATALIA SOUZA COSTA CPF nº 924.420.642-00, RUA AMÉRICA 6331, - DE 6272/6273 A 6340/6341 TRÊS MARIAS - 76812-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1.188, VILA JAGUARA PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991

SENTENÇA

NATALIA SOUZA COSTA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de NATURA COMÉSTICOS S/A alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito no valor de R$ 486,38, vencimento em 03/08/2015, referente ao contrato 1609290795001. Diz que não possui relação jurídica com a requerida que possa justificar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, de forma que, as negativações são indevidas, o que lhe acarretou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata anexada ao ID 5754387.

Citada (ID 5339719), a requerida apresentou contestação no ID 5742950, alegando, em síntese, que a parte autora firmou contrato como "consultora natura" na empresa requerida, adquirindo produtos para venda, conforme contrato 1609290795. Aduz que a parte autora contratou e deixou de cumprir com a sua obrigação de pagar, o que acarretou com a legítima inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Defende a semelhança entre a assinatura constante nos contratos acostados os documentos juntados com a inicial, não havendo que se falar em fraude. Advoga pela ausência de danos morais, que agiu em exercício regular de seu direito de cobrar e a necessidade de aplicação de Súmula 385 do STJ, já que há outras negativações em seu nome. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID 5807763.

Decisão saneadora no ID 8528418, determinando a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra no ID 21236641.

Manifestação da parte requerida e autora anexadas nos ID´s 21918226 e 22095347, respectivamente.

Brevemente relatado, fundamento e DECIDO.

I – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp. 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

II - DO MÉRITO

Trata-se de ação de reparação de danos, onde a parte autora afirma em sua inicial que não celebrou negócio jurídico com a requerida e nem autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome.

Em sua contestação, a requerida afirma que o débito originou de compras realizadas pela própria autora, com a apresentação de documentos e fotos do momento do crediário, além de apor a assinatura em documentos de contratos.

A parte autora ofereceu pretensão de ser indenizada pela requerida pelos danos morais que esta teria causado ao negativar indevidamente seu nome, uma vez que nunca teria realizado negócio a prazo com a empresa. Ocorre que, de forma surpreendente a requerida comprovou suficientemente que foi a parte autora quem, pessoalmente, fez a compra a crédito, demonstrando assim a litigância de má-fé da demandate ao alterar a verdade dos fatos, negando a compra realizada sem contar com os contratos e cópias dos documentos pessoais firmados com a loja no momento da realização do crediário.

Não bastasse isso, foi realizada perícia grafotécnica que, em sua conclusão, exclui qualquer dúvida acerca da autenticidade das assinaturas lançadas pela parte requerente no contrato firmado com a empresa. Vejamos, pois, a conclusão da perícia: "Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída à requerente Sra. Natalia Souza Costa Monteiro, aposta no original do documento vestibular apresentado pelo requerido ao juízo em 12/04/2018, correspondente à digitalização acostada no ID 5742950, é autêntica".

Observa-se que o caso, em análise, trata-se de ação temerária em que a parte tentou se livrar do débito contraído e ainda obter vantagem econômica, caso a requerida não conseguisse comprovar a responsabilidade do consumidor pela compra. Condôo-me com a quantidade de ações semelhantes a esta que podem estar armazenadas nos sistemas de bancos de dados do Judiciário, fabricadas a partir da aposta em defesas precárias, modelos muitas vezes divorciados dos fatos alegados e que terminam infelizmente ensejando condenações por "danos morais fabricados".

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a parte autora alterou a verdade dos fatos, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e anuência da parte adversa, não impede o reconhecimento judicial, da incidência da circunstância do artigo 80, II do CPC, impõe-se reconhecer o autor como litigante de má-fé, o que apesar do valor irrisório, serve como reprimenda moral.

III – DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Revogo a tutela antecipada anteriormente. OFICIE-SE aos órgãos de proteção ao crédito pela mesma via.

CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado.

Arcará a parte Requerente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 6 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7063116-10.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: HELENA BASILIO DE SOUZA, RONDONIA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI OAB nº RO1597

RÉUS: TADEU HULLI JAMES MORO, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, VINICIUS SILVA GUASTALA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

DECISÃO
Cumpra-se o ID 7652090, citando Tadeu Hulli James Moro em seu endereço comercial, sito à CLN Bloco A Loja 19 e 21, Asa Norte, CEP 70.842-510, Brasília/DF.
SERVE COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7011681-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: GEOVANE MOREIRA ALVES, CAUBI MOREIRA QUITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 Despacho
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias como solicitado no ID 22399157.
Após, com ou sem manifestação, concluso para decisão.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7028104-95.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FERNANDA SOUZA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
RÉU: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699 Despacho/ALVARÁ JUDICIAL Nº 497/2018-GAB
Diante da entrega do laudo no ID 21810313, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo ao pedido de ID 21810352, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Cícero de Souza para levantamento/transferência do montante de R$ 1.913,93 (hum mil, novecentos e treze reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678878-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente decisão SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CÍCERO DE SOUZA, CPF 892.099.238-04, RG 9718770.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo : 7043402-30.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7055563-09.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DALCIN GARLET
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a petição do perito Edmar Valerio (id 19497395).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014100-19.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572
EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7040206-52.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: F & D SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0018990-96.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976, MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7017707-40.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BIOMAVI RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414
EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada acerca da petição juntada pela parte requerida (id 22452310).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059613-78.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAFITE MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7059986-12.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ILANEIDE DE OLIVEIRA BARRADAS
Advogado do(a) RÉU: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7014089-58.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES - PR0029409, SIDNEI GILSON DOCKHORN - PR23159
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data e local da realização da perícia (id 22297967).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007662-72.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
ANGELINA MARIA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA., sendo posteriormente incluídas

a agência ALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, o BANCO SANTANDER S.A. e a financeira AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Aduz a parte autora, em apertada síntese, de que adquiriu um pacote de passagens aéreas com data de ida para 30/11/2012, entretanto, diante de um "imprevisto inesperado se obrigou a alterar a data marcada". Assevera que ao procurar a requerida PORTO REAL foi orientada a proceder com o pedido de cancelamento das passagens e pedir reembolso dos valores pagos e adquirir novas passagens. Afirma que após o cancelamento das passagens e devido pagamento das novas passagens adquiridas, começou a ser importunada com cobranças e posteriormente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, decorrente de dívida que desconhece. Em sede de tutela de urgência postulou pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, postulou a procedência dos pedidos iniciais para confirmá-la, declarar inexistente o débito impugnado e condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00.

A inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 12407446 – Pág. 1-26).

A decisão de ID 12407446 (Pág. 49) deferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a exclusão da inclusão do nome da autora junto ao SERASA e SCPC.

Regularmente citados, os requeridos ofertaram contestação (ID 12407446 – Pág. 63/68; 12407446 - Pág. 77/91; 12407464 - Pág. 50/59; 12407474 - Pág. 29/34).

A requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que não foi a responsável pela negativação do nome da autora. Impugnou o pedido de danos morais. O Banco Santander veio aos autos por meio da financeira Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A argumentando, a legitimidade do débito, cuja existência se deu devido a multa de cancelamento das passagens, o que foi confessado pela própria autora. Impugnou o pedido de danos morais e o valor da indenização pleiteada. A requerida PORTO REAL, aduziu, em preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e denunciação a lide, uma vez que a inicial traz os fatos e documentos que demonstram que a relação comercial foi firmada com a requerida ALK VIAGENS, tratando-se, portando, de pessoas jurídicas diferentes. A requerida ALK Viagens alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que os documentos juntados com a inicial tem como contratante e contratada a requerida PORTO REAL. Assevera que o apontamento negativo foi procedido pela AYMORÉ a mando da CVC, de forma que não há qualquer relação entre si e a autora.

Réplicas aos ID´s 124007446 (pág. 73/75), 12407474 (pág. 37/39) e 12407474 (pág. 69/76).

Decisão saneadora fixando os pontos controvertidos, e, oportunamente o saneamento dos pedidos preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva anexado no ID 12407474 (Pág. 77/81).

Relatei. Fundamento e DECIDO.

I – DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp. 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, além do mais as partes não pretendem produzir demais provas além das já constantes dos autos, logo, há que se promover o julgamento antecipado o feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Prefacialmente aponto que, em razão de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ter vindo aos autos no lugar do requerido Banco Santander e, por tratar-se de empresa do mesmo grupo econômico, determino a retificação do polo passivo a fim de que no lugar do requerido Banco Santander conste apenas a financeira AYMORÉ. No caso, neste ato foi providenciada a referida retificação.

Neste feito consta no polo passivo as empresas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA., ALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP e a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

É importante esclarecer que a relação havida entre as partes é nitidamente de natureza consumerista, de modo que a ela aplicam-se os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais a inversão do ônus da prova, nas hipóteses elencadas pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Pois bem, é incontroverso que a autora solicitou o cancelamento do pacote de passagens, o que gerou, inclusive, direito a reembolso, conforme se verifica do documento de ID 12407446 (Pág. 9). Tendo a autora optado pela rescisão do contrato, competia aos requeridos se comunicarem para que o contrato de financiamento celebrado entre a demandante e a corré AYMORÉ, nas dependências das corrés PORTO REAL e ALK, fosse cancelado, de modo a evitar a cobrança das parcelas vincendas. O que, contudo, não foi realizado.

Outrossim, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária das empresas envolvidas, na medida em que todas integraram a mesma cadeia de consumo, cada qual em sua área de atuação, sendo que, por intermédio da PORTO REAL, nas dependências das empresas PORTO REAL e ALK, a empresa CVC firmou o contrato com a autora, enquanto a requerida AYMORÉ efetivou o financiamento e todos se beneficiaram.

O contrato de financiamento bancário e o de aquisição do pacote de viagem são coligados, ou seja, o mútuo somente foi firmado em razão da aquisição das passagens. E sobretudo por se tratar de relação de consumo, a rescisão da compra e venda acarreta, como corolário lógico, a rescisão do contrato de mútuo, eis que não se afigura lógico ou razoável que a autora continue vinculada ao contrato acessório se pretende rescindir o principal.

Assim, era esperado diante do cancelamento do contrato efetuado pela autora junto à requerida PORTO REAL e ALK que os partícipes da cadeia de consumo se acertassem entre si em relação ao mútuo.

Ocorre que, não obstante o cancelamento do pacote de viagem, não foi levada a efeito a rescisão do contrato de financiamento, de maneira que as parcelas continuaram a ser exigidas da autora, o que culminou com a negativação indevida de seu nome, eis que consoante acima exposto, o mútuo e seus efeitos deveriam cessar em relação a requerente.

Não deve prosperar a alegação confusa da corré AYMORÉ, de que o apontamento negativo se deu porque o "banco demandado realizou as cobranças, pois foi solicitado a CVC o reembolso do aéreo não utilizado pela autora no valor de R$ 787,06 (setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sendo devidas as cobranças das parcelas em atraso de nºs 03 e 04 que a autora não regularizou até o presente momento. As parcelas descritas, referem-se ao do pagamento da multa contratual prevista em contrato e constando na base legal (...)" (ID 12407446 – Pág. 79). (grifo nosso)

O contrato anexado ao ID 14207446 (Pág. 95) expressa um financiamento de R$ 2.361,20, divididos em seis parcelas iguais de R$ 393,55, em que a autora requereu o cancelamento e reembolso, conforme documento anexado ao ID 12407446 (Pág. 9). É cediço que as multas de cancelamento de pacotes são debitadas no valor a ser reembolsado. No presente caso não restou comprovado estar a autora inadimplente em relação ao contrato cancelado.

Sucessivamente, não há que se falar em inadimplemento das parcelas 03 e 04, porquanto, o parcelamento se trata de outro contrato que foi efetivamente pago, conforme se vê dos comprovantes anexados ao ID 12407446 (Pág. 22/25). No caso,

em relação ao contrato anexado ao ID 14207446 (Pág. 95), restou comprovado que autora efetivamente requereu o cancelamento.
Assim a negativação do nome da autora foi ilegítima, porquanto advinda de contrato que foi cancelado, de forma que inexigíveis as parcelas do mútuo, a toda evidência. Logo, se a negativação ou sua manutenção se mostram indevidas, o negativado tem direito a receber indenização do ofensor, eis que a Carta Magna confere ampla proteção à honra do cidadão, a teor do disposto no art. 5º, V e X.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido das requeridas, PORTO REAL, ALK, CVC e AYMORÉ, já que partícipes da cadeia de consumo em relação ao mútuo, procederam indevidamente o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade.
O dano experimentado pela Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si.
Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.
Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:
RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária (INPC) devem incidir a partir da data de publicação desta sentença, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:
1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida;
2.DETERMINO que a requerida, AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., exclua definitivamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante à restrição negativa, referente ao contrato 2001933943000, datado de 25/01/2013, conforme certidão da SERASA anexado ao ID 12407446 (Pág. 7);
3.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida;
4.DETERMINO que as requeridas, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA., ALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., solidariamente, paguem a parte autora o valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir da data de publicação desta sentença, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Arcará os Requeridos, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7015147-28.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVANE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025559-86.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA, ELAINE DE OLIVEIRA, MESSIAS RAMOS, VIVIANE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680, THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL em face da sentença de ID: 19876970 - Pág. 1/13 sob a: a) alegação de contradição em relação ao fato apresentado em contestação, especificamente às razões aduzidas em sede de mérito, dada a natureza prestamista do contrato discutido, devendo haver, em caso de sinistro, o pagamento do empréstimo ou financiamento ao primeiro beneficiário, qual seja, o consórcio, para quem seja repassado o valor remanescente àqueles, se houver; b) alegação de omissão ante a ausência de manifestação acerca da limitação da indenização, uma vez que tratando-se de seguro prestamista, deve haver a quitação das dívidas da parte Segurada, para, posteriormente, caso haja saldo remanescente, ser pago aos beneficiários e não a entrega do objeto.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do mérito.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição) e inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
Pois bem.
São cabíveis embargos declaratórios quando na decisão embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a contradição, não assiste razão à embargante, eis que o Juízo foi expresso ao delimitar na Pág. 9 do ID: 19876970:
"(...) em se tratando de seguro prestamista atrelado ao contrato de consórcio discutido nos autos, o beneficiário direto do seguro é a própria requerida BR CONSÓRCIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devendo haver o repasse de valores em favor dos autores somente no caso de existir saldo após o pagamento do contrato nº 000347475 (ID: 5184862 - Pág. 1) valor que deverá ser demonstrado pela BR CONSÓRCIO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A."
Em relação a omissão, deve ser considerada quando não há manifestação em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.
Quanto a entrega do carro (objeto do consórcio) mediante responsabilidade solidária, sem maiores delongas, consigno que cabe a aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".
Dito isto, friso que não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constatam a omissão apontada nos embargos declaratórios.
Não padece a sentença guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, incisos I e II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.
Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:
"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29).
III - CONCLUSÃO:
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, interposto recurso de apelação (Vide ID: 20603349 - Págs. 1/6), caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0000034-61.2015.8.22.0001
Classe:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461, ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518
Sentença
Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face de Direcional Tsc Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários LTDA. com alegação de vícios após entrega do empreendimento Condomínio Residencial Garden Club. Pugnou pela obrigação de fazer consistente em construção de uma sala de lixo, de estação de tratamento de esgoto e reparos necessários no condomínio.

Em contestação, a requerida concordou com o cumprimento das obrigações, juntando nos autos a comprovação da entrega da ETE ao condomínio, bem como, efetuou os reparos estruturais. Manifestou-se no sentido de que, para edificar a sala de lixo, fazia-se necessário que o Condomínio Garden Club, apresentasse o projeto de construção, devidamente autorizado pelo órgãos responsáveis, assim como, apontasse o local em que ficaria a nova sala de lixo.
O parquet manifestou-se informando que entrou em contato com o Dr. Jeter Mamani, advogado representante do Condomínio Garden Club, para que o mesmo providenciasse a documentação relacionada pela requerida, oportunidade em que foi informado de que a sala de lixo já foi construída pelos moradores, e que as despesas obtidas com a construção, serão alvo de futura ação de cobrança, a ser ajuizada contra a requerida, pelo condomínio.
Pugnou pela extinção do processo devido a perda do objeto da ação (ID 20437522).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Diante do alegado e comprovado nos autos, os pedidos já foram atendidos, direta ou indiretamente, havendo por certa a perda do objeto como anunciado pelo parquet. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante ao exposto, pelas razões suprainvocadas, julgo extinto o presente processo com espeque no art. 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033857-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: SERGIO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 Despacho
O exequente apresentou planilha de cálculo e requereu a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial da executada para que proceda ao pagamento dos créditos devidos. Desta forma, intime-se a executada para se manifestar quanto aos valores apresentados.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7055733-78.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VALTERIANO LOPES MIGUEL
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
VALTERIANO LOPES MIGUEL propôs a presente ação pugnando pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim reconhecer como ocupacionais as lesões adquiridas, concedendo a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambos já qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que durante a relação contratual com a empresa Indústria Metalúrgica e Mecânica da Amazônia Ltda., sofreu acidentes de trabalho, sendo o primeiro acidente de percurso, em 24/11/2010, com traumatismo no cotovelo, o outro em 25/02/2011, durante a jornada de trabalho, quando teve seu polegar atingido por uma martelada, sem sequela e por último, em 11/03/2011, quando uma chapa de aço caiu em suas costas.
Afirma que se encontra incapaz para o desempenho do labor em razão de ter ficado com sérias limitações. Assevera que, mesmo com a CAT, foi concedido equivocadamente auxílio-doença previdenciário e não acidentário (NB 551.324.096-0) pelo requerido, sendo realizada a sua reabilitação, o que comprovaria que ficou com perda na sua capacidade laborativa.
Por fim, pugnou pela concessão de auxílio-doença liminarmente, e ao fim conversão para aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente conforme a incapacidade atestada em perícia (ID 6846412).
Trouxe documentos (ID 6846424 a 6846667).
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 10146590).
Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a necessidade de comprovação de pretensão resistida e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou a ausência da qualidade de segurado, o não cumprimento do prazo de carência, bem como a inexistência de incapacidade para o trabalho. Elencou os requisitos necessários para enquadramento no benefício auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Ressaltou que caso seja entendido como devido o benefício pleiteado à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. Ainda, que a atualização do débito deve ser realizada nos termos da lei 11.960/2009. Pugnou também que na hipótese de concessão de auxílio-doença seja fixada a data de cessação do benefício - DCB (ID 11741107).
Réplica no ID 14218299.
Perícia encartada no ID 21002426. Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida (ID 21002426).
Intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, o requerido apresentou proposta de acordo (ID 21959185) que não foi aceita pelo autor (ID 22587591).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

II – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
Além disso, os benefícios arrolados na inicial demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença demanda incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente.
Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.
Com relação à carência, em caso acidentário é desnecessária, e ainda, neste fator encontro guarida para a tese de acidente de trabalho.
Ao inquirir o expert se as lesões podem ser consideradas como doença de trabalho, este respondeu no item I, "d' e "e" que sim, que os sinais e sintomas apresentam nexo de causalidade com o acidente narrado na inicial, podendo ter outros fatores envolvidos (ID 21002426). Devidamente provado portanto o caráter acidentário das lesões acometidas.
Quanto a incapacidade, a perícia atesta no item I, "g" e "l" , e item II, "d" que ela é permanente e parcial (ID 21002426). O laudo pericial judicial afirmou que há sequelas consolidadas/permanentes conforme itens I, "r" e item II, "c" e "d" (ID 21002426).
Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, incabível ante os requisitos da lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Quanto ao pedido de auxílio-doença, este também não está configurado pois a incapacidade apurada não é temporária.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Apesar de não ter sido requerido pela parte autora, quanto à tutela definitiva, o benefício auxílio-acidente é o benefício cabível diante com limitação e sequela permanente e parcial, que apresenta dificuldades para a realização de atividades laborais em virtude das sequelas instaladas.
Nos termos da lei 8.213/91:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Em contestação a requerida aduz que deverá o termo inicial do benefício ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial judicial, uma vez que se verificada tal incapacidade, ela será superveniente ao requerimento administrativo do benefício. No entanto, em virtude do recebimento do benefício auxílio-doença em caráter liminar, a fim de que não surja débito para o segurado, é plausível que a DIB do auxílio-acidente seja fixada nesta data.
Sendo assim, mantenho a decisão do restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário que foi cessado administrativamente em 17/08/2016 (ID 6846667), devendo ser cessado em 04/11/2018 e concedido o benefício auxílio-acidente a partir de 05/11/2018. Apesar de o perito informar que as sequelas já estavam consolidadas na DCB do auxílio-doença acidentário, o benefício auxílio-acidente deve ser concedido a partir de agora para que não seja gerado débito para o segurado que recebeu o benefício substitutivo no curso da ação.
Segue dados para implantação:
Segurado: VALTERIANO LOPES MIGUEL
CPF: 832.107.502-97
DIB e DIP: 05/11/2018
Benefício: auxílio-acidente
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial e consequentemente:
1. CONCEDO o benefício auxílio-acidente ao segurado VALTERIANO LOPES MIGUEL com DIB e DIP em 05/11/2018;
2. CONFIRMAR a tutela concedida, devendo ser cessado o auxílio-doença acidentário em 04/11/2018;
3. RECONHEÇO, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor do Autor referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença de 17/08/2016 até 04/11/2018, deduzidos eventuais valores recebidos administrativamente no curso do processo;
4. ARCARÁ a autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causidico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta decisão, respeitado o teor da Súmula n° 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."
Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIME-SE o responsável pela APSADJ para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), comprovando em juízo o cumprimento da decisão mediante apresentação de INFBEN, CONBAS e HISCRE do benefício auxílio-doença e INFBEN e CONBAS do benefício auxílio-acidente.
INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.
Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte Requerida.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7030867-69.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714 Despacho
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0015702-09.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Condominio Residencial MediterrÂneo
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 Despacho
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7013026-32.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DURVIGE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho
Defiro o pedido ds Defensoria Pública de ID 22591706 a fim de que a contadoria efetue o cálculo dos valores devidos pela autarquia previdenciária, considerando os parâmetros fixados no ID 17437470.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007637-59.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: KHARINA MIELKE OAB nº RO2906, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 493/201X-GAB
Trata-se de cumprimento de sentença movida por DANIEL GONCALVES DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, bem como requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 11.331,90 (onze mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01682452-6; nº do documento: 047284801571809201), com as devidas correções/rendimentos/ atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: DANIEL GONCALVES DA SILVA CPF nº 328.285.352-15, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.
OBS: O levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença a gerência da isntituição financeira como condição de validade do presente alvará.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7009345-83.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LUIZA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819Despacho
DEFIRO a dilação do prazo para apresentação dos documentos originais requisitados no ID 19940532 pelo Sr. Perito, nomeado por este Juizo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7037112-33.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDISON RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK OAB nº RO1687
RÉU: FRANCISCA FIALIS DINIZ
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
SENTENÇA
EDISON RODRIGUES DOS REIS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais e obrigação de fazer em face de FRANCISCA FIALIS DINIS, alegando, em síntese, que a parte requerida descumpriu cláusulas contratuais do contrato de compra e venda firmando entre si. Assevera que restou pactuado que os débitos, a partir da venda do imóvel, era de responsabilidade da requerida, mesmo que gerados em seu nome. Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, devido a débitos de consumo de água e que o imóvel possui débitos de IPTU. Faz ilações de que os débitos o impediu de adquirir um outro imóvel através da CEF, devido ao apontamento negativo em nome, promovido pela CAERD. Pugna pela tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer: a condenação da requerida em honorários advocatícios e custas processuais; danos morais no valor de R$ 15.000,00; obrigação de pagar todos os débitos; exclusão do seu nome das concessionárias de serviço público, bem como a transferência do IPTU junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho.
Decisão indeferindo o pedido liminar de exclusão do nome da parte autora dos órgão de proteção ao crédito (ID 8185773).
Manifestação da parte autora (ID 8648228 – pág. 1-4), argumentando que devido ao constrangimento de ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, promoveu o pagamento do débito junto a CAERD, no valor de R$ 4.858,06, datado de 02/02/2017.
Citada (ID 19246418), a requeria contestou aduzindo que a parte autora não cumpriu com sua obrigação de providenciar as certidões negativas junto as concessionárias de serviço público. Assevera que a não entrega das certidões negativas, implicou na impossibilidade de constatar se a dívida era anterior ou posterior a assinatura do contrato. Faz ilações de que a não entrega das certidões impossibilitou a transferência da titularidade dos débitos junto as concessionarias e Prefeitura. Alega que procedeu com o parcelamento da dívida de IPTU e pagou pela primeira parcela.
Aportou-se réplica (ID 22099408).
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp. 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
II - DO MÉRITO
Trata-se de ação de natureza condenatória na qual a parte autora pretende obrigação de fazer, danos materiais e morais, decorrentes de um contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.
Pois bem. O caso será analisado pela ótica do Código Civil, sem olvidar a aplicação das demais normas legais cabíveis ao caso concreto.
Os pedidos iniciais procedem. A requerida admite o inadimplemento. No contrato restou pactuado que “Serão suportadas pela COMPRADORA a partir desta data, as despesas de luz, água, esgotos, impostos, seguros, taxas e demais despesas que recaírem sobre o imóvel objete deste contrato de compra e venda, ainda as que lançados em nome do VENDEDOR...”
Veja que o contrato foi firmado em 16/04/2009 (ID 5004276 – pág. 3-5), sendo que a dívida perante a CAERD (ID 504343 – pág. 8 e ID 504343 – pág. 1-3), decorrente do fornecimento de água, tem início no mês 07/2009 até o mês 03/2016, ou seja, até o ano do ajuizamento da ação. Da mesma forma o débito de IPTU e taxa de resíduos sólidos que tem início em 2010 até o ano de 2016 (ID 5004343 – pág. 6), ou seja, a parte requerida, desde a assinatura do contrato, além de não promover as transferências dos débitos para seu nome, ainda deixou de pagar pelo consumo. O que é um absurdo.
Nota-se que após o ajuizamento da ação, a parte requerida efetuou o parcelamento do débito com a Prefeitura (IPTU), entretanto, não procedeu com a transferência do débito, restando ainda, em nome da parte autora, um parcelamento de dívida com tributária.
Frisa-se, a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito é devida, pois o cadastro na concessionária CAERD não foi retificado, conforme pactuado no contrato. No ID 5004426, consta certidão da SERASA demonstrando a anotação negativa em nome do autor por dívida decorrente de fornecimento de água que não consumiu. Contudo, quem deu causa a inscrição negativa foi a requerida. Desta forma, justa é a condenação em danos morais que o autor sofreu.
No âmbito probatório, que no caso é exclusivamente documental, a parte requerida não demonstrou o pagamento total junto a CAERD e Prefeitura. Restou pactuado pelo instrumento contratual que a parte requerida deveria pagar pelos débitos posteriores a data da assinatura do contrato, entretanto, assim não o fez.
Ônus é uma posição jurídica de necessidade, pela qual ao titular do encargo é concedida a faculdade da realização de uma conduta

no seu interesse, e cuja não realização afeta este interesse próprio do onerado, em seu detrimento. É o que ocorre no caso dos réus, deixando de fazerem prova do pagamento da dívida que lhes é cobrada. Tanto a correção como os juros devem incidir a partir do vencimento da dívida.

Desta forma, a parte requerida deve restituir a parte autora o montante pago pelo débito de fornecimento de água, no valor de R$ 4.858,06 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), acrescido de correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) contados a partir da data do pagamento (02/02/2017).

Quanto a ocorrência de danos morais, antes de analisar sua configuração, por oportuno, entende-se necessária tecer algumas considerações sobre o instituto.

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral, "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legitima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Entretanto, necessário se faz comprovar a conduta antijurídica do agente (eventus damini), a efetividade da lesão (dano) e o liame entre uma e outra (nexo causal). No caso, não se pode confundir que o simples fato da ocorrência de um dano material gere indenização em danos morais. Entretanto, no caso dos autos, observo que restou comprovado que a conduta da parte requerida, causou o apontamento do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em comento, o dano existe no próprio fato violador.

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, observando ainda, a situação econômica do Requerido, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a fim de DETERMINAR a parte requerida ao:

a) pagamento de R$ 4.858,06 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), a título de danos materiais/restituição de valores, acrescido de correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) contados a partir da data do pagamento (02/02/2017), nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de Rondônia;

b) pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC) a partir da data da publicação desta decisão, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

c) a obrigação de fazer consistente na transferência do imóvel e titularidade junto as concessionárias de serviço público, bem como as dívidas de IPTU e taxas de resíduos sólidos junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho, a contar da data da assinatura do contrato de compra e venda, firmado em 16/04/2009 (ID 5004276 – pág. 3-5).

Arcará a requerida, FRANCISCA FIALIS DINIS, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040985-41.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: MANOEL REIS DE MENESES
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de EXECUTADO: MANOEL REIS DE MENESES , nos autos da ação de

Pois bem.

Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.

Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre

si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (https://www.registradores.org.br/index.aspx) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.
Ante ao exposto, faculto a parte exequente/autora a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.
Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
Porto Velho/RO, 5 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza¿¿¿¿¿
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7028571-74.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: JESSE BATISTA VICTOR
ADVOGADO DO REQUERIDO: Despacho
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO HONDA S/A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7020852-07.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: JONAS JOAO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:0009663-59.2015.8.22.0001
Classe:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE CIDADANIA E DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES IDOSOS DEFICIENTES FISICOS E DE PROTEÇAO AO MEIO AMBIENTE ASBRACIDE
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR - PR38074, GIOVANA WAGNER - PR47905
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO - BA0013127, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP0156347, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROSANA MAFFEI ABE - SP0186436, FABIO GOMES DE MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP0200026, PATRICIA MANZUR CONCON - SP0284955
DECISÃO
Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda interpôs embargos de declaração contra sentença de id. n. 15660449, sob a alegação de omissão quanto à ausência de cumprimento da regularização processual em nome da autora; e de omissão quanto à análise de preliminar de ilegitimidade e de omissão quanto à limitação do pedido inicial de declaração de nulidade das cláusulas 18.3b e 4.2. do regulamento e contrato de adesão, e por fim, ainda indica omissão quanto à limitação dos efeitos da sentença aos associados que expressamente autorizaram a propositura da demanda (Id. n. 17757830).
Manifestação aos embargos aportado nos autos, em suma, salientando que a sentença proferida deve ser mantida, pois a matéria foi amplamente examinada e esgotada em sintonia com as teses apresentadas e as provas constantes dos autos, respeitando direitos Constitucionais e cristalinamente fundamentada com as normas legais aplicáveis (id. n. 20431162).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da decisão impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando sob o fundamento de diversas omissões.

Entretanto, analisando a sentença combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto suas alegações, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da sentença, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de sentença. O julgador pode apenas aclarar a decisão anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a decisão, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.
Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Noutro ponto, por necessário, registra-se que não merece guarida o argumento de ausência de cumprimento da regularização processual em nome da autora, vez que no bojo dos autos, restou fielmente acostado o Estatuto Social e a procuração, respectivamente no id. n. 11141224 – pág. 6 e 11141224 – pág. 12.
E ainda, também não merece acolhimento a tese de ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade, e isso porque facilmente se constata que na decisão de id. n. 11141298 – pág. 36 já houve a regular apreciação da preliminar suscitada, não havendo portanto qualquer necessidade de reapreciação da mesma, ainda mais porque no decorrer do processo não chegou-se a constituir novos elementos hábeis a alterar o que anteriormente fora decidido.
Ademais, em igual caminho, nota-se que o argumento de omissão acerca da observação do limite do pedido inicial também não se encontra alinhado ao contexto processual, e isso pode ser compreendido ante a ausência de qualquer extrapolação entre o pedido e a condenação exarada, pois a condenação apenas interpretou o requerimento considerando o conjunto da postulação, observando o princípio da boa-fé, nos termos do art. 322, §2º do CPC.
E por fim, no tocante à limitação dos efeitos da sentença aos associados que expressamente autorizaram a propositura da demanda, percebe-se que o raciocínio lançado pelo Embargante beira a uma argumentação teratológica, pois como bem dito, no próprio embargos de declaração, o tema 499 do STF (RE 612043) é indicado e aplicável aos casos de AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO, o que não é o caso desta demanda, que é uma Ação Civil Pública que, em verdade, possui um rito próprio e com uma natureza protetiva ampliativa, o que significa que não evidencia necessidade de autorização prévia para ajuizamento.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a sentença objurgada, e INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026 do CPC; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Cumpra-se as ordens lançadas na sentença.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
<!-- @page { margin: 2cm } P { margin-bottom: 0.21cm } -->

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7040604-96.2017.8.22.0001
CLASSE:Assunção de Dívida, Adimplemento e Extinção, Agêncie e Distribuição, Acessão
REQUERENTE: AUTOR: ADEMIR BORGES FILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826
REQUERIDO(A): RÉU: M. F. CARVALHO - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança movida por ADEMIR BORGES FILHO em desfavor de M.F. CARVALHO – ME. Aduziu o Requerente, que firmou acordo com a proprietária da empresa requerida, Sra. Margareth, com a intenção de ser sócio da empresa. Alegou ainda, que para selar a sociedade efetuou uma transferência bancária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) da conta 0085040-3, ag. 1294, Banco Bradesco, para a conta AG.7368, Conta Corrente nº 115320, Banco Itaú. E posteriormente teve que fazer um novo depósito no valor de R$ 9.994,00 (nove mil novecentos e noventa e quatro reais). Reclamou não ter recebido os valores devidos pela sociedade. Pugnou pela devolução dos valores investidos. Trouxe documentos.
Citada (ID 15242152), a requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 16369567), alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, pois o valor de R$ 9.994,00 (nove mil novecentos e noventa e quatro reais) foi transferido para a pessoa jurídica M.V.B. GOMELA ALINHAMENTOS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 84.3833/0001-04. Asseverou que nada deve ao requerente, tendo em vista saques efetuados na conta da empresa que totalizou o montante de R$ 9.100,00. Trouxe documentos.
Aportou-se réplica (ID 16949853), alegando que o valor de R$ 9.994,00 refere-se a pagamento de alugueis atrasados. Afirmou que "não detinha o controle financeiro da empresa, muito menos o controle da conta bancária, e que momento algum realizou saques". Através dos extratos, justificou que um aporte de antecipação de cartão de crédito no valor de R$ 5.000,00 em que a requerida sacou e utilizou para suas necessidades pessoais; alegou que os outros diversos saques havidos na conta da empresa foram para pagar fornecedores, impostos e taxas de funcionamento. Juntou novos documentos.

Intimada sobre os novos documentos juntados, a requerida manifestou-se (ID 19510776) reconhecendo que o valor de R$ 9.994,00 realmente refere-se a pagamento dos alugueis.
Decisão saneadora anexada ao ID 20764384 fixando como pontos controvertidos: o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de integralização do capital social; o recebimento de dividendos; e, a destinação dos saques que totalizam R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) havidos no período de 05 a 21/07/2017.
Manifestação da parte autora (ID 21408522) informando não ter mais provas a produzir. Em relação a requerida, o prazo transcorreu in albis sem sua manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
Brevemente relatado. Fundamento e DECIDO.
I – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA
No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp. 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
II - DO MÉRITO
Trata-se de ação de natureza condenatória na qual a parte autora pretende receber os valores que investiu na empresa na vigência do contrato verbal de sociedade havido entre as partes.
Pois bem. Restou comprovado nos autos a relação de sociedade informal havida entre as partes. Também restou comprovado o aporte financeiro havido pela parte autora em benefício da pessoa jurídica, no valor de R$ 10.000,00, datado de 01/06/2017 e mais R$ 9.994,00, datado de 08/06/2017. Ressalta-se que este último, em que pese a transferência tenha sido efetuado para terceiro, a parte requerida confessa ter sido para pagamento de alugueis em atraso, conforme recibo anexado no ID 16950248.
Desta maneira, tornou-se incontroverso que a requerida deixou de devolver os valores devidos a parte autora, já que desfeita a sociedade sem qualquer proveito ou rendimento do tempo e serviço dispendido em favor da empresa requerida.
Ademais, em relação ao aporte financeiro de R$ 10.000,00, havido em 01/06/2017, em sua contestação/reconvenção a requerida confessa ser devedora apenas da diferença de R$900,00, tendo em vista os saques que totalizaram R$ 9.100,00. Ocorre que, não se pode atribuir ao demandante a responsabilidade pelos saques havidos na conta corrente da empresa, uma vez que este sequer era sócio de formal da empresa, de forma que, a titularidade da conta bancária era de exclusividade de quem era sócio de direito. A senha e acesso da conta bancária é de apenas a quem de direito para movimentação, de forma que, quem cede os acessos é responsável pelas movimentações, exceto se comprovada a fraude ou ilícitos cometidos por terceiros.
Nota-se dos autos que, após fixados os pontos controvertidos, a requerida não se manifestou acerca da produção de outras provas, resumindo-se a alegações, sem nenhuma prova, ou seja, não se desincumbindo de seu ônus.
III – DO DISPOSITIVO
Ante ao exposto, declaro extinta a fase de conhecimento nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a requerida, M.F. CARVALHO – ME efetue o pagamento/devolução de R$ 20.624,76 (vinte mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), com correção monetária (INPC) desde o ajuizamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de Rondônia.
No mais, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Arcará a requerida, M.F. CARVALHO – ME, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Processo n. 7047262-39.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉUS: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, ENOIR GUILHERME SCHERER, SELANIRA SILVIA SCHERER
Valor da causa: R$61.800,00
Distribuição: 31/10/2017 Despacho
Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.
Nos termos do §1º do art. 331 do CPC, cite-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉUS: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, AVENIDA RIO MADEIRA LJ 280, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOIR GUILHERME SCHERER, RUA JOSÉ TRAVALON 2692 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA, SELANIRA SILVIA SCHERER, RUA JOSÉ TRAVALON 2692 JARDIM SOCIAL - 76981-272 - VILHENA - RONDÔNIA
Porto Velho, 5 de novembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017330-69.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI OAB nº SC16188

RÉU: HADEILTON ALVES LOPES
ADVOGADO DO RÉU: Despacho
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 22182024 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 18895961 – Pág. 1/2, a ser cumprido por meio correios (Via AR), no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua: Vicunha, nº 3413, CEP: 76.808-384, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7058245-34.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: A G MADALON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818 Despacho
Defiro o pleito de ID 21174705 do perito, devendo ser remarcada perícia com prazo suficiente para intimação das partes.
Intime-se o expert.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033201-13.2016.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉUS: BRUNO PESSANHA LOQUE, CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPE DIEGO SANTOS OAB nº SP307577 Despacho
Novamente o autor requer a realização de BacenJud (ID 22134411), contudo, o feito não é execução ou cumprimento de sentença, reforçando o já decidido anteriormente no sentido de não ser admissível tal diligência neste momento processual (ID 21867307). Deve o requerente promover os meios necessários para citação do Requerido Bruno Pessanha Loque como já disposto no Despacho de ID 21867307 no prazo de 15 (quinze) dias, ou desistir do feito com relação a esta parte. Se a diligência necessária para o andamento processual não for realizada, fica desde já o autor advertido da possibilidade de extinção do feito.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7054222-11.2017.8.22.0001
CLASSE: Imissão na Posse
REQUERENTE: JULIO FERREIRA SILVA
REQUERIDOS: NELY COSTA DO NASCIMENTO, JUSCELINO LUIZ PEGO, JOSE RODRIGUES DA SILVA, GUIOMAR COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Despacho
Defiro o pedido de ID 21899857, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias apra a Defensoria apresentar o rol.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7004377-10.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: LUCIELDO REINALDO DA SILVA, FRANCISCO LIMA MATIAS, AILTON VILELA DA SILVA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, RICARDO PIRES ARAUJO, JANE TRIGUEIRO DA SILVA, ROSILENE FELICIO DOS SANTOS, JOSE CRUZ FRANCA, MARIA ROSA DIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, NILSON VILELA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 Despacho
Diante da impossibilidade em intimar pessoalmente as partes AILTON VILELA DA SILVA e RICARDO PIRES conforme ID 21937248, Intime-se pessoalmente o patrono Dr. José Raimundo de Jesus para que se manifeste a respeito dos pedidos de revogação de sua procuração. Considerando que o patrono já foi intimado pelo Dje e restou inerte, cabe lembrar que de acordo com o Código de Ética da OAB em seu art. 34. Constitui infração disciplinar: (…) XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de comunicação à OAB, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7013786-73.2018.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FRANCISCO CHAVES LEVINO
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

REQUERIDO: ELENICE SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
FRANCISCO CHAVES LEVINO promoveu ação de reintegração de posse, com pedido de liminar em desfavor de REQUERIDO: ELENICE SOARES DA SILVA perante este juízo.
A requerida não foi encontrada para fins de citação (ID 20302239).
Em audiência de justificação prévia, o autor saiu intimado para dar regular andamento ao feito sob pena de extinção, contudo, restou inerte (ID 21193015).
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas pelo autor.
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7053428-87.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 Despacho
Chamo o feito a ordem para dar regular prosseguimento.
Observo a perda do objeto dos Embargos de Declaração anexado ao ID 21995310, tendo em vista que o acórdão do E. TJ/RO se trata de anexo dos autos 0011888-52.2015.8.22.0001.
No mais, fica intimada a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar no feito a sentença de primeiro grau do processo 0011888-52.2015.8.22.0001, na íntegra, uma vez que esta veio incompleta, conforme ID 20143599 (p. 1 de 13).
Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032764-35.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
EXECUTADO: OI MOVEL
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por GUSTAVO GEROLA MARSOLA em face de OI MOVEL.
Atenta ao contexto dos autos, observo a necessidade de complementar o despacho de ID 19652532, tendo em vista que, depreende-se da petição de ID 18482133 que a parte Exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014, para fins de habilitação de seu crédito nos autos do processo de recuperação judicial da requerida.
Pois bem.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
“(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a sentença tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas. (...)”
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível, ante a recuperação judicial instalada sobre a empresa requerida.
O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há “anos” vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.
Nesse sentido, colaciono aresto:
“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido.” (TJDFT - Acórdão n.

642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231). (Grifei).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:

"Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que "é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora" (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao Exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver), honorários de sucumbências arbitrados em sentença), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC, observando o termo inicial para a contagem de juros e atualização, conforme dispõe a lei de recuperação judicial.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de sentença, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Arcará a parte Executada com o pagamento das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7000483-26.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 0021285-72.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: SERVIR COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, acerca da petição da parte da parte requerida (id 22403470).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7003181-68.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7002987-05.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7005423-34.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data e local da realização da perícia (id 22433388).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo : 7004490-61.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DALK FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da data e local da realização da perícia, agendada pelos peritos (id 22434079 e 22484298).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7046794-75.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA

- RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020431-17.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034974-25.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: CARPELIANE BRZEZINSHI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034991-61.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: GLENDA CRISTINA COUTINHO ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039190-63.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: IVAN CARVALHO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043263-78.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIA CELESTE LEMOS DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015390-06.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: CILAS ROSA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 22366680, onde consta proposta de acordo ofertada pela parte Executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030044-61.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: AMANDA CAROLINA DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7016383-83.2016.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GENI LUCIA PIMENTEL MACHADO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA - PA021595
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara Cível, localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 7ª Vara Cível Data: 22/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000785-21.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: JOAO PAULO DE ABREU SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041591-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: LUIZA DALIA MACEDO DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024187-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON FRUHAUF
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogados do(a) RÉU: RADUAN MORAES BRITO - RO0007069, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023223-41.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JULIO MACARIO RIPKE
Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
RÉU: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MURYLLO FERRI BASTOS - RO0007712
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007806-46.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEIBSON FERREIRA NERIS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032289-45.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
REQUERIDO: VALQUIRIA ALVES RAUBER
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038970-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520 .
Autos nº: 0004905-42.2012.8.22.0001
Certifico que devidamente intimada, via sistema, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte. Ato contínuo, fica intimada a autora a indicar bens passíveis de penhora, trazendo cálculos atualizados. Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Prazo: 05 dias
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036689-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAISE FARIAS DE SOUSA TAQUES
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/02/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015102-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
EXECUTADO: TATIANA ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047031-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JANAINA SILVA PINHEIRO NAKAI RIBEIRO - RO3667
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021843-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031655-49.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: J. C. SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065283-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JURACI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. PRAZO: 27/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041679-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: ANDRIELE SOARES PADILHA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026069-31.2018.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
REQUERIDO: ADINOILDES DE SOUZA SILVA GRIEGER
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7037903-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE GOIS PASSOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029202-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
RÉU: OSMAR DA VEIGA PESSOA FILHO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO: 26/11/2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000686-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: SABRINE SILVESTRE MAGNO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005332-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO MAIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040943-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/02/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 5 de novembro de 2018.
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO: 26/11/2018
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO: 26/11/2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7022957-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GESLAINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0016586-09.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DAS NEVES XIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461
EXECUTADO: JUCIER AGUIAR LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034509-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2020 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006184-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEI PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem em relação à petição constante no ID n. 22562705 apresentada pelo perito THIAGO SOUZA FRANCO. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006184-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDINEI PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem em relação à petição constante no ID n. 22562705 apresentada pelo perito THIAGO SOUZA FRANCO. Prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030088-80.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JOSELMA GURGEL PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014941-12.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416
EXECUTADO: JURANDIR LAGO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7008380-71.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
RÉU: MARIA L. S. CORTEZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007811-68.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Ketlen Kerolen de Oliveira e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006999-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/02/2016 22:15:39
Requerente: RAIMUNDO SILVA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA /OFÍCIO n. ____/____.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: RAIMUNDO SILVA DE SOUZA e OUTROS ajuizaram ação de indenização por danos ambientais, materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, serem moradores do distrito de Nazaré, localizada na margem esquerda do médio Madeira, à jusante, portanto, da barragem da UHE Santo Antônio, local que viria sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Os autores seriam moradores da localidade e que após a instalação da requerida no Rio Madeira e a abertura de suas comportas, o rio mudou seu comportamento natural, alterando velocidade e quantidade de sedimentos transportados.
A atividade da requerida teria alterado a calha do rio, provocando desbarrancamento das margens, impactando o regime de cheias, alterando o nível das águas e causando erosões, desbarrancamentos, assoreamento e inundações, que tornaram-se frequentes, ensejando desestruturação social, moral e econômica aos moradores do distrito.
A inundação de 2014, também atribuída à requerida, teria causado graves consequências, conforme amplamente divulgado na imprensa.
Em sede de liminar, requerem o imediato realojamento em local seguro e o pagamento de 1 salário-mínimo mensal para cada um, dado que obtinham seu sustento do rio e agora estão impossibilitados de trabalhar.
Ao cabo da instrução, pedem a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R$48.000,00 por autor, mais R$330.000,00 por danos materiais, correspondente a 3 vezes o valor do imóvel.
Com a inicial juntou centenas de documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: Pelo DESPACHO de fls.376/379 a liminar foi indeferida. Do aludido DESPACHO os autores não agravaram.
CITAÇÃO/DEFESA: Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 421/553) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores ao argumento de que seriam beneficiários de auxílios governamentais, inclusive de reassentamento em área distinta, declarada de utilidade pública por lei estadual (Lei 3.465/14), visando à realocação de toda a população que residia no local do dano.
Ainda em sede de preliminar sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o imóvel sobre o qual estaria edificada a residência das requerentes estaria inserido em área de terrenos reservados, de domínio exclusivo da União. Pelo mesmo motivo suscitou a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário, bem como a ilegitimidade ativa dos autores.
Alegou também a ilegitimidade ativa dos autores, que estariam pleiteando em nome próprio direito de terceiro (União) e sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.
No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.
Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.
Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.
Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.
Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a contestação juntou centenas de páginas de pareceres, fotografias, cópias de estudos, SENTENÇA s, matérias jornalísticas, transcrição de testemunhos prestados em outros feitos, dentre outros.
RÉPLICA: em réplica os autores rechaçaram as teses de defesa (fls. 1467/1525). Ratificou sua tese inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos.
SANEADOR: em DESPACHO saneador foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos da questão e determinada a realização de perícia (fls. 1526/1533).

A requerida apresentou quesitos, indicou assistentes e juntou novos pareceres técnicos (fls.1563/1681). No ensejo também impugnou a nomeação do perito (fls.1.682/1.688).
Sobre a impugnação, se manifestou o perito (fls.1692/1693).
Pelo DESPACHO de fls.1695/1696 a impugnação foi rejeitada.
Nova impugnação manejada pela requerida, agora dos honorários periciais (fls.1698/1701).
Instado, o perito ratificou o valor dos honorários solicitados (fls.1707/1708).
É em suma o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos (laudos, pareceres, declarações feitas em outros feitos e não impugnadas), evidenciando-se despicienda e injustificadamente dispendiosa a produção de outras provas, notadamente pericial (NCPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Em caso idêntico ao presente, já decidiu a 2ª Câmara Cível em laborioso voto de relatoria do eminente Des. Paulo Kiyochi Mori (Ap. Cív. nº7041776-10.2016.8.22.0001).
Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador, passo à análise do MÉRITO da causa.
II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:
[…] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)
No mesmo sentido:
"[…] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).
RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.
PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.
1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.
PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.
1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.
Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º, VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope judicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.
Sobre o tema, a Súmula n°618 do STJ, detentora da seguinte dicção: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."
Nesta senda, o seguinte julgado do mesmo tribunal:
PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.
6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.
1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, DECISÃO mantida pelo Tribunal a quo.
2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.
9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).
10. Recurso Especial não provido.
(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012).
II.2 – Dos Danos Materiais e Morais

A inicial relata um sem número de fatos atribuídos à requerida, que estariam infelicitando a vida dos autores (alagamento; desbarrancamento; erosão; deposição de sedimentos, e etc...), no entanto, o pedido se restringiu aos danos materiais e morais decorrentes do alagamento e desbarrancamento e toda a instrução probatória foi carreada neste sentido. Portanto, para que não pairem dúvidas à ensejar declaratórios, será objeto de análise nestes autos os danos reclamados exclusivamente em razão de desbarrancamento e alagamento, ficando de plano rejeitados os demais, quer porque não foram expressamente explicitados no pedido, quer porque não foram sequer indiciariamente provados.

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em virtude do alagamento ocorrido entre os anos de 2013/2014 e desbarrancamento do terreno em que residem às margens do Rio Madeira, eventos que atribuem às atividades da requerida por ocasião da implementação e operação da usina hidrelétrica construída quilômetros rio acima.

Para melhor compreensão, apreciarei os dois eventos; "alagação" e "desbarrancamentos" separadamente.

Da alagação

É inconteste que os autores residem na localidade de Nazaré, localizada na margem esquerda do Rio Madeira, há aproximadamente 150 quilômetros (via hidrovia) da barragem da usina requerida.

Igualmente inconteste é o fato de que entre os anos de 2013 e 2014 essa região foi alagada pelas águas do Rio Madeira, que atingiu níveis históricos (19,67m), causando destruição quase total dos imóveis ribeirinhos, tanto pela ação da água como da lama depositada.

As inúmeras fotos espalhadas pelos autos, notadamente a de fls.115, evidenciam que muitas casas foram submersas até quase o telhado e ao baixar, as águas deixaram toneladas de sedimentos.

Sendo induvidoso o evento e os danos, resta saber se há nexo de causalidade entre eles e a atividade da requerida.

Em sede de contestação a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveriam estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Alegou, ainda que, apesar dos requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.

Os laudos periciais juntados, tanto pelos autores como pelos requeridos, embora tenham sido produzidos em outros feitos, não foram objetivamente impugnados (art. 436, parág. único), admitindo-se, portanto, sua utilização como prova emprestada (CPC, art. 372).

Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

Em relação à cheia ocorrida no ano de 2013/2014, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, em resposta a indagação feita Ministério Público Federal, respondeu:

"i)[...]

ii) as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira e, portanto, agentes naturais...

iii) A cheia 2013/2014 tem um período de recorrência estimado entre 93 e 150 anos (em todas as estações) e sua extensão abrangeu áreas habitadas nunca antes atingidas, podendo ser classificada como um evento extremo centenário [...]" (fls.1.674)

Em resposta a requisição formulada pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca, nos autos do processo nº7000622-12.2016.8.22.0001, relativamente as causas da cheia de 2013/2014, o Serviço Geológico do Brasil - CPRM respondeu:

"Pelos trabalhos de monitoramento e previsão hidrológica realizados pode-se afirmar que a causa desta cheia extraordinária foi o elevado índice de precipitação registrado na bacia afluente a Porto Velho nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013; 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014, foram registradas precipitações de até 58% acima da média histórica (Figura 4). No ano hidrológico de outubro de 2013 a setembro de 2014 foi verificada a maior cheia já monitorada na bacia do rio Madeira. A cota do rio Madeira neste evento em Porto Velho atingiu 19,69 m do dia 28/3/2014." (fls.1636).

Ao ser ouvida pelo Juízo da 7ª Vara em processo semelhante, a então Coordenadora do SIPAM, doutora em geotecnia Ana Cristina Strava Corrêa afirmou:

"[...] de acordo com as informações que possui pode afirmar que a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do Rio Madeira[...] [...]podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o Rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas [...](fls.829).

Em confirmação ao afirmado, vejam-se as imagens das cidades bolivianas inundadas na mesma época, distantes das usinas centenas de quilômetros (fls.477).

Portanto, indubitavelmente, como venho decidindo nas mais de duas dezenas de processos semelhantes já julgados, a instalação e atividade da usina requerida não guarda relação com a cheia histórica do rio Madeira, ocorrida entre os anos de 2013 e 2014.

Do desbarrancamento/assoreamento.

Superada a questão da cheia, desenganadamente de origem natural, resta apreciar a questão do assoreamento, que supostamente teria causado desbarrancamento e deposição de lama no imóvel dos autores.

No laudo juntado pelos autores, subscrito pelo perito Luiz Guilherme em feito semelhante (fls.141/198), o expert exime o requerido da responsabilidade pelo aumento da vazão, confirmando que se trata de um fenômeno natural: "Sim, certamente a usina não tem capacidade de controlar ou modificar significativamente as vazões de jusante e montante e desta forma não prejudica o nível d'água quando da enchente"(item 18, fls.158). No entanto, argumenta que não fosse o assoreamento provocado por ocasião da construção da requerida, as consequências seriam menores (item 26, fls.160), nada obstante confessar desconhecer estudo batimétrico na região (fls.193).

Ao ser ouvido em processo semelhante pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, Francisco de Assis dos Reis Barbosa, engenheiro do CPRM afirmou:

"[...] em abril de 2013 foi realizado estudo batimétrico na região central de Porto Velho, onde se conclui, segundo as informações geradas, o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com a série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; sabe informar que, considerando que na região central de Porto Velho, que está próximo à barragem, não houve alteração na dinâmica fluvial, no Distrito de Calama também não poderia ocorrer, segundo o que se apurou à época do estudo batimétrico; esclarece que embora Calama não disponha de uma estação de monitoramento, a CPRM analisou os dados da estação mais próxima que fica na cidade de Humaitá e pôde constatar que não houve na região alteração na dinâmica fluvial do rio Madeira[...]" (fls.830).

Em trabalho apresentado entre os dias 22 e 27 de novembro de 2015, no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos ocorrido em Brasília, disponível na rede mundial de computadores: (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/15966/1/PAP019591.pdf), calcado em dados coletados pelo CPRM, os pesquisadores chegaram a CONCLUSÃO de que o leito do rio na região mais próxima ao centro urbano de Porto Velho (região compreendida entre Triângulo

e Panair), entre os anos de 2012 e 2015, vem sendo aprofundado: Os autores do referido estudo anotam ainda que "O rio Madeira, dentre os afluentes amazônicos, é o maior tributário, contribuindo com aproximadamente 15% da descarga líquida total do rio Amazonas (MARTINELLI et al., 1989). Também é o rio com maior carga de transporte de sedimentos do mundo e está em permanente processo de agradação e erosão fluvial, o que reflete em constantes mudanças de grande magnitude na geometria do canal e na formação de ilhas. Além disso, este rio possui uma grande oscilação sazonal de níveis e vazões, intensificando os processos de sua dinâmica fluvial." (fls.2)

Sendo um rio de fundo móvel, é absolutamente previsível as alterações de seu leito, não constituindo os resultados do estudo grande surpresa, nem tampouco sendo possível atribuir essas modificações, características de um rio em formação, como resultado da atividade da requerida.

Nada obstante, ainda que a acolhida a hipótese de assoreamento sustentada pelos autores, calcado em laudo pericial produzido em outro feito, não se compreende como as consequências da cheia – que reconhecidamente decorre de fenômeno natural – poderia ser menor se não houvesse o suposto assoreamento.

O nível do Rio Madeira atingiu quase 20 metros, mais precisamente 19,74m (fls.1.492), alcançando áreas muito além das casas do distrito, alagando pastagens e culturas localizadas há centenas de metros das margens do rio.

A CONCLUSÃO lógica dessa constatação é que a casa dos autores seria atingida drasticamente de qualquer forma, estando ou não o rio assoreado. Isso porque a água avançou centenas de metros além dos autores, atingindo áreas muito mais distantes, que nunca antes haviam sido atingidas pelas cheias.

A ideia de que a requerida tem capacidade de modificar drasticamente o nível do rio, notadamente à jusante, desafia a lógica.

Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar.

Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (fl. 829)

Para que fique claro, a ausência de nexo causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos, decorrentes de fenômenos naturais.

Do desbarrancamento

O escorregamento das margens, fenômeno popularmente conhecido por "terras caídas" é considerado natural e está relacionado com vários fatores. Ao responder o quesito 33, o perito subscritor do laudo transcreve o seguinte trecho da obra de Stemberg (1998, p.63) "o principal fator responsável pela aluição dos "barrancos" e consequente recuo das margens é o aprofundamento do álveo. O mesmo se dá por uma ação vorticosa, gerada na ascensão de uma margem de d'água"... e o perito continua, secundando o autor, "...Ainda segundo o autor este fenômeno provoca um processo de escavação por evorsão no fundo do rio, alterando a seção transversal do leito, promovendo a instabilidade e desequilíbrio do mesmo. O equilíbrio e estabilidade são restabelecidos quando ocorrem os deslisamentos, ou seja, material terroso fragmentado dos barrancos, em forma de "fatias", volta a preencher os espaços vazios provocados pela escavação turbilhonar no fundo do leito."(fls.162).

Conforme se depreende do laudo referido, o mesmo autor (Labadessa), aponta que o processo natural, conhecido como "terras caídas", é potencializado por fatores como navegação, ação antrópica das margens (substituição da vegetação nativa por casas, comércios, pastagens...), ação do vento que provoca "banzeiros", dentre outros, inclusive dragas de garimpo, acresço eu, encontradas às dezenas em plena atividade, inclusive próximo às margens do rio, fato público, que sequer reclama prova formal.

Não se pode perder de vista ainda, que com a cheia de 2013/2014 um volume monumental de água encharcou o solo de maneira extraordinária e toda essa água foi drenada de volta para a calha do rio nos meses de estiagem que se seguiram. Nesse caminho de volta, a água que percolou o solo exerce pressão sobre a margem, que desliza para dentro da calha do rio.

Portanto, embora não se ignore o excepcional volume de terra que deslizou do para dentro do rio nas proximidades do distrito em que moram os autores, igualmente excepcional foi a enchente que precedeu esse fenômeno.

Tivesse o deslisamento relação com a atividade da requerida, certamente esse processo teria se repetido nos anos posteriores à 2014 com igual intensidade.

Ao apreciar caso idêntico ao presente, as duas câmaras cíveis do e. Tribunal de Justiça Rondônia posicionaram-se pela improcedência das indenizações:

EMENTA

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não havendo indicação expressa na petição inicial a respeito das provas que pretende produzir e sendo utilizada prova documental emprestada (perícia técnica) que seja suficiente à resolução da controvérsia, desde que observado o contraditório, não há que se falar em cerceamento de defesa. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014 (Apelação Cível nº 7041776-10.2016.8.22.0001; 2ª Câmara Cível, Relator para o acórdão Des. Paulo Kiyochi Mori, Julg. 22/08/2018).

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Terras caídas. Distrito de São Carlos/RO. Construção usina. Responsabilidade Santo Antônio não comprovada. Laudo pericial não conclusivo. SENTENÇA reformada. Recurso provido. O juiz pode solicitar auxílio de profissional técnico na matéria específica de que trata a demanda denatureza mais complexa e, inclusive, formar sua convicção de forma contrária ao laudo, se outroselementos ou fatos dos autos assim o permitir, pelo princípio do livre convencimento motivado. Na espécie, o laudo pericial não foi conclusivo em atribuir à Santo Antônio a responsabilidade pelaocorrência do fenômeno chamado de "terras caídas" nas mediações do imóvel dos autores, razãopela qual deve ser afastado o dever de indenizar. (Apelação Cível n. 0011160-79.2013.8.22.0001, 1ªCâmara Cível, Relator para o acórdão Des. Rowilson Teixeira, Julg. 15/05/2018)

Diante do exposto, não encontrando nexo de causalidade minimamente confiável entre os danos reclamados e a atividade desempenhada pela demanda, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merecem rejeição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 85, §8º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020053-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: LIDIANE PINHEIRO DE SOUZA
Certidão
Certifico que devidamente intimada, via sistema, para efetuar o pagamento espontâneo da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte. Ato contínuo, fica intimada a autora a indicar bens passíveis de penhora, trazendo cálculos atualizados. Saliento que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Porto Velho, 6 de novembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU
Técnico Judiciário

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018660-38.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FERNANDA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
01.Considerando que o perito manifestou-se pela possibiidade de realização da perícia com os documentos digializados, conforme cota às fls id 15472619 p. 1., determino o prosseguimento do feito.
02. Intime-se o perito a designar nova data, local e horário para a realização da perícia, no prazo de 15(quinze) dias.
03 Após cientifique-se as partes, advertindo a parte autora que o seu não comparecimento acarretará o julgamento antecipado do MÉRITO.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019984-29.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: AVELINO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI KNORST SCHAFER OAB nº AC3575
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, informe a tramitação dos autos da Ação Falimentar ou recuperação judicial da empresa devedora, que tramita no Estado do Espírito Santo, bem ainda no mesmo prazo, deverá informar se houve habilitação de seu crédito naqueles autos.
Após retornem os autos conclusos DECISÃO ou extinção do feito.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038605-74.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 21771461), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(id 21771476), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 21771497).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (21771289) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO, RUA CHE GUEVARA 8793 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011631-95.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: Gabriel Tenório da Conceição, Gislanne Tenório da Conceição, JOZE CLEIDE ALVES TENORIO, ALTEMAR SOUZA DA CONCEICAO, Laís Ferreira dos Santos, Larissa Santos da Silva, Isabelle Santos da Silva, YASMIN DOS SANTOS DA SILVA, LAIANE DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, Geovanna da Cruz Souza, JANAINA NEVES DA CRUZ SOUZA, Ingridi Michele dos Santos Quadro, Francielly dos Santos Quadro, FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS, Izaias Gomes da Silva, Isaú Gomes da Silva, Ezequiel Gomes da Silva, Israel dos Santos Quadro, Railson dos Santos Quadro, Cezária da Silva de Oliveira
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
A requerida Santo Antônio Energia S.A. apresentou impugnação à proposta de honorários periciais (ID: 18551766 p. 97), alegando que, a tabela de referência de honorários para biólogos, fixada pela Instrução CFBio nº 04/2007, estabelece que o teto da hora de um biólogo formado até 15 anos, é de R$ 161,87, enquanto que o perito indicou o valor de R$ 250,00.
Ainda, sustenta que o perito indica a necessidade de contratação dos serviços de um digitador, pelo valor de R$ 937,00, e, um consultor para análise do banco de dados, pelo valor de R$ 3.000,00, no entanto, sustenta que o pagamento dos referidos profissionais deve ser proporcional às horas despendidas nas atividades que efetivamente serão realizadas.
Intimada, o perito se manifestou (ID: 20258862 p. 1 de 8) esclarecendo que a Instrução Normativa CFBio nº 04/2007, sugere o piso a ser praticado, e não o teto, como afirma a requerida. Informa, ainda, que de acordo com os artigos 1º e 2º, trata-se de uma proposta, sugestão de valor mínimo da hora/trabalho. Portanto, entende como razoável o valor indicado.
Em relação aos honorários da equipe, indica que o trabalho em questão tem deMANDADO uma equipe multidisciplinar, e que a pessoa que seria digitadora faz parte da equipe como apoio logístico, digitador, auxiliar nas campanhas, e que o profissional de nível superior auxilia na fundamentação técnica e científica.
Ainda, informou que em razão do tempo decorrido entre a apresentação da proposta e a migração dos autos para o sistema eletrônico, algumas atividades não se fazem mais necessárias nesse processo, portanto, apresentou nova proposta de R$ 24.457,00 em substituição a anterior de R$ 27.327,00.
É o relatório. Decido.
Em análise da Instrução Normativa CFBio nº 04/2007, verifico que assiste razão ao perito, vez que se trata de uma recomendação/ sugestão de valor mínimo da hora/trabalho.
Ademais, o valor indicado pelo perito não se encontra desarrazoado, levando-se em consideração a complexidade da perícia a ser realizada.
Quanto à necessidade de contratação dos serviços de um digitador e um consultor para análise do banco de dados, o perito esclareceu que não se trata de trabalhos pontuais, e que os mesmos fazem parte da equipe multidisciplinar que a perícia demanda.
Assim, acolho os esclarecimentos apresentados pelo perito, e mantenho o valor da nova proposta de honorários apresentada pelo perito conforme manifestação de ID: 20258862 p. 1 de 8, concedendo prazo de 10 dias, a fim de que as requeridas promovam o depósito da complementação dos honorários periciais, considerando os valores anteriormente depositados, conforme anexo.
Com o depósito, fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010756-35.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento em Consignação
EXEQUENTE: VALMIR CASSIMIRO MARIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB nº BA34656 DESPACHO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, promover o pagamento espontâneo do valor da multa, conforme cálculos de ID: 18243893 p. 1, sob pena de bloqueio online.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para bloqueio ou extinção do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: VALMIR CASSIMIRO MARIANO, RUA NOVA ESPERANÇA 3550 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007478-26.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HABITAR - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: VERONICA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008650-03.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Fica a parte credora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido de penhora via RENAJUD, vez que, conforme documento anexo, já há uma restrição no veículo nos autos 0005473-24.2013.8.22.0001 e portanto, a restrição seguirá a ordem de preferência constante no art. 908 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042949-98.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
EXECUTADOS: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
1. Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, AVENIDA CALAMA 1984, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1984, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: SELMA CRISTINA FERREIRA DE ARAUJO, RUA BETIM 4915, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005554-72.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agêncie e Distribuição, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529
EXECUTADO: ANTONIO BENTO LACERDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, a fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º, do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, R EQUADOR 1634 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050764-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CLEISSON COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

RÉU: MUELLER FOGOES LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: ALINE HINCKEL HERING - SC31382
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027749-56.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
EXECUTADO: ZANA ANDREIA RIBEIRO LIMA 71721070206
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065031-94.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LARISSA FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032979-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDUINA DE LOURDES VITAL SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: CARLOS FRANCA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/01/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 6 de novembro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003768-25.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXECUTADO: JOSE IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104, JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094 DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do pedido da parte exequente para adjudicar os bens penhorados.
Assim, intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez), manifeste-se sobre o pedido de adjudicação, conforme determina artigo 876 § 1º do CPC(fls id 10819991 p. 28).
Considerando que o valor do débito é superior ao da avaliação dos bens, poderá rosseguir sem a necessidade de depósito da diferença. (artigo 876 § 4º inciso II do CPC)
Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para posterior decisões.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: JOSE IVAN DOS SANTOS, ESTRADA DO JATUARANA Km 47, ASSENTAMENTO JOANA DARK I, TEL. (69) 99082682 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058637-71.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
EXECUTADO: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro o pedido por ausência de previsão legal.
Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado para tentativa de citação do executado via AR, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Ressalto que a tentativa de localização bens e valores é posterior à citação e somente na hipótese de não pagamento voluntário pelo executado no prazo legal.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013404-80.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que houve o bloqueio do valor remanescente da condenação.
Intimadas a se manifestarem acerca do referido bloqueio, a parte executada quedou-se inerte, enquanto a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049674-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOAO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240 DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, informe a tramitação dos autos de ou recuperação judicial da empresa devedora, bem ainda no mesmo prazo, deverá informar se houve habilitação de seu crédito naqueles autos.
Após retornem os autos conclusos DECISÃO ou extinção do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038240-20.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CACIO CLEI PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, III, §1º, CPC.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO
AUTOR: CACIO CLEI PEREIRA BEZERRA, RUA IVAN MARROCOS 4355, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044506-23.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mútuo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE OAB nº SP200274
RÉU: EDNALDO DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$6.349,99seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
7.Advirto à advogada da parte que autora que é dever do patrono das partes, o cadastro de todos os dados relativos aos processo, inclusive o endereço da parte adversa quando da distribuição da ação.

8. Determino à CPE, que proceda o cadastro do endereço da parte ré, tendo em vista o disposto no item anterior.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: EDNALDO DE JESUS, SEM ENDEREÇO
ENDEREÇO: Rua Marineide, 6736, Cunião, Porto Velho CEP 76.824-428.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7062721-18.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA MAJACY BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
AUTOR: MARIA MAJACY BATISTA DE ALMEIDA, CDD PORTO VELHO 204, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Classe: MonitóriaProcesso: 0017873-07.2012.8.22.0001
Assunto: Cheque
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: IZEDAQUIAS NUNES FONSECA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do RÉU: IZEDAQUIAS NUNES FONSECA CPF nº 341.288.242-91, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail pvh10civelgab@tjro.jus.br, ficando ao cargo da requerida eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000265-25.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO OAB nº RO5720, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: JOSIANE DE MOURA SANTOS, S. S SERVICE LTDA - EPP, JULIANO DA SILVA SAN, GILSON MARINHO PINHEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, TACIANA AFONSO RIBEIRO OAB nº RO5108
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo (ID: 20283890 p. 1 de 2).
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.
Em face da suspensão e arquivamento do processo, retiro a restrição via Sistema Renajud, considerando ainda, que o banco exequente não demonstrou interesse na localização do veículo.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032842-29.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: RAYANE NAYARA DE OLIVEIRA NERI CABRAL, LU NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104 DESPACHO
1.Considerando as informações prestadas pela exequente acerca do acordo, necessário que haja o contraditório antes decidir a questão.
3. Por outro lado, as próprias partes já demonstraram a intenção de conciliar, dessa forma determino:
À CPE - Central de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADOS: RAYANE NAYARA DE OLIVEIRA NERI CABRAL, SEM ENDEREÇO, LU NOGUEIRA CABRAL, SEM ENDEREÇO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, Apto 404 Bloco F, Bairro Industrial, Porto Velho.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008318-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
EXECUTADO: IRMAOS SOUZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme informado pela parte exequente.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037984-77.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, III, §1º, CPC.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO
AUTOR: NICOLE MESQUITA CASAL, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 8, APT. 202, COND. RIO BONITO FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038237-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: HERMISSON QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, III, §1º, CPC.
SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO
AUTOR: HERMISSON QUEIROZ DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 1230, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044402-31.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: NAZARE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I, RUA HUMAITÁ 5175 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004064-49.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº RO4899
RÉUS: CASA DA PEDRA LTDA - ME, MAURO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275 DESPACHO
Intime-se o perito para se manifestar sobre a viabilidade de realizar a perícia grafotécnica por carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019913-32.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: AMANDA MENDES CASARA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678 DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
AUTOR: AMANDA MENDES CASARA, AVENIDA PRINCESA 3653 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023309-46.2017.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030530-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO GONZAGA GOMES e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027440-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOP SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004909-11.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: FABRICIO DE CASTRO RAPOSO
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉUS: Lindalva Alves de Oliveira, EUDIS OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉUS: Lindalva Alves de Oliveira, AVENIDA CAMPO SALES 382 TUCUMANZAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDIS OLIVEIRA PASSOS, RUA CAMPO SALES, 382 VILA TUPI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003137-76.2015.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: Luzia Domingos Nascimento, MARIA DOMINGOS DO NASCIMENTO, Juvilho da Silva Alves
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221 DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PE. ADOLPHO ROHL 1122 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EMBARGANTES: Luzia Domingos Nascimento, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DOMINGOS DO NASCIMENTO, BR364 RAMAL MENDES JUNIOR. KM 30 LOTE 33, DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Juvilho da Silva Alves, BR 364, SENTIDO RIO BRANCO, LINHA 04 KM 05, SÍTIO PROGRESSO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7014714-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: LINO LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Expeça-se AR para citação da parte autora no endereço: Rua Garoupa, 4514, Condomínio Residencial Rio de Janeiro 2, Casa 36, Bairro Nova Porto Velho, nesta capital, CEP 76.820-034.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005413-87.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ELISANGELA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO
Defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados nos autos (art. 465, §4º, CPC).
Com a expedição do alvará, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, devendo informar nos autos a data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029659-50.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: MAX DOS SANTOS MURICY
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados nos autos (art. 465, §4º, CPC).
Com a expedição do alvará, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, devendo informar nos autos a data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054420-48.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a informação de morte do executado, suspendo o feito por 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie o necessário, conforme arts. 313, I e 921, I, ambos do CPC.
Decorrido o prazo, intime-se a parte para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUACU, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4.100, -4100 OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006352-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: ELIAS FACUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
ELIAS FACUNDES DE OLIVEIRA ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter desenvolvido patologias decorrentes de sua função como cozinheiro, tendo benefício previdenciário negado pelo requerido em 06/02/2018, apesar de sua incapacidade laborativa. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, assim como julgamento procedente para conceder auxílio-doença e consequente aposentadoria por invalidez.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça, indeferida a medida liminar e determinada realização de perícia.
LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, porém a lesão não é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.
CONTESTAÇÃO – O requerido apresenta proposta de acordo.
MANIFESTAÇÃO – O autor não aceita a proposta de acordo e pede reconsideração da DECISÃO que indeferiu a medida liminar.
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A parte autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar inúmeros laudos médicos. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), quedara-se inerte.
O laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade aprentada pela parte autora não é resultante de acidente de trabalho ou doença ocupacional (ID21564147).
Assim, no presente caso, não ficou caracterizada lesão, redução da capacidade laborativa e/ou nexo de causalidade para que a previdência concedesse auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, cuja competência de julgamento é desta Justiça Estadual, conforme art. 109, I, CF e Súmula 501 do STF.
Apesar do reconhecimento da incapacidade para exercício de atividade laboral pelo perito judicial, a causa de pedir da ação previdenciária no juízo comum relaciona-se intimamente com o fato de ter sido a incapacidade causada por acidente de trabalho, o que não restou comprovado nestes autos. Neste diapasão, o julgamento improcedente da demanda é medida que se impõe.
Nada impede, porém, o ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal a fim de ver reconhecida a incapacidade laborativa e o direito de percepção de auxílio-doença previdenciário (B31).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042218-05.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 22324558), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(id 22324558), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 22324558).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (22324495) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: POLIANE ALEXANDRE AGUIAR, RUA MONTE AZUL 1861, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044407-53.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Auxílio-invalidez
EXEQUENTE: ALAN DE BRITO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA, tramitou junto à 9ª Vara Cível sob o 0008243-24.2012.8.22.0001.
Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002023-10.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTORES: JOSE NILTON BATISTA, ROZINEIDE MOTA PRESTES
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de averbação nos moldes do ID22177989, endereçado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042068-24.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MANOEL MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: MANOEL MOREIRA JUNIOR.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 22298695), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(id 22298695), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 22298695).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (22298610) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á

a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MANOEL MOREIRA JUNIOR, RUA NOVA ALIANÇA 2425 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016236-23.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
EXECUTADO: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021475-08.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: EDSON SIMAS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043786-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto
AUTOR: SLS TRADING RS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM OAB nº DF25308
RÉU: TFA CARGO LOGISTICS - EIRELI
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
SLS Trading RS Ltda. – EPP opôs Embargos de Declaração, em face da DECISÃO que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Alega que a DECISÃO foi omissa ao não considerar que, a cobrança de “demurrage” por meio de emissão de duplicata, por si só, é ilegal, uma vez que tal multa de sobreestadia só é exigível diante de um título executivo judicial, bem como por não conter o título protestado os requisitos do art. 15, da Lei nº 5.474/68.
Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de suprir a omissão apontada.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
No caso em tela, verifico que foi proferida DECISÃO (ID 22603613 - Pág. 1/22603613 - Pág. 5), indeferindo o pedido de tutela, uma vez que, embora tenha demonstrado a existência de relação jurídica com a empresa terceirizada, Ferago, onde restou pactuado que esta seria responsável pelos custos de estado de contêineres (demurrage), não há nos autos provas de que a empresa terceirizada

utilizou tais serviços junto à requerida, e não há como, nesse momento, determinar que o fato gerador da emissão de duplicatas se deu de forma errônea.
Pelos argumentos expendidos pela embargante verifica-se que, na realidade, a parte encontra-se inconformada com a DECISÃO, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:
"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).
E mais:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.
Cumpra-se as determinações da DECISÃO anteriormente proferida (Id 22603613 - Pág. 1/22603613 - Pág. 5).
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
AUTOR: SLS TRADING RS LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038786-75.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: VIDAL CHAVES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: VIDAL CHAVES DA SILVA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 21805914), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(id 21805941), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 21805921).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (21805900) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: VIDAL CHAVES DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1149, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009162-76.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: EDER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉUS: DINA PEREIRA DE OLIVEIRA, EUDES DE MELO SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que entederem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006383-51.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712 DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA LAURO SODRÉ 423 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: CAROLINA SANTOS FARIAS MOREIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008646-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título
AUTOR: C. C. E. M. L.
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO OAB nº MT21393
RÉUS: F. G. C. E. S., D. E. I. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCI OLKOSKI OAB nº MT15727 DESPACHO
1. Intime-se o autor para apresentar novo endereço para citação da ré Fátima Gonçalves Costa e Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
2. Intime-se a requerida Duren Equipamentos Industriais para comprovar a baixa do protesto efetuado em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003696-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHEL TIAGO RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007318-57.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: WILLIAM SANTOS MATURIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7060887-77.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
EXECUTADO: MOURA & PORFIRIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o exequente recolheu custas (ID11506813) para pesquisa aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, sem, contudo, informar ao juízo em qual sistema deseja que seja feita a pesquisa, visto que o valor recolhido diz respeito a apenas uma consulta.
Assim, indefiro o pedido de citação por edital e determino ao exequente que especifique qual sistema deseja consultar endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011703-89.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALISSON MACHADO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar a declaração que diz estar apensa à petição de ID20827714, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0009919-02.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: Messias Josimar Miranda da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.(fls id 22276710 p. 1)
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente Messias Josimar Mirand Silva para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040132-32.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
EXECUTADO: JUMPER COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000896-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto à petição apresentada pelo perito ID 22490362 no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0002063-84.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA BLOCO LEVA EU DE PORTO VELHO - ACREBLEPVH
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042365-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA - AM0003663
RÉU: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010555-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
EXECUTADO: JULIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001906-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORACY LEITE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057796-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOTEL ECOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
RÉU: ENERGY FIT 9 EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038843-93.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DAIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038847-33.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DIEGO DE MIRANDA BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038438-57.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861
RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Compulsando os autos o autor informa na inicial que a demanda já foi proposta demanda com os mesmos fundamentos perante a 1ª Vara Cível.
Assim, verifica-se que a presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra anterior.
Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039171-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME OAB nº AL9350
REQUERIDO: IGOR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REQUERIDO: IGOR DE SOUZA MARTINS.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 21872560), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumentod e protesto(id 21872587), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 21872577).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (21872517) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: IGOR DE SOUZA MARTINS, RUA PADRE MORETTI 3208, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003327-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, CRISTINA GROTT - RO7113, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388
EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA - MG147179, FRANCESCO REALE SERRA - MG104961
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA - MG147179
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001627-62.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Transener Internacional Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILKER LUCIO JALES OAB nº DF38456, REBECA SILVA GOMES OAB nº DF39051
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706 DESPACHO
01. Considerando a controvérsia com relação a existência de saldo remanescente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial.
02. Com a juntadados cálculos, vista ás partes no prazo de 10(dez) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: Transener Internacional Ltda, QD. 04 - TORRE "A" 3º ANDAR - SL. 301 301, CENTRO EMPRESARIAL VARIG SETOR COMERCIAL NORTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002149-89.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
EXECUTADO: DARA CRISTINA ALVES FIRMINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804DESPACHO
Considerando que o feito foi extinto pelo pagamento, bem ainda considerando que houve o levantamento de Alvará Judicial(fls id 20813085 p. 1) em favor a parte credora, o pleito de levantamento de valores torna-se iadequada
Determino arquivamento do feito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013923-26.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: JOSE HUDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 DESPACHO
Suspendo o feito por 90 (noventa) dias até julgamento do REsp 1578526/SP.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005804-13.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Multas e demais Sanções, Sanções Administrativas
AUTOR: ELEACRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777, MARCIO ROBERTO POMPILIO OAB nº RO7202
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DECISÃO
Indefiro a concessão de gratuidade da justiça à parte autora ante a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma: GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036613-15.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: MANOEL ANASTACIO DAS GRACAS E SILVA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto n°911/69 em face de Manoel Anastácio das Graças e Silva Júnior, ambos devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, o banco requerente alega ter celebrado com contrato de financiamento, "cédula de crédito bancário" n° 2900281000, tendo por garantia o bem descrito na inicial. Contudo, a parte ré descumpriu com o pactuado, estando legalmente em mora.
Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão

do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia a liminar não foi cumprida, vez que nem a parte, e nem o bem, foram localizados.
Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4° e 5°, do Decreto Lei n° 911/69 (ID: 19141293 p. 1 de 3).
Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.
Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.
Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.
Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a notícia de que o veículo não fora encontrado até a presente data, em que pese as diversas diligências efetuadas, em virtude da qual o cartório deverá:
a) promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;
b) expedir MANDADO de execução no valor da dívida, R$ 54.014,99 (ID: 12458189 p. 5) em desfavor de Profiro Nery da Silva, no endereço de id3864183, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
1 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
3 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
4 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
5 - O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
6 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
7 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
8 - Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: MANOEL ANASTACIO DAS GRACAS E SILVA JUNIOR, RUA ALTO DA BRONZE 9492, - ATÉ 9600/9601 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005049-16.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MOROSINI & GARCIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031069-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOMINGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS REIS TEIXEIRA - RO7080
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014823-09.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: CLEIDE GOMES BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030504-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica o perito intimado a se manifestar quanto a realização da pericia, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032211-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011566-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0023490-45.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: RONDONIA AQUARIO LTDA - ME, JUAREZ CARVALHO DE ALMEIDA, SANDRA MARACAIPE VIEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B DESPACHO
A requerida Santo Antônio Energia S.A. apresentou impugnação à proposta de honorários periciais (ID: 18873244 p. 1 de 4), alegando que, a tabela de referência de honorários para biólogos, fixada pela Instrução CFBio nº 04/2007, estabelece que o teto da hora de um biólogo formado até 15 anos, é de R$ 161,87, enquanto que o perito indicou o valor de R$ 250,00.
Ainda, sustenta que o perito indica a necessidade de contratação dos serviços de um digitador, pelo valor de R$ 937,00, e, um consultor para análise do banco de dados, pelo valor de R$ 3.000,00, no entanto, sustenta que o pagamento dos referidos profissionais deve ser proporcional às horas despendidas nas atividades que efetivamente serão realizadas.
Intimada, o perito se manifestou (ID: 20211306 p. 1 de 5) esclarecendo que a Instrução Normativa CFBio nº 04/2007, sugere o piso a ser praticado, e não o teto, como afirma a requerida. Informa, ainda, que de acordo com os artigos 1º e 2º, trata-se de uma proposta, sugestão de valor mínimo da hora/trabalho. Portanto, entende como razoável o valor indicado.
Em relação aos honorários da equipe, indica que o trabalho em questão tem deMANDADO uma equipe multidisciplinar, e que a pessoa que seria digitadora faz parte da equipe como apoio logístico, digitador, auxiliar nas campanhas, e que o profissional de nível superior auxilia na fundamentação técnica e científica.
É o relatório. Decido.
Em análise da Instrução Normativa CFBio nº 04/2007, verifico que assiste razão ao perito, vez que se trata de uma recomendação/sugestão de valor mínimo da hora/trabalho.
Ademais, o valor indicado pelo perito não se encontra desarrazoado, levando-se em consideração a complexidade da perícia a ser realizada.
Quanto à necessidade de contratação dos serviços de um digitador e um consultor para análise do banco de dados, o perito esclareceu que não se trata de trabalhos pontuais, e que os mesmos fazem parte da equipe multidisciplinar que a perícia demanda.
Assim, acolho os esclarecimentos apresentados pelo perito, e mantenho o valor da proposta de honorários, concedendo prazo de 10 dias, a fim de que as requeridas promovam o depósito da complementação dos honorários periciais, considerando os valores anteriormente depositados, conforme anexo.
Por fim, em relação à petição apresentada pela requerida Energia Sustentável do Brasil S.A., conforme ID: 18552752 p. 95, informo que não houve expedição de alvará em favor do perito anteriormente nomeado.
Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais (art. 465, §4º, do CPC).
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020132-72.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: JOSE LUIZ SANTIAGO, MANOEL ALVES DA FONSECA, JOSE EDIGLLEI NEVES DAMACENO, EDNEI SILVA DE ARAUJO, JOSICLEIA BARROS NOGUEIRA, MANOEL LAZARO BRAGA CARRIL, Balbina Pinto Raposo, FRANCISCO BEZERRA FILHO, FRANCISCO MONTEIRO MAIA, JOVELINO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, GELCA MARIA DE OLIVEIRA

PEREIRA OAB nº RO4786, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
A requerida Santo Antônio Energia S.A. apresentou impugnação à proposta de honorários periciais (ID: 18554562 p. 40), alegando que, a tabela de referência de honorários para biólogos, fixada pela Instrução CFBio nº 04/2007, estabelece que o teto da hora de um biólogo formado até 15 anos, é de R$ 161,87, enquanto que o perito indicou o valor de R$ 250,00.
Ainda, sustenta que o perito indica a necessidade de contratação dos serviços de um digitador, pelo valor de R$ 937,00, e, um consultor para análise do banco de dados, pelo valor de R$ 3.000,00, no entanto, sustenta que o pagamento dos referidos profissionais deve ser proporcional às horas despendidas nas atividades que efetivamente serão realizadas.
Intimado, o perito se manifestou (ID: 22212335 p. 1 de 4) esclarecendo que a Instrução Normativa CFBio nº 04/2007, sugere o piso a ser praticado, e não o teto, como afirma a requerida. Informa, ainda, que de acordo com os artigos 1º e 2º, trata-se de uma proposta, sugestão de valor mínimo da hora/trabalho. Portanto, entende como razoável o valor indicado.
Em relação aos honorários da equipe, indica que o trabalho em questão tem deMANDADO uma equipe multidisciplinar, e que exige dedicação exclusiva por tempo indeterminado, sabendo-se, porém, ser superior a 15 dias.
É o relatório. Decido.
Em análise da Instrução Normativa CFBio nº 04/2007, verifico que assiste razão ao perito, vez que se trata de uma recomendação/sugestão de valor mínimo da hora/trabalho.
Ademais, o valor indicado pelo perito não se encontra desarrazoado, levando-se em consideração a complexidade da perícia a ser realizada.
Quanto à necessidade de contratação dos serviços de um digitador e um consultor para análise do banco de dados, o perito esclareceu que não se trata de trabalhos pontuais, e que os mesmos fazem parte da equipe multidisciplinar que a perícia demanda.
Assim, acolho os esclarecimentos apresentados pelo perito, e mantenho o valor da proposta de honorários, concedendo prazo de 10 dias, a fim de que as requeridas promovam o depósito da complementação dos honorários periciais, considerando os valores anteriormente depositados, conforme anexo.
Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais (art. 465, §4º, CPC).
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022169-45.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JAMISSON DA SILVA TICO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012909-34.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: MARIA DA CONCEICAO BELARMINO DA SILVA, Luciano de Araujo Veloso, LEONARDO VEIGA RODRIGUES, MARIA LUCILEIA DA SILVA CARVALHO, MARIO HELIO FERREIRA GONCALVES JUNIOR, JOSE WILSON BATISTA FONTENELE, SIONICE NOBRE DA CRUZ, VALDINO PRESTES FERREIRA, VAGNER VIEIRA BARROZO, Domingos de Goes Campos, Lindinalva Vieira dos Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114 DESPACHO
Nos termos do art. 465, §3°, do CPC, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 dias.
Havendo impugnação, intime-se o perito para que se manifeste, no mesmo prazo, e após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026731-97.2015.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
RÉU: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de ID: 19309118 p. 1 de 2 pelos argumentos já indicados na DECISÃO de ID: 18583369 p. 1 de 2.
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, podendo:
a) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud;
b) indicar bens passíveis de penhora e a respectiva localização;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, a dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016025-84.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: B. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO DO RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050
DESPACHO
Em face das petições de ID: 20324142 p. 1 de 2 e ID: 20462568 p. 1, defiro o pedido, e concedo prazo de 30 dias a fim de que a parte executada promova a venda do bem oferecido.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, informem se a venda foi concretizada e para que requeiram o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004057-50.2015.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
RÉUS: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, ALFREDO DE BARROS CORREA, MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122 DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos Ofícios de ID: 19850234 p. 1 de 5/ID: 22388406 p. 1 de 1 e ID: 22388451 p. 1 de 4.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046055-39.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: WILLIAM ADDES NAJEM
ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300A
RÉUS: SERVIO FERREIRA SOARES, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CONDOMINIO RESIDENCIAL TENERIFE
ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA OAB nº RO5799 DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados pelas rés VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TENERIFE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024097-87.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE
RÉUS: Ludovico Fasolo, ANTONIO LUIZ XIMENES VERAS, Luisa de Lutti Riboni, HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
01. Considerando que foi deferido a suspensão do feito por 30(trinta) dias(fls id 20234532 p. 2), para que fosse promovido a habilitação do espólio ou herdeiros do de cujus Paulo Fabiano do Vale, bem ainda considerando que foi juntado petição informando que a inventariante Maria de Nazaré Balbi representará e administrará o espólio, indefiro pedido de nova suspensão.
02. Intime-se o espólio a prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito em 10(dez) dias.
Ao cartorio: proceda-se a alteração do polo ativo da demanda, substituindo a pessoa de Paulo Fabiano do Vale pelo espólio de Paulo Fabiano do Vale, tendo como representante a inventariante Maria de Nazaré Balbi.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: VALE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, RUA CASTRO ALVES 105, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FABIANO DO VALE, AV. CAPITÃO SILVIO 1156, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043834-15.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)
EXEQUENTE: MANOEL ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do

recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006875-16.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462 DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR, SETE DE SETEMBRO 1361 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046376-74.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARTA CARVALHO PRESTES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do TJRO, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
1. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe processual, e na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 - ANDAR 10 PARTE CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
AUTOR: MARTA CARVALHO PRESTES, RUA CAETANO 2987, - DE 2986/2987 A 3256/3257 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000272-80.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: FAGNER DA SILVA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados id20888816 P.29 e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042644-51.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB nº RO115
EXECUTADO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Indefiro o pedido de citação via edital, porquanto a parte requerente não realizou diligências suficientes para localização do endereço da requerida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), no prazo e 10(dez) dias, determino:
a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DOUTOR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011753-81.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: DIANA CALCADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GILMAR ANTONIO DO PRADO JUNIOR OAB nº MT10709
SENTENÇA
Gabriela Castro do Carmo ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Diana Calçados, Importação e Exportação Ltda., todos devidamente qualificados nos autos.
Narra a inicial que, ao tentar abrir crediário na loja Tecelagem Avenida para realizar compra, o autor foi informado que seu nome constava na “lista suja” dos órgãos de proteção ao crédito, sendo, por isso, impedido de concluir a sua transação comercial.
Alega que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito, onde obteve a informação de que se tratava de um débito oriundo da empresa requerida, no valor de R$ 131,99, com vencimento em 15.04.2012, referente ao contrato 0092157207/P001.
Ocorre que, verbera que desconhece tal transação comercial com a requerida da qual pudesse se originar a dívida, de forma que, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.
Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire a negativação do nome do autor.
No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.
Juntou procuração e documentos (ID: 2826596 p. 1/ID: 2826598 p. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 3557523 p. 1 de 4 foi deferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação da parte requerida, designada audiência de conciliação e deferido o pedido de justiça gratuita.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 6533376 p. 1 de 17), alegando, em síntese, que a parte autora celebrou contrato de vendas a crediário, tendo adquirido diversos itens, sem contudo adimplir com as parcelas contratadas.
Sustenta que as assinaturas apostas nos comprovantes das compras e aquelas existentes nos documentos da inicial, guardam incontestável semelhança.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (ID: 8003302 p. 1/ID: 8003330 p. 3 e ID: 8275857 p. 1/ID: 8275940 p. 1).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência de conciliação, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 8281107 p. 1).
Réplica – A parte autora apresentou réplica (ID: 9002128 p. 1 de 12) impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 10367046 p. 1 de 2 foi deferida a realização de perícia grafotécnica.
PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – Depositados os documentos originais em cartório, o perito designou data e horário para a realização dos trabalhos, e mesmo intimado, o autor não compareceu ao ato, conforme informado pelo perito (ID: 13775243 p. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 17000061 p. 1, o autor intimado para justificar a sua ausência na perícia.
MANIFESTAÇÃO PERITO – O perito apresentou manifestação informando que a autora não compareceu à perícia agendada e por esse motivo não fora realizada a perícia.
PETIÇÃO – O advogado do autor apresentou petição informando que não conseguiu manter contato com o cliente a tempo para a realização do ato. Requereu a realização da perícia por comparação de documentos existentes em repartições públicas, cartórios e afins, para confrontamento da assinatura impugnada (ID: 20826043 p. 1).
PETIÇÃO – A parte requerida pediu julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo em vista o dever das partes em declinar os endereços para intimação.
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Do MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
A parte autora alega que descobriu que seu nome estava negativado em razão de um débito oriundo da empresa requerida, no valor de R$ 131,99, com vencimento em 15.04.2012, referente ao contrato 0092157207/P001. Contudo, desconhece tal transação comercial com a requerida da qual pudesse se originar a dívida, de forma que, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.
Por sua vez, a parte requerida sustenta que o autor preencheu contrato vendas a crediário, tendo adquirido diversos itens, sem contudo adimplir com as parcelas contratadas.
Aduz que as assinaturas apostas nos comprovantes das compras e aquelas existentes nos documentos da inicial, guardam incontestável semelhança, contudo, deixou de pagar as faturas gerando os débitos.
Restou incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R$ 131,99, com vencimento em 15.04.2012, referente ao contrato 0092157207/P001.
No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
A parte requerida juntou aos autos contrato de vendas a crediário sob o id 6533376.
No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.
Ocorre que, apesar de intimada através de seu advogado para a produção da prova, o autor nem compareceu, e nem apresentou justificativa prévia, de modo que o processo não pode esperar a ficar à mercê da boa vontade das partes para que sejam cumpridas as determinações judiciais.
Ademais, é dever da parte autora manter seus endereços atualizados, nos termos do Art. 77, V do CPC, e o próprio advogado da parte autora já tinha conhecimento que a parte provavelmente não compareceria à perícia marcada para 17.04.2018, contudo, intimada da petição do perito em maio não se manifestou, e somente com o novo comando judicial veio a prestar informações requerndo nova perícia por comparação.
Diante do comportamento omissivo da parte requerente, não pode a parte requerida, que colacionou os documentos nos autos e depositou os originais em Cartório a fim de possibilitar a realização da perícia, suportar o ônus pela ausência da prova, cabendo ao autor suportá-lo, em virtude de sua inércia.
Ainda que se aplique ao caso dos autos as disposições contidas no CDC, o autor deve demonstrar a prova mínima do seu direito. Nesse sentido, ao não comparecer para a realização da perícia, o mesmo deixou de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que não realizou a transação comercial com a requerida (art. 373, I, CPC).
Assim, levando-se em consideração os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, e a ausência de demonstração do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.
Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.
Litigância de Má-fé
Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de que não realizou a transação comercial com a requerida.
Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito.
Pois bem.
A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
(..)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...).
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida (ID: 2826610 p.3), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Revogo a DECISÃO que concedeu o pedido de antecipação de tutela.
Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida.
Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0002497-73.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos, Descontos Indevidos AUTOR: DOMINGOS SAVIO LIMA DE SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141, ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA OAB nº RO4931 RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Ao cartório: Expeça-se ofício à 2ª Câmara Cível para que disponibilizem valores depositados na conta 2848 / 040 / 01664303-3 à esse juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002239-63.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JACKSON CHEDIAK
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: MARMORARIA LIDER LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: MARMORARIA LIDER LTDA - ME, RUA ZUILA PAIVA 12124, 3214-3353 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008947-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076
RÉUS: TAMIRES LIMA DA SILVA, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657 DESPACHO
Intimem-se as partes requeridas para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da requerida não citada Juliany Pinheiro Camara de Macedo.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002243-03.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ULYSSES TADEU ASSAYAG, ATILA JACKSON PEREIRA ASSAYAG
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
DECISÃO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV. JORGE TEIXEIRA 6490, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0015182-20.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ARISTOPHOLO MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018143-31.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenizaçao por Dano Moral
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MACEDO GALVAO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
EXECUTADO: FERNANDO M. DOS SANTOS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora tenta ter seu crédito satisfeito desde 06/08/2013, sem, contudo, obter êxito. Foram realizadas inúmeras tentativas de localização de bens/quantias penhoráveis via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas. A manifestação mais recente da parte autora foi pedido de renovação de expedição de carta precatória, sendo que a última carta expedida foi devolvida sem cumprimento por não ter a parte interessada recolhido as custas processuais pertinentes ao juízo deprecado.
Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (mais de cinco anos) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos cinco anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051909-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FELIPE DE CASTRO DIB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 10/08/2016 neste feito. O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/ TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/ TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro 7051909-14.2016.8.22.0001via ofício.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o depósito do valor devido ao exequente.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005829-26.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ELIZABETH DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: JOSÉ FERDINAND PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Intimada a promover o andamento do processo, via diário e pessoalmente, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006313-41.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, contudo, conforme informa a requerida o Banco Merrill Lynch não efetuou o desbloqueio conforme ordenado.
Desse modo, reitero na presente data a ordem para desbloqueio dos valores, conforme comprovante em anexo.
Decorrido o prazo de 05 dias, a executada poderá peticionar novamente caso os valores não tenham sido desbloqueados, em caso de silêncio, os autos deverão ser arquivados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001902-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Ademar Vasconcelos de Jesus em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, ambos já qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela requerida em todo o Estado, e, que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, tal como no dia 03.02.2017, das 18h00min as 13h00min do dia 07.02.2017, pouco mais de 91 horas sem energia elétrica.
Sustenta que as falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima.
Aponta o descaso da requerida que, mesmo sabendo do problema desde o primeiro dia, não enviou equipe para solucionar o problema, deixando os moradores por 04 dias sem energia elétrica, o que só foi solucionado depois que os moradores acionaram a imprensa.
Alega que essas interrupções perduram por horas e, nesse caso, até dias, fazendo com que o requerente tivesse que suportar transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.
Juntou procuração e documentos (ID: 15686019 p. 1/ID: 15686189 p. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 15701203 p. 1 de 2 foi determinada a citação da requerida. Não foi designada audiência de conciliação, tendo em vista que, nesses processos, a requerida não apresente proposta de acordo.
CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 16736989 p. 1 de 11), alegando, em síntese que, o requerente não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido a sua personalidade, motivo pelo qual trata-se de meras alegações.
Sustenta que o autor também não juntou documento hábil a comprovar a falta de energia na localidade em que reside, e que não há nenhum registro de protocolo de relação para UC do requerente.
Verbera que as interrupções de energia deram-se, no dia 03.02.2017, 18h27min, com duração de 02 horas e 21 minutos, em razão de um curto na rede de distribuição, e no dia 07.02.2017, 04h50min, com duração e 01 hora e 04 minutos, em razão de troca de transformador.
Aduz que não ficou evidenciado que o autor realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção.
Destaca que a requerida já possui um programa de compensação (DIC, FIC, DMIC, DICRI) ao consumidor em casos de que este tem suas metas de indicadores individuais extrapoladas, sendo que, no caso dos autos, não houve a restituição, pois a meta do autor definida pela ANEEL não foi extrapolada.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (ID: 16736991 p. 1/ID: 16736996 p. 20).
Réplica – A parte autora apresentou réplica (ID: 17901352 p. 1 de 8).
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, sendo que ambas informaram que não havia mais provas a serem produzidas (ID: 20137937 p. 1 e ID: 20232197 p. 1).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, tal como no dia 03.02.2017, das 18h00min as 13h00min do dia 07.02.2017, pouco mais de 91 horas sem energia elétrica.
Por sua vez, a requerida alega que o autor não juntou documento hábil a comprovar a falta de energia na localidade em que reside, e que não há nenhum registro de protocolo de relação para UC do requerente.
Ainda, sustenta que as interrupções de energia deram-se, no dia 03.02.2017, 18h27min, com duração de 02 horas e 21 minutos, em razão de um curto na rede de distribuição, e no dia 07.02.2017, 04h50min, com duração e 01 hora e 04 minutos, em razão de troca de transformador.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (ID: 15686033 p. 1), e que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica em Fortaleza do Abunã, conforme reportagem de ID: 15686189 p. 1.
Inicialmente a requerida sustenta que não há registro de protocolo em relação à UC do requerente, contudo, a ausência de registro, por si só, não permite afirmar que o autor não suportou a situação descrita na inicial. É de se ressaltar também que o autor é residente de distrito, o que dificulta o seu acesso aos serviços de atendimento ao consumidor.
A requerida alega também que as interrupções ocorreram no dia 03.02.2017, 18h27min, com duração de 02 horas e 21 minutos, em razão de um curto na rede de distribuição, e no dia 07.02.2017, 04h50min, com duração e 01 hora e 04 minutos, em razão de troca de transformador.
Contudo, a requerida juntou tão somente telas de sistema, que, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que não houve a interrupção no período informado na inicial, podendo a requerida comprovar tal situação através da juntada de relatórios ou outros documentos que atestassem a informação.
Ademais, as ocorrências acostadas aos autos dizem respeito ao Distrito de Vista Alegre do Abunã (ID: 16736991 p. 1/ID: 16736995

p. 6), e não ao Distrito de Fortaleza do Abunã, localidade onde o autor reside.
Por outro lado, verifico que o autor juntou aos autos matéria jornalística que informa que, na data de 06.02,2017, os moradores de Fortaleza do Abunã estavam há cerca de quatro dias sem energia elétrica, problema que teria iniciado no dia 03.02.2016, no início da noite, e que a requerida não estaria atendendo aos chamados. Ainda, informa que a empresa tinha admitido parte do problema (ID: 15686189 p. 1).
Referido documento comprova os fatos narrados na inicial.
Quanto à alegação da parte requerida de que não há comprovação de que o autor se encontrava em casa no período da interrupção, não há como se supor que o autor passou mais de 04 dias ausente de sua residência. Assim, prova em contrário deveria ser apresentada pela requerida.
Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, tendo apenas informado que a interrupção ocorreu em face de um curto na rede e troca de transformador, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)
Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0025026-91.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856
RÉUS: Indústria Farmaceutica Rioquimica Ltda, Banco do Brasil S. A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123 DESPACHO
Intimem-se as partes para requererem o que entederem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012778-88.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: CARMEN VITURINO CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780, CELSO DAVID ANTUNES OAB nº BA1141A DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
4. Proceda o cartório a inversão dos polos, tendo em vista a improcedência da demanda.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011058-57.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato AUTOR: DORVALINO GARBELINI ADVOGADO DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643 RÉU: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012104-81.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: HIROSHI MIYATA, JANAINA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390, DANUBIA ROCHA PACHECO OAB nº RN8889
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982
DECISÃO
Trata-se de pedido de reparação por danos materiais proposta por HIROSHI MIYATA e JANAINA RODRIGUES, objetivando a reparação pelos prejuízos causados a seu exercício de garimpagem.
Narra a petição inicial que os Requerentes são sócios da Cooperativa dos Garimpeiros do Rio Madeira - COOGARIMA, permissionária do Departamento de Produção Mineral a extrair minério de ouro no Município de Porto Velho em áreas pré-determinadas, e que o desempenho de suas atividades de garimpagem foi afetada pelas obras da Usina Hidrelétrica Santo Antônio e que os planos de mitigação dos impactos das obras não foram satisfatórios, ficando assim com suas atividades laborais altamente prejudicadas.
Esclarecem terem iniciado garimpagem a partir de 1987, empregando como ferramenta de trabalho draga FORMOSA, que foi vendida em 2008 e para a aquisição da CAIPIRA. Com os impactos da construção da Usina, v.g., "aumento do volume da água do rio, formação de grandes bancos de areia no leito, ausência de correnteza em locais que antes eva visível a força d'água, o escasso material de lavra contendo "murucuru" (fls. 13), tornou-se impossível o prosseguimento dos serviços, resultando na paralisação definitiva da Caipira em janeiro de 2012.
O feito foi saneado às fls id18244441 p. 7179, afastadas as preliminares, fixado os pontos controvertidos e ainda nomeado perito para realização de perícia.
A parte autora manifestou-se pela produção de prova testemunhais e documentais (fls id 18244452 p. 1/3); a parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls id 18244452 p. 5)
A parte requerida manifestou-se em Embargos de Declaração quanto a DECISÃO saneadora, que foi acolhido para determinar expedição de ofícios (fls id 18244452 p. 80)
Ofício expedido ao Departamento Nacional de Produção Mineral (fls id 18244452 p. 85 e 18244499 p. 67) e COOGARIMA (fls id 18244462 p. 18); Foi juntado resposta do ofício DNPM às fl id(fls id 18244462 p. 25) e resposta do ofício à COOGARIMA (fls id 18244476 p. 83)
Houve distribuição de Agravo de Instrumento (fls id 18244462 p. 15), com relação a mesma DECISÃO. Foi juntado DECISÃO de agravo, o qual não foi provido(fls id 18244522 p. 26)
O perito foi intimado e manifestou-se com fixação de honorários e cronograma de trabalhos (fls id 18244516 p. 97).
Houve nova impugnação a nomeação ao perito e fixação de honorários (fls id 18244522 p. 1/32)
Em síntese, é o relatório parcial.
Embora em DECISÃO retro tenha se determinado a realização de perícia, esta seria apenas para averiguar a regularidade das partes com relação à exploração de ouro no Rio Madeira, o que poderá ser substituído por provas documentais.
Dessa forma, intimem-se as partes a informar em 10(dez) dias, se ainda querem prosseguir com a realização da prova pericial, devendo caso em caso afirmativo a parte requerida realizar o depósito de 50% do valor pugnado pelo perito às (fls id fls id 18244516 p. 97).
Deverão ainda manifestar-se sobre o interesse na oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, para que seja avaliado a necessidade de designação de audiência de instrução ou ainda o julgamento antecipado do MÉRITO.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023173-20.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Comissão
EXEQUENTE: ALISSON PASCHOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES OAB nº RO943
EXECUTADO: CARLOS BAPTISTA LEYES NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064 DESPACHO
Considerando que os embargos à execução (7034400-02.2018.8.22.0001) foram rejeitados liminarmente por intempestividade, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de 50% do imóvel urbano localizado na Rua 06, casa 14, Jardim Acapu, nesta Capital (matrícula 21.609 do 1º Cartório de Registro de Imóveis), até o limite de R$9.422,88.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041550-05.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ERIBERTO FIDELIS GOMES, ERIBERTO FIDELIS GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
As custas apresentadas (ID20992336) são as mesmas já utilizadas (ID18449636) para pesquisa ao BACENJUD (ID20278020).
Deverá a parte autora recolher novas custas (R$15,29) para realização de pesquisa ao RENAJUD.
Ressalte-se que a pesquisa junto ao INFOJUD permite obtenção das declarações de renda e bens do executado, sendo que esta pesquisa também requer pagamento individualizado de custas (R$15,29).
Intime-se a parte autora para requerer o que enteder de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003170-71.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO LELO SANTIAGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora tenta ter seu crédito satisfeito desde 2014, sem, contudo, obter êxito. Foram realizados diversas tentativas de bloqueios de ativos financeiros, via sistema BACENJUD; pesquisas de RENAJUD e consultas ao INFOJUD, sendo todas infrutíferas por não serem localizados bens em nome do executado. A carta precatória foi arquivada sem avaliar e penhorar o bem indicado.
Conforme se pode observar, o presente processo não traz efetividade para a parte. Não é crível a persistência de um processo que nada traz de efetividade, ainda mais quando se leva em conta o longo tempo (mais de quatro anos) que se está atuando com autos sem qualquer propriedade de trazer algum benefício.
O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.
Não havendo demonstração clara de que o processo possa trazer esse provimento, demonstrado nesses últimos cinco anos de tramitação inócua e dispendiosa, somente resta a este juízo o arquivamento dos presentes autos.
Neste sentido: Apelação Cível nº. 0000267-32.2013.8.22.0000- Rel. Des. Alexandre Miguel- J. 12/06/2013; Apelação Cível nº. 0099008-80.2008.8.22.0001- Rel. Des. Raduan Miguel Filho - J05/03/2013; Apelação Cível nº 0256663-86.2006.8.22.0001- Rel. Des. Kiyochi Mori- J. 17/04/2013; Agravo em Recurso Especial nº 463.675-RO (2014/0009951-5) Relator Ministro Marcos Buzzi.
Esse mesmo entendimento também está sendo recepcionado em outros Tribunais, que têm entendido que "não basta ao interessado propor a ação, necessário para entrega da prestação jurisdicional que promova diligências efetivas e produtivas ao seu desenvolvimento. Se as providências adotadas não são frutíferas e o credor não consegue localizar bens passíveis de penhora, mostra-se correta a extinção da execução que tramita há anos sem alcançar qualquer resultado" (TJDF, 3ª Turma Cível, Apelação 20100510125716APC – Acórdão 791802, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira).
Desta feita, em consonância com os fundamentos acima e o posicionamento jurisprudencial a respeito, entendo prejudicado o presente processo, que diante do estado de impropriedade, carece de elementos/fundamentos essenciais à estrutura processual de existir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se, podendo a parte exequente, se quiser, solicitar certidão de dívida judicial, nos termos do provimento n. 013/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009731-16.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a retirada das restrições no RENAJUD (ID20801569), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, §3º, CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Manifestando-se quaisquer das partes, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012209-92.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
DECISÃO
1. Na forma do artigo 536, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exiba os documentos indicados no pedido de cumprimento de SENTENÇA., sob pena de imposição de multa.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem a exibição voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que,haja a imposição de multa, determinaçãode busca e apreensão, bem ainda a possibilidade de incidir as penas de litigância de má-fé, nos moldes do artigo artigo 536 § 2º e 3º do CPC
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: EDNALVA CESAR DOS SANTOS MATOS, RUA: AROEIRA 5357 COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004627-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LOPES DOS SANTOS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006252-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 5 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007301-45.2018.8.22.0005
AUTOR: DUILHO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7006572-19.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTANA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: BANCO GERADOR S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 05/12/2018 Hora: 12:00.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0012560-82.2014.8.22.0005
Ação:Usucapião
Requerente:Izabel Luiz de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Sul Imoveis Ltda
Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)DESPACHO:
Cuida-se de ação de usucapião proposta por IZABEL LUIZ DE SOUZA em face de SUL IMÓVEIS LTDA.Houve acordo nos autos sobre o MÉRITO do pedido e julgado por SENTENÇA (fls.102).Referida SENTENÇA determinou que a parte requerida providenciasse a documentação para que a autora regularizasse o imóvel em seu nome. Após muito tempo, a parte requerida informou não ser possível trazer a documentação aos autos porque o imóvel usucapiendo está encravado na área total do Bairro Bela Vista, cuja matrícula mãe é a de n. 5.212, do Livro 02, do CRI desta comarca.O imóvel em questão já está registrado em nome da requerida, conforme documento de fls. 17, sob a matrícula n. 37.258, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca.Sendo assim, expeça-se em nome da autora o MANDADO de registro, com os documentos necessários.Após, tornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0001135-63.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edom Valdemar Cecilio
Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Requerido:Banco Hsbc Bamerindus Sa
Advogado:Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DECISÃO:
Cuida-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO. Sobre os embargos, a parte contrária se manifestou também nos autos.Alega a parte embargante que, no caso, a cobrança dos expurgos incidentes sobre valores em conta-corrente, entre abril de 1990 e março de 1992, não é devida, pois estaria restrita à conta poupança, e que essa questão não foi analisada. Não é esse o entendimento deste juízo, já que valores da conta da parte autora foi confiscado e em época de inflação galopante, não sendo justa a restituição do valor sem a devida correção.Desse modo, rejeito os embargos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011877-45.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Innovare Construtora e Incorpadora Ltda ME
Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)DESPACHO:DESPACHO 1. Mediante DECISÃO de fls. 115-116, foi determinada a exclusão dos executados ISABEL TRECE MARTINS e RENATO COSTA THOMAS. Intimada, o exequente manifestou-se à fl. 117 pelo prosseguimento da execução somente em relação ao sócio Dawerson da Paixão Ramos. A parte requerida, comprovou às fls. 152-157, a realização de depósito judicial no valor de R$ 2.069,76 referente a da condenação e honorários sucumbenciais. Intimada, a parte autora manifestou-se pela expedição de alvará para levantamento dos valores.2. Os requeridos Isabel e Renato, requereram à fls. 122-123, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados (fls. 24-25). Defiro o pedido, bem como, determino a retirada de restrição sob os veículos de fl. 26, conforme extrato anexo.3. Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que RENATO COSTA THOMAS, CPF nº 870.053.282-72 ou seu advogado Dr. Dário Alves Moreira – OAB/RO 2092, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01505746-3, id. 072016000006289350, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.4. Quanto ao pedido de fl. 117, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos os bens de propriedade do executado passíveis à penhora.Serve a presente de ofício / alvará. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0015646-61.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José João Martins, João Soares de Araujo, Espolio de Manoel Bezerra da Silva, Valeriano Alves dos Santos, Espolio de João Pereira dos Reis, Joana Darque Barboza, Maria Lucia Barbosa, Espolio Zuila Antonia Carvalho Verçosa
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)DESPACHO:
Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 370-371, no prazo de 15 dias, para que cumpra voluntariamente.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011790-55.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji Parana e Região Ltda Unicred Ji Parana
Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)
Executado:Terraplan Construções e Incorporadora Imobiliaria Ltda Epp, Gilberto da Silva LucasDESPACHO:
O incidente de desconsideração deve ser ajuizada em processo autônomo, e não como mero pedido incidente nos autos da execução. Deve-se assegurar o devido processo legal.Defiro o pedido de fls. 116, item “b”. Intime-se o devedor daqueles autos para que efetue o depósito das importâncias a serem pagas ao seu credor (parcelas vincendas), nestes autos, pena de incidir em multa. Expeça-se MANDADO de intimação.Comunique-se aquele juízo onde tramita o processo. Of.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008023-50.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES ARAUJO, RUA ISAÍAS DE MIRANDA 154 URUPÁ - 76900-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990
JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106
EXECUTADO: ELIETE DOS SANTOS ROCHA, RUA OLIVEIRA 1423 ou n 1097 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.184,23
SENTENÇA
A executada comprovou o depósito da quantia de R$ 485,31 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) (ID 17464720 - pág. 3).
A exequente fora intimada, e não manifestou-se (ID 19544718).
Diante da não manifestação da executada, e a comprovação da quitação do débito, realizei o desbloqueio dos veículos da parte executada, conforme documento anexo.
Assim, a execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do CPC.
Sem ônus.
Após, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 8 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010594-57.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039
EXECUTADO: FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, do decurso do prazo para pagamento e embargos in albis. Ademais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualiz o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006942-95.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMOBILIARIA GUAPORE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
EXECUTADO: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004775-08.2018.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GEANE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CORREIA DA SILVA - RO8668
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais em +1%, custas iniciais adiadas (+1%), Código (1001.2) e Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional, Código 1004.1.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001270-09.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: P. T. F. J. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas quanto a expedição do Termo de Guarda, bem como para, no prazo de 15 dias, juntar o Termo de Guarda assinado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003103-96.2017.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução Fiscal
Assunto:Nulidade / Inexigibilidade do Título
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RURAL DE RONDONIA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2335 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$59.807,07DESPACHO
A embargante requereu a juntada da cópia integral do processo interno n. 72518/2010, que originou a CDA em discussão (ID 20504388).
Assim, intime-se a embargante, para que, no prazo legal, apresente a cópia integral do processo que originou a CDA.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007464-25.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTOR: E. C. F., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: D. S. M., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B
Valor da causa:R$4.579,20
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 22546734 - pág. 1-1), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Vista ao Ministério Público.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009131-46.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARCIA DA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
RÉU: R B CREVELARO e outros (2)
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008186-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010222-11.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros
EXEQUENTES: K D MADEIRAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA lote 25, SEM NUMERO NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE VIDAL HILGERT, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEDESONIA MARIA HILGERT, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº RO307
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A., RUA DA GLÓRIA 251 CENTRO CÍVICO - 80030-060 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES OAB nº AM8700, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB nº PA12816, ANTONIO RODRIGO SANT ANA OAB nº BA51143
Valor da causa:R$222.523,67
SENTENÇA
Cuida-se de impugnação ofertada por BANCO SISTEMA S/A, nos autos de cumprimento de SENTENÇA que lhe move KD MADEIRAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME E OUTROS.
A parte contrária apresentou resposta alegando ser intempestiva a impugnação apresentada.
É o relatório.
DECIDO.
É caso de acolhimento da preliminar de intempestividade.
Como salientou a parte exequente, a impugnação apresentada nos autos está fora do prazo. Embora o cartório tenha certificado que o endereço para o qual foi encaminhada a carta de intimação da parte executada seja desconhecido, na verdade a carta foi recebida por José Muniz (ID 17221873 – 27.03.2018). O mero "x" aposta na carta talvez tenha sido o ponto indicado pelo carteiro para que a parte assinasse o recibo, e não um indicativo de que o endereço seja desconhecido.
A impugnação apresentada pela parte devedora (ID 19945763) foi protocolada em 23.07.2018, portanto, a destempo (art. 525, do Código de Processo Civil).
Não há matéria de ordem pública ventilada na impugnação.
Ante o exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada, e o faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da execução.
Defiro o pedido de levantamento da importância a que se refere a petição de ID Num. 22282003, até porque incontroversa.
Expeça-se alvará.
No mais, requeira a parte exequente o que de direito.
SENTENÇA registrada e publicada pelo próprio sistema.
Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0017254-94.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: PEMAZA S/A
Advogado: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU OAB: RO0004730
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO
Advogado: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB: RO000376B
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 34.628,54
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0000981-40.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 31/01/2017 11:45:28
Requerente: SILVIA CACIA CUNHA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES-RO0003911,GILBERTOPISELODONASCIMENTO-RO000078B, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
Requerido: JOSE SILVIO DA CUNHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Versa o presente feito sobre ação de INVENTÁRIO, em que nomeada como inventariante ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA, em que o inventariado, deixou como herdeiras, a viúva meeira, acima nominada e os herdeiros ELIANE CARVALHO CUNHA DE SOUZA, NILTON SERGIO CUNHA, SILVIA CACIA CUNHA e DÉBORA MIRIAN CUNHA, dos bens e dívidas discriminados na inicial, com plano de partilha em favor dos herdeiros.
A inicial foi instruída com os documentos necessários, quais sejam, certidões negativas e comprovação da regularidade tributária.
É o relatório. Decido.
Analisando a inicial e documentos que a instruem, vejo que a pretensão da Requerente merece ser acolhida.
O art. 659 do Código de Processo Civil, assim dispõe:
"A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da Lei, será homologada de plano pelo juiz,, com observância dos arts. 660 a 663 desta Lei".
Os comprovantes de quitação dos tributos estão devidamente juntados aos autos.
Os herdeiros são todos maiores e capazes, as quais elaboraram o plano de partilha amigável, não há óbice legal à sua homologação.
Houve ainda, a discriminação dos bens vendidos, por autorização judicial, com prestação de contas do valor angariado em favor do próprio inventário, com a devida compensação na distribuição dos bens em favor da viúva meeira.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produzam seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens apresentada, em favor da viúva meeira VERÔNICA CARVALHO DA CUNHA e dos herdeiros destes autos de INVENTÁRIO, deixados por JOSÉ SÍLVIO DA CUNHA, atribuindo aos contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/FORMAL DE PARTILHA A SER LEVADA A REGISTRO.
CABE A PARTE INSTRUIR A SENTENÇA COM AS CÓPIAS DOS AUTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS PERTINENTES SE HOUVER.
P.R.I. Custas na forma da lei.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008369-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ADEMAR SELVINO KUSSLER
Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Nome: GUNTER FERNANDO KUSSLER
Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 808, shoppinh gazoni, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: Avenida Norte Sul, 6413, Planalto, Goiânia - GO - CEP: 74230-100
Advogado: ANTONIO BIANCO FILHO OAB: RO0000024 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar, Sala 104 Edifício Shopping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004461-33.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 2201, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Requerido(s):
RÉU: CLEONES VIEIRA FERNANDES
Valor da Causa: R$ 1.491,76
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006913-45.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: CIDINEIA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Piauí, 610, - de 600/601 a 1559/1560, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-280
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE NEVES OAB: RO00458-A Endereço: Rua Divino Taquari, 2021, - de 1877/1878 a 2207/2208, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452
Requerido(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço:, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da Causa: R$ 10.256,31
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0079080-78.2001.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO0000972, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
EXECUTADO: FRIGORIFICO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489, ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569, HELMA SANTANA AMORIM - RO0001631
DECISÃO
Avoco o presente feito.
Em consulta ao processo, verifica-se que a parte exequente não realizou todos os levantamentos dos depósitos efetuados pela parte executada, já que o último saque por meio de alvará judicial ocorreu em 14/10/2014, conforme comprovante constante no Id nº 9207450, página 89.
Deste modo, considerando a possibilidade do juízo mesmo após a prolação da SENTENÇA, realizar atos que atentam ao melhor andamento do feito e cumprimento de determinações, em embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, III do CPC, reconheço ex officio o erro material da SENTENÇA proferida no Id nº 22471896 páginas 01/04 e corrijo-o nesta oportunidade, acrescentando adendo à alínea “a” da SENTENÇA de Id nº 22471896 páginas 01/04, para o fim de determinar que os depósitos judiciais realizados até o dia 10/07/2015, data de quitação da dívida, conforme cálculo de Id nº 18887713 página 01 e seus rendimentos sejam transferidos para a parte exequente.
Desta maneira, ONDE SÊ LÊ na alínea “a” da SENTENÇA de Id nº 22471896 páginas 01/04: “a) efetue-se o desconto do saldo devedor

apontado pela contadoria de R$ 3.314,54 (três mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente a parte exequente, dos valores depositados nos autos".
LEIA-SE "a) transfira-se para a parte exequente os valores correspondentes aos depósitos judiciais e seus rendimentos realizados até 10/07/2015, data da quitação da dívida, conforme cálculo de Id nº 18887713 página 01, bem como profira o desconto do saldo devedor apontado pela contadoria de R$ 3.314,54 (três mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), dos valores depositados nos autos, que também deverá ser entregue a parte exequente".
Ademais, no que se refere ao pedido de Id nº 22601603, para levantamento de valores correspondentes à atualização dos honorários advocatícios, INDEFIRO-O, porquanto o acordo não fez qualquer menção neste sentido, e muito menos, constou índice a ser utilizado para eventual correção monetária.
Ademais, como é de conhecimento das partes, há meses a empresa executada vem depositando, sem necessidade, valores a mais nos autos, e a necessidade de melhor apuração dos fatos - que inclusive gerou erro material solucionado nestas oportunidade, protelou a homologação do acordo.
No mais permanecem as determinações já contidas da SENTENÇA retro.
Intimem-se às partes quanto o teor desta.
Intime-se a parte autora, pessoalmente.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 31 de outubro de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010520-66.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. D. S. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
REQUERIDO: M. A. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça.
GERSCLEIA DA SILVA PACHECO, ingressou com a presente ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável litigiosa c.c pedido de guarda e alimentos em desfavor de MARCOS ALVES MARTINS.
Destacou que após a separação do casal, o requerido passou a contribuir espontaneamente, na proporção de seus recursos, com a importância mensal de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais para manutenção das despesas com o filho menor.
Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios do índice de 37% sobre o salário mínimo.
Decido.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
O infante é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando o distanciamento da data prevista para a audiência e a natureza urgente dos alimentos, defiro parcialmente o pedido estabelecido no item "b" e fixo os provisórios em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, que deverão ser pagos até o 5º dia do mês.
Por ora, deixo de determinar que os descontos da prestação alimentícia seja realizada diretamente em folha de pagamento do requerido, porquanto necessário maiores provas de seu ofício.
Ademais, cite-se a parte requerida para que compareça à audiência de mediação e conciliação, que designo para o dia 11 de dezembro de 2018, às 08h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
Como há interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes e o caso o Ministério Público sejam intimados para comparecerem à solenidade.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação e, caso não haja composição entre as partes, intime-se a parte requerida acerca do início do prazo para resposta, que deverá ser apresentada em 15 dias.
Sendo proposta reconvenção, alegada qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntados documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AR/MP, CARTA PRECATÓRIA e CARTA ROGATÓRIA.
MARCOS ALVES MARTINS, brasileiro, convivente em união estável, industriário, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, ao lado do nº 1424, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO., CEP 76.908-534., Telefone: (69) 99379-2725, e-mail: ignorado, podendo ainda ser encontrado no endereço do seu domicilio de trabalho, localizado na Rua Antônio Serpa do Amaral, nº 1933, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO., (Biscoitos Mabel Ltda), CEP 76.908-608.
Ji-Paraná/RO, 5 de novembro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006246-59.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente(s):
Nome: CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA
Endereço: Rua Angelim, 291, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-675
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: ROGERIO PIRES COSTA
Valor da Causa: R$ 242.000,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas,

conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002142-24.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: J. E. P. L., A. A. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
REQUERIDO: D. D. A. S. H.
SENTENÇA
Cuida-se na espécie, de ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção proposta por Jocinei Eliam Pereira Leite e Adenilza Alves da Silva Leite em face de Daniele de Almeida Sabino, no afã de obterem a destituição do poder familiar da requerida e genitora do infante Samuel Eliam de Hungria, bem assim a adoção deste, que se encontra sob a guarda de fato e cuidado deles desde seu nascimento, no ano de 2014, azo que ele foi entregue a eles com consentimento da requerida, que naquela época não tinha condições de cuidar do filho.
Aduzem, ainda, os requerentes, que a mãe biológica da criança não possui vínculos afetivos com ela, já que nunca teria demonstrado interesse em reaver a guarda do filho. De outra sorte, os autores afirmam possuir vínculos afetivos com a criança, bem como dizem terem condições de garantir a ela o necessário para seu desenvolvimento sadio e adequado.
Ao final, requereram sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a concessão da adoção da criança Samuel Eliam de Hungria.
Juntaram documentos que reputam necessários à apreciação dos fatos, inclusive prova de que estão inscritos na lista de cadastro de adotantes.
Sobreveio aos autos, estudo psicossocial.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de adoção do infante.
É o breve relatório.
Decido.
DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO
Decisões que envolvem crianças sempre são muito delicadas, visto que exigem um grau de subjetivismo além do que as leis podem alcançar. Portanto, cabe ao julgador usar de outros mecanismos para distinguir o que será melhor para os infantes objeto do litígio.
Sabe-se que a ação de destituição do poder familiar visa, principalmente, salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes em situação de abandono/abuso/desproteção, retirando-os da convivência familiar insalubre.
O art. 21 do ECA, descreve que "O pátrio poder poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência."
Sabe-se que dentro do conjunto de obrigações e direitos impostos aos pais, decorrem duas categorias a serem tuteladas:
1 - Uma relativa a pessoa dos filhos menores (pessoal e moral).
2 - Outra relativa aos seus bens (patrimoniais).
Os pais têm o poder familiar, o que significa a um só tempo, poder-dever e direito.
Portanto, é dever dos pais, em igualdade de condições entre si, assistir, criar e educar seus filhos menores (artigo 229 da Carta da República). Digo mais, aos pais é dado o múnus público de velar pela pessoa e bens de seus filhos menores, bem como zelar pela educação moral e intelectual dos mesmos, pois, estes seguramente seguirão seus passos na vida adulta.
Ocorrendo o descumprimento desse poder-dever, enseja a suspensão e extinção do poder familiar. (artigos 1635 a 1638 do Novo Código Civil).
Ora, restou amplamente demonstrado nos autos que logo quando do nascimento, a genitora biológica, por não ter condições de sustentá-lo, o entregou sob a guarda dos requerentes, com intenção de conceder a adoção.
O preâmbulo da Convenção de Haia estabelece:
"Para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão. E ainda, que cada pai deve formar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem".
Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, estabelece: "O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações".
Continuando, o artigo 227 da CF/88 e o artigo 4º do ECA, define que a criança/adolescente tem, entre outros direitos, direito a vida familiar e comunitária.
Acima de tudo, nunca se deve perder de vista o destinatário de todos os procedimentos que a lei determina: a criança/adolescente.
Dentro dessa conjuntura, outro fator a ressaltar é que a procedência do pedido vem ao encontro dos interesses da criança, a qual está bem ambientada ao núcleo familiar, tendo formado vínculos afetivos sólidos e permanentes, onde inclusive, conforme relatório psicossocial apresentado, a criança reconhece os requerentes como genitores.
Atualmente, a família tem se tornado um pequeno grupo, que se apresenta de forma distinta, onde estabelece relações e fórmula de comportamento peculiar. É passível de perceber com clareza que não são apenas os laços biológicos que lhe dão suporte, pois, ao que se vê, os que mais subsistem são aqueles formados na afetividade, na luta comum, no superar dificuldades.
Ademais, também restou demonstrado nos autos que o primeiro requerente reúne em si todas as condições necessárias para proporcionar uma boa educação e saúde ao adotando, garantindo ainda os seus direitos básicos elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme anotado do estudo psicossocial de Id nº 13483781 páginas 01/03, senão vejamos:
"(…) Diante do exposto, considera-se que a adoção legal da criança pelo requerente formalizará uma situação vivenciada de fato, contudo, a história e motivos da adoção devem estar clara tanto para a criança quanto para o requerido, que perderá em definitivo a função paterna, já não cumprida no momento, a qual não poderá ser revertida futuramente."
A Jurisprudência pátria assim declina:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL PELA MÃE BIOLÓGICA ADOTANTES QUE DETEM A GUARDA DO MENOR SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOLUÇÃO EXTREMA DA DESTITUIÇÃO ADOÇÃO DE ACORDO COM OS POSTULADOS LEGAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (Apelação Civel, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. Clayton Camargo, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 15 de junho de 2011). (Grifo nosso).
EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA 01. PREENCHENDO A REQUERENTE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A ADOÇÃO, E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE O DEFERIMENTO DO PEDIDO GARANTIRÁ UM DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL À

CRIANÇA, JÁ ADAPTADA AO LAR SUBSTITUTO, A CONCESSÃO DA ADOÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 02. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (20060130032446 DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 22/10/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 10/11/2008).

DISPOSITIVO

Ante a exposição, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma dos artigos 24 e 155, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 1.638, II e III do Código Civil e artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DESTITUIR O PODER FAMILIAR de DANIELE DE ALMEIDA SABINO em relação ao infante SAMUEL ELIAM DE HUNGRIA.

Da mesma forma JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a adoção da criança "SAMUEL ELIAM DE HUNGRIA" aos Requerentes Jocinei Eliam Pereira Leite e Adenilza Alves da Silva Leite, nos termos do art. 39 da Lei 8.069/90 e arts. 1.618 do Código Civil, pois, demonstrou também preencher os requisitos objetivos e subjetivos para adoção, previstos no art. 42, § 2º e 3º, e art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando a medida, reais vantagens para o adotando e fundada em motivos legítimos.

Autorizo a inclusão no nome do infante, do sobrenome de família dos requerentes, bem como de seus avós paternos e maternos (Art. 47, §5º, ECA). Todavia, considerando a ausência de indicação do sobrenome a ser incluído, determino que a escrivania contacte os genitores do infante a fim de que prestem a citada informação.

Com o trânsito em julgado, e prestadas as informações quanto ao sobrenome a ser incluído do patronímico da criança, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, devendo ser regularizado os nomes dos avós.

Proceda-se a presente averbação da presente DECISÃO à margem do registro de nascimento das crianças, nos termos do parágrafo único do artigo 163, da Lei nº. 8.069/90.

Sem custas, com fulcro no art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009331-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ELIAS DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: Rua Umuarama, 325, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-860
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009192-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LEANDRO RIBEIRO DOS REIS
Endereço: Rua Xapuri, 1639, - de 1600/1601 a 1883/1884, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-717
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011330-75.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s):
Nome: A. DA S. G.
Endereço: Rua Cacoal, 340, - de 250/251 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-674
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Requerido(s):
RÉU: A. G. D. S. J.
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, considerando a devolução de CP.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009211-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009408-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JOAO DO CARMO HENRIQUES
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 960, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-670
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009441-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ANA PAULA TENORIO MOREIRA REIS
Endereço: Rua das Pérolas, 2054, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-241
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004635-42.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: ALVERINO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 92, casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0001213 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0006206 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, tomar ciência da data da perícia, conforme abaixo descrito:
"Dr. Joaquim Moretti Neto, Médico, Perito Oficial do Juízo, nos autos do processo em epígrafe, na oportunidade aceita e agradece a V. Exa. a honra da nomeação para avaliação dos casos e designa a perícia médica para o dia 12/12/2018, às 15:00hs, em meu consultório, situado na Center Clínica, Av. Transcontinental, 1022 – Bairro casa preta, esquina com avenida Mato Grosso. As perícias serão realizadas por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades previstas em lei.
Solicita que o periciando esteja munido de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e, que este juízo avise às partes do local, data e horário da Perícia e que se informe ao periciando que ao adentrar à clínica supra, procure pela secretária Gislaine."
Ji-Paraná-RO, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009128-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ADEMILSON PINHEIRO
Endereço: Rua Curitiba, 1851, - de 1731/1732 a 2258/2259, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007552-63.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DOUGLAS HENRIQUE SILVA
Endereço: Rua Arapongas, 3187, - de 3105/3106 ao fim, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-663
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002530-24.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ANDREIA ASSIS SCHIRMER
Endereço: Rua Vista Alegre, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: DIENY MALANI SIMONE
Valor da Causa: R$ 5.487,17
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011243-22.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: ORLANDO ALVES TRINDADE
Endereço: Linha 121, Km 10, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WAGNER APARECIDO DIAS
Endereço: Rua Fernandão, 526, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
Nome: ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1022, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Vistos,
Trata-se de alegação de excesso de execução, onde a parte executada pleiteia a liberação de veículos objeto de constrição renajud.
Decido.
Considerando a natureza cautelar do bloqueio, já que pendente de julgamento Embargos do Devedor, por hora entendo que a constrição sobre os bens do devedor devem ser mantidas, até que se apure o correto valor da execução.
Todavia, não vislumbro qualquer prejuízo à execução, que impeça que a restrição seja modificada tão somente para impedir a transferência dos bens, permitindo assim que o executado possa circular com os veículos.
De outra banda, entendo também que o veículo chevette deve ser liberado, já que ainda há bens constritos suficientes a saldar a execução e considerando ainda se tratar de veículo antigo e de baixa liquidez.
Posto isso, defiro em parte o pedido, tão somente para modificar a restrição judicial de circulação, que passa a ser restrição de transferência e para liberar o veículo chevette.
Doravante, aguarde-se o julgamento dos Embargos.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010536-20.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: MAXIMILIANO MATRONE MUNDURUCA DAVID DEITOS
Endereço: Rua Anísio Serra, 155, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-278
Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO0003332 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
DECISÃO
Vistos,
Declaro-me suspeito por questão de foro íntimo, razão porque declino o feito para o substituto automático.
Comunique-se o Conselho Superior da Magistratura, via ofício.
Após, remetam os autos ao Juízo Substituto.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

AUTOS N. 7010955-74.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LARISSA SOUZA DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua José Messias Filho, 193, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-544
Advogado: MARCELO POLI OAB: SP202846 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BRUNA REGINATTO CARVALHO
Endereço: Rua Aliva Cortes de Lucena, 360, Jardim Maracanã, Dourados - MS - CEP: 79833-560
Nome: LUIS CESAR GIANSANTE TONELLO
Endereço: Rua Hiran Pereira de Matos, 1700, CASA 07 - RES. SANTA MARIA, Jardim dos Estados, Dourados - MS - CEP: 79831-250
Nome: NATTUS ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL
Endereço: Rua Ciro Melo, 970, - de 0793/794 a 1265/1266, Jardim Central, Dourados - MS - CEP: 79805-030
Advogados do(a) RÉU: JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065, MARCOS ALCARA - MS9113
Advogados do(a) RÉU: JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065, MARCOS ALCARA - MS9113
Advogados do(a) RÉU: JUCILENE RODRIGUES DE LIMA - MS15065, MARCOS ALCARA - MS9113DESPACHO
Vistos.
À parte Requerida para réplica da Reconvenção.
Em seguida, digam as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000668-86.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: WILLIAM KASPRZAK

Endereço: Rua Brasiléia, 2600, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB: RO0002106 Endereço: desconhecido Advogado: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB: RO6990 Endereço: Avenida Aracaju, 646, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
POLO PASSIVO: Nome: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Caramuá, 125, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar danos a terceiro, bem como, considerando a existência dos respectivos embargos ora em andamento sob o nº 7007029-51.2018.8.22.0005, suspendo o andamento do presente cumprimento de SENTENÇA até que sobrevenha DECISÃO definitiva naquele processo.
Portanto, indefiro, por ora o pedido de ID 20565820.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7010541-42.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Heitor Guilherme, 164, - até 720/721, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-874
Nome: MILTON FUGIWARA
Endereço: Avenida Brasil, 189 - SALA 14, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRES A E B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, ELIARA VIEIRA BRANT - MG125391, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352BDESPACHO
Vistos,
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001459-84.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: EDIT AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME
Endereço: Rua Arseno Rodrigues, - de 269/270 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-242
Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: desconhecido Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, - de 1642/1643 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO
Endereço: Praça Cruz Vermelha, 10, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-130
Nome: AGROCAP PROMOCAO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1783, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido da Requerida Instituto Nacional Cruz Vermelha, por falta de amparo legal. O fato de estar com suas atividades suspensas não tem o condão de ensejar a suspensão das ações judiciais.
Ainda, observo que a Requerida Instituto Nacional Cruz Vermelha quedou-se revel nos autos, tendo em conta que o prazo para contestar iniciou-se com a realização da audiência de conciliação. Muito Embora a Requerida alegue que não fora citada em tempo hábil para comparecimento à solenidade, tal situação implica tão somente em prejuízo à conciliação, restando irretocado o prazo de apresentação de contestação que teve como marco inicial a data da audiência.
Cite-se a Requerida AGROCAP, na pessoa do sócio administrador HEDER CASTALONGA SAETHER, brasileiro, solteiro, empresário, portador da identidade n. 1067647 – SESDEC/RO, e inscrito no CPF n. 531.035.722-04, residente e domiciliado na Rua Emilio Moret, n. 1922, Setor 07, Jaru/RO, CEP 76.890-000.

O prazo para contestar será de 15(quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação nos autos, sendo certo que, a ausência de contestação implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Apresentada contestação, havendo questões preliminares, à Requerente para réplica.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002062-94.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Endereço: Rua Sena Madureira, - de 2220/2221 a 2299/2300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-119
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Carlos Gomes, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568DESPACHO
Vistos,
A parte autora postula em cumprimento de SENTENÇA, a execução do valor do principal e multa diária arbitrada, cujo montante de multa, a luz do direito material discutido se apresenta desproporcional, bem como acarretará patente enriquecimento ilícito.
Atento aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor deve ser reduzido, de forma proporcional ao bem da vida discutido,(AgRg no AREsp 666.442/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015).
Posto isso, atento ao quanto dispõe o art. 537, §1º do CPC, tenho como compatível e proporcional a redução da multa em patamar equiparado ao valor em execução nestes autos, somada aos honorários da fase de cumprimento, razão pela qual reduzo a multa ao valor de 25 dias/multa, com correções e juros aplicáveis.
Doravante:
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia principal, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002648-97.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FAUAZ NAKAD
Endereço: PARANA, 771, APTO 06, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
O feito foi declinado a este Juízo, sob o fundamento de risco de decisões conflitantes, tento em vista tramitar neste Juízo o feito 7001672-90.2018.8.22.0005.
Decido.
Não há que se falar em risco de decisões conflitantes, posto que no processo apontado como referência já há SENTENÇA proferida.
Desta feita, deve prevalecer o paradigma definido em entendimento sumulado do STJ, que dispõe que a conexão, não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado (S. 235).
Posto isso, determino a devolução dos autos ao Juízo competente e natural, para que processe o feito.
Segue em anexo cópia da DECISÃO proferida nos autos de referência, anterior a DECISÃO que declinou da competência.
Cumpra-se.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010494-68.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARCELO DAVID DARY
Endereço: Rua Cinderela, 1253, esq. com rua Barcelona, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-720DESPACHO
Vistos,
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.
Ainda, informe expressamente se pretende que sejam realizadas diligências cautelares do Juízo (bacenjud e renajud), comprovando desde já o recolhimento das taxas devidas pelas diligências.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007661-14.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: EROTIDES JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Rio Madeira, 1107, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665DESPACHO
Vistos.
Diga a parte Requerente se a perícia foi realizada em 22/02/2018. Caso negativo, justifique o motivo.
Caso tenha sido realizada, intime-se o Perito para apresentação do laudo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cominação de multa de R$2.000,00 (dois mil reais).
Apresentado o laudo, intimem-se as partes a se manifestarem.
Não apresentado, venham os autos conclusos para deliberações.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004546-48.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: EDIVAN DIAS MARIA
Endereço: Rua Rio Branco, 320, apto 312, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-678
Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RESIDENCIAL JI-PARANA LTDA
Endereço: Rua Martins Costa, 189, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480DESPACHO
Vistos,
Mormente a patronesse da parte ré tenha comprovado que a designação de outras audiências, em Juízo diverso, o pedido de redesignação de audiência resta indeferido, notadamente porque não vislumbro prejuízo para a parte, posto que a ré se faz representar por 04(quatro) advogados nestes autos, conforme procuração juntada.
Ademais, nos casos análogos de audiências, o representante da ré jamais se fez presente, sempre representado por preposto.
Assim, mantenho a audiência de conciliação como designada.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010073-78.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: IVONILDE DE SOUZA DE AGUIAR
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 186, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-872
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084 Endereço: desconhecido Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, AVELINO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038 Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: Rua Monte Castelo, 1229, - de 995 ao fim - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-735
POLO PASSIVO: Nome: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 29 B, Km 42,, Linha 29 B, Zona Rural, Nova Dimensão (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76858-001DESPACHO
Vistos,
A parte autora alega ter convivido com o réu desde o ano de 1999, postula medida cautelar de arrolamento de bens, a fim de identificar o patrimônio do casal.
Decido.
A medida para ser deferida, necessita de um mínimo de prova, a qual não consta dos autos.
Assim, determino a parte autora que junte prova mínima que permita aferir a convivência do casal, a fim de que o Juízo possa apreciar o pedido de cautelar (fotos, certidão de nascimento do filho, notas fiscais, recibos, comprovantes de endereços, outros etc).
Prazo de 5 (cinco) dias, pena do feito prosseguir sem apreciação da liminar.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002378-44.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA ROCHA
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 37, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-166
Advogado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB: RO0004589 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
POLO PASSIVO: Nome: ESPÓLIO DE JOÃO SATURNINO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecidoDESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido constante do ID 22378757, vez que a prestação jurisdicional postulada nestes autos, qual seja, reconhecimento da união estável, já se exauriu com a SENTENÇA.
A implantação do benefício previdenciário deve ser postulado pela própria parte interessada perante o órgão previdenciário, sendo certo que havendo recusa, deverá postular o que de direito em ação própria.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7009941-21.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GLEIDISSON GOMES DA SILVA
Endereço: Rua João dos Santos Filho, 1407, PROXHM, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-673
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da Lei 301/90.
Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010417-59.2018.8.22.0005
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
POLO ATIVO: Nome: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Endereço: Edifício Orly, SALA 323, Avenida Marechal Câmara 160, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-907
Advogado: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB: SP0284261
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA OSS MALINI
Endereço: Rua Júlio Guerra, BR 364 - KM 15, SITIO SÃO CARLOS, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de servidão administrativa, visando a instalação de rede elétrica de alta tensão com passagem no imóvel de propriedade da Requerida, que não aceitou o valor de indenização ofertado pela Requerente, tendo se recusado a permitir o acesso no local para realização dos trabalhos necessários para implantação do empreendimento elétrico.
A servidão a administrativa é uma limitação ao direito de propriedade do administrado, sempre visando o atendimento do interesse público. No caso, a passagem de linhas de energia elétrica, com o objetivo de permitir a distribuição de energia, sem dúvida trará maior benefício a sociedade, de sorte que o interesse privado sede passagem, podendo contudo ser indenizado, sempre que a referida limitação lhe traga prejuízos.
Assim, comprovado nos autos pelo contrato n. 49/2017, ser a autora ganhadora da concessão pública para construção, da Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4– 230kV, com Extensão de 145km, e, Linha de Transmissão Ariquemes– Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã doOeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia, com passagem pelo imóvel da parte Requerida, tenho como evidente a probabilidade do direito da Requerente, considerando o interesse público envolvido na instalação da servidão por utilidade pública, bem como considerando o fato de que a autora irá depositar o valor incontroverso, o que permite, a luz do art. 15 da Lei 3.365/41 a imissão provisória na posse.
Assim, nos termos do art. 300, do CPC, defiro a liminar requerida, inaldita altera parts, determinando a parte autora que comprove o depósito do valor incontroverso no prazo de 10 (dez) dias.
Comprovado o depósito, fica deferida a imissão provisória da Requerente, na posse de 1,9916 hectares, do lote de terras rural denominado lote n. 13-A, da gleba 02, projeto Integração Colonização Ouro Preto, situado neste Município de Ji-Paraná, denominado Sitio São Carlos, matrícula junto ao CRI de Ji-Paraná n. 22.517, situado no km 15 da BR 364, nesta cidade, de propriedade da Requerida.
Após, cite-se a parte Requerida, cientificando-o que poderá ofertar contestação nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos.
Sirva a cópia desta DECISÃO como CARTA/MANDADO de citação, notificação e intimação.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0004052-16.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lucimar Martins Ferreira
Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Bruno Costa Malta Dantas ( )
Data Perícia:
Fica a parte requerente, Maria Lucimar Martins Ferreira, intimada, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 18/12/2018 as 9:00 horas; local: Clínica Gastroimagem; endereço: Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, com o perito Dr. Maxuell Massahud, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007096-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLDBRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO KALKMANN - RS55180
RÉU: G. B. DA SILVA INSTALACAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22685293.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011026-76.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: W. R. D. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIANE MALTA SOARES - RO9040, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, promover a atualização do débito a fim de que seja expedida a competente Carta Precatória.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008603-12.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JANIO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: EDNA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 22676727.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008147-96.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO RIOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de Id. 22672215.
Ji-Paraná/RO, 05 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008510-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIELLY MACEDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documento de Id n.22672295.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007472-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNES SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, ANDREA GADELHA MENEZES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para complementar no prazo de 5 dias, as Custas Processuais Iniciais recolhidas, nos termos do ato judicial ID n. 20992549.
OBS: O boleto de complementação das custas deverá ser gerado pelo código 1001.2 “Custa Inicial Adiada”, vinculado ao número dos presentes autos.
Ji-Paraná, 5 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004900-44.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MARCIO FREITAS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seu procurador, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao cálculo realizado pela Contadoria Judicial, juntado aos autos sob ID n. 22487048.
Ji-Parana, 6 de novembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003847-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná/RO, 06 de novembro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006873-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EDUARDA MENEZES GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais Iniciais e finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007198-38.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. S. R. F., G. D. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: M. N. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
DESPACHO
(Id. 22584413) Ante o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento, expeça-se o MANDADO de prisão nos termos da DECISÃO 22291295, a ser cumprido em caráter de urgência, consignando-se no MANDADO que o débito refere-se ao valor de R$5.843,92, referentes aos meses de junho, julho e agosto, mais os os valores relativos ao mês de setembro e outubro se também estiverem vencidos e não pagos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001826-79.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO MENDES, KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: JOAO MARTINS DA CRUZ, MARIA FATIMA MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Em consulta ao sitio da Caixa Econômica Federal, constatou-se que existe depositado no processo a quantia de R$ 61.182,65, conforme espelho anexo.
Analisando os autos do processo n. 7003879-96.2017.8.22.0005, verifica-se que o Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca deferiu o pedido de penhora formulado pelos terceiros, que são exequentes naquele processo.
Assim, defiro o pedido de penhora formulado no id Num. 21073617 – fl. 735.
Promova-se a escrivania a transferência da quantia de R$ 25.210,29, em favor daquele Juízo.

No id Num. 21935522 - Pág. 3 – fl. 746, observa-se que o Juízo da Quinta Vara Cível desta Comarca requereu reforço da penhora.
Deste modo, promova-se a escrivania a transferência da quantia de R$ 6.397,66 em favor daquele Juízo.
Intime-se os terceiros interessados a fim de que informem no prazo de 15 dias, se ainda existem débitos em aberto a ser quitado pelos exequentes, eis que pelo ofício de folha 746, não foi possível constatar se o débito é de R$ 70.377,51 ou de apenas R$ 6.397,66.
Passo a análise aos pedidos formulados pelos exequentes.
(id Num. 21394805) É certo que é possível a penhora do estabelecimento comercial do devedor.
No entanto, tal pedido deve ser analisado com moderação, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da continuidade da empresa.
Diante desses fundamentos, indefiro o pedido de penhora das mercadorias existentes no estabelecimento comercial dos executados, pois isso inviabilizaria a continuidade da empresa.
Ressalta-se que este pedido poderá ser deferido, caso a empresa esteja inativa.
O pedido de cancelamento da penhora de R$ 59.000,00, transferido em favor do Juízo da Quinta Vara Cível, merece ser indeferido, eis que tal pedido deverá ser feito perante aquele Juízo.
Os veículos que os exequentes pretendem a penhora encontra-se com alienação fiduciária.
Nos termos do artigo 799, inciso I, do Código de Processo Civil, "Incumbe ainda ao exequente: I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária";
Estando o bem alienado fiduciariamente, caberá ao exequente providenciar a sub-rogação dos direitos do devedor junto a instituição financeira, a fim de promover a quitação do saldo devedor.
Diante disso, para que este Juízo promova a remoção dos veículos em favor dos exequentes, os mesmos deverão verificar se os requeridos possuem débitos junto a instituição financeira, assim como quitar os veículos para só então ser leiloados ou adjudicados.
A exequente tem o prazo de quinze dias para promover apuração do saldo devedor do contrato de financiamento junto ao agente fiduciário, bem como o levantamento dos débitos que incidem sobre os veículos, a fim de manifestarem seu interesse na adjudicação dos bens, sob pena de ser retirado as restrições que foram inseridas nos mesmos.
Para que seja realizado a pesquisa de valores em nome dos executados, os exequentes deverão promover a atualização do débito, no prazo de 15 dias.
OBS: O processo somente deverá vir conclusos após o decurso do prazo de 15 dias, que foi deferido em favor dos exequentes e do terceiro interessado, salvo pedido de urgência.
Ji-Paraná, 06 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010594-23.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: MARLI RODRIGUES MARTINS, VICENTE TOMAZ NETO, MOZANIEL FERREIRA CARNEIRO, ANA PAULA BIJOS
Advogado do(a) DEPRECADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) DEPRECADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) DEPRECADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Advogado do(a) DEPRECADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intimem-se a testemunha ADRIANO ARAÚJO FERREIRA, para comparecer no dia 27 de fevereiro de 2019, às 11h, no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos do processo n. 7000195-97.2016.8.22.0006, ficando advertida de que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará em condução coercitiva, respondendo pelas despesas respectivas.
Ficam as partes intimadas do presente DESPACHO através de seus advogados.
Intime-se o Ministério Público.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Endereço para cumprimento da diligência: Rua Riozinho, 486, Urupá, nessa cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, podendo ser contatado pelo telefone n. (69) 99962-0254, e segundo informações a testemunha trabalha como pedreiro e pode ser encontrado em sua residência no horário de almoço (entre 12h e 13h) ou após as 17h30.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005193-14.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRACIELE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001843-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELINA CATIUELE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO, requerendo o que entenderem de direito.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010528-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO LOPES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007852-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC JHOHANN SIQUEIRA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
(Id. 22645799) Como consta na DECISÃO Id. 22600152, o Perito nomeado está vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e, portanto, ao Município de Ji-Paraná e não ao requerido, sendo certo ainda que o simples fato de atender pelo Sistema Único de Saúde não lhe retira a imparcialidade na avaliação que será realizada.
Por tais motivos indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO proferida no Id. 22600152, que deverá ser cumprida na sua integralidade.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010567-40.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
DEPRECADO: AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais.
Após, cumpra-se, servindo a carta precatória como MANDADO. Efetivada a diligência, devolva-se.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005539-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ANTONIO DE MELO, CARLA TOMAL FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
RÉU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
SENTENÇA
Paulo Antonio de Melo e Carla Tomal Fernandes de Melo propuseram ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação condenatória em face do Portoseg S/A Crédito, onde alegam que são titulares de um cartão de crédito e débito (com CHIP) sendo a requerida administradora.
Em 13 de fevereiro de 2018 a segunda requerente foi vítima de furto, instante em que os infratores levavam o referido cartão de crédito.
Em decorrência disso, entrou em contato com a requerida e solicitou que a mesma efetivasse o cancelamento do cartão, porém a requerida nada fez, tanto que terceiros continuaram realizando compras cuja somatória importa em R$4.392,37.
Nãos obstante a comunicação do furto, a requerida lançou uma fatura no importe de R$4.989,73, sendo que para efetuar o pagamento, se viram obrigados adquirir empréstimo bancário.
Diante disso, pretendem a declaração de inexistência do débito, no importe de R$4.392,37, bem como seja condenado a restituir a referida quantia em dobro, assim como requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Apresentaram procuração e documentos.
A requerida apresentou contestação, onde alega que as compras questionadas pelos autores foram realizadas presencialmente, mediante a leitura do chip e digitação da senha, a qual é de uso pessoal e intransferível.
Ressalta que ocorreu culpa exclusiva do correntista, já que ele não cumpriu com o dever de guarda e vigilância sobre sua senha haja vista que para realização compras há a necessidade de digitação da senha para que se efetuem transações.
Assim, impugnou os pedidos de indenizações por danos morais e materiais, assim como o pedido de repetição de indébito.
Juntou documentos (fls. 33/62).
Audiência de conciliação infrutífera (fl. 128 – id Num. 21059138).
Os requerentes impugnaram a contestação (id Num. 21843698).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Observa-se dos autos, que existe a controvérsia quanto ao uso do cartão no dia 13 de fevereiro de 2018.
Nota-se da folha 10 – id Num. 18944173 - Pág. 7, que os requerentes alegam que não reconhecem os débitos ali descritos, eis que as compras teriam sido realizadas por terceiro, em decorrência da falha na prestação do serviço da requerida, que não teria promovido o cancelamento do cartão de crédito.

No entanto, as alegações da parte autora não merecem prosperar. Isto porque, sequer foi apresentado número de protocolo que pudesse comprovar que houve comunicação de furto, bem como solicitação do cancelamento de cartão junto a requerida, além do que os requerentes não impugnaram a a alegação da requerida no sentido de que as compras foram realizadas com a inserção da senha do cartão de crédito, que é pessoal e intransferível.
Nesse sentido, conclui-se que o cartão da parte autora não foi alvo de fraude, vez que tudo indica que as operações bancárias (saques e compras), foram realizadas pelos próprios requerentes ou por alguém de sua confiança, eis que para a realização das operações foi necessário a inserção de senha.
Deste modo, sendo o cartão de crédito pessoal e a senha de uso exclusivo do correntista, eles deveriam tomar as cautelas para impedir que terceiros, aparentemente de sua confiança, tenham acesso ao mesmo.
Neste sentido é os seguinte precedentes:
"O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 07 STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.063.511/SP)
"Esta Corte possui entendimento de que, no uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, é dever do correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente. No caso, o Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência do STJ. Incide a Súmula nº 83 do STJ. [...]" (AgInt nos EDcl no REsp 1.612.178/SP).
Portanto, no caso em comento, tem-se clara a hipótese de exclusão da responsabilidade, qual seja a culpa exclusiva da vítima.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos requerentes, condenando-os no pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010556-11.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NEREU NATAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 07 de fevereiro de 2019, às 08:40 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000013-80.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TJ/RO.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009822-60.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
DEPRECADO: V. A. RONCONI Z. SOUZA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22543060, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Proc.: 0010732-22.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindaura de Carvalho Nascimento
Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Requerido:Banco Dibens S. A.
Advogado:Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Luis Fernando da Silva Paludo (OAB-SP 214045)
FINALIDADE: Intimação do Banco Itaú - Unibanco S.A. acerca do desarquivamento dos autos e para fins de providências, ficando ciente de que o processo ficará disponível em cartório pelo período de 10 dias, nos termos do Art. 107 das Diretrizes Gerais Judiciais, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007693-19.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/08/2017 15:23:25
Requerente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Requerido: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação monitória em que TRACTOR-TERRA PEÇAS PARA TRATORES LTDA move em face de CONSTRUTORA COPARO EIRELLI, todos devidamente qualificados nos autos.
DESPACHO inicial (13539420).
Realizadas tentativas de citação pessoal da parte ré, que restaram infrutíferas (15022497/15230330/18903227).
Deferida a citação por edital, intimada a parte autora para comprovar a publicação dos editais, quedou-se inerte (id 20473790/21711653/22218231).
Relatado, resumidamente, decido.
Em análise aos autos observo que apesar de a parte autora ter sido intimada pessoalmente, para dar o efetivo andamento ao feito permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação.
Verifica-se que a parte autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia, ou seja, abandonou a causa há mais de 30 (trinta) dias.
A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.
Custas na forma da lei, pela parte autora.
P. R. I
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010156-94.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Autora: GENIVALDO JORGE BRASIL
Endereço: Rua Fernandão, 1032, - de 696/697 a 1227/1228, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-760
Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB-RO 9.176
Parte Ré: E. G. S. B., representado por sua genitora, Sra. JOSLANGES ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Jaru, 1130, - de 700/701 a 1239/1240, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-758
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO).
Trata-se de ação onde o autor/alimentante pretende, liminarmente, a revisão dos alimentos e a sua redução de 20% para 10% do seu salário-base. Para tanto alega que os alimentos fixados ao alimentando em 2009 para o filho E. G. S. B., nascido em 15.10.2002, na SENTENÇA prolatada nos autos n. 0240502-81.2009.8.22.0005 atualmente estão além da sua possibilidade financeira, isso em razão do Autor ter nesse intervalo entre 2009/2018 ter convolado outras duas novas núpcias e sido pais de mais dois filhos, D. P. B., em 25.10.2012, e J. A. de M. B., em 15.08.2018 (Id. 22354314 - Pág. 2 e Id. 22354314). Argumenta ainda que além da pensão de 20% do seu salário-base que paga a E. G. S. B., atualmente paga pensão de 10% ao menor D. P. B., do seu segundo relacionamento e, para finalizar, afirma que sua possibilidade de pagar alterou ainda mais a partir do nascimento do seu terceiro filho, nascido em agosto de 2018, já em seu terceiro enlace afetivo. Razão pela qual requer a procedência do pedido, inclusive pleiteando que a redução da pensão se dê em sede de Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Incidental. Em suma, é isso.
Doravante passo a analisar o pedido de liminar do Autor com base no princípio que veda a DECISÃO -surpresa (art. 10, do CPC).
Assiste razão ao autor quando diz que a DECISÃO judicial sobre alimentos pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados. É o que está dito no art. 15 da Lei n. 5.478/68. Nesse mesmo sentido é o que está expresso no art. 1.699 do Código Civil, haja vista que, “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”
Ocorre que o Direito Material segue o caminho “traçado” pelo Direito Processual. Nesse diapasão, lembro que a garantia constitucional de acesso à jurisdição foi “instrumentalizada” no NCPC em seu art. 3º, quando diz que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” Está lá no Capítulo I (Das Normas Fundamentais do Processo Civil) do Título Único. Por isso foi dito no § 2º do mencionado artigo que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Estamos tratando aqui, a título de argumentação, não só da pretensão revisional do autor/alimentante, mas também do princípio da proteção integral do alimentando, o primogênito dos três filhos do Alimentante, e, em casos que tais entende este Juízo que devem ser observadas e instrumentalizadas durante a marcha processual as disposições dos artigos 7º, 8º e 9º do CPC, cabendo-nos assegurar às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa e aos ônus, zelando pelo efetivo contraditório entre ambas as partes.
Ademais, ao aplicar o ordenamento jurídico (art. 8º, do CPC), o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade e a razoabilidade da medida, evitando assim proferir DECISÃO contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Neste caso específico, o autor/alimentante instruiu a inicial com cópias das três certidões de nascimento dos filhos e também com outras cópias referentes a outros gastos que ordinariamente assume. Sabe-se que o binômio necessidade-possibilidade deve ser interpretado à luz do princípio da proteção integral do menor, pois ele, o ora alimentando e os outros dois filhos do autor não pediram para virem ao mundo, eles são frutos do exercício dos princípios constitucionais do livre planejamento familiar e da paternidade responsável por parte do autor/alimentante e das respectivas genitoras dos menores.
Portanto, apenas o fato dele ter tido mais dois filhos depois de 2009 não autoriza a redução antecipada dos alimentos primeiramente fixados. Não levo em conta aqui o fato dele ter constituído duas outras famílias novamente. É a busca da felicidade de cada um no exercício do livre planejamento familiar. Ninguém deve ser impedido ou questionado a respeito disso. Mas já que está nos autos...
Logo, em sede de cognição sumária e não exauriente, por ora INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada e mantenho o percentual da pensão alimentícia inalterado, pelo menos até a realização da audiência abaixo designada.
Cite-se o Réu, na pessoa da sua Representante Legal, e intimem-se ele e o autor a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 27 de NOVEMBRO de 2018 (terça-feira), às 09h30min, acompanhados de seus advogados e de no máximo três testemunhas, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, CEP 76.900-261.
Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 01 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009775-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/10/2018 10:14:00
Requerente: CECILIA VANZELA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Cancele-se a visualização do DESPACHO de id.22597032 eis que lançado equivocadamente, bem como o movimento de id.22640499.
Retifico a data da audiência designada na DECISÃO de id.22579995, devendo constar a data de 04 de dezembro de 2018 às 09h30min, para realização da audiência de conciliação.
No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009036-16.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 18/09/2018 14:40:24
Requerente: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Requerido: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Atento ao principio da efetividade este juízo realizou pesquisa no sistema INFOJUD, sendo constatado o mesmo endereço indicado na inicial, no qual já foi realizada a tentativa de citação.
2. Intime-se a parte autora para recolhimento da diligência realizada junto ao sistema INFOJUD no prazo de 05 (cinco) dias..
3. Defiro a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
4. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
5.Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010522-36.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO
Embargante: CONCREOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1126, Setor Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogados: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB-RO 4477; ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER, OAB-RO 3367
Nome: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1027, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: RENATO GOMES PEREIRA
Endereço: Linha 204, Gleba 29, Lote 39, Distrito de Rondominas, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: MARTICIDAN VALIM GOMES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2376, Distrito de Rondominas, Centro - Rondominas, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: BHRUNO ALEX VALIM GOMES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2376, Distrito de Rondominas, Centro - Rondominas, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: HARIELLY RAISSA VALIM GOMES
Endereço: Rua Rui Barbosa, 2376, Distrito de Rondominas, Centro - Rondomias, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
Endereço: Rua Solimões, 87-A, Santo Agostinho, Manaus - AM - CEP: 69036-710
Nome: ELDER FRANCISCO VITALLI
Endereço: Rua Solimões, 87-A, Santo Agostinho, Manaus - AM - CEP: 69036-710
Nome: CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 49, Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: MACIEL FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Ana Nery, 985-A, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Vistos.
1. Intime-se a Embargante para comprovar nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o pagamento das custas respectivas a esta carta precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de cancelamento da audiência e de devolução desta ao r. Juízo de Origem.
2. Para a oitiva da testemunha Genivaldo Gonçalves Pereira de Campos, designo audiência para o dia 29 de NOVEMBRO de 2018 (quinta-feira), às 08h30min, devendo os i. Advogados da Embargante observarem o disposto no art. 455, do CPC, quanto à sua intimação.
3. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
4. Cópia deste servirá de ofício comunicando o ato ao r. Juízo Deprecante.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 05 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0010710-56.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: kelem Ferreira Cavalcante
Endereço: Rua Goiânia, 1.365, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-488
Nome: Jonas Anselmo Brilhante Júnior
Endereço: Rua Goiânia, 1.365, - de 1251/1252 a 1662/1663, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-488
Advogado: ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB: RO0005037 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097 Advogado: THIAGO DA SILVA VIANA OAB: RO0006227 Endereço: Avenida Norte Sul, 6413, Planalto, Goiânia - GO - CEP: 74230-100
Nome: JONAS ANSELMO BRILHANTE
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1842, Entre Av.Maringá e Curitiba,T-6., Nova Brasília, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: EDIMAR FERREIRA SOARES OAB: SP83522
Endereço: Avenida JK, 980, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556
Vistos.
Em anexo SENTENÇA proferida no plantão.
Ji-Paraná, 05 de novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010565-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: APOLO FERNANDO CANUTO, representado por sua genitora, Sra. Sirley Aparecida Fernando
Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Apto 204, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB-RO 1.156
Parte Ré: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Av. Dr. Marcos P. de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Vistos.
Impulsionando o feito, intime-se a Parte Autora para que efetue o preparo das custas processuais (1%), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inclusive vinculando a respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, na hipótese de ser efetuado o pagamento das custas inicial, prossiga o cartório com o andamento do feito, efetuando a CITAÇÃO da Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 03 de DEZEMBRO de 2018 (segunda-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 05 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010214-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2018 10:04:10
Requerente: ANDERSON NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: BANCO ITAÚ e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Certifique-se o pagamento das custas ou decurso do prazo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007290-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE RODRIGUES
Endereço: Rua Maracatiara, 3435, - de 3289/3290 a 3700/3701, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-710
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
JOSE RODRIGUES, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometida de acidente de trânsito em 21/01/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 3.611,25 (três mil, seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos); 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 21005904, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 35%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 35% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).
Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R$ 2.531,25) resta devida à parte autora a quantia de R$ 776,25 (setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RODRIGUES, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$ 776,25 (setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 606/2018, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900031809061), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009171-28.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 21/09/2018 10:19:02
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: EZEQUIAS GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0005013-54.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/08/2017 17:42:41
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: NEWMAR HENRIQUE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721
Vistos.
Defiro. Expeça-se ofício a Idaron solicitando informações de semoventes registrados/cadastrados em nome de NEWMAR HENRIQUE COSTA CPF 861.999.271-68.
Com a resposta, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve a presente de ofício.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009632-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: VANDERLEI GIUPATO
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1166, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB-RO 4.549
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Pra cada DECISÃO ou SENTENÇA há previsão no ordenamento jurídico do recurso específico apto a impugná-las, cabendo aos inconformados manejar aquele que se adequa à sua irresignação. Neste caso o recurso adequado está previsto no art. 101, do CPC. Entretanto, em observância ao art. 5º do CPC (boa-fé processual), levo em consideração o pedido retro e DEFIRO ao Autor o pedido de gratuidade judicial, revogando assim a DECISÃO de Id. 21967146.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 01 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002114-56.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: A B LOPES & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Monte Castelo, 620, - de 566 a 964 - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-702
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623
Endereço: desconhecido
Nome: RODOLPHO EURICO BIERENDE NETO
Endereço: Rua dos Buritis, 71, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: RODOLPHO EURICO BIERENDE NETO
Endereço: Rua dos Buritis, 71, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-164

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009246-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/09/2018 17:17:01
Requerente: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
Requerido: GUILHERME DIAS GRANJA NETO 31222374234 e outros
Advogado do(a) RÉU: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
Advogado do(a) RÉU: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
Vistos.
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005424-07.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO RODRIGUES DA PAIXAO
Endereço: Rua das Pedras, 1058, - de 850/851 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-062
Advogado: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA OAB: RO0002634 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040 Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO0004608 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 216, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
Intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o pagamento, cumpra, no que couber, o contido no art. 35 e seguintes, do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006534-07.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/07/2018 09:57:50
Requerente: G. B. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos.
Vista à perita para manifestação quanto a petição de id 22218979.
Com a manifestação da perita, dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após retornem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010416-74.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 29/10/2018 23:25:16
Requerente: MAGALHAES & MAGALHAES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Tratando-se de embargos à execução nº 7007711-40.2017.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível, este é o juízo competente para processamento e julgamento do feito.
Redistribua-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010544-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RODRIGO SARDINHA HERMES
Endereço: Rua Anísio Serra, 225, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-278
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB-RO 9136
Parte Ré: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
Nesta data este Juízo realizou consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO e foi constatado que não há cadastro vinculado a este processo da respectiva Guia de Recolhimento das custas processuais.
Impulsionando o feito, INTIME-SE o Autor para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), no prazo 05 (cinco) dias, inclusive vinculando a respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, na hipótese de ser efetuado o pagamento das custas processuais, desde já o cartório fica autorizado a dar andamento ao feito, conforme abaixo.
1. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos a Parte Ré vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
2. Cite-se o Réu, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
4. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.
5. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 05 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008124-19.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 23/08/2018 15:35:55
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: LUCIVANIO HORTA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Cumpra-se a DECISÃO de id.21146526, observando-se o contido na petição retro. ficando desde já autorizado, em sendo necessário, ordem de arrombamento e o reforço policial, conforme disposições do art. 846 do CPC.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011214-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/12/2017 16:02:29
Requerente: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: GELENSKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Expeça-se certidão conforme requerido.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007539-98.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 18/08/2017 12:06:01
Requerente: ILZA SOARES DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Requerido:
Vistos.
Deixo de analisar o requerimento retro, uma vez que o mesmo já foi objeto de análise por ocasião da SENTENÇA.
Advirto ao patrono da parte autora, que novos requerimentos protelatórios serão punidos nos termos da lei processual.
Cumpra-se o DESPACHO de id. 21782519, após arquivem-se, observando as formalidade legais.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010597-75.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB-RO 3.208
Parte Ré: CARLOS ALBERTO NORMANDO
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Vistos.
Trata-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis.
Impulsionando o feito, INTIME-SE a Autora para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), inclusive fazendo a vinculação da respectiva Guia de Recolhimento a este processo, isso no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, sendo efetuado o preparo das custas inicial e adiada, prossiga o cartório com o andamento do feito conforme abaixo.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do CPC).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do CPC).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006180-50.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/07/2016 09:05:00
Requerente: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: URANIA MELQUIDE TIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Aguarde-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005705-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/06/2018 11:58:30
Requerente: M.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374, JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: L. D. P. N. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos o resultado do exame de DNA.
Decorrido o prazo, não obtida resposta, oficie-se o Laboratório Exame para que encaminhe o resultado.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008011-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/08/2018 14:21:04
Requerente: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Proceda-se a citação da executada Marcia de Freitas Ribeiro Pinto, no endereço indicado na petição inicial. Havendo a presença dos pressupostos legais e, em sendo necessário, cite-se por hora certa.
2. Defiro o requerimento retro. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos constantes do id.21365634.
3. Efetuada a penhora, os veículos deverão ser depositados em mãos da exequente, devendo permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
4. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a

possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
5. Efetuada a penhora, intimem-se os executados (art. 841, §2º, do CPC).
6. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008357-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2018 11:48:09
Requerente: CARMEM GOYTACAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Requerido: JOAO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008874-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 2139, - de 1984/1985 a 2410/2411, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-366
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua FINALIDADE.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 29/11/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008950-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/10/2017 17:11:54
Requerente: VILSILENE ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
SENTENÇA
Vistos.
VILSILENE ROBERTA DA SILVA promoveu cumprimento de SENTENÇA em desfavor de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 5.597,18 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).
DESPACHO inicial.
Determinada remessa dos autos a contadora judicial para atualização do débito.
Apresentados os cálculos, intimadas as partes a se manifestarem, decorreu in albis o prazo (id 18324799).
Devidamente intimada a parte ré, foi determinada a expedição de RPV.
A parte ré informou pagamento do RPV no importe de R$831,55 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme comprovante retro apresentado.
Intimada a parte autora a se manifestar, permaneceu inerte.
Isto posto, verificada a realização do depósito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei pela parte ré.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003040-71.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/04/2017 11:16:02
Requerente: ANA BARBARA SIMAO CAPUCHE NETA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Requerido: URUBATAN MELLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425
Vistos.
Em havendo depósito nos autos, expeça-se alvará judicial para levantamento.
Oficie-se ao empregador do réu, para cumprimento integral da DECISÃO de id. 21292470, procedendo-se a complementação da penhora, eis que os valores informados no ofício 21977109, não suprem integralmente o débito.
Sirva-se de ofício.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010598-60.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT
Exequente: ABEL ASSUNÇÃO OLMEDO (IDOSO: beneficiário da Gratuidade da Justiça e de Prioridade na tramitação)
Endereço: PALMIRO PAES DE BARROS, S/N , PARQUE CUIABA, Nossa Senhora da Guia (Cuiabá) - MT - CEP: 78104-000
Advogados: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES, OAB-MT 23380/O e Outros
Executada: ELIDIANE SOUZA VALADARES
Endereço: Rua Cianorte, n. 2254, bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-772
Vistos.
1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO de citação da Executada.
2. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005564-07.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/06/2018 10:24:35
Requerente: BENTO MAZARINE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
Intime-se a parte ré, para pagamento do saldo remanescente constante do id.22126695, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para em 05 (cinco) dias se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006312-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2018 07:22:29
Requerente: M. J. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: A. D. A. C. J.
Advogado do(a) RÉU: JEAN CAMARA DE OLIVEIRA - PB11144
Vistos.
1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, consistente na oitiva de testemunhas.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018 às 10h00min, intimando-se os procuradores para comparecimento.
3. Intimem-se as partes por carta/MANDADO, para comparecer na data acima.
4. Expeça-se MANDADO de intimação da testemunha arrolada pela autora, nos termos do artigo 455, §4º, inciso IV, do CPC.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.
SIRVA-SE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA, OBSERVANDO OS ENDEREÇOS DECLINADOS.
Ji-Paraná, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7010380-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: ANTONIO GIUPATO
Endereço: Rua do Cravo, 3167, - de 2513/2514 a 2784/2785, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179
Parte Autora: MARIA JOSÉ MARTINS GIUPATO
Endereço: Rua do Cravo, 3167, - de 2513/2514 a 2784/2785, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179
Advogados: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB-RO 2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB-RO 6084
Vistos.
ANTONIO GIUPATO e MARIA JOSÉ MARTINS GIUPATO, devidamente qualificados nos autos, por meio de seus advogados, ingressaram com esta AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL alegando, em síntese, que casaram-se civilmente em 10.06.2005, sob o regime de comunhão parcial de bens (Id. 22523315); tiveram dois filhos, hoje ambos são maiores e capazes (Id. 22523352 e Id. 22523374); que durante o matrimônio adquiriram o veículo GM/Corsa Super, de placas NBL-5141 (Id. 22523449), acerca do qual o varão pagará a quantia de R$ 4.000,00 à cônjuge varoa, na forma em que combinaram a partilha na inicial, bem como se comprometeu o varão a pagar mensalmente a quantia de R$ 1.000,00 a título de pensão, exclusivamente à ela, até que ocorra a morte de um deles, quando então cessará tal pagamento (Id. 22523207 - Pág. 3). Ficou acordado que o valor deverá ser descontado diretamente do seu benefício (NB 522.004.806-2 - Id. 22523497) junto ao INSS e por este depositado diretamente na conta bancária n. 74.744-0, agência 0951-2, Banco do Brasil S.A., em nome de Maria José Martins Giupato; Por fim, alegam que a cônjuge varoa voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja: MARIA JOSÉ MARTINS, e, por não existir interesse recíproco na manutenção da sociedade conjugal, requerem a homologação do pedido de divórcio. Juntou os documentos que instruem a inicial.

DESPACHO inicial indeferindo o pleito de gratuidade da justiça e determinando o pagamento das custas processuais, devidamente cumprido (Id. 22683303).
Por não haver interesses de incapazes em discussão (art. 178, II, do CPC), foi determinada a CONCLUSÃO para SENTENÇA tão logo fosse confirmado o pagamento das custas.
Relatado, resumidamente, decido.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o § 6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Destarte, neste caso concreto, o pedido dos autores satisfaz as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação à dissolução da sociedade conjugal, à partilha do bem e a pensão à cônjuge varoa, não havendo óbice ao deferimento do pedido, nos exatos termos do art. 731 do CPC, no que aqui se aplica:
"A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges."
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido dos autores, nos exatos termos em que acordaram na petição inicial, para que surta seus jurídicos efeitos legais e, via de consequência, decreto o divórcio consensual de ANTONIO GIUPATO e MARIA JOSÉ MARTINS GIUPATO, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República, na forma dos arts. 731 e 487, inc. III, alínea b, ambos do CPC.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
Por ser conforme a vontade das partes o ora decidido/homologado, dou por publicada esta SENTENÇA nesta data. Registre-se. Intime-se as partes na pessoa dos seus advogados.
Da mesma foram, por não vislumbrar prejuízos às partes, dou esta por transitada em julgado nesta oportunidade.
Expeça-se ofício ao INSS, servindo cópia desta SENTENÇA para tanto, devendo ser instruída com cópias da inicial, da certidão de casamento (Id. 22523315) e do documento de Id. 22523497, a fim de que seja implementado o desconto mensal de R$ 1.000,00 a título de pensão devida por Antonio Giupato, diretamente no benefício NB 5220048062, e ato contínuo depositado tal valor na conta bancária n. 74.744-0, agência 0951-2, Banco do Brasil S.A., em nome de Maria José Martins Giupato, CPF n. 242.470.572-00.
Cópia desta SENTENÇA servirá de MANDADO de averbação junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná-RO, para que a cônjuge varoa volte a usar seu nome de solteira, qual seja: MARIA JOSÉ MARTINS; anotando-se à margem da Certidão de Casamento registrada sob o n. 096297 01 55 2005 2 00070 189 0015639 91.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 06 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010738-31.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: YOHANDY RAMOS MARTINEZ
Endereço: Rua Goiânia, 1033, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-370
Advogado: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB: RO0004589
Endereço: desconhecido
Nome: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1213, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB: RO0001517
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB: RO0001517
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1213, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Processo nº: 7005280-96.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VYVIANE ALVES DA SILVA
Advogado: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 1382
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PIRES DA CUNHA
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB/RO 9457
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante a juntada da petição de proposta de acordo.

Processo nº: 7009671-94.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - OAB/RO 6638; ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB SC 17.458B E RODRIGO FRASSETTO GÓES OAB/SC 33416
Réu: AMABILE FRANCISCHINI e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7005776-62.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CARLA SENEM - OAB/SC 0029675
Réu: CARLINO LIMA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 0008851-39.2014.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: E. J. S. D. V. V. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA - MG128581
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
Réu: O. A. C. D. V. V.
FINALIDADE: Intimação do advogado Hiram César Silveira, para tomar conhecimento da ação 7009227-61.2018.8.22.0005 (Ata de Audiência id 22690115), evitando assim ulterior alegação de nulidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7008233-33.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: WALISSON RHAUAN COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, 2771, - de 2761 a 3051 - lado ímpar, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-693
Advogada: MIRIAN RAFAEL CARAÚBA, OAB-RO 3.364
Parte Ré: TRICARD SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Endereço: Avenida Cesário Alvim, 2209, Sala B, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-696
Parte Ré: ANTONIO SOUSA RUFINO - ME
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8658, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-341
Vistos.
Nos termos da petição retro (Id. 21733332), as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial visando o encerramento deste litígio e requereram a sua homologação. Ademais, requerem a inclusão no polo passivo do BANCO TRIÂNGULO S/A, na qualidade de agente responsável pela negativação do nome do autor e também pelo pagamento do valor com ele acordado. Nos termos da minuta juntada aos autos o pagamento do acordo será efetuado em uma única parcela no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), através de depósito na conta bancária em nome da i. Dra. Mirian Rafael Caraúba, no prazo de 15 dias úteis a contar do protocolo da petição ora referida.
Considerando que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840, CC), percebe-se que o referido acordo é a manifestação inequívoca da vontade das partes de transigirem, estando ambas representadas por seus respectivos procuradores constituídos nos autos, devendo desde logo ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada na minuta qualquer ocorrência de ilegalidade.
Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO para que produza seus efeitos jurídicos legais, em conformidade com a petição de Id. 21733332 e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea b, do CPC.
Sem custas e sem honorários (art. 90, § 3º, do CPC).
Dou esta por publicada nesta data. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJE, sendo as Rés Banco Triângulo S/A e Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito Ltda através do i. Dr. Harrisson Fernandes dos Santos, OAB-MG 107.778.
Transitada em julgado nesta oportunidade, diante da desistência/renúncia do prazo recursal (Id. 21733332 - Pág. 2).
Proceda o Cartório a inclusão do Banco Triângulo S/A no polo passivo deste feito.
Após as devidas baixas e anotações, arquive-se.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Processo nº: 7007320-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSENILDA DIAS BONFIM
Advogado: MARLENE SGORLON OAB/RO 8212
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/MS 6611
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº: 7007631-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: A. C. D. S.
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB/RO 7230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº: 7007521-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MANOEL NEVES BEZERRA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB/RO 7230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/MS 6611
FINALIDADE: Intimação da(s) partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, apresentando impugnação ou alegações finais, ou ainda, caso queiram, formulem proposta de acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Processo nº: 7006372-12.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: IVO CANDIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO0007051
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338
FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 5 dias úteis, justificando-as.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7001149-49.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. A. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: E. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada do MANDADO positivo, bem como do comprovante de pagamento.
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

Processo nº: 7007970-98.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
Autor: REGINA CELIA SESTI YAJIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - OAB/RO 5915
Réu: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante da certidão decurso de prazo.

Processo nº: 7005412-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Réu: VILMAR SCHIMIDT
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a Carta Precatória negativa juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Processo: 7007850-55.2018.8.22.0005
Assunto: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: CONCELITA DA SILVA NOSSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSE PAIXAO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada ao ID do documento: 22190515, dos autos supracitados, que decretou a INTERDIÇÃO de JOSÉ PAIXÃO, brasileiro, convivente, nascido em 05/03/1973, beneficiário do INSS, portador do RG nº 766456 SSP/RO, inscrito no CPF n. 754.810.902-44, filho de Durvalina Maria Rosa, nomeando-lhe curadora CONCELITA DA SILVA NOSSA, brasileira, convivente, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 564.569 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 695.746.937-91, Avenida Holanda nº 1054, Bairro Jardim São Cristóvão, CEP 76913-834, nesta cidade e comarca. SENTENÇA parte dispositiva: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de interdição de JOSÉ PAIXÃO, de modo que confirmo a liminar anteriormente concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECRETOa interdição de JOSÉ PAIXÃO, devidamente qualificado na inicial. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio como curadora a requerente CONCELITA DA SILVA NOSSA, a fim de representá-lo em todos os atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Publique-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Registre-se. Ciente o Ministério Público. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Sra. CONCELITA DA SILVA NOSSA em audiência, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO da curatela de JOSÉ PAIXÃO, para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditando. Sem custas e sem honorários. Remeta-se cópia desta SENTENÇA ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de CACOAL-RO (Id. 20647446), em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata. (a) Fábio Batista da Silva- Juiz de Direito.
Ji-Paraná/RO, 19 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL DEVERÁ OCORRER POR TRÊS VEZES, NO INTERVALO DE 10 DIAS
1ª Transmissão:
Dia_____/_____/2018 às_____ Horas.
2 ª Transmissão:
Dia_____/_____/2018, às_____ Horas.
3ª Transmissão:
Dia_____/_____/2018, às_____ Horas.
Sede do juízo: Fórum Desembargador Hugo Auler. Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261.Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.
w

Processo nº: 7000231-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO - OAB/RO 3300
EXECUTADO: SANTOS & CARVALHO LTDA - ME
Advogado: NILTON CEZAR RIOS OAB/RO 1795
FINALIDADE: Intimação da parte , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante da certidão.

Processo nº: 7005476-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ELISANGELA PEREIRA MARCELINO CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RO 0007034
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - OAB/RO 0007034
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - OAB/ES 0016705
FINALIDADE: Intimação das Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo nº: 7010795-83.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FLAVIO ALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
Réu: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o retorno dos autos do TJ.

Processo n.: 7006024-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: M. G. K. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7000172-86.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: LEUCI ENEAS MILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Réu: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado: ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB: RO7790 Endereço: RUA OLINDA, 418, INCRA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.

Processo nº: 7005449-83.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ISAAC DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que de direito, ante o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Processo nº: 7000145-74.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ERLAN GERALDO BOSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - OAB/RO 0001194
Réu: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - OAB/RO 0004389A
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Requerida, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R$ 203,88 (Atualizado em 06/11/2018), a título de custas iniciais, adiadas e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7007697-22.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDNA SOARES ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Réu: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7005476-66.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: DANIEL SOARES BALDOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - OAB/SP 0314627
Executado: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros
Advogado: FERNANDO JOSE GARCIA - OAB/SP 0134719, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - OAB/RO 0002739, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - OAB/PR 0020300
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Executada, por via de seus advogados, para recolhimento da importância de R$ 143,64 (Atualizado em 06/11/2018) , a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0003642-55.2015.8.22.0005
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LINDALVA MARIA DA SILVA e ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 6 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007079-77.2018.8.22.0005
AUTOR: LIBERATO MARTINS CUNHA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem nos autos sobre o teor dos

itens 6 e 7 do DESPACHO - ID 21177593, a seguir transcritos: "(...). 6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso. 7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.(...).
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7007079-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERATO MARTINS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem nos autos sobre o teor dos itens 6 e 7 do DESPACHO - ID 21177593, a seguir transcritos: "(...). 6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso. 7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.(...).
Ji-Paraná, 6 de novembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0008620-12.2014.8.22.0005
AUTOR: MESSIAS MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 6 de novembro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010577-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529
Endereço: desconhecido
Nome: ALCINA M. C. REIS JORNALISMO E COMUNICACAO - ME
Endereço: Rua da Paz, 1033, - de 0239/240 a 1324/1325, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79020-250
Vistos.
1. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Efetuado o pagamento, cumpram-se os itens abaixo.
3. Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de ALCINA M. C. REIS JORNALISMO E COMUNICACAO - ME, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, de forma que vem sofrendo consideráveis prejuízos, visto que a página na internet do réu pode ser acessada por qualquer site de busca, fazendo constar nódoa à sua reputação. É o relatório.
A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.
Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, inexiste o alegado perigo de dano no caso de demora do provimento, por se tratar de matéria veicula em 27/02/2018, ou seja, há mais de 08 (oito) meses.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao autor fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, bem como informações sobre sua carreira pública, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos. Deveras, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.
Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 12 de DEZEMBRO de 2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ALCINA M. C. REIS JORNALISMO E COMUNICACAO - ME
Endereço: Rua da Paz, 1033, - de 0239/240 a 1324/1325, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79020-250

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010589-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ACIR MARCOS GURGACZ
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529
Endereço: desconhecido
Nome: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Endereço: Estrada dos Bandeirantes, 6700, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22783-117
Vistos.
1. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Efetuado o pagamento, cumpram-se os itens abaixo.
3. Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, de forma que vem sofrendo consideráveis prejuízos, visto que a página na internet do réu pode ser acessada por qualquer site de busca, fazendo constar nódoa à sua reputação. É o relatório.
A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.
Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao autor fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos. Outrossim, na matéria foi divulgado parte da nota emitida por Acir, não havendo, por ora, ilegalidade no ato. Deveras, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.
Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 12 de DEZEMBRO de 2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação

iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Endereço: Estrada dos Bandeirantes, 6700, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22783-117

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001722-87.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/02/2016 18:10:10
Requerente: L. G. P. D. L. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: R. D. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 22530312, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Recolha-se o MANDADO de prisão.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa, para prosseguimento do feito.
Isento de custas conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009783-63.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO LUIZ ALVES ANTONIO
Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB: RO9457
Endereço: Rua Caetano Costa, 238/208, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de FERNANDO LUIZ ALVES ANTONIO, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor do requerido, deixando este de cumprir com suas obrigações.
Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Recolha-se MANDADO de busca e apreensão, caso expedido.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007043-35.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 25/07/2018 08:48:02
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ARMANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ARMANDO DE OLIVEIRA, aduzindo em síntese que o réu é pessoa idosa com 93 anos de idade, encontrava-se em situação de risco e abandono. Não possui familiares no Estado de Rondônia, é portador de diabetes, possui uma ferida na perna e dificuldades auditiva e visual, necessitando de cuidados constantes, conforme laudo médico acostado na id. 20991542.
Na DECISÃO de Id 21111644, foi nomeado curador provisório do réu o senhor VALTAIR JUSTINO, com termo de compromisso devidamente assinado, considerando que este e sua esposa Maria Arlete Bozi, acolheram o idoso em sua residência passando a prestar-lhe assistência.
O réu foi devidamente citado (Id 21471071).
Realizada a entrevista com o interditando e, no mesmo ato nomeado curador para apresentar defesa do réu, a qual foi feita por negativa geral.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Através da análise dos documentos juntados aos autos e, sobretudo, do laudo médico apresentado na Id 20991542, verifica-se que o réu possui dificuldades para caminhar, não estando apto a realizar atividades que exijam esforços ou locomoção (CID – R 26.2) e ainda, devido ao estado de risco e abandono que se encontra, necessita de cuidados com alimentação e higiene visto que possui ferida na perna há anos, impedindo que ele continue na livre administração de seus bens.
O art. 1767, inciso II do Código Civil dispõe: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo a moléstia de caráter permanente, e sendo a causa duradora, que dificulta o réu locomover-se e desenvolver atividades cotidianas, oportuna é a interdição e a nomeação de curador.
Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
No entanto, cumpre ressaltar, que a doença não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nos autos de incapacidade relativa.
Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão do autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que confirmo a liminar antes concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECRETO a curatela de ARMANDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial.
Em consequência, de acordo com o art. 1.775, §1º, do CC, nomeio curador o senhor VALTAIR JUSTINO, a fim de representá-lo, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado do curatelado, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil, desde que acompanhada de cópia da certidão do trânsito em julgado, servirá a presente como MANDADO para a inscrição no Registro Civil, observada a gratuidade deferida. Servirá também a presente como edital a ser publicado por (03) três vezes, com intervalo de dez (10) dias, na imprensa, cumprindo-se, quando estiver disponível, as demais exigências do referido DISPOSITIVO legal.
Intime-se o curador para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, FICA O CURADOR advertido a cumprir o que determina o artigo 758 do CPC, ou seja, buscar os tratamentos que forem necessários e possíveis e apoio destinados a dar a conquista de autonomia para o réu, seja parcial ou total, devendo, caso haja alterações na situação, comunicar a este juízo, para reanálise dos limites da interdição/curatela.
Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado e o benefício previdenciário por ele recebido é no valor de um salário mínimo.
Ciência ao Ministério Público.
Isento de custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010512-89.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO
Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Ângelo Simões, 1195, Jardim Leonor, Campinas - SP - CEP: 13041-150
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB-RO 6383, OAB-SP 115.665
Parte Ré: MILTON AUGUSTO SOUZA
Endereço: Av. Marechal Rondon, n. 1813, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-100
Vistos.
1. Cumpra-se, servindo a própria carta precatória como MANDADO de busca e apreensão do veículo e de citação do Réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o endereço informado na petição de Id. 22641228.
2. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 01 de novembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010518-96.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2018 16:05:28
Requerente: FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulada pela embargante.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. No caso dos autos, considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pela embargante – R$ 644,87 – para a aquisição de um bem de consumo (veículo Fox G2), certamente não pode ser considerado como miserável na acepção jurídica do termo. Destarte, embora tenha juntado cópia da sua carteira de trabalho com a inexistência de anotação de contrato de trabalho vigente, certamente a embargante possui fonte de renda, caso contrário não conseguiria arcar com as prestações, bem como não teria crédito para conseguir o financiamento. Ainda, curioso notar que no contrato de ID 22646206 constou que o autor exerce a função de PECUARISTA.
7. Assim sendo, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
8. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de extinção.
9. Ainda, o art. 330, §2º, do Código de Processo Civil impõe que a parte autora, na própria petição inicial, a obrigação de mencionar expressamente quais cláusulas do contrato pretende impugnar, não sendo admitidas, doravante, alegações genéricas, ainda que referentes às teses recorrentes em demandas desta natureza.
10. O não cumprimento da medida, para a pretensão aduzida ou mesmo simples omissão, implicará no indeferimento da petição inicial por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil, invocando-se, como razão da DECISÃO, ainda, o artigo 321, também do Código de Processo Civil.
11. No presente caso, determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o instrumento de contrato firmado entre as partes, bem como observar o contido nos tópicos supra, sob pena de indeferimento.
12. Ainda, o autor deverá emenda a inicial, adequando os artigos de lei citados, eis que calcada em lei já revogada.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006589-55.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2018 15:35:01
Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1. Consta no Id 21555301 – atos constitutivos de 69 páginas. Nos Ids 21599797 e 22165476 novamente a ré juntou cópia de seus atos constitutivos com 69 páginas.
Assim, a fim de evitar que o processo fique volumoso desnecessariamente, determino o cancelamento da visualização dos Ids 21599797 e 22165476.
2. Nos termos do art. 370, determino a produção de prova documental.
Sirva-se de ofício ao DETRAN/AM solicitando o extrato com a relação de todos os proprietários e as respectivas data de transferência, bem como eventuais gravames existentes (incluindo os já baixados), do veículo Fiat Siena Fire 1.0, Placa JWW-0503, chassi 9BD17201233048311.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
3. Juntado o ofício, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006590-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2018 15:45:11
Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745, MARCELLE PADILHA - RJ152229
SENTENÇA
Vistos.
ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO, ingressou com a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos morais contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que teve conhecimento de que foi realizado contrato de compra e venda do veículo PARATI 16V, VOLKSWAGEN, COR CINZA, PLACA JWS 4479, MANAUS, ANO 2000, CHASSI 9BWDA15X4YT198723, RENAVAM 0742949583, sendo financiado junto ao réu sob Cód. Proposta 180400738, nº Contrato 700079844745, no valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Todavia, nunca teve qualquer relação jurídica com o deMANDADO, tendo, inclusive registrado boletim de ocorrências. Face ao ocorrido, pugnou a declaração de inexistência de relação jurídica e uma indenização por danos extrapatrominais suportados no valor de R$ 25.000,00. Juntou documentos.
DESPACHO inicial designando audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 21679692). Na mesma oportunidade o autor pugnou pelo julgamento antecipado do feito.
Citado, o banco réu ofereceu contestação, sustentando no MÉRITO que houve a efetiva contração do financiamento pelo autor, alegando que a documentação fora minuciosamente analisada, inclusive com a apresentação de comprovante de residência e de rendimentos, inclusive tendo sido apresentado o CRV devidamente preenchido, tendo, por fim, o autor assinado o referido contrato. Ademais, caso o documento da parte autora houvesse sido fraudado, a requerida também seria vítima. Ressaltou que não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar para si o dever de indeniza, sendo dever do requerente zelar pelos seus dados pessoais, sendo reconhecido na inicial que houve a realização de um contrato, tendo o banco agido

no exercício regular de seu direito. Alegou inexistir prova do dano moral. Deste modo, requer a total improcedência do pleito. Juntou os documentos.

Oportunizada impugnação.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Consoante o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

O autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito existente com a requerida, bem como a sua condenação em danos morais. Sustenta, outrossim, que no presente caso trata-se de responsabilidade objetiva, não havendo que se falar em culpa exclusiva de terceiro falsário como excludente de responsabilidade pelo dano moral.

Restou incontroverso nos autos que o autor não recebeu o veículo objeto do contrato de financiamento, diante da ausência de impugnação pelo requerido (art. 341, do Código de Processo Civil).

Assim, pelo compulsar dos autos, verifico que a controvérsia cinge-se à licitude da contratação de financiamento do veículo, mediante arrendamento mercantil entre as partes. Assim, é necessário se voltar às particularidades apresentados no caso concreto.

A responsabilidade só pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

No presente caso o réu logrou êxito em comprovar que não agiu de má-fé e que a responsabilidade recai sobre terceiro falsário.

Observa-se que nas Id 22160852 foi apresentado comprovante de residência e holerites em nome do autor, cujos dados condizem com a realidade. A juntada de tais provas comprova que o réu agiu com a devida diligência, mostrando-se, portanto, igualmente vítima de terceiro fraudador.

Dentro deste contexto, entendo que não seria possível exigir da parte requerida a identificação imediata do documento falso. Tomou as diligências que lhe eram pertinentes, contudo, não é possível exigir, quando da abertura de uma conta ou da pactuação de um contrato de financiamento, que seja, incontinenti, realizada uma perícia técnica no documento apresentado.

Logo, na hipótese vertente, responsável único pelo dano é o terceiro que perpetrou a fraude, jamais a parte demandada. Sequer é possível afirmar que houve culpa concorrente, entre a parte ré e o terceiro, porquanto a demandada agiu de forma diligente.

O art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço quando constatada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro:

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Inclusive cito os julgados abaixo que amparam esta orientação:

APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO COM A FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM DOCUMENTO DE IDENTIDADE ORIGINAL - DOCUMENTO ORIGINAL, PORÉM, QUE CONTINHA DADOS FALSOS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DÉBITO INADIMPLIDO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INEXISTÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - FATO DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC) - APELANTE QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO SEU - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO '1' CONHECIDA E NÃO PROVIDA - APELAÇÃO '2' CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 863694-8 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 25.10.2012)

RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FRAUDE EMPRESA QUE ASSISTIU DAS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. DECISÃO: Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20130000496-8 - Reserva - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 01.07.2013)

A responsabilidade objetiva preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a responsabilidade integral, esta sinônimo de iniquidade. Ora, a doutrina é unânime ao afirmar que a conduta de terceiro rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade civil.

Portanto, não se verifica, pois, qualquer responsabilidade da parte requerida pela reparação do dano que a parte demandante experimentou.

Face aos contornos do caso em exame, acima analisados, é inaplicável a norma contida no caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O acolhimento irrefletido da teoria do risco, em um caso do jaez deste aqui tratado, que possui especificidades únicas, equivaleria à consagração da iniquidade, fato que o Judiciário não pode tolerar.

QUANTO À INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DANO MORAL

O débito a que alude a inicial, existe. Porém, é inexigível no que tange à parte autora, eis que, conforme a prova produzida, verifico que esta não estabeleceu relação jurídica com a parte demandada, sendo inexigível em relação a ela.

Quanto ao dano moral, conforme averbado alhures, a parte ré não é responsável pelo evento danoso, pois, quem teve culpa exclusiva em eventual causação do fato foi terceira pessoa. Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado qualquer abalo moral ao autor, inexistindo prova de cobrança abusiva do crédito ou inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito. Resta, destarte, à parte autora, exigir do terceiro, caso o identifique, reparação do dano que experimentou.

DA RESPONSABILIDADE SOBRE O VEÍCULO JUNTO AO DETRAN

No presente caso, tendo em vista que o foi declarado inexigível o débito expresso no contrato de financiamento no que tange à parte autora, eis que esta não estabeleceu relação jurídica com a parte demandada e, a míngua de outras provas que comprovem o verdadeiro devedor, a responsabilidade sobre o veículo deve pertencer somente a instituição financeira, a qual detém a posse e propriedade do veículo em virtude de contrato de financiamento.

Dessa forma, todos os débitos e multas incidentes sobre o veículo PARATI 16V, VOLKSWAGEN, COR CINZA, PLACA JWS 4479, MANAUS, ANO 2000, CHASSI 9BWDA15X4YT198723, RENAVAM 0742949583, deverão ser de responsabilidade da instituição financeira requerida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência, entre as partes litigantes, da relação jurídica que ensejou a dívida noticiada no contrato nº 700079844745, no valor de R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), DETERMINANDO, por via da consequência, a exclusão de responsabilidade do autor em relação ao veículo perante os órgãos de trânsito.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto o réu responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora dispensada de seu recolhimento.

Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran/AM informando a nulidade do contrato de arrendamento mercantil em nome de ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO, devendo o veículo permanecer em nome da instituição financeira ré, da qual deverá ser cobrado todos os débitos oriundos do veículo. Instrua-se o expediente com cópia desta DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010586-46.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ACIR MARCOS GURGACZ

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529

Endereço: desconhecido

Nome: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Endereço: Rua da Várzea, 240, Várzea da Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01140-080

Vistos.

1. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Efetuado o pagamento, cumpram-se os itens abaixo.

3. Trata-se de indenização por dano moral em que ACIR MARCOS CURGACZ, move em face de RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, de forma que vem sofrendo consideráveis prejuízos, visto que a página na internet do réu pode ser acessada por qualquer site de busca, fazendo constar nódoa à sua reputação. É o relatório.

A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, inexiste o alegado perigo de dano no caso de demora do provimento, por se tratar de matéria veicula em 25/09/2018, ou seja, há mais de 01 (um) mês.

Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao autor fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando a notícia de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, bem como informações sobre sua carreira pública, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos. Deveras, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente à liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.

Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.

Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 12 de DEZEMBRO de 2018, às 09:15h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a

audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Endereço: Rua da Várzea, 240, Várzea da Barra Funda, São Paulo - SP - CEP: 01140-080

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008125-04.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogado: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB: RO0007957
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRE CARDOSO TRINDADE
Endereço: Rua Rio Mamoré, 948, - até 1111/1112, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-748
Vistos.
1. Este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, localizando o endereço do réu como sendo a Rua Luiz Felipe Cesar Oliva, n.º 485, Bairro Caranda Bosque, CEP 79032-120, Campo Grande/MS.
2. Renove-se o ato citatório, no endereço acima indicado, nos termos do DESPACHO inicial.
3. Em sendo infrutífera a diligência manifeste-se o autor requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009040-87.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 09:56:48
Requerente: OZIRES JOSE DE FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
Advogados do(a) AUTOR: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884, CLEIA APARECIDA FERREIRA - SP0043256
Requerido: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA SARMENTO VIDAL MENESES - PE37623, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668
SENTENÇA
Vistos.
OZIRES JOSE DE FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou "ação de reparação de defeito oculto c/c perdas e danos" em face de SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, igualmente qualificada, sustentando: a) é proprietário do veículo Chevrolet modelo Trailblazer LTZ- 4D4, cor branca, ano de fabricação 2012, combustível Diesel, modelo 2013, chassis de nº. 9BG156MHODC445064, o qual foi adquirido em 13/11/2012; b) além da garantia de 36 meses, há garantia adicional para corrosão de dois anos para carroceria e todas as revisões de garantia foram feitas em concessionária autorizada; c) todavia, ao receber o automóvel, logo notou uma série de defeitos e avarias, descritas na inicial; c) tentou, dentro do prazo de garantia, resolver administrativamente o problema, sem solução. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, devendo ser invertido o ônus da prova. Ao final, pugnou pela restituição do veículo com a devolução do valor pago (R$ 175.900,00) ou a substituição do veículo com as mesmas características acrescido de perdas e danos e danos morais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (Id 13639984).
Designada audiência preliminar, a tentativa de acordo restou infrutífera (Id 14461503).
Devidamente citada, a ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA apresentou contestação na Id 14871310, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa e, no MÉRITO, sustentou: a) a perda do direito de proteção contra a corrosão em razão da ausência de inspeção anual na carroceria; b) inexistem os vícios sustentados na inicial, além daqueles provenientes do desgaste normal decorrente do uso; c) inexistência de prova dos danos morais e materiais; d) impossibilidade de restituição do valor pago pelo veículo adquirido pelo preço de compra; e) indevida inversão do ônus da prova. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
O réu SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. contestou o feito na Id 15342893 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduz que: a) inaplicável o art. 18, § 1º, do CDC; b) por se tratar de defeito de fábrica, descabe responsabilização da concessionária; c) inexiste prova dos danos morais; d) não praticou ilícito passível de indenização, inexistindo nexo causal; e) em caso de condenação, os danos morais devem ser arbitrados em valores adequados para não causar enriquecimento ilícito; f) indevida inversão do ônus da prova; g) pugnou pela total improcedência dos pedidos.
Oportunizada impugnação à contestação e documentos.
DESPACHO de Id 16073031 determinou a retificação do valor da causa, o que foi feito na Id 16365507.
Houve o saneamento do feito, afastando-se as preliminares e deferindo as provas (Id 17024095).
Laudo pericial juntado na Id 20014527 e seguintes, tendo as partes de manifestado.
Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas do autor e um informante da parte ré.

Apresentadas alegações finais por memoriais.
Na sequência, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
DOS DEFEITOS NO PRODUTO
Superadas as preliminares por ocasião do saneamento, passa-se imediatamente à análise do MÉRITO.
Inicialmente, cumpre consignar que diante da relação de consumo existente entre as partes, o caso em tela se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, em virtude da parte autora investir-se na qualidade de consumidor e o deMANDADO na qualidade de fornecedor conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, inegável a aplicabilidade das normas protetivas ao consumidor à presente demanda.
Assim, nos termos do art. 12 e 18, do CDC, a concessionária autorizada que comercializa o veículo e atua em nome do fabricante do veículo, responde pelos danos causados ao consumidor quando da falha na prestação do serviço oferecido. Além do mais, aquele que fornece produtos ou mesmo serviços responde independente de culpa pela reparação de danos causados, desde que tenham ligação com produtos ou mesmo serviços que disponibiliza no mercado de consumo. Assim, tendo a ré Sabenauto comercializado o veículo, conforme faz prova a nota fiscal de compra do produto juntado aos autos, deve ela responder solidariamente pelos vícios de fabricação eventualmente existes no veículo.
Trata-se de ação de indenização por danos decorrentes de vícios redibitórios em produto, com pedido de restituição do bem mediante devolução da quantia paga.
As requeridas, em contrapartida, negam a existência de quaisquer vícios, exceto aqueles oriundos do desgaste natural do automóvel, em decorrência do uso e que todos eventuais defeitos foram prontamente sanados.
A fim de perquirir a respeito das alegações da parte autora, o feito foi submetido a perícia, que destacou as seguintes conclusões:
“QUESITO 12
Em função das análises acima, podemos afirmar que o veiculo possui algum vício de fabricação que causou a falha de pintura Em caso positivo, favor justificar.
RESPOSTA:
Sim, desplacamento, causado pela falta de aderência entre a película da tinta e o substrato, ocorrendo descascamento da tinta em uma pequena parte ou na totalidade da superfície. Esse tipo de problema tem várias causas para sua ocorrência e todas elas estão relacionadas à preparação da superfície para o recebimento da pintura.
QUESITO 1.1.
Qual é a causa do descascamento da pintura por toda a carroceria da Trailbrazer, objeto de ação
RESPOSTA:
Desplacamento, causado pela falta de aderência entre a película da tinta e o substrato, ocorrendo descascamento da tinta em uma pequena parte ou na totalidade da superfície.
QUESITO 1.2.
O descascamento da carroceria do veículo é defeito de fábrica
RESPOSTA:
Sim, esse tipo de problema em uma pintura original tem várias causas para sua ocorrência e todas elas estão relacionadas à preparação da superfície para o recebimento da pintura.” (Id 20014527 – Pág. 7/8).
Salienta-se que a prova oral veio a corroborar que o defeito na pintura do veículo se manifestou após a aquisição pelo autor, bem como que este procurou por diversas vezes as rés tentando resolver o problema, sem êxito.
Portanto, é possível concluir com contundência que os defeitos alegados pela parte autora existem e geram uma diminuição no seu valor de revenda. Quanto ao vício de qualidade presente no bem adquirido pelo consumidor, a lei de consumo prescreve que o fornecedor de produtos responderá pelos vícios que tornem o produto impróprio ao fim a que se destina ou lhe diminua o valor. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
(...)
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
Salienta-se que, antes de pleitear o desfazimento do negócio, o requerente pugnou a solução do vício, o que não foi atendido pelo requerido, cumprindo o requisito insculpido no parágrafo 1º, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se, assim, que, uma vez constatada a existência de vício no produto, o fabricante tem o direito e o dever de repará-lo, sendo que, se assim não ocorrer, o consumidor poderá se utilizar das prerrogativas constantes do art. 18, § 1º, do CDC. Aqui convém ressaltar ser incabível a condenação em reparação do vício, eis que não foi objeto do pedido inicial, estando o julgador vinculado aos limites da lide, não podendo decidir de maneira diversa.
No caso dos autos, os documentos colacionados com a exordial comprovam que as rés venderam ao autor veículo com vício de qualidade, qual seja, com evidentes danos na pintura, tendo este oportunizado às rés a realização dos reparos, sem, contudo, obter êxito em sua tentativa.
No entanto, considerando que o defeito na pintura do veículo não o tornou impróprio para o uso, tendo o autor utilizado normalmente seu carro desde a sua aquisição até o presente momento, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa deste, entendo que o valor a ser devolvido para o autor deve ser aquele constante na tabela FIPE. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO ADESIVO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO - NÃO CONHECIMENTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - VÍCIO DE QUALIDADE - SOLIDARIEDADE PASSIVA - RESCISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DO VALOR - TABELA FIPE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. -A matéria ventilada no recurso adesivo está subordinada à do recurso principal, sendo vedado ao recorrente adesivo discutir questão não constante daquele, já que suportou os efeitos da SENTENÇA ao deixar transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso independente. - Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que integram a cadeia de produção ou prestação do serviço respondem pelos danos oriundos da demora no conserto do veículo, haja vista o vínculo de solidariedade que reside entre eles. - A restituição integral do valor pago pelo autor, no caso dos autos, ensejaria enriquecimento sem causa, razão pela qual, impõe a devolução pelo valor do veículo à época da privação do uso, de acordo com a tabela FIPE para veículos usados. (TJMG - Apelação Cível

1.0024.13.324804-7/003, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2015, publicação da súmula em 23/03/2015)

Assim, cabe aos réus restituírem o autor do valor atual do veículo, sendo este o constante na tabela FIPE (na data da devolução do veículo), e não do valor que este pagou à concessionária ré anos atrás, mediante a devolução em 5 (cinco) dias do bem, livre de ônus, na concessionária da CHEVROLET.

DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral sofrido pelo autor, restando incontroverso que as rés praticaram ato ilícito, uma vez que venderam ao autor veículo com defeito na pintura e não repararam os danos no prazo de trinta dias previsto no art. 18 do CDC ou realizaram o abatimento no preço decorrente do vício oculto que lhe acometia, cabe a este julgador aferir a existência do dano moral e do nexo de causalidade com o ato ilícito supramencionado para que se configure o dever de indenizar.

Deveras, dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

Sobre a prova dos danos morais pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

"Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp 173.124/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 19.11.2001, p. 277 e ainda: AGA 162.918/DF Ag. Reg./Ag. Inst., 4ª Turma, DJU 21.08.2000, p. 138, Rel. Min. Barros Monteiro e REsp 110.091/MG, 4ª Turma, DJU 28.08.2000, p. 85. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Desta maneira, a indenização por danos extrapatrimoniais possui nítida FINALIDADE compensatória e punitiva, devendo, por esta razão, ser fixada em montante que não represente desproporcionalidade com o evento dano, levando-se em conta, ainda, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na vida privada do ofendido.

Portanto, o quantum indenizatório não pode ser irrisório, como também não pode constituir em instrumento de enriquecimento sem causa do ofendido.

No presente caso, como se disse, os danos são poucos evidentes, mas existentes. Ademais, os fatos, que talvez fossem de diminuta e insignificante importância para a maioria das pessoas, não foram para a pessoa do requerente, tanto é que pleiteou por diversas vezes a correção do problema junto as concessionárias autorizadas. Trata-se de circunstância que deve ser sopesada, a justificar no presente caso, a condenação da requerida em danos morais.

A quantificação dos danos morais deve ser operada pelo arbítrio judicial, tendo como parâmetros a posição econômica e social das partes, a gravidade da culpa com que se houve o agente e as múltiplas repercussões da ofensa na vida dos autores, não devendo a indenização desfigurar a essência moral do direito.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando que o direito não pode valorizar o patrimônio em detrimento dos direitos morais, entendo ser a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) proporcional ao caso.

Por fim, salienta-se que a constituição da firma individual, como é o caso do autor, se dá apenas para que a pessoa física possa exercer a atividade do comércio, sem, contudo, gerar dúplice personalidade. Ou seja, o Empresário Individual é sempre pessoa física, natural, e não se reveste da personalidade jurídica afeta às Sociedades, ainda que indispensável seu registro com CNPJ na Junta Comercial. Assim, cabível a indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pelo empresário individual, pessoa física.

Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a resolução de compra e venda de veículo; b) CONDENAR as demandadas, solidariamente, a ressarcir o autor a importância equivalente ao valor do veículo constante na tabela FIPE na data da devolução, corrigida pela trabela praticada pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia da data da devolução do bem, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, mediante a devolução do bem no estado em que se encontra em 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente SENTENÇA, livre de ônus e juntamente com a documentação correspondente, na concessionária da CHEVROLET desta comarca de Ji-Paraná; b) CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento à título de indenização por danos morais a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA pelo índice da tabela do e. Tribunal de Justiça de Rondônia (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Em razão da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré solidariamente ao pagamento de despesas e custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Trata-se de quantia adequada à natureza da ação, ao tempo de tramitação do feito, ao trabalho desenvolvido, que exigiu comparecimento em perícia e audiência de instrução.

Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7007175-92.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: AMILTON ASSUNCAO DA ROSA

Endereço: Rua do Jasmin, 1862, - até 1971/1972, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-154

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Vistos.

AMILTON ASSUNCAO DA ROSA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 26/03/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando

expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 21043415, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
Somente a parte ré apresentou manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Não teve preliminar arguida no processo, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior direito 25 %. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) MID, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMILTON ASSUNCAO DA ROSA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do NCPC).
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 598/2018 em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900081809189, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004502-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 856, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176
Advogado: ADRIANO HENRIQUE COELHO OAB: RO0004787
Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILA DA SILVA PINTO RESENDE VELHO
Endereço: Rua Esmeralda, 245, - até 373/374, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-872
Advogado: LUCIANA DE OLIVEIRA OAB: RO5804 Endereço: Avenida Guaporé, 2778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Vistos.
Em consulta ao sistema RENAJUD verificou-se que as restrições veiculares já foram levantadas pelo DESPACHO de id.21857465.
Arquivem-se.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000614-74.2018.8.22.0005
1ª Vara Criminal
Data: 05 de NOVEMBRO de 2018
Juiz:Valdecir Ramos de Souza
Proc.

Adv.: JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA - (OAB/RO 2370).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados do teor da certidão do Oficial de Justiça: ".....Diligenciado no endereço mencionado no MANDADO, qual seja:Rua Manoel Franco, 678, Bairro Nova Brasília, fui atendido pela Sra. Vanessa Lourdes (atual inquilina), a qual informou que a Sra. IARLA KELLER OLIVEIRA, ora não mais reside e/ou trabalha no endereço em comento, não sabendo por ocasião da diligência realizada informar o seu atual endereço/paradeiro e/ou telefone para contato. Por estas razões, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA: IARLA KELLER OLIVEIRA. Pertinente a Testemunha: Luciana Keller Oliveira, diligenciado no endereço mencionado, no dia 29/10/2018, encontrei o imóvel fechado, obtendo de vizinhos a informação de que a referenciada havia saído, não encontrando nas adjacências quem soubesse informar o destino e/ou quando a mesma retornaria. Por LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA. Pelo que, devolvo o presente MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins legais. Dou fé. Eu, Claudinei Gonçalves – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino. Mário Dilso Corilaço Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0002915-91.2018.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: CLEITON DE SOUZA DUARTE, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Renato Moreira Duarte e Maria da Conceição Souza, nascido no dia 24/06/2000, natural de Monte Negro – RO, residente na Rua Teresina, n. 206, bairro Jorge Teixeira,, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta dos autos que no dia 29 de agosto de 2018, por volta da 21h3Omin, na rua T-29 com a Rua Terezina, n. 3512, bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná, o denunciado Cleiton de Souza Duarte, agindo dolosamente, ameaçou a vitima Felipe Rodrigues, por meio de palavras e gestos, prometendo causar-lhe mal injusto e grave. Extrai-se dos autos que o denunciado se dirigiu até a residência da vitima para lhe cobrar uma dívida, possivelmente no valor de R$ 300,00. Ao ser informado pela vitima que não possuía dinheiro para lhe pagar, Cleiton ameaçou Felipe dizendo: "Eu vou te dar um tiro da cabeça. Eu vou te matar". Ademais, Cleiton apontou uma arma de fogo para Felipe, tentando dispará-la, contudo, a arma falhou, sendo constatado pericialMente que estava inapta para disparos. A motivação do crime foi fútil, ante grosseira desproporção entre as graves ameaças proferidas tisfação do denunciado com o alegado débito de R$ 300,00. Na mesma data, horário e local, o denunciado Cleiton de Souza Duarte, agindo dolosamente, portava 05 (cinco) munições, calibre 22, intactas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.Em decorrência do primeiro fato, policiais militares realizaram diligências no local, logrando apreender a arma descrita no primeiro fato e as munições sendo portadas por Cleiton, em sua cintura. Assim agindo, o denunciado Cleiton de Souza Duarte está incurso no artigo 147 c.c. artigo 61, inciso II, alínea "a" (motivo fútil) do Código Penal, e no artigo 14 ria Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69, caput (concurso material de crimes), do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002915-91.2018.822.0005
Classe: Ação Penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte ré: Cleiton de Souza Duarte
Ji-Paraná, 01 de novembro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0010752-76.2013.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: VANDERLEI DOMINGUES DE JESUS, Brasileiro, solteiro, filho de João Domingos Neto e Rosalina de Jesus Galindo, nascido aos 15/06/1981 em Ji-Paraná/RO, CPF 701.019.06x-xx, RG 7699xx SSP/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado para, no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ABAIXO TRANSCRITA, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO No dia 25 de outubro de 2012, O denunciado transportava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 3 (três) tabletes, totalizando 2.538g (dois quilos, quinhentos e trinta e oito gramas) de cocaína (fls. 27/28), substância esta de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS. Apurou-se que, durante patrulhamento pela rodovia RO-135, a guarnição policial se deparou com o denunciado conduzindo uma motocicleta com terceira pessoa não identificada na garupa. Ao ser dada ordem de parada, o denunciado não a atendeu e tentou evadir-se. Restou apurado que durante a fuga o garupa estava segurando algo em sua cintura. Pouco tempo após o início da perseguição o denunciado e o garupa adentraram em um matagal, ocasião em que o denunciado foi apreendido e o garupa evadiu-se do local. Apurou-se, ainda, que no dia seguinte foram realizadas buscas no matagal em que o denunciado e o garupa haviam adentrado e encontrados 2.538g (dois mil, quinhentos e trinta e oito gramas) de cocaína acondicionada em 3 (três) tabletes. 2° FATO Nas mesmas circunstâncias descritas no 1º fato o denunciado Vanderlei Domingues de Jesus fez uso de documentos falso (carteira de identidade e certificado de dispensa de incorporação). Apurou-se que após a captura descrita no 1º fato, o denunciado Vanderlei apresentou uma carteira de identidade em nome de "Marcelo Sérgio Pereira", com os seguintes dados: filiação de Valdemar Antônio Pereira e Luzia da Silva Pereira, registro geral nº 30.126.448-X SSP/SP e outros documentos pessoais (título de eleitor, CPF certificado de dispensa de incorporação), todos em nome de "Marcelo", para identificar-se. Restou apurado que o denunciado foi reconhecido por um dos policiais como sendo a pessoa de Vanderlei Domingos de Jesus, devido seu envolvimento em outra ocorrência policial. Apurou-se, por fim, que o denunciado inseriu sua fotografia nos documentos originais, conforme constatado pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 30/32), no intuito de não ser identificado, uma vez que possuía em seu desfavor MANDADO de prisão em aberto. Assim agindo, o denunciado, praticou os crimes descritos, no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (1° Fato) e artigo 304, caput, do CP (2º Fato), observadas as regras do artigo 69, caput, também, do CP.
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ARIQUEMES - PROJUDI

Proc: 2000111-28.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Mato Grosso(Autor)
CURITIBA TRANSPORTES LTDA - ME(Autor do fato)
Advogado(s): Alan Moraes dos Santos(OAB 7260 RO), OAB:83764 RO, OAB:8684 RO, Allan Martins de Oliveira(OAB 9459 RO)
Ministério Público do Estado de Mato Grosso(Autor)
CURITIBA TRANSPORTES LTDA - ME(Autor do fato)
Advogado(s): Alan Moraes dos Santos(OAB 7260 RO), OAB:83764 RO, OAB:8684 RO, Allan Martins de Oliveira(OAB 9459 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar a autora do fato através dos seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o pagamento da prestação pecuniária e composição civil dos danos, sob pena de revogação do benefício.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004625-58.2018.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Matheus Dondoni da Silva
Advogado:Genivaldo Pereira de Freitas. (RO 2939)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADOS: Dr. Genivaldo Pereira de Freitas, OAB/RO 2939, com escritório profissional na Av. Cujubim, 2900, setor 01, Cujubim/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva feito pela Defesa de MATHEUS DONDONI DA SILVA, qualificado nos autos, o qual foi preso, pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa e porte de arma de uso permitido, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores do decreto prisional, ressaltando ser o réu possuidor de condições pessoais favoráveis à revogação. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 71 e verso). Com efeito, analisando detidamente os presentes autos, em que pesem as lançadas razões pelo requerente, com a devida vênia, não há como acolher a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado, subsiste, ainda, a necessidade da segregação cautelar da custodiada, para a garantia da ordem pública, que deve ser preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social. Trata-se de crime dotado de grande censurabilidade, gerador de repercussão no meio social, o que recomenda a manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. Saliente-se, por oportuno, que a questão da imputação ainda é embrionária e somente poderá ser definitivamente solvida com percuciente exame de toda a prova, mas, nesta fase, que possui os seus limites legais, as suas balizas constitucionais, o melhor caminho é a manutenção do confinamento da requerente. Logo, apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva, bem como as constantes na Ata da audiência de custódia (f. 72), por seus próprios fundamentos, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público (fls. 97/98), indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MATHEUS DONDONI DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Alex Balmant
Juiz de Direito"
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0002066-31.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ênio de Souza Ou Ennio de Souza
Advogado:Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660), Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001), Geraldo Ferreira Lins (OAB-RO 8829)
EDITAL DE NTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002066-31.2016.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Ennio de Souza
Advogado:
- Dr. Andrean Cesar Filgueras de Normandes OAB/RO 660, Dr. Ademir Krumenaur OAB/RO 7001 e Dr. Geraldo Ferreira Lins OAB/RO 8829, com escritório profissional a Avenida Tancredo Neves, n. 2729, 1º andar, sala 101, Edifício Tancredo Neves, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência de instrução para o dia 10/12/2018 às 10:40hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 06 de Novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0003317-84.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Givaldo Pinheiro da Fonseca
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003317-84.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Givaldo Pinheiro da Fonseca

Advogado:
- Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, OAB/RO 6685, militante na Comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 10/12/2018 às 10:00 hs a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.
Ariquemes-RO, 06 de Novembro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003998-54.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Denunciado:L. D. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 98/106, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que as partes apresentaram os quesitos para a realização do estudo psicossocial, apresento os quesitos do Juízo:- A examinanda apresenta características de ter sofrido abuso sexual (conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso de conjunção carnal) - Em sendo positiva a resposta anterior, quais são essas características e em que período consistiu os abusos Assim, após expedido os MANDADO s devidos, encaminhem-se os autos ao NUPS para realização do estudo e/ou que seja designada data para aquele até o dia da audiência. Outrossim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018 às 08hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Intime-se a Defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, indicar os quesitos os quais pretende esclarecimento pelo Perito Dr. Bruno Brasil, bem como se deseja indicar a Psicóloga Sandra Mara dos Santos como assistente técnica, sobretudo deverá, ainda, apresentar o CRP da mesma.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001762-32.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Ediclei Alves Araújo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Em tempo, verifica-se que no DESPACHO de fl. 60 constou a data da audiência o dia 11/11/2018, no entanto, considerando que tal dia será domingo, REDESIGNO a audiência para o dia 12/12/2018 às 09hs40min.Intimem-se.Pratique-se o necessário (expeça-se e requisite-se).Ciência ao Ministério Público e à Defesa. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003702-32.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Condenado:Edinaldo Correia Santos
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)
DECISÃO:
Vistos.1- Da progressão de regimeAbstrai-se dos autos que o reeducando implementou o requisito objetivo para a progressão de regime, consoante cálculo de pena constante às fls. 77/78.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão (fl. 90/91). É o breve relato. DECIDO.A Lei de Execuções Penais estabelece a progressão do condenado de regime mais rigoroso a outro menos severo, porém para que isso aconteça, dispõe a lei de alguns requisitos objetivo (requisito temporal) e subjetivo (MÉRITO do sentenciado) que devem ser rigorosamente observados (art. 112, LEP).No caso em tela, infere-se do atestado de pena que o reeducando preencheu o requisito objetivo, isto é, o tempo necessário preconizado em lei para a progressão (fls. 77/78). Quanto ao requisito subjetivo, o reeducando apresenta bom comportamento carcerário, consoante certidão de fl. 89.Assim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo artigo 112, caput, da Lei de Execuções Penais, CONCEDO a progressão do regime semiaberto para o ABERTO, mediante monitoramento eletrônico e o cumprimento das condições a seguir impostas, ao reeducando EDINALDO CORREIA SANTOS, a partir desta data.O reeducando deverá observar as seguintes condições: 1) Apresentar comprovante de residência, imediatamente;2) Não se ausentar da residência indicada:a) das 21h até às 6h do dia seguinte, nos dias úteis;b) aos sábados após às 18h;c) aos domingos, durante suas 24h;d) nos feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24h, salvo trabalho previamente informado.3) Apresentar em juízo, no prazo de 30 dias, comprovante de trabalho lícito;4) Não sair da Comarca sem prévia autorização judicial;5) Não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao juízo;6) Não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados, nem ingerir bebidas alcoólicas.Quanto ao pedido de retirada do equipamento eletrônico, INDEFIRO-O, em virtude de que o regime aberto nesta Comarca é cumprido mediante monitoramento eletrônico.Advirto ao reeducando que o descumprimento das condições fixadas ensejará a regressão ao regime SEMIABERTO.2- Da autorização para se ausentar da ComarcaIntime-se o reeducando, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em juízo declaração autenticada da empresa, bem como indicar o endereço que prestará os serviços e, ainda, atestar a indispensabilidade do serviço a ser prestado pelo reeducando, após a apresentação de tais documentos o pedido será analisado..Intime-se das condições impostas.O Diretor do Albergue deverá encaminhar a certidão cientificando o reeducando das condições do novo regime. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DO ALBERGUE E A CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0002681-21.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: Vanderson Reinheimer, brasileiro, nascido aos 20/04/1993, natural de Ariquemes/RO, filho de Vilson França da Silva e de Clareci Reinheimer, inscrito no CPF n. 024.665.722-73, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado VANDERSON REINHEIMER, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia VANDERSON REINHEIMER, pela prática das condutas dlituosas tipificadas no artigo 217-A, caput, na forma do artigo 71 do Código Penal..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004812-83.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: M. F. de S.
Advogado: Gracilene Maria de Souza OAB/RO nº 5902.
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada do DESPACHO a seguir. DESPACHO: "Vistos. Considerando que nos dias 13 e 14/11/2018 o tribunal de Justiça estará realizando o Encontro Estadual dos Juízes com Competência na Execução Penal, na cidade de Ji-Paraná/RO, redesigno a audiência para o dia 23/11/2018, às 09hs00. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

Proc.: 0002881-28.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:J. A. F.
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 46/51-v, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de justa causa e ausência de materialidade, argumentando que a denúncia fora fundamentada apenas pelo depoimento da vítima. No MÉRITO, pugnou pela absolvição sumária do acusado.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo. Quanto à materialidade, é cediço que em crimes desta natureza, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade.Assim, a análise meritória dos fatos será apurada em momento oportuno, com a oitiva das testemunhas, laudo pericial e demais provas que se fizerem necessárias para a busca da verdade. Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto as preliminares arguidas.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018 às 09hs00min.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002908-11.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Hélio Abrantes Aparecido
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Héliio Abrantes Aparecido, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306, §1º, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05/10/2018 (fls. 39/40).Na resposta à acusação a defesa do réu arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia.Instado a se manifestar, o Ministério Público rechaçou a tese da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito. Em síntese, é o relatório. Decido. Da Preliminar:O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No que tange as alegações da defesa no que se refere a preliminar de inépcia da denúncia, esta não merece prosperar, eis que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo diploma legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada.Os demais argumentos da defesa dependem de instrução probatória.Aguarde-se audiência designada às fls. 39.Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7014105-72.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RICARDO SOUSA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade em seu favor, face a função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001919-80.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RODRIGO SILVA DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA

- RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade em seu favor, face a função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013834-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSINEIDE PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade em seu favor, face a função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009579-28.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LEA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.
O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.
Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de julho de 2013 e maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado na inicial, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.

Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - Juizado Especial
Processo: 7011079-66.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PAULO CESAR RIBEIRO SIMAO
Endereço: Av. Rivelino Campos Amoedo, 3535, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774A
RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018

Processo: 7003900-47.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7002035-86.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ILDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jacamim, 2051, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU: Nome: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Endereço: Avenida Condor, 2588, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de impugnação à contestação, oportunidade em que a parte autora apresentou comprovantes de pagamento de IPTU.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos";
"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005515-72.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEONILDA CASAGRANDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7009089-06.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PATRICIO FRANCO PONTES
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 5630, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-460
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.
O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.

Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de julho de 2013 e maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado na inicial, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009567-14.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CASSIO RONAN ESTULANO CALDAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.
O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.
Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de julho de 2013 e maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado na inicial, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002003-81.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DORIVAL NUNES DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.
O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.
Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de julho de 2013 e maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.

Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período reclamado na inicial, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011584-23.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 627, Advocacia Sarkis, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução em face da Fazenda Pública onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram nesta comarca.
Após o recebimento da Inicial, o Estado de Rondônia foi intimado na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Na manifestação, expressamente anuiu com o pagamento do valor estipulado na Inicial, concordando com o cálculo da parte autora. No entanto requereu o seguinte: "Requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Portanto, intime-se a parte autora (advogado em causa própria) para manifestar-se quanto ao teor da petição anexada pelo ESTADO e, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006441-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MIZAEL SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de pagamento retroativo de auxílio-transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta.
De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio-transporte. Consta ainda que conforme Decreto 4451/89, esse direito estaria regulamentado, autorizando o pagamento do auxílio-transporte.
Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
De acordo com a parte autora, embora a Lei Complementar nº 68/1992 date do ano 1992 e tenha previsto o direito de os servidores públicos receberem o auxílio-transporte, tal direito já regulamentado pelo Decreto 4451/89. A parte autora sustentou ainda que a inércia do Estado de Rondônia não pode prejudicar seu direito e por isso pleiteou o pagamento retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.
Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à percepção do auxílio-transporte, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.
Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.
A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: "o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".
Ocorre que referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).
Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio-transporte ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte.
Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio-transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.
Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.
Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui

atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.
Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.
O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:
"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).
Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.
Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.
Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Como o direito à percepção do auxílio-transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.
Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio-transporte para a parte autora, pois inexiste regulamentação da lei.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio-transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011551-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DEVINA GRESPAN
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer interposto por DEVINA GRESPAN tencionando compelir o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a fornecer transporte em UTI MÓVEL com capacidade avançada e o ESTADO DE RONDÔNIA a disponibilizar leito de UTI na rede pública ou privada, e arcar direta ou indiretamente com todas as despesas (procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e UTI), pois a paciente é idosa e necessita urgentemente dessa remoção e tratamento, em razão do grave quadro clínico que apresenta.
Segundo consta na inicial, a parte autora após ser internada no Hospital Regional de Ariquemes, recebeu indicação médica para ser internada em uma Unidade de Tratamento Intensivo e diante da indisponibilidade de leitos custeados pelo SUS, ingressou com a presente.
Conforme apresentado na inicial, a parte autora é pessoa vulnerável e seus familiares não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento de que necessita pela rede privada de saúde.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, declaração, dentre outros.
Apesar de citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, o Estado de Rondônia não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. De igual modo o Município de Ariquemes também deixou de apresentar contestação no processo, o que demanda a decretação de sua revelia. Contudo, a revelia não enseja a presunção de veracidade dos fatos alegados, urgindo sejam analisados os documentos e provas juntadas pela parte autora.
Como se sabe, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando o próprio autor de produzir provas a este respeito.
Apesar da aplicação processual da revelia em face da Fazenda Pública, é certo que os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública não são produzidos normalmente, pois no plano concreto, como o Município/Estado tem ações contra si que demandam o adimplemento futuro com uso de verba pública, é imperioso salvaguardar o direito da coletividade expresso nos Princípios da Indisponibilidade do Interesse Público e Supremacia do Interesse Público.
Não bastasse isso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia Fazenda Pública.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
Superada essa questão processual, passo à elucidação do caso com fulcro nas provas produzidas. Com efeito, os documentos apresentados na inicial demonstram os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial o relatório médico, atestando a necessidade em ser internada em leito de UTI.
Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).
O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”.
Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.
Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares.
O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.
Como no caso em tela, a parte autora juntou documentos médicos provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI para sua recuperação, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.
Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.
Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).
APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).
Seja como for, no caso em tela, os requeridos são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento de leito de UTI, cuja obrigação pertine solidariamente aos entes federados.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES disponibilizem/custeiem em favor de DEVINA GRESPAN o tratamento indicado no relatório médico, removendo a parte autora que se encontra internada no Hospital Regional de Ariquemes, para um leito de UTI em Hospital da rede pública que se encontre mais próximo do domicílio da parte autora, oportunidade em que deverá arcar com os custos pertinentes ou em outro leito de UTI a ser disponibilizado pelo ESTADO na falta daquele, oportunidade em que terá que arcar com o transporte e demais custos necessários.
DETERMINO que o paciente seja acompanhado por equipe médica durante o transporte/deslocamento em UTI móvel desta cidade até o leito de UTI onde deverá ficar internado, sendo que esse acompanhamento deve ser feito pelo médico e equipe de enfermagem que atualmente estão responsáveis pelo paciente no Hospital onde está internado por ocasião da DECISÃO que antecipou a tutela.
Ratifico a tutela concedida aos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003137-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003545-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010577-93.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSANA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa mencionar que após ser intimado o Estado de Rondônia informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da DECISÃO que concedeu a tutela.
Analisando o Agravo de Instrumento em trâmite perante a Turma Recursal sob o nº 0800550-12.2018.8.22.9000, verifica-se que ainda esta pendente de deliberação, estando conclusos para DECISÃO desde 29/08/2018 09:29:39.
Ressalta-se que, em que pese o medicamento pleiteado pela parte autora não conste na Portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde, bem como todos os processos que envolva medicamentos não padronizados estarem suspenso no território nacional conforme Recurso Especial Nº 1.657.156 (2017/0025629-7), verifica-se que no caso em tela é caso de concessão do medicamento tendo em vista o risco de morte que acomete a parte autora, conforme descrito no laudo médico.
Trata-se de Obrigação de Fazer ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES onde a parte autora ROSANA TAVARES pretende implementar o direito a SAÚDE consistente no fornecimento de medicamento de que necessita para a realização de tratamento médico indispensável a manutenção de sua saúde.
Segundo consta na inicial, a parte autora é portadora de diabete Mellittus tipo 1, CID nº 10 E 10, devendo tomar diariamente INSULINA DEGLUDECA E ULTRA-RÁPIDA, razão pela qual ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES na obrigação de fornecer esses medicamentos.
Na inicial a parte autora afirmou ter solicitado o fornecimento administrativo do medicamento, no entanto, não obteve êxito no fornecimento gratuito do fármaco em razão de não constar da lista para distribuição, o que motivou o ingresso da demanda.
Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, cartão do SUS, comprovante de residência, laudos médicos, receituários e requerimentos.
Apesar de citado e intimado por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, o Município de Ariquemes não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Por sua vez, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial, em razão da observância do princípio da Reserva do Possível, tendo afirmado ainda que para que seja determinado o fornecimento de medicamentos é imprescindível que o laudo médico tenha sido prescrito por médico do SUS. Arguiu ainda, em suma a ingerência do
PODER JUDICIÁRIO nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, alegando ofensa ao artigo 20 da LINDB.
Pois bem, o Estado de Rondônia requereu a improcedência do pleito sob o argumento de que o laudo médico apresentado pela parte autora fora emitido por médico que não está vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.
Contudo, a análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado pois o laudo médico atesta a patologia alegada e comprova a necessidade de utilização de INSULINA DEGLUDECA E ULTRA-RÁPIDA.
Logo, ao contrário do pugnado e alegado pelo Estado de Rondônia, não existe ingerência do
PODER JUDICIÁRIO nas Políticas Públicas no serviço de saúde, na verdade há uma busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário.
Portanto, não há desrespeito algum quanto as Políticas Públicas no serviço de saúde, bem como a divisão dos Poderes constitucionalmente previstos.
Seja como for, estas alegações não merecem prosperar. Os entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando ingerência nas políticas públicas.
Ademais, como é fato notório a situação que se encontra a saúde pública em dias atuais, impor a uma pessoa doente a obrigação de enfrentar horas, dias ou até meses na fila de espera para ser atendida por um médico do SUS não se mostra razoável, além do que, sobrecarrega ainda mais o serviço público de saúde.
Relativamente a este argumento, a jurisprudência atual é pacífica nesse mesmo sentido. Vejamos:
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, APARELHOS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RECEITUÁRIO MÉDICO DA REDE PARTICULAR POSSIBILIDADE. 1. Ação objetivando a condenação dos réus no fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento da doença que acomete a parte autora. SENTENÇA de procedência que foi alvo do inconformismo da mesma pugnando, apenas, pela condenação dos entes da federação ao fornecimento de aparelhos e utensílios que venha a necessitar no curso de seu tratamento, bem como a possibilidade de avaliações semestrais também em unidade da rede particular de saúde. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Poder Público garantir o exercício do direito à saúde a toda a sociedade, o que impõe correspondente dever solidário da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. O cidadão não pode ficar privado do seu mínimo existencial (núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana) dentro do qual, inquestionavelmente, inclui-se o direito à saúde, direito este intimamente ligado ao direito à vida. Aplicação da Súmula 65 do desta Corte de Justiça. 3. Não há que se falar em condenação genérica quando, na condenação do ente público na entrega de medicamento necessário ao tratamento de uma moléstia, o julgador determina o fornecimento de outros medicamentos, aparelhos e utensílios vinculados à mesma doença, com escopo de proporcionar efetividade à prestação jurisdicional, evitando, assim, que o jurisdicionado seja obrigado a se socorrer do
PODER JUDICIÁRIO todas as vezes que o seu médico modificar os remédios de seu tratamento. 4. É sabido que a assistência integral abrange, também, o fornecimento de medicamentos aos necessitados (Lei 8.080/90, art. 6º, III, d). Declarações médicas que comprovam ser a autora portadora de insuficiência renal crônica necessitando da utilização, para o seu tratamento, de medicamentos e utensílios, conforme laudo e receituários médicos anexos à inicial. Direitos mínimos indispensáveis para uma vida humana com dignidade, jamais podem ser sobrepujados pelo Poder

Público ao argumento de limitações orçamentárias. 5. O receituário assinado por médico particular goza da mesma confiança dirigida ao médico da rede pública, além de não haver nenhuma imposição legal no sentido de condicionar o recebimento de medicamentos a receituário emitido por profissional da rede pública (grifado). DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/08/2014 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Proc. nº 0216076-25.2014.8.19.0001.

Além disso, inexiste imposição legal no sentido de que o laudo médico tenha que ser emitido por médico da rede pública pois o receituário ou laudo assinado por médico particular goza da mesma confiança dirigida ao médico do Sistema Único de Saúde.

O requerido Estado de Rondônia pugnou pelo respeito às portarias do SUS, no entanto, referidas portarias possuem natureza jurídica de mero ato administrativo sem força vinculante e sem o poder de derrogar o disposto na Constituição Federal, que concede proteção integral ao direito reclamado na inicial.

Além disso, ainda que fosse o caso de se reconhecer a utilização das portarias administrativas do SUS, a análise dos autos demonstra que os entes requeridos imputam, um ao outro, reciprocamente, o dever de fornecer os medicamentos pleiteados pela parte autora.

Nesse sentido, apesar das alegações expendidas, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos.

Seja como for, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios.

Registre-se que as divisões administrativas de competência no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos sequer é respeitada pelos requeridos, tanto que a parte autora ingressou com ação judicial justamente porque não obteve o fornecimento administrativo.

Portanto, incabível o argumento de que as divisões administrativas de competência devem ser respeitadas.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna é direito de todos e dever do Estado. Na hipótese dos autos, o fornecimento de medicamentos é medida que se impõe, possibilitando à parte autora o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de medicações em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM DEZEMBRO DE 2017 E NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS AO AGRAVADO, PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO I (CID 10:E109). NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. Bloqueio ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de insumos/tratamento médico imprescindível à proteção da saúde e da vida. Admissibilidade. Entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002031-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. Medicamentos e insumos. Pessoa hipossuficiente que padece de Diabetes Mellitus (CID E 10). Necessidade de tratamento com os medicamentos Insulina Degludeca (Tresiba) e Aspart (Novo Rapid), além dos insumos tiras reagentes, lancetas, glicosimetro e agulhas. Presença dos requisitos para o deferimento do pedido do autor, em tutela provisória de urgência (art. 300, do novo CPC). Direito fundamental à saúde previsto no artigo 196, da CR. Possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Municipal. Modo eficaz de compeli-la ao cumprimento de obrigação fixada judicialmente. DECISÃO reformada em parte, para minorar o valor da multa para R$ 200,00, limitando-a a R$ 10.000,00 e consignar a possibilidade de substituição por genérico ou similar, a critério médico, com apresentação de receita médica a cada três meses. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081176-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018)

MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. Embora de natureza programática, a norma do art. 196 da CF não pode merecer interpretação que - esvaziando seu conteúdo e não lhe conferindo o mínimo de efetividade - afaste o dever do Estado de garantir assistência médica, incluindo o fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença grave, carente de recursos financeiros. Remessa oficial não provida (Acórdão n.668374, 20100110680407RMO, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16/04/2013. Pág.: 155).

Portanto, o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e o ESTADO DE RONDÔNIA são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento dos medicamentos descritos na inicial pois sem a utilização desses medicamentos poderá sofrer dano irreparável com o agravamento da doença, conforme se pode inferir das respectivas informações médicas constantes no laudo médico apresentado com a inicial.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar, solidariamente, o Município de Ariquemes e o Estado de Rondônia a fornecerem à parte autora a medicação denominada INSULINA DEGLUDECA E ULTRA-RÁPIDA, ficando condicionada a obrigação de postergar o fornecimento dos medicamentos somente mediante a apresentação de laudo médico e receituário atualizados pela parte autora, tanto nos autos como perante as Secretarias de Saúde dos requeridos.

Por fim, destaco que os medicamentos poderão ser fornecidos através de seu princípio ativo, na quantidade indicada constante no laudo médico apresentado nos autos, sob pena de sequestro do valor correspondente aos medicamentos.

Com o fito de evitar dúvidas quanto ao cumprimento da SENTENÇA, determino que o Estado de Rondônia forneça nos meses pares e o Município de Ariquemes forneça nos meses ímpares.

Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pena de IMEDIATO SEQUESTRO do valor correspondente ao tratamento médico, sem prejuízo de outras determinações.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010833-36.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA ANESIA REGOBELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA ANESIA REGOBELLO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora requer o pagamento de R$ 28.477,80 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) a título de conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, sob o argumento de que não usufruiu a licença e, tampouco recebeu verba indenizatória a este título, embora tenha requerido tais providências administrativamente.
Conforme alegação expendida pela parte autora, ela atualmente labora como professora do Estado de Rondônia e, embora faça jus à licença prêmio descria em lei, o Estado lhe negou esse direito na seara administrativa. Não bastasse isso, descurou-se da conversão da licença em pecúnia, de modo que a servidora aposentou-se em data de 25/10/2016 e não usufruiu a referida licença prêmio atinente ao período de 09 meses (3º, 4º e 5º quinquênios) e, sequer lhe foi concedido o respectivo pagamento a que faria jus. Então, face ao preenchimento dos requisitos imanentes à concessão, a parte autora ingressou em juízo para recebe o importe de R$ 28.477,80 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), de acordo com os contracheques que instruem o pedido inicial, planilhas e processo administrativo.
Em sede de contestação, o Estado argumentou que o fato de a autora é servidora pública, no entanto, não faz jus à respectiva conversão da licença em pecúnia porque esse direito só é garantido automaticamente em caso de falecimento do servidor, o que não é a hipótese dos autos. Nas demais situações a conversão apenas resta admitida para fins de pagamento do montante alusivo à licença prêmio quando o gozo é negado por necessidade de serviço. Inobstante isso, essa regra encontra-se suspensa por força de liminar proferida na ADIN n. 1.197-9, de modo que a pretensão inicial carece de previsão legal. Não bastasse isso, a concessão ou não desse benefício é ato de discricionariedade do ente público.
De acordo com o Estado, a licença prêmio por assiduidade encontra amparo legal no artigo 123 da LCE 68/92 e corresponde a um direito do servidor a afastamento do serviço, ao preencher condições indispensáveis à sua outorga, o qual passa então a ter um direito subjetivo à concessão do benefício.
No entanto, o momento legítimo para sua concessão constitui ato discricionário e não vinculado por parte da Administração Pública Estadual, à qual incumbe avaliar a conveniência e oportunidade e avaliar o momento adequado. Como no caso da autora não detém o direito à imediata conversão em pecúnia, está condicionada à deliberação do administrador público. Logo, segundo o Estado, o pleito inicial improcede na íntegra.
Em exame aos autos, não restam dúvidas de que a parte autora é servidora pública no âmbito estadual e, embora se encontre aposentada, efetivamente prestou serviços para o Estado de Rondônia na qualidade de professora. Ademais, com a atividade ininterrupta de efetivo serviço prestado adquiriu pronto direito a 09 (nove) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade. Inobstante isso, aposentou-se sem que o Estado lhe concedesse o afastamento das atividades para gozo desse benefício e/ou tampouco efetuasse o pagamento dos valores correspondentes.
O Estado, em verdade, confessa o inadimplemento de valores a este título, no entanto, tenta justificar isso com base no Poder Discricionário de conceder ao servidor o benefício segundo os critérios de conveniência ou oportunidade. E além disso, frisa que somente restaria obrigado ao pagamento automático em caso de falecimento do servidor.
Ocorre que, esse argumento deve ser rechaçado de plano, na medida em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, o servidor público possui amplo direito à concessão da licença, seja para afastar-se do exercício de suas funções ou para obter a respectiva conversão em pecúnia, de modo que a discricionariedade do ente estatal reside unicamente em optar pela concessão de uma ou outra medida, salvaguardado o interesse público.
Melhor exemplificando, se a bem do interesse público e regular andamento das atividades educacionais na instituição onde a autora encontra-se lotada para exercício do cargo de professora, a autora não pudesse se afastar das atividades, por deliberação do Estado, certamente que ela deveria receber o valor correspondente à conversão da licença em pecúnia. Mas o Estado não cumpriu uma medida nem outra, ou seja, não permitiu o gozo da licença, mediante afastamento da servidora de suas atividades e, tampouco pagou-lhe os valores devidos a este título, de modo que impositivo o dever de reparar o dano pela via judicial.
Em especial, no caso em tela, considerando o fato de a autora encontrar-se aposentada, resta indubitável a inviabilidade de concessão de gozo do benefício, de modo que a única medida lídima reside na respectiva conversão da licença em pecúnia. Nestes termos, é incontroverso nos autos que a autora faz jus ao recebimento do importe de R$ 28.477,80 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) a este título.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que existe possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licença prêmio não gozadas, independentemente da existência de previsão legal. Nesses termos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. I - O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do autor. II - A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. III - É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. IV - Recurso especial conhecido e desprovido". (STJ. Quinta Turma. Resp 631858/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz. Publicação em 23/4/2007).

O Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que o servidor público que não gozou licença prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração.
Segue o seguinte precedente, in verbis:
"1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido". (STF, 2ª Turma, 2. Rel. Min. ELLEN GRACIE, AgRg no Ag 460.152/SC, DJ de 10/02/2006).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. 2. Nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o dano sofrido pelo servidor. Matéria fática cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pelo óbice da Súmula 279-STF. 3.Contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozada pelo servidor, para fins de aposentadoria. Alegação insubsistente, tendo em vista os termos da contestação apresentada. Agravo regimental não provido" (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 234.093/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999).
Como se nota, a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas em razão do interesse público, independe de previsão legal, pois esse direito, como acima apresentado, está amparado na responsabilidade objetiva do Estado.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração, enquadra-se nesses termos o seguinte julgado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. 1. O acórdão recorrido implicitamente afastou a tese de enriquecimento ilícito em detrimento da tese de que não havendo previsão legal para a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, tal procedimento não poderia ser aceito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Violação ao art. 535 não configurada. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, avanços ou adicionais, independe de previsão legal expressa, sendo certo que tal entendimento está fundado na Responsabilidade Objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e no Princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 5ª Turma, Resp 693.728/RS, da minha relatoria, DJ de 11/04/2005).
Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da autora consistente no recebimento das licenças prêmios não gozadas, convertidas em pecúnia.
Com fulcro nas regras basilares aplicáveis à Fazenda, o valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido.
Sendo assim, como o Estado de Rondônia não impugnou especificamente o montante pretendido, este valor deve ser integralmente concedido em favor da parte autora, com juros e correções cabíveis à espécie, especialmente porque devidamente comprovado o acerto e correção do pleito já que corroborado pelos contracheques anexados aos autos.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à requerente MARIA ANESIA REGOBELLO a quantia de R$ 28.477,80 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), referente à licença prêmio convertida em pecúnia, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, ficando autorizado ao requerido proceder aos descontos legais de IRPF e verbas previdenciárias, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, se não houver requerimento pelas partes, arquive-se.
Ariquemes-RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014601-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: CLEIDILINE DOS ANJOS DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2986, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-544
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para julgamento.
Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, em face do Estado de Rondônia questionando o pagamento de ICMS sobre os valores referentes a distribuição, transmissão, encargos e tributos na fatura de energia elétrica, bem como devolução de valores pagos a maior indevidamente.
Considerando o Ofício Circular nº 1154/2017 – NUGEP do Superior Tribunal de Justiça – STJ se faz necessária a suspensão do feito em razão de DECISÃO liminar proferida nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de nº. 986 – Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
A liminar concedida nesses processos visa suspender, até o julgamento final dos recursos, todas as ações de conhecimento nas quais tenha sido estabelecida discussão acerca da Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).
Nesse sentido, considerando que a presente ação trata exatamente do tema objeto de discussão junto ao STJ e, ante a liminar concedida, SUSPENDO o curso o processo até ulterior DECISÃO do STJ.

Intimem-se as partes via sistema PJE, quanto ao teor da presente DECISÃO e, em seguida proceda à suspensão do feito até que haja nova deliberação judicial autorizando o regular trâmite processual.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012155-91.2018.8.22.0002
Requerente: ALCYR ARAUJO
Advogado do Requerente: ERLETE SIQUEIRA ARAUJO - OAB/RO 3778
Requeridos: ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Trata-se de lide que objetiva o fornecimento de Leito de UTI à parte autora.
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo Município de Ariquemes afirmando que a parte autora faleceu.
Como o advogado da parte autora não trouxe aos autos essa informação e como o Município de Ariquemes não apresentou documentos que comprovem o óbito, é necessário que seja expedida intimação para o advogado da parte autora se manifestar quanto a esta alegação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011304-86.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ALESSANDRA DE OLIVEIRA DELEON
Endereço: Av Curio, 1420, Jardim das Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI - MT16114/O
RÉU: Nome: VIVO S/A
Endereço: Avenida Canaã, 3421, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
A parte requerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.
Aduz que, a SENTENÇA condenatória não fixou o ÍNDICE a ser empregado nas correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.
Ora a propositura dos presentes embargos não se justifica, pelo seguinte: A SENTENÇA previu expressamente o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. A par disso o juízo não está obrigado a especificar questões alusivas aos índices oficiais porque devem ser de conhecimento amplo pelas partes litigantes.
É sabido que, a correção monetária é realizada de acordo com o índice constante na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizando-se o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor e, os juros legais são reconhecidamente de 1% ao mês.
Logo, pelas razões expostas, não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade a procrastinação do feito.
Assim, julgo Improcedentes os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000413-69.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: FLORIPE SANTOS SILVA
Endereço: rua 7 de setembro, 3233, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
A parte requerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.
Aduz que, a SENTENÇA condenatória não fixou o ÍNDICE a ser empregado nas correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.
Ora a propositura dos presentes embargos não se justifica, pelo seguinte: A SENTENÇA previu expressamente o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. A par disso o juízo não está obrigado a especificar questões alusivas aos índices oficiais porque devem ser de conhecimento amplo pelas partes litigantes.
É sabido que, a correção monetária é realizada de acordo com o índice constante na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizando-se o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor e, os juros legais são reconhecidamente de 1% ao mês.
Logo, pelas razões expostas, não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade a procrastinação do feito.
Assim, julgo Improcedentes os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005856-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE CALU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003547-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015598-84.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIANE SANTOS DE MELO, JUCILENE CUSTODIO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as requerentes, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004222-67.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007247-25.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: NILSON PELUZO SILVA
Endereço: Rua Iara, 2151, - de 2181/2182 a 2478/2479, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-516
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Rua dos Andradas, 772, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-004
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
DECISÃO
Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a SENTENÇA condenatória não fixou o termo inicial de incidência de juros e correções monetárias relativamente aos danos morais, pelo que subsiste a alegada omissão.
Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: "Caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
Infere-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à omissão relativa à incidência de juros e correções.
Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, em aplicação à Súmula 54 do STJ. A correção monetária, no entanto, deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Logo, como a SENTENÇA de MÉRITO foi omissa quanto ao termo inicial de incidência de juros e correções, por certo, que deve ser acrescido em seus fundamentos as razões explicitadas.
Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir nos fundamentos da SENTENÇA as razões aqui discutidas.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Retifique-se o registro da SENTENÇA anterior, anotando-se.
Intimem-se e, considerando que houve alteração do teor da SENTENÇA, conforme razões aqui consignadas, inicia-se novo prazo para recurso pelas partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006062-49.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: DELCIA REGINA VIEIRA MARTINS
Endereço: Rua Tucanos, 00510, - de 448/449 a 590/591, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-604
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1375, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.
A parte requerida TELEFÔNICA DO BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.
Aduz que, a SENTENÇA condenatória não fixou o ÍNDICE a ser empregado nas correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.
Ora a propositura dos presentes embargos não se justifica, pelo seguinte: A SENTENÇA previu expressamente o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. A par disso o juízo não está obrigado a especificar questões alusivas aos índices oficiais porque devem ser de conhecimento amplo pelas partes litigantes.
É sabido que, a correção monetária é realizada de acordo com o índice constante na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizando-se o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor e, os juros legais são reconhecidamente de 1% ao mês.
Logo, pelas razões expostas, não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade a procrastinação do feito.
Assim, julgo Improcedentes os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010922-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EMILIA BARREIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora EMILIA BARREIRO DOS SANTOS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Rio Canaã, BR 364, Travessão B-40, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.711,52 (onze mil setecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7001963-02.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: SIDINEY RAFAEL LAUER

Endereço: Travessa Aquariquara, 5114, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O, JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064/O

RÉU: Nome: VIVO S/A

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

A parte requerida TELEFÔNICA BRASIL S/A opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa no tocante aos parâmetros de atualização concernentes ao objeto da condenação.

Aduz que, a SENTENÇA condenatória não fixou o ÍNDICE a ser empregado nas correções monetárias, pelo que subsiste a alegada omissão.

Ora a propositura dos presentes embargos não se justifica, pelo seguinte: A SENTENÇA previu expressamente o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir

desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. A par disso o juízo não está obrigado a especificar questões alusivas aos índices oficiais porque devem ser de conhecimento amplo pelas partes litigantes.
É sabido que, a correção monetária é realizada de acordo com o índice constante na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, utilizando-se o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor e, os juros legais são reconhecidamente de 1% ao mês.
Logo, pelas razões expostas, não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade a procrastinação do feito.
Assim, julgo Improcedentes os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010448-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora ANTONIO DE JESUS construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C-40, Lote 05, Gleba 12, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 14.173,86 (quatorze mil cento e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7007145-66.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
Requerido: RÉU: MARILENES RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA 86393707291
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " DESCONHECIDO "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018. GRACIELI LANDO

Processo n. 7006382-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: S. S. T. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLADIMIR LUIZ BONAZZA - RS18474, RAFAEL DE BRITTO FORNI - RS82262
Requerido: EXECUTADO: P. -. I. E. C. D. M. L. -. E.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição apresentada pela executada
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005766-27.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: WALDIR SOARES MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000251-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: EXECUTADO: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001047-65.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
Requerido: EXECUTADO: LEORMANDO FORTUNATO DORNELAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006156-60.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: SOLANGE TATIANA SCHILIVE
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: RÉU: JORGE MACEDO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O Nº / AUSENTE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: RÉU: F.J. BARRETO EIRELI - ME, CNPJ 05.239.216/0001-28 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 167,59 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7001785-24.2016.8.22.0002
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: F.J. BARRETO EIRELI - ME
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7011868-02.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: DERALDO MOREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010724-56.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LEANDRO GOMES TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261B
Requerido: EXECUTADO: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005864-46.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7010900-98.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: RÉU: MARCIANO LACERDA JAHEL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008150-94.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MIRLENE AMARAL FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
Requerido: EXECUTADO: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005771-15.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: IDAIR ANTONIO LUPATINI
Advogado do(a) DEPRECANTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: DEPRECADO: SERGIO FREY
Advogado do(a) DEPRECADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada do desentanhamento do MANDADO, devendo providenciar os meios para cumprimento.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000020-18.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: EXECUTADO: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do MANDADO de liberação penhora
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7011357-04.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: JOAS DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005120-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDREIA APARECIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26/11/2018 às 08:00 hs, na Travessa Alemanha, 1400, Áreas Especiais (Instituto de Cirurgia Vascular), telefone: 69 3536-1360, em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013479-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: R. M. F. C. G.
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: RÉU: G. D. A. G.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do MANDADO de averbação, para as providências cabíveis
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014705-93.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: EXECUTADO: EDINALDO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para providências quanto a distribuição
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007178-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALDIR JOSE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10/12/2018 às 10:30 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005104-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SERGIO DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10/12/2018 às 10:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003254-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10/12/2018 às 11:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004033-89.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: ARINEIA LINO RIBEIRO, HUDSON RIBEIRO WESTFAL PIRES, ANDERSON RIBEIRO WESTFAL PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007237-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10/12/2018 às 09:30 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007269-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10/12/2018 às 09:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007005-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINO MARQUES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 10/12/2018 às 11:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013627-98.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CINTIA DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: EXECUTADO: ABRACOMEX - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA JUNIOR - ES11673
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo realizado pela contadoria do juízo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
GRACIELI LANDO

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0009323-20.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eurisvaldo Barbosa da Silva
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004061-21.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Gil Pereira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000125-56.2012.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Charles Prestes Rosa.espolio, Marcelino Firmino da Silva, Aldenor Firmino da Silva, Associação dos Produtores Rurais do Projeto Santa Maria Aprusam
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: 0009666-11.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Minerais e Metais Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546)
Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar número de conta bancária para devolução de valores.

Proc.: 0004933-02.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valter Akira Miasato
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Executado:João Neidson Domingues Pereira
Advogado:Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido

Proc.: 0009372-56.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angelo Dore Gonçalves, Florisval Alves, Zita dos Anjos Souza Santos, Pedro Inacio da Silva, Agenor José dos Santos
Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004861-49.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Lavagnoli
Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041)
Executado:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013035-13.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado:Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Leandro Siqueira Araújo ( )
Executado:Luciano Renato Barzzotto
Carta precatória:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento da Carta Precatória.

Proc.: 0021604-62.1999.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Executado:Kozerski e De Cesaro Ltda, Luiz Carlos Kozerski
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido

Proc.: 0015395-23.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aparecido de Oliveira
Advogado:Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)
Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar número de conta bancária para devolução de valores.
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005537-33.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 10:04:43
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço da requerida E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Caso requeira nova diligência, deverá comprovar o pagamento das taxas/custas devidas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013903-61.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 31/10/2018 13:14:04
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Executado: SEBASTIAO DOS SANTOS e outros
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013975-48.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2018 10:47:39
Requerente: WILSON GONZALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0002026-54.2015.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 892,20, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013175-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/11/2017 09:30:26
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: ELBA NANDA AZEREDO
DESPACHO
1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014087-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/11/2018 11:18:25
Requerente: EDILENA MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 26 de Novembro de 2018, às 08h40min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006144-80.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 31/05/2017 15:37:39
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: DEBORA SILVESTRE DE SOUZA

DESPACHO
1. Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2. Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014097-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/11/2018 14:25:16
Requerente: VIVIAM MIOTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 O laudo médico contemporâneo acostado ao feito atesta que a autora é portadora da enfermidade alegada, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurada, uma vez que a autarquia ré concedeu benefício auxílio-doença até o dia 04/07/2018.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014056-94.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 05/11/2018 01:28:19
Requerente: DEILSA SALDANHA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: IZILENY RAMOS CRUZ e outros
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013883-70.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/10/2018 11:13:26
Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME
DESPACHO
Considerando que o processo principal tramita no PJE, cabe ao exequente requerer o início da fase de cumprimento de SENTENÇA dentro do feito principal, não sendo necessária a distribuição de novo processo para tanto.
Dessa forma, intime-se o requerente para formular o presente pedido dentro dos autos principais (7009500-49.2018.8.22.0002).
Com a juntada do pedido de cumprimento de SENTENÇA no processo principal, venha este concluso para análise.
Após, arquive-se o presente.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014022-22.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/11/2018 17:40:54
Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Executado: ROBERTO CESARIO DOS SANTOS
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004806-37.2018.8.22.0002
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 20/04/2018 11:52:50
Requerente: ERNANDES SANTOS AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569
Requerido: FRANCIELE MATOS e outros
DESPACHO
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se Ernandes Santos Amorim ainda exerce o cargo político de Vereador da Câmara Municipal de Ariquemes.
Com a vinda das informações, volte o feito imediatamente concluso para deliberação.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003309-85.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/03/2018 17:03:06
Requerente: BEATRIZ TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: RO0004571A,
Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR0008123
DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do item “a” da petição inicial do cumprimento de SENTENÇA (ID 17014734), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00, limitado a R$ 5.000,00 (art. 537, CPC).
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014015-30.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/11/2018 17:13:49
Requerente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459
Requerido: BOECHAT E SANTOS MODA LTDA - ME
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014075-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/11/2018 10:13:56
Requerente: LARISSA JESUS e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Exclua-se do polo ativo da ação Maria de Lourdes de Jesus Carvalho, por ser apenas genitora da requerente.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/ especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013916-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/10/2018 15:29:13
Requerente: OSEIAS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 26 de Novembro de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014004-98.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 01/11/2018 15:42:41
Requerente: KELLY SANTOS SOARES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO000216B, MARCELO GOES SOARES - RO9814
Requerido: JOZIEL PINHEIRO DE SOUZA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de Fevereiro de 2019, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014100-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/11/2018 15:03:32
Requerente: ANTONIO AMARIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida a incluiu indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, sob a alegação de que o débito que originou a inscrição ainda não é exigível, por se tratar de financiamento estudantil que ainda está em vigência e, portanto, não pode ser cobrado. Requer a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do documento juntado, notadamente pelo extrato do Serasa, bem como pelas alegações do requerente de que a inscrição se deu indevidamente.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Fevereiro de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011161-97.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/09/2017 10:27:39
Requerente: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS
DESPACHO
Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD (SIEL e RENAJUD - negativo), requerendo o que de direito em 05 dias.
Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.
Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.
Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).
VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004745-84.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/12/2015 16:31:35
Requerente: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787
DESPACHO
Defiro o requerimento constante no ID 21350381.
Expeça-se ofício de transferência dos valores referente aos honorários na conta indicada pelo advogado.
O saldo remanescente foi desbloqueado em favor da requerida nesta data.
Face ao cumprimento integral da SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0014844-72.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Homero Brasiliense de Souza Santos
Executado: Ernane Wilian Gomes Chaves
1. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida.
2. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.045,00, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2.1 Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
2.2 Deocrrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se alvará.
3. De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
3.1 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
3.2 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
3.3 Em se mantendo silente, retire-se a restrição e volte concluso para suspensão.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.
Elisângela Nogueira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0006233-33.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/10/2018 07:37:16
Requerente: T. Pagliari Me.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: Kellyene Daiane Rosa Souza Amorim
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 22697224 e suspendo o feito por 01 (um) mês, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, proceda-se o arquivamento dos autos, tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010904-38.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 23/08/2018 17:54:25
Requerente: M. M. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARCELO MENDES DOS SANTOS e PAULA CABRAL MARTINS propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c guarda.
As partes sustentam que se casaram em 19 de Outubro de 2016, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união tiveram uma filha, Kerlyane Marcelly Martins dos Santos, nascida aos 19/11/2014. Não amealharam bens passíveis de partilha.
As partes convencionaram da seguinte maneira: A guarda será exercida de forma unilateral pela genitora, sendo garantido ao genitor o direito de visitas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 21026239).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 2016 2 00048 290 0012597 14.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 31 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007725-96.2018.8.22.0002
AUTOR: JAIR SALTORELLO DE CARVALHO

RÉU: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME, SIMONE BATISTA DA SILVA MAQUINAS - ME
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011122-66.2018.8.22.0002
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SILVA
RÉU: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA
Intimação
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006169-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/06/2016 13:59:54
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: ALEX DE MATOS SILVA e outros (2)
DESPACHO
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$2.018,81, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2- Intime-se pessoalmente o executado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010479-45.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2017 10:49:49
Requerente: EDNA ANTONIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por EDNA ANTONIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
DESPACHO de ID 12961084 determinando a realização de perícia médica e a citação do requerido.
Ante a inércia do perito inicialmente designado, foi nomeado novo perito, o qual designou data para realização da perícia, contudo, a requerente não compareceu (ID 20489100).
Instada a se manifestar sobre o seu não comparecimento na perícia, a requerente manteve-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 22686374.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Edna Antonia Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
A lide instaurada cinge-se no direito pleiteado da autora receber do requerido benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria do por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.
Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.
Contudo, conforme se denota dos autos, a requerente não compareceu à perícia designada, a fim de averiguar sua incapacidade e, portanto, deixou de atender um dos requisitos indispensáveis à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Conforme dispõe a legislação previdenciária, para a concessão de benefício por incapacidade, cabe ao postulante comprovar sua qualidade de segurado e também a sua incapacidade, a qual será constatada através de perícia.
No entanto, apesar de devidamente intimada a comparecer na perícia designada, a autora não compareceu nem justificou sua ausência, tendo mantido-se inerte ao ser intimada a informar o motivo do não comparecimento, o que acarreta a preclusão do direito de prova e, portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU REESTABLECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PARTE AUTORA NÃO COMPARECEU À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são: a qualidade de segurado, a incapacidade parcial ou total e temporária ou permanente e total para a atividade laboral para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Não tendo comparecido a parte autora à necessária perícia médica designada (embora intimada pessoalmente), não se pode, então, ante a ausência de prova da alegada incapacidade laboral, conceder o benefício previdenciário pretendido. 3. Considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 – AC: 00027122120154019199 0002712-21.2015.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Data de Julgamento: 25/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/01/2016 e-DJF1). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – Designada perícia médica para o dia 30/06/2015, sobreveio informação de que o autor não compareceu ao ato. O advogado do autor peticionou informando que a ausência do autor ocorreu em razão de esquecimento – Em suas razões de apelação, o patrono do autor afirma expressamente que informou o requerente acerca do dia e horário da perícia médica, contudo o mesmo não compareceu em virtude de esquecimento – Neste caso, não foi possível a realização da perícia médica, a fim de constatar se o autor permanecia incapacitado para o trabalho após a cessação administrativa do auxílio-doença, tendo em vista que, apesar de ser noticiado, o requerente não compareceu à perícia agendada – Com efeito, não comprovada a incapacidade naquele momento, correta a DECISÃO de improcedência do pedido, já que não verificado um dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados – Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que foi oportunizada a realização da prova requerida (perícia médica), ficando o autor ciente de sua designação – Apelação improvida. (TRF-3 – Ap: 00411719220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – NÃO COMPARECIMENTO A ATO IMPRESCINDÍVEL – PERÍCIA MÉDICA – SENTENÇA MANTIDA. 1 – Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez por não ter o autor comparecido à perícia médica, prova essencial para a confirmação das alegações veiculadas na petição inicial. 2 – Em suas razões recursais, a parte autora requereu a anulação da SENTENÇA, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra DECISÃO seja proferida após regular instrução do feito. Para tanto, alegou que o autor não possui condições físicas e financeiras para se deslocar até a sede da Justiça Federal. 3 – A parte autora não compareceu à primeira perícia marcada ao fundamento de que as intimações realizadas por e-mail foram encaminhadas a endereço eletrônico desatualizado. Ora, é dever do advogado manter-se atualizado quanto aos endereços físicos e eletrônicos para que as intimações não sejam frustradas. 4 – O autor peticionou esclarecendo essa situação do seu e-mail e informou um novo endereço eletrônico para futuras intimações requerendo que fosse marcada nova perícia, não informando nessa ocasião sobre as condições físicas e econômicas de seu cliente que não teria dinheiro nem força física para se deslocar para a realização da perícia médica. 5 – O juiz a quo deferiu tal pedido, marcando nova perícia, da qual o autor novamente não compareceu. O advogado somente informou os reais motivos do não comparecimento nas razões do recurso de apelação, ou seja, após a SENTENÇA. 6 – Correta a SENTENÇA do juiz a quo que reconheceu a preclusão da faculdade do autor em produzir prova pericial, na medida em que, devidamente intimado para as duas pericias médicas, deixou de comparecer a elas. E sendo a perícia condição imprescindível para a comprovação da incapacidade para o labor julgou improcedente o pedido. 7 – Apelação não provida. (TRF-1 – AC: 00025208320154013704 0002520-83.2015.4.01.3704, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 29/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2017 e-DJF1). Sem grifos no original.
Portanto, considerando que a autora, apesar de devidamente intimada através de seu patrono, não compareceu à perícia médica designada e, tendo em vista a sua imprescindibilidade em se tratando de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a presente ação deve ser julgada improcedente, ante a insuficiência de provas.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por EDNA ANTONIA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. Após o trânsito, arquive-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0007203-33.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/01/2018 09:06:23
Requerente: Almir Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: Oi S.a Rio de Janeiro
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635, Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
DECISÃO
Versam os autos a respeito do cumprimento de SENTENÇA no qual o autor Almir Santos visa o recebimento do crédito reconhecido em grau de recurso pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 15762962 – pág. 76), no valor de R$ 4.000,00 a título de danos morais com os acréscimos legais e 20% de honorários advocatícios.
No ID 21191321 este Juízo considerou o crédito pleiteado como crédito extraconcursais, determinando a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial comunicando a necessidade de pagamento.
Contudo, no ID 21521517 a requerida apresento pedido de reconsideração sustentando equivocada interpretação quanto a data/fato a ser considerado para classificação do crédito concursal ou extraconcursal.

DECIDO
Analisando com cautela os argumentos da requerida, vejo que razão assiste à empresa ré, notadamente porque na DECISÃO constante no ID 21191321 este Juízo considerou como marco para a classificação do crédito como extraconcursal o acordão transitado em julgado, haja vista que este transitou em data posterior ao pedido de recuperação judicial da empresa Oi S.A.
No entanto, analisando melhor o tema, verifica-se que embora haja divergentes posicionamentos acerca do marco a ser considerado para fins de classificação do crédito nos casos de recuperação judicial, na ausência de uma definição constante da própria Lei 11.101/05, o que decerto seria a melhor solução para o caso, o conceito de existência precisa, necessariamente, ser resgatado nos conceitos de direito civil, sobre os quais diversos doutrinadores já tiveram a oportunidade de escrever sobre o tema.
A doutrina civilista clássica sempre estabeleceu, em relação aos atos e negócios jurídicos em geral, três planos distintos para o reconhecimento de sua higidez e produção regular de seus efeitos: O plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.
O plano da existência, justamente por ser o primeiro dos três, trata, sempre, dos requisitos mínimos para que haja um ato ou negócio jurídico. Em linhas gerais, o plano da existência refere-se aos elementos estruturais do próprio ato ou negócio jurídico. No caso dos negócios jurídicos, são eles: agentes, manifestação de vontade, objeto e forma. Ausentes esses elementos, não se pode concluir pela existência do negócio jurídico, como nos ensina Antônio Junqueira de Azevedo:
Assim, se faltar, num determinado negócio jurídico, um elemento geral, ele não existirá como negócio; será um caso de negócio dito inexistente e, como tal, as regras jurídicas a aplicar não serão sequer a das nulidades. (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002).
Desta feita, analisando o posicionamento majoritário acerca do tema, temos que o Superior Tribunal de Justiça é claro em fazer constar que o fator gerador considerado para fins de classificação do crédito como concursal ou extraconcursal não se trata da SENTENÇA /acordão proferido e sim o fato que deu ensejo ao processo propriamente dito, ou seja, o fato danoso.
Neste sentido colaciono:
STJ - AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018). Original sem grifos.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIORA O PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas,decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedidode recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.6. Recurso especial provido.(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Original sem grifos.
No caso concreto, considerando que o crédito teve fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estará sujeito à recuperação judicial, devendo o exequente promover a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial a partir da expedição da certidão de crédito deste juízo.
Diante do exposto, revogo integralmente a DECISÃO constante no ID 21191321 e em razão da perda superveniente do objeto da ação, em em razão da informação do Ofício 614/2018/OF em anexo, considerando que o crédito objeto destes autos deverá ser habilitado e pago nos autos de recuperação judicial, não há razão para o prosseguimento deste feito.
Neste sentido, expeça-se certidão de crédito a favor do exequente com o valor da última atualização apresentada por ele nos autos, se requerido pelo autor.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007987-17.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2016 16:58:00
Requerente: JOAO UEVERTON DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: OI S.A.
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501
DECISÃO
Vistos e examinados
Versam os autos a respeito do cumprimento de SENTENÇA no qual o autor João Ueverton de Oliveira da Silva visa o recebimento do crédito no valor de R$ 6.359,91 com seus acréscimos legais.

DECIDO
Da análise dos autos, mister se faz considerar as orientações recebidas do Juízo do processo de Recuperação Judicial através do Ofício n. 614/2018/OF (em anexo), mister fazer as seguintes ponderações.
Os créditos considerados concursais seguirão o plano da recuperação judicial, ao passo que os extraconcursais serão dados os prosseguimentos cabíveis.
Pois bem, no caso em tela, o crédito executado teve por favor gerador a falha na prestação dos serviços da requerida, situação essa ocorrida em 2014, ocasião em que incluiu restrição no nome do requerente por dívida indevida.
Desta feita, cumpre consignar que, muito embora a SENTENÇA condenatória tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial (dia 20/06/2016), frisa-se que o marco a ser considerado para fins de classificação do crédito nos casos de recuperação judicial, na ausência de uma definição constante da própria Lei 11.101/05, o que decerto seria a melhor solução para o caso, o conceito de existência precisa, necessariamente, ser resgatado nos conceitos de direito civil, sobre os quais diversos doutrinadores já tiveram a oportunidade de escrever sobre o tema.
A doutrina civilista clássica sempre estabeleceu, em relação aos atos e negócios jurídicos em geral, três planos distintos para o reconhecimento de sua higidez e produção regular de seus efeitos: O plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.
O plano da existência, justamente por ser o primeiro dos três, trata, sempre, dos requisitos mínimos para que haja um ato ou negócio jurídico. Em linhas gerais, o plano da existência refere-se aos elementos estruturais do próprio ato ou negócio jurídico. No caso dos negócios jurídicos, são eles: agentes, manifestação de vontade, objeto e forma. Ausentes esses elementos, não se pode concluir pela existência do negócio jurídico, como nos ensina Antônio Junqueira de Azevedo:
Assim, se faltar, num determinado negócio jurídico, um elemento geral, ele não existirá como negócio; será um caso de negócio dito inexistente e, como tal, as regras jurídicas a aplicar não serão sequer a das nulidades. (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002).
Desta feita, analisando o posicionamento majoritário acerca do tema, temos que o Superior Tribunal de Justiça é claro em fazer constar que o fator gerador considerado para fins de classificação do crédito como concursal ou extraconcursais não se trata da SENTENÇA /acordão proferido e sim o fato que deu ensejo ao processo propriatamente dito, ou seja, o fato danoso.
Neste sentido colaciono:
STJ - AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018). Original sem grifos.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIORA O PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA.1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017e concluso ao Gabinete em 8/3/2018.2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas,decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedidode recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente.5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora.6. Recurso especial provido.(REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018). Original sem grifos.
Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Empresa ré em recuperação judicial. Necessidade de extinção do processo em razão da novação gerada pela aprovação do plano Crédito concursal Apesar de o trânsito em julgado ter sido posterior, a DECISÃO judicial não corresponde ao momento de constituição do crédito. Pelo contrário, o crédito existe desde a ocorrênciados respectivos fatos geradores, e apenas são declarados pela DECISÃO judicial. O art. 49 da Lei n. 11.101/2005 abarca todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a DECISÃO judicial ou seu trânsito em julgados sejam posteriores Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149574-39.2018.8.26.0000;Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018). Original sem grifos.
No caso concreto, considerando que o crédito teve fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estará sujeito à recuperação judicial, devendo o exequente promover a habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial a partir da expedição da certidão de crédito deste juízo.
Diante do exposto, em razão da informação do Ofício 614/2018/OF em anexo, considerando que o crédito objeto destes autos deverá ser habilitado e pago nos autos de recuperação judicial, não há razão para o prosseguimento deste feito.
Neste sentido, expeça-se certidão de crédito a favor do exequente com o valor da última atualização apresentada por ele nos autos, se requerido pelo autor.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ariquemes (RO), 06 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7010389-37.2017.8.22.0002
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22704311. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000342-67.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/01/2018 16:20:15
Requerente: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: THIAGO ALMEIDA DOS SANTOS
DESPACHO
Defiro o pedido de citação por correspondência, nos endereços indicados no ID 21170205, desde que o requerente comprove o pagamento das taxas respectivas à expedição do AR, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001298-20.2017.8.22.0002
AUTOR: MARIA LOURDES DE LIMA GOMES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004390-74.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2015 08:35:57
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME e outros
Advogado: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA OAB: RO0006997 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2930, -, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-540
DESPACHO
Consulta ao Sistema Renajud deferida.
De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado (livres de alienação fiduciária), sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
Libere-se a penhora do imóvel indicado no ID 5160695.
VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Ciência da audiência

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015081-16.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/12/2016 08:23:58
Requerente: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Requerido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: CASSIA AKEMI MIZUSAKI OAB: RO000337B
DESPACHO
Defiro o requerimento constante no ID 21380223, intime-se JUNTA COMERCIAL DE RONDÔNIA, para apresentar no feito, no prazo de 15 dias, as vias originais dos CONTRATOS SOCIAIS (Docs de ID 7751176, 7751182 e 7751185) em nome do Requerente, para a devida confrontação grafoscópica.
Com a juntada, intime-se o perito para concluir a perícia designada.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7007860-79.2016.8.22.0002
AUTOR: NOEL PEDRO DA SILVA
RÉU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA
Intimação
Intimação das partes, acerca do Recurso de Apelação interposto pelo requerido Ford Motor Company Brasil Ltda.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0015953-29.2011.8.22.0002
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Marco Vanin Gasperetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/SP 295.549)
Requerido:Valter Costa Ribeiro Filho
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a indicar número de conta bancária para devolução dos valores depositados a título de honorários periciais.

Proc.: 0005851-06.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zedequias Teixeira Resende
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para falar sobre a petição da parte Autora (fls. 94/97), comprovando o pagamento dos honorários de sucumbência.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011748-85.2018.8.22.0002
Requerente: DELZUETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 17 horas, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012309-12.2018.8.22.0002
Requerente: IRENE RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 17h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o requerido RAIMUNDO NILSON DE LIMA PINTO, inscrito no CPF/MF 114.878.282-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
Processo:7014772-92.2016.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO CPF: 558.470.132-72
Executado: RAIMUNDO NILSON DE LIMA PINTO CPF: 114.878.282-68
Sede do Juízo: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Ariquemes, 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012389-73.2018.8.22.0002
Requerente: JOAO BATISTA RAMILO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 18 horas, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001541-61.2017.8.22.0002
Requerente: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
Requerido: ESTANHO DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE0013463
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos, Carta Precatória, para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006200-50.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
INVENTARIADO: EDILSON ROSA FERREIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0013841-48.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS MILOCH
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: Patrícia Valéria Miranda Mansur Me. Alterima Indústria de Geradores e Turbunas
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007870-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: BRUNA DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010007-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERIVANIO RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia XX/XX/XX, às, XXhXXmin, que ocorrerá na sede deste Juízo.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010333-04.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005420-13.2016.8.22.0002
Requerente: MARILUCE MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: LUCIENE SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição ID n. 22608209.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003242-57.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONISIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012757-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia XX/XX/XX, às, XXhXXmin, que ocorrerá na sede deste Juízo.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008892-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.724,00
Requerente: M. L. D. F.
Requerente: A. F. F. G.
Requerido: R. F. D. G.
SENTENÇA
Vistos.
M. L. D. F., por si e representando a menor A. F. F. G., ajuizou a presente AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA c/c FIXAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de R. F. D. G., todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela regularização da guarda, visitas e fixação de alimentos do(a) menor. Informou que os alimentos restaram acordados no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi deferida.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Devidamente citado, o réu quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer favorável à procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre regularização de guarda e fixação de alimentos.
Do julgamento antecipado:
Ante a revelia, julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil).
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
No MÉRITO, o pedido procedente.
Da guarda:
Como é ceciço, com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser incentivada e aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:
Art. 1.584 […] § 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
Compulsando-se os autos, verifico a inexistência de indícios que desabonem a idoneidade e conduta de ambos os genitores, razão pela qual a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida de sua prole.
Consigno que, o lar de referência da criança será o da genitora, resguardado ao genitor o direito de visitas livres.
Anoto, por fim, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.
Dos alimentos:
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
“Art. 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que a alimentada é incapaz, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 50% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Consigno que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para
a) FIXAR os alimentos definitivos em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança aberta em nome da genitora, indicada à fl. 05 (id 19918089-Pág.03, qual seja: agência 2748, operação 023, conta 00008870-8, Caixa Econômica Federal);
b) CONCEDER a guarda compartilhada de A.F.F.G. em favor de seus genitores MARINALVA e RONISON, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.
Concedo a parte requerida o direito da visita livre, podendo livremente ver o(a) filho(a) na casa da genitora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Em sendo o caso, a Serventia cuidará de intimar a parte requerente para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 2 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22655116
Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 11:57:19
18110511571286000000021180117

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014060-05.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013015-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI e outros (3)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para apresentar caução, no prazo legal.
Ariquemes-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000343-86.2017.8.22.0002
Requerente: LAMBRA CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA - SP164455
Requerido: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender de direitos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002404-80.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Valor da Causa: R$ 3.500,00
Nome: SEBASTIANA SILVA
Endereço: RUA BEIJA FLOR, 2495, SETOR VILA SÃO FRANCISCO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: MARCOS SILVA CAMPOS
Endereço: RUA BEIJA FLOR, 2495, SETOR VILA SÃO FRANCISCO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
SEBASTIANA SILVA propôs a presente AÇÃO DE CURATELA em desfavor de seu filho, MARCOS SILVA CAMPOS, ambas qualificadas, alegando, em síntese, que a parte requerida, possui 22 anos e foi diagnosticado com DEFICIÊNCIA MENTAL DEVIDO A HIPÓXIA NO PARTO,doença que lhe afeta memória, retirando-lhe o necessário discernimento para os atos da vida civil, posto ser totalmente dependente de terceiros para exercer quaisquer atividades. Aduziu que o requerido aufere rendimentos oriundos de benefício previdenciário. Pleiteou, a parte requerente, a interdição da parte requerida e sua nomeação como Curadora. A inicial veio instruída de documentos.
Foi deferido o pedido de AJG, bem como a antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória da parte ré em benefício da autora.
Na audiência, realizou-se entrevista com a parte interditanda.
Intimada, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial.
Na sequência, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja concedida a curatela da curatelanda em favor da parte autora, ressaltando, entretanto, que, com as inovações legislativas, a assistência limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de concessão da curatela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A parte autora afirma que a parte ré é portadora de deficiência mental devido a hipóxia no parto, doença que lhe afeta a memória, tornando-o incapaz de, sozinho, gerir suas atividades na esfera civil.

Pois bem.

A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016, promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).

Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015:

"a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."

O artigo 84, caput, e parágrafos § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevêm que:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2o É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada.

Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. Logo, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Além disso, "os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade" passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. O § 3º do mesmo DISPOSITIVO prescreve que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".

Ainda, o artigo 85, caput, e § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Como se pode ver, a interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

No caso em tela, consigno que durante a audiência de entrevista com o interditand0, foi possível verificar tratar-se de pessoa que apresenta comprometimento em seu raciocínio lógico, não consegue exprimir seus desejos e necessidades, e tem prejuízo para imprimir diretrizes de vida. Tem prejuízo para atos de vida civil tanto como de vida negocial e patrimonial, decidir sobre fazer empréstimo, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, praticar atos que seja de mera administração, bem como para atos mais simples. Necessita de cuidados para manter sua higiene básica e atividades simples de vida diária.

Nos termos do Estatuto Da Deficiência, a parte requerida é plenamente capaz. Todavia, diante da constatação dos laudos médicos coligidos, urge a necessidade de submetê-la ao regime de curatela, para tutela de seus próprios interesses, visto que não lhe é possível administrar os bens sozinha. A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para submeter a parte ré MARCOS SILVA CAMPOS, à curatela, restrita tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, nos termos do artigo 85, caput e § 1°, da Lei 13.146/2015, nomeando sua genitora SEBASTIANA SILVA, como sua curadora, para fins de representação.

Anoto, por oportuno que, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da pessoa interditanda.

A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).

A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.

Sem honorários e custas.

Abra-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública para cientificação do teor dessa DECISÃO.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 3 de agosto de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008664-13.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.760,00
Nome: MARIA ADELIA DE SALES RODRIGUES
Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 2876, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-340
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ADELIA DE SALES RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 18499517).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Da falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo:
A preliminar arguida não merece ser acolhida.
Com efeito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em julgamento de Recurso Extraordinário, sob o regime de Repercussão Geral, pronunciou-se quanto à matéria, inclusive modulando os efeitos da DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).
Assim, no caso vertente, tendo o INSS apresentado contestação acerca da matéria, evidenciou-se o interesse em agir pela resistência à pretensão, conforme contestação coligida.

Dessa forma, rejeito a preliminar eriçada.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18499517) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com abalamentos discais múltiplos e hérnia em C5-C6 e C7-T1 + diabetes + hipertensão arterial sistêmica + obesidade + dedos em gatilho em ambas as mãos (moléstia ocupacional ligada ao trabalho repetitivo e em sobre-esforço). Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo bilateral + hipotrofismo muscular regional das mãos com dor e parestesias e perda de força e coordenação motora. É caso de associação de patologias incapacitantes em periciada de 58 anos de forma que o tratamento servirá para melhora da qualidade de vida, contudo não trará recuperação da capacidade laboral. Assim, incapacidade total e definitiva. ".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017.
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o beneficio indevidamente dia 03/07/2017(Id.22119295), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a cessação administrativa 03/07/2017 - id 22119295).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 15 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011260-33.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010350-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: MARINA BEAL SILVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007818-59.2018.8.22.0002
Requerente: ILMA FREIRE LOBO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do Relatório de Estudo Social ID n. 22701405.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0007288-53.2013.8.22.0002
Requerente: I. D. E. S. D. R. -. I.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: C. C. D. S. J. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do ofício ID n. 22702530 e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009426-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM ALVES DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia 12/12/2018, às, 17h00min, que ocorrerá na Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010750-20.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. M. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: R. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013539-89.2018.8.22.0002
Requerente: A. G. D. S. J.
Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Requerido: C. S. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO0008675, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Ficam as advogadas da parte Requerida, INTIMADAS da audiência de conciliação, designada para o dia 11 de dezembro de 2018, às 10h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca. Frustrada a composição, as partes devem ser encaminhadas para a sala de audiências deste Juízo, para reanálise da guarda estabelecida no item 2.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009514-33.2018.8.22.0002
Requerente: JOISSO SABINO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a advogada da parte Requerente, INTIMADA da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 14h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012562-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDELBERTO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por via de seu representante legal, INTIMADAS acerca do relatório do Estudo Social juntado aos autos para se manifestarem no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012514-41.2018.8.22.0002
Requerente: CLAUDIO APARECIDO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 15 horas, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008341-42.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. G. G. D. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
EXECUTADO: A. C. G. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) e requer o que de direito.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004172-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: JARDEL MAYKON SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 22706587.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002021-05.2018.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: GILBERTO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
RÉU: OSVALDO BERNARDO DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012731-84.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE ANTONIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a advogada da parte Requerente, INTIMADA da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 15h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012242-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622
RÉU: Lucas Pesca Garcia e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010773-34.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: V. C. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
EXECUTADO: C. H. A. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013965-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.274,00
Nome: JUSCILENE DE OLIVEIRA LIRA
Endereço: Área Rural, LC 70 TB10, PST 56, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014079-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: IVANILDO DA SILVA BARRETO
Endereço: KM 24 LC52 Gleba 03, Lote 14, Zona rural, BR 364, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto

Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013994-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.961,00
Nome: NILZA PEREIRA DO CARMO
Endereço: Via Jasmim, 7313, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-418
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013914-20.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 7.980,00
Nome: Wellington Fazolin dos Santos
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: José Rosa Carvalho dos Santos. Espólio
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos.
Wellington Fazolin dos Santos ingressou com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento José Carvalho dos Santos.
Intimado(a) o(a) patrono(a) de W. F. D. S., não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção. Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
No processo não há maiores complexidades.
O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a W. F. D. S. promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.
Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.
Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.
Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.
Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012485-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 514.727,26
Nome: JOSE BONAMIGO
Endereço: Área Rural, KM 01, Lote 02, Gleba 19, RO 257, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: VILSON BONAMIGO
Endereço: Área Rural, Lote 14, Rua Ciranda, Cond Vila Lobos, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: IVETE ZANELA FACHIN
Endereço: Alameda Vitória, 2687, - de 2556/2557 a 2745/2746, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-358
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia24 de janeiro de 2019, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011940-52.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: M. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, Oficio enviado a Delegacia de Monte Negro, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013950-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.356,00
Nome: ERIVALDO ANDRADE VIEIRA
Endereço: LINHA C-90 TB10, LC-90, TB 10, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013224-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.700,35

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 42, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1437, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004802-34.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: JAMARY INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011628-42.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE RENATO GAMBERT GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a advogada da parte Requerente, INTIMADA da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 16 horas, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012568-07.2018.8.22.0002
Requerente: LUCINEI RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 17/12/2018, às 16h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009585-04.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cerealista Barroso Ltda
Advogado:Leonor Schrammel. (RO 1292)
Requerido:Ezequiel de Lima
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Carta precatória - Andamento:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar o andamento da carta precatória.
07/11 mn

Proc.: 0019998-71.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Andre Pinheiro Gomes Cáo
Advogado:Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Retorno do TJ:Partes
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
07/11mn

Proc.: 0012183-86.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Veraldino Marinho da Silva
Advogado:Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)
Requerido:Ivone Rodrigues Xavier, Fernanda Xavier Vieira, Poliana Xavier Vieira, Gunter Heins Dorneles
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.
07/11mn

Proc.: 0011297-92.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Santos Carvalho Crozetta
Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda
Advogado:Eudes Costa Lustosa. (RO 3431)
Retorno do TJ:Partes
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
Custas: Parte Requerida
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 123,50 (cento e vinte e três reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais (iniciais 1,5% e finais 1%) dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
07/11mn

Proc.: 0020665-57.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ruzuberto Tomiyo Aoyama
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
Requerida: Custas finais
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 225,44 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente às custas finais (1% final) dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
11/07mn

Proc.: 0012319-83.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cornélio Siuta
Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Requerido:Sabemi Seguradora Sa
Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18.660)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
Requerida: Custas processuais
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 94,32 (noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), referente às custas processuais dos autos supra (50% conforme determinado em SENTENÇA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
07/11mn

Proc.: 0007374-53.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Valter Santos da Silva
Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
Requerida: Pagar Custas
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 818,57 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais (1,5% inicial e 1% final) dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
07/11mn

Proc.: 0013569-88.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Calixto Garcia
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
Requerida: Pagar Custas
Fica a parte REQUERIDA, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 674,59 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente às custas processuais dos autos supra (1,5% inicial e 1% final), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
07/11mn

Proc.: 0011007-48.2010.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudenor da Silva Fonseca
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
07/11 mn

Proc.: 0006174-11.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jotelane Alves Gomes
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Executado:Jonathan da Silva Lopes

Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.
07/11MN

Proc.: 0012934-10.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Exequente:White Martins Gases Industriais do Norte Ltda
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Jacó Carlos Silva Coelho (OAB/GO 13721)
Executado:Município de Ariquemes
Advogado:Procuradoria do Municipio de Ariquemes. ( )
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
07/11MN

Proc.: 0007338-11.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Anne Caroline da Silva Raposo, Cynthia Rejanne da Silva Raposo, Izabel Jovina de Morais, Naiara Cristina Rapôso
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330), Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)
Inventariado:Onildo da Silva Rapôso. Espolio
Advogado:Advogado Não Informado ( )
HABILITANTE: ESCORCE & ESCORCE LTDA
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto - OAB/RO 5890
DESPACHO:
Vistos etc.Verifica-se nos autos que a inventariante não reconhece como devidos pelo espólio os valores apontados no pedido de habilitação de crédito. Trata-se portanto, de questão de alta indagação e, diante da ausência de prova pré-constituida, há necessidade de dilação probatória é latente. Por conseguinte, deverá a parte interessada buscar as vias ordinárias visando a satisfação de seu crédito (art. 612 do CPC). Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.
07/11mn

Proc.: 0005113-18.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinei Macedo Balthazar
Advogado:Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601), Juliana da Silva (OAB/RO 7162)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
07/11mn

Proc.: 0013144-61.2014.8.22.0002
Ação:Usucapião
Requerente:Antonio Cesara Silveira
Advogado:Paulo Cezar Rodrigues de Araújo. (OAB/RO 3182), Neilton Messias dos Santos. (AC 2407)
Requerido:José Roberto Tavares de Menezes, Edith Junqueira Macedo Reiner, João Paulo Marques Canto Porto, Julio Cesar Toledo Piza Junior, Antonio Carlos Canto Porto Filho, Flavio Lopes Coelho, Cintia Tavares de Menezes, Leme Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado:Filipe Stechinski (OAB/SC 29.559), Carlos Alberto de Mello Iglesias (OAB/SP 162566)
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar cartas precatórias expedidas, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar suas distribuições.
07/11mn

Proc.: 0005547-75.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alcides Barbosa de Souza
Advogado:Rosana Aparecida da Silva. (OAB/RO 3930)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
07/11mn

Proc.: 0004383-41.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Anselmo Gil de Souza
Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido: informar andamento de processo
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar andamento do processo que tramita no Juizado Especial Cível n. 1000151-03.2013.8.22.0002, face que o processo supra está suspenso até julgamento deste.
07/11mn

Proc.: 0017569-34.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorciléia Martins da Silva
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6.597)
Requerido:Banco Bradesco S.a Ariquemes, Universo On Line S.a Uol
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/RO 7537)
Requeridos: Pagamento de Custas Processuais
Ficam os Requeridos, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A)s a PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor total de R$ 119,94 (cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos), referente às custas processuais dos autos supra (1,5% inicial e 1% final), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
07/11mn

Proc.: 0067900-64.2007.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:S. D. C. C. V. V.
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido:J. A. da S. J. A. da S.
Advogado:Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
07/11MN

Proc.: 0004949-24.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Eloisio Antonio da Silva, Roniê Ferreira, Shirlei Lourenço Zeri, João Bosco Araujo de Souza Junior, José Carlos Correa, Márcio do Nascimento Nogueira, Carlos Eduardo da Costa, Ethos Consultoria Empresarial Ltda, Cesar de Oliveira Licório, Angelina Maria de Oliveira Licório
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)

Recurso de Apelação Réus:
Ficam os Requeridos, por via de seus Advogados, no prazo legal, intimados a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado.
07/11mn

Proc.: 0018837-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. C. de F.
Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido:K. K. de F.
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto aos AR´s juntados às fls. 106, endereçados à Ceplac, bem como, manifestar se insiste no pedido de expedição de novo Ofício.
07/11mn

Proc.: 0084252-97.2007.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)
Executado:João Becker
Advogado:Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Fabrício Fernandes (OAB/RO 1940)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Requerida, ora AUTORA, intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
07/11MN

Proc.: 0010472-85.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Itamário Berxó Dutra
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
07/11mn

Proc.: 0003453-86.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aldjuce Salviano de Moura
Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido: Pagamento de Custas Processuais
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) a PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 350,85 (trezentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), referente às custas processuais dos autos supra (1,5% inicial e 1% final), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
07/11mn

Proc.: 0009365-98.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Carlos Alberto Barbosa Porsch
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Executado:Madeireira Leal Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
07/11mn

Proc.: 0017545-06.2014.8.22.0002
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Jacinto Carlos dos Santos
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Carlos Aleixo de Barros, Maria José da Costa Barros
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Recurso de Apelação Réu:
Ficam os Requeridos, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimados a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado.
07/11mn

Proc.: 0011500-49.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Cristina da Silva
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.
07/11mn

Proc.: 0005050-66.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosimare Aparecida de Campos, Anne Whitney Reis
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Transportadora Imperador Ltda, Itaú Seguros S/a.
Advogado:Paulo Laerte de Oliveira (OAB/MT 3.568-B), Arnaldo Franco de Araújo (OAB/MT 13.807), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
07/11mn.
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0002898-74.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
Polo Passivo: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BURG - RO0004304
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0002898-74.2012.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça].
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, PAULO VICTOR BORGATO KUSTER SIQUEIRA, VICTOR MATHEUS BORGATO KUSTER SIQUEIRA, VICTOR HUGO BORGATO KUSTER SIQUEIRA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONOR SCHRAMMEL - RO1292, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BURG - RO0004304
INTIMAÇÃO DAS PARTES QUANTO DESPACHO
Vistos.
1. O acórdão (fl. 344) determinou que a ré devolvesse à autora os valores despendidos com a regularização do imóvel e que tal quantia fosse apurada por liquidação de SENTENÇA (rito comum - CPC, art. 509, II).
2. Assim, revogo o DESPACHO de fl. 374, que determinou o início do processamento do feito, pelo rito de cumprimento de SENTENÇA por quantia certa.3. Nos termos do § 3°, art. 3°, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2018, às 09h30min, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por' seus patronos (art. 334, §9°).
4. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada.
5. As partes ficam intimadas da audiência por meio dos seus Advogados.
Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2013.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014103-68.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 05/11/2018 15:53:26
Requerente: C. F. D. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: J. D. D. S.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012133-33.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Investigação de Paternidade, Tabelionatos, Registros, Cartórios].
AUTOR: RAIMUNDO GOMES PINHEIRO, MARTA ASSUNCAO COSTA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: IZAC DERNECIO DE SOUZA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada a trazer ao processo dados pessoais e especialmente bancários necessários pra instrução do ofício à fonte pagadora de R.G.P., o pai, para desconto da pensão alimentícia e respectivo depósito.
Ariquemes, 5 de novembro de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS., brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 011.362.234-10, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7006332-39.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA.
Executado: LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS.
Valor da dívida: R$ 4.493,31 + acréscimos legais
Número da CDA: 0004/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório (Art. 62 das DGJ)

Processo n.: 7001944-93.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: OZIAS DA SILVA RODRIGUES.
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME.
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7012009-50.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais].
EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
EXECUTADO: VAGNER DIAS DE SOUZA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006091-65.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].
AUTOR: MARIA CLARA RODRIGUES PAGANO, CRISTINA ALVES RODRIGUES.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7004671-59.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: ERONDI MACHADO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: M R LOPES DE SOUSA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.01.606.976/0001-75, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 6.324,95 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Processo: 7004304-98.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque].
Requerente: CELSO ORBEM.
Advogado(s) do reclamante: JESSICA MAGALHAES MIRANDA.
Requerido: SERGIO DA SILVA CAMIANSKI e outros.
Ariquemes-RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 33,25 (trinta e três reais e vinte e cinco centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01940 - Validade 31/08/2019), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: S. A. RODRIGUES - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.555.838/0001-31, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7009589-72.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: S A RODRIGUES - ME.
Valor da dívida: R$ 2.021,82 + acréscimos legais
Número da CDA: 1049/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.144.402/0001-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011385-98.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: VIANA E OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS PARA FERRAMENTAS LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 2.068,08 + acréscimos legais
Número da CDA: 0259/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: SUSANA SANTOS DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 692.843.342-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7009201-72.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: SUSANA SANTOS DA SILVA.
Valor da dívida: R$ 518,66 + acréscimos legais
Número da CDA: 0741/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o n. 09.088.579/0001-60, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011672-61.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: SANTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME.
Valor da dívida: R$ 7.562,53 + acréscimos legais
Número da CDA: 1565/2018 e 1566/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 24 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008127-80.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas, Honorários Advocatícios].
AUTOR: AGNALDO GONCALVES SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: BANCO PAN S.A..
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO FICAM AS PARTES, por via de seus patronos, intimados acerca da perícia designada nos autos, devendo o Requerente –Sr. Agnaldo Gonçalves Silva, ser apresentado para ser submetido à Coleta de Material Gráfico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir ao cartório desta vara no dia 11/12/2018 às 16:10 horas, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenham sua assinatura.
Fica ainda, a parte requerida, intimada para que deposite no cartório deste juízo, os originais dos documentos a serem periciados ID 20325902, que foram apresentados na forma de digitalização colorida de média qualidade quando da contestação.
Petição do perito ID 22663880.
Ariquemes, 6 de novembro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0009433-96.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adair do Nascimento Batista, Érika Regiane da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
RÉU: ADAIR DO NASCIMENTO BATISTA, brasileiro, nascido aos 16.10.79, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Orlando Nascimento Batista e Zilda Ramos Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.

SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ERIKA REGIANE DA SILVA e ADAIR DO NASCIMENTO BATISTA, ambos qualificados nos autos, como incursos nos arts. 148, § 1º, inc. III e IV, § 2º, do Código Penal, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"Entre os dias 17/12/2014 e 09/01/2015, no travessão da bomba d'água, zona rural, no município de Ministro Andreazza, nesta comarca, os denunciados privaram a vítima Kauã Guimarães da Silva, menor de idade, de sua liberdade, por mais de 15 (quinze) dias, mediante cárcere privado.Por ocasião dos fatos, os denunciados pediram a Sra. Marlene Nogueira, que possui a guarda provisória da criança e vem a ser avó dela, se poderiam levá-la para um passeio na cidade de Cacoal, no que ela consentiu em virtude de conhecer Erika, por ela ser irmã de sua nora. Ocorre que, dias se passaram sem que fosse feito qualquer contato por parte dos infratores, de modo que foram feitas diversas diligências por parte da família em cidades vizinhas em busca da criança, sendo que não a encontraram. Em razão disso, registraram uma ocorrência policial. Segundo restou apurado, inclusive pelas declarações do próprio menor, os denunciados o levaram para uma outra cidade e em seguida para o município de Ministro Andreazza, nesta comarca, local onde ele foi agredido fisicamente por diversas vezes (Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 36/37), obrigado a trabalhar e ainda lhe negavam comida. Os infratores ainda ameaçaram Kauã dizendo que se ele contasse sobre sua localização para alguém, bateriam nele. Ademais, nos momentos em que a criança pedia para voltar para casa, aqueles caçoavam dela MANDADO ela ir embora a pé. Como se não bastasse, ainda faziam uso de substâncias entorpecentes na frente do menos.Por fim, ressalta-se que Kauã relatou ter sido levado a força e que não queria continuar na companhia dos denunciados, mas não tinha meios, tampouco condições de retornar para sua casa."A denúncia foi recebida em 04/03/16. (f. 61).Os réus foram citados (f. 69) e apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública. (f. 70). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 71). No decorrer da audiência foi inquirida a vítima, 04 (quatro) testemunhas de acusação, restando declarada a contumácia dos réus, nos termos do art. 367, do CPP (f. 160).Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pediu pela procedência total da denúncia com condenação dos réus nos exatos termos da exordial acusatória, eis que demonstrada a materialidade e autoria. (f. 161/164).A defesa, por sua vez, em suas alegações finais por memoriais, pugnou pela absolvição dos réus em razão da inexistência de elementos que caracterizem o crime de cárcere privado. Requer, alternativamente, a absolvição dos acusados face a fragilidade probatória construída ao longo da fase judicial. Argumentou, ainda, pela absolvição dos réus ante a ausência de dolo em manter o menor em cárcere privado. Em caso de condenação, pede seja aplicada a pena no mínimo legal, bem como o regime inicial de cumprimento da pena seja o mais favorável aos acusados. (f. 129/142). É o relatório.Decido.Está comprovada a materialidade do crime por meio da portaria (f. 02/03); ocorrências policiais (f. 04/06 e 09), laudo de exame de lesão corporal (f. 36/37), relatório policial (f. 58/59), bem como pelos depoimentos acostados nos autos.A autoria, por sua vez, restou comprovada por força do conjunto probatório carreado nos autos.Tem-se que a denunciada Erika Regiane da Silva restou declarada contumaz (f. 160). Na fase policial, disse que foi casada com o tio da vítima. Contou que passou a conviver com Isaías do Nascimento Batista (posteriormente identificado como Adair do Nascimento Batista) há cerca de um ano e dois meses. Aduziu ter conhecido "Isaías" no município de Rolim de Moura. Rememorou que ajudou a cuidar a vítima após o falecimento de sua mãe. Declarou que antes do natal de 2014, conversou com Leninha, avó do menor, e pediu a ela para que Kauã passasse uns dias com a interroganda, ao que Leninha respondeu "leva mesmo porque eu não estou aguentando mais ele." Em seguida, a acusada contou que entregaria a criança no domingo seguinte, mas resolveu ir até a casa da mãe de "Isaías". Narrou que passaram no município de Ministro Andreazza e gostaram da cidade e resolveram procurar trabalho. Rememorou que seu marido conseguiu serviço no sítio de Josimar Persch, local em que ficaram três ou quatro dias. Declarou que não pretendia ficar com o menor, apenas estava sem dinheiro para levar o menino de volta ou entrar em contato com os familiares da vítima. O acusado Adair do Nascimento Batista não foi interrogado em juízo, na fase policial (f. 22), o réu se identificou como Isaías do Nascimento Batista. Aduziu que Adair do Nascimento Batista é seu irmão e não o vê ha vários dias. Disse que, em relação à vítima, a própria avó do menino consentiu com a permanência dele na companhia do interrogando e Erika. Rememorou que, a princípio, iriam para o município de Guaporé, no entanto, passaram a trabalhar em uma fazenda em Ministro Andreazza, local em que foram encontrados pela polícia. Por seu turno, a vítima K.G.S, em juízo, disse que reside com sua avó Marlene. Contou que Erika é irmã de uma tia sua e Adair é marido de Erika. Declarou que os fatos delineados na denúncia são verdadeiros, há época, tinha 10 anos de idade. Rememorou que os acusados disseram que dariam "uma volta" com o depoente e o levaram para sua casa em Chupinguaia. Disse que a casa dos acusados em Chupinguaia era legal, havia comida e ficou a maior parte do tempo brincando sozinho. Aduziu que não se recorda de quantos dias ficou na casa em Chupinguaia, apenas recorda-se de ter dormido lá várias noites. Declarou que não passou fome. Confessou que Erika bateu no depoente com chinelo uma única vez, porque este estava se recusando a se alimentar. Disse que, passados alguns dias, pediu aos réus para voltar para a casa de sua avó inúmeras vezes. Contou que ao retornar para a casa da avó, ela disse que estavam à sua procura. Narrou que os acusados não o obrigaram a trabalhar, não o ameaçaram e não recusavam alimentos ao declarante. Rememorou que, certa ocasião, estavam andando de moto e deixaram o depoente na rua para que fosse embora a pé. Declarou que os acusados usavam drogas todos os dias. Por fim, após retornar para a casa de sua avó, viu os acusados uma vez na rua, momento em que eles falaram para o declarante não "complicá-los".Em seguida, a informante Marlene Nogueira, avó da vítima, disse que conhece Erika, pois ela é irmã de sua nora. Contou que na época dos fatos, possuía a guarda provisória do menino. Aduziu que Adair chegou em sua casa acompanhando Erika. Rememorou que Erika frequentava sua casa e conhecia Kauã. Declarou que Erika pediu para a depoente deixar o menino dar uma volta com ela e que não ficaria muito tempo. Recorda-se de que não queria deixar, no entanto, Erika insistiu. Contou que ficou receosa de ter ocorrido algum mal com seu neto, pois tinha conhecimento de que Erika usava drogas. Aduziu que não autorizou os denunciados a levarem a criança para outra cidade. Disse que Erika falou que devolveria Kauã rápido, mas não o devolveu. Rememorou que ao voltar para sua casa, o menino disse que foi levado para outra cidade e que os réus o trataram bem. Recorda-se de que Adair tingiu o cabelo da vítima. Disse que Kauã saiu apenas com a roupa do corpo. Por fim, contou que o menino ficou temeroso após os fatos e apresentava receio de Erika.Tem-se o depoimento da testemunha Josimar Persch, contando que os acusados chegaram em sua residência por volta das 19hs pedindo trabalho. Rememorou que disse aos acusados que não havia serviço em sua propriedade, mas eles insistiram, então deu-lhes um serviço na chácara. Declarou que a criança os acompanhava. Aduziu que os réus trabalhavam bem. Contou que, passados alguns dias, policiais chegaram em sua propriedade perguntando sobre o acusado Adair, informando ao declarante que Adair estava sendo procurado pela polícia por ter sequestrado uma criança. Rememorou que o nome pelo qual se identificou o acusado era diferente da pessoa procurada. Disse que a criança possuía aproximadamente 6 ou 7 anos. Recorda-se de que os denunciados tratavam a criança muito bem. Aduziu que o menino não trabalhou em sua propriedade. Contou que a acusada se apresentou como sendo tia do menino. Disse que não percebeu nada de anormal.Em juízo, o PM Boroviec, disse que receberam uma denúncia anônima informando a

localização da vítima, que estava desaparecida. Rememorou que, ao chegar no local, os réus estavam trabalhando. Aduziu que não se recorda se Kauã estava trabalhando. Disse que não se lembra se o menino estava machucada. Declarou que Kauã disse aos policiais que estavam fazendo-o trabalhar e o impedindo de ir embora. Contou que o menino declarou que estava com medo de apanhar. Aduziu que Kauã dormia em cima de roupas velhas.Por fim, o policial militar Kester, disse que foram informados sobre o local em que a vítima estava por meio de denúncia. Contou que no local, o menino foi encontrado. Aduziu que possivelmente a criança estava trabalhando.Em relação ao núcleo do tipo do crime previsto no artigo 148 do Código Penal, merece transcrever, in casu, a lição de Guilherme de Souza Nucci: "privar significa tolher, impedir, tirar o gozo, desapossar. Portanto, o núcleo do tipo refere-se à conduta de alguém que restringe a liberdade de outrem, entendida esta como o direito de ir e vir portanto físico, e não intelectual. Aliás, tal sentido fica nítido quando o tipo penal utiliza, parecendo uma repetição gratuita, a expressão "mediante sequestro ou cárcere privado". Há uma insistência proposital na construção deste tipo penal incriminador, pois "sequestrar" significa, por si só, retirar a liberdade de alguém, tanto assim que o legislador utilizou tal verbo na configuração do delito de extorsão mediante sequestro (art. 159), mencionando "sequestrar pessoa com o fim de...". No caso do art. 148, pretendendo demonstrar que a privação da liberdade é na esfera do direito de ir e vir, e não se relaciona à privação de ideias ou da liberdade de expressão de pensamentos e opiniões, valeu-se o legislador do bis in idem, ao mencionar "privar a liberdade", mediante "sequestro" ou "cárcere privado". O sequestro não tem o significado de tolhimento de liberdade de expressão, o que tornou bem clara a primeira parte do DISPOSITIVO "privar alguém de sua liberdade". (Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado -10 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg. 700/701).Infere-se do ensinamento de Nucci que a mera privação da liberdade de outrem, impedindo o direito de ir e vir, é suficiente para caracterizar o tipo penal em testilha. Não se exigindo, como pretende a defesa, o encarceramento.Os acusados permaneceram com a vítima do dia 17/12/2014 até o dia 09/01/2015,ou seja, cerca de 24 (vinte e quatro dias). As provas dão conta de que a avó do menino consentiu que este permanecesse apenas poucos dias sob os cuidados dos réus.Insta salientar que os denunciados não devolveram a vítima à quem detinha sua guarda de forma voluntária, eis que Kauã foi encontrado somente após diligência policial.Adequada a denúncia em relação às hipóteses delineadas nos incisos III e IV do § 1º do crime de sequestro e cárcere privado, eis que tais fatos mostraram-se incontestes. Comprovou-se, também, o enunciado no § 2º do artigo 148 do CP. É que as provas coletadas apresentam situações prejudiciais à incolumidade física da vítima, tais como pernoitar no chão em cima de roupas velhas. A criança, em sua oitiva, disse que pediu por diversas vezes aos réus para ser devolvido à sua casa, contou que, em certa ocasião, os denunciados deixaram-no em uma via para que fosse embora sozinho. Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar ERIKA REGIANE DA SILVA e ADAIR DO NASCIMENTO BATISTA, ambos qualificados nos autos, como incursos no art. 148, § 1º, inc. III e IV, § 2º, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA.Em relação à acusada Erika Regiane da Silva:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: É inerente ao tipo penal. A ré é plenamente imputável, capaz de entender a conduta ilícita e autodeterminar-se. Era-lhe exigida conduta diversa.Antecedentes: registra outras condenações (autos nº 0000739-71.2011.822.0010, furto qualificado; autos nº 0021962-85.2008.822.0010, furto qualificado; autos nº 0024654-23.2009.822.0010, roubo; autos nº 0025359-21.2009.822.0010, furto qualificado; autos nº 0062860-77.2007.822.0010, roubo; autos nº 0074071-76.2008.822.0010, furto; autos nº 1000975-35.2013.822.0010, ameaça). Sendo que um delas, a condenação referida nos autos nº 1000975-35.2013.822.0010, será levada em consideração somente na segunda fase da dosimetria como circunstância agravante.Conduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando os crimes praticados.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena Base Fixada:Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime, por restar caracterizada a existência de causa descrita no art. 59 do Código Penal que justifica o seu aumento acima do mínimo legal, qual seja, os maus antecedentes, conforme acima exposto.2ª FASEI) AtenuantesNão há circunstância atenuanteII) AgravantesNão há circunstância agravante.III) Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há.IV) Pena na 2ª FaseMantida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime descrito na denúncia.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há.III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há.IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por infração à norma delineada no artigo 148, § 1º, inc. III e IV, § 2º, do CP. VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, sobretudo porque a ré é reincidente em crime doloso.VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:A ré não foi presa preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois a acusada é reincidente em crime doloso. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)Deixo de conceder face a reincidência em crime doloso. Apelo em Liberdade:Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, pois solta respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) -.II)-. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-.Salário Mínimo vigente à época do fato:-.Valor do dia-multa:-.Multa Líquida:-.-. 4 Destinação de BensBem: - não háDestino: - prejudicado. 5 CustasA acusada pagará as custas do processo (no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos)), nos termos da Lei nº 3.896/2016, porque, apesar de ter sido representada pela Defensoria Público, por este simples fato não se pode presumi-la pobre. A ré não apresentou declaração de que não pode pagar as custas sem o comprometimento do próprio sustento, muito menos provou sua miserabilidade. Como se sabe, a Defensoria Pública do Estado presta ótimos serviços à população, o que tem feito os acusados deixarem de contratar advogados particulares, porque confiam que serão bem defendidos. O fato de não constituírem advogados e o juízo ter de nomear a Defensoria Pública do Estado cumprindo o mandamento constitucional e do Código de Processo Penal, não faz do acusado, por isso mesmo, presumido hipossuficiente. Não bastasse o cometimento do delito, o réu condenado acaba onerando ainda mais a sociedade, demandando a prestação jurisdicional, que é cara. Nada mais justo, pois, do que arque com mais essa consequência do ato delitivo, referidas custas deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em relação ao acusado Adair do Nascimento Batista:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: É inerente ao tipo penal. O réu é plenamente imputável, capaz de entender a conduta ilícita e autodeterminar-se. Era-lhe exigida conduta diversa.Antecedentes: não registra antecedentesConduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando os crimes praticados.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena Base Fixada:Em razão da análise acima efetuada, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão para o delito previsto no artigo 148, § 1º, inc. III e IV, § 2º, do CP. 2ª FASEI) AtenuantesNão há circunstância atenuanteII) AgravantesNão há circunstância agravante.III)

Concurso entre Atenuantes e AgravantesNão há.IV) Pena na 2ª FaseMantida em 02 (dois) anos de reclusão para o crime descrito na denúncia.3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há.III) Concurso entre Causa de Diminuição e AumentoNão há.IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há.V) Pena DefinitivaTorno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão por infração à norma delineada no artigo 148, § 1º, inc. III e IV, § 2º, do CP. VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP)Presente o requisito do art. 44 do CP, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória e limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)-Apelo em Liberdade:Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) - Prestação de serviços à comunidade em local a ser definido em audiência admonitória.II)-Limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até as 6 horas do dia seguinte. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-.Salário Mínimo vigente à época do fato:-.Valor do dia-multa:-.Multa Líquida:-.-. 4 Destinação de BensBem: - Destino: - prejudicado. 5 CustasO acusado pagará as custas do processo (no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos)), nos termos da Lei nº 3.896/2016, porque, apesar de ter sido representado pela Defensoria Público, por este simples fato não se pode presumi-lo pobre. O réu não apresentou declaração de que não pode pagar as custas sem o comprometimento do próprio sustento, muito menos provou sua miserabilidade. Como se sabe, a Defensoria Pública do Estado presta ótimos serviços à população, o que tem feito os acusados deixarem de contratar advogados particulares, porque confiam que serão bem defendidos. O fato de não constituírem advogados e o juízo ter de nomear a Defensoria Pública do Estado cumprindo o mandamento constitucional e do Código de Processo Penal, não faz do acusado, por isso mesmo, presumido hipossuficiente. Não bastasse o cometimento do delito, o réu condenado acaba onerando ainda mais a sociedade, demandando a prestação jurisdicional, que é cara. Nada mais justo, pois, do que arque com mais essa consequência do ato delitivo, referidas custas deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publicada em audiência, saem os presentes intimados, inclusive a vítima. IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 2000289-93.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
ACUSADO: NITAEL DE LIMA NARDI, brasileiro, nascido aos 12.03.99 em Jaru/RO, filho de Paulo Roberto Nardi e Archangela Luciene de Lima Nardi.
FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Caso não apresentar defesa preliminar ou constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca.
DENÚNCIA: "Consta dos autos que, no dia 04.05.2017, por volta das 19hs, na estrada RO 133, próximo a Bomba D'Água, municipio de Ministro Andreazza, nesta Comarca, o denunciado, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com o menor infrator S.H.O., dirigiu veículo na via pública, pondo em perigo a segurança alheia. Por ocasião dos fatos, o menor infrator conduzia uma motocicleta da marca Honda, modelo XR200, placa NBM-8429, com o denunciado na garupa, em atitude suspeita, razão pela qual receberam uma ordem de parada efetuada por policiais militares. Ocorre que, neste momento, S.H.O acelerou o veículo empreendendo fuga em alta velocidade, realizando manobras arriscadas e desobedecendo a sinalização de trânsito, sendo que o denunciado, que empunhava um escapamento de moto, concorreu para o fato, uma vez que, quando percebia a aproximação dos policiais, ameaçava arremessar aquele objeto contra a viatura a fim de impedir tal aproximação, auxiliando deste modo o condutor do veículo e colocando assim em risco a segurança de terceirosk, bem como, sua própria.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 1000855-62.2017.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Daiane Neves de Oliveira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DESPACHO: Vistos. Designo audiência de justificação para o dia 21/11/2018, às 11h45min. Intime-se a defesa, que deverá comparecer juntamente com a apenada, conforme informou à fls. 27.Ciência ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
(a) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7011905-77.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: CICERO SOARES ANTUNES DOS SANTOS
EXECUTADO: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO
CERTIDÃO
Em cumprimento ao DESPACHO id 22565487, certifico que, nesta data, à 09h05min, intimei a PARTE EXEQUENTE, via telefone celular 69 98475-4743, do prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar orçamentos que indiquem o valor total necessário para a refazer o muro dos fundos (de propriedade do requerido), na forma pactuada, com acompanhamento de engenheiro.
Cacoal, 06 de novembro de 2018.
SOLANGE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
CAD. 206219-4

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tjro.jus.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0001500-14.2011.8.22.0007
Ação:Providência
Adotante:M. P. do E. de R. E. F. da S. V. B. S.
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG), Advogado Não Informado ( ), Hosney Repiso Nogueira (RO 6327)
Desarquivamento - INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, INTIMADA a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0058505-67.2006.8.22.0007
Ação:Guarda
Requerente:E. F. da S. V. B. S.
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327)
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de dez (10) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0058505-67.2006.8.22.0007
Ação:Guarda
Requerente:E. F. da S. V. B. S.
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327)
Intimação do advogado de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de dez (10) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.
José Vanir de Pieri
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001031-33.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: WILSON SANTOS CARDOSO, ORMIZA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido na id 22577077.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000730-52.2018.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
EXECUTADO: PAULO ROBERTO AVELES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, comprovar a distribuição da carta precatória, bem como dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011927-04.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio para o estudo do caso o Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004802-82.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HILTON MARIO RUIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, acerca da perícia não realizada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000634-37.2018.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ROSIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
A parte exequente requer a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculo empregatício do executado.
Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que a informação pleiteada não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência do INSS implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos; defiro a expedição de ofício autorizando o INSS a informar diretamente ao advogado da parte credora sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada, bem como a fonte pagadora.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo na Agência do INSS.
O ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.
A parte autora deverá se manifestar nos autos no prazo de 15 dias. Se inerte conclusos para suspensão nos termos do art. 921 do CPC/2015.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Ofício n°. 443/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível
Destinatário: Diretor da Agência do INSS de Cacoal/RO
FINALIDADE: Fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação sobre a existência de vínculo empregatício da parte executada e a fonte pagadora.
EXECUTADO: ROSIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF – 012.838.682-70.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0007982-75.2011.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE LIMA, P. C. CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
DECISÃO
Considerando que o valor obtido com a arrematação será depositado nos autos 0007983-60.2011.8.22.0007, também promovido pelo exequente, determino seja realizada a imediata liberação da constrição renajud que recai sobre o veículo de placa NED 7882.
Comunique-se a liberação da constrição ao Presidente da Comissão de Gestão de Pátios e Leilão -SRPRF RO.
Indefiro o pedido da parte exequente para intimação do executado, uma vez que não fora apresentado o endereço deste.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via PJe.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000444-11.2017.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937
EXECUTADO: EUNICE VITORIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTIANE PICCOLO - RO3243
DECISÃO
Indefiro o pedido de liberação da constrição Renajud inserida sobre o veículo de placa NBY-6073, apresentado pela executada no Id 22646087.
A executada não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade e a legalidade de suas alegações, bem como não houve regularização de sua representação processual.
Ademais, pela narrativa apresentada em seu requerimento, a executada é ilegítima para requerer a liberação do veículo, visto que alega tê-lo vendido a terceiro de boa fé, sendo este o verdadeiro interessado, que deverá postular a liberação do veículo pelos meios processuais adequados.
Concedo à executada o prazo de 05 dias para regularização de sua representação processual.
Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, conforme determinado no Id 21704823.
Intimem-se via DJe.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0012805-24.2013.8.22.0007
+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: VINICIUS BRESOLIN FABRIS
SENTENÇA
A parte exequente noticia composição.
Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).
Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Altere-se a classe, após arquivem-se.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010960-56.2018.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. P. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
RÉU: RONALDO DE MORAES
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
Da Tutela de Urgência.
Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final, pois a ausência de regularização da guarda dificulta o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.
Arbitro os alimentos provisórios em favor da criança em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, considerando a precariedade de elementos que convençam de maior possibilidade do réu (não foram comprovados seu trabalho e rendimentos). O valor deverá ser depositado pelo requerido na conta bancária indicada na inicial, até o 10º dia de cada mês, com início a partir da citação.
Do Processo.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2018 às 08:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de MANDADO de citação e intimação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Infrutífera a conciliação:
a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
Vistas ao MP.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) RONALDO DE MORAES
Endereço: Rua José Barbosa da Silva, 4208, Village do Sol II, Cacoal/RO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004603-60.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, acerca de sua ausência na perícia, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001613-33.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
A autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que, em meados de 2016, postulou pela realização de cadastro de unidade de consumo em seu nome, porém foi surpreendida pela informação de que já havia um cadastro e de que este estava com débitos pendentes.
Aduz que jamais residiu no endereço constante da unidade consumidora registrada em seu nome e tampouco solicitou o registro desta e que fora constrangida em não poder contratar os serviços da parte ré. Requereu o cancelamento do cadastro indevido e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação aduzindo que a autora foi titular de unidade consumidora no período de 11/2006 a 11/2010, sendo devidas as faturas provenientes da prestação do serviço. Argumenta que o vínculo decorreu de um contrato de locação e dos pedidos de transferência e ligação da unidade consumidora realizados pela parte autora.
Assevera que descabe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva ao caso em comento e que inexistem danos morais a serem indenizados. Aduz que não culpa sua e que não foi demonstrado existir nexo de causalidade, sendo a cobrança mero exercício regular de um direito. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.
Alega que não há provas dos danos materiais sofridos e que se tornou impossível a produção de provas neste sentido. Impugna ainda a inversão do ônus probatório, requerendo a improcedência da demanda. Juntou documentos.
A parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia e argumentou que não assinou os documentos apresentados, pugnando pela realização de perícia grafotécnica, enquanto a parte ré não postulou pela produção de outras provas.
Proferida DECISÃO rejeitando o pedido de declaração de revelia e deferindo a realização de perícia grafotécnica com a determinação de que a parte ré apresentasse em Juízo os documentos originais para realização da perícia, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que com a perícia pretendia a autora provar.
Devidamente intimada, a parte requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, especialmente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
A empresa prestadora de serviço público de energia elétrica responde de forma objetiva por eventuais danos causados aos clientes, nos termos do disposto nos arts. 14 do CDC e 37, § 6º, da Constituição Federal, seja porquanto prestadora de serviços públicos ou porque incontroversa a relação de consumo e evidente a hipossuficiência da autora/consumidora.
A inércia da parte requerida em exibir os documentos originais requeridos impossibilita a realização do exame pericial requerido pela parte autora, uma vez que a perícia grafotécnica deve ser realizada sobre os documentos originais. Neste sentido, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE MÚTUO SOB A FORMA DE CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA DECLARAR NULO O CONTRATO DE MÚTUO E CONDENAR O RÉU NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEBITADOS SOB TAL RUBRICA, ALÉM DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AUTORA QUE COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VERSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RÉU QUE NÃO COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA. RÉU QUE REALIZA APENAS JUNTADA DE FOTOCÓPIAS DO CONTRATO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE RESTOU INVIABILIZADA. PERDA DA PROVA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
(TJ-RJ - APL: 00060538020148190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 2 VARA CIVEL, Relator: GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 19/06/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2018)
PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - DIVERGÊNCIA QUANTO A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESIGNADA - IMPUGNAÇÃO - DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS - DOCUMENTO XEROGRAFADO - INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - INCONFORMISMO - PERÍCIA A SER REALIZADA EM DOCUMENTO ORIGINAL - ARGÜIÇÃO ACOLHIDA - DECISUM REFORMADO - RECURSO PROVIDO. A perícia grafológica sobre assinatura inserida em xerocópia de documento não tem validade porque o material examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que registrado e autenticado. (Ap 144336/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/04/2014, Publicado no DJE 05/05/2014)
(TJ-MT - APL: 00005938820098110080 144336/2013, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 23/04/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2014)
Destarte, não tendo a parte ré, devidamente advertida do ônus de sua incúria processual, exibido os documentos originais, culminando com a impossibilidade de realização do exame pericial, impõe-se presumir verdadeiros os fatos que com a perícia pretendia a autora provar, conforme disposto no art. 400, I, do NCPC.
Desta forma, presumem-se falsas as assinaturas constantes dos documentos sob IDs 15320242 – Pág. 1 e 8.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia realizado pedido de registro da unidade consumidora 0147740-4 ou a contratação dos serviços da requerida e tampouco tenha utilizado estes e, tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito.
Destarte, caberia à ré comprovar a existência da relação jurídica entre as partes (NCPC, art. 373, II). Não o fez, todavia, na medida em que não trouxe aos autos os originais dos pedidos de transferência de nome (Num. 15320242 - Pág. 1) e religação de desligado (Num. 15320242 - Pág. 8) que teriam originado a cobrança imputada à autora, impedindo a produção da prova pericial grafotécnica, razão pela qual foram consideradas falsas as assinaturas apostas nestes documentos.
Os demais documentos apresentados pela parte requerida foram produzidos unilateralmente e não contam com a anuência da parte autora, a exemplo do contrato de locação.
Portanto, a requerida não apresentou nenhum elemento que pudesse infirmar as alegações da parte autora, impondo-se reconhecer a inexistência da obrigação exigida pela ré e sua conduta ilícita ao exigir a referida obrigação da parte autora, bem como ao obstar o registro do pedido de cadastro de energia elétrica em seu nome.
No mais, sendo a responsabilidade do prestador de serviço público objetiva, independe da demonstração de que tenha agido com culpa ou dolo.
A parte requerida não demonstrou o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços e tampouco a existência da contratação ou de fraude, não merecendo prosperar as alegações de regularidade do débito, ausência de nexo de causalidade e/ou culpa exclusiva de terceiro, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:
TJDFT-0203874) CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ANOTAÇÃO ANTERIOR TAMBÉM ILEGÍTIMA. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo incontroversa a inexistência da relação jurídica que originou o débito

e, em decorrência, a ilicitude da inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, impõe-se ao responsável pela anotação indevida, ainda que se reconheça que também foi vítima de fraude praticada por terceiro, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que o dano decorrente da restrição de crédito é presumido, ou seja, in re ipsa. 2. A anotação anterior de restrições em nome do consumidor não infirma, por si só, o direito à compensação por dano moral, pois, para que tal compensação seja incabível, é necessário que a anotação seja preexistente e legítima (Súmula nº 385 do STJ), o que não ocorre quando as demais restrições então existentes foram declaradas indevidas judicialmente, diante do reconhecimento de inexistência de relação jurídica. 3. No que tange ao quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, é certo que deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a FINALIDADE compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que o valor arbitrado na SENTENÇA recorrida de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não proporciona o enriquecimento sem causa do autor, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio STJ. 4. Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando remunera de forma merecida o trabalho realizado pelo causídico da parte e atende aos princípios da proporcionalidade e da moderação, bem como ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelações Cíveis do Autor e da Ré desprovidas. (Processo nº 2009.01.1.145839-8 (682097), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Canducci Passareli. unânime, DJe 11.06.2013). (grifo nosso)

TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. "Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida". (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015). (grifo nosso)

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteada pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015). (grifo nosso)

Desta forma, a ré não demonstrou qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Do dano moral

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais à parte autora.

Com efeito, à autora fora negado serviço público essencial que, por sua natureza, deve ser prestado de forma adequada, eficiente, segura e contínua, conforme art. 22 do CDC, confira-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O mencionado artigo, em seu parágrafo único, já pressupõe que o descumprimento desta obrigação, por vezes, causará danos ao consumidor.

Com efeito, o simples fato de ter sido a autora indevidamente impedida de ter acesso a serviço público essencial já configura situação apta a configuração de danos morais, pois presente a lesão aos direitos de sua personalidade, porquanto lhe fora negado serviço de primeira necessidade que era dever do Estado, direta ou indiretamente, lhe fornecer.

Estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.
A par das peculiaridades alhures narradas, revelando a gravidade do dano moral, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.
Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R$5.000,00.
Do DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR ilícita a cobrança em face da parte autora dos valores referentes a unidade consumidora identificada pelo código único 0147740-4, devendo a parte ré excluir do cadastro da parte autora esta unidade consumidora e os débitos dela decorrentes, e CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro via PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000379-79.2018.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: VALDEIR LOURENCO MEDEIROS
MANIFESTE-SE O AUTOR – TAXA(S)
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da(s) taxa(s) para consulta aos Sistema Judiciais (Renajud, Infojud e Siel), disciplinada pelo art. 17 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas), salientando que são taxas distintas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002995-95.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA NUNES DO VALE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
RÉU: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados dos RÉUS: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148
SENTENÇA
A autora propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, bem como formulou pedido de tutela de urgência em face da requerida Federação das Unimeds da Amazônia.
Alega que no dia 23/01/2015 aderiu ao contrato de adesão a plano de saúde coletivo por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAUDE, que tinha a mensalidade de R$ 146,75.
Afirma que o valor das mensalidades estavam sendo descontadas normalmente em seu contracheque; que havia agendado a realização de procedimento de laqueadura para o dia 22/10/2015 e, no dia marcado para a cirurgia, descobriu que o seu plano tinha sido cancelado sem a devida notificação.
Discorre que no dia 05/11/2015 descobriu que estava grávida e teve que arcar com todos os custos com exames e consultas durante a gravidez.
Requer que a requerida seja condenada a restabelecer o plano de saúde, bem como seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a ressarcir o valor das despesas médicas que teve que arcar após o cancelamento indevido do plano de saúde.
Com a inicial juntou documentos.
Determinada emenda, a parte providenciou o necessário.
A emenda foi acolhida, concedida a tutela de urgência, designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a inversão do ônus da prova e a citação e intimação da requerida.
A requerida agravou da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência, sendo o agravo provido para reformar a DECISÃO.
A tentativa de conciliação restou prejudicada, não tendo a requerida comparecido à solenidade.
A autora apresentou pedido de aditamento, postulando pela inclusão do SINDSAUDE no polo passivo da ação.
A requerida Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA foi intimada para apresentar concordância quanto ao pedido de aditamento.
Na oportunidade a FAMA apresentou contestação, não se opondo ao pedido de aditamento; aduziu sua ilegitimidade passiva; alegou que o contrato da autora não se trata de plano de saúde individual, mas de plano de saúde coletivo, que possui regras de cancelamento diferenciadas, podendo este ser rescindido por descumprimento por qualquer das cláusulas do contrato; aduz que o plano foi rescindido por falta de pagamento, posto que o SINDSAUDE não repassou o valor das mensalidades de junho, julho e agosto de 2015, estando o débito em valor superior a um milhão de reais; afirma que suspensão do plano foi divulgada na imprensa e que a autora não pode alegar desconhecimento; informa que em razão da inadimplência fora ajuizada ação que tramitou sob o n. 7014186-92.2015.8.22.0001, na 5ª Vara Cível de Porto Velho, em que restou homologado acordo em que fora rescindido o contrato e o Sindicato reconheceu a dívida de R$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais), se comprometendo a pagar o valor parceladamente. Ainda, alega que em caso de condenação o único que pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pela autora é o Sindicato. Juntou documentos.

Em contestação, o requerido SINDSAÚDE apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui qualquer vínculo com o cancelamento sem notificação por parte da ré FAMA. No MÉRITO, aduziu que não praticou qualquer ato ilícito em relação à autora capaz de ensejar o dever de indenizar e salientou a necessidade de observância dos critérios para fixação do valor da indenização para o caso de procedência, sopesando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade para redução do valor indenizatório e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar ventilada e caso ultrapassada, pela improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.

Acolhido o pedido de aditamento, deferiu-se a inclusão do SINDSAUDE no polo passivo, designou-se audiência conciliatória e determinada a citação e intimação do Sindicato. As demais partes foram intimadas por seus patronos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O Sindicato não apresentou contestação.

Na fase de especificação de provas os requeridos quedaram-se inertes e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a ocorrência do dano moral.

É o relatório. Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A requerida FAMA arguiu sua ilegitimidade passiva ao argumento de que suspendeu o plano de saúde da qual a autora é beneficiária devido à falta de pagamento por parte do requerido SINDSAÚDE.

A causa de pedir consiste na falha de prestação de serviço por parte das rés, de modo que não pairam dúvidas em relação à legitimidade passiva dos mesmos, reservando-se qualquer discussão acerca da responsabilidade para o MÉRITO. Ademais, ambas fazem parte da cadeia de consumo, sendo uma a responsável pelo recolhimento e pagamento das mensalidades e outra a prestadora dos serviços. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes, bem como desnecessária a produção de outras provas. Passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão da suspensão injustificada do plano de saúde da qual a parte autora era beneficiária.

A autora aduz que possui contrato de plano de saúde com as requeridas, sendo que suspenderam unilateralmente a prestação dos serviços, de modo que teve que arcar com os custos com consultas e exames.

A requerida FAMA comprova que o SINDSAÚDE estava em débito com os repasses das mensalidades, tanto é que ingressou com ação de rescisão contratual cumulada com cobrança sob nº 7014186-92.2016.8.22.0001 em 21 de setembro de 2015, cobrando os valores referentes aos meses de junho a agosto de 2015, bem como posteriormente sobreveio acordo entre as partes em audiência, acerca da rescisão contratual e os valores devidos.

Nesse ínterim, não há que se falar em indenização por negativa de atendimento médico por parte da ré FAMA, uma vez que a suspensão decorreu por inadimplemento do requerido SINDSAÚDE, que deu ensejo à rescisão do contrato e ao cancelamento do plano de saúde da qual a autora é beneficiária.

Vale sublinhar, conforme explanado pela ré FAMA, que o plano de saúde era na modalidade coletiva, sendo que o réu SINDSAÚDE foi devidamente notificado acerca da inadimplência e da possibilidade de rescisão contratual caso não cumprisse com o seu dever contratual de repasse dos valores mensais.

Assim, a postura adotada pela ré FAMA não dá ensejo ao dever de indenizar, já que não é obrigada a suportar o ônus para operacionalizar um plano sem a devida contraprestação do Sindicato, e está em consonância com a Lei 9.656/98, art. 13, parágrafo único, II.

Saliente-se que o Sindicato fora revel, atraindo para si os efeitos previstos no art. 344 do CPC, notadamente em relação a situação fática narrada nos autos.

No mais, quanto ao Sindicato requerido, sendo o responsável para efetivar a cobrança e as contraprestações pelos consumidores, tem a obrigação de repassar os valores à operadora do plano de saúde, a saber, para a FAMA.

O requerido SINDSAÚDE estava ciente quanto ao inadimplemento das mensalidades e, mesmo assim, não quitou e nem repassou para os sindicalizados a informação acerca da possível suspensão do plano, obrigação que lhe competia.

A parte autora comprovou o pagamento das mensalidades do plano nos meses da negativa dos atendimentos. Todavia, o requerido SINDSAÚDE não demonstrou que houve os repasses à operadora do plano, a FAMA.

Assim, nos termos do artigo 14 do CDC, houve falha na prestação dos serviços pela ré SINDSAÚDE, devendo reparar os danos causados à autora.

O dano moral encontra-se consubstanciado na impossibilidade da autora utilizar regularmente os serviços médicos amparados pelo plano de saúde, aliada à frustração em razão da ausência de repasse das contraprestações pelo sindicato à operadora do plano. As circunstâncias vivenciadas pela parte autora revelam o dano à sua moral, na medida em que causou transtornos e constrangimentos. Dessa forma, recai sobre o sindicato o dever de indenizar, já que demonstrada a falta de comedimento e prudência, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve operar-se com moderação e proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, as consequências advindas da inércia da ré e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima, razoável o valor pleiteado pela autora a título de danos morais, a saber R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir dessa data.

No tocante à obrigação de fazer, nos termos da fundamentação supra, revela-se descabida a medida, posto que houve a rescisão do contrato entre o Sindicato e a Federação das Unimeds da Amazônia.

Em relação aos danos materiais, procede as alegações da autora, devendo o Sindicato ser compelido a ressarci-la dos valores que comprovadamente teve que arcar com consultas e exames médicos, especialmente no período da gravidez.

Do DISPOSITIVO.

Posto isso, e na forma do artigo 487, I, do NCPC, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA a indenizar a requerente na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido nesta data, e a restituir os valores gastos pela autora com consultas médicas e exames, a partir da suspensão do plano de saúde, sendo que os valores deverão ser comprovados em liquidação, e serão corrigidos desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em desfavor da FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA e, por consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, caput e §2º, do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, em conformidade com o art. 98, §3º do CPC.

De acordo com o princípio da causalidade, e o consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Assim, condeno a ré SINDSAÚDE ao pagamento das custas processuais e a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida SINDSAÚDE para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro automáticos pelo PJE. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7002968-49.2015.8.22.0007
AUTOR: RENAN VIEIRA ARCANJO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte REQUERIDA/apelante.
Cacoal, 6 de novembro de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009443-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZINA AKER NEUMANN
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, WILSON BELCHIOR - CE0017314
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 0009846-17.2012.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINEIA FELICIANO LEAO MEDRADO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Designo o dia 05/02/2019, às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
No prazo de 10 dias deverão as partes trazer aos autos o seu rol de testemunhas (§4º do art. 357 do CPC).
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008275-76.2018.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUANN JHONATA JUNGER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de seguro DPVAT, ajuizada pela parte autora em face do réu, ambos acima nominados e qualificados nos autos.
Após a citação o requerido apresentou contestação, ventilando em sede preliminar a existência de litispendência com ação em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o número 7002254-84.2018.8.22.0007, requereu a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, bem como apresentou impugnação à gratuidade judiciária requerida pelo autor.
A parte autora reconheceu a ocorrência da litispendência, postulando pela extinção do feito, visto que a ação distribuída em primeiro lugar encontra-se mais adiantada.
É o relatório. Decido.
No tocante à impugnação à gratuidade judiciária, que fora deferia ao autor, rejeito-a, posto que a requerida não apresentou nenhum elemento capaz de infirmar a hipossuficiência do autor, ônus que lhe competia.
Em consulta aos registros do Sistema PJE, verifica-se que a ação mencionada pelas partes é idêntica, isto é, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.
A presente demanda é, portanto, reprodução de outra anteriormente ajuizada e pendente de julgamento, devendo, em homenagem à segurança jurídica, ser extinta prematuramente.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 337, prevê, sobre a litispendência:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
I – inexistência ou nulidade da citação;
II – incompetência absoluta e relativa;
III – incorreção do valor da causa;
IV – inépcia da petição inicial;
V – perempção;
VI – litispendência;
VII – coisa julgada;
VIII – conexão;
IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
X – convenção de arbitragem;
XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.
Assim, evidencia-se que, além das partes e da causa de pedir, também o pedido deduzido em ambas as ações é idêntico, razão por que caracterizada a litispendência.
Pelo exposto, reconheço a litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em conformidade com o artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termo do art. 98, §3º do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009552-30.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011118-48.2017.8.22.0007
"Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. M. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: G. P. D. R.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
DECISÃO
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil e exoneração de alimentos.
Realizado exame de DNA, com a comprovação de inexistência de paternidade biológica.
Todavia, diante da situação fática apresentada nos autos, é imprescindível a realização de estudo a fim de averiguar o alcance da filiação derivada do laço afetivo, pois há de se demonstrar, necessariamente, essa afetividade dominante. Ou seja, se o estado de filho existia na hipótese em comento e o adolescente vivia entrelaçado pelo amor, pelo carinho, pela dedicação do Autor, que se imaginava seu pai biológico.
Portanto, além da comprovação da inexistência de paternidade biológica mediante realização de exame de DNA –, deve ser analisada primordialmente a existência, ou não, de vínculo afetivo entre o autor e o filho.
Sendo assim, é necessário o exame da paternidade socioafetiva a fim de aferir-se devidamente a posse do estado de filiação.
Dessa forma, ao NUPS para realização de estudo social com as partes (autor e réu).
Considerando que o requerente reside em outra comarca, depreque-se o ato, expedindo-se o necessário.
Com o relatório, intime-se para manifestação, no prazo de 05 dias, e então ao MP.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 22 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008708-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004846-72.2016.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA BRANDAO, KATIA APARECIDA BRANDAO, ANGELA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE AS PARTES – RPV/PRC
FINALIDADE: Intimação da partes, por intermédio de seu advogado/procurador, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados no(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008613-50.2018.8.22.0007
Assunto: [Inventário e Partilha, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZENIRA MARIA PRUDENTE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: PEDRO VIEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010769-11.2018.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário pela parte executada após a citação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003595-82.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FABIANA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte ré compareceu aos autos e comprovou o pagamento do valor do débito, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas finais e honorários de execução.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Publicação e registro automáticos pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010939-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CICERO DILCKER DA SILVA
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a diligência frustrada do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001786-57.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO BUFON
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Após, cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.
Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R$ 1.7464,65), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.
Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013548-34.2013.8.22.0007
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PAULINO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738, CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
RÉU: JOSE OSMAR MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, está facultado às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000665-26.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Rodrigo Carneiro Capo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO - INTERNET
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição da Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, que encontra-se confeccionada nos autos (fl.95), para fins de protesto, a ser retirado em Cartório ou pela Internet (neste caso deverá ser informado nos autos de imediato), no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002148-86.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene Vagner Ahnert
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
INTIMAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0033939-20.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano (OAB/RO 3499), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Requerido:Renata Shirlei Marques Lenzi
Advogado:Danilo GalvÃo dos Santos (RO 8187)
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do extrato zerado da conta juntado aos autos as fls 286, requerendo que entender de direito.

Proc.: 0002408-08.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cláudio Marques Pereira
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Advogado Não Informado ( )
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Ofício n.3824-2018- Prec, juntado aos autos as fls 155, requerendo que entender de direito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012103-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IZAIRA DA PENHA COSTA ELER
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2019, às 08:30 horas, momento em que se decidirá acerca da antecipação de tutela ora pleiteada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA no endereço informado na inicial e das testemunhas:
1- Urias Ribeiro dos Santos, portador do CPF n°. 386.561.402-72, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 24, Gleba 10, neste município de Cacoal-RO.
2- Francisco J. Pinheiro, portador do CPF n°. 172.886.573-53, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 88, Gleba 09, neste município de Cacoal-RO.
3- Alíce Rosa de Araújo, portadora do CPF n°. 172.886.573-53, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 88, Gleba 09, neste município de Cacoal-RO.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0036042-39.2003.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. N.
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:A. S. de A.
Advogado: Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045, Tállita Raasch OAB/RO 9526
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a retirar a certidão de objeto em pé, que encontra confeccionada às fls. 40, a mesma poderá ser impressa pela internet (site https://www.tjro.jus.br) em Consulta processual, sem necessidade de comparecer em cartório.

Proc.: 0052903-66.2004.8.22.0007
Ação:Embargos à Execução
Embargante:A. S. de A.
Advogado:Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Embargado:F. N.
Advogado: Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045, Tállita Raasch OAB/RO 9526
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, a retirar a certidão de objeto em pé, que encontra confeccionada às fls. 44, a mesma poderá ser impressa pela internet (site https://www.tjro.jus.br) em Consulta processual, sem necessidade de comparecer em cartório.

Proc.: 0008322-19.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Antonio Piacentini dos Santos
Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (RO 1.280), Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE:Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transfência dos valores para a conta judicial centralizadora - FUJU, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7007614-68.2016.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DA SILVA PRADO BRESSAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010615-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CATARINA COSTA MACEDO
Endereço: RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, 5872, CENTRO, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais e tutela de antecipada em que CATARINA COSTA MACEDO move em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
1.1- Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, há um desconto a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos entre R$ 37,94 a R$ 44,58 de seu benefício e alega desencontro de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escorreita e claramente informado à consumidora. Atesta ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, pois a parte sequer apresentou o contrato de empréstimo assinado jundo ao banco requerido. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório.
2- Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2019, às 8:30 min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2.1 - A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3- Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via Pje (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7- Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
1 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7010864-12.2016.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002436-07.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002717-26.2018.8.22.0007
Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ZILIO CEZAR POLITANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO000489A
EMBARGADO: EDVALDO VIEIRA DOS REIS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7012195-29.2016.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZETHE ANERTH
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006096-72.2018.8.22.0007
Classe/Ação: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: THIAGO FERRARI, GABRIELI FERRARI, ANGELICA FERRARI, ANA LUCIA FERRARI
Advogado do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
Advogado do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
Advogado do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
Advogado do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
REQUERIDO: FRANCISCO FERRARI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto a juntada do MANDADO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7001130-37.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: PHALOANA PINHEIRO COSTA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de sua advogada INTIMADA para informar nos autos o andamento da Carta Precatória. Prazo de 5 dias.
Cacoal, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7010964-93.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 19/11/2018, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7008804-95.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ROCHA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3691, - de 967/968 a 1251/1252, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAR O(A) REQUERENTE A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA
1-Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas aos autos não autorizam essa convicção. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4-Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.02.2019, às 09:30horas, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora por MANDADO. Os advogados e a Procuradoria Federal deverão ser intimados pelo sistema.
5-As testemunhas abaixo arroladas deverão ser intimadas pelo advogado.
6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
17 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7010435-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUCELITA DA CRUZ SILVA
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4959, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais e tutela de antecipada em que JUCELITA DA CRUZ SILVA move em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
1.1- Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contratos de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Afirma que possui empréstimo consignado junto ao requerido. Contudo, há um desconto a título de RMC (objeto do litígio). Apresenta demonstrativo de descontos entre R$ 38,98 a R$ 43,34 de seu benefício e alega desencontro de informações e lançamentos. Discorre sobre o referido desconto e menciona que não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto indevido, por não ter sido escorreita e claramente informado à consumidora. Atesta ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, pois a parte sequer apresentou o contrato de empréstimo assinado jundo ao banco requerido. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório.
2- Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2019, às 10:30 min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2.1 - A referida audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3- Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado via Pje (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7- Proceda-se a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a parte autora ser pessoa idosa, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. (Estatuto do Idoso).
1 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011665-54.2018.8.22.0007
DEPRECANTE: OLAVO GOMES PIRES NETO CPF nº 310.824.831-68, VIA CHICO MENDES 1688, - DE 2 A 2000 - LADO PAR TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255
DEPRECADO: CESAR ESTANISLAU HERMES CPF nº 107.179.782-49, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4961 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
1. Designo audiência para o dia 04/12/2018 às 10:30 min.
2. Cabe à parte interessada notificar/cientificar a testemunha, comprovando nos autos até a data da audiência.
3. Comunique-se ao juízo deprecante – por meio eletrônico.
Cacoal/RO, 24 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002777-96.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GOMES e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO0000145
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - RO0005988, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que lhe move ROBERTO PEREIRA GOMES E OUTROS.
Aduz que 19.09.2014 realizou o pagamento da condenação nos limites da apólice, purgando a mora no que tange a correção e juros, no valor de R$ 294.827,32. Refere que após o devido pagamento da condenação, foi apresentado recurso inominado, cujas alegações foram acolhidas em parte para minorar os danos morais e estéticos para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, mantendo os demais termos da SENTENÇA. Lembra que realizou o pagamento da condenação com base de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), porém a cobertura de danos morais a qual o contrato se limita é de R$ 100.000 (cem mil reais). Apresenta os cálculos que foram utilizados para o pagamento (19/09/2014) da condenação em danos morais R$ 127.116,71; danos materiais R$ 21.868,68; dano estético R$ 75.249,18. Em relação ao lucro cessante e pensão, diz que os cálculos encontram-se anexos à petição. Requer o acolhimento da impugnação para o reconhecimento do pagamento da condenação, bem como,a remessa dos atos à contadoria para averiguação dos valores a serem levantados pela Impugnante.
Em manifestação (ID. 19916603), os impugnados discorrem sobre o andamento processual até esta fase e discriminam os valores da condenação que entendem corretos. Pugnam pela improcedência da impugnação com a liberação do depósito espontâneo (19/09/2014, ID. 17047119 - Pág. 3) mediante a expedição do alvará para o levantamento. No mais, requer a realização de penhora via BacenJud para o adimplemento do débito remanescente atualizado até 05.07.2018, perfaz o montante de R$ 569.674,09.
É o relatório.
Decido.
Restou estabelecido na SENTENÇA que a litisdenunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A deveria ressarcir os valores fixados na condenação concernente à demanda principal

(requerente x requerida), até o limite da Apólice de seguro de fls. 167/168 (R$ 1.000.000 danos materiais e, que não foi juntada neste cumprimento de SENTENÇA.
Tangente a sucumbência, a requerida e a litisdenunciada, foram condenadas ao pagamento das custas processuais, pro rata, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na proporção de 3/4 para a requerida e 1/4 para a litisdenunciada.
Pois bem.
Houve depósito judicial espontâneo para o pagamento da condenação em 19/09/2014, no valor de R$ 294.827,32, efetuado pela Impugnante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ID. 17047119 - Pág. 3).
Na impugnação, a Seguradora não apresentou os cálculos dos valores que entende corretos, ainda que alegadamente anexados à petição.
Há também pedido expresso da Impugnante para a realização dos cálculos pela contadoria do Juízo, o que não prospera, tendo em vista o fato dos cálculos não apresentarem complexidade.
Por outro giro, os Impugnados apresentam as atualizações no bojo da peça de defesa, embora não tenham acostado as memórias de cálculos que disseram anexas.
Além de não apresentar todos os parâmetros para a confecção dos cálculos, os valores apresentados pelos Impugnados e atualizados até 05/07/2018 (R$ 570.049,78), beiram as raias do absurdo, posto que, com o depósito judicial em 19/09/2014 (R$ 294.827,32), tal valor passou a ser corrigido pelo sistema financeiro, não cabendo falar em atualização do montante a partir daquela data.
Tendo em vista que ambas as partes não lograram êxito em chegar ao montante efetivamente exequendo, inobstante a matéria não demonstrar grau elevado de complexidade, DETERMINO aos Impugnados, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) coligir ao feito a apólice de seguro de fls. 167/168 do processo de conhecimento, a fim de analisar os termos e limites do seguro contratado.
b) confirmar ser o valor de R$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais) que deverá ser abatido a título de Seguro DPVAT conforme afirmação no ID. 17045546 - Pág. 5.
Com a manifestação supra, o feito seguirá para perícia contábil.
Desde já NOMEIO perito contábil, a contadora Márcia Alves da Luz (Rua Duques de Caxias, 1441, e-mail: intelecto.contabil1@hotmail.com).
Fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00(dois mil reais), a ser antecipado pela Impugnante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.
As partes têm o prazo de quinze dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.
A Impugnante deverá comprovar o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias, sob pena de dispensa da prova técnica.
Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o(a) perito(a) da nomeação para realização dos referidos cálculos, comunicando-o que o laudo contábil, com as respostas aos quesitos, deve ser encaminhado no prazo de dez dias, contados da realização da perícia.
Ao ensejo, comunique-se o(a) perito(a) da nomeação, com cópia desta DECISÃO, bem como envie-lhe os quesitos via e-mail.
Vindo o laudo, digam as partes em cinco dias.
Intimem-se as partes via PJe, por seus advogados.
11 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21384856
Data de assinatura: Quarta-feira, 17/10/2018 12:27:48
18101712274793700000019974186

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010610-68.2018.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO XAVIER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0013500-95.2001.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: NERIO LOURENCO BIANCHINI
Endereço: Av. São Paulo,, 3189, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado(s) do reclamado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
Determino a liberação do bloqueio de ativos financeiros em conta corrente do executado efetuada em 05.12.2017, conforme petição de ID18331774 - Pág. 20/21 - fls.491/492 e ID18331774 - Pág. 29 - fls. 498, com a qual a própria exequente concordou (18725558). Cumpra-se com urgência.
Em seguida, intime-se a exequente, por seu procurador, via PJe, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre o que pretende, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da ação anulatória do débito fiscal perseguido no presente feito.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para extinção.
10 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7003277-65.2018.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: EDER JUNIOR GALTER
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011604-96.2018.8.22.0007

AUTOR: JORGE MITSUO SUZAKI CPF nº 052.085.538-80, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 337 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1- Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para exclusão de cadastro em banco de dados de inadimplentes. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de que a dívida cobrada seria indevida, visto que teria sido feito o pedido de desligamento em abril de 2016 e, portanto, a cobrança de maio de 2016 seria indevida. Em casos tais é forçoso reconhecer o conflito que se estabelece no plano concreto entre o direito do autor de ter o nome preservado contra investidas indevidas e o direito do requerido de utilizar-se de meios eficazes para a cobrança de seus créditos inadimplidos. No confronto entre tais interesses, afigura-se mais consentâneo com a segurança jurídica e a tutela dos direitos da personalidade a prevalência, ainda que provisoriamente, do interesse da parte autora, ao menos até que seja possível, no curso do processo, colher maiores elementos acerca da gênese da obrigação. Por outro lado, fica resguardado o direito da parte requerida restabelecer a restrição em caso improcedência do pedido, o que é um dano menor em cotejo com o que estaria exposto a parte autora. Não se pode olvidar que a prova de fato negativo é extremamente dificultosa para quem deseja produzi-la, o que autoriza, nas controvérsias reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) em favor do consumidor ou equiparado. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos deletérios que a negativação acarreta à parte, privando-a do crédito, do livre acesso ao mercado de bens e serviços e, ainda, ocasionando a exposição do nome desta perante as instituições e a comunidade como um todo, com todos os reflexos negativos daí advindos. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar o cancelamento da inscrição restritiva ao crédito de Id 22168656 pela parte requerida no prazo de cinco dias.
2- Designo audiência de conciliação para o dia 05/02/2019, às 11:30 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731.
3- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 24 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001976-54.2016.8.22.0007
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PAULO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
RÉU: ELOIZA PEREIRA DA SILVA, ALTAIR GONCALVES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Nº. do processo: 7014357-94.2016.8.22.0007
Requerente: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Endereço: Nome: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Endereço: Rua dos Vanguardeiros, 1044, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-828
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da intimação sem reposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011375-39.2018.8.22.0007
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA CPF nº 058.703.482-34, LINHA 14 LOTE 03 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1-Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a condição de segurado especial. Assim, impõe-se a realização de colheita de prova testemunhal para esse fim. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4-Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2019, às 10:00 horas, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
1-Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a condição de segurado especial. Assim, impõe-se a realização de colheita de prova testemunhal para esse fim. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3-Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4-Com vista à celeridade processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ……, às …….. horas, na sede do juízo (Avenida Porto Velho, nº 2728, Centro, Cacoal/RO). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. As testemunhas arroladas no prazo legal também serão intimadas pelo advogado.
5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 24 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Nº. do processo: 0010127-65.2015.8.22.0007
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos,, 1105, casa, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - MT13701-O, PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a atualização do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011907-47.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO RABELO PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
RÉU: CRISTIANY DE OSORIO VILERA ALVES, GUILHERME ALVES PEREIRA, ALVES E RABELO ESTRUTURA MÉTÁLICAS LTDA- EPP
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010639-21.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002209-85.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Requerido: Nome: PAULO ANDRE DE LIMA
Endereço: Rua Jamari, 6999, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 806,64
DESPACHO
1- Expeça - se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência do valor bloqueado junto ao Bacenjud, Id 12938539 - pÁG 2 para a conta indicada pela requerente, qual seja: Banco do Brasil, Agência 1179-7, Conta Corrente 35954-8, Serviço Nacional de Aprendizagem Indústria/SENAI-RO, CNPJ: 03.780.605/0002-11.
2- Após, intime - se a parte requerente, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002730-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALESSANDRA DA CRUZ ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Valor da Causa: R$ 21.477,96
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008289-94.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA POLICARPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456
Requerido: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 67.651,65
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011270-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ENILDON RODRIGUES DO AMARAL
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4410, - de 3894/3895 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ENILDON RODRIGUES DO AMARAL, brasileiro, RG nº 659707 SSP RO, CPF sob nº 645.165.632-15, residente e domiciliado na Rua Luiz Carlos Ubeda, 4410, Bairro Vigalle do Sol II, no município de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia em outubro de 2017, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor encontrava-se apto ao trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, telas previdenciárias, exames, laudos, receituários e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 15387665 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Intimado, o INSS apresentou contestação, mencionando que o autor não juntou requerimento de reimplantação do benefício e o indeferimento administrativo, pelo que os autos devem ser extintos.
Apresentada impugnação pela parte autora (Id 16957921), onde reafirma o conteúdo da inicial e rebate todos os argumentos da contestação.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19276953).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ENILDON RODRIGUES DO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até o mês de outubro de 2017.

Não encontra respaldo a alegação do requerido quanto a necessidade de novo requerimento administrativo após a cessação de benefício, conforme pode-se inferir do seguinte julgado:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CESSADO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. No entanto, mostra-se desarrazoada a exigência de novo requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por invalidez, quando existe requerimento imediatamente anterior, do qual se originou o auxílio-doença, cessado administrativamente em 26/02/2016, meses antes do ajuizamento da ação (26/10/2016). 2. A cessação administrativa do benefício recebido pelo autor é o bastante para caracterizar a necessidade da prestação jurisdicional e o interesse processual do segurado. 3. Apelação provida. SENTENÇA anulada para que o processo tenha o seu curso regular. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00414865220174019199 0041486-52.2017.4.01.9199 (TRF-1). Jurisprudência - Data de publicação: 06/02/2018.

Não há que se falar em ausência de requerimento administrativo como alega o requerido, vez que o autor promoveu o requerimento administrativo e vinha recebendo benefício normalmente.

A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até outubro de 2017, como já mencionado.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 19276953) que o autor possui um quadro de tendinopatia em ombro esquerdo, artrose acrômio clavicular e lesão do nervo axilar (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); destaca que houve perda da capacidade total de trabalho devido a lesão osteomuscular e nervosa em ombro esquerdo, semelhante a PNE. O nível de escolaridade é 3ª série do nível fundamental.

Menciona que o autor encontra-se incapaz para seu trabalho (quesito 3) que o autor é pessoa portadora de deficiência (quesito 9). Reconhece que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente. Conclui seu laudo mencionando que o autor possui um quadro definitivo como PNE.

Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, permanente, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais, devendo-se levar em conta o fato da parte autora haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos, não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as limitações físicas acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 24/11/2017.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ENILDON RODRIGUES DO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 24.11.2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 332/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001277-63.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUCAS VENDRUSCULO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2880, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-098

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247
Requerido: Nome: RAPHAEL SOARES SCHERER EIRELI - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20110, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.833,87
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCAS VENDRUSCULO, CPF 819.829.840-15, em causa própria ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de RAPHAEL S. SCHERER - ME, CNPJ 12.989.871/0001-69, com endereço na Avenida Castelo Branco, 20110, Cacoal/RO.
Inicialmente foi expedido MANDADO para intimar o Executado no endereço indicado pelo Exequente, conforme AR positiva (ID 14000051).
Portanto, foi expedido MANDADO de penhora e avaliação (ID16977531), que restou frutífera.
Em seguida foi deferida a adjudicação dos bens penhorados e entrega ao adjudicatário.
Expedido o MANDADO de entrega e remoção a parte exequente informou nos autos, o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, e determino o imediato arquivamento do feito logo após a intimação das partes através de seus advogados.
Publique-se. Intime-se via DJE
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004629-58.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 80, 3, 4 e 7 andares, Vila Cordeiro, São Paulo - SP - CEP: 04583-110
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, PRÉDIO SEDE DETRAN, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 574,61
SENTENÇA
Vistos, etc...
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, instituição financeira privada, com sede em São Paulo – SP, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em juízo com
EMBARGOS À EXECUÇÃO contra
DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, autarquia estadual, com sede em Porto Velho – RO, expondo em resumo que foi expedida certidão de dívida ativa no valor de R$ 574,61, resultante de infração de trânsito.
Afirma que não possuía qualquer responsabilidade sobre a multa, pois o veículo estava sendo conduzido por Valéria C. Dos S. Munhoz, sendo o embargante mero fornecedor do bem, não devendo arcar com compromissos gerados pelo arrendatário.
Discorre sobre o instituto da alienação e pugna pelo acolhimento dos embargos.
Intimado, o DETRAN compareceu aos autos para assegurar a legalidade e legitimidade da certidão de dívida ativa e também para grifar que na época o veículo pertencia ao embargante, daí porque, não pode tentar fugir da sua responsabilidade.
Aponta o art. 282 do Código de Trânsito como norma que atribui ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo resgate das multas e tributos incidentes sobre o veículo, postando-se pela rejeição dos embargos.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra DETRAN.
O veículo, conforme documentação trazida ao processo, encontra-se registrado em nome do embargante, não havendo discussão a respeito do tema.
Quem optou por exigir que seu nome figurasse como proprietário do veículo, mesmo sabendo da efetivação de financiamento foi o embargante, devendo assumir as vantagens de sua escolha como também os encargos daí decorrentes.
Nossa legislação é límpida ao definir como sendo responsabilidade do proprietário o resgate das multas e tributos sobre o veículo.
A jurisprudência, mesmo na hipótese de veículo alvo de arrendamento mercantil abre a possibilidade do credor optar pelo proprietário ou aquele que externa a posse indireta do veículo para direcionar a cobrança.
Na forma do art. 134 do CTB, enquanto não transferido o registro do veículo, as multas de trânsito devem ser suportadas pelo proprietário que alienou o veículo.
Por outro lado, o embargante foi notificado da multa e também da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e nada fez para resolver ou elucidar oportunamente a questão.
A certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade e exigibilidade, o que não foi elidida.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487 – inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A contra DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e, via de consequência, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado e determino o prosseguimento da execução.
Certifique-se o conteúdo desta DECISÃO nos autos de principais.
Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por LANA MARA DE CARVALHO VASCONCELOS SANTOS em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO.
Relata a autora, em síntese que, em 14/05/2018 realizou compra com a empresa requerida de um smartphone zenfone 4 6GB RAM.
Afirma ainda que, parcelou a compra pelo cartão de crédito e que até o presente momento o produto não lhe foi entregue.
Enfatiza que os débitos continuam sendo feitos em seu cartão de crédito.
Aduz ter realizado diversos contatos com a requerida, até o momento nada foi resolvido, de modo que se viu obrigada a recorrer a via judicial.
Instrui a inicial com documentos, procuração, nota fiscal, extratos de faturas e outros.
Pelos fatos expostos, requer liminarmente seja a requerida instada a adotar todas as providências necessárias para a cessação dos descontos.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento que comprova a existência da compra realizada e os descontos sendo realizados e o resultado de rastreamento do produto que ainda se encontra em trânsito.
Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.
Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, cessem os descontos do cartão de crédito da autora, referente à compra do telefone celular smartphone zenfone 4 6GB RAM (nota fiscal nº 1184691 Série 2 – pedido de nº 02-667050842) e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.
Determino um prazo de 05 (cinco) dias para que sejam cessados os descontos com as devidas baixas, fixando uma multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007966-55.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: STEFANY LARISSA PIMENTEL
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA DALL AGNOL, ALINE SCHLACHTA BARBOSA
Valor da Causa: 0,00
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado (§ 3º art. 334 CPC[1]), intimada da audiência redesignada nos autos para o dia 12/11/2018, às 12 horas, para oitiva de testemunha.
[1] § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Cacoal-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008850-21.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: LUCIA XAVIER DA SILVA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 5050, Rua Jose Marques Oliveira Distrito Riozinho, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 897,89
SENTENÇA
Vistos, etc.
SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 53.964.227/0001-13, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LUCIA XAVIER DA SILVA.
Após a citação do executado, o exequente vem aos autos informar a quitação integral da dívida e requerer a extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Publique-se. Intime-se via PJE.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004288-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALEXANDRE REJES
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2721, - de 2643/2644 a 2830/2831, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-628
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Requerido: Nome: ROMEU RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2154, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.317,08
DESPACHO
Em razão da informação contida na petição juntada pelo requerido, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2019, às 08h:00min.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 5 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009935-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA NANTES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000245-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIVALDO SOUZA DO LAGO
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 1356, - de 1380/1381 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-096
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 3.375,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003880-12.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
Valor da Causa: R$ 807,60
DESPACHO
1.Apesar de intimada, a parte requerida não promoveu ao pagamento do débito.
2.Assim, face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.772,02 já atualizado, que retornou com a constrição integral do débito.
3. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010166-35.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: N. J. DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - ME
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3342, - de 3248 a 3552 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-662
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.135,45
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 28/01/2019 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004409-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIELE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: RÉU: JOYCE HELLEN PIRES DOS SANTOS 01286850266
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012420-15.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ABIDIAS FEITOSA
Endereço: Área Rural, Linha 192, Lote 42, Gleba 02, Setor Prosperidade., Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.055,00
SENTENÇA
Vistos etc...
JOSÉ ABIDIAS FEITOSA, brasileiro, casado, agricultor, RG 08247147-5,DGPC, CPF 630.222.144-72, residente e domiciliado na Linha 192, Lote 42, Gleba 02, Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia em outubro de 2017, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor encontrava-se apto ao trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão da justiça eleitoral, conta de energia, carteira de trabalho, escritura pública, cadastro de imóvel rural, farta documentação de imóvel rural, CNIS, telas previdenciárias, exames, laudos, receituários e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 15417724 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, mencionando os requisitos para concessão de benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade. Requereu nomeação de perito judicial e juntou quesitos a serem respondidos pelo expert.
O autor ofertou impugnação (Id 16888315).
O autor foi avaliado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 19761200).
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSÉ ABIDIAS FEITOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até dezembro de 2017.
Após a realização de uma perícia pela autarquia, o benefício foi cancelado, tendo ocorrido o último pagamento em 12.12.2017.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até dezembro de 2017, como já mencionado. Ademais, após a realização da perícia nestes autos, o INSS ofertou proposta de acordo, não restando, dessa forma, nenhuma dúvida quanto à condição de segurado especial do autor.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 19761200) que o autor possui um quadro de lombociatalgia (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); Menciona que o autor necessita de um período de afastamento de 6 (seis) meses para recuperar-se (quesito 6). Destaca que o autor encontra-se com limitação para se abaixar para pegar peso e se levantar (quesito 4).
Neste contexto, restando comprovada uma incapacidade temporária e total, deve ser implantado em favor do autor o AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do ajuizamento da ação, 28.12.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSÉ ABIDIAS FEITOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 28.12.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, o autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 336/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010936-62.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PERPETUA SOCORRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009019-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ZITO BATISTA PEREIRA
Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1421, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-520
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.118,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
JOSE ZITO BATISTA PEREIRA, brasileiro, casado, serviços gerais, RG 116999 SSP/RO, CPF/MF 603.381.052-04, com endereço residencial na RUA MANOEL MESSIAS, Nº 1421, BAIRRO TEIXEIRÃO, MUNICIPIO DE CACOAL/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas, em razão de estar acometido de cegueira.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa em e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido por determinado período e cessado indevidamente.
Assevera que a DECISÃO da autarquia em cessar o benefício foi ilegítima e arbitrária, vez que encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas.
Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos, relatórios e exames médicos e outros.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.
A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19116574).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSE ZITO BATISTA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em apreço, o autor já demonstrou de forma exuberante a sua qualidade de segurado, sua vinculação ao sistema previdenciário e, até mesmo, as suas limitações físicas e suas restrições laborais.
Este fato se cristaliza por haver recebido o benefício de auxílio-doença até 06.07.2017, por efeito de DECISÃO judicial que abordou todos esses contornos.
Era indispensável para a suspensão ou interrupção do benefício que fosse realizada uma perícia na qual se constatasse a recuperação ou reabilitação do autor.
Fato alarmante é que nunca existiu essa perícia, até porque, infelizmente, não aconteceu o milagre da recuperação da visão do autor.
Os relatórios e laudos descrevem um agravamento paulatino de suas condições, chegando ao ponto de sugerirem estar o autor necessitando de cuidados de terceiros.
A perícia judicial constatou a incapacidade laboral, a cegueira bilateral de caráter permanente, afastando de modo incisivo possível reabilitação.
Ainda ao fecho da prova pericial, o médico aponta estar ele necessitando de cuidados de terceiros, o que gera em seu favor um direito ao acréscimo de 25% na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.
a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir do ajuizamento da ação, 21.09.2017, pois desde aquele momento a situação ora constatada já vigorava.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSE ZITO BATISTA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 21.09.2017.

Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data da SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 345/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009021-41.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: VAGNE PEREIRA BARBOZA
Endereço: Avenida das Comunicações, - de 3138/3139 a 3286/3287, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-530
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.477,19
SENTENÇA
Vistos, etc.
PICA PAU MOTOS LTDA, pessoa jurídica não qualificada, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em Juízo com processo contra VAGNE PEREIRA BARBOZA, objetivando o recebimento de notas promissórias.
Ocorre que não foi juntada petição inicial, peça essencial e que com sua ausência inviabiliza o contraditório e a instrumentalização do direito de ação.
Isto posto, com Fulcro no art. 485 – IV do Código de Processo Civil, sem resolução do MÉRITO, Julgo extinto o presente feito, pelo desatendimento a requisitos essenciais para composição da lide.
Após, o trânsito em julgado, arquivem – se estes autos.
Intime – se. Publique – se via DJE.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003991-59.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA MIQELETTI
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 618, R. Projetada, Green Ville, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 24.395,91
DESPACHO
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a juntada de DECISÃO de agravo.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002914-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Pastor Heleno José de Oliveira, 1633, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-368
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005394-97.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Nome: THIAGO DE MACEDO BRITI
Endereço: Avenida Pedro Stecca, 1008, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-250 ou na RUA C, N. 1008, MUTIRÃO, CACOAL - RO.
Valor da Causa: R$ 1.086,40
DESPACHO
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 30/11/2018 às 08h:20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Cacoal/RO, 18 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010271-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILSO FRANCISCO PEREIRA
Endereço: AC Cacoal, 910, Rua Dois, Frente Jardim Itália, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.400,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que formule requerimento administrativo, pois não houve novo pedido após a cessação do benefício, o que pode configurar a falta de interesse de agir.
Concedo um prazo de 5 dias para a providência, devendo juntar aos autos requerimento atualizado.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001031-96.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO FONTOURA DA SILVEIRA
Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1102, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-048
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOAO FONTOURA DA SILVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Inicialmente a ação foi distribuída para a 3ª Vara Cível da comarca que Cacoal.
Em razão de haver a advogada do autor juntado equivocadamente uma petição (Id 15968830) referente a outra parte, estranha ao processo, e com endereço em São Miguel do Guaporé - RO, em DECISÃO lançada ao Id 16716575, foi determinada a redistribuição do feito para a comarca de São Miguel do Guaporé - RO.
Redistribuída a ação, o juízo de São Miguel do Guaporé, constatando os equívocos constantes no processo, determinou a devolução e redistribuição do feito para esta comarca.
O art. 59 do Código de Processo Civil menciona: "O registro ou distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Dessa forma, tendo os autos sido inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível, determino a redistribuição do processo para aquele juízo.
Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012091-66.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Flor de Maracá, 2292, - de 2098 a 2338 - lado par, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-112
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.534,53
DESPACHO INICIAL
1. Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.
2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).
4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.
5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.
7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.
8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.
9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.
10. Não sendo, ainda, o executado(a/s) localizado, INTIME-SE o exequente.
11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.
14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:
14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.
14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos e também, no caso de não localização do executado.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009702-11.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. B.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
Nome: FRANCO AUGUSTO CARDOSO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2004, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DESPACHO INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos. Em face das circunstâncias apresentadas e documentos juntados, concedo a gratuidade da justiça.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 04/12/2018 às 08h45min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço informado na petição Id 21600941, qual seja: Avenida Chianca, n. 1159, Centro, Costa Marques-RO.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011372-84.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: WAGNER MARCOS FELISBERTO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20.354, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.711,83
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 18/12/2018 às 08h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 19 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000080-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DE JESUS CRISPIM
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-712
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.080,00
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Entre os princípios que norteiam o Processo Civil, se encontram o da cooperação e o da boa-fé.
O INSS afirmou que a autora já estava recebendo aposentadoria rural por idade, o que, em tese, já impediria o ajuizamento do pedido de LOAS.
Não restou esclarecido pela parte se ela ainda continua recebendo a aposentadoria ou se está recebendo apenas o LOAS. O fato é que esses benefícios não podem ser recebidos concomitantemente.
Intime-se a autora para que esclareça a situação, no prazo de 5 (cinco) dias, em detalhes, sob pena de ser extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003219-62.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSMAR ROBERTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.548,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007724-96.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANTONIA DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3381, - de 3184/3185 a 3479/3480, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-760
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Conforme acordo homologado por este juízo em 01.04.2015 (Id 20926409) o INSS assumiu o compromisso de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, contudo até o presente momento a autarquia não cumpriu sua obrigação.
Deste modo, Oficie-se a APS/ADJ Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da autora, conforme acordo homologado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente de Serve a presente DECISÃO como:
1. Ofício nº 385/2018 -GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
2. MANDADO para intimação das partes por seu(s) advogado(s)/Procurador(es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 1 de novembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008229-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MERQUIDES GONCALVES DE MORAES
Endereço: Rua Coronel Noronha, 698, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.133,65
SENTENÇA
Vistos, etc...
MERQUIDES GONÇALVES DE MORAES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 197819 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 318.677.079-34, residente e domiciliado na Rua Coronel Noronha, n. 698, Bairro Novo Horizonte, Cacoal-RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia em junho de 2017, seu benefício foi indevidamente cessado.

Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, telas previdenciárias, exames, laudos, receituários e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 13641424 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Intimado, o INSS não apresentou contestação.
Apresentada impugnação pela parte autora (Id 16957921), onde reafirma o conteúdo da inicial e rebate todos os argumentos da contestação.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19715815).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MERQUIDES GONÇALVES DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até junho de 2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
A perita nomeada por este juízo, neurologista, Dra. Fernanda Nathália de Paulo Oliveira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 19715815) que em agosto de 2016, o autor sofreu um AVC, restando sequelas como hemiparesia à esquerda (quesito 1); reconhece uma incapacidade permanente e total (quesito 5); destaca que o autor não ostenta condições de retornar ao trabalho e sugere aposentadoria por invalidez.
O laudo judicial reconhece a incapacidade total e permanente do autor desde a ocorrência do AVC, 14/08/2016 (quesito 6), contrariando a DECISÃO da esfera administrativa.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido desde a data da cessação do benefício na esfera administrativo, qual seja, 06.06.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MERQUIDES GONÇALVES DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data da cessação na esfera administrativa, qual seja 06.06.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 347/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010809-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Branco, 3363, - de 3136/3137 a 3393/3394, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-752
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Obvio que o valor dado a causa nao apresenta qualquer relação com o proposito economico que se ambiciona no processo, destoando completamente dos critérios legais, dai porque determino a adequação a quantia de R$-100.000,00 que mostra-se razoavel e nao exagerada, devendo o autor promover em 3 tres dias a complementação das custas iniciais. No tocante as obrigações, nao pode o Municipio de Cacoal e muito menos a empresa loteadora, tentar incluir ou eliminar compromissos e obrigações no projeto de loteamento que foi aprovado e homologado por lei, sendo que ambos devem dar atendimento aquilo se se propuseram. Nao pode o loteador tentar fugir de seus compromissos assumidos e muito menos o municipio tentar inserir deveres anteriormente nao estipulados, pois tais condutas identificam má fe e deslealdade, injustificaveis. Verifico que inexiste qualquer disposição referente a obrigatoriedade de construção de calcadas por parte do loteador. Indiquem as partes em 5 cinco dias as provas referentes ao compromisso de realização de asfaltamento dentro de determinados parametros tecnicos. Nao sendo recolhidas as custas no prazo acima indicado, será o processo extinto sem julgamento do MÉRITO.Intimem-se
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009450-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANETE NUNES SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.408,62
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009591-27.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010663-83.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: JOSILANE SOARES FAGUNDES DE ARAUJO
Endereço: Rua Ijad Did, 3753, - de 3363/3364 ao fim, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-608
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Requerido: Nome: LUIZ PRUDENTE DE ARAUJO
Endereço: Rua Ijad Did, 3753, - de 3363/3364 ao fim, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-608
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1. Intime - se a inventariante para que apresente as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal em nome do de cujus e para que atenda as solicitações formuladas pelo Ministério Público em seu parecer (id 16519108).
2. Em seguida, intime - se as Fazendas Federal, Estadual e Munic para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2019
O Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Mm. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Cerejeiras/RO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que foram escolhidos para exercerem a função de Jurados, durante o ano de 2019 (dois mil e dezenove), as pessoas abaixo relacionadas.

Transcrição dos artigos 436 a 446, do CPP:
Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmara Distrital e Municipais;
IV – Os Prefeitos Municipais;
V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VII – Os militares em serviço ativo;
IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidades conveniadas para esses fins.
§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. '(NR)
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
Art; 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.'(NR)
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)
1. ADAIR FERREIRA PRADO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
2. ACILENE DAMACENO PEREIRA - PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
3. ADEMAR APARECIDO BARBOSA – PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
4. ADILVA FRANCISCA DE SOUZA MENDONÇA - RECEPCIONISTA
5. ALBERTH DAMIAO ROSSETO MUNHOZ – ODONTÓLOGO
6. ALEIR BRONZATTI – OUTROS
7. ALEXANDRE CORSI FAGUNDES – TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
8. ANA CAROLINA ALVES MUNHOZ – ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
9. ANA CONCEICAO DE MIRANDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
10. ANA LUCIA FARIAS MOTA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
11. ANA PAULA BARROS DE SOUZA - BIOMÉDICO
12. ANDRÉ HACK – MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
13. ANDRÉIA SOUZA OLIVEIRA - PRODUTOR AGROPECUÁRIO
14. ANTENOR RAMOS DE OLIVEIRA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
15. ANTONIO HAMILTON SOUZA PEIXOTO – EMPRESÁRIO
16. ARLINDO FRANCISCO VEIGA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
17. AURIMAR FRANCISCO PALUDO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
18. BELMIRO ROGERIO DE MEDEIROS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
19. BENTO SIRIACO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
20. CAIO CEZAR SOARES LOPES - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
21. CAMILA SAYURI ZOLINGER PASCUTI – EMPRESÁRIO
22. CARLOS ALBERTO CAMPAGNOLLI - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
23. CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
24. CLAUDIA DUTRA CAMPAGNOLLI - CONTADOR
25. CLAUDIA SATTLER CORREIA – VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
26. CLAUDIO SHIGERO KAVASAKI-PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
27. CLECI PALOSCHI – EMPRESÁRIO
28. CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA - CONTADOR
29. CLEIDES RITTER BALDIN – ADMINISTRADOR
30. CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO – ENGENHEIRO
31. CYNARA SOUZA TRINDADE DA SILVA LIMA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
32. DAIANE ALVES DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
33. DANIELLE DA CRUZ FREITAS – EMPRESÁRIO
34. DHEYSON COSTA DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
35. DOLORES APARECIDA DOS SANTOS GOULART – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
36. DOUGLAS HERBERT COUTINHO JANUÁRIO – ODONTÓLOGO
37. DOUGLAS LEITE DE SOUZA – BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
38. EDERSON SOUZA LOPES - FUNILEIRO
39. EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOTORISTA DE VEÍCULOS
40. ELAINE CRISTINA SCHULER MACIEL - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
41. ELCIO DE LEMES GOMES - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
42. ELIANA BARBOSA NOGUEIRA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
43. ELIENE CONCINEIDE DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
44. ELIETH REGINA DEIRO PEREIRA – COMERCIANTE
45. ELISANGELA ALVES DA SILVA – GERENTE
46. ELIVANIO MARQUES DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

47. ELIZA TEIXEIRA RIBAS - CONTADOR
48. ELIZANDRO VALDIR PAESE – AGRÔNOMO
49. ELIZANGELA APARECIDA DE CARVALHO – OUTROS
50. EMILI ROCHA CALDATO – ODONTÓLOGO
51. ERI APARECIDA DE ALMEIDA – COMERCIANTE
52. EUDES ALVES PINTO - MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
53. EVERTON LUIZ ALVES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
54. EWERTON LUIZ GUSMAO MORON – VIGILANTE
55. FABIO ROGERIO TRAPP - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
56. FÁBIO VINICIUS DOS SANTOS LOPES - ODONTÓLOGO
57. FAGNER FRANKS DE QUEIROZ - ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS
58. FELIPE ALBERTO MENDES BOMFIM – BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
59. FELIPE ALENCAR SILVEIRA - COMERCIANTE
60. FERNANDO ANTONIO BOLZAN JUNIOR-BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
61. FRANCIELI GIONGO FRANCESCONI RODRIGUES – OUTROS
62. GENÉZIO GOMES DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
63. GILNEI ALLES - PRODUTOR AGROPECUÁRIO
64. HELIANE FATIMA SILVA DE DEUS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
65. INES FREITAS GOMES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
66. ISABEL ROCHA PIRES - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
67. IVANDRO FRANCISCO RODRIGUES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
68. ITAMAR TEIXEIRA - EMPRESÁRIO
69. IZADORA GUERRA SOARES MELO – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
70. JACKELINE PEREIRA RENNER KAMIYA – EMPRESÁRIO
71. JAIR ALVES DE OLIVEIRA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
72. JAN CHARLES RUECKERT – EMPRESÁRIO
73. JOAO CLEBER PIZZATTO – AGRÔNOMO
74. JOAO DAMACENO ALVES - EMPRESÁRIO
75. JOAO EVANGELISTA ALVES DE SOUZA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
76. JOÃO RODRIGUES DE LIMA NETO – OUTROS
77. JOHNNI PEREIRA RENNER - ODONTÓLOGO
78. JORDANI DE OLIVEIRA IRBER – AGRÔNOMO
79. JOSE CARLOS DE SOUZA - TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
80. JOSE DEILDO BARBOSA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
81. JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO – TAXISTA
82. JOYCE KELLY DE SOUZA BALDIN - ENGENHEIRO
83. JULIANE DA SILVA BRONZATTI - VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
84. JÚLIO CÉSAR RODRIGUES HONÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
85. LEILA CATARINA OLIVEIRA MELO - TÉCNICO DE ENFERMAGEM E ASSEMELHADOS
86. LENILCE PAULA DE SOUZA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
87. LISETE MARTH – PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
88. LUCAS POLETTO ORLANDO – ENGENHEIRO
89. MANOEL RICARDO DA SILVA NETO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
90. MARCIANA CAMPOS DA COSTA LOPES – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
91. MARCO AURÉLIO DE MORAIS - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
92. MARCOS BORGES DE JESUS - VIGILANTE
93. MARILDA FERREIRA DE AGUIAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
94. MARILEIDE ALVES DE ALMEIDA – EMPRESÁRIO
95. MAYRA DAYANE DI BRITO AMÂNCIO PINTO - SUPERVISOR DE COMPRAS E VENDAS
96. MIRIAM FERNANDA DE OLIVEIRA – BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
97. NAZARENO JESUS SILVA - AGENTE ADMINISTRATIVO
98. NEUZA ANTONIA SILVEIRA – EMPRESÁRIO
99. NEUZA TORRES GUIZONI SPEROTTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
100. NILSON SALVADOR DE LIMA SENE – ELETRICISTA E ASSEMELHADOS
101. NILVA VALADARES DA SILVA DE OLIVEIRA – VENDEDOR DE COMÉRCIO
102. NORBERTO CARLOS MELLE – EMPRESÁRIO
103. OSNY BLANCO DUTRA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
104. PAULO RODRIGUES DE ARAUJO – PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
105. REGINALDO CODALI VICENTE - EMPRESÁRIO
106. REMY CARVALHO DOS SANTOS - ENGENHEIRO
107. RENILTON COSTA DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
108. RICARDO ALVES CARDOSO - AGRÔNOMO
109. RICARDO DA SILVA BARROS - ENGENHEIRO
110. ROBERTO GONCALVES JUNIOR - EMPRESÁRIO
111. ROSANA LOPES RODRIGUES – SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
112. ROZELIA REDINA POMPERMAYER – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
113. RUY ATUSHI SATO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
114. SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA – VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA
115. SUELI APARECIDA GODOI ZANATTA - EMPRESÁRIO
116. SUSANA CRISTINA DA SILVA BALDI – EMPRESÁRIO
117. TATIANA TEIXEIRA RIBAS – DONA DE CASA
118. VANDERCY APOLINARIO DE LIMA - EMPRESÁRIO
119. VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE – FARMACÊUTICO
120. VERA LUCIA CALDEIRA REZENDE DE LIMA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
121. VERA MARGARIDA DA SILVA POSSAMAI - OUTROS
122. VILMAR DANIEL CARVALHO COSTA - ODONTÓLOGO
123. WANDERLEY CARMO DE LIMA – PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
124. WELTON JUNIOR ALMEIDA DA COSTA MARTINS – EMPRESÁRIO
125. YURI LUAN DOS REIS – VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cerejeiras-RO, aos 6 de novembro de 2018. Eu,_____ Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002196-63.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDINÉIA OLIVEIRA PEREIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 22623710 - Pág. 8.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.
De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial os de Id nº22623710 - pág. 13-14, datados em 15/09/18 e 13/10/18, que demonstram que a parte requerente suporta quadro de esclerose múltipla, suportando diminuição de acuidade visual, além de diminuição da força muscular e outros problemas que a incapacitam para o trabalho, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/reestabelecimento do benefício, conforme id nº 22623710 - Pág. 8/10.
Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante da documentação instruída e comunicação de DECISÃO do INSS, id nº 22623710 - Pág. 8/10, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 30/04/2018, não havendo que se falar em perda da qualidade.
Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.
Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente CLAUDINÉIA OLIVEIRA PEREIRA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.
Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 08/02/2019 às 15h , a qual realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.
No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.
Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, veja-se:
Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo,

incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 07, Gleba 03, Lote 57, 2ª para 1º eixo, Corumbiara/RO.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

Procuradoria Seccional Federal do INSS

Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro, Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 1 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002203-55.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO PAINS SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CORUMBIARA Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Observo que, muito embora a presente ação tenha sido proposta por RONALDO PAINS SILVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, fez-se constar na DECISÃO liminar do Id. 22645645, por mero erro gráfico, o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, pessoa estranha ao presente processo, quando ali deveria constar em lugar do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA.
Assim dispõe o art. 494 do NCPC:
Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
Assim sendo, a fim de evitar eventual prejuízo à parte autora, corrijo o erro material constante na DECISÃO citada, passando a sua parte dispositiva a contar com a seguinte redação:
"Posto isto, com fulcro na Constituição da República, o pedido de tutela provisória DEFIRO de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, do medicamento OXCARBAZEPINA 600 MG, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro; 2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentosCLONAZEPAM 2,5 MG/ML, FENITOÍNA 100MG, FINASTERIDA 5MG e fraldas geriátricas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
[…]
---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:
a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:
Nome: Município de Corumbiara
Endereço:
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Procuradoria Geral do Estado em Porto Velho/RO, com sede na Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, município de Porto Velho/RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060. OU Procuradoria Geral do Estado em Vilhena/RO, com sede na Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, Vilhena/RO.
b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora:
Nome: Ronaldo Pains Silveira
Endereço: Linha 03, 3ª para 4ª Eixo, KM 103,5, Corumbiara/RO, telefone 98483-6496."
Sanado o erro material e inexistente outro vício a ser atacado, persistem, pois, inalterados os demais termos da DECISÃO proferida.
Anexe cópia da presente DECISÃO ao MANDADO de citação/intimação das partes.
Retifique-se o polo passivo da ação para excluir o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS e incluir o MUNICÍPIO DE CORUMBIARA.
Providencie-se o necessário.
Intimem-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 5 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002086-64.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA INES GORNI Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da vindoura lide, e diante do princípio da celeridade processual e da recomendação oriunda do CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já se determina a realização de perícia médica, que se mostra imprescindível ao julgamento do processo.
Passo seguinte, fixam-se os seguintes pontos a serem objeto de prova nos autos: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE, para exercer o encargo de perito nos autos, Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, devendo o profissional atentar aos quesitos do juízo, adiante elencados, e aqueles apresentados pelas partes nos autos.
Para a efetivação da perícia médica da parte autora, DESIGNA-SE o dia 08/02/2019 às 14h00min; o ato realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.
Quanto ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.".
De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma Resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.
A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).
De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito,

as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faz-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intime-se a parte requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe de que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha 2, sentido 5ª Eixo, km 6,5, Cerejeiras/RO.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, consoante recomenda a normativa alhures citada, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que, não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

PROCURADOR(A) FEDERAL - INSS

Procuradoria Seccional Federal

Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro – Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO. CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar manifestação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a manifestação, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide, o que se providencia pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo ou apreciação de requerimento de provas ou de julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 18 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002195-78.2018.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L. Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: A. C. D. S. M. Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 1 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002201-85.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando o feito, verifico a ausência de elemento probatório nos autos acerca do quadro clínico atual da parte requerente, a fomentar adequada DECISÃO acerca do pleito liminar. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.
Ausente ainda documento probatório acerca da manutenção da sua qualidade de segurado, conforme exigência da Lei 8.213/91 e posteriores redações.
Assim, antes de deliberar acerca da pretensão liminar vindicada, a fim de evitar prejuízos a parte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos os documentos que entender pertinente para a indicação do caráter emergencial do seu pedido, corroborando seu quadro clínico, bem assim a qualidade de segurada exigida em lei, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil).
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos, com a prioridade que o caso requer.
Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 1 de novembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000417-73.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
RÉU: JABIS EMERICK DUTRA Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar, e vem instruída com prova escrita contendo valor certo, embora não consubstancie titulo hábil a fomentar procedimento de execução, nos termos do art. 700 do NCPC.
Deste modo, DEFIRO DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de, ou entregue a coisa nela mencionada, R$ 23.539,12 (vinte e três mil quinhentos e trinta e nove reais e doze centavos), incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Cientifique-se-a, ainda, de que:
1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.
2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.
Sem prejuízo quanto ao cumprimento das determinações acima - e de deverem, as partes, atentar-se aos prazos legais e judiciais já fixados para os atos referentes à tramitação do presente procedimento -, considerando a implantação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que dar-se-á no dia 19 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.
Caso contrário, prossiga-se a presente nos termos já mencionados, vindo-me conclusos caso haja, ou não, a oferta dos embargos monitórios.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: JABIS EMERICK DUTRA
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancam, 1625, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1512, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Int.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 15 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000247-46.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:O. C. de S. D. V. de S. V. J. de S. R. T. de S. P. C. C. de S. M. I. de S. M. S. de S. R. P. de S. S. L. de S. O. A. de S. A. S. de S. M. A. de S. C. M. de S. C. G. A. de S. F. A. de S. D. C. A. de S. V. A. de S.
Advogado:Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605), Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664)
Inventariado:E. de A. de S.
Advogado:Sueli Lourenço Arantes de Oliveira (SP 192.664), Tatiane de Souza (PR 52.605)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de inventário proposta pelos herdeiros e viúva meeira do de cujus Adão de Souza, falecido em 14/02/2005.Apresentaram as últimas declarações e pleitearam pela homologação do plano de partilha, apresentaram comprovante de pagamento do ITCMD (fl. 166), bem como certidões negativas de débitos junto à União, Estado e o Município. Instado, o Ministério Público manifestou pela homologação da partilha. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.Isto posto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada através do esboço de fls. 362-369, desses autos de inventário dos bens deixados por ADÃO DE SOUZA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.Expeça-se formal de partilha nos termos do esboço de partilha (fls. 362-369), entregando-se aos interessados. Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça deferida. Arquivando-se oportunamente.P.R.I.C. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001757-50.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Executado:Pedro Albino Salvador, Maria Lúcia da Silva Salvador, Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador
Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DESPACHO:
DESPACHO Solicite-se, através dos sistemas INFOSEG/SIEL, informações sobre o atual endereço do terceiro adquirente, Marcelo Lucas da Silva (fls. 357), juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, conclusos.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003054-63.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Giliarde de Oliveira Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001303-36.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Claudenice Oliveira Lima
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Requerido:Oi S.a.
Advogado:Valdete Minski (RO 3595), Rochimer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Anne Carolina F. P. Matsushita (RO 4816), Jaime Pedrosa (OAB/RO 4315), Renee Maria Barros Almeida de Paula (RO 5801)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000487-83.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Júnior Brutti da Paz
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Em que pese a manifestação do Ministério Público, verifico que o acusado vinha cumprindo de forma satisfatória a suspensão condicional do processo. Assim, ACOLHO a justificativa apresentada, consignando que eventuais novos descumprimentos não serão tolerados. Mantenho a suspensão do feito até o cumprimento integral da suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado. Ciência ao MP. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000399-91.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Márcio Oliveira da Costa, Marcelo Oliveira da Costa
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Os acusados MÁRCIO OLIVEIRA DA COSTA e MARCELO OLIVEIRA DA COSTA interpuseram Recurso em Sentido Estrito, insurgindo-se contra a DECISÃO que os pronunciaram como incurso MÁRCIO na conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos II e IV c.c art. 14, inciso II, ambos do CP e MARCELO incurso na conduta tipificada no art. 129, caput, do

CP e art. 12, caput, da Lei 10.826/06. Analisando o procedimento, verifico que a DECISÃO colacionada às fls. 130-132 merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 589 do CPP. O recurso atende aos pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Sendo assim e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000361-62.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Augusto Marcelino dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000493-22.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Leison Rafael Moreira
DESPACHO:
DESPACHO Considerando não terem sido propostos os benefícios da transação penal a suposta autora do fato, conforme petição de fl. 33, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 09h20min. Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95, aberta a audiência, será dada palavra à defesa da autora do fato para responder à acusação, sendo que após será analisado quanto ao recebimento da denúncia ou queixa. Havendo o recebimento, será dada palavra ao querelante para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não sendo oferecido o sursis ou em caso de não aceitação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas. Intime as testemunhas arroladas pela querelante e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000585-97.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Caitano de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 10/01/2019 às 10h00min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se o reeducando. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000595-44.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Levandosk Amaral
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 18/02/2019 às 09h.Intime-se o réu e a Defesa.Ciência ao Ministério Público.Oficie-se a Direção do Presídio.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000661-24.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Reginaldo Moreira Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Ante o pedido de fls. 97, considerando tratar-se de cumprimento de pena em regime aberto, na forma domiciliar, não demandando vaga no sistema prisional, e tendo o apenado endereço residencial naquela Comarca, remeta-se a presente execução de pena à Colorado do Oeste, para prosseguimento.O apenado deverá se apresentar naquele juízo em 5 (cinco) dias, munido com cópia da presente, para dar continuidade no cumprimento de sua pena. Ciência à Defesa e ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001060-53.2018.8.22.0013
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Vilciomar da Silva Bruno
DECISÃO:
DECISÃO Atendendo ao preceituado no inciso LXII, do art. 5º, da Constituição Federal, foi remetido a este Juízo a presente medida segregacional. A narrativa dos fatos constante do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes descritos no artigo 302 do Código de Processo Penal. Verifico que as garantias constitucionais foram asseguradas ao preso, bem como entregue a nota de culpa no prazo legal (CPP, art. 306, § 2º). Compulsando os autos, a forma como ocorreu a prisão de VILCIOMAR DA SILVA BRUNO, caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, razão pela qual homologo o presente flagrante. Ademais, verifica-se que o indiciado foi solto, mediante pagamento de fiança. Assim, arquive-se provisoriamente em cartório (art.168, caput, das DGJ). Vindo o inquérito da Polícia ou do MP, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art.168, §1º, das DGJ).Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001053-61.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Alves de Macedo
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
DECISÃO:
DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 10/01/2019 às 11h20min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se o reeducando. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001052-76.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edson Ferreira Franco
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência admonitória para o dia 10 de janeiro de 2019, às 10h40min.Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se. Ciência ao MP e Defesa. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015300-09.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Osvaldinei Custodio da Silva
Advogado:Carlos Reinaldo Martins ( )
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a execução. Considerando que o reeducando ainda não foi cientificado das condições de cumprimento de sua pena, designo audiência admonitória para o dia 17 de janeiro de 2019, às 09h20min. Ao CEJUSC para realização da solenidade. Intime-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Ciência ao MP e Defesa. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001045-84.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Márcio da Silva Silveira
Advogado:Carlos Reinaldo Martins (RO 6923)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao ato deprecado designo audiência para o dia 14/12/2018 às 09h20min.Após, tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001057-98.2018.8.22.0013
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003802-90.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Agrícola Ltda.
Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado:Vilson da Silva Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a interposição do agravo de instrumento, aguarde-se a sua DECISÃO de recebimento, o que deverá ser certificado nos autos. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003717-07.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Às fls. 39 consta certidão informando que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo imposta ao infrator, inexistinto nos autos notícias de descumprimento.Aberta vista ao Ministério Público este pugnou pela extinção da punibilidade do infrator, ante o cumprimento da obrigação (fls. 39v).Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator LAMINADOS RONDINHA E MARCELO ROSSAROLLA com fundamento no art. 84, § único, da Lei 9099/95.P.R.I. e arquivem-se, com as cautelas legais.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002429-92.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adair José da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a devolução da carta precatória, cumprindo-se na íntegra o determinado às fls. 74.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001003-35.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edinaldo de Oliveira Lanes
Advogado:Marcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 03/12/2018, às 11h20min. Após, tudo cumprido, devolva-se com nossas homenagens.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002199-45.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eduardo Souza Cruz
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 188, por seus próprios fundamentos.Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, transladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento.Destaco que o translado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP.Não sendo possível a extração do translado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP.Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000795-27.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renato Pereira da Silva, Vamuza Pereira da Silva, Giane Tavares da Silva
Advogado:Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4734), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4734)
Requerido:Oldemar Cézar Tavares, Vicente Campagnolli
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade. Assim, apresentado recuso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentara contrarrazões no prazo legal. Com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma digitalizada. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000705-87.2011.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A, Marcelo Longo de Oliveira
Advogado:Monamares Gomes Grossi (903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Lauro Inácio Lago
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o agravo de instrumento interposto sob nº 0802383-02.2018.8.22.0000, encontra-se pendente de recebimento, assim SUSPENDO o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar a DECISÃO sobre os efeitos do agravo de instrumento. Decorrido o prazo, certifique-se nos autos sobre eventual DECISÃO e façam conclusos. Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000860-46.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Leonir Miguel, Welcio Oliveira Lima
DESPACHO:
DESPACHO Antes de designar audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo, oficie-se ao Juízo deprecante informando que o acusado foi condenado pela prática do crime de ameaça e extinta a punibilidade em 15/05/2015, bem como está sendo processado pela suposta prática de outro crime, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 13-20, encaminhando-se cópia. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000352-03.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Valdeson Francisco de Paiva, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Célio Lourenço da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação quanto a certidão de fls. 43.Após, conclusos.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000371-26.2017.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Cleiton Gonçalves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, para apuração de falta devido aos fatos relatados à fl. 123, caso ainda não tenha sido instaurado. Sem prejuízo, proceda-se a elaboração de novo cálculo de pena. Após, vista ao MP e a Defensoria. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002024-51.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco de Lage Landen Brasil S/a.
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado:José Carlos Polidoro, Luzia Machado Polidoro
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 para cada uma delas. Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.Por fim, libero o bem arrestado à fl. 86 (Fração ideal de 31,277 hectares do Lote 116, da Gleba 1, Projeto Assentamento Vitória da União, localizado na linha 03 F, Corumbiara/RO). Intime-se o fiel depositário, Sr. Melchior Gierelli, CPF 580.769.132-68, arrendatário do referido imóvel.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000080-09.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Laércio Rodrigues Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação sobre a justificativa apresentada às fls. 41/46.Após, conclusos para DECISÃO.Serve a presente de carta/MANDADO /oficio.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001231-27.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jhonatam Ferreira Mochon
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2018 às 11h30min.Intime-se o réu e a Defesa.Ciência ao Ministério Público. Oficie-se a Direção do Presídio.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001173-24.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Renato Alves de Souza
Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para que o reeducando constitua novo patrono. Transcorrido o prazo in albis, intime-se o reeducando para regularizar sua representação processual. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000475-69.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 89, cumpra-se conforme o requerido. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000362-18.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Simão Coronel Pereira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a cota ministerial retro (fl. 165-v). Oficie-se ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Vilhena/RO, solicitando vaga para transferência do reeducando àquela localidade. Consignando que o reeducando está cumprindo pena em regime de prisão domiciliar, todavia, em caso de eventual revogação deverá cumprir pena em regime fechado. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena e certidão de antecedentes criminais. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001321-23.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vanildo Santana da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho inalterada a DECISÃO de fls. 351, por seus próprios fundamentos.Determino que o presente recurso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, transladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação de instrumento.Destaco que o translado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587 do CPP.Não sendo possível a extração do translado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP.Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com nossas homenagens de estilo.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001036-25.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Patrick Andrade de Lucas
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao ato deprecado designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 03/12/2018 às 10h45min.Após, tudo cumprido, devolva-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001014-64.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Pernambuco
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Moab Nobrega Jurema, Rubens Bettine, Luiz Carlos Pauline
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para o dia 03/12/2018, às 11h00min, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 0000002-91.2002.8.17.0990 a designação da audiência na pauta deste juízo. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000627-49.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Autor do fato:Benedito Augusto Cardoso
DESPACHO:
DECISÃO Designo audiência para oferta de suspensão condicional do processo proposto pelo orgão ministerial (fls. 20) para o dia 10/01/2019 às 08h40min.Cite-se o autor do fato, BENEDITO AUGUSTO CARDOSO, entregando-lhe cópia da denúncia e intimando-o para comparecer à audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.As providências de citação e intimação da infratora ficarão a cargo do cartório da Vara.Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000568-61.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Renato Alves de Souza
Autor do fato:Luciano de Jesus
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019 às 09:00h.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95, informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intime as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 03 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima mencionado. Caso necessário, requisite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000527-14.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Cézar de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise de retificação dos cálculos de pena, progressão de regime e remição de pena do reeducando PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA, constando como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 303-307). 1. Passo a análise do pedido de retificação dos cálculos de pena. A defesa pugnou pela manutenção da fixação da data-base como da última prisão (fls. 316-318). Pois bem. A controvérsia da questão se delimita quanto à fixação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos na LEP, frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução. Entretanto, recente precedente uniformizou o entendimento jurisprudencial do STJ, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução de pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no HC: 450037 MS 2018/0113371-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. Dessa forma, conforme entendimento consolidado do STJ a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configuraria excesso de execução. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não pode servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado quanto aos benefícios, sob pena de flagrante bis in idem. Diante disso, em pese a divergência de entendimento entre os Tribunais Superiores (STF e STJ), acompanho o entendimento consolidado pelo STJ, reconhecendo como marco inicial para obtenção de benefícios como a data da última prisão, por ser este mais benéfico ao réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos de pena. 2. Quanto a progressão de regime.Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, o qual cumpre pena em regime semiaberto, decorrente da condenação pala prática dos crimes tipificados nos artigos 147, caput, art. 155, §4º, inciso II, art. 147, caput, art. 155, caput, art. 155, §4º, art. 168, caput e art. 155, caput, todos do Código Penal. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 289-291), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 308). O Ministério Público manifestou pelo indeferimento da progressão, vez que requereu a retificação do cálculo de pena. É o breve relato. DECIDO. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 289-291, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 15 de outubro de 2018. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 308, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Ademais, em que pese a manifestação do Parquet, o pedido de retificação dos cálculos de pena foi indeferido, razão pela qual deve ser concedida a progressão de regime ao reeducando. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos RETROATIVOS a 15 de outubro de 2018, condicionada, ainda, que o reeducando nesse tempo não pratique nenhuma falta. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84. Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo.A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.3. Com relação a manifestação da remição de pena, observo que o

controle de trabalho externo de fls. 322-323, consta que o reeducando cumpriu 08 (oito) horas de trabalho por dia útil, não excedendo ao limite previsto no art. 33, da LEP, razão pela qual procedo a sua homologação.Sem prejuízo, acolho a manifestação ministerial de fls. 324-327, e determino o cumprimento dos itens 2 e 3, conforme o requerido. Intime-se. Ciência ao MP e a Defesa. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000577-23.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Autor do fato:Divanio Borges Monteiro
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite o acusado para que compareça a este Juízo à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 10/01/2019 às 09h20min.Caso não aceite deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria PúblicaNa resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000466-39.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Adair José da Silva
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Tendo em vista constar laudo de eficiência da arma/munição apreendida às fls. 32, deverá a defesa se manifestar sobre a destinação da arma, dando vista posterior ao MP, conforme determina o art. 197 das Diretrizes, e nada sendo requerido, encaminhe-se ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei. 10.928/2003.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000359-92.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Osmar de Souza Veiga
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local.Cumpra-se.Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001326-79.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Valter Francisco de Medeiros
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Marilza Serra (RO 3436)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido pelo reeducando às fls.307.Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário (fls. 283 e 308).Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 307), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP e manifestação favorável do Ministério Público – fls. 308v.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra

substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000800-73.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Lucas de Souza
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Junte-se os antecedentes do denunciado junto ao S.I.N.I.C., I.N.I., I.I-RO e distribuidor local. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000387-60.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o acusado para que apresente justificativa quanto ao descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000476-83.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilson Gomes de Araújo
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2019, às 10h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Vicente José Barbosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003568-16.2011.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Eguinaldo Danelli Costa, Vanildo Santana da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra EGUINALDO DANELLI COSTA vulgo “Polaco” e VANILDO SANTANA DA SILVA, vulgo “Cawboy”, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 121, §2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do art. 29, da mesma lei. Narra a exordial que no dia 25/08/2011, por volta das 20h00min, na Rua Bahia, nº 1869, nesta cidade, os denunciados EGUINALDO DANELLI COSTA, vulgo “Polaco, e VANILDO SANTANA DA SILVA, vulgo “Cawboy”, em unidade de desígnios e com vontade homicida, mataram Lede Mara Esteves (Lia), mediante disparos de revólver calibre.38, conforme Laudo Tanatoscópico de fl. 35. Relata que a vítima era usuária e comprava drogas de algumas pessoas nesta cidade, dentre elas, do denunciado EGUINALDO, que era conhecido traficante. No dia dos fatos, VANILDO pilotava uma motocicleta CG Titan, de cor preta, e se aproximou da ofendida, momento em que o caroneiro EGUINALDO efetuou disparos com um revólver calibre.38, nas costas da Lede Mara, que foi atingida duas vezes, e fugiram do local. Aduz que EGUINALDO e VANILDO praticaram o delito por motivo torpe. Mataram Lede Mara devido a problemas ocorridos entre eles no comércio de drogas em Cerejeiras, causados por ela. Acrescentou que o homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa de Lede Mara, tendo em vista que ela foi alvejada duas vezes nas costas. A denúncia foi recebida no dia 06/02/2018 (fl. 236). O acusado VANILDO SANTANA DA SILVA foi citado (fl. 303) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 306-307). Determinada a citação por edital do réu EGUINALDO DANELLI COSTA (fl. 309) e quanto ao réu VANILDO não sendo constatada qualquer circunstância de exclusão do delito ou mesmo que isentasse o acusado de pena, este juízo determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução processual foram inquiridas as

testemunhas arroladas pelas partes. O acusado EGUINALDO foi citado e apresentou resposta à acusação (fl. 354). Realizada audiência de continuação foram inquiridas depoimento de mais duas testemunhas (fls. 387-389), bem como designada audiência de continuação. A testemunha Lucas Lima do Amaral foi ouvida por meio de carta precatória, conforme fls. 402-403. Realizada a continuação da audiência, foram ouvidas testemunhas e os réus foram interrogados (fls. 409-411). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, nos termos propostos na denúncia.A defesa do réu, pugnou pela impronúncia dos acusados por inexistirem circunstâncias imprescindíveis que apontem que os mesmos foram autores do crime em comento. É o relatório. DECIDO. Em sede de pronúncia, é vedado ao magistrado realizar exame profundo da prova acolhida, sob pena de influenciar o convencimento dos jurados, juízo natural da causa. Deve apenas declinar eventuais indicios suficientes de autoria, e prova da materialidade do delito, se o caso, sopensado as circunstancias indiciárias, em tese. Assim, a DECISÃO de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.Ultimada a instrução processual, verifica-se que o feito não está inquinado de qualquer vício, razão pela qual passa-se a análise do juízo de admissibilidade da acusação.In casu, restou comprovada a materialidade do crime, através da ocorrência policial (fls. 6-7 e 88-90), laudo de exame de comparação balística (fls. 129-132), certidão (fls. 48-52), laudo de exame tanatoscópico (fls. 38-39), laudo de exame de local de ação violenta (fls. 40-44). Os indícios de autoria comprovam-se diante do termo de declaração de fls. 13, 35, e relatório de fls. 20-23, bem como dos depoimentos colhidos em juízo. Em juízo, a testemunha PM Oséias Ribeiro Miranda relatou que ouviu dizer que mataram a vítima, em razão dela ter falado aos policiais que na casa do “Beto” era uma boca de fumo. A testemunha APC Ticiano Paulo Shiavi Dutra relatou que a vítima teria sido agredida pelo acusado EGUINALDO, em razão de ter falado aos policiais sobre uma boca de fumo. Uma testemunha avistou uma motocicleta de cor preta no dia dos fatos, sendo que a pessoa de EGUINALDO possuía um veículo com as mesmas características. Ambos os acusados eram auxiliares na venda de entorpecentes a pessoa de GILBERTO RITTER. Corroborando, a testemunha APC Elton Botelho dos Santos informou que a testemunha NATALINO, ao ser preso pela prática de um crime de furto, narrou na delegacia que foi buscar droga na casa de EGUINALDO, e avistou o mesmo saindo de motocicleta com VANILDO, e ambos perguntaram se havia visto a vítima naquele dia. A vítima era usuária de drogas e as adquiria dos acusados. Soube que a vítima uns dias antes de morrer teria denunciado uma boca de fumo na cidade, e prendeu o rapaz que teria sido denunciado, sendo que esta seria a motivação do crime. Em virtude disso, EGUINALDO teria dado uma surra na vítima, em razão de ter repassado as informações da boca de fumo à polícia. Acrescenta que NATALINO disse que os acusados saíram de motocicleta atrás da vítima.As testemunhas Larícia Moreira Rodrigues e Keliton Moreira Rodrigues, apresentaram versões contrárias Àquelas relatadas na delegacia de polícia. Afirmaram que o acusado VANILDO não estava escondido em sua residência, somente estava dentro do quarto de LARÍCIA, pois estavam conversando e a porta ficava fechada sempre. A testemunha Domingos Rodrigues de Souza em sede policial relatou que havia saído para trabalhar e, ao retornar para sua casa, encontrou os agentes policiais civis e foi informado que a pessoa de VANILDO estaria escondido dentro de um quarto em sua casa. Que segundo sua filha ele teria chegado em sua casa depois das 08h00min, bem como quando os policiais chegaram ele correu e escondeu-se dentro de seu quarto (fl. 13). A testemunha Lucas Lima Amaral aduziu que estava tomando tereré em frente à sua casa com os dois acusados, momento em que passou uma pessoa e disse que a vítima teria sido morta. O EGUINALDO e VANILDO chegaram às 19h30min e permaneceram até umas 21h00min. Ademais, no dia 06/03/2012, conforme ocorrência policial 463-2012/DPCC, o acusado EGUINALDO foi preso com terceira pessoa, portanto uma arma de calibre.38, mesmo calibre de arma utilizado na prática do crime de homicídio contra a vítima. Os acusados, interrogados, negaram a prática delitiva. Os depoimentos das testemunhas, em que pese algumas terem alterado as versões em juízo, sugerem a prática de delito de homicídio. Há nos autos indícios de animus necandi, não havendo que se aprofundar a discussão, cuja DECISÃO cabe aos jurados. [...] Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invade seara alheia, ingressando no MÉRITO do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido com animus necandi (vontade de matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nessa matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana. Nucci, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Pronúncia. Tentativa de homicídio. Desclassificação para lesão corporal. Dúvida sobre a intenção do agente. Submissão ao Tribunal do Júri. A desclassificação de homicídio para lesão corporal só é possível quando a prova autorizar um juízo de certeza. Havendo dúvida quanto à intenção do agente, impõe-se o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri para resolver a matéria relativa à culpabilidade. 0007318-18.2014.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito. Relator: Desembargador Valter de Oliveira. Processo publicado no Diário Oficial em 05/10/2015.Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Lesão corporal grave. Desclassificação. Inviável. SENTENÇA de pronúncia mantida. Para que o crime de homicídio tentado seja desclassificado para outro da competência do juiz singular, na fase de pronúncia, exige-se comprovação inequívoca da ausência de animus necandi. Inexistindo prova cabal nesse sentido, não se pode subtrair do juízo natural a análise e julgamento do fato. 0020117-32.2014.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito. Relator: Desembargador Hiram Souza Marques. Processo publicado no Diário Oficial em 25/08/2015.Nesse sentido, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - a serem ou não confirmados pelo juízo natural da causa -, a acusação deve ser julgada pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento de delitos desta natureza, art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF.Imperativa, pois, a pronúncia, como preceitua o art. 413, do CPP. Importante esclarecer que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, predominando nesta fase processual a preservação da competência do Tribunal do Júri para conhecer das condutas que, ao menos em tese, se amoldam aos crimes contra a vida em sua forma dolosa.Em verdade, “Com a pronúncia, o juiz julga apenas admissível o jus acussationis. A SENTENÇA aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual” (TOURINHO. Processo Penal. vol. 4, p. 25/25). Deveras, para a pronúncia basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório, não tendo o condão de tornar certa a responsabilidade do réu pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase do processo.No que tange à qualificadora relativa à motivação do crime, verifica-se não ser manifestamente improcedente. Teria sido incluída na acusação diante de ter a vítima informado aos policiais onde se localizava uma “boca de fumo”. Quanto à qualificadora de natureza objetiva - surpresa - decorre da acusação referente a ter sido a vítima alvejada pelas costas, o que dificultou-lhe defesa. As qualificadoras também devem ser submetidas ao crivo do Tribunal do Júri.DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados EGUINALDO DANELLI COSTA e VANILDO SANTANA DA SILVA, para que, dessa forma, sejas submetidos a julgamento pelo Tribunal do Juri da comarca, como incursos, em tese, nas condutas tipificadas no art. 121, §2º, I

(motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, na forma do art. 29, da mesma lei. Os réus aguardarão o julgamento em liberdade, inclusive porque assim responderam ao processo em sua primeira fase.Após a preclusão da presente SENTENÇA, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000794-66.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Adail Rezende
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado (fl. 24), na conta indicada à fl. 11 (rodapé). Após, ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que em tese houve o cumprimento da transação penal. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002224-92.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Eloi Rizzi, Ivo Rizzi, Alberto Rizzi, Antônio Rizzi
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)
Requerido:Espólio de Luiz Eduardo Rizzi, Espólio de Dileta Rafaela Cherubini Rizzi, Pedro Rizzi Neto
Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará para pagamento do débito tributário em nome da falecida (R$ 351,47), intimando o inventariante para retirada e comprovação de pagamento do tributo no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, certifique-se a quantidade de parcelas faltantes para quitação da arrematação.Após, conclusos.Pratique-se com urgência, eis que processo tramita desde o ano de 2014.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001903-23.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcelino de Paula
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de honorários periciais para a conta corrente do perito: 30.894-3 agência 1404-4 Banco do Brasil S/A - Vagner Hoffmann - CPF 667.679.542-68, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.Intime-se o perito desta DECISÃO. Após, tudo cumprido, conclusos para extinção. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001827-96.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmeci Marques da Silva
Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Thiago de Assis da Silva (SC 35135)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Intimação:
Fica INTIMADA a parte requerente, por via de seu advogado, da designação de perícia médica para o dia 13/02/2015, às 13 horas, a ser realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião em Porto Velho-RO, os requerentes deverão estar presentes à recepção do hospital para chamada nominal às 13:30h, e às 14:00h iniciará a perícia na ordem cronológica. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lilde.

Proc.: 0003916-97.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:M. J. Comércio de Cereais Ltda., Jean Carlos Schmitz de Freitas, Jaime de Oliveira
Advogado:Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589), José Alberto Anísio (OSB/RO 6623), Leonardo Gonçalves de Mendonça (OAB/RO 7589), Defensor Publico (RO. 000.)
Intimação:
Ficam INTIMADOS os executados por via de seus advogados, para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437 do CPC, mediante juntada de comprovante de adesão ao parcelamento da LEI 11.941/09 -REFIS.

Proc.: 0013830-64.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:C. & C. L.
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Requerido:T. T. L. M.
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (RO 3392)
Intimação:
Fica Intimada a inventariante do Espólio de Mauricio Carlos Correa, a herdeira Anastácia Proença Corrêa representada por sua genitora Mara Lígia Corrêa, para que realize uma tentativa de acordo com a requerida, vez que é de conhecimeno deste juízo que foi realizado acordo com a empresa Unibom, a qual foi antecessora da empresa Transjamili Transportes Ltda Me. Deverá a inventariante juntar aos autos proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proc.: 0002652-11.2013.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0002652-11.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rubens Bettine
Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Fica NOTIFICADO o Requerente Rubens Bettine, bem como seus advogados, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no valor de R$ 453,13 (Quatrocentos e cinquenta e três reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
OBS: Valores atualizados atualizados em: 30/06/2018.
Cerejeiras/RO, 13 de setembro de 2018
Vera Lúcia Rodrigues Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0004463-74.2011.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0004463-74.2011.8.22.0013
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: I. F. S. S. F. S.
Advogado: Laircе Martins de Souza.. (RO 3041), Mane (OAB/SP 243972), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438), Defensor Publico (RO. 000.), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Requerido: I. I. S.
Advogado: Mário Mendes Gonçalves da Silva (RO 6625)
Fica NOTIFICADO o Requerido Irani Inácio da Silva, por via de seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte requerida deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Cerejeiras/RO, 06 de novembro de 2018.
Vera Lúcia R. Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0000287-52.2011.8.22.0013
Edital - Publicar:
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Proc.: 0000287-52.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado: Auria Simoni de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Fica NOTIFICADA a parte Executada Auria Simoni de Souza, por via de seu advogado, para efetuarem o recolhimento do débito relativo a custas processuais, nos autos acima mencionado, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa, Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667/3342-2283, para atualização do valor a pagar.
Cerejeiras/RO, 06 de novembro de 2018.
Vera Lúcia R. Sousa
Técnico Judiciário

Proc.: 0003464-34.2005.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON
Advogado:Osvaldo Wagner da Costa (RO 2334)
Executado:Eraldo Leite Ribeiro
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte EXEQUENTE, Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, por via de seu Advogado Osvaldo Wagner da Costa (RO 2334), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada de certidão de óbito do executado.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001234-45.2015.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: EDMAR PULGUEIRO TEIXEIRA
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: EDIMARA DE CASTRO PULQUERIO
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1714, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
EDIMAR PULQUERIO TEIXEIRA ajuizou ação de interdição em face de sua tia, EDIMARA DE CASTRO PULQUERIO, sob argumento que este não pode responder por todos os seus atos, por sofrer forma irreversível de retardo mental severo com distúrbio de comportamento há muitos anos. Assevera que a requerida não detém condições de realizar atos da vida civil como trabalhar, viver em estado de casada ou mesmo "se manter". Afirma que os genitores da interditanda são pessoas idosas (81 e 82 anos) e apresentam sérios problemas de saúde, não tendo o mínimo de condições necessárias para cuidar da mesma. Por este motivo o requerente mantém os cuidados de sua tia.
Assevera ainda, que outros dois irmãos da interditanda apresentam a mesma deficiência e estão sob os cuidados de outros parentes integrantes do grupo familiar.
Por fim, requereu que seja declarada a interdição da requerida, bem como a nomeação do requerente como seu curador. Com a exordial vieram documentos anexos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência prévia – id n. 1848028, nomeando o requerente como curador provisório da requerida.
Foi realizado o interrogatório da requerido, oportunidade em que foi nomeado advogado como curador especial, para representar a interditanda – id n. 8422289 - Pág. 1.
Após a audiência, foi determinada a realização de estudo social, cujo relatório aportou aos autos em id n. 9337147.
Da mesma forma, foi realizada perícia médica, conforme laudo de id n. 18199194 - Pág. 2
O requerente pugnou pela total procedência do pleito inicial – id n. 18206436 - Pág. 1. No mesmo sentido o curador da interditanda – id. 18219518 - Pág. 1.
Alegações finais apresentadas pela parte autora e curador da interditanda em id. 18412197 – Pág 1 e id. 18462882 - Pág. 1, respectivamente.
Manifestação do Ministério Público apresentada em id. 20327753 - Pág. 1, pugnando pela procedência da ação.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Edimar Pulquerio Teixeira, visando a interdição de sua tia, Edimara de Castro Pulquerio, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão do de retardo mental grave que a acomete.
Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.
Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.
Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.
Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.
Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.
Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).
Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.
Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).
Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).
Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.
Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.
Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade, eis que é portadora de retardo mental severo CID F72.9.
As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico apresentado com a inicial (id n. 1846507) e ao laudo pericial (id n. 19199194), comprovam com suficiência a incapacidade de Edimara de Castro Pulquerio para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave, denominadas retardo mental severo, a qual a impede de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.
Além disso, o interrogatório prestado pelo interditando em juízo demonstra que esta apresente relato incoerente, desconexo da realidade e possui dificuldade de compreensão.
Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO
Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR EDIMARA DE CASTRO PULQUÉRIO como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Antonio Carlos da Silva.
Nomeio Edimar Pulquerio Teixeira como curador da interditada, devidamente qualificado nos autos.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001320-11.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CONSTRUCERTO LTDA - ME
Endereço: rua pernambuco, 2122, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.
2) Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-

O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.
3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.
3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).
4) Havendo penhora de bens suficientes para garantir a dívida e, transcorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para que manifeste como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 dias.
5) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
6) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.
Somente após voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Cerejeiras, 9 de julho de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001257-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Linha 10, Km 6,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Andar n 8, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, intentada por José Antônio da Silva, em face do Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, alegando que, mesmo não tendo assinado contrato com o requerido, este passou a lanças descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que manteve relação comercial com o autor, o qual assinou contratou de empréstimo consignado. Junto cópia do referido contrato e de documentos pessoais do autor. Na mesma oportunidade, pleiteou pela expedição de ofício ao Banco Bradesco para confirmação do recebimento do valor pelo autor.
Apresentada impugnação, o autor ratificou os fatos alegados na inicial e pleiteou pela produção de perícia.
É o relatório. Decido.
Considerando a necessidade de perícia técnica para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, defiro a prova pericial requestada pela parte autora.
Desta feita, determino ao banco promovido que apresente no cartório deste Juíz, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, o contrato original onde consta a possível assinatura do representante da autora, bem como outros eventuais documentos que possua e que possam conter assinaturas atribuídas também ao mesmo, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico das assinaturas lançadas.
Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.
Apresentado o documento, determino que oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se nomeie perito para confecção de laudo grafotécnico e, após sua nomeação, para que formule proposta de honorários, em 10 dias. (servirá esta de ofício – of. nº 1203/2018).
Como a aludida prova é ônus do promovido, em virtude da ora inversão da prova, do disposto no art. 429, II, do CPC, cabe a este o pagamento dos honorários periciais, salientando ainda que a referida prova foi requerida pela demandada.
Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o requerido para se manifestar em cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte requerida deverá depositá-los, em 10 dias.
Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.
Após, remeta-se o documento original para confecção de laudo grafotécnico, de modo que o expert averigue se a assinatura disposta no contrato de mútuo (juntado na contestação) é de fato do autor.
Por fim, defiro ainda o pedido do requerido, determinando a expedição de ofício à agência local do Banco Bradesco para que confirme a TED enviada para: BANCO BRADESCO S/A, agência nº 1486, conta nº 5894-7, tendo como favorecido José Antônio da Silva, CPF 241.953.162-00, no valor de R$ 8.606,88, em 13/07/2016. Instrua-se com cópia da requisição de id 21449107.
Declaro o feito saneado.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002052-92.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARINEZ SILVA VIANA
Endereço: LINHA 6 KM 8 MINI EIXO RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 14/02/2019, às 13:00h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002586-70.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: BRUNO ALEXANDRE CORREA
Endereço: TAPAJOS, 4449, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002053-77.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO
Nome: ODILZA DE FATIMA ARRUDA E SILVA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3597, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão, formulada pela Administradora Bradesco de Consórcios Ltda, contra Odilza de Fátima Arruda e Silva, c/c pedido liminar, estando comprovada a mora e o inadimplemento contratual.
Uma vez presentes os requisitos legais do Decreto Lei 911/69, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem identificado na petição inicial, depositando em mãos de quem o autor indicou.
Cumprida a liminar, intime-se o (a) requerido (a) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se para no prazo de quinze dias contestar o pedido, advertindo que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste MANDADO com a liminar cumprida ao processo.
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Serve o presente como MANDADO.
CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000091-87.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Av. Solimões, 4027, supermercado, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: JOSE FABIO ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rio de janeiro, 4798, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
SENTENÇA
A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informou a parte exequente.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Serve o presente de ofício (of nº 1202/2018) ao empregador do executado (Solar Materiais para Construção – Av. Marechal Rondon, nº 3121, nesta), para que cesse com os descontos lançados no salário do funcionário José Fábio Almeida dos Santos – CPF 819.736.671-34, considerando a quitação do débito.
Certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001011-90.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ERNANI TEIXEIRA DE BARROS
Endereço: Linha 165, Km 08, s/n., Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LOURDES DE FATIMA SILVA DE BARROS
Endereço: Linha 165, km 08, s/n., Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: ADÃO BERTOLDO TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: EDINÉIA BORGES TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: EVA TORRES CARNEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDO BARBOSA CARNEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS GRAÇAS TORRES SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: DANIEL VICENTE DA SILVA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diferentemente do que foi colocado pelo autor, vejo que não ocorreu a citação do confinante Adriano Vitolo.
Não obstante a Assessoria deste Juízo tenha tentado contato com o mesmo pelo telefone informado na certidão (id 20084791), não foi obtido sucesso, considerando que o celular se encontrava desligado.
Assim, intime-se a parte autora para que informe o endereço do citado confinante, no prazo de 5 dias.
Com a informação, desde já, determino sua citação pessoal.
Serve o presente de MANDADO /AR.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002210-84.2017.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: JEFERSON BERWANGER KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ERITON BERWANGER KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JANAINA GOMES DA SILVA
Endereço: a Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EDERSON BERWANGER KERBER
Endereço: Rua Acácia, 3577, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLAUDETE INES BERWANGER KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ELIZABETE BERWANGER KERBER
Endereço: Rua Acácia, 3577, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ADRIANO JESUS KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: ALECIO JORGE KERBER
Endereço: Linha 5, Km 18,5, Rumo Colorado, s.n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Inicialmente, dê-se ciência ao inventariante acerca do teor do ofício retro, encaminhado pelo IDARON, devendo providenciar o necessário para regularização da situação.
Após, defiro o pedido anterior.
Fica autorizada a expedição de alvará autorizando a venda da totalidade de gado (não deverá ser especificada a quantidade de semoventes no alvará), com a devida reserva da cota pertencente ao menor, com prazo de 60 dias. Prestação de contas em 30.
Advindo a prestação de contas, intime-se o Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001106-91.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO
Nome: SIMOES & MALDI LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDINALDO JOSE MALDI
Endereço: SOLIMOES, 4407, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSE ANTONIO SIMOES
Endereço: GUARANI, 3355, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A exequente foi intimada para impulsionar o presente feito, no prazo de 5 dias e nada manifestou. Reiterada a intimação de forma pessoal, a parte exequente permaneceu inerte.
Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Posto isso, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000252-29.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: TEREZINHA GARCIA DOS SANTOS LOPES
Endereço: RUA PARANÁ, 4838, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, AGÊNCIA INSS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Terezinha Garcia dos Santos Lopes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo obter auxílio-doença, sob a alegação de que está atualmente incapacitada para o trabalho, pois foi diagnosticada com espôndilo discopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com protusão discal no nível C3-C4, compressão no sacro-dural e hiper cifose torácica postural crônica. Disse que o requerido lhe concedeu, administrativamente e por várias vezes, auxílio-doença, porém, seu último pedido de prorrogação fora indeferido. Pediu a condenação da autarquia. Juntou farta documentação.

Recebida a inicia, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Com a juntada do laudo pericial, foi deferido o pedido de tutela.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo a ausência de comprovação da condição autorizadora do recolhimento a menor, já que as contribuições vertidas pela autora não podem ser consideradas para fins de comprovação da sua qualidade de segurada da previdência ou carência do benefício, bem como, ausência da comprovação de incapacidade temporária ou permanente.
Juntado Impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
Cinge-se a questão em verificar se estão presentes todos os requisitos para o deferimento do auxílio-doença, sendo tão somente este o pedido inicial.
Diferentemente do que alegou o INSS em sua contestação, a qualidade de segurada da parte restou incontroversa, levando-se em conta que a autora, por diversas vezes, teve seu pedido administrativo deferido para a concessão de auxílio-doença.
O Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.
Assim, comprovada as doze contribuições mensais anteriores ao ingresso da ação cabe, pois, avaliar a presença da incapacidade laborativa da parte autora.
O laudo pericial atestou a incapacidade da autora para o trabalho, afirmando que a mesma não tem condições de exercer qualquer função laboral, em razão de sua doença (CID M19 - outras artroses, M51 - outros transtornos de discos invertebrais, M81.5 - osteoporose idiopática).
Embora o laudo ateste que a incapacidade seja de forma permanente, trata-se tão somente de pedido para concessão de auxílio-doença, conforme já dito alhures.
O art. 71, do RGPS dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora ainda está impossibilitada para o trabalho, comprovada mediante os laudos periciais juntados aos autos. Deve, desta forma, ser condido o benefício pretendido.
Assim, restando provado a sua incapacidade para o trabalho, atestada pelos documentos juntados e pelo laudo pericial, considerando a legislação que rege a espécie, estando comprovado que a autora se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.
In casu, vislumbro que a autora chegou a receber o benefício, sendo concedido e prorrogado até a data de 15/12/2017. Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, permanecendo cessado o seu benefício.
Nesse sentido:
TJSC-189773 - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO DA MÃO. TRABALHADOR RURAL. ACIDENTE IN ITINERE. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO REGULAR DAS LIDES DIÁRIAS. PENDÊNCIA DE CIRURGIA CAPAZ DE LHE DEVOLVER A HABILIDADE MANUAL. TEMPORARIEDADE DA LESÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. Uma vez constatada, por perícia médica judicial, a incapacidade parcial, porém temporária para o exercício da atividade habitual do rurícola, sendo possível, inclusive, a sua recuperação completa, impõe-se o restabelecimento do benefício do auxílio-doença acidentário, desde o dia seguinte ao da cessação indevida na esfera administrativa (Ap. Cív. nº 2007.014907-3, de Lages, rel. Des. Jânio Machado, j. 26.08.2008). Os novos índices de correção trazidos pela Lei nº 11.960/09 somente possuem aplicação às ações aforadas após sua vigência. Precedentes da Corte. (Apelação Cível nº 2010.073719-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Pedro Manoel Abreu. Publ. 10.06.2011).
TRF4-104033 - PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AGRICULTOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. Segurado especial é o que exerce atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, sendo esta a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 3. Comprovada a existência de incapacidade temporária, bem como preenchidos os demais requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, devendo ser mantido até que o segurado esteja apto a retornar ao trabalho. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01.07.2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Apelação Cível nº 0006396-34.2011.404.9999/PR, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 14.09.2011, unânime, DE 21.09.2011).
Assim, a autora fará jus ao benefício desde a data em que cessou o benefício.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a DECISÃO de antecipou os efeitos da tutela, determinando que a autarquia ré restabeleça à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.
Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Ressalto que, em liquidação de SENTENÇA, deverão ser descontados do montante devido, os valores correspondentes aos meses em que a autora fez uso do auxílio-doença em razão da concessão de tutela antecipada.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000242-82.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NELCI LIMA DOS SANTOS DIMER
Endereço: Linha 1, Km 17, R. Colorado, Colorado do Oeste-RO, S/N, Linha 1, Km 17, R. Colorado, Colorado do Oeste-RO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Nelci Lima dos Santos Dimer, ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença ortopédica.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Juntado laudo médico pericial.
O INSS apresentou contestação com proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade pode ser temporária, sendo tratável. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Por oportuno:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36

TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade da autora, o perito nomeado indica objetivamente que a requerente apresenta incapacidade temporária, desde o mês de maio/2015.

Como se vê, foi esclarecido que a requerente ainda apresenta doença que a impede de exercer suas atividades laborativas, situação que a torna inválida, temporariamente, diante do trabalho que exerce, pela gravidade da patologia.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para a requerente.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, com data retroativa ao indeferimento do pedido administrativo (13/11/2017), até que esteja reabilitada profissionalmente ou constatada a sua recuperação.

Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurada e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade da segurada para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, servirá a presente de ofício à Gerência de Demandas Judiciais, a qual deverá ser enviado por e-mail (neder.silva@inss.gov.br), requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias. (of. nº 1210/2018)

Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001090-69.2018.8.22.0012
CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: IVONETE MELCHIOR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Heliconia, nº 2789, 2789, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.
Após análise perfunctória dos autos, especialmente da perícia médica e do estudo social juntado, tenho que o pedido deve ser indeferido, porquanto não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da medida.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, não verifico a presença do primeiro requisito, haja vista que a autora e os demais membros da família não possuem qualquer incapacidade para o labor.
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteados.
Cumpram-se as demais deliberações lançadas no DESPACHO inaugural.
Colorado do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0003560-54.2011.8.22.0008
Requerente: União Federal
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): ROSEMARY REGINA CARDOSO PIMENTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0058690-34.2008.8.22.0008
Requerente: CLECIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo o autor a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0001474-71.2015.8.22.0008
Requerente: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): CELSO LUIZ ROMAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001704-86.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO
Endereço: RUA 13, 1601, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ELIEZER GONCALVES
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1921, MORDA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
SENTENÇA
Dispenso Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
Cinge-se a controvérsia atinente na existência de responsabilidade civil de indenização por dano moral e materiais, em virtude de suposto ato lesivo praticado pelo requerido, o qual levou a erro ao lhe informar que seu comparecimento na Justiça Federal de Vilhena como testemunha era desnecessária. Em razão de sua desídia foi condenado pelo Juízo Federal ao pagamento de multa que ensejou bloqueio via Bacenjud. Assim, requer a condenação do réu em danos morais e materiais.

Pois bem.
Ora a responsabilidade civil no caso em tela decorre da prova da culpa pelo evento danoso descrito na exordial, bem como do nexo causal que estabelece o dever de reparar o prejuízo ocasionado, o que não restou evidenciado.
Dessa forma, sem a comprovação de agir ilícito por parte do réu ou liame causal entre esta conduta e os alegados prejuízos, não se aplica ao caso dos autos a hipótese de incidência do art. 186 do Código Civil, inexistindo o dever de indenizar por parte daquele.
Assim, a parte autora não provou a prática de qualquer ato levado a efeito pelo réu que desse azo à reparação de eventuais danos sofridos, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inc. I, do CPC
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA REQUERIDA AUSÊNCIA DE PROVA ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO ART. 333, I, DO CPC NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO o recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0000214-03.2013.8.16.0070/0 - Cidade GaÃºcha - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 21.10.2014)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIMED. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL. PREJUÍZO MATERIAL NÃO COMPROVADO. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. Não houve comprovação de dano material, não sendo demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado. Assim, não há que se falar em dever de indenizar, impondo-se a improcedência da demanda. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70043746585, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur...(TJ-RS - AC: 70043746585 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 27/09/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/10/2012)
Dano moral não configurado ante ausência de conduta ilícita pela ré, capaz de desencadear a obrigação indenizatória, exigindo-se também a comprovação de que tal conduta acarretou lesividade para a parte.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais proposto por Eliezer Gonçalves em face de Alcebiades da Silva Chaves Neto.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0002152-91.2012.8.22.0008
Requerente: A. K. A. D. R. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): C. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Intimação
Intimo o autor a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0002373-74.2012.8.22.0008
Requerente: VALMIR CHAVES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo o autor a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 6 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002514-61.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EMINA MARTINS DA SILVA SALGUERO
Endereço: Rua Paraná, 3159, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
SENTENÇA
Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O caso em questão não exige maior dilação probatória, forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.
Cinge-se a controvérsia atinente na existência de responsabilidade civil de indenização por dano moral, em virtude da inscrição indevida realizada pela ré.
Em sua exordial a parte autora relata que nunca manteve relação jurídica com a ré, todavia, após apresentação da contestação, em sua manifestação ID 21501017, recordou que foi avalista para seu filho, todavia, a ré agiu com abuso de direito, eis que não notificou-a quanto a inscrição junto ao malgrado cadastro de inadimplente.
Pois bem.
É incontroverso que existe uma pendência financeira, ainda que pelo devedor principal, conforme reconhecido pela própria autora.
Assim, o pedido de ressarcimento por danos morais não deve prosperar, visto que restou demonstrado que a inscrição alegada foi no exercício regular do direito.
Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CONVÊNIO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDUTA LÍCITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052823861, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 28/02/2013)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PARCELAMENTO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE BOLETOS. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE. INADIMPLÊNCIA. A COBRANÇA E SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR E DE DIREITO DO CREDOR. PLURALIDADE DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004663464, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 27/02/2014)
Também não socorre a autora argumento da ausência de notificação prévia quanto à negativação, esta que geraria dano moral, haja vista que o entendimento do STJ, do qual coaduno que é no sentido de que tal responsabilidade é do Órgão mantenedor dos Cadastros de proteção ao crédito, nos termos da súm. 359 do STJ:
"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo a liminar concedida.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0002373-74.2012.8.22.0008
Requerente: VALMIR CHAVES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0002152-91.2012.8.22.0008
Requerente: A. K. A. D. R. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): C. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0014960-70.2008.8.22.0008
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): FLORISVALDO DE BARROS ALESSIO COSTA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0000803-82.2014.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): SERRARIA PICA PAU - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003157-19.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: M. D. W. ASSUNCAO CONFECCOES - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2933, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ALINE CRISTIANA BORGHI NASCIMENTO
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1162, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 22472761, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Arquive-se.
P.R.I.C.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002958-31.2017.8.22.0008
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido(a): IRINEU PONATH
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
INTIMO a parte autora quanto a expedição do MANDADO de Busca e Apreensão para o novo endereço indicado nos autos, devendo acompanhar seu andamento diretamente pelo PJ-e.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0004361-62.2014.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): J. OLIVER PEREIRA - MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0000800-30.2014.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): JOAO BORGES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0001934-92.2014.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que, após a juntada da última DECISÃO, o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0003841-39.2013.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): NILSON BINOW
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0000802-97.2014.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): JOSE AMILTON DO CARMO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0004031-02.2013.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): JULIO CORDEIRO BENEVIDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0004030-17.2013.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): LIMA E LENZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0004003-34.2013.8.22.0008
Requerente: IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): CARLOSIMAR DURAES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Observando que a DECISÃO final (fl. 95) está no ID 22526740 (3º volume - PDF). As fls. 45 e 46 estão fora de ordem, aparecendo logo após a DECISÃO final.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003242-73.2016.8.22.0008
Requerente: MILTON CARLOS ANGOLA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004283-41.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA BORSATO
Endereço: Linha E, Km 8, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: NILTON MUND
Endereço: Linha E, km 9, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TESCH - RO7020, HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH - RO8423
DESPACHO
Vistos, etc...
Cuidam-se os autos de Ação de Indenização Danos Materiais e Morais proposta por Sônia Borsato em face de Nilton Mund, ambos qualificados e representados nos autos
Melhor revendo minha DECISÃO, vislumbro que o caso em comento carece de melhor tratativa entre as partes, a fim de atinja a solução da lide por concessões mutuas.
O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.
A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.
Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas, razão pela qual entendo que a tentativa de mediação entre as partes, melhores solucionaria o conflito
Assim, revogo o DESPACHO ID 22319839, e ao menos por ora cancelo a audiência de instrução anteriormente designada, e, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 26/11/2018, às 08h20min.
Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003335-65.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 03/10/2018 16:22:40
Requerente: NIVALDO PONATH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Nivaldo Ponath Junior, ingressou com a presente ação de execução de título judicial, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, almejando o recebimento de valores referentes a honorários advocatícios arbitrados por ter atuado como advogado dativo.

Devidamente citado, o executado apresentou impugnação, alegando em síntese, que não houve a citação do embargante na fase de conhecimento, assim como haver violação ao art. 134 da constituição federal. Preliminarmente pugna pela extinção do feito, ante a inadequação da via eletiva.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida apesar de ser de fato e de direito, não prescinde de produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Versam os autos sobre Embargos a execução de título judicial, SENTENÇA s que arbitraram honorários advocatícios para o embargante atuar como advogado dativo.
Pois bem.
Inicialmente, enfrento a preliminar arguida, a qual entendo que merece ser acolhida.
Nota-se que a parte embargada pleiteia o recebimento de verba honorária, por ter atuado como defensora dativa, sem antes oportunizar o contraditório a ora embargante, sob alegação de que as decisões judiciais juntadas aos autos, constituem título executivo judicial constante liquidez certeza e exigibilidade.
Entretanto, vejo que a embargante não participou das relações jurídicas que deram origem aos títulos judiciais executados, não oportunizando assim o contraditório e a possibilidade de discussão do quantum fixado.
Assim, para pleitear seu direito ao recebimento da verba honorária, deverá a embargada, utilizar-se da via eletiva adequada, intentando ação de cobrança
Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de MÉRITO, por falta de condições da ação, no tocante a impossibilidade jurídica do pedido.
Sem custas.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002050-37.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZILEI ALEXANDRE
Endereço: Estrada Rei Davi, KM 03, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: avenida sete de setembro, 2639, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Dispenso Relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos termos do art. 355, II do CPC.
Cinge-se a controvérsia atinente na existência de responsabilidade civil de indenização por dano moral, em virtude de inscrição pela empresa ré, sustenta a autora que manteve relação jurídica com a requerida ao abrir uma conta salário, todavia, nunca autorizou a contratação de qualquer serviço junto ao banco, possuindo a conta apenas para receber os seus salários, portanto o seu nome esta com restrições indevidamente.
Pois bem.
In casu, entendo que cabe ao consumidor a iniciativa de encerrar a conta com a instituição financeira e documentar o seu interesse pela rescisão do contrato, mediante solicitação por escrito, a fim de evitar qualquer contratempo.
Apesar da parte autora ter mencionado que solicitou o encerramento da conta, constato que ocorreu somente em 14/06/2018, quando alega que teve que efetuar o pagamento de R$ 40,00 para encerramento da conta ID 19148702 - Pág. 1.
Nota-se que a inscrição ocorreu em 22 de julho de 2016 (19148689 - Pág. 2), ou seja pretérito ao pedido de encerramento da conta, entendo, portanto que a inscrição é devida em razão de existir pendências financeiras junta a ré.
O fato da requerente não movimentar a conta, não encerra a conta. De acordo com a Resolução do Bacen, os bancos só reconhecem a inatividade após seis meses sem qualquer movimentação durante os quais naturalmente são gerados encargos.
Portanto, cabia a parte autora manter postura mais diligente a fim de evitar transtornos desta ordem, demonstrar que solicitou à agência bancária o encerramento da conta e tomou os cuidados necessários para não sofrer os efeitos de sua displicência. A inércia do consumidor descaracteriza o dano indenizável e rebaixa o ocorrido a meros aborrecimentos.
Nesse sentido a Turma Recusal já decidiu:
RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES TAXAS GERADAS EM CONTA INATIVA SENTENÇA REFORMADA. Cabe primeiro ao consumidor a iniciativa de encerrar a conta com a instituição financeira e manifestar de forma inequívoca o seu interesse pela rescisão do contrato a fim de evitar qualquer contratempo. Sem agir assim incoerente é presumir que seria automaticamente encerrada pela simples ausência de movimentação. Os bancos só reconhecem a inatividade após seis meses sem qualquer movimentação durante os quais naturalmente são gerados encargos. Portanto, cabia ao recorrido manter postura mais diligente a fim de evitar sofrer os efeitos de sua displicência. A inércia do consumidor descaracteriza o dano indenizável e rebaixa o ocorrido a meros aborrecimentos.(Recurso Inominado, Processo nº 1000510-06.2007.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de julgamento: 23/03/2009)
Assim, o pedido de ressarcimento por danos morais não deve prosperar, visto que restou demonstrado que a inscrição alegada foi no exercício regular do direito e ausente a prova documental quanto ao pedido de encerramento da conta.
Não deve prosperar ainda, alegação de que o débito é oriundo de um suposta conta de energia, a qual foi inserida em débito automático na referida conta salário, todavia, não há provas nos autos de que realmente inscrição seja oriunda desta conta, posto que a conta apresentada ID 19148696 - Pág. 1, sequer está em nome da requerente. Assim, não desimcumbiu de seu ônus, devendo ser rejeitado seu argumento.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC;
SENTENÇA Publica e Registrada nesta data.
Com o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002494-41.2016.8.22.0008
Requerente: E. M. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): P. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a petição Id 22706851.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0000271-45.2013.8.22.0008
Requerente: Fazenda Nacional
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0005363-38.2012.8.22.0008
Requerente: RODOLFO PEDRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003691-60.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CORTES & SARTORIO LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, 2679, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ISABELLY GARCIA DE SOUZA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1753, - de 1501/1502 a 1769/1770, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 392,12, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003649-11.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: JOSE DOMINGOS BISPO
Endereço: Estrada Rei Davi, Km 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 564,53, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: YAMAHA/YBR125 FACTOR E, placa NEB7937, ano 2016

3. Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2018 às 08 horas.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001832-09.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SUZANA MARIA MACEDO MIRANDA DA SILVA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 1935, S/B, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste
Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 2.017,98 (dois mil e dezessete reais e noventa e oito centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
Assim, determino a intimação do recorrente para que recolha no prazo de 48 horas o preparo nos termos do enunciado Fonaje n.115:

ENUNCIADO 115 - "Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP)". IC.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000727-65.2016.8.22.0008
Requerente: N. R. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Este Juízo
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento, requerendo o quê de direito, pois o processo será ARQUIVADO.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003315-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADEMAR SCHUVANZ
Endereço: Linha 05, travessão Jose Santini, km 06, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, vejo que não ouve total cumprimento do DESPACHO ID 22179872.
Assim, cumpra-se as diligências determinadas:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
b) Compareça junto a unidade local da requerida e averigue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
c) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
d) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO; 2. Imóvel localizada na Linha 05, km 06, travessão José Santim, na Zona Rural de Espigão do Oeste-RO, denominado Lote de terras rural n° 6/5-E, Gleba Corumbiara, com área de 7,2600ha, encerrando um perímetro de 1.118,60m.
4. Autor, Ademar Schuvanz, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG. nº. 227.097 SSP/ES., inscrito no CPF sob o nº. 52674851791.
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0001582-03.2015.8.22.0008
Requerente: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): EDUARDO ROGER PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0005363-38.2012.8.22.0008
Requerente: RODOLFO PEDRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO - RO0001624, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo o autor a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
Espigão do Oeste-RO (RO), 5 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003772-43.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANA TIMM MULLER
Endereço: HUDSON GABRIEL, 2833, CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
Requerido(a): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2639, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
DESPACHO
Vistos, etc...
Diante dos documentos juntados IDs22080968, manifeste a parte autora.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0001473-86.2015.8.22.0008
Requerente: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): WELINGTON WAGNER DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0002263-41.2013.8.22.0008
Requerente: GRAFICA O CONE SUL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): AYRES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0000921-58.2014.8.22.0008
Requerente: LINDOMAR MILER
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 5 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003705-44.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a): Nome: MARCIANO BORCHARDT
Endereço: Estrada figueira, s/n, Km 08, Gleba II, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 34.910,08
Data da distribuição: 31/10/2018 16:47:12
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.

Com o recolhimento, desde já determino:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 34.910,08, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003665-62.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 1835, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETA BALBINOT - RO0001253, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido(a): Nome: JOSE GOMES DASLVA
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO, 1835, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento mínimo das custas.
Assim, complemente as custas iniciais e junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003661-25.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLISNEU NUNES
Endereço: Esperança, 2123, Tel.(69)98483-6039, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido(a): Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003695-97.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: HELIO REZENDE DE SOUZA
Endereço: Rua Travessa indiana, 2827, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.277,61
Data da distribuição: 31/10/2018 10:16:20
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Com o recolhimento, desde já determino:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 7.277,61, acrescido de custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003711-51.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Dilson Belo, 3365, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA GORETI DA ROCHA SILVA
Endereço: Rua Dilson Belo, 3365, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 31.660,03
Data da distribuição: 01/11/2018 10:00:42
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Com o recolhimento, desde já determino:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
DE EXECUÇÃO
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R$ 31.660,03, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (NCPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
2. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.
3. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do NCPC/2015.
4. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (NCPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (NCPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (NCPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (NCPC, 916, §§3º e 4º).
5. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002975-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/09/2018 09:35:57
Requerente: MARIA FELIPE JURENDI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21723311 - Pág. 1 - 3, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
Serve a presente DECISÃO como ofício nº 1205/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004357-95.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: KORIANDER VALQUIRIA SENS
Endereço: LOTEAMENTO JARDIM AMERICA, RUA 03 N 3436, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: MAICOM GUARMIER DA SILVA,
Endereço: RUA PIAUI, 1951, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MAICON GUARNIER DA SILVA
Endereço: Rua Anel Viário, 4079, Jardim Itália, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-239
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a juntada do laudo pericial, manifestem as partes no prazo de 5 dias.
Após, a manifestação das partes, dê-se vista ao MP.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003407-52.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/10/2018 06:22:03
Requerente: JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido: PORTAL NET COMUNICACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de execução de t´titulo extrajudicial proposta por J. Sobreira de Oliveira - ME em face de Portal Net Comunicações, ambos qualificados nos autos.
DESPACHO determinando a intimação da parte autora para recolher as custas, observando o pagamento mínimo de R$ 100,00 (cem reais).
Intimado a recolher as custas processuais, o exequente recolheu valor aquém do necessário ID 22333492.
Decido.
No caso dos autos, fora determinada a emenda à inicial, para que o autor acostasse aos autos comprovante de pagamento das custas processuais observando o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), e, transcorrido o prazo, efetuou o recolhimento parcial, em contrariedade do disposto no art. 16 da Lei 3.896/2016.
Deste modo, como o autor não providenciou a emenda determinada, indefiro seu pedido inicial nos termos do art. 485, inc. I, 290, c/c art. 321 e 295, inc. VI, CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000969-24.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: ANA MARIA MOREIRA GOMES
Endereço: Rua Maringa, 2234, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: JOAO BATISTA SOARES
Endereço: Linha Tito Lopes, Fazenda Alegria 2, Ribeirão, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Ana Maria Moreira Gomes em face de João Batista Soares, ambos qualificados nos autos.
A patrona da parte autora assinou digitalmente todas as petições do feito, bem como apresentou procuração concedida pela requerente ID 3000076 - Pág. 1.
ID 15294364 - Pág. 1, a advogada informou que não patrocina a causa dos requerentes, pugnando pela intimação pessoal.
Pois bem. Em que pese a manifestação da patrona de que não patrocina a causa, vejo que há nos autos procuração concedida pela requerente à advogada (ID 3000076), razão pela qual entendo que não há dúvidas de que esta encontra-se patrocinando o feito.

Caso a patrona tenha se referido a renúncia do MANDADO procuratório, ressalto desde já que neste caso deve a advogada, proceder nos termos do art. 112 do CPC, comunicando a renúncia do MANDADO. No entanto, não o fez:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para apresentar as cópias necessárias dos autos para confecção do Formal de Partilha.
Restando inerte, considerando o trânsito em julgado do feito, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000005-60.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2018 12:07:34
Requerente: LUCINALVA KLIPPEL
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que Lucinalva Klipel Flegler, pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a Restabelecer o Auxilio Doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial, alegando, em síntese, que encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.
DECISÃO ID 15440853, antecipando a realização da prova pericial.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 15985483, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício, tais como perda da qualidade de segurado e inexistência de incapacidade.
Laudo pericial ID 17552570.
Impugnação pelo autor ID 18273386.
DESPACHO saneador determinando a realização de perícia médica e designando audiência de instrução e julgamento a fim de que o requerente comprove o exercício de atividade rural ID 21380186.
Instrução oral realizada ID 21918486, ocasião na qual foram ouvidas três testemunhas.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
No que diz respeito à condição de rurícola do autor e seu consequente enquadramento como segurado especial, tenho que o início de prova material a que se refere o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 foi demonstrada com apresentação dos seguintes documentos:
a) Cópia de comunicado de DECISÃO ID 15437441 - Pág. 1, reconhecendo o direito a concessão do benefício, na qualidade de segurada especial até 30/07/2014.
b) Cópia de cadastro junto ao Sindicato de trabalhadores rurais de Espigão do Oeste (ID 15437376).
c) Cópia de declaração de exercício rural pelo período de 05/10/2007 à 25/07/2013 ID 15437376 - Pág. 2.
d) Cópia de recibo de entrega de declaração de Imposto sobre Propriedade Rural em nome do esposo da parte autora ID 15437376 - Pág. 5 e 15437383 - Pág. 2.
Documentos que são consideradas como provas idôneas de que o autor é do meio rural e que explora atividade em regime de economia de subsistência.
Relativamente à carência, ressalto que, comprovado o exercício de atividade rural pelo período exigido pela Lei 8.213/91, como segurada especial, é garantido a autora a concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão), mesmo sem contribuição para a Previdência Social (art. 39, I, da Lei 8.213/91).
Acerca do tema, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. JULGAMENTO DO MÉRITO. §3º DO ART. 515 DO CPC. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA LEGAL DO ART. 39, I E 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.
(...)
3. Ao trabalhador rural e a seus dependentes, é assegurada prestação previdenciária (aposentadoria, auxílio doença, auxílio-reclusão ou pensão) mesmo sem contribuição para a Previdência Social, desde que comprove o exercício de sua condição de trabalhador rural, como segurado especial, mediante prova material ainda que indiciária, complementada por prova testemunhal (art. 39, I e 55 da Lei nº 8.213/91).(...)10. Recurso provido. SENTENÇA cassada. Julgamento do MÉRITO nos termos do §3º do art. 515 do CPC. Procedência do pedido do autor.(AC 2000.01.99.138746-9/MG, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p. 35.).
Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.
Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.
Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 19/02/2018 (ID 17552570), pela Dra. Bruna Caroline Batisda de Andrade, médica perita, clínica geral, da qual são extraídas as seguintes informações:

"1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental – Resposta – "Sim, Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles dos membros inferiores incluindo quadril C49.2, Dor lombar baixa m54.5, Outras espondiloses M47.8"
2 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do inicio da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso - Resposta – Início 2013, término não se pode afirmar.
3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual - Resposta – Sim
(…)
5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – Total/permanente.
(...)
9 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade Resposta – Não há possibilidade."
Pois bem. O expert menciona que a autora sofre de neoplasia maligna no tecido conjuntivo e tecidos moles dos membros inferiores, incluindo quadril C49.2, restando total e permanente incapacitado para o labor rural.
Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho da autora, pelo que exsurge cristalino seu direito o restabelecimento e conversão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autora e converter em Aposentadoria por Invalidez no valor de um salário por mês.
Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão do beneficio na via administrativa, até a implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.
Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.
Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.
A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.
Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.
Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Lucinalva Klippel Flegler, nascida em 31.03/1976, CPF 622.787.462-00.
Benefício Concedido/Data da suspensão do benefício: Aposentadoria por invalidez; 24/07/2017 (ID 15437450 - Pág. 8).
Número do Benefício: 159.968.734-5; Agência de Espigão do Oeste.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:
a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo dias últeis a contar do recebimento do ofício.
b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº 1206/2018.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002809-98.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: FERNANDA HELLEN NARCISO ARTEMAN
Endereço: Rua Rosa Pedro Agustinho, 1765, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003623-13.2018.8.22.0008
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: ELIAS KEMPIM
Endereço: LINHA JOSÉ FERNANDES, KM 25, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: ELAINE DE TAL
Endereço: RUA GRAJAU, 3366, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Primeiramente, no tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
No presente caso, vejo que a parte autora não juntou qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência, inexistindo prova de que o autor não possui condições de arcar com as custas do processo.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Desde já, em que pese os argumentos da requerente, entendo que não restou de plano demonstrada a probabilidade do direito, suficiente para deferir a antecipação de tutela da forma requerida.
Todavia, a fim de evitar maiores prejuízos às partes, inclusive ao próprio requerido, DETERMINO que o requerido se abstenha de realizar novas obras/edificações, na área cuja propriedade está sendo discutida nos autos, sob pena de arcar com os custos de eventual demolição, sem prejuízo de outros danos que por ventura venham a ser demonstrados. INTIME-SE.
Com o recolhimento das custas, ou vindo manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002817-75.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: ROSANA ALVES ROSA
Endereço: RUA CAMPO MOURÃO, 2174, JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002565-72.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GIZELDA KARINE BAILKE
Endereço: Rua Cinta Larga, 3400, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: JOSE ALBERTO TOLOMEU
Endereço: Estrada Canelinha km 18, sn, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Ao que indica, os autos vieram conclusos por equivoco.
Assim, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003251-64.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSSI - ME
Endereço: RUA PARANÁ, 2738, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LUCIANA PAZ DE SOUZA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1145, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Arquive-se.
P.R.I.C.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004463-57.2017.8.22.0008
Requerente: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido(a): REAL BOI - DISTRIBUIDOR EIRELI EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, cumprindo o DESPACHO judicial:
Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002569-12.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: VANUZA NEUMANN
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 2331 - Centro - Espigão do Oeste, RO - CEP: 76974-000, fone 3481 3448 - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a indicação de novo endereço da executada, determino nova tentativa de citação/intimação do executado:
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ R$ 206,29, no qual converto em penhora
2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$ 1.401,39, contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
3. Após, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003727-05.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEI DIAS GONCALVES
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3278, CAIXA DA ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001157-46.2018.8.22.0008
Requerente: TAIZA NEPOMUCENO ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art.

42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo DESPACHO, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001555-90.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2565, COMÉRCIO, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Endereço: RUA ITAPORANGA, 1829, CAIXA D' AGUÁ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a não localização do executado, bem como o fato de haver bem penhorado nos autos, manifeste o exequente no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003697-67.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIZETE KEMPIM
Endereço: LINHA CANELINHA, KM 10, SITIO ESPERANÇA, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação para restabelecimento de auxílio doença ou concessão aposentadoria por invalidez c/c com tutela antecipada de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em ortopedia Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A perícia será realizada no dia 03/12/2018 às 14h30min.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003725-35.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDNA KROFKE SCHEFFELBEINN
Endereço: LINHA PA2 KM 70, ZOAN RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do NCPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002339-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: SIMONE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Sergipe, 3257, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0058690-34.2008.8.22.0008
Requerente: CLECIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000436-31.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RAQUEL FERREIRA GARCIA
Endereço: RUA MARANHÃO, 3535, CASA, CAIXA D AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que houve um excesso de R$5.297,05, em razão de ter incluído nos cálculos elaborados (id 18759734 e anexos) foram incluídos valores verbas de períodos há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, tratando-se, portanto, de verbas prescritas.
Em sua manifestação o ID 21461504, não há que se falar em prescrição, uma vez que o marco inicial para o pleito da Embargada ocorreu em 25/03/2015, quando se deu início ao recebimento do adicional de insalubridade.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de matéria de ordem pública poderá o juiz de ofício decretar a prescrição.
In casu, entendo que razão assiste o impugnando, posto que a prescrição incidente é quinquenal, alcançando os cinco anos anteriores à propositura da ação.
Assim, homologo os cálculos apresentados pelo executado ID 20528610 - Pág. ½.
Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada, em consequência e homologo os cálculos ID20528610 - Pág. 1/2, expeça-se RPV no valor R$ 5.419,25.
Sem custas.
Após o prazo para eventual recurso, expeça-se RPV, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(o) mesma(o).
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0002633-83.2014.8.22.0008
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): APARECIDO DONIZETE DOS REIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 6 de novembro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003068-64.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEMILSON FERREIRA
Endereço: Linha PAL, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706, MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.
Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.
As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:
I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.
Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.
Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.
Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.
Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.
Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.
Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.
II – Do pedido administrativo para construção da subestação.
É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.
I - Determinações.
Diante do exposto, DETERMINO ao Oficial de Justiça que:
a) Compareça no local da obra, verificando se está localizada nesta comarca, e se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos.
C) Compareça junto a unidade local da requerida e averígue se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade, informando posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos. Devendo o Oficial de Justiça proceder a avaliação dos materiais utilizados na subestação.
d) Oficie o CRI para enviar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel para análise da cadeia dominial.
e) Nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Para que possa acompanhar o oficial de justiça a fim de avaliar a subestação. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.
f) Deverá o Oficial de Justiça contatar o experto para o cumprimento do MANDADO.
Observações:
1. Serve a presente como MANDADO / Ofício ao Cartório de Registro de imóveis n° 1199/2018;
2. Imóvel denominado Lote de terra rural lote 165-B, Gleba 25 Castro Alves, Setor Kernit, com 14.1079 ha. (quatorze hectares, dez ares e setenta e nove centiares), localizado na Linha PAL, km 75, Zona Rural, neste município de Espigão do Oeste/RO.
4. Autor, ADEMILSON FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 032.844.991-13 e RG nº 1407545.SSP/RO, desta cidade de Espigão do Oeste-RO
Após, digam as partes e concluso.
Espigão do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0004732-26.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. M. Barella Me
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido:Banco Safra S/ A, A. E. Carvalho Indústria de Autopeças Ltda, Espaço Securitizadora Sa
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Helen Simone Rodrigues de Mesquita (36284), Pedro Henrique Schmeisser de Oliveira (34448)
Intimação:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Área Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 dias
Processo: 0000281-21.2015.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Acenildo Brum de Oliveira
CITAÇÃO DE: Acenildo Brum de Oliveira, Brasileiro, filho de Clarismundo Brum de Oliveira e Jovelina Lima de Jesus, nascido aos 03/10/1967, natural de Vila Verde-ES, residente à Rua Rio de Janeiro, nº 2855, Centro, Espigão do Oeste-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.
OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "ANTE AO EXPOSTO, o Ministério Público denuncia ACENILDO BRUM DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas no artigo 150, §10 (1° fato), 147, caput (2° fato), e 147, caput (3° fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei Federal 11.340/06, requerendo seja recebida e autuada a presente, instaurando-se o devido processo legal, com regular prosseguimento do feito até final julgamento. Pugna-se, por fim, pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das testemunhas e declarantes abaixo arrolados "
Espigão do Oeste,23 de Outubro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000223-13.2018.8.22.0008
2ª Vara Genérica - Área Criminal
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderlei Valdevino Correia
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) VANDERLEI VALDIVINO CORREIA, - brasileiro, CPF 829.355.722-20, filho de Maria Lucia da Silva e Manuel Valdevino Correia, nascido aos 26/10/1975, em Cascavel - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), - (cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei 11.340/06), por escrito, através de advogado, (conforme artigo 396 da nova Lei 11.719 de 20 de junho de 2008), onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Processo: 0000223-13.2018.8.22.0008
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Vanderlei Valdivino Correia
Espigão do Oeste – RO, 05 de novembro de 2018
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: 0000455-25.2018.8.22.0008
2ª Vara Genérica - Àrea Criminal
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Madeireira Por do Sol Ltda, Michael Stein, Luciano Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) LUCIANO PEREIRA, - brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 711.157.302-15, RG 592.579 SSP/RO, filho de Maria de Fátima Pereira e Antônio Pereira, nascido aos 03/08/1981, em Pimenta Bueno - RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), - (cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Penal Brasileiro), por escrito, através de advogado, (conforme artigo 396 da nova Lei 11.719 de 20 de junho de 2008), onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Processo: 0000455-25.2018.8.22.0008
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luciano Pereira
Espigão do Oeste – RO, 05 de novembro de 2018
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003128-66.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591
REQUERIDO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VAGNER JOSE DE QUEIROZ
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3065, CASA, CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003060-19.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: GENIS BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: GENIS BENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pernambuco, 2861, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003143-06.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NATALINO KAMPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003225-66.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: IRANI DA SILVA SOUZA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por CLINICA ODONTOLOGICA ORTHO IMPLANTE LTDA. em face de IRANI DA SILVA SOUZA MACHADO.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000627-42.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR LEVANDOSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por LINDOMAR LEVANDOSKI em face de CLARO S/A, já qualificados no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
O autor alega que cancelou plano de telefonia da requerida, o qual não estava satisfeito, contudo, seu nome foi negativado, mesmo tendo quitado as faturas pendentes.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
Passo ao MÉRITO.
A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).
Com efeito, o contexto do feito recomenda-se a inversão do ônus da prova, pois, a prova do fato em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da requerente.
Assim sendo, pelo que se extrai do processo, o autor não ficou satisfeito com o plano contratado e utilizou apenas um mês, o qual pagou a mensalidade, entretanto, a requerida afirma que o autor pediu para alterar seu plano para outro de valor inferior e por tal razão as cobranças continuaram a ser realizadas.

Para casos como este, a empresa de telefonia deveria estabelecer contratos escritos para comprovar que o consumidor, de fato, desejava alterar/cancelar o pacote de serviços utilizados, até mesmo para evitar ações judiciais deste tipo.
Entretanto, a requerida não produziu prova alguma da cobrança, mas tão somente juntou prints da tela do computador, que traduzem provas unilaterais, sem validade para este julgamento de fatos.
Assim, verifica-se que a requerida não indicou no processo elemento de convicção, sendo certo que é seu o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito alegado na inicial (art.373, II, do CPC),
Evidentemente, a empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome de consumidor nos cadastros de inadimplentes. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois, o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e, conforme dito, de forma indevida. Segundo apontam doutrina e jurisprudência, a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, já é apta à caracterização do dano moral, dispensado, inclusive, a produção de prova quanto a sua existência, bastando a demonstração da ocorrência do evento que o causou (in re ipsa).
Conclui-se, portanto, que os serviços da requerida falharam ao incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e tal ocorrência caracteriza transtorno que configura o dano moral.
Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência tem primado pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no seu arbitramento. O valor deve ser suficiente para compensar o dano moral sofrido, bem como deve incutir na parte requerida o desestímulo quanto à repetição de condutas ensejadoras de danos à esfera da personalidade. É bem de ver, ainda, que a indenização não pode alcançar valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, mas também não pode se revelar módica a ponto de se tornar ineficaz quanto aos fins acima indicados.
Por fim, cabe ressaltar a conduta de má fé da empresa requerida que insiste em oferecer serviços e produtos por meio de telefonemas, produzindo prova unilateral. Este comportamento da empresa de telefonia torna-se até mesmo abusivo nas relações de consumo, porque tenta forçar o consumidor a contratar serviços de uma maneira sutil e até mesmo contra a vontade do cliente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R$118,23, bem como condenar a empresa requerida a pagar à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da condenação.
Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos termos da DECISÃO de id.16425162, determinando a exclusão definitiva do nome da requerente do cadastro de inadimplentes.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002294-63.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARILETE TESCH
Endereço: LINHA 96, LOTE 69, GLEBA 05, SETOR ROOSEVELT, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003945-67.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Executado(a): CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais proposta por KATIANE APARECIDA MOREIRA em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, ambas as partes já qualificadas na inicial.
A parte requerente alega que seu cartão junto ao banco requerido foi clonado e o deMANDADO nada fez para restituir e/ou anular o débito.
Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu e nem justificou a sua ausência, apesar de regularmente citada e intimada.
Nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
No caso dos autos, dada a documentação apresentada pela parte autora, aliada à revelia da parte requerida, deve-se efetivamente ter como verdadeiro que existiu relação jurídica entre as partes, a qual originou a obrigação exigida nos autos.
Importante ressaltar que o banco réu, na qualidade de instituição financeira, está sujeito às regras do Código de Defesa ao Consumidor, sendo fornecedor de produtos e serviços, tendo seus clientes como destinatários finais, cujos direitos devem ser protegidos ante a difusa utilização de contratos de massa, onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do consumidor.
Ademais, tratando-se de relação de consumo, imperativa é a incidência da regra do art. 6º, inciso VIII do CDC, que viabiliza a inversão do ônus da prova sempre que se verificar a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência frente à empresa ré.
A responsabilidade do banco réu decorre do risco da própria atividade, entendimento consagrado também pela doutrina nacional no sentido de assegurar a reparação de prejuízos causados aos usuários dos seus serviços.
É preciso ressaltar, também, ser dever do banco réu oferecer segurança aos seus clientes enquanto estes usufruem de seus serviços.
Diante dos argumentos contextualizados, a requerente não pode sofrer esse ônus acarretado pela requerida. Sob esse prisma, o art.14 do CDC define a situação: "fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Portanto, houve má prestação do serviço pela empresa, que, até esse ponto, quando há falha na obrigação contratual, não há dano moral a ser indenizado.
Entretanto, verifico que a má prestação dos serviços impõe o reconhecimento do dano moral no presente caso, porquanto a consumidora sentiu total instabilidade no serviço do banco, onde a qualquer momento poderia vir descontos indevidos, reduzindo-lhe o patrimônio e causando-lhe desgastes emocionais na busca desenfreada de contactar a empresa para restituição de valores que lhe pertence.
Neste sentido, portanto, o valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo banco réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento causado à consumidora lesada; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor.
Diante de tais fundamentos, reconheço a inexigibilidade do débito, bem como a condenação por dano moral e, para fixar o quantum, levando-se em consideração que o valor condenatório não deve ser visto de forma isolada a cada consumidor, mas, de forma universal, a fim de se evitar tais práticas rotineiras dos bancos, bem como para ressarcir a ofendida pelo desgaste e o ultraje que a empresa cometeu, entendo como suficiente para indenizar o dano moral sofrido a importância de R$ 6.000,00, (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de tornar inexigível o valor de R$8.242,72, bem como condenar o banco a pagar à autora o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO, a partir da condenação.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000704-51.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JENNIFER DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua N, 60, RUA LUIZ DEFENDI, Residencial Jardim do Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038
SENTENÇA
Vistos, etc...
Relatório dispensado ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ordinária de dano moral proposta por Jennifer dos Santos Miranda em face de Mundial Editora (L.A.M. FOLINI COBRANÇAS – ME), ambos já qualificados no pedido inicial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).
A autora alega que sua genitora pactuou contrato com a empresa requerida utilizando o nome da requerente quando esta era relativamente incapaz, sendo que não estava de acordo com a contratação do serviço na época, razão pela qual pede danos morais pelos abalos sofridos.
Passo ao MÉRITO.
Em análise à narrativa do processo, verifiquei que a parte requerida suscitou questão de litispendência, a qual a autora já tinha ingressado com pedido semelhante nos autos 7002475-98.2017.8.2.0008, já julgado por esta comarca.
Assim, em análise a esta situação, em que pese os pedidos serem diferentes, porquanto na primeira ação a autora pede inexigibilidade de débito e nulidade do contrato e na segunda ação a requerente pede danos morais, existe interligação e continuidade entre os pleitos.
No entanto, não há viabilidade da requerente ingressar com nova ação, com pedido alternativo para um caso que já foi analisado e julgado pelo Judiciário.
Isto significa dizer que, pela mesma sequencia lógica dos fatos, o magistrado já reconheceu improcedência no pedido de nulidade contratual e inexigibilidade de débito, que consequentemente, invalida o pedido de danos morais pela mesma situação.
Outrossim, se houve validação do contrato firmado entre as partes na ação anterior, o pedido de danos morais neste processo torna-se inócuo.
Ante o exposto, pelos fundamentos expostos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art.487, I, do CPC.
Extingo o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
I.C.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000883-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligências.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, comprovar a origem da dívida que gerou a alienação do dia 23/11/2017, a fim de se constatar a sua legitimidade no processo
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000532-46.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que não veio em anexo a comprovação de depósito, intime-se a parte autora para manifestar sobre o pagamento da RPV, no prazo de 5 dias.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000781-31.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: CREDIANE CAETANO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CREDIANE CAETANO MIRANDA
Endereço: RUA CEARÁ, 1845, PODENDO SER ENCONTRADA NA ESCOLA JEAN PIAGET, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
A penhora no renajud foi lliberada:
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003359-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEOVINO TRIVILIN
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista que a parte requerente não cumpriu com a determinação para emendar a inicial, nos termos do art.291 e art.292 do CPC, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art.485, I e IV do CPC.
Após o decurso do prazo, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003221-29.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELIO GASPARELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
Endereço: RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO, 2012, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003652-63.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 26/10/2018 08:18:12
Requerente: ELIANE SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
Requerido: VALDECIR PLANTES DE SANTANA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se conforme deprecado.
Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001642-17.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/05/2016 13:26:04
Requerente: JOAO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Extrai-se do acórdão que a parte autora tem direito ao benefício desde a cessação do auxílio doença, vejamos:
O INSS alega que houve erro na apresentação do cálculo, já que a RMI encontra-se idêntica nos três anos apresentados pela parte autora.

De fato, os valores originais são os mesmos nos períodos entre 06/2011 a 04/2013 (ID Num. 15188003), porém cabe a parte que alega que o cálculo esta errado apresentar o cálculo correto, divulgando os índices de atualização dos salários de contribuição. Desta feita, intime-se o INSS para apresentar o cálculo que entende devido.
Prazo de 10 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004532-89.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: Av CARLOS DORNEJE, sn, QUADRA 16 B, CASA 01, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos no prazo de dez (10) dias.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000971-91.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: MARIA MADALENA MARQUES, 1362, CENTRO, Mirassol D'Oeste - MT - CEP: 78280-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o saque do Alvará expedido no prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7004110-17.2017.8.22.0008
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA SANTANA
REQUERIDO: LAURA DE OLANDA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
O Dr. Wanderley José Cardoso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Genérica os presentes autos de interdição que IRACEMA DA SILVA SANTANA move em face de LAURA DE OLANDA SILVA. Ficam por este INTIMADOS todos os interessados para tomarem conhecimento da R. SENTENÇA, cujo teor passamos a transcrever: Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima mencionadas. Foi colhido o depoimento pessoal da autora (art. 751, §4º do NCPC). A prova oral foi registrada pelo sistema DRS e as partes poderão ter acesso à gravação mediante apresentação de CD-R à secretária deste juízo Ficam advertidas as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, fica expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG. PELO MP: "O MP não se opôs ao pedido inicial, pois requerido pela filha da interditanda. Outrossim, os laudos médicos juntados aos autos esclarecem que a interditanda possui demência produto da idade; tem dificuldade para locomoção e precisa de outra pessoa para sua atividades do dia a dia, sendo totalmente dependente de seus familiares. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição". PELO JUIZ:"Prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de interdição postulado por IRACEMA DA SILVA SANTANA em face de sua genitora LAURA DE OLANDA SILVA, por estar estar incapacitada para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opôs à interdição. A entrevista da requerida restou prejudicada, devido a dificuldade de comunicação da requerida. A prova oral demonstra que a interditanda encontra-se impossibilitada de se locomover. O laudo médico apresentado confirma a total incapacidade da interditanda, que apresenta doença de Alzheimer, está acamada, com demência, desta forma, o convívio social da requerida deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de LAURA DE OLANDA SILVA declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 2º, do Código Civil, nomeio a senhora IRACEMA DA SILVA SANTANA para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado a curadora que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditanda. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se.SENTENÇA publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. ". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu_____Crisciane Mari Salvi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001193-25.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA TEIXEIRA FELIX
Endereço: LINHA PONTE BONITA JIKI KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se sobre diligência negativa do Oicial de Justiça.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000390-76.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SANDRA TEREZINHA DA SILVA
Endereço: LINHA 15 KM 07, SÍTIO RECANTO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Fica a parte autora intimada para comprovar o saque do Alvará expedido nos autos no prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste-RO, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004411-61.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OSMARLEI SGAMATTI DE JESUS
Endereço: SURUI,, N 2364,, bairro CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica a parte autora intimada da redesignação da audiência conforme ata abaixo transcrita:
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018 Horário: 08:10:45
Processo nº: 7004411-61.2017.8.22.0008 Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER RÉU: OSMARLEI SGAMATTI DE JESUS Valor da causa: R$ 2.061,44
Presentes:
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER neste ato representado pelo Senhor CARLOS VANDERLEY ANDRADE DE LIMA RG 346.592 SSP/RO e CPF 341.018.612-34
e a acadêmica de Direito da UNIR PATRICIA S M BRITO
Ausente:
RÉU: OSMARLEI SGAMATTI DE JESUS
OCORRÊNCIAS:
Iniciados os trabalhos e frustrada a tentativa de conciliação face a ausência da parte requerida, que não foi intimada pessoalmente para esta solenidade, tendo em vista que o mesmo é assistido pela DEFENSORIA PUBLICA. Assim, por determinação verbal do MM Juiz, fica designado o dia 05/12/2018, às 10hs00 para audiência de conciliação. Presentes intimados. Ante ao exposto, remeto o feito ao Cartório para cumprimento do DESPACHO inicial, observando a redesignação da audiência conciliatória acima mencionada. INTIMEM-SE AS PARTES: O ADVOGADO DO AUTOR PELO DIÁRIO, A DEFENSORIA PUBLICA PELO PJE e O REQUERIDO PESSOALMENTE. Nada mais, eu, Claudinéia Boone, Conciliadora, digitei.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000404-60.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCY SANTOS MOREIRA DA SILVA
Endereço: Av. Sete Setembro, 1346, Casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB: RO0001119 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial, corrigido, juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000793-11.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALQUIRIA KUMM FELBERG STRUTZ
Endereço: LINHA JOSE FERNANDES KM 20, SN, SITIO CAMPINA VERDE, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB: RO0004510 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PREVIDÊNCIA SOCIAL
Endereço: RUA ACRE N. 2811, 2811, FUNDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002493-85.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROSALINA WENDT
Endereço: LOTE 226B, KM 75, SITIO BEIJA FLOR, LINHA 40, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SHOPPING RONDON 1ANDAR SALA114, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002304-10.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 3163, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003473-03.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 16/09/2016 14:48:39
Requerente: SOLANGE PICORETI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por VALMIR RODRIGUES LOBO promovido por SOLANGE PICORETI.
No tocante ao pedido de alienação dos semoventes (ID Num. 19524563 - Pág. 1) que integram o acervo do espólio, havendo parecer favorável do MP, defiro-o, consignando que o inventariante deverá prestar contas, visto que existe interesse de menor.
A liberação de qualquer valor oriundo da venda, para pagamento de despesas, impostos e etc, deverá ser justificada nos autos e deverá ser precedida de manifestação do parquet.
Expeça-se alvará judicial, autorizando a venda dos semoventes para o pagamento da parcela do financiamento junto ao Banco Basa S/A.
Com a prestação de contas, dê-se vista ao MP.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003174-55.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 21/09/2018 14:21:43
Requerente: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
Requerido: ZAQUEU DE OLIVEIRA KUNDE
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID Num. 21671173 - Pág. 2, assim, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o recolhimento da devida taxa de carta precatória, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.
Comprovado o pagamento, desde já fica o Cartório autorizado a cumprir o ato solicitado.
Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Comarca Deprecante e em seguida, arquive-se.
I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003594-60.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 23/10/2018 15:20:34
Requerente: N. R. R. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido: W. G. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Há pleito de gratuidade de justiça.
Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a parte autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.
INDEFIRO o pleito de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita formulado pelo recorrente, já que não preenche ele os requisitos para tanto exigidos.
Intime-se a requerente para recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, pena de indeferimento e extinção.
I.C.
Cumprida a determinação acima, cumpra-se:
Trata-se de ação envolvendo as partes indicadas na inicial.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
A escassez ou falta de recursos financeiros não podem obstar o acesso à Justiça pela parte.
Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em um salário mínimo vigente, devidos desde a citação (art. 1º, parágrafo único, Lei n. 5.478/68).

Designo audiência de tentativa de mediação para o dia 18 de dezembro de 2018, às 08 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º).
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335).
4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
7. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
9. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ).
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003726-20.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA JK KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ROSIMEIRE RODRIGUES LUIZ
Endereço: LINHA JK KM 70, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. EDSON TAKASHI AKAKI, o qual pode ser localizado no Hospital São Paulo, sito na Av. São Paulo, Centro, na cidade de Cacoal/RO.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.

Informada a data, intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003690-75.2018.8.22.0008
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 30/10/2018 16:32:30
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: VALDEMAR RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Complemente o Requerente o recolhimento das custas processuais, com a comprovação dos valores, é devido o recolhimento das custas processuais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observando o valor mínimo para recolhimento, nos termos do art. 12, §1º, da Lei de Custas n. 3.896/2016.
Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003471-62.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 11/10/2018 13:19:39
Requerente: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: G. R. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão c/c pedido de liminar.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de alienação de ID Num. 22160170, bem como na mora do Requerido, demonstrada pela notificação extrajudicial no ID Num. 22160174 - Pág. 3.
O perigo de dano também se encontra presente já que o Requerido encontra-se inadimplente com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do seguinte bem: marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI, chassi n.º 9C2KC2200GR022622, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, cor VERMELHA, placa NCR5672, renavam 01079380377.
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, conforme disposto no art. 231, II, do NCPC
O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos da parte autora, na pessoa de seu representante legal, ou quem este vier a indicar, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003511-44.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTINHO KRAUZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003723-65.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: DELCIMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003472-47.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 11/10/2018 13:29:45
Requerente: B. V. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: J. D. J. C. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão c/c pedido de liminar.
Decido:
A verossimilhança das pretensão encontra-se respaldo no DL 911/69, no contrato de alienação de ID Num. 22160319, bem como na mora do Requerido, demonstrada pela notificação extrajudicial no ID Num. 22160328 - Pág. 2.
O perigo de dano também se encontra presente já que o Requerido encontra-se inadimplente com as mensalidades referente ao contrato, usufruindo do bem, que pode ocasionar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do NCPC), posto que o depósito do veículo poderá ser retirado a qualquer momento.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Assim, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do seguinte bem: marca Volkswagen, modelo Gol Special 1. 0 8V G6 TO, chassi n.º 9BWAA45U8FP201171, ano de fabricação 2015, cor VERMELHO, placa NCT 5314, renavam 01048486238.
Conste as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação da Lei Federal n.º 10.931/2004.
a) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
b) No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, conforme disposto no art. 231, II, do NCPC
O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos da parte autora, na pessoa de seu representante legal, ou quem este vier a indicar, que deverá providenciar os meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO, o qual não poderá se desfazer do mesmo sem autorização judicial.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Cite-se. Intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003543-49.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2018 14:42:10
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Cível, porém por equívoco foi distribuída para a Vara Cível, assim altere-se a classe.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003757-74.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2017 09:24:42
Requerente: INES WUTKE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O presente feito foi julgado procedente, concedendo a tutela de urgência ID Num. 21067507.
Houve interposição do recurso de apelação ID Num. 21338585. Assim, intime-se a autarquia para que em 15 dias, comprove o implante do benefício deferido em favor da parte autora, sob pena de multa diária, a qual desde de já fixo em R$ 100,00 (cem reais), por descumprimento nos termos do art. 536 § 1º do CPC.
Intime-se a parte autora para as contrarrazões.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003484-61.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003461-18.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: EVARISTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003480-24.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: MILTON GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003560-85.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/10/2018 16:37:34
Requerente: ANTONIO GIL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação natureza previdenciária, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a implantação de benefício previdenciário.
A tutela urgência será concedida quando, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Com a premissa, tal pedido não deve ser acolhido, uma vez que, em fase de cognição sumária, pelos documentos colacionados à inicial, a qualidade de segurada da autora não restou comprovada, não havendo, por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.
No mais, considerando que trata-se de benefício inerente a segurado especial, faz-se essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, assim, indefiro a concessão da tutela de urgência, ressalvando, contudo, a reapreciação do pedido à luz de novas provas que vierem aos autos na fase instrutória.
Cite-se e intime-se.
Consigno que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Considerando que se trata de benefício inerente a segurado especial, faz-se essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, portanto, desde logo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas.
Com a apresentação da contestação à requerente para, caso queira, apresente impugnação e rol de testemunha.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002613-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIANA CLOSS VALKNIR
Endereço: ESTRADA CACHOEIRINHA, KM 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003643-04.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELA LUDTICK MAYER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora

de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003704-59.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 03 de dezembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003621-43.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCI KEMPIM BINOW
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de dezembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003059-34.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: DANIEL NUNES COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DANIEL NUNES COSTA
Endereço: Rua Palmas, 1997, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art. 487,III, b, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002737-14.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: DIRLENE HENKER MUND
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIRLENE HENKER MUND
Endereço: Rua Marechal Rondon, 2757, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Caso a parte autora não informe no processo descumprimento de acordo até o dia seguinte da última parcela do acordo, 18/01/2019, a penhora ficará automaticamente liberada no processo.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004084-19.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAIARA HUBERT DE SOUZA CONFECCOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: VANTEILSON PLASTER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VANTEILSON PLASTER
Endereço: AVENIDA SETE SETEMBRO, 2834, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Libero a penhora de id.22179654.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003135-58.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: TANIA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: TANIA PATRICIA DOS SANTOS
Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2497, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000293-08.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDINE ALVES DOS SANTOS
Endereço: LINHA 06, KM 40, SERINGAL, SÍTIO NOVA ESPERANÇA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre o laudo pericial juntado.
Espigão do Oeste-RO, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000674-16.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
EXECUTADO: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Renove-se a intimação do autor para informar se levantou o Alvará Judicial, tendo em vista que o processo não poderá ser arquivado com valor pendente.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000913-54.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
EXECUTADO: HELIO ROMANO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: HELIO ROMANO CANDIDO
Endereço: Rua Bahia, 2044, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Libero a penhora de id. 9995729.
A penhora do Renajud também foi liberada:
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000313-96.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RICARDO BUENO FUZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002494-70.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: MARIA FAGUNDES NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME em face de MARIA FAGUNDES NOBRE.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001039-70.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: LILIAN DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LILIAN DA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2854, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001750-12.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
EXECUTADO: MAURO BUENO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MAURO BUENO GONCALVES
Endereço: RUA DOURADOS, 1260, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002498-10.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: DAIANE APARECIDA RODRIGUES MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DAIANE APARECIDA RODRIGUES MELO
Endereço: Est. do Calcário, km 16, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista o pedido de desistência do processo, homologo o pedido, nos termos do art.485, VIII, do CPC.
Arquive-se imediatamente.
C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correição monetária importando em R$ 7.367,52 (sete mil trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 5 de novembro de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correição monetária importando em R$ R$ 1.643,27 (um mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 5 de novembro de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004029-47.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ROBERTO DA SILVA NUNES
Endereço: Av.: 08 de Dezembro, 5210, Bairro: Próspero, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por ROBERTO DA SILVA NUNES em face do Estado de Rondônia.
Aduziu o autor que, é funcionário público estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Agente de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 05/05/2005, regido pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 16/08/2013, a contar de 01/08/2013, houve uma progressão de carreira para a terceira classe, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de R$ 2.271,16 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 1.267,79 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, afirmou que o requerido aplicou o índice de 10% apenas ao vencimento 0001, majorando-o para 2.497,82 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica “VENCIMENTO 0001”, no valor de R$ 3.986.65 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047) não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO.
O requerido apresentou contestação (ID n.15945100). Aduziu que o escalonamento utilizado no Anexo II da Lei n. 1.041/2002 é de 10% entre o vencimento das classes e não sobre o vencimento integral. Alegou que o Tribunal de Justiça de Rondônia declarou inconstitucional a Lei n. 1.077/2002 por vício de iniciativa.
A parte autora impugnou à contestação (ID n.16497722).
É a síntese necessária. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
DA FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.
Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.
Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:
§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.
Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de ‘vantagem pessoal’.
Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a “vantagem pessoal” que correspondia ao adicional de isonomia.
Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.
Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o “adicional de isonomia” (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.

Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.
Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:
Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)
SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.
- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018
Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.
Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.
No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.
Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:
Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.
Desse modo, percebe-se que, embora não tenha sido previsto expressamente, o percentual de 10% de uma classe para outra continuou a ser aplicado para as carreiras do anexo II, o qual se encontra o autor.
Logo, assiste razão ao requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1.212/2013.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DA SILVA NUNES, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar ao autor o valor de R$ 12.201,87 (Doze mil duzentos e um reis e oitenta e sete centavos), referentes a aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão para a terceira classe, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (agosto/2013), bem como os reflexos devidos em virtude da progressão ora reconhecida sobre a rubrica VENCIMENTO DJ, quando do reajuste.
As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correição monetária importando em R$ 1.275,53 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 5 de novembro de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004208-78.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: VINICIUS ARAUJO PEIXOTO
Endereço: AV: ABRÃO AZULAY, 3884, NOSSA SENHORA DE FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por VINICIUS ARAUJO PEIXOTO em face do Estado de Rondônia.
Aduziu o autor que, é funcionário público estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Agente de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 05/05/2005, regido pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 11/09/2013, a contar de 01/08/2013, houve uma progressão de carreira para a terceira classe, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de R$ 2.271,16 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 1.267,79 (mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, afirmou que o requerido aplicou o índice de 10% apenas ao vencimento 0001, majorando-o para 2.497,82 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica "VENCIMENTO 0001", no valor de R$ 3.986.65 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047) não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO.
O requerido apresentou contestação (ID n.15988537). No MÉRITO, aduziu que o adicional de isonomia não detém Natureza Jurídica Salarial, ausência de previsão legal e precedente negativo do TJ/RO. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora impugnou à contestação (ID n.16758044).
É a síntese necessária. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
DA FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.
Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.
Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:
§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.
Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de 'vantagem pessoal'.
Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a "vantagem pessoal" que correspondia ao adicional de isonomia.
Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.
Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o "adicional de isonomia" (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.
Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.
Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:
Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)
SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.
- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018
Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.

Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.
No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.
Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:
Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.
Desse modo, percebe-se que, embora não tenha sido previsto expressamente, o percentual de 10% de uma classe para outra continuou a ser aplicado para as carreiras do anexo II, o qual se encontra o autor.
Logo, assiste razão ao requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1.212/2013.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VINICIUS ARAUJO PEIXOTO, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar ao autor o valor de R$ 12.201,87 (Doze mil duzentos e um reis e oitenta e sete centavos), referentes a aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão para a terceira classe, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (agosto/2013), bem como os reflexos devidos em virtude da progressão ora reconhecida sobre a rubrica VENCIMENTO DJ, quando do reajuste.
As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003856-23.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: FREDSON DE MOURA SOL SOL
Endereço: Av.; Antonio Correia da Costa, 585, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por FREDSON DE MOURA SOL SOL em face do Estado de Rondônia.
Aduziu o autor que, é funcionário público estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Agente de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 09/09/2008, regido pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 10/04/2013, a contar de 01/03/2013, houve uma progressão de carreira para a segunda classe, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de Valor de R$ 2.064,67 (Dois mil e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 1.267,79 (Um mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, alegou que o requerido somente implantou o índice de progressão (10%) em fevereiro/2015 e apenas sobre o vencimento 0001, majorando-o para R$ 2.404,48 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica "VENCIMENTO 0001", no valor de R$ 3.746,69 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047)

não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO. Assim, requer seja julgada procedente a ação, a fim de condenar o requerido a implantar a porcentagem de 10% (dez por cento), ao Vencimento DJ. 0047 (Adicional de Isonomia) concedida na progressão, conforme previsto na Lei nº 1212/2003, bem como o pagamento dos valores retroativos concernentes a diferença dos anos desde a implementação.

O requerido apresentou contestação (ID n. 15943967). Aduziu que o escalonamento utilizado no Anexo II da Lei n. 1.041/2002 é de 10% entre o vencimento das classes e não sobre o vencimento integral. Alegou que o Tribunal de Justiça de Rondônia declarou inconstitucional a Lei n. 1.077/2002 por vício de iniciativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora impugnou à contestação (ID n.16471069).

É a síntese necessária. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.

Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.

Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.

Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de 'vantagem pessoal'.

Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a "vantagem pessoal" que correspondia ao adicional de isonomia.

Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.

Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o "adicional de isonomia" (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.

Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.

Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018

Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.

Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.

Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:

Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.

Desse modo, percebe-se que, embora não tenha sido previsto expressamente, o percentual de 10% de uma classe para outra continuou a ser aplicado para as carreiras do anexo II, o qual se encontra o autor.

Logo, assiste razão ao requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1.212/2013.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FREDSON DE MOURA SOL SOL, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar ao autor o valor de R$ 14.312,65 (Quatorze mil trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), referentes a aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão da primeira para a segunda classe, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (março/2013), bem como os reflexos devidos em virtude da progressão ora reconhecida sobre a rubrica VENCIMENTO DJ, quando do reajuste.

As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003446-62.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ELIBEU CARMO E SILVA
Endereço: Av. Estevão Correia, 3253, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Cuidam os autos de ação de ordinária proposta por Elibeu Carmo e Silva em desfavor do Estado de Rondônia, objetivando a sua promoção da 3ª Classe para a Classe Especial.
Aduziu o requerente que é servidor público estadual do quadro da Polícia Civil, empossado em 09/12/1994. Relatou que o Conselho Superior de Polícia não vem observando o disposto na legislação que trata da promoção dos cargos de carreira da polícia civil. Diante disso, afirmou que a mudança de classe ao longo dos anos vêm ocorrendo fora do tempo adequado. Asseverou que já possui tempo suficiente para ser promovido à classe especial e a promoção se faz necessária, uma vez que impactará em diversas vantagens percebidas em seu contracheque. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de que ocorra a mudança de categoria da 3ª Classe para a Classe Especial, bem como o pagamento retroativo a partir da propositura da ação.
O requerido apresentou contestação (ID n. 15979884). Aduziu que a progressão funcional não depende apenas do reconhecimento do tempo de serviço, mas também do cumprimento de outras exigências legais, como a aprovação em estágio probatório e outros requisitos avaliativos previstos no Decreto n. 7.671/96. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos.
O autor impugnou à contestação (ID n. 16909508).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DO MÉRITO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor reúne condições de promoção, com mudança da Terceira Classe para a Classe Especial, conforme disposições do Decreto n. 7.671/1996.
As promoções, quanto aos servidores da Polícia Civil, são regidas por regulamento próprio e processar-se-ão pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente e dependerão do preenchimento de certos requisitos, os quais não foram comprovados pelo requerente, senão vejamos:
Art. 1º - Promoção é a elevação gradual e seletiva do servidor policial civil estável à vaga da classe imediatamente superior àquela a que pertença.
Art. 2º - A promoção obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento na proporção de um quinto e quatro quintos respectiva e alternadamente.
(…)
Art. 4º - As promoções serão realizadas desde que verificada a existência de vaga e haja servidor em condições de a ela concorrer.
Art. 5º - Somente após 4 (quatro) anos de efetivo exercício na respectiva classe, poderá o servidor policial ser promovido.
§ 1º - Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Policial Civil de 3ª Classe para terem acesso à promoção à classe especial, necessariamente, precisarão ter concluído o curso de aperfeiçoamento para o nível médio e, curso superior de polícia, para o nível superior, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado ou congênere.
§ 2º - O servidor não terá sua promoção prejudicada se no período de 1 (um) ano, transcorrido o interstício de 4 (quatro) anos, o curso de aperfeiçoamento deixar de ser realizado.
(…)
Art. 9º - Merecimento é a demonstração positiva, pelo servidor policial, durante a sua permanência na classe, de pontualidade, eficiência, espírito de colaboração, ética profissional, compreensão dos deveres e qualificação para desempenho de atribuições de classe superior.
Art. 10 - O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos, segundo preenchimento das condições essenciais e complementares definidos nesta seção.
Art. 11 - A aferição das condições para promoção por merecimento dos servidores policiais civis será feita através da avaliação observando os requisitos e parágrafos abaixo:
I - iniciativa e tirocínio;
II - espírito de colaboração;
III - ética profissional;
IV - disciplina e respeito à hierarquia.
Parágrafo único. Para cada um dos fatores relacionados neste artigo serão fixados 10 (dez) graus de avaliação, que variará de 1 (um) a 10 (dez) pontos como seriação de valores.
Art. 18 - A promoção por antiguidade recairá no servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

Registra-se, por oportuno, que não há nos autos a cópia do certificado de CONCLUSÃO do curso de aperfeiçoamento para o nível médio e curso superior de polícia, para o nível superior, realizados pela Academia de Polícia Civil do Estado ou congênere. Além disso, se a promoção almejada for por antiguidade o servidor não demonstrou ter o maior tempo de efetivo exercício na classe a que pertence, mas sim o oposto. Isso porque, no documento de ID n. 14158119 – Pág. 2, vislumbra-se que para o cargo de agente de polícia existem 7 (sete) vagas para a classe especial, estando aptos 92 (noventa e dois) servidores. Na ordem de antiguidade o autor encontra-se na 66ª posição (ID n. 14158119 – Pág. 4).
Com efeito, a análise do pedido pelos critérios de merecimento também não é possível, uma vez que não há cópia da avaliação realizada pela Polícia Civil e não se pode pretender que o Judiciário examine a presença dos requisitos, pois isso se insere no poder discricionário da Administração Pública.
Assim sendo, considerando que o requerente não demonstrou que preencheu os quesitos necessários para a promoção, o julgamento improcedente do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003807-16.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: CANDIDO DE FRANCA ROCHA
Endereço: Av.: Guaporé, 733, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004009-56.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: AMANDA MENDES CASARA
Endereço: Avenida: Princesa Isabel, 3653, Não Tem, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por AMANDA MENDES CASARA em face do Estado de Rondônia.
Aduziu a autora que, é funcionária pública estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Agente de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 20/01/2011, regida pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 10/03/2015, a contar de 01/03/2015 houve uma progressão de carreira para a segunda classe, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de R$ 2.185,87 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 1.342,41 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, afirmou que o requerido aplicou o índice de 10% apenas ao vencimento 0001, majorando-o para 2.404,48 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica “VENCIMENTO 0001”, no valor de R$ 3.746,69 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047) não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO. Assim, requer seja julgada procedente a ação, a fim de condenar o requerido a implantar a porcentagem de 10% (dez por cento), ao Vencimento DJ. 0047 (Adicional de Isonomia) concedida na progressão, conforme previsto na Lei nº 1212/2003, bem como o pagamento dos valores retroativos concernentes a diferença dos anos desde a implementação.
Citado/intimado, o requerido apresentou contestação (ID n.15944550). No MÉRITO, aduziu que em nenhum momento a Lei Estadual n. 125/94 estabeleceu que o adicional de isonomia integraria o vencimento básico para cálculo das gratificações e demais vantagens. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
A parte autora impugnou à contestação (ID n.16471313).
É a síntese necessária. Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
DA FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.
Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.
Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.
Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de 'vantagem pessoal'.
Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a "vantagem pessoal" que correspondia ao adicional de isonomia.
Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.
Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o "adicional de isonomia" (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.
Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.
Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:
Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)
SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.
- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018
Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.
Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.
No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.
Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:
Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.
Desse modo, percebe-se que, embora não tenha sido previsto expressamente, o percentual de 10% de uma classe para outra continuou a ser aplicado para as carreiras do anexo II, o qual se encontra a autora.
Logo, assiste razão a requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1.212/2013.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA MENDES CASARA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar a autora o valor de R$ R$ 7.204,91 (Sete mil duzentos e quatro reais e noventa e um centavos), referentes a aplicação do percentual de 10% sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão da primeira para a segunda classe, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (março/2015), bem como os reflexos devidos em virtude da progressão ora reconhecida sobre a rubrica VENCIMENTO DJ, quando do reajuste.
As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica a requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002428-06.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA
Endereço: AV. TOUFIC MELHEM BOUCHAABK, 3336, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: KELCILENE SICSU GOMES
Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 1554, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ANA PATRICIA RODRIGUES
Endereço: AV. ADAIL RABELO DE BRITO, 3819, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: 15 de novembro, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Alexandra da Silva Bezerra Lima, Kelcilene Sicsu Gomes do Nascimento, Ana Patrícia Rodrigues em face do Município de Guajará-Mirim, objetivando o pagamento de incentivo adicional.
Aduziram as autoras que são agentes comunitários de saúde do Município de Guajará-Mirim, contratadas por prazo determinado até 01/06/2017, e que recebem à título de vencimentos, inicialmente, o valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês. Argumentaram que, embora exerçam as suas atividades em condições inseridas nos requisitos para o recebimento do adicional de incentivo, o ente empregador se recusa a pagar-lhes a referida verba, conforme determina as Portarias n° 157/98, 3.178/10, 1.599/211, 459/12, 260/13, 314/14, do Ministério da Saúde. Afirmaram que, o pagamento do adicional, já foi regulamentado pelo Município de Porto Velho/RO. Postularam pelo julgamento procedente dos pedidos.
O Município de Guajará-Mirim apresentou contestação (ID n. 162791987). Relatou que os valores repassados pelo Ministério da Saúde são repassados como um incentivo à estratégia dos programas e não como verbas salariais. Asseverou que não há previsão no ordenamento jurídico de tal direito, o qual somente pode ser implantado por lei específica do ente federativo.
As autoras impugnaram à contestação (ID n. 18995361).
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
DO MÉRITO
O âmago da questão é saber se os agentes comunitários de saúde do Município de Guajará-Mirim fazem jus ao incentivo adicional, previsto em Portaria do Ministério da Saúde n° 2.031/2015.
Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das portarias que instituíram o referido Adicional.
Em um primeiro momento, o incentivo adicional foi estabelecido pela Portaria n. 674/2003, editada pelo Ministério da Saúde, conforme segue:
Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:
I - Incentivo de custeio;
II - Incentivo adicional.
Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.
§ 1º O valor do incentivo de custeio é de R$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.
§ 2º O número de agentes comunitários de saúde em atuação será obtido do cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica SIAB.
§ 3º A alimentação do Sistema de Informação de Atenção Básica SIAB é mensal e obrigatória para todos os Municípios com os Programas de Agentes Comunitários de Saúde e de Saúde da Família implantados.
Art. 3º Definir que o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde.
§ 1º O valor do incentivo adicional de que trata esse artigo é de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por agente comunitário de saúde / ano.
§ 2º O valor do incentivo adicional será transferido do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde, em uma única parcela, no último trimestre de cada ano.
§3º O valor a ser transferido a título do incentivo tratado neste artigo será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica SIAB, no mês de agosto de cada ano.
Na época, a edição da portaria mencionada gerou uma grande controvérsia entre os entes municipais, pois dela era possível extrair duas interpretações. De um lado a tese de que o incentivo adicional correspondia a um auxílio do Ministério da Saúde aos municípios e ao Distrito Federal para o custeio do décimo terceiro salário dos agentes comunitários de saúde, e de outro lado a concepção que tal incentivo correspondia a um verba extra que o obreiro teria direito.
Em razão disso, as portarias posteriores dispondo sobre os incentivos financeiros ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) revogaram o teor do art. 3° da Portaria n.674/2003, conduzindo a interpretação de que os valores repassados pelo Ministério da Saúde são destinados aos municípios e ao Distrito Federal como incentivo à estratégia do programa e não de valores pertinentes às verbas salariais.
Nesse sentido é o teor da Portaria n.1.761/2007:
Art. 1º Fixar, em R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais) por Agente Comunitário de Saúde, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.
§ 1º Estabelecer como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios e ao Distrito Federal o número de ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema Nacional de Informação definido para este fim, no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º No último trimestre de cada ano será repassada uma parcela extra, calculada com base no número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.
Art. 2º Definir que os recursos orçamentários, de que trata a presente Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.0589 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira agosto de 2007.
Além disso, o Ministério da Saúde expressou o mesmo entendimento em nota de esclarecimento publicada em 17 de setembro de 2007. Vejamos: Os repasses federais aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) abrangidos pela Portaria em referência são feitos a título de incentivo para o custeio da implantação da estratégia Agentes Comunitários de Saúde, sendo o item "salário" um dos componentes dessa estratégia. Veja-se trecho da citada Portaria, que trata claramente de seu objetivo principal: Fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde.
Desse modo, percebe-se que o valor repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios e Distrito Federal se trata de um incentivo financeiro à estratégia e não de um valor atinente ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Os valores de salários devem obedecer à legislação vigente e dependem essencialmente de negociação entre contratante/contratado, no caso o ente municipal/ distrito federal e os ACS`s.
Ressalta-se que cabe ao gestor municipal, dentre outras responsabilidades, a atribuição de selecionar, contratar e remunerar os ACS, bem como lhes oferecer condições dignas de trabalho, conforme dispõe a Política Nacional de Atenção Básica.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL. INDEVIDO.
-O Incentivo Adicional consiste em um incentivo financeiro do Ministério da Saúde em favor dos municípios e do Distrito Federal para o custeio das estratégias do Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS, não sendo destinado diretamente aos agentes comunitários de saúde como verba adicional. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000286-03.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017
ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO. REPASSE DE VERBAS A SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DESTINADOS AO CUSTEIO DO PROGRAMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000290-40.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/04/2017
Ademais, ainda que o objetivo da portaria n° 2.031/2015 fosse instituir verba destinada aos agentes comunitários de saúde, essa medida seria ilegal, pois conforme determinação constitucional, insculpida no art. 37, X, da Constituição, a concessão da parcela incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde deve decorrer de expressa autorização legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, devendo, ainda, ser observada a dotação orçamentária e os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nessa toada, ainda, dispõe o art. 61,§ 1º, II, "a", da Constituição Federal que cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, dispor sobre remuneração de servidores públicos, sendo inconstitucionais DISPOSITIVO s que deleguem a disciplina de tal matéria a normas infralegais.
No caso discutido, todavia, a referida parcela foi instituída por portarias editadas pelo Ministério da Saúde, motivo pelo qual indevida a concessão da parcela denominada incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde.
Nessa esteira, é os seguintes precedentes:
RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Inexistindo lei de iniciativa do Poder Executivo que conceda o direito ao incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde do Município de Juiz de Fora, a concessão da parcela tão somente com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1813-95.2012.5.03.0143, 8ª Turma, Rel. Min.: Dora Maria da Costa, DEJT 28/03/2014)
RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, por determinação constitucional, cabe exclusivamente à lei, em sentido formal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre a concessão da parcela incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - Processo n. RR 18529220125030143, Órgão Julgador 8ª Turma, Públicação DEJT 2002/2015, Julgamento 11/02/2015, Relator Márcio Eurico Vitral Amaro)
Dessa forma, tendo em vista que o adicional diz respeito a um incentivo financeiro do Ministério da Saúde em favor dos Municípios e do Distrito Federal para o custeio das estratégias do Programa Agente Comunitário, bem como a ausência de lei municipal, de iniciativa do chefe do Poder Executivo sobre o tema, o julgamento improcedente dos pedidos é a medida que se impõe.
DO DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004366-36.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA
Endereço: rua do serviço, 16, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada ajuizada por MÁRCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA em face do Estado de Rondônia.

Aduz a autora que, é funcionária pública estadual do quadro da Polícia Civil, no cargo de Delegada de Polícia, ingressando no serviço público do Estado de Rondônia em 26/07/2010, regida pelas Leis n. 76/1993, n. 1.041/2002 e 1.212/2002. Relatou que, em dezembro de 2010, houve a implantação do adicional de isonomia aos rendimentos mensais, que passou a ser pago com habitualidade, cuja rubrica se estabeleceu como VENCIMENTO DJ – 0047. Afirmou que, após reiteradas decisões judiciais, em maio de 2011 o Estado de Rondônia autorizou incorporação do referido adicional ao vencimento dos servidores policiais civis, via pedido administrativo ou por força judicial. Informou que, no dia 20/08/2014, a contar de 01/09/2014, houve uma progressão de carreira para a primeira classe, cujo índice aplicado foi de 8.93% (oito, noventa e três por cento). Asseverou que, na ocasião, percebia mensalmente o valor de R$ 8.560,06 (Oito mil e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de Vencimento – 0001 e R$ 3.311,30 (Três mil trezentos e onze reais e trinta centavos) a título de vencimento D.J – 0047. No entanto, alegou que o requerido somente implantou o índice de progressão (8,93%) sobre o vencimento 0001, majorando-o para R$ 9.324,34 (Nove mil trezentos e vinte e quatro e trinta e quatro centavos). Argumentou que, em agosto de 2015, o réu reconheceu o caráter de remuneração de ambos os vencimentos, procedendo administrativamente a unificação, passando a constar apenas como rubrica "VENCIMENTO 0001", no valor de R$ 12.635,64 (Doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Todavia, apontou que o vencimento em sua totalidade (Vencimento 0001 + Vencimento D.J – 0047) não acompanhou a evolução concernente à progressão funcional, vez que o aumento salarial continuou ocorrendo somente na verba 0001-VENCIMENTO. Assim, requer seja julgada procedente a ação, a fim de condenar o requerido a implantar a porcentagem de 8,93%, ao Vencimento DJ (Adicional de Isonomia) concedida na progressão, bem como o pagamento dos valores retroativos concernentes a diferença dos anos desde a implementação.

O requerido apresentou contestação (ID16681823). Alegou preliminarmente a prescrição quinquenal. No MÉRITO, aduziu que o adicional de isonomia não detém Natureza Jurídica Salarial, ausência de previsão legal e precedente negativo do TJ/RO. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou à contestação (ID17215401).

É a síntese necessária. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

DA PRELIMINAR

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.

I – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A arguição de prescrição não se aplica, pois a parte autora pleiteou seu direito sinalizando para a observância do prazo prescricional. Logo, não foram pleiteadas verbas prescritas, razão pela qual não há que se falar em acatamento dessa preliminar.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida e passo a analisar o MÉRITO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se os efeitos da progressão funcional devem incidir sobre o adicional de isonomia, bem como se são devidos eventuais valores retroativos das diferenças e respectivos reflexos.

Com efeito, para a melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve exposição histórica das leis que instituíram o referido Adicional.

Em um primeiro momento, visando a regulamentar o §1º, do art. 39 da Constituição Federal, o Estado de Rondônia editou a Lei complementar nº 125/94, ao qual prevê:

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n. 19/88, foi suprimida a regra da isonomia remuneratória, além de ter havido modificação no art. 144, § 9º, que instituiu a remuneração dos servidores policiais na forma de subsídio.

Nessa toada, visando a normatizar a referida emenda, foi editada a Lei Estadual n. 1.041/02, que dispôs sobre o sistema remuneratório dos policiais civis, para que passassem a receber em forma de subsídio. Porém, como não houve nenhuma previsão específica acerca do adicional de isonomia, tal parcela salarial, passou para a rubrica de 'vantagem pessoal'.

Assim sendo, os policiais civis de Rondônia recebiam o subsídio, como regulamentado em Lei, mais a "vantagem pessoal" que correspondia ao adicional de isonomia.

Por fim, adveio a Lei n. 2.453/2011, a qual autorizou a incorporação do adicional aos vencimentos dos policiais civis do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual.

Diante do exposto, vislumbra-se que o legislador estadual criou o "adicional de isonomia" (Lei n. 152/94), no nítido intuito de equiparar vencimentos. Sendo assim, em que pese a impropriedade do termo, é indiscutível que o adicional de isonomia refere-se, na verdade, à verba de natureza salarial.

Desse modo, concluísse que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ" ou "Vencimento 2"), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe, de acordo com a tabela de vencimentos em vigor.

Inclusive, já há jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

Por possuir o adicional de isonomia, transformado em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável a retroatividade dos efeitos da incorporação ao subsídio dos servidores públicos da carreira de Policial Civil. (TJ/RO. Apelação n. 0009610-54.2010.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 16 de Abril de 2013)

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Autos de n. 7012443-90.2015.8.22.0601 Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Recorrido: Leonardo Barreto Cunha Relator: Raquel Biba Gomes, data do julgamento: 06.07.2017)

INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR.

- O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7010399-79.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/03/2018

Ante o exposto, observa-se que não deve prosperar o argumento que o adicional de isonomia não integra o vencimento básico para cálculo de gratificações e demais vantagens.

Quanto ao percentual a ser aplicado, destaca-se que a Lei 1.041 de 2002, foi modificada pela Lei 1.077/2002, a qual previu que o escalonamento no percentual de 10% entre uma classe e outra na tabela constante do anexo III da tabela de vencimentos, a partir da 1ª classe, passando a vigorar conforme anexo único daquela Lei.
No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da ADI n. 03.000306-7 (2000306-44.2003.8.22.0000) declarou a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 1.077/2002, por vício de iniciativa.
Sucessivamente, foi editada então a Lei Estadual 1.212/2003, a qual não estipulou o escalonamento dos vencimentos da carreira policial civil entre uma classe e outra, mas tão somente fixou os valores do vencimento de cada classe, dispondo que:
Art. 1° Os quadros dos Anexos II e III da Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências", passam a vigorar nos termos dos Anexos I e II a esta Lei.
No entanto, o cargo de Delegado de Polícia, o qual se encontra a autora não foi alterado pela Lei 1212/2003. Desse modo, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor).
Logo, assiste razão à requerente, ao pleitear a utilização dos percentuais acima relatados, pois da análise das provas dos autos vislumbra-se que o valor de seus vencimentos não condizem com o que foi previsto na Lei n. 1041/2002.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar a progressão funcional sob a rubrica DJ-0047 (adicional de isonomia), bem como pagar à autora o valor de R$15.967,26 (Quinze mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), referentes a aplicação do percentual de 8.93% (oito, noventa e três por cento) sobre o vencimento (adicional de isonomia), quando da progressão para a primeira classe, corrigido a partir do momento em que se tornaram devidos (setembro/2014).
As parcelas devidas a parte autora deverão ser corrigidas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.
Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.
Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da parte requerente, se apresentada a documentação necessária.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.
Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001606-80.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 9 de outubro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000847-24.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: DIRCE SANCHEZ ASSUNCAO
Endereço: Av. Julião Gomes, 576, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o exequente discordou do cálculo apresentado pela contadoria e o executado se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus

cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos.
Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada. No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 443 / 2018
COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7001478-65.2015.8.22.0015 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente HELIO COSTA LIMA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros
FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO/CPF SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL / CPF: 754.607.262-04 BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 3564
CONTA (X)CORRENTE ( )POUPANÇA: 00020813-6
VALOR TOTAL R$ 7.159,25
Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente
Exmo(a). Senhor(a)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas
CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 445 / 2018
COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7002918-28.2017.8.22.0015 Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Requerente NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO/CPF NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO / CPF: 060.978.344-03 BANCO: BANCO DO BRASIL S.A.
AGÊNCIA: 0390-5
CONTA (X)CORRENTE ( )POUPANÇA: 33651-3
VALOR TOTAL R$ 8.800,00
Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente
Exmo(a). Senhor(a)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas
CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 444 / 2018
COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7000648-02.2015.8.22.0015 Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente NEIDE MARIA LEITE
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO/CPF PASSOS E BARRIONUEVO ADVOGADOS ASSOCIADOS / CNPJ 24.337.573/0001-73 BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 3564
CONTA (X)CORRENTE ( )POUPANÇA: 434-0 OPERAÇÃO: 003
VALOR TOTAL R$ 7.632,33
Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Guajará-Mirim, 15 de outubro de 2018
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente
Exmo(a). Senhor(a)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas
CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003174-68.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANTONIO GOMES PANTOJA
Endereço: 1º de maio, 2089, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLEICIANE LIMA DA SILVA
Endereço: giacomo casara, 1226, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAELSON AQUINO DA SILVA
Endereço: AV. DR LEWERGER, 4443, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LEANDRO APARECIDO VIEIRA ROSA
Endereço: LINHA 35 B KM 86, S/N, ZONA RUAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: VALTEIR FRANCISCO MOREIRA
Endereço: AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, 4173, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação de concessão de adicional de penosidade proposto pelos servidores públicos estaduais acima nominados em face do Estado de Rondônia.
Pretendem os autores a implantação do adicional de penosidade no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, bem como o pagamento do retroativo.
Para fundamentar o direito o qual alegam fazerem jus, a parte autora juntou aos autos diversos documentos, logrando provar serem policiais militares e estarem na ativa.
Resta agora saber se fazem jus à verba pleiteada.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Em contestação, o réu alegou a incompetência do juízo para o julgamento da causa, sob o fundamento de que o valor das parcelas vencidas e vincendas ultrapassam o limite estabelecido em lei para o Juizado.
Sem razão.
Conforme se denota da petição de ID n. 16233095, os autores expressamente renunciaram aos valores retroativos. Sendo assim, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública pelo valor da causa, razão pela qual fica expressamente rejeitada a preliminar.
DO MÉRITO
Embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.
Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”
Já o artigo 39, §3º prevê que: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.
Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc, de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da CF.
Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: “Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.” (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves).”
No âmbito do Estado de Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.

O Decreto Estadual nº 10.214/2002 também prevê esse direito. In verbis:
Art. 1º. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida, têm direito a um adicional, concedido nos termos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n. 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma disciplinada por este Decreto, e de acordo com as Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.
[…]
Art. 2º. A Caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade obedecerá ao previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nas normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no Caput do art. 7º da Lei n. 1.068 de 2002, não sendo permitido o pagamento do adicional correspondente a servidor que desempenhe atividades não incluídas na citada Norma Regulamentadora, vedada a analogia.
§ 1º º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade far- se-á em perícia a cargo do médico do trabalho ou engenheiro do trabalho pertencente aos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, ou por este credenciados, conforme dispõe o artigo 195, da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT e a Norma Regulamentadora n. 4, do Ministério do Trabalho e Emprego" (grifado).
Nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, "as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército", de forma que não se enquadram na lei que regulamenta os servidores públicos civis.
Assim, não há que se falar em adicional de penosidade aos Policiais Militares, uma vez que a eles se aplica a Lei 1.063/2002, que não prevê tal adicional.
De acordo com os arts. 42, 142 e 144, § 6º da Constituição da República, aplicável aos militares, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".
Portanto, os militares se sujeitam ao recebimento de SUBSÍDIO, em parcela única, denominado "SOLDO", vedado o acréscimo de qualquer outra vantagem pecuniária, que não as previstas em legislação própria, no caso do Estado de Rondônia, a Lei 1.063/2002.
Não bastasse esse fato, o art. 142, § 3º, VIII da Constituição Federal especificou ser aplicável aos militares os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV.
Ocorre que o adicional penosidade está previsto no art. 7º, XXIII da Constituição Federal e como visto acima, não se encontra dentre os direitos sociais aplicáveis aos militares.
Portanto, por força do texto constitucional, os policiais militares não tem direito a receber os adicionais de penosidade, eis que privativo dos trabalhadores regidos pela CLT e servidores públicos civis.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
NÚMERO DA REQUISIÇÃO: 451 / 2018
COMARCA: Guajará-Mirim VARA Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Processo: 7000748-54.2015.8.22.0015 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente JOHN KENNEDY JOSE FRAGA DA CUNHA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor, no prazo de 2 (dois) meses (Inciso II, §3º, do Art. 535 do NCPC), sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO/CPF SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA / CPF: 754.607.262-04 BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 3564
CONTA (X)CORRENTE ( )POUPANÇA: 00020813-6
VALOR TOTAL R$ 9.540,00
Obs.: Requisição expedida nos termos do Provimento nº 004/2008 CG.
Guajará-Mirim, 16 de outubro de 2018
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito - assinado digitalmente
Exmo(a). Senhor(a)
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE
Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas
CEP 76801-470, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001869-15.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 16 de outubro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000456-69.2015.8.22.0015
Requerente: Nome: THULIO ROCHA SANTOS
Endereço: Avenida dos Pioneiros 640, 640, Quartel da Polícia Militar, Bairro Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a): ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o requerente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias,sob pena de extinção /arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 16 de outubro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002138-54.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA/IMPUGNAÇÃO.
Guajará-Mirim, 18 de outubro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001187-60.2018.8.22.0015
C E R T I D Ã O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.
Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2018.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria
MM. Juiz
O ESTADO DE RONDÔNIA, devidamente qualificado nos autos por seu Procurador ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, juntar ordem bancária paga em 16/05/2018 referente à RPV n. 07/2018.
Destaca-se que o valor de R$ 6.676,32 foi homologado por este juízo, conforme id 15204206.
Deste modo, considerando que houve o cumprimento integral da dívida, o Estado de Rondônia pugna pela extinção da execução, nos termos do artigo 924, inc. II, do CPC.
Termos em que pede deferimento.
PAULO DA SILVA
Procurador do Estado

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0005156-47.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Michel da Costa Montes
SENTENÇA:
Vistos.O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial ofereceu denúncia contra MICHEL DA COSTA MONTES, já devidamente qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 339, caput, do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 05 de março de 2013, em horário a ser melhor apurado nos autos, na sede do Presídio Masculino de Guajará-Mirim ("Pandinha"), nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, o nacional MICHEL DA COSTA MONTES deu causa à instauração de investigação policial contra os policiais civis Sebastião Félix Reis, Creilton Teixeira da Silva e Fredson de Moura Sol Sol, imputando-lhes crime de que sabia serem inocentes."A Denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2016 (f. 76/77), tendo o acusado sido devidamente citado para a apresentação de resposta, conforme certidão de f. 85, apresentando a sua defesa às fls. 86/87, por intermédio da Defensoria Pública, ocasião em que reservou-se ao direito de se manifestar sobre o MÉRITO em sede de alegações finais.Não sendo o caso de absolvição sumária, foram designadas audiências de instrução, onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas e, ao final, qualificado e interrogado o acusado.Em fase de diligências, foram requeridos documentos que se encontravam em poder da testemunha Minerva, os quais, entretanto, posteriormente a defesa desistiu de tal prova. Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade do réu, pugnando por sua condenação, nos termos da peça inicial acusatória.Por seu turno, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, alegando inexistirem provas suficientes para um édito condenatório, destacando o depoimento do próprio acusado, em que este confirma ter sido agredido pelos policiais e ainda aponta como testemunha das agressões a jornalista Minerva.Enfim, vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relato.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:Em face do acusado é atribuída a prática do delito tipificado no art. 339, do CP.O feito transcorreu normalmente e, por inexistirem nulidades a serem apreciadas, passo diretamente ao exame da questão de fundo.Com efeito a materialidade delitiva está devidamente comprovada através das cópias extraídas dos autos do processo nº 1000384-58.2013.8.22.0015 (fls. 08/45), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 61/62), bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase judicial quanto inquisitorial. Assim, entendo que a materialidade restou comprovada, restando apurar a responsabilidade penal e a autoria do fato.Neste sentido, em que pese o acusado ter confirmado sua primeira versão, narrando em juízo que fora agredido por policiais dentro de uma sala na delegacia, inclusive afirmando que a jornalista Minerva teria presenciado o momento em que houve um soco no abdômen e um tapa nas costas, tais alegações não se confirmaram em juízo.Muito pelo contrário, todas as testemunhas ouvidas foram categóricas ao afirmarem não terem presenciado nenhuma agressão ao acusado.Vale ressaltar, neste ponto, o depoimento da Delegada de Polícia Márcia Maria Krause Romero Maia, a qual informou que estava de plantão no dia e recebeu o acusado Michel. Acrescentou que não percebeu nenhuma lesão no detido e que este nada se queixou para a depoente.No mesmo trilhar, ressalta-se o depoimento da testemunha Minerva, a qual informou que no dia dos fatos esteve presente na Delegacia de Polícia, a trabalho, pois fazia a cobertura jornalística dos fatos.Segundo o que narrou a aludida testemunha, não viu nenhuma lesão no réu, tampouco viu ou ouviu quaisquer indicações de agressão, sendo que este ainda sorriu para a fotografia que lhe foi retirada. Corroborando para a elucidação dos fatos, os policiais Fredson, Creilton e Cellington igualmente negaram quaisquer agressões ao acusado Michel.Diante deste contexto fático-probatório, se vislumbra que não houve nenhuma prova que pudesse sustentar as acusações do réu, ou que pelo menos pudesse causar dúvidas a este juízo.Ao revés, a própria testemunha apontada pelo acusado, a qual, segundo ele, teria presenciado os fatos, foi enfática ao asseverar que não viu nenhum sinal de agressão.Desta forma, o que se denota é que realmente o acusado imputou e deu causa à

instauração de investigação criminal, que inclusive culminou com a lavratura de Termo Circunstanciado, mesmo sabedor de que tais imputações eram falsas, razão pela qual deve ser condenado nas iras do artigo 339, do CP.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu Michel da Costa Montes nas penas do artigo 339, do CP.Passo a analisar as circunstâncias judiciais e a fixar a pena e o regime carcerário:A culpabilidade ressoa normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes maculados, conforme certidão circunstanciada criminal, entretanto, de maneira a impedir o bis in idem, deixo de valorar esta circunstância neste momento; não há elementos para averiguação da conduta social; a personalidade é a do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de prejudicar terceiros, obstruindo a Administração Judiciária; não há circunstâncias a serem levadas em consideração; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal.Há a atenuante da menoridade, a qual, entretanto, compenso com a agravante da reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais que segue em anexo. Assim, por inexistirem outras causas alteradoras de pena, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado para cada dia-multa.Por ser reincidente, o regime inicial de pena do condenado deverá ser o semiaberto, devendo, entretanto, ser realizada a unificação de pena, após o trânsito em julgado de todos os seus processos criminais. ÚLTIMAS DELIBERAÇÕESPor fim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por entender ausentes os motivos para a prisão provisória.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, determino as seguintes medidas:Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;P. R. I. Comunique-se ao TRE e arquive-se estes autos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002008-86.2018.8.22.0015
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Autor:Richardson Monteiro Almaquio, Wellington Maximo de Barcelos
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa dos acusados RICHARDSON MONTEIRO ALMAQUIO e WELLINGTON MAXIMO DE BARCELOS, ambos, qualificados nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar.Juntaram documentos (fls. 27/31).Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que ainda persistem os motivos que justificam a manutenção das custódias (fls. 32/35).É o relatório. Decido.Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações do Ilmo. Defensor Público do Estado, em defesa de seus assistidos, há, ao menos por ora, razões pelas quais as custódias devam ser manutenidas. Vejamos.Da análise do caderno processual, verifico que os acusados foram presos em flagrante no dia 18.10.2018, pela prática, em tese, do delito de receptação de veículo automotor, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.Inicialmente, é importante esclarecer que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto na fase de instrução processual. Contudo, encontra-se evidente nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelos requerentes.É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar, a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação aos requerentes. No presente caso, apesar de a conduta típica atribuída (receptação) não ser extremamente grave, esta tem se tornado constante nesta região, de modo que eventual concessão de liberdade neste momento, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias após os fatos, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local.Não fosse apenas isso, os crimes de receptação de veículo automotor, aqui em Guajará-Mirim, são o gargalo de um engendrada onda criminosa que vem assolando Rondônia, não devendo o automatismo da lei permitir que delitos assim escapem de um tratamento mais duro pelo Judiciário.A experiência demonstra que o destino fatal desses veículos é certamente servir de moeda ao escandaloso comércio de entorpecentes, não devendo por isso ser avaliado como um simples delito de receptação, eis que, no caso dos autos, interliga-se a crimes mais graves; quando, no mais das vezes, os supostos receptadores são também os responsáveis pelo crime precedente.Deixar que crimes desse jaez recebam o mesmo tratamento daqueles que receptam velhas televisões, botijas de gás, bombas d'água, é incentivar a repetição e permitir que o início da cadeia criminosa do roubo de veículos automotores recrudesça nesta unidade da federação.Não é por demais ressaltar ainda, que ambos os acusados estão sendo investigados por outros delitos. A exemplo disto, RICHARDSON pela suposta conduta descrita no art. 217-A, inquérito nº 0001960-30.2018.8.22.0015; ao passo que WELLINTON, responde a duas ações penais, por suposta prática do delito de receptação processos nº 0013412-34.2018.8.22.0015 e 0008298-17.2018.8.22.0015, respectivamente. Deste modo, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão dos Requerentes. A propósito, já manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos similares, vejamos: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS. PRESENÇA. AGENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ( ) 2. A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a ordem pública (Precedente do TJ/RO). (...) (Habeas Corpus, Processo nº 0001057-11.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento 30/03/2016) HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Na presença de indícios da participação do paciente no crime de receptação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, sobretudo para garantir a ordem pública. 2. A receptação que objetiva a remessa a território estrangeiro para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, considerando que alimenta outras práticas delituosas, impondo, dessa forma, a manutenção da segregação cautelar.(Habeas Corpus, Processo nº 0005771-48.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento 16/07/2015) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na presença de indícios da participação

do paciente no crime de receptação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a ordem pública, ainda mais quando o agente visava a levar o bem para outro país.. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0005428-57.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de julgamento: 04/07/2012) Anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por RICHARDSON MONTEIRO ALMAQUIO e WELLINGTON MAXIMO DE BARCELOS, qualificados nos autos.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002061-67.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Frank Tailoni Santos Maciel
DECISÃO:
Representado: FRANK TAILONI SANTOS MACIEL, brasileiro, borracheiro, nascido aos 03.11.1999, natural de Nova Mamoré/RO, filho de Sueli dos Santos Chagas e Francisco Maciel, residente na Av. 21 de Julho, nº 3303, Bairro Santa Luzia e endereço profissional na gBorracharia AGM h, Nova Mamoré/RO.Ofendida: GIGLIANE LOPES REIS, brasileira, nascida aos 03.01.1984, natural de Nova Mamoré/RO, filha de Maria de Fátima Lopes e Messias Alves Reis, residente na. Quintino Bocaiúva, nº 6561, Bairro São José, Nova Mamoré/RO. Fone.: 9922-0413.DECISÃO Vieram-me os autos como pedido de medidas protetivas de urgências pleiteadas por GIGLIANE LOPES REIS a qual relata ter sido ameaçada por seu ex-companheiro FRANK TAILONI SANTOS MACIEL, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos.Com o pedido vieram cópias do registro de ocorrência policial, termo de declaração com representação da ofendida e mídias digitaisConsta no termo de declarações da ofendida que ela e o ofensor mantiveram um relacionamento amoroso pelo período aproximado de 01 ano, sendo que estão separados acerca de um mês e meio. Afirmou que, a despeito, do relacionamento ter chegado ao fim e de ambos possuírem outros relacionamentos na atualidade, FRANK não se conforma com término deste. Asseverou que no dia 01/11/2018, o ex amásio a ameaçou de morte enviando mensagens via aplicativo whatsapp. Assim, requer a fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada pelas ameaças proferidas.É o breve relatório. DECIDO.Pois bem! Em consulta ao sistema deste tribunal, verifiquei tratar-se na realidade de DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, na medida em que foram concedidas medidas de proteção em favor da vítima LOPES REIS, no dia 07.05.2018, pelo período de 6 (seis) meses, nos autos de nº 0000887-23.2018.8.22.0015, assim como que o infrator e a vítima foram devidamente intimados da aplicação destas em 11.05.2018.É o relatório. DECIDO.No caso em tela, o infrator FRANK TAILONI SANTOS MACIEL não se ateve à determinação judicial de afastar-se da ofendida, não realizar contato com ela por qualquer meio de comunicação, assim como não frequentar aqueles lugares onde necessariamente ela tivesse de fazê-lo, como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Ao revés disso, observo que o infrator está a perpetuar reiteradamente e mediante mensagens por meio do aplicativo whatsapp ameaças de morte, inclusive, além de rondá-la com a FINALIDADE de intimidá-la consoante demonstrado no áudio anexado aos autos.Assim, merece a intervenção do estado em busca de proteção da vítima, em especial, para evitar a ocorrência de novos episódios.Importante esclarecer que o artigo 20 da Lei 11.340/09, conhecida por gLei Maria da Penha h, prevê a prisão preventiva do representado como forma de sanção específica para coibir os agressores de transgredir as medidas protetivas fixadas em favor da vítima, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal."Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial." Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (c) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (...) h A persistência do representado na prática delituosa e seu desrespeito à ordem judicial é demonstração clara e inequívoca de seu grau de periculosidade, circunstância reveladora da necessidade de imposição de sua prisão cautelar. Assim, considerando que somente a fixação de medidas protetivas não foram suficientes para "manter a segurança da ofendida e seus familiares", a prisão preventiva é medida que se impõe. No tocante ao assunto:"HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. É cabível a prisão preventiva quando presentes os fundamentos para sua decretação no caso concreto, a qual, no âmbito doméstico, independe da natureza ou quantidade da pena aplicada ao delito. O descumprimento de medidas protetivas pelo paciente demonstra a sua periculosidade e seu descaso com as determinações emanadas do
PODER JUDICIÁRIO, de modo que a prisão cautelar revela ser a única medida com a capacidade de assegurar a ordem pública e a integridade física da vítima. (Habeas Corpus, Processo nº 0006560-13.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 15/12/2016)".Em face do exposto, presente os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal e no artigo 20 da Lei 11.340/2006, decreto a PRISÃO PREVENTIVAde FRANK TAILONI SANTOS MACIEL, brasileiro, borracheiro, nascido aos 03.11.1999, natural de Nova Mamoré/RO, filho de Sueli dos Santos Chagas e Francisco Maciel, residente na Av. 21 de Julho, nº 3303, Bairro Santa Luzia e endereço profissional na gBorracharia AGM h, Nova Mamoré/RO, com o fito de garantir a ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA / OFÍCIO.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002060-82.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Izaque Duarte
DECISÃO:
Representado: IZAQUE DUARTE, brasileiro, podendo ser localizado na Av. Balbino Maciel, nº 3935, Geladinho do Duarte , Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO. Ofendida: MARIZETE DE SOUZA VALENTE, brasileira, nascida aos02.06.1993, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Walquiria Vicente de Souza e Macione Valente Filho, residente na Av. Balbino Maciel, nº 2987, Bairro Santa Luzia, em Guajará-Mirim/RO. Fone.: 99329-6389. DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgências pleiteadas por MARIZETE DE SOUZA VALENTE a qual relata ter sido agredida por seu companheiro IZAQUE DUARTE, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos.Com o pedido vieram cópias do registro de ocorrência policial, termo de declaração com representação da ofendida e exame de corpo de delito.Consta no termo de declarações da ofendida que ela e o ofensor convivem em união estável. Narrou que na madrugada do dia 03.11 para 04.11, ela, ele e seu pai consumiam bebida alcoólica quando teve início uma discussão entre o casal em razão de ciúme.

Contou que posteriormente à saída de seu genitor da residência, o desentendimento se prorrogou entre eles, azo em que IZAQUE apossou-se de seu celular após puxar-lhe pelos cabelos. Disse que no momento em que o empurrou, foi atingida por um soco na face. Mencionou que ao tentar sair do quarto foi impedida pelo agressor, ao que pediu auxílio da funcionária de IZAQUE a fim de chamar a polícia ou seu pai. Conta que tão logo seu genitor chegou em seu socorro a contenda se estendeu entre os três e após acertar o amásio com uma garrafa, este evadiu-se do local. Por fim, disse que o companheiro possuía uma arma com a qual já a havia ameaçado inclusive, que foi entregue a autoridade policial. Assim, requer a fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada pelas agressões sofridas.É o breve relatório. DECIDO.As medidas protetivas elencadas nas Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).No presente caso, a requerente alega ter sido agredida fisicamente por seu companheiro, consistente em socos.Da análise registro de ocorrência policial, verifico que na ocasião do registro a ofendida apresentava sinais de violência devido a agressões supostamente praticadas pelo representado. Assim, o relatado dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica.Importante esclarecer que não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.° 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos. Deste modo, preenchidos os requisitos de diferença de gênero, para salvaguardar a integridade física da criança, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da representante legal nestes termos:1 - O infrator IZAQUE DUARTE, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;2 - O infrator ainda não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Ciência ao Ministério Público.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000656-13.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Evandro Carvalho de Souza
DECISÃO:
DESPACHO Conforme informado pelos documentos de fls. 126/127, constata-se que o reeducando está preso em razão da prática de novo delito no curso do livramento condicional. Sendo assim, no preciso termos do art. art. 732, do CPP, e art. 145, da LEP, suspendo cautelarmente o curso do livramento, cuja revogação, entretanto, ficará a depender da DECISÃO final. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME COMETIDO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O simples fato de haver o apenado cometido outro delito no decorrer do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, e, consoante o disposto no art. 86, do Código Penal, apenas a revogação do livramento condicional depende de SENTENÇA transitada em julgado. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada(STJ - HC: 104577 RS 2008/0084231-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2008)STF - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL. 1. Para maior respeito à FINALIDADE reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social. 2. A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. 3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. 4. No caso, o livramento condicional do paciente foi suspenso, sob o fundamento da acusação de prática de crime doloso no curso do período de prova. Increpação da qual o paciente foi absolvido por SENTENÇA transitada em julgado. 5. Ordem concedida para restabelecer o livramento condicional. (Habeas corpus nº 99.652/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Carlos Britto. j. 03.11.2009, unânime, DJe 04.12.2009).Deve o cartório certificar imediatamente o desfecho definitivo do outro processo ou a soltura do reeducando, o que ocorrer primeiro, fazendo os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001206-08.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleicione Araújo de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de execução penal em face de CLEICIONE ARAÚJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, condenado com incurso nas sanções do art. 129, 9º do Código Penal, em 3 meses de detenção, em regime aberto.Conforme informado pelo documento de fl. 18, constata-se que o reeducando foi preso em flagrante.Com efeito, o não cumprimento das condições fixadas para o regime aberto é razão determinante para a regressão prisional.Ocorre que, de uma leitura mais atenta dos autos vê-se que, em verdade, conforme atestado de pena de fl. 16, que o reeducando já cumpriu na integralidade a reprimenda a ele imposta.Nesse passo, vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste quanto a eventual extinção da punibilidade.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001724-49.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Robert de Luca Paduano
SENTENÇA:
SENTENÇA Robert de Luca Paduano foi condenado às penas indicadas nas Guias de fls. 03 e 41.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 107-V.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 108).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Robert de Luca Paduano, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0038038-72.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Evaldo Arriates
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face de EVALDO ARRIATES, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime SEMIABERTO.Sobreveio aos autos, nova Guia de Execução (fl. 419), na qual o apenado foi condenado como incurso nas sanções do art. 180, caput , do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão.Ao menos por ora, deixo de analisar eventual possibilidade de unificação das penas, na medida em que, há notícia nos autos de que o apenado cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fl. 418, além da informação de evasão (fl. 425), o que, em tese, revela a prática de pelo menos duas faltas graves.Com efeito, a fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca.Prazo prescricional: 19.10.2030.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003671-48.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: MORGANA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Dezidério D. Lopes, 3100 C, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: MORGANA ALVES DOS SANTOS
Requerido(a):Nome: EULA PAULA MARTINS DE SOUZA, alcunha "LOHANA KAWAZAK"
Endereço: Av. 08 de Dezembro, n 3751, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 10_de_dezembro 2018, às 8h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000.
Processo nº: 7002691-04.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogado(s) do reclamante: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Requerido(a):Nome: CLAUDINEI DE SOUZA ZEFERINO
Endereço: Rua Manoel Dias de Abreu, 6427, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida no valor de R$ 5.513,85.
Considerando a impossibilidade de comparecimento do autor, eis que devidamente justificado, defiro, o adiamento da audiência, redesignando-a para o dia 19 de dezembro de 2018, às 9h. Intime-se da audiência pós-penhora, a ser realizada na Sede do Posto

Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002899-85.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/09/2018 19:14:05
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: LEONICE RANGEL
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por EPK VALADÃO SAMPAIO - ME em face de LEONICE RANGEL.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou o pagamento parcial da dívida pela parte requerida, sendo que o restante de R$ 100,00 (cem reais) ficou acordado por meio de nota promissória.
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Determino o cancelamento da audiência designada nos autos. Dê-se ciência à CEJUSC.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002777-72.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 11:02:47
Requerente: YOLANDA VELARDE DURAN
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado à ata de audiência de conciliação.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002777-72.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/09/2018 11:02:47
Requerente: YOLANDA VELARDE DURAN
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado à ata de audiência de conciliação.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 01 de Novembro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001862-23.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
AUTOR: A. M. O. L. CPF nº 559.668.702-25, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1238 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. P. G. Z. CPF nº 961.121.662-91, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1238 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que o Defensor Público Geral tem sido inerte quando instado a indicar Defensor para atuar pelo requerido e, considerando o Ofício Circular n. 012/2014, nomeio a advogada Emily Cristine Lima, OAB/RO 8809, com escritório profissional na Av. Antônio Luiz de Macedo, n. 4943, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativo da requerida, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como a advogada nomeada do presente DESPACHO.
Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 23 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002481-82.2012.8.22.0015
Polo Ativo: ANGELO A. BASSANI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Polo Passivo: VALDINEI Q. DA SILVA.ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005451-84.2014.8.22.0015
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Requerido(a): KW - COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME e outros
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 4 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000538-95.2018.8.22.0015
Requerente: Nome: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO
Endereço: Av Princesa Isabel, 7478, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Requerido(a): ALESSANDRO PEREIRA DO CARMO
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 4 de outubro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003428-75.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: AVENIDA ANTONIO CORREA DA COSTA, 366, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, determino a imediata suspensão do leilão designado para o dia 07 de novembro de 2018 e 21 de novembro de 2018. Comunique-se, com urgência, à leiloeira.
Suspendo, por conseguinte, o curso da ação pelo prazo de 01 (um) mês, conforme solicitado pela parte exequente.
Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004557-11.2014.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATAUANIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Av: Giácomo Casara,, 1005, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
EXECUTADO: ROBSON SUDARIO
Endereço: Av. 10 de Abril, nº 655, não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte autora para atualizar a planilha de débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004179-28.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: F. M. S. D. S.
Nome: FERNANDO MAX SOARES DA SILVA
Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 683, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 683, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: F. S. P.
Nome: Francinete Soares pereira
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2740, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
DESPACHO
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (Id Num. 22300125) e a petição retro, encaminhe-se cópia do MANDADO de prisão para a POLINTER/CAPTURAS, Polícia Militar e Polícia Civil.
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO em arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002645-15.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. E. S. D. C., M. S. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: E. F. D. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
Após decretação de prisão, o executado compareceu nos autos e apresentou cópias dos comprovantes de pagamentos, cujo recebimento foi posteriormente confirmado pela parte exequente sob id num. 22636423.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e como consequência REVOGO a ordem de prisão anteriormente decretada.
Expeça-se o competenta contraMANDADO.
Sem custas e sem honorários.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-2389
Processo nº: 7003674-37.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO CARVALHO

Nome: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME e PAULO SERGIO CARVALHO nos endereço da AV SETE DE SETEMBRO 4810, BAIRRO: CENTRO. ALVORADA D'OESTE - RO, CEP: 78969-000 e R PAPOULAS 36 BL B 3 AP 31 JARDIM PETROPOLO CEP: 07910231CAMPO GRANDE MS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renove-se o ato de citação dos executados nos últimos endereços, cujas diligências restaram infrutíferas em virtude da ausência do executado.
1. Citem-nos via correios, mediante AR/MP para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exeqüenda, no valor de R$ 337.277,34 (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 7001577-98.2016.8.22.0015
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: MIRIAM APARECIDA CORDEIRO OLINTO
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada de resposta do Detran. O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000956-67.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. F. D. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: I. C. C. M.
Nome: INGRIZ CAMPO CORTEZ MONASTEIRO
Endereço: PRINCESA IZABEL, 5430, J DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Princesa Isabel, 5430, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA patrocinada pela Defensoria Pública.
A executada, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num.22639603, pág. 03) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia a advogada Dra. Cynthia Maria Alecrim de Morais, OAB/RO 4357, com escritório profissional na Av. Cândido Rondon, nº. 1017, Bairro: São José – Guajará-Mirim, como advogada dativa para atuar em favor da parte executada.
Habilite-se a causídica nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se a executada pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001523-64.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. H. L. D. S., P. N. L. D. S., V. G. N. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: P. N. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos.
Devidamente citado, o executado compareceu em cartório e apresentou comprovantes de depósitos e recibos sob id num. 19748895, pág. 01/03, id num. 19748905, pág. 01/02, id num. 19748915, pág. 01/02.
Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para apurar eventual débito remanescente ou quitação do débito, onde restou constatada a quitação, inclusive importando em crédito para o executado.
Instada a se manifestar, a Defensoria Pública solicitou a intimação pessoal da parte que, por sua vez, embora devidamente intimada, não se manifestou, razão pela qual interpreto o seu silêncio como anuência ao cumprimento integração da obrigação.
Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após, Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001975-74.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891
RÉU: M E BORGES MIRANDA - ME
Endereço: Rua Marechal Rondon, 286, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DESPACHO
O endereço informado pelo INFOJUD é o mesmo constante dos autos, conforme se infere do espelho anexo.
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, adotando providências para a solução da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001882-48.2017.8.22.0015
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: EDILZA EGUEZ, DILCE EGUEZ BANHAO, LANIA REGINA EGUEZ DA SILVA, MARIANY EGUEZ DE MENDONCA, EDGAR EGUEZ BANHAO, FATIMA EGUEZ BANHAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) REQUERENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
REQUERIDO: REGINA EGUEZ
Nome: REGINA EGUEZ
Endereço: 21 DE JUNHO, 2612, CASA, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De análise ao alvará expedido, verifico que a informação relacionada à representante das menores está incorreta, uma vez que a genitora destas já é falecida, conforme certidão de óbito de id num. 10811924, pág. 05.
Compulsando os autos, verifico que as menores Lânia Regina Eguez da Silva e Mariany Eguez de Mendonça, representadas por seus genitores Pedro Henrique Pantoja e Marcio Pereira de Mendonça, respectivamente, constituíram Dilce Eguez Banhão como sua Procuradora, conforme procuração de id num. 10811192, pág. 01/02 e id num. 10811924, pág. 01/02, razão pela qual deverá constar o nomes desta no aludido alvará judicial.
Desta feita, retifique-se o referido alvará judicial para constar a correta representação das menores, conforme solicitado.
No que tange ao pedido de desconto de valores referente aos honorários contratuais, tenho que este deve ser indeferido, visto que não constante da partilha apresentada. Assim, incumbe à causídica solicitar diretamente da contratante o seu pagamento.
Cumpridas as determinações acima, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000622-96.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. F. R.
Advogado do(a) AUTOR: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
RÉU: W. R. D. S.
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
SENTENÇA
Geovanna Ferreira Rebouças, menor impúbere representada por sua genitora, ingressou com ação de alimentos objetivando a fixação de pensão alimentícia no valor de 35% dos rendimentos líquidos de Waldevi Rebouças de Souza.
Alega, em síntese, que o requerido é seu pai biológico, no entanto, não vem contribuindo com o seu sustento, ficando tudo a encargo exclusivo de sua genitora.
Aduz que o requerido tem plenas condições de auxiliar economicamente com sua manutenção, pois aufere renda mensal de R$ 2.490,37 (dois mil quatrocentos e noventa reais e trinta e sete centavos).

Foram fixados os alimentos provisórios em 30%, conforme DECISÃO de id num. 16752234, pág. 01/02.
Citado, o requerido apresentou contestação (id num. 19162754, pág. 01/03). Impugna todos os fatos narrados na inicial. Diz que contribuía mensalmente com a quantia de R$ 400,00, conforme comprovantes acostados à contestação. Alega que a fixação da verba alimentar não pode ultrapassar a capacidade financeira do devedor. Ofereceu 40% do salário mínimo vigente.
Oferece à título de pensão alimentícia o percentual de 30% do salário mínimo vigente, cuja proposta foi rejeitada pela parte requerente.
Em fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não terem outras provas a produzir além das já existentes.
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Cuidam os presentes autos sobre Alimentos.
A relação de parentesco entre a requerente e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento juntada sob id num. 16748513.
Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Trago jurisprudência:
Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade, não merecendo redução se o alimentante, revel, deixou de fazer prova de suas alegações em momento oportuno, apresentando contestação intempestiva.(TJRO. 100.001..2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).
No caso dos autos, o requerido apresentou contestação genérica apenas afirmando que a fixação de verba alimentar não pode superar as forças do devedor, impondo-lhe um sacrifício excessivo. Entretanto, não discrimina sua eventual possibilidade, tampouco afirma que não poderia suportar o valor pretendido na inicial.
Além disso, também não juntou nem pugnou produção de prova para comprovar que o deferimento da verba alimentar indicada na inicial importaria prejuízos à subsistência.
É cediço que, por força do princípio do ônus da impugnação específica dos fatos, incumbe ao requerido refutar todos os fatos alegados na inicial, sob pena de torná-los incontroversos, o que não ocorreu no presente caso.
Além de não contestar especificamente os fatos narrados na inicial, deixando inclusive de trazer provas necessárias à comprovação de suas alegações, há provas documentais, apresentadas pela parte autora, que demonstram a capacidade financeira do requerido que, como agente penitenciário, aufere renda mensal no valor de R$ 2.490,37.
Restou, portanto, satisfatoriamente demonstrado que o requerido não contribui com pensão mensal para para sua filha, sendo certo que a autora está, atualmente, em fase de desenvolvimento e, portanto, precisa de dinheiro para custear sua educação, alimentação medicamentos e de vestuário.
Portanto, levando-se em conta o patamar social dos genitores, a idade da criança e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço uma pensão alimentícia a ser paga por Anderson de Araújo Alves no montante de 35% de seu salário líquido.
Obviamente que, caso haja necessidade, poderá o requerido comprovar que não possui condições de arcar com tal obrigação alimentar, mas, isto se fará em procedimento próprio.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de alimentos proposta por Geovanna Ferreira Rebouças, representada por sua genitora em face de Waldevi Rebouças de Souza para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha na quantia mensal correspondente a 35% de seus rendimentos líquidos que será descontada diretamente de seu contracheque pelo empregador. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar anteriormente concedida.
Condeno o requerido ainda, ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85 do NCPC. Com o trânsito, intime-se para o pagamento, e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Em caso de valor irrisório, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa, independente de intimação.
Em seguida, oficie-se ao órgão pagador do requerido WALDEVI REBOUÇAS DE SOUZA, para que promova a implantação do desconto no percentual de 35% dos rendimentos líquidos diretamente de sua folha de pagamento à título de pensão alimentícia em favor de GEOVANNA FERREIRA REBOUÇAS, a serem depositados na conta poupança nº 00006908-0, agência 3784, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora da menor, a Sra. Gleiciane Sanches Ferreira.
Como trânsito, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000093-14.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO IZEL PIMENTA
Endereço: Travessa 219, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Como se vê da SENTENÇA proferida nos autos, este juízo reconheceu que a requerente recebeu seu salário dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal, não havendo que se falar em devolução da diferença neste ponto, tampouco em intimação para pagamento do valor apontado, uma vez que a parte já vem recebendo de acordo com a Lei do Piso Nacional.
Verifica-se, ademais, que houve a condenação do Município requerido ao pagamento apenas e tão somente do débito retroativo no tocante ao direito das gratificações de graduação e pós-graduação não pagas nos períodos lá indicados, quais sejam: Graduação período de 2011 à 2016 e Pós Graduação período de 2011 à 2014.
Assim, tendo em vista os pontos levantados pela exequente na petição retro, devolvam-se os autos à contadoria judicial para eventual retificação e/ou considerações dos cálculos.
Em seguida, dê-se vistas às partes para, querendo, manifestarem-se.
Tornem conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001392-89.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. G. D. A.
Endereço: Av. Julião Gomes, 1455, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: I. A. D. A.
Endereço: Av. 8 de Dezembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791
DESPACHO
Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.
Após decretação da prisão, o executado compareceu nos autos anexando um comprovante de depósito na conta da genitora dos menores referente ao total remanescente do débito alimentar, pugnando pelo imediato recolhimento do MANDADO de prisão expedido nos autos, conforme manifestação de Id Num. 22673801.
Desta feita, considerando que, aparentemente, o executado quitou o débito da presente execução, REVOGO a ordem de prisão anteriormente decretada.
Expeça-se o contraMANDADO.
Sem prejuízos, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento integral do débito.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001679-86.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IVAN JOSINEY MELGAR DE ARAUJO
Endereço: Av. Campos Sales, 947, Tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
REQUERIDO: ALESSANDRA APARECIDA CORTEZ DURAN
Endereço: Av. D. Pedro II, 961, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a petição retro foi anexada aos autos por engano.
Posto isso, intime-se acerca do equívoco e, em seguida, tornem ao arquivo.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002240-13.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733
EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Endereço: Rua Aluizio Ferreira, 1935, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Após o decurso do prazo acima, não havendo qualquer manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000723-70.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. V. P. D.
EXECUTADO: A. L. C. D.
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por T. V. P. D. em face de André Luiz Duran.
A Defensoria Pública, que atua no feito em favor da parte exequente, certificou nos autos que a última vez que a assistida compareceu para dar andamento ao feito foi no dia 10 de fevereiro de 2017.
Todavia, antes de extinguir o feito e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, foi determinada a intimação pessoal da representante legal da parte autora, como se observa do DESPACHO sob Id Num. 22043619. A despeito da intimação (Id Num. 22220381), a parte exequente quedou-se inerte, conforme certificado pela escrivania no Id Num. 22639539, situação que importa na extinção do processo por abandono de causa do autor, ante a desídia da parte.
É o relatório.
O feito tramita sem qualquer efetividade há mais de 12 (doze) meses sem qualquer manifestação válida da parte exequente, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
Observo que devidamente oportunizada a dar andamento no feito, a parte quedou-se inerte não apresentando qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão/penhora, se houver.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002044-43.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. A. L. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: P. F. D. A. A.
Nome: Patrícia Ferreira de Almeida Assis
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1250, Aeroporto, Barretos - SP - CEP: 14783-131

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Tendo em vista o interesse de incapazes no feito, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0002943-34.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
DESPACHO
Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.
Desta feita, atento ao pedido da parte, requisitei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.
Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002133-32.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LINDOLFO VACA PARRAGA
Endereço: Av. Dom Xavier Rei, 514, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: M. D. P., J. D. P.
Nome: MICAELA DAMASCENO PARRAGA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5483, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOICY DAMASCENO PARRAGA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5483, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Advogado do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 (cinco) dias, intimadas a especificarem provas, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002944-89.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. M. L., A. M. L.
Nome: DIEGO MENDES LIMA
Endereço: Av. Multirão 03, 92, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ARIADINY MENDES LIMA
Endereço: Av. Multirão 03, 92, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EXECUTADO: M. H. L.
Nome: Magno Hurtado Lima
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 770, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora por intermédio de sua representante legal (Naely Mendes Lima), para que compareça no núcleo da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se acerca de eventual extinção do feito, tendo em vista o recibo acostado sob Id Num. 22172177, apresentado pelo executado.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003133-04.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: MENDONÇA LIMA, 1525, CASA, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
EXECUTADO: PAULO DE FREITAS
Endereço: ESTEVÃO CORREIRA, 3994, CASA, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte autora na petição retro (Id Num. 22647207), pelo interesse na tentativa de composição, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2018, às 8h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intimem-se as partes acerca da data e horário.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003386-55.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA, MARCIA MENDEZ DE SOUZA
Nome: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: Av. Mendonça LIma, 638, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCIA MENDEZ DE SOUZA
Endereço: Av 1º de Maio, 5885, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Compulsando os autos, verifico que a motocicleta Honda Biz 125, placa HBN 3823, encontra-se registrada em nome de terceiros, portanto, não poderá fazer parte da partilha nos moldes do termo de acordo apresentado no Id Num. 22135816, já que não são mais proprietários do bem supracitado.
Posto isso, intimem-se os autores para apresentarem novo esboço de partilha dos bens, com as devidas retificações que o caso exige, inclusive em relação ao rol que descreve o patrimônio (placa, modelo, ano), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000003-06.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: PAULO BISPO BARROS - ME, PAULO BISPO BARROS, LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA
Nome: PAULO BISPO BARROS - ME
Endereço: Avenida Rocha Leal, 1124, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: PAULO BISPO BARROS
Endereço: Avenida Rocha Leal, 1124, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LAURILENE DE JESUS SOARES PIMENTA
Endereço: Avenida Rocha Leal, 4251, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002455-52.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. T. M., D. T. M., C. C. R. T.
Nome: DOUGLAS TORRES MOTA
Endereço: Av. Capitão Alípio, 782, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DAVI TORRES MOTA
Endereço: Av. Capitão Alípio, 782, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CAROLINA CRISTINA RIBEIRO TORRES
Endereço: Av. Capitão Alípio, 782, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: D. A. M.
Nome: DERNIVAL ALVES MOTA
Endereço: Av. Orlando Cardoso Freire, lote 14, esquina com a Av. Dr. Lewerger, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Primeiramente à escrivania, para retificar o polo ativo da demanda, a fim de incluir o menor KAUÊ TORRES MOTA e excluir a genitora dos menores CAROLINA CRISTINA RIBEIRO TORRES.
Trata-se de ação de alimentos patrocinada pela Defensoria Pública. O requerido, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 22634978) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado Dr. Deivid Crispim de Oliveira, OAB/RO 6913, com escritório profissional na Av. Dr. Lewerger, nº 3474, Bairro: 10 de Abril – Guajará-Mirim, como advogado dativo para atuar em favor da parte requerida.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o requerido pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003677-55.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANE DE MACEDO E SILVA
Endereço: tamandare, 340, ana nery, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: AGROPECUARIA E MINERADORA PLANALTO LTDA - ME
Endereço: AC Poços de Caldas, s/n, Rua Prefeito Chagas 221, Centro, Poços de Caldas - MG - CEP: 37701-970

DESPACHO
Diz o artigo 17 do Código de Processo Civil que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". O artigo 18, da Lei de Ritos, também explicita que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."
Não caso dos autos, ao que parece, não há relação jurídica estabelecida entre a autora, genitora do menor e a empresa requerida.
Assim, emende-se a inicial, esclarecendo ao juízo quem de fato é o proponente da ação, bem como retifique, se for o caso, os pedidos da petição inicial, inclusive o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 292, inciso VI do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo.
Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a regularização da sua representação processual.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002455-52.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. T. M., D. T. M., C. C. R. T.
Nome: DOUGLAS TORRES MOTA
Endereço: Av. Capitão Alípio, 782, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DAVI TORRES MOTA
Endereço: Av. Capitão Alípio, 782, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CAROLINA CRISTINA RIBEIRO TORRES
Endereço: Av. Capitão Alípio, 782, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: D. A. M.
Nome: DERNIVAL ALVES MOTA
Endereço: Av. Orlando Cardoso Freire, lote 14, esquina com a Av. Dr. Lewerger, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Primeiramente à escrivania, para retificar o polo ativo da demanda, a fim de incluir o menor KAUÊ TORRES MOTA e excluir a genitora dos menores CAROLINA CRISTINA RIBEIRO TORRES.
Trata-se de ação de alimentos patrocinada pela Defensoria Pública.
O requerido, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 22634978) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado Dr. Deivid Crispim de Oliveira, OAB/RO 6913, com escritório profissional na Av. Dr. Lewerger, nº 3474, Bairro: 10 de Abril – Guajará-Mirim, como advogado dativo para atuar em favor da parte requerida.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o requerido pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003683-62.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES PEREIRA
Endereço: ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 2100, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
Por força do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.
Deveras, nos termos do §4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Posto isso, nos termos do art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.
Encaminhem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000461-57.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: F. L. C. M. L. -. M., F. A.
Nome: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME
Endereço: BR 421, KM 58, LINHA 28, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 4927, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FRANCIELI ANTUNES
Endereço: RUA CORUMBIARA, 5238, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO
Diante da comprovação do pagamento das diligências pretendidas, solicitei informações junto aos sistemas conveniados a este Tribunal.
Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.
Realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou infrutífera, consoante espelho anexo. Assim, atento, ainda, ao pedido retro, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.
A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.
Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, também restou infrutífera.
Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.
Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002347-23.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA
Endereço: AVENIDA 12 DE OUTUBRO, 2919, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Considerando a inércia do exequente, indefiro por ora, o pedido retro sob o Id Num. 22343622.
Intime-se o executado para comprovar o cumprimento da determinação judicial imposta na SENTENÇA sob o Id Num. 20473781, qual seja, a exclusão do nome do autor do banco de dados/cadastro da SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, dê-se vistas a parte interessada para, querendo, manifestar-se acerca de eventual extinção do presente cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003820-15.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
EXECUTADO: WILFREDO HUMASSA LOPES
Endereço: Avenida Dr Lewenberg, 5189, Prospero, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Considerando as informações sob o Id Num. 13548249, aguarde-se os demais descontos a serem realizados dos vencimentos do executado até o limite do débito exequendo.
Suspendo o curso da ação pelo prazo de 6 (seis) meses.
Após o decurso do prazo, determino ao cartório que proceda a juntada do extrato da respectiva conta judicial, dando vistas ao exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Em caso de pedido, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, independente de nova CONCLUSÃO, em favor do exequente para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003020-50.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSIVAN ALVES DE ANDRADE
Endereço: Avenida Antonio Matos Piedade, 3942, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
REQUERIDO: ROBSON SCHMOOR SALES, ROSIANE SCHMOOR SANTOS, GIOMAR SALES
Nome: ROBSON SCHMOOR SALES
Endereço: Avenida 13 de Setembro, 652, Tamadaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSIANE SCHMOOR SANTOS
Endereço: OSVALDO CRUZ, 170, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GIOMAR SALES
Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 4587, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004713-62.2015.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARTA SOARES RIBEIRO, JOSÉ VICTOR SOARES RIBEIRO
Nome: Marta Soares Ribeiro
Endereço: Av. Sebastião João Climaco, 6.626, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: José Victor Soares Ribeiro
Endereço: Av. Sebastião João Climaco, 6.626, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A

EXECUTADO: SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO FILHO
Endereço: Av. Sete de Setembro, 266, Chapada Diamantina, Centro, Nova Redenção - BA - CEP: 46835-000
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GOMES RIBEIRO SOARES - BA30761, JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA - BA38655, IVAN ALVES SOARES - BA10004, WALTER ALVES SOARES - BA0028363
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Cumpra-se em sua totalidade o DESPACHO anterior (Id Num. 22205618).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003592-69.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAMELA MARIANO ZEED
Endereço: AV. TOUFIC MELHEM, 2.194, STª. LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO TESSER
Endereço: RUA FORTALEZA, 964, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO /MANDADO
Com gratuidade e processe-se em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância de R$ 1.172,61 referentes às três últimas prestações vencidas (agosto, setembro e outubro/2018) mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações (todo dia 26), bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
Decorrido o prazo do item acima, sem manifestação, certifique-se, intimando a parte exequente para confirmar, em 5 (cinco) dias se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, ficando a encargo da parte exequente efetivar o protesto, mediante apresentação de ofício a ser expedido pela diretoria da Vara, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se e venham os autos conclusos para análise de eventual decretação de prisão do executado.
Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004390-91.2014.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAISMAN DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
RÉU: BANCO BRADESCO SA, J M PREZZA - ME REPRESENTANTE PROCESSUAL: VITOR CARVALHO MIRANDA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 431, Banco, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: J M PREZZA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1661, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: VITOR CARVALHO MIRANDA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
DESPACHO
O Banco do Bradesco S/A compareceu nos autos e efetuou o pagamento parcial voluntário referente aos honorários sucumbenciais.
Intime-se a causídica que milita em favor da parte autora para se manifestar acerca dos valores, no prazo de 05 dias, ficando desde já deferida a expedição de alvará ou transferência bancária, em caso de requerimento.
Nada mais sendo requerido, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003525-07.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANDERSON LUIZ BENTES BARROS
Endereço: AC Guajara Mirim, 801, Av. 15 de Novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EMBARGADO: WAGTON WANDER NEVES SILVA
Endereço: AC Guajara Mirim, 5284, Av. Marechal Deodoro - Liberdade, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
A despeito da petição retro, verifico que a parte não comprovou o pagamento das custas processuais remanescentes.

Intime-se por derradeira vez para cumprir o DESPACHO sob o Id Num. 22392635, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003680-10.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA
Endereço: avenida joão leandro barbosa, centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré-RO,, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, cidade nova, Nova Mamoré-R, 6918, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, nº 3878, 3878, recolhida junto ao Presidio feminino de Guajará Mi, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, nº 7525, bairro Sant, 7525, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Diante da comprovada impossibilidade financeira apresentada pelos autores para o fim de recolhimento das custas processuais iniciais, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais e pedido de desconsideração de personalidade jurídica com pedido de tutela de urgência ajuizada por GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA em face de CIPERON – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia, Doranilda Alves da Silva Borges, Doranilda Alves da Silva Borges - Me, Norte Educacional Ltda Me e Marcifran Custódio Ferreira.
Diz a parte autora, em síntese, que foi vítima dos supostos atos fraudulentos praticados pelos requeridos, uma vez que estes ofereciam cursos e diplomas não reconhecidos pelo MEC.
Relata que, em virtude do ato ilícito pratico, sofreu dano material, bem como dano moral.
Pretende a desconsideração da personalidade jurídica, fundada na confusão patrimonial e desvio de FINALIDADE, a fim de atingir o patrimônio pessoal da diretora das empresas, Doranilda Alves da Silva, uma das requeridas.
Visando assegurar futura execução e ao argumento de que os requeridos estariam se desvencilhando de seus bens, pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que sejam bloqueados/arrestados os únicos dois veículos encontrados em nome da ré, sendo uma S10 CHEVROLET LTZ FD2, ano 2013, Placa NBW 4854/RO e uma HILUX TOYOTA/ CDSRVA4FD, ano 2015, Placa NCS 1391/RO.
É o relatório. Decido.
Acerca da tutela provisória de urgência cautelar o art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Extrai-se dos DISPOSITIVO s supratranscritos que, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em espécie, verifico que os fundamentos deduzidos pelos autores são relevantes.
Além de ser fato público e notório a existência de investigação criminal instaurada em desfavor dos requeridos com a FINALIDADE de apurar eventual crime de fraude cometido, os documentos acostados à inicial sob id num. 15362876, pág. 01/05 demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança nas alegações dos autores.
O risco ao resultado útil do processo também é evidente e decorre da possibilidade do desfazimento dos únicos bens localizados em nome da diretoria da empresas que poderiam garantir futura possível execução em favor dela e dos demais réus.
Assim, considerando a presença dos requisitos e que o pedido se funda sobretudo na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, em razão da evidente relação de consumo existente nos autos, reputo razoável o bloqueio dos veículos indicados na inicial, tal como pretendido.
Todavia, em que pese a existência de veículos em nome da executada, os mesmos encontram-se gravados por alienação fiduciária, conforme se infere do espelho anexo.
Desse modo, nos termos do art. 7º-A, do Decreto Lei 911, com a redação que lhe deu a lei 13.043/2014, tal veículo não poderá ser objeto de penhora porque “não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária”, razão pela qual deixo de proceder com a penhora junto ao sistema RENAJUD.
Deixo de designar audiência de conciliação, neste caso específico, em razão da evidente inocuidade do ato.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000188-44.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BARBARA VELOSO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Como se vê pelas planilhas apresentadas pela contadoria judicial (id num. 22048934, pág. 01/03), os cálculos foram realizados dentro dos limites previstos no título judicial.
Intimadas a se manifestarem, as partes quedaram-se inertes.
Assim, estando em consonância com o título judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria.
Ainda de acordo com os cálculos apresentados, verifica-se que a exequente está enquadrada na referência 05 da tabela Municipal em relação à progressão funcional e que o vencimento básico a ser implementado neste ano (2018) é de R$ 1.661,09, valor este que já vem sendo pago pelo Município executado desde março do corrente ano, conforme ficha financeira de id num. 20506653, razão pela qual, satisfeita a obrigação neste ponto, não há que se falar em intimação do executado para complementação dos valores, conforme requerido pela parte exequente anteriormente.
Por fim, considerando a existência de débito retroativo a ser pago pelo executado, intime-se a parte exequente a providenciar a documentação necessária à expedição da RPV ou do Precatório. Em caso de não cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000078-47.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: EUSILENE SILVA DE FREITAS - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EUSILENE SILVA DE FREITAS
Endereço: EMILIO MORETE, 3046, Setor Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João B, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos.
Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé e aplicação da multa do artigo 940, do Código Civil, quando o pagamento da verba trabalhista rescisória ocorre por meio de transferência eletrônica sem a regular notificação do credor de que o depósito realizado em sua conta corrente, meses depois de ter ocorrido a exoneração, foi para fins de quitação da rescisão.
Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Cumpra-se.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7004819-04.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: EDIANA DOS SANTOS LOPES - Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EDIANA DOS SANTOS LOPES
Endereço: Rua Goias, 2565, centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado(s) do reclamado: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João Batista, 1 Piso, Setor 01., Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
SENTENÇA
Vistos.
Diante do comprovante de pagamento da dívida exequenda, digitalizado nos autos pelo devedor, o qual demonstra ter realizado uma transferência eletrônica no dia 06/09/2018, no valor exato da RPV (R$ 1.561,23 - Id: 19524176), diretamente na conta bancária da exequente (Id:21363009 - Pág. 1), que apesar de intimada para se manifestar sobre o pagamento, preferiu o silêncio como resposta, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu respectivo e oportuno arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, certifique-se e arquive-se.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000325-28.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: ROSA PIMENTEL DA COSTA - Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 3573, st. 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 1º andar, esquina com Rua, prédio da empresa Novalar, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecer ao Juízo se o valor de R$ 1.607,64 (um mil seiscentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente a verba trabalhista rescisória, objeto de cobrança nos autos, fora realmente depositado em sua conta corrente sob nº 22.565-8, da Caixa Econômica Federal, agência 2976, no dia 10/02/2015, conforme relatado pelo Município de Jaru e demonstrado no comprovante de transferência, via "doc", digitalizado no Id: 22490095, sob pena restar configurada litigância de má-fé, com consequente aplicação das multas dos artigos 940 e 77, § 2º, do Código Civil e do CPC, respectivamente.
Caso a resposta seja negativa, a parte autora deverá obrigatoriamente apresentar o extrato bancário da época (fevereiro de 2015), referente a conta mencionada acima, dentro do prazo de 10 dias úteis, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação da dívida, além de restar configurada sua litigância de má-fé.
Confirmado o recebimento do dinheiro, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, sem aplicação das penalidades mencionadas acima, com consequente cancelamento da RPV expedida.
Caso seja constatado no extrato bancário da época a inexistência do crédito mencionado pelo devedor (R$ 1.607,64), expeça-se oficio para que a Caixa Econômica Federal, agência 2976, informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se o valor de R$ 1.607,64 (um mil seiscentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), fora creditado na conta corrente sob nº 22.565-8, de titularidade de ROSA PIMENTEL DA COSTA, inscrita no CPF: 312.546.082-49, NO DIA 15/02/2015, encaminhado a resposta via e-mail institucional (jaw1civel@tjro.jus.br).
Por ora, fica suspenso o prazo de pagamento da RPV.
Cumpra-se.
Jaru, 05 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 371/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001263-45.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Ademir da Silva Lacerda, João Paulo Lacerda Coelho e Wemerson Domiciano Teixeira.
Advogado: Dr. Marcos Vilela Carvalho - OAB/RO 084, Dr. Orlando Pereira da Silva Junior - OAB/RO 9031 e Dr. Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB/RO 1642.
FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 589/2018 e 590/2018 para a(s) Comarca(s) de Xapuri/AC e Rio Branco - AC, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) de acusação e defesa: Ana Vitória Pereira da Silva e João Paulo Lacerda Coelho.
II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução, interrogatório, acareação etc., a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 13/12/2018, às 09:00horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003280-03.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: ENEDINA EDVIRGEM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DO COUTO SANTANA - SE0004436
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE 100, CONCEIÇÃO, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
SENTENÇA
Vistos.
Satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1) Expeça-se o necessário para transferência do numerário depositado em conta judicial para conta corrente já indicada pela parte autora, após se não houver qualquer pendência judicial certifique-se e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 05 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002071-28.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Nome: PALMIRA FRANCISCA DOMINGOS
Endereço: ÁREA RURAL, S/N, ÁREA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RICARDO CATANHEDE, 1101, Avenida Ricardo Catanhede, 1101 St 2 - CEP 76890, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via DJe para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 05 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002194-31.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente: EDILSON LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Requerido: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ
Endereço: AV. BRASIL, 1957, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Diante da informação de que o executado mudou para outro pais, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, para que o exequente/credor indique bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95 (ausência de bens penhoráveis), com a consequente liberação da restrição de circulação do veículo, cujo bloqueio fora realizado no Renajud.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação da constrição judicial realizada no RENAJUD.
O próprio exequente pode extrair cópias e encaminhar ao Ministério Público, para providências que entender pertinentes.
Cumpra-se.
Jaru, 5 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000336-57.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: JOSE GOMES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-291
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora pleiteou a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada pela parte requerida, dando a obrigação por satisfeita, DECLARO EXTINTA a presente execução, e determino o seu arquivamento.
Antes, porém, cumpra-se as seguintes determinações:
1) Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará;
2) Se não houver pendência, certifique-se e arquive-se.
Fica DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 05 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001854-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 12:40:42
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCONE OLIMPIO MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a certidão retro, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001513-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 15:11:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACIELE RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Vistos, etc.
Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora por derradeiro para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para requerer o que de direito, sob pena de liberação da penhora e extinção do feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001593-20.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 12:33:43
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTAIR APARECIDO SILVA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
REQUERIDO: SOUBHIA & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação e ante a manifestação da parte executada no ID n.22686393, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Atento à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do Código de Processo Civil, determinei a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007375209 Data/Horário de protocolamento: 05/11/2018 19h01 Número do Processo: 7000662-17.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA e DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 05.914.650/0001-66: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON 10.484,14 BCO BRASIL /Agência 2757 /Conta 212571
Considerando o prazo de resposta previsto no Regulamento BACEN JUD 2.0, aguarde-se por dois dias úteis.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as demais providências.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002204-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:39:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIA NICHEL GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Expeça-se o necessário para efetivar a penhora e avaliação dos bens da parte requerida, conforme fora pleiteado pela parte exequente na petição de ID 22667794, lavrando-se o auto e intimando-se o(s) executado(s).
2) Inexistindo bens para a garantia do débito, intime-se o exequente para indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
2.1) Fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002198-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 11:50:42
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DORIMEIRE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Expeça-se o necessário para efetivar a penhora e avaliação dos bens da parte requerida, conforme fora pleiteado pela parte exequente na petição de ID 22667393, lavrando-se o auto e intimando-se o(s) executado(s).
2) Inexistindo bens para a garantia do débito, intime-se o exequente para indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
2.1) Fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE. Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001287-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 16:51:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: QUEILA CARLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Atento ao pedido retro, procedi com a consulta através do site do DETRAN/RO, onde não fora constatado a existência do referido veículo registrado em nome da parte requerida, conforme se verifica abaixo:
Desta feita, considerando que eventual restrição prejudicará, potencialmente, direito de terceiro, deixo de proceder com a restrição via sistema RENAJUD, bem como em determinar a penhora do referido bem.
2) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002201-18.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/07/2018 12:17:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DARCIA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação conforme manifestação da exequente no ID n. 2266696, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição, caso necessário.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003507-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 11:16:06
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: R. C. M.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: P. D. A. G., E. G. C., L. G. C.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de modificação de guarda consensual. Compulsando os autos, observo que a guarda do menor foi concedida à genitora, originalmente, nos autos n. 7002578-23.2017.8.22.0003, sendo que tal processo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca.
O presente feito foi direcionado ao Juizado da Infância e da Juventude, contudo, em razão do inegável caráter de acessoriedade entre as demandas, o presente feito deve ser remetido ao Juízo competente, nos termos da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COM A MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. NATUREZA ACESSÓRIA. No caso dos autos, a ação revisional de alimentos tramita na mesma comarca em que foi homologada a DECISÃO proferida na ação de alimentos, portanto, a questão não é territorial, mas, sim, funcional, pois se pretende estabelecer se há prevenção entre juízo da mesma comarca. O caso dos autos depende, assim, da análise do critério de competência funcional, que visa distribuir a competência de forma a propiciar o melhor funcionamento do
PODER JUDICIÁRIO, ou seja, está relacionado com o objetivo de prestar uma tutela jurisdicional mais eficaz. O CPC estabelece que a ação acessória deve ser ajuizada perante o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, pois parte-se do princípio que este terá melhor condições de análise sobre a questão acessória, já que o competente para a ação principal - art. 108. Destarte, não há como não reconhecer que a ação revisional de alimentos decorre

da existência anterior de uma ação de alimentos. Daí o seu caráter de assessoriedade. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PROCESSO Nº 0010150-71.2011.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª CÂMARA ESPECIAL, RELATOR(A) DO ACÓRDÃO: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 13/12/2011).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação, com as devidas baixas no distribuidor.

Por fim, considerando o princípio da celeridade e economia processual, caso o Douto Magistrada discorde destes fundamentos, suscito desde já o conflito negativo de competência, pelo que os autos devem ser encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação, com fulcro no art. 953 do CPC.

Int.

Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 7001019-94.2018.8.22.0003

AUTOR: MAGNO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de inexigibilidade de débitos c/c revisional de encargos financeiros e repetição de indébito movida por MAGNO JOSÉ DE OLIVEIRA CRUZ em desfavor de BANCO BMG S/A, ambos devidamente qualificados.

Aduz ser beneficiário da justiça gratuita. Afirma ser servidor público estadual, desde 02/09/2009, com salário base de R$1.214,71 e entre setembro e outubro de 2010 contraiu empréstimo consignado no valor de R$5.000,00 no Banco BMGl. Entendeu que o contrato seria igual ao anterior, encerrando-se em janeiro de 2016. Assevera que o valor da parcela é de R$ 301,61 e que de outubro de 2010 a janeiro de 2018 pagou a quantia de R$ 23.525,58 e que não conseguiu cópia do contrato, que tem se mostrado infindável. Ao final requer concessão da tutela antecipada, exibição do contrato, declaração da inexistência do débito, devolução em dobro da quantia indevidamente descontada de R$25.007,10, indenização por danos morais no importe de R$ 3.016,10.

Foi determinada emenda a inicial – ID 17371497. O autor esclareceu que apenas fez referência ao Banco Cruzeiro do Sul, que o empréstimo foi com o Banco BMG, a partir de 08/03/2014, com declaração de inexigibilidade de R$ 11.022,00. Assevera que não possui extratos bancários porque fez a portabilidade da conta corrente do Banco do Brasil para a CEF. Disse que o RH do Estado não possui cópia do contrato em seus arquivos. ID 17655083.

A justiça gratuita foi indeferida e tutela antecipada foi deferida, ID 1773546.

A requerida compareceu aos autos, esclareceu que dentre seus produtos há o cartão de crédito com reserva de margem consignável. Aduz que o autor recebeu o cartão, fez um saque e por isso os descontos. Afirmou ter cumprido a tutela antecipada e pugnou pela expedição de ofício pelo juízo, para não haver risco na demora ou prejuízo ao autor. ID 20063957.

Na contestação, a requerida sustentou litigância de má-fé por violação o art. 80, inc. II, III e IV do CPC, pois o autor buscaria enriquecimento ilícito. Aduziu inépcia da inicial, visto que deveria o autor apresentar extrato bancário do período, o que não ocorreu. Impugnou a gratuidade da justiça. Alegou inexistir requerimento administrativo e por isso ausentes as condições da ação. No MÉRITO, que o direito do autor estaria prescrito, pelo decurso do prazo de 5 anos, pois o contrato foi celebrado em 13/08/2010 e a ação proposta em 04/04/2018. Alinhava que o crédito não decorre de empréstimo consignado, mas do uso do cartão de crédito – BMG CARD, com consignação em contracheque para pagamento da fartura minima do cartão de crédito, de até 5% dos proventos e o saldo remanescente por fatura, de forma que o autor teria feito dois saques nos valores de R$ 4.091,00 e R$ 1.365,00. Sustenta que o autor não faz jus aos danos materiais, repetição do indébito e que as taxas são legais. Ao final faz pedido contraposto de devolução da quantia paga ou abatimento da condenação.

Em réplica, o autor alegou que se trata de um empréstimo cobrado por vários vezes, que fez a portabilidade e não possui cópia do contrato, que não houve deferimento da justiça gratuita, realizou requerimento administrativo por meio do atendimento telefônico, que não houve prescrição por inaplicabilidade do art. 206, § 5º, I. No MÉRITO, diz que a numeração do cartão de crédito lançada na contestação difere da fatura enviada ao autor e as faturas por ele utilizadas foram quitadas. Assevera que recebeu o valor de empréstimos, demonstrados pelos TEDs sem indicação de que tivessem origem nos cartões de crédito.

Instadas quanto a produção de provas, o requerido manifestou pelo julgamento antecipado da lide – ID 21244081. O autor pugnou pela produção da prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Da prova oral.

Como é de todo saber, o juiz, na condução do processo, tem amplos poderes para determinar a produção de provas que entender necessárias, bem como de indeferir aquelas que entender inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. ”

Na espécie, a produção de prova oral para comprovar a situação de “penúria” ou tantas quantas vezes tentou obter cópia do contrato ou foi socorrida financeiramente por terceiros para necessidades básicas, está intrinsecamente ligada à matéria de fundo, que é a origem da contratação. Se por empréstimo ou operação de cartão de crédito, a matéria eminentemente de direito. Além da matéria principal ser de direito, penso que os elementos existentes nos autos são suficientes para análise dos aspectos destacados pelo autor, portanto, indefiro a prova oral.

Da litigância de má-fé.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora à litigância de má-fé, não vislumbro qualquer dos elementos elencados no art. 80 do CPC/2015.

A parte autora não deduziu pretensão indenizatória pautada em empréstimo fraudulento, portanto, afasto essa preliminar,

Da inépcia da inicial

A inépcia da inicial foi arguida pela falta de extrato bancário no período em que o empréstimo teria sido feito, a fim de verificar a veracidade dos fatos.

Ocorre que, a própria requerida juntou comprovante de dois depósitos - transferência, denominados como “telesaque”, nos anos de 2010 e 2014 – ID 20305844 – pág. 9, não negados pelo auto, logo, não há que se falar em inépcia da inicial.

Da justiça gratuita.

As benesses da justiça gratuita foi indeferida – ID 17773546 – pág. 1, portanto, não há que se falar em impugnação da justiça gratuita.

Do prévio requerimento administrativo

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora entenda razoável a exigência de prévio requerimento administrativo para a configuração da necessidade de obtenção da tutela jurisdicional que caracteriza o interesse de agir (conforme,

aliás, vem evoluindo a jurisprudência em relação às demandas previdenciárias e cautelares de exibição de documentos), no caso dos autos a requerida apresentou contestação em que resistiu à pretensão da autora, defendendo a improcedência dos pedidos. Assim, demonstrado o posicionamento contrário da ré em relação ao pedido da autora, fica superada a necessidade de prévio requerimento administrativo, que, diante da manifestação judicial da requerida, certamente seria indeferido.

Também é certo que a inviabilidade da entrega de tais documentos por e-mail ou por telefone, deveriam ter sido demonstrados pela requerida, seja mediante resposta ao protocolos anotados ou por negativa dos números indicados, o que não foi feito. Registro que embora o autor alegue ter enviado e-mail, não fez prova do envio, por isso, não lhe assiste razão em exigir qualquer resposta por este canal de atendimento.

Da prescrição

Na espécie, pela narrativa do autor, se depreende que sua pretensão é relativa a revisão do contrato.

Em se tratando de ação revisional, sob a alegação de existência de cláusulas abusivas nos contratos de empréstimo consignado ou operação de empréstimo por cartão de crédito, incide o prazo prescricional de dez anos - artigo 205, do Código Civil.

Quanto ao tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes

II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a

admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. AgRg no REsp 1057248 / PR; DJe 04/05/2011; Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) (Grifei).

Destaco que o termo inicial para o cômputo da prescrição decenal é a data de vencimento do contrato ou a data do o último pagamento realizado.

No caso em análise, vejo pelo ID 1735055 – pág. 1, que o autor teve lançado no seu contracheque em janeiro de 2018 a a quantia de R$ 303,06, de forma que não decorreu o prazo decenal

Assim, afasto a prescrição e passo ao exame das cláusulas contratuais impugnadas.

No MÉRITO

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito correspondente ao desconto em seu contracheque com a denominação “BMG CARD”, alegando que contratou empréstimo pessoal, estando, todavia, sendo cobrados encargos correspondentes a cartão de crédito consignável.

Pois bem.

Consoante restou demonstrado nas fichas financeiras dos anos de 2010 à 2018, a parte demandante firmou o termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado, tanto que o lançamento durante todo esse período é registrado como BMG CARD.

Diferente do que alega o autor, a prova documental demonstra que não realizou empréstimo consignado, mas operação de crédito em conta com o cartão de crédito, na modalidade telesaque – ID 20064401, no valor de R$ 4.091,00 (2010) e ID 20064413, no valor de 1.365,00 (2014). O termo de adesão ID 20305912 assinado por ele sequer foi negado, sendo de rigor o reconhecimento de que firmou a contratação de forma consentida quanto à adesão ao cartão de crédito consignado.

À parte autora cumpre provar o fato constitutivo de seu direito, consoante o contido no artigo 373, I do CPC, enquanto à requerida incumbe a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (artigo 373, II do CPC), o que efetivamente ocorreu no caso em tela.

Portanto, não deverá ser afastada a incidência dos encargos efetivamente contratados, devidamente demonstrados pelas faturas vencidas juntadas mês a mês pela requerida, visto que a contratação é lícita, não podendo ser o contrato unilateralmente rescindido. Para tanto, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC - DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007219777, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 17/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO A TÍTULO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). EMPRÉSTIMO PELA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. ANUÊNCIA DA PARTE AUTORA. TERMO DE ADESÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, PREVISTO NO ART. 373, II, DO NCPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONTRATAÇÃO LÍCITA. DESCONTO DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007166879, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 31/10/2017)

Do mesmo modo, não verifico dano extrapatrimonial causado à parte autora, tendo em vista o regular exercício do direito por parte da demandada, bem como a licitude da contratação constatada nos presentes autos.

A alegação na sua réplica de que o número do cartão não confere, a meu ver cede a mera conferência de que o valor da parcela daquela fatura (ID 20947018 – pág. 6) com vencimento em agosto de 2012 indicava justamente o valor de R$303,06 lançada no seu contracheque (ID 17350175) e a requerida não cogitou da cobrança de outros contratos.

Não havendo irregularidade nos encargos cobrados, tenho que inaplicável o instituto da repetição do indébito, visto que inexistente abusividade ou taxa não contratada pela parte autora.

Portanto, a improcedência do feito é a medida cabível.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação declaratória ajuizada por MAGNO JOSÉ DE OLIVEIRA CRUZ em face de BANCO BMG S.A., na forma do artigo 487, I, do CPC.

Revogo a tutela antecipada.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais passo a fixar em 10% do valor da causa, tendo em vista complexidade do feito e o tempo de tramitação processual, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, na forma prevista o art. 1.010 do Novo CPC.

Caso a parte apelada venha alegar preliminar ao recurso de apelação prevista no § 2º do art. 1.009 do Novo CPC, proceda-se vista à parte contrária/apelante no prazo de 15 dias, com posterior remessa do recurso ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jaru, 5 de novembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005105-79.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIAN KARLA FREITAS - RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: MARCIO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Nome: MARCIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1922, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: PAULO DE OLIVEIRA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1922, SETOR 03, JARU, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARCO DE OLIVEIRA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1922, ST 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1-Os herdeiros requeridos foram intimados a se manifestar sobre a prestação de contas apresentadas. No entanto, nada disseram no prazo concedido (certidão 20296365).
Com efeito, homologo a prestação de contas digitalizada pela inventariante, no ID 1928448 a 19284540, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
2- À contadoria judicial, para verificar eventuais custas pendentes de recolhimento, consoante a Lei Estadual n. 3.896/2016.
3- Intimem-se os herdeiros requeridos, via sua advogada, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sobre as últimas alegações e plano de partilha apresentados pela inventariante no ID 21515695. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
4- Evitando arguição de nulidade, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 31 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001504-94.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Cheque]
Requerente: PISAP DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Requerido: VAILANTE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VAILANTE COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 1610, Jardim Novo Horizonte, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Neste ato, obtenho a resposta da consulta feito pelo sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.
Intime-se a parte autora, via sua advogada, para tomar ciência e dar impulso ao feito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003354-86.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JOSE KASSEM ALMEIDA MASTUB
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE KASSEM ALMEIDA MASTUB
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001526-55.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução]

Requerente: WASHINGTON DA SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Nome: RESIDENCIAL JARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3114, Galeria Rio Branco - fone (69) 3521-2265, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003459-63.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: IVETE DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 1470, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2018, às 07:30 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003486-46.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: OZENIRA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: OZENIRA GOMES DA SILVA
Endereço: Linha 617, km 22, sn, Zona rural, Zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000 Endereço: Linha 617, km 22, sn, Zona rural, Zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (§1°, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000045-57.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
Requerido: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Nome: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP
Endereço: Rua Maranhão, 3260, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Defiro o requerimento pleiteado pelo requerente, na petição de ID 21636469. Portanto, intime-se o requerido, via advogado, para apresentar o boletim de ocorrência, fotos do veículo sinistrado, bem como dos documentos indicados no ID 21166554. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
2- Com ou sem a manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora, via seu advogado, para dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003447-83.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Nome: MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES
Endereço: RUA BELO HORIZONTE 2580, 2580, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo que a CDA que instrui o pedido inicial não possui requisitos essenciais de validade, quais sejam: a não indicação da origem da dívida e não apresentação do número do processo administrativo. Além disso, afirmou que não foi notificada do lançamento do crédito fiscal. Requereu a declaração de nulidade da CDA e a extinção da execução (ID 20176872). Juntou documentos (ID 20176893 a ID 20176963).
O Município exequente, em seu turno, sustentou que a CDA preenche os requisitos legais. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade (ID 21152493). Juntou documentos (ID 21152997 a ID 21153612).
É o sucinto relatório. DECIDO.
A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora, ou seja, trata-se de defesa atípica do devedor, já que não é legislada, mas apenas admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal.
Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, as quais pode o juiz reconhecê-la de ofício, como no caso em apreço.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pronunciou:
Exceção de pré-executividade. Cabimento. Legitimidade passiva. Dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, efetivado por simples petição, sem previsão legal, mas aceito na praxe judiciária. Visa apontar e discutir, em sede de execução de título extrajudicial, matérias de ordem pública ou que não dependam de dilação probatória. É inviável a utilização da exceção de pré-executividade para se afastar a legitimidade passiva do devedor, quanto há necessidade de dilação probatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803876-82.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/05/2017).
Pois bem.
A tese de que a CDA n. 223, digitalizada no ID 16354012 não apresenta seus requisitos essenciais e, portanto, a execução fiscal deve ser extinta, não merece acolhimento.
A Lei n. 6.830/80, preconiza em seu art. 2°, §5°, quais são os elementos que a Certidão de Dívida Ativa deve conter:
"§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."
Ao contrário do que alegou a devedora, a CDA digitalizada no ID 13654001 apresenta a origem, a natureza e fundamento legal anotados, quando verificamos que é constituída por expediente diversos e taxas de serviços urbanos e IPTU dos anos de 2012 a 2016 não pagos, bem como o fundamento daquelas dívidas são embasadas no: Art. 136, item III, da Lei I62/GI/91 - C. T. M) Lei Complementar Art. 143; (ART.5 DA LEI 162/GI/91) Lei Compl. 009/GP/2008 ART. 51; e Lei Complementar n. 009/GP/2008-CTM, Art. 139, 140 e § único e Lei 1199/GP/2008, consoante o campo específico com essas descrições.
Observo que realmente a CDA não indica o número do processo administrativo. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que a ausência desse elemento não é causa de nulidade do documento, porque não causa prejuízo a defesa da parte executada. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade

das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o Documento: 64865044 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 7 Superior Tribunal de Justiça art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF3, Segunda Turma, DJe de 28/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

Com efeito, não há que se falar em nulidade do título que instrui essa execução fiscal.

No tocante a ausência de notificação da parte devedora sobre o lançamento, vejo que não passa de mera alegação da parte executada, tendo em vista que não trouxe ao feito cópia do processo administrativo, onde os lançamentos das dívidas fiscais ocorreram, sem prévia notificação do contribuinte.

Aliás o STJ já asseverou que "a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente" (AgRg no AREsp 742.770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).

Friso que o ônus de provar o fato, é de quem o alega. No caso em estudo, a executada não atendeu a disposição do inciso II, do art. 373, do CPC, tendo em vista que deixou de demonstrar que a sua notificação sobre a existência da dívida pertinente ao IPTU, taxas e expedientes diversos não ocorreu, via carta, edital ou envio da guia do recolhimento do tributo.

No caso em tela, é imperioso destacar que a executada era sabedora da dívida exequendo, antes mesmo da propositura desta execução fiscal, tendo em vista que foi notificada pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Jaru/RO, como faz prova o instrumento de Protesto de protocolo 145955/2017, digitalizado no ID 13654012.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oferecida pela devedora Maria Josefa da Silva Alves.

2- Não comunicado a interposição de agravo, intime-se a parte exequente, via seus advogados, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito exequendo e indicar bens livres e desembaraçados à penhora, observando as consultas já feitas e digitalizadas nos autos. Prazo de: 10 dias úteis.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2°, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se as partes sobre essa DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 06 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003469-10.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: J. S. C. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Jessica Silva Costa Oliveira e Cleisson de Souza Oliveira, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Jessica Silva Costa.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973, bem como a 2ª via deve ser entregue diretamente à Defensoria Pública.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 06 de novembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003461-33.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente: EVANICE SILVA BRANDAO DE AMERCES
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, andar 9., Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via sua advogada, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, a fim de:
1- esclarecer o respectivo marco inicial dos descontos pertinentes aos contratos supostamente não celebrados com a instituição requerida;
2- adequar o seu pedido final, acerca da declaração da não existência dos negócios celebrados (especificando-os - Inciso IV do art. 319, do CPC). Afinal, essa declaração é condição sine qua non ao pedido indenizatório e de restituição;
3- especificar, em seu pedido final, o período dos descontos supostamente indevidos e que ensejam sua cobrança em dobro (inciso IV, do art. 319, do CPC);
4- apresentar cópia do extrato bancário do mês em que entrou em vigência os contratos supostamente fraudados;
5- digitalizar a declaração de hipossuficiência econômica, assinada de próprio punho;
6- juntar todos os extratos que demonstram os descontos que aponta como indevido e justificam a sua pretensão de restituição.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003458-78.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Dissolução, Regulamentação de Visitas]
Requerente: A. P. R. A. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda, ao Ministério Público, porque há interesse de menor (art. 178, II, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003398-08.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: J. V. C. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JOSÉ ROQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSÉ ROQUE DE SOUZA
Endereço: AV. TIRADENTES, 2874, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000878-75.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: ALESSANDRA DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: VALDINEIA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VALDINEIA DA ROCHA SILVA
Endereço: LINHA 628, KM 01, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de propriedade de veículo automotor, ajuizada por ALESSANDRA DUTRA DOS SANTOS em desfavor de VALDINEIA DA ROCHA SILVA, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que vendeu a requerida uma motocicleta Honda modelo C100 Biz, ano 2002/2003, cor preta, placa NCO 0029, há 02 (dois) anos, quando entregou o documento original e o recibo para que o mesmo realizasse a transferência do veículo para o seu nome. Porém, essa não o fez, estando o o veículo, ainda, em seu nome. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a transferência do veículo perante o DETRAN e dívidas junto a SEFIN para o nome da requerida. Ao final, pleiteou a conformação da tutela antecipada. (ID 17067648). Juntou documentos (ID 17067663 a ID 17067849). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 17086185).

A requerida foi citada (ID 17881844)), mas não apresentou defesa (certidão de ID 18439935).
A revelia do requerido foi declarada (ID 19007111).
A autora pleiteou a oitiva de uma testemunha, para atestar a venda da motocicleta à requerida (ID 21104046).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de propriedade de veículo e de dívidas fiscais e multas.
Inicialmente, friso que a parte autora pleiteou a produção da prova testemunhal, a fim de ratificar a venda do veículo, consoante a justificativa da utilidade desse meio de prova, apresentado no ID 21104046. Entendo que a colheita do depoimento para esse fim é totalmente dispensável a auxiliar a formação da convicção deste julgador, isso porque há prova documental do negócio de venda e compra, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo digitalizado no ID 17067767, o qual possui firma reconhecida pelo Tabelionato de Notas.
A comunicação da venda ao Departamento de Trânsito do Estado em 16/06/2016, foi provado por meio do documento de ID 17067767 – Pág. 3.
Sabe-se que propriedade do bem móvel se dá pela tradição e, nos autos, restou comprovado que houve negócio jurídico entre a parte autora e o requerida, contudo, é certa a exigência vistoria antes de se realizar a transferência da propriedade do veículo. É assim o que preceitua o Código de Trânsito:
"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
(…)
III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;"
Além disso, a vistoria do veículo em caso de transferência de propriedade é regulamentada pelo CONTRAN, em sua resolução de n. 005/98, que trata da conveniência técnica e administrativa das vistorias dos veículos obedeçam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país. Veja-se:
"Art. 1º. As vistorias tratadas na presente Resolução serão realizadas por ocasião da transferência de propriedade ou de domicilio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial.
Art. 2º. As vistorias mencionadas no artigo anterior executadas pelos Departamentos de Trânsito, suas Circunscrições Regionais, têm como objetivo verificar:
a) a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;
b) a legitimidade da propriedade;
c) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem as especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento;
d) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito;"
O objetivo do Detran ao exigir vistoria para transferências é padronizar procedimentos administrativos entre as unidades de trânsito, a necessidade de verificação da autenticidade da identificação do veículo e sua documentação e a legitimidade da propriedade.
Com isso, toda transferência de veículo exige vistoria, que em Jaru é feita pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran de Jaru).
Portanto, não pode ser acolhida a pretensão de transferência do veículo, sob pena de grave afrontar à segurança jurídica da esfera de atuação administrativa, já que a vistoria é obrigatória quando da expedição de novo CRV - Certificado de Registro de Veículo, como por exemplo nos casos de mudança de domicílio ou residência, transferência de propriedade, alteração de características e mudança de categoria.
Era dever do vendedor informar ao Departamento de Trânsito de Rondônia sobre a alienação do veículo no prazo como determina o art. 134 do Código de Trânsito, que reza:
"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".
Com efeito, a exigência contida no art. 134 do CTB se destina a cientificar o órgão de trânsito acerca do negócio jurídico, de modo a manter atualizado seu cadastro, seja para fins tributários, seja para fins de responsabilidade por eventual cometimento de infrações na condução do veículo.
A parte autora, comprovou nos autos a comunicação da venda junto ao DETRAN, como dito, em 16/04/2016 (ID 17067767 – Pág. 3), de forma que este é o termo final da sua responsabilidade solidária.
A solidariedade, é legal, conforme reza o art. 265, do Código Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CUJA ALIENAÇÃO NÃO FORA COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - "Nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao ex-proprietário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual" (REsp 1640978/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria,1ª T., julgado em 6.04.17, DJe 12.05.17). III - Havendo previsão em lei estadual, é cabível a responsabilidade tributária do ex-proprietário do veículo automotor, em razão de omissão na comunicação da alienação. IV - Não apresentação, no agravo, de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1684364/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017)
STJ. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastado quando a alienação é comunicada ao Detran, com indicação do nome e endereço do novo adquirente, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1186476/MS (2010/0049140-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 06.05.2010, unânime, DJe 01.07.2010).
Considerando essa regra, e como a venda do veículo foi comunicada formalmente junto ao Departamento de Trânsito em 16/06/2016, a parte autora deve ser responsável solidariamente com a requerida Valdineia da Rocha Silva pelos tributos fiscais e penalidades administrativas, até esta data (ID 17067767).

O DETRAN não é titular do crédito de IPVA que é tributo do Estado de Rondônia (Lei n. 950/2000 - art. 1º e 2º) e que apesar de ser permitido ao órgão aplicar, arrecadar e compensar o tributo, o lançamento e a cobrança são realizados pela SEFIN – RO.
Comporta, então, determinar ao DETRAN que se abstenha de lançar o nome do autor como o devedor das taxas, multas e impostos referentes a motocicleta marca/modelo Honda modelo C100 Biz, ano 2002/2003, cor preta, placa NCO 0029/RO, RENAVAM 790106809, desde a data de comunicação de venda ocorrida em 16/06/2016. Devendo, então, adotar as providências para a transferência de eventuais débitos que tiveram origem depois da data de 16/06/2016, passem a ser registrados em nome da requerida Valdineia da Rocha Silva, vedando ainda que conste para efeitos de multas e taxas e imposto anual a identificação de Alessandra Dutra dos Santos.
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial mediato, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 134, do Código de Trânsito, apenas para: determinar que sejam oficiados ao DETRAN/RO, via o email do Ciretran de Jaru, e à SEFIN-RO, a fim de que anotem em seus registros que eventuais débitos originários do veículo marca/modelo Honda modelo C100 Biz, ano 2002/2003, cor preta, placa NCO 0029/RO, RENAVAM 790106809:
1) devem ser suportados solidariamente pela autora Alessandra Dutra dos Santos e pela requerida Valdineia da Rocha Silva, de forma solidária, até a data de 16/06/2016.
2) depois da data de 16/06/2016 deverão ser inscritos e cobrados apenas de Valdineia da Rocha Silva.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §2°, art. 85, c/c parágrafo único, art. 86, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000472-54.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Requerido: DARLI DOMINGOS DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DARLI DOMINGOS DE ANDRADE
Endereço: Avenida das Mangueiras, 2923, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-132
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou ter feito acordo, apresentou o termo assinado pelas partes e requereu a sua homologação (ID n. 22581680).
Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002541-30.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: A. J. N.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: N. P. R. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NADIR PEREIRA REIS NASCIMENTO
Endereço: RUA ALBERTO SANTOS DUMMOND, 2668, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de divórcio, ajuizada por Antônio Joaquim Nascimento em desfavor de Nadir Pereira Reis Nascimento, todos qualificados nos autos em epígrafe. Disse que do casamento adveio uma filha, que está sob sua guarda desde a separação de fato, ocorrida há 03 (três) anos, Afirmou não existirem bens ou dívidas a partilhar. Pediu o divórcio e que a requerida volte a usar o nome de solteira: Nadir Pereira dos Reis (ID 4564308). Juntou documentos (ID 4564349 a ID 4604936).
O autor emendou a inicial, declinando o endereço da requerida (ID 4812899).
A primeira audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, porque a requerida se mudou do endereço indicado (ID 5418203).
A segunda audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, apesar de a requerida ter sido intimada pessoalmente (id 7031750).
A requerida foi condenada ao pagamento da multa por faltar injustificadamente a audiência, bem como foi determino o aguardo do prazo para apresentação de contestação (ID 7035468).
O autor pediu a regularização da guarda da filha e fixado alimentos (ID 7336770).
A parte requerida comprovou o pagamento da multa fixada (ID 7402774).
Certificou-se o decurso do prazo para a apresentação da defesa (ID 7913226).
A parte autora pediu o aditamento do pedido inicial, para fixar guarda e alimentos, bem como postulou o julgamento após o Ministério Público ser ouvido (ID 8343992).
O Parquet pleiteou a intimação da requerida, acerca do pedido de aditamento da peça inicial, porque esse somente pode ocorrer com o consentimento da parte contrária (ID 9102788), o que foi deferido (ID 10202812).
A parte requerida foi intimada pessoalmente sobre o pedido de aditamento (ID 13146889). Porém, permaneceu em silêncio (ID 13820382).
O relatório social foi juntado ao feito (ID 15785603).
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de guarda formulado na petição inicial (ID 20775064).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido de divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal, fixação de guarda e alimentos, os quais merece acolhimento.

A requerida é revel, razão pela qual se presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, que são alicerçados pelos documentos que instruem a inicial.
Ocorre que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 226. (..)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."
Com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.
Registro que o pedido de guarda da filha e a fixação de visitas e alimentos em favor da mesma, foi formulada pelo requerente na petição de ID 7336770, quando aditou a peça exordial. E dessa, a requerida foi pessoalmente intimada (ID13146889), mas permaneceu inerte.
Pertinente a guarda da filha dos litigantes, a menor Vitória Reis Nascimento, entendo que deve ser fixada definitivamente em favor do autor, já que este exerce de fato os cuidados com a filha, desde a separação de fato das partes.
Aliás, o estudo social realizado, nada registra como óbice para a fixação da guarda definitiva da criança ao pai. Ao contrário, descreve o exercício da guarda pelo autor com zelo e a atender as necessidades da infante: "Durante os atendimentos Vitória apresentou-se com as roupas limpas e apropriadas ao ambiente e ao clima e com a higiene pessoal normal, aparentemente, saudável. A criança é comunicativa, se socializa bem com as outras pessoas e demonstrou afinidades e vínculos com o genitor e com a tia Edna a quem a criança chama de mãe, aparentando estar sendo bem atendida em suas necessidades básicas" (ID 15785603 – Pág. 8).
No tocante as visitas da mãe em favor da filha, acolho a pretensão do autor, para determinar que essa ocorra de maneira livre.
Em relação aos alimentos, a parte autora desistiu, consignando expressamente na peça de ID 9951941 que: "Por ora, os alimentos estão dispensados."
Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, para:
1) decretar o divórcio de Antonio Joaquim Nascimento e Nadir Pereira Reis Nascimento, atribuindo-se os devidos efeitos da Lei do Divórcio, cessando os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.
Determino que o cônjuge virago volte a usar o nome de solteira, qual seja, Nadir Pereira dos Reis;
2) fixar a guarda definitiva da menor Vitória Reis Nascimento, em favor do seu genitor Antonio Joaquim Nascimento, devendo ser expedido o termo de guarda;
3) determinar as visitas de modo livre entre a genitora Nadir Pereira dos Reis em favor da filha menor Vitória Reis Nascimento.
Custas e honorários suspensas na forma do art. 98, §3°, da Lei Estadual n. 3.986/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br e a 2ª via da certidão deve ser encaminha à Defensoria Pública de Jaru/RO.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000330-21.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: WILSON RAIMUNDO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: WILSON RAIMUNDO COSTA
Endereço: zona urbana, 14, Rua Piqui, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou ter feito acordo, apresentou o termo assinado pelas partes e requereu a sua homologação (ID n. 22577101).
Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Libero a penhora lavrada no auto de ID 22248473.
Junto cópia da resposta do protocolo feito no sistema Bacenjud, onde verifico que não ocorreu nenhum bloqueio on line.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003286-39.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: ELCIRLAN SOUZA BANDEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ELCIRLAN SOUZA BANDEIRA
Endereço: R RIO GRANDE DO NORTE, 1708, SETOR UM, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002784-71.2016.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: DOUGLAS ALEXANDRE KISTEMACHER
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: ROMILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor de que foi disponibilizada, guia de pagamento para publicação do edital, conforme consta no ID 22705697, com vencimento em 12/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002311-17.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CAHEMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: MERINALVA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MERINALVA PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl e Rua Princesa Isabel, 1666 1424, primeiro loja e segundo casa, st. 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID n. 22514378).
Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Libero a penhora de ID 22358338 - Pág. 2.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000833-71.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: CREMILDA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs acordo em ralação ao pedido inicial pedido inicial, a fim de que fosse reconhecida a incapacidade da requerente e, via de consequência, seja concedida a aposentadoria por invalidez, a partir do dia 07/02/2018, com data do inicial do pagamento em 24/10/2018, sendo pago a título de parcelas atrasadas o valor de R$ 6.636,52 (ID 22445733).
A parte autora, em seu turno, disse expressamente que concorda com a proposta feita pelo INSS (ID 22445733 e ID n. 22522212).
Considerando que as partes compuseram um acordo (ID n. 22445733 e 2522212), HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Registra-se que, ainda, a homologação ora proferida, recai também sobre a renúncia da autora eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídicos que deu origem a esta ação judicial.
Oficie-se ao INSS para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde o dia 24/10/2016, conforme o termo de acordo proposto pelo INSS e aceito pela demandante.
Ainda, consigne-se que o cumprimento da implantação deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 40 (quarenta) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1165/1VC/2018, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E TERMO DO ACORDO.
Desde já, expeça-se o RPV para o pagamento do valor retroativo entabulado no acordo.
Feito o pagamento, expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, conforme acordo homologado, podendo o advogado retirar o alvará.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001309-46.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Requerido: CLERIS AGUIAR DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Nome: CLERIS AGUIAR DE ANDRADE
Endereço: Linha 627, km 70, 0000, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Nome: MARIA LEONCIA DA CUNHA ANDRADE
Endereço: Linha 627, km 70, 0000, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
SENTENÇA
Vistos;
As partes, conjuntamente, apresentaram o respectivo termo acordo e pleitearam a sua homologação (ID n. 22308694 e 22308706).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 22308706, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
1- Neste ato, transferi para conta judicial o valor bloqueado de R$ 8.943,08 (oito mil, novencentos e quarenta e três reais e oito centavos) e, ainda, desbloqueei a quantia de R$ 95,54 (noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tudo por meio do sistema Bacenjud, confome minuta que segue.
2- Por força da cláusula n. 2, do termo de acordo entabulado pelos litigantes, determino que: seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial descrito na minuta do Bacenjud e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente na cláusula n. 2, do acordo de ID 22308706 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 156/1VC/2018, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, certificada a inexistência de resíduos em conta judicial, arquivem-se os autos.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 7003715-40.2017.8.22.0003
REQUERENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
REQUERIDO: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cautelar movida por GOIÁSMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em desfavor de VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA- EPP, ambos devidamente qualificados.
Aduz ter contratado a requerida para transporte de seus produtos, tendo ela subcontratado a empresa Transniquel Transportes Ltda e no dia 05/03/2017 o motorista da empresa subcontratada – Sr. Luiz Carlos de Souza causou acidente ao colidir no alambrado da empresa, avaliados na quantia de R$ 4.131,30.
A requerida teria sido comunicada do acidente e do valor, autorizando o ressarcimento mediante descontos no valor dos fretes a receber. Assevera ter sido surpreendida de uma intimação de protesto, no valor de R$4.2842,59, com vencimento no dia 26/10/2017, o qual seria indevido dado o acordo entre as partes.
A tutela de urgência, foi deferida – ID 14180816.
Na ação principal a parte autora requer a declaração de inexistência do débito inserido no título n. 2509, a exclusão definitiva do título e a condenação da requerida nas verbas sucumbenciais.
Os efeitos do protesto foram suspensos, ID 14414820. A emenda a inicial foi recebida, ID 15019398.
A requerida foi citada, ID 16406241. Na contestação, alegou que para carregamento na empresa autora exige-se seguro e que aceitou a compensação do conserto mediante a apresentação das notas fiscais de serviço para reembolso. Afirmou, ainda, que o valor dos reparos foi exorbitante e não confirmada a sua execução. Impugnou o valor do conserto no importe de R$4.842,59 e pugnou pela improcedência da ação.
Em réplica, a autora diz que a requerida não faz qualquer prova de suas alegações, teria concordado com os valores e desconto em folha, bem como não recebeu qualquer comunicação, notificação ou boleto da requerida para pagamento. Anexou fotografias do local do acidente, com os reparos.
Instadas quanto a produção de provas, a parte autora pugnou pela produção da prova oral – ID 18804060. O requerido manteve-se silente.
Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e ausente a parte requerida, com a preclusão da prova oral. Alegações finais pela autora em audiência e pela requerida no ID 21252693.
É o relatório. DECIDO.
Não há preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Trata-se de ação em que se discute a compensação de título levado a protesto pela requerida com os reparos decorrentes de acidente de trânsito, decorrente da colisão em uma mureta na sede da autora, por caminhão subcontratado pela requerida para transporte de produtos da autora.
O título levado a protesto tem o valor de R$ 4.842,59. Os reparos estão orçados em R$4.131,30. O acidente de trânsito é confirmado pelas partes e corroborado pelo BO n. 40155/2017, pela declaração subscrita pelo motorista Sr. Luiz Carlos de Souza, fotografias do local, comunicação do desconto no frete a ser pago no dia 27/03/2017 e documentos fiscais.
A requerida, por sua vez, alegou que precisaria das notas fiscais para reembolso do seguro, contudo, nenhuma prova fez. Não trouxe aos autos qualquer cópia de mensagem encaminhada à autora com tais ressalvas ou exigências para autorizar os descontos do valor do frete, de forma que a prova trazida pela autora é convincente quanto a anuência da parte requerida para os reparos nos moldes executados.
Caso a requerida tivesse feito seguro de transporte do veículo da empresa subcontratada, ainda assim, a comprovação seria ônus requerida, a qual poderia ter colacionado aos autos a abertura do aviso do sinistro, apólice, exigência da seguradora a respeito das notas fiscais e demais documentos de inicio de procedimento de ressarcimento, o que de fato não fez.
Também é certo que o acidente foi causado por veículo subcontratado e não pela requerida, de forma que deveria comprovar a contratação de seguro daquele veículo, o que não vê nos autos.
No mais, nenhum impedimento haverá para o seu ressarcimento perante qualquer seguradora diante do reconhecimento judicial do débito ou por recibo a ser entregue pela parte autora.
No que tange ao valor dos reparos, a impugnação foi genérica, sem apontamento do quantum do excesso. Nesse ponto, tenho que a declaração subscrita pelo motorista do caminhão – Sr. Luiz Carlos – ID 14113971 – demonstra a extensão do dano o que

afasta a impugnação da parte requerida, não havendo razões para desconfiar daquela declaração, mesmo porque poderá ser objeto de ação de regresso.
Ante ao exposto, e considerando-se o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial na ação movida por GOIÁSMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA em desfavor de VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA- EPP, e o faço para DECLARAR a inexistência do débito lançado pela no apontamento n. 149980/2017, espécie DMI n. 2509, emitida em 17/08/2017 e prazo de pagamento em 26/10/2017, no valor de R$ 4.842,59, bem como para DETERMINAR seu cancelamento definitivo e em consequência julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO, nos moldes do art. 497, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2o, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, oficie-se ao tabelião para cancelamento definitivo do protesto.
P.R.I.C
Jaru, 6 de novembro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003484-76.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: SIRLENE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SIRLENE BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Sebastião Cabral de Souza, 2541, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 06 de novembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002027-43.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/06/2017 08:42:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTHUR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WESLEY DE CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Vistos, etc.
1) Em atendimento ao pedido da Defensoria, intime- se na forma do art. 186, §2º do Código de Processo Civil.
2) Na ausência de manifestação objetiva, e considerando tratar-se de interesse da parte, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004034-08.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2017 10:05:12
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Indefiro o pedido de ID 22059144, uma vez que a medida pretendida (INFOJUD) é utilizada quando do esgotamento dos outros meios expropriatórios disponíveis, sendo que nenhum deles fora realizado na presente demanda.
Aliás, a parte executada apenas fora citada e não houve execução de medidas restritivas no feito.
2) Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito.
3) Na inércia, determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003017-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 15:39:21
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUZI MOREIRA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Ante a manifestação retro, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002239-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 12:44:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARTA SILVA CARDOSO ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhadora rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial por idade.
Deferida a gratuidade judiciária.
O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte não reúne os requisitos legais para a concessão do benefício.
Realizada a audiência de instrução e apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei).
Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.
Ou seja: deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.
No caso dos presentes autos, a parte autora completou a idade de 55 anos em 2013, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses.
Nesse sentido, os documentos acostados, com datas variadas entre os anos de 2002 a 2017, constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.
Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.
Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:
"Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99" (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09).
Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim afrontará a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.
Nesta cognição:
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido (AR: 3904 SP 2007/0310835-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) e;
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido deque, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exigeque a prova material do labor agrícola se refira a todo o período decarência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo,dar provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA (AR: 4094 SP 2008/0229984-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2012).
Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o(a) beneficiário(a) implementado os requisitos já por ocasião do pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial - 28/05/2018 – ID n. 19718833 - Pág. 1.

Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1106411 / RS, DJe 01/03/2013);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.(...). Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1128983 / SC, DJe 07/08/2012).

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da parte requerente MARTA SILVA CARDOSO, devidos desde a data do requerimento administrativo – 28/05/2018.

Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).

Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Novo Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida "de oficio" em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...". (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, "b", dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do NCPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.

CONSIGNO À CAUSÍDICA QUE PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA, DEVERÁ ANEXAR AOS AUTOS, CÓPIAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF DA AUTORA.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE.

MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Caso seja interposta eventual apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.
Oportunamente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003505-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/11/2018 10:47:08
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE DIAS BISCOLI
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2097, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-208

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003430-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2018 14:44:03
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA, DEYSE CRISTINA GARCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
Vistos, etc.
Considerando a petição retro, dou por sanada as determinações do Juízo.
1) Desta feita, oficie-se à instituição financeira, conforme solicitado.
2) Com a vinda das informações, diga a parte autora o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001271-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 11:38:02
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ARTHUR FIGUEIREDO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCIO WILLIAN ROMANO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese a petição retro, cabe a parte autora dar o devido andamento ao feito, consoante termo de responsabilidade firmado no ID n. 17786109.
1) Desta feita, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
2) Mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
3) Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001242-52.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2015 17:04:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
EXECUTADO: SONILZA SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Considerando a anuência da parte autora (ID n. 22685285), defiro o parcelamento solicitado em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, com fulcro no art. 916 do CPC.
As parcelas devem ser depositadas em juízo até o décimo dia de cada mês, a contar deste DESPACHO.
Consigno que eventual descumprimento incorrerá no vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.
Proceda com a liberação do montante depositado judicialmente em favor do exequente, mediante alvará e/ou transferência, ficando autorizado a Escrivania a proceder da mesma forma, caso seja requerido, com os demais depósitos a serem efetivados (parcelas).
Por consequência, o processo permanecerá sobrestado por 06 (seis) meses, ficando a parte autora responsável por controlar o cumprimento do fracionamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002522-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 15:42:33
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: NELSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o estado de revelia do executado, INTIME-O por edital para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no § 2º art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 58.680,15
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NELSON DE SOUZA SANTOS
Endereço: LH 02, LT 56, GL 01, Zona Rural, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003415-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 18:25:58
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TADEU MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: ANA KAROLINA DA SILVA MARQUES, KAMILA ADELANI AGUILAR SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 22707496 e o equívoco na juntada de IDs: 22701030; 22701309, deverá o cartório promover a exclusão dos referidos documentos.
Desta feita, cumpra-se com a SENTENÇA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001084-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 11:21:10
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROCHA & KUIBIDA E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO DE SOUZA ROCHA, TEREZA KUIBIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 22694402, a execução autuada sob o n. 7001084-89.2018.8.22.0003 tramita em face do sr. JOÃO DE SOUZA ROCHA, sendo que a CDA que instrui aquela demanda discrimina um débito com fatos geradores diversos deste feito (ID n. 1798122 - Pág. 1), o que inviabiliza eventual reunião dos processos.
Desta feita, indefiro o pedido de ID n. 22694402.
Cumpra-se com a suspensão determinada no ID n. 22535951.
Findo o prazo, diga o demandante o que de direito.
Nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002119-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/07/2018 16:07:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LINO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas pelo INSS (ID n. 22687261), diga a parte autora o que de direito de forma objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003429-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/10/2018 14:08:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese as assertivas da parte autora, verifico que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte autora, devendo juntar aos autos outros impressos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, declaração de imposto de renda, etc.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de para atendimento 48 (quarenta e oito horas) das disposições contidas no DESPACHO anterior, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000031-44.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 16:11:57
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SOLANGE DE MELO SILVA, GABRIEL PEIXOTO DE MELO SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARCIO BECKER DA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, VAGNER ROSA DA SILVA, BRUNO DA SILVA, LUCAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
INVENTARIADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
1) Determino a Escrivania que proceda com as medidas necessárias para o cumprimento do DESPACHO de ID 21279302, no que se refere a transferência dos valores relacionados as verbas trabalhistas, podendo se valer do meio mais célere que entender adequado ao caso.
2) Considerando a informação de ID 22193218, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência do saldo remanescente para uma conta judicial vinculada ao presente feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002658-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/07/2016 13:59:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Considerando a petição retro, suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
2) Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dizer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002847-96.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/07/2016 12:07:24
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).
Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003531-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/09/2016 15:39:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: GIVANILDO ALVES DE SOUZA, ALICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
2) Findo o prazo, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002872-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/09/2018 09:04:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: LUCIANO MARCAL DOS SANTOS - ME, LUCIANO MARCAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Após o recolhimento da taxa respectiva ao ato, expeça-se o MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, conforme requerido no ID 22659559.
Sendo positiva a diligência, intime-se a parte requerida para embargar.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0004351-33.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/06/2018 11:17:19
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDIVALDO DE MENEZES, BRUNA SOUZA MENEZES, MAXUEL DE SOUZA MENEZES, BRUNO SOUZA MENEZES, ELIZABETE CASTRO DA SILVA, JOSE CARLOS MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 20967214 e DESPACHO de ID n. 20112788, proceda a exclusão do Ministério Público.
Ademais, diante da petição de ID n. 22675897, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento das custas e demais comandos de ID n. 21735463.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003438-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/10/2018 12:17:42
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. A. F., C. N. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do parecer favorável do Ministério Público (ID n.22676428) e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.
Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:
DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes CÉLIO NUNES DE OLIVEIRA e REGIANE ALVES FARIA DE OLIVEIRA, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, REGIANE ALVES FARIA.
Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa ao prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial concedida no ID n. 22558630.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002179-62.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:58:51
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEMIA ASSIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ausência de impugnação pelo INSS (ID n. 22426643 - Pág. 1), HOMOLOGO os cálculos descritos no ID n. 2099968.
Desta feita, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.
Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.
Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).
Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Consigno ao causídico que a retirada do respectivo alvará deverá ser informada ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG.
Após a efetivação dos atos de interesse da parte, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001609-71.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:29:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: PRISCILLA KALLYANE COIMBRA RODRIGUES, IVANETE COIMBRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de bens passíveis de constrição e, aliado ao decurso de prazo para o pagamento do débito exequendo, defiro a penhora de 15% (quinze por cento) do salário da parte executada até o limite da execução, conforme pleiteado no ID n. 22673101, sendo que a excepcionalidade de tal medida encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).
Da mesma forma, nosso Eg. Tribunal de Justiça também tem admitido esta disposição, desde que o percentual não comprometa a subsistência do devedor ou de seus familiares, asseverando que: "É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução" (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/07/2015).
Expeça-se o necessário para a formalização do ato e, com sua efetivação, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
Após, oficie-se a fonte pagadora para que faça mensalmente o depósito do percentual penhorado em juízo ou em conta informada pelo(a) exequente, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita.
Decorrido o prazo para manifestação do executado, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002008-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 16:53:04
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANOAR MURAD NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da certidão de ID n. 22558944, considerando que as assertivas descritas no ID n. 22168062 - Pág. 2 a 3 refere-se ao comando exarado no ID n. 19255036, intime-se a parte autora para dizer o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003119-56.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2017 12:29:06
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: THAIS TORISCO ROY, ROSELITO RUBLESKI NASS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, deverá o Cartório promover o necessário para obter informações acerca do fiel cumprimento da penhora determinada nos autos.

Poderá a Escrivania se valer da forma mais célere.
Com a vinda das informações, diga o exequente o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003499-45.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 13:51:19
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DEVAIR FLORENCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de DEVAIR FLORENCO DA ROCHA, em razão da quantia de R$ 1.236,05 - conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
No entanto, observo que o juízo estava extinguindo as execuções por ausência de interesse de agir, pois a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Todavia, a DECISÃO supracitada tem por consequência a interposição de recursos, que visam sua reforma e/ou retratação, sendo que tais diligências, além de sobrecarregarem ainda mais o Judiciário, importariam em maiores despesas ao erário que a extinção da demanda visa coibir.
Em sendo assim, considerando as razões ora delineadas, altero o posicionamento anteriormente utilizado, pelo que o feito deverá prosseguir normalmente.
Por consequência:
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.236,05
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DEVAIR FLORENCO DA ROCHA
Endereço: AV. GOVERNARDO JORGE TEIXEIRA, 2529, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003498-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 13:11:35
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VINICIUS RUFINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de VINICIUS RUFINO, em razão da quantia de R$ 1.236,05 - conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
No entanto, observo que o juízo estava extinguindo as execuções por ausência de interesse de agir, pois a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Todavia, a DECISÃO supracitada tem por consequência a interposição de recursos, que visam sua reforma e/ou retratação, sendo que tais diligências, além de sobrecarregarem ainda mais o Judiciário, importariam em maiores despesas ao erário que a extinção da demanda visa coibir.
Em sendo assim, considerando as razões ora delineadas, altero o posicionamento anteriormente utilizado, pelo que o feito deverá prosseguir normalmente.
Por consequência:
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.236,05
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VINICIUS RUFINO
Endereço: RUA VEREADOR OTAVIO PEREIRA NETO, 533, JARDIM MORUMBI, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002581-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2018 10:52:18
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA ORIVA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese a petição de ID n. 22651666, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 22250685.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002991-36.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2017 12:02:41
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001643-51.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/11/2015 15:24:39
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA FONSECA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 14.184,00
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003085-81.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2017 09:30:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTELITA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora acerca da manifestação retro e comprovante de pagamento, devendo informar se da a obrigação por cumprida, sendo que, na inércia, entenderei pelo adimplemento da obrigação contida na SENTENÇA de MÉRITO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003401-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 12:26:11

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. F. C., A. D. N. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do parecer favorável do Ministério Público (ID n. 22676600) e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.
Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:
DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes AMÍDIO DO NASCIMENTO PEREIRA e ANDRÉIA FIALHO COSTA NASCIMENTO, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ANDRÉIA FIALHO COSTA.
Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa ao prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial concedida no ID n. 22474914.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002871-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2018 16:31:44
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDOMAR GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n. 22653346, intime-se a parte autora para esclarecer/justificar a pertinência, necessidade, utilidade e adequação de tal pleito ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004429-34.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2016 09:29:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: UBIRAJARA SOARES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003466-55.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2018 18:53:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação do perito acerca das alegações da parte autora.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003502-97.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/11/2018 16:07:56
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOVENCIO VASCONCELOS ALVES
Advogado do(a) DEPRECANTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
DEPRECADO: ROSILENE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

DESIGNO audiência de instrução para oitiva das testemunhas de ID n. 22685779 - Pág. 12 para o dia 29/11/2018 às 11:00 horas.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: ROSILENE MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Ceará, 3471, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003586-69.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/09/2016 15:25:26
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: MAURO MACKERT TONETO LOCACAO - ME, MAURO MACKERT TONETO, LUCELIA CUSTODIO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso da parte autora, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007375605 Data/Horário de protocolamento: 05/11/2018 19h30 Número do Processo: 7003586-69.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 791.037.822-04: LUCELIA CUSTODIO VICENTE 51.424,31 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 15.291.471/0001-73: MAURO MACKERT TONETO LOCACAO - ME 51.424,31 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 289.674.452-53: MAURO MACKERT TONETO 51.424,31 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004061-88.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/11/2017 10:21:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTEVAO CALIEL FERNANDO MARIANO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SERGIO BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Antes de proceder com a consulta via SIEL, protocolei a ordem de requisição de informações on-line, via BACENJUD, conforme comprovante abaixo transcrito.
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007375645 Data/Horário de protocolamento: 05/11/2018 19h37 Número do Processo: 7004061-88.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: E. C. F. M. S.
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 006.272.152-62:SERGIO BRITO DE SOUZA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise e consulta via sistema SIEL.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002633-37.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/08/2018 14:14:11
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: LEOMAR ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180007375421 Data/Horário de protocolamento: 05/11/2018 19h12 Número do Processo: 7002633-37.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 791.487.432-91: LEOMAR ALEXANDRINO DOS SANTOS 2.498,32 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003043-95.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 16:40:44
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA, WALQUIRIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o comprovante de ID n. 22690567 e cálculos de ID n. 22689781, fica suspenso o cumprimento da ordem da prisão.
Todavia, o MANDADO deve prosseguir com os demais atos expropriatórios em face do saldo remanescente já apurado pela Contadoria.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004103-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 10:58:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, VANDERLUCIA OTENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
RÉU: CIA. HERING
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PERUZZOLO - SP143567, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a transferência dos valores depositados judicialmente (ID 22151330 e 22151426) em favor da parte autora, conforme requerido no ID 22674641.
Libere-se eventual constrição.
Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003471-77.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 09:25:58
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. G., L. L. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
REQUERENTE: ESTE JUÍZO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do mesmo Diploma Legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000685-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA, MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO, FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, ALECXANDRA APARECIDA RAMOS, LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ, MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA, DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 22483661, intime-se o exequente para manifestação, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004279-53.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 17:54:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDENILSON MUNIZ PIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
RÉU: ADOLFO PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, MARILZA MARES PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, LUIZ ALBERES PIOLA
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 21265321, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
Na inércia, prossiga com a suspensão determinada no ID n. 19517612.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 5 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002700-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 17:17:28
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GESSYCA RICARDO BAIAO - RO9752, LUCIANO FILLA - RO0001585
RÉU: CAIO ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, GUSTAVO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003317-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/10/2018 17:37:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
RÉU: APARECIDA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Ante o parecer do Ministério Público, ao NUPS para elaboração do estudo necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002959-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 16:48:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: DIONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão retro, DECRETO A REVELIA da parte requerida, o que, contudo, não indica que o réu tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal de Justiça: Ementa: Apelação. Revelia. União estável. Continuidade. Reconhecimento. Requisitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, é relativa. Deve o magistrado apreciar os elementos de prova colhidos nos autos, para formar o seu convencimento e decidir pela improcedência ou não da pretensão deduzida. O casal deve livremente desejar viver uma união estável, perante a sociedade, com o ânimo de constituir família, e devem ambos se respeitarem. A união estável se dá em comum acordo dos companheiros. Se o de cujus não aceitava o fim do relacionamento e não deixava a companheira ter outros relacionamentos, significa não ter ocorrido a continuidade do relacionamento estável. (TJ-RO, 1ª Câmara Cíve, Rel. Des. Sansão Saldanha, APL 00144368620118220002 RO 0014436-86.2011.822.0002, DJe 10/12/2014).
Desta feita, intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7002433-30.2018.8.22.0003
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, LUIZ CARLOS GONCALVES, GILPUCAN ELIO POSSIMOZER SILVA, ANDRIANA POSSIMAZER DA SILVA LENK, ANDREA POSSIMAZER DA SILVA, ANA LUCIA JACINTA GONCALVES, ELENA POSSIMOZER LOPES, NADIMAR JACINTA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS TORRENTE SILVA, GRACIELE TORRENTE SILVA, GEOVANE TORRENTE SILVA, CLAUDINEI TORRENTE SILVA, VALDINEI TORRENTE SILVA, ROMISCLEIA TORRENTE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854, SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Inventariado: GERALDO GONCALVES DA SILVA
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22274534
Data de assinatura: Quinta-feira, 18/10/2018 07:21:28
18101807212824300000020817442

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002973-78.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/09/2018 16:58:22
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução para o dia 28/11/2018 às 10:30 horas.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003283-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 10:29:15

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
RÉU: ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada as determinações do Juízo.
1) Retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar o espólio de Antônio Bernardino dos Santos, representado pela inventariante Tatiana Gigrioli Bernardino dos Santos.
2) Após, proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002807-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2018 16:44:31
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRANI FRANCISCA DA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002528-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 18:51:02
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SANDRO VALERIO SANTOS, LEILA RODRIGUES GUERRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Os presentes autos têm como escopo o desmembramento do imóvel que fora decretado como indisponível em sua totalidade no cumprimento provisório de SENTENÇA registrado sob o n. 7001582-59.2016.8.22.0003.
Compulsando o referido feito executivo provisório, detectei que os autos foram extintos e arquivados por força da DECISÃO exarada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando do julgamento do Agravo de Instrumento registrado sob o n. 0801913-39.2016.8.22.0000.
No entanto, ao proferir a DECISÃO, a colenda corte foi categórica e expressa em manter a indisponibilidade de bens, fato que incluiu o imóvel e a restrição que ora se discute neste feito.
O referido cumprimento de SENTENÇA provisório decorre da DECISÃO condenatória contida nos autos principais n. 0003054-88.2014.8.22.0003, este que encontra-se em grau de recurso, em face da apelação interposta.
Todavia, o processo principal fora suspenso pelo relator sob os seguintes motivos:
"Considerando a deliberação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 852.475/SP, que determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa", determino, até que seja proferida DECISÃO final naquele processo, que este feito permaneça sobrestado, considerando, para tanto, que foi suscitada preliminar de prescrição da ação de improbidade administrativa no apelo interposto por Ulisses Borges de Oliveira, fls. 1.267/1.295"
Com efeito, é possível que haja reversão da DECISÃO de MÉRITO e, por conseguinte, seja julgado improcedente a demanda principal, restando evidente o risco no prosseguimento de eventuais atos expropriatórios dos bens declarados indisponíveis.
Noutro giro, é importante salientar que a medida de indisponibilidade fora mantida com o intuito de resguardar eventual execução de SENTENÇA a ser promovida em caso de manutenção da DECISÃO de MÉRITO exarada nos autos principais.
Entretanto, no caso em apreço, verifico a necessidade de avaliação e constatação da questão relacionada ao desmembramento do imóvel, fato que demandaria uma instrução probatória mais ampla, mas que sob o risco de reversibilidade da SENTENÇA de MÉRITO pode tornar-se inócua e onerosa as partes.
Logo, visando evitar quaisquer prejuízos aos embargantes e ao eventual cumprimento de SENTENÇA que possa surgir nos autos principais, a medida mais acertada é a suspensão do presente feito.
Desta feita, SUSPENDO O PRESENTE FEITO, cabendo aos embargantes o acompanhamento do referido processo em grau de recurso (0003054-88.2014.8.22.0003), devendo informar o seu desfecho nestes autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001650-38.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/05/2018 15:40:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA RAMOS RIBEIRO ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo que sempre foi trabalhadora rural, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial por idade.
Deferida a gratuidade judiciária.
O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte não reúne os requisitos legais para a concessão do benefício.
Realizada a audiência de instrução e apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe:
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei).
Verifica-se portanto, que basta ao trabalhador comprovar o exercício de atividade rural pelo período mínimo fixado em conformidade com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, e com o art. 143 do mesmo diploma legal.
Ou seja: deverá comprovar, ainda de forma descontínua, o exercício de atividade rural pelos últimos 05 anos (60 meses), caso tenha completado a idade até o ano de 1992, aumentando essa carência progressivamente até o máximo de 15 anos (180 meses), para os que completarem idade a partir de 2011.
No caso dos presentes autos, a parte autora completou a idade de 55 anos em 2017, pelo que deveria comprovar o exercício de atividade rural durante os últimos 180 meses.
Nesse sentido, os documentos acostados, com datas variadas entre os anos de 1996 a 2017, constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural.
Ademais, além da prova documental, as testemunhas ouvidas durante a instrução corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012.
Estando provada, então, a condição de trabalhador rural da parte autora, com razoável indício de prova material inclusive, torna-se impositiva a concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência:
"Comprovado o exercício de atividade rural, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente), devida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 183 do Decreto nº 3.048/99" (TRF1, 1ª Turma - AC 2004.01.99.011187-4/MG; Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/11/2004, p. 09).
Importante dizer que o INSS não pode exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano. Assim afrontará a lei, e, indiretamente, a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Nesta cognição:
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindenda demonstram a qualidade de rurícola da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido (AR: 3904 SP 2007/0310835-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/11/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2013) e;
AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL.COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DEPROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido deque, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exigeque a prova material do labor agrícola se refira a todo o período decarência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo,dar provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA (AR: 4094 SP 2008/0229984-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/09/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/10/2012).
Quanto ao termo inicial do benefício, tendo o(a) beneficiário(a) implementado os requisitos já por ocasião do pedido administrativo, este deverá ser considerado como termo inicial - 22/02/2018 – ID n. 18482024 - Pág. 1.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso E. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo. (...) (STJ - AgRg no REsp 1106411 / RS, DJe 01/03/2013);
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.(...). Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos temos em que fora comprovado posteriormente em juízo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1128983 / SC, DJe 07/08/2012).
Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo mensal, inclusive com décimo terceiro salário, na forma do art. 201, § 6º da CF, em favor da parte requerente MARIA RAMOS RIBEIRO, devidos desde a data do requerimento administrativo – 22/02/2018.
Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.
Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).
Em tempo, considerando estarem evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de aposentadoria por idade, na forma de tutela de urgência antecipada ex officio.
Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67.2008.8.22.0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de oficio” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural...”. (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício

da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60.2009.4.01.9199 – Reexame Necessário n. 2009.01.99.028200-2/RO).

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297, do NCPC, que se oficie à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado.

CONSIGNO À CAUSÍDICA QUE PARA EFETIVAÇÃO DA TUTELA, DEVERÁ ANEXAR AOS AUTOS, CÓPIAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE E CPF DA AUTORA.

Condeno ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de SENTENÇA ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, "sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário", consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDAO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NAO ABRANGE TODOS. NAO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇAO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇAO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da SENTENÇA, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da SENTENÇA constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em SENTENÇA condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo SENTENÇA condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da SENTENÇA para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na SENTENÇA é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposta eventual apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006610-35.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 11:56:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS - PR47435, MAICK FELISBERTO DIAS - PR37555, FERNANDO SACCO NETO - SP154022, TAMIRES LUZ DA SILVA - RO5302, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 20988314, observo que não há interesse do exequente pelo acordo homologado no STF (RE n. 591.797 e RE n. 626.307).

Ademais, as razões apontadas no ID n. 21365977 já estão inseridas na manifestação de ID n. 20713423.

Desta feita, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 6 de novembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000649-54.2017.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Claudionor Pereira Andrade
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332);
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da redesignação da audiência de Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 16/11/2018, às 08h30min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Novembro de 2018

Proc.: 0000882-34.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jucelio de Almeida Costa
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: JUCELIO DE ALMEIDA COSTA, brasileiro, solteiro, braçal, filho de Juscelino Reis de Almeida e Almeniza Maria de Almeida Costa, nascido aos 04/01/1992, natural de Jaru/RO, telefone (69) 9 8441-6430, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/11/2018, às 10h00min.
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Outubro de 2018.
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002276-54.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NEMESIO JAVARINE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001228-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: HOCTO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004172-35.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANESIO TEIXEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004171-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DANIEL TEXEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004181-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE MESSIAS LIMA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003893-49.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
A ação de inexistência de débito e cancelamento do protesto endereçada a este juízo esta vinculada à ação de execução fiscal n. 0007692-98.2013.8.22.0004, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca.
Entre esta ação e a de execução fiscal há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos.
Sobre o assunto, o STJ no Conflito de Competência: 158430 SC 2018/0112257-4, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado em DJ 25/06/2018, ressaltou:
(…) (I) verificada a conexão entre a ação de oposição do devedor e a execução fiscal, é possível a reunião de processos em virtude da relação de prejudicialidade existente, recomendando-se o simultaneus processos, a fim de evitarem-se decisões conflitantes; (II) correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que DESPACHO u em primeiro lugar (art. 106 do CPC/73), desde que essa reunião não esbarre no critério funcional de competência, a saber, quando um dos juízos é especializado em razão de determinada matéria (art. 102 do CPC/73). (...)
Há evidente existência de conexão entre ambas as ações por se referirem à mesma dívida, o que importa na reunião delas com o fito de se obter um julgamento simultâneo.
Somente nas hipóteses de critério funcional, quando um dos juízos é especializado em razão de determinada matéria é que não haverá a reunião das ações. No caso dos autos, nenhum dos juízos em questão estão revestidos pelo caráter da especialidade.
Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais por estar exercendo competência em ações da Fazenda Pública, não o converte num Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda não criado por lei, cuja competência deverá ser especializada. Além disso, depois de instalado, é que o Juizado Especial da Fazenda Pública, terá competência absoluta, nos termos do artigo 2º, § 4º da Lei 12.153/2009.
Ademais, o julgamento simultâneo deve ser visto como preponderante a fim de evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica.
Posto isso, conheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a causa.
Remetam-se os autos à 1ª Vara Cível desta comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001175-50.2016.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso - ID 22509270.
Intime-se o requerido ao pagamento do alegado saldo remanescente, no prazo legal, conforme petição de ID 22685649.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000138-85.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO LAZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor para manifestação, em cinco dias.
Não havendo manifestação, ao arquivo.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000937-60.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO ESTEVAM PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002800-51.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEZIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 1 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002682-75.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERNANDES RIBAS, THIAGO CARDOSO RIBAS
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003328-85.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 3.028,93, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 1 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000576-43.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERNANE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002694-60.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEANDRA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Ante o pagamento das custas, expeça-se carta de anuência para retirada do protesto, a encargo do interessado.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005078-59.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIAS ANTONIO CONTE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se ao pagamento, nos termos da petição de ID - 20513651.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000916-84.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDECY JOSE VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002511-21.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BABACU CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: JAYNE ASSIS SANTOS IMBURANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro o pedido.
Constitui dever da parte atualizar o endereço constante dos autos, sob pena de serem consideradas válidas as intimações dirigidas ao local anteriormente indicado, conforme disposto no art.19, §2º., da Lei 9.099/95.
Por conseguinte, declaro a requerida intimada ao cumprimento da SENTENÇA.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003728-36.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RUBENS CORREIA SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o exequente não comprovou a realização de quatro deslocamentos diários, homologo os cálculos apresentados pelo executado.
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.166,34, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003681-28.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADELASIO HENRIQUE FANCHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO0008226
REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000792-04.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENIR BATISTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003378-14.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausentes as razões do recurso, não o recebo.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003206-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.647,26, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003578-21.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REINALDO VITOR SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Ausente o preparo, não recebo o recurso, porquanto deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001080-83.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EUDOXA FRANCISCA DA SILVA LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
EXECUTADO: Fazenda Publica de Mirante da Serra e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 4.828,05, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001081-68.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MONIA ANADINA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 4.635,84, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004229-53.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LAIS SILVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EMBARGADO: MARISOL NUNEZ GUIMBART
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Manifeste-se a embargante. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003864-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7003860-93.2017.8.22.0004, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003932-46.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: CARLOS DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003460-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: TIAGO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ausente a manifestação do requerido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003958-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: LEANDRO OLIOSI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000972-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DAVI PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
A despeito das respeitáveis considerações tecidas pela embargante, pondero sua natureza jurídica, qual seja, pessoa jurídica de direito privado; sujeita-se portanto, ao regime comum das sociedades em geral e podem ter seu patrimônio afetado pela penhora.
Conquanto tenha observado a embargante a responsabilidade subsidiária do Estado – em caso de insuficiência patrimonial da concessionária – olvidou-se que referido ente não integra o polo passivo da ação, portanto, a princípio, não pode ser atingido pelos efeitos da coisa julgada material, em observância ao limite subjetivo de eficácia desta.
Outrossim, não há prova robusta de que a embargante encontra-se em estado de insolvência, necessária à invocação da responsabilidade estatal.
Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos à Penhora e condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art.55, parágrafo único, II, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e intime-se a embargante ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, inscreva-se em protesto e em ato posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003701-19.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARINA GALDINO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Consiste a pretensão no recebimento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, proposta contra o Estado de Rondônia.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, autoriza a realização de prova técnica. O laudo para verificar a condição de salubridade no local de trabalho não guarda complexidade, uma vez que é elaborado por Técnico em Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, dispensando alto grau de conhecimento e especialização. Ademais, não vislumbro a necessidade de perícia porque o caso é de restabelecimento do benefício, uma vez que já foi implantado. Portanto, rejeito a preliminar arguida.
No MÉRITO, a parte requerente aduz que de novembro/2012 a fevereiro/2014 ocupava função de auxiliar de serviços gerais, no Posto de Saúde Carlos Chagas, no entanto, sempre desempenhou a função de auxiliar de enfermagem, realizando atendimento e medicação em pacientes, mantendo contato direto com pessoas portadoras de diversas doenças infectocontagiosas, como: hanseníase, tuberculose, hepatite, aids entre outras, sendo que nunca lhe forneceram equipamentos de segurança. Pelos riscos que sempre foi exposta, afirma ter direito a receber o adicional de insalubridade retroativo.
Em contestação, o requerido alega em sua defesa que não foi produzida prova de que a requerente tenha direito ao adicional de insalubridade. Também argumenta que é inconstitucional o pagamento desta verba por violar o art. 39, §3º, da Constituição Federal, ao Princípio da Legalidade e da Supremacia da Constituição Federal.
Em que pese tais argumentos, não há inconstitucionalidade na extensão de direitos trabalhistas a servidores públicos previstos em regime jurídico. Embora não seja obrigatório o pagamento desta verba, a previsão no regime jurídico não viola a Constituição Federal, pois não foi retirado um direito, mas acrescido.
Diante das provas produzidas, verifico que a parte requerente é servidora pública estadual, regida pela LC n. 68/92, estando previsto o direito discutido na Lei n. 2.165/2009.
A definição de atividade insalubre está contida no §1º, do art. 1, que assim dispõe: "O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. ". Em outras palavras, a insalubridade ocorre quando existem agentes agressivos ao organismo humano, em patamares acima do permitido pelas normas técnicas, no meio de ambiente laboral.
Os índices de insalubridade previstos na Lei n. 2.165/2009, são de 10%, 20% e 30%, e correspondem, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo, de exposição aos riscos.
Para aferição do risco a que a parte requerente se submetia no desenvolver de sua função, apresentou laudo pericial de outro servidor que desempenha a mesma função sendo confirmada a presença de condições insalubres no grau médio (20%).
O requerido não se contrapôs a nenhuma prova produzida. Desse modo, indubitável a existência de condições insalubres no local em que a requerente trabalhava, fazendo jus ao recebimento do adicional em 20%.
Embora o laudo pericial seja considerado, em algumas situações, prova constitutiva de direito, as fichas funcionais demonstram que sempre exerceu a mesma função, subsistindo o direito, devendo receber os valores que deixaram de ser pagos injustificadamente, respeitando-se a prescrição quinquenal.
Assim, a requerente terá direito aos valores retroativos de 16 de agosto de 2013 a agosto de 2017, uma vez que o processo foi autuado em 16 de agosto de 2018 e foi removida para a Polícia Civil em 01/09/2017, conforme Portaria n. 06733/2017.
O cálculo do adicional deverá observar o disposto no §3º, do art. 1º, da Lei 2.165/2009 e suas posteriores alterações, com reflexos no terço de férias e 13º salário.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta por MARINA GALDINO DE CARVALHO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar adicional de insalubridade em grau médio (20%) relativo ao período de 16 agosto de 2013 a agosto de 2017, com reflexos no 13º salário e férias. A correção monetária incidirá sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e os juros moratórios são devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Em consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA, em cinco dias, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste,6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004413-09.2018.8.22.0004
REQUERENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ALISON PAULO DE FREITA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,6 de novembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004327-38.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 22433071 à 22433162, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005017-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALCICLEIA PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Proposta de Acordo de ID 22343683 e 22343689.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004061-51.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. S.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): F. M. R.
Advogados do(a) RÉU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22401446: “Cuida-se de ação de alimentos proposta por JOAQUIM SILVA RAPOSO, representado por AMANDA PIRES SILVA, em face de FILIPE MARTINS RAPOSO .Deferida a gratuidade e fixados alimentos provisórios (id. 21262695), o requerido foi citado.Em audiência as partes firmaram acordo (id. 22399507).É o breve relato. Decido.O acordo celebrado retrata a vontade das partes e respeita os interesses do alimentado.Não há irregularidades aparentes e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições expostos na ata da audiência. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7004677-94.2016.8.22.0004
Parte Autora: JOSE CARLOS DA LUZ
Parte Requerida: ADELSON GOMES
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 22578158) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7002547-63.2018.8.22.0004
Parte Autora: JOSE EUGENIO CASTILHO
Parte Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 22578846) expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001847-24.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO(A): G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 22576604), bem como para pagar o valor de R$ 32,73 (trinta e dois reais, setenta e três centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003715-37.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADRIANA MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
REQUERIDO(A): ROMARIO DA SILVA CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em consulta ao sistema BACENJUD não foram localizados valores em conta de titularidade do executado, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento à ação, requerendo o que for de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, promova-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000144-24.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDILMO DA ROCHA KOCH e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): BELMIRO MOREIRA DA SILVA e outros
Converto em diligência.
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 dias, complementarem o recolhimento das custas processuais iniciais.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004078-24.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M. D. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): E. D. J. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22698997, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000317-48.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO(A): R. APARECIDA DE SOUZA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 22571180), bem como para pagar o valor de R$ 34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), ID 22709019, referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003431-29.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: H. G. F. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): M. B. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Expeça-se MANDADO de prisão e encaminhe-se para o BNMP – Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 19 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001226-88.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SILVIO SOARES DA CUNHA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): WALDIRENE MENESES e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 22302475), bem como para pagar o valor de R$ 26,13 (vinte e seis reais, treze centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000266-37.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NEUZA CANDIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos documentos de ID 22426706 à 22459833, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000396-61.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LENIRA EMIDIO DE ALMEIDA KILPPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22518734: “Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.No mais, não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pela exequente (id. 19906799), os homologo.Expeçam-se RPV´s para pagamento das quantias devidas.Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000806-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARCIO RUBIO MARIANO
Advogado do(a) RÉU: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição de documento de ID 22252552, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003218-86.2018.8.22.0004
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO(A): ANA PAULA SCUSSEL LEITE e outros
Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa L. Alves dos Santos Confecções Ltda - ME para que, nos autos 7003350-80.2017.8.22.0004, de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA, seja atingido o patrimônio pessoal dos sócios Luciano Alves dos Santos e Ana Paula Scussel Leite.
Determinada a suspensão dos autos principais e a citação dos sócios (ID 19903966).
Os executados foram citados (ID 21778163) e não apresentaram contestação.
Decretada a revelia (ID 22495501), vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Primeiramente registro que a presunção de veracidade que decorre da revelia dos requeridos é apenas relativa e, portanto, não conduz ao acolhimento automático do pedido veiculado.
O art. 50 do Código Civil prevê que: “Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.
Para aplicação do instituto, o qual implica superar a separação patrimonial e tratar a pessoa jurídica e as pessoas naturais dos sócios como uma só pessoa e, consequentemente, um único patrimônio, exige-se a demonstração de abuso da personalidade jurídica, da utilização fraudulenta da pessoa jurídica por seus administradores. Não basta a insolvência ou má gestão da atividade empresarial.
A análise dos autos principais revela que a empresa requerida foi localizada para citação e intimação na primeira tentativa realizada, no endereço informado na petição inicial ID 12869820, pág. 1, da ação monitória).
O pagamento não foi realizado de forma espontânea e o processo prosseguiu para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
O aviso de recebimento dos Correios retornou com a informação “mudou-se”, mas após a realização de diligências eletrônicas a empresa executada foi localizada e intimada para promover o pagamento do débito. Inclusive, na oportunidade ofereceu proposta de acordo.
Promoveu-se a pesquisa de bens pelo BACENJUD e RENAJUD, não se obtendo sucesso.
O MANDADO de penhora não foi cumprido, tendo em vista que o número indicado não foi localizado pelo Oficial de Justiça.

Pois bem, as circunstâncias mencionadas são insuficientes para se determinar medida tão excepcional quanto à desconsideração da personalidade jurídica.
Não existe certeza quanto à ausência de patrimônio ou encerramento irregular das atividades empresárias, até porque o MANDADO não foi cumprido no último endereço informado nos autos (ID 15603413, pág. 3, da ação monitória).
A insolvência, a qual também não restou plenamente demonstrada, igualmente não autoriza que o patrimônio dos sócios seja atingido.
O desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial devem ser comprovados de forma satisfatória e isso não ocorreu.
Portanto, pela ausência dos requisitos legais, REJEITO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de L. Alves dos Santos Confecções Ltda - ME
Junte-se nos autos principais uma cópia da presente DECISÃO.
Sem custas e sem honorários, por se tratar de incidente processual.
Intimem-se as partes e aguarde-se o prazo para eventual recurso.
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004596-14.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. K. L. D. C. Y. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): F. J. B. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 569/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005215-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSIANE ASSIS NETO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Corrijo o valor da causa, de ofício, para R$ 14.310,00, o qual corresponde a soma das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e mais doze prestações mensais, tudo conforme art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC. Retifique-se junto ao sistema.
As notas fiscais relativas à venda de leite demonstram que a família tem renda mensal superior a R$ 3.000,00. Já a fatura de energia elétrica revela um consumo incompatível com o estado de pobreza alegado pela requerente.
Portanto, existem nos autos elementos que indicam a capacidade financeira e condições para suportar as custas e demais despesas processuais.
Indefiro os benefícios da gratuidade.
Intime-se a requerente para que comprove o pagamento das custas processuais iniciais (2%) e taxa da OAB/RO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ainda, em igual prazo, a requerente deverá esclarecer quais são seus problemas de saúde e juntar os documentos médicos disponíveis.
Ouro Preto do Oeste, 5 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002697-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
REQUERIDO(A): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
A aparente contradição decorreu, aparentemente, pela utilização de petição inicial padronizada.
De todo modo, não havendo interesse na prova pericial, fica encerrada a instrução.
Intimem-se e concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003252-66.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
REQUERIDO(A): JACQUELINE SILVA MONTALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CRIELYS MODAS LTDA - ME em face de JACQUELINE SILVA MONTALVAO.
Iniciados os atos de constrição, foram bloqueados valores em conta de titularidade da executada, com os quais a exequente deu-se por satisfeita.
Decido.
Satisfeita a obrigação, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo da executada.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000724-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GILSON CARLOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
O valor da causa está equivocado no sistema, uma vez que o requerente atribuiu à ação o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e não R$ 10.000,00, como registrado. Promova-se a devida retificação.
Sem prejuízo, intime-se o requerente para que acoste aos autos cópia de seu RG, a fim de que seja possível analisá-lo em confronto com a cópia acostada pelo réu (id. 18845220 - Pág. 11).
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 5 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001814-34.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: I. F. M.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): I. G. F. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Embora tenha havido manutenção da condenação do requerente a pagar custas e honorários de sucumbência, estes que foram inclusive majorados para 12% do valor da causa, a exigibilidade foi suspensa.
Nesse caso, intimem-se para que tenham ciência do retorno do processo e aguarde-se por 10 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002273-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERYCA OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (Quarta-Feira) às 16:40h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000076-45.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSEFA GALVAO POPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em petição de ID 14146860, pág. 1 a exequente informou que a obrigação de fazer pertinente a implantação do benefício teria sido cumprida.
Todavia, agora informa que não houve a conversão do auxílio-doença (espécie 31) em aposentadoria por invalidez (espécie 91).
Encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (AADJ-PVH) determinando que comprove ter cumprido a ordem judicial para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, conforme ofício encaminhado por e-mail no dia 23.06.2017. Prazo de 05 dias.
Junte-se cópia da SENTENÇA e demais documentos necessários.
Comprovado o cumprimento da obrigação, arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO
Ouro Preto do Oeste, 6 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004188-89.2010.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FABIANE PALACIO DE SOUZA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
Advogados do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDIÃO DE SÁ
Advogados do(a) INVENTARIADO: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL - RO1303, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO - RO152-B
Ao Ministério Público para manifestar-se sobre a prestação de contas e proposta de aquisição do imóvel.
Também deverão se manifestar sobre a proposta a inventariante e os credores habilitados.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001825-63.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOVINA DA SILVA SAO JOSE e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
A obrigação perseguida foi integralmente satisfeita mediante a expedição de RPV´s, cujos valores foram levantados por meio de alvarás.
Neste caso, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002273-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERYCA OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (Quarta-Feira) às 16:40h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003392-95.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLARISCIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO(A): BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência proposta por CLARISCIA ANTONIA DA SILVA em desfavor de BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Indeferida a tutela de urgência, o requerido foi citado e apresentou contestação. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.
Réplica no id. 21866359.
Posteriormente, a requerente pediu a desistência da ação e o requerido não se opôs ao pedido.
Decido.
Tendo em vista que a requerente, principal interessada na continuidade da demanda, não pretende dar prosseguimento ao processo, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Na forma do art. 90 do CPC, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em face do requerido em valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tal verba, todavia, suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003436-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): H. DOS SANTOS MOREIRA E CIA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 570/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001046-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMANDA CAROLINA BARBOSA MACHADO 78384672253
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 571/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7002036-02.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 538.519,08
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Parte Requerida: PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS
DESCRIÇÃO DOS BENS:
– 1 (um) lote urbano nº 210, medindo 45x30 - 1350m², com edificação em alvenaria, para fins comerciais, dois pisos, medindo 30x10, parte de baixo comércio e superior escritórios, uma edificação para depósito, medindo 21x14 em fase de construção. Avaliada em R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) – Depositário(a): Pedro Alves da Cruz, Rua Rio Branco, 2150, Mirante da Serra;
DATA DA 1ª VENDA: 04/12/2018, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 14/12/2018, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Av. Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003336-62.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: G. S. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): C. S. P.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) ID 22569815 , devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7002036-02.2017.8.22.0004
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Parte Requerida: PEDRO ALVES DA CRUZ - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Ficam as PARTES, através de seus Advogados, intimadas das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 22530284).
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003016-12.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
REQUERIDO(A): PATRICIA KROSTRYCKI NASCIMENTO
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, da expedição do Edital de Citação (ID 22566636), bem como para pagar o valor de R$ 29,10 (vinte nove reais, dez centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004386-60.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: TESTONI & SILVA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, TIAGO APARECIDO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar pelo resultado das diligências que serão empreendidas pelo exequente.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000481-47.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: JOAO CARDOSO JARDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO0003177
REQUERIDO(A): CLAUDINEI RIBEIRO SALES
Advogado do(a) EMBARGADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Providencie-se a transferência do valor indicado no ID 22628372 (p. 1 e 2), observando-se os dados bancários informados pelo requerido.
O restante deverá ser levantado pelo requerente mediante alvará, encerrando-se a conta.
Ambas as transações deverão ser comprovadas no processo, a fim de que seja extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000951-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IZABEL DE FATIMA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de estudo social e produção de prova testemunhal que tenha por FINALIDADE demonstrar a capacidade ou incapacidade laborativa da parte autora, tendo em vista que tal circunstância exige prova técnica, ou seja, exame realizado por médico.
A realização de nova perícia é possível e foi deferida. Entretanto, caberá a parte autora suportar as despesas relativas ao novo exame pericial, tal como se comprometeu.
Não é razoável impor ao ente público a obrigação de suportar os custos decorrentes da realização de duas perícias, haja vista que o inconformismo com o resultado é da parte autora.
Destaco, oportunamente, que a parte autora não impugnou a nomeação do perito, não indicou assistente técnico e, durante a realização do exame, não apresentou quesitos suplementares.
Por fim, registro que a tabela de honorários dos peritos somente exige estrita observância quando o pagamento for feito com recursos da União ou do Estado, o que não é o caso.
Intime-se a requerente da presente DECISÃO e aguarde-se o prazo para eventual recurso.
Decorrido o prazo, intime-se a requerente para, subsistindo interesse na produção da prova, depositar o valor dos honorários. Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004373-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
O próprio requerente manifestou desinteresse na realização de audiência preliminar conciliatória, a qual ensejaria o adiamento de parte das custas, neste caso, deve complementar o valor recolhido a este título, de modo que se atinja o percentual de 2% do valor atribuído à causa, consoante disposição do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: EVENTUAIS HERDEIROS E SUCESSORES DE ESPÓLIO DE ECIRON ALVES DA SILVA, era brasileiro, CPF nº 982.424.742-49, nascido em 04/01/1979, em Minaçu/GO, filho de José Antonio Alves da Silva e Adalzija Alves da Silva, falecido em 29/06/2017, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7002176-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor da Causa: R$ 500,00
Parte Autora: IZABEL FERREIRA TEIXEIRA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Parte Requerida: ESPÓLIO DE ECIRON ALVES DA SILVA
DESPACHO: "Acolho a emenda. Exclua-se o INSS do polo passivo, substituindo-o por Espólio de Eciron Alves da Silva. Após, cite-se por edital eventuais herdeiros e sucessores. Ouro Preto do Oeste, 5 de outubro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
No demonstrativo apresentado não se consegue visualizar as deduções dos valores já quitados mediante bloqueio eletrônico, inclusive porque em letras minúsculas e pouco visíveis, o que é ainda mais piorado pelo fato de o demonstrativo ter sido juntado em posição invertida no processo.
Apresente o demonstrativo de forma simplificada, com comprovação de subtração dos valores já pagos.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003888-88.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro a medida atípica requerida na petição de id. 22663929. Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na excepcionalidade. Ainda, tais medidas devem ser razoáveis e proporcionais.
No caso em apreço, não vislumbro de que forma o deferimento de tal medida contribuirá para a satisfação da obrigação discutida, já que inexiste relação causal entre a dívida que ora se executa e a determinação de suspensão da CNH.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, dizer como pretende prosseguir com o presente processo.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005941-15.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): NIVEA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não tendo a executada efetuado o pagamento da dívida no prazo que lhe foi assinalado, aplico-lhe multa no percentual de 10% do valor atualizado da dívida, bem como arbitro honorários no mesmo percentual, conforme consignado no DESPACHO de id. 15379132.
Intime-se a exequente para que efetue o pagamento das custas relativas à diligência eletrônica pretendida.
Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7000172-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Valor da Causa: R$ 123.127,00
Parte Autora: L. D. S. L.
Advogado(s) do reclamante: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, EDUARDO CUSTODIO DINIZ
Parte Requerida: M. D. J. F.
Advogado(s) do reclamado: WAGNER BUFFON DAS VIRGENS, CHARLES TOMAZ DOS ANJOS
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 1 (um) imóvel rural em sua fração de 4,84 ha, denominado lote de terras rural de nº 21, gleba 20-C do projeto integrado de Colonização de Ouro Preto do Oeste, linha 81, matrícula 6.231. Avaliada em R$ 70.000,0000 (setenta mil reais) – Depositário(a): Lilian da Silva Lenke.
DATA DA 1ª VENDA: 04/12/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 14/12/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000944-16.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): Azul Compania de Seguros Gerais Ltda e outros
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001222-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDECIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o médico neurologista Dr. Terra Neto para realização de novo exame pericial.
Notifique-o para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e indicar data, horário e local para realização do exame.
Juntamente com a notificação encaminhe-se cópia dos quesitos que deverão ser respondidos.
Intimem-se as partes da presente nomeação.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003902-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAIANY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
REQUERIDO(A): NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Designo audiência de conciliação no dia 13 de Dezembro de 2018 às 11h00.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004016-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WANDERLEYA MALLHER FERREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 13.12.2018, às 10 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.
As testemunhas deverão ser intimada pelo advogado da parte que pretende produzir a prova, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 6 de Novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004246-89.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGEMIR FERREIRA DA SILVA, IVONE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EMBARGADO:
Tendo em vista que ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, sobresto o trâmite desta ação até que o agravo seja definitivamente julgado.
Por ora, fica obstada a prática de quaisquer atos de expropriação do imóvel objeto da controvérsia.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n. 700419952.2017.8.22.0004.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002773-39.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): EMERSON SODRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas de bens do executado junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001413-98.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
REQUERIDO(A): JOSE ALENCAR BESSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Em consulta ao sistema BACENJUD, os valores localizados em conta de titularidade do executado pessoa jurídica Edson Maria Pessoa são ínfimos, que não cobrem nem mesmo as despesas necessárias para um eventual levantamento dos valores. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência do resultado da pesquisa BACENJUD, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo do executado Edson.
Sem prejuízo, promova-se a tentativa de citação do executado JOSÉ ALENCAR BESSA, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço obtido através do sistema INFOJUD, qual seja: RUA GOIÂNIA, 197, FUNDOS, NOVA BRASÍLIA, JI-PARANÁ/RO, CEP: 76908-370.
Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/MANDADO de Intimação/Penhora/Avaliação.
Ouro Preto do Oeste, 6 de novembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001590-60.2013.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Takeshi Yamao
Advogado:Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)
Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais (código 1004.1 no Sistema de Controle de Custas Processuais) no valor de R$ R$ 362,06 (trezentos e sessenta e dois reais e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Processo: 7001411-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, do inteiro teor do ID - 22616458.

Processo: 7004892-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILA SCARDINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22608943

Processo: 7003462-15.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: GABRIELA ALEXANDRE SOUSA TORTOLA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ADRIEL DE ANDRADE - GO26402, HERMANY TEODORO DE REZENDE FILHO - GO24088
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22606342

Processo: 7001332-52.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. R. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS - RO0000240
RÉU: G. S. B., A. S.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22559875
Processo: 7003459-60.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: ALTAIR BUZZO 60709235291
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, a manifestar-se acerca do decurso de prazo manifestação pela parte requerida.
Processo: 7003530-62.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: M. D. S. S., A. C. R. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: R. F. S.
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a juntada da Carta Precatória nº 7036622-40.2018.8.22.0001, requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA, brasileiro, inscrito no CPF nº 624.088.952-00,com endereço na Linha 64 da 81, Km 11, Lote 86, Gleba 20, Lote 86/ Mirante da Serra; e atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001458-05.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 826,42
Parte Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Parte Executada: ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 826,42 (oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 17456888
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CLEITON SENA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 652.187.362-87, com endereço na Av. Mal. Rondon nº 222, nesta cidade; e de JAQUELINE LIMA MENEGUETE SENA SILVA, inscrita no CPF nº 827.571.602-06, com endereço na Av. Ayrton Senna nº 2128 / Buritis-RO, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0003438-19.2012.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Valor da Causa: R$ 12.935,69
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: CLEITON SENA SILVA e outros
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 29.114,16 (vinte e nove mil, cento e quatorze reais e dezeseis centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 21761918
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Processo: 7003668-29.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos]
REQUERENTE: A.V.A.N.
Advogados:CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Vistos. Recebo a competência atribuída a este Juízo, com fundamento no artigo 148, IV, e artigo 209, ambos do ECA. Retifique-se a autuação para INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 1706). Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Providencie-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018. (A) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito.

Processo: 7004445-14.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. F. M.
Advogada: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: S. C. L. D. C. M.
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a devolução da Carta de Citação da requerida, com a informação "MUDOU-SE".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CARMITA GOMES BATISTA, brasileira, inscrita no CPF nº 421.095.152-87, com endereço na Rua Onorio Passos de Azevedo nº 114, Residêncial Colina Park, nesta cidade; e atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004149-78.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Exequente: CRIELYS MODAS LTDA
Advogado: JOSÉ FERNANDO ROGE - OAB nº 5427-RO
Parte Executada: CARMITA GOMES BATISTA
Advogado: -
Responsável pelas Despesas e Custas: PARTE EXEQUENTE
FINALIDADE: CITAR a Executada, acima qualificada, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC), nos termos do ATO JUDICIAL de ID - 21368285
Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R$ 1.203,14 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).
A D V E R T Ê N C I A S:
1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art.827, § 1º do CPC);
2 – Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, deverá o oficial de justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios,lavrando-se o auto e procedendo a intimação do executado (Art. 829, § 1º do CPC);
3 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Devendo nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. (Art. 830, § 1º, do CPC).
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE –1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Novembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente
06/11/2018 08:48:37
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3042
Caracteres
2562
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
47,96

Processo: 7004597-62.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA AUGUSTA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22637030

Processo: 7002143-46.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUTE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22704399 e 22704407, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7003980-05.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MOIZANIEL PEREIRA NIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22644875

Processo: 0006106-89.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUANGEL VIEIRA FREZZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, FERNANDA GUIDI FEITOSA - RO0003881
RÉU: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, MARJORY DUARTE BINDA - SP331901, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Ficam as PARTES, nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s), INTIMADAS, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22710372

Processo: 7001267-57.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KATIA SILENE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22709138 E 22709142, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7006555-54.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS FERREIRA, MIRIAN FERREIRA DA SILVA, FABIANO FERREIRA DA SILVA, MARIA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, MANIFESTAR quanto a CERTIDÃO ID: 22712371

Processo: 7003181-93.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALTERLA DA COSTA LUZ
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314
Fica a parte REQUERIDA na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 22712225

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF 886.515.337-72, com endereço na Rua Inácio Fundão nº 725 / São Matus-ES; e atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005542-83.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Valor da Causa: R$ 679,34
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 679,34 (Seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 21769720
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000218-85.2018.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Roberto Giannini Lopes de Souza
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
Quanto ao pedido formulado pela defesa (fl. 81), consigno que o indefiro por ausência de previsão legal, eis que até mesmo quando o legislador concede a possibilidade de saída temporária, o faz impondo a limitação de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma saída e outra (art. 124, §3° da LEP), e ainda, por cinco vezes durante o ano (art. 124, caput, LEP), não sendo o fato do reeducando encontrar-se em regime domiciliar motivo suficiente para conceder tal autorização ("passar um final de semana a cada quinze dias na casa da mãe") ao arrepio da lei. Consigno ainda que o reeducando encontra-se na fruição de benefício, eis que normalmente estaria recolhido em tempo integral dentro da Unidade Prisional, devendo observar com rigor as regras de seu regime, sob pena de revogação.Aguarde-se o cumprimento da pena. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL
Autos: 7005171-70.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, MARIANA PILONETO FARIAS
EXECUTADO: CLEVER GOMES FEITOZA
Valor da Causa: R$ 3.922,84
FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 04/12/2018, 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno – RO, 6 de novembro de 2018
Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002726-16.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: WESLEY SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA OAB nº MG118994
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
DESPACHO
Intime-se o autor a informar se houve pagamento e requerer o de direito.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001996-05.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
EXECUTADO: ANA KAROLINE CAZANGI CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA OAB nº RO243B
DESPACHO
Arquivem-se os autos em definitivo. Caso o autor indique bens penhoráveis, o feito poderá voltar a tramitar normalmente.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7001210-58.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ZELINDA SOUZA DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 20653025.
Em que pese as alegações do executado e o requerimento de compensação de créditos, não lhe assiste razão.
Verifica-se que o valor principal é de R$ 16.499,26 (atualizado até 01/2018 e já incluidos os honorários de sucumbências), sendo então os honorários em favor do exequente, a título de cumprimento de SENTENÇA a quantia de R$ 1.649,92 e os honorários devidos ao executado a título de sucumbência na fase de cumprimento de SENTENÇA é de R$ 430,39.
Pois bem, sendo os credores diversos não há falar em compensação, porquando o devedor dos valores principais é o INSS e o credor dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de SENTENÇA é a Procuradoria Federal.
Sendo assim, resta homologado os cálculos apresentados pelo executado ao ID 18491991 e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA apresentado ao ID 19734195.
Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005217-59.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
DECISÃO
Concedo a gratuidade de justiça pleiteada.
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
A parte requerente pleiteia a restituição em dobro dos valores já descontados, bem como condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, mas atribui à causa apenas o valor de R$ 10.000,00.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000312-79.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: K. V. S. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442
EXECUTADO: I. S. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a informação de proposta de acordo e parcelamento do débito, bem como o decurso do prazo de validade do MANDADO de prisão expedido junto ao sistema BNMP, indefiro o pedido de renovação da ordem de prisão, posto com ser compatível com a própria natureza das medidas conciliatórias.
Certifique-se quanto a baixa do MANDADO no sistema BNMP.
Suspendo o feito pelo prazo requerido.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005209-82.2018.8.22.0009
AUTOR: ASTENIO TONINE
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
DECISÃO
Concedo a gratuidade de justiça pleiteada.
O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.
A parte requerente pleiteia a restituição em dobro dos valores já descontados, bem como condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, mas atribui à causa apenas o valor de R$ 10.000,00.
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Intime-se.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005234-95.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: U. -. F. N.
DEPRECADO: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001963-83.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: FRANCISCA DA CRUZ ROSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações constantes dos autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004323-20.2017.8.22.0009
REQUERENTES: H. C. A., J. D. S. L. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
DECISÃO
Considerando que, conforme os termos do acordo, o requerente ficará responsável pelo pagamento integral do contrato de financiamento perante o Banco da Amazônia S.A., faz-se necessário a anuência deste.
Assim, intime-se o Banco da Amazônia para que, no prazo de 15 dias manifeste eventual interesse no feito, encaminhando-lhe cópia da proposta de acordo e demais documentos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004538-59.2018.8.22.0009
AUTORES: Rosa Maria dos Santos, Sidinei Almeida Santos
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
RÉUS: Vandegildo Rosa de Souza, Valdinei Rosa de Souza, Valdirene rosa de Oliveira, Valcirene Rosa de Oliveira
DECISÃO
Em análise à certidão de ID 22608097, nota-se a existência de usucapião de fração ideal do imóvel em favor de Gilmar Ferreira Xavier.
Assim, considerando a naturreza deste feito, determino que, no prazo de cinco dias, a referida pessoa seja incluída junto a um dos polos da presente ação.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005717-62.2017.8.22.0009
Embargos à Execução
EMBARGANTE: ELETROGOES S/A
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MANUELA PORTO RIBEIRO SILVEIRA OAB nº MG121998, MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257, JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos à execução envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada recolher as custas processuais sob pena de arquivamento do feito sem resolução do MÉRITO (ID 20978772), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem a devida manifestação (ID 22004904).
Diante do exposto e nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, extinguo o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado, certifique-se nos autos principais, intimando-se o exequente para pleitear o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005074-70.2018.8.22.0009
REQUERENTES: JOSEFINA MARIA RUZZA MUNARIN, BENITO JOAO MUNARIN
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Oficie-se aos Cartórios de Registro Civis competentes, requisitando-se, no prazo de cinco dias, cópia dos assentos informados nos ID's 22498511, 22498523, 22498533, 22498549, 22498558 e 22498565, bem como de eventuais documentos apresentados no momento da lavratura.
Após, intime-se a parte autora para manifestação e ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005238-35.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES OAB nº DESCONHECIDO
DEPRECADOS: WERLEY DIVINO DE SOUZA, W. D. DE SOUZA - ME
DECISÃO
Concedo o prazo de dez dias para comprovação do recolhimento das custas processuais.
Comprovado o referido recolhimento, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004070-32.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 18.568,10
AUTOR: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: MAXIMA EM MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WILSON BERNARDES ALVES JUNIOR - DF45191
NOTIFICAÇÃO
FINALIDADE: Notificar a parte requerida, para o recolhimento da importância de R$ 192,96 (atualizada até a data de 06/11/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005045-20.2018.8.22.0009
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005196-83.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: WESLICA MARCILENE AMARAL CASAGRANDE, DENIS FERRO MARTINEZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.
Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADOS:
WESLICA MARCILENE AMARAL CASAGRANDE CPF nº 014.289.142-85, RUA RAPOSO TAVARES 101 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DENIS FERRO MARTINEZ CPF nº 030.396.752-81, RUA RAPOSO TAVARES 101 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$1.162,80
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005100-68.2018.8.22.0009
AUTOR: DEBORA MOTA CRIVELLI
ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: IDEALISE SERVICOS DE COBRANCA RECEBIMENTO E COMISSIONAMENTO EIRELI
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos capazes de determinar que os rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento inicial da despesa processual.

Pelo contrário, a própria requerente informa ter efetuado pagamento à vista para aquisição do aparelho celular, o qual destaca-se ser conhecido pelo elevado custo, bem como constituiu advogado particular e não comprovou a alegação de que encontra-se desempregada, o que demonstra com clareza que a mesma tem condições de suportar o pagamento das custas iniciais sem prejuízo ao seu sustento.
O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e por conseguinte a parte autora deverá recolher o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005186-39.2018.8.22.0009
AUTOR: B. B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: A. D. O. R.
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito.
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Quanto ao pedido de inserção de restrição junto ao RENAJUD, tal medida é incompatível com o pedido liminar, o qual foi deferido, razão pela qual o mesmo será analisado caso frustrado o cumprimento da medida.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
RÉU: A. D. O. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 1688 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Bem a ser apreendido: GOL TRACK MCV FLEX, 2017/2017, RENAVAM 1113454528, CHASSI 9BWAG45U2HP103965, PLACA NDA8461.
Valor da Causa: R$33.459,51
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002503-29.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO CLARO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
JOAO CLARO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.
Aduz o autor, em síntese, ser segurado da Previdência Social.
Requer o reconhecimento do período especial, condenando o Requerido no pagamento da Aposentadoria no valor de no valor de 100% do salário benefício e 13º salário, devidamente corrigidos, desde o dia do pedido administrativo, bem como os acréscimos que reajustaram os benefícios aos aposentados.
Com a inicial, trouxe documentos.
A parte requerida apresentou contestação ao ID 20289825, sendo que no MÉRITO alegou que o autor não tem direito à aposentadoria pleiteada por impossibilidade do reconhecimento da atividade especial.
O requerente apresentou impugnação no ID 20887330 e PPP ao ID 21249768.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Trata-se de Ação de Concessão de aposentadoria especial em razão de tempo laborado em atividade sujeita a condições

especiais, em que o autor busca o reconhecimento das condições especiais dos períodos laborados na atividade com exposição à agentes nocivos, sendo que o requerido afirma que não restou comprovada a exposição às condições especiais.

A legislação que dispõe sobre os direitos pleiteados pelo requerente, encontra-se no artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 cumulado com art. 70 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.

Primeiramente, necessário se faz verificar se o requerente, efetivamente, trabalhava sob exposição ao fator de risco.

Do conjunto probatório dos autos, contata-se que o requerente, em certo período, exerceu função de retificador, sendo que tais atividades são exercidas em condições de exposição a agentes nocivos, como óleo diesel e tinner.

Os documentos carreados aos autos, em especial a cópia do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 21249768), devidamente assinada por um médico, consta que o autor laborou sujeito ao risco, com efetiva exposição ao agente nocivo (hidrocarbonetos), sofrida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada laboral, o que passo transcrever trecho:

Realiza desmontagem, testes e montagem de motores à explosão; Lavar peças de motores com óleo diesel e/ou tinner e retifica-las quando necessário; Realizar manutenção e regulagem de motores à explosão; identificar e consertar peças diversas.

Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados que o ambiente de trabalho do autor, entre 01/02/1990 à 06/11/1993 e 01/0/1995 à 10/10/2017, foi insalubre, sempre oferecendo riscos à integridade física do mesmo.

Ademais, sobre a insalubridade do retificador, a jurisprudência encontrar-se pacificada pelos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. HIDROCARBONETOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, a parte autora tem direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997. 2. Tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário laudo pericial, exceto a atividade laborada com exposição a ruído superior ao previsto na legislação de regência. 3. Os formulários DIRBEN 8030 e DSS-8030 e os laudos técnicos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial. A exigência de laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho só se tornou efetiva a partir do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Lei 9.528/1997. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF-1, AC 2005.38.04.002761-1/MG). O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A NR-15, no Anexo XIII, estipula que a insalubridade da exposição a estes agentes ocorrerá independentemente de limites de tolerância. 5. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral, bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (REsp 1.151.363/MG - Representativo de controvérsia). 6. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. A ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pelo segurado, nos termos do art. 30, I, c/c art. 43, § 4º, da Lei 8.212/1991 e art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991. Não pode o trabalhador ser penalizado pela falta do recolhimento ou por ele ter sido feito a menor, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 8. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is). 9. O § 3º do art. 57 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum e vice-versa. A Lei n° 9.032/95, que deu nova redação ao referido art. 57 e acrescentou o § 5º, permitiu tão-somente a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais para comum, portanto: a) até 28.04.1995 admite-se a conversão recíproca (especial para comum e vice-versa); b) a partir de 29.04.1995, admite-se apenas a conversão de tempo especial em comum. 10. O impetrante, conforme cópia da CTPS e PPPs anexados aos autos, laborou como retificador de veículos automotores, exposto a óleo lubrificante mineral e ruído inferior aos limites de tolerância, nos períodos de de 06/03/1997 a 02/01/2001, 18/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/04/2004 a 27/08/2007 e de 02/01/2009 a 13/09/2011. Ocorre que até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97. 11. Com a entrada em vigor da Medida Provisória 1.956-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, a comprovação do caráter especial do labor prestado passou a ser feita mediante formulário elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (cf. art. 51, § 1º, da Lei 8.213/1991) e no caso dos autos inexiste laudo técnico pericial que comprove a especialidade da atividade nos períodos vindicados. 12. Apelação do impetrante autora não provida. 13. Apelação do INSS e remessa oficial providas para, reformando a SENTENÇA, denegar a segurança.A Turma,por unanimidade,negou provimento à apelação do impetrante e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. (AMS 0061968-92.2012.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2018 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO QUALITATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. 1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da SENTENÇA não ultrapassa o valor de 1000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da SENTENÇA. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do

engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. Sobre a exposição a agentes químicos, há que se ter em conta que a NR 15/78, de aplicação reconhecida pelo §7o do artigo 68 do Decreto 3.048/99 em sua redação original e hoje ainda admitida pelo §13 do mesmo artigo no caso de falta de critérios fixados pela FUNDACENTRO, fixou parâmetros para a mensuração quantitativa da exposição, e apenas no caso destes virem a ser ultrapassados é que o labor prestado pode ser considerado como desenvolvido sob condições especiais. Todavia, no caso de conflito entre as condições de insalubridade fixadas pela NR 15 e a classificação de nocividade do Anexo IV do Decreto 3.048/90, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, ante o princípio relacionado à sua proteção. Deve-se compreender, assim, ser qualitativa e não quantitativa (mas apenas nas condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto 3.048/99, pois são estabelecidos locais, atividades ou usos específicos), a exposição aos agentes indicados nos códigos 1.0.1 a 1.0.19 do referido Anexo. Também é qualitativa, e não quantitativa, de acordo com a exceção aberta pelo §4o do artigo 68 do Decreto 3.048/99, a exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, que estabelece a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Linach). Por fim, também é qualitativa, e não quantitativa, a exposição a agentes químicos constantes no quadro 1 do Anexo XI da NR 15 sem indicação quantitativa de limite de tolerância, ou, mais uma vez, no Anexo XIII-A da NR 15 (benzeno). 4. O objeto da apelação cinge-se ao reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nos períodos entre 01/06/06 a 15/06/07 e 01/03/08 a 22/12/09 (data da DER), para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Com efeito, consoante PPPs acostados às fls. 62 e 64, revelam que o Autor, nos períodos questionados, exercia suas atividades laborativas de "retificador" com exposição a agentes químicos, quais sejam, óleos, graxas, gasolina, querosene e solventes, a ensejar o enquadramento da atividade como especial. Inobstante, computados os períodos reconhecidos no julgado, acrescidos daqueles ora reconhecido como especiais, não totaliza o autor tempo suficiente à concessão do benefício requerido. Assim, deve a SENTENÇA ser parcialmente reformada apenas para que sejam averbados os períodos compreendidos entre 01/06/06 a 15/06/07 e 01/03/08 a 22/12/09. 5. Ante a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários do seu advogado, tal como estabelece o art. 86, caput, do NCPC, vigente ao tempo da prolação da SENTENÇA. SENTENÇA reformada, no ponto. 6. Pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS homologado, nos termos do art. 998, do NCPC. 7. Apelação da parte autora que se dá parcial provimento (item 4). Homologada a desistência do recurso pelo INSS. Remessa oficial não conhecida.A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, homologou a desistência do recurso do INSS e não conheceu da remessa oficial. (AC 0021626-16.2014.4.01.3300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/01/2018 PAGINA:.)

À vista disso, caracterizada está a exposição do segurado, aos agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária e demais aplicável à espécie.

As jurisprudências apresentadas pelo requerido encontram-se superadas por aquelas que acompanham a presente DECISÃO.

No entanto, após reconhecida a periculosidade do requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento da carência para que o segurado faça jus ao benefício. O que nos termos da Lei n.º 8.213 /91, e do anexo do Decreto n. 53.831, são 25 anos em tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Para tanto, é fundamental computar o período trabalhado pelo segurado sujeito a condições especiais. Assim, constata-se das provas carreadas que entre 01/02/1990 à 06/11/1993 e 01/0/1995 à 10/10/2017), o autor trabalhou em locais expostos a hidrocarbonetos, com expesição a agente nocivo, durante 26 anos, 04 mês e 23 dias, de forma habitual e permanente.

Desta maneira, deve ser multiplicado 26 anos 04 mês e 23 dias (anos comprovadamente trabalhados em regime especial) com 1,40 (multiplicador para homem) resultando em 36 anos, 11 meses e 02 dias.

Nessas linhas, somada essa conversão de atividade trabalhada de regime especial em tempo comum e o período do qual exerceu o labor comum comprovado pelo CNIS apresentado no ID 18802520, bem como o período acima convertido, sega-se a 44 anos, 3 meses e 3 dias, ultrapassando assim os 35 anos exigidos em Lei.

Logo, conclui-se que a parte autora cumprindo a carência exigida em Lei, a aposentadoria especial pleiteada é medida que se impõe, sendo com DIB desde a data do requerimento administrativo realizado em 29/09/2017 (ID 18802541 p. 8), de acordo com o que dispõe o art. 49, II, da Lei 8213/91.Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ART. 49, II, DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA. I - O termo inicial dos proventos de aposentadoria deve ser fixado na data da entrada do requerimento (DER) do benefício (14/04/2003), nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91. II - As regras estabelecidas no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, que rege matéria de Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, são incompatíveis com a forma de atualização dos valores devidos em ação judicial de matéria previdenciária, que devem ser atualizados na forma da Lei nº 6.899/81, pois a correção monetária utilizada nos cálculos da caderneta de poupança não garante a recomposição plena do poder aquisitivo original da moeda; III Tratando-se de verba de natureza alimentar, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trata das verbas de natureza trabalhista, devendo os juros de mora ser apurados à taxa de 1% ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.062 do antigo Código Civil, por dizer respeito à matéria de direito privado, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes; IV. Os §§ 3º e 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, determinam que no pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias, para fins de contagem de tempo de serviço, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, razão pela qual deve ser utilizado o mesmo coeficiente quanto ao pagamento das parcelas do benefício devidas pela Autarquia Previdenciária, em respeito ao princípio da reciprocidade; V. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para fixar a data de 14 de abril de 2003 como termo inicial dos proventos". (TRF-2 - APELREEX: 200802010137082 RJ 2008.02.01.013708-2, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::26/07/2010 – Página::33/34).

As jurisprudências apresentadas pelo requerido encontram-se superadas por aquelas que acompanham a presente DECISÃO, que são mais recentes e dos ógão julgado em caso de recurso.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por GILMAR SANTANA NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR CONVERSAO DO PERÍODO ESPECIAL por insalubridade, retroativamente a data de 29/09/2017, no valor do

salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005011-45.2018.8.22.0009
AUTOR: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
RÉU: L. V. CORRENTE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito com as providências abaixo.
Recebo o presente e determino o seu processamento nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil.
Certifique-se nos autos principais acerca do presente, suspendendo-se aquele feito, conforme artigo 134, §3 º do diploma processual.
Citem-se os requeridos para que tomem conhecimento de todos os termos deste incidente, requerendo as provas que entendam cabíveis (CPC, artigo 135).
Após, intime-se a parte contrária para manifestação.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: J. Corrente & Cia Ltda EPP, por seu representante legal
Endereço:Fazenda Lote 80-B, Gleba 07 SN, Setor Gy-Parana, Zona Rural de Cacoal-RO
Nome: Jose Corrente e Vania Mara Bazuco Vargas
Endereço: Avenida Porto Velho, 3950, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7005198-53.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309
EXECUTADO: KLYTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito:
Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).
Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).
Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).
Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).
Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).
Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
EXECUTADO: KLYTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ nº 05.075.971/0001-14, RUA 1 91 JARDIM DAS VIVENDAS - 76330-000 - JARAGUÁ - GOIÁS
Valor da Causa: R$3.146,83
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005224-51.2018.8.22.0009
DEPRECANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
DEPRECADO: MARCELA CRISTINA MILOMES
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.
Após, devolva-se à origem.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7004939-58.2018.8.22.0009
AUTOR: PAULO DA COSTA LEITE FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
Faculto a apresentação de todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários exibidos aos autos devidamente assinados por um médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.
Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 05/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005628-39.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MARLY NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A fim de evitar maiores controvérsias e eventuais nulidades, principalmente em razão de que o Sr. Ismaro é o benefíciário do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Vanilda, intime-se a parte autora a indicar seu endereço, a fim de que o mesmo seja citado e tome conhecimento do pedido.
Com a informação, cite-se.
Pimenta Bueno/RO, 5 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001612-13.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA SALOME DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS OAB nº RO6848, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050
DESPACHO
Junte-se a relação de depósitos judiciais vinculados a este feito.
Após, cumpra-se a SENTENÇA, transferindo-se os valores depositados pela parte autora em favor da requerida, conforme conta indicada ao ID 22243544 p. 1.
Já o valor depositado pela parte requerida ao ID 22243554 deve ser liberado em favor da parte autora, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.
No mais, calculem-se as custas processuais e demais providências.
Tudo cumprido e certificada a inexistência de depósito pendente, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
terça-feira, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000650-82.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de habilitação da viúva e herdeiros do autor.
Caso não haja insurgência, fica deferida a inclusão dos mesmos no polo passivo, devendo ser expedido alvará em seu favor para levantamento da importância depositada.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003394-50.2018.8.22.0009
Alvará Judicial
REQUERENTE: MARIA NOCETTI ORLANDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
A autora ajuizou pedido de alvará judicial para saque de importância depositada junto ao Banco Bradesco de valores pertencentes ao seu esposo, o qual faleceu.
Com a inicial, juntou documentos.
Em cumprimento a DECISÃO deste Juízo, foi expedido e assinado termo de renúncia dos demais herdeiros (ID 21818700).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, pela qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para saque de importância depositada e que pertencia ao seu esposo.
A requerentes é legítimos para propor a presente ação, tendo em vista ser viúva do falecido e os herdeiros necessários do falecido renunciaram ao valor que lhes caberia, conforme demonstra os documentos pessoais e certidão de óbito inclusa com a inicial.
Assim, julgo procedente o pedido inicial para determinar a expedição de Alvará Judicial autorizando a requerente MARIA NOCETTI ORLANDO a levantar a quantia depositada na conta bancária, conforme dados de ID 22094426.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
terça-feira, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004378-34.2018.8.22.0009
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: FRANCINETE DE ARAUJO MARTINS, MILTON FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270
INTERESSADO: MARIA FELIX DE ARAUJO
ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Os autores ajuizaram pedido de alvará judicial para saque de valores depositados em favor de sua genitora, a qual faleceu.
Com a inicial, juntou documentos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para venda de 127 cabeças de bovinos.
Os requerentes são legítimos para propor a presente ação, tendo em vista serem os herdeiros necessários da falecida, conforme demonstra os documentos pessoais e certidão de óbito inclusa com a inicial.
Assim, não há óbices ao levantamento do valor, na forma pretendida.
Assim, julgo procedente o pedido inicial para determinar a expedição de Alvará Judicial autorizando os requerentes a levantarem a importância depositada, conforme dados fornecidos na inicial.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004043-15.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: FERNANDO DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Suspendo o feito por mais 30 dias por considerar suficiente para que o autor cumpra a ordem de emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000690-64.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: N. V. D. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EXECUTADO: D. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
RENATA NUNES VIEIRA DE ARAÚJO, brasileira, casada, recepcionista, devidamente inscrita com CPF 612.791.493-02, residente na Rua Araputanga, nº.
227, bairro Bela Vista, nesta cidade.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005223-03.2017.8.22.0009
REQUERENTES: ALDILINO HELKER, SOLINEI HELKER CORREA, SOLIMAR NEIMOG HELKER, MEREGILDO HELKER, MARIA DAS DORES PASSOS MIRANDA HELKER, NADALHA HELKER, ADIMILSON HELKER
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
INVENTARIADO: SEBASTIAO HELKER
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
Defiro o pedido de ID 21954048.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005864-88.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: V. G. K. G.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

EXECUTADO: A. G. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
SIMONE CLAUDINA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, devidamente inscrita com CPF 658.700.932-87, portadora da Cédula de identidade RG nº. 546486 SSP/RO, residente na Avenida Gilio Alves da Costa, nº. 718, casa 02, bairro Jardim das Oliveiras.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000462-89.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: KARINA GAMA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630
EXECUTADO: FERNANDO COSTA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINAMAR MACHADO OAB nº RO7899
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que o veículo indicado apresenta gravame, conforme se vê da informação extraída do sistema Renajud.
Intime-se a autora a indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento.
Certifique o Cartório quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001435-44.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA OAB nº RO2800
EXECUTADOS: EVILANE SILVA DA COSTA, FRANCISCO FRANCIMAR PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Antes da citação editalícia, faz-se necessário que se esgotem as tentativas de localização da parte.
Assim, comprove o autor o pagamento de taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, a fim de que o juízo realize diligências on line visando a localização dos devedores.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004987-51.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, SERGIO ALFREDO FELBERG
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cumpra o autor, integralmente, a DECISÃO de id 2184811621848116.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005680-35.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O pedido apresentado pela autora não atende ao disposto no art. 534 e seguintes do CPC.
Assim, resta o mesmo indeferido, tendo em vista a inobservância do DESPACHO de ID 21794851.
Arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003822-66.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: JOEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS39778, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Requisite-se o pagamento, conforme já determinado, observando-se os cálculos quanto aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA ora apresentados pelo autor.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002034-85.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: ANA LOPES BASTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque da quantia depositada ao ID 21670367, devendo este ser comprovado em cinco dias.
Fica a requerida intimada ao pagamento do saldo remanescente informado pela autora ao ID 21991614 o qual deve ser atualizado no momento do pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001708-23.2018.8.22.0009
AUTOR: LUCIA HELENA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Concedo o prazo pleiteado pela autora.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000062-46.2016.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SERGIO GARCIA LUIZ, CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
DECISÃO
Defiro o pedido do autor e nomeio como leiloeira a Sra. Deonizia Kiratch.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 60% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça, considerando que as vendas anteriores restaram negativas com percentual maior.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000566-52.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
EXECUTADO: CONSTRUTORA BRAGA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e o autor, intimado por seu advogado, não se manifestou e não atendeu ao último DESPACHO, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7002966-39.2016.8.22.0009
EXEQUENTES: SHEILA CRISTINA DA SILVA, FABIO PAIVA DE SOUZA, F PAIVA DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAISE DE SOUZA MARTINS OAB nº RN11662
EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002896-22.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADO: VILAR SALLES FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Pela certidão de inteiro teor, observa-se que o mesmo imóvel fora penhorado por primeiro perante o juízo da 2ª Vara Cível, autos n. 7002892-82.2016.822.0009, do qual o autor é o mesmo deste feito.
Assim, as vendas judiciais devem ser requeridas naquele feito.
Portanto, suspendo este até a realização das vendas na ação acima mencionada, inicialmente por 180 dias.
Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível sobre a penhora do bem neste feito.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003306-12.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDIRAN AMARAL DIAS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: EMANUELA DINIZ ROCHA OAB nº RO7110, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN OAB nº SP285526, IGOR DANIEL CANDALAFT DRIMUS OAB nº SP216196, THIAGO AZEVEDO LOPES OAB nº RO6745, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896
DESPACHO
Intime-se a parte autora a requerer o de direito, em especial considerando a atuação situação da devedora.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
terça-feira, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000439-46.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIAS LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Exclua-se a carta precatória juntada por equívoco nestes autos, juntando-a ao feito correto.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
terça-feira, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001339-63.2017.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido do autor e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000769-43.2018.8.22.0009
AUTOR: HIPOLITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Reitere-se a intimação por MANDADO, devendo o Oficial de Justiça anotar os dados da pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, advertindo-a da possível caracterização de crime de desobediência.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001284-78.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: W. D. S. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8527
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de WESLEY DA SILVA PEGO.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora, ACORDO e SENTENÇA que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Autos: 7000502-42.2016.8.22.0009
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AUTOR: MARIA DO ROSARIO FIGUEREDO LAUBER
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO (OAB/)
Parte Requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004946-84.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ANANIAS DO PRADO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação do autor, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 6 de novembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7000453-30.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA DIAS DA SILVA SIMONATO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE
HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno, 06/11/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

Proc.: 0003512-53.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Loteamento Nova Esperança Ltda, Fabiano Pereira de Jesus, Ilete Ferreira Nunes de Jesus, Ananias Pereira de Jesus, Elza Egri de Jesus, Município de Pimenta Bueno- Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Fica a parte Requerida, por seus procuradores, intimada no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 1001485-14.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Josimar Guimarães de Sousa(Denunciado)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Josimar Guimarães de Sousa(Denunciado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE: JOSIMAR GUIMARÃES DE SOUZA, brasileiro, convivente, auxiliar de produção, filho de José Rodrigues de Souza e Maria Rosa Guimarães, nascido em 11/12/1987, natural de Santa Luzia do Oeste/RO, residente na Rua Maracatiara, 5110, Jatobá II, Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: INTIMAR o infrator, acima qualificado, para cumprimento da SENTENÇA (mov 47) prolatada na presente ação, consistente em pagamento da pena de multa no valor de R$ 989,45 (novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 24/04/2018, NO PRAZO DE 10 DIAS, a contar do prazo deste edital, devendo comparecer neste Juizado, endereço descrito no rodapé, para retirar a Guia de Recolhimento - GRU para efetivo pagamento.
Processo: 1001485-14.2014.822.0010
Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Josimar Guimarães de Souza
Advogado(a): Defensor Público
Rolim de Moura-RO, 22 de Maio de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Proc: 1002696-85.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Jeferson Dias da Silva(Autor do fato)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Jeferson Dias da Silva(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE:
JEFERSON DIAS DA SILVA, inscrito no CPF sob o n° 025.745.382-26, brasileiro, nascido em 04/08/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Evair S. da Silva e Marilza Gomes Dias, residente sito à Rua Brasflorest, nº 5851, Bairro Jardim Tropical e/ou Rua Capibaribe, n° 6421,Bairro Boa Esperança, ambos neste município. Atualmente encontra-se em lugar incerto.FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, para cumprimento da SENTENÇA (mov. 91) prolatada na presente ação, consistente em pagamento da pena de multa no valor de R$ 1.082,70 (um mil e oitenta e dois reais e setenta centavos), atualizado em 23/04/2018, NO PRAZO DE 10 DIAS, a contar do fim do prazo do edital, devendo comparecer neste Juizado, endereço descrito no rodapé, para retirar a Guia de Recolhimento - GRU para efetivo pagamento.
Processo: 1002696-85.2014.8.22.0010
Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator: Jeferson Dias da Silva
Rolim de Moura-RO, 22 de Maio de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Proc: 1002740-07.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Waldeir Marcelo Magalhães(Autor do fato)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Waldeir Marcelo Magalhães(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE: WALDEIR MARCELO MAGALHÃES, brasileiro, filho de Walteir Magalhães e Rosana Magalhães, natural de Pontes e Lacerda-MT, nascido em 16/11/1995, residente na Av. Rio Madeira, 3383 ou Av. Rio Branco 3383, ou Bairro Centenário e ou Travessa do Patrocínio, 4811, fundos, Rolim de MouraRO. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para cumprimento da SENTENÇA (mov. 74) prolatada na presente ação, consistente em pagamento da pena de multa no valor de R$ 381,41 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizada em 23/04/2018, NO PRAZO DE
10 DIAS, a contar do fim do prazo deste edital, devendo comparecer neste Juizado, endereço descrito no rodapé, para retirar a Guia de Recolhimento - GRU para efetivo pagamento.
Processo:1002740-07.2014.822.0010
Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Waldeir Marcelo Magalhães
Advogado(a): Defensor Público
Rolim de Moura-RO, 22 de Maio de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Proc: 1000062-48.2016.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de atendimento a mulher de Rolim de Moura(Autor)
João Batista Mendes Pereira(Autor do fato)
Delegacia de atendimento a mulher de Rolim de Moura(Autor)
João Batista Mendes Pereira(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE:
JOÃO BATISTA MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido em 05/07/1981, natural de Carbonera/PR, CPF 978.820.702-20, RG 932446 SSP/RO,filho de Nelson Mendes Pereira e Cicera da Silva Pereira. Atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para cumprimento da SENTENÇA (mov. 58) prolatada na presente ação, consistente em pagamento da pena de multa no valor de R$ 983,38(novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizada em 06/06/2018, NO PRAZO DE
10 DIAS, a contar do final do prazo deste Edital, devendo comparecer neste Juizado, endereço descrito no rodapé, para retirar a Guia de Recolhimento GRU para efetivo pagamento.
Processo: 1000062-48.2016.822.0010
Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Batista Mendes Pereira
Rolim de Moura-RO, 05 de Julho de 2018.
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

Proc: 2000267-26.2017.8.22.0010
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Manoel Gonçalves Rodrigues(Denunciado)
Delegacia de Policia Civil de Rolim de Moura - RO(Autor)
Manoel Gonçalves Rodrigues(Denunciado)Advogado: Sérgio Martins, OAB-RO 3215.
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o requerido, na pessoa de seu advogado, Sérgio Martins, OAB-RO 3215, para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002511-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA APARECIDA RAMOS SANTOS, ELISSON SILVESTRE
Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB: RO0002193 Endereço: desconhecido REQUERIDO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA
SENTENÇA
Pretendem LÚCIA APARECIDA RAMOS SANTOS e ELISSON SILVESTRE seja instado o réu a transferir para o nome dele o Volkswagem GOL 1.0 2009/2009, cor preta, placa NOJ – 5675, Renavam 142799904,, uma vez que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorrera em junho de dois mil e dezesseis, segundo contrato anexo ao Id 18152263 - Pág. 1.
LEANDRO JÚNIOR DA SILVA, por sua vez e mesmo citado para tanto, deixou de responder à demanda (vide ata de audiência anexa ao Id 19965741 - Pág. 1).
Com efeito.
Não houve discussão quanto à mudança de propriedade do referido automóvel, até porque há prova disso nos autos.
De outro norte, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro dessa alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu1.
Agora, quanto ás obrigações do vendedor, percebe-se que os autores não observaram a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, motivo pelo qual respondem solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.
Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).
A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governardor do
Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir daquela data (2-6-2016) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de LEANDRO JÚNIOR DA SILVA.
Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que esse comando não implica dispensar os interessados da observância do art. 124, do CTB.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 9 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. “Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção” (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).
2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006559-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA
Por expressa disposição normativa, não poderá ser parte no Juizado Especial Estadual empresa pública da União (art. 8º, caput, da Lei 9.099/95).
Assim, litígios em que figure como parte a Caixa Econômica, devem ser resolvidos perante a Justiça Federal (art. 109, inc. I, CF/88).
No mesmo sentido, veja-se ainda julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:
Processual Civil. (...) Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. Incidente de processo repetitivo. Art. 543-C do CPC. Valor individual da causa inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial Federal. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1503716 PR 2014/0344169-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2015).
Sendo essa a hipótese dos autos, extingo o feito, sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015 e art. 51, inc. IV, da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005915-33.2016.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WALCENI MONTES JUNIOR
Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB: RO0003941 Endereço: desconhecido EXECUTADO: WELINGTON SOARES CAETANO
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: CORUMBIARA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Id. 22671716: expeça-se a certidão, nos termos do art. 828, do CPC.
De outro norte, indefiro a inclusão de restrição via RENAJUD (id. 22673152), tendo em conta o que certificou o oficial de justiça (id. 22547794).
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003739-47.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTE(S): Nome: LENI MACEDO DE AGUIAR
Endereço: Rua Rio Verde, 5531, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 26.482,75
DECISÃO
Intime-se do cálculo o executado, consignando-se que, se não impugnada, ter-se-á por correta a conta.
Por outro lado, se pretende Leni receber mediante requisição de pequeno valor seu crédito, o qual ultrapassa o teto previsto na Lei 1.788/07 (art. 1º, caput), deve se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente (art. 13, § 5º, da Lei 12.153/2009).
Nesse caso, requisite-se. Do contrário, expeça-se precatório.
E oportunamente, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 09 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7001788-81.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARILZA MACHADO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido 1: Citylar
Advogado do(a) REQUERIDO 1: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255 Requerido 2: RN COMERCIO VAREJISTA Advogado do(a) REQUERIDO 2: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação de id. 22538684, Para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Rolim de Moura-RO, em 5 de novembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006556-50.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Tratamento Médico-Hospitalar]
REQUERENTE(S): Nome: GRECIA PINHEIRO DE LACERDA
Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 6830, BAIRRO INDUSTRIAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 8.280,00
DECISÃO
Os relatórios médicos com que se instruiu o pedido e encaminhamento ao sistema de agendamento de consulta, dão conta de que Grecia necessita com brevidade consultar cirurgião geral com vista a realizar procedimento cirúrgico, pois que sofre de quadro doloroso de colelitíase (CID10: K80.5).
Verifica-se ainda que o encaminhamento registrado no sistema de agendamento em abril passado (Num. 22679999 - Pág. 10) como risco AZUL, atendimento eletivo o que não reflete a indicação do médico (Num. 22679999 - Pág. 4 e 5) que registrou precisar a autora, em caráter de urgência, submeter-se a referido procedimento.
Não obstante, antes de decidir sobre sequestro, determino a intimação do Secretário Estadual de Saúde, a prestar esclarecimentos a respeito da providências que o executado venha tomando para o cumprimento da DECISÃO.
Decorrido o prazo de 30 dias sem resposta profícua, verifica-se ser mesmo a hipótese do art. 3º, da Lei nº 12.153/2009, de modo que será disponibilizado o valor (R$ 280,00) para o custeio da consulta ao cirurgião geral, mediante saque em conta bancária da qual seja titular o réu.
Assim, certificado o descumprimento, bloqueie-se o montante supra, providencie-se a transferência e, na sequência, expeça-se alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000344-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: MARIANO SALVI
Endereço: AV. RIO BRANCO, 5100, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/ EXECUTADO(A)(S): Nome: JAMIL MARQUES DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4355, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JAMIL MARQUES DA SILVA ao pagamento de R$ 38.006,42, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 14 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001910-94.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19766828, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000678-47.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ALINE ALMEIDA PINHEIRO GOMES 99168928220 e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido:CRISTINA APARECIDA DA ROCHA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19732435, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001934-25.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido REQUERIDO: JESSICA BIANCA DE OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o(a) autor(a) a providenciar a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Rolim de Moura, RO, 9 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001943-84.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ALVES & KLITZKE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:JOSE MILTON VICENTE
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19830486, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002037-32.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AGRONOSSA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
Requerido:MARCELO WAGNER DOS SANTOS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19831178, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002183-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: Av. João Pessoa, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAGALHAES
DESPACHO
Intime-se o(a) autor(a) a providenciar a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Rolim de Moura, RO, 2 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002231-32.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISAEL MESSIAS DIAS
Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB: RO0001119 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MADEFRAN IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - ME
DECISÃO
Incompatível o pleito retro (suspensão) com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).
Então, arquivem-se.
Rolim de Moura, 13 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002184-58.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido:DARCIO MARTINES DE ASSUNCAO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20008470, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002189-80.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido:JONAS GOMES ROBERTO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20008677, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002270-29.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido REQUERIDO: DAVI COELHO CALDEIRA
SENTENÇA
Uma vez que o(a) autor(a), mesmo intimado(a) para tanto, deixou de comparecer ao ato ou de justificar a falta, nos termos do art. 51, inc. I, e § 2º, da Lei nº 9.099/95, extingo o processo, condenando-o ao pagamento das custas.
No mais, determino que a intimação do(a) devedor(a) se dê por telefone ou outro meio eletrônico e que na hipótese de inadimplência, seja o nome dele(a) inscrito em dívida ativa.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 13 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002752-74.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES CLETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre Certidão do Oficial de Justiça, em ID 19741024.
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002291-05.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: JANUARIO & OLIVEIRA COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

Requerido:VILMAR CORDEIRO DA CRUZ e outros
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19704820, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005471-97.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: VALTER RIBEIRO NUNES
Advogado: Não informado Executado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
Intimação/Extrato da Conta Judicial:
Fica a parte executada, por meio de seus advogados, intimada acerca do extrato da conta judicial juntado aos autos (Id 22704190).
Rolim de Moura, 06/11/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002295-42.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: AGRONOSSA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO0008921
Requerido:DENIS ROBSON DA CRUZ BORGES
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20301167, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002324-92.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANTA FE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS OAB: RO0008921 Endereço: desconhecido Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270 Endereço: Avenida Joao Pessoa, 4715, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MIRTES VIEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
É lícito aos interessados, a qualquer tempo, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840), e objetivo máximo do processo favorecer e prestigiar sempre que possível, as soluções de controvérsias obtidas diretamente pelos próprios litigantes negocialmente.
Contudo, no desempenho de atividade meramente homologatória atenta-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral.
Na hipótese em tela, haja vista deixar-se de identificar documentalmente um dos demandantes (Mirtes Vieira dos Santos1), verifica-se falha na comprovação da capacidade de uma das partes envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC), de modo que deixo de homologar o acordo a que lá se faz referência.
Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, RO, 19 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Ainda se considerasse o documento apresentado ao oficial de justiça, verifica-se lá divergência no número do documento de identidade lá consignado e aquele que constou no termo de acordo
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22692033).
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
Processo nº: 7004681-79.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: DILSON SEIJI KUMI
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado: A. DIONES ROCHA LTDA - EPP
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado, nos termos do DESPACHO (Id 18123770).
Rolim de Moura, 06/11/2018
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22708677).
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7007465-63.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSEFA MARIZOUDA COELHO
Advogada: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica a parte requerente, por meio de sua advogada, intimada, acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 06/11/2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002374-21.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 30/04/2018 10:12:54
REQUERENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
REQUERIDO: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se o(a) autor(a) a providenciar a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Rolim de Moura, RO, 3 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002395-94.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:EDEMILSO MARTINS RODRIGUES
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20474535, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002712-92.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:JUCELIA DO AMARAL SALAME
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20199961, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002714-62.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20336519, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002899-71.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ISMAEL BARCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Requerido:SILVIA JESUS DOS SANTOS
Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB: RO0006511 Endereço: Avenida Natal, 3192, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: Av João Pessoa, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: Av Joao Pesso, 4639, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 20206864, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002623-74.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Requerido:
ESTADO DE RONDÔNIA Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 22709581).
Rolim de Moura, 6 de novembro de 2018.
Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003400-54.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE(S): Nome: WANDERLEI DANILUCCI
Endereço: Avenida Goiânia, 4529, beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 15.000,00
DECISÃO
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002791-71.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Executado: TARISON DE SOUZA GUIMARAES

Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça
Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (Id 20336704): "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, após diligência no endereço indicado, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR TARISON DE SOUZA GUIMARAES, pois ele não foi encontrado. A moradora da casa no endereço indicado, declarou que o executado é seu filho, mas se mudou para a cidade de Porto Velho-RO no mês de Janeiro. Disse não saber o endereço, mas informou o número de telefone de seu filho 98463-4842. Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018. Elismara Ferreira de Souza - Oficiala de Justiça."
Rolim de Moura, 06/11/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002832-38.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Advogada: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Executado(s):DIEGO DA SILVA RIBEIRO e outros (2)
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça
Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (Id 20336902), a seguir transcrita: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, após diligência no endereço indicado, DEIXEI DE CITAR E INTIMAR DIEGO DA SILVA RIBEIRO, GEANE KESTER DA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, pois não foram encontrados. No endereço de Diego, a casa encontrava-se fechada com placa de "vende-se", não obtive informação com vizinhos acerca do executado. No endereço de Geane, o morador da casa declarou que se chama Willey Tierry e que é proprietário da casa, informando que Geane foi sua inquilina, mas há mais de um ano se mudou do local e não sabe seu paradeiro. Já o endereço de Gislaine, não foi encontrado o nº 7759 na Rua Getúlio Vargas, vez que a numeração dessa rua, não ultrapassa os três dígitos. Rolim de Moura, 3 de agosto de 2018. Elismara Ferreira de Souza - Oficiala de Justiça."
Rolim de Moura, 06/11/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002784-79.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Executada: CLAUDIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA
Intimação/Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça
Fica a parte exequente, por meio de sua advogada, intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (Id 19925743): "Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências no endereço informado no MANDADO, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO de CLAUDIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, e demais atos executórios, em virtude de sua não localização no endereço indicado. a casa localizada no endereço descrito está vazia, tomada por ervas daninhas, indicando a ausência de moradores há um bom tempo. Questionei alguns vizinhos do local se sabiam do paradeiro dos moradores antigos mas não souberam informar por se mudaram para a casa há pouco tempo. Diante do exposto, e por não obter mais informações, devolvo o presente MANDADO para que sejam tomadas as devidas providências. O referido é verdade e dou fé. Eu, ADSON DOS SANTOS RIBEIRO – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça. Sexta-feira, 20 de Julho de 2018."
Rolim de Moura, 06/11/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002758-81.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:GRACIELI CORREA NANDI
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 19926256, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000636-03.2015.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY MIRANDA
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: Avenida Norte Sul, 4919, 1 piso, sala 01, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: CELSON DA SILVA DOS SANTOS
Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: SAO LUIZ, 3812, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Uma vez que, conforme certidão anterior (id. 20282744), os embargos à execução foram ajuizados intempestivamente (enunciado 142, do Fonaje[1]), deixo de os conhecer.
Lado outro, o exequente manifestou desinteresse pela adjudicação (id. 18262291), além de não indicar outros bens à penhora, motivo pelo qual verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito.
Ante o exposto e firme no art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.
Arquive-se.
Rolim de Moura, RO, 3 de Agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

[1] ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002801-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP

Endereço: Av 25 de Agosto, 4891, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874
Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: JAKELINE FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Travessa dos Parecis, 6751, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JAKELINE FERREIRA DO NASCIMENTO ao pagamento de R$ 710,47, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 3 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

---

[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7002773-50.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS
Advogados: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Contestação:
Fica a parte requerente, por meio de seus advogados, intimada acerca da contestação apresentada nos autos (Id 20367774), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Rolim de Moura, 06/11/2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003414-72.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 1.021,86
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO - RO4861
EXECUTADO: FUNDACAO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores, haja vista essa ter sido realizada duas vezes por este juízo com resultado parcial, conforme se observa nos ID's 13440754 e 19310114.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003474-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Proposta de Acordo).
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006523-60.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ENI FEIX DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada da previdência social (ID 22635396) e

portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Guilherme Eler Almeida (ID 22635381), por apresentar quadro clínico de Asma predominantemente alérgica (CID J45.0).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de ENI FEIX DA COSTA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006513-16.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 22609489) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Telmo José Ávila Savoldi (ID 22611565), por apresentar quadro clínico de Esquizofrenia paranóide (CID F20.0).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de LAZARO RODRIGUES DE LIMA, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na

Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006547-88.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ROSA HELENA NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
ROSA HELENA NUNES GONÇALVES ajuizou ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.
Segundo a requerente, a Autarquia Previdenciária reconheceu o seu direito ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez e iniciou o pagamento das parcelas do benefício em 01/04/2012.
Não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez em 19/10/2018, sob o argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez.
Alega que houve a cessação indevida do benefício, vez que a autora permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho.
Pleiteia, liminarmente, a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência para que seja restabelecido o benefício aposentadoria por invalidez em sua integralidade.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que há elementos suficientes para a caracterização de um juízo de probabilidade do direito afirmado, haja vista a recomendação médica de que a autora permaneça afastada do trabalho por tempo definitivo por apresentar quadro clínico depressivo maior recorrente associado a epilepsia, conforme laudo médico inserto ao ID 22663084.
No entanto, não restou evidenciada a presença do perigo na demora, sobretudo porque o CNIS anexado ao ID 22663068 aponta que a autora está recebendo mensalidade de recuperação, que será paga pelo réu no prazo de 18 meses, cujo termo final ocorrerá somente em 19/04/2020:
Em verdade, a redução progressiva do valor do benefício, com previsão legal nos arts. 46 e 47 da Lei n. 8.213/91 e regulamentada pelos arts. 48 e 49 do Decreto n. 3.048/99, tem natureza transitória e como FINALIDADE propiciar um retorno menos traumático do aposentado ao mercado de trabalho.
De toda a sorte, como a parte autora está amparada pelo valor da mensalidade de recuperação, não haverá prejuízo algum aguardar a realização da prova pericial, que nas demandas previdenciárias que tramitam neste juízo, tem sido agendadas com a maior brevidade possível.
Isso posto, denego o pedido liminar.
Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.
O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo e das partes.
Quesitos do Juízo:
I - A autora está acometida de alguma patologia. Caso a resposta seja positiva, especificar as doenças e respectivo CID. Se possível, informar quais são as sequelas ou sintomas das doenças.
II - Qual a última profissão declarada pela autora Se possível, especificar quais outras atividades ela já exerceu.

III - Houve a recuperação da parte autora para o trabalho Caso a resposta seja positiva, esta recuperação se deu total ou parcial Caso a resposta seja negativa, especificar se a incapacidade é temporária ou permanente e total ou parcial.
IV - Considerando os aspectos gerais como idade, grau de escolaridade, condições físicas e mentais, existe a possibilidade de retorno da parte autora para a última atividade laboral por ela exercida
V - Existe a possibilidade de reinserção ou readaptação da parte autora em trabalho diverso do qual habitualmente exercia Citar exemplos de atividades laborais que poderiam ser exercidas por ela.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11/12/2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, localizada na Avenida 25 de Agosto, n. 5135, Sala B, Rolim de Moura/RO (Telefone: 9 8132-1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003594-88.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 66.843,86
AUTOR: MIGUEL NICOLAU NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Farquar, S/N, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Intime-se a embargada a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2° do CPC).
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001055-18.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: ANDREIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a ANDREIA LOPES DA SILVA o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 26 de fevereiro de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pela segurada ou recurso da DECISÃO que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo “a quo”, comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).
Desse modo, oportunizo a requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.
Em seguida, intime-se o INSS e venham-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004644-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JANE KELLY PEREIRA DE SOUSA SPERTI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001420-09.2017.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Ação: R$ 52.036,77
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MAIQUIY PAULO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
O feito não está em condições de receber julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
A atividade probatória recairá sobre a seguinte questão: a (in) existência de ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2019, às 9 horas.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelo MP.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004344-56.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO - RO9029
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006546-06.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.448,00
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a MARIA CRISTINA DA SILVA o benefício auxílio-doença e programou a alta pelo limite médico para 6 de julho de 2018:
Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pela segurada ou recurso da DECISÃO que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez

ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).

Desse modo, oportunizo a requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ela, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003934-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SONIA FRANCISCO PONTES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005472-14.2018.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 11.484,00
AUTOR: G. R. L., M. R. F.
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461
RÉU: A. A. L.
Advogado do(a) RÉU:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da parte requerente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da parte requerida.

Designo sessão de conciliação e mediação para o dia 12/12/2018 às 8 h 30 min, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e a intime a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "§ 8° O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Ciência ao Ministério Público.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço:

1. Nome: AGENOR ALVES LEAL
Endereço: GOIANIA, 6267, CASA, SAO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004394-82.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 5 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006520-08.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R$ 4.400,00
AUTOR: RENATA CARVALHO SOUZA MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurada obrigatória da previdência social (ID 22631655, p. 3) e portadora de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo médico Richard Morante (ID 22631676), por apresentar quadro clínico de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e Ansiedade generalizada (CID F32.2 e F41.1).
De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do beneficio previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.
Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)
Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor de RENATA CARVALHO SOUZA MALAQUIAS PAIM, o benefício auxílio-doença.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8°, da Lei 8.213/1991).
O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.
Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.
Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4° do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.
Designo a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2018, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Rádio Clin, Av 25 de Agosto, 5135, Sala B, Rolim de Moura, RO (Telefone 69 9 8132 1312).
Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.
Intime-se o perito nomeado para manifestação.
O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.
Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, CNPJ 12.308.237/0002-02 e SABRINA DE PAULA, CPF 015.119.782-28, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 15 dias, o débito no valor de R$ 106.955,54 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: O Débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
DESPACHO: "Tendo em vista que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial (ID 19796082), a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC). Intime-se a executada por edital para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver. Expeça-se o necessário para tanto. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua

defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7005126-34.2016.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, PEDRO FRANCISCO SOARES
Requerido: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME e outros
Rolim de Moura, 5 de novembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000906-56.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: JESSICA PEREIRA RIGO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000273-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARILENE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003861-26.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: PAMONHARIA BAMBU LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID 22620269.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7002605-82.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R$ 8.400,00
EXEQUENTE: J. M. D. A., V. O. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: J. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Conforme noticiado no Id 22582237, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Sem custas.
Arquive-se, com as baixas devidas.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001104-86.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: HAROLDO BANNWART DE ANDRADE e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,

consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES Téc. Judiciário

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de MARGARIDA CUEVAS FAGUNDES, brasileira, solteira, aposentada, nascida aos 22/02/1943, titular do RG nº 202063 SSP/MS e CPF nº 254.910.241-04, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). JULIA FAGUNDES, brasileira, servidora pública, titular do CI/RG 418985 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 420.178.152-68. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 20974457 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...]"[...] Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo dúvida quanto a incapacidade relativa da interditanda, isso aliado ao parecer favorável do Ministério Público, decreto a interdição de MARGARIDA CUEVAS FAGUNDES, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do art. 1.767, inc. I, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente JULIA FAGUNDES. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe), por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de oito dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei 6.015/73. Expeça-se o termo de compromisso. Sem Custas. Sem honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]".
[...]"..
Processo: 7002852-97.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Valor:
Requerente: JULIA FAGUNDES
Advogado: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948, VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
Requerido: MARGARIDA CUEVAS FAGUNDES
Rolim de Moura, 15 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil
Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22196093
Data de assinatura: Segunda-feira, 15/10/2018 16:33:32
18101516333199300000020743071

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005674-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NORMA NEVES MOREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005642-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JUCINEIA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7009422-02.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA CASTRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do TRÂNSITO EM JULGADO da SENTENÇA em 09/08/2018, requerendo o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 6 de novembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025034-51.2006.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Francisco Simões
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003042-19.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gisele Cristina de Oliveira Machado
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002286-10.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Executado:Metalúrgica Paraná Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Metalúrgica Paraná Ltda Me (CNPJ 01.583.969/0001-03) e Cleudir da Silva Pereira (CPF 724.121.789-68), demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, proceder a INTIMAÇÃO do Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao bloqueio e/ou restrições via BACENJUD conforme abaixo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos.
Bacenjud: Bloqueio da quantia de R$ 77,87 (setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) em conta(s) corrente(s) da Caixa Econômica Federal em nome do prepresentante legal, Sr. Cleudir da Silva Pereira, CPF724.121.789-68, do(a) Executado(a).
DESPACHO: "Por medida de economia e para evitar incidentes futuros, INTIME-SEM a Executada e corresponsável quanto ao bloqueio de fl. 59-verso. Havendo interesse, poderão comparecer diretamente na Prefeitura e realizar acordo. Publique-se no DJE para ciência de eventuais interessados.3) Não sendo localizados, INTIMEM-SE quanto à constrição on line ora feita, POR EDITAL [...]".
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1003349-70.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maria Rodrigues da Silva
Advogado:Elisângela Dolovetes (OAB-RO 8399)
FINALIDADE: – INTIMAR a advogada acima nominada da expedição da Carta Precatória de fl(s). 81, para a Comarca de Colado do Oeste/RO, com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas da defesa, Alessander Aparecido de Barros e Ionisse Pereira Trindade Lima. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ".

Proc.: 0001009-44.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jayana Colombi Dalsasso Tolosa e outra
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da redesignação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 09h20; II – INTIMÁ-LO do r. DESPACHO de fl. 109 a seguir transcrito: "Diante do requerimento da Defesa (fls. 107), a qual informou que terá outra audiência para a mesma data daquela que haverá nestes autos, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 09h20min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002171-69.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bruno Ribeiro Aparecido da Cruz, Anderson Vasconcelos de Andrade
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Proc.: 0002294-67.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:J. C. de J.
Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada para apresentar Resposta à Acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo legal, tendo em vista a declaração do indiciado, constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 28(v).

Proc.: 0000968-19.2011.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gilberto Rufino
Advogado: Ênio Martimiano da Cunha Júnior (OAB/MT 13.695)
FINALIDADE: I - INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar Resposta à Acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo legal; II – INTIMÁ-LO do teor da r.

DECISÃO de fls. 125/126, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(…) Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO s legais acima mencionados, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO DE GILBERTO RUFINO, mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de ser revogado este benefício. Expeça-se contraMANDADO de prisão. Por outro lado, tem-se que o comparecimento do acusado com a constituição de advogado, sana eventual vício decorrente de ausência de citação pessoal, nos termos do art. 570 do CPP. No caso, depreende-se dos autos que o acusado compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, juntando procuração e documentos, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe é dirigida, o que supre a ausência de citação pessoal. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração do efetivo prejuízo à defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício na citação pessoal. Recurso ordinário desprovido.(STJ - RHC: 51725 SP 2014/0236699-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017) Portanto, dou o réu Gilberto Rufino como citado. Intime-o através de seu advogado para oferecimento de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 396 e 396-A, ambos do CPP. Após, venham conclusos para análise da defesa apresentada. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS
Proc.: 0001046-66.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Thiago da Silva Oliveira Ribeiro, brasileiro, solteiro, frentista, portador do CPF nº 012.788.792-00, filho de Jaime Ribeiro e de Roseli da Silva de Oliveira, nascido aos 27/01/1993, natural de Cerejeiras/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado condenado supra qualificado e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 84/88, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...)Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra THIAGO DA SILVA OLIVEIRA RIBEIRO, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade normal à espécie nada havendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu é reincidente, fato que será considerado na segunda fase da dosimetria da pena. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. Não foram registradas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa. Aplico a agravante da reincidência e aumento a pena em 1/6 para encontrar um (01) ano e 02 (dois) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. A pena de multa corresponde à R$ 358,82 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA que o valor será quitado com a fiança. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º, do CP em razão da pena aplicada e da reincidência em crimes dolosos. A reincidência em crimes dolosos impede a substituição da pena e o sursis penal. Isento o réu das custas porque patrocinado por defensor público, do que se deduz a carência financeira. Concedo a ele o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se guia de execução. P.R.I.C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados; procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se guia de execução definitiva; o valor remanescente da fiança deverá ser procedido de acordo com o art. 328 e 343 do CPP. Tomadas tais providências, arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003627-54.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gesley Scheneberger de Sena
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos às fls. 27/28, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado pela Defesa de Gesley Scheneberger de Sena, o qual alega, em síntese, que não praticou o crime e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.De fato, está com razão o Ministério Público. Há notícias nos autos de que o requerente foi preso em flagrante delito, junto com menor de idade, logo após à prática, em tese, de roubos de vários aparelhos de telefone celular, com simulacro de arma de fogo.Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência dos crimes e indícios suficientes da autoria.O processo principal ainda está em fase de inquérito e é fato que reconhecido o réu, logo em seguida à prática do delito, como um dos autores do roubo. Prova desse quilate, ao menos aos efeitos de prisão provisória, se mostra suficiente. Há de ser considerado que o delito de roubo cometido com grave ameaça denota periculosidade e não há como negar que circunstâncias particulares da infração por muitas vezes autorizam a manutenção da prisão preventiva. É o caso dos roubos em questão, perpetrados, em tese, mediante concurso de agentes com menor de idade e com emprego de simulacro de arma de fogo e em continuidade delitiva.Crimes cometidos com os requintes do que se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva-estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. Aliás, são agentes que, pela ousadia da conduta, também sugerem periculosidade, independentemente de antecedentes favoráveis e residência e emprego fixos. Daí o "periculum in mora".Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de GESLEY SCHENEBERGER DE SENA.Intime-se. Arquive-se, oportunamente, certificando nos autos principais. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0006410-92.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hildevar Francisco Alves
Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Proc.: 0001996-75.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Raphael Luiz da Silva, Rosemery Carvalho da Silva
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados a apresentarem as Razões de Apelação, no prazo legal, conforme r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 205: "Recebo as apelações apenas no efeito devolutivo porque negado aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Dê-se vista para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003337-39.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Wagner Negri Balansin
Advogado:Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RONDÔNIA 8184)
DECISÃO:
Vistos.O apenado apresentou documentos para justificar alteração de rota ocorrida, cuja justificativa acolho.No mais, razão assiste o MP, já que o regime semiaberto, a rigor, deveria ser cumprido com recolhimento diário noturno e aos finais de semana em unidade prisional, já sendo por demais benéfico ao apenado as condições atuais de cumprimento.Vale ressaltar que o apenado deve se adequar a pena, e não o contrário.Não é possível a extensão da autorização na forma pretendida, até porque já se encontra por demais elastecida, ainda considerando que as limitações até o término de sua pena são normais na condição em que se encontra. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 51/52.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA COLÔNIA PENAL, inclusive para ciência ao apenado.Ciência ao MP e à Defesa Constituida. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001140-14.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Denunciado:Deolindo William Sato Narciso, Rubelei Leite de Souza
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Intimação dos advogados dos denunciados para, ciência e manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, do apensamento dos autos 0001141-96.2018.822.0014 à presente ação, bem como das juntadas das mídias às fls. 785/786, nos termos da DECISÃO de fls. 784 abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. Embora o feito já esteja concluso para SENTENÇA, verifico que não foram juntadas ao inquérito policial cópia das mídias referentes as audiências realizadas na ação penal n. 1000240-48.2017.8.22.0014, que serviu de base para esta ação penal, sendo indispensável a vinda das mesmas. Também, consta às fls. 721/723 a cópia da DECISÃO de homologação do termo de colaboração premiada firmado nos autos n. 0001141-96.2018.8.22.0014, porém não há cópia do termo e também não se encontra apensado a estes autos. Desta forma, converto o feito em diligência para o fim de determinar a juntada aos autos de cópia das mídias das audiências realizadas na ação penal acima referida, bem como o apensamento do procedimento referente ao termo de colaboração premiada. Efetivadas as juntadas e o apensamento, dê-se vistas às Defesas, para ciência e manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando a cópia do documento de identidade do réu RUBELEI, juntada às fls. 731, corrija-se o nome do réu junto a Distribuição e registros. Cumpra-se, na íntegra.
Vilhena-RO, domingo, 28 de outubro de 2018.
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001406-47.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARLI WELTER
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 2580, Telefone 69-8122-5380/ 8432-9678/ 8425-1200, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: PILKINGTON BRASIL LTDA
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 133, Sta Luzia, Vila Galvão, Caçapava - SP - CEP: 12286-160
Requerida: VIDRAÇARIA GUAPORÉ LTDA
Endereço: Avenida Guaporé, 1662, - de 1128 a 1916 - lado par, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-580
Requerida: MARIA TIDRE - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5199, Vidraçaria Assis, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogados do REQUERIDO PILKINGTON BRASIL LTDA: SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR - OAB/SP 146240 e ALAN LEON KREFTA - OAB/RO: 4083
Advogado do REQUERIDO VIDRAÇARIA GUAPORÉ LTDA: VALTAIR SILVA DOS SANTOS - OAB/RO:707
Advogado do REQUERIDO MARIA TIDRE - ME: JOSÉ ANTONIO CORREA - RO:5292
DESPACHO
Vistos.
Ciência as partes do ofício juntado aos autos no id 20234787 e do retorno da carta precatória id 22638296.
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem alegações finais no prazo de 10 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001198-97.2015.8.22.0014
Requerente:AFONSO ARAUJO BOTAO
Endereço: LEOPOLDO PERES, 3461, Tel. 3322-3573 e 8114-5135, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA DOMINGOS LINHARES, 279, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado no id16247794 - Pág. 1, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003193-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Acre, 2412, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - OAB/RO: 6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB/RO: 2022
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Requerido: WATERCRYL QUIMICA LTDA
Endereço: NELSON LEOPOLDINO, S/N, KM 13,8 SP 375, FAZ PALMITAL, Palmital - SP - CEP: 19970-000
Advogado do REQUERIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB/RJ:62192
Advogado do REQUERIDO BANCO BRADESCO S.A.: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO:5546A
DESPACHO
Vistos.
Diante do esclarecimento do advogado constante do id 22423007, acolho a manifestação.
Cumpra-se o determinado no DESPACHO de id 21999255.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006488-25.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIZANGELA FERREIRA LIMA
Endereço: AV 25, 1344, CIDADE NOVA 2, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Requerida: DANILO DE SOUZA COELHO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2485, 69-9375-1296, Setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - OAB/RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - OAB/RO0006787
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição ID 22557454, e que foi justificada a ausência do requerido, proceda a serventia o necessário para redesignação da audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006488-25.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZANGELA FERREIRA LIMA
REQUERIDO: DANILO DE SOUZA COELHO
Advogados do REQUERIDO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - OAB/RO 2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - OAB/RO 6787
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 28/01/2019 09:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte REQUERIDA da data da audiência redesignada, sob pena de sua ausência importar em revelia, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Vilhena, 5 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007553-21.2018.8.22.0014
Requerente: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2385, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Requerida: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-126
DESPACHO
Vistos.
Ciente quanto a manifestação da parte autora para que o processo prossiga como ação de execução de título extrajudicial.
Independentemente de ser Empresário individual, apenas o cartão do CNPJ não comprova a situação fiscal da parte autora, pelo que deverá ela juntar o termo de Microempreendedor individual, visando comprovar a regularidade de Pessoa Jurídica.

Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010417-03.2016.8.22.0014
Requerente: JOSEMAR SOUZA FERREIRA
Endereço: Rua 1803, 1946, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os efeitos infringentes dos embargos apresentados, intime-se a parte contrária para manifestação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 05 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007935-14.2018.8.22.0014
Requerente: VITORIA PROVEDORA LOGISTICA LTDA
Endereço: Via Expressa Anel Viário, s/n, Pampulha II, Pólo Empresarial Goiás, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74985-240
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
Requerida:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Em que pese o declínio da competência pelo juízo da 3ª Vara Cível, face a competência absoluta, necessário se faz a parte reclamante comprovar a condição de micro empresa.
De fato, os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência absoluta nas causas até 60 salários mínimos propostas em face dos Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações; entretanto, a condição de micro empresa está relacionada a à legitimação para demandar em sede de juizado especial da Fazenda Pública, ou seja, ao atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa em determinado juízo especializado.
Assim dispõe o art. 5º da Lei 12.153/09: "Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 ".
Logo, é necessário avaliar a legitimidade da parte, pelo que deve a parte ser intimada a comprovar a qualidade de micro empresa ou EPP.
Intime-se, pois para a devida comprovação.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 05 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007946-43.2018.8.22.0014
Requerente: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1020, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-464
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: M. J. B. LOBATO - ME
Endereço: avenida Marechal Rondon, 5028, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado contrato a reclamada.
A despeito disto, foi surpreendida com a informação de que a reclamada havia inscrito seu nome em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SERASA. (id 22653256)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, M. J. B. LOBATO - ME, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do reclamante GERSON RODRIGUES DA SILVA, referente ao contrato mencionada na inicial, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Vilhena, 05 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007118-47.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - OAB/RORO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - OAB/RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - OAB/RO7458
Requerida: PAULO REGE MOTA
Endereço: Área Rural, Chácara 55, Linha 03, Setor Vilhena, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 22488706 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Proceda-se o necessário para o cancelamento da audiência designada.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Arquive-se.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007936-96.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RO 4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO 6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - OAB/RO 9164
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA GOMES
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 22/01/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Vilhena, 6 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007971-56.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: ANDERSON AUGUSTO SCHMIDT
Endereço: ALEX SKOROBOHTY, 140, CASA, CAMPO COMPRIDO, Curitiba - PR - CEP: 81230-200
Advogados do(a) DEPRECANTE: GISELE BAPTISTA SOARES - PR62391, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL - PR38453
Requerida: WA CELULARES
Nome: RAFAELA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6783, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como MANDADO.
Após, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006660-30.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAREDY WANDERLEY DA SILVA
Endereço: Rua José Cordeiro da Silva, 317, Santa Fé 1, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Nome: JOANISDAIA JESUS DA SILVA
Endereço: Rua José Cordeiro da Silva, 317, Santa Fé 1, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: Nome: TUT TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Contorno, 171, Jardim Primeiro de Março, Cuiabá - MT - CEP: 78058-608

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA E JENEZERLAU - MT8464/O
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007155-74.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDUARDO DE ALMEIDA PRADO
Endereço: Avenida Braz Olaia Acosta, 727, SALA 407, - até 1099/1100, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14026-040
Nome: MARINA DE ALMEIDA PRADO
Endereço: Avenida Braz Olaia Acosta, 727, SALA 407, - até 1099/1100, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14026-040
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerida: Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007580-72.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO de que o Precatório constante do ID 22582419 foi remetido ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, via malote do TJ, sendo os autos arquivados por determinação do MM. Juiz de Direito
Vilhena, 6 de novembro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004462-54.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARIA SOLANGE VINTER - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3700, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533
Requerida: Nome: THALITA DALETE MARTINS DE MORAES
Endereço: Rua Edson Alexandre Vieira, 1941, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa INFOJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da diligência.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001536-71.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDILENE CRYSTINA FOLADOR
Endereço: Rua Jequitiba, 1265, Jardim Bela vista, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA proferida em desfavor da Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado.
Visando esclarecer dúvidas da contadoria quanto aos índices a serem utilizados na realização dos cálculos, esclareço que devem ser aqueles já definidos pelo no RE 870947 – STJ, ou seja, atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação
Vilhena, 06 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007979-33.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LARISSA CLAUDIA GALINA DA SILVA
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5168, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-036
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: DO LAVRADIO, 71, ANDAR 2, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
V.
Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da antecipação de tutela. Alega a reclamante, sem qualquer prova que reside em Vilhena a tempo suficiente para que os débitos constituídos em seu nome não lhe pertençam. Todavia, não faz prova do tempo de residência neste município, nem mesmo do cancelamento do contrato.
De outra sorte, considerando que a medida por ser deferida a qualquer momento, há que se proceder à instrução processual para análise dos fatos.
Assim, não verifico possibilidade deferimento da ordem liminar sem maiores esclarecimentos acerca da efetiva relação negocial. Outras questões que gravitam acerca dos fatos devem ser analisados durante a instrução probatória.
Por tal razão, indefiro a liminar requerida.
Designe a Serventia data para audiência de tentativa de conciliação.
Intimem-se.
Cite-se.
Vilhena, 06 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007939-51.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA DE FATIMA MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7000498-24.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação de que o Precatório constante do ID 22579424 foi remetido ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, via malote do TJ, sendo os autos arquivados por determinação do MM. Juiz de Direito.
Vilhena, 6 de novembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005802-67.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CAROLINA BARBOSA E BARBOSA
Advogada da EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO 5040
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NANTES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intimação do exequente para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo do executado, sendo indispensável o CEP da rua para cadastro de endereços no sistema PJE.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006670-74.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCELENE PIRES SARAIVA
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1129, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS ETC.
LUCELENE PIRES SARAIVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, aduzindo, em síntese, a existência de defeitos na constituição do crédito tributário que determinou a instituição e cobrança da contribuição de melhoria, sob os seguintes fundamentos: ausência de lei específica, de obra por obra, não sendo suficiente previsão genérica; inexistência de publicação de dois editais prévios, o primeiro anunciando a obra e o segundo, dando-a como concluída, este ausente. Colacionou entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da matéria aqui versada. Assim, postulou a declaração de inexistência do débito fiscal com a condenação do ente público à repetição do indébito na forma dobrada, bem assim pagamento de dano moral.
Citado, o Município de Vilhena apresentou contestação nos autos alegando, em preliminar a inadequação da ação e, no MÉRITO, a regularidade do procedimento realizado para a cobrança da contribuição de melhoria, vez que foram observadas as exigências legais. Afirma que obra foi terminada e que houve valorização do imóvel da requerente, sendo devido, portanto, o tributo. Pugna, assim, pela improcedência do pedido apresentado.
Em sede de impugnação, a requerente reafirma os termos do pedido inicial.
Relatados.
DECIDO.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL COM DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, em virtude da ocorrência de defeitos na constituição do crédito tributário que determinou a instituição e cobrança da contribuição de melhoria, bem assim a repetição de valores pagos a esse título e danos morais.

A pretensão inaugural merece procedência ao menos parcial.
Segundo relata a prefacial, o requerido realizou serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica no setor em que a reclamante possui imóvel, sendo que o custo global da obra foi utilizado para o cálculo da contribuição de melhoria, proporcionalmente à testada do imóvel.
Alega a reclamante que o edital de cobrança do tributo não atente aos requisitos estatuídos no Código Tributário Nacional e, mesmo assim, o réu emitiu os boletos para pagamento do tributo sem a observância das prescrições legais.
Da análise do caso vertente, descortina-se que a municipalidade, de fato, desatendeu aos requisitos estatuídos no art. 82 do Código Tributário Nacional, a respeito da instituição e cobrança da contribuição de melhoria.
A priori, verifica-se que o ente público municipal não editou lei específica para instituir a cobrança da contribuição de melhoria no caso em tela, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, inciso I, da CF/88).
Consta dos autos que a reclamada emitiu notificação para pagamento da contribuição de melhoria combatida; entretanto, esta espécie não possui o condão de substituir a lei específica e individualizadora da contribuição de melhoria aludida no art. 82 do CTN, de sorte que, a cobrança efetivada nessas condições, mostra-se manifestamente ilegal.
Aliás, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já exarou DECISÃO, cuja ementa do julgado restou assim vazada, senão vejamos:
STJ-317679) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A parte limitou-se a repetir, literalmente, as razões lançadas no recurso obstado, deixando de atacar os fundamentos da DECISÃO agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Ademais, "A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponível decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequívoca a necessidade de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do art. 150, I, da CF/88 c/c art. 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação." (REsp 927.846/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03.08.2010, DJe 20.08.2010). Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1403536/RS (2011/0078435-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 22.11.2011, unânime, DJe 25.11.2011).
Em seguida, infere-se dos autos que a administração pública desatendeu, de igual forma, o previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 195/67, que prescreve o seguinte sobre a cobrança da contribuição de melhoria: "Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos".
Ao que consta, o Município réu não trouxe aos autos provas cabais demonstrando que o valor cobrado dos requerentes observou o limite individual, qual seja, a efetiva valorização do imóvel.
É fato que foi reconhecido, noutros autos a existência de uma comissão para apuração de eventual valorização, formada em 30 de outubro de 2016, com posterior lançamento dos valores devidos pelos contribuintes, reconhecidamente sem tempo hábil para as devidas impugnações.
Nesses autos, sequer teve essa preocupação a reclamada.
Com efeito, certamente o que ocorreu foi a divisão do custo da obra pelo incremento de pavimento para cada lote, não demonstrando os critérios estatuídos para a referida cobrança.
Desta forma, competia ao Município ter tomado tal providência anteriormente, dando efetiva publicidade ao ato e isso não fez.
É indubitável que essa omissão implica no reconhecimento de que os lançamentos realizado em desfavor da parte reclamante são eivados de nulidade, justificando, dessa forma, a inexigibilidade do tributo.
A inexistência de dados conclusivos acerca da valorização do imóvel impossibilita a aferição do cálculo exigido para a cobrança do tributo. A valorização individual do imóvel de cada beneficiado, direta e indiretamente pela obra pública, é elemento limitador do tributo em comento, devendo, ainda, demonstrar o ente público os critérios dessa valorização apurada e não apenas o índice.
É cediço que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Portanto além de termos o limite total, qual seja, o valor da obra, ainda temos como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, bem como os critérios estabelecidos para essa valorização.
Logo, não se obtendo, com a necessária certeza, o valor específico do acréscimo individual que a obra acarretou no imóvel dos autores, não há como se ter escorreito o valor cobrado pela municipalidade, a título de contribuição de melhoria.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR. PAVIMENTAÇÃO DO ASFALTO. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AFERIÇÃO POR RACIOCÍNIO LÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Ação Anulatória de Débito Fiscal não está condicionada ao depósito prévio de que trata o art. 38 da Lei 6.830/1990. Precedentes do STJ. 2. A contribuição de melhoria pressupõe a valorização do imóvel, devidamente apurada e demonstrada pelo Fisco. A singela alegação de que a pavimentação asfáltica necessariamente acarretou ganho em favor do proprietário é insuficiente para viabilizar a imposição tributária, mesmo porque se faz necessária a identificação do quantum. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou a ausência de comprovação da valorização do imóvel. 4. Agravo regimental não provido" (Agr.Rg. Nos Edcl no Ag. 1107172/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, data julg. 03/09/2009, data pub. 11/09/2009).
E, ainda:
STJ-289849) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ARTIGOS 81 E 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Recurso especial no qual se discute a valorização imobiliária do imóvel na base de cálculo de contribuição de melhoria instituída pelo Município de Laranjeiras do Sul. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou que o município rateou o custo total da obra entre os proprietários dos imóveis que ficavam às margens das ruas asfaltadas, sem prever no edital o limite individual do benefício trazido ao imóvel de cada contribuinte. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a valorização individualizada do imóvel do contribuinte é fator delimitador da base de cálculo da contribuição de melhoria, não sendo permitido tão somente o rateio do custo da obra entre aqueles que residem na área em que foi realizada a obra pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.11.2008; REsp 671.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.06.2007; REsp 615.495/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17.05.2004; REsp 362.788/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05.08.2002. 3. O art. 81 do Código Tributário Nacional dispõe que "a contribuição de melhoria [...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado". Enquanto que o art. 82, § 1º, do CTN estabelece que "a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra [...] pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização". 4. No caso, como o Tribunal

de origem consignou que não houve o cálculo individualizado do benefício trazido ao imóvel de cada um dos contribuintes localizados na área abrangida pela respectiva obra pública, forçoso reconhecer, então, que o acórdão recorrido viola os artigos 81 e 82 do CTN. 5. Recurso especial provido para restabelecer a SENTENÇA de 1º Grau; prejudicadas as demais questões. (Recurso Especial nº 147094/PR (1997/0062530-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 15.02.2011, unânime, DJe 21.03.2011).

É inquestionável que a obra em testilha valorizou os imóveis da requerente, porém se faz necessário apontar essa exata valorização, não apenas por suposição do reclamado, mas mediante índices e critérios escorreitos, levados ao conhecimento do contribuinte, do contrário, tudo que emergir daí não passa de mera estimativa que ofende aos preceitos legais, máxime quando estamos diante de uma relação tributária desigual, que acarreta sacrifício patrimonial forçado daqueles contribuintes que obtiveram valorização imobiliária.

Desta forma, ao se concluir pela ilegalidade do procedimento adotado pela municipalidade, quanto a cobrança da contribuição de melhoria, que se afigurou manifestamente ilegítima, todos os recolhimentos assim efetivados, hão de ser considerados como indevidos e, por conseguinte, passíveis de serem repetidos.

No caso, certo é que a reclamante quitou o parcelamento relativamente ao débito todo devendo, assim, a restituição incluir o valor pago, porém na forma simples.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. OBRA INACABADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DA EXAÇÃO. OBRA PÚBLICA EFETIVADA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. 1. Controvérsia que gravita sobre se a obra pública não finalizada dá ensejo à cobrança de contribuição de melhoria. 2. Manifesta divergência acerca do atual estágio do empreendimento que deu origem à exação discutida, sendo certo é vedado à esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, a teor do verbete Sumular n.º 07/STJ, invadir a seara fática-probatória, impondo-se adotar o entendimento unânime da época em que proferido o julgamento pelo Tribunal a quo, tanto pelo voto vencedor, como pelo vencido, de que quando foi instituída a contribuição de melhoria a obra ainda não havia sido concluída porquanto pendente a parte relativa à pavimentação das vias que circundavam o imóvel de propriedade da recorrente. 3. A base de cálculo da contribuição de melhoria é a diferença entre o valor do imóvel antes da obra ser iniciada e após a sua CONCLUSÃO (Precedentes do STJ: RESP n.º 615495/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.05.2004; RESP 143996 / SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.1999) 4. Isto porque a hipótese de incidência da contribuição de melhoria pressupõe o binômio valorização do imóvel e realização da obra pública sendo indispensável o nexo de causalidade entre os dois para sua instituição e cobrança. 5. Consectariamente, o fato gerador de contribuição de melhoria se perfaz somente após a CONCLUSÃO a obra que lhe deu origem e quando for possível aferir a valorização do bem imóvel beneficiado pelo empreendimento estatal. 6. É cediço em doutrina que: "(...) Só depois de pronta a obra e verificada a existência da valorização imobiliária que ela provocou é que se torna admissível a tributação por via de contribuição de melhoria." (Roque Antonio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 2002, p. 499) 7. Revela-se, portanto, evidente o direito de a empresa que pagou indevidamente a contribuição de melhoria, uma vez que incontroversa a não efetivação da valorização do imóvel, haja vista que a obra pública que deu origem à exação não foi concluída, obter, nos termos do art. 165, do CTN, a repetição do indébito tributário. 8. Precedentes: RESP 615495/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.05.2004; RESP 143996/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.1999. 9. Recurso Especial provido

Resta a questão relativa ao dano moral. Quanto a esse não verifico ocorrente no caso presente, posto que até que se conclua pela ilegalidade da conduta da Administração Pública, os atos praticados eram válidos. Ademais, a ação da reclamada visa o interesse coletivo e não particular, de maneira que somente com a prova de que o ato visou exclusivamente causar dano à reclamante, ou praticado com dolo ou culpa grave é que se poderia falar em dano. Registre-se, ainda, que é inequívoco que, de fato, ocorreu valorização do imóvel, apenas discordando com a quantia. Incabível, pois, dano moral na espécie.

É de se dar procedência parcial, pois, ao pedido inicial e determinar que a reclamada proceda a devolução dos valores recebidos devidamente corrigidos por ser nulo o lançamento tributário da forma como ocorreu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUCELENE PIRES SARAIVA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO e, por consequência, DECLARO a nulidade do débito fiscal decorrente da contribuição de melhoria lançada em desfavor da autora, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados. CONDENO o ente público a restituir o valor pago a título de contribuição de melhoria, relativamente as parcelas comprovadas nos documentos que acompanham a inicial, a ser apurado mediante cálculo da contadoria, valor este que deverá incidir correção a partir de cada pagamento, na forma simples. Declaro, ainda, indevidos outros danos material e moral pleiteado na inicial.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas indicadas nos comprovantes de pagamento, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 11 da Lei nº. 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 06 de novembro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASI

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7007964-64.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONATAS TIAGO ANTUNES Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Vistos.

Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007966-34.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINALDO ROSA DE MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146 REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004727-22.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SUELI BUENO DO AMARAL
Endereço: Rua Flor de Lis, 3124, casa, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-368
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da lei 9099/95.
Decido.
Pretende a reclamante SUELI BUENO DO AMARAL receber das reclamadas AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, indenização por danos morais, alegando ter adquirido passagem aérea para o dia 08/12/2017, Natal-RN/Cuiabá-MT, para às 14h20h.
Afirma que chegou no local de embarque para realizar o chek-in com antecedência, entretanto, alega que foi impedida de embarcar em razão de overbooking. Informa que precisou comprar passagem aérea de outra companhia aérea. Requer a indenização por dano mora sofrido.
A reclamada, por sua vez, afirma legalidade em sua conduta. Nega a ocorrência de overbooking, informa que o voo não estava com todas suas poltronas ocupadas e ainda afirma que a requerente não conseguiu embarcar por ter chegado no balcão do chek-in faltando apenas 16min para o embarque.
Alega que o ocorrido se deu por culpa exclusiva do consumidor e por isso é indevido dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.
Oportunizado a produção de outras provas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de novas provas.
Para que se dê uma solução justa e exata ao pedido contido na inicial, mister que se faça uma breve digressão sobre a teoria geral da prova e sua valoração.
A prova é um elemento instrumental na tarefa de elucidar um acontecimento pretérito, ensejando a apreciação de dados e documentos carregados nos autos, a fim de reconstituir a situação concreta que deve ser objeto de pronunciamento jurisdicional.
Na formação de seu livre convencimento deve o juiz conjugar a lógica e a experiência, observando sempre os princípios norteadores do devido processo legal.
Os documentos carreados aos autos comprovam a compra da passagem aérea, todavia, não há provas capazes de dizer se houve ou não atraso por parte da reclamante ou ainda a ocorrência de overbooking.
É sabido que o ônus da prova compete ao reclamante, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao reclamado quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela, a teor do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A chegada em horário propício para o embarque não foi comprovado pela parte autora, o que era fato constitutivo do seu direito.
Para a procedência do pedido necessário seria provar-se a ilicitude da conduta do reclamado que ensejasse o dano moral, a dor sofrida pela reclamante, não podendo este pleitear que seja atribuído ao reclamado o ônus de elidir as alegações contidas na peça de ingresso, quando ele próprio se eximiu de provar os fatos constitutivos de seu direito.
“Em sede indenizatória por danos patrimonial e moral, mesmo levando-se em conta a teoria da distribuição do ônus da prova, a cabência desta está ao encargo do autor a provar o nexo causal constituidor da obrigação ressarcitória, pois, inexistindo causalidade jurídica, ausente está a relação de causa e efeito, mesmo porque actore non probante, reus absolvitur”. (Câmara Única do TJAP. ETJAP 2/46).
“Devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso do negócio)”. (11ª Câmara do TJSP. JTJ 167/45).
“Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título. Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO”. (TJMG. Proc. nº 1.0702.05.218807-6/001(1). Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES).
A reclamante não comprou a regularidade do horario em que chegou para embarcar. Portanto, sem a devida prova, o pedido inicial não merece acolhimento.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que SUELI BUENO DO AMARAL ajuizou em face da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 06 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007967-19.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSILAINE SILVA REIS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7000791-91.2015.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DARLEN CARNEIRO MACHADO Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000769-28.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - OAB/RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - OAB/RO9164
Requerida: SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES
Endereço: KM-3, CHÁC. DO GUAÍRA, CHÁCARA DO GUAÍRA, LINHA 04,, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias juntar documento válido, eis que o acordo constante no ID 22577873 não possui a assinatura das partes.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000967-70.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIANA ALVES RIBEIRO
Endereço: Avenida Laurival Claudio Machado, 1865, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-424
Requerida: RUBENS DEVET GENERO
Endereço: RUA RONI DE CASTRO, 3916, Escritório de advocacia em frente aos correios, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB/RO0003598
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos e a concordância da parte autora, ID 22705298, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7002151-90.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS LIRA DA ROCHA Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005969-50.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELIAS MALEK HANNA
Endereço: RUA MÁRIO GOMES CORRÊA, 728, ESCRITÓRIO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no id 21927215 em favor da parte autora, devendo comprovar no prazo de 5 dias o seu levantamento.

Expeça-se ainda, alvará em favor da parte executada do valor penhorado no id 21938206.
Com o transito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006541-69.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PCN BONADEU - ME
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3949, ALEMAO DIESEL, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - OAB/MT0012482
Requerida: ROBSON ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida das Violetas, 2380, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 22703172 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007721-23.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REGIANE PATRICIA DE SOUZA MARIN
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6.135, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Nome: ADONIRAM DE SOUZA MARIN
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6135, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Nome: ANITA DE SOUZA MARIN
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 6135, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda a inicial. Proceda-se as alterações cadastrais.
Após, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILHENA
1ª VARA CÍVEL
1. PORTARIA Nº 002/2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.
CONSIDERANDO o dever do Juiz de efetuar anualmente correição ordinária em seu Cartório;
CONSIDERANDO que este juiz não estará presente na comarca na data anteriormente designada.
RESOLVE:
Art. 1º Determinar a realização da correição ordinária prevista nas Diretrizes Gerais Judiciais do Capítulo I, Seção II, redesignando para a realização dos trabalhos os dias 4 e 5 de dezembro de 2018.
Art. 2º Os trabalhos serão realizados normalmente, não havendo suspensão de prazos;
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria n. 001/2018 e as disposições e orientações em contrário;
Remeta-se cópia desta à Corregedoria Geral da Justiça, à OAB, dê-se ciência ao Ministério Público e afixe-se no átrio do Fórum para conhecimento público, mormente dos Senhores Advogados.
Publique-se, inclusive no DJ;
Comunique-se;
Cumpra-se.
Vilhena-RO, 1 de novembro de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008327-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/10/2017 07:42:46
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3544, sala 04, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068

Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 224, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 26.956,52
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) execução fiscal promovida por MUNICIPIO DE VILHENA contra FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, nos termos do art. 924, II, do CPC.
RETIRE-SE DE PAUTA O LEILÃO DESIGNADO, COMUNICANDO-SE A LEILOEIRA COM URGÊNCIA
Custas pelo executado que deverá ser intimado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 1 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009743-81.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Polo Passivo: A. M. CONSTRUTORA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT016896O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009178-88.2013.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ANILDO DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0012408-41.2013.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894
Polo Passivo: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANE SECAGNO - AC0005139, MARCIO MELLO CASADO - SP0138047, JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP0129815
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0000681-17.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004667-49.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAILTON VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO0006606
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento de Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008809-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2017 11:21:01
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: RODRIGO TROMBETA
Endereço: Travessa Um, 2032, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-377
Nome: FABIO DA SILVA VALIENTE
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dezoito, 13164, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-030
Valor da causa: R$ 1.491,51
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008415-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/10/2016 12:43:15
Parte autora: Nome: MARCIO ANTONIO LOPES
Endereço: Rua Fortaleza, 2780, Jdim grenville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 6.737,24
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o RPV foi recebido pelo executado há mais 06 meses e até o momento não houve pagamento, determino o sequestro dos valores, que deverão ser depositados na conta informada no RPV.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004720-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 16/06/2016 13:38:08
Parte autora: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4344, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.615,58
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado/embargante para, no prazo 5 dias, promover a distribuição dos embargos à execução fiscal em autos apartados, conforme determina o art. 914, § 1º, do CPC, e comunicar neste processo o número dos autos, sob pena de não serem recebidos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003441-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/05/2016 16:41:52
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLOS MARTINS DE SOUZA
Endereço: avenida curitiba, 2458, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.493,65
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente no órgão por meio de requerimento administrativo ou pelo próprio causídico acessando o portal do advogado no site da previdência social.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001031-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/02/2017 09:25:40

Parte autora: Nome: JOAO LOPES FLORENCIO
Endereço: AV 1805, 1961, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARLI DA SILVA NONATO
Endereço: AV 1805, 1933, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.373,20
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente Guarda promovida por J. L. F. contra M. D. S. N..
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008564-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/10/2016 14:12:49
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DANIEL SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA NELSON TREMEA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.061,69
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, em anexo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007556-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 10/10/2017 08:46:00
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALDA RONSONI DARIVA
Endereço: Rua Vinte, SETOR 70/ QUADRA 1 / LOTE 10, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-828
Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4464, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.723,05
SENTENÇA
Vistos etc.
ALDA RONSONI DARIVA, qualificado nos autos, apresentou exceção de pré-executividade no ID n. 16517366 destes autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, alegando que os débitos executados se referem a IPTU dos anos de 2013, 2014 e 2015 relativos ao Lote 10, da Quadra 1, St. 70TR – Residencial Cidade Verde II, os quais reputa nulos em razão de pender sobre o imóvel restrição judicial por meio da Ação cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 e Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014, da 3ª Vara Cível desta Comarca, o que o impede de exercer os direitos de proprietário. Postula pela declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada, extinguindo-se a presente ação de execução fiscal.
A excepta se manifestou no ID 17386717, afirmando que débito é de responsabilidade do executado, pois entende que a mera propriedade é fato gerador de IPTU, independentemente se o imóvel possui ou não qualquer restrição judicial. Requereu o prosseguimento da execução.
É o relatório. Decido.
Pois bem, postos os fatos tenho que a presente exceção merece procedência.
O ponto principal a ser analisado neste processo pende-se no fato de saber-se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador do IPTU ora cobrado nos autos.
Analisando a CDA que acompanha a peça de ingresso, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supra descrito.
Restou incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Cautelar n. 0032081-93.2008.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara cível desta comarca, cujas medidas acauteladoras estão em vigência até DECISÃO final da Ação Civil Pública n. 0038896-09.2008.8.22.0014.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal - a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da exequente.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre os imóveis em questão. Nela, o MM. Juiz pôs em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial. Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0032081-93.2008.8.22.0014
Classe: Medida cautelar inominada
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Vitório Alexandre Abrão; Maria Ladilane Gabriel Abrão
O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação ‘cautelar inominada preparatória da ação civil pública para reparação de danos ambientais, para anulação de ato jurídico, para declaração de atos de improbidade administrativa e em defesa do consumidor’ em desfavor de Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão, alegando, em síntese, que os requeridos possuem uma área de terras que pretendem lotear, formando o residencial Terra Rica II, todavia há diversas irregularidades com relação a esta área de terras, entre elas a forma como foi adquirida, uma vez que se trata de terras da união, doadas ao Município de Vilhena e de preservação permanente. Tratou acerca da nulidade da venda do

imóvel pela Prefeitura de Vilhena, prática de ato de improbidade administrativa, dano ao meio ambiente e irregularidades na formação do loteamento porque não observados os requisitos legais. Pediu por medida liminar para que os réus informem a população por meio de avisos de que o loteamento é ilegal e irregular, bem como que nenhuma obra pode ser realizada. Pediu ainda em liminar que os réus se abstenham de realizar venda ou quaisquer atos afins, de realizar terraplanagem, iniciar ou continuar obras, ou modificar o estado atual do imóvel. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar e oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se abstenham de registrar qualquer ato de alienação ou oneração no imóvel em litígio.

Os requeridos apresentaram contestação conjunta alegando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa de causa, ilegitimidade passiva de causa, impossibilidade jurídica do pedido e litispendência. Alegaram nulidade processual por ausência de atuação do Município de Vilhena como litisconsorte passivo necessário. Trataram do MÉRITO afirmando que são possuidores da área em comento e que toda a transação para aquisição das terras e início das obras ocorreu de forma clara e dentro da lei, com autorizações de órgãos competentes. Impugnaram todas as alegações do autor e os pedidos liminares. Discorreram a cadeia dominial do imóvel e afirmaram inexistir ato de improbidade. Aduzem que o loteamento esta consonante com as Leis e que não há que se falar em dano ao meio ambiente. Alegaram a decadência do direito do autor e concluíram pela improcedência da ação. Juntaram vários documentos.

Os requeridos interpuseram agravo de instrumento. O Ministério Público se manifestou contestando a veracidade das autenticações das assinaturas apostas nos documentos de posse da área. Juntou alguns outros documentos. O cartório de Registro de imóveis juntou cópias de inteiro teor das matrículas dos imóveis desmembrados. O Ministério Público juntou outros documentos referentes à área em litígio. Os requeridos pediram pela desconsideração dos documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os documentos e desentranhamento deles. Os documentos foram mantidos. Nova DECISÃO do Juízo determinou que fossem proibidas quaisquer modificações nos imóveis, independente do proprietário, bem como comunicações aos bancos de referida DECISÃO. A Oficiala do Cartório comunicou que cumpriu a determinação, juntando demais certidões. O Ministério Público pediu pela nulidade de todas as alterações constantes nas matrículas dos imóveis após a data da concessão liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares. É flagrante o interesse de agir porque a pretensão do Ministério Público, além de útil é necessária, sendo incabível que as providências requeridas, dentre elas a indisponibilidade dos bens, fosse efetivada apenas administrativamente. Indispensável e inafastável para a hipótese a atuação jurisdicional. Revelam-se juridicamente possíveis os pedidos porque além de não proibidos pelo ordenamento, eles são expressamente previstos como forma de combater os danos ao erário público, à economia popular e ao meio ambiente. Para promover a defesa destes direitos, alguns deles difusos, o Ministério Público é parte legítima, por atribuições constitucionais. A própria questão da alegada inexistência de ato de improbidade é pertinente ao MÉRITO e com maior propriedade, um dos objetos da lide principal. Os réus são partes passivas legítimas porque da narrativa dos fatos extrai-se a suposta responsabilidade deles. Isto por reputar que nosso sistema adotou para a análise das condições da ação a teoria da asserção, para a qual a pertinência das partes (e a existência das demais condições da ação) extrai-se do pedido e da causa de pedir. A efetiva prática dos atos narrados é objeto de MÉRITO, nesta ação, do chamado MÉRITO cautelar, ou seja, probabilidade do direito invocado e urgência da situação. Porque se trata de ação cautelar preparatória em que se pretendeu resguardar direitos em litígio e na qual todas as providências foram efetivas em face dos réus e sucessores, desnecessária é participação do Município de Vilhena. Em que pese alguns dos atos perigosos terem sido reputados de improbidade administrativa, a apuração deles encontra-se em curso na ação principal, há muito proposta e para a qual foram cientificados o Município de Vilhena e o Estado de Rondônia, em cumprimento da regra processual do rito das ações de improbidade. Por derradeiro, não há litispendência entre esta causa e aquele indicada pelos réus, na qual se formulou pedido liminar no bojo dos próprios autos da principal. Isto porque os réus também integrem o pólo passivo daquela ação, o objeto dela é diverso, embora a causa de pedir

seja aproximada. Acrescento: tramitam nesta vara diversas ações que tem aproximadas pretensões de ver declarada a nulidade de atos jurídicos e de resguardar o patrimônio público e ambiental de imóveis vizinhos aqueles objeto deste processo. Assim, na ação referida, trata-se de outro imóvel, que deu origem a loteamento diferente, o que, por certo, torna as ações diferentes, causa de exclusão da alegada litispendência.

Superadas as preliminares, é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Desde logo reitero que se trata de ação cautelar, cujo objeto é a solução da lide cautelar, ou seja, justamente a proteção de bens jurídicos objeto da divergência existente na chamada lide principal, deduzida em ação há muito proposta e que continuará tramitando neste juízo.

Neste contexto subsistem os indicativos de dano ambiental e ainda que eles fossem obstados, a própria posse (e a propriedade que dela decorreria no caso concreto) permanecem questionados. Nestes autos e nos principais (além das outras ações) persistem os indicativos de que os réus não teriam exercido regular posse, de que documentos(inclusive públicos) foram fraudados, de que a destinação dos imóveis como área verde foi irregularmente modificada.

Neste contexto é irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelos prejuízos que acarretariam a transferência da propriedade do bem antes de resolvido o litígio, sem olvidar da continuidade (ou ausência de reparação do dano ambiental) e da suposta improbidade administrativa de amplitude suficiente para por si só tercausado a nulidade dos atos.

Da mesma forma a “fumaça do bom direito”, vislumbrada na DECISÃO liminar, confirmou-se após a resposta dos requeridos. Não se ignora que a combativa defesa lançou diversos argumentos de que seriam os legítimos proprietários do imóvel. A questão, todavia, revelou-se de maior complexidade e a exaustiva busca de provas será objeto da ação principal. Assim, até posterior DECISÃO em referida causa configura-se perigosa eventual transferência de posse ou propriedade do bem em disputa, situação que resguarda, inclusive, eventuais interesses de terceiros que poderiam pretender adquirir o bem.

Tudo isto demonstra a probabilidade do direito invocado, o que repercute de modo especial no objetivo e amplitude da dilação probatória, como ensinou Carnelutti, aqui colacionado em tradução não rigorosa: “No processo de conhecimento busca-se a verdade; no cautelar é suficiente a busca da probabilidade.

Assim, para poder realizar sem demora o provimento cautelar é preciso suspender a busca da verdade e contentar-se com a mera aparência do direito e do perigo da demora, requisitos que restaram evidentes nesse processo, sobretudo a existência de litígio complexo sobre a posse e propriedade do bem.

Conveniente, pois, salientar, que nesta cautelar nada é decidido além da provisório proibição de transferência de posse ou propriedade do imóvel em litígio, ficando reservadas as demais questões para a sede própria das causas em que as partes disputam posse e propriedade do bem, mantidas todas as decisões cautelares deferidas no curso da da lide cautelar, cujo efeito permanecerás atuante na ação principal.

Neste tópico é relevante que a despeito da alegação da Oficial de Registro de Imóveis de que alguns imóveis já haviam sido transferidos, o certo é que a ordem liminar de fls. 173/174 proibiu a realização de qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel como um todo ou partes dele. E a DECISÃO de fls. 744 determinou a expedição de MANDADO de averbação para a proibição também constasse individualmente de cada uma das matrículas correspondentes aos imóveis desmembrados. Assim, é necessário que no âmbito da Corregedoria permanente do Cartório de Registro de Imóveis, atribuição da d. 1ª Vara de Vilhena seja apurada da conduta da Sra. Oficial de Registros.

De outro turno, ao invés de ser declarada a nulidade das transferências reputo menos prejudicial a providência cautelar de manter a proibição de nova alienação ou oneração dos bens, o que resguarda terceiros e de outro turno previne que os adquirentes não sejam privados da propriedade antes de eventual DECISÃO final, acaso procedente a ação principal. Nada obstante, esta é uma DECISÃO cautelar que poderá ser modificada no curso do processo principal, inclusive acaso se revele ineficaz ou desnecessária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 803 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia e mantenho cada uma das decisões cautelares proferidas neste processo, que conservarão a eficácia na pendência do processo principal (art. 807 do mesmo código).

Condeno os requeridos Vitório Alexandre Abrão e Maria Ladilane Gabriel Abrão ao pagamento das custas e despesas. Incabíveis honorários de sucumbência porque vencedor o Ministério Público.

Oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios para apuração dos atos do Registro de Imóveis em Vilhena neste processo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 173/174, 176, 742/745, 761/762, 860/861 e cópia integral desta SENTENÇA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados.

Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido:

TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada.

De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA

À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19-12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, ˜ 3o, do CPC - Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Ademais, o próprio parecer jurídico realizado pela Procuradoria Geral do Município de Vilhena/RO foi favorável à suspensão dos lançamentos de tributos incidentes sobre o Condomínio Terra Rica em que fica localizado o imóvel do executado, conforme se observa no ID n. 16517679.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, portanto, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir. Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se subjudice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa á cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.

ISSO POSTO e pelo que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade, DECLARO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO relativamente ao IPTU de 2013 a 2015 do imóvel caracterizado como Lote 10, da Quadra 1, do Setor 70 e JULGO EXTINTA a presente ação executiva.

CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III), de maneira que, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002118-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/12/2015 18:00:04
Parte autora: Nome: DEBORA BARROS DA SILVA
Endereço: Rua 1511, 1905, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GILDO VERISSIMO DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Rua V, 07, QUADRA 12, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 107.274,97
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2018, às 18h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intime-se a parte exequente por meio de sua procuradora e o executado por meio de oficial de justiça para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 5 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006450-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/08/2017 16:02:39
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KLAUS ALEXANDER SANCHES SANTOS
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3982, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Valor da causa: R$ 1.670,63
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra KLAUS ALEXANDER SANCHES SANTOS.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003377-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 17/05/2017 20:16:48

Parte autora: Nome: ELIANI CAETANO DA SILVA
Endereço: RUA H03, 07, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 14.206,23
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 6 de novembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011974-52.2013.8.22.0014
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ABNEU MUNIZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório
Autos: 7003647-57.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: EDNALDO OLIVEIRA ARAUJO
Parte requerida: Nome: ELIZEU DOS SANTOS SATURNINO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3533, RUA EDELCIO BARBOSA GOI, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte ELIZEU DOS SANTOS SATURNINO - CPF: 768.355.022-15 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), (atualizada até a data de 6 de novembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 6 de novembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0001278-54.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
Executado:Pratica Construtora Eireli Me
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida: fls. 283/285. Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0006195-48.2015.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:João Darci da Rocha Mello, Nilza Josefina de Melo
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Requerido:Estrucom Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações finais, por memoriais.

Proc.: 0011426-61.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Liquigás Distribuidora Sa
Advogado:Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 3662)
Executado:Barboza & Bodanese Ltda, Michela Cláudia Bodanese Barboza, Ailton José Barboza
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
FINALIDADE: Intimação datas designadas para realização de leilão, nas modalidades presencial e eletrônico, para 1º leilão dia 13.12.2018, a partir das 09:00 horas; 2º leilão dia 13.12.2018, a partir das 10:00 horas, e o local para realização dos leilões será o Fórum desta Comarca e simultaneamente através do site: www.deonizialeiloes.com.br.

Proc.: 0010930-61.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:P. M. B. P. C.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Executado:B. C. C.
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro a expedição de MANDADO de prisão do executado, uma vez que a execução perdeu o caráter alimentar.Embora o débito alimentar exista e possua exequibilidade, verifico que eles devem ser cobrados da maneira menos gravosa ao executado, tendo em vista que, no caso dos autos, a parte exequente é maior de idade e possui trabalho remunerado, de modo que não depende mais exclusivamente dos alimentos devidos pelo executado.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010929-76.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. M. B. P. C.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Executado:B. C. C.
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado às fls. 65/66.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007904-21.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cristiane da Silva dos Santos
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos.Conforme se depreende do alvará judicial expedido às fls. 176 era para a parte autora receber o valor de R$ 1.135,28 (mil cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos). Ocorre que, por um erro da Caixa Econômica Federal, foi pago a parte autora a quantia de R$ 1.683,93 (mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).Ou seja, os R$ 500,00 (quinhentos reais) recebidos a mais pela parte autora são devidos ao perito judicial que atuou no feito.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a devolução por meio do depósito judicial, do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ou comprovar por meio de recibo que efetuou o pagamento do valor diretamente ao perito, sob pena de serem tomadas medidas constritivas para devolução da referida quantia.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001579-69.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. M. B. P. C.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:B. C. C.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0062921-23.2007.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:P. M. B. P. C.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Executado:B. C. C.
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da motocicleta indicada às fls. 146/147, depositando-se o bem com o exequente.Intimem-se as partes.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007211-42.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Requerido:Map Terraplenagem e Transportes Ltda
Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de arrematação da forma parcelada, ficando o imóvel hipotecado como garantia da dívida, conforme preconiza o art. 895, § 1º, do CPC.Oficiem-se aos Juízos que realizaram averbações de penhora e indisponibilidade à margem da matrícula do imóvel, comunicando sobre a arrematação do bem.Intime-se o arrematante para, no prazo de 5 dias, promover o depósito judicial de 25% do valor da avaliação do imóvel, bem como dar início ao pagamento do parcelamento conforme indicado na petição de fls. 106/108.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa c. ACF

Proc.: 0002843-19.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Executado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se requerendo o que de direito, em face informação da leiloeira - fls. 127 - leilões negativos.

Proc.: 0011285-37.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Edenilson Ramos
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao resultado do leilão realizado e depósito judicial (fls. 163/166).

Proc.: 0003332-22.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se requerendo o que de direito, em face depósitos judiciais realizados (fls. 092/099).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009417-65.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 421,01
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA CIDADE FM
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3741, Telefone 69-33214361, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-837
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004577-75.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 5.009,00
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: RUA CAIAPOS, 4890, JD ALTO DOS PARECIS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.
Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.
Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.
A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.
Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004633-11.2017.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assuntos: [Saúde]
Valor: R$ 1.000.000,00
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado:
Requerido: Nome: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Prefeitura de Vilhena, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES
Endereço: Rua Carlos Obergon, 325, Apto 801, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: WAGNER WASCZUK BORGES
Endereço: avenida 7 de setembro, 3194, Cetnro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CONFUCIO AIRES MOURA
Endereço: Rua Piquia, 1577,,, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Rua Piquia, 1577, Setor 01, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Rua Natal, 2428, Advocacia, Setor 03, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palacio Ri, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Ri, Pedrinhas, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Alameda Piquia, 1577, - até 1757, Setor 01, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: IPE, 3365, CAIXA POST, SETOR 01, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Avenida Farquar, CPA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GUIANA 2904, 2904, RESIDENCIAL PORTO VELHO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JURACI JORGE DA SILVA OAB: RO0000528 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: MAXWEL MOTA DE ANDRADE OAB: RO0003670 Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Ap. 402 Bloco 01, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Mantenho a audiência de conciliação designada, uma vez que o comparecimento não é obrigatório. No mais, além da requerente, consta do polo passivo da lide os entes públicos Estados de Rondônia e Município de Vilhena.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004253-20.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 532.899,39
Requerente: Nome: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Endereço: Av: Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ronny de Castro Pereira, 3916, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MARIO CESAR TORRES MENDES
Endereço: Av. Tancredo Neves, 5182, Av. 9 de Julho s/n Ed. Ringo 3º andar, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Endereço: Av. Trancredo Neves, 3916, Av. Trancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: Av. Tancredo Neves n. 5182, 5182, Não informado, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 3648, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Foi realizada pesquisa via RENAJUD dos veículos encontrados em nome dos executados, conforme cópia da tela abaixo.
Manifeste-se o exequente sobre qual dos veículos pretende a restrição, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloAno FabricaçãoAno ModeloProprietárioRestrições ExistentesAções NDO3771 RO CHEVROLET/S10 HC DD4A 2017 2018 MARIO CESAR TORRES MENDES Sim ui-button
ui-button
EVL5386 PR I/CITROEN C4 PALLAS20EAF 2011 2011 MARIO CESAR TORRES MENDES Não ui-button
ui-button
NDN5603 RO SUNDOWN/HUNTER 100 2008 2008 MENDES & MACIEL FORM E COM DE MEDIC LTDA Sim ui-button
ui-button
NDN5573 RO SUNDOWN/HUNTER 100 2008 2008 MENDES & MACIEL FORM E COM DE MEDIC LTDA Sim ui-button
ui-button
NBD9274 RO HONDA/CG 125 TITAN 1996 1996 GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA Sim ui-button
ui-button
BKW7658 SP GM/MONZA CLASSIC SE MPFI 1992 1993 MARIO CESAR TORRES MENDES Não ui-button
ui-button

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007916-08.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545
EXECUTADO: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 19 de dezembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art.334 do CPC).
Vilhena, 5 de novembro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009748-06.2015.8.22.0014
Polo Ativo: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO00321-B, ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO0005608
Polo Passivo: DANIEL RAMOS GARCIA e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009748-06.2015.8.22.0014
Polo Ativo: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO KREFTA - RO00321-B, ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO0005608
Polo Passivo: DANIEL RAMOS GARCIA e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003039-93.2016.8.22.0014
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
* AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
- ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB/MT 7680/O, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB/MT 12627/O
* ADMINISTRADOR JUDICIAL: CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA
- ADVOGADO: CLAYTON DA COSTA MOTTA, OAB/MT 14870
* BANCO DA AMAZONIA SA
- ADVOGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB/RO 1096
- ADVOGADO: JOAO PEDRO DE DEUS NETO - OAB/RJ 135506
- ADVOGADA: DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1221
- ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO 1727
- ADVOGADO: MONAMARES GOMES - OAB/RO 903
- ADVOGADO: JACIR SCARTEZINI - OAB/SC 7323
- ADVOGADO:MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - OAB/PA 5865
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a DECISÃO abaixo transcrita, proferida manualmente no ID 22677760, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias
DECISÃO: "Vistos, Junte-se aos autos da Recuperação Judicial Nº 7003039-93.2016.8.22.0014. Considerando as tratativas da recuperanda junto ao fisco Estadual na tentativa de saldar o débito fiscal com o imóvel constante da certidão em anexa, e ainda, que a penhora da Fazenda Nacional inviabilizaria o acordo, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias, e ainda, que desde já tentem junto a Justiça Federal a liberação ou substituição da penhora, se entenderem por bem. Vilhena, 20 de outubro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009199-37.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE PEQUENO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008570-22.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Derli Câmera de Vargas
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), LuÍza Rebelatto Moresco (RO 6828)
DESPACHO:
Incabível que sentencie esta causa, antes que ela possa ser decidida conjuntamente com a ação conexa 7002158-48.2018.822.0014, porque ambas tem por objeto material supostamente o mesmo maquinário, o que torna evidente o risco de decisões contraditórias se não proferidas simultaneamente.Aguarde-se, portanto, a instrução da usucapião.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0037296-50.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Hospital Bom Jesus Ltda.
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Executado:Valdir Antoniazzi
Advogado:Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemario Secco (RO 724)
DECISÃO:
A executada ofertou bens à penhora o que não foi aceito pelo exequente pugnando pelo prosseguimento do feito com a aplicação de multa e honorários. Decido.Razão assiste ao exequente porque este processo se trata de cumprimento de SENTENÇA, que se processa pela norma do art. 523 do CPC, podendo o executado oferecer impugnação (Art. 525 do CPC). Nada obstante, o executado tenha ofertado bens (não aceito pelo credor) não pagou ou impugnou no prazo devido. Assim, porque o devedor não efetuou espontaneamente os pagamentos dos valores a que foi condenado por SENTENÇA transitada em julgado, conforme planilha de ID 18340587 também incidem multa e, ainda, 10 % de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC.Concedo ao credor o prazo de 10 dias para apresentar novo demonstrativo de cálculos e para no mesmo prazo, considerando que não aceitou a oferta de bens, indicar bens penhoráveis. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009892-82.2012.8.22.0014
Ação:Habilitação
Requerente:Ilse Maria Dalla Vecchia Rover
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

DESPACHO:
A perícia, que se revelou imprescindível, foi de ofício determinada pelo juízo, de modo que incide a parte final da regra do art. 95 do CPC, qual seja, o rateio da perícia por ambas as partes: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Desta feita, que em 15 dias cada uma das partes recolha R$636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), o que importa metade do custo total da perícia, que foi de R$1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais).Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014313-81.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cleide Teixeira
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Denunciado:Fabio Sampaio Dias, Transportadora Bergmann Ltda., Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446)
DESPACHO:
1- Expeça-se alvará ao senhor perito. 2- Que no prazo de 5 dias, manifestem-se as partes se insistem na produção de prova oral. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0026748-05.2004.8.22.0014
Ação:Ação Popular
Requerente:José do Carmo Cardoso Sampaio
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Município de Vilhena, Morena Construções Civis Ltda, Melkisedek Donadon, Ademir Alves de Lima
Advogado:Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
SENTENÇA:
José do Carmo Cardoso Sampaio propôs ação popular em face do Município de Vilhena, Melkisedek Donadon (então prefeito), Ademir Alves de Lima (presidente da comissão de licitação) e a empresa Morena construção civil, suposta beneficiária da ilicitude consistente no indevido direcionamento da licitação. Liminarmente foi determinada a suspensão da licitação. Citados, apenas dois requeridos contestaram postulando pela improcedência do pedido de anulação. O Município peticionou informando o "cancelamento" da licitação. Ingressou como assistente o INCRA, o que impôs a declinação da competência para Justiça Federal. A União ingressou na causa, mas na sequência ambos se manifestaram demonstrando ausência de interesse, o que fez que se retomasse a competência desta Justiça Estadual.Instadas, as partes não pretenderam realizar outras provas. Em alegações finais o autor postulou pelo reconhecimento da nulidade, argumentando não ter havido perda do objeto da causa. O réu Melkisedek argui ausência de citação, o réu Ademir postulou pela improcedência e o Ministério Público ofertou parecer pela perda de objeto. Decido Ao contrário do alegado, o réu Melkisedek foi citado, conforme expressamente referido na certidão de fl. 51v. Superada essa alegação de ausência de pressuposto processual, verifico que a condição da ação interesse de agir, presente na propositura da causa, realmente deixou de existir com o noticiado "cancelamento" da licitação, termo amplo que melhor se afigura com o instituto da revogação, pela Administração, dos próprios atos, o que se faz por critérios de conveniência e oportunidade, conforme há muito assente em doutrina e jurisprudência.Com isso não se infirma a DECISÃO liminar na qual apontei os indicativos de indevido direcionamento da licitação. Todavia, já não é juridicamente possível reconhecer nulidade ou anular tal procedimento, uma vez que a licitação já não persiste diante da comprovada revogação. Expressamente a Lei 4.717/65 dispõe sobre o objeto da ação popular, vale reiterar, a anulação ou reconhecimento de nulidade de atos administrativos lesivos ao patrimônio público:Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977) De outro turno, como enfatizado pelo Ministério Público, ação popular tampouco se destina aplicação de sanções criminais e eventual ato de improbidade, também alheio ao objeto da ação popular, já teria prescrito. No caso concreto não se demonstrou dano ao erário, inclusive porque a célere iniciativa do autor, que logrou êxito no pedido liminar de suspensão da licitação, impediu a consecução de danos patrimoniais que adviessem de uma possível licitação fraudulenta. De menor relevância os gastos procedimentais da licitação revogada, uma vez que decorrentes da atuação da própria Administração, por meio de seus servidores. Incabível, ademais, condenação a reparação de tais supostos danos, reitero, de menor monta, sem que se profira juízo quanto à nulidade (ou anulação) da licitação, pretensão que tampouco pode subsistir diante da revogação do ato. Note-se, aliás, que o próprio autor em alegações finais (fl. 646, último parágrafo) manifestou-se pelo não cabimento do pedido genérico de "responsabilização civil" que deduzira na inicial.Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC declaro o autor carecedor de ação por superveniente falta de interesse de agir. Reitero, todavia, que na propositura da causa havia nítido interesse de agir, que se extinguiu por ato exclusivo do Município ao "cancelar" ou revogar a licitação. Por consequência, por decorrência do princípio da causalidade, honorários de sucumbência seriam devidos pelo Município, não fosse o autor assistido pela Defensoria Pública, para a qual não há previsão legal de recebimento de verbas sucumbenciais. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010530-47.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emerson Cândido, Josiclei Vitorino Milioransa
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Banco Bradesco S/a, Marilza Ribeiro de Lara
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Thiago Freire da Silva (RO 3653)
DESPACHO:
Na causa cautelar, acessória desta indenizatória, (processo 9497-22.2014, autos apensos) o também autor Emerson postulou por restrição à transferência do veículo negociado, o que foi liminarmente deferido.Nada obstante, nesta indenizatória n.10530-47.20014 o autor não deduziu qualquer pedido que se correlacionasse com a referida restrição ao veículo. Postulou,

apenas, por indenização de danos materiais e morais, sem qualquer pretensão que pudesse justificar a manutenção da restrição cautelar.De outro turno argumentou apenas pelo ato culposo do Banco, sem apontar expressamente qual teria sido a conduta ilícita da ré Marilza, em cujo nome o veículo está registrado, fato que por si só, não se afigura ilícito. Em síntese, não apontou em sua petição inicial eventual participação de Marilza na alegada fraude, nem deduziu causa de pedir que justificasse que ela fosse corresponsável pelo pagamento da indenização pretendida.O regime instituído pelo novo CPC permite que irregularidades dessa espécie sejam sanadas antes da SENTENÇA, de modo a possibilitar a resolução de MÉRITO, dando maior efetividade ao processo: Art. 317. Antes de proferir DECISÃO sem resolução de MÉRITO, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Assim, que em 15 dias o autor deduza pedido e causa de pedir que se correlacione com a restrição liminar à alienação do veículo, providência que não se revela como cautelar satisfativa, mas sim como medida instrumental a uma pretensão definitiva.Que no mesmo prazo deduza causa de pedir correlacionada à pretensão de que a ré Marilza seja corresponsável pela indenização pretendida. Intimem-se Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010143-95.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Beta Ltda.
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Em que pese a qualidade técnica da petição inicial que procedeu à distinção dentre diversos institutos administrativos, o autor não apontou especificamente em sua causa de pedir quais os parâmetros que resultariam no montante a ser pago pelo Estado a título de reajuste de preços e a título de atualização financeira. Não ignorei os cálculos do referido doc. 11 (a partir de fl. 91), mas os critérios que, aparentemente, integram tal tabela não constaram descritivamente da causa de pedir. Ainda que por brevidade se possa excepcionalmente admitir tal espécie de remissão, é necessário que ela seja expressa e não indireta, porque indevido que o magistrado extraia de um documento ou tabela de cálculos a causa de pedir. Situação mais grave deu-se em relação à atualização financeira, para a qual houve simples menção à tabela de cálculo anexa , sem apontar especificamente a qual tabela se refere.Isso impediu a ampla defesa do Estado, que inclusive deixou de apresentar defesa subsidiária quanto a uma eventual incorreção dos cálculos, mesmo porque os cálculos não integraram a petição inicial. De igual turno, além do insuperável prejuízo ao contraditório, tais irregularidades dificultariam o julgamento de MÉRITO ou, na melhor das hipóteses, a prolação de SENTENÇA líquida ou com critérios precisos para liquidação, contrariando, pois, o norte indicado pelo art. 491 do CPC:Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a DECISÃO definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: o. O regime instituído pelo novo CPC permite que irregularidades dessa espécie sejam sanadas antes da SENTENÇA, de modo a possibilitar a resolução de MÉRITO, dando maior efetividade ao processo: Art. 317. Antes de proferir DECISÃO sem resolução de MÉRITO, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. Assim, que em 15 dias o autor deduza causa de pedir que precisamente se correlacione com o pedido de condenação líquida que deduzira.Intimem-se Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083828-48.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Posto de Molas 12 de Outubro Ltda
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DECISÃO:
Aguarde-se suspenso até DECISÃO nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob n. 7004175-28.2016.8.22.0014.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001681-18.2011.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eni de Oliveira Lima
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
Requerido:S. M. de Araujo Motos Me, V de Campos Comercio de Peças e Serviços Me
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
DESPACHO:
Que a exequente apresente cálculos atualizados de seu crédito. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009497-22.2014.8.22.0014
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Emerson Cândido
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Banco Bradesco S/a, Marilza Ribeiro de Lara
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Thiago Freire da Silva (RO 3653)
DESPACHO:
Aguarde-se suspensa esta ação cautelar até regularização do processo conexo 0010530-47.2014.822.0014, conforme DESPACHO nele proferido nesta data de 06/11/2018.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002415-03.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniele Costa Paião
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
Apesar de a autora ter apresentado recurso de apelação a SENTENÇA que indeferiu a indenização por danos morais não foi reformada e manteve a condenação em honorários de sucumbência, conforme acórdão juntado nos autos. Assim, deixo de apreciar o pedido da autora Daniele Costa Paião de desconstituição dos advogados e a inclusão do dr. Daniel nos sistemas, uma vez que com relação à requerente nada remanesce neste processo. Por força da DECISÃO (fl. 175) sobre a qual não se insurgiu o advogado Dr. Leandro, o Dr. Josemário é credor dos honorários fixados em SENTENÇA no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.A Ceron há muito procedeu ao depósito atualizado do valor que foi condenada por isso não são incidentes multa ou honorários da fase executiva que decorreriam do não cumprimento voluntário da SENTENÇA (art. 523, § 1º). Assim, não há que se falar em valor remanescente pois o depósito judicial pelo executado cessa a correção monetária, uma vez que o valor passa a ser remunerado. Aliás, embora não se trate de execução fiscal, entendimento

semelhante foi sufragado no art. 9º, § 4º da LEF ao determinar que o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, matéria objeto da súmula 112 do STJ.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO expeça-se alvará ao Credor, Dr. Josemário Secco.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000012-34.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: E RODRIGUES DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
POLO PASSIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010329-28.2017.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: JOSELITA BARROS DE SOUZA
Valor da causa: R$ 1.231,60
SENTENÇA
A Fazenda Pública do Município de Chupinguaia propôs ação executiva fiscal contra Joselita Barros de Souza. A executada foi citada e houve penhora de bens. No final a exequente noticiou o recebimento do débito fiscal, pedindo pela extinção da ação.
Decido.
Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução.
Excluam-se as datas dos leilões. Declaro levantada a penhora.
Custas pela executada.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000780-91.2017.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Requerido: EXECUTADO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME, CARLOS AMORIM SOUZA, ANDREIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 26.875,04
DESPACHO
Assiste razão ao exequente. Embora de presumida boa-fé o Sr. Oficial de Justiça do juízo deprecante penhorou todo o imóvel ao invés da parte ideal cabente ao executado. Desta feita, reduzo a penhora remanescendo, pois, penhorado 1/7 do imóvel, o que corresponde a parte ideal do executado, considerando que há sete condôminos, um deles o executado, todos com parte ideal do imóvel.
Necessário ressaltar que conforme certidão de matrícula id. 10949991 - Pág. 1/4, sobre referimento imóvel pesa usufruto, o que não impede a alienação do bem, respeitando-se evidentemente os direitos dos usufrutuários. Por consequência referida parte ideal fica avaliada em R$226.034,40, o que corresponde a 1/7 da avaliação do imóvel todo. Desnecessária nesta fase outra avaliação, bastando reduzir proporcionalmente a avaliação, uma vez que se trata de parte ideal do mesmo e único imóvel.
Ao exequente para informar endereço dos executados, para que eles sejam intimados da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000490-42.2018.8.22.0014
Classe: [Expropriação de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: EXECUTADO: OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 28.122,25
Realmente há indicativos de tentativa de ocultação do citando, o que impõe que ele seja citado por hora certa, observando-se o rito do art. 253 do CPC.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007902-24.2018.8.22.0014
Classe: [Mensalidades]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: RÉU: DARLY MIRIELLI DA SILVA
Valor da causa: R$ 3.155,35

DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006994-35.2016.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: ZELINDA FATIMA ULKOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Valor da causa: R$ 8.775,00
DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes dos embargos propostos pelo requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, vistas ao autor por 5 dias (CPC/2015, art. 1.023, § 2º).
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007960-27.2018.8.22.0014
Classe: [Mensalidades]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: RÉU: RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA
Valor da causa: R$ 9.790,15
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006645-32.2016.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Requerido: EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 19.028,76
DESPACHO
Consultando os autos n. 7002270-17.2018.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível local, constatei que houve arresto no rosto dos autos da cota parte pertencente à executada Ivone Aparecida Sanchez, no valor de R$4.114,78, por determinação do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, autos n. 7003210-50.2016.8.22.0014.
Requeira a parte credora, no prazo de 10 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003212-83.2017.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: SANTINA LEMES DE SOUZA, ARCELINA DA SILVA DE SOUZA, ISAIAS LEMES DE SOUZA, JOELSON LEMES DE SOUZA, NELSON LEMES DE SOUZA, JOAO CARLOS LEMES DE SOUZA, MARIA SALETE LEMES DE SOUZA, EMILIA LEMES DE SOUZA, SOLANGE LEMES DE SOUZA, WESLAINE LEMES DE SOUZA, CELSO LEMES DE SOUZA, MARIA LEMES DE SOUZA, TERESINHA LEMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
Requerido: INVENTARIADO: PEDRO LEMES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da causa: R$ 60.030,00
A inventariante, de posse do termo, deve requerer junto à Fazenda Municipal, Estadual e Receita Federal as respectivas certidões negativas.
Concedo o prazo de 20 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007968-72.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Requerido: Nome: JULIANA EWALD
Valor da causa: R$ 8.384,47
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Proceda-se a penhora do imóvel, conforme certidão de inteiro teor de ID 19947639. Efetivada a penhora, intime-se a executada e seu cônjuge se casada for.
Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado (NCPC, art. 836,1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de penhora, intimação e descrição a ser cumprido no endereço do imóvel.
Vilhena-RO, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003901-93.2018.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento]
Requerente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: RÉU: LAZARO CAVALCANTI LAGOA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 4.837,11
DESPACHO
O prazo requerido em ID n. 20563124 há muito já fluiu. Que o autor, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007968-04.2018.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Valor da causa: R$ 37.573,80
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7005667-55.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A;
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Requerido: MAGNO JUNIOR REIS DO NASCIMENTO
Valor da causa: R$ 5.066,40
DECISÃO
Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
Intime-se.
Vilhena-RO, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003181-29.2018.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDENICE TARGINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerido: EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.931,93
DECISÃO
A empresa executada OI, a qual encontra-se em recuperação judicial. Diante disso, adoto o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperacaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.

No presente caso o título executivo foi constituído em 18/04/2018, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedida a atualização do valor, pelo exequente, em cinco (5) dias. E, posteriormente, sem impugnação aos cálculos, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se suspenso o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
Intimem-se.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004870-79.2016.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]
Requerente: AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS, CICERO GALDINO DOS SANTOS, IRIS ROSA COLARES DOS SANTOS, ANALICE DA ROCHA LIMA COLARES, PRISCILA DA ROCHA LIMA TEOFILO
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
Requerido: RÉU: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI
Advogado do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
Valor da causa: R$ 1.112.000,00
DESPACHO
Conforme DESPACHO id. 18972158 - Pág. 1, persiste a necessidade de codificação do dano, o que se pode fazer já nesta fase de conhecimento inclusive porque a nova sistemática processual prioriza a prolação de SENTENÇA s líquidas.
Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a DECISÃO definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:
I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na SENTENÇA.
§ 1o Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.
§ 2o O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a SENTENÇA.
Assim, defiro a produção de prova oral postulada pelos autores id. 19167445 – Pág.1/2, cujo comparecimento deverá ser promovido pelos autores nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Para a oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Dezembro de 2018 às 10h45min.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007910-98.2018.8.22.0014
Classe: [Mensalidades]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: RÉU: JOSE VINICIUS ROSABONI GONCALVES
Valor da causa: R$ 3.166,20
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7003502-98.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME
Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO0006559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: V.S.O. VIEIRA AMARO - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4263, Sala C, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: VENERANDO SAMUEL OLMEDO VIEIRA AMARO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4263, Sala C, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB: RO0003132 Endereço: Avenida Major Amarante, 3848, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 8.793,46
A executada ofertou bens à penhora o que não foi aceito pelo exequente pugnando pelo prosseguimento do feito com a aplicação de multa e honorários.
Decido.
Razão assiste ao exequente porque este processo se trata de cumprimento de SENTENÇA, que se processa pela norma do art. 523 do CPC, podendo o executado pagar ou oferecer impugnação (Art. 525 do CPC). Nada obstante, o executado tenha ofertado bens (não aceito pelo credor) não pagou ou impugnou no prazo devido.
Assim, porque o devedor não efetuou espontaneamente os pagamentos dos valores a que foi condenado por SENTENÇA transitada em julgado, conforme planilha de ID 18340587 também incidem multa e, ainda, 10 % de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC.
Concedo ao credor o prazo de 10 dias para apresentar novo demonstrativo de cálculos e para no mesmo prazo, considerando que não aceitou a oferta de bens, indicar outros bens.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007959-42.2018.8.22.0014
Classe: [Mensalidades]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: RÉU: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA
Valor da causa: R$ 3.287,05
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000451-79.2017.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: EXEQUENTE: VITOR DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Requerido: EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 20.000,00
DECISÃO
A empresa executada OI, a qual encontra-se em recuperação judicial. Diante disso, adoto o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperacaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 27/02/2018, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedida a atualização do valor, pelo exequente, em cinco (5) dias. E, posteriormente, sem impugnação aos cálculos, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se suspenso o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
Intimem-se.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007949-95.2018.8.22.0014
Classe: [União Estável ou Concubinato]
Requerente: AUTOR: IVANIDIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerido: RÉU: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA, JAELMAR MUNIZ DE OLIVEIRA, SERGIO PERES DE OLIVEIRA, IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Prioridade na tramitação nos termos do art.1.048, I, do CPC/15.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável proposta por IVANIDIA GONCALVES em face do espólio de ELIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, apresentando como requeridos FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA, JAELMAR MUNIZ DE OLIVEIRA, SERGIO PERES DE OLIVEIRA, IZABEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que na certidão de óbito anexado no id. 22656842 - Pág. 1, consta também como filha do “de cujus” Angela Muniz de Oliveira, todavia, não fora indicada no polo passivo da demanda, tampouco fora juntada declaração de reconhecimento da união estável entra a autora e o falecido, por Angela Muniz de Oliveira.
Assim, que a parte a autora esclareça porque Angela Muniz de Oliveira não fora indicada no polo passivo da demanda, e se o caso emende no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007941-21.2018.8.22.0014
Classe: [Mensalidades]
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Requerido: RÉU: LUANA CAROLINE GONCALVES
Valor da causa: R$ 10.252,54
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007952-50.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: Nome: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
Endereço: Rua Residencial Florença-Dois, 8022, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-664
Advogado: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB: RO9162 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade
Assim, porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício do consumidor hipossuficiente. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
Citem-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08 horas no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação dos réus, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005392-72.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
POLO PASSIVO: WILIAN ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Segunda-feira, 05 de Novembro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003295-65.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
POLO PASSIVO: OCTA ENERGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7006045-40.2018.8.22.0014
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO: CLAUDIANE NELSYBELE GASK SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO0004135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652
POLO PASSIVO: CLEIDIMAR DIAS DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003595-95.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
POLO PASSIVO: FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005080-62.2018.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
POLO ATIVO: L. A. M. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - RO0005034
POLO PASSIVO: A. A. J.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Intimação DOS AUTORES
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
"Adelino Alves Junior e Lucileia Amaral Marques Andrade propuseram ação de divórcio consensual alegando que se casaram em 29/06/2012 e permanecem separados. Afirmam que tiveram uma filha e há bens a serem partilhados. Trataram da guarda e alimentos à filha menor e sobre a partilha dos bens. Juntaram documentos.
O Ministério Público não se opôs à homologação.
É o relatório. Decido.
A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos pela transação. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento.
Assim, com fundamento no art. 487, I e III, b do CPC/2015, julgo procedente o pedido e homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial e decreto por SENTENÇA o divórcio de Adelino Alves Junior e Lucileia Amaral Marques Andrade cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.
No tocante à filha do casal, JULIA AMARAL MARQUES, ficará sob a guarda da genitora. O pai pagará alimentos à filha no valor de um salário-mínimo mensal, a serem pagos diretamente à divorcianda, mediante recibo ou em conta bancária indicada pela genitora.
Saliento apenas que as questões patrimoniais obrigam as partes entre si, mas alguns efeitos em relação a terceiros dependerão da atuação deles, situação alheia a este processo como, por exemplo, a substituição das garantias e a modificação de financiamentos contratados por eles em face de instituições.
Sem custas.
EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito"
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007952-50.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: Nome: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
Endereço: Rua Residencial Florença-Dois, 8022, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-664
Advogado: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB: RO9162
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade
Assim, porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício do consumidor hipossuficiente. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
Citem-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação que designo para o dia 24 de janeiro de 2019, às 08 horas no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação dos réus, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22684686
Data de assinatura: Segunda-feira, 05/11/2018 19:09:24
18110519092341800000021208232

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006972-40.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: RAMIRO ANTONIO FIDELIS
Maria das Graças da Silva requereu a interdição de seu ex-esposo Ramiro Antônio Fidelis, alegando que ele é portador de MAL DE ALZHEIMER e, portanto, incapaz de reger a própria vida, não havendo familiar que possa zelar por ele. Juntou documentos. Foi deferida a curatela provisória aos requerentes.

O interditando foi entrevistado e intimado acerca da possibilidade de impugnar o pedido de interdição. Fluído o prazo sem impugnação, foi nomeada curadora que requereu a improcedência da ação e prova pericial.. O Ministério Público arguiu nulidade de citação e ausência de certidão de casamento e no MÉRITO, postulou pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado.
Rejeito a arguição de nulidade da citação. Ainda que defeito houvesse, não se configurou qualquer prejuízo porque o interditando compareceu, foi entrevistado e advertido da possibilidade de impugnar.
A autora corrigiu sua qualificação, apontando ser companheira e não esposa, portanto não há certidão de casamento a ser juntada.
No mais, reputo desnecessária qualquer outra prova. Isto porque com a petição inicial foram oferecidos documentos e laudos médicos (ID's 134454527, 13354535, 13354537, 13354538, 13354540, 13354541), que diagnosticou "MAL DE ALZHEIMER".
Esta condição foi confirmada pela entrevista audiovisual colhido via sistema DRS, razão outra pela manutenção do sistema ao invés da simples transcrição de perguntas e respostas, nitidamente menos efetivas para ampla percepção da situação posta em juízo.
Certo é que o art. 753 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: "em sendo necessário o Juiz determinará a perícia".
Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento preveem a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas.
Ademais, trata-se de jurisdição voluntária na qual o Juiz "não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, § único).
A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é irmã do interditando.
A parte requerida deve realmente ser interditada pois é portadora de "MAL DE ALZHEIMER" (conforme laudos médicos) que a impede de gerir sua vida, não tendo condições de exercer funções laborativas ou de estudo regular, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do parecer médico e da entrevista por mim presidida. Dessa situação decorre o denominado "grau" da interdição, ou em melhores termos a representação para "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Ante o exposto, Decreto a Interdição de RAMIRO ANTÔNIO FIDELIS e, por via de consequência, NOMEIO como curadora a senhora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Dos efeitos da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, após o trânsito em julgado, inscreva-se no Registro Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas em virtude da gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22534438
Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 18:54:37
18102918543453300000021064525

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7001485-55.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: MARLENE DE OLIVEIRA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
POLO PASSIVO: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Terça-feira, 06 de Novembro de 2018
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009106-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Alves e Rabelo Estruturas Mettálicas Ltda, Federação de Motociclismo do Est. de Rondônia, Rogério Rabelo Patricio, Guilherme Alves Pereira
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 153 verso.

Proc.: 0008398-80.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Eliane Fagundes Mendes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 142.

Proc.: 0013380-11.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Digital Systen Comércio Varejista de Materiais Elétricos Ltda Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 159.

Proc.: 0007368-10.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco das Chagas Oliveira
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena, Sky Brasil Serviço Ltda
Advogado:Edgard da Cunha Bueno Filho (126358), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Retorno do TJ: Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0010544-94.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:F. S. T. S.
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado:G. T. de S.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 85 verso.

Proc.: 0000167-64.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Cerâmica Encantada Ltda
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida de folha(s) 112/113.

Proc.: 0013974-25.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Antonio Peixoto da Silva Me, Antonio Peixoto da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a informar o andamento atualizado da tramitação da carta precatória expedida.

Proc.: 0011160-69.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Requerido:Gelson Miguel dos Santos, inscrito no CPF nº 219.944.982-34
Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009046-65.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Abenel Farias de Lima
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a informar o andamento atualizado da tramitação da carta precatória expedida.

Proc.: 0081954-67.2005.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Neli Teresinha Hoffmann, Conesul Veículos Ltda Me
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Mauro Guimarães Ferreira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a informar o andamento atualizado da tramitação da carta precatória expedida.

Proc.: 0004792-78.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Espólio de Hasan Abd El Rahman Faris, CPF nº 157.020.149-87
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 119,94 (cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005828-24.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:M. G. P.
Requerido:M. P.
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas referente às custas processuais.

Proc.: 0008621-33.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miriam de Freitas
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004478-06.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Executado:Elizangela Soares Filho, inscrita no CPF nº 017.859.881-07, Débora Furtado, inscrita no CPF nº 302.247.642-68.
Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0006885-77.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Jose da Silva
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 209,98 (duzentos e nove reais e noventa e oito centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008315-64.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte
Requerido:Gercino de Santana Filho, inscrito no CPF nº 895.617.081-91
Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatrocentavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010070-26.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Executado:Creginaldo Leite da Silva
Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
DESPACHO: Intime-se o executada para efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.863,31 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), sob pena de penhora. Prazo 10 (dez) dias. Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 0007541-68.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anna Claudia Cerutti
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Requerido:Município de Vilhena
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0099216-25.2008.8.22.0014
Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)
Requerente:A. A. da C. R. S. de S.
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001457-85.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José Leandro da Silva
Advogado:Altair Moresco (OAB/RO 6606), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: " Homologo a desistência da testemunha João Joca Regis Breno. Declaro encerrada a instrução. Abro vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Com a apresentação das alegações finais pelos autores, intime-se o requerido. Saem os presentes intimados. Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006123-34.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem]
AUTOR: CREIDILEIA SABINO DA SILVA, JOSILEY DE LIMA CALDEIRA
Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1188, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-390
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, até dia 12/11/2018, apresentar a Contestação.
Vilhena(RO), 5 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7005885-49.2017.8.22.0014
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID nº 22242137.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002381-98.2018.8.22.0014
AUTOR: VONIBALDO MATTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID nº 22242019.
Vilhena, 5 de novembro de 2018
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005203-60.2018.8.22.0014
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: APARECIDA SOARES NOGUEIRA
Advogado(s) do reclamante: JESSICA LUISA XAVIER OAB/RO 5141
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Rua Umbuzeiro, 37, Itapuã, Vila Velha - ES - CEP: 29101-791
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, apartamento 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca dos Avisos de Recebimento de id 22498005, 22498124 e 22498294, devolvidos sem cumprimento com a informação “mudou-se”.
Vilhena(RO), 5 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006163-16.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, RAFAEL BRAMBILA
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, até dia 12/11/2018, apresentar a Contestação.
Vilhena(RO), 5 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003822-17.2018.8.22.0014
[Alimentos]
EXEQUENTE: PAULO FELIPE GOMES BASTOS
Nome: EDILSO ROSA BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Intimação EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, até dia 12/11/2018, apresentar a Contestação.
Vilhena(RO), 5 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007758-84.2017.8.22.0014
[Alimentos]
AUTOR: A. B. B. D.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
R. B. D.
DESPACHO
Intime-se a Advogada da parte exequente para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 05 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002703-55.2017.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
Nome: PEDRO PAULO BORGES DALBEM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a Contestação apresentada pela Defensoria Pública de id 22390650.
Vilhena(RO), 5 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002703-55.2017.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB-RO 1542
Nome: PEDRO PAULO BORGES DALBEM
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a Contestação apresentada pela Defensoria Pública de id 22390650.
Vilhena(RO), 5 de novembro de 2018.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente
Intimação AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7006999-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: DOURACO METALURGICA LTDA - ME
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos o endereço da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul para qual pretende expedição de Ofício, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 06 de novembro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007334-08.2018.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
ROSEMARA DE SOUZA FELICIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Nome: EVANDRO VANDERLEI BRUXEL
Endereço: RUA V 3, 6603, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Que se proceda pelo rito de arrolamento.
Independentemente de termo de compromisso nomeio como inventariante a autora Rosemara de Souza Feliciano.
Resta juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel, certidão negativa de tributos municipais e estaduais. Prazo de 10 dias.
Intime-se.
Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informação sobre a existência de valores em conta corrente 49.142-x, Agência 1182-7, em nome do falecido Evandro Vanderlei Bruxel, CPF nº 840.501.879-49.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001633-66.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: BENEDITA FONTENELE DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI OAB/RO 5276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Dr. ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA informou a data da perícia, sendo o dia 27 de novembro de 2018, às 08:00 horas, na Clínica Acquarius sito à Av. Major Amarante, 4651, primeiro piso, consultório 01, Centro, em Vilhena-RO.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da data da perícia
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001633-66.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
AUTOR: BENEDITA FONTENELE DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado(s) do reclamante: PAULA HAUBERT MANTELI OAB/RO 5276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Dr. ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA informou a data da perícia, sendo o dia 27 de novembro de 2018, às 08:00 horas, na Clínica Acquarius sito à Av. Major Amarante, 4651, primeiro piso, consultório 01, Centro, em Vilhena-RO.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da data da perícia
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente
Intimação - AUTOR - DJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0002999-17.2008.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: ADAYR FREITAS BITTENCOURT
Advogado(s) do reclamado: GILMARA SCHUASTZ, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, FERNANDO CESAR VOLPINI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARA SCHUASTZ - RO0002898, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do Ofício juntado, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena(RO), 24 de outubro de 2018.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002239-94.2018.8.22.0014
[Investigação de Paternidade]
C. F. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
J. A. P.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Carla Fernanda Ferreira de Souza ingressou com ação de investigação de paternidade c/c indenização por abandono afetivo contra Jair Antônio Pires, alegando em síntese que a genitora da requerente e o requerido tiveram um relacionamento amoroso, que resultou em seu nascimento em 15/08/1991. Aduz que à época de seu nascimento sua genitora tinha 13 anos e o requerido recusou-se em reconhecer a paternidade. Alega que sofreu em sua adolescência pela ausência do pai e pelos bullying na escola. Requereu o reconhecimento da paternidade e indenização por danos afetivos no valor de R$ 150.000,00. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram em relação ao exame de DNA (Id 18930293).
Resultado do exame de DNA no Id 20342479.
O requerido apresentou contestação no Id 2041880, arguindo em preliminar a prescrição e no MÉRITO alega que não tinha conhecimento da existência da filha, bem como nunca foi procurado para sanar dúvida sobre paternidade. Aduz que incabível o reconhecimento do abandono afetivo, já que o requerido não tinha conhecimento que a autora era sua filha. Requereu a improcedência da ação.
Manifestação ministerial no Id 20421224.
Impugnação à contestação no Id 21610270.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pleiteia o reconhecimento da paternidade e indenização por abandono afetivo.
O requerido em sua defesa arguiu preliminar de prescrição.
DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE
Conforme resultado do exame de DNA, o requerido é o pai biológico da autora, o que não foi contestado pelas partes.
Assim, declaro o requerido como genitor da autora, a qual passa se chamar: CARLA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA PIRES.
DA PRESCRIÇÃO
Embora seja imprescritível o direito de buscar a verdade biológica, o mesmo não se verifica em relação aos direitos patrimoniais que dela decorrem.
Acolho a preliminar de prescrição, tendo em vista que a pretensão em testilha encontra-se fulminada pela prescrição, pois o pedido pleiteado na inicial possui natureza indenizatória, já que visa ao pagamento pecuniário como forma de reparação civil por danos, não se confundindo, contudo, com direitos de personalidade supostamente abalados. Neste sentido:
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Se a ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo foi proposta após o decurso do prazo de três anos de vigência do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. V, do CCB/2002. 2. O novo Código Civil estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil, tendo incidência a regra de transição posta no art. 2.028 do CCB/2002. 3. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico, estando sujeita ao lapso prescricional. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056484413, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 23/10/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 3°, V, DO CCB. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1) A pretensão de reparação civil por abandono afetivo está fulminada pela prescrição, na forma do art. 206, § 3°, V, do CCB. 2) A autora não faz jus a alimentos, na medida em que está com 26 anos de idade, é servidora pública municipal, com renda mensal de R$ 1.200,00 e não demonstrou necessidade extraordinária em receber auxílio material. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057013567, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 12/12/2013)
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Se a ação de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo foi proposta após o decurso de muitos anos de vigência do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação. Inteligência do art. 206, §3º, inc. V, do CCB/2002. 2. O Código Civil vigente estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil, tendo incidência a regra de transição posta no art. 2.028 do CCB/2002. 3. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico, estando sujeita ao lapso prescricional. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70077534246, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 20/06/2018)
Como se verifica nos autos, a parte autora reconhece expressamente em sua inicial que tinha conhecimento acerca da paternidade biológica (“Autora e o Requerido moraram na mesma cidade até ela completar 17 (dezessete) anos de idade e, os encontros públicos eram inevitáveis, considerando o tamanho da cidade.” “Cumpre destacar que a Autora passou a ter contato com suas tias (irmãs do requerido) e com o irmão que possui”)e, ainda assim, optou por buscar a declaração dessa filiação quando já contava com 26 anos de idade, devendo o implemento da maioridade se considerado como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. Assim, considerando que a autora completou a maioridade há cerca de dez anos, fulminada está a pretensão à reparação civil pela prescrição.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de paternidade, com base no artigo 487, I do CPC, para declarar JAIR ANTÔNIO PIRES, pai de Carla Fernanda Ferreira de Souza, determinando que se proceda a averbação no assento de nascimento da autora, bem como incluindo o nome dos avós paternos, passando a autora chamar: CARLA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA PIRES.
Em relação ao pedido de indenização por abandono afetivo, DECLARO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, arcará o requerido com o pagamento de 50% das custas processuais, bem como honorários advocatícios da patrona da autora, os quais arbitro no valor de R$ 1.000,00. Condeno a parte autora ao pagamento do restante das custas processuais (50%) e honorários advocatícios do patrono do requerido no valor de R$ 1.000,00, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

7003103-35.2018.8.22.0014
[Seguro, Seguro]
AUTOR: DARCI NORBERTO
Advogado(s) do reclamante: EDIMAR ROGERIO SILVA, OAB/RO 693 e AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB/RO 495
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão / INTIMAÇÃO DA PARTES
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Dr. ANDRÉ MONTEIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA informou a data da perícia, sendo o dia 27 de novembro de 2018, às 08:00 horas, na Clínica Acquarius sito à Av. Major Amarante, 4661, primeiro piso, consultório 01, Centro, em Vilhena-RO.
Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da data da perícia
Vilhena, 6 de novembro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7005291-35.2017.8.22.0014
AUTOR: NILDA DE JESUS DOS SANTOS
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID nº 22242214.
Vilhena, 6 de novembro de 2018
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
7005434-87.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
Autor: WELITON JOSE COELHO 07982573690
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requeridas: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA; VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, apresentadas nos IDs 21948485 e 21268723 .
Vilhena, 6 de novembro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007891-92.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: B. F. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
M. P. M.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 6 de Novembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007839-96.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Assinatura Básica Mensal]
ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade processual, porém, difiro o recolhimento ao final.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para abstenha-se de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes referente ao contrato n. B2500184, caso já tenha inserido, deverá proceder a baixa da restrição.
Designo o dia 25/01/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000419-53.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:C. H. S. P.
Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 51 em audiência realizada no dia 29/10/2018. Maria Celia Aparecida da Silva, Diretora de Cartório Criminal.

Proc.: 0001292-58.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Valdinei Vieira Rocha, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Pedro Stuani
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araujo Junior (OAB/RO 4084)
FINALIDADE: Fica o denunciado, por via de seu advogado, intimado a apresentar as alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000477-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)
Valor da causa: R$17.550,87 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos)
Parte autora: MARIA TEREZA LAUBER DOS SANTOS, AVENIDA AMAPÁ 2626 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA TEREZA LAUBER DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, alegando que é esposa e dependente de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, recolhido no presídio local.
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sem arguir preliminares, afirmando que o salário de contribuição do recluso ao tempo da prisão não permitiria considerá-lo como pertencente a grupo de baixa renda.
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos para fazer jus ao auxílio-reclusão.
Foram solicitadas informações à agência da previdência social sobre a manutenção de contribuições pelo instituidor ao regime previdenciário.
A parte autora, por fim, apresentou o histórico de contribuições e respectivos valores de remuneração do instituidor à previdência até a data da sua prisão.
O processo veio concluso.
Relatado em resumo. Decido.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de julgamento parcial do MÉRITO porque não existe parte incontroversa do pedido da parte autora.
Também não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação ao atendimento do quesito econômico por parte do segurado recluso no momento da prisão, uma vez que a autarquia previdenciária afirma que o seu salário de contribuição naquela época superaria o limite previsto, de modo que ele não poderia ser considerado como segurado de baixa renda.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Ademais, o presente caso não desafia prova testemunhal ou apresentação de outro tipo de prova oral em audiência na medida em que os documentos já constantes no processo são suficientes para atestar o valor do salário de contribuição do segurado recluso e para se avaliar o quesito de baixa renda.
Portanto, inevitável compreender que o processo reclama o julgamento desde logo.
A requerente postula a condenação da autarquia previdenciária a concessão de auxílio-reclusão a partir da data da prisão de seu esposo JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, ocorrida em 15/05/2017, afirmando que era dependente dele e que ficou desamparada após o recolhimento do filho à prisão.
Referido benefício previdenciário, isto é, o auxílio-reclusão, é devido nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/91, artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e Decreto 3.048/99, artigo 116, §§ 1º e 5º, in verbis:
Lei 8.213/91
[...]
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Constituição Federal
[...]
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
Decreto 3.048/99
[…]
Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
[...]
§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.
Portanto, para que o interessado faça jus ao auxílio-reclusão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:
a) – ser dependente de segurado recolhido à prisão;
b) – o recluso não receber remuneração da empresa e não estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
c) – o recluso ser considerado como segurado de baixa renda;
d) – o recluso estar recolhido sob os regimes fechado ou semiaberto.
Passo, então, à análise dos requisitos.
DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA
A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor, não sendo esse requisito objeto de controvérsia.
Ademais, os documentos que instruem a inicial indicam que a requerente é esposa do autor, atestando, assim, a condição da autora de dependente do preso, nos termos do artigo 16, incido I, da Lei 8.213/91:
Lei 8.213/91
[…]
Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
Portanto, resta certo o atendimento à qualidade de dependente da requerente em relação ao filho recluso, máxime não ter havido contestação da requerida nesse sentido no processo.
DA PRISÃO E DOS REGIMES
A certidão expedida pela cadeira pública local esclarece que JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS se encontra recolhido no presídio local e no regime fechado desde o dia 15/05/2017, sem autorização de trabalho externo (ID n. 18615006).
DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR
A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurado do instituidor preso, de modo que o atendimento a esse requisito também não seria objeto de controvérsia.
Ademais, o ofício da agência da previdência social incluso no ID n. 20712203 informa que o preso JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS estava contribuindo regularmente na qualidade de segurado empregado na época da prisão, tendo mantido vínculo empregatício e com a previdência até quando foi preso.
Portanto, a qualidade de segurado obrigatório da previdência do instituidor está confirmada
DA CONDIÇÃO DE “BAIXA RENDA” DO INSTITUIDOR
A autarquia previdenciária contesta a condição de “baixa renda” do instituidor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS ao tempo da prisão, afirmando que seu salário de contribuição seria superior ao limite previsto.
Pelos extrato previdenciário juntado pela autora no ID n. 22676410, confirma-se que a remuneração e salário de contribuição do referido instituidor no ano de 2017 e desde o mês de outubro de 2016 era de R$ 1.798,50.
Nesse particular, importante registrar que a remuneração de R$ 559,50 constante como sendo do mês de maio/2017 refere-se à proporção dos dias trabalhados no referido mês, uma vez que ele foi preso no dia 15/05/2017, não representando, portanto, sua remuneração mensal regular, que, como dito, era de R$ 1.798,50 desde o mês outubro de 2016.
O valor do limite de salário de contribuição do segurado empregado ao tempo da prisão para fins de auxílio-reclusão e atualizado periodicamente por meio de Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.
Na data da prisão do segurado instituidor, estava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF n. 8, de 13/01/2017, que previa o valor de R$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) como limite do salário de contribuição do instituidor para fins de enquadramento no critério de “baixa renda” do auxílio-reclusão:
Portaria Interministerial MPS/MF n. 8, de 13/01/2017:
[…]
Art. 5º - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.
§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.
Portanto, confere-se que o salário de contribuição do instituidor era bem superior ao limite previsto na norma para fins de concessão de auxílio-reclusão, razão pela qual não está atendido o requisito econômico para fins do referido benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido da parte autora.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de MARIA TEREZA LAUBER DOS SANTOS constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência

ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001835-34.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$1.031,17 (mil, trinta e um reais e dezessete centavos)
Parte autora: LAFAETE BARBOSA DA SILVA, AMAZONAS 5029 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho e complementação em perícias ortopédicas e psiquiátricas, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação

da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000320-61.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$24.804,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatro reais)
Parte autora: ANA RODRIGUES DE JESUS, LINHA 65, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ", caso ainda não tenha sido feito.
Diante do trânsito em julgado, oficie-se a agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) solicitando a implantação do benefício concedido na SENTENÇA em favor da autora, encaminhando todos os documentos e dados necessários, requisitando que encaminhe o comprovante de implantação no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
Reitere-se a solicitação se for necessário, ainda que por meio do envio de carta postal com aviso de recebimento.
Se mesmo diante da reiteração da solicitação não houver comprovação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária para comprovar a implantação em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária por atraso, informando que as diligências realizadas pelo juízo diretamente à agência da previdência social responsável por demandas judiciais restaram inúteis.
Comprovada a implantação, intime-se a requerida para apresentar o valor que entende devido ("execução invertida") em 15 dias, intimando-se a autora, na sequência, para dizer se concorda com os cálculos do requerido ou impugnar, em 15 dias.
Concordando a autora, ficam homologados os cálculos da requerida e autorizada a expedição das RPVs, devendo ser cientificada previamente a requerida sobre os requisitórios para que, caso queira, deles se manifeste em 5 dias, para somente depois disso encaminhar ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001840-56.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar,

logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho e complementação em perícias ortopédicas e psiquiátricas, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001842-26.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: NEUZA CAROBAS DE OLIVEIRA GOMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, SEM ENDEREÇO, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Indefiro o pedido de tutela de urgência porque o requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurado especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhador rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:27 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001505-08.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$347.561,93 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001506-90.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001636-12.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: HILTON DA SILVA, RUA CURITIBA 4281 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da

região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.
Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.
Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.
No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.
Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.
Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.
Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.
Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001787-75.2018.8.22.0017
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Correção Monetária, Nulidade / Inexigibilidade do Título, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$27.990,78 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA, RUA PORTELA 3562 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. & S. IND. E COM. EIRELI - ME, AV. MATO GROSSO 3524 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, AVENIDA LAURO SODRÉ 1748, MORAIS NAVARRO ADVOCACIA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AV. MACEIO 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Associe-se este processo à execução principal (7001555-97.2017.8.22.0017).
Oportunizo ao autor que comprove o seu estado de hipossuficiência econômica, devendo juntar ao processo os comprovantes de renda (recibos de salário) dos últimos cinco meses, bem como as duas últimas declarações de imposto de renda e de bens e certidões sobre existência de imóveis, automóveis e gado registrados em seu nome nos respectivos órgãos (Prefeitura, Cartório de Imóveis, Detran, IDARON), nos termos do §2º do art. 99 do CPC, no prazo de 15 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001525-96.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$209.638,39 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, LOTE 170-B, SETOR RIO BRANCO IV, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000274-09.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: VALDEVINO PEREIRA, LINHA P - 50 KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora foi regularmente intimada por meio de seu advogado e não impugnou os cálculos da parte requerida, bem como por não verificar inconsistências aparentes, homologo os cálculos da requerida de ID n. 22007747.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Decorrido o prazo de recurso, certifique-se e expeçam-se os requisitórios de pagamento (RPV ou Precatório, conforme for o caso), dando ciência prévia à requerida, antes do envio ao setor de pagamento, sobre os expedientes para que, caso queira, se manifeste em 5 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001837-04.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$1.373,33 (mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: AGNALDO SABAY, LINHA 45 KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpram-se todos os atos deprecados.
Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.
Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.
Serve a carta precatória de MANDADO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001923-70.2013.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.047,60 (mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OSMER UBIRAJARA MARTINS - ME, AV. BRASIL, 4690-A,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra OSMER UBIRAJARA MARTINS - ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 1.047,60 (um mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 2081, Débito n. 110000059566, levantado em 09/12/2003 no processo administrativo n. 02024.002503/03-48, cuja CDA n. 2081 foi lavrada em 18/07/2005, à fl. 140 do Livro n. 28 do Registro de Dívida Ativa do referido órgão em Porto Velho-RO.
A parte executada foi citada por meio de seu representante legal em 16/02/2006 (fl. 20-v do processo físico) e não pagou o débito, razão pela qual o Oficial de Justiça diligenciou na tentativa de localizar bens do devedor, não obtendo sucesso (fl. 20-v do processo físico).
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, uma vez que não foram encontrados bens do executado para constrição.
A parte autora requereu a suspensão por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 39/40 do processo físico).
O exequente foi intimado do DESPACHO que deferiu a suspensão por um ano nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, tendo registrado no processo a ciência do referido DESPACHO por meio de petição juntada ao processo em 08/07/2011 (fl. 41 do processo físico).
O prazo da suspensão por um ano foi superado, tendo sido determinada o arquivamento provisório do processo sem baixa pelo prazo prescricional em 30/10/2012 (fl. 47 do processo físico).
O processo foi remetido para este juízo de Alta Floresta D'Oeste-RO por declínio de competência.
Recebida a execução fiscal, foi mantido o DESPACHO que determinou o arquivamento provisório pelo prazo da prescrição, em 26/09/2013.
Após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, o processo físico foi migrado para o meio eletrônico, sendo distribuído no sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), conforme certidão de ID n. 21917271.
No ID n. 22001361 foi certificado o decurso do prazo da prescrição intercorrente, tendo sido intimada a parte exequente para se manifestar (ID n. 22009236).
O exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando não haver causa de suspensão ou interrupção (ID n. 22346628).
O processo veio concluso para SENTENÇA em seguida.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/09/2005 e até o momento não foi satisfeita a obrigação de pagar.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de setembro de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, e não se insurgiu em relação à prescrição intercorrente, anuindo com o reconhecimento respectivo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso, ressaltando que a parte exequente foi regularmente intimada do DESPACHO que determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, tendo, inclusive, juntado petição no processo se dando por cientificada do referido DESPACHO (fl. 41 do processo físico).
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.

Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo reconhecido que não existiram causas de suspensão ou interrupção da prescrição intercorrente, anuindo com o reconhecimento respectivo e com a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição intercorrente do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial do executado OSMER UBIRAJARA MARTINS - ME, do valor de R$ 1.047,60 (um mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos), referente à inscrição em dívida ativa de CDA n. 2081, Débito n. 110000059566, levantado em 09/12/2003 no processo administrativo n. 02024.002503/03-48, cuja CDA n. 2081 foi lavrada em 18/07/2005, à fl. 140 do Livro n. 28 do Registro de Dívida Ativa do referido órgão em Porto Velho-RO e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Fica a cargo da Fazenda Pública exequente diligenciar para providenciar as respectivas baixas administrativas em relação ao referido débito que se executada na presente ação.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Cientifique-se a parte exequente por meio da intimação da respectiva Procuradoria.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:26 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001231-73.2018.8.22.0017
AUTOR: LOURDES LUCIA LEITE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001483-76.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: GENECI DE LIMA DA SILVA
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22654284], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000482-90.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: E. V. D. L. R.
EXECUTADO: E. R. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22693190].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001511-15.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID22598489, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001831-94.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: K. W. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
EXECUTADO: M. R.
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID22693175.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000178-91.2017.8.22.0017
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22673648].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001103-53.2018.8.22.0017
AUTOR: ELIETE MARIA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [22683060], bem como do Laudo Pericial Id-21615485, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001163-94.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
EXECUTADO: ADRIANA NUNES CANTAO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001058-49.2018.8.22.0017
AUTOR: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
RÉU: MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA, K. LOBO DE SOUZA LTDA - ME, KÁTIA LOBO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação requerendo o que de direito e dando andamento ao feito.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002368-88.2013.8.22.0017
AUTOR: CLAUDENIR LACERDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO
Advogado do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo do acórdão ID 22688041.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000508-54.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$52.290,93 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e noventa e três centavos)
Parte autora: ROSIMAR CRUZ DE OLIVEIRA, AV RONDONIA 5111, CAFEEIRA BRASIL LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WESLEY CESAR DA SILVA, RUA 26 2770 JARDIM NOVO MUNDO - 15706-430 - JALES - SÃO PAULO, BRUNO FERNANDES CUSTODIO, RUA LUIZ MORINI 5741 JARDIM RESIDENCIAL VILAR - 15505-141 - VOTUPORANGA - SÃO PAULO, ALCIDES ANGELO DA SILVA TRANSPORTES - ME, AVENIDA MARGINAL ÁUREO FERNANDES DE FARIA 1041 PARQUE INDUSTRIAL II - 15708-000 - JALES - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB nº RO2972, AVENIDA RONY CASTRO PEREIRA 4174, SALA 3 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o segundo requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor, intime-se o requerente, por seu procurador, para no prazo de 10 dias informar o endereço atualizado de BRUNO CEZAR CUSTÓDIO para formalização da citação ou requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo, informado o endereço, promova-se a citação.
Caso seja apresentado defesa, vista a parte autora para impugnação.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000751-03.2015.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Promoção / Ascensão
Valor da causa: R$17.350,99 (dezessete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos)
Parte autora: WELLITON LUIZ FUZARI, AVENIDA BRASIL S/N CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 20(vinte) dias acerca dos argumentos lançados pelo Estado na petição acostada no ID 21574873, juntando-se os contracheques referentes aos meses posteriores do início do cumprimento de SENTENÇA.
Intimação pelo DJE. Prazo de 20 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000481-71.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA AHNERT GRAMELICKY, LINHA 140 COM A LINHA 60 KM 35 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AVENIDA SÃO PAULO 4225 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que ainda não houve implantação do benefício concedido, deixo de acolher os cálculos da parte autora porque não se tem, ainda, o termo final para pagamento dos retroativos, evitando-se, assim, o refazimento de cálculos e eventuais requisições de pagamentos complementares e pagamentos fracionados.
Assim, por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, determino que oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ, em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício e a respectiva comunicação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser reiterada a requisição no caso de restar superado o prazo sem resposta.
Na hipótese da autarquia ré não comprovar a implantação do benefício mesmo após eventualmente reiterada a requisição, retornem conclusos para eventual fixação da multa e/ou outras providências.
Com a comunicação da implantação, também por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 526 do CPC, oportunizo à ré que ofereça em pagamento o valor que entende devido no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia ré devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV ou Precatório), ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Logo, havendo renúncia, expeça-se RPV e não havendo, expeça-se precatório.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000767-49.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Parte autora: DIRCE SILVA DE TOLEDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RAIMUNDO ALVES BRAGA NETO, AV. ALTA FLORESTA 4235 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de pedido de indenização realizado por DIRCE SILVA DE TOLEDO contra o RAIMUNDO BRAGA NETO em que a parte autora requer a condenação do requerido à reparação de dano decorrente de suposta omissão ou negligência em relação a negócio jurídico realizado entre eles.
A autora alega que contratou o requerido, que exerce a profissão de arquiteto, para executar o projeto de uma residência e acompanhar a execução da obra.
Afirma que a casa foi construída e que depois de algum tempo a vendeu para terceiras pessoas.
A autora alega que depois da venda a casa apresentou rachaduras e problemas estruturais e que os compradores lhe estão exigindo que resolva os problemas da residência.
Alega que está tendo que pagar aluguel de uma outra casa para os compradores morarem até que a residência vendida por ela seja recuperada, alegando que estaria a ponto de ruir.
Pede que o requerido seja condenado ao ressarcimento de todos os dados e prejuízos que teria suportado, alegando que seria o culpado pelos problemas estruturais da residência por supostamente não ter cumprido com a obrigação de fiscalizar a execução da obra e permitir que fosse concluída a construção e permitido a habitação do imóvel.
O requerido foi citado, compareceu em audiência de conciliação, solenidade na qual as partes não realizaram acordo.
O requerido apresentou contestação afirmando que não seria responsável pelos danos da residência e que não teria sido contratado para providenciar projeto estrutural mas somente o arquitetônico e que a estrutura e materiais utilizados que supostamente seriam a razão dos danos teriam sido construídos e adquiridos pela própria requerida e por seu pedreiro, que seriam, então, os culpados pelos danos estruturais por realizarem a construção da estrutura em desacordo com o que seria necessário e não utilizarem materiais adequados.
As partes pediram a realização de perícia técnica e a apresentação de oitiva de testemunhas.
O processo veio concluso para DECISÃO na sequência.
Preliminarmente, nos termos do art. 9º do CPC, oportunizo às partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre a legitimidade ativa, considerando a informação de que a residência construída pela autora e projetada pelo requerido teria sido vendida para terceiras pessoas, que seriam os atuais proprietários, bem como pelo fato da presente demanda não se tratar de uma ação regressiva.

As manifestações das partes sobre essa circunstância será analisada por ocasião do julgamento.
Constata-se a presença dos pressupostos processuais.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo.
No presente caso, a controvérsia que se faz é em relação à responsabilidade do requerido pelos danos estruturais da residência e sua extensão.
A parte autora fica responsável por provar os fatos constitutivos do seu direito, ou seja, de que o requerido foi o responsável pelos prejuízos que teria suportado, bem como da extensão desses prejuízos.
No caso, ainda que se trate relação de consumo com aplicação do CDC, não é possível inverter o ônus dessa prova, sob pena de se atribuir ao requerido o dever de produzir prova negativa de fato.
O requerido fica responsável por provar os fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora.
Em relação ao objeto de controvérsia, resta justificada a realização da perícia técnica que foi requerida pelas partes e também a realização de audiência de instrução para produção de prova oral, ficando deferidas essas provas.
Nomeio a engenheira civil BÁRBARA PAMAS, CREA-MG 202178, com especialização em perícias, residente em Cacoal-RO, (telefone n. 98406-7737), para realizar a perícia na residência objeto do processo.
Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos e esclarecimentos que pretendem que sejam respondidos pela perita, bem como eventuais assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo em 10 dias, fornecendo-lhe acesso ao processo e os quesitos das partes que precisará responder, devendo apresentar o valor dos honorários periciais e ser cientificada de que terá o prazo de 30 dias para realizar a perícia, se aceitar, bem como o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para apresentar o laudo contendo as respostas aos quesitos e questionamentos das partes.
Havendo aceitação e apresentação do valor dos honorários, intimem-se as partes para que apresentem os comprovantes de depósito judicial do valor dos honorários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Os honorários dos assistentes técnicos ficam sob encargo das partes que os constituirem.
Considerando que se trata de perícia requerida por ambas as partes, o valor dos honorários deverá ser rateado por elas, ficando cada parte responsável por pagar a metade do valor dos honorários.
Comprovado o pagamento, intime-se a perita para realizar a avaliação técnica, devendo informar no processo o dia e a hora para que as partes e assistentes técnicos, caso queiram acompanhem.
Informado o dia e a hora da diligência, dê ciência as partes.
Não havendo aceitação da perita, retorne concluso para nomeação de outro profissional.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Na audiência de instrução serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, ficando oportunizado para que apresentem, até a referida solenidade, todas as demais provas materiais que desejarem (orçamentos, fotografias, pareceres, contratos, comprovantes, recibos, etc).
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a realização da perícia, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Intimem-se e cumpra-se.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no DJe.
Alta Floresta D'Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000727-72.2015.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Parte autora: MARIA DO SOCORRO SOUZA, LINHA 02, KM 03 KM 03, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, LINHA 121, KM 08 KM 08, DISTRITO DE

IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VERA LUCIA ALVES DE SOUZA ROSA, LINHA 121, KM 08 KM 08, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: EXPRESSO MAIA LTDA, AVENIDA CENTRAL S/N, LOTE 02 SETOR EMPRESARIAL - 74583-350 - GOIÂNIA - GOIÁS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, VERGUEIRO 7213 IPIRANGA - 04273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261, PAGANINI QUADRA 16 LOTE 16 JARDIM EUROPA - 74330-030 - GOIÂNIA - GOIÁS, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748, CONDADO 77 PARNAMIRIM - 52060-080 - RECIFE - PERNAMBUCO
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas, para informar se tem pretensão de realizar produção de prova pericial, especificando que tipo de prova pericial eventualmente deseja realizar e quais tipos de fatos pretenderia produzir com ela, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Na mesma oportunidade, deverá a parte autora informar se deseja produzir prova testemunhal e se existem testemunhas suas residentes nesta Comarca, arrolando as testemunhas que pretende ouvir e indicando seus endereços e qualificação.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000788-25.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ELIRA KOHLERT, AVENIDA AMAZONAS 4942 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ELIRA KOHLERT BARBOSA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Em síntese, a parte autora afirma que é segurada da previdência social e que se encontra definitivamente incapacitada de trabalhar, aduzindo que requereu administrativamente a prorrogação do benefício junto à autarquia previdenciária, que teria indeferido o requerimento por não ter constatado existência de incapacidade laborativa. Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido inicialmente por não sido constatado, de plano, o atendimento aos requisitos necessários, sendo designada perícia médica (18945867).
A requerente foi submetida à perícia judicial, sendo juntado o respectivo laudo id 21468251.
A autarquia previdenciária foi regularmente citada (fl. 33/33-v) e apresentou proposta de acordo, requerendo a homologação (id 21877703).
Foi designada audiência de conciliação, restando infrutífera, tendo o autor manifestado-se pela não aceitação do acordo (id 22391040).
É o relatório, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Ao cabo da instrução processual, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a requerente se encontra incapacitada para exercer sua profissão de costureira, impondo-se a procedência do pedido inicial.
A parte autora postula a condenação da autarquia previdenciária à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sua suposta incapacidade, que impossibilita o exercício de sua profissão.
Exige-se, tanto para a aposentadoria por invalidez como para o auxílio-doença, que o interessado, além de ser segurado da previdência social pelo tempo mínimo de carência, seja portador de moléstia que o incapacite para o seu trabalho, seja definitivamente, no caso da aposentadoria por invalidez, ou temporariamente, no caso do auxílio-doença (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).
No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou tanto a qualidade de segurada da requerente, como a incapacidade laborativa tendo inclusive apresentado acordo (id 21877703).
Portanto, a qualidade de segurado não é objeto de controvérsia nesta demanda.
Além disso, consta dos autos que a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença a requerente nos períodos de 20/11/2015 à 15/05/2018, reconhecendo-lhe administrativamente, então, a qualidade de segurada da previdência social.
Com relação à existência ou não de incapacidade laborativa, foi designada prova pericial para ser aferida essa dúvida.
A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a requerente encontra-se sem condições físicas de exercer sua atual profissão.
De acordo com o laudo pericial, o requerente é portador de lombociatalgia – M54.4, cervicalgia – M54.2, espondilose lombar – M48.8, transtorno dos discos lombares com radiculopatia – M51.1, síndrome do túnel do carpo – G56.0, osteofitose – M25.7 (quesito 5 – id 21468251 – pág. 4).
De acordo com o perito médico, a incapacidade é parcial porque não lhe impede de realizar todo e qualquer trabalho, mas para a profissão de costureira se encontra impossibilitada de exercê-la.
Ao responder os quesitos da autarquia previdenciária, a perita foi objetiva em afirmar que a autora está impossibilitada de exercer sua atual profissão de costureira (quesitos 9 id 21468251 – pág. 4), sendo esta de natureza permanente(quesito 10).
Afirmou o perito que a incapacidade assinalada é permanente (quesito 10), reforçando em sua CONCLUSÃO que a autora tem lesões crônicas de coluna cervical e lombar, associado a lesões dos punhos, com restrição permanente para esforços ou movimentos repetitivos.
A autarquia previdenciária, ao se manifestar sobre a prova pericial, apresentou acordo deixando de se manifestar acerca do laudo médico, apenas se comprometendo a implantar o benefício auxílio-doença (id 21877703).
Ocorre que, neste caso, imprescindível levar em consideração as condições pessoais da requerente, que não lhe viabilizam a readaptação para o aprendizado de outra profissão.
Com efeito, se trata de pessoa com idade avançada, com 50 (cinquenta) anos (id 18917737) e que, segundo consta, exerceu

a profissão de costureira durante quase a metade de sua vida, tendo baixo de grau de instrução escolar (ensino médio), sendo que, diante de tais condições, dificilmente conseguirá se readaptar para exercer outro tipo de trabalho remuneratório e novamente se reinserir no mercado de trabalho.

Nesse particular, a atual orientação jurisprudencial da instância imediatamente superior já superou o entendimento assinalado no julgado colacionado para autarquia previdenciária, passando a entender que nos casos como o da requerente, a incapacidade parcial para todo e qualquer trabalho para a ser total para profissão específica da parte quando suas condições pessoais não lhe favorece a readaptação para reinserção no mercado de trabalho, podendo ser conferido, nessa situação, a aposentadoria por invalidez, senão confira:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). REQUISITOS PREENCHIDOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. [...] 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade do autor é restrita apenas às atividades que exijam esforço físico, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, visto que o esforço físico é característica intrinseca das atividades rurais, única desempenhada pelo autor ao longo da vida. Assim, considerando as suas condições pessoais, atualmente com 59 anos de idade, sua pouca instrução, sua situação sócio-econômica, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, averiguada a incapacidade total e permanente para o labor rural e a impossibilidade de readaptação em outra atividade, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida à concessão da aposentadoria por invalidez. [...] 9. Apelação a que se dá provimento para julgar procedente o pedido, nos termos dos itens 6 a 8. (TRF 1ª Região, AC 0017709-43.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2016). (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. DIREITO RECONHECIDO. TERMO INICIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. […] 6. Apesar da perícia ter concluído que a incapacidade da parte autora é temporária, restrita apenas às atividades que exijam ficar muito tempo sentado ou em pé, fazer longas caminhadas, também afirmou que a doença é crônica e não houve melhora do quadro. Considerando as condições pessoais do segurado (já conta com 71 anos de idade) que demonstram a impossibilidade de sua readaptação em outra atividade, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. […] 11. Apelação da parte autora provida. (TRF 1ª Região, AC 0013689-96.2007.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 08/03/2016). (destaquei).

Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que a autora está acometida de incapacidade laborativa plena e definitiva para a profissão de costureira e que suas condições pessoais não viabilizam a readaptação para outra profissão a fim de lhe permitir a reinserção no mercado de trabalho, a procedência do pedido inicial para concessão de aposentadoria por invalidez é medida de rigor.

No que diz respeito ao pedido do acréscimo de 25%, sabe-se que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser dado unicamente ao beneficiário que necessitar da existência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

Além disso, nos termos do art. 45 do Decreto n. 3.048/1999 e do seu anexo I, o acréscimo acima referido é devido quando o segurado dependa de terceira pessoa por ser portador de: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

O perito médico do juízo ao responder o quesito 23, confirma que a autora não necessita do auxílio de terceiro.

Ademais, a requerente não é portadora de nenhuma das complicações mencionadas no Anexo I do Decreto n. 3.048/1999 e acima relacionadas.

Portanto, a autora não faz jus ao acréscimo de 25% pretendido.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Tratando-se de segurada especial, nos termos do artigo 43, § 1º, “b”, da Lei 8.213/91, o termo inicial da aposentadoria por invalidez será o dia do início da incapacidade.

De acordo com o laudo pericial, na data do requerimento administrativo (15/05/2018), a incapacidade aferida pela prova técnica já existia.

A ação foi ajuizada contemporaneamente ao indeferimento administrativo, ou seja, em 07/06/2018.

No entanto, a requerente recebeu benefício pela incapacidade até o dia 15/05/2018, quando foi cessado.

Em sendo assim, o termo inicial deverá ser o dia 15/05/2018, primeiro dia após a data da cessação administrativa, devendo ser descontado eventuais outros períodos posteriores ou anteriores que lhe tiver sido concedido o benefício administrativamente e que não tenham sido informados no processo, para se evitar cobrança e pagamento em duplicidade, bem como eventual impugnação do devedor por esse motivo.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter a realização de perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente está incapacitada plenamente e de forma definitiva para exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurada pelo tempo carencial mínimo necessário, também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está devidamente demonstrado.

Com relação ao fundado receio de dano, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitada de exercer a atividade laborativa que lhe garantia a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para

que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar as disposições constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua última versão, uma vez que compiladas no referido manual as diretrizes legais para atualização de débitos, inclusive em relação à fazenda pública e de natureza processual previdenciária, estando alinhado, inclusive, com as orientações jurisprudenciais das cortes superiores.

De início, importa lembrar que está em julgamento no STF o Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, com repercussão geral já reconhecida, em que se discute questão levantada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sobre os índices de juros e de correção monetária aplicáveis nas condenações à Fazenda Pública.

Com relação aos juros moratórios, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido pelo relator que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR apenas quando se tratar de débitos do Estado que tenham natureza tributária, assinalando que "quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09". (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Com relação à correção monetária, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido pelo relator que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou ser inconstitucional a aplicação de correção monetária pela TR apenas quanto ao momento compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, ou seja, quanto à fase administrativa do pagamento do precatório e não em relação ao primeiro momento, em que o juiz de primeiro grau faz a liquidação da SENTENÇA e/ou fixa a correção monetária por ocasião da condenação do Estado à obrigação de pagar quantia. Ao ser reconhecida a repercussão geral do assunto, o relator esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 alcançou somente a parte do texto legal do referido DISPOSITIVO que estava vinculado ao art. 100, §12, da CF, que se refere unicamente à atualização dos valores de requisitórios de pagamentos "na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

O Recurso Extraordinário n. 870947 se encontra ainda sob fase de julgamento. Contudo, o Relator Min. Luiz Fux já proferiu o seu voto, destacando que "[…] haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no Julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Portanto, considerando que o Relator do Recurso Extraordinário n. 870497 já acenou que o mesmo raciocínio do julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 seja adotado para o fim de se reconhecer a inconstitucionalidade do critério previsto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 também para fase de julgamento e liquidação da SENTENÇA de MÉRITO, ou seja, com reconhecimento da imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, resta prudente fixar os critérios de juros e correção monetária para a fase judicial de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo menos até que seja definitivamente julgado o RE n. 870497.

Isso porque, como já dito, referido manual contempla de forma compilada todo o regramento legal de atualização de débitos judiciais, inclusive no que diz respeito às condenações à Fazenda Pública e em relação à débitos de natureza previdenciária, observando-se a sucessão de leis no tempo e as orientações jurisprudenciais superiores pertinentes.

Sobre os juros, na atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal está previsto que, em se tratando de débitos previdenciários, os juros devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, até junho/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de maio/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que atualmente corresponde à 0,5% ao mês, "enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%" ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, "mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos" (art. 12, inciso II, da Lei 8.177/1991, com redação data pela Lei 12.703/2012), devendo incidir a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Sobre a correção monetária, na atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal está previsto que, em se tratando de débitos previdenciários, atualmente se utiliza o INPC/IBGE, mesmo índice adotado pela legislação infraconstitucional para reajuste de benefícios previdenciários em manutenção (Lei 8.213/91, artigo 41-A), critério este que deve ser adotado uma vez que já restou reconhecida a imprestabilidade da TR para fins de correção de valores por não representar a realidade da variação de preços e do valor da moeda.

Este é o mesmo entendimento mais atual da instância imediatamente superior, senão confira:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. […] 3. Tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADIs nº 4425 e 4357/DF, até que seja definitivamente julgado o RE 870947, esta 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG tem adotado o entendimento de que o pagamento dos valores em atraso deverá ser acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. Confira-se: EDAC 0005857-17.2010.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 17/06/2016. 4. Tal posicionamento está em harmonia com o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870947, que destacou em suas razões de decidir que "(...) haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09". 5. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária para fixar os consectários legais na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência. (AC 0006259-48.2007.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 01/03/2017). (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. OMISSÃO. PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração são importantes para aperfeiçoar o julgamento e esclarecer obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto que devia se pronunciar (CPC, art. 535). 2. O manual de cálculos da

Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, visa auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 3. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de SENTENÇA s contra a Fazenda. 4. O manual aplica o INPC para correção monetária nas SENTENÇA s em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 5. Os juros de mora incidentes são simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 6. Embargos de declaração providos para suprir a omissão e fixar os índices de correção monetária e juros de mora conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. (EDAC 0005857-17.2010.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 17/06/2016). (destaquei).

E também do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. […] 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. (STJ, AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) (destaquei).

Ressalte-se que, como dito, em se tratando de débito de parcelas de benefício previdenciário, o artigo 41-A da Lei 8.213/91 é específico e deve ser observado no que se refere à correção monetária no presente caso.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ELIRA KOHLERT BARBOSA e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 15/05/2018, primeiro dia após a data da primeira cessação administrativa, devendo ser descontado eventuais outros períodos posteriores ou anteriores que lhe tiver sido concedido o benefício administrativamente e que não tenham sido informados no processo, para se evitar cobrança e pagamento em duplicidade, bem como eventual impugnação do devedor por esse motivo.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Logo, por medida de celeridade e em atenção ao princípio da cooperação processual estampado no artigo 6º do CPC e ao que foi requerido pela Procuradora-Chefe da PSF Ji-Paraná/RO, a escrivania deverá oficiar desde logo à Agência da Previdência Social responsável por Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício conferido na SENTENÇA no prazo acima assinalado em razão da tutela de urgência que ora se concede, independentemente do trânsito em julgado desta DECISÃO, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO acompanhada com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação de implantação, oficie-se requisitando o envio do comprovante de implantação do benefício com a data da implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, em

obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação. Intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Após certificado o trânsito em julgado e depois confirmada a implantação do benefício e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC e na Portaria Conjunta n. 01-2018 da Procuradoria Federal Seccional de Ji-Paraná-RO, abra-se vista à autarquia previdenciária para que ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.
Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000321-80.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ATANIEL SOUZA OLIVEIRA, LINHA 146, KM 70 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Consta da DECISÃO de inteiro teor de ID n. 22025725 que a instância recursal já teria sido oficiada para implantar o benefício para a parte autora, no prazo de 30 dias.
Portanto intime-se a parte autora para juntar a cópia do ofício da instância superior direcionado ao INSS requisitando a implantação do benefício, o comprovante de decurso do referido prazo (30 dias) e também o comprovante de que o benefício ainda não foi implantado, no prazo de 15 dias.
A providência se faz necessária para que não haja duplicidade de implantação do benefício, isto é, implantação decorrente da requisição da instância superior e outra decorrente deste juízo.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000690-74.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: IRACEMA CLIDES FALCIER, LINHA P44,, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
A parte autora questionou os cálculos da parte requerida, argumentando que houve erro da demandada em informar a data do termo inicial, uma vez que não teria observado a data ajustada na SENTENÇA.
Razão assiste à parte autora na medida em que a SENTENÇA fixou como termo inicial o dia 01/12/2015 e a parte requerida constou em seus cálculos o dia 01/04/2016.
Outrossim, a parte requerida não trouxe ao processo comprovante de que efentualmente pudesse ter sido pago algum benefício não acumulável a partir de 01/12/2015 a eventualmente justificar modificação na data do termo inicial.
Portanto, estando equivocada a data do termo inicial da parte requerida e estando em termos a data do termo inicial da parte autora, deixo de acolher os cálculos da requerida e homologo os cálculos da autora de ID n. 22214892.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO e aguarde-se o prazo de recurso.
Certificado o decurso do prazo de recurso, expeçam-se as RPVs, dando prévia ciência à requerida para que se manifeste sobre os requisitórios no prazo de 5 dias, caso queira, antes do efetivo envio ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000608-09.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação
Valor da causa: R$5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais)
Parte autora: N. R. K., LINHA 50 C/ 134, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: F. K., LINHA P42, KM 17 S/N, PRÓXIMO AO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA P42, KM 17 S/N, PRÓXIMO AO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
NATALIA RASCH KAPICH, menor, representada pela genitora PAMELA RAASCH RODRIGUES, ambas qualificados na petição inicial, ingressou com a presente ação de alimentos contra FABIO KAPICH, também qualificado na inicial, argumentando, em síntese, ser filha biológica do requerido, estar sob a guarda da mãe e necessitar de assistência alimentar do requerido para o seu sustento, argumentando que a genitora não possui condições de, sozinha, prover o seu sustento, motivo pelo qual pretende que o requerido lhe pague "pensão alimentícia".
A parte autora requereu fixação dos alimentos no valor equivalente à 50% do salário-mínimo vigente.
Foram fixados alimentos provisórios no valor equivalente à 30% (trinta por cento) do salário-mínimo e designada audiência de conciliação.
O requerido foi regularmente citado e compareceu na audiência de conciliação, solenidade na qual não houver acordo.
O requerido apresentou contestação por meio da Defensoria Pública alegado impossibilidade de arcar com o pagamento do valor querido pela parte autora sob o argumento de que não possui renda fixa e que o valor que consegue receber com o trabalho de diarista, tendo apresentado proposta de pagamento do valor equivalente à 21% do salário-mínimo.
A parte autora apresentou impugnação, requerendo o julgamento antecipado do processo sob o argumento de que anão tem mais provas para produzir.
A autora apresentou uma contraproposta sugerindo o pagamento da quantia de 30% do salário-mínimo e duas compras de vestuário ao ano, que foi recusada pelo requerido.
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e opinou pelo julgamento do processo pela procedência, com fixação do valor dos alimentos no importe equivalente à 25% do salário-mínimo.
O processo veio concluso em seguida.
É o relatório, passo a decidir.
Conforme relatado, trata-se de ação de alimentos em que o requerente pretende que seu pai biológico, ora requerido, preste o pagamento de pensão alimentícia, tendo o requerido contestado o pedido.
É consenso entre as partes que o requerido é o pai biológico da menor requerente e que possui obrigação de prestar assistência material à filha.
A certidão de nascimento da menor evidencia que o requerido é seu pai biológico.
O requerido reconheceu na sua contestação a obrigação de prestar assistência material à filha requerente.
A controvérsia que existe no presente caso refere-se apenas quanto ao grau de possibilidade financeira do requerente em prestar a assistência material à filha e quanto ao grau de necessidade da filha em detrimento das possibilidades do pai, uma vez que a parte autora alegou na petição inicial que ele tem meios de pagar pelo menos a quantia equivalente à 50% do salário-mínimo vigente, enquanto que o requerido afirmou na impugnação que somente pode contribuir com a quantia equivalente a pouco mais de 21% do salário-mínimo a título de prestação mensal de alimentos.
Considerando que a adolescente está sob a guarda e cuidados imediatos da mãe, que lhe representa no polo ativo deste processo, inevitável reconhecer que à genitora compete provar o grau de necessidade da filha, uma vez que essa circunstância configura fato constitutivo do seu direito CPC, artigo 373, inciso I).
Por outro lado, a capacidade e possibilidade financeira de contribuir do requerido é ônus de sua prova, uma vez que a demonstração dessa condição está ao seu alcance e, demais disso, representa fato modificativo do direito reclamado pela parte autora (CPC, artigo 373, inciso II).
Quanto às provas sobre as necessidades da menor, ônus da parte autora, a requerente não pediu dilação probatória, tendo postulado em sua impugnação que o processo fosse julgado desde já.
Já o requerido, de seu turno, assinalou na contestação genericamente que deseja produzir todas as provas admissíveis e, inclusive, prova oral em audiência consistente e oitiva de testemunhas.
No presente caso, não se justifica tomar o depoimento pessoal das partes porque suas versões, alegações e esclarecimento já constam nas manifestações apresentadas no processo, não sendo útil designar audiência apenas para que essas manifestações sejam replicadas de forma verbal.
Além disso, a capacidade econômica do requerente em contribuir com o sustendo da filha se demonstra por meio de prova documental, sendo inviável ouvir testemunhas na medida em que dificilmente terceiras possas possam atestar com certeza os ganhos financeiros do requerido e sua condição econômica, ou ainda, as necessidades da menor.
Logo, a prova oral não representa providência de utilidade no presente caso, de modo que se torna dispensada.
Além disso, o processo já se encontra instruído com documentos suficientes para se conhecer do pedido, bem como do objeto de controvérsia (capacidade do requerido de contribuir com o sustendo da filha), impondo-se o julgamento imediato, tal como determina o art. 355, inciso I, do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
A certidão de nascimento da menor demonstra que ela tem ainda não possui idade para exercer emprego formal, confirmando-se a presunção da necessidade de amparo ao sustento.
Nesse particular, dispõe o artigo 1.695 do Código Civil:
Código Civil
[…]
art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Logo, em se tratando de menor que não pode prover sua mantença pelo próprio trabalho, a obrigação dessa assistência deve ser dirigida aos pais, dada a reciprocidade do dever de prestar alimentos entre pais e filhos e em decorrência do próprio poder familiar, em que aos genitores está dirigida a criação e a educação dos filhos, independentemente da situação conjugal, nos dos artigos 1.694, 1.696 e 1.634 do Código Civil:
Código Civil
[…]
art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.
[...]
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
[…]
Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação;
Além disso, a própria Constituição Federal atribui aos pais o dever de assistir materialmente aos filhos menores, conforme disposição do artigo 229, que segue:
Constituição Federal
[…]
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Considerando que os pais biológicos da menor requerente não mantêm união conjugal e que a infante se encontra sob a guarda e cuidados imediatos da mãe, o pai biológico, ora requerido, também está obrigado a contribuir para a manutenção da filha demandante, uma vez que essa providência deve ser atendia por ambos os responsáveis legais e não exclusivamente pela genitora (Código Civil, artigo 1.703).
Portanto, não há dúvidas de que o requerido também está obrigado a assistir seu filho (requerente) com assistência alimentar.
Quanto à extensão da assistência alimentar, os DISPOSITIVO s acima colacionados devem ser interpretados em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal, que dispõe:
Código Civil […]
art. 1.694 [...]
§1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Referidas normas tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.
Portanto, há que se ter cautela na fixação da prestação alimentícia, para que não seja fixada prestação além das necessidades da(s) criança(s) e para que não se imponha a parte requerida um ônus que não poderá suportar.
No caso deste processo, como dito, as necessidades da requerente são presumidas em razão de sua idade, confirmada por meio da certidão de nascimento respectiva.
Quanto às possibilidades do requerido, como dito, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução e também para que não se imponha ao requerido um estado de penúria em decorrência de uma obrigação de pagar acima de suas possibilidades.
O requerido apresentou contestação argumentando que não tem condições de pagar o valor solicitado pela parte autora por não ter renda suficiente, que, segundo ele, não atingiria um salário-mínimo.
No entanto, o requerido não apresentou nenhum documento indicando a média da sua renda, tratando-se unicamente de alegação sem subsídio probatório.
A autora, de seu turno, também não comprovou que o autor possa ter ganhos econômicos que lhe permita pagar o valor pedido da petição inicial.
Além disso, a parte autora também não trouxe comprovação de que possui necessidades especiais que reclamam despesas ordinárias ou extraordinárias além daqueles que comumente são tidas em relação à menores da mesma faixa etária sua.
Este juízo tem adotado como parâmetro médio de fixação do valor dos alimentos, nos casos em que a renda de quem vai pagar é de um salário-mínimo e este não possui outros filhos, bem como em se tratando o alimentando de menor que não possui necessidades especiais de monta maior, o equivalente à 30% do salário-mínimo acompanhado de composição de pagamento da metade (50%) das despesas regulares que o menor tiver com educação, saúde e vestuário.
O caso deste processo é semelhante, uma vez que não se tem demonstração de existência de necessidades especiais da menor e não se tem evidências de que o requerido tenha renda maior do que um salário-mínimo.
Portanto, sopesando tais circunstâncias e considerando o parâmetro adotado pelo juízo, resta razoável fixar os alimentos de acordo com o padrão médio que é adotado pelo juízo.
Logo, é razoável e proporcional estabelecer o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo requerido à menor requerente em 30% do salário-mínimo previsto em lei, bem como a composição com o pagamento de metade (50%) dos gatos que a menor vier a ter com saúde (medicamentos, consultas, exames, hospitais, tratamentos odontológicos), educação (materiais escolares, uniformes) e vestuário (roupas e calçados).
Ademais, entende-se que o estabelecimento da pensão alimentícia nesse patamar não compromete o seu próprio sustento e não se torna uma prestação excessiva e que não esteja ao seu alcance.
Por fim, não é demais lembrar que o dever de assistência material à filha é sempre recíproco entre os detentores do poder familiar, cabendo também à mãe da menor participar das despesas da filha, bem como que, por se tratar de pedido de alimentos, se futuramente sobrevir modificação razoável na necessidade do filho ou na possibilidade do pai que efetivamente o justifique, a prestação de assistência material ao sustento poderá ser revista ou até mesmo extinta, a pedido de quem for interessado.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência parcial do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o requerido FABIO KAPICH a pagar em definitivo à filha NATALIA RASCH KAPICH, mensalmente, prestação alimentícia no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da representante legal da menor informada no processo, bem como a composição da assistência material com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias que a menor vier a ter com saúde (medicamentos, consultas, exames, hospitais, tratamentos odontológicos), educação (materiais escolares, uniformes) e vestuário (roupas e calçados), desde que comprovadas estas despesas mediante apresentação de recibos, notas fiscais ou documentos equivalentes.
Concedo ao requerido o benefício da justiça gratuita, uma vez que declarou ser hipossuficiente em termos econômicos e no processo não foram verificados elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração, máxime estar ele sendo assistido pela Defensoria Pública, circunstância que potencializada a presunção de veracidade da declaração respectiva.
Ficam as partes isentas do recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 5º, incido III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Com relação às custas processuais, não serão devidas nesta ação por se tratar de pedido de alimentos proposto pelo alimentando e em que o valor da prestação mensal pretendida não supera dois salários-mínimos (Lei 3.896/2016, art. 6º, inciso IV), bem como isentos da condenação em honorários sucumbenciais por serem, ambos, beneficiários da justiça gratuita.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Cientifique-se também ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.
Na sequência, apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo sem elas, subam os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001829-27.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: CLAUDINEIA DA SILVA QUEITOZ, KM 02 RURAL, IZIDOLANDIA LINHA 01 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEIA DA SILVA QUEITOZ contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT pretendendo receber o valor referente ao seguro por acidente.
Conforme consta na inicial e nos documentos juntados pela autora, o pedido administrativo ainda não foi concluído, dependendo do autor juntar documento denominado médico-hospitalar não conclusivo (id 22607345).
Relatei. Decido.
Vale registra que a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula diretamente no judiciário sem antes ter requerido o benefício previdenciário administrativamente junto à autarquia previdenciária, senão confira:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).
Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).
Por analogia aplicarei o mesmo entendimento para os processos relacionados ao Seguro obrigatório – DPVAT. Nota-se que criou-se um costume, um vício de ingressar diretamente com ação judicial sem que a parte autora tenha ao menos tetando buscar previamente a satisfação de seu direito via administrativa.
No presente caso, não há comprovação do autor de que cumpriu com todos os requisitos para o pedido na via administrativa, que poderá ser requerido nos postos autorizados, podendo a parte autora requerer independente da presença de advogado, desde que apresentado toda a documentação necessária.
Logo, o pedido específico desta ação não foi objeto de recusa por parte da seguradora, não estando justificado, ainda, o interesse processual de agir do requerente, nos termos da fundamentação acima.
Portando, não havendo recusa por parte da ré em conceder o seguro à autora, descaracterizada está a ameaça ou a lesão ao direito invocado, faltando à autora o interesse processual de agir por inexistir pretensão resistida pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sendo o caso, portanto de extinção do feito sem apreciação do MÉRITO.
No caso dos autos, não há comprovação que a parte autora tenha atendido o chamado a seguradora e juntado a documentação necessária, bem como não há comprovação que esta tenha indeferido seu pedido.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, não concorrendo a condição da ação de interesse processual de agir, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 330, inciso III, do CPC.
Sem custas, tendo em vista a parte autora ter comprovado sua hipossuficiência.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:55 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001832-79.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$6.995,20 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos)
Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WELLYTON KENNEDY DA COSTA, AVENIDA IZAURA KWIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:55 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0009681-52.2003.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$12.654,50 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SANTA MARIA CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, AV. AMAZONAS, ESQUINA COM RUA CEARÁ 4338, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. AMAZONAS, ESQUINA COM RUA CEARÁ 4338, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA contra SANTA MARIA CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA-ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 12.654,50 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 60.147.319-1.
A parte executada não foi encontrada para ser citada (fl. 12-v), razão pela qual foi citada por edital (fls. 16/18), tendo transcorrido o prazo de pagamento sem que houvesse o adimplemento da obrigação.
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo a parte exequente requerido o arquivamento provisório do processo pelo prato prescricional (fl. 98).
O arquivamento requerido foi autorizado (fl. 100).
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22344926), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22362530), tendo requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução (ID n. 22616668).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/07/2008 e até o momento não foi satisfeita a obrigação de pagar.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de junho de 2012 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo requerido a extinção do processo pela prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo dito requerido a extinção da execução, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 12.654,50 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 60.147.319-1 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002279-70.2010.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$11.678,39 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ZILDA GUAITOLINI ALVES - ME, AV. RONDÔNIA, 4428,, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ZILDA GUAITOLINI ALVES-ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 11.678,39 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e novo centavos), referente as inscrições em dívida ativa de ns. 24 4 05 000627-95, 24 4 09 000823-00 e 24 4 10 001173-43, originadas, respectivamente, dos processos administrativos n. 13224 200481/2005-61, 13227 500172/2009-12 e 13227 500367/2010-04.
A parte executada foi citada (fl. 55-v) e não pagou ao débito.
Foram penhoradas máquinas de costura da requerida e a tentativa de venda judicial restou negativa.
As tentativas de penhora de valores foram infrutíferas.
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo a parte exequente requerido o arquivamento provisório do processo pelo prato prescricional (fl. 95).
O arquivamento requerido foi autorizado (fl. 99).
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22145627), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22146387), tendo requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução (ID n. 22542781).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2010 e até o momento não foi satisfeita a obrigação de pagar.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de agosto de 2012 até outubro de 2017 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo requerido a extinção do processo pela prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo dito requerido a extinção da execução, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 11.678,39 (onze mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e novo centavos), referente às inscrições em dívida ativa de ns. 24 4 05 000627-95, 24 4 09 000823-00 e 24 4 10 001173-43, originadas, respectivamente, dos processos administrativos n. 13224 200481/2005-61, 13227 500172/2009-12 e 13227 500367/2010-04 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001532-88.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$363.543,33 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001512-97.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$109.989,65 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.z
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001513-82.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$198.760,30 (cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001742-71.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$2.976,48 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: J. S. D. S., AV. PARANÁ 3576 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. P. D. S., RUA CEARÁ 4250 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
O autor JONATAS SILVÉRIO DA SILVA ajuizou a presente ação contra oa filha I. P. D. S., pedindo a exoneração da obrigação de pagar pensão alimentícia sob o argumento de que ela teria se casado, pedindo tutela provisória de urgência para ser imediatamente exonerado da obrigação alimentícia.
Para que seja concedida a tutela de urgência, é necessário que sejam atendidos os requisitos do art. 300 do CPC.
Nesse particular, não há demonstração da probabilidade do direito uma vez que o requerente não apresentou comprovante de casamento da filha, tendo apenas juntado fotografias em que ela aparece acompanhada de um pretenso esposo ou companheiro que não serve para comprovação de matrimônio ou união estável.
Portanto, sendo o casamento a causa de pedir e não havendo demonstração logo de planto desse evento, não resta demonstrada a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência.
Nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 21/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada no evento institucional da "Semana Nacional de Conciliações", no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).

Registre-se a audiência no sistema.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).
Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335), oportunidade em que deverá especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0025251-73.2006.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$3.817,90 (três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE PEREIRA DE ASSIS, RUA ALAGOAS, 4458, P/ INFORMAÇÕES NA RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 5865, REDON REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra JOSÉ PEREIRA DE ASSIS, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 3.817,90 (três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 20060200986751, realizada em 26/10/2006, no Livro n. 3422, termo n. 242, folha n. 242.
A parte executada foi citada e não pagou o débito (fl. 07-v).
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas.
O processo foi suspenso e depois de decorrido o prazo da suspensão foram realizadas novas tentativas de constrição de bens a pedido da parte autora, sem se obter sucesso, razão pela qual o processo foi arquivado provisoriamente e sem baixa na distribuição pelo prazo prescricional.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22126772), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22146604), tendo o exequente deixado de se manifestar (ID n. 22617581).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2006 e até o momento não foi satisfeita a obrigação de pagar.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, e não se insurgiu em relação à prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos

de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.

Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.

Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo deixado de se insurgir em relação à prescrição, sendo que, no presente caso, não se verificam presentes hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o seu reconhecimento e a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 3.817,90 (três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 20060200986751, realizada em 26/10/2006, no Livro n. 3422, termo n. 242, folha n. 242 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001515-52.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$195.537,16 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000340-52.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Provisória
Valor da causa: R$1.530.266,90 (um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)
Parte autora: ALMIRO SOARES, AVENIDA CALAMA 412, SALA A LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a impugnação apresentada pelo executado.
Intime-se o exequente, por seu procurador para querendo se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:51 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000135-23.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão
Valor da causa: R$25.545,73 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos)
Parte autora: LUIZ VENANCIO, AV BRASILIA 4280, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O requerente se insurgiu em relação aos cálculos da parte requerida afirmando que teria se utilizado de critério de correção monetária diverso do fixado na SENTENÇA.

Analisando os cálculos e a SENTENÇA, apura-se que realmente a parte requerida adotou critério diverso do estabelecido no julgado.
Com efeito, a SENTENÇA fixou o parâmetro de correção de acordo com o julgamento do STF no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida e a parte requerida inseriu em seus cálculos o fator TR, divergindo do estabelecido no Recurso Extraordinário n. 870.947 consignado na SENTENÇA transitada em julgado.
O cálculo do requerente, por sua vez, observou corretamente o parâmetro assinalado, estando, portanto, em termos como o título judicial.
Em sendo assim, homologo o cálculo da parte autora de ID n. 22146479 e deixo de acolher os cálculos da requerida de ID n. 21887836.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo de curso, expeçam-se as RPVs para pagamento, dando ciência prévia, antes do envio do setor de pagamento, à requerida para que se manifeste em 5 cinco dias sobre os expedientes, caso queira.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000948-50.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MARIA GRACIOLINA VARGAS OLIVEIRA, RUA SÃO JOSÉ 1036 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Tendo sido implantado o benefício e cessado em razão da parte autora não ter diligenciado junto a previdência social para receber os valores, bem como diante do cumprimento por parte do requerido INSS, pela segunda vez, de implantação do benefício e diante do fato do benefício estar ativo e aguardando que a parte autora vá até a agência da previdência social para fins de receber e também em razão da parte autora, por meio da advogada anterior, já ter recebido todos os valores retroativos por meio de alvará judicial de levantameto, a obrigação da requerida resta satisfeita, sendo de rigor a extinção do presente pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Com efeito, o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se, portanto, a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na agência da previdência social imediatamente, afim de receber o seu benefício, sob pena de nova cessação por inércia, bem como de que os valores retroativos (parcelas vencidas/atrasadas), já foram recebidas por meio de alvará recebido por sua advogada.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se, devendo a escrivania se certificar de que não há valores depositados neste processo pendentes de levantamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:52 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000261-73.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)
Parte autora: JERONIMO JOSE DA COSTA, LINHA 160 sn, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
JERONIMO JOSÉ DA COSTA ajuizou ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificado, alegando que se envolveu em um acidente automobilístico, requerendo o recebimento do saldo remanescente do seguro.
Informa, que o requerido após constatar a invalidez da parte autora, efetuou o pagamento da indenização, mas no valor inferior determinado por lei, qual seja, R$ 1.687,50. Sustentou que, o valor que deveria ter sido pago na época do sinistro conforme determina a Lei 11.4782/07, teria sido o valor de R$ 9.450,00, descontando o valor de R$ 1.687,50, já devidamente pago, possui, portanto, o saldo a receber de R$ 7.762,00.
Citada, a requerida apresentou sua contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial e carência da ação. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos, alegando que houve o pagamento na via administrativa, bem como da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, necessidade de perícia complementar e da impossibilidade de inversão do ônus da prova (id. 17452821).
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
Foi proferida DECISÃO saneadora, designando perícia médica (id. 18969400).
Realizada a perícia o laudo foi juntado aos autos (id. 22246156), ocasião em que as partes se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguida pelo requerido não foi acolhida, razão pela qual deixo de apreciá-la nesta oportunamente.
DIFERENÇA DE PORCENTAGEM DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda funcional de 75% do membro afetado.
Veja-se, a perícia concluiu que o periciando/autor, não está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, eis que sua invalidez parcial incompleto (id 22246156 – pág. 5).
Adiante, respondendo aos quesitos formulados, o Sr. Perito revelou que o grau de incapacidade, consiste em dano parcial incompleto de ombro esquerdo, com comprometimento de 75% da funcionalidade do ombro (quesito 7, letra "i", pág. 7).
Por fim, cumpre observar que não se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual total segurado para a estrutura 75%.
Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de "Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima", consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 75% (setenta e cinco) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 2.531,25, (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de até R$ 3.375,00 e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 75% desse valor, perfaz o montante de R$ 2.531,25, (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), deduzindo o valor já recebido administrativamente, qual seja, R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), restando saldo remanescente de R$ 843,75.
Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.
No presente caso, houve pedido administrativo, vindo o autor a receber parte de sua indenização.
Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:
Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).
O pagamento parcial ocorreu em 31/01/2018, como se vê do documento de id. 17452849, e não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação.
Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 31/01/2018 e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora GEAN HENRIQUE BRISSOW DA CRUZ a diferença resultante do valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação.
Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a credora demonstrar que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos.
Promova-se a transferência do valor depositado em favor do Sr. Perito Médico na conta informada, caso não seja possível expeça-se alvará.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema informática para publicação. Intimem-se.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:53 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000683-48.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$19.012,00 (dezenove mil, doze reais)
Parte autora: GRAZIELI GOMES BEGO, ZONA RURAL km 18 LINHA P-50 KM 18 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
A requerente GRAZIELI GOMES BEGO, por meio de sua representante legal, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física.
Em resumo, a autora afirma ser portadora de deficiência física e que atende aos requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social exigidos para fazer jus ao referido benefício e que na via administrativa teve o seu requerimento indeferido.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica e de perícia social antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
As perícias foram realizadas e os laudos foram juntados ao processo.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta de ID n. 21723403.
Foi designada audiência para apresentação da proposta de acordo e a parte autora, na referida solenidade, aceitou a proposta de acordo da parte requerida em seus integrais termos, renunciando ao prazo recursal, conforme ata de ID n. 22114160.
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Nos termos do acordo levado a efeito, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.
Logo, não há honorários sucumbenciais e nem outras verbas acessórias.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 21723403 e 22114160, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:55 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001827-57.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora:
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018 às 09:00 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que,

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:55 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000126-61.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$27.173,00 (vinte e sete mil, cento e setenta e três reais)
Parte autora: CLEUDIS SANTIAGO, AVENIDA MARECHAL RONDON 4094 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Cuida-se de ação ajuizada por CLEUDIS SANTIAGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Afirma que é segurado especial da previdência social e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não haveria comprovação de que a parte autora seria segurada especial da previdência na qualidade de produtora rural.
A parte autora apresentou impugnação, reiterando os argumentos da inicial.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.
Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.
Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada perícia médica em juízo e já foi juntado o laudo ao processo.
Resta, então, a dilação probatória em relação à qualidade de segurada da parte autora.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 18:55 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000974-48.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$70.075,96 (setenta mil, setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: EUFRASIA CASTORINA GOMES, AV. MARECHAL RONDON 3235 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à agência da previdência social local requisitando que informe, no prazo de 10 dias, o valor remuneração mensal inicial (RMI) da autora referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Informe-se, no ofício de requisição da informação, os dados da autora (nome, CPF, NIT/PIS) para que possa ser buscada a informação.
Reitere-se a requisição se for necessário.
Com a informação, intime-se a requerida, por meio de seu procurador, sobre a petição de ID n. 22508382 e sobre os valores da remuneração da requerida para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias (art. 9º CPC).
Após, concluso para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000151-11.2017.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$22.545,91 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos)
Parte autora: PEDRO APOLONIO RODRIGUES, LINHA 47,5 km 02, AO LADO DO MOTEL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ADELMO GARCIA, AVENIDA MATO GROSSO 4151 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atualize-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA ", bem como o valor da causa, de acordo com o montante definido pela instância superior.
Ao contador para apurar o valor que é devido a título de custas processuais da fase de conhecimento por cada uma das parte, observand a distribuição da sucumbência realizda pela instância recursal.
Após, intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, cumprindo-se, conforme for o caso, o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem prejuízo das providências anteriores e nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.
Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.
Efetuado o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.
Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.
Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0005657-10.2005.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.400,10 (mil, quatrocentos reais e dez centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: OSMAR JACOBOWSKI - ME, AV. PARANÁ, 4049,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pela PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra OSMAR JACOBOWSKI, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 1.400,10 (um mil, quatrocentos reais e dez centavos), referente a certidão de dívida ativa n. 20040200002676, com data de inscrição em 30/09/2004, no livro n. 116, termo n. 163 e folha n. 163.
O executado foi citado mas não foram encontrados bens para penhora (fl. 5-v).
A exequente diligenciou e não encontrou bens do devedor passíveis de contrição.
A autora, então, requereu a suspensão do processo por um ano (fl. 24).
Decorrido o prazo, nova procura de bens foi realizada, sem êxito (fl. 27).
Novamente foi suspenso o prazo por um ano (fl. 43) e com o decurso do prazo foram realizadas outras tentativas de localização de bens, sem sucesso.
Pela terceira vez foi deferida a suspensão por mais um ano e dessa, o arquivamento pelo prazo prescricional após decorrido o prazo de suspensão (fl. 54).
Após decorrido o terceiro prazo de suspensão por um ano, em dezembro de 2011 o processo foi arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional (fl. 61).
Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado para se manifestar e permaneceu em silêncio.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2005 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, em pelo menos três ocasiões, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi, então, arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de dezembro de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo dito que realizou diligências e não encontrou bens do executado para penhora.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados

e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo dito que diligenciou e não encontrou bens para penhora, não se insurgindo em relação à possibilidade de reconhecimento da prescrição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 1.400,10 (um mil, quatrocentos reais e dez centavos), referente a certidão de dívida ativa n. 20040200002676, com data de inscrição em 30/09/2004, no livro n. 116, termo n. 163 e folha n. 163 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001402-64.2017.8.22.0017
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$120.000,00 (cento e vinte mil reais)
Parte autora: E. T. D. O., AVENIDA SÃO PAULO 3774 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: H. F. D. C., AVENIDA CASTRO ALVES S/N COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CASTRO ALVES S/N COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA e proposta da requerida de indenizar o autor com a transferência do lote mencionado na SENTENÇA e pagamento do remanescente de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) divido em cinco parcelas de R$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de anuência tácita.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:10 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001533-73.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$240.123,93 (duzentos e quarenta mil, cento e vinte e três reais e noventa e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0005711-73.2005.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$196.263,11 (cento e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: O. RAMALHO DA SILVA CEREAIS, AV. RONDÔNIA, QD 07, SR 02, LT 10,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra O. RAMALHO DA SILVA CEREAIS, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 196.263,11 (cento e noventa e seis mil, duzentos e sessenta a três reais e onze centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 20040200002101, realizada em 16/07/2004, no Livro n. 114, termo n. 188, folha n. 188.
A parte executada não foi encontrada para ser citada (fl. 5-v), razão pela qual foi citada por edital (fls. 10/12), tendo transcorrido o prazo de pagamento sem que houvesse o adimplemento da obrigação.
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo a parte exequente requerido a suspensão do processo por um ano (fl. 42).
A suspensão foi deferida (fl. 42).
Transcorrido o prazo, a parte autora foi intimada para se manifestar, tendo requerido bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 46).

A tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera (fl. 48) e a parte autora requereu novamente a suspensão por mais um ano, o que foi deferido (fl. 55).
Superado o prazo, novas tentativas de penhora de bens foram realizadas, não tendo sido encontrados bens para penhora, tendo o exequente se manifestado novamente pela paralisação do processo (fl. 73).
Foi determinado o arquivamento provisório pelo prazo prescricional (fl. 75).
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 21986951), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 21987359), tendo o exequente deixado de se manifestar (ID n. 22617737).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2005 e até o momento não foi satisfeita a obrigação de pagar.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, do ano de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, e não se insurgiu em relação à prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo deixado de se insurgir em relação à prescrição, sendo que, no presente caso, não se verificam presentes hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o seu reconhecimento e a extinção do feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 196.263,11 (cento e noventa e seis mil, duzentos e sessenta a três reais e onze centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 20040200002101, realizada em 16/07/2004, no Livro n. 114, termo n. 188, folha n. 188 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0005703-96.2005.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$155.947,28 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: O. RAMALHO DA SILVA CEREAIS, AV. RONDÔNIA, QD 07, SR 02, LT 10,, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra O. RAMALHO DA SILVA CEREAIS, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 155.947,28 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 20040200002097, realizada em 16/07/2004, no Livro n. 114, termo n. 184, folha n. 184.
A parte executada não foi encontrada para ser citada e intimada (fl. 05-v), razão pela qual foi citada por edital (fls. 09/11), tendo transcorrido o prazo sem que houvesse o pagamento ou manifestação do requerido (fl. 11).
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas.
O processo foi suspenso e depois de decorrido o prazo da suspensão foram realizadas novas tentativas de constrição de bens a pedido da parte autora, sem se obter sucesso, razão pela qual o processo foi arquivado provisoriamente e sem baixa na distribuição pelo prazo prescricional.
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22142286), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22196400), tendo o exequente deixado de se manifestar (ID n. 22616135).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2005 e até o momento não foi satisfeita a obrigação de pagar.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de julho de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, e não se insurgiu em relação à prescrição intercorrente.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.

No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo deixado de se insurgir em relação à prescrição, sendo que, no presente caso, não se verificam presentes hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o seu reconhecimento e a extinção do feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 155.947,28 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), referente a inscrição em dívida ativa de CDA n. 20040200002097, realizada em 16/07/2004, no Livro n. 114, termo n. 184, folha n. 184 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001834-49.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: SIRLENE LOURENÇO BORGES
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇOCARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB-RO 607-A
Parte requerida: INSS
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos

os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar

outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:11 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001517-22.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$128.654,50 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: VALERIA DE CARVALHO, LOTE 170-A1, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001510-30.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$297.200,36 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001526-81.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$184.390,46 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001530-21.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$276.518,55 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: JAQUELINE BERNABE, LOTE 130, GLEBA BOM PRINCIPIO SETOR RIO BRANCO VI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando o expresso requerimento do requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 5 de novembro de 2018 às 20:13 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000057-11.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Josenide Carolina de Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000396-67.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elson Oliveira Duarte
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001124-11.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:José Francisco de Souza
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000447-78.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sandra Maria da Graça Francelino
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000461-62.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Xirlhane Garcia Correia de Almeida
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0002646-10.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jose Aparecido Coimbra de Jesus
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000259-85.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wagner Rezende Dias
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000800-21.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Aparecida Lemos da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0002639-18.2013.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Mirelly Alves Batista Rocha
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000649-55.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana Nunes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001121-56.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilvana Rodrigues Patez
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001228-03.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Judite Alves da Rocha Colombo
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0002642-70.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucineide de Oliveira Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000733-56.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cicero Soares da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000671-16.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristhiane Carla Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000437-34.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Neuza Joana Kalauro Guilherme
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001288-46.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE
Endereço: Av. Independência, 4093, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LEONIDA FERNANDES RIBEIRO REZENDE contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.
Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Criança Feliz, desde 01/03/1994, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como

aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001307-52.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARINES CANDIDO SOVETE
Endereço: Getulio Vargas, 5435, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARINES CÂNDIDO SOVETE contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 12/06/2009, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001308-37.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TELMA GRISOSTE DOS SANTOS
Endereço: KM 06,., Linha 52, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por TELMA GRISOSTE DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 12/06/2009, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo nº: 7000956-45.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOAO SIQUEIRA
Endereço: Linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) Gabriela de Lima Torres-OAB/RO 5714
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende que a rede elétrica seja incorporada ao patrimônio da requerida, bem como o ressarcimento do valor que ele supostamente teria investido na construção da subestação de energia.
Ocorre que de acordo com o contrato que instrui o feito, a parte requerida é quem realizou a construção da rede, cabendo à parte autora efetuar o pagamento apenas da quantia nele mencionada.

O contrato firmado entre as partes menciona que a rede deveria obedecer aos parâmetros estipulados na cláusula segunda, sendo que caso fosse necessário exceder o limite de potência ou o tamanho do ramal, tal diferença deveria ser paga pela parte autora na primeira parcela da fatura de energia (cláusula terceira).
Logo, é certo que em caso de eventual procedência do pedido o valor a ser ressarcido à parte autora é aquele mencionado na cláusula terceira do contrato, com as devidas atualizações, cabendo à parte autora, caso tenha sido desembolsado algum valor excedente, comprovar tal desembolso através da juntada da 1ª parcela da fatura de energia subsequente ao contrato, na qual tal cobrança estará estampada, podendo tal documento ser obtido junto à parte requerida.
Ainda, resta dúvida quanto à adequação do pedido de incorporação da rede pela requerida, eis que não se sabe se o débito foi devidamente quitado e, somente a partir de então é que a subestação deveria passar a ser patrimônio da parte autora, conforme cláusula oitava, item 2, do contrato firmado entre as partes.
Ademais, conforme o contrato, a requerida somente teria obrigação de prestar manutenção até o início do ramal de alta tensão e não em toda a rede, o que, em tese, não ensejaria a determinação de incorporação da rede pela mesma.
Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para, em 10 dias, se manifestarem quanto à necessidade de incorporação formal da rede, bem como acerca do valor a ser eventualmente ressarcido à parte requerente.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo nº: 7001055-15.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CELCINO VENZEL
Endereço: LInha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO-OAB/RO 5.462
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos verifico que a parte autora pretende que a rede elétrica seja incorporada ao patrimônio da requerida, bem como o ressarcimento do valor que ele supostamente teria investido na construção da subestação de energia.
Ocorre que de acordo com o contrato que instrui o feito, a parte requerida é quem realizou a construção da rede, cabendo à parte autora efetuar o pagamento apenas da quantia nele mencionada.
O contrato firmado entre as partes menciona que a rede deveria obedecer aos parâmetros estipulados na cláusula segunda, sendo que caso fosse necessário exceder o limite de potência ou o tamanho do ramal, tal diferença deveria ser paga pela parte autora na primeira parcela da fatura de energia (cláusula terceira).
Logo, é certo que em caso de eventual procedência do pedido o valor a ser ressarcido à parte autora é aquele mencionado na cláusula terceira do contrato, com as devidas atualizações, cabendo à parte autora, caso tenha sido desembolsado algum valor excedente, comprovar tal desembolso através da juntada da 1ª parcela da fatura de energia subsequente ao contrato, na qual tal cobrança estará estampada, podendo tal documento ser obtido junto à parte requerida.
Ainda, resta dúvida quanto à adequação do pedido de incorporação da rede pela requerida, eis que não se sabe se o débito foi devidamente quitado e, somente a partir de então é que a subestação deveria passar a ser patrimônio da parte autora, conforme cláusula oitava, item 2, do contrato firmado entre as partes.
Ademais, conforme o contrato, a requerida somente teria obrigação de prestar manutenção até o início do ramal de alta tensão e não em toda a rede, o que, em tese, não ensejaria a determinação de incorporação da rede pela mesma.
Deste modo, considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para, em 10 dias, se manifestarem quanto à necessidade de incorporação formal da rede, bem como acerca do valor a ser eventualmente ressarcido à parte requerente.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito
DOCUMENTOS EM PDF

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
Processo nº: 7001525-46.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: JEFERSON GOMES DE MELO
Endereço: av. 05 de setembro, 5229, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogada: Rose Anne Barreto -OAB/RO 3.976
Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, manifestar quanto a impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste/RO, 6 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7001798-93.2016.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO (460)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/05/2018 12:46:54
Data julgamento: 01/08/2018
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: LEOMAR BENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES - RO6032000
RELATÓRIO.
Trata-se de Recurso Inominado apresentado pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que o condenou na implantação do auxílio transporte em favor da parte recorrida usando-se como parâmetro os mesmos critérios utilizados para a categoria da qual faz parte, bem como a pagar as parcelas não pagas, até a efetiva implantação em folha de pagamento.
Insurge-se o Estado recorrente quanto à reforma da SENTENÇA tão somente para que se mantenha o pagamento de auxílio transporte somente naquilo que superar 6% do vencimento básico do servidor conforme disposição constante no art. 1º do Decreto Estadual nº 4.451/89, o qual encontra-se em pleno vigor. Além disso, que em relação ao período retroativo seja contado a partir do ajuizamento da ação.

Não houve contrarrazões.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A SENTENÇA deve ser parcialmente reformada.
A necessidade de aplicação do Decreto Estadual 4451/89, inclusive no que se refere à limitação aos valores que excederem o percentual de 6% sobre o vencimento básico do servidor, é assunto já pacificado nesta Turma Recursal pelo atual colegiado. Nesse sentido, o seguinte julgado:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. UTILIZAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 4451/1989. LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO. OBSERVÂNCIA. O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa; Até que surja nova regulamentação, o Decreto Estadual 4451/1989 continua a viger e a regulamentar o art. 84 da Lei Complementar Estadual 68/1992, mesmo com o advento dos Decretos Estaduais 21.299/2016 e 21.375/2016; O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89. R.I. 7003721-44.2017.8.22.0004. Julgado em 30/05/2018.
Portanto, deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:
Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores da Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. [Destaquei]
Referida disposição, em momento algum foi objeto de exclusão pelo Juízo de origem, de modo que deve ser integralmente aplicada.
Quanto à insurgência do Estado recorrente em relação ao montante retroativo, vejo possuir razão.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial. Nesse sentido, inclusive, é o precedente desta Turma Recursal (R.I. 7000887-03.2015.8.22.0016. Rel. Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 10.5.2017), conforme mencionado acima.
Pelo exposto, no caso dos autos, o pagamento retroativo do auxílio transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir do ajuizamento da ação para implantação, considerando a ausência de qualquer formulação de pedido administrativo.
Com tais razões, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado do Estado de Rondônia para o fim de determinar a implantação em favor da parte autora o auxílio transporte a ser pago mensalmente e calculado com base no valor da tarifa praticada em Ji-Paraná (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), até que o local de lotação disponha desse serviço próprio (quando então deverá ser utilizado o valor de sua própria tarifa), multiplicando-se esse valor pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);
b) Efetuar o pagamento retroativo de todas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos, até a efetiva implantação, excluídos os períodos de férias e licenças, observando-se o valor da tarifa de Ji-Paraná em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga.
Cálculos de acordo com os débitos da Fazenda Pública, conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.
Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a solução dada à causa não se amolda à hipótese do art. 55 da lei 9.099/95.
Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente.
EMENTA:
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LCE 68/1992. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. UTILIZAÇÃO DE DIFERENTES MEIOS DE TRANSPORTE. POSSIBILIDADE. PARÂMETRO PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LOTAÇÃO OU DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. PAGAMENTO RETROATIVO. MARCO INICIAL. A concessão do auxílio transporte previsto pela LCE 68/92 depende de requerimento do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Agosto de 2018
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000049-70.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Café Filho, 5410, Centro, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerido: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido formulado pela parte autora e considerando que o Novo Código de Processo Civil enaltece a uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), suspendo o feito pelo prazo de um ano, com arrimo no artigo 313, V, "a" e § 4º, do NCPC.
Findo o prazo de suspensão ou com o julgamento do Resp 1.578.526, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000459-47.2017.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: CARLA DA PENHA GERMANO
Endereço: castro alves, 5298, cidade alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Reporto-me ao DESPACHO de ID n. 19595027, eis que inexiste acordo homologado pelo juízo.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000060-70.2016.8.22.0011
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: Dalarriva Rodrigues de Amorim
Endereço: SQS 211, 202, Bloco F, Asa Sul, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra DALARRIVA RODRIGUES DE AMORIM.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Devidamente citado o requerido apresentou contestação ao ID 4305181 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é o responsável pela degradação, pelo contrário, eis que também foi vítima da mesma e quando soube do desmatamento imediatamente comunicou às autoridades competentes. Ainda em sede de preliminar, requereu o chamamento ao processo da pessoa de Rafael Alberto, o qual afirma ser o responsável pelo dano ambiental, vez que adentrou em sua propriedade e furtou a madeira.
Pois bem.
No que se refere à preliminar de ilegitimidade, verifico que em verdade ela se confunde com o MÉRITO da causa, pelo que deve ser aplicada ao caso em tela a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação deverão ser analisadas consoante o alegado pelo autor na exordial, não podendo o juiz penetrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer o juízo meritório. Esta teoria deverá ser aplicada sempre que houver dificuldade prática em delinear o que seria condição da ação e MÉRITO de uma determinada causa, como no caso em tela.
Assim, considerando que a existência de responsabilidade do requerido compõe o MÉRITO da demanda, rejeito a preliminar arguida.
No que se refere ao pedido de chamamento ao processo, entendo que ele igualmente não merece deferimento, haja vista que, nos termos do artigo 130 do NCPC:
Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.
Conforme se nota, o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses supra, razão pela qual indefiro o pedido de chamamento.
Todavia, há nos autos notícia de que o requerido foi quem comunicou o desmatamento à autoridade competente, eis que a degradação ambiental seria fruto de um outro crime, notadamente, do crime de furto. Ao que consta, a pessoa de Rafael Alberto teria adentrado no imóvel do requerido, sem o seu conhecimento, e realizado a degradação a fim de efetuar o furto da madeira e posterior venda, eis que possuía uma serralheria nesta urbe.
Existem fortes indícios de autoria do crime de furto por Rafael, tanto que ele foi denunciado e responde a processo criminal nesta urbe em virtude dos fatos narrados, o qual foi autuado sob o nº 0001405-64.2014.8.22.0011, o qual se encontra suspenso porquanto o réu está em local incerto e não sabido.
Deste modo, entendo que a pessoa de Rafael Alberto deve figurar como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que se restar demonstrado que o requerido Dalarriva não contribuiu de forma comissiva ou omissiva com a degradação e tampouco tinha conhecimento da mesma, denunciando-a assim que soube sobre ela, é certo que ele não poderá ser condenado a ressarcir um dano ao qual não deu causa e que não foi ocasionado por nenhum de seus empregados ou pessoa submetida, a qualquer título, a sua hierarquia.
Deste modo, determino que o Ministério Público inclua a pessoa de Rafael Alberto como requerido na presente ação, providenciando o necessário para tanto, no prazo de 15 dias.

Adotada a providência supra, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Esclareço, desde logo, que a fixação dos pontos controvertidos da lide e deliberação sobre a produção de provas será realizada após a vinda da defesa do réu a ser incluído na ação.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001009-94.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOANA VIDAL DA SILVA
Endereço: Linha T18, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O INSS impugnou a execução que lhe move JOANA VIDAL DA SILVA alegando excesso de execução.
A parte impugnada se manifestou ao ID n. 17076622 requerendo o não acolhimento da impugnação, pugnando pela realização de cálculos pelo juízo.
Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 17618816.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução.
No mais, a parte autora e a requerida requereram o prosseguimento do feito com base nos cálculos apresentados pelo Contador.
Ademais, os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do sr. Contador.
Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador ao ID n. 17618816.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela contadoria.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001429-65.2017.8.22.0011
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Requerente: Nome: LUCIA DE FATIMA PEREIRA
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 041, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 4569, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por LUCIA DE FATIMA PEREIRA contra o JOSÉ WALTER DA SILVA, almejando defender direito líquido e certo que entende possuir e que, segundo ele, foi violado pela autoridade denominada coatora.
Narra, em síntese, que foi aprovada no processo seletivo simplificado para o cargo de técnica em enfermagem dentro do número de vagas, porém, até a presente data não foi convocado para tomar posse, tendo a administração realizado a contratação de pessoas que não foram aprovadas dentro do número de vagas do processo seletivo.
Afirma que possui o direito à nomeação, pelo que manejou o presente writ. Requereu, liminarmente, que seja determinado ao impetrante que efetue imediatamente a sua convocação e, no MÉRITO, pleiteou pela confirmação da liminar. Juntou documentos.
Ação foi recebida e a análise do pleito liminar foi indeferida (ID n. 14262000).
Devidamente intimada, a autoridade coatora apresentou informações fora do prazo legal (ID n. 18477517).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O MANDADO de segurança é ação civil de caráter mandamental que tem por escopo "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (art. 5º, LXIX da CF).
Na lição de Hely Lopes Meirelles:
"...é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física, órgão com capacidade processual, ou universidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo..." (MANDADO de Segurança, 29ª ed, Editora Malheiros, 2006, p. 21).
Concede-se MANDADO de segurança se líquido e certo for o direito do impetrante (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), e essas liquidez e certeza supõe uma preterição, pela autoridade, de um dever que lhe tenha sido imposto por uma prescrição normativa, o que, antecipo, incorre no caso dos autos.
Consoante ensinamento de Castro Nunes, "o ato contra o qual se requer MANDADO de segurança terá de ser manifestamente inconstitucional ou ilegal para que se autorize a concessão da medida. Se a ilegalidade ou inconstitucionalidade não se apresente aos olhos do juiz em termos inequívocos, patente não será a violação e, portanto, certo e incontestável não será o direito." (in Do MANDADO de segurança, 3ª ed., nº 83, p. 166).
No caso em tela, a impetrante afirma que foi aprovada dentro do número de vagas e que em vez de nomeá-la a administração realizou a contratação de pessoa que não foi aprovada dentro do número de vagas.
A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a prévia aprovação em concurso público é imprescindível para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na administração direta e indireta. A exigência da aprovação em concurso público se encontra disposta no art. 37, II, da Carta Magna, que dispõe o seguinte:
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
Em que pese afirmar sua aprovação no processo seletivo, a autora trouxe aos autos apenas o resultado "parcial" dos aprovados. Não há nos autos a relação "final" dos aprovados, tampouco a homologação do processo seletivo, pelo que não se pode presumir sua aprovação nos moldes afirmados.

Ainda, conforme mencionado, não se sabe a data em que fora feita a homologação do processo seletivo, e, considerando o prazo de validade do certame de doze meses – contatos da data da homologação do resultado final, não se pode afirmar que o processo seletivo encontra-se com prazo extirpado para contratação.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou seu entendimento de que o momento em que se promove a nomeação é atividade discricionária da administração e, inexistindo prova acerca do vencimento do certame, reputo inexistente o direito líquido e certo invocado, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO

PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo

PODER JUDICIÁRIO. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314) (destaquei)

Dentro do prazo de validade do certame o direito à nomeação é subjetivo, pelo que o fato de o administrador não efetuar a nomeação imediata não configura ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que a data da nomeação, desde que dentro do prazo de validade do concurso, é ato discricionário.

Neste mesmo norte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Trata-se de MANDADO de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação.

2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade.

3. Segurança denegada. (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) (destaquei).

Como exceção à regra, o STJ firmou entendimento no sentido de que o candidato passa a possuir direito à nomeação ainda na vigência do concurso caso seja contratada empresa terceirizada para exercer as mesmas atividades para as quais o concursado tenha sido aprovado, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.
2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não houve cerceamento de defesa; que é da agravante o ônus da prova, a qual é órgão da administração indireta; e que houve preterição de candidatos aprovados no certame, em razão da manutenção de contratos com empresas terceirizadas.
3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.
4. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.
Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 497.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA DJe 22/05/2014) (negrito nosso)
Porém, apesar de a impetrante afirmar que não foi convocada por conta da contratação de terceiros, não há nada nos autos que comprove cabalmente que estes exercem as mesmas atividades que deveriam ser exercidas por aquele.
Ainda, urge ressaltar que o edital previa a destinação de vagas aos portadores de deficiente, pelo que a contratação dos terceiros pode ter ocorrido nessa qualidade. Contudo, esta prova não foi juntada e tampouco poderá ser produzida por esta via estreita, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, não tendo sido comprovada a existência de direito líquido e certo do impetrante, tampouco a prática de ato ilegal ou com abuso de poder pela autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Processo nº: 7000920-37.2017.8.22.0011
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: IRACEMA DIAS DA SILVA PINTO
Endereço: LINHA 12 KM 07, LOTE, LOTE 06, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra IRACEMA DIAS DA SILVA PINTO.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
A requerida não apresentou preliminares. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a acumulação indevida de cargos pela requerida; b) se a requerida alterou a verdade acerca dos cargos por ela exercidos a fim de assumir cargo público; c) se a requerida trabalhava em horário corrido ou em regime de plantão; d) se a requerida prestou seus serviços na forma contratada; e) o recebimento indevido de salário pela requerida; f) a prática de ato de improbidade administrativa pela requerida.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e à requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Intimem-se as partes para que, em 10 dias, informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas caso positivo.
Informo à requerida que todas as pessoas que ela deseja que sejam ouvidas em Juízo deverão ser devidamente indicadas e qualificadas nos autos, eis que este Juízo não diligenciará a fim de intimar "os diretores dos hospitais e do presídio", tampouco dos "técnicos, auxiliares e enfermeiros" lotados nos locais de trabalho da demandada. A uma porque o ônus de produzir a prova testemunhal lhe compete. A duas porque não há como saber se as pessoas que atualmente exercem tais cargos são as mesmas que os exerciam na época dos fatos.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001009-41.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVAN CEZAR DOS SANTOS
Endereço: Avenida Café Filho, 5760, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 1124, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação previdenciária manejada por IVAN CEZAR DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado da Previdência e que se encontra acometido de doença de cunho cardiológico que o incapacita para o trabalho. Afirma que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido administrativamente, contudo, foi cessado em 09/04/2018, pelo que manejou a presente ação, eis que ainda permanece incapacitado para o trabalho. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja restabelecido desde logo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelos diversos laudos médicos acostados aos autos, os quais demonstram que de fato o requerente hipertensão arterial sistêmica e diabetes, bem como afirma que o requerente pode sofrer um infarto agudo do miocárdio precoce, em especial o laudo juntado ao ID 19169783 - Pág. 4, o qual foi expedido na data da cessação do benefício e atestou que o autor está impedido de exercer suas atividades por tempo indeterminado.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.
No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.
Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.
Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:
Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).
Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha constatado incapacidade laborativa, o laudo recente apresentado pelo autor, demonstra que este deve permanecer afastado de atividades laborativas por tempo indeterminado.
Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor, no valor que lhe vinha sendo pago, até o julgamento da lide.
Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.
Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.
Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.
No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001068-48.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANDERLEIA RIBONDI
Endereço: Terra Boa Zona Rural, KM 15, BR 429, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por VANDERLEIA RIBONDI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 21/08/2013, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro (ID 19909452) surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001081-47.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO
Endereço: Av Princesa Isabel, Zona Urbana, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LAZARO PEREIRA COUTINHO NETO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionário público municipal, ocupando o cargo de professor 40 horas, lotado na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/02/1998, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período

de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001065-93.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TANIA REGINA GOES PEREIRA
Endereço: Marechal Rondon, 5332, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por TANIA REGINA GÓES PEREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual de ensino fundamental e médio Santa Ana, desde 17/01/2012, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como

tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001104-90.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA

Endereço: São Paulo, 4729, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GERALDO FRANCISCO DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionário público municipal, ocupando o cargo de professor 40 horas, lotado na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/05/1997, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001064-11.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: HIRDE VENCATO PUERARI

Endereço: Av. Café Filho, 4646, Setor 03, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por HIRDE VENCATO PUERARI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 15/02/1984, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001175-92.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI
Endereço: Av 7 de Setembro, 4932, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por LENI DE OLIVEIRA FREITAS ZENTARSKI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 15/07/1997, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001317-96.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FERNANDA MENDES DE CARVALHO
Endereço: Av. 5 de Setembro, 4926, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por FERNANDA MENDES DE CARVALHO contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.
Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 12/06/2009, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO

e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001096-16.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IRANEIDE OLIVEIRA CERQUEIRA
Endereço: Av. Duque de Caxias, 4288, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por IRANEIDE OLIVEIRA CERQUEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/02/1998, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001296-23.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA XISTO DA VITORIA
Endereço:.,., Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA XISTO DA VITÓRIA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Criança Feliz, desde 12/05/2008, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam

a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001067-63.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOELMA CONCEICAO DA SILVEIRA
Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 5599,., Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOELMA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 20/11/1990, data da posse. Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001112-67.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: APARECIDA LEMOS DA SILVA
Endereço: Eca de Queiroz, 4792, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por APARECIDA LEMOS DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 14/07/1997, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001108-30.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BEATRIZ DE SOUZA PORTO
Endereço: Av. Princisa Isabel, 5403, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por BEATRIZ DE SOUZA PORTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 29/03/2005, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001083-17.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLARICE TERESINHA RUVIARO
Endereço: Carlos Chagas, 5030, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CLARISSE TERESINHA RUVIARO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 20/11/1990, data da posse. Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001176-77.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA
Endereço: Eca de Queiroz, 5180, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA BERNADINO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 16/10/1989, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001097-98.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROSIANE FAUSTINO FABRIS
Endereço: Lh 50, BR 429 S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ROSIANE FAUSTINO FABRIS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 29/07/2010, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001088-39.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZENILDA DE FATIMA MACIEL ASSUNCAO
Endereço: Castelo Branco, 5514, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ROSENILDA DE FATIMA MACIEL ASSUNÇÃO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 19/01/2012, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001070-18.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Endereço: Eca de Queiroz, 4343, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual de ensino fundamental e médio Santa Ana, desde 01/07/1985, data da posse. Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001107-45.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GESSE DE OLIVEIRA RAIA

Endereço: Av. Sargento Mario, 4272, Jardim Oriente, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GESSE DE OLIVEIRA RAIA NICOLINI contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 16/05/2012, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001095-31.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SIRANI MENDES DE SOUZA

Endereço: Km 12, LH 44S/N, LT 91, GL 12, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SIRANI MENDES DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 01/07/2013, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001306-67.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TIARLI NUNES CALENTE
Endereço: Av. São Paulo, 5462, Jardim Oriente, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por TIARLI NUNES CALENTE contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionário público municipal, ocupando o cargo de professor 40 horas, lotado na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 14/06/2012, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001297-08.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERALUCIA PEREIRA BARROS DA VITORIA
Endereço: Café Filho,., Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA PEREIRA BARROS DE VITORIA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.
Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Criança Feliz, desde 12/08/2010, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores deste Estado, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO

e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001174-10.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA ELIETE BAILIOT DA SILVA
Endereço: Av. São Paulo, 5209, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA ELIETE BAILIOT DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde a data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001089-24.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TEREZINHA SOARES DIAS
Endereço: Av Independência, 5156, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por TEREZINHA SOARES DIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/05/1997, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas

extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001073-70.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIANE ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5574, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ELIANE ALVES DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40

horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 02/02/1998, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001063-26.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIOZANA MARIANA FERREIRA LEISMANN
Endereço: Av. Machado de Assis, 4805, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIOZANA MARIANA FERREIRA LEISMANN contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 19/10/1989, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001072-85.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SANDRA DA SILVA ALENCAR
Endereço: Guimaroes Rosa, 4492,., Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por SANDRA DA SILVA ALENCAR contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 02/05/1991, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001082-32.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSELIA BENTO DE SOUSA
Endereço: JK, 5659, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JOSELIA BENTO DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 22/06/2010, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação

estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001103-08.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADRIANA APARECIDA ELIAS
Endereço: Av. Castelo Branco, 5096, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ADRIANA APARECIDA ELIAS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 09/03/2004, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001305-82.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDILANIA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Av. Getulio Vargas, 5381, Jardim Oriente, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por EDILANIA BARBOSA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Matilde Dutra Rozo, desde 27/07/2012, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001101-38.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ILIZANDRA COSTA
Endereço: São Paulo, 5462, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ILIZANDRA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 01/07/2013, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período

de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001109-15.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CRISTIANE REGINATO
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5040, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CRISTIANE REGINATO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/05/1997, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como

tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001094-46.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EVA ALVES SANTA ROSA

Endereço: Jose de Alencar, 4192, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EVA ALVES SANTA ROSA DE QUEIROZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 02/02/1998, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001062-41.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES

Endereço: Av. Independência, 5143, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 02/02/1998, data da posse.

Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.

As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.

Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:

"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."

Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse

computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001327-43.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARINALVA FIM DE SOUZA
Endereço: Olavo Bilac,., Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARINALVA FIM DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Branca de Neve, desde 04/10/2013, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste
Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001066-78.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDICEIA FELIX DA SILVA FAUSTINO
Endereço: Av. Princesa Isabel, 5146, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CLAUDICEIA FELIX DA SILVA FAUSTINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas, lotada(o) na Escola Estadual de ensino fundamental e médio Santa Ana, desde 25/06/2014, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001110-97.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JULIETA CASTRO DA SILVA
Endereço: Olavo Bilac, 5564, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JULIETA CASTRO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 20/11/1990, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001074-55.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS GOMES
Endereço: Vinicius de Moraes, 4452,., Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por SANDRA FERREIRA DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual de Ensino fundamental e Médio Santa Ana, desde 26/06/2013, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.

A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001298-90.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
Endereço: Eca de Queiroz,., Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. Narra a parte autora que é funcionária pública municipal, ocupando

o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Criança Feliz, desde 07/03/2008, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001100-53.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDERES TAVARES DA SILVA
Endereço: Olivio Cardoso Borges, 4460, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por VALDERES TAVARES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 19/10/1989, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001084-02.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ESTER EMERICK CHERON DA SILVA
Endereço: Cafe Filho, 5177, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ESTER EMERICK CHERON DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a parte autora que é funcionária pública estadual, ocupando o cargo de professora 40 horas, lotada na Escola Estadual Joaquim Xavier de Oliveira, desde 29/07/2013, data da posse.
Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos.
A parte requerida contestou o pedido alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao recebimento do retroativo, uma vez que usufrui do período de descanso intrajornada realizando as atividades que melhor lhe aprouveram, sejam ou não relativas ao exercício da função.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, com alegações remissivas à peça inaugural.
As partes, instadas a especificarem provas, protestaram pela produção de prova testemunhal e, designada audiência de instrução, foram ouvidos informantes arrolados pela parte autora.
Relatei. Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.
O referido acordo, em sua cláusula segunda determina que:
"Na referida Minuta da Lei Complementar conterá DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido."
Posteriormente, com a edição da Lei complementar nº 867, de 12 de abril de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).
A citada Lei complementar nº 867/2016, como dito retro, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno."
Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:
"§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos)."
Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.
Ademais, embora o assunto não seja tratado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é cediço que no tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO". TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)
A prova testemunhal produzida em autos diversos, 7001062-41.2017.8.22.0011, mas que por força de DESPACHO retro surte efeitos também nestes, corroborou as informações constantes na exordial quanto à alteração no horário de trabalho e à natureza do intervalo intrajornada, em que os professores, embora em período de descanso, costumam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estão à disposição para realizá-las, pois não podem sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.
Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.
DISPOSITIVO
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, observada a prescrição quinquenal.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.
Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC art. 240).
No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.
P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006730-26.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON CAITANO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006723-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANIZIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006387-30.2018.8.22.0021
Exequente: LUCIANO PANZER KOCHUT
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006990-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES NASS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007098-35.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILIA MADALENA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007056-83.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007368-59.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2018 15:35:34
Requerente: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).
O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua familia, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 22610559) e Id. 22610566, pág. 01 (Laudo médico realizado no mês de agosto dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Desde logo, determino a realização de perícia médica, designo o dia 11/12/2018, a partir das 08h00min para avaliação médica que será realizada pela Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-a através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005118-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM ALVES CANDIDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007379-88.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/10/2018 16:57:46
Requerente: CUSTODIA CELESTE RAMOS DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007397-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2018 08:58:56
Requerente: FRANCISCO CARLOS DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de ação objetivando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença c/c pedido de tutela de urgência, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º), conforme indicado na inicial.
Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência, determino ao cartório que proceda-se a alteração do fluxo para o Juizado da Fazenda Pública, bem como retifique o polo passivo da demanda para excluir o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL inserindo o IPECAN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO (CNPJ sob o nº 84.722.560/0001-40).
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006718-12.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAICON JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006989-21.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE BUIARSKI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005469-26.2018.8.22.0021
Exequente: PATRICIA DAMASCENO DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da designação da audiência de Instrução e Julgamento, conforme certidão abaixo, bem como intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL no prazo de 15 dias.
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 0001866-74.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEURIZETE SABAINI GALTER
Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, que foi redesignada a data da audiência de instrução e julgamento, para o dia 27/11/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001364-06.2018.8.22.0021
Exequente: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.
Buritis, 6 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000314-13.2016.8.22.0021
Assunto:[Sequestro de Verbas Públicas, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
AUTOR: TATIANE HARKA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 804/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 6 de novembro de 2018.
ERCILENE DA SILVA BARREIROS DE LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006905-20.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/10/2018 15:48:34
Requerente: MARIA PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
2. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
3. Com a implementação, fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
4. Com a apresentação dos cálculos, Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
4.1. Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007396-27.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/11/2018 08:34:58
Requerente: MARIA AUXILIADORA VICENTE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006938-10.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/10/2018 15:58:09
Requerente: GELZA MARIA SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos petição inicial da ação de conhecimento e documento que certifique a data da citação da parte ré, tendo em vista que são peças processuais necessárias.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006935-55.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2018 14:59:45
Requerente: BRASILINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Em caso de não cumprimento, certifique-se e retorne concluso.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007307-04.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/10/2018 10:09:09
Requerente: MATILDE DOS REIS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos petição inicial da ação de conhecimento e documento que certifique a data da citação da parte ré, tendo em vista que são peças processuais necessárias.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007308-86.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/10/2018 10:24:21
Requerente: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos petição inicial da ação de conhecimento e documento que certifique a data da citação da parte ré, tendo em vista que são peças processuais necessárias.
Buritis, 05 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007101-87.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2018 17:01:31

Requerente: ARNALDO FERREIRA ENEQUIO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausência do requerimento administrativo, configurando no presente feito, falta de interesse de agir. Bem assim, conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com a respectiva negativa e apresentar aos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE/DJE.
Buritis, 6 de novembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 1001620-85.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Lucas Cesar Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Considerando que a Defensora Pública, Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira, estará justificadamente afastada da Comarca (fls. 135/136) na data designada para realização da Sessão de Julgamento do réu pelo E. Tribunal do Júri, nomeio como Advogado dativo o Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2636, posto que consta entre os Advogados inscritos para atuação como dativos perante este Juízo, para atuação na Defesa dos interesses do réu no Plenário do Júri.Intime-se o causídico deste encargo, para manifestação quanto ao aceite ou não, afim de se evitar qualquer prejuízo a realização da solenidade.No mais, tendo em vista que a diligência de intimação das testemunhas Bismarque Cabral Passarello e Rosimeire Cabral de Sá resultou negativa, e em consultao ao Sistema INFOJUD, disponível a este Juízo, constatou-se o endereço das mesmas pertencem a Comarca de Jaru/RO (fl. 141), depreque-se, com urgência suas intimações para comparecerem perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, para a Sessão de Julgamento designada para o dia 08/11/2018 às 09h00min.Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. Data do Julgamento: 08/11/2018 às 09h00min, neste Juízo. Testemunhas: Rosimeire Cabral de Sá, RG. 1265399 SSP/RO,, nascido(a) aos 17/11/1996 e Bismarque Cabral Passarello, CPF 021.392.882-54, nascido aos 20/05/1992, ambos residentes à Rua Osvaldo Cruz, 1908, Setor 04, Jaru/RO.Obs.: A testemunha não é obrigada a comparecer à solenidade caso não lhe seja custeado o deslocamento, estadia e alimentação, o que deve ser feito pela parte que arrolou.Buritis-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000693-73.2016.8.22.0021
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edivaldo Muniz da Silva
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis (RO 1423), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DECISÃO: Vistos, etc.Vieram os autos conclusos, após a realização de novo cálculo de pena, conforme já determinado (fl. 401). Homologo, pois, os cálculos de pena realizados, exceto no tocante à remição decorrente da leitura de livros, atividade que, muito embora elogiável, não tem o condão de remir a pena.Acordo de delação premiadaConfome ajustado no acordo de delação premiada firmado com o Ministério Público (fls. 397/377), homologado pelo Juízo da 1ª Vara Genérica desta Comarca (fl. 400), o apenado obteve o benefício legal de Perdão das sanções disciplinares incidentes sobre a execução penal, relativas ao fatos apurados na citada ação penal (fl. 397 - verso - item I).O apontado acordo de delação premiada indica como objeto os crimes em tese praticados pelo apenado, alguns dos quais através de organização criminosa instalada no interior da Unidade Penitenciária Jonas Ferreti, processados em tese no bojo dos autos nº 1001660-2017.8.22.0021 (item 02 do acordo). Ocorre, todavia, que os crimes apontados pelo referido acordo são objeto da ação penal autos nº 0000223-71.2018.8.22.0021, e não nos autos nº 1001660-2017.8.22.0021, ambos em trâmite na 1ª Vara Genérica desta Comarca. O último dos feitos versa sobre o procedimento administrativo disciplinar (PAD), instaurado em desfavor do apenado e de outros, relativos a fatos relacionados aos crimes em tese praticados e apurados no primeiro feito, homologado posteriormente nestes autos de execução pena, culminando no reconhecimento de falta grave e da declaração do perdimento de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fl. 228).Melhor dizendo, o acordo de delação premiada refere-se a todos os fatos praticados em tese pelo apenado dentro do mesmo contexto, sendo que algum deles foram objeto somente de procedimento administrativo disciplinar (PAD), e outros apurados no bojo de ação penal.Desta forma, aplico os efeitos da delação premiada acostada aos autos pelo Ministério Público. Desconsidero, pois, a penalidade aplicada às fls. 228 deste processo, e torno desde já sem efeito quaisquer outras sanções aplicáveis no presente feito executivo eventualmente advindas dos fatos criminosos objeto de apuração na ação penal nº 0000223-71.2018.8.22.0021.Declaro remidos 54 (cinquenta e quatro) dias de pena do condenado, que deverão ser descontados quando da nova liquidação da penal.Fica desde jpa advertido que no caso de punição por falta grave, tais dias poderão ser considerados perdidos, nos termo do art. 127 da LEP.Intimem-se.Buritis-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 0001298-92.2011.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Promotor de Justiça
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Vicente Maciel da Silva
Advogado:Selva Síria Silva Chaves Guimarães (RO 5007)
DECISÃO:
Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Vistos. Acolho o pedido de redesignação aduzido pelo advogado Dr. Etelmínio de Arruda Salomé Neto OAB/MT 9869 (fl. 322). Aguarde-se, por ora, a inclusão do feito em pauta. Da prisão preventiva: muito embora consista em medida extrema, no presente caso a prisão preventiva do réu deve ser decretada, porquanto estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Cuida-se da prática em tese de homicídio qualificado (art. 121, § 1º, III), ocorrido em 20.11.2008, ou seja, há quase 10 (dez) anos. Durante o curso processual, o réu não permaneceu no distrito da culpa, embora inicialmente tenha informado o respectivo endereço no Estado de São Paulo e constituído advogados eno Estado de Mato Grosso

(procuração à fl. 302). Em 31.10.2018, objetivando a realização da Sessão do Plenário do Júri prevista para esta data (já redesignada por duas vez, uma dela a pedido da Defesa), este magistrado telefonou a um dos advogados constituídos (Dr. Juliano Duarte Prioto - fone 65 99639-1480, para certificar a presença da Defesa e do réu - caso assim entendesse - na solenidade, quando então fora informado que todos estariam presentes, e a sustentação em plenário seria realizada pelo outro advogado constituído, Dr. Etelmínio de Arruda Salomé Neto, o qual, por seu turno, apresentou aos autos, em 01.11.2018, novo pedido de redesignação da Sessão, sob o argumento de problemas de saúde (fratura do dedão do pé ocorrida exatamente no dia do pedido). Na mesma data, a servidora do cartório desta Unidade Judicial, a pedido este magistrado, tentou fazer contato com o réu, haja vista que não fora localizado no endereço informado nos autos (intimação pessoal por carta precatória não realizada). Diante disto, a mesma servidora telefonou número indicado pelo réu, e foi atendida pela pessoa identificada como a respectiva cunhada (Maria Aparecida Furlani da Silva), que asseverou desconhecer o seu real endereço, e informando apenas novo município de domicílio (Santa Fé do Sul/SP) e um novo número de telefone, o qual, todavia, não recebeu as chamadas (certidão à fl. 321). Ora, verifica-se que o réu, encontra-se fora do distrito da culpa durante todo o curso processual, mesmo assim sempre em liberdade, sem aplicação de medida cautelar alguma, valendo-se da boa-fé do Juízo. Ao furtar-se da comunicação processual, tentada por carta precatória enviada para o Estado de São Paulo, e por telefonemas realizados ao telefone indicado nos autos (atendido pela cunhada), o réu demonstrou claro desprezo à aplicação da Lei Penal (art. 312 do CPP). Acresça-se, ainda, que a gravidade do delito em tese praticado (homicídio praticado disparos de arma de fogo e, ainda, golpes de faca, produzindo sofrimento desnecessário - descrição narrada na denúncia - fls. 03/04) abalou a ordem pública e certamente causou clamor social, agravados pela sensação de impuninade decorrente da longa marcha processual e da ausência prolongada do réu do distrito da culpa (art. 312 do CPP). Sobre o tema, veja-se o E. TJRO: EMENTA: Habeas corpus. Homicídio qualificado. Materialidade e autoria. Fuga do distrito da culpa. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. 1. Crime de extrema gravidade causa temor no meio social, justificando o decreto prisional para a garantia da ordem pública. 3. A fuga do distrito da culpa denota propósito de se furtar ao processo com prejuízo ao seu regular trâmite, sendo necessária a manutenção da custódia preventiva para garantir eventual aplicação da lei penal (0003822-81.2018.822.0000. Relator Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Unanimidade. 1ª Câmera Criminal. Julgamento em 26.7.2018). Decreto, pois, a prisão preventiva do réu Vicente Maciel da Silva. Expeça-se o necessário. Inclua-se no Banco Nacional de Prisão. Vista ao Ministério Público para, assim entendendo, manifestar acerca da prisão decretada. Intimem-se. "Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, declarando encerrada a sessão.

Proc.: 0001116-62.2018.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor: D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Requerido: K. F. M
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan OAB/RO 107-B, Carlos Luiz Pacagnan Junior OAB/RO 6718
DECISÃO:
Vistos etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, substituindo-a por prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP), e de desbloqueio de proventos, aduzido por Karen Fabiana Miranda, em decorrência da decretação da referida medida cautelar extrema em 18.10.2018 (fls. 63/77). O Ministério Público manifestou-se, pugnando pelo indeferimento do pleito (fls. 116/126).
A Defesa apresentou nova manifestação, reiterando os pedidos anteriormente aduzidos, destacando a necessidade de a requerente submeter-se a assistência médica (psiquiátrica), e postulando a devolução dos objetos apreendidos que não são mais de interesse das investigações (fls. 127/129). Aduziu-se em síntese que: a requerente é primária; possui filho de idade de 09 (nove) anos; é portadora de transtorno psiquiátrico. O pleito, por ora, não deve ser acolhido, haja vista os argumentos a seguir articulados.
Permanência dos elementos da prisão preventiva
Os fundamentos utilizado para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes, quais sejam, a existência do crime, os indícios de autoria delitiva, e especialmente a necessidade de assegurar a ordem pública (art. 312 do CPP).
Os indícios de autoria delitiva são evidentes, conforme já destacado na DECISÃO ora combatida. A ordem pública, por seu turno, permanece abalada, muito embora este magistrado tenha adotado todas as cautelas possíveis para evitar a exposição desnecessária de todos os representados. No ponto, utilizo como razões para decidir o que já fora exposto na DECISÃO ora combatida: Com efeito, cuidam-se de delitos praticados em tese contra a Administração Pública, mais especificamente no âmbito no
PODER JUDICIÁRIO, circunstância que indica a princípio o menosprezo pelo referido poder constituído, na medida que os representados valeram-se de ardil para confundir o Magistrado e o respectivo Diretor de Cartório, disto decorrendo prejuízo ao(s) legítimo(s) beneficiário(s) dos valores depositados em conta do Juízo, e ainda contribuindo para divulgar descrédito pelo exercício da atividade jurisdicional. Consigne-se que é considerado, na espécie, a complexidade dos crimes em tese praticados e ainda sob investigação, e ainda a dimensão do prejuízo financeiro e de imagem do
PODER JUDICIÁRIO, que ainda não fora delimitada, circunstância que particulariza o presente caso em relação aos demais delitos normalmente praticados contra a Administração Pública.
Substituição da prisão preventiva pela domiciliar
A possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar tem fundamento do CPP. Veja-se: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for (original sem grifo): I - maior de 80 (oitenta) anos;
II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Substituição da prisão preventiva por motivo de saúde. A Defesa sustenta que a requerente é portadora de Transtorno Biopolar, e no dia 30.10.2018 foi avisada pela Direção do Presídio Provisório Feminino de Porto Velho que a preventivada necessita de medicamentos (controlados) e de submeter-se à avaliação de um médico psiquiatra. Extrai-se dos autos laudos e relatórios médicos que apontam que a preventivada, de fato, encontra-se sob acompanhamento médico (psiquiatra), inclusive com sugestão de afastamento temporário do trabalho (90 dias). Cite-se, por exemplo, a perícia médica (fls. 97/99).
Ocorre, todavia, que não há elemento algum que indica a incompatibilidade do quadro clínico da representada com o cumprimento da prisão provisória. Conforme o previsto no supracitado art. 318, II, do CPP, a substituição deve ocorrer em favor do preso extremamente debilitado por motivo de doença grave. Evidentemente, não é o que ocorre no presente caso. A necessidade de acesso a medicamentos e ao atendimento médico não confunde-se com a exceção legal para o cumprimento da medida cautelar de prisão. Substituição da prisão preventiva em decorrência da condição de genitora de filho com idade de até 12 (doze) anos. Conforme já salientado, o art. 318, V, do CPP prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mães com filho cuja idade seja de até 12 (doze) anos. Sobre o tema, o STF já manifestou-se, por meio do Habeas Corpus º 143.641, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20.02.2018. A inovação legislativa ocorreu por meio da edição da Lei nº 13.257/06, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira

infância, reiterando normas que já têm previsão na Convenção dos direitos da Criança (Decreto n. 99.710/90). No presente caso, a representada acostou a certidão de nascimento do filho, nascido aos 15.04.2009, portanto com idade inferior a 12 (doze) anos.
Ocorre, entretanto, que a aplicação da Lei e o acolhimento do entendimento manifestado pelo STF não podem desconsiderar o caso concreto submetido à análise do magistrado. A requerente, como sabido (demonstrado durante as investigações policiais), residia no Município de Buritis desacompanhada do respectivo filho, e nesta mesma condição permanecia em Porto Velho, onde foi presa. Verifica-se, portanto, que FINALIDADE da norma é a prevalência do interesse maior da criança, em detrimento da aplicação da prisão preventiva da respectiva genitora. No presente caso, todavia, a norma não se aplica, porquanto extrai-se das investigações que a representada não exercia a guarda de fato do respectivo filho, de sorte que o pleito deve, pois, ser indeferido. Restituição de coisas apreendidas. Postergo a análise do referido pleito após de eventual ajuizamento de ação penal, no bojo do incidente próprio, sem prejuízo de a Autoridade Policial deliberar a respeito (art. 120 do CPP). Desbloqueio bancário de vencimento. O pleito deve ser acolhido, haja vista o caráter alimentar dos vencimentos, o que não impede o cumprimento da constrição de ativos financeiros já determinada (fl. 54, item 03). Por todo o exposto, indefiro o pleito de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, postergo a análise do pedido de restituição de coisas apreendidas, e defiro o levantamento dos proventos percebidos ou a serem percebidos pela representada Karem Fabiana de Miranda. A retirada dos proventos deverá ser realizada diretamente pelo advogado, desde que apresente poderes específicos e atuais para tanto, mediante saque na própria agência bancária ou através de transferência para conta bancária a ser indicada, mediante a expedição mensal de alvará judicial para esta FINALIDADE. Intime-se, com urgência, por carta precatória, pessoalmente, o Diretor da Unidade Prisional na qual a representada encontra-se presa para ofertá-la, de imediato, os medicamentos e o atendimento médico necessários. Providencie-se o cumprimento dos itens 02 (dois) e 03 (três) da DECISÃO de fl. 54. Intimem-se. Serve a presente como Carta Precatória/MANDADO. Buritis/RO, 05 de novembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho, Juiz Substituto.

Proc.: 0001141-75.2018.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:K. F. de M. W. S. L. B. V. de S. O. P. J. A. L. de S.
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
DECISÃO: Vistos etc. Segredo de Justiça. Urgente - representada presa preventivamente. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva aduzido por
Vanessa de Souza Oliveira Portugal, em decorrência da decretação da referida medida cautelar extrema em 18.10.2018. Considerando que um dos fundamentos do pedido é o fato de a representada encontrar-se grávida e ser genitora de um filho de 09 (nove) anos de idade, determino, com urgência, a realização de estudo social no respectivo núcleo familiar. 0(a) assistente judicial do Juízo deprecado deverá aferir se a guarda e os cuidados decorrentes da condição de genitora são de fato dispensados pela representada Vanessa de Souza Oliveira Portugal ao filho João Guilherme Portugal Silva, inclusive se ambos residem no mesmo endereço.
Desta forma, postergo a análise do pleito de revogação de prisão preventiva para após a juntada do estudo social. Determino, pois, a expedição de carta precatória à Comarca de Ji-Paraná, para a realização urgente do referido estudo social, a ser concluído no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos possíveis endereços: Rua Abílio Freire dos Santos, s/n (n° 391 de referência), Bairro Dois de Abril, Ji-Paraná (endereço no qual a representada foi presa); Rua Padre ângelo Cerri, n° 374, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná (endereço domiciliar informado pela Defesa). Cumpra-se, de imediato. Serve a presente de MANDADO /carta precatória. Buritis/RO, 27 de Outubro de 2018. José de Ol iveira Barros Filho, Juiz Substituto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7004862-47.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIELI BANASESKI RAMOS
RÉU: TONY DIONE SANTOS CARVALHO
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis/RO, 6 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7006010-30.2016.8.22.0021
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: DIOGO PAGNO CARDOSO
EMBARGADO: SONELI MENDES GARCIA, RODRIGO JANEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis/RO, 6 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)
Segue em anexo proposta de ACORDO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA
Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis/RO
CEP 76880-000 – Telefone: 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo nº: 7005770-70.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Por determinação do Juiz de Direito desta Vara redesigno para o dia 17/12/2018 às 16 horas para a realização da perícia médica a ser realizada pelo perito Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259 que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO
Buritis/RO, 6 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7003472-76.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

EXECUTADO: RONILTON MORETI DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Intimar a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Buritis/RO, 6 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7000171-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAUANE CASTRO DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre laudo social juntado aos autos.
Buritis/RO, 6 de novembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7005452-87.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: CLAUDECIR BARSALOBRE, WELLISON PACHECO DA COSTA
CERTIDÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.
Buritis/RO, 6 de novembro de 2018.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7005442-43.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: DEIVISON DIONE APARECIDO BUENO, EDIMAR MOREIRA DA CRUZ
CERTIDÃO
Intimar a parte autora/requerida para no prazo legal, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Buritis/RO, 6 de novembro de 2018.
LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000044-55.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Ademilson Marciano(Extinta a Punibilidade), Assemir Ferreira de Assis(Réu com processo extinto)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Ademilson Marciano(Extinta a Punibilidade), Assemir Ferreira de Assis(Réu com processo extinto)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis)
SENTENÇA
Vistos, etc... O Ministério Público deflagrou que, além do processo em questão, os autos nº 2000043-70.2017.8.22.0016 (Termo Circunstanciado), diz respeito as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Desta feita, considerando que há duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, entendo que não existe razão para a presente demanda prosseguir. Posta assim a questão, é de se dizer que há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir existir, devendo este juízo o extinguir sem julgamento do MÉRITO. Consigne-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, §3º, CPC), conforme se verifica neste caso. Ante o exposto, por não haver razão para as duas ações serem processadas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c os artigos 3º e 100, do Código de Processo Penal. Por consectário lógico, determino o seu arquivamento, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Costa Marques, em 24 de Setembro de 2018 Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000003-54.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))
Elita Pereira Lima(Autor do fato)
Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))
Elita Pereira Lima(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA
Vistos... A autora do fato danoso ELITA PEREIRA LIMA devidamente qualificada nos autos aceitou a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, e cumpriu integralmente as condições impostas. O Ministério Público manifestou pela extinção da punibilidade. Destarte, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em virtude do cumprimento da pena. Intimem-se. Após as providências legais de praxe, Arquive-se. Costa Marques, 1º de novembro de 2018. MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito.

Proc: 2000079-78.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Valdicelmo Farias Sória(Vítima do fato)
Lindomar Dávila Torres(Infrator)
Valdicelmo Farias Sória(Vítima do fato)
Lindomar Dávila Torres(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de lesão corporal. Não houve representação criminal. O órgão ministerial requereu o arquivamento do feito. Pois bem. Tendo em

vista que a representação é condição objetiva de procedibilidade da ação pública condicionada para apuração do crime em apreço, ante a ausência de representação, impende o arquivamento do feito. Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento do feito, com a ressalva do previsto no art. 38 do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques, 26 de outubro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000056-35.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Nilson Antonio Souza(Vítima do fato)
Francisco Assis Justino Holanda(Infrator)
Nilson Antonio Souza(Vítima do fato)
Francisco Assis Justino Holanda(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de Francisco Assis Justino Holanda pela suposta prática de ameaça em face da vítima Nilson Antônio de Souza. Houve retratação da representação pela vítima. O órgão ministerial requereu o arquivamento do feito. Pois bem. Nos termos do art. 147, parágrafo único do CP, o delito de ameaça somente de procede mediante representação. Tendo em vista que a representação é condição objetiva de procedibilidade da ação pública condicionada para apuração do crime de ameaça, ante a retratação da representação, impende o arquivamento do feito. Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento do feito, ressalvada a possibilidade de representação nos termos do art. 38 do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques, 27 de agosto de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 1000002-23.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
José das Graças Silva(Vítima do fato)
Nilson Vieira da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): RILDO RODRIGUES SALOMÃO(OAB 5335 RO)
José das Graças Silva(Vítima do fato)
Nilson Vieira da Silva(Autor do fato)
Advogado(s): RILDO RODRIGUES SALOMÃO(OAB 5335 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA
Vistos etc... O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimentos 69 a 74 e certidão de evento nº 75. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Nilson Vieira da Silva, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Costa Marques, em 24 de outubro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000052-32.2017.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Edmilson Pereira da Silva(Vítima do fato)
Mateus Lima(Infrator)
Edmilson Pereira da Silva(Vítima do fato)
Mateus Lima(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de Mateus Lima pela prática de lesão corporal leve em face da vítima Edmilson Pereira da Silva. O órgão ministerial requereu o arquivamento do feito. Pois bem. Nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95, a ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve depende de representação da vítima. Tendo em vista que a representação é condição objetiva de procedibilidade da ação pública condicionada para apuração do crime de lesão corporal leve, ante a ausência da representação, impende o reconhecimento da extinção da punibilidade, posto que já houve o transcurso de mais de 6 (seis) meses da data do fato (25/06/2017 mov. 1.1/PROJUDI)Diante disso, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade do infrator Mateus Lima com relação ao delito previsto no art. 129 do CP, com fundamento no art. 107, IV do CP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques, 27 de agosto de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000020-90.2018.8.22.0016
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Saúde Pública(Interessado (Parte Ativa))
Sebastião Mendes Cesário(Infrator)
Saúde Pública(Interessado (Parte Ativa))
Sebastião Mendes Cesário(Infrator)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA
Vistos etc... O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados neste feito. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Sebastião Mendes Cesário, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Costa Marques, 27 de agosto de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0022447-77.2002.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Réu:Lourival de Tal
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
Vistos,Visando o aprimoramento processual na vara criminal e o dever de gestão dos processos, em consonância com o empenho dos tribunais e diminuir a taxa de congestionamento da primeira instância, bem como considerando que este feito visa a apuração de crime ocorrido há mais de 16 anos, sendo que até o momento as provas acostadas aos autos ainda se mostram insuficientes para esclarecimento do fato, dsigno Mutirão Processual criminal para o dia 07/11/2018 a partir das 8hs, na sala de audiências Do Fórum da Comarca de Costa Marques, para análise e deliberação a respeito deste feito e outros em situação semelhante. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004734-77.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jaime Brito Torres
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de permissão de saída com escolta, formulado pela Representante Legal do Reeducando, fls. 872/873. Aduz o Reeducando, que está com pensamento suicidas e portanto requer consulta médica com psicólogo/psiquiatra.Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao requerimento formulado pelo Reeducando, apontado inclusive ser o caso urgente.É o relatório. DECIDO.Os artigos 120 e seguintes da Lei de Execuções Penais preveem os institutos das autorizações de saída, fixando as hipóteses em que podem ser concedidas, os requisitos necessários para obtê-los e o prazo de sua duração.Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à FINALIDADE da saída.A FINALIDADE apresentada se enquadra nos objetivos permitidos pela legislação, uma vez que assistência à saúde é um dos direitos do preso. Ademais, a permissão de saída para tratamento médico é de competência do diretor do estabelecimento onde se encontra o preso, não necessitando autorização judicial para tanto. O artigo 14 da LEP estabelece o seguinte:Art. 14 – "A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico".§ 1º - (Vetado).§2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (grifei).Ademais, o artigo 196 da Constituição Federal diz que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". No entanto, a título de evitar mais prejuízo ao apenado, desde já DEFIRO O PEDIDO DE PERMISSÃO DE SAÍDA, com fulcro nos artigos 14 e 120, da Lei de Execução Penal.Por consequência, expeça-se OFÍCIO à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - SEMASC desta Comarca para marcar atendimento com psicólogo(a) ao Apenado, com a urgência que envolve o caso. Caso necessário, encaminhe-se o apenado para atendimento fora desta comarca conforme recomendação profissional. Após realização dos procedimentos da CEF e da consulta médica, o Apenado deverá juntar aos autos documentos hábeis para comprovar a saída temporária.Ciência ao Ministério Público. Com a juntada do documento e não havendo manifestação do Ministério Público ou da Defensoria Pública, prossiga-se com a execução.Cumpra-se e expeça o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000951-69.2014.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Emanuel Cabral do Nascimento
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução penal em desfavor de Emanuel Cabral do Nascimento, condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto por delito do art. 129, § 1º, inc II do CP.Desde a SENTENÇA condenatória, em nenhum um momento foi dado início ao cumprimento da pena, permanecendo em aberto MANDADO de prisão em desfavor do condenado.Instado, o Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que, para a configuração da Prescrição da Pretensão Executória, é essencial o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação e para a defesa. Verificada a irrecorribilidade da mesma, o prazo prescricional em epígrafe é contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme o disposto no artigo 112, I, do CP.Ressalta-se que, após a SENTENÇA condenatória transitar em julgado para a acusação, o prazo prescricional se regula pela pena em concreto (art. 110, § 1º, do CP), com os prazos de acordo com o disposto no art. 109 CP. No presente caso, a pena imposta perfaz o total de 1 (um) ano de reclusão. Logo, será aplicado o prazo prescricional nos termos do artigo 109, V, CP, qual seja, em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois) anos.Assim, considerando que desde o trânsito em julgado para a acusação, que ocorreu no dia 23.06.2014, até a presente data decorreu mais de 4 (quatro) anos, a prescrição da pretensão executória deve ser aplicada.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, IV c.c art. 109, V e 110, todos do Código Penal, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Emanuel Cabral do Nascimento relativamente a este caso.Publique-se, Registre-se e intimem-se.Recolha-se o MANDADO de Prisão.Arquivem-se após as comunicações de estilo.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0017312-45.2006.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Réu:Wilson Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução penal em desfavor de Wilson Rodrigues, condenado à pena de 6 (seis) anos reclusão em regime semi-aberto por delito do art. 121, caput do CP.Desde a SENTENÇA condenatória, em nenhum um momento foi dado início ao cumprimento da pena, permanecendo em aberto MANDADO de prisão em desfavor do condenado.Instado, o Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 224). É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, cumpre destacar que, para a configuração da Prescrição da Pretensão Executória, é essencial o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação e para a defesa. Verificada a irrecorribilidade da mesma, o prazo prescricional em epígrafe é contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme o disposto no artigo 112, I, do CP.Ressalta-se que, após a SENTENÇA condenatória transitar em julgado para a acusação, o prazo prescricional se regula pela pena em concreto (art. 110, § 1º, do CP), com os prazos de acordo com o disposto no art. 109 CP. No presente caso, a pena imposta perfaz o total de 6 (seis) anos de reclusão. Logo, será aplicado o prazo prescricional nos termos do artigo 109, III, CP, qual seja, em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.Assim, considerando que desde o trânsito em julgado para a acusação, que ocorreu no dia 26.05.2006, até a presente data decorreu 12 (doze) anos, a prescrição da pretensão executória deve ser aplicada.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, IV c.c art. 109, III e 110, todos do Código Penal, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Wilson Rodrigues relativamente a este caso.Publique-se, Registre-se e intimem-se.Recolha-se o MANDADO de Prisão. Arquivem-se após as comunicações de estilo.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000044-55.2018.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Jalmir Vitor, Jefferson Alves de Souza, Anderson Renen Neves da Fonseca, Edvaldo Martins de Carvalho, Rosângela Soares Dormiro
DESPACHO:
DESPACHO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo código.Os acusados estão devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital.Cumpra-se integralmente a cota ministerial.Juntem-se aos autos os antecedentes criminais do cartório distribuidor local e INI. Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000252-39.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Jorandi Mendes
Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)
DECISÃO:
DESPACHO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo Réu, na qual afirma que não concorda com os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que não se deram na forma ilustrada na denúncia, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2019, às 09h40min, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e o réu poderá ser interrogado.Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas à fl. 05.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000123-39.2015.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Denunciado:Dercidio Muller
DESPACHO:
DECISÃO Diante do pedido de fls. 90 e do parecer favorável do Ministério Público - fls. 94, autorizo a SUSPENSÃO do processo, até o dia 07.01.2019.Decorrido o prazo, intime-se o Denunciado Dercidio M uller para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas, caso não o tenha feito.O não cumprimento das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente continuação do processo criminal.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0038989-29.2009.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Réu:Gilberto dos Santos Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Cuida-se de pedido de transferência do cumprimento da pena, para a comarca de São Miguel do Guaporé, formulado pelo apenado Gilberto dos Santos Oliveira, através da Defensoria Pública. (fls. 685/686)Instado, o Ministério Público deu parecer favorável. (fls. 687/688)Considerando que o Apenado está cumprindo sua reprimenda em regime fechado, oficie-se à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para que informe se há algum Apenado interessado em permutar com o reeducando em epígrafe e/ou se há existência de vaga.Após, com a resposta sendo positiva, vista ao Ministério Público. Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000046-76.2016.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Luiz Valder Sanchotene Pinto, Luiz Sergio Abrão Arantes, Efraim Brasilico Navarro V. Magalhães, Levindo Custódio Primo, Celso de Paula Freitas
Advogado:Johnatans Franklin Alves dos Santos (OAB/RO 7242)
DESPACHO:
DESPACHO O Ministério Público no exercício de suas funções requereu a citação/intimação do Denunciado Celso Paulo de Freitas para Responder à Acusação. (fls. 149/150)Assim, considerando que o réu Celso Paulo de Freitas já fora citado, intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação. Na resposta inicial, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Por fim, com o propósito de não causar tumulto processual aguardo exaurir o andamento processual quanto a Resposta à Acusação do Réu Celso de Paula Freitas para sanear o feito, ocasião em que se analisará as preliminares arguidas em sede de Resposta à Acusação pelos Réus Luiz Valder Sanchotene Pinto, Luiz Sergio Abrão Arantes, Efraim Brasilico Navarro V. Magalhães, Levindo Custódio Primo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário. Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029450-83.2002.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Denunciado:Valtair Messias Azevedo
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
DESPACHO:
DESPACHO Em uma análise apurada dos autos, verifico que o Patrono da causa apresentou Recurso no Plenário do Júri, sendo-lhe oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para para apresentação das razões recursais.Ocorre que, de acordo com a certidão cartorária o prazo do Causídico transcorreu, sem a juntada das razões recursais.Por outro lado, verifico que trata-se de réu que se encontra em lugar incerto e não sabido.Desse modo, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo n. 601, do Código de Processo Penal.Por fim, cumpra-se as determinações exaradas na SENTENÇA proferida nestes autos, em especial as de fl. 336. Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000060-77.2016.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Condenado:Francimar Silveira de Oliveira
Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao pedido do acusado, por seu advogado às fl. 141, fica o causídico intimado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados da conta bancária do em que os valores poderão ser depositados. Com a informação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça requisitando a devolução dos valores pagos equivocadamente como multa processual, devendo o numerário ser transferido à conta indicada pelo nobre advogado.Pratique-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000313-94.2018.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Lindomar Pedro da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denuncia em face de Lindomar Pedro da Silva, qualificado nos autos, imputado-lhe a conduta delituosa prevista no art. 147, caput do CP, o qual foi condenado a pena de 02 meses e 10 de detenção em regime semiaberto.Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta.O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 31É o relatório. Decido.Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe ao arquivamento e extinção destes autos.Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de LINDOMAR PEDRO DA SILVA e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I. Após, nada mais havendo, arquivem-se.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000476-74.2018.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Kevin William Borges
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a Execução de Pena de Kevin Willan Borges. Intime-se o réu para que compareça no cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, para tomar ciência das condições da pena, a qual passo a estabelecer:A) Prestação de serviços à Comunidade à razão do perído de tempo da condenação e na obrigação de recolhimento domiciliar das 22h às 06h, a ser realizado no Comando da Polícia Militar de Costa Marques/RO, devendo cumprir 08 (oito) horas semanais. O início da prestação de serviços será a partir do dia 19.11.2018. Oficie-se à entidade beneficiada para encaminhar a folha de frequência do infrator, comunicando qualquer alteração no cumprimento da pena. B) Efetuar o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51, do Código Penal. O Apenado deverá ser advertido sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, caso descumpra quaisquer das condições impostas.Com a juntada dos documentos acima descritos, dê-se vista ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001163-90.2014.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Ronildo de Souza Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Às fls. 53-57, fora juntada a Carta Precatória de citação do Denunciado Ronildo de Souza Almeida, a qual restou negativa.Desse modo, dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.Pratique-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000341-45.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: JORGE SALVATIERRA MAITANE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.621,67
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
O Executado noticiou o cancelamento do Precatório PRC n. 2/2017-JEC (ID n. 13671518).
Instado, o Exequente por meio de seu Patrono requereu a expedição de RPV do valor principal com a reserva dos honorários contratuais.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) Expeça-se precatório/RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
3) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
4) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
5) Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: JORGE SALVATIERRA MAITANE, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1683 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001601-26.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

Requerido(a):EXECUTADOS: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA, JORGE NOGUEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$146.706,00
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido encartado na peça de ID n. 22595360.
Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, para que o Representante Legal da Exequente empreenda diligências a órgãos internos do Banco.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADOS: APARECIDO SAMPAIO DA SILVA, NA LINHA 23 - LADO DIREITO VINDO DE COSTA MARQUES KM 08 SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JORGE NOGUEIRA, BR 429 - KM 02 - LH s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000747-32.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SAO DOMINGOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952
Requerido(a):EXECUTADOS: R. R. DA SILVA ACOUGUE E MERCEARIA SAO DOMINGOS EIRELI - ME, SOUZA CRUZ S/A ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB nº AC4088
Valor da Causa: R$163.496,74
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 22641221, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS SAO DOMINGOS LTDA - ME, COSTA MARQUES 8533 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: R. R. DA SILVA ACOUGUE E MERCEARIA SAO DOMINGOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 8701 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SOUZA CRUZ S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2123, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0016979-93.2006.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, U. -. F. N. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Thiago de Faria Lima OAB nº SP222409
Requerido(a):EXECUTADOS: P CASSIMIRO DA SILVA - ME, PAULO CASSIMIRO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$12.422,95
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido encartado aos ID's n. 22617458 e 22617478.
Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 01 (um) ano, para que a Executada prossiga com o pagamento integral da dívida, nos termos do art. 151, inciso VI do CPC.
Consigno que a penhora será mantida durante todo o parcelamento, com a liberação após a integral quitação do crédito.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela Executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, U. -. F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: P CASSIMIRO DA SILVA - ME, RUA 01 150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO CASSIMIRO DA SILVA, AV BRASIL 3570, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000699-73.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTE: IRACEMA MARTINS DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):INVENTARIADOS: orfeilim laurindo de souza, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, IZAEL LAURINDO DE SOUZA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
Valor da Causa: R$1.071.893,65
DESPACHO
Vistos.
Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se a Inventariante pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar contas da venda dos semoventes e dar prosseguimento ao processo.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de INTIMAÇÃO:

1)REQUERENTE: IRACEMA MARTINS DE SOUZA, RODOVIA BR-429 km 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADOS: orfeilim laurindo de souza, RODOVIA BR429 15 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, LH 26 KM 90 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, BR 429, LINHA 04, KM 15 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, BR 429 KM13 LINHA 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAEL LAURINDO DE SOUZA, 10 DE JUNHO 287 TROPICAL - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JAIR LAURINDO DE SOUZA, BR 429 15, KM SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA, BR 429 KM 13 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000322-05.2016.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: LEONEL PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$10.560,00
DESPACHO
Vistos.
De antemão, cumpre expor que os autos retornaram do Tribunal Regional Federal 1ª Região, conforme ID n. 22260243.
De outro lado, infere-se dos autos, que a Autarquia Ré juntou cálculos a fim de ofertar Execução Invertida a parte Autora, conforme depreende-se da peça e documentos de ID n. 22635876.
Face ao cálculo apresentado no presente feito, intime-se a Autor da ação para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar. Caso concorde, DETERMINO a imediata expedição de RPV, com a reserva referente aos honorários advocatícios.
Em seguida, havendo o pagamento, expeça-se alvará, para levantamento em favor do exequente e/ou de seu advogado, em razão da procuração acostada ao ID n. 2819635, intimando-os para proceder o levantamento.
Com o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se os autos.
Providenciem-se ao necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: LEONEL PINTO DE ALMEIDA, 24 PE DE GALINHA KM45 TR KM 33 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000113-65.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: SUELY BEZERRA DE SOUZA DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉUS: Miguel Amorim Roa, Edson Amorim Roa, Rone Amorim Roa, Renato Amorim Roa, Ramão Romeiro Roa Filho, RAMIRO DE SOUZA ROA ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
A peça acostada nos autos ao ID's n. 22595982 e 22596051 pertence ao processo n. 7000224-49.2018.8.22.0016, assim, DETERMINO a exclusão da peça indicada.
No mais, prossiga-se com a marcha processual.
Cumpra-se e pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: SUELY BEZERRA DE SOUZA DA CRUZ, AV 07 DE SETEMBRO 1795 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: Miguel Amorim Roa, AV. 07 DE SETEMBRO 1795 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Edson Amorim Roa, AV. 07 DE SETEMBRO 1795 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Rone Amorim Roa, AV. 07 DE SETEMBRO 1795 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Renato Amorim Roa, AV. 07 DE SETEMBRO 1795 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Ramão Romeiro Roa Filho, AV. 07 DE SETEMBRO 1795 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAMIRO DE SOUZA ROA, AV 07 DE SETEMBRO 1795 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001250-82.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido(a):EXECUTADOS: RUTE DA SILVA BEZERRA SOARES, SEBASTIAO SOARES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$25.363,79
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 25.363,79 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de

prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: RUTE DA SILVA BEZERRA SOARES, RODOVIA BR 429, KM 44, LT 05, GL13-0 S/N SETOR COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SEBASTIAO SOARES, RODOVIA BR 429, KM 44, LT 05, GL13-0 S/N SETOR COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001269-88.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
Requerido(a):DEPRECADO: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$14.699,62
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1 - Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
2)DEPRECADO: APARECIDA CUSTODIO & CIA LTDA - ME, ROD BR 429 KM 58 8500, DROGARIA SANTA MARIA S DOMINGOS GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001270-73.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
Requerido(a):DEPRECADO: CELINA MIRANDA & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$5.038,20
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2553, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: CELINA MIRANDA & CIA LTDA - ME, AC COSTA MARQUES S/N, ROD BR 429, KM 58,1 - DIST SÃO DOMINGUES DO G CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000237-48.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: S. A. V. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: D. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa: R$669,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Semana da Conciliação, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 06 de novembro à 09 de novembro de 2018 e por vislumbrar a possibilidade de realização de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação, para o dia 09 de novembro de 2018, às 09h30min.
Advirto que a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se MANDADO de intimação das partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: S. A. V., HASSIB CURY 1014 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: D. S., HASSIB CURY 1543 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000107-92.2017.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: C. E. F. ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ OAB nº RO398351
Requerido(a):DEPRECADO: EDVARDY FELIS DOS SANTOS ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
O ofício/SEPOD/Nº414/2018, indica que o bem arrematado não foi localizado, por conseguinte a Arrematante não está de posse do bem adquirido via leilão judicial.
Desse modo, verifico tratar-se de ato que incumbe ao Juízo Deprecante, assim, DETERMINO a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem com nossos cumprimentos.
Por fim, nos colocamos a inteira disposição do Juízo Deprecante.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: C. E. F., AVENIDA CARLOS GOMES 728 CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: EDVARDY FELIS DOS SANTOS, RUA T-21 1.849 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000336-79.2014.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: IRINEU XAVIER DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$15.628,28
DESPACHO
Vistos.
De antemão, deixo de analisar o pedido do Exequente exarado ao ID's n. 22139683 e 22139691.
A seguir, em conformidade com o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao Juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.
Sendo assim, fica a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal intimada acerca do art. 313, inciso I, e art. 110, caput, do CPC, vez que é imperiosa a suspensão do processo até a citação dos herdeiros para se habilitarem, procedendo-se a substituição, haja vista a comprovação do óbito do executado, nos moldes do art. 22072806.
Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: IRINEU XAVIER DA SILVA, BR 429, KM 58, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS NI, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0000801-54.2015.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
Valor da Causa: R$45.031,20
DESPACHO
Vistos.
A Lei n. 13.043/14 revogou a competência federal delegada, no tocante as execuções fiscais pela União, anteriormente prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Nesse ínterim, salienta-se que o presente feito fora distribuído na justiça estadual após a citada Lei, entretanto, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região reconheceu em julgamento datado em 31.08.2015 a competência em prol da justiça estadual, a qual conta a jurisdição sobre o domicílio do réu.

Embora não seja este o entendimento desta Magistrada curvo-me diante da DECISÃO supra, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: DANIEL SARAIVA DE FREITAS, AV. BRASIL 4458, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000467-90.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento ordinário
Autor(a)REQUERENTE: R. R. D. S. ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a):REQUERIDO: S. B. R. ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$751,11
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localização dos Herdeiros para fins de citação, DETERMINO a citação editalícia, em atenção ao pedido acostado ao ID n. 19143353.
Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a Requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a própria Defensoria Pública. Assim, dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: R. R. D. S., AV GUAPORÉ s/n DISTRITO DE SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: S. B. R., AV GUAPORÉ s/n, RUA DO PARQUE EXPOSIÇÃO RODEIO DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001183-20.2018.8.22.0016
Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Autor(a)REQUERENTES: MAX DENNY TAVARES DOS SANTOS, AUREA MARIA TAVARES DOS SANTOS, ALEX DANNY TAVARES DOS SANTOS, MARIA SUELY ROCHA TAVARES DOS SANTOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):INTERESSADO: Juscelino dos Santos ADVOGADO DO INTERESSADO:
Valor da Causa: R$1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à agência local do Banco do Brasil S.A. para que informe existência de valores em favor de JUSCELINO DOS SANTOS, ou quaisquer outras indenizações existentes,no prazo de 10 (dez) dias.
Junte-se a Certidão de Óbito.
Após, retornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser entregue ao Gerente Geral agência local do Banco do Brasil S.A., no endereço Avenida Pedras Negras, em Costa Marques/RO.
Costa Marques segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001472-84.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTES: JULIO CESAR ZANBRANA HURTADO, JULIO CESAR SUAREZ ZANBRANA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, prefeitura municipal de costa marques, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da Causa: R$10.087,20
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c pedido de Liminar.
Júlio César Suarez Zambrana, representado por seu genitor Júlio César Zambrana Hurtado, portador LEUCEMIA LINFOCÍTICA AGUDA (CID 9.10), teve a Liminar deferida ao ID n. 15444422, acerca do fornecimento de passagens de ida e volta para Porto Velho/RO mensalmente, bem como ajuda de custo.
Ocorre que, nesse mês de novembro o Autor, tem consulta médica a ser realizada no dia 08.11.2018, porém, os Requeridos não ofereceram as passagens.
Sendo assim, determino ao Município a imediata expedição da passagem em nome de Júlio César Suarez Zambrana, e seu genitor Júlio César Zambrana HurtadoJúlio César Suarez Zambrana, bem como ajuda de custa no quantum de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sob pena pagamento de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Distribua-se ao Oficial de Justiça plantonista.
Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 450, CAIXA DA CAERD CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV CHIANCA 452 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, prefeitura municipal de costa marques, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO
Costa Marques 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001260-29.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R$355,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA proposta por Caroline Odete de Farias de Figueiredo em face do Estado de Rondônia, onde a parte Autora, por meio de tutela de evidência, objetiva determinação judicial para que o deMANDADO de maneira imediata implante na folha de pagamento o auxílio-transporte.
Pois bem, a tutela de evidência de natureza LIMINAR não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300, § 3º, do CPC).
No presente caso, denota-se que, se concedida a medida liminar, não há mais como retornar ao status quo ante, já que se trata de medida de cunho laboral. Em contrapartida, se a questão for resolvida favorável ao servidor, este terá a oportunidade de reclamar, via adequada, os seus direitos trabalhistas.
No tocante o pagamento das horas extras, o art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º e § 5º da Lei 12.016/09, VEDA a concessão de tutela que vise o aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Desta forma, pelo menos a uma análise perfunctória do caso, por ora não é juridicamente admissível o deferimento de medida pretendida, pois, deferi-la depende da análise minuciosa dos argumentos eventualmente apresentados em defesa, motivo pelo qual, INDEFIRO a tutela pretendida.
No mais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO REQUERENTE:
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000719-30.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: CISLEY MUNIS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035
Requerido(a):RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa: R$20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao ID n. 22633603 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: CISLEY MUNIS SILVA, AV. DEMÉTRIO MELAS, 1451 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: I. -. A. D. D. S. A. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7000359-66.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: SELMA MOREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. (ID n. 22607521)
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: SELMA MOREIRA CPF nº 563.735.202-00, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1704 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
6 de novembro de 2018 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000048-41.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a)EXEQUENTE: GERCILANE GOMES GUSMAO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Demonstrado o pagamento pela parte Executada, o Patrono da causa veio a pleito pugnar pelo recebimento do valor correspondente a R$ 898,32 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao desconto de Imposto de Renda sob o valor indenizatório, infringindo entendimento assentado em jurisprudência junto ao STJ (Resp. 1633932 PR 2016/0279508-3).
Desse modo, intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder com o pagamento do valor indicado pela Exequente e/ou se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: GERCILANE GOMES GUSMAO, AVENIDA 10 DE ABRIL, n 1947 BAIRRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GENERAL OSÓRIO CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000028-50.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.126,69
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista os comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO n 1536 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001619-47.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: ROSILENE MATOS DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$1.709,83
DESPACHO
Consta nos autos Ofício nº 3054/GAB/SEGEP, juntado sob ID: 22285209, referente a confirmação do cumprimento da determinação judicial em cessar os descontos, a título de penhora, no salário da executada, sendo o último desconto no mês de setembro, conforme ficha financeira juntada sob mesmo ID.
Pois bem.
Em consulta ao sistema disponível a este juízo, consta em conta judicial os valores a serem levantados para a parte exequente, e o valor excedente para a parte executada.
Portanto:
1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID: 22110144. Expeça-se, em favor da Exequente, alvará de levantamento de valores, da conta judicial nº 4473/040/01505057-5, no valor de R$ 1.863,90 (mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), conforme planilha do contador judicial sob ID: 13489746;
2) Expeça-se, em favor da Executada, alvará de levantamento de valores, da conta judicial nº 4473/040/01505057-5, no valor de R$ 965,56 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)
3) Após o levantamento de valores pela Exequente, proceda-se, a transferência dos valores depositados em conta judicial nº 4473/040/01505170-9 e nº 4473/040/01505241-1, nos termos pleiteado pela parte Executada no ID 20310093, em conta corrente informada pela mesma.
4) Por fim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 924,II do CPC.
Cumpra-se e pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES OLIVEIRA, RUA T 18 1674 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ROSILENE MATOS DA SILVA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS, n 1286 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000425-46.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: NEUZA MENDES CORTEZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.621,67
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista informação de quitação do Precatório ao ID n. 22356782, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:

1)EXEQUENTE: NEUZA MENDES CORTEZ, RUA MASSUD JORGE 1523 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 6 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000088-55.2010.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Charlison Reis Bandeira
Advogado:Jose Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procuradoria Geral do Estado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009638-16.2006.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romão Xavier
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo
Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)
DESPACHO:
DESPACHO À fl. 292, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo as importâncias de R$ 1.021,82 (um mil vinte e um reais e oitenta e dois centavos) e R$ 926,23 (novecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos).Pois bem. Em uma análise aguçada ao feito, verificou-se a existência dos valores indicados acima, os quais decorrem de depósitos para pagamento de honorários periciais ao Dr. Antônio Mauro de Rossi, CRM 1.434.Portanto, intime-o para, prazo de 05 (cinco) dias informar conta bancária, a fim de que este Juízo providencie a transferência dos valores vinculados ao presente feito.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, o qual deve ser enviado por e-mail, (havendo).Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000384-72.2013.8.22.0016
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público Estadual
Requerido:Wilton Gualoa Soares, Marlene da Silva Vitor de Farias
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 441/442, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 266,76 (duzentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). Pois bem.Em uma análise aguçada aos autos vericou-se o bloqueio de valores às fls. 306-308, do quantum de R$ 1.248,49 (um mil duzentos e quarenta e oito reais e quarenta de nove centavos), em 03.06.2013, o qual foi levantado por meio de Alvará Judicial apenas em setembro/2015, sem atualização.Desse modo, expeça Alvará Judicial em favor de Wilton Gualoa Soares (CPF n. 710.214.182-34) ou na pessoa seu Procurador José Neves Bandeira (OAB/RO 182) e intime-o através de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder com levantamento.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000444-79.2012.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Lopes da Silva
Advogado:Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Matheus Evaristo Santana ( )
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 165-169, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 264,72 (duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).Pois bem.Compulsando os autos, verificou-se a existência de saldo em favor do Perito Judicial, haja vista que os honorários da perícia fora depositado em 24.08.2012 (fl. 74) e transferido sem atualização em agosto/2017.Desse modo, intime-se o Perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054 para, no prazo de 05 (cinco) dias informar se a conta permanece a mesma indicada à fl. 160 e/ou indicar outra, a fim de que este Juízo providencie a transferência do saldo indicado supra. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Promova-se o necessário.SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO a ser encaminha via e-mail (havendo) Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008242-09.2003.8.22.0016
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público Estadual
Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)
Réu:Raymundo Mesquita Muniz, Francisco Alves Sales
Advogado:Advogado não informado (0000000000000), Jacqueline Maximo Fernandes (RO 263053), Advogado não informado (0000000000000), Jacqueline Maximo Fernandes (RO 263053)
DESPACHO:
DESPACHO Às fls 811-815, restou demonstrado a existência de valores vinculados ao presente feito, sendo a importância de R$ 6.187,37 (seis mil cento e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).Pois bem.Em consulta ao feito, verificou-se o bloqueio dos saldos apresentados nas contas correntes em nome dos Executados. conforme demonstrado às fls. 714.Desse modo, intime-se o Município de Costa Marques para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que for pertinente.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. No caso da parte Exequente, remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000262-30.2011.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Almiro Sena Leite
Advogado:Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procuradoria Geral do Estado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Ante a comprovação do recolhimento da taxa, defiro o desarquivamento dos autos.Intime-se o peticionário de fls. 219-221 para retirada dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder com o levantamento do Alvará Judicial, como requerido.Não sendo retirado os autos em cartório no prazo fixado, retorne com os autos ao arquivo, independente de outra intimação. Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000308-53.2010.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
Executado:Ramos & Ramos Ind.e Com.de Madeiras Imp e Exp. -Ltda -ME
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL.Intimada, a parte Executada requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento do débito, nos moldes do art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inciso V, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte Executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0022070-43.2001.8.22.0016
Ação:Inventário
Inventariante:Maria do Carmo Lopes
Advogado:Antônio Gomes Barbosa Neto (RO 711)
Inventariado:Jesus Lopes Bezerra
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Às fls. 195/196, foi determinada a intimação dos herdeiros face a inércia do Inventarante.Ocorre que, os herdeiros localizados quedaram-se inerte do mesmo modo, assim, faz se necessário o deslinde final do presente feito.Para tanto, DETERMINO a intimação do Patrono da causa para, no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça, nos moldes do art. 77, §6º, do CPC.Cumpra-se e pratique o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029180-93.2001.8.22.0016
Ação:Inventário
Inventariante:Francisca Esmeralda dos Santos
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Inventariado:Antonio Ferreira de Souza
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel inventariado e os herdeiros pertencem a Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.Ademais, por tratar-se de questão processual e a Inventariante, bem como os herdeiros serem assistidos pelo Dr. José Neves Bandeira (OAB/RO 0000182), intime-o para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Costa Marques-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001387-19.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Claudirene de Almeida Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001002-71.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elza Mendes
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001092-79.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sérgio Murilo do Nascimento Torres
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000967-14.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucimar Andrade dos Santos Dornelas
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001396-78.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Silvana da Silva Lopes
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000982-80.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jaqueline Ronconi
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001283-27.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diego Bueno Santana
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001102-26.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Homero Gino Santana
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001397-63.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Poliana Silva Pereira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001392-41.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Antônio Demétrius de Matos Freire
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000986-20.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Diego Rufino de Lima
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001007-93.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maura Almeida de Souza
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0000973-21.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Genaina Oliveira da Silva
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.

Proc.: 0001276-35.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Daniel Pereira dos Santos
Advogado:Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal.
Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000275-73.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Geomarques Lordeiro da Silva, Marli de Paula Silva
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (RO 6933), Mário Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (RO 7449), Devonildo de Jesus Santana (RO 8197), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima para, no prazo de 05 dias, apresentarem alegações finais.

Proc.: 0000911-39.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Elizete Maria da Conceição
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de novo pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar, entre outros. Juntou documentos.Pois bem. A postulante sustenta, em síntese, que: os indícios da prática do crime que lhe foi imputado não são suficientes para manter referida medida, pois possui residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e condições favoráveis para responder ao processo em liberdade.Ademais, alega possuir dois filhos, um de 13 anos e outra de 02 anos de idade, os quais necessitam de seus cuidados.O Ministério Público, ao se manifestar, pugna pelo indeferimento do pleito asseverando, em resumo que: os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes; a decretação da medida cautelar se deu de forma fundamentada e a sua revogação viola o disposto no ordenamento jurídico, pois a medida visa a garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da

lei penal e se mostra necessária para conveniência da instrução criminal.O pleito deve ser indeferido, porquanto os requisitos para decretação/ manutenção da prisão preventiva ainda se encontram presentes e não houve, até o momento, sob a ótica de um juízo de cognição precária, modificação do estado de coisas.O contexto fático possível de se extrair dos autos até o presente momento dá conta de que os indícios de autoria e materialidade delitiva estão presentes, não devendo prosperar o alegado pela requerente. Encontra-se presente, ainda, a necessidade de garantia da ordem pública, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não pode ser acolhido o argumento de que a postulante é pessoa idônea, trabalhadora, possui bons antecedentes, com residência fixa, haja vista que, neste momento, prevalece o interesse público de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, o que não afasta a possibilidade de a referida alegação defensiva ser sopesada ulteriormente. Nesse sentido, veja-se:HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM FULCRO NO ARTIGO 1° - I E III, DA LEI N° 7.960/89. (...) Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (Habeas Corpus Nº 70027583111, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2008) (o original não ostenta os grifos). Ademais, a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulher com filho de até 12 anos de idade, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, não deve ser compreendida como um dever do juiz de determiná-la apenas pelo fato de haver filhos na idade indicada no texto legal, conforme entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Rondoniense. Devem-se verificar as condições subjetivas, tais como a imprescindibilidade da requerente aos cuidados do filho e a necessidade de mantê-la segregada.No presente caso, a requerente foi presa em flagrante com significante quantidade de droga, aparentemente do tipo cocaína, estando a sua segregação devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, uma vez que se encontra demonstrada a gravidade concreta do delito, haja vista a natureza da droga encontrada (cocaína) e as circunstâncias que permeiam o caso concreto: dois usuários de drogas confirmaram que compraram drogas da flagranteada; foram encontradas, ainda, três munições intactas de calibre 28 na residência da imputada; ela também proferiu ameaças aos policiais militares que a prenderam em flagrante delito.Quanto ao argumento de que a requerente possui uma filha menor de 12 anos, verifico, conforme consta do relatório psicossocial de fls. 59/62, que a criança e o adolescente de 13 anos de idade sempre foram cuidados pelos avós, pois durante o período em que a a flagranteada estava trabalhando, os infantes permaneciam aos cuidados daqueles.Outrossim, conforme salientado na DECISÃO de fls. 63/63-v, os menores encontram-se bem cuidados, o adolescente frequenta normalmente a escola, com boas notas e com destaque pelas professoras ouvidas pela equipe psicossicial. Ainda, é possível notar que a prisão da acusada não alterou substancialmente a vida social dos infantes, já que conviviam diariamente com os avós antes da segregação da genitora.Dessa forma, não há comprovação de que seja indispensável a presença da requerente para os cuidados dos menores, que ensejem a substituição da prisão cautelar.Assevero, novamente, que a substituição da prisão por domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, não deve ser compreendida como um dever do juiz de determinar a substituição apenas pelo fato de haver filhos na idade indicada no texto legal. Deve-se comprovar a imprescindibilidade da presa aos cuidados do filho, aliando ao fato da extrema necessidade de mantê-la segregada. Por oportuno, colaciono recente Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. MULHER COM FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DE SEUS CUIDADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. [...] 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulher com filho de até 12 anos de idade, nos termos do art. 318, inc. V, do CPP, não deve ser compreendida como um dever do juiz de determiná-la apenas pelo fato de haver filhos na idade indicada no texto legal. Devem-se verificar as condições subjetivas, tais como a imprescindibilidade da paciente aos cuidados do filho e a necessidade de mantê-la segregada. (TJ-RO - HC: 00026859820178220000 RO 0002685-98.2017.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2Âª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/06/2017.) (o original não ostenta os grifos).Por fim, consigne-se que a decretação da prisão preventiva que ora objetiva-se revogar é recente, e a necessidade da sua manutenção pode a todo o momento ser reavaliada.Ressalto que este magistrado já indeferiu pedido idêntico em 18 de setembro de 2018, e o Tribunal de Justiça denegou a ordem de Habeas Corpus na presente data. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, INDEFIRO, por ora, o pleito de revogação de prisão preventiva e sua substituição pela custódia domiciliar formulado por ELIZETE MARIA DA CONCEIÇÃO, pelos motivos declinados acima.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIOMachadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001903-05.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adelar Carbonera
Advogado:Sebastião Teixeira Chaves (RO 5853), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
SENTENÇA: relatório: Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual em face de Adelar Carbonera, dando-o como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, art. 132 e art. 333, na forma do art. 69, todos os últimos do Código Penal.Na denúncia, narra:1º FATO:No dia 11 de novembro de 2015, por volta das 04h30, na Linha MA 06, KM 15, nas coordenadas geográficas S 09° 30' 31.4 e W 061° 58' 53.8 , nesta cidade de Machadinho D' Oeste/RO, o denunciado ADELAR CARBONERA foi autuado por agentes de Fiscalização Ambiental, por transportar 210 lascas de madeira de essência florestal não identificada, com volume total de 29,79 st (metro estéreo), sem autorização legal outorgada pelo órgão competente, conforme o Boletim de Ocorrência Ambiental de n.º 005373 e Termos de Apreensão, Depósito e Avaliação de n.º 012105 e 0002303.2º FATO:No mesmo dia e local dos fatos acima, o denunciado ADELAR ofereceu vantagem indevida (quantia em dinheiro) aos policiais ambientais para que o caminhão fosse liberado e o deixassem ir embora.3º FATO:Nas proximidades do local supramencionado, o denunciado, de modo voluntário e consciente, expôs a perigo a vida do SD PM Breno, deixando o seu veículo descer uma ladeira, desengrenado, vindo este a sair da pista e cair em um barrando.A exordial acusatória foi recebida em 04 de dezembro de 2015 (fls. 43/44). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 56). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 89-v e 106), assim como se procedeu ao interrogatório do réu (fl. 70).Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao denunciado restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia. Por fim, pugna pela decretação do perdimento do caminhão do acusado em favor da União (fls. 108/123).A defesa,

por seu turno, pugna pela absolvição do acusado por falta de prova da materialidade, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Além disso, pugna pela não decretação da perda do caminhão apreendido. Juntou documentos (fls. 125/136).Nessas condições vieram os autos conclusos.É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática dos delitos previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, art. 132 e art. 333, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, contra Adelar Carbonera.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.Do crime de transporte irregular de madeiras (1º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 24/25), termo de apreensão, depósito e avaliação (fls. 27/28), auto de resistência e prisão (fl. 29), boletim de ocorrência ambiental (fl. 31), auto de infração (fl. 33), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM Carlos Breno França Gomes informou que estava em patrulhamento com outros policiais, por volta das 04 horas da madrugada, azo em que ouviram o barulho do caminhão do réu, o qual tentou se evadir do local quando notou a presença dos milicianos. Relatou que abordaram o acusado transportando madeira sem documentação (fl. 89-v).As testemunhas PM Diego dos Santos de Souza e PM Davi Viana da Silva, inquiridas em Juízo, informaram que não participaram da operação em questão, mas que já prenderam o réu por crime ambiental (fls. 89-v e 106).Por sua vez, o réu Adelar Carbonera, interrogado em Juízo, confessou a prática delitiva (fl. 70).Pelas provas coligidas aos autos, em especial pela declaração das testemunhas e confissão do próprio réu, corroborada pelos documentos juntados ao processo, tenho que o acusado efetivamente praticou o delito ambiental que lhe foi imputado.Nesse sentido também apontam as declarações da testemunha PM Sérgio Ferreira Pereira, comandante da operação, quando inquirida na DPC, pois afirmou que, por volta das 04h30min, policiais militares abordaram o caminhão conduzido pelo réu, o qual transportava 210 (duzentas e dez) lascas de madeiras de essências florestais não identificadas, sem documentação (fls. 09/10).Dessa forma, demonstrado e provado que o réu transportou madeira sem o documento de origem florestal DOF, imperiosa sua condenação. Nesse sentido:Apelação criminal. Crime ambiental transporte de madeira irregular sem o DOF necessário. Binômio materialidade e autoria comprovadas. Uso de documento falso. Apresentação aos fiscais. Recurso não provido. Responde pelas sanções do delito previsto no artigo 304 do CPB aquele que é surpreendido fazendo uso de DOF falsa e que não comprova o seu desconhecimento quanto a essa falsidade. A consumação do crime de uso de documento falso ocorre com a sua primeira apresentação e/ou utilização, independentemente da obtenção de proveito ou da produção do dano. O transporte de madeira realizado sem o Documento de Origem Florestal (DOF) constitui ilícito previsto no parágrafo único do art. 46 da Lei n. 9.605/98. (Apelação 0001999-82.2013.822.0021, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 25/08/2016.) (grifo nosso).Ademais, consta da denúncia e dos depoimentos das testemunhas, prestados tanto na DPC quanto em Juízo, que o réu transportou a madeira apreendida no período noturno (por volta de 04h30min), razão pela qual deve ser operada a causa de aumento de pena prevista no art. 29, §4º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98.Por fim, tendo em vista que a lei ambiental contém regra especial em relação aos instrumentos utilizados para a prática delitiva, sua apreensão e a eventual perda derrogou a regra geral do art. 91 do Código Penal, que determina a perda tão só nos casos em que o instrumento se constitui em coisa cujo porte, detenção, fabricação ou uso configure ato ilícito. O caminhão apreendido foi utilizado pelo réu para transporte ilegal de madeira, e, assim, seu possuidor é passível de ter a perda do bem decretada, sobretudo quando as circunstâncias denotam possível reiteração da conduta. Aliás, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 137/140), o imputado já respondeu pela prática de delitos ambientais outras duas vezes perante a Justiça Federal, não se intimidando com as consequências penais já suportadas. Nesse sentido:Crime Ambiental. Restituição das coisas apreendidas. Veículo Ilegal no Transporte de Madeira Sem Autorização. A Lei 9.605/98 contém regra especial no que tange aos instrumentos usados para a consumação do ilícito ambiental. Interesse ao processo. Deferimento do pedido. Impossibilidade. Caminhão Toreiro na Região Amazônica é instrumento de crime de transporte de madeira sem licença. Patente Utilização em Ilícito. Recurso não provido. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo e desde que comprovado ter o requerente legitimidade para requerê-la. A Lei 9.605/98 contém regra especial no que tange aos instrumentos usados para a consumação do ilícito. Essa apreensão e a eventual perda dos instrumentos do crime, por ser regra especial, derrogou a regra geral do art. 91, do Código Penal que determinava a perda tão só nos casos em que o instrumento se constituísse em coisa cujo porte, detenção, fabricação ou uso, fosse ato ilícito. O caminhão toreiro na região Amazônica é veículo típico para transporte de madeira, e, assim, seu possuidor é passível de ter a perda do bem decretada, sobretudo quando as circunstâncias denotam possível reiteração de conduta ilícita. Ademais, prudente a solução em todas instâncias para eventual devolução. (0003497-88.2014.8.22.0019. Apelação. Data de distribuição: 17/04/2015. Data de julgamento: 27/01/2016. Relator Desembargador Miguel Monico) (grifo nosso). Do mesmo modo, a madeira apreendida, por ser produto do crime, caso esteja em bom estado de conservação, deve ser doada a alguma instituição cadastrada neste Juízo, nos termos do art. 25, §3º, do Código Penal.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, com a causa de aumento de pena pela prática delitiva durante a noite. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.Do crime de corrupção ativa (2º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 24/25), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a testemunha PM Carlos Breno França Gomes afirmou que, após os policiais constatarem que o acusado transportou madeira ilegalmente, ele lhes ofereceu quantia em dinheiro para que o liberassem , momento em que lhe deram voz de prisão (fl. 89-v).O policial condutor da ocorrência, Sérgio Ferreira Pereira, perante a Autoridade Policial, confirmou o seguinte:(...) Que o conduzido tentou aliciar a equipe querendo negociar sua liberação oferecendo dinheiro, sendo que podiam exigir a quantia que quisesse; Que o conduzindo ainda ofereceu a carga de madeira para a equipe vender e que levaria a madeira onde a guarnição quisesse; Que diante dos fatos deram voz de prisão ao conduzido (...).Interrogado em Juízo, o denunciado negou a prática delitiva (fl. 89-v).Sobre o delito em questão, Rogério Sanches Cunha (2015, p. 332) sustenta que a corrupção ativa se verifica quando alguém, por meio de promessas, dádivas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, tenta induzir servidor público, diretamente ou por interposta pessoa, a praticar, abster-se de praticar, ou retardar, um ato de ofício. Ademais, o crime se consuma no momento em que o funcionário público toma conhecimento da oferta ou da promessa, ainda que a recuse, sendo, portanto, classificado na doutrina como delito formal. Quanto às provas acarreadas aos autos, observo que são suficientes para embasar a condenação do imputado, uma vez que as testemunhas oculares prestaram declarações nesse sentido, as

quais são plenamente válidas e provam o que foi descrito na exordial acusatória. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão:Apelação criminal. Corrupção ativa. Depoimento policial. Validade. Provas. Absolvição. Impossibilidade. Incapacidade relativa. Inocorrência. O crime de corrupção ativa estará caracterizado quando comprovado que o agente ofereceu a funcionário público vantagem indevida para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O depoimento de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, e não se pode desqualificá-lo só pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos do dever da repressão penal. É impossível a diminuição de pena pela incapacidade relativa, quando comprovado que o agente tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Apelação 0013401-73.2016.822.0501, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2017. Publicado no Diário Oficial em 07/03/2017.) (grifo nosso).Embora o comandante da operação, PM Sérgio, não tenha sido inquirido em Juízo, seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial corrobora e complementa as declarações da testemunha PM Carlos, prestadas durante a instrução processual. Assim entende o TJ-RO:Apelação criminal. Corrupção ativa e porte ilegal de munição. Absolvição Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação ou absolvição. Inviabilidade. Condenação mantida. Recurso não provido. I. Mantém-se a condenação por corrupção ativa, porte ilegal de munição e por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para o uso próprio, sobretudo quando ausente narração na denúncia. II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. III. Recurso não provido. (Apelação 0002265-79.2016.822.0501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/03/2017. Publicado no Diário Oficial em 07/04/2017.) (grifo nosso).Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 333, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.Do crime de perigo para a vida de outrem (3º fato):A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 24/25), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre a pessoa do denunciado.Em relação aos fatos, inquirida em Juízo, a vítima PM Carlos Breno França Gomes alegou que, após o infrator ter praticado as condutas descritas no 1º e 2º fatos, os policiais ordenaram-lhe que se dirigisse com o caminhão até a DPC para as providências cabíveis. Afirmou que foi com o imputado no caminhão para se assegurar de que ele não fugiria, contudo, relatou que, quando trafegavam por um morro, o réu colocou a marcha do veículo no modo neutro e o jogou contra uma ribanceira, tendo ele tentado fugir, mas foi impedido pelos milicianos (fl. 89-v).No mesmo sentido declarou a testemunha PM Sérgio, perante a Autoridade Policial:(...) Que o conduzido se propôs dirigir o caminhão até esta cidade de Machadinho para que fosse concretizada a apreensão do caminhão juntamente com a madeira transportada; Que um dos integrantes da equipe, SD PM Breno, seguiu junto com o conduzido no interior da cabine; Que durante o deslocamento para esta cidade, na subida de um morro, o conduzido disse ao SD PM Breno que a prisão dele não ficaria assim, sendo que parou o caminhão no meio do morro e o deixou voltar; Que o SD PM Breno mandou o conduzido parar o caminhão, mas o conduzido virou o volante todo para a direita e o caminhão acabou caindo em uma ribanceira; Que o caminhão chocou-se contra um barranco do lado em que o SD PM Breno estava. Que o conduzido desceu do veículo exaltado e tentou se evadir do local (...).Interrogado em Juízo, o imputado negou a autoria delitiva. Relatou que um policial sentou a seu lado no caminhão, apontando-lhe um fuzil, e que, por isso, ficou nervoso e errou quando engatou a marcha, deixando o veículo morrer e descer um morro (fl. 70).Pelo tipo penal em comento, pune-se o sujeito que, de qualquer forma (crime de ação livre), coloca pessoa certa e determinada em perigo de dano direto, efetivo e iminente, havendo consumação da infração penal quando surge o efetivo risco de perigo dos bens jurídicos tutelados (CUNHA, Rogério Sanches. 2015, p. 128/130).Pelas declarações da vítima, vislumbro que restou configurado o crime em apreço, pois tudo indica que, já que não conseguiu corromper os policiais para que deixassem de autuá-lo pela infração ambiental, o denunciado decidiu, quando subia um morro, colocar a marcha do caminhão no modo neutro a fim de empreender fuga do local, contudo colocou a vida do policial Breno em perigo, haja vista que o veículo colidiu contra uma ribanceira.Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 132, caput, do Código Penal.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.III- DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/05 para condenar o denunciado ADELAR CARBONERA como incurso nas penas cominadas aos crimes previstos no art. 45, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, art. 132 e art. 333, na forma do art. 69, todos os últimos do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Do crime ambiental (1º fato):Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d , do CP), contudo deixo de atenuar a reprimenda, pois a pena-base já foi fixada no mínimo-legal. Não vislumbro agravantes, restando a pena acima mencionada.Inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento de pena por ter o réu cometido o crime à noite (art. 53, II, e , da Lei n.º 9.605/98), e aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), ou seja, 01 (um) mês e 01 (um) dia-multa, restando a pena de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa.Do crime de corrupção ativa (2º fato):Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima no delito de corrupção ativa. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Do crime de perigo à vida de outrem (3º fato):Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta,

por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: indicam que é pessoa inclinada à prática de delitos contra o meio ambiente. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima no delito de corrupção ativa.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 03 (três) meses de detenção.Reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual procedo à soma das reprimendas acima elencadas, totalizando a pena DEFINITIVA de 02 (dois) anos de reclusão, 10 (dez) meses de detenção e 21 (vinte e um) dias multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos dos crimes indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim, com fulcro no artigo 44, §2°, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cujas condições serão melhor esclarecidas por ocasião da audiência admonitória. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;d) decreto a perda de 10,89 ST (estereo) de madeira desdobrada em 110 (cento e dez) lascas de essência florestal não identificada, e, caso esteja em boas condições de uso, a doação a alguma das entidades cadastradas neste Juízo. Caso negativo, após certificado nos autos, determino sua destruição;e) decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, qual seja: o caminhão marca M. Benz, modelo L 1620, cor predominantemente branca, placa KEP 6258, chassi n.º 9BM6953011B277188, ano/modelo 2001.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 24 de agosto de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7002689-56.2017.8.22.0019
Nome: CYRO PIRES DE CAMARGO JUNIOR
Endereço: Rua Jabuticabeira, 3173, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DECISÃO
Vistos,
Considerando que já houve contato com o perito que realizará as perícias e que o mesmo está providenciando a pauta para a realização do mutirão de perícias, aguarde-se em cartório até a vinda da mesma.
Após, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002234-28.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THAIS KAUNA BASILIO DOS SANTOS e outros
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID22633072.
Machadinho D'Oeste, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001018-32.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Linha C-8, KM 52, Gleba Vagalume, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 5 de novembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000647-34.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: ISAIAS PANTA BARBOSA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
REQUERIDO: EDMILSON PANTA BARBOSA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA: "... JULGO PROCEDENTE o pedido de dispensa e substituição de curatela para dispensar MARIA APARECIDA DE SOUZA BARBOSA da função de curadora de Edmilson Panta Barbosa e Ivanildo Panta Barbosa, e nomear como seus curadores IZAIAS PANTA BARBOSA e NELI GERCINA DE LIMA, com lastro do art. 1.767, I,do Código Civil, c/c art. 755 do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos de natureza patrimonial e negocial dos curatelados, especialmente a administração e recebimento do benefício assistencial que possuem. Como não houve questionamento acerca da idoneidade dos curadores, bem como porque não consta no feito informações acerca de eventual patrimônio dos curatelados, deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução. sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela e arquive-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7002259-07.2017.8.22.0019
Nome: ELIANE SILVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Costa e Silva, 3392, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
ELIANE SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra em resumo que é segurada obrigatória da previdência social e solicitou o benefício ao requerido, sendo o mesmo concedido entre o período de 19.08.2016 a 31.12.2017. Logo após, o benefício foi cessado, tendo em vista que não restou configurada a incapacidade do autor. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural ao mov. 13993512, oportunidade em que foi deferida a antecipação da tutela.
A autarquia requerida foi citada (mov. 14443290).
Réplica ao mov. 16442691.
Saneado o feito, a prova pericial foi deferida.
Laudo pericial acostado aos autos (mov. 18715538).
Manifestação da parte autora e da parte requerida.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurada obrigatória, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no documento acostado aos autos (mov. 13146956), demonstra que a requerente é segurada obrigatória da previdência social, fato reconhecido pelo INSS.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Dr. Lauro Laraya, CRM/ RO 2785 e Luiz Laraya CRM/ RO 2786, conforme laudo médico, o qual consta que: "Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal no nível L4-L5 e L5-S1 + depressão + fibromialgia. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia a esquerda + deprimida, triste, ansiosa, desanimada + queixa de dor e insônia. Nitidamente sob efeito de medicação depressora do sistema nervoso central. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes em periciada de 42 anos de idade, de ruim prognóstico de cura que inviabiliza a recuperação total (...)".
Relatou ainda que a doença é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.
Desta forma, verifico que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista a possibilidade de recuperação após o tratamento.
Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida no DESPACHO inicial.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ELIANE SILVA DOS SANTOS, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que houve o indeferimento do pedido administrativo, ou seja, desde 31.12.2017, devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: ELIANE SILVA DOS SANTOS, filha de BENEDITO JUSTINO DOS SANTOS e MADALENA DA SILVA DOS SANTOS, portadora da Carteira de Identidade RG: 640755, inscrito no CPF nº 603.345.762-53, nascido no dia 18.09.1976; a) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 31.12.2017; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Processo nº 7002599-48.2017.8.22.0019

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Nome: WANDERSON CARLOS DO COUTO TEIXEIRA

Endereço: Avenida Presidente Médici, 3185, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração ofertados pela autora PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., sob o argumento de que a SENTENÇA proferida nestes autos encontra-se eivada de contradição, haja vista este juízo ter declarado purgada a mora e julgado improcedente a ação. Requer sejam os embargos de declaração conhecidos e reformada a SENTENÇA para que o feito seja julgado procedente (id 15958637).

Contrarrazões do requerido (id 16663029).

Recebo os embargos opostos pela requerente, posto que tempestivos.

No MÉRITO, a pretensão merece acolhimento em parte.

Verifica-se que a ora embargante insurge-se quanto à improcedência da ação, uma vez que a purgação da mora foi declarada.

Nesse caso, verifico que, conforme jurisprudências de diversos Tribunais de Justiça pátrios, a purgação da mor, com a quitação integral da dívida, não conduz à improcedência da ação, mas sim à extinção do feito por perda superveniente do interesse processual (CPC 2015). Nesse sentido:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Quitação integral da dívida. SENTENÇA de improcedência, condenando o autor ao pagamento do ônus sucumbencial. Impossibilidade. SENTENÇA reformada. A quitação integral da dívida não resulta em improcedência da ação e sim na perda superveniente do interesse de agir, conduzindo à extinção do processo sem apreciação de MÉRITO. A sucumbência é devida à ré, ante o princípio da causalidade. (TJ-RO - APL: 00201320420148220001 RO 0020132-04.2014.822.0001, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/11/2016.) grifo nosso.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Falta de interesse de agir superveniente. Extinção do processo que se impunha (art. 267 inciso VI, do CPC). Multa do art. 3º parágrafo 6º do Decreto-lei 911/69 indevida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10055263120148260004 SP 1005526-31.2014.8.26.0004, Relator: Gil Cimino, Data de Julgamento: 28/05/2015, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2015) grifo nosso.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARCELAS INADIMPLIDAS. PAGAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. MORA DESCARACTERIZADA. PURGAÇÃO EM FASE EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. LIMINAR CORRETAMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DO OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações da lei n.º 10.931/04, não suprimiu a possibilidade de purgação da mora, apenas a restringiu à fase extrajudicial, ou seja, antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, logo após o devedor ser notificado extrajudicialmente ou pelo protesto do título (art. 2.º, § 2.º). Extinção da ação sem julgamento do MÉRITO, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, IV do novo CPC, de ofício, como permite o § 3º do mesmo diploma legal, prejudicado o agravo. (TJ-SP - AI: 21460093820168260000 SP 2146009-38.2016.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 27/10/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2016) grifo nosso.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que no DISPOSITIVO da SENTENÇA de id 15842197 passe a constar o seguinte:

"Dessa forma, considerando o que dos autos consta e, ainda, o comprovante de pagamento anexo aos autos (id 15753100), DECLARO PURGADA A MORA e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, REVOGO a DECISÃO liminar inicialmente deferida (id. 15392971).

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC"

No mais, persiste a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001506-16.2018.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
REQUERIDO: M. A. D. M. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Proceda a parte autora a impressão do Termo de Guarda expedido em seu favor, a coleta da assinatura bem como a inserção do Termo devidamente assinado nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 5 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001856-38.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776, LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO: I. A. M. P. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "Acolho os Embargos de Declaração, passando a constar na SENTENÇA a seguinte redação: CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento do valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos em favor da Psicóloga Elucineia Mendes dos Reis, referente a titulo de honorários periciais.Expeça-se o necessário. Intimem-se".

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001607-53.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. A. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "... Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por TAÍSSA AMORIM DE SANTANA contra MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, a fim de que este seja condenado ao fornecimento de passe livre interestadual à autora e sua genitora, por ser ela deficiente. Ocorre que, conforme disposto no artigo 1º do anexo I, capítulo I, do Decreto n.º 9.000/2017, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil é órgão da administração pública federal direta, ou seja, é órgão vinculado à União. Pode-se definir o órgão público como um centro de competência, pertencente a uma entidade estatal, que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1975, p. 69): "os órgãos nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos". Portanto, o órgão público não tem personalidade jurídica própria, pois integra a estrutura da Administração Direta, existindo relação de hierarquia e subordinação perante a administração central. Desse modo, o órgão público é um ente jurídico despersonalizado, pois apenas integra a estrutura administrativa da pessoa jurídica da qual faz parte. Por tudo isso, imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva do Ministério dos Transportes e, ainda, a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aliás, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais o julgamento de causas em que a União figure no pólo passivo, sendo, portanto, devido, o declínio de competência à Justiça Federal. Ante o exposto, dou-me por incompetente, com fulcro no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, para onde estes autos deverão ser remetidos. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7001589-37.2015.8.22.0019
Nome: MAURA ALVES DE AGUIAR
Endereço: LH MP 11, LOTE 232 P.A SANTA MARIA, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Impugnação à Execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Aduz em síntese que o embargado comete excesso de execução ao apresentar os cálculos no valor de R$ 24.368,19 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), pois, a parte exequente incluiu em seus cálculos as parcelas pagas pela via administrativa. Narra ainda que o valor correto é o montante de R$ 10.139,93 (dez mil cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), motivo pelo qual, requer a procedência de sua impugnação, a fim de fixar o valor da execução em R$ 10.139,93 (dez mil cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Juntou documentos.
O executado foi devidamente intimado, tendo se manifestado de forma contrária aos cálculos apresentados pelo executado, ora embargante, tendo em vista que sua planilha de cálculos foi elaborada nos termos da SENTENÇA proferida nestes autos, a qual transitou em julgado, não havendo que se falar em excesso na execução, como aduz o embargante. Juntou novamente sua planilha atualizada,a fim de demonstrar os parâmetros utilizados.
É o relatório. Decido.
A questão discutida nos autos versa apenas sobre matéria de direito, de forma que, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, I do CPC.
Pois bem. Alega o embargante/INSS que o valor da presente execução é o correspondente a R$ 10.139,93 (dez mil cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), pois, os valores apresentados pelo exeqüente estão incorretos, tendo em vista que o mesmo não utilizou o índice correto para atualização dos cálculos, bem como, não descontou as parcelas recebidas pela via administrativa.
Já a parte embargada aduz que o valor devido, seria o correspondente a R$ 24.368,19 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), pelo fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não efetuou o pagamento

dos valores retroativos a implementação do respectivo benefício, sendo que o pedido feito pela via administrativa foi indeferido, sendo este em 16.06.2015, conforme documento anexo aos autos (mov. 1907856).
No mais, quanto a data em que houve o indeferimento administrativo, esclareço que, em que pese constar na SENTENÇA o dia 16.06.2016, verifico que houve um erro material na mesma, pois, a data que deveria constar seria a data mencionada acima, ou seja, 16.06.2015, conforme consta no documento anexo, o qual comprova o dia em que foi realizado o pedido pela via administrativa.
Desta forma, por ser medida de justiça, reconheço como data para o início de implementação do benefício, a título de retroativos, o dia 16.06.2015, não havendo que se falar em parcelas pagas pela via administrativa, como requer o embargante, pois, o próprio INSS tem conhecimento dos fatos, sendo que através de uma simples consulta, poderia ter verificado a situação narrada e, ainda, vale lembrar que o mesmo não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar que o período de 16.06.2015 a 16.06.2016 foi pago pela via administrativa, não passando de meras alegações.
Quanto aos cálculos apresentados pelas partes, verifico que há divergência. Primeiro porque o cálculo elaborado pelo embargante/INSS foi feito através de um sistema próprio, em que pese não ter acostado aos autos sua planilha, sendo este fato notório neste Juízo, não sendo feito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para Benefícios Previdenciários-JUSPREV II, motivo pelo qual, os valores apresentados são menores que os realizados pelo embargado, em que pese o período ser o mesmo.
Já à parte embargada apresenta sua planilha de cálculos nos termos da SENTENÇA e, ainda, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal para Benefícios Previdenciáros-JUSPREV II, motivo pelo qual, seus cálculos merecem ser homologados.
Desta forma, não há que se falar em excesso na execução/cumprimento de SENTENÇA, pois, formulado de acordo com os parâmetros legais.
Diante do exposto, JULGO por SENTENÇA, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC, IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional e, consequentemente, FIXO o valor da execução em R$ 24.368,19 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), incluídos os honorários advocatícios, a fim de que surta seus legais efeitos jurídicos. Condeno o embargado em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, expeça-se RPV.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000847-34.2015.8.22.0019
Polo Ativo: JOSIANE MAGALHÃES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADELSON NEVES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 5 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000119-97.2017.8.22.0019
Nome: CREUZA FIRMIANO DA SILVA
Endereço: Linha RO 133, Km 28, gleba 3, lote 8, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
CREUZA FIRMIANO DA SILVA, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra em resumo que é segurada especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao INSS, tendo sido deferido o pedido no período de 24.03.2016 a 22.05.2016. Logo após, o benefício foi cessado, sob o argumento de não estar incapacitada para exercer suas atividades. Já em 05.09.2016, a parte autora solicitou novamente o benefício, entretanto, foi indeferido novamente. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural ao mov. 8705293.
A autarquia requerida foi citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação.
Réplica ao mov. 1127532.
Laudo pericial acostado aos autos (mov. 18697299).
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurada especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, o INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da requerente (mov.10026601).
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelo médico Dr. Lauro Laraya Júnior (CRM/RO 2785) e Dr. Luiz Laraya (CRM/RO 2786), conforme laudo acostado aos autos: "Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abaulamentos discais múltiplos + sinais clínicos de déficit postural crônico da coluna + obesidade. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois, a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico, fisioterápico e nutricional para sua recuperação total, ou seja, se tratada adequadamente, poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive habituais (...)".
Segundo o especialista, a moléstia que a requerente apresenta é moderada, evolutiva, degenerativa e reversível.
Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois, a doença que a mesma apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que foi cessado indevidamente, ou seja, 22.05.2016 (mov. 8110490).
Outrossim, cumpre destacar que após instrução probatória não restou verificada a situação do art. 45 da Lei 8.213/91, pelo que o acréscimo de 25% não é devido.
Confirmo a antecipação de tutela concedida na DECISÃO inicial (mov. 8705293).
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por CREUZA FIRMIANO DA SILVA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o mesmo foi cessado indevidamente, ou seja, desde 22.05.2016 (mov. 8110490), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: CREUZA FIRMIANO DA SILVA, filha de Antônio Firmiano da Silva e Felícia Firmiano da silva, portadora da Carteira de Identidade RG: 507072, inscrito no CPF nº 470.936.092-87, nascido no dia 30.10.1980; a) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 22.05.2016; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% do salário-de-benefício.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001213-80.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON JESUS DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Vistos,
WELLINGTON JESUS DE MENEZES, devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra em resumo que é segurado obrigatório da previdência social em razão de sua saúde estar debilitada solicitou o benefício ao INNS, sendo concedido em 23.06.2016 até o dia 20.08.2016 (NB. 614.996.613-9). Entretanto, o benefício foi cessado, sob o argumento de não estar incapacitado para o trabalho. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural acostada ao mov. 11070581, oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.
A autarquia requerida foi citada (mov. 11184588), tendo apresentado resposta na modalidade contestação (mov. 11348872).
Saneado o feito ao mov. 16771981, sendo deferida a prova pericial.
Laudo pericial acostado ao mov. 18677068.
Manifestação da parte autora e da parte requerida acostada aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no documento acostado ao mov. 10566035, demonstra que a requerente é segurada obrigatória da previdência social, fato reconhecido pelo INSS.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Dr. Lauro Laraya, CRM/ RO 2785 e Luiz Laraya CRM/ RO 2786, conforme laudo acostado ao mov. 18677068.
Segundo o especialista, o autor deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. "(...) Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar com abaulamentos discal nos níveis L4-L5- e LS1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e lasegue positivo a direita. É caso de incapacidade total e temporária, pois, a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico para sua recuperação total. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente".
Relatou ainda que sua doença é moderada, evolutiva, traumática, degenerativa, e reversível, ou seja, poderá voltar a exercer suas atividades laborativas após o tratamento.
Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que o mesmo apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o mesmo faz jus ao benefício de auxílio doença.
Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCPC, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida no DESPACHO inicial.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por WELLINGTON JESUS DE MENEZES, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde o dia em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 20.08.2016 (mov. 10565876), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Oficie-se com urgência.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 6 de novembro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000593-68.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Previdenciária de Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por ADRIANA TEIXEIRA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, na

modalidade agricultora e, em razão de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício, tendo sido indeferido o pedido, por não ter sido reconhecida à incapacidade laborativa do autor. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural acostada ao mov. 10134134.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação, conforme mov. 11737822.
Réplica ao mov. 12533790.
Laudo pericial acostado ao mov. 18669526.
É o relatório. Decido.
Pois bem. O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito.
Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2019 às 09 horas.
Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.
As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 6 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000985-08.2017.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. N. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UAGNER MONTANHA
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por UAGNER MONTANHA, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada contradição na SENTENÇA de id 19838001.
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço os embargos declaratórios opostos.
Pois bem, alega, em síntese, que a SENTENÇA proferida, a qual julgou procedente a presente ação, foi contraditória quanto à fixação dos honorários advocatícios.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte ré, uma vez que a SENTENÇA restou contraditória no que se refere aos honorários arbitrados ao advogado que patrocinou os interesses do requerido, tendo em vista a Portaria n.º 10/2014-GAB.
Dessa forma, com fulcro nos artigos 494, II, e 1.024, ambos do NCPC, acolho os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:
Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado ao id 17254262, arbitro honorários advocatícios no importe de um salário mínimo, atualmente equivalente a R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia em favor do advogado Robson Antônio dos Santos Machado, OAB/RO 7353.
No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 6 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000645-57.2015.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
RÉU: ADRIANO LAZZARETTI
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID-22680563.
Machadinho D'Oeste, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000700-15.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIFONCINA BARBOSA AMORIM
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: LIFONCINA BARBOSA AMORIM
LINHA MC 03, MP 33 LOTE 945, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7002688-71.2017.8.22.0019
Nome: MARCILENE BERGER

Endereço: Resex castanheira, Colocação Nova Linda., S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
MARCILENE BERGER, qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de concessão de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afirmando que seu esposo era agricultor e sempre trabalharam juntos, tendo falecido em 30.07.2017, razão pelo qual faz jus ao benefício previdenciário que pleiteia. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural ao mov. 15013804.
O INSS foi devidamente citado (mov. 15089738) e apresentou resposta, na modalidade contestação (mov. 15415097), alegando a ausência dos requisitos legais.
Réplica ao mov. 1618220.
Saneado o feito, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de trabalhador rural.
O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da denominada primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).
Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (…).
Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Assim, conforme disposto no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de cônjuge, companheiro(a) ou filhos do segurado é presumível, já nos demais casos, a mesma deve ser provada.
Desse modo, para a concessão do benefício pensão por morte devida aos dependentes do segurado especial, a legislação previdenciária exige apenas a comprovação da atividade rurícola e a dependência econômica entre o requerente e o segurado falecido.
No caso ora em análise, a dependência econômica do requerente restou devidamente comprovada pelo depoimento pessoal do mesmo, corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência (mov. 19120394).
Pois bem, com relação à atividade rurícola do falecido, os documentos juntados na inicial fazem prova material da condição de trabalhador rural do segurado, bem ainda que ajudava no sustento da família.
Corroborando as provas materiais, colaciona-se os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas em juízo, tendo aduzido que conhecem a requerente e que a mesma dependia economicamente de seu falecido esposo.
Assim, ante a prova da atividade rural desempenhada pelo esposo da requerente e sua família, forçoso reconhecer sua qualidade de segurado especial e como tal, seus dependentes devem se beneficiar com o disposto no artigo 201, V, da Constituição Federal c/c artigo 11, VII, da Lei 8213/91.
Outrossim, cumpre observar que alguns dos documentos juntados aos autos não são contemporâneos aos fatos alegados, pois, não possuem autenticação ou reconhecimento da firma, demonstrando que foram produzidos efetivamente na data expressa do seu conteúdo. No entanto, eles constituem início de prova material, os quais em conjunto com provas testemunhais, confirmam a atividade rurícola do falecido, esposo da requerente.
É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas, em sede de pleito de concessão para benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. Entretanto, a prova testemunhal aliada aos documentos comprovando atividade rurícola do falecido constituem prova suficiente para concessão do benefício pleiteado.
Destarte, não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, pois, se nos autos os documentos que instruem a inicial, sendo certo que tais documentos atendem as exigências legais.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do abono anual natalino, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos atrasados, em favor de MARCILENE BERGER, a partir da data em que o pedido foi indeferido, ou seja, 07.08.2017 (mov. 14430469), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciário, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº 7001708-27.2017.8.22.0019
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: B S CARON EIRELI - EPP
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 5512, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Nome: BRIANI SOUZA CARON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 5512, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
Nome: BRENO WAREM CARON
Endereço: AC Machadinho do Oeste, 5521, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de nova citação no endereço mencionado na petição retro, após o devido recolhimento das custas.
Intime-se.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001394-18.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
Linha Pedra Redonda 03, Lote 30, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Processo nº 7001768-97.2017.8.22.0019
Nome: ENIVALDO DA SILVA SOUZA
Endereço: LH C - 74, LH C - 74, COLOÇÃO CACHOEIRINHA II, RESERVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA
Endereço: LH C-74, LH C-74, COLOÇÃO CACHOEIRINHA II, RESERVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
Endereço: LH C - 74, LH C - 74, COLOCÇÃO CACHOEIRINHA II, RESERVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: FRANCISCO FRANCO DE LIMA
Endereço: LH C-74, KM 15, KM 15, COLOCAÇÃO CACHOEIRINHA, Reserva Estadual Extrativista Aquariquara, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: OLILA FRANCO LIMA
Endereço: LH C - 74, KM 15, KM 15, COLOCAÇÃO CACHOEIRINHA, RESERVA ESTADUAL EXTRATIVISTA AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: LUIS CARLOS FRANCO DE LIMA
Endereço: LH C-74, KM 15, KM 15, COLOÇÃO CACHOEIRINHA, RESRVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: FRANCISCO PAULINO DE SALES
Endereço: LH MP - 24, KM 03, MP 24 KM 03, COLOÇÃO COSTELA, RESRVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ROSINHA CUSTODIO DE OLIVEIRA DE SALES
Endereço: LH MP - 24, KM 03, MP 24 KM 03, COLOÇÃO COSTELA, RESRVA ESTADUAL AQUARIQUARA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 3883, SEDE DA ASEVA E COOPEX, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos autores. Sobre o tema, importante apontar algumas considerações.
A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte demandante comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie, já que os autores não colacionaram aos autos prova da alegada hipossuficiência (a mera declaração de pobreza não se presta ao fim almejado), pois somente se qualificaram como seringueiros e beneficiários do INSS, o que foi sequer demonstrado no feito por meio de documentos.
O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais.
Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional.
Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional.
É o entendimento do nosso E. Tribunal:
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça.

Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (Agravo de Instrumento 0801855-36.2016.8.22.0000. Origem: 7001506.84.2016.822.0019 Machadinho do Oeste / Vara única. Agravante: Ana Guedes de Souza. Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761). Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564). Agravada: OMNI S/A Credito Financiamento e Investimento. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).
AGRAVO EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contido na art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal (Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0801104-49.2016.8.22.0000, Origem 7001201-37.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste, Relator Desembargador KIYOCHI MORI, Data de julgamento 24.08.2016).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se à lide nos preceitos da Lei n.º 301/90, INDEFIRO o pedido de reconsideração e MANTENHO a DECISÃO que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça aos requerentes.
Procedam-se às demais determinações exaradas na SENTENÇA que extinguiu o feito.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000351-12.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: desconhecido Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: av daniel comboni, 2365, escritório, j. bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000 Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: Rua Ibiara, 097, escritótio, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
linha MC 3, km 03, s/n, zona rural, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001416-76.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA NETO
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: TEREZINHA DA SILVA NETO
Linha TB-7, Km 34, Lote 12, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000201-31.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEZIO DO AMARAL LEITE
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ADEZIO DO AMARAL LEITE
LH TB 14 KM 12 POSTE 29, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000284-47.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAZARA MARIA DA COSTA, OTACILIO MATIAS DA COSTA

Advogado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB: RO7330 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: rua ibiara, 097, escritório, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474 Endereço: Avenida Daniel Comboni, 2365, escritório, Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: LAZARA MARIA DA COSTA
LH 25 MA 25, KM 15, LOTE 18 EST. 83, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
OTACILIO MATIAS DA COSTA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000711-44.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS IZAIAS ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARTA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
SENTENÇA: "... com fulcro art. 33 do ECA e art. 487, I, do CPC, JULGO por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda do menor CARLOS DANIEL ALVES em favor de MARIA DAS GRAÇAS IZAIAS ALVES.CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO – OAB/RO 7353, os quais mantenho no valor fixado no id 15846208, qual seja R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada a depositar o montante em Juízo..."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002399-41.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KLEBER MANOEL PENAFIEL
Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO0008694 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: KLEBER MANOEL PENAFIEL
Avenida Costa e Silva, 2774, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002472-13.2017.8.22.0019
REQUERENTE: MARLEI LOUBAKA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste
Vara Única
Processo: 7000813-66.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LORI ALICE BAUMGARTEN
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID-22704667.
Machadinho D'Oeste, 6 de novembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste
Vara Única
Processo: 7002092-87.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON DE SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, 6 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste
Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002236-61.2017.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado: JOAO DA CRUZ SILVA OAB: RO0005747 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
DE: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Prefeitura, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
JOAO BATISTA DE SOUZA
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 07/12/2018 09:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de novembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Segue em anexo

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001935-15.2012.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Martinho José Francisco
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177) e outro
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador(a) do Inss
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido em seu favor.

Proc.: 0000258-13.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Celso Zeitz
Advogado:Valdir Heesch (RO. 1245.)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador(a) do Inss
FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento do retorno dos autos do e. TRF1ª Região e, requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias; sendo o caso de cumprimento de SENTENÇA seja o mesmo distribuído no PJe.

Proc.: 0001907-52.2009.8.22.0019
Ação:Depósito
Autor:Banco Finasa S/A
Advogado:Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido:Divino Alves de Souza
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
SENTENÇA: "A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.(a) Dr. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Vara Criminal

EDITAL 02/2018
A DOUTORA DENISE PIPINO FIGUEIREDO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a quem se interessar que estará aberto o período para apresentação de projetos por entidades cadastradas neste Juízo, com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.
CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política institucional do
PODER JUDICIÁRIO na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniárias;
CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir emprego de tais recursos;
CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;
CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 007/2017/CGJ/PR/2017, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária:
Art. 1º. O presente edital tem por objetivo a chamada pública para apresentação de projetos perante a Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.
Art. 2º. As entidades que pretendam obter o benefício deverão observar a Resolução n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento Conjunto n. 007/2017/CGJ/PR/2017, bem como o manual de orientações às entidades expedido pelo juízo.
DA HABILITAÇÃO
Art. 3º. Será possível a habilitação de entidades públicas e privadas que atendam FINALIDADE s sociais, desde que devidamente constituídas.
Art. 4º. Para realização da habilitação, deverá a entidade apresentar a documentação respectiva no cartório da Vara Criminal, mediante Ofício, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital.
Parágrafo único. Salvo situações excepcionalmente justificadas, será admitida habilitação após o prazo.
Art. 5º. Serão consideradas habilitadas as entidades que foram habilitadas neste exercício.
§ 1º. Após a publicação do edital, será publicada listagem com as entidades aptas a habilitação, cujos pedidos foram analisados a partir do ano 2014.
§ 2º. As entidades aptas deverão encaminhar ofício a este Juízo informando interesse em participar da destinação de valores deste ano, para distribuição e controle, dentro do prazo de habilitação.
§ 3º. Com a distribuição do ofício, deverá o cartório juntar a cópia da lista das entidades publicadas no processo, para informação dos autos de origem.
Art. 6º. Após a publicação das entidades habilitadas, havendo omissão ou DECISÃO desfavorável, é possível a apresentação de recurso em três dias pela entidade, acompanhado da documentação respectiva.
§ 1º. O Ministério Público terá vista após a apresentação dos recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos recursos apresentados após o prazo.
Art. 7º. Para cada projeto apresentado será autuado, sem necessidade de CONCLUSÃO, um processo próprio para o devido controle, cabendo o juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste a análise e aprovação do projeto e suas condições, sempre após parecer prévio do Ministério Público.
§1º. O Processo de cada projeto conterá, ainda o alvará, a prestação de contas com devidas notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido e por fim, e outros documentos eventualmente solicitados pelo juízo ou pelo Ministério Público, e relatório, bem como do possível depósito de devolução caso haja sobra de recursos.
§ 2º. Havendo apresentação de mais de um projeto, pela mesma entidade, será promovida distribuição individual, a fim de possibilitar melhor acompanhamento da execução e prestação de contas.
§ 3º. Deverá ser dada vista dos autos e seus respectivos projetos, ao Ministério Público, observando o art. 11 deste edital.
DAS PROPOSTAS E DESTINAÇÃO DE VALORES
Art. 8º. Após a DECISÃO acerca dos recursos e publicação da lista definitiva de entidades habilitadas, as entidades deverão apresentar seus projetos no prazo de 10 dias, contados da publicação da lista.
Art. 9º. O projeto deverá conter, no mínimo:
I - identificação da instituição;
II - objetivo;
III - justificativa;
IV - custo;
V - três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor, acompanhada de planilha, baseada no orçamento com menor preço e indicação do valor total;
VI - cronograma de execução;
VII - assinatura do responsável pela instituição;
VIII - identificação do responsável pela execução;
IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.
§ 1º.Os orçamentos a serem apresentados devem ser atuais, com validade mínima de quarenta e cinco dias, considerando o prazo de tramitação dos projetos.
§ 2º. Caso seja ultrapassado o tempo dos orçamentos, poderá ser solicitado por este juízo novo orçamento, que deverá ser acompanhado da planilha.
§ 3º. Não haverá necessidade de novo orçamento se for obtida declaração, junto a empresa fornecedora, de que permanece válida oferta anteriormente apresentada.
§ 4º. Havendo validade parcial das ofertas, será admitida declaração parcial com a descrição de quais bens tiveram valores alterados, devendo ser apresentada nova planilha com os valores e valor total atualizado.
§5º. Sendo formulado pedido de atualização dos orçamentos pelo Ministério Público, o cartório deverá intimar a entidade para apresentação em dez dias, independente de DESPACHO.
Art. 10º. Para confecção dos projetos, as entidades devem observar as orientações e modelos que se encontram no manual de orientações às entidades expedido pelo juízo.
Art. 11º. Será conferida prioridade de destinação de recurso, conforme Provimento Conjunto n. 007/2017/CGJ/PR/2017, às entidades que prestem serviços de relevante cunho social, preferencialmente:
I - Na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade e forças policiais;
II - Prestem serviços de maior relevância social;
III - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.
IV – Projetos de prevenção e/ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016).
Art. 12º. É admitida a apresentação de mais de um projeto por entidade, ficando vedada a destinação única de recursos.
Art. 13º. A DECISÃO de habilitação e de aprovação dos projetos demanda a oitiva prévia do Ministério Público, que será realizada automaticamente pelo cartório criminal, sem necessidade de CONCLUSÃO.
Art. 14º. Após o prazo das apresentações das propostas, deverá ser remetido conclusos os pedidos em conjunto para análise.
Art. 15º. Após o julgamento das propostas, será publicada lista no diário oficial das propostas que foram atendidas e quais foram denegadas.
§ 1º. Da DECISÃO que julga as propostas cabe recurso no prazo de 03 (três) dias, cujo cabimento é restrito a hipótese de defeito no projeto ou destinação incorreta de verbas de acordo com as prioridades.
§ 2º Devem acompanhar o recurso eventuais documentos necessários à correção do projeto.
§ 3º. Não serão conhecidos os recursos após o prazo.
Art. 16. A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na Conta Judicial no dia 31 de outubro de 2018, a saber R$ 189.675,53 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).
Parágrafo único. Aprovados os Projetos e constatado saldo em conta em relação ao valor indicado no caput, o juízo publicará a 3ª Chamada para apresentação de Projetos no ano em curso, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente até que o valor seja utilizado e haja tempo hábil para prestação de contas no ano/exercício.
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Art. 17º. Qualquer destinação de valores obriga a entidade a promover a sua prestação de contas.
§ 1º. Havendo alteração dos valores, deverá a entidade apresentar justificativa acompanhada de documentos.
§ 2º. O Ministério Público deverá ter vista da prestação de contas e emitirá parecer prévio sobre a justificativa.
§ 3º. O não acolhimento da justificativa poderá sujeitar o representante habilitado da entidade e a própria entidade à sanções cíveis e penais.
Art. 18º. Feita a destinação do recurso ao projeto, deverá ser cumprido o cronograma apresentado pela entidade, ficando obrigada a apresentar a respectiva prestação de contas em 15(quinze) dias da publicação do resultado dos recursos.
Parágrafo único. Apresentada a prestação de contas, deverá o processo ser remetido à Contadoria Judicial para parecer, e após, será dado vista ao Ministério Público.
Art. 19º. Os autos referentes à destinação de valores não poderão tramitar em segredo de justiça, devendo ser conferida ampla publicidade, permitindo-se a fiscalização de sua efetivação pelo juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho da Comunidade.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 20º. Os Casos omissos serão decididos pelo Juízo da Vara Criminal de Nova Brasilândia, após manifestação do Ministério Público.
Art. 21º. As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, imprensa local, bem como no átrio do Fórum.
Art. 22º. Remetam-se cópia do presente Edital à Corregedoria Geral de Justiça, ao Representante do Ministério Público local, da Representante da Defensoria Pública local, ao Conselho da Comunidade, bem como a OAB-seccional de Rolim de Moura-RO para que tomem conhecimento do presente. Afixe no átrio do Fórum e divulgue o mesmo nos veículos de comunicação social local. Cumpra-se. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 1º de novembro de 2018.

ATA - PUBLICAÇÃO DAS ENTIDADES APTAS A PARTIR 2014
Na data de 1º de novembro de 2018 às 10h foi aberta a presente ata, na qual a Juíza titular da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste determinou: "promova-se a publicação da listagem das entidades aptas a partir de 2014 com objetivo de habilitarem-se para recepção de recursos financeiros provenientes de medidas e penas pecuniárias, para que, caso queiram, atualizarem a documentação institucional e apresentarem projetos nos prazos do Edital 02/2018. Serão mantidas como habilitadas, para efeito de destinação de valores referente ao Edital 02/2018, as entidades homologadas autos 0000200-31.2018.822.0020 que atenderam o Edital 01/2018. Para ambos os casos, o juízo chama as entidades para, no prazo de 05 (cinco), apresentar ofício manifestando interesse ou não na apresentação documentação e projetos em face do Edital 02/2018".
Entidades aptas a partir de 2014
1.Conselho da Comunidade, cadastro autos 0000532-37.2014.822.0020
2.E.E.E.F. Alexandre de Gusmão, cadastro autos 0000543-66.2014.822.0020
3.E.E.E.F. Rocha Pombo, cadastro autos 0000482-11.2014.822.0020

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000645-66.2017.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Joelson Soares da Silva
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Assim, diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o acusado JOELSON SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas dos delitos descritos no art. 129 §9, e no art. 147, ambos do CP cominados com a Lei nº 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena.O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal. Assim, primeiramente, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Códex.Do crime de lesão corporal – art. 129, § 9° do CPExaminando a culpabilidade, de imediato constato ter sido praticado com o grau de culpabilidade pertinente ao delito; O réu não possui maus antecedentes; conduta social, apresenta desvio de conduta nas relações familiares, não há registro outros que desabone no seu ambiente de trabalho ou na vida social; A personalidade do réu não foi possível verificar; motivos, áveis, já que praticou o crime por motivo fútil; As circunstâncias são próprias para o tipo penal. As consequências do crime felizmente não tiveram grandes proporções; comportamento da vítima, não há demonstração de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Destarte, pelas circunstâncias judiciais acima explicitadas, fixo a sua pena base no mínimo legal, a saber, em 3 (três) meses de detençãoNa ausência de circunstancias atenuantes e agravante ou de causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva 03 (três) meses de detenção.Do crime de ameaça- art. 147 do CPExaminando a culpabilidade, de imediato constato ter sido praticado com o grau de culpabilidade pertinente ao delito; O réu não possui antecedentes; conduta social, apresenta desvio de conduta nas relações familiares, não há registro outros que desabone no seu ambiente de trabalho ou na vida social; a personalidade do réu não foi possível verificar; motivos, áveis, já que praticou o crime por motivo fútil; As circunstâncias são próprias para o tipo penal. As consequências do crime felizmente não tiveram grandes proporções; comportamento da vítima, não há demonstração de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Assim, fixo a pena-base no mínimo legal qual seja, em 1 (um) mês de detenção.Na segunda fase não estão presentes as circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes também, as causas de diminiução ou de aumento na terceira fase. Assim, torno a PENA DEFINITIVA em 1 (um) mês de de detenção.Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (Concurso Formal/ Concurso Real), fica o réu definitivamente condenado a pena de 04 (quatro) meses de detenção.Fixo o regime ABERTO, em consonância com o artigo 33, parágrafo segundo, alínea "c" do Código Penal.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência e grave ameça à pessoa, e as circunstâncias previstas no inciso I, do artigo 44 do CP, não permite a substituição da pena nesses casos, sendo também este, o entendimento de nosso Tribunal de Justiça (Apelação. Processo n.0001566-81.2013.8.22.0020. Data de julgamento: 12/11/2015).Da mesma forma, não é cabível ao caso, a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso III, CP).IV - DEMAIS DELIBERAÇÕES Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.O réu poderá recorrer em liberdade, pois nessa condição responderam a todo o processo e não vislumbro necessidade de sua prisão cautelar, por ora.Saliento que em caso de avaliação da ocorrência ou não da prescrição, deverá apurar o instituto separadamente para cada delito, como se concurso não houvesse (vide art. 119 CP).Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5°, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2°, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Adotadas todas as providências arquive-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001908-29.2012.8.22.0020
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Laurindo Fernandes de Sousa Neto
Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com argumento de cessação dos requisitos para manutenção da custódia cautelar.Afirma, que o réu possui residência fixa, que as testemunhas já foram ouvidas e o realizad interrrogatório, argumentando, que não há qualquer ameaça a instrução criminal e aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva.Pois bem, perlustrando o feito, constata-se que não houve mudança fática dos fatos, bem como da situação antterior do réu.Deste modo, mantenho a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos da DECISÃO retro.No mais, homologo a desistência das testemunhas Lucimara Damasceno Silva Lima e Willian Galvan Kwirant.Aguarde-se o retorno das missivas de fls. 244 e 278.Após, tornem-me conclusos.Int.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001996-35.2018.8.22.0020
REQUERENTE: DEJANIRA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As demandas de massa requerem atenção deste juízo, notadamente pelo fato de haver tentativas de driblar a legislação instrumental para alcançar pretensões que, outrora, já foram analisadas. É o que ocorre neste processo e em outros sobre ressarcimento de subestação.
In casu, o autor, já pleiteou o ressarcimento nos autos 7001809-61.2017.8.22.0020. Nesta demanda, houve a extinção sem resolução de MÉRITO em razão da incompetência do juizado Especial.
Assim, não cabe nova propositura da ação nesta justiça especializada, ante o fenômeno jurídico da coisa julgada.
De mais a mais, afigura-se comprovada a má-fé da parte, que sabendo do trânsito em julgado do processo, ajuizou nova demanda, na penumbra, com o objetivo espúrio de contornar a desídia que teve na ação primária, quando deixou de recorrer. Diante de tais cicunstâncias, entendo que o autor procedeu de modo temerário, ferindo preceito de lealdade processual, de modo que, litiga de má fé (art. 80, V CPC).
Agir de modo temerário, segundo NELSON NERY JÚNIOR, citando o renomado jurista CHIOVENDA, significa: "agir afoitamente, de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto, de que não tem razão (Chiovenda, La condanna nelle spese giudiziali, 1ª ed., 1901, n. 319, p. 321)." Pontes de Miranda, acerca da expressão ora em análise, também destaca: "temeridade, temeritas, é a palavra usada na terminologia jurídica luso-brasileira para designar o que se pratica com imprudência, arrojo, ousadia, audacidade."
A conduta da parte autora é temerária e pode induzir a erro o julgador omitindo informações relevantes. Nas normas processuais infraconstitucionais, é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé. Como o processo é um meio ético de solução de conflitos, não é razoável admitir que se proceda de forma temerária em desprestígio da jurisdição.
Dessa forma, com fundamento no art. 81 do CPC, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé, em 9% (nove por cento) do valor da causa.
Assim, caracterizado a litigância de má-fé da parte autora, nos exatos termos do inciso V do art. 80, do CPC, aplico-lhe a multa prevista no art. 81, em 9% (nove por cento) do valor da causa, a serem revertidos em favor da parte requerida.
Por fim, considerando que o caso vertente se amolda ao instituto da coisa julgada, extingo o feito co fundamento no art. 485, V do CPC. Intime-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000661-78.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RITA FIRMINO PEREIRA VIANA, LINHA 144, KM 03, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
RITA FIRMINO PEREIRA VIANA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que está incapacitado de trabalhar, pois sofre de Transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos.
Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 03.04.2018.
Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.
Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica (ID: 17773148 p. 1).
Laudo pericial carreado aos autos (ID: 19496436).
Citada, a requerida apresentou contestação nos autos, pugnando pela extinção do processo ante a ausência de indeferimento administrativo.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária movida por RITA FIRMINO PEREIRA VIANA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.
Acerca da preliminar arguida pelo INSS, rejeito sob o fundamento de que o benefício já havia sido concedido por força de SENTENÇA judicial, de modo que o INSS somente poderia fazer cessar o benefício após perícia médica. Logo se cortou o benefício é porque entendeu que não persiste a incapacidade. Estando, portanto, atendido o requisito quanto ao indeferimento.
Não há mais preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.
REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.
E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.
A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 03.04.2018 e a ação foi proposta em 16.04.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.
Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)"
Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.
Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.
DA INCAPACIDADE
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Conforme Laudos Médicos carreados aos autos a autora sofre de Transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, pelo que foi recomendado o afastamento de suas funções laborativas.
Na perícia oficial (Num. 10257370 - Pág. 1) o Expert relatou que " A pericianda é portadora de doença mental grave (esquizofrenia paranoide) e depressão associada a hipertensão arterial, hipotiroidismo e lesão da coluna lombo-sacra, que são enfermidades de prognóstico reservado. Faz uso diário dos medicamentos (risperidona 3mg, escitalopram 10mg, amitriptilina 25mg, clonazepam 2mg, puran 50mg, nifedipino 20mg, hidroclorotiazida 25 e manipulados). Anteriormente apresentou incapacidade por vários anos sendo constatados pelo INNS. Concluo que a pericianda não apresenta as mínimas condições de exercer suas atividades laborativas estando com incapacidade total e definitiva desde setembro de 2017 necessitando continuadamente de acompanhamento médico especializado devido as varias patologias apresentadas."
No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.
Cumpre observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.
Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.
A demais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.
Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.
O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.
DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO
Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser concedida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.
Nesse sentido sentido:
[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...] (TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
"Art. 29. (…)
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.".
Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
DA EXECUÇÃO.
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.
Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.
Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
CORREÇÃO MONETÁRIA.
Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).
No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.
Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por RITA FIRMINO PEREIRA VIANA, para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: RITA FIRMINO PEREIRA VIANA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 03.04.2018- data do início da incapacidade -;
Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 02.07.2018, data do protocolo da perícia judicial;
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Sem reexame.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de setembro de 2018 às 15:56
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 7003326-38.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

ADVOGADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS RO0004373
EXECUTADO: SILVIA JESUS DOS SANTOS
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça ID 21819217, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste, 5 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002112-41.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento ordinário
Assunto:Guarda
REQUERENTE: A. A. D. S. S., RUA JOÃO PAULO II 3180 DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDOS: A. D. D. S., LINHA 25, KM 05, LADO SUL 0, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. D. C., LINHA 25, KM 05, LADO SUL 0, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Trata-se de pedido de modificação de guarda e visitas formulado por Aine Aparecida dos Santos Silva, pugnando, em síntese, pela concessão da tutela de urgência para alteração da guarda do infante ao argumento que esta sendo cerceado seu direito de visitas.
Antes de decidir o pedido liminar a oitiva das partes, entendo prudente a prévia oitiva das partes, razão pela qual designo audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 08:00 horas.
Cite-se com urgência.
A presente serve como MANDADO.
Contacte o advogado da parte autora por telefone ante a impossibilidade de intimação em tempo via Diário da Justiça, certificando de todo ocorrido.
Trata-se de pedido de modificação de guarda e visitas formulado por Aine Aparecida dos Santos Silva, pugnando, em síntese, pela concessão da tutela de urgência para alteração da guarda do infante ao argumento que esta sendo cerceado seu direito de visitas.
Antes de decidir o pedido liminar a oitiva das partes, entendo prudente a prévia oitiva das partes, razão pela qual designo audiência de justificação para o dia 08/11/2018 às 08:00 horas.
Cite-se com urgência.
A presente serve como MANDADO.
Contacte o advogado da parte autora por telefone ante a impossibilidade de intimação em tempo via Diário da Justiça, certificando de todo ocorrido.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002497-23.2017.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios Procedimento Comum
AUTOR: ELANIR DE SOUZA SILVA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 13:45 horas.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia do Oeste 5 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001372-83.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Requerido/Executado: MARIA AMELIA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito. Na mesma senda, a consulta de ativos junto ao INFOJUD restou netativa, conforme espelhos juntados
2. Manifeste-se quanto a Portaria nº 396, no fim de abril, que trata sobre o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
JuÍza de Direito
31/10/2018 16:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.387,74 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/11/2018 00:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002066-86.2017.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Sucessão Provisória
REQUERENTE: VANDERLINA ESTACIO BARBOSA, LINHA 110 KM 3, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
INVENTARIADO: JOAO SILVÉRIO BARBOSA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Apresente a inventariante as certidões negativas iscais atualizadas; cmprovante de pagamento do ITCD ou sua isenção, bem como comprovante fe propriedade ou outro direito real sob o bem, cuja partilha pretende.
2. Na mesma senda, apresente o esboço de partilha, prestando-se a respectiva caução nos termos do artigo 30 do Código Ciivl.
3. Cumpridos os itens acima, vistas ao curador especial e ao MPE.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002340-50.2017.8.22.0020
Classe: Ação Civil Pública
Assunto:Improbidade Administrativa
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ALEX SOARES FRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, LINHA 25 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J SLIVINSKI - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3098, BOX 08 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
DESPACHO
Vistos
1. Avoquei os autos ante a omissão na análise do pedido formulado nos id do documento: 19261211,
19261224 e 19261232.
2. Na data de 08/11/2017 foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens de Alex Soares, Geciel Bueno, Gerson neves e a empresa J. SLIVINSKI – ME, restando positivo penhora de ativos financeiros de Gerson Neves no valor de R$2.242,76(ID: 14485230 p. 1 de 3). Na mesma senda, determinou-se a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóvis, IDARON, INCRA, Jucer e Setor de Cadastro Imobiliário desta comarca para inserção dos bens por ventura encontrados quanto à indisponibilidade. As respostas as determinações constam nos IDSID: 16155684 p. 1 de 1; ID: 16358575 p. 1 de 6; ID: 17879230 p. 1 de 1;
3. Posteriormente Gerson Neves pugnou pela revogação da constrição sob o lote de n. 390.50, SETOR N. 001, QUADRA 001, 190.5M, depositando em juízo o valor e R$7.296,00(sete mil duzentos e noventa e seis reais), bem como dos valores objeto de penhora via BacenJUD, com o que concorda o representante do Ministério Público.
4. O pedido versado encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o requerido Gerson depositou em juízo a quantia suficiente para reparar eventual dano, caso haja procedência do pedido formulado. Assim, ante a ausência de prejuízo, defiro o levantamento da constrição efetuada sobre o imóvel n. 390.50, SETOR N. 001, QUADRA 001, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores representados no ID 14485230, servindo a presente como MANDADO /ofício para levantamento da constrição e alvará para levantamento dos valores em favor de Gerson Neves e/ou Dr. Tiago Schultz de Morais, OAB/RO n° 6951. O presente ofício/MANDADO poderá ser cumprido diretamente pelo interessado.
5. Oficie-se, ainda, a Cooperativa, a fim de que proceda a liberação/desbloqueio dos valores destacados no ID: 22230594 p. 1 de 3 em virtude de já estar garantido o juízo, conforme explanado nos itens 3 e 4 do presente DESPACHO. A presente serve como ofício.
Vistos
1. Avoquei os autos ante a omissão na análise do pedido formulado nos id do documento: 19261211,
19261224 e 19261232.
2. Na data de 08/11/2017 foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens de Alex Soares, Geciel Bueno, Gerson neves e a empresa J. SLIVINSKI – ME, restando positivo penhora de ativos financeiros de Gerson Neves no valor de R$2.242,76(ID: 14485230 p. 1 de 3). Na mesma senda, determinou-se a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóvis, IDARON, INCRA, Jucer e Setor de Cadastro Imobiliário desta comarca para inserção dos bens por ventura encontrados quanto à indisponibilidade. As respostas as determinações constam nos IDSID: 16155684 p. 1 de 1; ID: 16358575 p. 1 de 6; ID: 17879230 p. 1 de 1;
3. Posteriormente Gerson Neves pugnou pela revogação da constrição sob o lote de n. 390.50, SETOR N. 001, QUADRA 001, 190.5M, depositando em juízo o valor e R$7.296,00(sete mil duzentos e noventa e seis reais), bem como dos valores objeto de penhora via BacenJUD, com o que concorda o representante do Ministério Público.
4. O pedido versado encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o requerido Gerson depositou em juízo a quantia suficiente para reparar eventual dano, caso haja procedência do pedido formulado. Assim, ante a ausência de prejuízo, defiro o levantamento da constrição efetuada sobre o imóvel n. 390.50, SETOR N. 001, QUADRA 001, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores representados no ID 14485230, servindo a presente como MANDADO /ofício para levantamento da constrição e alvará para levantamento dos valores em favor de Gerson Neves e/ou Dr. Tiago Schultz de Morais, OAB/RO n° 6951. O presente ofício/MANDADO poderá ser cumprido diretamente pelo interessado.
5. Oficie-se, ainda, a Cooperativa, a fim de que proceda a liberação/desbloqueio dos valores destacados no ID: 22230594 p. 1 de 3 em virtude de já estar garantido o juízo, conforme explanado nos itens 3 e 4 do presente DESPACHO. A presente serve como ofício, facultando-se ao advogado proceder a entrega deste a Cooperativa
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste PROCESSO: 7000656-56.2018.8.22.0020
REQUERENTE: DORVALINA DOS SANTOS MARTINI
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649
ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
, 5 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002131-47.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA, LINHA 21 Km 11 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:0,00
DECISÃO
Joaquimj Pinto de ALMEIDA promove ação de obrigação de fazer em face de Eletrobras Distribuição Rondônia qualificados.
Narra que desde o ultimo dia 30 encontra-se com o serviço de energia elétrico suspenso em sua residência, uma vez que a despeito de já ter providenciado os equipamentos sob sua responsabilidade, a requerida destacou que somente no dia 26/11/2018 faria os reparos necessários pata restabelecimento do serviço.
Nessa esteira, pugna pelo deferimento da medida liminar para compelir a requerida a restabelecer os serviços.
É o que cumpria relatar.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento dos serviços de energia elétrica.
O artigo 300 do Código de Processo Civil destaca que para a concessão de medida de urgência mister que a parte demonstre a verosimilhança de suas alegações e o risco na proteção do bem vindicado.
O inciso II do artigo 176 da Resolução da Aneel 414/2010 aponta para o prazo máximo de 48 horas para religação normal da unidade consumirora localizada em zona rural, justamente o local de residência da parte autora.
No caso em apreço, a verosimilhança esta plausada na ordem de serviço da concessionária que destaca que os reparos serão feitos até o dia 08/11, entrementes, não traz no bojo do documento quais as razões técnicas que a impedem de realizar o serviço em menor prazo. Logo, a recusa em restabelecer os serviços no prazo assinalado na referida resolução apota para a ilicitude no agir da requeridaa.
Quanto ao segundo elementom qual seja, o perigo na demora, desnecess´rias longas arumentaões. Sae-se que o erviço de energia elétrica é considerado co essencial, cuja suspensão somente há de ocorrer nas estritas hipóteses legais e somente durante o prazo necessário para os reparos ou para solução de eventuais obstáculos.
Mais uma vez, o caso sub judie, o menos neste juízo perfunctório, não possui qualquer excludente a elidir o dever da concessionária em promover o rápido restabelecimento dos serviços.
Desse modo, considerando que finda nesta data o prazo de 48 horas para restabelecimento dos serviços de energia (pedido formalizado no dia 31/10/2018), defiro o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que a requeria restabeleça los serviços de energia ele´trica na residência do autor até as 18:00 horas de hoje (02/11/2018), sob pena de multa diária de R$1000,00(mil reais), limitada a R$50.000,00(cinquenta mil reais).
Desde já, fica a requerida citada para querendo apresentar resposta e comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 11/12/2018 às 09:00 horas.
Intime-se, ainda, o autor a respeito da referida data.
A presente serve como MANDADO de citação/intimação.
Cumpra-se com urgência.
/RO, 5 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
7002029-25.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: CLEUSA APARECIDA LOPES DE FARIA CARDOSO ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.
Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, infere destacar que o autor sequer juntou nos autos documentos de demonstre que necessita da assistência judiciária gratuita, não comprovando portanto, sua condição de hipossuficiente. Dos documentos carreados aos autos, extrai-se que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais.
Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.
A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)
No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)
AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da

justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)
Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidirão em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).
Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/ concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002014-56.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: JOVENIL FIRMINO, LINHA 138 Km 8,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A despeito da ação questionr suposto ato ilícito perpetrato pela requerid, entendo nefessa´rio a sua prévia oitiva antes de decidir a respeito d questão.
Assim, designo audiência de conciliação, isntrução e julgamento para o dia 04/12/2018 às 10:00 horas.
A CEJUSC para proceder a anotação da data.
A persente serve como carta de citação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000312-75.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181
JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
EXECUTADO: JAISON PABLO LEANDRO DEMETRIO, LINHA 09, KM 04, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Ao exequente para requerer o que de direito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002131-81.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar
AUTOR: APARECIDO NUNES, RUA FORTALEZA 4307 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Os honorários contratuais somente serão pagos quando do recebimento do crédito principal, logo, indevida sua cobrança em separado.
Ao exequente para promover a devida adequação sob pena de extinç~´ao.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001966-68.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN, AV: PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3077 SETOR 03 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
EXECUTADO: FRANCISCO NETO DE MELO, RUA ARISTIDES FERREIRA 464 INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Apresente a declaração do cartório de registro de imóveis a respeito da ausência de matricula
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000898-15.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: ONIGLEI DA SILVA
Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
Requerido/Executado: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. JK 2.870, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Vistos
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.
Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.
Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).
Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nova Brasilândia d´Oeste, terça-feira, 6 de novembro de 2018 às 08:24
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000903-08.2016.8.22.0020
REQUERENTE: JOSE JACINTO DA SILVA CPF nº 253.751.729-68, LINHA 11, LADO NORTE, 150M ENTRANDO NA LINHA, 2 CASA APÓS A HORTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: WOSHINGTON WILLIANS DA SILVA CPF nº 469.048.242-04, LINHA 16 KM 1, PODENDO SER LOCALIZADO NA EMP. WM MOTOS EM ROLIM LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Vistos
Proceda-se a penhora das cotas sociais do executado junto a cooperativa CREDISIS/CREDIBRAS no valor de R$972,65, uma vez que a despeito da existência do estatuto daquela, se a dívida não esta constituída, tampouco em processo de cobrança, não há qualquer vedação para a penhora das referidas cotas, inclusive há precedente firme do STJ assinalando para a legalidade do ato. Nesse caso, compete a cooperativa, adotar as providências que entender pertinentes ou com a redução do capital, compra da referida cota ou oferecimento aos demais associados. Indevido, é tolher o direito do exequente em receber o crédito.
Na sequencia, intime-se o executado para querendo apresentar impugnação.
A presente serve como ofício/carta de intimação/MANDADO.
Número do Processo: 7000903-08.2016.8.22.0020
Nome do Credor:REQUERENTE: JOSE JACINTO DA SILVA
Dados do Devedor: REQUERIDO: WOSHINGTON WILLIANS DA SILVA CPF nº 469.048.242-04, LINHA 16 KM 1, PODENDO SER LOCALIZADO NA EMP. WM MOTOS EM ROLIM LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002219-22.2017.8.22.0020
REQUERENTE: SERGIO FRANCISCO DE LIMAADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2. Apresente o exequente deonstartivo atualizado do débito. Após, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.
6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
7- Os honorários sucumbencias, se existentes, serão pagos por RPV.
8- Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7000014-54.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
EXECUTADO: REGINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora intimada I para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
Arquive-se imediatamente
Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002536-20.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: ALCINO PEDRO SOLIGO, LINHA 21, ESQUINA, EM FRENTE A FAZENDA DO EVILÁSIO 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Desnecessária a avaliação dos bens, uma vez que já feita quando da penhora.
Considerando o pedido de adjudicação, defiro-o, devendo ser expedido o competemte MANDADO de remoção e carta de adjudicação.
No mais, o exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, porquanto se inferior ao valor do s bens há de deposiatr a diferença em juúizo, se superior, deverá maniufestar--se requerendo o que de direito.
A presente serve como MANDADO /carta de adjudicação/ofício ao Idaron, devendo ser acompanhado do auto de penhora e avaliação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 6 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001761-68.2018.8.22.0020
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCAS LEAL MACIEL, AV. JK 4378 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ROGERIO PUFAL ULLIG, SERGIPE 3171 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
NBOé, data do registro.
Denise Pipino Figuei5edo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000880-91.2018.8.22.0020
REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANRISUL ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO
DESPACHO
Considerando que o banco deMANDADO alegou ter depositado o valor do suposto empréstimo na Agência do Banco do Brasil n.º 4003-7, através de Ordem de Pagamento, oficie-se a referida instituição bancária para informar se foi depositado algum valor em nome da requerente no período de junho a setembro de 2014. Caso positivo, informar no prazo de 10 dias, qual a importância e quem a recebeu, encaminhando comprovante do saque. Recebida a informação, intem-se as partes e, em seguida, conclusos para DECISÃO.
Serve o presente como ofício.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001868-49.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ALMIRO APARECIDO COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
05/11/2018 18:26:23 Transf. Valor ID:072018000014459635
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 438,97 Não enviada

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001601-43.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
REQUERENTE: PAULO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO, NOVA BRASILÂNDIA 2042, S/C CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
05/11/2018 18:26:23 Transf. Valor ID:072018000014459635
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 438,97 Não enviada

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7002480-84.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
REQUERENTE: PORTUGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ANTONIO NESTLEHNER NETO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
2. Expeça-se, ainda, MANDADO de penhora avaliação e depósito de bens.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: ANTONIO NESTLEHNER NETO, LINHA 138 KM 05 s/n, BALNEÁRIO DO NETINHO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
31/10/2018 16:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.890,28 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.221,85 1.221,85 01/11/2018 18:34 05/11/2018 18:26:23 Transf. Valor ID:072018000014459406
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 1.221,85 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001679-37.2018.8.22.0020
REQUERENTE: CASTURINA ANTUNES DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc...
Da análise dos autos, verifico que a parte ré é ilegítima para figurar no polo passivo. Isso porque, no documento de id 21189699 consta que os supostos descontos indevidos foram realizados por BANCO BMG, sendo certo que o réu ITAÚ BMG CONSIGNADO e o Banco BMG são pessoas jurídicas distintas, com CNPJ distinto. Portanto, concluo que a parte ré não é titular da relação jurídica de direito material trazida a exame.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. QUE MERECE ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA AUTORA FOI REALIZADA PELO BANCO BMG S.A., PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA DO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007675945, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007675945 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 24/05/2018, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2018)
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e Honorários. Intimem-se
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000882-61.2018.8.22.0020
REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
DECISÃO
Considerando que o deMANDADO alegou ter depositado o valor do suposto empréstimo na Agência do Banco Bradesco nº 5892, conta corrente nº 1278-5, oficie-se a referida instituição bancária para informar se foi depositado algum valor em nome da requerente no período de outubro a dezembro de 2015. Caso positivo, informar no prazo de 10 dias, qual a importância e quem a recebeu, encaminhando comprovante.
Recebida a informação, intimem-se as partes, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Serve o presente como ofício.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000359-83.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: EDSON DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
/11/2018 18:26:24 Transf. Valor ID:072018000014459708
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.760,77 Não enviada /11/2018 18:26:24 Transf. Valor ID:072018000014459708
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 4.760,77 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7002375-10.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: MARCIO NECKEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TREZE DE MAIO 2042, CERON CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.097,13 (01) Cumprida integralmente.
1.097,13 1.097,13 01/11/2018 06:29 05/11/2018 18:26:23 Transf. Valor ID:072018000014459619
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 1.097,13 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000761-33.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: NILIAN ELAINE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO ESQUINA COM A AV. JK, CENTRO 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
05/11/2018 18:26:24 Transf. Valor ID:072018000014459660
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 11.362,41 Não enviada 05/11/2018 18:26:24 Transf. Valor ID:072018000014459660
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 11.362,41 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000559-90.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
05/11/2018 18:26:24 Transf. Valor ID:072018000014459694
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 20.395,73 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000355-46.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DENIZIANA MARIA SCHOWENCK DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
5/11/2018 18:26:25 Transf. Valor ID:072018000014459716
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 5.086,15 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7002297-16.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CHRISTIA RIKELI BORGES TERTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
05/11/2018 18:26:23 Transf. Valor ID:072018000014459627
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 323,90
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001061-29.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: GERSON PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
26:24 Transf. Valor ID:072018000014459650
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 2.735,98 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000599-72.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: VALDAIR JOSE LUZZI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
05/11/2018 18:26:24 Transf. Valor ID:072018000014459686
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 5.908,62 Não enviad
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000640-39.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: EURIDES DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
1/2018 18:26:24 Transf. Valor ID:072018000014459678
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 3.222,82 Não enviada
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000198-39.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Requerido/Executado: NATANAEL CONCEICAO SOUZA
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
Epeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
6. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
7. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
8. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.
DADOS PARA PESQUISA JUNTO AO IDARON/OFÍCIO/MADANDO/CARTA PRECATÓRIA:
NOME DO EXECUTADO: REQUERIDO: NATANAEL CONCEICAO SOUZA CPF nº 926.761.972-15, RUA DOS PIONEIROS 4461 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilandia D'Oeste/RO, 5 de novembro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
ata/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 16:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 239,22 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
0,96 0,96 01/11/2018 06:34 05/11/2018 18:26:25 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo 0,96 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 31/10/2018 16:24 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 239,22 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 31/10/2018 20:05

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000265-38.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, 14 Andar, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 5 de novembro de 2018 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito
05/11/2018 18:26:25 Transf. Valor ID:072018000014459724
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo 146,10 Sendo consolidado -
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001914-38.2017.8.22.0020
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DANILUCCI ADVOGADO DO REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, SEM ENDEREÇO, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, RUA CLÁUDIO SANTORO 5514 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., ACE SEGURADORA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, RUA DA HORA 692 ESPINHEIRO - 52020-010 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Expeça-se alvará Judicial.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002113-26.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVERALDO COSTAADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.
II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos.
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.
V - Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor

da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001743-81.2017.8.22.0020
REQUERENTE: LEILA MARA SOLIGO ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, AV. SÃO LUIS 4840 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Em que pese divergirem as contas apresentadas pela contadoria judicial e pelo Poder Público Estadual quanto aos valores devidos, os cálculos efetuados pelo contador judicial devem prevalecer, por se encontrarem em consonância com os critérios determinados pelo título executivo judicial, notadamente quanto à correção monetária e juros moratórios, consoante apurou o núcleo contábil.
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.
Intimem-se as partes.
Expeça-se precatório.
Nova Brasilândia do Oeste RO 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002077-81.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: LUZANI BASILIO DE PAULO ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se o fluxo para a Vara Cível.
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos, a fim de comprovar sua hipossuficiênia, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.
Terá o mesmo prazopara juntar no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto.
Após, conclusos para deliberação.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 6 de novembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000068-16.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Israel Marcos Carneiro
DECISÃO:
DECISÃO Em sede de Resposta à Acusação a defesa alegou preliminar de ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de dolo, pugnando pela rejeição da denúncia, e por sua absolvição (fls.71-83).(fls.87-89) Instado, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar arguida pela defesa do acusado Israel Marcos Carneiro e pelo prosseguimento do feito, com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Em que pese a defesa tenha alegado ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de dolo, coadunando com o parecer ministerial de fls. 87-89, verifica-se que não merece acolhida a preliminar arguida pelo acusado, porquanto consta no caderno investigativo, provas tanto da materialidade, quanto da autoria do delito de ameaça imputado ao denunciado, consubstanciadas nos boletins de ocorrência policiais e nas declarações da vítima e testemunhas. Ademais, a preliminar arguida pela defesa, guarda relação intrínseca com o MÉRITO, o qual será analisado em momento oportuno, na fase de prolação da SENTENÇA, razão pela qual REJEITO a preliminar aventada. Dessa forma, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 10h30min. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Serve de ofício de requisição para apresentação das testemunhas policiais PM Oziel Gomes de Oliveira e Ladilson Moura de Souza na solenidade acima designada.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000307-20.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Romulo Bezerra da Silva
DESPACHO:
DESPACHO 1. INTIME-SE o advogado subscritor da resposta à acusação de fl.32, para juntar aos autos procuração outorgada pelo acusado. Prazo: 5 dias. 2. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018, às 11h00min. Diante da manifestação do Defensor Público indicado para responder por esta comarca, aduzindo que não poderá comparecer a solenidade para realização de instrução processual e mediante a oitiva do réu e testemunhas, na oportunidade será nomeado advogado dativo.Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas

precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 1 de novembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001707-45.2013.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Lindomar Pinheiro de Castro
Advogado:Decio Barbosa Machado (PA 17878)
Vítima:Onilia Figueredo de Castro Candido
FINALIDADE: Intimação do patrono do réu acima identificado da DECISÃO de fls. 182/183, abaixo transcrita, bem como da expedição de carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO para oitiva das testemunhas Rosângela da Rocha e Olivio Rosa Teixeira.
DECISÃO.Defiro a cota ministerial de fl. 180.Serve a presente de carta precatória para a Comarca de Ji-Paraná, visando inquirir duas testemunhas e intimar o acusado para audiência:1. Rosângela da Rocha: Avenida Macapá com T-5, n. 428, Bairro São Francisco, Ji-Paraná, telefone (69)9.9377-6860;2. Olívio Rosa Teixeira: Avenida Guarulhos, n.3.047, Bairro Alto Alegre, Ji-Paraná, telefone (69) 9.9379-0053.3. Lindomar Pinheiro de Castro: Avenida Brasil, n. 2.426 ou no estabelecimento comercial denominado KLBC Móveis, telefone (69) 3424-6064, em Ji-Paraná.Designo audiência para oitiva da testemunha Rosineia Aparecida Babolim Limoni, para o dia 12/12/2018, às 10h40min.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se a testemunha e o acusado.Realizada a oitiva, juntada as precatórias, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado.Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.Serve a presente de MANDADO de intimação e carta precatória.Expeça-se o necessário.Endereço da testemunha Rosineia Aparecida Babolim Limoni: Rua Padre Romano, n. 812, Distrito de Estrela de Rondônia (telefone: 69-99248-8198).Presidente Médici-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001412-10.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: CIRLENE VASCONCELOS INACIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001171-36.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: LUCIELDA CARNEIRO BARRETO
Endereço: AVENIDA DR. JOSÉ CUNHA E SILVA, 639, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida porto velho, 1550, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado no ID 22305478, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0003070-67.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: Av São Joao Batista, Paço Municipal Dr Jose Cunha e Silva Jr., Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: CORINGA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1577,, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.745,86
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal.
Devidamente intimada para manifestar-se, a parte autora permaneceu inerte.
Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0003845-92.2007.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: Av São João Batista, 1613, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO
Endereço: Rua Eurico Alfredo Nelson, 1774, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000 Endereço: Av são João Batista, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av 7 de Setembro, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, RENILSON MERCADO GARCIA - RO0002730, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 4.557,72
DECISÃO /URGENTE
1. Reitere-se a intimação do exequente (Município de Presidente Médici-RO), para manifestar-se nos termos da DECISÃO de fl.750 (autos de origem) e petição id 18981134. Prazo: 10 dias.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
2. Com relação ao comprovante de pagamento das custas processuais id 20155500, ao contador judicial para apurar se está correta a quantia paga, bem como se há eventual saldo remanescente a ser pago, com relação às custas processuais, devendo observar o item 2 da DECISÃO de fl.720 (autos de origem).
3. De outro lado, passo a deliberar acerca dos pedidos formulados pelo Ministério Público (id 20920437).
Em síntese, aduz o órgão ministerial que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 17754597 – folhas 44/52 de 100) confirmou a condenação proferida pelo Juízo de primeiro grau em desfavor do executado/requerido Ercildo Souza Araújo (ID 17754560 - folhas 58/64), pela prática de atos de improbidade administrativa; que o sobredito acórdão decotou algumas das sanções aplicadas pelo Juízo de primeiro grau, mantendo, contudo, as sanções de perda do cargo público, de pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor das baixas indevidas dos débitos dos contribuintes, no valor de R$ 4.557,72, e de ressarcimento do erário (ID 17754597 – folha 52 de 100); que no julgamento dos embargos declaratórios em apelação aforados pelo requerido em face do sobredito acórdão, o órgão colegiado deixou claro que a sanção de perda da função pública aplicada ao requerido Ercildo Souza Araújo abrange ou alcança qualquer vínculo que o réu detenha com a Administração Pública ao tempo da condenação irrecorrível, independente de haver nexo de causalidade entre o fato de improbidade cometido e a função que exerça no momento da condenação ou do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 17754597 – folhas 64/69 de 100).
Destaca que, no que toca ao cumprimento do decisium, verifica-se que se desenvolve apenas para cumprimento das sanções de pagamento da multa civil e de ressarcimento do erário (ID 17754648 - folhas 13/15 de 100 - e ID 17754665 – folhas 34/35 de 97), restando esquecida/relegada a sanção de perda da função pública.
Nesse aspecto, consta nos autos informes de que, desde 16/08/2011, portanto, antes do trânsito em julgado do decisium, o executado exerce cargo público junto ao Tribunal de Contas do Estado (cópias de contracheques juntadas no ID17754665 – folhas 53, 54 e 55 de 97).
Deste modo, acompanhando o bem fundamentado parecer ministerial, tem-se que, em virtude do conteúdo do acórdão prolatado em sede de aclaratórios, o qual não foi reformado por ocasião do julgamento dos posteriores recursos manejados pelo requerido Ercildo Souza Araújo, o julgamento proferido nestes autos, que transitou em julgado em 13/08/2014, alcança o vínculo que o requerido mantém com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e como dito, restou esquecida/relegada no curso da presente execução, sendo necessário, em tempo, dar cumprimento à sanção de perda da função pública aplicada por este
PODER JUDICIÁRIO.
Posto isso, e por tudo mais que do parecer ministerial consta (id 20920437), determino:
3.1. Oficie-se à União, ao Estado de Rondônia e ao Município de Presidente Médici, com cópia da SENTENÇA de primeiro grau, do acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e da certidão de trânsito em julgado do julgamento de MÉRITO, para conhecimento da DECISÃO condenatória e das sanções impostas ao executado/requerido Ercildo Souza de Araújo e para a adoção das providências cabíveis em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada ao requerido, comunicando o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada pelo
PODER JUDICIÁRIO ao requerido Ercildo Souza de Araújo.
3.2. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cópia da SENTENÇA de primeiro grau, do acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e da certidão de trânsito em julgado do julgamento de MÉRITO, para conhecimento da DECISÃO condenatória e das sanções impostas ao requerido Ercildo Souza de Araújo e para a adoção das providências cabíveis em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada ao requerido, comunicando o Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em relação à sanção de perda da função pública que foi aplicada pelo
PODER JUDICIÁRIO ao requerido Ercildo Souza de Araújo.
Intimem-se as partes.
O executado/requerido ERCILDO SOUZA ARAÚJO, deverá ser intimado pessoalmente e por seu advogado constituído nos autos (Dr. GUILHERME FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546).
Pratique-se o necessário.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Instrua-se inclusive, com cópia do parecer ministerial id 2090437.
Presidente Médici/RO, 05 de novembro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000932-37.2015.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: FANY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao presente feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001549-89.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: Nome: FABRICIO GOES GUEDES
Endereço: 4.ª linha, lote 11, setor leitão, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NILSON MARTINS GUEDES FILHO
Endereço: Lote 11, 4.ª linha, setor leitão, gleba g, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Parte Passiva: Nome: JANE FERREIRA GOES
Endereço: lote 11, 4.ª linha, setor leitão, gleba g, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 1.431,00
SENTENÇA
A parte executada informou a quitação do débito exequendo, conforme id. 22599528, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, ocasião em que deverá ser intimado para levantamento e retirada.
Intimem-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002114-24.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO000031B, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, RODRIGO TOTINO - RO0006338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
Parte Passiva: JOSE AILTON DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito.
Presidente Médici/RO, 6 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000275-61.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: JOCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da certidão de dívida expedida, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001250-49.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empreitada, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: VANDERLEY LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: LUIZ CARLOS VICENTE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de id. 22421425, com diligencia parcial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001419-02.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa: RODRIGO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: NUMAR MAGALHAES DOS REIS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça com diligência parcial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001131-54.2018.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Liberação de Conta]
Parte Ativa: ADAILSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: DELMANDE VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício id. 22699277, observando o teor do r. DESPACHO id. 22121087, quanto ao valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000281-05.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: IRMA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para manifestar acerca dos ofícios ids.22700500 e 22700493.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000185-85.2010.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Parte Passiva: CLAYTON MALTAROLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000817-79.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pessoa Idosa]
Parte Ativa: QUITERIA MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Intimação
Fica a parte exeqeunte intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), mais os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como requerer o que entender pertinente para satisfação da execução.
Presidente Médici/RO, 6 de novembro de 2018.
GILSON ANTUNES PEREIRA
Diretor de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001170-56.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: JOAO DAMIAO DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras, por meio de sua advogada, intimada para promover levantamento do alvará judicial e após no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001081-28.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: CLARICE PEREIRA BASTOS
Endereço: RUA PADRE ADOLFO, 2691, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Endereço: Rua General Câmara, 230, 2 ANDAR, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-230
Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668
Valor da Causa: R$ 10.099,50
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistencia de dívida, repetição de indébito e reparação de danos materiais e morais c/c pedido de tutela provisória de urgencia cautelar em caráter antecipado proposta por CLARICE PEREIRA BASTOS em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL – PREVISUL.
No id. 21416029 as partes entabularam acordo, requerendo sua homologação.
É o relatório. Decido.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 21416029), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Sem custas finais.
Intimem-se e após arquivem-se com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7004272-55.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Parte Passiva: LEISE PROCHNOW MOURAO e outros
Advogados do(a) RÉU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171
Advogados do(a) RÉU: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, através de seus (as) patronos (as), para no prazo de 5 (cinco) dias, em querendo, comparecer perante o cartório cível para extrair as mídias referentes a prova emprestada do processo 1000102-42.2016.8.22.0006.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001289-46.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o advogado Paulo Luiz de Laia Filho intimado para promover o levantamento do alvará judicial de id. 22579417, e após, informar a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias para as baixas necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0011012-97.2006.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Parte Ativa: Nome: MARTA KALAURO GUILLERME
Endereço: Av.Mato Grasso nº 4585, Não consta, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: Nilza Eliane Kalauro Guilherme
Endereço: Av.Mato Grosso nº 4585, Não consta, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO0002595, LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Nome: ENCO ENGENHARIA COMERCIO LTDA
Endereço: Av.Xingu nº 5288, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 755, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: Edemar Carlesso
Endereço: Av Xingu, 5288, Não consta, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
Valor da Causa: R$ 8.331,96
DESPACHO
Defiro o pedido do id. 20895567.
Expeça-se carta de crédito, após arquivem-se, consignando que caso não ocorra o pagamento este poderá ser desarquivado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000564-77.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Indiciado:Aloncio Salgado de Melo
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Auri José Braga de Lima (OABRO 6946)
FINALIDADE:
INTIMAR a vítima Roseny Rodrigues da Silva, alcunha "Rose", filha de Valdivino Rodrigues da Silva e de Iraci de Souza Silva, atualmente em local incerto e não sabido, do DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passo a transcrever: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ALONCIO SALGADO DE MELO, brasileiro, nascido aos 12/04/1970, natural de Navaraí/PR, filho de Antônio Salgada de Melo e Nadir Rodrigues de Melo, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, n.3230, bairro Centro, em Santa Luzia D´Oeste, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º e art. 147, na forma do art.69, ambos do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.1) Do Crime de Lesão Corporal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante e agravantes a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.2) Do Crime de Ameaça.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra;

conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante e agravantes a serem analisadas.Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas dos crimes, totalizando-a DEFINITIVAMENTE EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei n. 11.340/2006 e, considerando que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Pois, neste contexto, verifica-se que, não obstante a pena aplicada seja inferior a 4 anos, trata-se de delito cometido com violência ou grave ameaça contra a vítima (lesão corporal), o que, por sua vez, não preenche o requisito previsto no art. 44, I, do CP, resultando na impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do tribunal de Local (TJ/RO):CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. AMEAÇA E VIAS DE FATO PRATICADAS NO ÂMBITO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE (CP, ART. 44, INC.I). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [ ] 02. Conforme precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, "não se pode diminuir a abrangência da norma trazida no art. 44, inciso I, do Código Penal, com a FINALIDADE de se contornar a impossibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito familiar. Com efeito, não obstante a Lei n. 11.340/2006 não vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, restringindo apenas a aplicação de pena de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o inciso I do art. 44 do Código Penal é claro ao proibir a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" (STJ - AgRg no HC 288.503/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; AgRg no REsp 1463031/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 02/10/2014; RHC 36.539/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/05/2014). 03. Habeas corpus não conhecido. (HC 311090/MS, min. Newton trisotto, 5ª T, 24/5/2015).Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Conjunto probatório. Harmonia. Depoimento da vítima e das testemunhas. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade. Restritiva de direitos. Substituição. Não cabimento. Quando o conjunto probatório mostra-se em harmonia com o depoimento da vítima e das testemunhas, bem como o laudo de exame de corpo de delito confirma a prática de lesão corporal de natureza leve no âmbito familiar, impossível a absolvição. Os crimes de lesão corporal e de ameaça praticados no âmbito doméstico ou familiar, por sua própria natureza, não permitem que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, conforme preleciona o art. 44, I, do Código Penal. (grifo nosso). (TJ/RO - AP 0000440-41.2013.8.22.0005, rel. des. Valter de Oliveira, 1ª Câmara Criminal, julg. 06/08/2015).Embargos infringentes. Apelação criminal. Violência Doméstica e Familiar. Lesão corporal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritivas de Direito. Impossibilidade. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para crimes cometidos no contexto da violência ou grave ameaça à pessoa, no âmbito das relações familiares, encontrando óbice no art. 44, I, do Código Penal, sendo este o entendimento predominante dos Tribunais Superiores. (grifo nosso). (TJ/RO - Embargos Infrigentes e de Nulidade 0004119-93.2015.8.22.0000, rel. des. Valdecir Castellar Citon, julg. 04/09/2015).Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso I do Código Penal).Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois assistidos por advogado particular.Transitada em julgado:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito"

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001398-87.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SERLI MATT
Endereço: Linha 45, km 22, sentido São Felipe, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002228-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA LUCIA VIEIRA
Endereço: zona rural, 3644, av. Isidoro Stedilli, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Avenida Engenheiro Atílio Correia Lima, Cidade Jardim, Goiânia - GO - CEP: 74425-030
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Inicialmente no que se refere à Tutela de Urgência, não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida.
Isso porque o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em que pese a comprovação da probabilidade do direito, entendo que não há de perigo de dano nem de risco à utilidade do resultado do processo.
Ademais, em uma análise perfunctória dos fatos aduzidos na inicial, verifico quee não há como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, uma vez que o pedido de cancelamento da infração imposta pelo requerido é de caráter satisfativo.
Posto isso, ante a ausência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
No mais, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001903-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LAUDICEIA FERREIRA MARIA
Endereço: Linha P 34, Km 2,5, Acampamento Chegueva, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de LAUDICEIA FERREIRA MARIA, alegando em síntese, excesso à execução.
A Exequente se manifestou no ID 22333642, concordando com os valores apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de RPVs.
No que tange a condenação da exequente em honorários sucumbenciais, indefiro-o, vez que lhe fora concedido a gratuidade judiciária, bem como pelo fato de que a autora possui crédito a receber, os quais não foram pagos voluntariamente pela autarquia, razão pela qual, se fez necessário o trâmite desta demanda.
Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, motivo pelo qual determino a expedição da(s) RPVs, observando os valores apresentados no ID 21847982 (principal e honorários), acrescidos dos honorários da fase de execução, conforme determinado na DECISÃO de ID 21445567.
A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da RPV:
1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002241-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEBSON MOREIRA DOS REIS
Endereço: LINHA P-22 ESQUINA COM A LINHA 70, S/N, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002184-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALEXANDRE EBERTT SUAVE
Endereço: AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2612, FUNDOS, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: BARROS & BARROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AV BRASIL, 32445, MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados trazem indícios de que o protesto se mostra ineficaz a qualquer de seus efeitos legítimos, ou seja, sem exigibilidade jurídica por tratar-se de protesto de título prescrito, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de quem tem seu nome associado a título protestado.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, providencie à SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias-multa.
Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, penso que se uma das partes antecipadamente requer a dispensa da audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva. Nesta razão, em virtude dos princípios citados, o melhor caminho é deferir o pedido e dispensar a audiência conciliatória.
Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do CPC.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E OFÍCIO
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001187-85.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CECILIA VALDEVINO PAULINO
Advogado: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
Polo Passivo:
Nome: BARBARA SILVA STEINHORST
Nome: RIVELINO ALVES PAULINO
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para juntar nos autos comprovante do pagamento das custas finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002190-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5320, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: LINHA CAPA 08 LOTE 6, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000660-70.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO
Endereço: LINHA 176 KM 2,5, S/N, RURAL, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO0005824
Polo Passivo:
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Curvo 3 4 e 5 andar Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o Alvará Judicial expedido e, após levantamento, comprovar nos autos no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001414-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 1265, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Polo Passivo:
Nome: F. V. SOBRAL - ME
Endereço: RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2674, DISTRIB LIMA SOBRAL, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: FLAVIO VELOSO SOBRAL
Endereço: R GOV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, 2674, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar quanto a não localização da parte, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000983-07.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ORLANDO PAVEZI
Endereço: LINHA P30 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora, intimada a se manifestar acerca do Laudo Médico e Proposta de Acordo apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001349-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIM OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 192, km 04, s/n, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000389-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: REGIANE ANDREZA FERREIRA
Endereço: lote 06, km 1,5, linha 75 kapa 08, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca do ofício juntado ID22686890.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002246-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: KENNEDI VILARINHO SILVA DA COSTA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4313, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Polo Passivo:
Nome: ANDRESSA DANIELLE DA SILVA
Endereço: Linha 45, Km 01 (saída para Alta Floresta), sítio km 01, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud do valor de R$ 4.327,43
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Pontuo que no Juizado Especial Cível não é cabível condenação de honorários advocatícios.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0009718-08.2005.8.22.0018
Polo Ativo: PETRINA CUSTODIA FACHINI
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971
Polo Passivo: HELIO FACHINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001487-13.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLARICE MOREIRA MENDES
Endereço: ZONA RURAL, LINHA P30, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Em análise dos autos verifico que As informações constantes na certidão de casamento anexa ao ID19766000 diverge com a certidão de óbito do de cujus, visto que na certidão de casamento consta o nome de Cesário Pereira Mendes nascido em 01/02/1950, filho de Maria Rita de Jesus convergindo com o que é apresentado CTPS, já a certidão de óbito está em nome de Cesário Pereira da Conceição nascido no dia 05/03/1951 filho de Maria Ana da Conceição, sendo que tais informações estão em consonância com a Carteira de Identidade do de cujus.
Ante ao exposto, intime-se a parte autora para sanar as irregularidades constantes nos documentos acima mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001104-06.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSELI FERREIRA PINTO MARINHEIRO
Endereço: Linha P-42, KM 03, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: WESLEY FERREIRA MARINHEIRO
Endereço: Linha P-42, KM 03, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO.
Vistos.
ROSELI FEREIRA PINTO, propôs a presente ação de Interdição e Curatela C/C Pedido de Tutela Antecipada em face de WESLEY FERREIRA MARINHO, alegando, em suma, que o requerido é incapaz de gerir sua vida civil, decorrente do acometimento de esquizofrenia e que não apresenta rendimento educacional.
Com a inicial vieram os documentos anexos.
Recebida a inicial para processamento, foi determinada a citação do requerido, a realização de perícia médica e designada audiência para interrogatório do interditando.
O Relatório psicossocial foi juntado aos autos.
Audiência com o interditando realizada, momento em que foi deferida a curatela provisória do interditando em favor da autora.
O laudo pericial foi realizado e juntado nos autos.
O Ministério Público requereu a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por Roseli Pereira Pinto, visando a curatela de seu filho Wesley.

Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
O estudo social anexo ao ID. (11185698) trouxe aos autos indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, estando impossibilitado "de assinar contratos, vender, ou comprar e mais especificamente, neste caso, movimentar conta bancária", demonstrando que a requerente, que é genitora, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
De igual modo o Laudo Psicológico realizado pela equipe multidisciplinar concluiu que (…) Wesley não apresenta capacidade de fato para gerir suas escolhas de maneira independente na área financeira e patrimonial (administração de bens, contratos e documentos) e no que se refere a seu tratamento de saúde. Quanto às atividades mínimas de cuidado pessoal e da vida doméstica, assim como nas demais áreas da vida privada e civil, Wesley depende apenas de auxílio de terceiros para garantir sua integridade física e psicossocial, resguardada sua relativa autonomia (…) (ID.11185727).
Além disso, verifica-se o laudo médico elaborado pelo neurologista (ID.4394397) e juntado pela parte autora indica que o interditando (…) "não tem condições de desempenhar qualquer atividade laborativa. Não pela limitação física, mas pela limitação psíquica (…).
De igual forma, o laudo pericial judicial, por sua vez, concluiu que o interditando é portador de esquizofrenia paranoide (CID10:F20), tratando-se de uma patologia irreversível.
Insta salientar que embora o perito judicial tenha constatado que momentaneamente inexiste incapacidade do interditando para o trabalho e para a vida independente, verifica-se que trata-se de uma patologia irreversível, em que Wesley necessitará de auxílio de terceiros para exercer os atos de sua vida civil por tempo indeterminado.
Ademais, conforme bem exposto pelo parquet observa-se do interrogatório do interditando (mídia – ID n. 20241581) que o mesmo possui determinados óbices para exprimir sua vontade, evidenciada por sua dificuldade em responder objetivamente às perguntas formuladas pelo Juízo.
Logo, diante das provas amealhadas aos autos, não restam dúvidas da incapacidade do interditando e de que a autora possui as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela.
Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil:
Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO o teor do estudo social e tudo mais que consta nos autos, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação da requerente como sua curadora, para representá-lo tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial.
II- DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de WESLEY FERREIRA MARINHEIRO, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua genitora ROSELI FERREIRA MARINHEIRO, igualmente qualificada, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo a requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil.
Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.
Sirva a presente de ofício a Associação Comercial e Industrial de Santa Luzia D´Oeste, para que anote em seus bancos de dados a interdição da parte requerida, mediante pagamento de taxas pela parte requerente.
Considerando que não consta nos autos que o interdito possui patrimônio, dispenso a curadora da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil.
Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignado, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.
Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002248-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FRANCISCO FAUSTINO SOUZA
Endereço: LH P02/LH 105 KM 15, KM 15, RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002194-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo harmonizar os cálculos com as duplicatas,qual sejam, há oito duplicatas de valor de R$ 618,64 cada, e duas de valor de R$ 646,35.
Outro ponto observado que há duas duplicatas que não preenche o requisito de liquidez para execução por apresentar rasuras na descrição dos valores, sendo as de valores de 619,00 e 645,55.
Assim, junte-se novos cálculos com as devidas correções no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002253-66.2018.8.22.0018
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Protocolado em: 06/11/2018 07:52:28
REQUERENTE: F. B. F., S. B. D. S.
REQUERIDO: J. M. M. D. S., M. V. D. S. A.
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o disposto no DESPACHO retro.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001852-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROGERIO SOBRINHO DA CRUZ
Endereço: RUA 8, 23, COHAB NOVA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez ajuizada por ROGÉRIO SOBRINHO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, em obediência ao disposto no art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento (ID 21404570).
Devidamente intimada a parte autora não procedeu a emenda como determinado na referida DECISÃO, tendo apenas juntado comprovante de endereço e apresentado pedido de suspensão da ação (ID 22105345).
Pois bem.
De início, indefiro o pedido de suspensão, vez que o pedido administrativo deveria ter sido feito antes da propositura da ação judicial.
Como já relatado na DECISÃO de ID 21404570, com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.
De análise aos documentos juntados com a petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo válido para a instigação do judiciário, ou seja,
Logo, indiscutível que não houve uma lesão ao direito do autor, vez que ele, a priori, não procurou a autarquia nestes quase 03 anos da cessação do benefício para a solicitação da nova benesse, tendo

em vista que durante este período a situação de sua capacidade pode ter alterado, assim, não se pode falar que o INSS causou uma lesão ao seu direito, a autarquia exerceu sua legitimidade na via administrativa.
Convém registrar, que o judiciário não é, e tampouco pode se tornar, balcão da previdência, e analisar de plano um pedido de benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha tido a oportunidade de se manifestar, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o
PODER JUDICIÁRIO só pode ser instigado quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.
Por fim, registro que tal DECISÃO não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de ofício e sim quando procurado pelo pretendente ao benefício.
Assim, ante a não emenda conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002108-10.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DORGARINA ROSA PEDRO
Endereço: LINHA P34 - KM 15, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ajuizada por DORGARINA ROSA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia comprovado a sua condição de hipossuficiência, bem como para juntar nos autos comprovante de endereço atualizado.
Devidamente intimado, a autora não procedeu a emenda como determinado na DECISÃO de ID 22180771, mas se manifestou no ID 22660997 pelo arquivamento dos presentes autos.
Dessa forma, parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação.
Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002195-63.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: ROBERTO CARLOS DOS REIS
Endereço: LINHA P34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos novos cálculos, por haver informação registrada no título que houve pagamento parcial, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001638-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CELIO ANJO TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2369, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: REGINA APARECIDA PINHEIRO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2369, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
Vistos.
INDEFIRO pedido de pesquisa via Bacenjud ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência para realização da busca via Bacenjud, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001667-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: PASCOAL LANZA DE SENNA
Endereço: Rua Manoel Francisco de Lima Filho, 4888, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Vistos.
Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais ambientais e morais coletivos interposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de PASCOAL LANZA DE SENNA.
A competência para processar e julgar ações desta natureza, é estabelecida no 2º da Lei n. 7.347/85, onde: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".
Conforme consta dos autos, a área de incidência do dano localiza-se no município de Alta Floresta D'Oeste/RO (Id. 21556496 – pdf. Fls. 116/133).
Por isso, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, nos termos do art. 2º da Lei n. 7.347/85.
Remetam-se os autos.
Providencie-se as baixas.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000939-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS EDUARDO MENDONCA
Endereço: AC Santa Luzia do Oeste, 3655, Rua Ulisses Guimaes, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-970
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: JOSE CARLOS MENDONCA
Endereço: linha 70, km 02, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
CARLOS EDUARDO MENDONÇA, representado por sua genitora Elizabete Pereira dos Santos, foi nomeado inventariante dos bens deixados pelo seu genitor JOSÉ CARLOS MENDONÇA.
As primeiras declarações foram apresentadas nos autos.
Foi deferido a expedição para venda do imóvel, para quitação dos débitos do espólio.
A parte inventariante apresentou as últimas declarações, o plano de partilha e comprovou a venda do imóvel.
A Fazenda Pública, intimada, não se opôs ao prosseguimento do feito.
Juntou-se as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais do de cujus, bem como o relatório e comprovante de pagamento referente ao ITCMD devido.
O Ministério Público opinou favoravelmente pela homologação da partilha.
É o sucinto Relatório.
DECIDO.
O de cujus faleceu sem deixar testamento e o interesse do herdeiro menor está preservado.
O herdeiro especificou os quinhões na partilha apresentada nos autos e, estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.
Ademais, o inventariante trata-se do único herdeiro dos bens deixados pelo de cujus.
Assim, tendo sido cumprido o disposto no artigo 654, do Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.
Posto Isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço anexo ao ID.21221362 destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ CARLOS MENDONÇA, em que é inventariante CARLOS EDUARDO MENDONÇA, representado por sua genitora Elizabete Pereira dos Santos, com fundamento no art. 659 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.
Determino que sejam recolhidas as custas iniciais e finais, caso não tenham sido recolhidas e, após expeça-se formal de partilha nos termos do plano de partilha
Considerando que a Fazenda Pública Estadual concorda com os valores recolhidos a título de tributos, dispenso a intimação da mesma.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C. e, após o trânsito em julgado desta, nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas devidas.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001378-96.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADINOLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P40 - KM 16, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA P40 - KM 16, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) com tutela de urgência antecipada movida por ADINOLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício.
Recebida ação, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada no ID 19749747.
O autor peticionou no ID 226608335 requerendo, novamente, a concessão da tutela, apenas alegando que é devido em razão do laudo médico pericial.
Pois bem.
Analisando a petição de ID 22660835, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico que não houve demonstração de alteração da situação da autora que enseja a concessão da tutela ora requerida.
Os requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada são a demonstração do direito da parte e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Verifico que apenas o laudo médico pericial não indica a probabilidade do direito da autora, pois não são apenas esse requisito necessário para concessão do benefício. Quanto ao perigo da demora também não houve demonstração da alteração da situação da autora.
Diante disso, como não restou comprovado o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência antecipada, indefiro por ora o pedido da autora realizado no ID 22660835.
No mais, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência/miserabilidade (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Nessa linha de raciocínio, necessário a realização de estudo socioeconômico, para comprovação acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade - para a concessão ou não do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS).
In casu, como já mencionado, o estudo social é prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.
Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular n. 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que o(a)s assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.
Assim, necessário a nomeação de assistente social externo, razão pela qual, nomeio o(a) assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMIANO que deverá realizar estudo socioeconômico junto a parte autora.
Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n.541/2007.
Cientifique-se o(a) perito(a) do disposto nos art. 157 e 158 do CPC.
O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a), acompanhado do anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.
Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert:
1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2- a residência é própria;
3- se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7- indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8- indicar despesas com remédios;
9- informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
As partes têm o prazo de quinze dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (inciso I, II e III, do §1º do artigo 465 do CPC).
Com a vinda do estudo socioeconômico, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno. Na mesma oportunidade deverão se manifestar, caso queiram, quanto a complementação do laudo médico pericial.
Após as apresentações das manifestações, tornem-me os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA O PERITO.
Oficio nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002196-48.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: NEUZA VERGILIA BRAS MUCUTA
Endereço: LINHA P34, KM05, ACENTAMENTO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2018, às 7h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002207-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: J. NEVES & OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 3290, - de 3098/3099 ao fim, Ianetama, Castanhal - PA - CEP: 68745-000
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
Polo Passivo:
Nome: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P34 KM 02, 0000, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A presente demanda é instruída por nota promissória, sem eficácia de título executivo extrajudicial, caracterizando instrumento particular representativo de dívida líquida, certa e exigível, incidindo, deste modo, o DISPOSITIVO que regulamenta o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de débito representada por instrumento particular, qual seja, o prazo quinquenal, expresso no art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil.
Assim, verifico a presença do instituto da "Prescrição", vez que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos. Considerando a data de ajuizamento da ação (29 de outubro de 2018) e as datas de vencimentos das notas apresentadas, (que variam de 26/08/2013 a 03/11/2013), verifica-se que antes da propositura da ação o prazo quinquenal previsto no referido DISPOSITIVO já havia transcorrido.
Outrossim, não se verifica nenhuma causa de impedimento, suspensão ou interrupção capaz de obstaculizar o reconhecimento da prescrição, a teor dos artigos 197 a 204 do Código Civil. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, pela prescrição, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001755-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CICERA DE SOUSA FRANCA LIMA
Endereço: AV. BRASIL, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a se manifestar referente ao laudo médico, vinculado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002197-33.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Endereço: AV CARLOS GOMES, S/N, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: VALDECI DE SOUZA MACHADO
Endereço: LINHA P75, CAPA 11 KM 2,5, PROXIMO USINA CALCARIO, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos novos cálculos, por haver informação registrada no título que houve pagamento parcial, sob pena de indeferimento. (art. 321, parágrafo único do CPC).
Serve a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000017-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2445, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: LEANDRO NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Ozias de Oliveira, 2863, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001217-86.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/06/2018 20:17:48
AUTOR: JOAQUIM TIMOTEO DE ANDRADE
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO por ora, a a aplicação de multa e a penhora via Bacenjud vez que sequer o executado foi intimado para cumprir a SENTENÇA.
INTIME-SE o exequente para adequar a petição de cumprimento de SENTENÇA nos termos do art. 523, caput, do CPC, no prazo de cinco dias.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001730-54.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: MARCELO MARTINS REIS, CELIO CAETANO DA FONSECA, FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de justiça
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MARCELO MARTINS REIS
Endereço: Linha P44, KM 07, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: CELIO CAETANO DA FONSECA
Endereço: Linha P44, KM 05, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
Endereço: Linha P52, KM 80, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001994-42.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: THIAGO POLLETINI MARTINS
Endereço: BR 429 Km 57,5 Norte, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a retirar o Alvará Judicial expedido e após levantamento comprovar nos autos no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001229-08.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROZINETE MILBRAZT
Endereço: LINHA P-38, SN, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da SENTENÇA no ID 22695211, entretanto não apresentou o cálculo dos valores que entende ser devido quanto ao benefício de Salário Maternidade concedido na SENTENÇA. Destaco que o benefício concedido não é implantado pelo requerido na via administrativa, mas sim realizado a requisição do pagamento nos autos, por meio de cumprimento de SENTENÇA.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo apresentar os cálculos de acordo com a SENTENÇA prolatada, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002242-37.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VIRGINIA MARIA DOS SANTOS EUFRAUZINO
Endereço: P-22, KM 3, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000704-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ISMAK LUCA DOS SANTOS
Endereço: rua caninde, 2204, jardim keil, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: JOCELINO DIOLINO DOS SANTOS
Endereço: rua caninde, 2204, jardim keil, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO, caso queira, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001852-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROGERIO SOBRINHO DA CRUZ
Endereço: RUA 8, 23, COHAB NOVA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez ajuizada por ROGÉRIO SOBRINHO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, em obediência ao disposto no art. 319, do CPC, sob pena de indeferimento (ID 21404570).
Devidamente intimada a parte autora não procedeu a emenda como determinado na referida DECISÃO, tendo apenas juntado comprovante de endereço e apresentado pedido de suspensão da ação (ID 22105345).
Pois bem.
De início, indefiro o pedido de suspensão, vez que o pedido administrativo deveria ter sido feito antes da propositura da ação judicial.
Como já relatado na DECISÃO de ID 21404570, com o julgamento do recurso extraordinário 631.240/MG, ficou consolidado pelo STF o entendimento de que o requerimento administrativo é pré-requisito para a propositura de ação judicial.

De análise aos documentos juntados com a petição inicial, verifico que não houve prévio requerimento administrativo válido para a instigação do judiciário, ou seja,
Logo, indiscutível que não houve uma lesão ao direito do autor, vez que ele, a priori, não procurou a autarquia nestes quase 03 anos da cessação do benefício para a solicitação da nova benesse, tendo em vista que durante este período a situação de sua capacidade pode ter alterado, assim, não se pode falar que o INSS causou uma lesão ao seu direito, a autarquia exerceu sua legitimidade na via administrativa.
Convém registrar, que o judiciário não é, e tampouco pode se tornar, balcão da previdência, e analisar de plano um pedido de benefício previdenciário, sem que antes a autarquia tenha tido a oportunidade de se manifestar, pois legalmente, cabe ao INSS tal prerrogativa, volto a repisar, o
PODER JUDICIÁRIO só pode ser instigado quando o segurado julgar ter sido injustiçado pelo indeferimento de um pedido administrativo, ou quando lhe é concedido benefício diverso do que julga ser justo, e isto só pode ocorrer após o INSS analisar o pedido administrativamente.
Por fim, registro que tal DECISÃO não afronta o direito pelo livre acesso ao judiciário, pois, um dos requisitos para a propositura da ação é que haja interesse de agir, que só pode ocorrer quando há no mínimo uma ameaça a um direito, o que não acontecerá caso o INSS não seja instado primeiramente, já que a previdência não concede benefício de ofício e sim quando procurado pelo pretendente ao benefício.
Assim, ante a não emenda conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002109-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE SABINO DA SILVA
Endereço: Rua Olinto Foli, 3544, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-340
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por JOSE SABINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, vez que não havia juntado comprovante de endereço e comprovação de hipossuficiente.
Devidamente intimado, o autor não procedeu a emenda como determinado na DECISÃO de ID – 22217308.
A parte autora manifestou requerendo o arquivamento dos autos no ID – 22642470.
Assim, ante o decurso do prazo para a emenda, sem fazê-lo, conforme o comando judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas.
Intime-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002151-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Endereço: Rua D. Pedro I, 2404, local de trabalho, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: SUELY VIANA GOMES
Endereço: Rua Vitório Caon, 233, - de 271/272 ao fim, São Luiz, Lages - SC - CEP: 88512-270
Nome: OSEIAS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, porém o valor do imóvel objeto da ação é de R$ 25.000,00.
Ademais, a parte autora requer a gratuidade da justiça. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para ALTERAR O VALOR DA CAUSA, para que corresponda ao valor do imóvel no contrato juntado no Id 22354128 e comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001796-37.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: ELIZABETE PEREIRA CAMPOS
Endereço: P 34, km 3, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A perícia será realizada no dia 19/11/2018, a partir das14h, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO nº ____/20___, PARA A PERITA MÉDICA.
Cumpra-se.
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
Processo: _____-____._____.8.22.00____
Dados Gerais do Periciando(a)
Nome do(a) Autor(a): _____
_____
Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado
Sexo: Masculino Feminino
CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____
Escolaridade: _____
_____
Formação Técnico-Profissional: _____
_____
Dados Gerais da Perícia
Data do Exame: ____/____/_____
Perito Médico Judicial: _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do INSS: _____
_____ CRM: _____
Assistente Técnico do Autor: _____
_____ CRM: _____
Histórico Laboral do(a) Periciado(a)
Profissão declarada: _____
_____
Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses
Atividade declarada como exercida: _____
_____
Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses
Descrição da atividade: _____
_____
Experiência laboral anterior: _____
_____
Data declarada de afastamento do trabalho: ___/___/_____ Não houve afastamento do trabalho
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente Temporária
Total Parcial
Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).
____/____/_____
Data Provável do inicio da incapacidade identificada. Justifique.
____/____/_____ Justificativa: _____
_____.
A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento
Justificativa: _____
_____.
É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
_____
_____. Não se Aplica.
Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
Não Sim A partir de ____/____/_____.
Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim
Qual a Previsão de duração do tratamento _____.
Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim
O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim
É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade
Não Sim ____/____/_____
Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora
Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002015-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELENILDO URBANO
Endereço: Linha P 26, Km 15,5,, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 2462, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001628-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELCI GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, LH P10, LT 02, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do

benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco fotos, não é documento comprobatório de hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001465-86.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIO FELIPE DA SILVA
Endereço: GETULIO VARGAS, 2551, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: CLAUDIO LUIZ SOBRINHO
Endereço: Zona Rural, linha P-34 KM 02, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Indefiro o pedido do exequente, pois tal medida, não é aplicável no procedimento do Juizado Especial Cível. Incide, portanto, o parágrafo 4° do artigo 53 da lei 9.099/95 que determina " não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamento extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.
Neste caso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo.
Assim, considerando que esgotaram as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, que não pode ser prolongada indefinidamente.
Posto isso, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei 9.099/95).
SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Intime-se
Independentemente do trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001694-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: HILARINO FRANCO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 65, KM 5 ESQUINA COM A P-22, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001693-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: GERALDO JOAO DA SILVA
Endereço: área rural, s/n, Linha 45, Gleba 02, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: área rural, s/n, Av. Brasil, 2127 - Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002078-72.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANGELINA BERGAMASCHI
Endereço: LINHA P 36 - KM 05, SN, SÍTIO SÃO MARCOS, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002035-38.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE THEODORO FERNANDES
Endereço: AC Buritis, 1574, AV AYRTON SENNA, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: OSVALDO RAMOS DA CRUZ
Endereço: LINHA P-22, KM 2, LADO NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, SN, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001452-53.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4160, CASA, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO0007779
Polo Passivo:
Nome: LEONI ALVES RODRIGUES
Endereço: Rua General Osório, 4005, CASA, JARDIM AMÉRICO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INTIME-SE o autor, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente novo endereço do requerido, sob pena de extinção por abandono.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001059-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: JOSE ANTONIO LUCENA
Endereço: AVENIDA NILO PECANHA, 3343, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 10h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002211-17.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
Polo Passivo:
Nome: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES
Endereço: Linha 127,5 Gleba Massaco, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOSE ARLEI KAEPP
Endereço: Linha 127,5 Gleba Massaco, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/12/2018 às 09h30min, a ser realizada na a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC, no Fórum de Santa Luzia D'Oeste.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, via PJE.
CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, devendo os autos virem conclusos para extinção pelo pagamento e expedição do alvará de levantamento/transferência.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).
No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001616-18.2018.8.22.0018
Polo Ativo: Nome: ANTONIO CORREA DE JESUS
Endereço: Zona Rural, LH P-04, LT24, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência, tampouco fotos da residência do autor, visto que não é documentos apto a comprovar a hipossuficiência econômica.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência, ou seja, trazer aos autos comprovante de rendimentos (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001663-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: PAULO CARDOSO LEAL
Endereço: Linha 184, lado Sul, Km 2,5, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo

os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Serve a presente como MANDADO de Intimação

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002063-06.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ITAMARIEL DO CARMO
Endereço: Lh 196, km 05, norte da LH 45, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rio Branco, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002247-59.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCINEIA APARECIDA MARTIM DE OLIVEIRA
Endereço: p4, lote 76, linha 105, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença movida por LUCINEIA APARECIDA MARTIM DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte requerente requer a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI
AGRAVANTE MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Verifico também que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado e em nome de terceiro nos autos.
POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, e juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001456-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:
Nome: IRONI OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Zona Urbana, AP 302, Edifício Campos, São Francisco de Assis, Dois Vizinhos - PR - CEP: 85660-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001436-36.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VANIA ANTUNES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHJA 188 KM 09, LADO SUL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/ honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000518-03.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA HELENA DOS SANTOS
Endereço: LINHA P40 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469 intimado no prazo de 05 dias sacar o valor depositado em conta judicial dos honorários e comprovar nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001557-64.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADILSON INACIO
Endereço: LINHA p 34, kM 3,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para juntar procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001994-08.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILTON MAURILIO SALA
Endereço: Linha P 06 S/N KM 06, LH 06 KM 06, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência (declaração de imposto de renda, notas fiscais de produção - cereais, leite, etc) ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001865-30.2014.8.22.0018
Polo Ativo: ROQUE LUIS MARQUESINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR0020300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002224-16.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECIR VITALI
Endereço: Rua Castelo Branco, 45, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Polo Passivo:
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: Fazenda Sossego, 17, Gleba 06, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000951-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: COMERCIO DE AREIA VALERIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2465, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: RAIMUNDO VALERIO
Endereço: Sítio LH, P34, km 12, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: IZABEL SALES VALERIO
Endereço: Sítio LH, P34, km 12, s/n, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: ISAAC SALES VALERIO
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2465, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: MARIA AUGUSTA BROIO NEVES
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 2465, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Fica parte autora intimada acerca do Envio das Cartas Precatórias (enviadas via malote digital para Sapezal/MT e Humaitá|AM),para que diligencie naquilo que lhe for de incumbência, efetuando o pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça devidas nos juízos deprecados dentro do prazo que lhe for conferido pela Comarca de destino, bem como para que acompanhe o andamento respectivo e cumpra as demais providências que o juízo deprecado eventualmente lhe requisitar, e ainda informando nestes autos o resultado do andamento da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001486-62.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA JOSE RAMALHO PEREIRA DE GOES
Endereço: LINHA P 38, KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Oficie-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
No mais, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, no prazo legal.
Após, retornem os autos concluso.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À ADJ/INSS.
Ofício nº____/____.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
7000761-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 3687, Jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo Passivo: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 8821, Jardim Bertioga, Maringá - PR - CEP: 87055-405
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA - PR15365
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DECISÃO
Vistos.
Defiro a oitiva das testemunhas, cujo rol encontra-se na petição de Id 22448908. Expeça-se carta precatória à Comarca de Vilhena RO.
Intimem-se as partes para indicarem eventuais testemunhas, com respectivos endereços para que seja analisada a necessidade de designação de audiência de instrução nesta comarca ou apenas expedição de cartas precatórias. Prazo cinco dias.
Intimem-se as partes via advogados.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22567690
Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 17:57:55
18103017575257300000021096432

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001081-92.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: MARTA FORTUNATO MENDES
Endereço: Linha P-48, Km 3, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
O benefício de aposentadoria por idade na condição de segurado especial faz-se necessária a realização de audiência de instrução.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 08h10min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,

presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001341-72.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Linha P 34SN Km 10, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua: Duque de Caxias, 1378, Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001921-02.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Endereço: Linha P44, Km 01, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 07h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002193-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOILSON GONZAGA DA SILVA
Endereço: LINHA 90, ESQUINA COM A 0, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 12h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002128-98.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDECY ROMANHA
Endereço: linha kapa 04, sn, lote 61, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: sn, sn, sn, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002081-27.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 46-A, Parecis, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 20/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002190-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5320, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Polo Passivo:
Nome: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
Endereço: LINHA CAPA 08 LOTE 6, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002191-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: JOSE HENRIQUE CAVALCANTE DE AGUIAR
Endereço: LINHA P 36, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 11h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002192-11.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo:
Nome: EVANIUDO DUMMER SCHMIDT
Endereço: SITIO EM FRENTE ROLIM PARAFUSO, S/N, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata de ação de execução proposta por Implementos Agrícolas Oliveira LTDA em face de Evaniudo Dummer Schmdt.
Ocorre que a presente lide é objeto da ação 7001935-83.2018-8.22.0018.
Desta forma, nos termos do CPC, art. 337, §3º, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso (...)". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência, previsto no CPC, art. 337, §1º.
Assim, como já existe ação em curso discutindo a mesma pretensão deste, a DECISÃO daquele em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto.
Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000761-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 3687, Jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo Passivo:
Nome: HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Endereço: Avenida Prefeito Sincler Sambatti, 8821, Jardim Bertioga, Maringá - PR - CEP: 87055-405
Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA - PR15365
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora, por meio de seu Advogado, intimado a proceder a Distribuição da Carta Precatória ID.22627839, comprovando nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002249-29.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO
Endereço: Linha 34 Km 03, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Santa Luzia D'Oeste, 2127, Av. Brasil, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000524-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Angelina de Farias, 2385, cenrto, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: SERGIO DIAS FRANSKOVIAK
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2584, Super Motos, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Vistos.
Excepcionalmente concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte executada promover os atos que lhe competem, nos termos da DECISÃO de Id. 22495923, com base no DISPOSITIVO legal citado, sob pena de rejeição da matéria de defesa apresentada na forma contrária a Lei.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO____/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002203-40.2018.8.22.0018
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Protocolado em: 29/10/2018 08:30:53
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZÔNAS
RÉU: MARCONDES HEGERT RIBEIRO
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face de Marcondes Hegert Ribeiro, sob o fundamento de que, conforme cópias do Processo nº 02005.000580/2013-43, oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiene e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o réu teria destruído 53,9 hectares de Floresta Amazônica considerada objeto de especial preservação mediante uso de fogo.
O Juízo onde o feito era processado declinou competência alegando que a propriedade onde ocorreu o dano está localizada no Projeto de Assentamento Boa Esperança, situado no município de Parecis/RO, conforme painel de assentamento do INCRA.
Ocorre que não há nada nos autos que comprove que de fato o dano tenha ocorrido em propriedade pertencente a esta Comarca. Não há painel de assentamento algum nos autos.
A certidão do oficial de justiça (Id 22520069, pág 23) indica o distrito de Nova Califórnia, como sendo o local do dano, enquanto que o Auto de Infração do IBAMA (Id 22520069, pág 10), indica coordenadas geográficas pertencente a "Rol. Boa Esperança", Lábrea /AM. Sendo que ambos lugares pertencem a Comarcas distintas desta.
Portanto, o Juízo de Santa Luzia D'Oeste/RO, não é competente para processar e julgar a presente ação.
Sendo assim, confirmada a hipótese do art. 66, inciso II do CPC, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, parágrafo único, 951 e 953, inciso I, do CPC e determino a remessa do processo à instância recursal imediatamente superior (TJ-RO) para julgamento sobre qual o juízo competente.
Vistas ao Ministério Público (Art. 951, § único, c/c art. 178, I do CPC).
Após, remeta-se o processo à instância superior.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000005-57.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Helma Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000627-63.2011.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé
Indiciado:Gilmar Drumont Narciso
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se da comunicação da prisão preventiva de GILMAR DRUMONT NARCISO, brasileiro, filho de Lauir Antônio Narciso e Almerinda Salgado Narciso, RG n. 24337854 SSP/MT, CPF 679.688.052-87.Inicialmente foi incutido ao custodiado a prisão preventiva como forma manutenção da ordem pública e para assegurar o cumprimento da lei penal, uma vez que comprovou-se que o preventivado Gilmar Drumont Narciso, teria fugido do distrito de culpa, o que frustrava a aplicação da Lei Penal.Compulsando os autos verifica-se que o flagranteado foi preso no dia 31 de outubro de 2018, na cidade e Comarca de Ariquemes/RO (documento de fl. 107).A prisão é no sistema penal uma medida última ratio, devendo ser aplicada somente quando outras medidas não forem suficiente para suprimir ou reprimir novas condutas delituosas. O crime em tese praticado pelo denunciado corresponde hoje ao crime de estupro de vulnerável (art. 2017-A do Código Penal), e teria ocorrido no ano de 2007, quando a vítima apresentava 11 (onze) anos de idade, sendo praticado na anteriormente a vigência da Lei n. 12.015/2009.A liberdade do preventivado, não importa em riscos ao processo no estado em que se encontra, vez que decorridos 11 (onze) anos desde que os fatos aconteceram, estando a vítima atualmente com 22 (vinte e dois) anos de idade. Não é só isso, o denunciado e preventivado reside na comarca de Ariquemes/RO, e sua prisão foi decretada apenas para lograr êxito na aplicação da Lei Penal.Gilmar Dumont Narciso não é criminoso contumaz e, assim, tendo em vista a situação fática em que ocorreu o delito, entendo que as medidas cautelares diversas da segregação são eficazes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Desta forma, por ser a medida mais acertada para o caso, condicionada a prévia citação pessoal do denunciado, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA anteriormente decretada em face de GILMAR DRUMONT NARCISO condicionada a prévia citação pessoal do denunciado, azo em que deverá apresentar ao oficial de justiça endereço atualizado, no mais com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, aplico as seguintes medidas cautelares:a) fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura; c) comunicação a este juízo acerca de qualquer alteração de endereço;d) comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado;Cientifique-se o acusado, o Parquet e a Defesa.Cite-se - servindo a presente de MANDADO nesse sentido - o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas.Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já intimado o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados dos acusados da(s) comarca(s) em que possuem cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/ROPratique o necessário.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA de GILMAR DRUMONT NARCISO,brasileiro, filho de Lauir Antônio Narciso e Almerinda Salgado Narciso, RG n. 24337854 SSP/MT, CPF 679.688.052-87, o qual deverá ser imediatamente colocado em liberdade se por outro não permanecer preso.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001949-86.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA CPF nº 047.348.118-90
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558
EXECUTADOS: MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES CPF nº 573.223.252-49, SELSO DA SILVA LOPES CPF nº 386.539.232-68
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pedido do Exequente, expeça-se edital de venda dos bens indicados na deprecada, e proceda com a venda.
Nomeio a leiloeira Deonízia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contado sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.
Intime-se o executado acerca da designação de venda judicial do bem penhorado.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARILUCE BARBOSA GONCALVES LOPES, RODOVIA FEDERAL KM.33 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SELSO DA SILVA LOPES, RODOVIA FEDERAL BR-429 KM. 33 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000643-82.2017.8.22.0023
AUTOR: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA. CNPJ nº 06.034.767/0001-18
ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO OAB nº SP246771
RÉU: PCR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME CNPJ nº 15.252.593/0001-50
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO PORTO LAUAND OAB nº SP126258
DECISÃO
Rejeito os embargos de declaração e por consequência o pedido do Requerente, qual seja, busca de endereço em nome do sócio da empresa Requerida.
Conforme peticionado pelo próprio Requerente ao ID n. 20665244 “a empresa Ré já não mais existe, tendo sido dissolvida irregularmente e não possuindo sequer contas bancárias para operar”.
Neste contexto, não existindo a empresa Requerida, não há razão para cita-lá na pessoa do sócio, primeiro porque não é possível ser sócio de algo que não mais existe e segundo pelo fato de que, mesmo que encontre o endereço e seja o antigo sócio citado, a cobrança seria ineficaz, ausente bens e patrimônio passíveis de penhora e por derradeiro a satisfação do crédito executado.
Como prosseguir com uma ação de cobrança, quando a empresa requerida se quer tem contas bancárias a operar Qual a FINALIDADE de se manter o processo ativo, quando resta inequívoco que sua FINALIDADE (satisfação do crédito cobrado) jamais vai ser concretizado
Ora, não há erro na DECISÃO de id n. 21155892, eis que implícito na petição de id n. 20665244, que o que se busca é redirecionar a cobrança para pessoa do sócio da empresa Requerida, razão pela qual o Juízo indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica.
Não há razão, para citar uma empresa que não mais existe, e não existindo o polo passivo da demanda, ausente condição para o prosseguimento da demanda.
Intime-se o Requerente para entender o que de direito no prazo de 05 (cinco dias), sobe pena de extinção processual nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: CONNAN COMERCIO NACIONAL DE NUTRICAO ANIMAL LTDA., AV. MARIO PEDRO VERCELINO 877 CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO
RÉU: PCR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, RUA VALENCIO ARAÚJO 1886 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000189-39.2016.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: E. F. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
DECISÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consistente em violação aos princípios administrativos em face de EREDILSON FLORES.
A DECISÃO de id n. 17509923, deferiu o pedido do Requerido e possibilitou ao mesmo exercer função administrativa, junto ao prédio sede da Secretária Municipal de Educação, devendo entretanto, manter-se afastado do ambiente físico das escolas municipais e/ou estaduais.
Pois bem, devidamente oficiada acerca da DECISÃO a Secretaria Municipal de Educação e ao CRE de São Francisco do Guaporé/RO, mantiveram-se inerte.
Assim, serve a presente de Ofício para Secretaria Municipal de Educação e ao CRE de São Francisco do Guaporé/RO e SEDUC, para no prazo de 10 (dez) dias informar ao Juízo onde está lotando o servidor em questão, descrevendo as atividades por ele desenvolvidas.
Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: E. F., RUA DO CAFÉ 47, MEIA QUADRA DA IGREJA BATISTA AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000725-79.2018.8.22.0023
REQUERENTE: A. B. D. S. CPF nº 690.755.302-34
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
REQUERIDO: V. D. S. G. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Em que pese já tenha ocorrido a citação ficta dada a ausência de endereço da Requerida, nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil a citação será sempre que possível pessoal, admitindo-se a citação por edital nos termos do artigo 256, §3º, quando infrutíferas todas as tentativas de localização do Executado.
Pois bem, em consulta ao SIEL, foi localizado endereço da Requerida nesta urbe, qual seja: Rua Rio Grande do Sul, em São Francisco do Guaporé/RO. Determino portanto a citação/ intimação da Requerida para audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO na data de 04 de fevereiro de 2019 às 9h20 min.
Solicito ao Meirinho que diligencie na tentativa de localização da Requerida na rua supracitada, certificando o endereço completo da Requerida.
Infrutífera a intimação, retire de pauta e tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: A. B. D. S., LINHA 29 - KM 09 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: V. D. S. G., SAO PAULO 3322 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001122-41.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT009721A
REQUERIDO: OLIMPIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 6 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001491-69.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IDANIR ZORTEA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 6 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001604-23.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DE ASSIS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 6 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001377-31.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: EDSON AIRES PIANA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, DORIVAL LINO DE BRITO
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, “caixa de processos suspensos”. Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000314-36.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 6 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001377-31.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: EDSON AIRES PIANA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, DORIVAL LINO DE BRITO
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000764-13.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENUIR ZANATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 6 de novembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001046-49.2012.8.22.0023
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: EDILSON IAGUELA DE ALMEIDA
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001004-29.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: ADALTO MIGUEL DA SILVA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0001004-29.2014.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: ADALTO MIGUEL DA SILVA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "caixa de processos suspensos". Intimo as partes do presente ato por meio do Pje. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0003640-96.2008.8.22.0016
EXEQUENTE: R. S. &. S. L.
EXECUTADO: E. G. N.
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "arquivo provisório". Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 0000018-70.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSEAS PRESTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - F:(69) 36213028
Processo nº 0003640-96.2008.8.22.0016
EXEQUENTE: R. S. &. S. L.
EXECUTADO: E. G. N.
Certidão
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Artur Augusto Leite Junior, procedi à digitalização deste processo, migrando-o para o PJe, onde permanecerá com a mesma numeração e no mesmo local, qual seja, "arquivo provisório". Intimo as partes do presente ato por meio do PJe. O certificado é verdade e dou fé.
São Francisco do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001268-53.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001207-27.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENICIO JESUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001307-79.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001309-49.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO BENAGOURO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001470-59.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EPINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001607-41.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CORCINIO PEDRO DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001379-66.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0032896-84.2008.8.22.0016
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Sidinei Antônio Vicensi
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)
Embargado:Juarez Américo do Prado
Fica o embargante, por via de seu Advogado, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000585-72.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cícero Renato Cotrin de Souza
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (RO 5924)
Executado:Oditon Douglas Pereira
Advogado:Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito..

Proc.: 0001026-92.2011.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tarcila Penha

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677), André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Fica a parte Autora, intimada acerca do retorno dos autos.

Proc.: 0000584-87.2015.8.22.0023
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Svirbul & Oliveira Ltda Me
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Embargado:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Fica a embargante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000837-75.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Agência Nacional de Telecomunicações Anatel
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Associação de Rádio Comunitária de São Francisco do Guaporé
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas bacenjud e renajud, uma vez que nos presentes autos o exequente não demonstrou nenhum esforço em localizar bens do executado. No mais os processo já foi arquivado, somente sendo admitido seu desarquivamento provisório, se localizados bens passíveis de penhora.Nesse ínterim, conforme texto claro da Lei de Execução Fiscal, tanto a suspensão quanto o arquivamento de que trata o artigo 40, somente serão revistos quanto o Exequente indicar bens passíveis de penhora, não se referindo a pedidos genéricos de bloqueio de bens e consultas judiciais.Uma vez que não foram indicados bens, conforme determina a LEF,sendo essa a única hipótese de não arquivamento, cumpra-se a DECISÃO anterior remetendo os autos ao arquivo sem baixa. Efetivamente, o Juízo somente abriu vistas para a indicação de bens e dessa DECISÃO não houve recurso. Ou seja, a única manifestação que poderia fazer a parte nos termos da DECISÃO judicial era indicar bens, pois conforme determina a LEF, somente nesse caso os autos não são arquivados.Efetivamente, com base no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram infrutíferas, como o BACENJUD, RENAJUD e INFONJUD.Assim, não indicados bens, ao arquivo. Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000687-94.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:J. Parada Depósito Comércio e Beneficiamento de Madeiras
DECISÃO:
DECISÃO Consoante DECISÃO de fl. 95, o processo foi suspenso, ante a ausência, haja vista, ter decorrido o prazo de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Assim, nos termos do artigo 40 caput, §1º e §2º, da lei 6.030/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Caso não indicado bens nesse prazo, já fica determinado com o seu decurso o arquivamento sem baixa dos autos, momento no qual passará a ocorrer o prazo prescricional. Ciência a Fazenda Pública mediante carga, sendo que a suspensão somente será levantada ou o processo será desarquivado se INDICADOS BENS POR ELA, uma vez que pedidos genéricos de bacenjud, renajud, quebra de sigilo fiscal não serão aceitos, pois a lei de execução fiscal é bem clara ao determinar a necessidade de indicação de bens.Efetivamente, com base no princípio da cooperação, cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram infrutíferas, como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.Assim, não indicados bens, mantêm-se a suspensão, decorrido o prazo ao arquivo.Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000059-08.2015.8.22.0023
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Antônio de Jesus Moreira, Aneilton de Jesus Moreira, Adevanildo de Jesus Moreira
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)
Requerido:Valmir Moreira dos Santos
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001430-77.2005.8.22.0016
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de São Francisco do Guaporé RO
Requerido:João dos Santos Plentz, Misac Peres dos Reis
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

EDITAL Nº 002/2018 - JCPCE - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.
A Doutora Ligiane Zigiotto Bender, MMª. Juiz (a) de Direito, Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Edital nº 001/2018 – JCPCE – SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018, publicado no dia 18 de outubro de 2018;
CONSIDERANDO a Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
CONSIDERANDO o Ofício 192/2018-CRC, que remeteu a lista de inscrições a que se refere o Edital Nº 002/2018 - JCPCE - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, com o total de oito (08) inscritos;
Resolve, após análise curricular, tornar pública a escolha dos nomes que comporão a lista tríplice em ordem alfabética para nomeação do Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

- AMARILDO JOSÉ DE ALMEIDA
- DAIANE TALIARI DE SOUZA
- DAMARIS SILVA DE PAULO

Publique-se o presente no átrio do Fórum e na Serventia de Registro Civil da Comarca, encaminhando para posterior publicação no Diário da Justiça.

Em seguida, providencie-se a digitalização do Ofício 192/2018-CRC e da documentação apresentada pelos integrantes da lista tríplice e encaminhe-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação do Juiz de Paz Titular, bem como do Primeiro e do Segundo Suplentes. Os documentos referentes a todos os inscritos serão arquivados em pasta própria no gabinete.
Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça e à Serventia de Registro Civil.
Encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça e afixe-se cópia no átrio do Fórum, na Serventia de Registro Civil da Comarca e em locais de acesso público para amplo conhecimento.
Publique-se e cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito Corregedora Permanente das Serventias Extrajudiciais Da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000147-61.2014.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467
DECISÃO
Vistos
A requerida se insurge nos autos requerendo desbloqueio de valores e extinção do feito, eis que a recuperação judicial fora aprovada por seus credores e homologada pelo juízo.
Quanto ao crédito do autor, cumpre salientar que fora gerado após o pedido de recuperação judicial.
Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, crédito constituído após pedido da recuperação, não submetem-se aos seus efeitos.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da DECISÃO agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 468895 MG 2014/0019341-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2014)
Deste modo, tal pedido não merece prosperar, eis que conforme já decidido anteriormente (id. 18541414), o crédito do autor não se submete ao pleito recuperacional, eis que gerado posteriormente ao pedido.
No mais, o feito já encontra-se em fase adiantada, com bloqueio de valores, restando apenas o levantamento do valor pelo autor e arquivamento dos autos.
Deste modo, INDEFIRO o pedido de id. 20777531.
Expeça-se alvará judicial em nome do autor ou seu patrono e arquive-se o feito.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000825-71.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos, bem como para que requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002774-67.2016.8.22.0022
AUTOR: SELMA LOPES DA COSTA SUCERTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, intimados quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002198-06.2018.8.22.0022
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/RO 6673.
RÉU: J M RAMOS BRANDAO EIRELI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para impugnar os embargos monitórios oposto pela parte requerida, bem como para que requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000269-69.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. J. DE PAULA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
RÉU: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO
Advogado do(a) RÉU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629/O
Advogado do(a) RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para Impugnar a Contestação de ID 22561666, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 05 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000973-53.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: ADELAINE ALVES ROBERTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RETTMANN, OAB/RO 5647
EXECUTADO: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da data do leilão dos bens penhorados no presente processo, que será realizado no dia 26/11/2018 às 10:00 hrs, e se encerrará dia 29/11/2018 às 10:00 hrs. Ficando, desde já, designado o dia 29/11/2018 às 10:00 hrs, até o dia 04/12/2018, às 10:00 horas, para realização de um segundo leilão, caso não alcance êxito na primeira venda. Será realizado por meio da leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, através do site "www.rondonialeiloes.com.br".

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001718-28.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO ROCHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001027-48.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: REGINALDO MARTINS DE AQUINO
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da data do leilão do bem penhorado no presente processo, que será realizado no dia 26/11/2018 às 10:00 hrs, e se encerrará dia 29/11/2018 às 10:00 hrs. Ficando, desde já, designado o dia 29/11/2018 às 10:00 hrs, até o dia 04/12/2018, às 10:00 horas, para realização de um segundo leilão, caso não alcance êxito na primeira venda. Será realizado por meio da leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, através do site “www.rondonialeiloes.com.br”.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003091-31.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANTUIL BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da DECISÃO ID 22584014.
São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
7001676-76.2018.8.22.0022
R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
AUTOR: ORIATE MANUEL VIEIRA, LINHA 74 KM 11 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Instado a comprovar a alegação de incapacidade financeira para ser merecedor dos benefícios da gratuidade da Justiça a parte autora basicamente se limitou a narrar a situação socio econômia, não comprovando o que disse. Nos termos do art. 373 do CPC, o autor deve comprovar o que alega em seu direito.
Todavia, o indeferimento de plano e extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, vai contra a economia processual, haja visto que poderá novamente propor a mesma ação mas comprovando o que foi lhe incutido.
Assim, antes de assim proceder, abro derradeiramente vistas à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua situação financeira ou recolha as custas iniciais.
Intime-se
São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001719-13.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001721-80.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDEMIR PASSARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001720-95.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTAIR MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.
Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000407-02.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
(...) Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 30 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000246-89.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON FELIX DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da SENTENÇA ID 22181704.
São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001713-06.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
DECISÃO Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida no processo criminal nº 0000693-02.2018.8.22.0022, SUSPENDO este processo pelo prazo inicial de três meses, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil.
Segue trascrita a DECISÃO do processo criminal:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedidos do Ministério Público do Estado de Rondônia apresentados como medida cautelar autônoma, tendo sido determinada a juntada nos autos número 0000693-02.2018.8.22.0022, visando a suspensão de todos os processos judiciais relativos aos mutirões previdenciários realizados nesta Comarca nos dias 9 e 23 de agosto de 2018, bem como dos demais processos desta natureza ajuizados entre janeiro de 2016 e agosto de 2018 que tenham como advogados os investigados Karla Vanessa Rosa e Juraci Marques Júnior.
O pedido de suspensão foi feito pelo prazo de 90 dias, bem como foi requerida a remessa ao Parquet da relação de todos os processos eventualmente suspensos. Com o pedido o Ministério Público apresentou o relatório preliminar instruído com fotografias e documentos apreendidos no decorrer da investigação.
Sobreveio também pedido do causídico Juraci Marques Júnior requerendo a suspensão de todos os processos que envolvam a atuação como procuradores de Juraci Marques Júnior e Andreia F.B. de Melo Marques, justamente em razão da investigação criminal em curso, trazendo também a informação de que houve um cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em seu estabelecimento profissional por ordem do juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná.

Determinou-se a juntada de ambos os pedidos no processo em epígrafe, bem como, diante da constatação de que a outras medidas foram requeridas e deferidas pelo Juiz da Vara Criminal Federal de Ji-Paraná, solicitou-se ao representante do parquet que trouxesse aos autos o teor de tais medidas a fim de aferir a sua extensão e apreciar os pedidos propostos.
Após vista o Ministério Público do Estado de Rondônia, este informou que a DECISÃO prolatada pelo juízo Federal e está sob sigilo nos autos número 0003602-20.2018.4.01.4101, razão pela qual estou impossibilitado de apresentar referidos documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de suspensão do processo cível estão previstas nos artigos 313 a 315 do Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
II - pela convenção das partes;
III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
VI - por motivo de força maior;
VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;
VIII - nos demais casos que este Código regula.
IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de MÉRITO, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.
§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.
§ 6o No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
§ 7o No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.
Art. 315. Se o conhecimento do MÉRITO depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
§ 1o Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.
§ 2o Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1o.
Analisando as hipóteses legais, constato que a situação relatada nos dois requerimentos (fls. 208-245 e 283-285) se adequam ao previsto no artigo 315 do Código de Processo Civil.
Isso porque, do relato dos autos, há indícios de que todos os meios de prova das ações previdenciárias a que se refere estejam, em tese, em maior ou menor grau, contaminados de vício ou irregularidades.
Pelo que consta, investiga-se a ocorrência de falsificação de laudos médicos para instruir o feito, algum envolvimento dos peritos nomeados para corroborar a incapacidade, falsificação de documentos comprobatórios da atividade rural e orientação e/ou manipulação da prova testemunhal colhida em juízo.
Dessarte, a situação relatada merece atenção especial, diante do prejuízo econômico que pode trazer à autarquia previdenciária, ao exercício da competência delegada e à imagem e credibilidade de todo o
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, diante da impossibilidade de aferição de imediato de quais processos estão dependentes da aferição no juízo criminal, tenho por bem excluir da suspensão as ações já julgadas e/ou com trânsito em julgado (portanto, não serão suspensas as ações em fase de cumprimento de SENTENÇA), porquanto em relação a estas deverão ser tomadas as providências cabíveis pela parte interessada, a exemplo da ação rescisória, especialmente em respeito à coisa julgada.
Isso posto, acolho parcialmente os pedidos e DETERMINO, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO dos processos cíveis previdenciários em curso, que ainda não possuam SENTENÇA transitada em julgado, em que constam como causídicos Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8.243), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2.056 e OAB/PR 55.703) e Andreia F.B. de Melo Marques (OAB/RO 3.167 e OAB/PR 30.373), pelo prazo inicial de três (03) meses.
Considerando que o juízo único desta comarca é competente para esta medida cautelar criminal e bem como dos feitos em que determinada a suspensão, serão despachados individualmente todos os processos cíveis, com a transcrição desta DECISÃO, onde haverá intimação do INSS.
Incumbirá ao Cartório Cível realizar controle dos processos que serão suspensos, encaminhando, oportunamente, ao Ministério Público.
Ainda, decorrido o prazo de três meses, não havendo comunicação pelo Ministério Público acerca do ajuizamento da ação penal, os processos seguirão seu curso.
Sem prejuízo das medidas acima determinadas, ao Cartório Criminal para que oficie ao juízo da Primeira Vara Federal de Ji-Paraná, onde tramita o processo 0003602-20.2018.4.01.4101, solicitando, na medida do possível, sejam encaminhadas a este

juízo (compentente para as ações previdenciárias em razão da competência delegada) as informações pertinentes às medidas determinadas na esfera federal, a fim de aferir o alcance que podem ter sobre as ações que tramitam nesta Comarca. Saliento que informação oficial do Juízo Federal foi recebida, tendo-se conhecimento apenas de que houve suspensão do exercício da função de peritos atuantes nesta Comarca em razão da comunicação realizada por estas, consoante documentos anexos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001454-79.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: A. E. DA CRUZ ELER - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimado da data do leilão do bem penhorado no presente processo, que será realizado no dia 26/11/2018 às 10:00 hrs, e se encerrará dia 29/11/2018 às 10:00 hrs. Ficando, desde já, designado o dia 29/11/2018 às 10:00 hrs, até o dia 04/12/2018, às 10:00 horas, para realização de um segundo leilão, caso não alcance êxito na primeira venda. Será realizado por meio da leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, através do site "www.rondonialeiloes.com.br".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento Comum
Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
7000278-94.2018.8.22.0022
R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, AVENIDA SÃO PAULO 108 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1171 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que não há juízo de admissibilidade, em primeira instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do recurso.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 5 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002469-83.2016.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica o Exequente, por meio de seu advogado, intimado para comprovar nos autos o recolhimento das taxas das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de ID 21454241.
São Miguel do Guaporé, 05 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000463-35.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: URSULA CLARISSA BEVILACQUA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da SENTENÇA ID 22181802.
São Miguel do Guaporé, 05 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001819-36.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BALTAZAR CARVALHO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da SENTENÇA ID 22594561.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000701-54.2018.8.22.0022
AUTOR: MARIA FRANCISCA ROSA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias,manifestar nos autos conforme DECISÃO ID 22595255.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000955-61.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL FIGUEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
1. Considerando que o INSS apresentou os cálculos do valor que entende devido, a chamada execução invertida (Id 18775305), INTIME-SE o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).
2. Havendo concordância do credor, tornem conclusos para homologação.
3. Caso o credor discorde dos cálculos do INSS e insista nos seus próprios (Id 18660693) deverá manifestar-se no mesmo prazo ratificando-os. A partir daí o processo seguirá o rito comum da execução contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:
3.1 A parte executada deverá ser intimada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Secretaria, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê -se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize -se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
c.1) Considerando que em recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize seus cálculos incluindo juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), ou até a data de inscrição do precatório;
c.2) decorrido o prazo do item c.1 sem manifestação, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente considerando os cálculos homologados ou não impugnados, observando -se o disposto no art. 100 da Constituição de 1988.
c.3) apresentada as planilhas atualizadas expeça-se precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição de 1988, dando-se vista às partes por 05 (cinco) dias.
c.4) Tratando -se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.5) Em relação a parte controversa, oportunize -se o contraditório. Após, conclusos.
c.6) Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.7) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
São Miguel do Guaporé, 31 de outubro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001876-54.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da SENTENÇA ID 22604978.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002255-58.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONE KISTER SCHADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual juntando procuração aos autos.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
São Miguel do Guaporé, 31 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002988-24.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCILEIA MORO VENTORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da SENTENÇA ID 22600210.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7010189-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA ROGLIN e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
RÉU: ELIZEU LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam os autores, por meio de seus advogados, intimados para impugnarem a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 06 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002273-45.2018.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: A. F. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
REQUERIDO: V. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam os requerentes, por meio de seus advogados, intimados da expedição de Termo de Curatela Provisória nos autos, devendo comparecer em cartório para retirada/assinatura do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.
São Miguel do Guaporé, 06 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Regulamentação de Visitas
Guarda
7001247-80.2016.8.22.0022
R$3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais)
REQUERENTE: JOAO MOREIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1925 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN OAB nº RO4138, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: FLAVIANA TEIXEIRA PINTO, AV. CACOAL 771, SOBRADO PROXIMO HOSPITAL CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Tendo em vista ADEMIR DE SOUZA ter sido citado por edital e permanecer inerte, nomeio a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.
Intime-se para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dia.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003362-40.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALEM HENRIQUE SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da SENTENÇA ID 22612758.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 0000004-89.2017.8.22.0022
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
EXECUTADO: TEREZA SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução promovida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS VALE DO GUAPORE DE SERINGUEIRAS em face de JEXECUTADO: TEREZA SOARES DE AGUIAR, pugnando pelo cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente foi regularmente intimada para impulsionar o feito, contudo quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Pois bem. Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada e cientificada a impulsionar o feito, porém, manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo deferido, bem como não apresentando qualquer manifestação em 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a parte exequente os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001702-74.2018.8.22.0022
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
REQUERIDO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO e outros (5)
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 13 de Dezembro de 2018, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC desta Comarca.
São Miguel do Guaporé, 06 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001568-47.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALILA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA através de seus advogado (as), da audiência de conciliação designada para o dia 13 de dezembro de 2018, às 10h:00min. Conforme certidão ID 22702412, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Cível, Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, nesta Comarca.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Procedimento Comum
Indenização por Dano Moral
7001704-78.2017.8.22.0022
R$30.000,00 (trinta mil reais)
AUTORES: LUIZ CARLOS GERALDO, RUA NOROESTE 2340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DANILO FAVETTA, AV. CACOAL 340 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, AV. CAPITÃO SILVIO 1090 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533, SEM ENDEREÇO
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV. CAPITÃO SILVIO 126 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que manifestaram oitiva das partes e de testemunhas, Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam a provas que pretendem produzir, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se, talvez concordem com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão e que será aceita a oitiva da parte contrária àquele que requerer, nos temos do art. 385 do CPC.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001694-68.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ODILIO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimado da expedição do alvará 458/2018 nos autos, devendo comprovar nos autos o seu levantamento, bem como indicar se ainda tem interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da quitação e consequente arquivamento dos autos.
São Miguel do Guaporé, 06 de Novembro de 2018
WALTER KRAUSE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001851-07.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON BELMONTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica INTIMADA de todo o teor da DECISÃO ID 22181649.
São Miguel do Guaporé, 06 de novembro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002760-15.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Fornecimento de Medicamentos
AUTOR: M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA CABIXI 1666 SETOR II - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. D. S., CENTRO 935 AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$1.993,50
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia e do Município de Seringueiras com pedido de tutela antecipada, com o fito de compeli-los a providenciarem os medicamentos ALENIA 12/400MCG, SPIRIVA RESPIMAT 2.5 MCG SOL e DAXAS 500 MCG, para tratamento de saúde do idoso Francisco de Jesus.

Juntou os documentos necessários.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Em análise aos autos, verifico que a tutela de urgência deve ser concedida, eis que presentes os requisitos necessários para tanto, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora juntou aos autos laudo médico na qual comprova que Francisco é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica grave (DPOC GOLD IIIC-VEF1 620 ML- Confirmado Espirometricamente) necessitando de uso contínuo dos medicamentos Alenia 12/400MCG, SPIRIVA RESPIMAT e DAXAS 500 MCG.
Demonstrou, também seu estado de hipossuficiência para a aquisição dos medicamentos. No mais, consta nos autos que a Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras, limitou-se a informar que os medicamentos em questão estão em falta no Estado, contudo, seria aberto procedimento licitatório para a aquisição dos fármacos Alenia e Spiriva e quanto ao medicamento Daxas, por ser de alto custo a responsabilidade seria do Estado.
Portanto, presente o primeiro requisito (probabilidade do direito).
Igualmente, presente o perigo de dano, eis que o Sr. Francisco necessita, em caráter de urgência, dos fármacos para seu tratamento médico, no qual não se trata de simples doença, já que foi diagnosticada com doença pulmonar crônica. Vale ressaltar que a última vez que Francisco recebeu os medicamentos Alenia e Spiriva foi nos meses de março e abril/2018, depois não mais recebeu os fármacos necessários para seu tratamento.
Nos termos do §3º, do art. 300, do CPC, outros requisitos a serem observados para a concessão da tutela de urgência é a irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Contudo, no presente caso, mesmo que fosse considerada a irreversibilidade recíproca, prevalece o valor jurídico do direito a saúde do Sr. Francisco em detrimento da disponibilidade de orçamento do Poder Público.
Por oportuno:
Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento. Tutela antecipada. Comprovação dos requisitos para a concessão. Possibilidade.A concessão da tutela antecipada deve ocorrer quando presentes seus requisitos e, em caso de fornecimento de medicamento necessário para preservação da saúde do paciente comprovado por meio de laudo médico, o deferimento é a medida a ser imposta.AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803431-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 05/05/2017 (grifo do subscritor).
Portanto, à luz do princípio da proporcionalidade, o que deve prevalecer é o direito à saúde de Francisco, constitucionalmente garantido.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).
Aliado a isso, a concessão da tutela de urgência se justifica em razão do afastamento do risco mais grave, pois, aguardar o deslinde do processo até a abertura de licitação para posterior concessão dos medicamentos em favor de Francisco, poderia não ter qualquer utilidade podendo sua doença agravar ou até mesmo sobrevir sua a morte, considerando sua idade avançada.
No caso em questão, restaram evidenciados os requisitos necessários para a concessão do medicamentos em favor de Francisco, pois há a necessidade dos fármacos para o restabelecimento de sua saúde, com urgência.
In casu, verifico que a requerente demonstrou a existência dos requisitos supra no que à imprescindibilidade dos medicamentos ALENIA 12/400MCG, SPIRIVA RESPIMAT 2.5 MCG SOL e DAXAS 500 MCG), pois foram prescritos por médico, obedecendo ao disposto nos enunciados nº 12, 14 e 16 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao entendimento de nosso Tribunal de Justiça.
Com efeito, a priori, há fundado receio de dano irreparável, pois em caso de demora na disponibilização do tratamento, seu estado de saúde pode se agravar.
Assim, DEFIRO a tutela de urgência e determino que os requeridos, solidariamente, PROVIDENCIEM, no prazo de quarenta e oito horas (48 horas) o fornecimento dos medicamentos ALENIA 12/400MCG, SPIRIVA RESPIMAT 2.5 MCG SOL e DAXAS 500 MCG) para tratamento de saúde do do idoso Francisco de Jesus., sob pena de SEQUESTRO (RESP. 820674 STJ) do valor necessário.
A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição do medicamento na via particular.
Não havendo cumprimento, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente DECISÃO através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.
Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do NCPC.
Com a vinda das defesas, caso os requeridos apresentem reconvenção, aleguem qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntem documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
São Miguel do Guaporé/RO, 6 de novembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001182-22.2015.8.22.0022
EXEQUENTE: AVELINO DRUM
ADVOGADA: Fernanda Nascimento N. C. Reis Almeida, OAB/RO 4738
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para proceder o levanto do alvará expedido nos autos, bem como para dizer se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000400-12.2015.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA e outros
DESPACHO
Vistos,
Considerando o resultado da pesquisa realizada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o prazo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15.
Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15.
Pratique-se o necessário
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 28 de outubro de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003044-57.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSIEL MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JOSIEL MORETTI ajuizou ação de ressarcimento por gasto de instalação de energia elétrica rural c/c inversão do ônus da prova em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, igualmente qualificada, alegando ser proprietário do imóvel descrito na petição inicial e que, em razão da falta de eletrificação arcou com os custos para implementação da rede elétrica em sua propriedade rural e, até a presente data não foi ressarcido.
No mais, pleiteia a declaração da nulidade de qualquer cláusula e/ou termo de doação, uma vez que tal documento apresenta-se abusivo nos termos do art. 51, I e II do CDC, causando enriquecimento sem causa a requerida, condenando-a, ainda, ao ressarcimento da quantia de R$16.513,60 (dezesseis mil e quinhentos e treze reais e sessenta centavos) devidamente corrigida monetariamente desde a data do desembolso, acrescida de juros e outras cominações legais.
A parte autora juntou procuração e documentos.
Recebeu-se a inicial e determinou-se a citação da parte requerida.
Citada, a requerida não apresentou contestação.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, decreto a revelia da requerida, eis que, mesmo devidamente citada, manteve-se inerte.
A matéria trazida à juízo, embora de fato, não carece de prova diversa da documental já trazida aos autos, ao que estão presentes as circunstâncias autorizadoras do julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, NCPC), razão pela qual, enseja a análise do feito neste momento.
A parte requerida alega depreciação da subestação, devendo o ressarcimento ser calculado respeitada essa condição, todavia, tal argumento não prospera. O pedido principal da parte autora é justamente o recebimento dos valores gastos com a construção da subestação em sua propriedade rural. Aferir o atual valor da edificação realizada pelo autor interessa apenas a requerida. Não seria justo com o autor pagar bem menos do que gastou, por conta do decurso de tempo, ainda mais de que a responsabilidade da construção era da requerida.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto.
Sabe-se que o direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na propriedade do autor, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
A requerida aproveitou-se do sistema já construído - do material e de todo trabalho que foi custeado -, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: solicitação de vistoria, anotação de responsabilidade técnica – ART, lista de materiais, notas fiscais e projeto.
A própria Resolução institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Planos e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…)
§7º As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006).

Aliado a isso, veja-se que a Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015 aprimorou a Resolução Normativa nº 414/2010 em relação à aprovação de projetos particulares e estabelecimento de cronograma de obras e dá outras providências, passando a dispor o art.15:

Art. 15. Alterar o § 2º, o caput e inserir a alínea "f" no inciso II do § 3º; e alterar os incisos III e IV do § 3º do art. 37 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A distribuidora deve restituir ao interessado o menor valor verificado no § 1º, por meio de depósito em conta corrente, cheque nominal, ordem de pagamento ou crédito na fatura de energia elétrica, conforme opção do consumidor, no prazo de até 3 (três) meses após a data de aprovação do comissionamento da obra e recebimento da documentação de que trata a alínea "f" do inciso II do § 3º, atualizado a partir desta data pelo IGP-M e acrescido de juros à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die.

§ 3º.....

II - a distribuidora deve disponibilizar ao interessado as normas, os padrões técnicos e demais informações técnicas pertinentes quando solicitadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a solicitação, devendo, no mínimo:

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Restou caracterizado o dever de devolução do investimento na construção da subestação, eis que foi revertida em proveito da concessionária, que passou a possuí-la.

Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora, vejamos.

"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]".

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. (...) 3. Devolução de valores investidos na execução de obras de extensão da rede elétrica rural. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a participação financeira do consumidor para a construção de rede de eletrificação rural não é, por si só, ilegal, pois, na vigência do Decreto 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deveriam ser custeadas pela concessionária (artigo 141), pelo consumidor (artigo 142), ou por ambos (artigos 138 e 140) (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013). (...) (STJ - AgRg no AREsp: 249544 RS 2012/0228384-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014).

TJ/RO possui entendimento correlato:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela concessionária de energia. Resolução da ANEEL n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (Apelação Cível n. 0003967-84.2012.8.22.0021, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 12/08/2015).

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Ressarcimento de valores. Negado provimento. Cabe à concessionária de energia elétrica ressarcir aos consumidores os valores gastos na construção de subestação de energia elétrica quando esta foi incorporada ao patrimônio daquela. (Apelação Cível n. 0005031-55.2013.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 28/07/2015).Precedentes da 1ª e 2ª Câmara Cível: AC nº 0017458-50.2014.822.0002, AC nº 0006643-28.2013.822.0002, AC nº 0001737-35.2013.8.22.0021, AC nº 0004994-05.2012.8.22.0021, AC nº 0001527-81.2013.8.22.0021 e AC nº 0000830-26.2014.8.22.0021.

No caso concreto, os documentos comprovam como a requerida se apropriou da rede elétrica e os gastos.

Assim sendo, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir a autora pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve até o efetivo funcionamento da rede elétrica que passou ao domínio da requerida.

O valor dos danos materiais está comprovado pelo documento juntado pela autora, qual seja, notas fiscais demonstrando um gasto total de R$16.513,60 (dezesseis mil e quinhentos e treze reais e sessenta centavos), sem atualização, qual deverá ser ressarcida com atualização monetária a partir do efetivo desembolso, no qual se deu em 02/08/2016 e juros a partir da citação.

Destaca-se, no que se refere ao pedido de nulidade de qualquer cláusula e/ou termo de doação, está não merece amparo, eis que inexistem nos autos qualquer tipo de documento no que se refere a doação. Ainda que tivesse, persistiria a responsabilidade da requerida em ressarcir a parte autora, conforme já fundamentado em linhas anteriores.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON ao ressarcimento da quantia de R$16.513,60 (dezesseis mil e quinhentos e treze reais e sessenta centavos), em favor de JOSIEL MORETTI computando-se a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, ocorrido em 02/08/2016 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas e honorários, estes fixo em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.C.

São Miguel do Guaporé, 15 de outubro de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002076-27.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. R. DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
RÉU: SMALESKI & RODRIGUES LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Considerando o não pagamento, tampouco apresentação de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito como cumprimento de SENTENÇA.
intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.
Apresentados os cálculos atualizados, intime-se o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).
A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.
Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).
Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.
São Miguel do Guaporé, 1 de novembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001273-10.2018.8.22.0022
AUTOR: HERMES RODRIGUES, ILODIA GABRIEL SCHECLUSKI, ODAIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada para impugnar a contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé
Vara Única
Processo: 7000179-61.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C. P. M. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942
INVENTARIADO: J. C. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de sua advogada, quanto a expedição do alvará nos autos em ID2204845, para que proceda a venda dos imóveis descritos, bem como apresente a prestação de contas no prazo de 10(dez) dias.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7002749-20.2017.8.22.0022
AUTOR: CLAUDEMIR IOP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seus advogados, para impugnar a contestação no prazo legal.
São Miguel do Guaporé, 6 de novembro de 2018
Romario da Silva Sejka
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002290-45.2014.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)
Executado:Domingos & Nascimento Ltda Me, Genaro Domingos de Souza, Francielle Aparecida Nascimento
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
DESPACHO:
Vistos,A consulta junto sistema BACENJUD foram localizados valores irrisórios, conforme espelho em anexo. Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o processo pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do §1º, do art. 921, CPC/15. Decorrido este, ordeno o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivamento a qualquer tempo se forem localizados bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 921, CPC/15. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048525 - Livro nº D-127 - Folha nº 233
Faço saber que pretendem se casar: FLAVIO DE SOUZA BELTRAMELO, solteiro, brasileiro, operador de master, nascido em Cacoal-RO, em 21 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Beltramelo - agricultor - naturalidade: Floraí - Paraná e Valdiceia Pereira de Souza - naturalidade: Água Boa - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PAOLA TILLY SANTANA DA SILVA, solteira, brasileira, estoquista, nascida em Ji-Paraná-RO, em 18 de Fevereiro de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leneildo da Silva - microempresário - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia e Patricia Santana de Souza - do lar - naturalidade: Araras - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: PAOLA TILLY SANTANA DA SILVA BELTRAMELO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048526 - Livro nº D-127 - Folha nº 234
Faço saber que pretendem se casar: JONAS ADEODATO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João de Oliveira Pereira - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão e Lucivania Adeodato de Sousa - naturalidade: Lago da Pedra - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA PEREIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Agosto de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Assis Silva de Souza - naturalidade: Rio Branco - Acre e Elizete Pereira da Silva - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048527 - Livro nº D-127 - Folha nº 235
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO RAMOS RODRIGUES, solteiro, brasileiro, zelador, nascido em Humaitá-AM, em 17 de Maio de 1957, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aristides Rodrigues - agricultor - naturalidade: - Amazonas e Raimunda Ramos do Amaral - agricultora - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDMILZA MARIA SANTOS DE SOUZA, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Xapuri-AC, em 27 de Novembro de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo Alexandre de Souza - já falecido - naturalidade: - Ceará e Maria Angelica dos Santos - aposentada - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048528 - Livro nº D-127 - Folha nº 236
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ JARISSON DA SILVA FURTUNATO, solteiro, brasileiro, gari, nascido em Ipixuna-AM, em 29 de Maio de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Henrique da Silva Furtunato - autônomo - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Raimunda Alves da Silva - já falecida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAÍSA FERREIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Miranda de Souza - caminhoneiro - naturalidade: - Mato Grosso e Geisa da Silva Ferreira de Souza - do lar - naturalidade: Corbélia - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048529 - Livro nº D-127 - Folha nº 237
Faço saber que pretendem se casar: PABLO OMAR PINTO LEÃO, solteiro, brasileiro, barbeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Janeiro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gerson Pinto de Souza - autônomo - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Sebastiana de Lima Leão - doméstica - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARMEM MARCELA MESQUITA GERMANO, divorciada, brasileira, assistente administrativo, nascida de Canindé-CE, em 2 de Abril de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Augusto Germano - radialista - nascido em 20/02/1960 - naturalidade: Canindé - Ceará e Marta Auxiliadora Mesquita Germano - costureira - nascida em 24/05/1961 - naturalidade: Itatira - Ceará -; pretendendo passar a assinar: CARMEM MARCELA MESQUITA GERMANO LEÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048530 - Livro nº D-127 - Folha nº 238
Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL AFONSO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Novembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jessé de Oliveira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marinês Afonso da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Abril de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sérgio Alves de Souza - naturalidade: - Ceará e Maria da Conceição Ribeiro da Silva - naturalidade: Brasília - Distrito Federal -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048531 - Livro nº D-127 - Folha nº 239
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO LUIS LOURENÇO DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Garrafão do Norte-PA, em 17 de Dezembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Maria Barroso do Nascimento - naturalidade: - Ceará e Maria das Nercês Lourenço do Nascimento - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DIEIME MARIANE VIEIRA DE SOUZA, divorciada, brasileira, agricultora, nascida em Rolim de Moura-RO, em 9 de Outubro de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Lourenço Correia de Souza - naturalidade: Iretama - Paraná e Marlene Vieira de Souza - naturalidade: Castro Alves - Bahia -; pretendendo passar a assinar: DIEIME MARIANE VIEIRA DE SOUZA LOURENÇO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048532 - Livro nº D-127 - Folha nº 240
Faço saber que pretendem se casar: JARBAS LIMA ALMEIDA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Janeiro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clementino Moraes Almeida - falecido em 11/02/1988 - naturalidade: - Amazonas e Valdelice Duarte de Lima - aposentada - nascida em 08/04/1950 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRÍCIA SANTIAGO DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, balconista, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Junho de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Santiago Machado - falecido em 28/03/2004 - naturalidade: - Acre e Maria das Graças Santiago Machado - aposentada - nascida em 23/07/1949 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048533 - Livro nº D-127 - Folha nº 241
Faço saber que pretendem se casar: MATEUS AUGUSTO SANTOS PEREIRA, solteiro, brasileiro, ourivis, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel da Paciencia Pereira - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Marali Santos Silva - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARINA SIMIÃO DE MATOS, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlei Matos de Oliveira - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Evidilane Simião do Nascimento - naturalidade: Itaituba - Pará -; pretendendo passar a assinar: CARINA SIMIÃO DE MATOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 5 de Novembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 71 TERMO: 10082
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO FERNANDO DA SILVA JÚNIOR e FERNANDA VASCONCELOS SILVA PONTES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de junho de 1996, residente na Rua Arruda, 5522, Porto Velho, RO, filho de PAULO FERNANDO DA SILVA, e ROSANE SERRA PEREIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de setembro de 1998, residente na Rua Rui Barbosa, 1929, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ HÉLIO PONTES e JUCIANA VASCONCELOS SOUZA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: PAULO FERNANDO DA SILVA JÚNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e FERNANDA VASCONCELOS SILVA PONTES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 73 TERMO: 10084
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIONISEDEQUE MENEZES DA SILVA e ANA CAROLAYNE PEREIRA JUVENTINO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de arte finalista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 15 de agosto de 1995, residente na Rua Oswaldo Ribeiro, Bloco 16, apartamento 442, Socialista, Porto Velho, RO, filho de ARNALDO COÊLHO DA SILVA e LUCIA CECÍLIA DE MENEZES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de maio de 1999, residente na Rua Querência, 2047, Aeroclube, Porto Velho, RO, filha de CLÁUDIO LÚCIO JUVENTINO e GILMARA BRITO PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DIONISEDEQUE MENEZES DA SILVA JUVENTINO e ANA CAROLAYNE PEREIRA JUVENTINO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 74 TERMO: 10085
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PAULO RICARDO GOMES PORDEUS e DANIELLE CAMPOS DE MELO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 12 de fevereiro de 1987, residente na Rua Curitiba, 3802, Porto Velho, RO, filho de ARNALDO DE OLIVEIRA PORDEUS e CELIA DE LIMA GOMES PORDEUS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de recepcionista, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 18 de maio de 1981, residente na Rua Venezuela, 2822, Porto Velho, RO, filha de WELLINGTON TARGINO DE MELO, residente e domiciliado na cidade de Guajará-Mirim, RO e MARIA RUTH CAMPOS, residente e domiciliada na cidade de Vilhena, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: PAULO RICARDO GOMES PORDEUS (SEM ALTERAÇÃO) e DANIELLE CAMPOS DE MELO PORDEUS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 75 TERMO: 10086
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ZAQUEU LOBATO BELEZA e VANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de agricultor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de novembro de 1984, residente na Avenida Rio de Janeiro, 9171, Socialista, Porto Velho, RO, filho de FLÁVIO MIRANDA BELEZAe JUVITA DE OLIVEIRA LOBATO, ambos residentes e domiciliados no Distrito de Nazaré, Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascida em 16 de janeiro de 1986, residente na Avenida Rio de Janeiro, 9171, Socialista, Porto Velho, RO, filha de JESUS COUTINHO DOS SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro, RJ e TANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Fortaleza, CE. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ZAQUEU LOBATO BELEZA (SEM ALTERAÇÃO) e VANIA REGINA MACHADO DOS SANTOS BELEZA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 76 TERMO: 10087
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALESSANDRO NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA e DAIANE ALVES DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de maio de 1987, residente na Rua Luiz Borges, 3716, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA (falecido há 01 ano) e ZILDA PEREIRA NUNES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de agosto de 1990, residente na Rua Pirituba, 10707, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DUARTE DOS SANTOS e CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALESSANDRO NUNES PINHEIRO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e DAIANE ALVES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 77 TERMO: 10088
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONNES GLEISON TOLEDO QUEIROZ e EMANUELE GARCIA MACHADO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de São Miguel do Guaporé-RO, nascido em 20 de novembro de 1990, residente na Rua Pouso Alto, 2020, Conjunto Rio Candeias, Aeroclube, Porto Velho, RO, filho de RONALDO DA SILVA QUEIROZ e ELEIR REGINA PROENÇA TOLEDO QUEIROZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Vilhena, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de micro empreendedor, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de julho de 1994, residente na Rua Pouso Alto, 2020, Conjunto Rio Candeias, Aeroclube, Porto Velho, RO, filha de ALMIR DA SILVA MACHADO (falecido há 18 anos) e ELENILDA COSTA GARCIA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RONNES GLEISON TOLEDO QUEIROZ (SEM ALTERAÇÃO) e EMANUELE GARCIA MACHADO TOLEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 031 TERMO 002331
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.331
095869 01 55 2018 6 00010 031 0002331 72
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON DA SILVA e LUCIANA DA SILVA. ^^al
ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Santo Antônio do Sudoeste-PR, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1970, residente e domiciliado no Assentamento Flor Amazonas 04, Linha 43, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de ORIALDE DA SILVA e de NEORIDES DA SILVA; ^^al
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de São Carlos-SP, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1974, residente e domiciliada à rua Maristela Tagliatella Custodio, n° 265, bairro Cidade Aracy I, em São Carlos-SP,, filha de EMILIO DA SILVA e de JENI ALVES DA SILVA. ^^al
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. ^^al
A noiva após o casamento passará a assinar: LUCIANA DA SILVA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de ADILSON DA SILVA. ^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al
Envio cópia ao Oficial do OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2° SUBDITRIRO DA SEDE DE SÃO CARLOS/SP, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. ^^al
Candeias do Jamari-RO, 05 de novembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

LIVRO D-010 FOLHA 030 TERMO 002330
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.330
095869 01 55 2018 6 00010 030 0002330 74
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER LUAN COSTA VELOSO e ÉRICA TATIANE DA SILVA BRITTO.
ELE, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Cândido Mendes-MA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1994, residente e domiciliado na Br 0364, Via Urupá, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de KEILA MARIA COSTA VELOSO;
ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 19 de julho de 1995, residente e domiciliada na Br 364, via Urupá, zona rural, em Candeias do Jamari-RO,, filha de IVANOR FRANCISCO DE BRITTO e de TEREZINHA DA SILVA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: ÉRICA TATIANE DA SILVA BRITTO VELOSO e o noivo continuará a usar o nome de WAGNER LUAN COSTA VELOSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^^al
Candeias do Jamari-RO, 01 de novembro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 264 TERMO 001887 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 264 0001887 42 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.887 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAIDE PEREIRA DE MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Linha do Ibama, km 01, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de LUIZ MOREIRA GONÇALVES MELO e de MARIA FRANCISCA PEREIRA DE LIMA; e CRISTINA SILVA DE SENA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Linha do Ibama, km 01, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de JONAS LEAL DE SENA e de DELCI FERREIRA DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de LAIDE PEREIRA DE MELO. A contraente passou a adotar o nome de CRISTINA SILVA DE SENA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 31 de outubro de 2018.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 265 TERMO 001888 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 265 0001888 40 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.888 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos

I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Missão Velha-CE, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1979, residente e domiciliado à Rua Antonio Guilhermino, nº 595, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA e de RAIMUNDA IDÁLIA DE SANTANA DA SILVA; e JULIA DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Brasiléia-AC, onde nasceu no dia 22 de julho de 1993, residente e domiciliada à Rua Antonio Guilhermino, nº 595, Distrito Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de FRANCISCO DE MOURA SILVA e de MARIA JOSE RUFINO DE SOUZA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens.O contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de JULIA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 01 de novembro de 2018

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 069 TERMO 000069
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 29 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Manaus, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de DORIVAL PEREIRA e de DEJANIRA PEREIRA; e HOSANA DO NASCIMENTO SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua dos Imigrantes, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de SIRVALINO ANTONIO FILHO e de CUSTÓDIA ALCINA DO NASCIMENTO DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 01 de novembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 070 TERMO 000070
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KARPEDIA VENTURA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Jardineiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1983, residente e domiciliado à Rua Amarildo Cordeiro, 830, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO VITORINO VIEIRA DA SILVA e de MARIA VENTURA DA SILVA; e KEINY ROBERTA EGUES BARROS de nacionalidade brasileiro, farmacêutica, solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Vitória Régia, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de REGINA LUCIA EGUES BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do CARTÓRIO DISTRITAL DE UNIÃO BANDEIRANTES, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 01 de novembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 071 TERMO 000071
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 71
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO DE OLIVEIRA VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D´ Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1997, residente e domiciliado na Rodovia Linha 01 da 101, Km-12, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO RODRIGUES VIEIRA FILHO e de ROSANA BISPO DE OLIVEIRA; e ALINE ROCHA DAMIANI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Sinop-MT, onde nasceu no dia 18 de julho de 2001, residente e domiciliada na Rodovia Linha 01 da 101, Km-12, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de MARCIO JOSÉ DAMIANI e de ELIANE ROCHA DAMIANI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 05 de novembro de 2018.
Adilson Nunes de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 035
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.466
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, agente administrativo, viúvo, natural de Tianguá-CE, onde nasceu no dia 30 de julho de 1937, residente e domiciliado à Rua Capixaba, 170, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO DE AMORIM, , filho de JOSÉ AGAPITO DE AMORIM e de JOSEFA DUARTE NASCIMENTO AMORIM; e MARIA JOSÉ DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1965, residente e domiciliada à Avenida Transcontinental, 5065, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA JOSÉ DA SILVA, , filha de JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA e de MARIA AUGUSTA DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 035 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.467
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÉDA VIEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro,

solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1990, residente e domiciliado à Rua Alceu Rocha, 55, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de UÉDA VIEIRA DE OLIVEIRA, , filho de LEONISIO FELIX DE OLIVEIRA e de JASMILDA VIEIRA ROSA; e TAIS DOS REIS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Alceu Rocha, 55, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TAIS DOS REIS DA SILVA, , filha de EDVALDO BABILON DA SILVA e de IRANI BARBOZA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 036
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.468
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON IZIDORO ROPELLI DIAZ, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua Vista Alegre, 436, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON IZIDORO ROPELLI DIAZ, , filho de JOÃO VICENTE ROPELLI DIAZ e de MARTA IZIDORO JACINTO DIAZ; e MISLAYNE FRANÇA FERREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1995, residente e domiciliada à Rua dos Colegiais, 988, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MISLAYNE FRANÇA FERREIRA IZIDORO, , filha de JUVENAL DE JESUS FERREIRA e de RAQUEL ALVES FRANÇA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 036 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.469
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL SOUSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Barra do Corda-MA, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1986, residente e domiciliado à Rua Rio Negro, 470, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NATANAEL SOUSA, , filho de ANTONIO AGOSTINHO SOUSA e de MARIA APARECIDA SOUSA; e LUCIANA FERNANDES de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Rio Negro, 470, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCIANA FERNANDES, , filha de NEUZA FERNANDES NERIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.389
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 095 0004389 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE RICARDO TARDIVO, de nacionalidade brasileiro, balconista de farmacia, divorciado, portador da cédula de RG nº 13.283.193/SSP/SP - Expedido em 16/02/1979, inscrito no CPF/MF nº 004.668.188-40, natural de Birigui-SP, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1960, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 535, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSE RICARDO TARDIVO, , filho de SILVIO ANTENOR TARDIVO e de DIRCE RAMIRES TARDIVO; e ETELVINA BRITO DA SILVA de nacionalidade brasileira, cozinheira chefe, divorciada, portadora da cédula de RG nº 313834/SESDEC/RO - Expedido em 16/01/2017, inscrita no CPF/MF nº 386.151.182-72, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1968, residente e domiciliada à Rua Adroaldo Maciel, 1693, Jardim São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ETELVINA BRITO DA SILVA TARDIVO, , filha de SEBASTIÃO LURDES DA SILVA e de CECILIA BRITO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 094 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.388
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 094 0004388 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINICIUS NOBRE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 020.951.432-99, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1998, residente e domiciliado à Av. Brasil, 4474, Orleans II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS VINICIUS NOBRE DE OLIVEIRA, , filho de NORBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA e de ORLENE NOBRE DA SILVA OLIVEIRA; e LORRAYNE LOPES MELGAR de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 007.482.592-52, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1996, residente e domiciliada à Rua Natal de Carvalho, 1073, Bosque dos Ipês I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LORRAYNE LOPES MELGAR NOBRE, , filha de ZABALA MELGAR PEDRO

e de ZULEIDE LOPES DINIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.387
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 094 0004387 41
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON QUEIROZ BELLO, de nacionalidade brasileiro, tecnico de enfermagem, divorciado, portador da cédula de RG nº 715056/SESDEC/RO - Expedido em 03/09/2013, inscrito no CPF/MF nº 687.518.002-25, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Governador Jorge Teixeira, 3517, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDSON QUEIROZ BELLO, , filho de DJALMA BARBOSA BELLO e de MARLENE QUEIROZ BARBOSA; e LIVIA CAROLINE SANT'ANA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1263767/SESDEC/RO - Expedido em 02/08/2011, inscrita no CPF/MF nº 882.696.552-87, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Governador Jorge Teixeira, 3517, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LIVIA CAROLINE SANT'ANA DE ALMEIDA BELLO, , filha de ELENICE SANT'ANA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 093 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.386
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 093 0004386 43
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINALDO FERNANDES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, capataz de fazenda, solteiro, portador da cédula de RG nº 001033299/SESDEC/RO - Expedido em 28/08/2006, inscrito no CPF/MF nº 001.998.862-10, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua Rua Wadih Said Klaime, 1269, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.901-392, continuou a adotar o nome de EDINALDO FERNANDES TEIXEIRA, , filho de SEBASTIÃO FERNANDES TEIXEIRA e de EDIR CUSTÓDIO DE SOUZA TEIXEIRA; e EDINA DA SILVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1316841/SESDEC/RO - Expedido em 22/06/2012, inscrita no CPF/MF nº 030.982.382-08, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Rua Wadih Said Klaime, 1269, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.901-392, continuou a adotar no nome de EDINA DA SILVA DE SOUZA, , filha de ELIAS DE SOUZA e de CLEUSA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.385
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 093 0004385 62
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO REIS XAVIER, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF nº 584.601.952-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1977, residente e domiciliado à Av. Aracaju, 1759, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REINALDO REIS XAVIER, , filho de ERONIDES PEDRO XAVIER e de SEBASTIANA DOS REIS XAVIER; e VILMÁRIA ALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agriculltora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrita no CPF/MF nº 791.034.302-78, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 23 de maio de 1983, residente e domiciliada à Av. Aracaju, 1759, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VILMÁRIA ALVES DOS SANTOS, , filha de ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e de SEBASTIANA JESUS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 092 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.384
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 092 0004384 64
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERBERT CASTRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, tecnico de refrigeração, divorciado, portador da cédula de RG nº 394131/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 387.046.092-04, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1971, residente e domiciliado à Rua Edson Lima do Nascimento, 5916, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HERBERT CASTRO DA SILVA, , filho de ADIL LINO DA SILVA e de LAURIDES CASTRO DA SILVA; e VALDELINA CIPRIANO DA SILVA NEGE de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portadora da cédula de RG nº 290820/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 289.585.352-53, natural de Glória de Dourados-MS, onde

nasceu no dia 13 de janeiro de 1968, residente e domiciliada à Rua Tarauaca, 2183, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VALDELINA CIPRIANO DA SILVA NEGE, , filha de ANTONIO CIPRIANO DA SILVA e de MARIA DAS DÔRES BERTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 05 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.383
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 092 0004383 83
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGEU SILVESTRE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pintor, divorciado, portador da cédula de RG nº 819948/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 820.336.412-87, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 2525, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AGEU SILVESTRE DA SILVA, , filho de ELYEZER SILVESTRE DA SILVA e de ANA MARIA DA SILVA; e MARCIELI SALES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agente de saúde, solteira, portadora da cédula de RG nº 1263600/SESDEC/RO - Expedido em 22/07/2011, inscrita no CPF/MF nº 025.866.772-93, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1993, residente e domiciliada à Rua Ipê, 3532, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARCIELI SALES DOS SANTOS SILVESTRE, , filha de EDNILSON GOMES SANTOS e de MARIA JOSEFA SALES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 091 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.382
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 091 0004382 85
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENTIL BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, portador da cédula de RG nº 1.812.476/SSP/PR - Expedido em 27/10/1976, inscrito no CPF/MF nº 329.683.459-15, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 23 de maio de 1958, residente e domiciliado à Rua Nossa Sra. de Fátima II, 2696, T31, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GENTIL BARBOSA DOS SANTOS, , filho de JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS e de ILDA DE JESUS SANTOS; e MARIA RITA CHAVES de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 3.039.251/SSP/MG - Expedido em 02/01/1996, inscrita no CPF/MF nº 609.233.856-49, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 15 de abril de 1963, residente e domiciliada à Rua Nossa Sra. de Fátima II, 2696, T31, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA RITA CHAVES DOS SANTOS, , filha de JOSÉ CHAVES e de MARIA RAYMUNDA CHAVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 091
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.381
MATRÍCULA
095810 01 55 2018 6 00008 091 0004381 10
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ DAL SANTOS MOTA, de nacionalidade brasileiro, trabalhador rural, solteiro, portador da cédula de RG nº 1328560/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrito no CPF/MF nº 032.483.912-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na 4ª Linha, Gleba G, Lote 48, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ DAL SANTOS MOTA, , filho de FRANCISCO ALVES MOTA e de ANGELA MARIA DAL SANTOS; e JOSIELE ANTUNES GUEDES de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, portadora da cédula de RG nº 1280333/SESDEC/RO - Expedido em 19/10/2011, inscrita no CPF/MF nº 027.290.902-58, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1111, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSIELE ANTUNES GUEDES MOTA, , filha de JOÃO BATISTA GUEDES DE AZEVEDO e de IZABEL ANTUNES VIEIRA DE AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de novembro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

RIO CRESPO

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 227 TERMO 000227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 227
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADMILSON DE SOUZA REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil viúvo, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1962, residente e domiciliado à Chácara Três Irmãos, Lote 58, em Rio Crespo-RO, filho de MESSIAS DE SOUZA REIS e de DEJANIRA ANICETO REIS; e CLEUDE MARTINS de nacionalidade brasileiro, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Avencas-SP,

onde nasceu no dia 25 de abril de 1959, residente e domiciliada à Rua Sebastião Dutra, 1074, Lirio do Campo, em Rio Crespo-RO, filha de ANTONIO MARTINS e de TEREZA COUTO MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.
Rio Crespo-RO, 06 de Novembro de 2018.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala
Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO
LIVRO D-001 FOLHA 228 TERMO 000228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 228
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MANOEL BARBOSA PAES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 03 de março de 1978, residente e domiciliado à Linha C-100, Assentamento Marquinha, em Rio Crespo-RO, filho de VALDIR DA SILVEIRA e de ERNESTA BARBOSA PAES; e JUCIRLEI DE SOUZA BARROS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1980, residente e domiciliada à Linha C-100, Lamarquinha, em Rio Crespo-RO, filha de DAMIÃO PINTO BARROS e de MARIA NAZARÉ DE SOUZA BARROS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônica.
Rio Crespo-RO, 06 de Novembro de 2018.
Andria Zibia Fabiano da Silva
Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Livro: D-059 Folhas: 177 Termo: 021707
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 177 0021707 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
KALEB CHRISTIAN MARTINS DE MATTOS, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de maio de 1997, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 4035, Bairro Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KALEB CHRISTIAN MARTINS DE MATTOS, filho de EVANDRO DALGOBO DE MATTOS e de VILMA MARTINS DA SILVA MATTOS;
KARINE DE SOUZA ROSA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, 4035, Bairro Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de KARINE DE SOUZA ROSA MARTINS, filha de ADILSON CESAR ROSA e de ADEVANI DE SOUZA PINTO ROSA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 05 de novembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

Livro: D-059 Folhas: 176 Termo: 21706
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 176 0021706 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALDEIR FARIA BRANDT, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Jatobá, 5917, Residencial Paineira, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de VALDEIR FARIA BRANDT FERREIRA, filho de NORVALDO BRANDT e de MARIA REGINA DE FARIA BRANDT;
MARCILENE ROSA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de maio de 1995, residente e domiciliada na Rua Jatobá, 5917, Residencial Paineira, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MARCILENE ROSA FERREIRA BRANDT, filha de MARIA DOS ANJOS ROSA FERREIRA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 05 de novembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

Livro: D-059 Folhas: 175 Termo: 21705
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 175 0021705 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LIANDRO DAUDT TEODORO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Muqui, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Beco “B”, 1169, Bairro Liberdade, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LIANDRO DAUDT TEODORO, filho de ADAIL OLIVEIRA TEODORO e de MARIA DE LOURDES DAUDT TEODORO;
CIRLENE VASCONCELOS INÁCIO, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de julho de 1984, residente e domiciliada na Rua Beco “B”, 1169, Bairro Liberdade, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de CIRLENE VASCONCELOS INÁCIO, filha de JOSÉ INÁCIO e de MARLENE VASCONCELOS INÁCIO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 05 de novembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 277 0004277 77
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZANOEL IRPERERRÔ SURUÍ, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1989, portador do CPF 982.235.932-20, e do RG 1286896/SESDC/RO - Expedido em 09/07/2012, residente e domiciliado à Tv Primeiro de maio, 1095, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de IZANOEL IRPERERRÔ SURUÍ, filho de Iratana Hulib Suruí e de Parah In Maan Suruí; e ERCILIA MEIRE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, doméstica, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1978, portadora do CPF 900.647.712-53, e do RG 1229959/SESDC/RO - Expedido em 30/11/2010, residente e domiciliada à Tv Primeiro de Maio, 1095, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ERCILIA MEIRE DA SILVA SURUÍ, filha de Geraldo Ferreira Da Silva e de Rosa Alice Rezende Da Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 278 0004278 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCI JACINTO DA MOTA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 04 de março de 1963, portador do CPF 910.159.017-00, e do RG 743071/SSP/RO - Expedido em 25/04/2000, residente e domiciliado à Rua Jatobá, 5889, Paineira, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ALCI JACINTO DA MOTA, filho de Gelso Jacinto da Mota e de Zanith de Andrade Mota; e NEUZELI VIDAL PINTO, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1975, portadora do CPF 638.976.282-87, e do RG 52616/SESDC/RO - Expedido em 31/03/2016, residente e domiciliada à Rua Jabotá, 5889, Paineira, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NEUZELI VIDAL PINTO, filha de Abraão Alves Pinto e de Orli Vidal Pinto. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 279 0004279 73
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CESAR D'AVILA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, guardador de carcaça, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1983, portador do CPF 775.533.222-53, e do RG 730784/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Recife, 820, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CESAR D'AVILA FERREIRA, filho de Luiz Francisco Ferreira e de Dória D'Avila Ferreira; e LILIANE MARIA NERY ANDRADE, de nacionalidade brasileira, servidora pública federal, divorciada, natural de Santo Antonio de Jesus-BA, onde nasceu no dia 17 de maio de 1967, portadora do CPF 455.166.775-72, e do RG 401142361/SSP/BA, residente e domiciliada à Av. Recife, 820, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LILIANE MARIA NERY ANDRADE, filha de José Augusto Morais de Andrade e de Alaide Nery Andrade. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 280 0004280 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBENILSON RODRIGUES BRANDÃO, de nacionalidade brasileiro, recepcionista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1999, portador do CPF 037.387.732-31, e do RG 1386818/SESDC/RO - Expedido em 20/09/2013, residente e domiciliado à Rua "G"', 685, São Marcos, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROBENILSON RODRIGUES BRANDÃO, filho de Cleidisone Rodrigues da Silva e de Aldineia Brandão; e NATHALY DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 2001, portadora do CPF 054.424.342-05, e do RG 1544914/SESDC/RO - Expedido em 10/08/2016, residente e domiciliada à Rua Projetada "I", 455, São Marcos, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de NATHALY DAMARIS DE SOUZA OLIVEIRA, filha de Silvio Aparecido de Oliveira e de Joilza de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 193 TERMO 006293
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.293
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 193 0006293 03
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOARES BERNARDI, de nacionalidade brasileira, auxiliar de industria, solteiro, natural de União do Oeste-SC, onde nasceu no dia 11 de junho de 1996, portador da Cédula de Identidade nº 1425972/SESDEC/RO - Expedido em 10/07/2014 inscrito no CPf/MF 030.374.612-25 residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, n º 2115, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, , filho de LAURI BERNARDI e de JANETE FÁTIMA MORASKI BERNARDI; e KELLY AMANDA CARVALHO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1999, portadora da Cédula de identidade nº 1513812/SESDEC/RO - Expedido em 27/01/2016, inscrita CPf/MF040.652.992-25, residente e domiciliada à Rua Antonio Carlos Zancan nº 1720, Eldorado, em Cerejeiras-RO, , filha de AMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e de ELIANE ANJOS DE CARVALHO. Em virtude do casamento, ele passou a adotar o nome de JOARES BERNARDI DE OLIVEIRA e ela passou a adotar o nome de KELLY AMANDA CARVALHO DE OLIVEIRA BERNARDI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 05 de novembro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 083 TERMO 007640
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.640
095844 01 55 2018 6 00015 083 0007640 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCINILDO COSTA LIMA e JÉSSICA TOKUDOME DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG n° 0860402/SESDEC/RO, CPF/MF n° 846.649.912-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1985, residente e domiciliado à Av. QD 197, 3096, BH, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de SATURNINO LIMA e de LINDAURIA DO NASCIMENTO COSTA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portador do RG n° 712104/SSP/RO, CPF/MF n° 691.034.102-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1981, residente e domiciliada à Av. QD 197, 3096, BH, Caetano, em Guajará-Mirim-RO, email: jessica.tokudome36@gmail.com, filha de ANTONIO ALVES DOS SANTOS e de CONCEPCION TOKUDOME AMUTARY. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de FRANCINILDO COSTA LIMA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JÉSSICA TOKUDOME DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 05 de novembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 083 vº TERMO 007641
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.641
095844 01 55 2018 6 00015 083 0007641 15
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA e TAYSA DANTAS FONTINELE. Ele, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de escritório, solteiro, portador do RG n° 501135716/SSP/RO, CPF/MF n° 030.390.402-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1996, residente e domiciliado à Av. Antonio Correia da Costa, 5665, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: theulucas@gmail.com, filho de LUCAS FERREIRA DA SILVA e de ELIANE BARBOSA DE JESUS SILVA. Ela, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portador do RG n° 1452977/SESDEC/RO - Expedido em 22/01/2015, CPF/MF n° 055.319.542-55, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 2000, residente e domiciliada à Av. Dr. Lewerger, 3263, 10 de abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, email: thaysafontinele@gmail.com, filha de WANDERLEY FONTINELE MENDES e de LAUDICÉIA MARCIA DANTAS FONTINELE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de TAYSA DANTAS FONTINELE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 05 de novembro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 107 TERMO 017290
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.290
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDO DA SILVA ROSA, de nacionalidade brasileiro, Pedreiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Getulio Vargas, 2640, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOAQUIM NEVES ROSA e de MARIA DAS DORES DA SILVA ROSA; e CARMEM POLIANI NÓBREGA DE SÁ de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Getulio Vargas, 2640, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de CARMO ALMEIDA DE SÁ e de SÔNIA APARECIDA NÓBREGA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALDO DA SILVA ROSA.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CARMEM POLIANI NÓBREGA DE SÁ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 05 de novembro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 032 TERMO 001484
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.484
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, Pastor, divorciado, natural de Esperantinopolis-MA, onde nasceu no dia 02 de abril de 1953, residente e domiciliado à Av. Agenor Luiz Correa, 1664, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de ISABEL GOMES DE ALMEIDA; e SIRENE LEANDRO de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Cotaxé-ES, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1962, residente e domiciliada à Av. Agenor Luiz Correa, 1664, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de DEOCLÉCIO VICENTE LEANDRO e de NALZIRA DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 05 de novembro de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 439
RAFAEL GOMES ARAÚJO e NATÁLIA GOMES DE SOUSA
O Contraente de nacionalidade brasileira, Funcionário Público, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Martinho Lutero, nº 1245, Bairro Alvorada, nesta Cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ANTÔNIO TAVARES LOPES e de WANILDA TAVARES DE ALMEIDA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Linha 37, km 08, lote 20, gleba 16, neste Município de Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de NERI RAASCH e de MARLENE CAMILO RIBEIRO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA NATÁLIA GOMES DE SOUSA ARAÚJO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 31 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 440
GERCI LUIZ DE FARIA e IVANETE DO NASCIMENTO LIMA
O Contraente de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1959, residente e domiciliado na Localidade da Linha 80, Km. 04, Lote 16, Gleba 17, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSE VIANA DE FARIA e de RITA MARIA DE JESUS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1976, residente e domiciliada na Localidade da Linha 80, Km. 04, Lote 16, Gleba 17, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de NESTOR MACHADO DE LIMA e de MARIA DO NASCIMENTO LIMA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de novembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 441
CLAYTON LOPES DE MOURA JUNIOR e NATALY FERNANDES ANDRADE
O Contraente de nacionalidade brasileira, engenheiro civil, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Olavo Bilac, 629, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de CLAYTON LOPES DE MOURA e de ROSIMERI SOARES GOMES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Nossa Senhora Aparecida, 348, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ADIEL ANDRADE e de NOELI FERNANDES ANDRADE. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA NATALY FERNANDES ANDRADE MOURA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de novembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 442
ANISIO DIAS MARTINS e FIAMA ROCHA FERNANDES
O Contraente de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1989, residente e domiciliado à Av. Industrial, 593, Loteamento, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ANTONIO CUSTODIO MARTINS e de LUCIA HELENA DIAS MARTINS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, crediarista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Industrial, 593, Loteamento, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ISRAEL COELHO FERNANDES e de ELIENE DAS VIRGENS ROCHA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de novembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 443
WÁLAF TEIXEIRA ARRUDA e AMANDA CRISTINA ARRABAL RAIMUNDO
O Contraente de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Localidade da Linha 201, lote 03, gleba 27, km 16, s/n, zona rural, em Vale do Paraíso-RO, filho de RUBENS ALVES ARRUDA e de MARIA APARECIDA TEIXEIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Apolinário Cortes, 133, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de VALDEMAR FAUSTINO RAIMUNDO e de REJANE DA SILVA ARRABAL RAIMUNDO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 01 de novembro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 203 TERMO 012092
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.092
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesANDERSON DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1976, residente e domiciliado à Estrada da Produção 05, Linha 55, Setor Marcos Freire, Zona rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de FRANCISCO COUTINHO DE CASTRO e de CIRLENE PINHEIRO; e ALESSANDRA DA SILVA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1985, residente e domiciliada à Estrada da Produção 05, Linha 55, Setor Marcos Freire, Zona rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de OSMAR DE SOUZA BORGES e de MARIA DA SILVA BORGESSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 204 TERMO 012093
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.093
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesWILLIAN LOPES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em segurança do trabalho, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 28 de julho de 1984, residente e domiciliado à Av. São Luiz, 1003, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA e de MARIA LUCIMAR AGUIAR LOPES; e DAÉLE RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1987, residente e domiciliada à Rua 21 de Abril, 448, Apidia, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LINDOMAR FRANCISCO DE SOUZA e de ANA RODRIGUES DE JESUS SOUZASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 31 de outubro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 205 TERMO 012094
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.094
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesALEXSANDRO HOLZ, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua Paraíba, 956, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de HILÁRIO HOLZ e de MARLENE DE SOUZA LIMA HOLZ; e VALQUÍRIA JÉSSICA DE ARAÚJO LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 17 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua Paraíba, 956, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MANOEL EGINO FERREIRA LIMA e de RAIMUNDA DE ARAÚJO LIMASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 01 de novembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 206 TERMO 012095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.095
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesESMAIL DA SILVA CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1980, residente e domiciliado à Rua Herminio Vieira, 955, Jardim das Oliveira, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOÃO CHAGAS e de NELCI DA SILVA CHAGAS; e KELEM EVANGELISTA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Fernão Dias, 635, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOÃO SOARES PEREIRA e de AUTA EVANGELISTA PEREIRASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 01 de novembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 207 TERMO 012096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.096
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesWILLIAM DOS SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de informatica, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 11 de abril de 1997, residente e domiciliado à Avenida Pastor José Escoriça Neto, 609, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PAULO SOARES DA COSTA e de EDILEIA DOS SANTOS COSTA; e KAUANE WUTKE SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Dos Inconfidentes, 1508, Alvorada,

em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de FABIANO SANTANA e de INELIA WUTKE..*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 01 de novembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 208 TERMO 012097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.097
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
CLEVERTON NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão desossador, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1997, residente e domiciliado à Av. Florianópolis, 776, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de CLOVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO e de SUELI PEREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS; e JULIANA TORRES LARGASSE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2001, residente e domiciliada à Estrada da Produção, 75, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JOSIMAR PEREIRA LARGASSE e de NEOMAR PINHEIRO TORRES.^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
^al
Pimenta Bueno-RO, 05 de novembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 116 TERMO 001016
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.016
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EUDES RAPOSO DA ROCHA, de nacionalidade bbrasileira, motorista, divorciado, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Linha Kapa Zero, Km 4,5, Lote 09, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 353.629-SSP/RO - Exp. 29/09/2000, inscrito no CPF/MF sob n. 349.779.882-72, filho de ERBAL FERNANDES DA ROCHA e de GERALDA RAPOSO DA ROCHA; e JOCILENE ZILLI BERTOCHIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1993, residente e domiciliada na Linha Kapa Zero, Km 4,5, Lote 09, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO portadora da C.I. RG n. 353.629-SSP/RO - Exp. 29/09/2000, inscrita no CPF/MF sob n. 349.779.882-72, filha de ARMANDO BERTOCHIO e de ROZALINA ZILLI DE SOUZA. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e, que o contraente, continuou a adotar o nome de EUDES RAPOSO DA ROCHA e a contraente, continuou a adotar o nome de JOCILENE ZILLI BERTOCHIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
Fernanda de Oliveira
Oficiala Interina

LIVRO D-004 FOLHA 115 TERMO 001015
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.015
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENIES TEODORO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Linha Kapa 04, Lote 33, Km 03, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portador da C.I. RG n. 782534-SSP/RO - Exp. 09/04/2001, inscrito no CPF/MF sob n. 816.989.682-72, filho de VALTO JOSÉ DE OLIVEIRA e de ESTER TEODORO DE OLIVEIRA; e ELENICE LUIZ ALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Linha FP 10, Lote 167, Km 03, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 827.071-SSP/RO - Exp. 26/09/2012, inscrita no CPF/MF sob n. 860.037.632-72, filha de JOVINO BARBOSA ALVES e de MARIA LUIZ ALVES. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de ENIES TEODORO DE OLIVEIRA e a contraente, continuou a adotar o nome de ELENICE LUIZ ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
Fernanda de Oliveira
Oficiala Interina

LIVRO D-004 FOLHA 114 TERMO 001014
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.014
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONES BOTÊLHO DIAS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Linha FA-01, Km 3,5, Lote 315, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portador da C.I. RG n. 1106694 - Exp. 16/06/2008, inscrito no CPF/MF sob n. 009.240.702-18, filho de AILTON DIAS DE OLIVEIRA e de APARECIDA BOTÊLHO DE OLIVEIRA; e ANGÉLICA DA SILVA MATTE de nacionalidade brasileira, farmacêutica, solteira, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Roney Matt, 10, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 1245191-SSP/RO - Exp. 23/02/2011, inscrita no CPF/MF sob n. 023.906.422-41, filha de CELSO ANTONIO MATTE e de NILZETE DANTAS DA SILVA MATTE. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de DIONES BOTÊLHO DIAS e a contraente, continuou a adotar o nome de ANGÉLICA DA SILVA MATTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
Fernanda de Oliveira
Oficiala Interina

LIVRO D-004 FOLHA 113 TERMO 001013
EDITAL DE PROCLAMAS N. 1.013
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESMERALDO VENANCIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 25 de maio de 1965, residente e domiciliado na Linha 45, Km 05, Lote 186, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 4.570.409-2 - Exp. 30/07/1996, inscrito no CPF/MF sob n. 608.664.469-15, filho de PEDRO LAURENTINO DA SILVA e de NEUSA VENANCIO DOS SANTOS; e SUELI ALVES DIAS de nacionalidade brasileira, cozinheira, divorciada, natural de IVAÍ-PR, onde nasceu no dia 05 de abril de 1964, residente e domiciliada na Linha 45, Km 05, Lote 186, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76.977-000, portadora da C.I. RG n. 5.147.118-0-SSP/PR - Exp. 11/05/2004, inscrita no CPF/MF sob n. 037.725.079-13, filha de GERALDO DIAS e de LUZIA ALVES DIAS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de ESMERALDO VENANCIO DA SILVA e a contraente, continuou a adotar o nome de SUELI ALVES DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG).
Fernanda de Oliveira
Oficiala Interina

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.383 - MAGNO CEZAR BRANCO com SELMA PENA DE ALMEIDA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Nova Aurora - PR.
Filho de APARECIDO JOSÉ BRANCO, e dona IVONE DE OLIVEIRA BRANCO.
Ela, solteira, Func. Pública, natural de Cacoal - RO.
Filho de ORLANDO DE ALMEIDA, e dona GENI PENA DE ALMEIDA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.374 - WENDER GABRIEL VASCONCELOS CAMARA com MARCILENE ROSA DE FREITAS.

Ele, solteiro, Serv. Gerais, natural de Cacoal - RO.

Filho de ELIZEU CAMARA, e dona NIVIA COSTA VASCONCELOS.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DANIEL CARVALHO DE FREITAS, e dona MARLI BELLAVISTA ROSA FREITAS.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.385 - JOSIMAR DA SILVA MARQUES SANTANA com INGRED CÔRTES ARAGÃO.
Ele, solteiro, Aux. Financeiro, natural de Ji- Paraná - RO.
Filho de ELIAS MARQUES SANTANA, e dona JUDITHE ALVES DA SILVA SANTANA.
Ela, solteira, Tec. em Enfermagem, natural de Jaguaquara - BA.
Filho de IVAN GONDIM ARAGÃO JÚNIOR, e dona ELIANE DE JESUS CÔRTES ARAGÃO.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 197 TERMO 014197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.197
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADALCI DA PAZ DE OLIVEIRA, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Itaipulândia-PR, onde nasceu no dia 21 de maio de 1976, residente e domiciliado à Rua Genival Nunes da Costa, 6804, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de DEVANIR LUIZ DE OLIVEIRA e de MARIA MADALENA DE OLIVEIRA; Ela: DAIANE ROCHA DA SILVA, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Rua Genival Nunes da Costa, 6804, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO ARISTIDES DA SILVA e de LEIA ROCHA MEDRADES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADALCI DA PAZ DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de DAIANE ROCHA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 01 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 198 TERMO 014198
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.198
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEVILSON JOSÉ LOPES, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Porto Esperidão-MT, onde nasceu no dia 31 de março de 1976, residente e domiciliado na Travessa Mil Quinhentos e Dezesseis, 2071, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ GARCIA LOPES e de REGINA BATISTA LOPES; Ela: SOLANGE RODRIGUES MEIRA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1989, residente e domiciliada na Travessa Mil Quinhentos e Dezesseis, 2071, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de JURACI INÁCIO MEIRA e de LUCIMAR MARIA RODRIGUES MEIRA.

Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEVILSON JOSÉ LOPES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SOLANGE RODRIGUES MEIRA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 199 TERMO 014199
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.199
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IVAN FARIAS PEREIRA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1996, residente e domiciliado à Rua 1504, 2911, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ PEREIRA e de MARIA PEREIRA FARIAS; Ela: FERNANDA DA SILVA, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2002, residente e domiciliada à Rua 1504, 2911, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de MARCIA SILVA AMARAL. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IVAN FARIAS PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FERNANDA DA SILVA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 200 TERMO 014200
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.200
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NELSON BARBOSA FERREIRA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Antônio Lopes Coelho, 2632, Bairro Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ MARCIO FERREIRA e de MARIA JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA; Ela: ELIZA CRISTINA DE NEIVA ROMÃO, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 25 de abril de 2000, residente e domiciliada à Rua 1505 (Travessa E), 1854, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de JOÃO ELIASE ROMÃO e de CLEIDE NEIVA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NELSON BARBOSA FERREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIZA CRISTINA DE NEIVA ROMÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 201 TERMO 014201
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.201
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HODIONE NEGRI ROSA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1989, residente e domiciliado na Gleba Corumbiara, Lote 02, Linha 135, s/nº, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filho de JOVENIL ROSA FILHO e de CÍCERA NEGRI ROSA; Ela: NAIRA PLANTICÓ, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Gleba Corumbiara, Lote 02, Linha 135, s/nº, Zona Rural, em Vilhena-RO, , filha de LAURENÇO PLANTICÓ e de REINATA NEIMAG PLANTICÓ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HODIONE NEGRI ROSA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NAIRA PLANTICÓ NEGRI ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 202 TERMO 014202
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.202
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NILTON DE SOUZA, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidor público, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1976, residente e domiciliado à Rua Cento e Dezesseis - Três, 2434, Residencial União, em Vilhena-RO, , filho de JUSTINIANO BERNARDO DE SOUZA e de JOSEFINA ROSA DE JESUS DE SOUZA; Ela: FATRIZE PENHA DA SILVA, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1984, residente e domiciliada à Rua Cento e Dezesseis - Três, 2434, Residencial União, em Vilhena-RO, , filha de ESPERINDEUS FERREIRA DA SILVA e de FÁTIMA RODRIGUES DA PENHA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NILTON DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FATRIZE PENHA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 203 TERMO 014203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.203

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ISMAEL CARLOS LOURENÇO, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1984, residente e domiciliado à Rua 102-10, 2430, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de ESIMAR LOURENÇO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS LOURENÇO; Ela: CRISTIANA CORRÊIA AMARILO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1990, residente e domiciliada à Rua 102-10, 2430, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO CESAR AMARILO e de BENEDITA MACIEL CORREIA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISMAEL CARLOS LOURENÇO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CRISTIANA CORRÊIA AMARILO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 204 TERMO 014204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.204

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FÁBIO EDUARDO KOPPENHAGEN, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1981, residente e domiciliado à Rua Abelardo Antonio Pompermayer, 412, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de LUICENIO CARLOS KOPPENHAGEN e de HELENA DOS SANTOS KOPPENHAGEN; Ela: LAUANA DE OLIVEIRA PESSATTO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, gestora financeira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1981, residente e domiciliada à Rua Abelardo Antonio Pompermayer, 412, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO CARLOS PESSATTO e de ANALICE MARIA DE OLIVEIRA PESSATTO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FÁBIO EDUARDO KOPPENHAGEN. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LAUANA DE OLIVEIRA PESSATTO KOPPENHAGEN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 205 TERMO 014205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.205

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CILAS MOREIRA DA COSTA, viúvo, com setenta e sete (77) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Laranjeira-MG, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1941, residente e domiciliado à Av. 1705, 1190, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de JOÃO MOREIRA DA COSTA e de ILARINA JOSÉ DA COSTA; Ela: MARLI PEREIRA, divorciada, com cinquenta e dois (52) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Dois Vizinhos-PR, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1966, residente e domiciliada à Av. 1705, 1190, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de ALGEMIRO ALVES DOS SANTOS e de PEDRA PALKEMBACH DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CILAS MOREIRA DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARLI PEREIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 206 TERMO 014206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.206

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS ALBERTO FERREIRA DAMASCENO, divorciado, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Ibicuitinga-CE, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1967, residente e domiciliado à Rua 102-12, 2591, em Vilhena-RO, , filho de PEDRO RODRIGUES DAMASCENO e de ZELITA FERREIRA DAMASCENO; Ela: ROBERTA FEITOSA RODRIGUES, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Rua 102-12, 2591, Bairro Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de EUGENIO CRISTINA RODRIGUES e de RAQUEL MAGALHÃES FEITOSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS ALBERTO FERREIRA DAMASCENO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROBERTA FEITOSA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 207 TERMO 014207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.207
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: TADEUS GOMES SANTANA, solteiro, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Macaúbas-BA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1979, residente e domiciliado à Av. Atilio de Oliveira, 2015, Setor 29, em Vilhena-RO, , filho de JOVINO GOMES SANTANA e de MARIA ROSA SANTANA; Ela: CLAUDINÉIA DE OLIVEIRA BRIGEL, solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1984, residente e domiciliada à Av. Atilio de Oliveira, 2015, Setor 29, em Vilhena-RO, , filha de DILSON GOMES BRIGEL e de MARIA ELENA DE OLIVEIRA BRIGEL. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de TADEUS GOMES SANTANA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDINÉIA DE OLIVEIRA BRIGEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 296
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.196
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DYONATAN DOS SANTOS FERNANDES, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua 12 de Outubro, nº 2485, Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DYONATAN DOS SANTOS FERNANDES, filho de CARLOS ROBERTO FERNANDES e de MARIA DARCI DOS SANTOS e NAYLA RANIELA BRAZ DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua 12 de Outubro, nº 2485, Solar de Vilhena, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NAYLA RANIELA BRAZ DE ARAÚJO, filha de WALTEMY MESSIAS DE ARAÚJO e de SANDRA REGINA BRAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 295
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.195
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEROTIDES XAVIER DO CARMO, de nacionalidade brasileira, eletricista de caminhões pesados, solteiro, natural de Cachoeirinha, Município de Araputanga, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 03 de abril de 1977, residente e domiciliado na Avenida Perimetral, 2441, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DEROTIDES XAVIER DO CARMO, filho de GUILHERME XAVIER DO CARMO e de OLINDA CALIXTO DE JESUS e LIDIANE TOMAZ DE OLIVEIRA SALTON, de nacionalidade brasileira, vendedora autônoma, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de abril de 1981, residente e domiciliada na Avenida Perimetral, 2441, Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LIDIANE TOMAZ DE OLIVEIRA SALTON, filha de DARCI PEDRO SALTON e de IOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de novembro de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 164 TERMO 005952
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.952
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ ARTUR RODRIGUES FIUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Serviços Gerais, de estado civil viúvo, natural de Guarapuava-PR, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1963, residente e domiciliado à Av. Paraná, 2738, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JUVENAL TEREZA FIUZA e de MARIA DA LUZ RODRIGUES FIUZA; e ELIZETE DE QUADRA BRAGA de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil viúva, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Localidade Linha 45, Km 01, Fundiária, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de WALDEMAR DE QUADRA e de ANA SCHULZ DE QUADRA. Pretendendo-se casar em regime de Separação Total de Bens. A noiva passou a assinar ELIZETE DE QUADRA BRAGA FIUZA e o noivo passou a assinar LUIZ ARTUR RODRIGUES FIUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de novembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 163 TERMO 005951
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.951
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO LUCENA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 08 de maio de 1981, residente e domiciliado à Av. Curitiba, 4403, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ALFREDO DOMINGOS LUCENA e de IVONE VIEIRA LUCENA; e ADEANE APARECIDA QUEIROZ DE FRANÇA de nacionalidade Brasileira, de profissão Zootecnista, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1990, residente e domiciliada à Av. Cuiabá, 5162, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de CIPRIANO FERREIRA DE FRANÇA e de LUCIMAR BATISTA DE QUEIROZ DE FRANÇA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ADEANE APARECIDA QUEIROZ DE FRANÇA e o noivo continuou a assinar SILVIO LUCENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 01 de novembro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.281
LIVRO D-015 FOLHA 081
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 081 0004281 26
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. MARCOS ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS e IZAMARA CRISTINA NUNES RIBEIRO. O contraente é brasileiro, solteiro, operador de máquinas, com dezenove (19) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido aos doze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (12/08/1999), residente e domiciliado à Av. Castelo Branco, n° 5949, neste município de Alvorada do Oeste -RO, filho de; DANIEL PEREIRA DOS SANTOS e de CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele operador de máquinas, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. Castelo Branco, n° 5949, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, estudante, com vinte (20) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos seis dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (06/10/1998), residente e domiciliada à Av. Juscelino Kubitschek, n° 5954, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: RENATO ANSELMO RIBEIRO e de ROSANA CHAVES NUNES, ele já falecido, ela brasileira, casada, lar, residentes e domiciliados na Av. Juscelino Kubitschek, n° 5954, neste município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS.Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de IZAMARA CRISTINA NUNES RIBEIRO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste- RO, 05 de novembro de 2018.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.282
LIVRO D-015 FOLHA 082
Matrícula nº 130369 01 55 2018 6 00015 082 0004282 24
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA e NATÁLIA LAGO. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Rolim de Moura-RO, nascido aos quatro dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e um (04/04/1991), residente e domiciliado à Rua Emilio Ribas, n° 5303, Bairro Cidade Alta, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; ALIEDIR FERREIRA ARAÚJO e de ELIANE DE OLIVEIRA, desconhece informações sobre o pai, ela brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada no município de Colzina/MT. A contraente é brasileira, solteira, assessora, com vinte e um (21) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (20/10/1997), residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, n° 5518, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: AMÉLIO LAGO e de VERONILDE SALETE DALPISSOL LAGO, brasileiros, ele casado, agricultor, residente e domiciliado à Av. Café Filho, n° 4619, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO, ela divorciada, funcionária pública, residente e domiciliada à Av. Mato Grosso, n° 5518, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO.Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA.Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NATALIA LAGO. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 05 de novembro de 2018
Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 151
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.051
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIAS BENTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1984, portador da Cédula da C.T.P.S nº 078039-Série 001/RO- Expedido em 22/02/2002, inscrito no CPF/MF 795.413.132-72, residente e domiciliado na Linha 05, Km 33, Lote 16 e 17, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MARIA BENTO DE SOUZA; e LUCIENE CERQUEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora,

solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 937308/SSP/RO - Expedido em 13/09/2004, inscrita no CPF/MF 849.553.092-91, residente e domiciliada na Linha 05, Km 33, Lote 16 e 17, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de MARIO EDUARDO DE CERQUEIRA e de MARIA DA PENHA CERQUEIRA, continuou a adotar o nome de LUCIENE CERQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 05 de novembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 150

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.050

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CECILIO BARBOSA DA FONSECA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Januaba-MG, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 1445989-2/SSP/RO - Expedido em 29/02/2000, inscrito no CPF/MF 432.916.271-72, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 175, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ALBERTO BARBOSA DA FONSECA e de LOURENÇA MARIA DE OLIVEIRA; e MARIA DA COSTA VALERIANA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Mendes Pimentel-MG, onde nasceu no dia 01 de junho de 1955, portadora da Cédula de Identidade RG nº 6.030.352/SSP/RO - Expedido em 04/04/1989, inscrita no CPF/MF 012.000.222-11, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 175, Setor 01, em Buritis-RO, filha de HIGINO VALERIANO e de TERESA DA COSTA, continuou a adotar o nome de MARIA DA COSTA VALERIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 05 de novembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 149

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.049

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDIVALDO DE SOUZA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1973, portador da Cédula de Identidade RG nº 425.400/SSP/RO - Expedido em 10/08/2016, inscrito no CPF/MF 561.107.822-20, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 2120, Setor 08, em Buritis-RO, filho de EPAMINONDAS HENRIQUE DE ALMEIDA e de JOVENCINA DE SOUZA ALMEIDA; e GESIVANIA EVANGELISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.102.339/SSP/RO - Expedido em 21/05/2008, inscrita no CPF/MF 000.715.782-77, residente e domiciliada à Rua Castelo Branco, 2120, Setor 08, em Buritis-RO, filha de CUSTÓDIO EVANGELISTA DA SILVA e de DALVANI DA SILVA FONSECA, passou a adotar o nome de GESIVANIA EVANGELISTA DA SILVA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 05 de novembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 148

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.048

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDUARDO SCHMOELLER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.293.471/SSP/RO - Expedido em 11/07/2014, inscrito no CPF/MF 024.723.782-54, residente e domiciliado à Rua Vale do Paraíso, 2323, Setor 03, em Buritis-RO, filho de NELSON DOS SANTOS e de MARLI SCHMOELLER DOS SANTOS; e DEISIANE MELO EUFRASIO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacaulandia-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.568.536/SSP/RO - Expedido em 12/01/2017, inscrita no CPF/MF 052.639.622-90, residente e domiciliada na Linha C-22, Km 18, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ROGÉRIO SEBAINE EUFRASIO e de ELIZIANE DE SOUZA MELO EUFRASIO, passou a adotar o nome de DEISIANE MELO EUFRASIO SCHMOELLER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Campo Novo de Rondônia/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Buritis-RO, 05 de novembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 006

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 752

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEANDRO TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1995, inscrito no CPF/MF 038.885.312-33, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.256.492/SESDEC/RO - Expedido em 18/05/2011, residente e domiciliado na Linha C-06, Km 21, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de VALDINEY TEIXEIRA; e CAROLAYNE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileiro, agricultora, solteira, natural de Apuí-AM, onde nasceu no dia 28 de julho de 1997, inscrita no CPF/MF 043.312.802-09, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.449.950/SESDEC/RO - Expedido em 22/01/2015, residente e domiciliada na Linha C-06, Km 21, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filha de RUBENS DA SILVA e de CLEUZA VIEIRA DE OLIVEIRA. A contraente passou a adotar o nome de CAROLAYNE OLIVEIRA SILVA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 05 de novembro de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 005
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 751
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: TARCIS MENDES SARAIVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1996, inscrito no CPF/MF 038.425.962-60, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.594.772/SESDEC/RO - Expedido em 11/07/2017, residente e domiciliado na Br 421, Km 150, linha 03, Km 03, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, , filho de EDGAR AFONSO SARAIVA e de ZENIR MOREIRA MENDES SARAIVA; e ALCIONE LUNA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 2001, inscrita no CPF/MF 058.653.902-60, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.596.797/SESDEC/RO - Expedido em 21/07/2017, residente e domiciliada na Br 421, Km 155, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ANANIAS PRATES DA SILVA e de GILDETE BARBOSA LUNA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de ALCIONE LUNA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 01 de novembro de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 004
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 750
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: BRUNO ARANTES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1998, inscrito no CPF/MF 046.067.542-73, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.488.328/SESDEC/RO - Expedido em 19/08/2015, residente e domiciliado à Rua Sumauma, Distrito de Três Coqueiros, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de VALDIRENO ARANTES DA SILVA e de CLÁUDIA BARBOSA DA SILVA; e MAYSA RABELO DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 2002, inscrita no CPF/MF 029.890.592-29, portadora da Cédula de Identidade RG n° 1.393.879/SESDEC/RO - Expedido em 25/01/2002, residente e domiciliada na Br 421, Km 150, Distrito de Três Coqueiros, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de EUGÊNIO APARECIDO DA SILVA e de MÁRCIA GARCIA RABELO DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de MAYSA RABELO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 01 de novembro de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

LIVRO D-003 FOLHA 003
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 749
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DAVINO CAVALHEIRO PONTES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ortigueira-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1956, inscrito no CPF/MF 727.602.812-72, portador da Cédula de Identidade RG n° 1.226.190/SSP/MS - Expedido em 07/08/1998, residente e domiciliado na Linha 01, PA Norte Sul, Distrito de Rio Branco, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filho de EMILIA CANDIDA PONTES; e MARIA SOLEDADE TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Água Boa-MG, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1959, inscrita no CPF/MF 763.764.942-34, portadora da Cédula de Identidade RG n° 817.502/SESP/RO - Expedido em 16/04/2002, residente e domiciliada na Linha 01, PA Norte Sul, Distrito de Rio Branco, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de VICENTE LOPES TEIXEIRA e de ANA LOPES DE SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA SOLEDADE TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).
Campo Novo de Rondônia-RO, 30 de outubro de 2018.
Letícia de Araújo Viana Santos
Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 221 TERMO 005525
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.525
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO BISPO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Jequié-BA, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1985, residente e domiciliado na Rua Mário Covas 10, 3247, Distrito do 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de SALVADOR BISPO DOS SANTOS e de MARIA NALVA DOS SANTOS; e CATIA ADRIANA SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, email: não declarado, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, 3287, Distrito do 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA e de APARECIDA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 01 de novembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 223 TERMO 005527
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.527
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉVERTON FREIRE DE LANES,

de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Altemar Dutra, 4050, Bairro das Nações, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANTONIO PAULINO DE LANES e de MARLENE FREIRE DE LANES; e THAIANE RIBEIRO CHRINGER de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de AMARILZO CHRINGER e de MARIA JARINA RIBEIRO CHRINGER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 05 de novembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 222 TERMO 005526
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.526
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENÉAS GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de campo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 3515, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: eneasgomes83@hotmail.com, filho de JOÃO MARIA GOMES e de DARCI NAVARRO GOMES; e JOSIANE RODEX DE CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 20 de julho de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GERALDO MARCIANO DE CASTRO e de MARIA RITA RODEX DE CASTRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 05 de novembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 224 TERMO 005528
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.528
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DA SILVA BITENCOURT, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Açailândia-MA, onde nasceu no dia 24 de maio de 1995, residente e domiciliado na Linha LJ-05, km 22, Lote 204, Gleba 01, Projeto Lajes, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de DANIEL SALDANÊA BITENCOURT e de ANGELA CRISTINA DE SOUSA DA SILVA; e STÉFANY BRENDA BEDONI DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 10 de maio de 2000, residente e domiciliada na Linha MA-19, km 23, Lote 870, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ ALEXSANDRO DE OLIVEIRA e de POLIANA CONCEIÇÃO BEDONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 05 de novembro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 192 TERMO 005496
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.496
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMAIR DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, 4390, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: osmair38@hotmail.com, filho de DALVANI BARBARA DA SILVA; e WANESSA DA SILVA TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Buritís-MG, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 27 de março de 2000, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de WILVÂNIO TEODORO TEIXEIRA e de ROSIMEIRA DA SILVA ROCHA TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 02 de outubro de 2018.
Cristiane Linhares dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 193 TERMO 005497
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.497
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANO DE MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de São Domingos-SC, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Avenida Marechal Deodoro, 3484, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: julianomello2@hotmail.com, filho de JOSÉ DE MELLO e de NERCI SALETE DE MELLO; e EVELIN CRISTIANI NARDO de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Vera-MT, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1994, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de LORIVAL SOARES NARDO e de EVA SINHORINHA SUTIL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 02 de outubro de 2018.
Cristiane Linhares dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 194 TERMO 005498
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.498
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY ADRIANO FELIPE AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão mototaxista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Travessa Vinte e Um de Abril, 2834, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: weslleyfelipaguiar2gmail.com, filho de JOSÉ APARECIDO AGUIAR e de LUZINEIDE FELIPE DE FREITAS; e FRANCIELE CÍNTIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: francilelecoliveira29@gmail.com, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de PAULO SILVA DE OLIVEIRA e de GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 02 de outubro de 2018.
Cristiane Linhares dos Santos
Escrevente Autorizada

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

LIVRO D-019 FOLHA 206 TERMO 005510
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.510
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL DE SENA BARRETO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Linha LJ-18, Lote 402, km 40, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALZENI DOS SANTOS BARRETO e de AURIZETE JESUS DE SENA BARRETO; e GABRIELA DE MELO AMARO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 02 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha TB-012, Lote 288, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VANDEIR AMARO PINTO e de NIRELSA SILVA DE MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.
Cristiane Linhares dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 208 TERMO 005512
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.512
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN DE LIMA BRUM, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1989, residente e domiciliado na Linha MP 03, Gleba 02, Sitio Bom Jesus, km 07, Zona Rural 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, email: jeandelyma26@gmail.com, filho de VALDEIR MOZER BRUM e de MARLENE NUNES DE LIMA BRUM; e JOCIELY RODRIGUES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão aotônoma, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: jociely2000@gmail.com, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Avenida Diomero Moraes Borba, 4358, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA e de RONDINÉIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.
Cristiane Linhares dos Santos
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 207 TERMO 005511
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.511
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE DA COSTA MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1996, residente e domiciliado na Rua Paraná, 3071, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: henriquecosta38632@gmail.com, filho de ANTONIO VICENTE DA COSTA e de ALVERINDA MACHADO; e CARLA GABRIELA DA SILVA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, email: gabbyrick2425@gmail, onde nasceu no dia 24 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua Flor do Campo, 2611, Bairro Primavera, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSE EDILSON DA SILVA LIMA e de MARIA DO SOCORRO VENÂNCIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 17 de outubro de 2018.
Cristiane Linhares dos Santos
Escrevente Autorizada

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002148 D-007 Fls 048. Faço saber que pretendem se casar BRENDON ANTUNES DE SOUZA e POLIANA DOS SANTOS NASCIMENTO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 01 de agosto de 2000, de profissão polivalente Rural, residente e domiciliado à Linha 188, Km 09, s/n, Lado Sul, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ELIAS ALVES DE SOUZA e de VANIA ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 11 de junho de 1999, de profissão do lar, residente e domiciliada à Avenida Rui Barbosa, 2342, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de JOSÉ ISIDORO DO NASCIMENTO e de TEREZA DOS SANTOS BEZERRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 05 de novembro de 2018.

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 012 vº TERMO 001622
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIANDERSON RATUNDE e BEATRIZ BONFIM GALLO
ELE, brasileiro, Comerciante, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Av. Tancredo de Almeida Neves nº. 4046, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de ADMILSON RATUNDE e de MARIA RITA DE ANDRADE RATUNDE;
ELA, brasileira, Estudante, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 2002, residente e domiciliada na Linha P-40 Km 10, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de EDILSON GALLO e de SÔNIA BONFIM GALLO.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de JULIANDERSON RATUNDE e a declarante manterá o nome de BEATRIZ BONFIM GALLO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 05 de novembro de 2018. _____
_____
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 013 TERMO 001623
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBERSON ROSSI VIEIRA e LUANA DA SILVA CUNHA
ELE, brasileiro, Operador Central de Hidrelétrica, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1995, residente e domiciliado na Av. Ceará, nº 2723, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de MAIR JOSÉ VIEIRA e de SILVANY ROSSI;
ELA, brasileira, Estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 2002, residente e domiciliada na Av. Ceará, nº 2723, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSÉ ANTUNES DA CUNHA e de IRENI MOREIRA DA SILVA CUNHA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de CLEBERSON ROSSI VIEIRA e a declarante adotará o nome de LUANA DA SILVA CUNHA VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 05 de novembro de 2018.
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 140 TERMO 001040
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 06 de maio de 1977, residente e domiciliado na BR 429, Km 140, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ARGENTIL HENRIQUE DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ BARNABÉ DA SILVA; e ELIANA DETTMANN de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1986, residente e domiciliada na BR 429, Km 140, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ELIAS DETTMANN e de SILVINA DETTMANN.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 06 de novembro de 2018.
Rodrigo de Souza Silva
2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 139 TERMO 001039
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ZAQUEU OLIVEIRA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Linha dos Goianos, Km 084, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ADEMIR VIEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA VIEIRA; e CÁSSIA DOS SANTOS FRANCO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 13 de março de 1994, residente e domiciliada na Linha dos Goianos, Km 084, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JOSÉ SANTOS FRANCO e de ANA MARIA DOS SANTOS FRANCO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 01 de novembro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 072 TERMO 000872
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO DIAS SOBRINHO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Guapó-GO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1976, residente e domiciliado à Av. Jorge Teixeira, nº. 157, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de ELISIO DIAS ROSA e de MARLENE DE FATIMA ALVES ROSA; e_ ADRIA MENDONÇA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Prainha-PA, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1979, residente e domiciliada à Av. Jorge teixiera, nº. 157', em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de DOMINGAS MENDONÇA OLIVEIRA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._ Seringueiras, 26 de outubro de 2018.. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANEXO

ANO XXXVI | ANEXO DJe | NÚMERO 207 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 07 DE NOVEMBRO DE 2018

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gestão 2018/2020

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº003/2018

A Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme o art. 53 do Estatuto, CONVOCA OS TRABALHADORES DO PODER JUCIDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA.

ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

Data: 09/11/2018 – sexta-feira

Horário: 1ª chamada 07h30

2ª chamada 8h30

Local:

Na capital, no auditório do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (SINJUR), situado à rua Venezuela, 1082, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade; e, nas comarcas no interior do Estado, nos fóruns.

Pauta:

- Discussão e deliberação sobre os atos a serem deflagrados, como forma de obter resposta positiva, por parte do Tribunal de Justiça de Rondônia, à implantação da jornada de seis horas diárias;

- Discussão e deliberação sobre pedido de autorização para uso do valor depositado no Fundo de Greve, com objetivo de subvencionar as despesas decorrentes dos atos a serem realizados.

Porto Velho, 05 de novembro de 2018.

Gislaine Magalhães Caldeira

Presidente

NOTA: A Presidência do TJRO foi comunicada por meio do SEI 0023472-73.2018.8.22.8000, em 06/11/2018, sobre a Assembleia e conforme o artigo 294, da Lei Complementar 068/92, ao servidor é garantida a participação em assembleias da categoria como efetivo exercício

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/